



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2013 – São Paulo, terça-feira, 26 de novembro de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4367

MONITORIA

0001435-79.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE SOARES DA SILVA FILHO(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSÉ SOARES DA SILVA FILHO Considerando a possibilidade de acordo entre as partes, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003071-46.2013.403.6107 - MARIA DE FATIMA CABRAL PEDROSA ARACATUBA ME(SP220830 - EVANDRO DA SILVA E SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

VISTOS em decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer, em síntese, a renovação da Autorização Especial (AE) para comercialização e manipulação de fórmulas magistrais. Afirmar ser atuante no ramo de farmácia e anualmente necessita renovar a AE para viabilizar a continuidade de suas atividades. Entretanto, aduz que no corrente ano, esqueceu-se de efetuar, na data aprazada, o pagamento da taxa anual referente à mencionada Autorização Especial. Tentou solucionar a questão junto à requerida, obtendo da mesma a informação de que deveria aguardar a publicação do indeferimento da renovação da autorização, para, após isso, requerer autorização anual. Esclarece que tal indeferimento não havia sido publicado até o ajuizamento da ação, todavia seus fornecedores cessaram as vendas a ela, sob o argumento de que constava como inativa. Por fim, tentou, mas não obteve êxito ao solicitar a renovação da autorização especial por meio eletrônico, razão pela qual,

requer, em sede de antecipação de tutela, a determinação para que a requerida revalide a Autorização Especial de sua empresa farmacêutica. É o relatório. DECIDO. Afasto a preliminar aventada pela parte Ré, pois é nítido o interesse de agir da autora, já que a mesma demonstrou que já tentou obter nova autorização especial, mas não obteve êxito (fls. 48/53). Passo a analisar o pedido de tutela antecipada. Conforme informam as partes, houve o cancelamento da Autorização Especial - AE da parte autora por caducidade, em virtude do não pagamento da taxa de renovação. A celeuma se instalou quando a parte autora não conseguiu ter analisado seu novo pedido de renovação, fato que comprovou documentalmente (fls. 46/54). Observo que este juízo não pode aferir se a autorização deve ou não ser concedida, pelo menos nesta fase processual, mas a própria parte Ré afirma que o procedimento de aferição é simples, bastando a parte Autora fazer novo requerimento, juntando documentos específicos. O prejuízo é evidente, já que a parte autora atua há mais de vinte anos no mercado e não consegue obter matéria-prima, em virtude de constar no cadastro dos fornecedores como inativa (fl. 54). Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para que a ré analise imediatamente o pedido de Autorização Especial da parte autora, que deverá ser instruído com a documentação necessária. Caso a ANVISA não efetue a referida análise em 30 (trinta) dias, a contar do protocolo eletrônico, venham os autos novamente conclusos. Cópia desta decisão servirá de ofício nº _____ para cumprimento. Abra-se prazo de dez dias para réplica. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando, no prazo de dez dias. P.R.I.C.

0003395-36.2013.403.6107 - FABIANO XAVIER BARBOZA (SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO) X ITAU UNIBANCO S/A X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora visa, em síntese, à declaração de inexistência de dívida, e, em antecipação de tutela, à determinação para que seu nome seja excluído dos registros restritivos de crédito, em razão da relação aqui discutida. Afirma que não emitiu vários cheques referentes às suas contas movimentadas nos Bancos-Réus, os quais foram devolvidos por ausência de provisão de fundos. Aduz que, por ocasião da separação conjugal, esqueceu os talonários na antiga residência, os quais foram indevidamente utilizados, com falsificação de sua assinatura. Em razão dos cheques emitidos sem provisão de fundos, seu nome foi incluído nos órgãos restritivos de créditos, o que tem lhe causado prejuízos. Juntou documentos (fls. 11/16). A ação foi ajuizada na Justiça Estadual em Birigui e remetida a este juízo após decisão de incompetência (fl. 17). É o relatório do necessário. Entendo ser necessária a vinda da resposta da parte Ré (CEF, ITAU UNIBANCO S/A E BANCO BRADESCO S/A) para, após, apreciar o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se com urgência. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003245-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ALVES RODRIGUES JUNIOR

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x JOSÉ ALVES RODRIGUES JUNIOR Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0003013-14.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO (SP088779 - WAGNER ROBERTO GOMES GENEROSO)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DIANE SUMIKAWA SPAGNOLO Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2013, às 15:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

0001519-46.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DIONISIO BENANTE JUNIOR (SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO

BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY)

Despacho - Carta ou Mandado de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x DIONÍSIO BENANTE JUNIOR Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de novembro de 2013, às 14:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Cópia deste despacho servirá de carta ou mandado para intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005714-16.2009.403.6107 (2009.61.07.005714-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X MEDICAO - SERVICOS TOPOGRAFICOS S/C LTDA X BRANDES RIBEIRO(SP094928 - JAIME FRANCISCO RIBEIRO)

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para o coexecutado, Brandes Ribeiro, traga aos autos o termo de rescisão do contrato de trabalho, devidamente homologado, cópias das páginas de sua CTPS onde constem os contratos anteriores ao de fls. 100. Por oportuno, esclareça, diante do documento de fls. 103, se os valores bloqueados tratam-se de depósito em caderneta de poupança. Caso entenda necessário, deverá juntar aos autos o extrato bancário relativo ao período do bloqueio. Publique-se. Após, conclusos.

Expediente Nº 4368

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004044-98.2013.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006307-79.2008.403.6107 (2008.61.07.006307-2)) VANUSA DE SOUZA MOURA X LOURIVALDO SANTANA DE JESUS X DINALVA DE JESUS GUIMARARES JESUS(SP196315 - MARCELO WESLEY MORELLI E SP196380 - VAGNER CARLOS DE AZEVEDO) X JOSE SILVESTRE VIANA

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. Anote-se. Cuidem os embargantes de emendarem a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação da Fazenda Nacional, haja vista que, no presente caso, necessário se faz a formação de litisconsórcio passivo. Pena: extinção. No prazo acima, providenciem os embargantes tantas cópias quantas forem necessárias às citações requeridas (contrafés). Com a regularização, tornem-me os autos conclusos. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0002538-87.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X LUCIANO DE HOLANDA JUSTINO(SP309228 - DANIEL TEREZA E SP328205 - JEFSON DE SOUZA MARQUES)

Mantenho a sentença recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0002069-75.2012.403.6107 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X NELSON BONFIM(SP139955 - EDUARDO CURY)

Resposta à acusação de fls. 149/170: as argumentações apresentadas não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, e somente poderão ser consideradas, com a necessária segurança, ao término da instrução criminal. Assim, os fatos ora versados, em tese, constituem infração penal, e a decisão de recebimento da denúncia (fl. 139) nada mais é do que mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal, razão pela qual a mantenho por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu Nelson Bonfim nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, expeçam-se cartas precatórias: 1) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Bilac-SP, a fim de que procedam à inquirição da testemunha de defesa Jairo de Alcebíades Júnior; 2) a Uma das Varas Federais Criminais de Boa Vista-RR, a fim de que procedam à inquirição da testemunha de defesa Jorge Pinho Rodrigues, e 3) a Uma das Varas Criminais da Comarca de Breu Branco-PA, a fim de que procedam à inquirição da testemunha de defesa Enide Vieira Machado. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA SILVIA MELO DA MATTA
JUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4235

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002429-78.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIS ROBERTO PEREIRA

JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP. Av. Joaquim Pompeu de Toledo, 1534 Araçatuba - SP - CEP 16020-050 Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-simile: (18) 3117-0211 CLASSE: Execução de Título Extrajudicial EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: LUÍS ROBERTO PEREIRA DESPACHO-MANDADO DE INTIMAÇÃO Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, que nesta Subseção Judiciária Federal de Araçatuba será realizada entre os dias 25 a 29 de novembro de 2013, designo audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2013, às 14 horas. Dê-se ciência às partes. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para o executado Luís Roberto Pereira, RG 2.069.542/SSP/SP, na Rua Cristiano Olsen, 3330, em Araçatuba-SP. Cumpra-se.

Expediente Nº 4236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034134-98.2000.403.0399 (2000.03.99.034134-1) - CHIYO NAKANDAKARE OU CHIYO NAKAZA X ESPOLIO DE HIROMITU UEDA - REPRES POR TIEKO FUKUNISHI UEDA X JOICE UEDA - REPRES POR TIEKO FUKUNISHI UEDA X LEONICE APPARECIDA TERCARIOL(SP095059 - ANTONIO CARLOS PINTO E SP081469 - LUIZ CARLOS BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0034134-98.2000.403.6107 NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CHIYO NAKANDAKARE OU CHIYO NAKAZA e outros EXECUTADO: INSS - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e de honorários advocatícios. Os autores apresentaram seus cálculos (fls. 416/435), a CEF se manifestou às fls. 441/458, com os quais os autores discordaram (fls. 461/473). Cálculos da contadoria às fls. 475/480. Manifestação das partes às fls. 483/485 e 487/518. Os autos foram remetidos novamente à Contadoria (fl. 519) e esta prestou esclarecimentos (fls. 520/521). A CEF impugnou os novos cálculos apresentados (fls. 522/525) e os autores quedam-se inertes, conforme a certidão de fl. 526. A decisão de fl. 528 remeteu os autos para a Contadoria prestar esclarecimentos, o que ocorreu às fls. 531/534. A CEF concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria da Justiça Federal (fls. 536) e a parte autora deixou transcorrer em branco o prazo para se manifestar, de acordo com a certidão de fl. 537. Os cálculos foram homologados à fl. 538. A executada juntou cálculos e efetuou o depósito (fls. 541/544). Por meio da petição de fls. 547/562 os autores impugnam os cálculos elaborados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Não conheço a petição de fls. 547/562, pois os autores foram intimados para se manifestarem sobre os cálculos apresentados e quedaram-se inertes nas duas oportunidades. No presente feito, não há como deixar de conhecer a preclusão, que é a perda da faculdade de praticar o ato processual, em razão de haver decorrido o prazo, ou seja, não se manifestaram no momento oportuno. Inclusive, houve decisão de homologação dos cálculos, a qual restou irrecorrida. Desta forma, o pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente e demonstrado pelo alvará liquidado (fls. 564/565), impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

0000841-51.2001.403.6107 (2001.61.07.000841-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SILVIA CRISTIANE GONZALES SARMENTO RIBEIRO X MAURICIO RIBEIRO DA SILVA(SP024984 - LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS E SP236854 - LUCAS RISTER DE SOUSA LIMA)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SILVIA CRISTIANE GONZALES SARMENTO RIBEIRO E OUTRO em que se objetiva a imissão na posse de imóvel matriculado sob nº 45.460 no CRI desta cidade de Araçatuba/SP, em virtude de adjudicação ocorrida em 01.09.1998. Houve sentenciamento do feito, extinguindo-se o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual - inclusão de litisconsorte necessário (fls. 119/122). Irresignada, a parte autora ofertou recurso de apelação que foi provido para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos para regular processamento (fls. 151). Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e realizadas as providências, sobreveio petição da parte autora informando que, no decurso do processo, houve aquisição do imóvel em questão em concorrência pública nº 0017/2006, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 163). De igual forma, a parte ré noticia a compra do imóvel realizada em 11.01.2007, ou seja, após o ajuizamento da demanda, fato a caracterizar a perda superveniente de objeto. Pretende, outrossim, seja a autora condenada na multa de 1% sobre o valor atualizado da causa dada a litigância de má-fé, caracterizada pelo prosseguimento desnecessário do feito, bem como a condenação em honorários advocatícios no importe de 20% sobre o valor da causa. (fls. 193/202). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que para se propor uma ação é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Senão vejamos. Quando do ajuizamento da presente ação, pretendia a parte autora imitir-se na posse de imóvel por ela adjudicado. Ocorre que, no decorrer da lide, a parte ré, em Concorrência Pública, adquiriu referido bem, fazendo esvaziar o interesse da Caixa Econômica Federal na alegada imissão. Assim, sem mais delongas, o presente feito deve ser extinto, pela perda superveniente de seu objeto. Vale mencionar, por sua vez, que ocorrendo a perda do objeto, ainda assim cabe pagamento de honorários advocatícios pela parte que deu causa ao ajuizamento da ação, em decorrência da aplicação do princípio da causalidade. Trata-se, inclusive, de entendimento sumulado pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 38: São devidos os ônus sucumbenciais na ocorrência de perda do objeto por causa superveniente ao ajuizamento da ação. Nesse sentido também é a jurisprudência do STJ, que exemplifico com o julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. Nas hipóteses de extinção do processo sem julgamento do mérito, decorrente de perda de objeto superveniente ao ajuizamento da ação, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, com fundamento no princípio da causalidade. (...) (REsp 973.137/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJe 10/09/2008) São outros precedentes: REsp 806.434/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 10/12/07, p. 296; AgRg no Ag 515.907/RJ, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ 03/9/07, p. 179; EDcl no REsp 413.149/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 29/6/07, p. 527. Cabe aqui perscrutar, ainda sob à égide do princípio da causalidade, qual parte deu origem à extinção do processo sem julgamento do mérito ou qual dos litigantes seria sucumbente se o mérito da ação fosse, de fato, julgado. Denota-se, portanto, que somente com o ajuizamento da ação, a parte autora poderia alcançar o proveito pretendido, afigurando-se, naquele momento, necessária a provocação do Poder Judiciário, de sorte que se reconhece, aqui, que a parte ré deu causa ao ajuizamento da demanda e, portanto, deve responder pelos ônus de sucumbência pois, nos casos em que o processo é extinto sem resolução do mérito por perda de objeto superveniente, as verbas sucumbenciais são devidas por aquele que deu azo ao ajuizamento da ação. Assim, à luz do princípio da causalidade, a parte ré deve suportar o pagamento dos honorários advocatícios - fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) - com base no art. 20, 4º, do CPC -, em favor da parte adversa. Deixo de aplicar a multa decorrente da litigância de má-fé, requerida pela ré, por não vislumbrar sua ocorrência no presente feito. É que a litigância de má-fé se verifica quando uma das partes altera a verdade de fatos, com intenção de provocar dano processual à parte adversa, nos termos do art. 17, II, do CPC, justificando-se, na hipótese, a indenização dos prejuízos causados e dos honorários de sucumbência arbitrados, conforme art. 18, do CPC. No caso em tela afirma a ré que houve a alienação do imóvel em 2007, momento a partir do qual já verificada a perda superveniente do interesse de agir. No entanto, a despeito disso, a parte autora interpôs recurso de apelação, levando à procrastinação do feito. Verifico que, de fato, quando da prolação da sentença, em 25.07.2007, já se verificara a alienação do imóvel que a parte autora pretendia imitir-se na posse. No entanto, o apelo, em que pese pretender a reforma da sentença, objetivava também discutir a condenação honorária, de modo que, nesse aspecto, a via recursal se fez necessária. Não somente isso. Segundo ditames da legislação processual civil, cabe ao réu argüir na sua resposta, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o que, de igual forma, não foi observado, vez que nas contrarrazões recursais, prestadas em 10.06.2008, ou seja, em momento também posterior à aquisição do imóvel pelos réus, os mesmos não trouxeram essa informação aos autos. Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários advocatícios que fixo

em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fls. 73). Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C

0003408-21.2002.403.6107 (2002.61.07.003408-2) - ADAO LOT X ADEILTON CARDOSO DA SILVA X ADELMO GON X ADEMIR SOARES X ADELSON COSME DA SILVA X AIRTON MUNHOZ X ALCIDES FRANCISCO SILVA X ANTONIO CESAR MIGLIANI X APARECIDO ANIZETE GAMA X CLARICE GARCIA TARIFA (SP112909 - EDNA PEREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL (Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, alegando para tanto existência de omissão em referido julgado. Alega a parte embargante que não constou do dispositivo da sentença a exclusão da União Federal do pólo passivo por ilegitimidade, e, via de consequência a condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária de sucumbência para o ente federal. Manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 251/252 sustentando que há preclusão da temática posta nos declaratórios. É o breve relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos em parte. Assim estabelecem os artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, verifica-se que houve evidente omissão na sentença prolatada em relação à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal. Aqui, não há falar-se em preclusão, tal qual alega a Caixa Econômica Federal, vez que a r. sentença que excluiu a União Federal (fls. 158/168) foi anulada por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 214/217), não subsistindo quaisquer de seus comandos. Assim, houve novo pronunciamento judicial acerca de toda a matéria argüida nos autos, inclusive das preliminares levantadas, dentre as quais a ilegitimidade passiva da União Federal, resultando na nova sentença, que ora se embarga. A Caixa Econômica Federal, como agente operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, é o único órgão legitimado para o pólo passivo das ações em que se busca a atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, de sorte que a União Federal, não têm legitimidade passiva ad causam nas referidas ações. A esse respeito, constou da r. sentença (fls. 234vº/235): Com efeito, a União não pode responder pela edição dos atos legislativos que se indica como produtores de lesão aos direitos da parte autora, eis que não responde enquanto Estado legislador. Ademais, embora a União Federal seja garante das obrigações do Fundo, consoante dispõe a legislação de regência (Lei n.º 5.107/66, art. 3º, 2º e Lei n.º 8.036/90, art. 13, 4º), tal fato não a sujeita à ação porque sua responsabilidade subsidiária independe de condenação judicial, mas advém da lei, como se viu. Destarte, o fato de lhe incumbir genericamente a defesa dos Fundos da Administração Federal, que não detém personalidade jurídica, não é capaz ainda de sujeitá-la ao processo, porque, no caso do FGTS, existe ato administrativo que atribui a defesa judicial e extrajudicial dos interesses deste à Caixa Econômica Federal - é a Resolução do Conselho Curador do FGTS de n.º 52, datada de 12.11.91 (DOU de 22.11.91, SI, p. 26.491). O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso Especial nº 77.791-SC, assim decidiu: FGTS. Depósitos. Correção monetária. Diferenças. Legitimidade passiva ad causam. I - Nas causas em que se discute correção monetária dos depósitos relativos a contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é apenas da Caixa Econômica Federal. II - Incidente de Uniformização de Jurisprudência conhecido a fim de que prevaleça a citada orientação. (reg. 95.0055290-6, relator para o acórdão o Ministro JOSÉ DE JESUS FILHO, publ. DJU de 30/6/97). No entanto, no que pertine à verba honorária, de fato, não houve condenação em prol da União Federal. Pelo exposto acolho em parte os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença de fls. 233/238 ser integrado, sanando a omissão apontada, para incluir o seguinte: Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo da lide, dada sua ilegitimidade ad causam. Condene, por fim, a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à parte autora (fls. 96). No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000396-81.2011.403.6107 - ROBERTO ESTEVES DE OLIVEIRA (SP277477 - JOÃO VICTOR MARQUES SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)
SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0000396-81.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ROBERTO ESTEVES DE OLIVEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária referentes à

variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças (fls. 2/17). Aduz ainda que a Caixa Econômica Federal lhe causou prejuízos ao aplicar tão-somente o índice de 3% sobre a sua conta de FGTS, quando deveria ter aplicado percentuais de 3 a 6%, conforme determina a legislação pertinente. Requer, pois, a correta aplicação dos índices de correção a que faz jus, nos termos da Lei nº 5.958/73, até a data do saque. Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20). Citada (fl. 22), a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 23/32). No mérito, requer a improcedência dos pedidos. É entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro/89 e abril/90. No entanto, quanto a esses meses, na hipótese de ter havido adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, não restariam valores a serem adimplidos. Não são cabíveis honorários advocatícios, nem juros moratórios. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal noticiou a adesão da autora ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 e apresentou o respectivo termo de adesão. Afirma a ré que tal situação extingue o direito aos expurgos inflacionários, nos termos do artigo 269, III, do CPC (fls. 33/35). A autora não se manifestou quanto à contestação, tampouco com relação à afirmação de que ela aderiu ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 36 e 37). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos constantes dos autos. A questão relativa à adesão, do titular da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 diz respeito ao mérito e nele deve ser apreciada. Se a parte aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, renunciou ao direito em que se funda a pretensão, questão esta que diz respeito ao mérito e como tal deve ser julgada. Isso porque um dos requisitos para aderir ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, é a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Desse modo, se houve adesão, do titular da conta do FGTS, ao acordo da LC nº 110/2001, e se esta adesão representa renúncia a quaisquer outras diferenças que não as expressamente previstas no indigitado acordo, a questão não diz respeito à ausência de interesse processual, e sim à renúncia do direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, V, do CPC, o que deve ser resolvido no mérito. O pedido é improcedente. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão conforme termo de fls. 34 e 35. Por força da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990 (fl. 34 e 35). Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, presente a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Registre-se. Publique-se.

0003163-58.2012.403.6107 - ANA NILSA DE QUEIROS(SP250507 - MUNIR BOSSOE FLORES E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0003163-58.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA NILSA DE QUEIROS RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de inexistência das dívidas referentes aos contratos ns 0281.001.00226050-7, 24.0281.400.0004447-72, 24.0281.400.0004444-20 e 24.0281.400.0004448-53, bem como o cancelamento do protesto do cheque n 001961, junto ao 1 Cartório de Protestos de Araçatuba, no valor de R\$

1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), além do cancelamento as anotações nos bancos de dados de serviços de proteção ao crédito. Pleiteia, ainda, a condenação a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Alega, em apertada síntese, que sem o seu consentimento foram tomados empréstimos automáticos (CDC) em sua conta junto a CEF, os quais totalizaram R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais), além de efetuados vários débitos. Acresce que em virtude dos atos ilícitos supracitados sofreu dano moral. A análise da tutela foi postergada após a vinda da contestação (fl. 43). Citada (fl. 45), a CEF contestou às fls. 47/130. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A ré juntou documentos a comprovar a retirada do nome da parte autora dos órgãos de restrição de crédito (fls. 133/134). Houve réplica (fls. 138/148). Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 131), a CEF nada requereu (fl. 137) e a parte autora não se manifestou. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não vislumbra interesse público a justificar sua intervenção (fl. 150). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova. As partes foram instadas a especificarem e apresentarem provas, sob pena de preclusão, mas não requereram a produção de nenhuma prova. Passo a análise das preliminares. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que é da Caixa Econômica Federal a obrigação de indenizar pelos danos materiais e morais sofridos, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor (a Lei n.º 8.078/90). Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, onexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Portanto, a responsabilidade objetiva prescinde da prova da culpa do possível causador do dano. No entanto, nas relações de consumo a responsabilidade pode ser excluída mediante aferição da ocorrência de culpa exclusiva de terceiro, nos termos do artigo 14, 3º, inciso II do diploma consumerista. No caso concreto, a Caixa Econômica Federal, ao analisar as movimentações realizadas na conta corrente n 0281.001.00022605-7, no período de 02/02/2012 a 07/02/2012, reconheceu a existência de fraude e depositou, em 14/02/2012 e 01/03/2012, respectivamente, as importâncias de R\$ 2.455,00 (dois mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais) e R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) em favor da autora, conforme comprovantes de fls. 128 e 130. Neste sentido, conclui-se que a CEF ressarciu, em tempo razoável (07 dias), os prejuízos sofridos pela parte autora, não mais sendo devido nenhum valor a título de indenização por danos materiais. Informa, ainda, a CEF, em petição de fls. 132/134, que excluiu dos sistemas de proteção de crédito SCPC e SERASA os débitos relativos aos eventos fraudulentos reconhecidos pelos setores de segurança da instituição bancária. Nessa mesma ocasião, informou que não foram baixados os débitos R\$ 1.980,00 (mil novecentos e oitenta reais), referente ao protesto do cheque 001961 perante o 1º Cartório de Protestos de Araçatuba, e R\$ 1.983,84 (mil novecentos e oitenta e três reais e oitenta e quatro centavos), relativo a excesso de

limite de crédito em conta corrente, pois não guardam relação com as transações impugnadas pela autora. Desta forma, este pedido também não prospera, pois já houve a correção da situação fática pela ré com relação aos contratos e débitos objeto do presente feito. Referente ao débito de R\$ 1.980,00, o qual se relaciona ao cheque 001961, não há nos autos documento a comprovar a sua devolução, tampouco que este seria decorrente dos eventos fraudulentos que ocorreram na conta da parte autora. Por sua vez, o valor R\$ 1.983,84, corresponde ao excesso de limite de crédito em conta corrente, ocorreu em 03/07/2012 (fl. 85). Portanto, posterior aos fatos do presente feito e também posteriores aos depósitos efetivados pela CEF referentes ao ressarcimento decorrentes das transações irregulares ora tratadas. Com relação ao requerimento de indenização por danos morais, sustenta a parte autora que estes decorreram em razão da sua inscrição nos sistemas de proteção ao crédito. Entretanto, é importante consignar que ainda que o débito não existisse, o sofrimento moral alegado pelo autor por ter seu nome restrito pela CEF, não apresenta nexo de causalidade com a inscrição no SPC, tendo em vista que esta já possuía, antes, outras restrições apontadas em cadastro de devedores, conforme revela o documento de fl. 133. Em outras palavras, significa dizer que ainda que a CEF não tivesse incluído seu nome no SPC ou o incluído ilegalmente, ainda assim o autor teria sofrido o abalo moral aduzido por conta de outras restrições já inscritas em seu nome, caso fossem indevidas. De acordo com a jurisprudência não cabe a indenização por dano moral em razão de inscrição de nome em serviços de proteção ao crédito se o devedor apresentar demais restrições. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DEVEDOR CONTUMAZ. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo regimental desprovido. AGRESP 200801796020 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1081404 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA STJ QUARTA TURMA DJE DATA: 18/12/2008 Publicação 18/12/2008 Sendo assim, pela inexistência de ato ilícito cometido pela CEF, não há que se cogitar a sua responsabilidade por danos morais sofridos pelo autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista a simplicidade do feito e sua duração, bem como o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, conforme artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Estes valores não poderão ser executados enquanto persistir a situação de hipossuficiência do autor. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011892-15.2008.403.6107 (2008.61.07.011892-9) - CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0011892-15.2008.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CLAUDIONOR MARTINHO DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária referentes à variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças (fls. 02/13). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 18). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 19/40). Pugna pela improcedência do pedido. Houve prolação de sentença às fls. 44/47. A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 52/62) e o Tribunal Regional Federal negou seguimento (fls. 67/69). Posteriormente, intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 78), a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001 (fls. 80/82 e 84/85). A autora se manifestou (fls. 87/88). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e comprova a adesão conforme termo de fl. 78. Por força da Súmula vinculante nº 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, nos termos do seu artigo 6º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de

abril de 1990 (fl. 85). Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, presente a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Registre-se. Publique-se.

0011894-82.2008.403.6107 (2008.61.07.011894-2) - LUIZ CARDOSO DE MOURA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ CARDOSO DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTOS Nº 0011894-82.2008.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LUIZ CARDOSO DE MOURA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária referentes à variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças (fls. 02/21). Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 26). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 27/47). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, caso tenha manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2011. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Houve prolação de sentença (fls. 50/53). A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 58/68), ao qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a decisão no tocante aos juros de mora (fls. 73/74). Posteriormente, intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 76), a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC n.º 110/2001 (fls. 78/83 e 84/85). A autora se manifestou às fls. 88/89. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e comprova a adesão conforme termo de fl. 85. Por força da Súmula vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990 (fl. 85). Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, presente a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Registre-se. Publique-se.

0011904-29.2008.403.6107 (2008.61.07.011904-1) - JULIO LEMES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIO LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0011904-29.2008.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JULIO LEMES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária referentes à variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como na obrigação de pagar os valores

relativos a tais diferenças (fls. 2/15).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 20).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 21/41). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte autora, caso tenha manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2011. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Houve prolação de sentença às fls. 44/47.A parte ré interpôs apelação (fls. 52/61). Decisão do Tribunal Regional Federal, a qual negou seguimento à apelação (fls. 65/67).Posteriormente, intimada nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 71), a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC n.º 110/2001. (fls. 73/78).A autora se manifestou (fls. 81/82).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e comprova a adesão conforme termo de fl. 78.Por força da Súmula vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor.A adesão do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Ao aderir ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990 (fl. 78).Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, presente a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950).Registre-se. Publique-se.

0012195-29.2008.403.6107 (2008.61.07.012195-3) - VANDERLEI APARECIDO MORAIS(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VANDERLEI APARECIDO MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0012195-29.2008.403.6107EXEQUENTE: VANDERLEI APARECIDO MORAISEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇATrata-se de execução de título executivo judicial, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor, referentes à atualização de conta vinculada do FGTS.A CEF juntou petição (fls. 66/67) na qual afirmou que os contratos de trabalho constantes da CTPS acostada aos autos (fls. 14 e 17) tiveram vigência em períodos posteriores aos planos econômicos ora tratados.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Ante a constatação de que os contratos de trabalhos constante da CTPS do autor (fls. 14 e 17) são posteriores aos planos econômicos dos quais se requer a incidência dos expurgos, tenho que a hipótese é de extinção do processo de execução, nos termos do artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil.Ademais, observa-se que a Entidade Ré efetivamente iniciou os procedimentos para o cumprimento da sentença, que só não puderam ser concluídos ante a ocorrência de um fato impeditivo do direito que se pretende executar.Assim, a extinção do processo de execução é medida que impõe.Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 745, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. P.R.I.

0012198-81.2008.403.6107 (2008.61.07.012198-9) - ARNALDO ANGELO FERREIRA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARNALDO ANGELO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AUTOS Nº 0012198-81.2008.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ARNALDO ANGELO FERREIRA RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora pede a condenação da ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de diferenças de correção monetária referentes à variação do Índice de Preço ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, bem como na obrigação de pagar os valores relativos a tais diferenças (fls. 02/17).Foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 22).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 23/44). Alega, preliminarmente, a falta de interesse de agir da parte

autora, caso tenha manifestado sua adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar n.º 110/2011. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Houve prolação de sentença (fls. 48/51). A parte ré interpôs recurso de apelação (fls. 56/65), ao qual foi negado seguimento pela decisão do Tribunal Regional Federal (fls. 69/70). Intimada nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 74), a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC n.º 110/2001 (fls. 76/78 e 80/81). A autora se manifestou (fls. 83/84). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal afirma que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001 e comprova a adesão conforme termo de fl. 81. Por força da Súmula vinculante n.º 1 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n.º 110/2001, não cabe afastar a validade e a eficácia do termo de adesão, de modo genérico, com base na invocação do princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, como pretende o autor. A adesão do acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, nos termos do seu artigo 6.º, inciso III, gera a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ao aderir ao acordo da Lei Complementar n.º 110/2001, a autora renunciou a quaisquer outros pleitos de reajustes de atualização monetária sobre sua conta vinculada ao FGTS, relativamente ao período de 1.º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1988 e no mês de abril de 1990 (fl. 81). Ante o exposto, improcede o pedido de condenação da ré ao pagamento das diferenças de correção monetária do FGTS, pela variação do IPC, quanto aos índices de correção monetária relativos aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, presente a renúncia da autora ao direito em que se funda a demanda, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Diante do exposto, reconheço a renúncia da parte autora ao direito ao qual se funda a ação e extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Registre-se. Publique-se.

0012251-62.2008.403.6107 (2008.61.07.012251-9) - HEMERSON LUIS ALCEBIADES (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X HEMERSON LUIS ALCEBIADES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0012251-62.2008.403.6107 Exequente: HEMERSON LUIS ALCEBIADES Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por HEMERSON LUIS ALCEBIADES em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) extrato(s) dos valores provisionados na conta vinculada do autor, em relação ao Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC n.º 110/2001. A parte autora se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar n.º 110/01 implica a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do autor constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) pelo autor HEMERSON LUIS ALCEBIADES em 22/10/2002 (fls. 76/77). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum. Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0012255-02.2008.403.6107 (2008.61.07.012255-6) - JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Processo n.º 0012255-02.2008.403.6107 Exequente: JOSÉ LAUDELIRIO BERTUCCI Executado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de demanda movida por JOSÉ

LAUDELIRIO BERTUCCI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual se busca a satisfação dos créditos do autor e dos honorários advocatícios, conforme fixação da sentença com transitado em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada nos termos do art. 475-J do CPC, a CEF apresentou cópia do(s) Termo(s) de Adesão firmado(s) pela parte autora, nos termos da LC nº 110/2001. A parte autora se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso destes autos, o acordo firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/01 implica a extinção do feito. Consigne-se que nos documentos apresentados pela CEF, que estão em nome do autor constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), os quais foram corroborados com a juntada do(s) Termo(s) de Adesão, firmado(s) pelo autor JOSÉ LAUDELIRIO BERTUCCI em 06/06/2002 (fls. 100). Além disso, informa(m) a(s) data(s) em que foram(foi) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum. Portanto, está suficientemente comprovado que, de fato, mencionada avença foi formalizada e que ocorreu a liberação dos valores a que a parte autora tinha direito, muito antes de a presente demanda ser proposta. Assim, por medida de celeridade e economia processuais, deve ser o feito extinto sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Posteriormente, arquite-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 4237

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007304-04.2004.403.6107 (2004.61.07.007304-7) - GERALDO LUIZ RAMOS CORTEZ(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002784-88.2010.403.6107 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES DA CUNHA(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP230509 - CARLOS FERNANDO SUTO E SP280911 - ANA RITA CARNEIRO BAPTISTA BARRETTO SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, considerando-se o teor do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002830-77.2010.403.6107 - PAULO PENTEADO LUNARDELLI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PAULO PENTEADO LUNARDELLI apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma omissão na r. sentença no tocante ao disposto no artigo 543-B do CPC e no arbitramento dos honorários de sucumbência. Sustenta, em resumo, desigualdade havida entre as partes em decorrência do arbitramento dos honorários em 10% sobre o valor da causa, com base no artigo 20, parágrafo 3º do CPC, considerando-se o montante arbitrado em favor da União Federal em casos semelhantes, bem como a ocorrência de infração ao artigo 543-B posto que, ao declarar inexistir bis in idem, incorreu em possível contradição com a decisão de repercussão geral do E. STF que reconheceu a possibilidade de cobrança da COFINS de produtores rurais empregadores por serem equiparados, por lei federal. Por fim, pretende haja pronunciamento acerca da inconstitucionalidade do artigo 25, da Lei nº 10.256/01, em razão da emenda constitucional nº 20/98 não haver alterado substancialmente o parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal. Pretende, ao final, sejam acolhidos os embargos de declaração, para conferindo-lhe efeito modificativo, reformar a r. sentença, prequestionando-se, outrossim, a matéria veiculada. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que se decidiu acerca do mérito da ação, assim como sobre os honorários de sucumbência. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação

DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002878-36.2010.403.6107 - SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SERGIO EDUARDO TORMIN ARANTES apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma que a r. sentença encontra-se eivada de vícios, dentre os quais aponta: 1) o direito e a pretensão da parte autora não estão abarcados pela prescrição, vez que há de aplicar-se o prazo de 10 (dez) anos - tese fixado pelo C. STJ; 2) violação aos artigos 146, 150, I e 154 da Constituição Federal vez que a Lei nº 10.256/01 tem caráter de lei ordinária e acabou por definir tributação sobre fato gerador novo trazido pela EC 20/98; 3) a Lei nº 10.256/01 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/90 sem trazer qualquer inovação nos dispositivos que estabelecem a base de cálculo e a alíquota da contribuição. Pretende, ao final, sejam acolhidos os embargos de declaração, para conferindo-lhe efeito modificativo, reformar a r. sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que se decidiu acerca do mérito da ação, assim como sobre a prejudicial de prescrição. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002888-80.2010.403.6107 - VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES) X UNIAO FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VERA LUCIA ANDRADE GOTTARDI apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma que a r. sentença encontra-se eivada de vícios, dentre os quais aponta: 1) o direito e a pretensão da parte autora não estão abarcados pela prescrição, vez que há de aplicar-se o prazo de 10 (dez) anos - tese fixado pelo C. STJ; 2) violação aos artigos 146, 150, I e 154 da Constituição Federal vez que a Lei nº 10.256/01 tem caráter de lei ordinária e acabou por definir tributação sobre fato gerador novo trazido pela EC 20/98; 3) a Lei nº 10.256/01 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/90 sem trazer qualquer inovação nos dispositivos que estabelecem a base de cálculo e a alíquota da contribuição. Pretende, ao final, sejam acolhidos os embargos de declaração, para conferindo-lhe efeito modificativo, reformar a r. sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de

declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que se decidiu acerca do mérito da ação, assim como sobre a prejudicial de prescrição. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002919-03.2010.403.6107 - RENE CECILIO FILHO(SP259735 - PAULA VIDAL ARANTES E SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI E SP248887 - LUCAS BENEZ) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RENE CECILIO FILHO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma que a r. sentença encontra-se eivada de vícios, dentre os quais aponta: 1) o direito e a pretensão da parte autora não estão abarcados pela prescrição, vez que há de aplicar-se o prazo de 10 (dez) anos - tese fixado pelo C. STJ; 2) violação aos artigos 146, 150, I e 154 da Constituição Federal vez que a Lei nº 10.256/01 tem caráter de lei ordinária e acabou por definir tributação sobre fato gerador novo trazido pela EC 20/98; 3) a Lei nº 10.256/01 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/90 sem trazer qualquer inovação nos dispositivos que estabelecem a base de cálculo e a alíquota da contribuição. Pretende, ao final, sejam acolhidos os embargos de declaração, para conferindo-lhe efeito modificativo, reformar a r. sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que se decidiu acerca do mérito da ação, assim como sobre a prejudicial de prescrição. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROSEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0005418-57.2010.403.6107 - JOSE ARMINDO DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JOSÉ ARMINDO DA SILVA apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Sustenta que a despeito da presente demanda ter sido julgada procedente, a embargante vem sofrendo execução fiscal interposta pela União referente ao mesmo débito, de sorte que naqueles autos interpôs exceção de pré-executividade que foi indeferida e ensejou a determinação de bloqueio eletrônico de ativos financeiros. Pretende seja sanada a omissão atinente à não concessão da antecipação dos efeitos da tutela no bojo da sentença. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão na medida em que, oportunamente, se decidiu expressamente acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A decisão de fls. 70/70vº indeferiu o pedido por não vislumbrar a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Posteriormente, sobreveio sentença julgando procedente o pedido (fls. 91/92). A esse respeito importa considerar que a decisão proferida no bojo da exceção de pré-executividade e proferida em 07.12.2012 (fls. 180/182), levou em consideração a existência de simples ajuizamento da ação anulatória. Assim, pode a parte embargante valer-se dos meios processuais naquele feito, inclusive levando a conhecimento do julgador a sentença de procedência neste autos, para obtenção de sua pretensão, caso assim o entenda o julgador do feito executivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0005546-77.2010.403.6107 - SILVIO RAMOS RODRIGUES X MARCELO RAMOS RODRIGUES (SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SILVIO RAMOS RODRIGUES E OUTRO apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma que a r. sentença encontra-se eivada de vícios, dentre os quais aponta: 1) o direito e a pretensão da parte autora não estão abarcados pela prescrição, vez que há de aplicar-se o prazo de 10 (dez) anos - tese fixado pelo C. STJ; 2) violação aos artigos 146, 150, I e 154 da Constituição Federal vez que a Lei nº 10.256/01 tem caráter de lei ordinária e acabou por definir tributação sobre fato gerador novo trazido pela EC 20/98; 3) a Lei nº 10.256/01 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/90 sem trazer qualquer inovação nos dispositivos que estabelecem a base de cálculo e a alíquota da contribuição. Pretende, ao final, sejam acolhidos os embargos de declaração, para conferindo-lhe efeito modificativo, reformar a r. sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que se decidiu acerca do mérito da ação, assim como sobre a prejudicial de prescrição. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo

órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0000120-50.2011.403.6107 - LUIZ ANTONIO FERRAREZI(SP249498 - FABIO MONTANINI FERRARI) X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO LUIS ANTONIO FERRAREZI apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar omissão, contradição e/ou obscuridade apontada no pronunciamento jurisdicional. Para tanto, afirma que a r. sentença encontra-se eivada de vícios, dentre os quais aponta: 1) o direito e a pretensão da parte autora não estão abarcados pela prescrição, vez que há de aplicar-se o prazo de 10 (dez) anos - tese fixado pelo C. STJ; 2) violação aos artigos 146, 150, I e 154 da Constituição Federal vez que a Lei nº 10.256/01 tem caráter de lei ordinária e acabou por definir tributação sobre fato gerador novo trazido pela EC 20/98; 3) a Lei nº 10.256/01 alterou apenas o caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/90 sem trazer qualquer inovação nos dispositivos que estabelecem a base de cálculo e a alíquota da contribuição. Pretende, ao final, sejam acolhidos os embargos de declaração, para conferindo-lhe efeito modificativo, reformar a r. sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, na medida em que se decidiu acerca do mérito da ação, assim como sobre a prejudicial de prescrição. A jurisprudência do Supremo Tribunal, inclusive, acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige é que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações das partes, mas tão somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTRO SEMENTA - Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irrisignação contra a sentença proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada.P.R.I.C.

0002666-78.2011.403.6107 - SANTOS & GIMENEZ ELETRONICOS LTDA ME(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SANTOS & GIMENEZ ELETRÔNICOS LTDA - ME. apresenta embargos de declaração em face da sentença proferida para sanar eventual obscuridade, contradição e omissão apontada no pronunciamento jurisdicional. Pretende, em síntese, revisão no decisum no tocante à concessão da assistência judiciária gratuita que restou indeferida no bojo da sentença, sustentando para tanto estar comprovada sua hipossuficiência financeira. É o breve relato. Decido. Assim estabelece o artigo 535 do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Ocorre que não houve, por parte da embargante, demonstração da ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição de embargos declaratórios. Não houve omissão, contradição ou obscuridade na medida em que se decidiu expressamente acerca do indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim se fez constar (fls.154): Tendo em vista que a parte não logrou comprovar sua hipossuficiência financeira, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. A jurisprudência do Supremo Tribunal acolhe o entendimento no sentido de que a Constituição exige que o juiz ou tribunal dê as razões do seu convencimento, não estando ele obrigado a responder a todas as alegações dos réus, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão. Nesse sentido, o seguinte precedente daquele Excelso Pretório: Ausência de violação ao art. 93, IX, CF, que não

exige o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas apresentadas pelas partes, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão; à garantia da ampla defesa, que não impede a livre análise e valoração da prova pelo órgão julgador; e ao princípio da universalidade da jurisdição, que foi prestada na espécie, ainda que em sentido contrário à pretensão do agravante. AI-AgR 242237 / GO - GOIÁS, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 27/06/2000 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação DJ 22-09-2000 PP-00070 EMENT VOL-02005-02 PP-00389 Parte(s) AGTE. : PRODATEC PROCESSAMENTO DE DADOS E CURSOS TÉCNICOS LTDA ADVDOS. : CÉSAR AUGUSTO SILVA MORAIS E OUTRO AGDO. : MUNICÍPIO DE GOIÂNIA ADVDOS. : JOSÉ DE ASSIS MORAES FILHO E OUTROS Por conseguinte, não há omissão ou contradição a sanar. O inconformismo isolado da parte não é suficiente para atribuir caráter modificativo ao decidido nesta sede, facultando-lhe o sistema jurídico a via do recurso de apelação. Nesse passo, a irresignação contra a sentença proferida deverá se manifestar na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença, conforme prolatada. P.R.I.C.

0002780-80.2012.403.6107 - HELENA LUCIA PEREIRA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos por HELENA LÚCIA PEREIRA em face da sentença que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, em face de omissão apontada em referido julgado. Alega a parte embargante que constou do dispositivo da sentença a condenação da parte embargada ao pagamento da verba honorária de sucumbência arbitrada em 10% sobre o valor da condenação para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas de desconto realizadas até a prolação da sentença. Narra que, no entanto, o objeto da presente ação se subsume à nulidade da cobrança para devolução de valores pagos à autora a título de benefício por incapacidade, não havendo descontos a serem efetuados, de modo que, mantida a condenação honorária tal qual lançada na r. sentença, restará inviabilizado o recebimento dos honorários advocatícios. É o breve relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser acolhidos. Assim estabelecem os artigos 463 e 535 do Código de Processo Civil: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em tela, de fato, verifica-se que houve evidente contradição na sentença prolatada em relação à condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. É que a presente ação foi proposta com o objetivo de anular ato administrativo que determinou a devolução dos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença em razão de decisão judicial transitada em julgada, no importe de R\$ 12.745,50 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e cinquenta centavos). Assim, impõe-se a fixação da verba honorária sobre o montante correspondente ao proveito econômico pretendido com a presente demanda, qual seja, o valor da causa fixado em R\$ 12.745,50. Pelo exposto acolho os embargos da parte autora, devendo o dispositivo da sentença de fls. 163/165 ser reformado para que passe a constar: Condeno por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. No mais, a referida sentença permanecerá tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 4239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006527-19.2004.403.6107 (2004.61.07.006527-0) - ALONSO REIS (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0006527-19.2004.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ALONSO REIS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento do benefício na via administrativa. Em sede de tutela pleiteia o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 74). O Instituto-réu juntou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora (fls. 82/133). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 139/151). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 155/158. Indeferida a produção de prova oral (fl. 159). Laudo pericial às fls. 164/168, decorrente da perícia médica realizada em 30/08/2006. Manifestação da parte autora às fls. 172/173. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 178). Intimadas, as

partes apresentaram esclarecimentos às fls. 189/193 (autor) e 198/247 (INSS) acerca das divergências entre as informações do CNIS e documentação de fls. 40 e 126. Declarada a incompetência absoluta da Justiça Federal em razão da matéria (concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho) e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 249/250). Sentença às fls. 309/311. A parte autora interpôs apelação ao Tribunal de Justiça de São Paulo (fls. 315/321). Cópia da sentença e acórdão proferidos no feito nº 1569/04 que tramitou perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, no qual o autor requereu a concessão de auxílio-acidente em decorrência do acidente de trabalho (fls. 332/344). Acórdão da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo para suscitar conflito negativo de competência ao STJ (fls. 361/365). Declarada a competência da Justiça Federal por decisão do STJ (fls. 404 e 406). Houve ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ao Procurador da República (fl. 414). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No caso dos autos, o autor requer o benefício de aposentadoria por invalidez em razão do acidente vascular cerebral que o acometeu em julho de 2002. Sustenta que antes do AVC, em 29/04/1999, trabalhava sem registro em CTPS como soldador, quando sofreu um acidente de trabalho, do qual resultou a perda da visão de um olho. De acordo com a documentação acostada aos autos, verifica-se que o demandante já ingressou com pedido de auxílio-acidente na Justiça Estadual em decorrência do acidente de trabalho sofrido em 1999 (fls. 332/344). No tocante à incapacidade, o exame pericial realizado em 30/08/2006, conforme laudo acostado às fls. 164/168, revela que o requerente é portador de seqüela de Acidente Vascular Cerebral ocorrido há 4 anos da perícia (2002) e cegueira à direita há 7 anos em decorrência do deslocamento da retina (1999). Esclareceu que o deslocamento da retina ocorreu enquanto trabalhava (quesito 2 do INSS). Indagada a respeito da incapacidade laborativa, respondeu afirmativamente e acrescentou que essa se manifesta de forma total e permanente, sem possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade. Passo a analisar o requisito da qualidade de segurado. De acordo com o artigo 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado, sem remuneração. Tal prazo poderá ser prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver recolhido mais de 120 contribuições mensais sem interrupções que acarrete a perda da qualidade de segurado, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei nº 8.213/91. Conforme documentação juntada aos autos, até o início da incapacidade atestado no laudo (2002), o último vínculo empregatício do autor foi na F.S. Ferraz Engenharia e Construções Ltda em 26/03/1993 (fls. 30 e 204). Importante salientar que não há como considerar os vínculos com a F.S. Ferraz a partir de 1994 e com Olavo Guerreiro-ME em 1999, de acordo com o esclarecimento do INSS às fls. 198/200. Tendo em vista que o postulante faz jus ao período de graça pelo prazo prorrogado, pois possui mais de 120 contribuições mensais, manteve ele a qualidade de segurado até 16/05/1995, perdendo-a após essa data, nos termos do aludido artigo 15, inciso II e 1º, da Lei 8.213/91 e artigo 14 do Decreto 3.048/99, que prevê que perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual (dia 15), relativa ao mês imediatamente posterior ao término dos prazos referidos no artigo 13, o qual versa sobre os períodos de graça dos segurados da Previdência. Dessa forma, denota-se que à época em que foi atestada a sua incapacidade (2002), o demandante não mais ostentava a qualidade de segurado. Nessa conformidade, não se verificando a existência dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido resta inviabilizado o deferimento do pleito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004214-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004214-7) - IVAN DE PADUA MARQUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0004214-46.2008.403.6107 Parte Autora: IVAN DE PÁDUA MARQUES Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA IVAN DE PÁDUA MARQUES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de pensão por morte extinto em decorrência de sua maioridade. Sustenta que é filho de SEBASTIANA DE FÁTIMA DE PÁDUA, falecida em 05/09/1993 (certidão de óbito - fl. 10). Afirma que é inválido e, por isso, faz jus ao restabelecimento do benefício pensão por morte que lhe era pago mas que foi suspenso em virtude da maioridade. Com a inicial apresentou procuração e documentos, houve emenda à inicial. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50 (fls. 25). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27). O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente à Pensão por Morte requerido em nome da parte autora, bem como da contestação, sustentando, no mérito, a improcedência da demanda. Realizou-se a perícia médica. Devidamente intimados acerca dos laudos de fls 78/84, as partes se manifestaram. Deu-se vista ao Ministério Público Federal (fls. 95). O perito apresentou laudo complementar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Por oportuno, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito propriamente dito, pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte (NB 21/132.320.398-0), em razão do falecimento de sua genitora, conforme faz prova o atestado de óbito acostado na fl. 10 dos autos, desde a indevida cessação em 10/12/2004. O benefício previdenciário de pensão por morte encontra previsão legal nos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Note-se, por oportuno, que o regime previdenciário atual não exige carência para fins de pensão por morte, devendo o segurado, contudo, deter tal qualidade na data do óbito, ou então que tenha implementado os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria pelo regime da Previdência Social. Além disso, a Lei nº 8.213/91, em seu art. 16 arrola os beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, elencando em seu inciso I, a companheira e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, prevendo ainda em seu parágrafo quarto que a dependência econômica das pessoas mencionadas em tal inciso é presumida. Nessa seara, não há dúvida quanto à qualidade de segurado de SEBASTIANA DE FÁTIMA DE PÁDUA, genitora do autor. Com efeito, ante a notícia de que o demandante é pessoa maior incapaz, há que se verificar a sua condição de inválido (art. 16, inciso I, da LBPS). Nessa seara, o exame pericial acostado aos autos revela, conforme laudo médico (fls. 78/84 e 99/101), que o requerente apresenta seqüela de cirurgia de tumor cerebral, com diabetes insípido e melitus, mal perfurante plantar, cegueira legal. Tais enfermidades o incapacitam parcial e permanentemente (resposta ao quesito 1, 7 e 8 do Juízo, fl. 100). Ao responder o quesito c do requerente, o perito judicial informou que o autor não tem condições de se sustentar e ter uma vida independente, dependendo do auxílio de outras pessoas, devido à cegueira legal (fl. 100). Acrescenta também que a incapacidade surgiu em setembro de 1996, após cirurgia de tumor cerebral (fl. 81). Portanto, diante dos documentos acostados aos autos, principalmente pelos laudos médicos, verifica-se não haver dúvidas de que o autor encontra-se inválido para o desempenho de suas atividades laborais. Entretanto, observa-se que a invalidez é superveniente ao óbito de sua genitora, vez que não há qualquer prova nos autos atestando que na ocasião do óbito o requerente padecia da enfermidade que ora alega. Da análise dos vários documentos e laudo médico acostados aos autos confere-se não haver qualquer referência ou indícios de sintomas da enfermidade, anteriores, ou mesmo ao tempo do óbito de sua mãe (05.09.1993). Ao contrário, todos os documentos atestam que a patologia sobreveio em 1996, data posterior ao óbito, o que constitui em óbice à percepção do benefício. O laudo pericial faz mencionar que o autor apresenta seqüela de cirurgia de tumor cerebral, com diabetes insípido e mélitus, mal perfurante plantar, visão monocular, adquirida após cirurgia aos 12 anos de idade, em setembro de 1996. A esse respeito segue precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ POSTERIOR AO ÓBITO DO SEGURADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTA CORTE. - Tratando-se de pedido de concessão de pensão por morte, aplicável a lei vigente à época do óbito do segurado, qual seja, o Decreto nº 89.312/84, nos termos da Súmula nº 340 do STJ. - Para a obtenção desse benefício, mister o preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do falecido, dependência econômica e carência de doze contribuições mensais, ex vi do art. 47 da CLPS. - A dependência econômica do filho inválido é presumida, podendo ser elidida se houver prova dos fatos impeditivos, extintivos ou modificativos da pretensão autoral. - Não há prova de que o autor era inválido na data do óbito de sua genitora. O laudo pericial não estabeleceu uma data correta para o agravamento dos sintomas. - A incapacidade hábil a ensejar a concessão do benefício é a contemporânea ao óbito do segurado. Contudo, o conjunto probatório revela que a invalidez do autor é superveniente ao óbito do de cujus. Precedentes do STJ e desta Corte. - Não comprovada a qualidade de dependente do autor, a denegação do benefício é de rigor, sendo desnecessário perquirir-se acerca da qualidade de segurado do de cujus e do cumprimento da carência legal. - Tratando-se de apelação manifestamente improcedente, cabível acionar o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, AC 00092055820104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495245,

Relatora Juíza Convocada Márcia Hoffmann, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007309-84.2008.403.6107 (2008.61.07.007309-0) - DIRCE AFONSO DE ALMEIDA(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0007309-84.2008.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: DIRCE AFONSO DE ALMEIDARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento do benefício na via administrativa em 25/04/2003.Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27).O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo requerido pela parte autora (fls. 34/57)Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 58/66). Pugna pela improcedência do pedido. O perito do INSS informou que a autora não compareceu a perícia agendada (fl. 71). Intimado o patrono do autor permaneceu silente (fl. 73 e certidão de fl. 73 verso).Laudo pericial às fls. 80/87.A parte ré manifestou-se sobre o laudo às fls. 90/94 e a parte autora ficou-se inerte, conforme a certidão de fl. 88 verso.O julgamento foi convertido em diligência (fl. 96).A parte autora acostou documentos aos autos (fls. 99/107) e foi dada vista ao INSS (fl. 108). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, que prevêem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.(grifo nosso).Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifo nosso).A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez pressupõe a concomitância de três requisitos: incapacidade laboral, manutenção da qualidade de segurado e carência mínima de 12 contribuições.A perícia realizada constatou que a autora está incapacitada desde 2007/2008.No entanto, há necessidade de verificar se a requerente mantinha a qualidade de segurada. A legislação pertinente prevê:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Constatamos pela documentação apresentada pela própria requerente, que esta esteve filiada ao Regime Geral da Previdência Social até agosto de 2001.Ainda que fosse considerado o maior período de graça previsto em lei (36 meses), a autora não mais ostentava a condição de segurado do regime geral de previdência social na época em que o perito judicial deu por iniciada a incapacidade laborativa (2007/2008). Verificamos, ainda, que a autora retornou ao sistema da previdência, pois passou a contribuir desde 07/2007.No entanto, os documentos e atestados acostados aos autos pela própria autora (fls. 19/22), foram conclusivos para atestar que a lesão é anterior ao reingresso no regime da previdência social.Dessa forma, constatamos que do reingresso ao sistema em 2007, a autora já apresentava a referida moléstia incapacitante, com o visível intuito de resgatar sua qualidade de segurado e obter o benefício pleiteado.Assim, faz-se necessário a aplicação do parágrafo único do artigo 59 da lei n. 8.213/91: Não será devido auxílio doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como

causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (grifei). Portanto, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados, em razão de que quando do surgimento da moléstia não possuía a qualidade de segurada exigida e quando do reingresso em 2007, a doença era preexistente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com base nos artigos 15 e 59 da Lei 8213/91 e extingo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0010776-71.2008.403.6107 (2008.61.07.010776-2) - PAULO CARRONE(SP248094 - EDUARDO COSTA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0010776-71.2008.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PAULO CARRONERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer a declaração de inexistência ou inexigibilidade do débito e a restituição dos valores descontados de seu benefício ilegalmente. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é beneficiário de pensão por morte NB 21/137.851.951-2, em razão do falecimento de sua companheira Clarice Sanches Nunes, ocorrido em 03/04/2007. Aduz que, por ocasião da concessão do benefício, foi comunicado que sua falecida companheira possuía uma dívida junto ao INSS, razão pela qual seria descontado mensalmente do benefício 30% do valor devido a título de pagamento da dívida. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Birigui/SP. Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual (fl. 40). Houve ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 44). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 50/56). No mérito, defendeu o ato administrativo de revisão e pediu o julgamento de improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 57), as partes quedaram-se inertes, nos termos das certidões de fls. 57 e 58. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 61). Intimada a autarquia ré apresentou cópia do processo administrativo de pensão por morte em nome do autor (fls. 66/138). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. O artigo 46 da Lei 8.213/91 estabelece: Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No presente feito, a autarquia previdenciária constatou irregularidades na concessão do benefício de auxílio-doença e posterior aposentadoria por invalidez da falecida companheira do autor, pois ela retornou ao trabalho, quando no gozo dos referidos benefícios. Assim, o valor recebido indevidamente deve ser estornado para o réu. O programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes, está previsto no artigo 69, e parágrafos, da Lei nº 8.212/91, nos seguintes termos: Art. 69. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário por edital resumido publicado uma vez em jornal de circulação na localidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela Previdência Social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º Para efeito do disposto no caput deste artigo, o Ministério da Previdência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS procederão, no mínimo a cada 5 (cinco) anos, ao recenseamento previdenciário, abrangendo todos os aposentados e pensionistas do regime geral de previdência social. (Incluído pela Lei nº 10.887, de 2004) O Decreto nº 3.048/99 ao regulamentar o programa permanente de revisão supramencionado, assim dispõe: Art. 179. O

Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1o Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2º A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 4o O recenseamento previdenciário relativo ao pagamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social de que tratam o 4o do art. 69 e o caput do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991, deverá ser realizado pelo menos uma vez a cada quatro anos. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 5o A coleta e transmissão de dados cadastrais de titulares de benefícios, com o objetivo de cumprir o disposto no 4º, serão realizados por meio da rede bancária contratada para os fins do art. 60 da Lei no 8.212, de 1991. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) 6o Na impossibilidade de notificação do beneficiário ou na falta de atendimento à convocação por edital, o pagamento será suspenso até o comparecimento do beneficiário e regularização dos dados cadastrais ou será adotado procedimento previsto no 1o. (Incluído pelo Decreto nº 5.699, de 2006) Assim, os descontos são possíveis em nosso ordenamento e, em relação ao presente caso, o INSS concedeu de forma correta o prazo. Vejamos: De acordo com o documento de fls. 134/135 o autor foi notificado acerca da irregularidade, bem como autorizou, em 05/12/2007, o desconto no benefício de pensão por morte dos valores apurados, ciente de que tal débito era em decorrência do período que sua falecida companheira trabalhou e recebeu a aposentadoria por invalidez concomitantemente, e requereu ao final que o desconto fosse limitado em 10% (fl. 129). Em resposta à solicitação do autor, o INSS indeferiu o pedido e abriu prazo de 30 dias para interposição de recurso (fl. 136/137). Desta forma, verifico que o devido processo legal e seus consectários, quais sejam, o princípio do contraditório e o da ampla defesa foram observados. Quanto ao quantum percentual do desconto, também atende ao disposto no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99: Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: (...) II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; (...) 2º A restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 5º No caso de revisão de benefícios em que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro da previdência social, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização nos mesmos moldes do art. 175. Dessa forma, diante dos documentos anexos à inicial, não há se falar em cerceamento de defesa, vez que o desconto efetuado no benefício pela autarquia previdenciária foi precedido de notificação ao beneficiário sobre as irregularidades apuradas, sendo-lhe concedido prazo para apresentar defesa. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AGVAMS - AGRAVO NA AMS - 23604 Processo: 9802402460 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/09/2003 Documento: TRF200106114 Fonte DJU DATA: 07/10/2003 PÁGINA: 94 Relator(a) JUIZ SERGIO SCHWAITZER Decisão A turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Relator. Ementa PROCESSUAL CIVIL - ADMINISTRATIVO - AGRAVO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO À ANISTIADO - COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE COATORA - INSS - LEI Nº 8.212/91, ART. 69 - COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 65/2002 - DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. I - O INSS está legitimado a proceder à revisão dos requisitos necessários à concessão e manutenção dos benefícios da Previdência Social - art. 69 da Lei nº 8.212/91. II - Não há violação à coisa julgada se os fundamentos que ensejaram a suspensão do benefício, objeto do mandado de segurança, não se identificam com os que ocasionaram a suspensão anterior. Inexiste óbice a que a Administração instaure novo procedimento administrativo a fim de se averiguar possíveis irregularidades. III - Não há cerceamento de defesa quando a autarquia previdenciária suspende o pagamento de benefício previdenciário após notificação do segurado, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, tendo em vista a expressa previsão legal da permanente revisão da regularidade da concessão dos benefícios. IV - Tendo o INSS observado os princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, assegurados pela Carta Magna, inexistente ilegalidade ou abuso de poder a ser amparado por mandado de segurança. V - A Medida Provisória nº 65/2002, ao determinar a continuidade do pagamento de aposentadoria e

pensão excepcional aos anistiados políticos, refere-se àqueles casos em que a concessão tenha obedecido aos requisitos legais, não havendo previsão para a manutenção de pagamento de benefícios, sob os quais pairam indícios de irregularidades. VI- O mandado de segurança exige prova pré-constituída do direito líquido e certo invocado, repelindo a dilação probatória. Data Publicação 07/10/2003 Há de se considerar, ainda, que o próprio autor reconheceu a irregularidade e a dívida, e autorizou o desconto dos valores apurados pelo INSS em seu benefício de pensão por morte (fl. 129). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0007912-26.2009.403.6107 (2009.61.07.007912-6) - APARECIDO BENTO DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO CAUTOR: APARECIDO BENTO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 28/33). Pugna pela improcedência do pedido. A autora não compareceu a perícia médica (fls 35 e 36). O Instituto-réu informou que não consta benefício ativo em nome da parte autora (fl. 38/41). O d. patrono da autora foi regularmente intimado pela Imprensa Oficial para manifestar-se em termos de prosseguimento da ação, mas se manteve silente (fl. 42). Determinada a intimação pessoal da demandante, o Oficial de Justiça certificou nos autos que o autor faleceu há aproximadamente dois anos. (fls. 45/46). Devidamente intimada para regularizar a representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo deferido, conforme a certidão de fl. 48, e o INSS requereu a extinção do feito (fl. 49). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O não comparecimento da autora para a realização da perícia médica inviabiliza a análise do pedido formulado na presente ação. Além disso, regularmente intimado, o d. patrono da autora não se manifestou nos autos. Assim, a inércia da parte autora, no caso desta ação, confirma o seu desinteresse em prosseguir com a causa e caracteriza abandono do processo, dando ensejo à extinção do feito. Diante do exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora, na figura de seus herdeiros, a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal (artigo 267, 2º, do Código de Processo Civil), cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000706-24.2010.403.6107 (2010.61.07.000706-3) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP026273 - HABIB NADRA GHANAME E SP128956 - RICARDO VINICIUS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA TIPO B AUTOS Nº 0000706-24.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação declaratória, com pedido de liminar, em que a autora objetivando a suspensão da aplicação da metodologia - FAP - Fator Acidentário de Prevenção, como multiplicador da alíquota do SAT - Seguro de Acidente do Trabalho. Pede também que não seja compelida ao recolhimento do SAT, que entende teve suas alíquotas indevidamente majoradas, nos termos da metodologia de apuração aplicada pela ré. Para tanto, alega que é inconstitucional lei que delega ao regulamento administrativo a atribuição dos parâmetros e critérios para a final mensuração de uma obrigação fiscal, no caso, a parte final do artigo 10 da Lei nº 10.666/03. Dessa forma, as Resoluções nº 1308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social, de cunho normativo e com efeitos erga omnes, são inconstitucionais. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 534/536). Citada (fl. 539 verso), a União apresentou contestação (fls. 541/623). Pugna pela improcedência do pedido. Decisão à fl. 624 a qual reconheceu tratar-se de matéria unicamente de direito. A parte autora interpôs recurso de agravo na forma retida (fls. 655/663). Houve contraminuta (fls. 666/678). A decisão foi mantida (fl. 680). Réplica às fls. 626/654. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao julgamento do mérito. O pedido é procedente. Dispõe o artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de

julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. As alíquotas previstas nesses dispositivos podem ser reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. O regulamento a que alude o artigo 10 da Lei 10.666/2003 é o da Previdência Social, atualmente aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, que, no que interessa a este julgamento, dispõe o seguinte: Art. 202. A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º As alíquotas constantes do caput serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, respectivamente, se a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa ensejar a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição. 2º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 3º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos. 4º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, prevista no Anexo V. 5º É de responsabilidade da empresa realizar o enquadramento na atividade preponderante, cabendo à Secretaria da Receita Previdenciária do Ministério da Previdência Social revê-lo a qualquer tempo. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 6º Verificado erro no auto-enquadramento, a Secretaria da Receita Previdenciária adotará as medidas necessárias à sua correção, orientará o responsável pela empresa em caso de recolhimento indevido e procederá à notificação dos valores devidos. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 7º O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do caput do art. 9º. 8º Quando se tratar de produtor rural pessoa jurídica que se dedique à produção rural e contribua nos moldes do inciso IV do caput do art. 201, a contribuição referida neste artigo corresponde a zero vírgula um por cento incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. 9º (Revogado pelo Decreto n.º 3.265, de 1999) 10. Será devida contribuição adicional de doze, nove ou seis pontos percentuais, a cargo da cooperativa de produção, incidente sobre a remuneração paga, devida ou creditada ao cooperado filiado, na hipótese de exercício de atividade que autorize a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 11. Será devida contribuição adicional de nove, sete ou cinco pontos percentuais, a cargo da empresa tomadora de serviços de cooperado filiado a cooperativa de trabalho, incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, conforme a atividade exercida pelo cooperado permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 12. Para os fins do 11, será emitida nota fiscal ou fatura de prestação de serviços específica para a atividade exercida pelo cooperado que permita a concessão de aposentadoria especial. (Incluído pelo Decreto n.º 4.729, de 2003) 13. A empresa informará mensalmente, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, a alíquota correspondente ao seu grau de risco, a respectiva atividade preponderante e a atividade do estabelecimento, apuradas de acordo com o disposto nos 3º e 5º. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1º O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957,

de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007).I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 6o O FAP produzirá efeitos tributários a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua divulgação. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)Art. 202-B. O FAP atribuído às empresas pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional da Secretaria Políticas de Previdência Social do Ministério da Previdência Social, no prazo de trinta dias da sua divulgação oficial. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 1o A contestação de que trata o caput deverá versar, exclusivamente, sobre razões relativas a divergências quanto aos elementos previdenciários que compõem o cálculo do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 2o Da decisão proferida pelo Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional, caberá recurso, no prazo de trinta dias da intimação da decisão, para a Secretaria de Políticas de Previdência Social, que examinará a matéria em caráter terminativo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010) 3o O processo administrativo de que trata este artigo tem efeito suspensivo. (Incluído pelo Decreto nº 7.126, de 2010)Art. 203. A fim de estimular investimentos destinados a diminuir os riscos ambientais no trabalho, o Ministério da Previdência e Assistência Social poderá alterar o enquadramento de empresa que demonstre a melhoria das condições do trabalho, com redução dos agravos à saúde do trabalhador, obtida através de investimentos em prevenção e em sistemas gerenciais de risco. 1º A alteração do enquadramento estará condicionada à inexistência de débitos em relação às contribuições devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos demais requisitos estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. 2º O Instituto Nacional do Seguro Social, com base principalmente na comunicação prevista no art. 336, implementará sistema de controle e acompanhamento de acidentes do trabalho. 3º Verificado o descumprimento por parte da empresa dos requisitos fixados pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para fins de enquadramento de que trata o artigo anterior, o Instituto Nacional do Seguro Social procederá à notificação dos valores devidos. Considerando que o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 estabelece que os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo devem ser calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, este editou as Resoluções nºs 1.308/2009 e 1.309/2009. A Resolução 1.308/2009, já com as modificações introduzidas pela Resolução 1.309/2009, estabelece o seguinte: O plenário do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, em sua 154ª Reunião Ordinária, realizada no dia 27 de maio de 2009, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pela Lei nº 8.213, de 24 de julho e 1991, considerando a necessidade de aperfeiçoamento da metodologia para potencializar a acurácia do método para os cálculos do FAP; e considerando o resultado dos estudos desenvolvidos pelo Ministério da Previdência Social, por intermédio da Secretaria de Políticas de Previdência Social, desde a edição da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 15 de fevereiro de 2006, que trata da metodologia para a flexibilização das alíquotas de contribuição destinadas ao financiamento do benefício de aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, resolveu: Art. 1º O anexo desta Resolução substitui o Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.269, de 2006, em todos os aspectos relativos ao cálculo do Fator Acidentário de Prevenção, excetuando-se os aspectos relativos ao Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. Art. 2º As propostas referentes à taxa de rotatividade do Anexo apresentadas na 154ª Reunião serão objeto de avaliação e decisão na próxima reunião do CNPS. Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. ANEXO FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP1 Introdução A Lei Nº 10.666, de 8 de maio de 2003, possibilitou a redução ou majoração da contribuição, recolhida pelas empresas, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. A referida Lei, em seu art. 10, prescreve que as alíquotas de 1%, 2% ou 3%, por empresa, poderão variar entre a metade e o dobro, de acordo com a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Trata-se, portanto, da instituição de um fator Fator Acidentário de Prevenção- FAP, que é um multiplicador sobre a alíquota de 1%, 2% ou 3% correspondente ao enquadramento da empresa segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE preponderante, nos termos do Anexo V do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, Esse multiplicador deve variar em um intervalo fechado contínuo de 0,5 a 2,0. O objetivo do FAP é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Assim, o FAP, que será recalculado periodicamente, individualizará a alíquota de 1%, 2% ou 3% prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social-RPS, majorando ou reduzindo o valor da alíquota conforme a quantidade, a gravidade e o custo das ocorrências acidentárias em cada empresa. Portanto, com o FAP, as empresas com mais acidentes e acidentes mais graves em uma subclasse CNAE passarão a contribuir com um valor maior, enquanto as empresas com menor acidentalidade terão uma redução no valor de contribuição. A Resolução MPS/CNPS Nº 1.269/2006 estabeleceu metodologia definindo parâmetros e critérios para a geração do FAP. Estes parâmetros foram testados e os resultados sinalizaram para a necessidade de aperfeiçoar a metodologia de modo a garantir justiça na contribuição do empregador e equilíbrio atuarial. Desse estudo resultou a nova metodologia abaixo descrita, que altera parâmetros e critérios para o cálculo da frequência, da gravidade, do custo e do próprio FAP, em relação à metodologia anterior. 2. Nova Metodologia para o FAP 2.1 Fontes dos dados Para os cálculos dos índices de frequência, de gravidade e de custo, foram definidas as seguintes fontes de dados: Registros da Comunicação de Acidentes de Trabalho - CAT relativo a cada acidente ocorrido; Registros de concessão de benefícios acidentários que constam nos sistemas informatizados do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS concedidos a partir de abril de 2007 sob a nova abordagem dos nexos técnicos aplicáveis pela perícia médica do INSS, destacando-se aí o Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP; Dados populacionais empregatícios registrados no Cadastro Nacional de Informações Social - CNIS, do Ministério da Previdência Social - MPS, referentes ao período-base. As empresas empregadoras informam ao CNIS, entre outros dados, os respectivos segmentos econômicos aos quais pertencem segundo a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, número de empregados, massa salarial, afastamentos, alíquotas de 1%, 2% ou 3%, bem como valores devidos ao Seguro Social. A expectativa de sobrevivência do segurado será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos, mais recente no Período-Base. 2.2. Definições Foram adotadas as seguintes definições estruturantes: Evento: ocorrência previdenciária, ou seja, cada um dos registros de benefício das espécies de natureza acidentária: B91 - Auxílio-Doença Acidentário, B92 - Aposentadoria por Invalidez Acidentária, B93 - Pensão por Morte Acidentária e B94 - Auxílio-Acidente Acidentário e as Comunicações de Acidente de Trabalho - CAT. Período-Base - PB: período de tempo em meses ou anos que define o universo de benefícios e vínculos extraídos dos sistemas informatizados de benefícios do INSS e do CNIS que será considerado para o cálculo do FAP. Frequência: índice baseado no número de registros, diretos e indiretos, de acidentes e doenças do trabalho em determinado tempo. Inclui toda a acidentalidade registrada mediante CAT e os benefícios acidentários estabelecidos a partir de nexos técnicos, inclusive o NTEP, que não tem CAT associada. Gravidade: índice baseado na intensidade de cada ocorrência acidentária estabelecida a partir da multiplicação do número de ocorrências de cada espécie de benefício acidentário por um valor fixo representado os diferentes níveis de gravidade: 0,50 para morte; 0,30 para invalidez; 0,1 para afastamento temporário e 0,1 para auxílio-acidente. Custo: dimensão monetária do acidente que expressa os gastos da Previdência Social com pagamento de benefícios de natureza acidentária e sua relação com as contribuições das empresas. Massa Salarial - MS, anual: soma, em reais, dos valores salariais, incluindo 13º salário, informados pela empresa junto ao CNIS. Vínculo Empregatício: é identificado por um Número de Identificação do Trabalhador - NIT, um número no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ e uma data de

admissão. Vínculos Empregatícios - média anual: é a soma do número de vínculos mensal em cada empresa com registro junto ao CNIS informados pela empresa, via SEFIP/GFIP dividido pelo número de meses do período. Data Início do Benefício - DIB: é a data (dia/mês/ano) a partir da qual se inicia o direito ao benefício; Data Cessação do Benefício - DCB: é a data (dia/mês/ano), a partir da qual se encerra o direito ao recebimento do benefício. Idade: é a idade do segurado, expressa em anos, na data do início do benefício. Salário-de-Benefício: valor que serve de base aos percentuais que calcularão a renda mensal dos benefícios (Mensalidade Reajustada - MR). CNAE 2.0: é a classificação das áreas econômicas aprovada e divulgada pela Comissão Nacional de Classificações - CONCLA, vigente a partir de janeiro de 2007: a versão 2.0 da CNAE tem 21 seções, 87 divisões, 285 grupos, 673 classes e 1.301 subclasses. CNAE-Subclasse preponderante da empresa: é a menor subdivisão componente da CNAE 2.0 declarada pela empresa como sendo a que agrega o maior número de vínculos.

2.3. Geração de Índices de Freqüência, Gravidade e Custo A matriz para os cálculos da freqüência, gravidade e custo, e para o cálculo do FAP será composta pelos registros de toda CAT e pelos registros dos benefícios de natureza acidentária. Os benefícios de natureza acidentária serão contabilizados no CNPJ ao qual o trabalhador estava vinculado no momento do acidente, ou ao qual o agravo esteja diretamente relacionado. A geração do Índice de Freqüência, do Índice de Gravidade e do Índice de Custo para cada uma das empresas se faz do seguinte modo:

2.3.1 Índice de Freqüência Indica a incidência da acidentalidade em cada empresa. Para esse índice são computadas as ocorrências acidentárias registradas por meio de CAT e os benefícios das espécies B91 e B93 sem registro de CAT, ou seja, aqueles que foram estabelecidos por nexos técnicos, inclusive por NTEP. Podem ocorrer casos de concessão de B92 e B94 sem a precedência de um B91 e sem a existência de CAT e nestes casos serão contabilizados como registros de acidentes ou doenças do trabalho. O cálculo do índice de freqüência é obtido da seguinte maneira: Índice de freqüência = número de acidentes registrados em cada empresa, mais os benefícios que entraram sem CAT vinculada, por nexo técnico/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.2 Índice de gravidade Indica a gravidade das ocorrências acidentárias em cada empresa. Para esse índice são computados todos os casos de afastamento acidentário por mais de 15 dias, os casos de invalidez e morte acidentárias, de auxílio-doença acidentário e de auxílio-acidente. É atribuído peso diferente para cada tipo de afastamento em função da gravidade da ocorrência. Para morte o peso atribuído é de 0,50, para invalidez é 0,30, para auxílio-doença o peso é de 0,10 e para auxílio-acidente o peso é 0,10. O cálculo do índice de gravidade é obtido da seguinte maneira: Índice de gravidade = (número de benefícios auxílio doença por acidente (B91) x 0,1 + número de benefícios por invalidez (B92) x 0,3 + número de benefícios por morte (B93) x 0,5 + o número de benefícios auxílio-acidente (B94) x 0,1)/número médio de vínculos x 1.000 (mil).

2.3.3 Índice de custo Representa o custo dos benefícios por afastamento cobertos pela Previdência. Para esse índice são computados os valores pagos pela Previdência em rendas mensais de benefícios. No caso do auxílio-doença (B91), o custo é calculado pelo tempo de afastamento, em meses e fração de mês, do trabalhador. Nos casos de invalidez, parcial ou total, e morte, os custos são calculados fazendo uma projeção da expectativa de sobrevida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. O cálculo do índice de custo é obtido da seguinte maneira: Índice de custo = valor total de benefícios/valor total de remuneração paga pelo estabelecimento aos segurados x 1.000 (mil).

2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de freqüência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de freqüência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior freqüência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Nordem - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A freqüência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a freqüência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à freqüência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de freqüência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de freqüência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,99200$ resultado obtido é o valor do FAP

atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota.

3. O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO - FAP (Incluído pela RESOLUÇÃO MPS/CNPS Nº 1.309, DE 24 DE JUNHO DE 2009)

3.1. Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS Nº 1.308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento.

3.2. Para cumprir o estabelecido no item 3.1, a taxa média de rotatividade será definida e calculada da seguinte maneira: Definição

3.3. A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões que representem apenas crescimento e as rescisões que representem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ.

3.4. A taxa média de rotatividade faz parte do modelo do FAP para evitar que as empresas que mantêm por mais tempo os seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a accidentalidade. Fórmulas para o cálculo

3.5. O cálculo da taxa de rotatividade para cada ano é obtido da seguinte maneira: Taxa de rotatividade anual = $\frac{\text{mínimo (número de rescisões ocorridas no ano ou número de admissões ocorridas no ano)}}{\text{número de vínculos no início do ano}} \times 100$ (cem)

3.6. Em seguida, calcula-se a taxa média de rotatividade da seguinte maneira: Taxa média de rotatividade = média das taxas de rotatividade anuais dos últimos dois anos

3.7. As empresas que apresentam taxa média de rotatividade acima de setenta e cinco por cento não poderão receber redução de alíquota do FAP, salvo se comprovarem que tenham sido observadas as normas de Saúde e Segurança do Trabalho em caso de demissões voluntárias ou término de obra. Considerada a disciplina legal do FAP, não procede a afirmação de violação ao princípio da estrita legalidade tributária, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição do Brasil, segundo o qual é vedada a instituição ou majoração de tributo sem lei que o determine. As alíquotas da contribuição para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, estão previstas nas alíneas a a c do inciso II do artigo 22 da Lei 8.212/1991, sujeitas à redução ou aumento nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/2003. Este dispositivo estabelece o limite máximo de aumento das alíquotas, outorgando ao decreto do Presidente da República a competência para regulamentar os critérios de definição dos índices de aumento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O fato de o indigitado artigo 10 da Lei 10.666/2003 delegar ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, não representa majoração de alíquota de tributo sem lei que o estabeleça. Conforme já salientado, as alíquotas e o percentual máximo de seu aumento estão previstas no artigo 10 da Lei 10.666/2003, que alude expressamente à gravidade, à frequência e ao custo como critérios a ser definidos pelo regulamento. Incide aqui o magistério jurisprudencial do Plenário do Supremo Tribunal Federal, adotado no julgamento de caso semelhante, em que a lei ordinária outorgou ao decreto a competência para definir os graus de risco leve, médio e grave e o conceito de atividade preponderante: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II.- O art. 3º, II, da Lei

7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido (RE 343446 / SC - SANTA CATARINA RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO Rel. Acórdão Min. Revisor Min. Julgamento: 20/03/2003 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ DATA-04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388). Nesse julgamento se impugnara o fato de a lei ordinária atribuir ao regulamento competência para definir os conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, entendendo o Supremo Tribunal Federal que tal delegação não violou o princípio da legalidade genérica nem da estrita legalidade tributária. Se no magistério jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal não há violação ao princípio da legalidade nessa delegação, nada há de diferente no fato de a lei atribuir ao regulamento a especificação dos índices para apuração do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo, previstos expressamente em lei. Não se pode perder de perspectiva que uma das finalidades do regulamento é justamente a de disciplinar a descrição administrativa, vale dizer, de regular a liberdade relativa que viceje no interior das balizas legais quando a Administração esteja posta na contingência de executar lei que demanda ulteriores precisões (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, São Paulo, Malheiros Editores, 9ª Edição, 1997, p. 207/208). Ou seja, o regulamento, sobre não outorgar competência discricionária ao Poder Executivo, tem a finalidade de, mediante prescrições objetivas, disciplinar, de modo vinculado e técnico, os índices de redução e aumento das alíquotas, dentro dos limites estabelecidos previamente em lei, tratando isonomicamente os contribuintes. Contudo, há outros motivos que me conduzem ao julgamento de procedência do pedido. Passo a expô-los. É certo que o FAP é calculado segundo a frequência, a gravidade e o custo dos acidentes do trabalho, das doenças do trabalho e dos benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados, considerando o desempenho da empresa dentro da respectiva atividade econômica. Em outras palavras, o índice do FAP de cada empresa é estabelecido tendo sempre como paradigmas os índices das demais empresas da respectiva atividade econômica. Ocorre que as informações relativas aos demais contribuintes estão protegidas por sigilo fiscal, cuja divulgação é vedada pelo artigo 198 do Código Tributário Nacional, segundo o qual Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades. Além disso, também é muito importante lembrar que as informações médicas relativas às doenças ocupacionais e aos acidentes do trabalho também estão protegidas constitucionalmente, presente o sigilo médico. A proteção do sigilo médico decorre do inciso X do artigo 5º da Constituição do Brasil, segundo o qual são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. O sigilo médico visa proteger exclusivamente o paciente contra a divulgação indevida, sem sua autorização, de aspectos da intimidade e da vida privada. Constituindo o sigilo médico garantia instituída exclusivamente em benefício do paciente, para proteger sua intimidade e sua vida privada - e não do médico ou de qualquer outra instituição, como hospitais, clínicas, laboratórios, ambulatórios, departamentos médicos de empresas etc. -, cabe somente ao paciente abrir mão desse sigilo e conceder ao médico autorização específica para divulgação das informações que dizem respeito a sua pessoa, ressalvados os casos que permitem a quebra lícita desse sigilo, como a existência de justa causa, o dever legal de notificação compulsória de moléstias ou a exposição a risco da saúde dos empregados ou da comunidade. Nesse sentido está correto e conforme à Constituição do Brasil o artigo 73, a, do novo Código de Ética Médica, que dispõe: É vedado ao médico: Art. 102 - Revelar fato de que tenha conhecimento em virtude do exercício de sua profissão, salvo por motivo justo, dever legal ou consentimento, por escrito, do paciente. No que diz respeito à perícia médica realizada em trabalhadores de determinada empresa, é certo que o sigilo médico sempre deve permanecer resguardado entre o perito oficial e o médico da empresa por ela contratado ou seu departamento médico. Há somente uma transferência do sigilo, feita pelo perito médico do INSS ao médico da empresa ou por ela contratado, salvo os casos já mencionados em que esteja presente justa causa ou dever legal a afastar a manutenção do sigilo, nos termos do artigo 76 do indigitado novo Código de Ética Médica, que dispõe ser vedado ao médico Revelar informações confidenciais obtidas quando do exame médico de trabalhadores, inclusive por exigência dos dirigentes de empresas ou de instituições, salvo se o silêncio puser em risco a saúde dos empregados ou da comunidade. É evidente que não constitui justa causa para a quebra do sigilo médico o ajuizamento de demanda de natureza tributária em que a empresa pretende reduzir alíquota de contribuições devidas à Previdência Social. O direito da empresa, de ação e acesso ao Poder Judiciário, cede diante do direito dos trabalhadores à proteção da intimidade e da vida privada contra a divulgação indevida de informações médicas que no futuro possam causar-lhes prejuízos, inclusive profissionais, por parte de eventuais futuros empregadores, que poderão evitar a

contratação de empregados que supostamente tenham determinadas moléstias. Desse modo, em síntese, as empresas não têm acesso aos dados das demais empresas que geraram os índices da respectiva categoria econômica em relação à qual o FAP é calculado, nem podem questionar as decisões dos peritos médicos do INSS, que, no exercício da competência prevista no artigo 21-A da Lei 8.213/1991, atribuírem moléstias a atividades laborativas exercidas nessas outras empresas, tampouco podem impugnar as decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social que desproverem recursos das outras empresas ou dos segurados empregados destas contra a aplicação do denominado nexo técnico epidemiológico. Não se pode perder de perspectiva que a Lei 8.213/1991, por meio de seu artigo 21-A, introduzido pela Lei 11.430.1996, permitiu à perícia médica do INSS classificar de acidentária a incapacidade para o trabalho se constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento: Art. 21-A. A perícia médica do INSS considerará caracterizada a natureza acidentária da incapacidade quando constatar ocorrência de nexo técnico epidemiológico entre o trabalho e o agravo, decorrente da relação entre a atividade da empresa e a entidade mórbida motivadora da incapacidade elencada na Classificação Internacional de Doenças - CID, em conformidade com o que dispuser o regulamento. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 1o A perícia médica do INSS deixará de aplicar o disposto neste artigo quando demonstrada a inexistência do nexos de que trata o caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006) 2o A empresa poderá requerer a não aplicação do nexo técnico epidemiológico, de cuja decisão caberá recurso com efeito suspensivo, da empresa ou do segurado, ao Conselho de Recursos da Previdência Social. De nada adianta garantir à empresa a possibilidade de contestar, em processo administrativo, o FAP que lhe foi atribuído, nem facultar-lhe a interposição de recurso contra a decisão que indeferir sua contestação. Sendo o FAP calculado com base nos índices de frequência, gravidade e custo das demais empresas da respectiva atividade econômica e não podendo a empresa ter acesso aos dados fiscais sigilosos dessas outras empresas nem aos dados médicos dos empregados destas, dados esses que geraram a atribuição de nexos técnicos epidemiológicos, é evidente que a segurança jurídica, o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal ficam prejudicados. Além da agressão a esses princípios constitucionais, inscritos no artigo 5.º, caput e incisos LIV e LV da Constituição do Brasil, ocorre também a violação ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, previsto no inciso XXXV desse mesmo artigo 5.º, por não ser possível à empresa ajuizar demanda para revisar os motivos do ato administrativo que fixou os índices da respectiva atividade econômica que serviram de base para a determinação do seu FAP. Os motivos fáticos do ato administrativo que estabelece os índices da atividade econômica que servem de base para o cálculo do FAP tornam-se incontestáveis e insuscetíveis de qualquer controle, quer no âmbito do processo administrativo, quer no processo judicial. Poder-se-ia objetar que o exercício do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não restaria prejudicado por ser vedado o acesso a tais informações, presentes os sigilos fiscal e médico e a proibição de sua divulgação pela autoridade fiscal, uma vez que serão exercidos pelos respectivos interessados, no âmbito dos processos administrativos individuais, nos termos do artigo 202-B do Decreto n.º 3.048/2009 e do 2.º do artigo 21-A da Lei 8.213/1991, ocorrendo aqui uma espécie de substituição processual por força de lei, em que cada um dos contribuintes, ao defender seu interesse próprio, contestando o FAP e o nexos técnico epidemiológico que lhes foram atribuídos, também estaria a defender os interesses das demais empresas que integram a subclasse da respectiva atividade econômica, que serão afetadas pelos julgamentos. Contudo, mesmo sendo o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal exercidos individualmente por empresa, porquanto cada uma delas pode contestar, em processo administrativo específico e também em demanda judicial, o FAP que lhe foi atribuído, bem como o nexos técnico epidemiológico, ainda assim não terão as demais empresas como saber, em razão da natureza sigilosa das informações fiscais e médicas, se o que restou definido no julgamento dessas impugnações corresponde efetivamente ao índice estabelecido para a respectiva atividade econômica, que servirá de parâmetro para o estabelecimento do FAP de cada empresa. É certo que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade, de legitimidade e de legalidade. Mas essa presunção deve ser relativa, sempre sujeita à impugnação e à produção de prova em sentido contrário, asseguradas mediante regular processo administrativo ou processo judicial. Na medida em que as empresas não têm como saber se os índices da respectiva atividade econômica que serviram de paradigma para a atribuição do seu FAP correspondem efetivamente ao resultado do julgamento das defesas apresentadas pelas demais empresas contra os respectivos FAP e nexos técnicos epidemiológicos, as presunções relativas de legalidade, de veracidade e de legitimidade, que qualificam os atos administrativos, tornam-se presunções absolutas, não sujeitas a qualquer contestação ou controle. O ato administrativo que fixar os índices para a atividade econômica gozará, na prática, da presunção absoluta de veracidade, legitimidade e legalidade, por ser insuscetível de qualquer controle, quer administrativamente quer pelo Poder Judiciário. Teremos assim, na República Federativa do Brasil, que, nos termos da cabeça do artigo 1.º da Constituição do Brasil, constitui-se em Estado Democrático de Direito, um ato insuscetível de qualquer controle, um ato administrativo secreto, porque os motivos de fato que o determinaram são insondáveis. Pergunto: que segurança jurídica se terá se não é possível saber se o índice da atividade econômica que determinou o FAP está fundado em motivos fáticos procedentes, existentes e válidos, por serem inacessíveis os dados fiscais e médicos que o determinaram? Como a empresa pode exercer o contraditório e a

ampla defesa, sem conhecer todos os motivos fáticos do ato administrativo que determinou seu FAP, porque estabelecido com base em dados sigilosos de outras empresas? Constitui violação ao citado artigo 1.º da Constituição do Brasil admitir que em Estado Democrático de Direito possa existir ato administrativo cujos motivos são secretos e insuscetíveis de qualquer controle, administrativo ou jurisdicional. A legislação outorgou autêntico cheque em branco à administração fiscal. Os índices de certa atividade econômica que ela afirma corresponderem a determinado valor são tidos, de forma absoluta, sempre, como procedentes, certos e verdadeiros. Ponto final. Sem nenhuma discussão. Tudo o que for afirmado neste tema pela autoridade fiscal estará correto e não será suscetível de qualquer controle. É um passo demasiadamente largo, que não se pode tolerar em tema de segurança jurídica. A legislação acabou criando uma verdadeira aporia, palavra esta de origem grega, utilizada em filosofia para qualificar situação inexpugnável, sem saída. Não se divulgam os motivos fáticos que determinaram a formação dos índices da atividade econômica, com base nos quais o FAP é calculado, porque se trata de informações relativas às empresas e aos segurados da Previdência Social, presentes os sigilos fiscal e médico. Ao mesmo tempo não se permite o controle pelas empresas da veracidade dos motivos que determinaram a formação dos índices da respectiva categoria econômica que resultaram no seu FAP individualizado justamente porque as informações são sigilosas. Em que pese a relevância do objetivo da criação do FAP, que, nas palavras da indigitada Resolução 1.308/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, visa (sic) incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade, e mesmo tendo presente o valor social do trabalho, elevado a fundamento da República (artigo 1.º da Constituição), a recomendar a adoção de medidas efetivas para proteção da saúde do trabalhador, não há como deixar de reconhecer que a forma utilizada para o estabelecimento do FAP é inconstitucional porque incompatível com os dispositivos constitucionais acima referidos, que estabelecem os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal, do acesso ao Poder Judiciário e da publicidade e controle ilimitado dos motivos dos atos administrativos. Ante o exposto, declaro incidentemente a inconstitucionalidade do artigo 10 da Lei 10.666/2003, do artigo 202-A do Decreto 3.048/1999 e das Resoluções 1.308/1999 e 1.309/1999 do Conselho Nacional de Previdência Social, afastando conseqüentemente a aplicação desses dispositivos em relação à parte autora. Presente o *fumus boni iuris*, com fulcro na fundamentação acima, assim como o *periculum in mora*, em razão da necessidade de recolher valores de exação indevida, é o caso de deferir o pedido de liminar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora ao não recolhimento do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre a contribuição do artigo 22, inciso II, alíneas a a c, da Lei 8.212/1991. Defiro o pedido de liminar para que a parte autora não seja compelida ao recolhimento do SAT, que entende teve suas alíquotas indevidamente majoradas, nos termos da metodologia de apuração aplicada pela ré. Condeno a União a arcar com as custas processuais, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito, a ausência de fase de instrução, bem como o valor atribuído à causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001557-63.2010.403.6107 - LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0001557-63.2010.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LUZIA DA SILVA AGUIAR GARCIA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de auxílio-doença, a contar da data do requerimento do benefício na via administrativa em 22/01/2010. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/56). Citada (fl. 60), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 61/64). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 72/74. Agendada perícia médica em 01/10/2010, a requerente não compareceu (fl. 76). O patrono da autora requereu a realização de novas perícias médicas (fl. 79), que foram deferidas (fl. 80). Laudos periciais às fls. 89/94 e 95/97. Manifestação das partes às fls. 100/101 e 103/104. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por

invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente no caso da aposentadoria por invalidez, e total e temporária no caso de auxílio-doença. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Houve duas perícias médicas realizadas em Juízo, onde ambos os peritos atestaram que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, reiterando sua conclusão nos outros quesitos. No exame pericial às fls. 88/94, o perito especialista na área ortopédica atestou que a requerente apresenta quadro depressivo controlado e doença degenerativa em ombros, pé esquerdo e coluna vertebral, podendo apresentar episódios com incapacidade temporária, mas que atualmente está apta para exercer sua atividade habitual (item 5.0 - Conclusão). Na outra perícia médica foi analisada a patologia psiquiátrica apresentada pela demandante. O Sr. Perito constatou ser ela portadora de Transtorno Depressivo Recorrente Episódio Atual Moderado, condição essa que não a incapacita para o trabalho (item VI - Conclusão). Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado (auxílio-doença), vez que os peritos foram unânimes e categóricos ao atestarem a inexistência de incapacidade laborativa da autora. As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação aos laudos não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelos expertos judiciais, profissionais habilitados, de confiança do Juízo e equidistantes das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito, motivo pelo qual deixo de analisar a qualidade de segurada e o cumprimento da carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002298-06.2010.403.6107 - MARIZA VIOLA MARTINS (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002298-06.2010.403.6107 Parte autora: MARIZA VIOLA MARTINS Parte ré: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo B SENTENÇA MARIZA VIOLA MARTINS, qualificado(a) na inicial, propôs a presente demanda, inicialmente perante a Justiça Estadual de Araçatuba/SP, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a revisão do benefício pensão por morte acidentária, alterando a RMI, nos termos da Lei nº 6.367/76. Requereu, ainda, o pagamento das diferenças apuradas. Sustenta que houve erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, com aplicação do coeficiente de 80%, sendo que em verdade, a disposição de cálculo prevista pela lei acidentária dispunha que a pensão por morte acidentária seria igual ao do salário de contribuição do dia do acidente, não podendo ser inferior ao salário-de-benefício. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 45). Contestação apresentada às fls. 51/59. Réplica - fls. 66/72. Sentença prolatada às fls. 75/78 pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba, posteriormente anulada, ante o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento e julgamento do feito (fls. 105/111). Redistribuído o feito a esta Vara, restaram ratificados todos os atos praticados pelo juízo estadual. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Como prejudicial de mérito, o INSS arguiu a prescrição quinquenal. Porém, é o caso de declarar a decadência do direito reclamado nestes autos pela parte autora, haja vista que, em se tratando de revisão de benefício previdenciário, incide a norma vigente à época de sua concessão. O direito de pleitear a revisão do benefício não mais existe, caducou, conforme as disposições da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997 - publicada no DOU de 28/06/97, posteriormente convertida na Lei 9.528/97. Este ato normativo deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 103 - É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Portanto, o termo a quo do prazo decadencial é o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que indeferir, definitivamente, o benefício, no âmbito administrativo. Assim é que, para os benefícios

concedidos após a edição da Medida Provisória, não há dúvida acerca da data de início da contagem da decadência. Quanto aos benefícios concedidos anteriormente a entrada em vigor de referida Medida Provisória, adoto o entendimento segundo o qual o prazo decadencial decenal se aplica também a eles, mas tomando-se como termo inicial a data do início da vigência do referido diploma. Portanto, para os benefícios concedidos anteriormente a 28/06/97, o prazo decadencial começará a fluir a partir dessa data. De ver-se que, no caso presente, o prazo há de ser contado considerando-se o benefício que se pretende efetivamente revisar. Não obstante este Juízo conhecer respeitáveis decisões em sentido diverso, entendo que a omissão no gozo de um direito subjetivo constitui fato jurídico relevante, ao qual são atribuídas conseqüências, dentre as quais a perda desse direito, após o lapso temporal previsto em lei. Cabe acrescentar que a fixação de prazo decadencial por lei posterior à constituição da relação jurídica não pode servir de argumento para afastar a ocorrência da decadência, pois a concessão do benefício e a sua revisão são relações jurídicas distintas. A relação jurídica sujeita à ocorrência da decadência não é a concessão do benefício e sim o direito de ele ser revisado. Portanto, a lei não está sendo aplicada de forma retroativa nem a relações jurídicas pretéritas, mas tão somente à relação jurídica consistente na revisão do benefício. Pelo exposto, os benefícios previdenciários com DIB anterior à MP 1.523-9/97 estão sujeitos ao prazo decadencial de 10 (dez) anos. Aliás, importante realçar que esse entendimento foi consagrado em recentíssima deliberação da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assim decidiu: o prazo de dez anos para decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários, criado pela Medida Provisória 1.523-9/97, que entrou em vigor em 28 de junho de 1997, também se aplica aos benefícios concedidos antes dessa data (http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=107890). Desse modo, no caso dos autos, o benefício foi concedido em 20.09.1986 a ação foi proposta em 15.12.2005, quando o direito à revisão já estava acobertado pela decadência. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

0006046-46.2010.403.6107 - JOSE ANTONIO LOLO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0006046-46.2010.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSE ANTONIO LOLO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais com sua respectiva averbação, bem como a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças verificadas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial os seguintes períodos: de 02/08/1973 a 31/07/1973, 09/01/1996 a 24/05/1996, 01/06/1996 a 19/01/1998 e de 02/03/1998 a 16/12/1998. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 156). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 158/178). Pugna pela improcedência do pedido. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 180), as partes informaram não ter mais provas a produzir (fl. 184/185 e 186). O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito, pois não vislumbrou interesse público a justificar sua atuação (fl. 183). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode

reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. O próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No caso do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/1997. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. Ante esse quadro normativo, tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que o critério de enquadramento da atividade especial introduzido pelo Decreto 4.882/2003 beneficiou os segurados, bem como o caráter social do direito previdenciário, entendo que se deve considerar especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Esse entendimento resta pacificado pela TNU - Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que, em sessão de julgamento realizada em 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Passamos a análise do caso em concreto. No presente caso, alega o autor que trabalhou em condições prejudiciais e agressivas à sua saúde nos períodos de 02/08/1973 a 31/07/1973 junto à Cetenco Engenharia S/A no canteiro de obras da construção da Estrada SP-300; de 09/01/1996 a 24/05/1996 na Conter Construções e Comércio S/A e de 01/06/1996 a 19/01/1998 e de 02/03/1998 a 16/12/1998 na Via Engenharia S.A. No primeiro período de 02/08/1973 a 31/07/1973, de acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 39), o requerente exercia a função de servente na Cetenco Engenharia S/A e trabalhava no canteiro de obra da construção da estrada SP-300 - Trecho Penápolis-Araçatuba, nos diversos setores da obra como: carpintaria, alvenaria e armação, exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral, ruído. Em relação ao período de 09/01/1996 a 24/05/1996, consta no formulário Informações sobre Atividade com Exposição a Agentes Agressivos (fl. 49) que o postulante laborava junto a Conter Construções e Comércio S/A em canteiros de obras na função de patroleiro, com exposição aos agentes agressivos poeira, calor, sol, ruído. Já no período de 01/06/1996 a 19/01/1998 e de 02/03/1998 a 27/11/1998 laborado na Via Engenharia S/A, os formulários DISES-BE-5235 (fls. 50 e 51) trazem a informação de que o demandante, ao exercer a ocupação de operador de patrol pavimentação, ficava exposto a intempéries, poeira mineral, poeira de cimento e ruído. Não obstante os aludidos formulários registrarem que o autor esteve exposto ao sol, calor, frio, chuva, poeira em geral e ruído, a incidência deles nos ambientes de trabalho não se deu da forma como prevê os decretos que regem a matéria. Vejamos. Primeiramente, quanto às intempéries (sol, chuva e ventos), não há que se considerar tais agentes como nocivos à saúde do obreiro. Cediço que a sujeição às intempéries, por si só, não enseja o reconhecimento de que o trabalho tenha sido prestado em condições especiais, já que se trata de fator corriqueiro do dia-a-dia de um trabalhador. Com relação ao agente calor, mister ressaltar que os decretos reguladores da matéria somente abarcam as hipóteses em que o trabalho se desenvolve em local com temperaturas excessivamente altas, advinda

de fontes artificiais. Não é o caso dos autos. Igualmente, não há como enquadrar o trabalho prestado como especial em razão da exposição ao frio. Para que haja a configuração da especialidade, o trabalhador deve executar operações em locais com temperatura excessivamente baixa, também procedente de fontes artificiais, como o trabalho exercido em câmaras frigoríficas. No tocante à poeira, só há que se considerar como agente nocivo, a poeira proveniente de produtos químicos prejudiciais à saúde ou poeiras minerais nocivas. Observo que os formulários fazem apenas menção genérica à poeira mineral sem especificar qual o agente nocivo (sílica, carvão, amianto, cádmio, manganês). Assim, não se mostra possível o reconhecimento como especial. Quanto à exposição ao ruído, não apresentou a parte, conforme lhe cabia, laudo pericial que afere a intensidade a que esteve exposto. Para configurar a atividade em condições especiais pelo agente ruído, necessária a apresentação de laudo pericial a fim de demonstrar a exposição habitual e permanente do trabalhador ao referido agente insalubre, visto que, nesta hipótese, a aferição técnica se mostra indispensável ao reconhecimento da especialidade da atividade, independentemente da época da prestação do trabalho. Por fim, em relação ao período de 02/08/1973 a 31/07/1973, anterior à Lei 9.032/95, época em que era possível o reconhecimento do caráter especial da atividade prestada por uma determinada categoria profissional, apenas em razão da comprovação da profissão exercida pelo segurado, não se mostra possível tal enquadramento, uma vez que a ocupação exercida pelo autor (servente) não encontra previsão nos decretos que regem a matéria. Também não há que se enquadrar no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, uma vez que a mens legislatoris é abarcar trabalhadores que prestem serviços na construção de edifícios, barragens e pontes. No presente caso, o demandante trabalhou na construção de uma rodovia, não sendo esta a hipótese veiculada pelo aludido decreto. Assim, não restou comprovado que o autor laborou sob condições especiais nos períodos em questão, não sendo possível pois assegurar que as condições ambientais de trabalho eram prejudiciais à sua saúde. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 600,00 (seicentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000443-44.2010.403.6316 - VILMAR ANTONIO CAMPOS(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AREGISTRO N.º ____/2013AUTOS N.º 0000443-44.2010.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: VILMAR ANTÔNIO CAMPOS RÊ: UNIÃO FEDERAL e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o enquadramento com especial de todos os períodos trabalhados como aeronauta e a concessão de aposentadoria especial, referente a atividade de aeronauta. O feito foi ajuizado originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina-SP (fl. 105). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 106). Cópia integral do processo administrativo perante a autarquia ré (fls. 114/173). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 175/205. Preliminarmente, alega a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina em razão do valor da causa exceder a sessenta salários mínimos (fls. 206/209). As partes foram intimadas sobre a distribuição do feito, bem como instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 214). Réplica às fls. 218/222. A parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 216/217) e o INSS manifestou-se pela inexistência de provas (fl. 223). O representante do Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse público a justificar sua atuação (fl. 225). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de prescrição, pois o presente feito foi ajuizado em 11/03/2010 (fl. 02) e a data do requerimento administrativo é de 21/08/2009 (fl. 114), ou seja, este instituto não ocorreu e foi alegado apenas em tese. Analisada e rejeitada a preliminar, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. A Aposentadoria de Aeronauta estava prevista na Lei nº 3.501, de 21/12/1958, que definia o segurado como sendo aquele que, em caráter permanente, exercesse função

remunerada a bordo de aeronave civil nacional. Estabelecia também que haveria a perda do direito aos benefícios desta lei aqueles que, voluntariamente, se afastarem do vôo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos. Posteriormente, com o advento da Lei nº 3.807/1960, que dispôs sobre a Lei Orgânica da Previdência e instituiu a aposentadoria especial para os segurados especiais de vários regimes, ficou estabelecido que a aposentadoria dos Aeronautas deveria obedecer a legislação especial própria da categoria, nesses termos: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei nº 5.890, de 1973) 1º A aposentadoria especial consistirá numa renda mensal calculada na forma do 4º do art. 27, aplicando-se-lhe, outrossim o disposto no 1º do art. 20. 2º Rege-se pela respectiva legislação especial a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas profissionais. (grifos nossos) Em 1960 foi editado o Decreto nº 48.959-A, o qual regulamentou a Lei nº 3.807/1960 e definiu que os aeronautas desempenhavam funções em condições de risco agravado. Conseqüentemente, foi garantindo para esses profissionais o direito à aposentadoria especial após um período de tempo menor de serviço. Em 1967 foi editado o Decreto-Lei nº 158, como legislação específica para o aeronauta. Após várias e sucessivas mudanças na legislação, a Lei nº 5.890/1973 alterou a Lei nº 3.807/1960, para dispor que a aposentadoria dos aeronautas continuava a reger-se pela respectiva legislação especial. O Decreto nº 72.771/1973, aprovou o novo Regulamento da Lei nº 3.807/60, e cuidou da Aposentadoria Especial do Aeronauta, nos artigos 161 a 166. O seu anexo classificou as atividades de acordo com os grupos profissionais e a atividade de aeronauta foi relacionada no Código 2.4.3. Nessa reforma contínua da legislação, o Decreto nº 77.077, de 24/01/1976, que instituiu a Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS, dispôs sobre a aposentadoria do aeronauta estabelecendo como requisitos a idade de 45 anos e tempo mínimo de serviço de 25 anos. Sobreveio a edição do Decreto nº 83.080/1979 que, repetindo os mesmos requisitos do Decreto nº 77.077/1976, manteve a aposentadoria especial para o aeronauta qualificado como quem, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exercesse função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. É necessário frisar, sobretudo, que o Decreto-lei nº 158/1967, apesar das sucessivas leis e decretos publicados, permaneceu em vigor sem revogação. Com o advento da promulgação da Constituição Federal de 1988, em seu cumprimento, foi publicada a Lei nº 8.213/1991, que cuidou da aposentadoria especial nos seus artigos 57 e 58, posteriormente alterados pelas Leis nº 9.032/1995 e 9.528/1997. No entanto, constou da mesma lei, que a regência da aposentadoria especial do aeronauta deveria obedecer a legislação específica (artigo 148 da Lei nº 8.213/1991, na sua redação original). Foi estabelecida pela redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, a vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral da Previdência Social. Contudo, houve permissão para a adoção de critérios distintos aos segurados que exercerem atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, definidas em lei complementar. Para o caso em exame, o Decreto-lei nº 158/1967, constou entre os diplomas legais revogados pela Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996. A última Medida Provisória foi reeditada várias vezes, até sua convalidação pela Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997. Todavia, a Medida Provisória nº 1.596-14, ao ser convertida na Lei nº 9.528/1997, não teve acolhida a revogação do Decreto-lei nº 158/1967, razão pela qual ele permanece em vigor. Desse modo, o Decreto-lei nº 158/1967, por constituir-se em legislação específica para a espécie de aposentadoria especial (aeronauta), afirma-se como norma confirmativa de situação preexistente, em face do disposto no artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/1998, que dispôs sobre a permanência em vigor dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, até que seja publicada lei complementar definindo as atividades especiais prejudiciais à saúde ou a integridade física. Por outro lado, sem que o Congresso Nacional procedesse a revisão das aposentadorias previstas no artigo 148 da Lei nº 8.213/1991, o consentâneo lógico é de que as aposentadorias por ele referidas devam continuar a ser regidas pela legislação especial pertinente. Assim, dispõe o Decreto-lei nº 158/1967 sobre aposentadoria especial do aeronauta, no que concerne ao caso ora em análise: Art. 2º É considerado aeronauta, para os efeitos do presente Decreto-Lei, aquele que, habilitado pelo Ministério da Aeronáutica, exerce função remunerada a bordo de aeronave civil nacional. Art. 3º A aposentadoria especial do aeronauta, prevista no 2º do artigo 32 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 será concedida ao segurado que, contando no mínimo 45 (quarenta e cinco) anos de idade, tenha completado 25 (vinte e cinco) anos de serviço. 1º - A prestação do benefício da aposentadoria especial do aeronauta, consistirá numa renda mensal correspondente a tantas trigésimas partes do salário-de-benefício, até 30 (trinta), quantos forem os anos de serviço. 2º - O salário-de-benefício do aeronauta, não poderá ser inferior ao maior salário-mínimo vigente no país, nem superior a 10 (dez) vezes o valor desse mesmo salário-mínimo. Art. 5º As prestações dos benefícios de aposentadoria e de auxílio-doença não poderão ser inferiores a 70% (setenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no país, nem as de pensão por morte, a 35% (trinta e cinco por cento) do mesmo salário-mínimo. Art. 6º Perderão direito aos benefícios deste decreto-lei aqueles que, voluntariamente, se afastarem do vôo por período superior a 2 (dois) anos consecutivos. No caso concreto, a parte autora pleiteia o reconhecimento da condição especial das atividades que desenvolveu como aeronauta na(s) empresa(s) abaixo relacionada(s), para ao final, obter a concessão do benefício de aposentadoria especial. Empresa Atividade Admissão Saída Veloz Táxi

Aéreo Ltda Piloto Comercial 01/10/1976 30/09/1978 Fábio Pascua Telles de Menezes Piloto 01/11/1979 30/09/1985 José Ferreira Maia Piloto 01/07/1995 21/05/2003 VCM - Aviação Agrícola Piloto Agrícola 01/11/2003 04/07/2004 Volnei de Almeida Moraes Piloto Agrícola 08/11/2004 02/05/2006 Jotan Táxi Aéreo Ltda Piloto Comercial 03/05/2006 30/09/2008 Terceiro Milênio Aviação Agrícola Ltda Piloto Agrícola 02/03/2009 21/08/2009(*) Data da entrada do pedido administrativo. Com relação aos dois primeiros períodos não conheço o pedido, por falta de interesse de agir, pois reconhecidos administrativamente pela autarquia ré (fl. 99). Verifico que a parte autora possui habilitação perante o Ministério da Aeronáutica desde 06/08/1976 (fl. 115 verso). Desta forma, preenchido o primeiro requisito. Para a comprovação das atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima indicados, o autor apresentou sua CTPS e também o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 118 verso/122, fls. 126 verso/129 e fls. 131 verso/132, respectivamente), instituído pelo artigo 148 da Instrução Normativa INSS/DC nº 84, de 17/12/2002 e que substituiu os formulários até então hábeis a tal finalidade (SB 40 e DSS 8030). No tocante ao PPP, o caput de referida norma estabelece que esse documento é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. Constato que em seus PPPs não constem o agente ruído, ou qualquer outro, referente a atividade especial. Pós 1995, em decorrência da Lei n.º 9.032, não é mais aceita a presunção de atividade especial pelo mero enquadramento em categoria profissional, motivo pelo qual há a necessidade de demonstração que a atividade foi exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, o que no presente feito não ocorreu. Portanto, não há como prosperar o seu pedido, ainda que especialistas apontem que durante o vôo os aeronautas estão expostos a situações de riscos específicos, além de se submeterem igualmente às consequências de eventos especiais como ruído, pressão, temperatura, vibração, qualidade do ar, ruídos e alimentação, conforme nos ensina a prof. Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 2ª Ed, Juruá: 2005. p. 469). Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido referente ao reconhecimento dos períodos de 01/10/1976 a 30/09/1978 e 01/11/1979 a 30/09/1985 como especiais, tendo em vista a falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, Código de Processo Civil; 2. julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído à causa, a simplicidade do feito, o seu tempo de tramitação e a ausência de fase de instrução conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, suas exigibilidades ficam suspensas, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0000904-16.2010.403.6316 - JOAO ANTONIO CERVANTES(SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000904-16.2010.403.6316 AUTOR: JOÃO ANTONIO CERVANTES RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a concessão e pagamento de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa, ocorrido em 11/03/1991, com o pagamento das parcelas desde o falecimento. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 18). Citado, o INSS não apresentou contestação, conforme a certidão de fl. 34. Declarada a incompetência absoluta do Juizado Federal em razão do valor da causa às fls. 46/49. Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ao representante do Ministério Público Federal, bem como foram ratificados os atos até então praticados (fls. 54/55). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário analisar os requisitos exigidos pela legislação vigente na data do óbito do segurado instituidor da pensão requerida, pois é desse fato que decorre a proteção previdenciária aos seus dependentes. Para aferir se o autor tem ou não direito a passar a receber o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua esposa, deve-se analisar a lei vigente na data do óbito (11/03/1991), de acordo com a certidão de óbito de fl. 12. Na data da ocorrência do fato gerador da pensão requerida vigoravam as disposições da Lei n.º 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social), regulamentada pelo Decreto n.º 89.312/84, que estabeleciam os seguintes requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte: a) que o de cujus possuísse a qualidade de segurado à época do falecimento; b) que o de cujus cumprisse a carência de 12 meses ou estivesse em gozo de benefício; c) que os pretendentes à pensão fossem dependentes do segurado. Quanto aos dependentes, eram enumerados no artigo 11 da Lei n.º 3807/1960: Art. 11. Consideram-se dependentes dos segurados, para os efeitos desta Lei: I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas. (grifo nosso)(...) Três eram os

requisitos necessários à obtenção do benefício de pensão por morte de acordo com a Lei n.º 3.807/1960. Quanto à carência e qualidade de segurado da de cujus não há o que discutir, já que com sua morte foi concedido o benefício de pensão por morte aos seus filhos menores NB 088.248.796-5 (fl. 44). Há de se considerar que no período em comento, anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, não havia previsão legal que contemplasse o marido hígido como dependente previdenciário. Portanto, o marido era considerado dependente apenas se fosse inválido. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. PENSÃO POR MORTE EM FAVOR DE VIÚVO, APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ANTES DA LEI Nº 8.231/91. ERRO DE FATO INEXISTENTE. CARÊNCIA DA AÇÃO. PRELIMINAR QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. VIOLAÇÃO LITERAL A DISPOSIÇÃO DE LEI NÃO CARACTERIZADA. RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. - A discussão nestes autos cinge-se à aplicação do Decreto n.º 89.312/84, com relação à concessão de pensão por morte, após a promulgação da Constituição Federal e antes da edição da Lei n.º 8.213/91. - É questão puramente de direito, não se podendo afirmar ter havido admissão, pelo v. acórdão, de fato inexistente, ou que tenha sido considerado inexistente fato efetivamente ocorrido. Erro de fato inexistente. - Imbrica-se com o julgamento de mérito a preliminar de carência da ação fundada na inocorrência de violação literal a disposição de lei. - Em se tratando de concessão de benefício previdenciário, aplica-se sempre a lei da época em que foram preenchidos os requisitos necessários à sua obtenção. - Pela legislação vigente à época do óbito da segurada (LC n.º 11/71, LC n.º 16/71 regulamentadas pelo Decreto n.º 83.080/79), era beneficiário da previdência social rural, na qualidade de dependente de trabalhadora rural, com dependência econômica presumida, o marido inválido. Portanto, o autor não se inseria entre os dependentes presumidos da segurada falecida, não fazendo jus à pensão por morte. - Em relação à auto-aplicabilidade da Constituição Federal, o artigo 5º, inciso I, que preceitua que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição, remete a questão ao artigo 201, caput e inciso V, que garantem a pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge e companheiro e dependentes, nos termos da lei. - Apenas com o advento das Leis n.ºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõem, respectivamente, sob o Plano de Custeio da Seguridade Social e sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, passou a ter efetividade o disposto no artigo 201, inciso V, da Constituição Federal, que considera dependente presumido da segurada falecida, o marido ou o companheiro, sem qualquer restrição. - Precedentes jurisprudenciais. - Preliminar afastada. Ação rescisória improcedente.Processo AR 00362114020054030000; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 4494; DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO; Fonte DJU DATA: 25/02/2008 PÁGINA: 1129 .FONTE_REPUBLICACAO.; Data da Decisão 13/12/2007; Data da Publicação 25/02/2008Sendo assim, não tem o autor direito de receber o benefício de pensão por morte em razão do óbito de sua esposa ocorrido em 11/03/1991, já que a lei em vigor na data do falecimento dela não elencava o marido hígido no rol de dependentes previdenciários. Somente com a edição das Leis 8.212/91 e 8.213/91, o marido não inválido passou a figurar no rol de dependentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950).Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão.Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

000012-21.2011.403.6107 - ERIVELTO SANTOS SILVA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO A7.ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 000012-21.2011.4.03.6107AUTOR: ERIVELTO SANTOS SILVARÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora, requer o estabelecimento e pronto recebimento do benefício de auxílio-acidente.Alega, em apertada síntese, que devido a sequelas físicas decorrentes de acidente domiciliar, a sua capacidade para exercer sua atividade profissional está reduzida.A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 21). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 24/31). Pugna pela improcedência do pedido. Laudo medido às fls. 55/57. Manifestação das partes às fls. 60/62 e 64/65.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Sem preliminares para análise, verifico presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).Passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente. O benefício em questão não exige o cumprimento de carência, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 8.213/91.No entanto, deve o requerente comprovar sua condição de segurado da Previdência Social. Constato pelo documento de fl. 66 que a parte autora mantém a sua condição de segurado, o que não é questionado no presente feito e também é reconhecida pela autarquia ré. O artigo 86 da Lei n.º 8.213/91 prevê: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado

quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, deve ser analisada a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia a parte autora e, ainda, se tal perda laborativa se deu em face da consolidação de lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza. O laudo da perícia médica concluiu que o demandante possui cegueira total de olho direito, em decorrência de traumatismo causado por impacto de bola de futebol. Porém, tal circunstância não o incapacita para o trabalho habitual, pois apresenta visão monocular compatível com a atividade (fl. 55 - quesito 6). Desse modo, portanto, que a parte demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e a ausência da fase da instrução. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0000824-63.2011.403.6107 - EDUARDO LUIS CORREA DA SILVA (SP243524 - LUCIA RODRIGUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000824-63.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR: EDUARDO LUIS CORREA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento do benefício na via administrativa em 30/08/2010. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. A ação foi originariamente ajuizada perante a Justiça Estadual da Comarca de Guararapes/SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 47/49). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 53/63). Pugna pela improcedência do pedido, em razão da patologia do autor ser preexistente ao seu reingresso ao RGPS. Foi declarada a incompetência da Justiça Estadual (fls. 71/75). Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ratificação dos atos até então praticados (fl. 81). Réplica às fls. 83/94. Laudo pericial às fls. 107/115. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 119). Designada audiência para tentativa de conciliação, a qual restou infrutífera (fl. 120). Manifestação das partes às fls. 122/127 e 129/134. Intimou-se o perito médico para elucidar o teor do referido laudo, tendo o profissional prestado as informações solicitadas por este Juízo e corrigidas as respostas aos quesitos apresentados (fls. 140/143). As partes novamente se manifestaram às fls. 145/147 e 149/150. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. O exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 141/143, revela que, a despeito do autor apresentar cegueira em olho esquerdo como consequência de acidente ocorrido em 28 de dezembro de 2009 (fl. 141), essa não o incapacita para o trabalho, reiterando sua conclusão nos demais quesitos. Em resposta ao quesito 12, certificou que o demandante pode exercer inúmeras atividades profissionais (fl. 142). Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito a algum dos benefícios pleiteados (auxílio-doença/aposentadoria por invalidez). As alegações trazidas pelo patrono do autor em sua manifestação ao laudo (fls. 145/147) não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Ademais, as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora o foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Nessa conformidade, não se verificando a

existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito, motivo pelo qual deixo de analisar a qualidade de segurado e o cumprimento da carência. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000895-65.2011.403.6107 - CLEIDE DA SILVEIRA GONCALVES(SP119506 - MANOEL JOSE FERREIRA RODAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0000895-65.2011.403.6107 Parte autora: CLEIDE DA SILVEIRA GONÇALVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA. CLEIDE DA SILVEIRA GONÇALVES propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ou de AUXÍLIO-DOENÇA, desde 10/09/2010. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidades, que a incapacitam para o trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a prescrição quinquenal e, no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. O Instituto-réu forneceu cópia do procedimento administrativo relativo ao(s) benefício(s) requerido(s) pela parte autora. Realizada perícia médica. Intimadas acerca do laudo de fls. 153/159, as partes manifestaram-se. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de existência e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (artigo 42 c/c artigo 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse preexistente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 18/26 e 36/37), não há discussão acerca da qualidade de segurado, nem quanto ao cumprimento da carência, haja vista que a demandante foi beneficiária de auxílio-doença (NB 533.481.460-0) até um mês antes da propositura desta ação (fl. 02). Já no que toca com a incapacidade, os exames periciais revelam, conforme laudo médico (fl. 153/159), que a parte autora é portadora de hipotireoidismo e sequela de cirurgia em coluna cervical com restrição para movimentos ou sobrecargas para a região do pescoço. No entanto, essas enfermidades, atualmente, não a incapacitam para o trabalho (repostas aos quesitos 1 e 6 do Juízo, fl. 156). Além disso, o perito judicial também informa que, de fato, existiu incapacidade temporária por vários períodos e depois da cirurgia até o final de 2010 (resposta ao quesito 11 do Juízo e 6 do INSS, fls. 157/158). E assim concluiu o expert do Juízo: a autora apresenta hipotireoidismo, controlado por medicamentos e sequela de cirurgia em coluna cervical, com restrições para movimentos ou sobrecargas para a região do pescoço, o que determina limitação parcial e permanente para o trabalho em geral. Pode trabalhar em inúmeros serviços, inclusive na atividade habitual (auxiliar de enfermagem)- vide Item V - Conclusão, fl. 156. Portanto, embora as patologias possam apresentar episódios de incapacidade temporária, neste momento a demandante não está incapacitada para atividade laboral. Desse modo, portanto, a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001363-29.2011.403.6107 - ANGELO DRUZIAN NETTO(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0001363-29.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANGELO

DRUZIAN NETTORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, bem como a condenação do réu a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/047.917.849-6. Pleiteia também o pagamento das parcelas atrasadas, desde o ajuizamento desta ação, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial o período compreendido entre 10/04/1967 e 30/12/1993, laborado na empresa Colaferro S/A, em Araçatuba. À fl. 37 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação do réu. Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 46/52). Pugna pelo reconhecimento da decadência do direito ora pleiteado. Réplica às fls. 55/61, onde foi requerida a produção de prova pericial. À fl. 62 foi indeferido o pleito de produção de provas e houve interposição de recurso de agravo retido às fls. 63/66. A autarquia ré não apresentou contraminuta (fl. 68). Houve a manutenção da decisão agravada à fl. 71. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela ausência de interesse público a justificar sua intervenção no feito (fl. 70). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. A instituição de um prazo de decadência para a revisão do ato de concessão de benefícios é uma inovação legislativa da Lei 9.528/1997, que alterou a redação do artigo 103 da Lei 8.213/1991: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Medida Provisória n 1.523/1997, convertida na Lei nº 9.528, de 1997). Com a Lei n 9.711/1998, o referido prazo foi reduzido para cinco anos e, a partir da Lei nº 10.839/2004, o prazo voltou a ser de dez anos. Pacificou-se na E. TNU (Pedidos de Uniformização 2009.972540039637 e 2006.70.50.007063-9), o entendimento no sentido de que a instituição de um prazo decadencial pode ser aplicada a todas as relações jurídicas que a ela se subsumem, independentemente de se terem constituído antes ou depois da edição da norma que a criou. Tal somente não se dará se houver norma de transição (como o art. 2.028 do Código Civil), ou, dispositivo que expressamente declare que a decadência recém criada não se aplica às situações jurídicas consolidadas anteriormente. Neste sentido: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. DJe: 21/03/2012. Assim, a contagem do prazo decadencial deve ser feita da seguinte forma: a) para os benefícios previdenciários concedidos até 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após a vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, consumando-se, assim, em 01/08/2007; b) para os benefícios previdenciários concedidos após 27 de junho de 1997, o prazo decadencial é de 10 anos e conta-se a partir da respectiva concessão (cuidando-se de fixar o termo inicial como determinado na lei). No caso dos autos, considerando que o protocolo da demanda data de 31/03/2011, bem como que o benefício sobre o qual se pretende a revisão foi deferido em 09/06/1992 (fl. 18), impõe-se reconhecer que a decadência se operou. Diante do exposto, reconheço a decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício nos moldes narrados na petição inicial, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono a parte autora a arcar com as custas processuais e e ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), devidamente atualizados, desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal nº 6.899/1981), segundo os critérios da Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, sem Selic, haja vista o valor atribuído à causa, a simplicidade do feito, o seu tempo de tramitação e a ausência de fase de instrução, conforme prevê o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. Contudo, suas exigibilidades ficam suspensas, de acordo com os artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C.

0001693-26.2011.403.6107 - JAIR JESUS DOS SANTOS(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001693-26.2011.403.6107 Parte demandante: JAIR JESUS DOS SANTOS Parte demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A. SENTENÇA JAIR JESUS DOS SANTOS, brasileiro, natural de Penápolis-SP, nascido aos 25/05/1952, portador da Cédula de Identidade RG 12.365.040-SSPSP e do CPF 957.785.608-00, filho de Francisco Jesus dos Santos e de Maria Lima dos Santos, residente na Rua José Chaim Jorge nº 1.084 - Bairro São Conrado - Birigui-SP, ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulado com a declaração que o desobrigue de devolver valores recebidos a mais de parcelas do benefício previdenciário de referência, em razão de sua boa-fé. Para tanto, afirma que obteve Aposentadoria por Invalidez a partir de 16/09/2004 - Benefício NB 570.140.894-5, com a RMI (Renda Mensal Inicial) no valor de R\$ 549,25. Sustenta que o valor do benefício foi reduzido em 03/05/2008, de R\$ 651,33 para R\$ 415,00, sem o devido processo administrativo. A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de inépcia da petição inicial. Juntou-se aos autos a cópia do Procedimento Administrativo. A parte autora retificou o valor dado à causa, sem oposição expressa do INSS. As partes dispensaram a produção de provas e pediram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e as condições da ação. Preliminar - Inépcia da Inicial Há que ser repelida a alegação de inépcia da inicial, vez que o autor formulou pedido certo, determinado e inteligível, carreado aos autos, outrossim, documentos suficientes a servir de suporte fático da pretensão deduzida em juízo. No caso em apreço, o autor pretende a condenação do réu à revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez, cumulado com a declaração que o desobrigue de devolver valores recebidos a mais de parcelas do benefício previdenciário de referência, em razão de sua boa-fé. O demandante é titular de aposentadoria por invalidez, desde 16/09/2004, concedida nos termos do v. Acórdão de fls. 137/142. Da revisão pretendida Alega o autor que a renda mensal do seu benefício foi reduzida abruptamente, sem que fosse instaurado o devido processo administrativo. As partes dispensaram a produção de provas. Desse modo, com base na documentação carreada aos autos, observo que as providências de adequação dos parâmetros do benefício de Aposentadoria por Invalidez Previdenciária - NB 570.140.894-5, conforme as determinações contidas no v. Acórdão do TRF da 3ª Região, foram oportunamente informadas ao e. Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Birigui-SP - fl. 187. No referido documento a autarquia comunica que, de fato, houve erro administrativo no cálculo da renda inicial do benefício, que deveria ter sido implantado a partir do dia seguinte da cessão do auxílio-doença previdenciário de que era titular o autor. Justifica o INSS que deixou de atualizar a renda do benefício de auxílio-doença, que serviria de base para a implantação da aposentadoria por invalidez. Errou ao considerar para os cálculos período básico de cálculo incorreto, além disso, os sistemas informatizados da Previdência duplicaram, de forma incorreta, os salários de contribuição do autor e considerados para a implantação do benefício. Se essas razões foram acolhidas pelo Juízo Estadual não se sabe, tendo em vista que a parte autora ou o INSS apresentou documento apto a esclarecer essa dúvida. Também não foi produzida prova quanto a certeza do valor do benefício resultante da revisão realizada pelo INSS. Quanto ao pedido de restituição de valores recebidos a mais ou, ainda, de declarar que são indevidos os descontos nos pagamentos do autor, a parte autora não demonstrou cabalmente seu direito ao não relacionar nos autos os tais descontos. Demais disso, em consulta ao Sistema Plenus da Previdência, observa-se que o autor recebe o benefício previdenciário integral, sem descontos: MPAS/INSS Sistema Unico de Benefícios DATAPREV 14/06/2013 16:53:20 INF BEN - Informacoes do Beneficio NB 5701408945 JAIR JESUS DOS SANTOS Situacao: Ativo CPF: 957.785.608-00 NIT: 1.055.759.022-9 Ident.: 00000012365 SP OL Mantenedor: 21.0.21.030 Posto: APS BIRIGUISABI OL Mant. Ant.: Banco: 104 CAIXA OL Concessor: 21.0.21.030 Agencia: 518816 LOTERICA ELDORADO Nasc.: 25/05/1952 Sexo: MASCULINO Trat.: 13 Procur.: NÃO RL: NAO Esp.: 32 APOSENTADORIA INVALIDEZ PREVIDENCIARIA Qtd. Dep. Sal.Fam.: 00 Ramo Atividade: COMERCIAL Qtd. Dep. I. Renda: 00 Forma Filiacao: DESEMPREGADO Qtd. Dep. Informada: 00 Meio Pagto: CMG - CARTAO MAGNETICO Dep. para Desdobr.: 00/00 Situacao: ATIVO Dep. valido Pensao: 00 APR.: 0,00 Compet: 05/2013 DAT: 00/00/0000 DIB: 16/09/2004 MR.BASE: 660,56 MR.PAG.: 678,00 DER: 12/09/2006 DDB: 12/09/2006 Acompanhante: NAO Tipo IR: PADRAO DIB ANT: 25/02/2004 DCB: 00/00/0000 Portanto, não há o que reparar na conduta da Autarquia previdenciária. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001848-29.2011.403.6107 - PAULO RICARDO CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X KAREN CAMILA CARVALHO DE SOUZA - INCAPAZ X PRISCILA CHAGAS DE CARVALHO(SP219233 - RENATA

MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA TIPO A7.^a SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO2.^a VARA DA JUSTIÇA FEDERAL EM ARAÇATUBAAUTOS N.º 0001848-29.2011.4.03.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR:

PAULO RICARDO CARVALHO DE SOUZA E KAREN CAMILA CARVALHO DE SOUZA, representados por Priscila Chagas de CarvalhoRÉU: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO NACIONAL - INSS

SENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual os autores, menores, representados por sua mãe, requerem a condenação da autarquia ré ao pagamento dos atrasados devidos pela indevida suspensão do auxílio-reclusão referente ao período de 15/12/2008 à 18/08/2009 e a concessão do benefício de pensão por morte, a contar do falecimento do de cujus, em 28/11/2010. A antecipação de tutela é para a implantação imediata do benefício de pensão por morte. Alegam, em apertada síntese, que após a prisão do instituidor, administrativamente foi concedido o benefício de auxílio-reclusão, o qual foi posteriormente suspenso em virtude da ausência de apresentação de declaração de cárcere atualizada. Posteriormente, com o seu óbito, ocorrido em 28/11/2010, requereram a concessão de pensão por morte previdenciária, pedido que foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado.O pedido de tutela antecipada foi indeferido e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fls. 60/61). Cópia do processo administrativo às fls. 64/132. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 133/145). Pugna pela improcedência do pedido. Manifestação do representante do Ministério Público Federal à fl. 147. Instados a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 148), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 150) e o réu quedou-se inerte (fl. 151). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão.O pedido é improcedente. A Constituição Federal prevê o auxílio-reclusão no seu artigo 201, inciso IV: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)...IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) ...A Lei n.º 8.213/91 dispõe quais são os requisitos exigidos para a concessão do benefício em questão, no seu artigo 80 e seu parágrafo único, combinado com as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91:Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Os requisitos legais para a concessão do benefício são: a) condição de dependente em relação à pessoa do instituidor do benefício; b) condição de segurado do instituidor do benefício.Não se discute no feito a qualidade dos dependentes, ambos filhos, conforme os documentos de fl. 16. Inclusive, usufruíram do benefício durante um período, como a própria autarquia ré informa em sua contestação (fls. 133/134). Quanto à condição de segurado do instituidor da pensão, este não restou comprovado, haja vista a progressão de regime de cumprimento de pena para o aberto informado à fl. 26, datada de 10 de junho de 2008, marco inicial do período de 12 meses em que o recluso manteve a sua condição de segurado (artigo 15, inciso IV, da Lei nº 8.213, de 24/07/1991). O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração de empresa, não estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, ainda que exerça atividade remunerada no cumprimento de pena em regime fechado ou semi-aberto. Portanto, não estão contemplados os detentos que cumprem pena no regime aberto (art. 80, caput, da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 116, 5º e 6º, do Decreto 3048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 4729/03).Tampouco há que se falar com o instituidor ficou preso até o dia 18/08/2009, tendo em vista a expedição do alvará de soltura, pois consta expressamente na certidão de fl. 26 que a progressão para o regime aberto ocorreu em 10/06/2008, basta uma leitura atenta da certidão em referência. Ainda que considerássemos esta data (18/08/2009), quando do seu óbito, em 28/11/2010 (fl. 32), o instituidor também teria perdido a qualidade de segurado. Com relação a alegação que manteve-se desempregado durante este período e portanto faria jus a carência de 24 (vinte e quatro meses) e não 12 (doze) meses também não há documentos nos autos de forma a embasá-la. Seu último vínculo empregatício data de março de 2004, de acordo com a cópia de sua CTPS (fl. 23) e conforme o CNIS a última contribuição ocorreu em julho de 2005, ou seja, antes do seu encarceramento. Assim, quando do pedido de concessão de pensão por morte o instituidor já não possuía mais a condição de segurado, razão pela qual os herdeiros não fazem jus a este benefício previdenciário. A alegação de que o benefício foi cessado indevidamente não encontra respaldo, pois o documento de fl. 105 expressamente previa a obrigação de apresentação de uma nova declaração de cárcere em 25/07/2008, o que não foi cumprido. Desta forma, o réu agiu corretamente quando suspendeu o benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no

valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e a ausência da fase da instrução. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0003737-18.2011.403.6107 - ELIAS COSTA BERNARDO FILHO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0003737-18.2011.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ELIAS COSTA BERNARDO FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, requer a conversão do benefício de auxílio-doença percebido atualmente para aposentadoria por invalidez desde a data da cessação programada. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 95). Citada, a autarquia não apresentou defesa, conforme certidão à fl. 283. O INSS juntou cópia dos procedimentos administrativos dos benefícios requeridos pelo autor (fls. 97/280). Laudo pericial às fls. 290/298. Manifestação das partes às fls. 303/313 e 315. O representante do Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito do feito, pois não visualiza interesse público a justificar sua atuação (fl. 318). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No caso dos autos, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo de benefício de auxílio-doença (fl. 316), não há dúvidas acerca do cumprimento da carência exigida para o benefício que pleiteia e a condição de segurado da Previdência Social. No tocante à incapacidade, o exame pericial, conforme laudo acostado às fls. 290/298, revela que o requerente apresenta Leucemia Linfocítica Crônica e sequelas neurológicas de artrodese de vértebras cervicais consequentes a cirurgia de hérnias de discos. Estas enfermidades o incapacitam total e temporariamente para o trabalho, de acordo com as respostas aos quesitos 7 e 8 do Juízo (fl. 293). O demandante é portador de patologia que o incapacita total e temporariamente para o trabalho, bem como que poderá readquirir sua capacidade laborativa após tratamento adequado, razão pela qual o benefício a que faz jus é o auxílio-doença, o qual já percebe atualmente. Deixo de analisar as alegações e impugnações apresentadas pelo advogado da parte autora na sua manifestação sobre o laudo, pois este não possui capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Ademais, as alegações trazidas pelo patrono da autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, o qual requer uma incapacidade total e definitiva, não suscetível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Salienta-se que o autor já se encontra em gozo da benesse a que faz jus (auxílio-doença NB 5554.177.481-7, com DIB em 16/07/2011 e DCB apontando para 30/08/2013). Cumpre registrar, ademais, que, a teor do que dispõe o art. 62 da LBPS, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e a complexidade do feito, conforme o artigo 20, 3 e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária

gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000758-38.2011.403.6316 - LOURDES ANHANI DA SILVA (SP300568 - THIAGO SANTOS SALVIANO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000758-38.2011.403.6316 AUTORA: LOURDES ANHANI DA SILVA RÉU: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação do réu para concessão e pagamento de pensão por morte em razão do óbito de seu marido, ocorrido em 09/04/2004 com o reconhecimento da qualidade de segurado ao tempo do óbito, bem como que o valor do salário de contribuição seja fixado em R\$ 1.400,00 em outubro/2003. Pleiteia, ainda, o pagamento das parcelas desde 15/07/2006. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 26). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/37). Pugna pela improcedência do pedido. Realizou audiência de instrução, na qual foi colhida a prova oral com o depoimento da autora e oitiva das testemunhas arroladas (fls. 42/43). As partes apresentaram memoriais em audiência. Declarada a incompetência absoluta do Juizado Federal em razão do valor da causa às fls. 53/54. Houve oposição de embargos de declaração (fl. 58/60). Decisão às fls. 62/63. Houve ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo e ao Procurador da República. Os atos praticados foram ratificados (fl. 68). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 132, segunda parte do Código de Processo Civil, passo a sentenciar o feito, haja vista a decisão que declinou a competência, a qual não foi impugnada, bem como a Juíza que presidiu a audiência encontra-se afastado da jurisdição em razão de concurso de remoção. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê: Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Para a concessão do benefício de pensão por morte é necessária a qualidade de segurado do de cujus por ocasião do óbito ou havendo a perda dessa condição, que tenha ele implementado os requisitos para obtenção de aposentadoria, à luz do artigo 102, da Lei 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Os pressupostos para obtenção do benefício de pensão por morte pela Lei nº 8.213/91 são: a) óbito do instituidor; b) ser o falecido segurado da Previdência Social ou aposentado; se houver perda de qualidade de segurado, deverá comprovar que o falecido tinha preenchido os requisitos para a obtenção da aposentadoria (2 do artigo 102); c) ser dependente do falecido, devendo os pais e irmãos comprovar a dependência econômica nos termos do artigo 16. No tocante à morte do segurado, restou esta demonstrada pela certidão de óbito acostada aos autos (fl. 11). O mesmo se diga da condição de dependente da autora devidamente comprovada pelas certidões de casamento e óbito do falecido (fls. 11 e 15). A controvérsia objeto da presente lide circunscreve-se à manutenção ou não da qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito. Alega-se na inicial que o de cujus trabalhou como pedreiro, empregado sem registro em CTPS no período de 18/02/2003 a 03/10/2003, razão pela qual manteria a qualidade de segurado à época de sua morte. Invoca o INSS a perda da qualidade de segurado do falecido, uma vez que não restou configurada a relação de emprego entre o de cujus e o suposto empregador, mas sim a prestação de serviços na condição de profissional autônomo (pedreiro), do qual, para ver reconhecido como tempo de serviço para fins previdenciários, deveria ter vertido ao RGPS as correlatas contribuições. Buscando provar a atividade laborativa exercida pelo falecido, trouxe a parte autora aos autos os seguintes documentos: Certidão de Óbito do de cujus, falecido aos 09/04/2004, qualificado como pedreiro (fl. 10); Proposta de Reunião Conciliatória do de cujus em face de Paulo Sérgio Nascimento de Oliveira perante a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia da Construção Civil -

CIPCONST para pagamento das verbas rescisórias do período trabalhado compreendido entre 18/02/2003 a 03/10/2003 (fls. 17/22); Termo da Sessão de Conciliação da CIPCONST (fl. 23). Nesse diapasão, necessário verificar se o exercício da referida atividade deu-se na condição de contribuinte individual (autônomo) ou como empregado. Primeiramente, há que se considerar que, caso tratar-se de contribuinte individual, cabe ao próprio segurado, e não ao empregador, figura apenas presente na relação empregatícia propriamente dita, verter ao sistema a indenização necessária para que futuramente possa gozar ou gerar algum benefício. Por outro lado, se a atividade laborativa foi exercida pelo segurado na condição de empregado, cabe ao seu empregador o ônus de recolher ao sistema as devidas contribuições previdenciárias, pois o segurado não pode arcar com a desídia daquele que contrata seus serviços e que porventura não proceda ao devido recolhimento. Para que fique configurada a relação de emprego e, por conseguinte a condição de segurado empregado, nos termos do artigo 11, inciso I, a, da Lei 8.213/91, mister a existência de subordinação, pessoalidade, não-eventualidade e remuneração. Não vislumbro, no caso em tela, os requisitos necessários a configurar a relação empregatícia alegada. Da análise do conjunto probatório dos autos, entendo que a relação existente entre o de cujus e o Sr. Paulo Sérgio Nascimento de Oliveira não constitui verdadeira relação empregatícia. Não ficou devidamente demonstrada a existência de relação de emprego entre eles. Trata-se de prestação de serviços profissionais sem vínculo empregatício. Os testemunhos colhidos, embora tenham sido convergentes no sentido do efetivo exercício da atividade de pedreiro pelo de cujus, não são suficientes a caracterizar a relação empregatícia supostamente havida entre o falecido e o Sr. Paulo. Além disso, consta do Termo da Sessão de Conciliação da CIPCONST juntada aos autos (fl. 23), que o então demandado (Sr. Paulo) não reconheceu o vínculo de emprego, e declarou que o de cujus executou serviços de forma eventual e descontínua em algumas obras por ele (Sr. Paulo) administradas, o que foi confirmado pelo próprio demandante (o de cujus). Portanto, forçoso reconhecer que, embora o falecido tenha prestado serviços para o Sr. Paulo, o referido trabalho não era exercido na condição de empregado, mas sim como trabalhador autônomo. E, como tal, para ver resguardada a sua qualidade de segurado, bem como o seu direito ou o direito de seus dependentes a benefício previdenciário, em se tratando de contribuinte individual, deveria ter recolhido ao sistema as respectivas contribuições previdenciárias, o que não ocorreu. Tendo em vista que a última contribuição efetuada foi em 1996, constata-se que à época do seu falecimento em 2004, o de cujus não mais ostentava a qualidade de segurado, de forma que pudesse gerar o direito à alguma proteção previdenciária e garantir aos seus dependentes a pensão por morte. É de se atentar, ainda, que entre a última contribuição previdenciária e o óbito do instituidor do pretendido benefício decorreu tempo superior a 7 anos, e não há nesse ínterim nenhum recolhimento aos cofres públicos, hábil a manter sua qualidade de segurado. Não trouxe a parte autora aos autos elementos que pudessem comprovar que o falecido ostentava a qualidade de segurado quando do seu óbito, ou que já tivesse implementado os requisitos necessários para concessão de algum tipo de aposentadoria. Nessa conformidade, não tendo havido o recolhimento das contribuições previdenciárias no momento oportuno, é inafastável reconhecer que o falecido, por ocasião do óbito, não possuía qualidade de segurado e nem havia preenchido os requisitos necessários para se aposentar, de maneira que pudesse transmitir aos seus dependentes o direito ao recebimento do benefício de pensão por morte. Destarte, por não preencher todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, a parte autora não faz jus à pensão por morte requerida. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Intime-se o órgão do Ministério Público Federal desta decisão. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0000943-76.2011.403.6316 - JOAO BOSCO DE SOUSA(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0000943-76.2011.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOÃO BOSCO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento e conversão de período trabalhado em condições especiais com sua respectiva averbação, bem como a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças verificadas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial o seguinte período: de 22/11/1978 a 23/02/2000 laborado junto à Telecomunicações do Estado de São Paulo - TELESP. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Andradina/SP. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a autarquia ré ofereceu contestação (fls. 27/31). Pugna pela improcedência do pedido. Declarada a incompetência do Juizado Especial Federal de Andradina em razão do valor da causa exceder a sessenta salários mínimos (fls. 45/46), conforme parecer da contadoria judicial daquele Juizado (fls. 37/44). Interposto agravo de instrumento contra a

decisão declinatoria de competência (fls. 48/67). Decisão da Turma Recursal de São Paulo (fls. 82/83). Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo, houve a ratificação dos atos até então praticados e as partes foram instadas a se manifestarem sobre o interesse na produção de provas (fl. 86). Réplica às fls. 89/90. A parte autora juntou o laudo pericial, sentença e acórdão proferidos na reclamação trabalhista proposta pelo requerente em face da Telesp (fls. 91/121). O INSS informou não ter mais provas a produzir (fl. 123). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos da segunda parte do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Dec. n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, tal alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim sendo, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Neste sentido, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Passamos a análise do caso em concreto. No presente caso, alega o autor que trabalhou em condições especiais no período de 22/11/1978 a 23/02/2000 na empresa Telecomunicações do Estado de São Paulo - TELESP, com exposição à

eletricidade.No entanto, para comprovar as condições insalubres de seu labor, o demandante acostou aos autos o laudo pericial produzido na reclamação trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP (fls. 92/107). Constatado que não trouxe aos autos o competente formulário previdenciário ou os documentos enumerados no artigo 254, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 6 de agosto de 2010, os quais entendendo indispensáveis à demonstração do exercício de atividades em condições insalubres, nos termos do artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91. Art. 254 - Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:I - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPRA;II - Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR;III - Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção - PCMAT;IV - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO;V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; eVI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP.Ademais, o laudo técnico deve possuir o mínimo de informações hábeis para corroborar o formulário e comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, motivo pelo qual deve conter pelo menos os dados da empresa; a descrição do setor do trabalho, com a pormenorização do local e dos serviços realizados; as condições ambientais do local de trabalho; registro dos agentes nocivos, com concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo; informação sobre a utilização de EPI; os métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo e, por fim, a conclusão do médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador. O laudo produzido perante a Justiça Trabalhista não preenche os requisitos supra transcritos, motivo pelo qual não pode ser utilizado como prova, pois, sequer menciona o nível de tensão de energia elétrica a que ficava sujeito o autor. Em relação à eletricidade, para que haja a configuração da especialidade da atividade, deve o trabalhador comprovar que ficou exposto à tensão elétrica, superior a 250 Volts, nos termos do código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Tampouco é o caso de enquadramento da atividade como especial em função da categoria profissional, pois a ocupação então exercida pelo requerente (técnico de telecomunicações, de acordo com o laudo pericial - fl. 95) não encontra previsão nos decretos que regem a matéria. Embora o rol de atividades especiais não seja exaustivo, e sim exemplificativo, o enquadramento como especial de atividade profissional não arrolada como especial pelos decretos regulamentadores da matéria só se mostra possível se demonstrada a existência de insalubridade no ambiente de trabalho por meio de outros elementos, com a análise se as atividades foram exercidas em ambiente insalubre ou com exposição a agentes nocivos, o que não ficou claro nestes autos. Conforme o artigo 333 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu.Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada neste período, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Em relação ao período em questão, apenas se tem certeza que o demandante exerceu atividade vinculada à Previdência Social, sem que se possa averiguar sua natureza comum ou especial. Desse modo, resta aferir se o requerente conta tempo de contribuição suficiente para fazer jus à concessão do benefício pretendido.No presente feito, o tempo de contribuição comprovado no CNIS, até a edição da EC nº 20/98, demonstra o exercício de 25 anos e 15 dias, que é insuficiente para a concessão da aposentadoria requerida nestes autos.Além disso, somando-se o quantum acima apurado aos recolhimentos comprovados até a DER, chega-se a de 26 anos, 7 meses e 26 dias, tempo este que também é insuficiente para garantir a aposentadoria (proporcional) reclamada na presente demanda.Desta forma, há insuficiência probatória referente ao alegado tempo de serviço especial, bem como não ter sido atingido o tempo de contribuição suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e o trabalho realizado pelo advogado, pois não houve fase de instrução, de acordo com o artigo 20, 3º e 4º, Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950).Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos

ao arquivo com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.

0000203-32.2012.403.6107 - TEREZINHA LEONICE VENTURA BENESCIUTI - ME(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBRÓSIO) X UNIAO FEDERAL

Processo nº 0000203-32.2012.403.6107PARTE AUTORA: TEREZINHA LEONICE VENTURA BENESCIUTI - MEPARTE RÊ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇATrata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CONFERENCIA SÃO VICENTE DE PAULO N.S. APARECIDA DE PROMISSÃO, com qualificação nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de existência de relação jurídica entre as partes, firmada pelo enquadramento da parte autora, desde 1º de Julho de 2007, por meio de migração tácita, assim como a convalidação dos pagamentos realizados por meio de DAS, no período de julho a dezembro de 2007. Formula pedido alternativo consistente na compensação dos valores pagos a maior via DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional -, cumulado com repetição de indébito tributário e expedição de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Aduz a demandante, que na data de 1º de Junho de 2007 foi excluída do Simples Federal, em razão de especificação de atividade em seu registro empresarial em desacordo com a legislação pertinente. Posteriormente e, de forma oportuna, providenciou as adequações necessárias na situação cadastral da empresa, motivo pelo qual retornou ao Simples Nacional em 1º de Janeiro de 2008. Com a inicial, juntou procuração e documentos. A inicial foi aditada às fls. 99/100, buscando-se a inclusão do pedido cumulativo de franquear à demandante a possibilidade de participar do certame licitatório veiculado no edital nº 1112/12, de 13/01/2012, na modalidade Pregão Presencial. Devidamente citada, UNIÃO FEDERAL apresentou contestação e juntou documentos. Às fls. 102/103 foi deferida a tutela antecipada para possibilitar à demandante a participação na aludida licitação, expedindo-se a certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos pleiteados. A União interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão, e o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região acolheu as razões recursais. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil (CPC), eis que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, além de ter tramitado em obediência aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Da expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Não assiste razão à parte autora quanto ao seu pleito de obter certidão positiva com efeitos negativos de débitos tributários, como se passará a expor. Inicialmente, convém assentar que a certidão positiva com efeitos de negativa somente pode ser expedida quando o contribuinte demonstrar que o seu débito fiscal está com a exigibilidade suspensa, subsumindo-se a alguma das modalidades previstas no art. 151 e incisos do CTN, circunstância que neutraliza os atos de injunção estatal sobre o seu patrimônio jurídico, na medida em que retira a justa causa para o prosseguimento da cadeia de atos expropriatórios perpetrados pelo Poder Público. Assim, a existência de débitos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, fora das hipóteses insertas no art. 151 do CTN, impede o contribuinte de obter a certidão positiva com efeitos de negativa, porquanto o aludido documento deve espelhar, com exatidão, a sua situação fiscal, considerados os efeitos jurídicos que este documento dotado de fé-pública irá produzir. No caso em tela, apesar de a parte autora estar em dia com as suas obrigações fiscais até julho de 2007, em razão da adesão ao programa denominado SIMPLES FEDERAL, conforme demonstra a sua documentação juntada aos autos, ela não foi incluída no SIMPLES NACIONAL, que veio à baila com o advento da Lei Complementar nº 123/06, neste ano-base, somente ingressando no sistema simplificado no exercício financeiro subsequente (2008), criando um vácuo no tocante à forma de recolhimento atinente ao segundo semestre de 2007. Portanto, ao ser excluída do regime de recolhimento simplificado, a parte autora não poderia, ao seu talante, continuar a verter os tributos como se estivesse incluída no sistema, podendo optar pela tributação incidente sobre o seu lucro real ou presumido, bem como entregar a DCTF relativa ao segundo semestre do exercício financeiro de 2007 até abril de 2008, como observa a União às fls. 117, o que não ocorreu. De fato, a obrigação tributária acessória acima especificada - consistente em uma prestação de fazer ou não-fazer -, nos termos dos arts. 111 e 113 do CTN, possui idêntico sistema de cobrança da obrigação principal, sendo certo que o seu descumprimento implica a mesma consequência jurídica dispensado àquela, razão pela qual não há como disponibilizar ao contribuinte a certidão pretendida, tendo em conta, inclusive, que não foi noticiada a interposição de recurso administrativo contra a sua expulsão do SIMPLES NACIONAL, o que ativaría o comando inserto no art. 151, III, do CTN. A jurisprudência também já se manifestou nesse sentido, in verbis: A certidão, denominada positiva, tem este nome justamente porque contém uma manifestação afirmativa, no sentido de que existem débitos (nisso difere da negativa, que contém mera negação a respeito). A ressalva de que os débitos se encontram com a exigibilidade suspensa é que confere a tal certidão, nos termos da legislação vigente, a eficácia de certidão negativa (Juiz Federal Substituto Rafael Castegnaro Trevisan, processo nº 98.0016491-4). Conforme decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0004650-51.2012.4.03.000/SP A expedição da certidão negativa de débitos prevista no art. 205 do CTN constitui ato administrativo vinculado, só podendo ser emitida quando em perfeita sintonia com os comandos normativos, ou seja, quando não existirem débitos por parte do contribuinte em relação à Fazenda Pública. Ausentes os pressupostos aptos a ensejarem a sua emissão, não pode a autoridade administrativa expedi-la, sob pena de infringência à disposição legal. Resta claro que não há nos autos prova inequívoca do alegado, o que impede a expedição da certidão pleiteada. Desta feita, a autora não logrou demonstrar o seu direito subjetivo, a teor

do disposto no art. 333, I, do CPC. Da sua exclusão do SIMPLES NACIONAL no segundo semestre de 2007 Pretende a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a existência de relação jurídica com a União, firmada pelo enquadramento do contribuinte, desde 1º de Julho de 2007, por meio de migração tácita, assim como a convalidação dos pagamentos realizados por meio de DAS, no período de julho a dezembro de 2007. A sua pretensão não merece acolhida. Com efeito, a nossa Carta Política, em seus artigos 146, III, d e 179, IX, estabelece o dever de os entes federados dispensarem às microempresas e empresas de pequeno porte, definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado e favorecido, consubstanciado na simplificação das suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, cabendo à Lei complementar especificar o alcance dos comandos constitucionais. Nesse cenário, veio à baila a Lei Complementar nº 123/06, diploma que conferiu concreção aos preceitos constitucionais mencionados alhures, através da criação de um programa de arrecadação simplificada de tributos pertencentes a todas as pessoas políticas de direito público interno, o que trouxe às microempresas e empresas de pequeno porte a prerrogativa de verterem aos cofres fazendários o pagamento dos mais variados tributos em parcelas mensais e sucessivas, lhes possibilitando a retirada do chamado custo Brasil do preço final dos produtos e serviços disponibilizados aos consumidores. Entretanto, apesar da estatura constitucional do direito subjetivo do contribuinte de se submeter aos ditames do regime jurídico simplificado, este direito fundamental reveste-se de caráter eminentemente institucional-normativo, isto é, a sua materialização se sujeita às prescrições da legislação infraconstitucional, notadamente da Lei Complementar nº 123/06. Realmente, o art. 17, VI, da Lei Complementar nº 123/06 veda, expressamente, o ingresso das empresas de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros no SIMPLES NACIONAL, não fazendo jus a parte autora à assunção neste regime de tributação, ante o impeditivo legal expresso. Na espécie, tratando-se de regime jurídico tributário que impõe condições especiais de pagamento, o Estado-gênero dispõe de certa liberdade jurídica para delinear legislativamente os requisitos específicos que cada microempresa e pequeno porte deverão atender para fazerem jus à benesse fiscal, não se enquadrando a parte autora no dispositivo acima descrito, pois os dados cadastrais de uma das suas filiais estavam em descompasso com a lei de regência do instituto. No que concerne à restituição-compensação dos tributos vertidos via DAS no segundo semestre de 2007, observe-se que o SIMPLES NACIONAL engloba tributos de esferas federativas diversas da União, como muito bem lembrado pela PFN em sua peça defensiva, o que conduz ao raciocínio lógico-dedutivo de que o pleito do contribuinte não poderá ser atendido, uma vez que a parte autora não especificou se o montante indevidamente quitado suplanta todo o passivo fiscal apontado na contestação. Pelo exposto: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios que fixo em 1.000,00 (mil reais), a teor do que dispõe o artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição P.R.I.

0000378-26.2012.403.6107 - PEDRO JOSE DE ARAUJO (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA TIPO CAUTOS Nº 0000378-26.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PEDRO JOSE DE ARAUJO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão de benefício assistencial de amparo social ao idoso. Alega, em apertada síntese, que é idoso e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 20). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 24/27) sustentando a falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista a concessão do benefício pretendido, na seara administrativa, em 19/03/2013, antes da citação. Instado a se manifestar, a parte autora requereu a retroação da DIB do benefício concedido à data de requerimento de aposentadoria por idade pleiteada administrativamente pelo autor (fl. 32). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausente o interesse processual por parte do autor. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Explico. Conforme se verifica dos autos (fl. 28), foi concedido à parte autora, em 19/03/2012, o benefício assistencial amparo social ao idoso (NB 88/550.700.025-1), conforme requerido nesta demanda. Assim, o pleito inicial foi totalmente atendido pelo réu em sede administrativa, não havendo razões para o prosseguimento deste feito. Portanto, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. O requerimento de retroação da DIB do benefício ora tratado não merece ser acolhido, vez que se trata de inovação do pedido inicial, não admitido pelo ordenamento processual. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da

Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito e a ausência de fase de instrução. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002747-90.2012.403.6107 - MAURICIO TREVELIN(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO BAUTOS N.º 0002747-90.2012.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MAURICIO TREVELIN RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, no qual o autor requer a repetição de indébito dos valores retidos a título de imposto de renda na fonte sobre verbas de natureza indenizatória e isentas de retenção, nos moldes do art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/88, bem como do artigo 42, inciso I e II do CTN, valor o qual pede que seja acrescido de juros a partir da citação e correção monetária incidente desde a citada retenção. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos acumuladamente na ação trabalhista n.º 00794-2006-103-15-00-0 em face do Banco Santander S/A, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, por se tratar de verba indenizatória, pois não consubstancia contraprestação ao trabalho, ou seja, não possui natureza salarial. À fl. 35 foi deferida a assistência judiciária gratuita, bem como decretado sigilo dos autos, ante os documentos fiscais juntados às fls. 26/33. Citada, a União apresentou contestação às fls. 39/53. Pugna pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os valores cuja restituição se pede dizem respeito ao imposto de renda recolhido pelo autor nos autos da reclamação trabalhista n.º 00794-2006-103-15-00-0 em face do Banco Santander S/A, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba, sobre valores de verbas trabalhistas pagas de forma acumulada. Ocorre que a retenção do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista decorreu de determinação contida no dispositivo da sentença proferida na fase de execução (fl. 22), por esse mesmo juízo, que homologou os cálculos de liquidação, dos quais constava a retenção do imposto de renda na fonte, tendo em vista a expedição da Guia de Retirada Judicial n 486/2009 (fl. 24). O valor que o autor pede que lhe seja restituído pela União, desse modo, foi recolhido com base em julgamentos realizados pela Justiça do Trabalho, julgamentos esses que homologaram os cálculos de liquidação da sentença e transitaram em julgado. Presente essa realidade, não cabe o ajuizamento de demanda de repetição de indébito na Justiça Federal, antes que a própria Justiça do Trabalho, por meio da ação própria, desconstitua o que resolvido nos autos da reclamação trabalhista, que acolheu os cálculos de liquidação bem como os valores do imposto de renda que foi retido na fonte. Não me cabe apontar para a parte se a ação própria para anular esse julgamento é a anulatória prevista no artigo 486 do Código de Processo Civil, segundo o qual Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil, ou a ação rescisória, prevista no artigo 485 do mesmo diploma legal, como entende o Tribunal Superior do Trabalho, na Súmula 399, quando a decisão a ser rescindida enfrentar as questões envolvidas na elaboração da conta de liquidação, quer solvendo a controvérsia das partes quer explicitando, de ofício, os motivos pelos quais acolheu os cálculos oferecidos por uma das partes ou pelo setor de cálculos, e não contestados pela outra. De qualquer modo, sob pena de violação da coisa julgada formada nos autos da reclamação trabalhista, não é possível o ajuizamento de ação de repetição de indébito, na Justiça Federal, de valores relativos ao imposto de renda retido na fonte por força de sentença proferida pelo juízo do trabalho que homologou expressamente os cálculos apresentados nos autos, sem que antes se tenha decisão da própria Justiça do Trabalho desconstituindo o julgamento que resultou na homologação dos cálculos. Vale dizer, a desconstituição da sentença homologatória dos cálculos da Justiça do Trabalho, por ela própria, constitui prévio requisito de procedibilidade para a ação de repetição de indébito do imposto de renda recolhido por força dessa sentença, requisito esse cujo não preenchimento caracteriza a carência da ação, por falta de interesse processual, ante o efeito inibitório decorrente da coisa julgada, que é a preclusão máxima geradora da qualidade que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário (CPC, artigo 467), tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (CPC, artigo 468) e veda a qualquer juiz decidir novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide (CPC, 471). Diante do exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003866-86.2012.403.6107 - VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA(SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES E SP327086 - JAIRO CARDOSO DE BRITO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n.º 0003866-86.2012.403.6107 Parte autora: VALDECI MARIA DE JESUS SOUZA Parte ré:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO ASENTENÇAVALDECI MARIA DE JESUS SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter a prestação securitária de aposentadoria por idade rural, considerando o seu trabalho na lavoura, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade em 2012. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, inviável

reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008531-58.2006.403.6107 (2006.61.07.008531-9) - ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDO(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0008531-58.2006.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: ISABEL AGOSTINIS RAYMUNDORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de auxílio-doença cumulado com aposentadoria por invalidez, considerando sua condição como rurícola, a contar da data da citação. Em sede de tutela o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 22/24). O INSS informou que de acordo com pesquisa realizada, não consta qualquer benefício previdenciário em nome da parte autora (fl. 30/32). Citada, a autarquia ré apresentou contestação (fls. 34/53). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55. Laudo pericial às fls. 65/68. A Autarquia-ré ofereceu proposta de acordo (fls. 71/77). A parte autora manifestou-se em discordância (fl. 80). Restou infrutífera a tentativa de conciliação (fl. 84). As partes apresentaram alegações finais às fls. 90/97 e 99/105. Sentença (fls. 107/108). O Instituto-ré interpôs apelação (fls. 118/133). A parte autora apresentou Contrarrazões às fls. 135/140. A parte ré manifestou-se (fls. 143/150). Decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 151/152. Houve realização de audiência para a produção de prova testemunhal e as partes apresentaram memoriais em audiência (fls. 168/173). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 132, segunda parte do Código de Processo Civil, passo a sentenciar o feito, pois o Juiz que presidiu a audiência encontra-se afastado da jurisdição. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente no caso da aposentadoria por invalidez, e total e temporária no caso de auxílio-doença. Passo a analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. No exame pericial às fls. 65/68, o perito especialista na área, atestou que a requerente apresenta carcinoma basocelular, tornando-se incapaz apenas para atividades que a expõem ao sol. Daí resultar que, no caso vertente, não se mostra possível reconhecer a incapacidade do requerente para exercer atividades laborativas outras quando não há exposição aos raios solares. Inclusive, nestes sentido o perito foi unânime e categórico ao atestar a existência de incapacidade laborativa da autora apenas quando exposta ao sol. Quanto a comprovação de efetivo labor rural, cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não tem sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. A parte autora busca comprovar sua atividade rural. Contudo, apenas trouxe aos autos a sua certidão de casamento, na qual consta que seu marido é lavrador e ela de prendas domésticas (fl. 13). Não há nos autos qualquer outro documento hábil a comprovar que a demandante exercia algum tipo de atividade campesina anteriormente. Os testemunhos colhidos, embora tenham se reportado ao exercício de atividade rurícola pela autora, não têm o condão de, por si só, comprovarem todo o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhes sejam dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. O corpo probatório, portanto, é frágil e inconclusivo. Ademais, de acordo com o CNIS (fls. 144/150), a autora recolheu contribuições como doméstica, o que

descaracteriza a incapacidade. Além disso, comprova o constatado pelo experto judicial de que só há incapacidade quando existe exposição ao sol. Além disso, este recolhimento também comprova que não exercia o trabalho rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei nº 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0002494-33.2007.403.6316 - IRILEIA VIEIRA DA SILVA (SP232963 - CLEONIL ARIVALDO LEONARDI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA TIPO AAUTOS Nº 0002494-33.2007.403.6316 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IRILEIA VIEIRA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora, requer o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o benefício de auxílio-doença, a contar da data do requerimento do benefício na via administrativa em 26/02/2006. Em sede de tutela pleiteia o pedido é o mesmo. Alega, em apertada síntese, que é segurado(a) da Previdência Social e sofre de enfermidade(s), que o(a) incapacita para o trabalho. A ação foi originariamente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Cível de Andradina/SP. O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43/44). Citado, a autarquia ré ofereceu contestação-padrão, depositada na Secretaria do Juizado Especial Federal de Andradina. Pugna pela improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 48/50, decorrente da perícia médica realizada em 25/02/2008. Manifestação da parte autora às fls. 59/60. O INSS apresentou proposta de transação (fl. 61). Contraproposta da demandante à fl. 71. Instado a se manifestar, o INSS ficou inerte, conforme certidão de fl. 81. Declarada a incompetência absoluta do Juizado Federal em razão do valor da causa por sentença prolatada às fls. 86/87. Houve oposição de embargos de declaração (fl. 91). Sentença às fls. 93/94. Novos embargos de declaração da requerente à fl. 98. Sentença à fl. 103. A demandante interpôs recurso à Turma Recursal (fls. 107/109). Decorrido prazo da autarquia previdenciária para apresentar contrarrazões (certidão fl. 114). A sentença foi mantida por decisão da Turma Recursal de São Paulo (fls. 149/150). Embargos de declaração opostos pela parte autora ao acórdão proferido (fl. 155). Acórdão às fls. 157/158 que manteve o acórdão tal como foi prolatado. Novos embargos de declaração da autora (fl. 161), os quais foram acolhidos para determinar a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Araçatuba (fls. 168/169). Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo (fl. 215). O INSS requereu nova prova pericial (fls. 217/219), tendo sido deferida à fl. 222. Realizada nova perícia médica (fls. 229/235) e manifestação das partes às fls. 237/239 e 242. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Sem preliminares para análise, passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos dos artigos 42 e 25, inciso I da Lei nº 8.213/91. Além disso, a doença ou lesão não pode ser pré-existente à filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do artigo 26, inciso II da referida Lei, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. No caso dos autos, conforme dados constantes nos Sistemas Previdenciários CNIS e PLENUS (fls. 63/66), é certo que a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia, bem como comprovou a sua condição de segurada da Previdência Social. No tocante à incapacidade, foram realizadas duas perícias médicas: uma em 25/02/2008 e a outra em 07/12/2012. Na primeira perícia (fls. 48/50), o Sr. Perito atestou que a autora é portadora de fibromialgia, a qual a incapacitava parcial e temporariamente para o trabalho, com tempo de convalescença em torno de 60 dias. Fez constar no item CONCLUSÃO que a autora não apresenta incapacidade definitiva, apresenta limitações por ocasião da crise de agudização, que pode perdurar por até 60 dias, com tratamento eficaz. Encontra-se com quadro de limitações (incapacidade parcial e temporária). Já na segunda perícia realizada em 07/12/2012, o expert foi categórico ao afirmar que, a despeito da autora ser portadora de fibromialgia, essa não a incapacita para o trabalho, reiterando sua conclusão nos demais quesitos (fl. 232). Em resposta ao quesito 9 do Juízo esclareceu que a fibromialgia pode determinar incapacidade temporária em crises, porém com resolutividade em períodos inferiores a 15 dias (fl.

233). Atestou de forma conclusiva que a fibromialgia não é doença incapacitante, bem como que a requerente é portadora de queixas e sinais clínicos relacionados à doença degenerativa leve poliarticular própria da idade (item 6.1, pergunta 1 - fl. 232). Da análise de todo o conjunto probatório constante dos autos, mormente o laudo pericial do médico especialista em ortopedia e traumatologia, médico do trabalho com especialização em ergonomia (fl. 229), forçoso concluir que não restou caracterizada a incapacidade da autora para exercer atividades laborativas, de forma que pudesse vir a ter direito ao benefício pleiteado. No tocante ao pedido formulado pela demandante em sua impugnação ao laudo de realização de nova perícia (fls. 237/239), o mesmo não pode ser acolhido. Primeiro porque as impugnações e descrições apresentadas sobre o estado de saúde da parte autora foram por pessoa sem capacidade técnica para tanto, haja vista que não consta nos autos que o procurador da parte autora tenha formação médica. Segundo em razão de que entendo ser desnecessária a realização de nova perícia, pois este encontra-se suficientemente fundamentado e convincente, não havendo contradições e imprecisões que justifiquem a realização de nova perícia. As alegações trazidas pelo patrono da autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo expert judicial, profissional habilitado, de confiança do Juízo e equidistante das partes. Nessa conformidade, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais, resta inviabilizado o deferimento do pleito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho de Justiça Federal, haja vista o tempo de tramitação do feito. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei n.º 1.060/1950). Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

0004242-77.2009.403.6107 (2009.61.07.004242-5) - SIDNEIA DE JESUS DIAS (SP264922 - GSIANE ALVES DE CASTILHO E SP277081 - LIZ CAMARA FELTRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABRICIO TEIXEIRA DIAS

Autos nº: 0004242-77.2009.403.6107 Parte Autora: SIDNEIA DE JESUS DIAS Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta por SIDNEIA DE JESUS DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Para tanto, sustenta que era casada com WALDOMIRO TEIXEIRA DIAS, comerciante, que veio a falecer em 18/11/2007. Esclarece que, não obstante a separação judicial sem condenação à prestação de alimentos, homologada por sentença em 28/11/1992, voltou a viver junto com WALDOMIRO pouco tempo depois, embora não tenham formalizado a união. Com a inicial juntou documentos; houve emenda à inicial. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Devidamente citado, o correu Fabrício Teixeira Dias não contestou a ação. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Realizou-se a prova oral com a oitiva de testemunhas. As partes apresentaram memoriais, em audiência. A parte autora acostou aos autos cópia da sentença de separação que tramitou no d. Juízo da 4ª Vara Cível de Araçatuba. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No mérito propriamente dito, pretende a autora a concessão do benefício previdenciário pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 18/11/2007, conforme faz prova o atestado de óbito acostado na fl. 12 dos autos. Quanto à matéria de fundo, assim prevê o art. 74 da Lei nº 8.213/91, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Inciso incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (destaquei) Pois bem, vê-se, da só leitura do dispositivo, que a qualidade de segurado é elemento indispensável à aplicação da norma ao caso concreto, vale dizer, antes mesmo da verificação da qualidade de dependente da parte autora, há que se verificar a condição de segurado do de cujus. No caso dos autos, não há discussão quanto à condição de segurado da de cujus, uma vez que, na data do óbito, encontrava-se filiado na qualidade de contribuinte individual (empresário), com recolhimentos regulares (fl. 39). Ademais, o motivo do indeferimento do benefício na via administrativa não diz respeito à qualidade de segurado, mas à falta de qualidade de dependente - companheiro. Quanto à qualidade de dependente, a companheira tem que fazer prova da união estável. Portanto, tratando-se de ex-mulher, a questão que remanesce cinge-se à verificação da existência ou não de dependência econômica da autora em relação ao falecido. A requerente afirma, desde a inicial, que foi casada com

WALDOMIRO até 1992, quando dele se separou. Informa também que voltaram a conviver maritalmente, pouco tempo depois, sob o mesmo teto, até a data do falecimento dele, mas o casal não formalizou tal situação. Apesar do exposto pela autora, depreende-se dos autos que, de fato, a autora e WALDOMIRO foram casados e que se separaram (fl. 73). No entanto, a requerente não comprovou receber prestação alimentícia de seu ex-marido. Com efeito, a situação fática é óbice à concessão do pedido formulado nestes autos nos termos da Lei de Benefícios, que assim prevê: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. (...) 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Então, para fazer jus ao benefício que pleiteia na presente ação, a requerente deveria ter comprovado que, embora separada de WALDOMIRO, dele recebia alimentos. Contudo, tal prova não foi produzida. Dessa forma, a prova oral realizada nestes autos, embora dê sustentação aos argumentos da Defesa, não se prestam, por si só, a assegurar o direito reclamado na presente ação, eis que resultaria em prova meramente testemunhal, o que não é admitido em matéria previdenciária. A jurisprudência dos tribunais e da TNU corroboram esse entendimento. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 411194 Processo: 200200147771 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Documento: STJ000745004 Fonte DJ DATA: 07/05/2007 PÁGINA: 367 Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Nilson Naves e Paulo Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido e Paulo Medina. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. SEPARAÇÃO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. O cônjuge supérstite goza de dependência presumida, contudo, estando separado de fato e não percebendo pensão alimentícia, essa dependência deverá ser comprovada. 2. O Tribunal a quo, ao reconhecer a inexistência de comprovação da dependência, o fez com base na análise dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1079758 Processo: 200061830048948 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 12/02/2007 Documento: TRF300113384 Fonte DJU DATA: 08/03/2007 PÁGINA: 341 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Decisão: A Sétima Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar argüida em contra-razões pela parte autora e deu provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ESPOSA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. IMPROCEDÊNCIA. (...) IV - Com a separação de fato dos cônjuges, a dependência econômica deixa de ser presumida (art. 16, 4º da Lei nº 8.213/91), de modo que seria necessário que a parte autora comprovasse que continuou a depender economicamente do falecido durante o período em que deixaram de conviver no mesmo endereço, o que não se verificou no presente caso, em face da fragilidade da prova documental apresentada e da declaração da parte autora. V - Inviável a concessão do benefício pleiteado em razão da não implementação dos requisitos legais. (...) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1079779 Processo: 200061830048092 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: TRF300102784 Fonte DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 792 Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA Decisão A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ART. 74 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO E DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADAS. REQUISITOS PRESENTES. BENEFÍCIO DEVIDO. (...) 2. A separação de fato do casal não obsta a concessão da pensão por morte, desde que comprovada a superveniente dependência econômica em relação ao ex-cônjuge, sendo admissível para tanto a prova testemunhal coerente e idônea. 3. Apelação da autora provida. JEF - TRF1 Classe: RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Processo: 200430007092476 UF: AC Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - AC Data da decisão: 16/11/2004 Documento: Fonte DJAC 26/11/2004 Relator(a) PEDRO FRANCISCO da SILVA Decisão: Decide a turma, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, conhecer e negar provimento ao apelo. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ART. 54 DO ADCT. PEN-SÃO de SOLDADO da BARRACA A DEPENDENTE de SERINGUEIRO. LEI 7.986/89, ART. 2º. APELO DENEGADO. (...) 2. Nos casos de separação de fato anterior ao óbito, faz-se necessária prova de dependência econômica, que em tal caso não se presume, à semelhança da situação do cônjuge ausente, na separação de fato, regulada pelo 1º do art. 76 da Lei 8.213/91. 3. Não restando comprovada a dependência econômica da Recorrente em relação a seu ex-companheiro, não deve ser deferido o benefício de pensão por morte. 4. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. 5. Sem custas. Sem honorários em face da gratuidade de justiça concedida. Portanto, considerando-se toda a prova trazida aos autos, conclui-se que a parte autora não logrou êxito em comprovar sua dependência em relação ao de

cujus. Assim, resta inviável a concessão da Pensão requerida. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do CPC, observando-se as disposições dos artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003619-08.2012.403.6107 - MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA (SP258654 - CARLA MARIA WELTER BATISTA E SP309845 - LUCIANA YOSHIKO IKARI MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0003619-08.2012.403.6107 Parte autora: MARIA CARDOSO DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇAMARIA CARDOSO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Houve emenda à inicial. Deferido o trâmite do feito nos moldes da Lei nº 12.008/2009, art. 1º, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora. O INSS contestou a demanda, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou a prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher e b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 60 (sessenta) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1992. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento, certidão de nascimento de filha, certidões de transcrição de imóvel rural, notas fiscais do produtor. Além desses, apresentou declarações de JAIME MASSAROTO e JOSÉ SVERSUT, afirmando

terem sido vizinhos da autora e que a mesma trabalhava na zona rural, na plantação. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que SABINO BARBOSA DE OLIVEIRA, falecido marido da parte autora, passou a exercer atividade urbana. Além disso, consta em CNIS, que o mesmo era contribuinte individual, no ramo de Transportes e carga (fl. 152/154). A alteração quanto à natureza do trabalho de SABINO BARBOSA DE OLIVEIRA desnatura a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Todavia, da prova colhida não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Não há prova nos autos de que a requerente tenha voltado a trabalhar no campo, após 1975, quando afirmou na inicial ter se mudado para a cidade. Ademais, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, veda a prova exclusivamente testemunhal. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003655-50.2012.403.6107 - JOSE TEIXEIRA DA SILVA (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003655-50.2012.403.6107 Parte autora: JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASSENTENÇA JOSÉ TEIXEIRA DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter a prestação securitária de aposentadoria por idade rural, considerando o seu trabalho na lavoura, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se

cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei n.º 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei n.º 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei n.º 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade em 2012. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei n.º 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003657-20.2012.403.6107 - MARIA DE LOURDES SILVA NALIN (SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0003657-20.2012.403.6107 Parte autora: MARIA DE LOURDES SILVA NALIN Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA MARIA DE LOURDES SILVA NALIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, desde a DER, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao

requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 174 (cento e setenta e quatro) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2010. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: certidão de casamento e CTPS. Não obstante, conforme se pode aferir na CTPS, os trabalhos rurais do marido da autora não podem ser estendidos à mesma, pois não se trata de produção de economia familiar, o esposo da autora se enquadra na categoria de empregado rural. Ademais, não foi apresentado início de prova material hábil a demonstrar que a requerente tenha, de fato, exercido atividade rural em data anterior ao implemento da idade. Desse modo, da prova colhida, não é possível presumir que o(a) autor(a) tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Para comprovação do trabalho rural, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003660-72.2012.403.6107 - ROSA MARIA DIAS RIBEIRO(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003660-72.2012.403.6107 Parte autora: ROSA MARIA DIAS RIBEIRO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇAROSA MARIA DIAS RIBEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter a prestação securitária de aposentadoria por idade rural, considerando o seu trabalho na lavoura, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será

devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade em 2011. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa, em face da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003840-88.2012.403.6107 - IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0003840-88.2012.403.6107 Parte autora: IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO ASENTENÇA IVANILDE OLIVEIRA DE SOUZA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de

rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da parte autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando no mérito, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva de testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares. No mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Por oportuno, da simples leitura do art. 143 da Lei nº 8.213/91 acima transcrito extrai-se que tem natureza de norma temporária, portanto com prazo de validade determinado. O dispositivo sofreu algumas alterações, sendo que a última foi introduzida pelo art. 2º da Lei nº 22.218/2008 e prorrogou o prazo de sua vigência até 31/12/2010. Veja-se: Art. 2º: Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. A partir da vigência da modificação acima transcrita, então, os trabalhadores rurais têm direito à aposentadoria por idade fundada no art. 143 da LBPS, se cumprirem todos os requisitos até 31/12/2010. Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. PROVA. CARÊNCIA. TERMO A QUO. I- Havendo início de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais produzidos em Juízo, há de ser reconhecida a condição de rurícola da parte autora. Precedentes jurisprudenciais. II- Preenchidos, in casu, os requisitos necessários à concessão do benefício, consoante dispõe o art. 143 da Lei de Benefícios, com a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95. III- A legislação pertinente (art. 143, Lei nº 8.213/91) concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições. IV- O termo a quo da concessão do benefício deve ser fixado a partir da citação, conforme precedentes jurisprudenciais do C. STJ. V- Apelação parcialmente provida. (AC 201103990044710, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:30/06/2011 PÁGINA: 1090.) Portanto, para se fazer jus à aposentadoria por idade, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher, até 31/12/2010. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) implementou a idade em 2012. Desse modo, considerando-se a data em que a parte autora implementou a idade e o limite estabelecido pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, inviável reconhecer pedido de aposentadoria por idade formulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a

parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004058-19.2012.403.6107 - NILVA OLIVEIRA GOMES(SP251236 - ANTONIO CARLOS GALHARDO E SP262422 - MARCOS BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº: 0004058-19.2012.403.6107Parte autora: NILVA OLIVEIRA GOMESParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇANILVA OLIVEIRA GOMES, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Deu-se vista ao Ministério Público Federal.O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora.O INSS contestou a demanda, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido.Realizou a prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher e b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento.Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade.Quanto à carência, in casu, é de 132 (cento e trinta e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2003.Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício.Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial não veio instruída com provas documentais em nome da autora. Referidos documentos apontam apenas seu marido como lavrador, tais como: Certidão de Casamento, certidão de óbito de DIONÍSIO DA PAIXÃO OLIVEIRA, procuração de DIONÍSIO conferindo poderes a autora, uma fotografia e CTPS de DIONÍSIO Além desses, apresentou CTPS em nome próprio, a qual não há vínculos empregatícios.Alega a parte autora ter sido casada com DIONÍSIO DA PAIXÃO OLIVEIRA (fl. 04), entretanto, não trouxe aos autos documentos hábeis a comprovar tal afirmação. Ademais, conforme certidão de casamento de fl. 19, a autora casou-se com JOSÉ AMÉRICO GOMES, não sendo carreado aos autos prova de que tenha se divorciado de JOSÉ.Nessa seara, observo que de acordo com a certidão de óbito de DIONÍSIO (fl. 20), o estado civil do de cujus era solteiro.Assim, ainda que se comprove a relação de união estável entre NILVA e DIONÍSIO, conforme se pode aferir na CTPS (fls. 23/29), os trabalhos rurais por ele desenvolvidos não podem ser estendidos

à mesma, pois não se trata de produção de economia familiar, enquadrando-se na categoria de empregado rural. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Ademais, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, veda a prova exclusivamente testemunhal. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0000773-81.2013.403.6107 - IRENE TURINI FLAUZINO (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº: 0000773-81.2013.403.6107 Parte autora: IRENE TURINI FLAUZINO Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo ASENTENÇA IRENE TURINI FLAUZINO, com qualificação nos autos, propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. O Instituto-réu apresentou cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) requerido(s) em nome da autora. O INSS contestou a demanda, sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Realizou a prova oral com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. A petição inicial preenche os requisitos indispensáveis declinados nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil e foi possível a este juízo, ainda, depreender, dos fatos narrados, a causa de pedir e o pedido. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher e b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 102 (cento e dois) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 1998. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a

inicial veio instruída com CTPS. Além desses, apresentou outros documentos que apontam seu marido como lavrador, tais como: Certidão de Casamento e certidão de nascimento de filha. Não obstante, conforme se pode aferir no CNIS, os trabalhos rurais do falecido marido da autora não podem ser estendidos à mesma, pois não se trata de produção de economia familiar, enquadrando-se na categoria de empregado rural. Com efeito, conforme se pode observar, muito embora haja prova de efetivo labor rural durante grande período, também é certo que ARISTIDES FLAUZINO, falecido marido da parte autora, passou a exercer atividade urbana. Além disso, consta em certidão de óbito que, ao falecer, ele era operador de máquinas (fl. 48). A alteração quanto à natureza do trabalho de ARISTIDES FLAUZINO desnatura a presunção de exercício de atividade rural pela demandante. Todavia, da prova colhida, não é possível presumir que a autora tenha trabalhado em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Não há prova nos autos de que a requerente tenha voltado a trabalhar no campo, após 1999, quando do óbito de seu marido. Ademais, o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, veda a prova exclusivamente testemunhal. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0000403-59.2000.403.6107 (2000.61.07.000403-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803209-44.1994.403.6107 (94.0803209-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP157312 - FÁTIMA HUSNI ALI CHOUCAIR)

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº 0000403-59.2000.403.6107 - AÇÃO ORDINÁRIA EMBARGANTE:

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSEMBARGADO: SERLUBE ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS LTDA SENTENÇA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opõe embargos à execução que lhe é proposta por Serlube Acessórios e Equipamentos Ltda, em que requer a redução do valor da execução. Às fls. 15/17 foi proferida sentença que julgou procedentes os embargos e condenou o embargado ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00. Inconformado, a embargando apelou (fls. 21/26). A Quinta Turma do Eg. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso, nos termos do acórdão de fls. 34/36. Com o retorno dos autos a este Juízo, o INSS requereu a intimação do embargado para efetivar o pagamento dos honorários. Não efetivado o pagamento, foi determinada a penhora de bens à fl. 48, o que foi efetivada à fl. 51. Sobreveio decisão (fls. 82/83), em autos de embargos de terceiro opostos por Célia de Mello Rodrigues (0003509-82.2007.403.6107), anulando-se a penhora acima mencionada por se tratar de imóvel destinado a moradia familiar. À fl. 117, a União Federal informa que o débito relativo aos honorários advocatícios devidos pela embargante foi inscrito em dívida ativa sob n 80.6.12.039128-75. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ausente o interesse processual por parte da embargante. A lide caracteriza-se pela pretensão resistida. O interesse de agir decorre da obediência do binômio necessidade e adequação. Não obstante a via eleita seja adequada para se pleitear o que se deseja, não é possível denotar-se a necessidade de sua utilização. Explico. Conforme se verifica dos autos, houve a inscrição do débito em dívida ativa sob n 80.6.12.039128-75, conforme processo administrativo n 11974.002584-2012-17 (fl. 117/119). Portanto, evidente que não há conflito de interesses há ser dirimido perante o Poder Judiciário. O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência superveniente de interesse processual, já que a União procedeu a inscrição do débito em dívida ativa após cessadas todas as tentativas de constrição de bens da embargada. As condições da ação são matéria de ordem pública, que merecem a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Diante do exposto, não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Proceda a Secretaria o levantamento da penhora efetivada às fls. 59/62. Com o trânsito de julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002818-68.2007.403.6107 (2007.61.07.002818-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032806-02.2001.403.0399 (2001.03.99.032806-7)) LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA X LOPES SUPERMERCADOS LTDA

SENTENÇA TIPO BAUTOS Nº. 0002818-68.2007.403.6107 EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADO:

LOPES SUPERMERCADOS LTDA SENTENÇA Trata-se de execução de título executivo judicial, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios. O executado juntou cálculos e efetuou o depósito do montante que defende ser o devido (fls. 34/36). A parte exequente manifestou-se em termos de extinção (fls. 38). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pagamento do débito, conforme reconhecido pela parte exequente, impõe a extinção da execução a ele relativo. Diante do exposto, extingo o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda para a União e ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

HELENA FURTADO DA FONSECA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 7243

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000731-10.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X REGINA SIQUEIRA PINHEIRO

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 15:40 horas (sala 3), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

0000816-93.2010.403.6116 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESPOLIO DE CLAUDECIR APARECIDO HONORIO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Considerando que durante o período de 02 a 06 de dezembro de 2013 este Juízo estará participando da VIII Semana Nacional de Conciliação, promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, visando maior celeridade e eficácia na solução da lide, determino a INTIMAÇÃO do(a/s) REQUERIDO/EXECUTADO(A/S) para que compareça(m) perante este Juízo no dia 05/12/2013 às 15:40 horas (sala 1), a fim de participar de audiência de conciliação. Cópia deste despacho/decisão, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de mandado a ser cumprido por Analista Executante de Mandados. Intime(m)-se e cumpra-se na forma e sob as penas da LEI, cientificado(s) o(a/s) interessado(s) de que este Juízo funciona na Av. Rui Barbosa, n.º 1945, Jardim Paulista, Assis/SP, CEP 19816-000, Assis/SP, cujo horário de atendimento ao Público é das 09:00 às 19:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000154-81.2000.403.6116 (2000.61.16.000154-8) - MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME(SP150140 - HELIO RICARDO FEITOSA E SP170538 - EDINA MARIA NOVAES DE CASTRO E SP152466 - GREGORIO DE OLIVEIRA NEVES NETO) X FAZENDA NACIONAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP138495 - FERNANDO VALIM REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X FAZENDA NACIONAL X MARMORARIA AMAZONAS DE ASSIS LTDA-ME

Considerando-se a realização das 118ª, 123ª e 128ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 27/02/2014, às 11 h, para a primeira praça. Dia 13/03/2013, às 11 h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 118ª Hasta, fica, desde logo, redesignado

o leilão, para as seguintes datas: Dia 20/05/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 03/06/2014, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 123ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 14/08/2014, às 11h, para a primeira praça. Dia 28/08/2014, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Tratando-se de bem indivisível, deverá ser reservada a meação do cônjuge alheio a execução sobre o produto da arrematação, nos termos do artigo 655-B do CPC. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. Expeça-se mandado de intimação dos leilões designados. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4075

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300676-81.1996.403.6108 (96.1300676-1) - LWART EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X LWART PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X TRECENTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP064648 - MARCOS CAETANO CONEGLIAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

1304598-96.1997.403.6108 (97.1304598-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301625-71.1997.403.6108 (97.1301625-4)) MARIA JOSE TARDIVO TORETTI X MARIO GIBOTTI X SETSUKO UTIYAMA (PR011852 - CIRO CECCATTO E Proc. JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

1302469-84.1998.403.6108 (98.1302469-0) - MILTON BAIO X AMADEU FERNANDO MAZZETTO X EDER DE HARO PETRECHEN X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X JOAO GILBERTO MOYSES (SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. KANAFU YAMASHITA)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

1302471-54.1998.403.6108 (98.1302471-2) - STAROUP S.A. INDUSTRIA DE ROUPAS (SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI E SP172233 - PAULO SÉRGIO LOPES FURQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

1302614-43.1998.403.6108 (98.1302614-6) - EURIDES NASCIMENTO AQUINO (SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP134547 - CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

1305224-81.1998.403.6108 (98.1305224-4) - SERVIMED COMERCIAL LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao

arquivo findo.

0002160-22.1999.403.6108 (1999.61.08.002160-5) - CASA MINERVA DE SECOS E MOLHADOS LTDA X SUPERMERCADO CAFELANDIA SERVE LTDA X SUPERMERCADOS RASTELAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008686-68.2000.403.6108 (2000.61.08.008686-0) - AMANTINI VEICULOS E PECAS LTDA(SP137795 - OBED DE LIMA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0010758-28.2000.403.6108 (2000.61.08.010758-9) - ASSESSORIA E CONSULTORIA COMERCIAL J S DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002981-21.2002.403.6108 (2002.61.08.002981-2) - DROGARIA VISTA ALEGRE DE BAURU LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003309-48.2002.403.6108 (2002.61.08.003309-8) - SOCIEDADE PARA REABILITACAO E REINTEGRACAO DO INCAPACITADO - SORRI(SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005756-09.2002.403.6108 (2002.61.08.005756-0) - COMERCIAL DE GAS AFONSO DE BAURU LTDA.(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA)
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008033-95.2002.403.6108 (2002.61.08.008033-7) - TRANSPORTADORA FACIOLI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002462-12.2003.403.6108 (2003.61.08.002462-4) - EDNA DE ALMEIDA GOES(SP148884 - CRISTIANE GARDIOLO) X INSTITUICAO FINANCEIRA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0000815-45.2004.403.6108 (2004.61.08.000815-5) - ANTONIO ROQUE DO ESPIRITO SANTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a petição retro juntada, requerendo o que entender por direito. Prazo imprerterível de 05 dias.Na ausência de manifestação ou ainda, no caso de impugnação genérica, venham-me os autos para sentença de extinção.

0001287-46.2004.403.6108 (2004.61.08.001287-0) - JULIO RIBEIRO DA SILVA(SP172930 - LUIZ OTAVIO ZANQUETA) X UNIAO FEDERAL

Conforme dispõe o Art. 730 do Código de Processo Civil, na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, citar-se-á a devedora para opor embargos em 10 (dez) dias. Com efeito, intime-se a parte exequente para, se querendo, apresentar os cálculos e requerer a citação da executada. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004878-16.2004.403.6108 (2004.61.08.004878-5) - IVONETE RODRIGUES PILLA (SP057681 - JAIRO RAMOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0004987-30.2004.403.6108 (2004.61.08.004987-0) - ANTONIA APARECIDA BON BONIOLO (SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA E SP160824 - ADILSON ELIAS DE OLIVEIRA SARTORELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 199/200) sem que a parte manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0008935-77.2004.403.6108 (2004.61.08.008935-0) - ETNA CARLONI ZAPAROLI (SP080804 - ANTONIO MAURO CELESTINO E SP189247 - FRANCO VICENTE FRONTERA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP165931 - KARINA ROCCO MAGALHÃES)
Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 114/115) sem que a parte manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0001402-33.2005.403.6108 (2005.61.08.001402-0) - ADMIR JESUS DE LIMA (SP199670 - MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se a parte autora em prosseguimento. No silêncio, remeta-se este feito ao arquivo.

0004812-02.2005.403.6108 (2005.61.08.004812-1) - CARLOS JOSE GUILHERMINO AIELLO (SP129187 - ROGERIO ABRAHAO DE MENDONCA CHAVES E SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO (SP146373 - CRISTIANE MARIA LEBRE COLOMBO E SP182747 - ANDERSON LUIZ ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0006452-40.2005.403.6108 (2005.61.08.006452-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004863-13.2005.403.6108 (2005.61.08.004863-7)) NELCI DE DEUS DUARTE X MARIA ISABEL VIEIRA DUARTE (SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)
Ciência às partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002457-82.2006.403.6108 (2006.61.08.002457-1) - LUZIA CORREIA JARDIM(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0005812-03.2006.403.6108 (2006.61.08.005812-0) - MARIA HENRIQUE CALDERARI X MARIA JOSE DA SILVA CORREA X UMBELINDA IZAIAS ALVES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0011948-16.2006.403.6108 (2006.61.08.011948-0) - ADEZILDA RODRIGUES(SP232267 - NELSON MARTELOZO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165789 - ROBERTO EDGAR OSIRO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 147/148 e 156/158) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0000884-72.2007.403.6108 (2007.61.08.000884-3) - ADAILTON MENDES DA LUZ(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fls. 240/241) sem que a parte autora manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0002169-03.2007.403.6108 (2007.61.08.002169-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARCO ANTONIO BARBACELI X VILMA APARECIDA ELOI MOSCHOSQUE X VALDIR DOS SANTOS ANDRADE(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 688/696: Manifestem-se as rés acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento. No eventual silêncio, o que será interpretado como concordância tácita, ou se houver expressa aquiescência das rés, expeça(m)-se o(s) alvará(s), na forma requerida, observada a consignação de fls. 698/699, desde que regular a representação processual informada.No mais, caso permaneçam em silêncio as partes acerca do que foi referido a fl. 663, certifique a Secretaria e, oportunamente, venham conclusos para sentença.

0002171-70.2007.403.6108 (2007.61.08.002171-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) MARIA EMILIA GIACOMINI X SILVIA ADRIANA BARBACELI VAZ X SUELI APARECIDA DOS SANTOS ALVES GUIMARAES X TERESINHA FIRMINO DE PAULO GRANDEZOLLI X SIRLEY APARECIDA MARTINS DE MELO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fls. 629/635: Manifestem-se as rés acerca do pedido de expedição de alvará de levantamento. No eventual silêncio, o que será interpretado como concorância tácita, ou se houver expressa aquiescência das rés, expeça(m)-se o(s) alvará(s), na forma requerida, observada a consignação de fls. 637/639, se regular a representação processual informada.Sem prejuízo, prossiga-se oportunamente com a manifestação do Sr. Perito, observada a deliberação de fl. 606.

0002172-55.2007.403.6108 (2007.61.08.002172-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9)) JOVELINA TAVARES RIBEIRO X JULIO CESAR DE SOUZA CARREIRO X JULIO CESAR MANDOLINI X JUSELEI ALEXANDRE BATISTA X JUVENAL APARECIDO COCITO X LAERCIO DONIZETI DE SOUZA X LEONOR MATOS DA CUNHA X LOURAN LEITE PEREIRA X LUIZ AUGUSTO DE MEDEIROS X LUZIA FILETI BONONI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP199333 - MARIA

SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Pedido de fls. 707/709: por ora, intime-se o patrono da parte autora a proceder à devolução do original do alvará reclamado, bem como das cópias. Cumprida a determinação acima, efetue-se o cancelamento do alvará em questão, fazendo-se as anotações devidas, arquivando-se na pasta própria e cientificando-se a Sr^a Diretora de Secretaria. Em seguida, expeça-se novo alvará, desta vez em nome da parte Jovelina Tavares Ribeiro e do seu patrono, subscritor de fl. 707.

0002427-13.2007.403.6108 (2007.61.08.002427-7) - CREUSA MARIA ARCANJO(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008855-11.2007.403.6108 (2007.61.08.008855-3) - GILBERTO MORENO RODRIGUES(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009943-84.2007.403.6108 (2007.61.08.009943-5) - JOSE DONIZETTE GUILHERME(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF: a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC; b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário; c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0005774-20.2008.403.6108 (2008.61.08.005774-3) - APARECIDO PEREIRA DE LEMOS(SP307253 - DANIEL SAMPAIO BERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Ante o tempo decorrido desde o requerimento de suspensão do processo formulado às fls. 176/177, concedo prazo derradeiro de 10 (dez) dias ao autor a fim de que traga aos autos a documentação referida em sua manifestação. Juntados novos documentos, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 398 do CPC. Caso contrário, promova-se a conclusão para sentença. Int.

0007501-14.2008.403.6108 (2008.61.08.007501-0) - GIOVANI MATHEUS AGUIAR FERREIRA - INCAPAZ X JOICE DA SILVA AGUIAR(SP270519 - MARIA SIMONE CALLEJÃO SAAB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0009896-76.2008.403.6108 (2008.61.08.009896-4) - APPARICIO DELNERI X GLORIA DEL NERI BLATTNER X ERNESTA DEL NERY PASSOS X ELOY CHACON DEL NERY X NOEMIA DEL NERY SANTOS X NELI DEL NERY(SP122698 - MARIA LUIZA MICHELAO PENASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para, caso queira, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª região com as homenagens deste Juízo.

0000102-94.2009.403.6108 (2009.61.08.000102-0) - GUILHERME CURY(SP215467 - MÁRCIO SALGADO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos da superior instância. Apresente a CEF, se o caso, cálculo das diferenças a serem pagas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação da CEF, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias. No caso de concordância expressa, impugnação genérica ou silêncio, pela parte autora/ credora, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Entendendo

a parte autora/ credora pela incorreção dos cálculos da CEF:a) apresente sua conta de liquidação na forma do art. 475-B e J do CPC;b) em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para, à luz do julgado exequendo, proceder à análise dos cálculos apresentados pelas partes e confecção de nova conta, se necessário;c) com o parecer da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação em dez dias e, após, à conclusão.

0002428-27.2009.403.6108 (2009.61.08.002428-6) - MARIA IZABEL DE LARA AMBROZI(SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006946-60.2009.403.6108 (2009.61.08.006946-4) - MINUTO INTIMUS CONFECÇÕES LTDA ME(SP032026 - FLAVIO HENRIQUE ZANLOCHI E SP084278 - CELSO EVANGELISTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pelo autor (fls. 218/219), JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Oficie-se à CEF para promover a conversão do saldo depositado em juízo conforme guia de fl. 219 em pagamento, mediante transferência para a conta corrente da Empresa de Correios e Telégrafos observando-se os dados informados às fls. 221/222. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0000686-30.2010.403.6108 (2010.61.08.000686-9) - ALZIRA DE OLIVEIRA SANCHES(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003066-26.2010.403.6108 - RONALDO ADRIANO MONTANHA DA SILVA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente.Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0004850-38.2010.403.6108 - JULIA GABRIELLE CREPALDI BUENO - MENOR X TATIANA CRISTINA CREPALDI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006327-96.2010.403.6108 - TATIANE DA SILVA SOUZA X MARIA JOSE DA SILVA(SP273959 - ALBERTO AUGUSTO REDONDO DE SOUZA E SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitório (s). Ciência ao exequente.Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0008477-50.2010.403.6108 - ALESSANDRO MOSTACO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. ALESSANDRO MOSTACO propôs a presente ação em face de CAIXA ECÔNICA FEDERAL - CEF, visando assegurar indenização por danos morais advindos da inserção de seu nome em cadastro de inadimplentes. Narrou que encerrou regularmente a conta corrente que mantinha junto à requerida em abril de 2009, sem deixar saldo devedor. Noticiou que, posteriormente, foi surpreendido com o aviso de inscrição de seu nome no SERASA/SPC por uma dívida no importe de R\$ 357,53, tendo como anotador a Caixa Econômica Federal. Alegou que não possuía talão de cheques ou cartão de crédito e que não efetuou empréstimos junto à CEF que justificasse tal cobrança. Esclareceu que é motorista, transportando cargas de elevado valor, de forma que lhe é exigida total lisura, não podendo ter ao menos dívidas em seu nome, sob pena de ficar desempregado. Assim, por correr o risco de não poder mais exercer sua atividade profissional, requereu a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de quarenta salários mínimos. Regularmente citada, a ré ofertou resposta às fls. 22/31, onde argumentou a total improcedência do postulado. Juntou, posteriormente, o documento de fl. 34. Réplica à contestação às fls. 37/38. Por determinação deste Juízo, a CEF apresentou os extratos da conta corrente do autor relativamente ao período compreendido entre março de 2009 até o encerramento da mesma. Manifestação do autor à fl. 62. É o relatório. A presente ação foi ajuizada com o fim de assegurar indenização por

danos morais, em virtude de ter ocorrido inclusão injustificada do nome do autor em órgão de proteção ao crédito. Ressaltou que tal fato lhe traria prejuízos de ordem profissional, pois é motorista, trabalha com transportes de cargas de elevados valores, de forma que não pode apresentar qualquer mácula ou dívida em seu nome. Pela análise dos documentos trazidos aos autos, em especial o de fls. 10/12, verifico que, quando da assinatura do Termo de Encerramento de Conta Pessoa Física (em 08/04/2009), havia lançamentos futuros apenas referentes a prestação habitacional, cesta de serviços e IOF (Anexo I - fl. 11). Tais débitos foram quitados, conforme demonstram os extratos de fls. 56/57 em 15/04/2009 (cesta de serviços), 29/04/2009 (prestação habitacional) e em 04/05/2009 (juros e IOF). No entanto, após um mês da assinatura do Termo de Encerramento da conta, a CEF efetuou novo débito de cesta de serviços, bem como de seguro, o que gerou saldo devedor que foi constantemente aumentado, pois incidindo sempre juros, IOF e cesta de serviços, até atingir o montante de R\$ 357,53. Percebe-se, então, que o saldo devedor ocorreu em decorrência de débito de seguro, do qual não havia informação em lançamentos futuros quando da assinatura do contrato de encerramento da conta corrente. Analisando os documentos anexados às fls. 13 e 34 verifico que realmente o autor teve seu nome incluído no SERASA, em 04/07/2010. Contudo, no mesmo documento consta a exclusão do nome do autor do rol de inadimplentes em 11/07/2010, data anterior a disponibilização aos associados que ocorreria somente em 18/07/2010. Olvidando-se da regra inserta no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o autor não demonstrou ter sido demitido ou de alguma forma prejudicado profissionalmente em virtude da inclusão de seu nome no SERASA. Sob outro aspecto, o autor também não comprovou a dor, humilhação, constrangimento ou sofrimento acarretados pelo recebimento do comunicado que lhe foi endereçado pelo SERASA. De acordo com o ensinamento de Antônio Carlos Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, colhido na obra Teoria Geral do Processo: A distribuição do ônus da prova repousa principalmente na premissa de que, visando à vitória na causa, cabe à parte desenvolver perante o juiz e ao longo do procedimento uma atividade capaz de criar em seu espírito a convicção de julgar favoravelmente. O juiz deve julgar secundum allegata et probata partium e não secundum propriam suam conscientiam - e daí o encargo, que as partes têm no processo, não só de alegar, como também de provar (encargo = ônus)..... O ônus da prova consiste na necessidade de provar, em que se encontra cada uma das partes, para possivelmente vencer a causa. Objetivamente, contudo, uma vez produzida a prova, torna-se irrelevante indagar quem a produziu, sendo importante apenas verificar se os fatos relevantes foram cumpridamente provados (princípio da aquisição). O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (obra citada, Malheiros, 10ª edição, págs. 349/350, grifos originais). Dessa forma, entendendo que a ré agiu de forma célere e eficaz, adotando as providências necessárias para exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, e considerando inexistente qualquer prova de que houve prejuízos em sua vida profissional em virtude da inserção do seu nome no SERASA, e, ainda, por não haver prova do sofrimento, dor, constrangimento ou humilhação a serem reparados, reputo impossibilitado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por ALESSANDRO MOSTACO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observadas as disposições constantes dos artigos 11 e 12 da Lei n. 1.060/50. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0008821-31.2010.403.6108 - JOSELINO DA SILVA (SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos. JOSELINO DA SILVA propôs a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré em danos morais em razão da indevida inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes mesmo após o pagamento do débito. Noticiou que celebrou com a ré contrato de empréstimo de empréstimo consignado n.º 24.0290.110.0013956-24, sendo que o valor total da transação era de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), sendo dividido o pagamento em 60 (sessenta) parcelas. Narrou que a Caixa Econômica Federal realizou a negativação de forma indevida, uma vez que inscreveu o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito com base na prestação 03, com vencimento em 07.07.2009, mas que foi paga em 30.07.2009. Informou que, por causa da negativação, teve crédito negado junto ao HSBC Bank Brasil e, por isso, encontra-se em situação financeira complicada. Após descrever a experiência pelos danos morais e colacionar precedentes da jurisprudência e doutrina sobre o tema, pugnou pela condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em quantia a ser definida por este juízo. Regularmente citada (fl. 74), a ré ofertou resposta às fls. 41/51, onde argumentou a total improcedência do postulado. Foi colhida prova oral às fls. 103/104 e 106. A Caixa Econômica Federal apresentou memoriais às fls. 107/109 e a parte autora às fls. 112/113. É o relatório. JOSELINO DA SILVA ajuizou a presente ação com o fim de assegurar o recebimento de indenização por danos morais, em virtude da inclusão indevida de seu nome em cadastro de inadimplentes após o pagamento do débito. Em seu depoimento pessoal, relatou que obteve empréstimo perante a Caixa Econômica Federal. Disse que o pagamento

das prestações seria mediante desconto em folha, mas que este não foi averbado e, por isso, realizava os pagamentos pessoalmente. Afirmou que, às vezes, pagava as parcelas com atraso, mas que a parcela que gerou a negativação estava paga. Informou que foi fazer um empréstimo no HSBC, mas que não o obteve, pois constava restrição no Serviço de Proteção ao Crédito. Foi produzida prova oral. A testemunha CARLOS ALBERTO CAPELA DE CAMARGO afirmou que o autor fez um empréstimo há uns cinco ou seis anos, mas não sabe o valor, a quantidade das parcelas e nem se os pagamentos eram efetuados em dia. Por último, disse que não sabia se o nome do autor foi incluído no Serviço de Proteção ao Crédito. Já a testemunha ZIEL BARBOSA relatou que o autor obteve empréstimos perante a Caixa Econômica Federal em 2006 e 2009, mas que não sabe o valor e a quantidade de parcelas. Ressaltou que o vencimento era por volta do dia 10 de cada mês. Informou que o autor dirigiu-se a um banco para obter empréstimo, mas que não conseguiu devido a negativação. Disse emprestou dinheiro para o autor e que ele se divorciou por causa desses transtornos financeiros. Por último, a testemunha PAULO RITZ disse que o autor comentou que obteve um empréstimo e que os pagamentos estavam em dia. Relatou que o autor ficou com a vida financeira descontrolada devido a negativa de um empréstimo. Como comprovado no curso da instrução, especificamente pelo documento anexado à fl. 12, o autor realmente efetuou o pagamento da parcela n.º 003 em 30.07.2009. No entanto, conforme demonstram os documentos de fls. 14 e 15, o motivo da inscrição do autor no cadastro de inadimplentes foi o não pagamento da parcela 004, vencida em 07/08/2009 e paga com atraso em 09.09.2009. Conforme se infere do documento anexado à fl. 71, ocorre que mesmo que houvesse a atualização do cadastro devido ao pagamento da parcela 04 em 09.09.2009, o autor permaneceria em débito, haja vista o vencimento da parcela n.º 05 em 07.09.2009. Ademais, não há qualquer prova nos autos de qualquer ato ilícito por parte da ré que acarretasse danos morais, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado por JOSELINO DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Fica o autor condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, que fica deferida nesta oportunidade. P.R.I.

0005412-13.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) WANDERLEY AMORIM - INCAPAZ X LAERCIO AMORIM (SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Representado por seu curador, WANDERLEY AMORIM ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando o reconhecimento do aval prestado por seu falecido genitor, Jairo Amorim, em contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívida firmado com a ré e o reconhecimento de sua nulidade por ausência de outorga uxória. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 69/78) na qual defendeu a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 86/107). O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 116/120. É o relatório. Da análise de todo o processado reputo que a pretensão deduzida nos autos não merece guarida. Jairo Amorim firmou contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas com a CEF, como se observa de fls. 52/56. Observo que, embora no início do instrumento de fl. 52 haja menção a contrato de mútuo, as cláusulas inscritas em tal instrumento foram canceladas. Conclui-se daí que o instrumento foi utilizado apenas para aproveitamento dos campos do formulário padrão para qualificação dos contratantes e identificação dos valores contratados segundo as cláusulas constantes de fls. 53/56. Para o que importa para a solução da presente demanda, na avença em questão, Jairo Amorim foi identificado como avalista. Embora o aval seja instituto de natureza eminentemente cambiária, a qualificação do contratante como avalista, ao contrário do defendido na inicial, não o transforma em fiador da avença. De fato, nos termos do art. 112 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, disposição que não difere daquela veiculada pelo art. 85 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da formalização do contrato. Consta da Cláusula 1 do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas questionado nestes embargos que o(a) devedor(a) e os avalistas/fiadores, nesta data, confessaram-se devedores em favor da credora, da quantia de R\$ 22.645,74 (vinte e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), (...) (fl. 53, grifei). Também a Cláusula 10.1 do Contrato estabelece que como reforço da garantia acima, comparecem como devedores solidários os avalistas/fiadores acima qualificados, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato (...) (fl. 55, grifei). Nesse contexto, a declaração de vontade de Jairo Amorim que emerge do contrato é no sentido de assumir a condição de devedor solidário, obrigando-se à dívida toda, interpretação que parece melhor se adequar à boa-fé objetiva, notadamente por tratar-se de advogado, pessoa com formação jurídica denotativa de plena compreensão técnica das obrigações avençadas e suas consequências legais (fl. 43). A questão, ademais, já foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a caracterização do avalista como devedor solidário em hipóteses como a do autos. Confira-se: AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ -

AVAL - VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ). 2.- O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois a palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000). 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 228.068/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DIRECIONADA CONTRA AVALISTAS DO TÍTULO EXECUTIVO. AVAL APOSTO FORA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 85 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 112 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE COBRIGADO NA AVENÇA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO QUE PRIVILEGIA A INTENÇÃO DOS CONTRATANTES, A BOA-FÉ OBJETIVA E OS USOS E COSTUMES.** 1. A principiologia adotada no art. 85 do CC/16 - no que foi reafirmada de modo mais eloquente pelo art. 112, do CC/02 - visa conciliar eventuais discrepâncias entre os dois elementos formativos da declaração de vontade, quais sejam, o objetivo - consubstanciado na literalidade externada -, e o subjetivo - consubstanciado na internalidade da vontade manifestada, ou seja, na intenção do agente. 2. No caso concreto, é incontroverso que o ora recorrido assinou o contrato de mútuo como avalista-interveniente. Porém, o próprio acórdão recorrido reconheceu que, no corpo do contrato, o agravado Abdo Aziz Nader assumiu a condição de coobrigado interveniente avalista, nos termos da cláusula 8.7 dos contratos firmados pelas partes, objeto da execução (fl. 127), o que evidencia, de fato, que a manifestação de vontade consubstanciada na literalidade da expressão avalista não correspondeu à intenção dos contratantes, cujo conteúdo era, decerto, ampliar as garantias de solvência da dívida, com a inclusão do sócio da devedora como coobrigado. 3. Assim, a despeito de figurar no contrato como avalista-interveniente, o sócio da sociedade devedora pode ser considerado coobrigado se assim evidenciar o teor da avença, conclusão que privilegia, a um só tempo, a boa-fé objetiva e a intenção externada pelas partes por ocasião da celebração. 4. Ademais, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme os usos e costumes (art. 113, CC/02), e se mostra comum a prática de os sócios assumirem a posição de garantes pessoais das obrigações da sociedade da qual fazem parte (por aval ou por fiança), de modo que a interpretação pleiteada pelo ora recorrente não se distancia - ao contrário, aproxima-se - do que normalmente ocorre no tráfego bancário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1013976/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012) Portanto, JAIRO AMORIM não era fiador do contrato entabulado com a CEF, mas devedor solidário, uma vez que se responsabilizou diretamente pelo débito cobrado, não se tratando de garantia acessória. De outro lado, o Código Civil de 1916, vigente na data em que foi entabulado o negócio, não exigia outorga uxória para a assunção de obrigação solidária, razão pela qual não há nulidade a ser pronunciada. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas: **APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM AVAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. FALECIMENTO DO AVALISTA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TR. PRESCRIÇÃO.** Tendo o título exequendo sido firmado quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, aplicável o prazo prescricional vintenário. Com o advento da novel legislação civil e observada a regra de transição inserta em seu art. 2.028, incide, no caso concreto, o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, ainda não implementado, pois o termo a quo passa a ser a data de entrada em vigor do novo Código Civil. Arguição de prescrição rejeitada. **OUTORGA UXÓRIA.** A legitimidade para pleitear a nulidade da garantia, com base na ausência de outorga uxória, é exclusivamente da cônjuge do devedor solidário, nos termos dos artigos 239 do Código Civil de 1916 e 1650 do Código Civil vigente. A jurisprudência é unívoca no sentido de que cabe privativamente à mulher ou a seus herdeiros demandar a anulação dos atos do marido sem a outorga uxória. Outrossim, consta da cláusula do contrato de confissão de dívida que o réu Yahia Ahmad assinou o instrumento na qualidade de devedor solidário, garantia essa prestada sem a necessidade da outorga da mulher, conforme unívoca jurisprudência deste Tribunal e da Corte Superior. Preliminar repelida. **FALECIMENTO DO AVALISTA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS.** Tendo o avalista firmado o pacto na condição de devedor solidário, a dívida nele consubstanciada resta transmitida aos herdeiros, até o limite da herança. **JUROS REMUNERATÓRIOS.** Possibilidade de contratação dos juros em percentual superior a 12% ao ano, porquanto não atingidas as instituições financeiras pelos limites da Lei da Usura. Súmula n. 382 do STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. **CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS.** Ausência de interesse dos réus no tópico, haja vista a não incidência de capitalização no cálculo que compõe a dívida. **MORA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE**

MORA. MULTA. Possível a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada entre as partes, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e não cumulada com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ), juros remuneratórios, multa e juros moratórios (Súmula n. 296 do STJ).CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. Validade da adoção da Taxa Referencial como índice de correção da moeda, já que expressamente pactuada. Inteligência da Súmula n. 295 do STJ. Sentença modificada em parte. Sucumbência redimensionada.APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70042718890, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 01/09/2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DEVEDOR SOLIDÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE.1. Nega-se seguimento a recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7/STJ se, para reformar o acórdão recorrido, é necessário reapreciar cláusula contratual e outros elementos fáticos dos autos.2. Estabelecido, no acórdão estadual, que o cônjuge da agravante obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.3. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n. 332 do STJ.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1196639/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FIANÇA POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NATUREZA DA GARANTIA. PRECEDENTES DA CORTE. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA.1. Na forma de precedentes da Corte, o interveniente garantidor solidário não se confunde com o avalista nem com o fiador, sendo inaplicável, portanto, a disciplina positiva sobre a fiança, com o que se afasta a necessidade de outorga uxória (REsp nº 6.268/MG, julgado em sessão de 15/4/91; no mesmo sentido, do mesmo Relator: REsp nº 3.238/MG, DJ de 19/11/90).2. Se a inscrição foi feita em função de processo executivo movido pelo banco, refletindo a realidade, não há como identificar conduta ilícita.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 538.832/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 12/04/2004, p. 207)Logo, a ausência de outorga uxória não enseja qualquer nulidade no contrato entabulado entre BOLÍVAR PIMENTA e JAIRO AMORIM, como devedores solidários, e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como credora.Assim, resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado na inicial.Dispositivo.Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por WANDERLEY AMORIM, que fica condenado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida à fl. 68.No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.P.R.I.

0005722-19.2011.403.6108 - EDGAR RIBEIRO(SP094419 - GISELE CURY MONARI E SP102744 - ESTELA ANGELA LOURENCO GALVAO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Indeíro o pedido de expedição de ofício formulado pela parte autora uma vez que compete à própria parte diligenciar para a obtenção das provas necessárias à comprovação dos fatos constitutivos de seu direito, somente sendo cabível a intervenção judicial na hipótese de comprovação de impossibilidade de obtenção diretamente pelo interessado, o que não ocorreu.Assim, concedo à parte autora prazo de 10 (dez) dias para juntada dos documentos pretendidos. Juntados novos documentos, intime-se a ré para manifestação na forma do art. 398 do CPC.Int.

0005789-81.2011.403.6108 - SERGIO IVAN FERNANDES DO AMARAL(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante do noticiado pagamento do débito (fl. 103) sem que a parte manifestasse qualquer discordância expressa acerca do valor depositado, JULGO EXTINTA a presente ação, com base no art.794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei.P.R.I. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual.

0006243-61.2011.403.6108 - JOSEFINA PEREIRA DEBIA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0006714-77.2011.403.6108 - ALAIDE TEREZA BUZZOLA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe embargos de declaração, postulando seja afastada contradição na sentença proferida relativamente à data apontada no dispositivo como data de cessação do

auxílio-doença n.521.525.533-0.É o relatório.Tem razão o embargante. Compulsando os autos verifico que houve erro material na sentença proferida às fls. 124/127, relativamente à data em que foi cessado o auxílio-doença a ser restabelecido. De fato, verifico que no primeiro parágrafo do dispositivo foi consignada o dia 28/02/2011 como data da cessação administrativa do benefício, a qual, todavia, ocorreu em 23/03/2011, conforme se observa às fls. 83 e 143.Desse modo fica patente a ocorrência de inexactidão material, passível de correção mesmo de ofício, a teor do art. 463, I, do CPC.Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a fim de que o primeiro parágrafo do dispositivo da sentença proferida nestes autos (fls. 124/127) passe a vigorar com a seguinte redação:Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a antecipação da tutela de fls. 74/75 julgo procedente o pedido formulado por ALAIDE TEREZA BUZZOLA, e condeno o réu a restabelecer o benefício de auxílio doença n.º 521.525.533-0 desde a sua cessação administrativa (23/03/2011 - fl. 83) e a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, a contar da data do laudo médico pericial (12/02/2012 - fls. 98/107).Fica mantida, no mais, a sentença proferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008523-05.2011.403.6108 - EDNA CANDIDO BASSO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008710-13.2011.403.6108 - GERSON BATISTA BEZERRA(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do laudo complementar de fls. 96/97.Na mesma oportunidade deverá o INSS trazer aos autos cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício n.º 547.900.430-8, inclusive laudo da perícia médica realizada na seara administrativa e documentação médica que ensejou a fixação da data de início da incapacidade naquele procedimento.Com a vinda de novos documentos, intime-se a parte contrária nos termos do art. 398 do CPC.Int.

0009019-34.2011.403.6108 - LUZIA CELINA DE ALMEIDA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.LUZIA CELINA DE ALMEIDA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e art. 20, da Lei 8.742/93. Para tanto, alegou ser portadora de hipertensão essencial e outras arritmias cardíacas.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o réu apresentou contestação (fls. 28/34vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 46/56 foi apresentado estudo sócio-econômico. Houve também a juntada de laudo médico pericial (fls. 59/63). Manifestação do INSS às fls. 64/64vº. Devidamente intimada (fl. 65), a parte autora quedou-se inerte (fl. 72). Houve manifestação de Ministério Público Federal (fls. 70/71).É o relatório.Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, torna-se necessário à comprovação da existência concomitante de dois requisitos fundamentais: a existência de deficiência física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família.A perícia médica produzida nos autos concluiu que a autora está capacitada para o desempenho de atividade laborativa. Restou expressamente consignado no laudo de fls. 59/63 que a Requerente é não portadora de patologias que a impedem para o trabalho em suas atividades habituais (fl. 63). Ademais, em resposta o quesito nº 5 do INSS, o perito esclareceu que Não encontramos incapacidade. Desse modo, tendo em conta que ficou comprovado não haver incapacidade para a vida independente e para o trabalho, ausente o requisito inscrito no artigo 20, 2º, Lei n.º 8.742/93, resta inviabilizado o acolhimento do pleito deduzido na inicial.Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 273, do Código de Processo Civil, e com base no artigo 269, I, do mesmo diploma legal, indefiro a tutela antecipada e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUZIA CELINA DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condenno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 27).P.R.I.

0000656-24.2012.403.6108 - SINEIA VEGA LIMA(SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE MAZZEI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.SIDINEIA VEGA LIMA propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício percebido, alterando-o de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Para tanto, postulou o reconhecimento do período de 21.04.1978 a 30.04.1979 como efetivamente trabalhado sob condições especiais.Subsidiariamente, requereu a concessão de aposentadoria especial a contar da data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborados em

condições especiais, uma vez que continuou a trabalhar após a concessão da aposentadoria. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 165). Citado, o INSS ofertou contestação na qual sustentou, preliminarmente, a prescrição, e, no mérito, a total improcedência do pedido (fls. 167/179). Devidamente intimada para apresentar réplica e especificar provas (fl. 181v), a parte autora ficou-se inerte. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 183. À fl. 185, o INSS requereu o julgamento antecipado da lide, uma vez que a ação já se encontra suficientemente instruída. É o relatório. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abrangendo o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 02.02.2012 (fl. 02), estão prescritas eventuais diferenças anteriores a 02.02.2007. Afirma a autora ter desempenhado as atividades de recepcionista hospitalar junto ao Hospital e Maternidade Samaritano entre 21.04.1978 e 30.04.1979. Cumpre, assim, analisar as condições de trabalho na qual foram desempenhadas as atividades exercidas pela autora no período entre 21.04.1978 e 30.04.1979. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob

condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se a autora enquadrou-se ou não nos critérios legais. Consoante afirma na inicial, no período em questão a autora laborou como recepcionista hospitalar. A atividade exercida pela autora não está prevista expressamente no rol dos anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, não sendo possível o seu enquadramento pela categoria profissional. Ademais, não é possível reconhecer o período de 21.04.1978 a 30.04.1979 como laborado em atividade especial, uma vez que, apesar de exposta aos agentes vírus, bactérias, fungos e outros microorganismos, a exposição era intermitente. Analisando as atribuições da autora como recepcionista hospitalar (Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fl. 26 e do Laudo técnico de fls. 27/30), verifico que ela também realizava atividades meramente administrativas, nas quais não tinha contato com os agentes nocivos, tais como controlar o fichário e/ou arquivo de documentos relativos ao histórico do paciente, organizando-os e mantendo-os atualizados (fls. 26 e 28). O artigo 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91 determina que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deverá comprovar trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais. Dessa forma, uma vez que o trabalho da autora era intermitente, não é possível reconhecer o período pleiteado como laborado em condições especiais. Com relação ao pedido subsidiário de concessão de aposentadoria especial a contar da data em que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço laborados em condições especiais, entendo que o acolhimento da pretensão encontra óbice no disposto no 2.º, do art. 18, da Lei n.º 8.213/1991, assim redigido: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Segundo o dispositivo transcrito, eventuais contribuições previdenciárias vertidas pelo aposentado somente autorizam a concessão de salário-família e reabilitação profissional, vedado, portanto, o seu aproveitamento para a concessão de nova aposentadoria, o que inviabiliza a reafirmação da data da entrada do requerimento (DER) conforme requerido na petição inicial. Dispositivo. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial. Em consequência, fica a parte autora condenada ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, porquanto deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 165). Ao SEDI para correção do nome da parte autora. P.R.I.

0001648-82.2012.403.6108 - PAULO SERGIO ALVES ROCHA (SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a parte autora. No silêncio, venham-me os autos à conclusão.

0002099-10.2012.403.6108 - NELSON AMORIM (SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NELSON AMORIM propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando assegurar a percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de ter preenchido todos os requisitos e condições estabelecidos na Lei n.º 8.213/91. Para tanto, postulou o reconhecimento de período de trabalho entre 08.01.1971 a 1975, no qual afirma haver desempenhado atividade rural sem registro em CTPS, o qual somado ao período laborado na seara urbana, inclusive sob condições que afirma especiais, seria suficiente para a concessão do benefício. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 20/20v). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 22/29) na qual aduziu matéria preliminar e, quanto ao mérito, argumentou a total improcedência do pedido. Intimada a oferecer réplica e especificar provas (fl. 34v), a parte autora quedou-se inerte. Às fls. 35/35v, o INSS esclareceu que não tem provas a produzir. Apesar de intimados para a audiência designada à fl. 36 (fls. 37 e 42), esta não foi realizada em virtude do não comparecimento do autor e de seu defensor (fl. 44). É o relatório. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o conteúdo da peça vestibular não contém qualquer vício que impossibilite a compreensão dos argumentos fáticos e jurídicos apresentados pela parte autora,

tanto que o réu pode contestar o pedido sem nenhuma dificuldade, como se vê dos autos. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição atinge somente as parcelas vencidas não abarcando o fundo de direito (Súmula 85 do STJ). Tendo a ação sido ajuizada em 13.03.2012 (fl. 02) não há prescrição a considerar. Em prosseguimento, analiso o pedido de reconhecimento do período trabalhado no meio rural sem registro em CTPS, compreendido entre 08.01.1971 e 1975, à luz das provas colacionadas nos autos. Devidamente intimada (fl. 37), a parte autora não apresentou rol de testemunhas, nem compareceu em audiência designada (fl. 44). Dessa forma, não foi produzida prova oral. Verifico que não há nos autos qualquer início material de prova da atividade rural entre os anos de 1971 a 1975. Desse modo não há como reconhecer o período que o autor afirma haver trabalhado no meio rural. Em evolução, passo à análise das condições de trabalho na qual foi desempenhada a atividade exercida pelo autor no período de 1975 a 1992. Para tanto, verifico ser necessário analisar a evolução legislativa que tiveram as atividades profissionais especiais ao longo do tempo. Inicialmente, a Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, instituiu a denominada aposentadoria especial, cuja finalidade era amparar os trabalhadores exercentes de atividades insalubres, perigosas e penosas. Esta lei foi regulamentada, no tópico referente à aposentadoria especial, pelo Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, cujo artigo 2º assim dispôs: Art. 2º: Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei. Posteriormente, surgiu, em 24 de janeiro de 1979, o Decreto n.º 83.080 que regulamentou os benefícios da previdência social e trouxe, em seu Anexo I, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os agentes nocivos e, no Anexo II, a classificação das atividades profissionais especiais segundo os grupos profissionais. Assim, tanto o Decreto n.º 53.831/64 quanto o Decreto n.º 83.080/79 passaram a reger a matéria atinente às atividades especiais. Em 1991 foi publicada a nova Lei de Benefícios da Previdência Social - a Lei n.º 8.213 - cuja regulamentação foi tratada pelos Decretos n.º 357/91 e 611/92. O Decreto n.º 611/92, no que se refere ao enquadramento das atividades sujeitas aos agentes nocivos, apenas recepcionou os antigos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, neste ponto, tornando estes válidos até que viesse lei específica a tratar da matéria. Nestes termos: Decreto n.º 611/92 Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. TERMO INICIAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64. II - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Termo inicial do benefício a partir da data da citação, pois este é o momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão do autor. IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput, do artigo 461, do CPC, pela Lei n.º 10.444/02. V - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria n.º 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento n.º 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VI - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários os honorários advocatícios devem ser arbitrados em função do critério estabelecido pela Súmula 111 do E. STJ. VIII - Os honorários periciais devem ser fixados em função dos critérios estabelecidos pelo art. 10 da Lei 9.289/96. IX - Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL N.º 482411 199903990356881 DJU 22/08/2003 PÁGINA: 752 JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Dessa forma, mesmo com o advento da nova legislação previdenciária (Lei n.º 8.213/91), os critérios caracterizadores de atividade exercida sob condições especiais, com base nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, continuaram a vigorar normalmente, sem ocorrer qualquer alteração nesta sistemática. É de se consignar que a partir da Lei n.º 9.032, de 28.04.95, para a demonstração do exercício de atividade nociva, passou a ser exigida somente a comprovação, pelo segurado, de que exerce atividade sujeita a condições especiais, não existindo mais o enquadramento de atividades profissionais como nocivas à saúde do trabalhador, conforme dispôs o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. E as referidas condições especiais somente seriam fixadas pelo poder Executivo, como prevê o artigo 58 desta lei: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. Entretanto, esta mudança de sistemática do enquadramento de atividades laboradas sob condições especiais somente foi regulamentada com o Decreto n.º 2.172/97, que trouxe expressamente em seu anexo IV as condições nocivas que o trabalhador

deveria comprovar para poder ver reconhecida sua atividade como especial passando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, a partir deste Decreto n.º 2.172/97, ter plena eficácia e aplicabilidade, revogando-se, nesta parte, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, até então vigentes. Assim, até o advento daquele aludido decreto, em 05.03.97, as regras de atividades exercidas sob condições especiais continuaram em vigência, observando-se os requisitos trazidos pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Portanto, antes da vigência do Decreto n.º 2.172/97, era admissível o enquadramento das atividades como especiais apenas pela categoria profissional previamente elencada pelos decretos regulamentares, uma vez que para estas categorias havia a presunção de que estavam submetidas a agentes agressivos. A partir do Decreto n.º 2.172/97 todo segurado deveria provar que a atividade que exercia era realizada sob alguma das condições nocivas estabelecidas neste decreto. Hodiernamente, esta sistemática também veio prevista pelo atual Decreto n.º 3.048/99, com fulcro nas condições nocivas estabelecidas em seu anexo IV. Segue que, com fulcro nos termos e condições fixados nas legislações supra mencionadas, é necessário analisar se o autor enquadrou-se ou não nos critérios legais. Na petição inicial, a parte autora alega ter laborado como motorista de caminhão de 1975 a 1992. As atividades de motorista de ônibus e de caminhão estão expressamente previstas como especiais no Anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, sob o código 2.4.4 e no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, sob o código 2.4.2. Entretanto, a parte autora não juntou aos autos sua CTPS, formulários ou produziu prova oral para demonstrar que exercia atividade de motorista, bem como o tipo de veículo que utilizava. Assim, não se pode considerar como de atividade especial o período de 1975 a 1992. Desse modo, à mingua de comprovação do tempo em que afirma ter laborado em atividade rural sem registro na CTPS e de que esteve exposto a condições especiais de trabalho no período indicado na petição inicial, remanesce inalterado o tempo de contribuição apurado pelo INSS na seara administrativa, conforme Comunicação de Decisão de Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, que por ora determino a juntada, com o que o autor não possui tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria postulada. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NELSON AMORIM, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do INSS, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, Lei nº 1.060/1950, ante a gratuidade deferida (fl. 20/20v). P.R.I.

0002110-39.2012.403.6108 - JULIANA RIBEIRO CORAS(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo sido pessoalmente intimada a promover o regular prosseguimento do processo (fl. 53), a autora permaneceu inerte. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 32). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002576-33.2012.403.6108 - ROSIRENE OLIVEIRA PAVANELLI DE ARAUJO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

0003096-90.2012.403.6108 - ANTONIO COSTA DOS SANTOS(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. ANTONIO COSTA DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 42/44), o INSS apresentou contestação (fls. 51/54) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 65/70 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 71/71vº, e a parte autora às fls. 73/76. Instado (fl. 77), o perito apresentou laudo complementar à fl. 79. O INSS apresentou manifestação à fl. 80vº, e a parte autora, embora intimada (fl. 80), ficou inerte (fl. 83vº). Houve manifestação do Ministério Público Federal às fls. 82. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 67/70, o perito nomeado concluiu que o Requerente não é portador de patologias que o incapacitam para exercer a sua atividade atual de guarda noturno (fl. 70). Esclareceu ainda que não encontramos incapacidade (fl. 69, quesito nº 05 do INSS). Solicitada complementação, o sr. perito esclareceu: (...) Em nossa opinião a osteoartrite de joelhos que o Requerente apresenta clinicamente, apesar de não ter apresentado qualquer exame complementar comprobatório, não é incapacitante para a sua atividade de guarda noturno, no qual atua há 2 anos. Não existe perspectiva de melhora da

osteoartrite por se tratar de patologia degenerativa, entretanto, no momento, não vem impedindo o Requerente de trabalhar como guarda noturno há 2 anos. (fl. 79 - quesitos complementares da autora de fls. 75/76). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por ANTÔNIO COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 43vº). P.R.I.

0003989-81.2012.403.6108 - FATIMA FERNANDES FRANKINI (SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. FÁTIMA FERNANDES FRANKINI ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei n.º 8.213/91. Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 32/34), o INSS apresentou contestação (fls. 41/44vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 62/67 foi juntado laudo médico pericial, acerca do qual o INSS apresentou manifestação às fls. 70/70vº, e a parte autora à fl. 80. É o relatório. Alegada existência de indisposição do perito para com o patrono da parte autora por motivos de ordem pessoal, afirmada de forma genérica, além de desprovida de qualquer comprovação, não constitui hipótese legal de suspeição ou impedimento do perito. Assim, considerando que o laudo juntado aos autos é conclusivo e não foi infirmado por nenhum elemento de prova apresentado pela parte autora, indefiro o pedido de realização de nova perícia. No mais, o pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido. No laudo médico de fls. 62/67 o perito nomeado concluiu que a Requerente, no momento, não é portadora de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 67). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam atualmente a capacidade laboral habitual da autora (fl. 65, resposta ao quesito 9 do INSS) e que a postulante permaneceu incapacitada de 01/07/11 a 31/12/11 e recuperou sua capacidade laborativa após procedimento cirúrgico (fl. 66, resposta ao quesito b.1 do juízo). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante. 2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º). 3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. 4. Agravo retido de que não se conhece. 5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que a autora não está incapacitada para o trabalho, e que por ocasião da cessação do benefício na seara administrativa já havia recuperado sua capacidade laborativa, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo. Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por

FÁTIMA FERNANDES FRANKINI em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 33vº). P.R.I.

0004930-31.2012.403.6108 - VALDEREZ DE SOUZA(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA BIANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VALDEREZ DE SOUZA propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão da majoração de 25% no benefício de pensão por morte que recebe na condição de curadora de sua irmã Salete Ribeiro dos Santos, conforme disposto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a tutela antecipada pleiteada (fls. 44/46). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 52/54v) na qual requereu a total improcedência do pedido formulado pela autora. Houve réplica (fls. 60/64). Intimado a especificar provas, o INSS requereu o imediato julgamento do feito, sem resolução do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido (fl. 65). É o relatório. Verifico que o presente feito não possui condições de prosseguimento, uma vez que VALDEREZ DE SOUZA não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Conforme relatado na petição inicial e confirmado pelos documentos de fls. 22/27 e 33/34, busca a autora, na condição de curadora de Salete Ribeiro de Souza, a concessão do acréscimo de 25% no benefício de pensão por morte da qual sua irmã é titular. Verifico, dessa forma, que o presente feito não possui condições de prosseguimento, visto a autora estar pleiteando tutela de direito alheio em nome próprio, sem amparo legal. De todo inviabilizado, portanto, o prosseguimento do pleito, sob pena de afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante da clareza da disposição legal transcrita, emerge imperiosa a extinção da presente, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo se a parte fosse legítima, não seria o caso de deferimento do pedido realizado na petição inicial, já que o acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 só é devido no caso de aposentadoria por invalidez e, no caso dos autos, o benefício percebido por Salete Ribeiro de Souza é o de pensão por morte. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 6º, c.c. o artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por VALDEREZ DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei n.º 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fls. 44/46). P.R.I.

0006063-11.2012.403.6108 - NAILDE ALVES DA SILVA(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. NAILDE ALVES DA SILVA ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS requerendo a concessão de benefício de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 26/26vº), foi apresentado o estudo sócio-econômico às fls. 30/33. O INSS foi citado e apresentou contestação às fls. 34/42vº defendendo a total improcedência do pedido deduzido pela parte autora. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 47/50. Acerca do estudo social o INSS manifestou-se às fls. 52/53 e a parte autora ficou inerte. É o relatório. Para a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, é necessária a comprovação da existência concomitante de dois requisitos: a incapacidade física ou mental da postulante, ou ser essa, ainda, pessoa idosa, e, também, a comprovação de que a requerente não possua meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida pela sua família. Extrai-se do documento de fl. 08 que a autora, nascida em 25/09/1945, contava 66 anos de idade por ocasião do requerimento administrativo formulado em 31/05/2012 (fl. 13), e preenchia, portanto, o requisito etário do benefício. No que toca ao cumprimento do segundo requisito de concessão da prestação perseguida pela autora, verifico que o laudo de estudo social, juntado às fls. 30/33, esclarece que a família da requerente é composta por 03 (três) membros (a requerente, seu esposo e seu filho). A renda do grupo corresponde à aposentadoria auferida pelo marido da autora no valor de R\$ 612,00, e ao salário de seu filho Aginaldo Candido da Silva, que exerce a profissão de motorista, percebendo mensalmente o valor de R\$ 1.200,00. Desse modo, mesmo que seja desconsiderado o valor correspondente a um salário mínimo do benefício recebido pelo marido da autora, por aplicação analógica do parágrafo único, do art. 34, da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), bem como seja excluído da renda do grupo o valor de R\$ 420,00 declarado como dispendido por seu filho a título de pensão alimentícia, a renda remanescente à autora era muito superior ao do salário mínimo. Ademais, o documento de fl. 55 demonstra que a autora passou a perceber pensão por morte a partir de 09/03/2013, benefício inacumulável com a prestação postulada nestes autos, restando inviabilizado o acolhimento do pedido formulado. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido formulado por NAILDE ALVES DA SILVA pelo que fica condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida

(fl. 26).P.R.I.

0006189-61.2012.403.6108 - ELISABETE MOREIRA FRANCO DE JESUS(SP246072B - ANTONIETA LIMA BRAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA)

O contrato trazido aos autos às fls. 231/233 mostra-se insuficiente para dirimir a controvérsia apresentada nos presentes autos. Torna-se necessário a apresentação, pela CEF, do contrato registrado no 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade de Brasília/DF sob nº 00441702 - cartão múltiplo. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para trazer aos autos, no prazo de dez dias, cópia do referido contrato. Após, à conclusão.

0006344-64.2012.403.6108 - DALVA SIMOES DE OLIVEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido de complementação da perícia médica formulado pelo INSS uma vez que o laudo complementar é conclusivo, não cabendo ao sr. perito a colheita de depoimento pessoal da parte, sendo certo que os quesitos complementares veiculadores de indagação de natureza técnica formulados pela autarquia já foram, ainda que implicitamente, respondidos pelo laudo pericial elaborado. De outro lado, quanto ao pleito de complementação do estudo social, por ora determino que seja a parte autora intimada a fim de que informe, comprovando, a qualificação completa de seus filhos Manoel e Aparecido, bem como traga aos autos cópia de suas CTPSs e prova da atividade que desempenham e renda que auferem. Com a vinda dos documentos dê-se vista ao INSS. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0006942-18.2012.403.6108 - CELSO PICOLO(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CELSO PICOLO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autarquia federal efetue desconto em seu benefício previdenciário e repasse quantia a título de pensão alimentícia a seu filho Cristhian Barros de Baggis Picolo. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 27/28v), na qual aduziu preliminar de ilegitimidade ativa, e sustentou, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 40/42). À fl. 43, o INSS requereu o imediato julgamento do feito, sem resolução do mérito, por ilegitimidade de parte e carência de ação (fl. 43). É o relatório. Verifico que o presente feito não possui condições de prosseguimento, uma vez que CELSO PICOLO não possui legitimidade para figurar no polo ativo da ação. Na verdade, o titular do direito à pensão alimentícia e parte legítima a figurar no polo ativo da demanda é Cristhian Barros de Baggis Picolo, filho da parte autora. Verifico, dessa forma, que o presente feito não possui condições de prosseguimento, visto o autor estar pleiteando tutela de direito alheio em nome próprio, sem amparo legal. De todo inviabilizado, portanto, o prosseguimento do pleito, sob pena de afronta ao artigo 6º do Código de Processo Civil, que possui a seguinte redação: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diante da clareza da disposição legal transcrita, emerge imperiosa a extinção da presente, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ademais, no caso de desconto em folha de pensão alimentícia em virtude de decisão judicial, não caberia a este juízo, mas sim ao que estabeleceu o pagamento da pensão alimentícia determinar o desconto dos valores. Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 6º, c.c. o artigo 267, inciso VI, todos do Código de Processo Civil, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação proposta por CELSO PICOLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa em favor do réu, devendo ser observado o disposto no artigo 12, segunda parte, da Lei nº 1.050/1960, ante a gratuidade deferida (fl. 23). P.R.I.

0007509-49.2012.403.6108 - VANESSA CRISTINA DE SOUZA(SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC intime-se a parte autora para manifestar-se em prosseguimento. Após, venham-me os autos à conclusão.

0007832-54.2012.403.6108 - OURIVALDO APARECIDO ANSELMO FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. OURIVALDO APARECIDO ANSELMO FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, visando assegurar o estabelecimento de benefício de auxílio-doença ou a concessão de benefício aposentadoria por invalidez, nos moldes da Lei nº 8.213/91. O INSS apresentou contestação (fls. 40/45vº) na qual sustentou a improcedência do pedido. Às fls. 53/58 foi juntado laudo médico pericial. Manifestação do INSS acerca do laudo pericial às fls. 61/61vº, e da parte autora à fl. 64. É o relatório. O pedido deduzido na inicial não reúne condições de ser amparado, pois ficou evidenciado no laudo da perícia

médica realizada que a parte autora não preenche os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para o deferimento do benefício perseguido.No laudo médico de fls. 53/58 o perito nomeado concluiu que o Requerente, no momento, não é portador de patologias incapacitantes ao trabalho (fl. 58). Esclareceu ainda que não há sequelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual do autor (fl. 57, resposta ao quesito 9 do INSS) e que, não encontramos incapacidade (fl. 56, resposta ao quesito 5 do INSS). A perícia médica oficial tem o condão de determinar se a pessoa possui ou não capacidade para o exercício de alguma atividade laborativa, podendo o julgador fundamentar sua decisão nos termos do trabalho pericial. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da Primeira Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE.1. Afastada a carência de ação reconhecida pelo juízo de primeiro grau, o tribunal pode prosseguir no julgamento da causa, máxime quando a demanda reconheceu a qualidade de segurado do suplicante.2. Não se conhecerá de agravo retido se a parte não requerer expressamente a sua apreciação pelo Tribunal nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 523, 1º).3. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, ele não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.4. Agravo retido de que não se conhece.5. Apelação a que se dá parcial provimento, para afastar a carência de ação e prosseguindo no julgamento, julgar improcedente o pedido.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO Processo: 199933000027834 DJ DATA: 27/9/2004 PAGINA: 7 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES).Vale mais uma vez destacar que o perito nomeado concluiu que o autor não está incapacitado para o trabalho, pelo que resta inviabilizado o acolhimento do pedido deduzido na inicial. Dispositivo.Ante o exposto, com base no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o presente pedido formulado por OURIVALDO APARECIDO ANSELMO FERREIRA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida (fl. 36). P.R.I.

0001075-10.2013.403.6108 - OSVALDO FRANCO PAES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 140/141 como emenda à inicial. Anote-se.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por OSVALDO FRANCO PAES em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pela qual postula sua desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais vantajosa, considerando-se as contribuições recolhidas posteriormente à sua aposentadoria concedida em 2009. Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em que pese o respeito pelas alegações trazidas na inicial, não vislumbro, contudo, em sede dessa análise sumária, verossimilhança do direito à desaposentação na forma requerida.Com efeito, a princípio, a nosso ver, o disposto no art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, representa óbice legal ao pedido em apreço, visto que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, destinando-se as contribuições por ele recolhidas ao custeio geral da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da solidariedade (art. 3º, I, da Carta Maior).Ademais, ainda que fosse aceita a tese da desaposentação, o pedido deduzido na inicial deveria, claramente, veicular interesse na renúncia do benefício atual e na devolução dos proventos já recebidos, a fim de evitar-se o recebimento de duas aposentadorias dentro do mesmo regime, o que não ocorre na espécie. Por fim, não há também periculum in mora, porquanto, não havendo renúncia expressa ao benefício em gozo, a parte autora não está desamparada de verba alimentar para custeio de sua sobrevivência até o julgamento final da lide, ainda mais considerando a sua alegação de que ainda continua exercendo atividade remunerada sujeita ao RGPS (fl. 03).Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se o INSS para resposta. Apresentada contestação, intime-se a parte autora para oferecimento de réplica no prazo legal, bem como se intimem ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as com relação aos fatos a serem demonstrados.P.R.I.

0003263-73.2013.403.6108 - FUTURA TRANSPORTES GERAIS - EIRELI(SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPREM/SP Vistos.Pretende a parte autora, em sede de tutela antecipada, obstar a inscrição da dívida ativa do crédito cobrado pelo IPREM, em face do depósito judicial do referido valor, bem como não seja lançado seu nome no rol de inadimplentes do requerido. À fl. 36 juntou guia de depósito judicial na importância de R\$ 960,00.À fl. 43 foi diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada e determinada a citação do réu para manifestação. Às fls.

50/106 o INMETRO apresentou contestação e documentos.É a síntese do necessário. Decido.Comprovou a parte autora a cobrança de R\$ 1.302,79 (em julho/2013), fls. 18/20, bem como o depósito judicial do montante de R\$ 960,00, fl. 36.Isto posto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para declarar suspensa a exigibilidade, na exata extensão do depósito efetuado à fl. 36, do crédito vinculado ao IPEM - Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo e objeto do auto de infração nº 2473628, certidão de dívida ativa nº 29/2013 (fls. 13/14 e 18/19). Intimem-se. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 49 dos autos.

0004523-88.2013.403.6108 - PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP238594 - CAMILLA LEONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por PADRONIZA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTDA em face da UNIÃO, pela qual postula seja reconhecida a indevida inclusão na base de cálculo do PIS-Importação e da COFINS-Importação do valor relativo ao ICMS e do valor das próprias contribuições, com a condenação da ré à repetição dos valores indevidamente recolhidos a esse título, ou ainda a suportar a respectiva compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.Postulou, em sede liminar, que fossem reconhecidos como indevidos os pagamentos que aponta e autorizada a sua imediata compensação.Decido.Não há como se deferir os pedidos deduzidos, porque, ainda que por via oblíqua, representaria indevido reconhecimento liminar do direito à compensação pretendida, o que é vedado por interpretação do disposto no art. 170-A do CTN e na Súmula 212 do e. STJ, já que ainda não reconhecido, por sentença transitada em julgado, o indébito tributário alegado na inicial.Assim, indefiro o pedido antecipatório.Cite-se a União (Fazenda Nacional).Com a vinda da contestação, intime-se a autora para réplica.Após, intimem-se as partes a fim de que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.P.R.I.

0004546-34.2013.403.6108 - JOAO EUGENIO BERTOLUCI(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, promovida por JOÃO EUGENIO BERTOLUCI em face da UNIÃO, por meio da qual pleiteia, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da cobrança de imposto de renda, sob o fundamento de estar acobertado pela isenção prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713/88, vez que seria portador de neoplasia maligna.Juntou procuração e documentos às fls. 10/25.Decido.Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, na hipótese, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação do autor, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Contudo, no presente caso, em nosso convencimento, por ora, não há verossimilhança suficiente na alegação contida na inicial.Observo que a parte autora se submeteu a perícia, no âmbito administrativo, perante serviço médico oficial, pela qual foi constatado que o requerente foi portador de moléstia prevista na Lei n.º7.713/1988, mas submeteu-se a tratamento e não apresentou recidiva da doença, fazendo exames de controle anual. O parecer de inspeção de saúde mencionado concluiu que o a isenção do imposto de renda à parte autora justificou-se até 15/08/1992 (fl. 19).Nesse diapasão, cumpre salientar que a referida perícia, como ato administrativo, reveste-se de presunção relativa de legitimidade e veracidade, razão pela qual, por ora, o atestado particular de fl. 17 não pode sobre ela prevalecer. Com efeito, é necessária a realização de perícia médica por perito nomeado por este Juízo, profissional imparcial, para dirimir a questão.Ante o exposto, indefiro o pleito antecipatório. Sem prejuízo, nos termos do art. 130, determino, desde já, a realização de perícia médica. Assim, nomeio como perito o ARON WAJNGARTEN, CRM 43.552, que deverá ser intimado desta nomeação para, em cinco dias, manifestar-se sobre sua aceitação, designando, se for o caso, data e local para a realização do exame a fim de ciência das partes. Ficam desde já arbitrados honorários periciais de acordo com o valor máximo preconizado na Resolução do CJF em vigor.Quesitos do juízo para a perícia médica: 1) A parte autora foi diagnosticado com neoplasia maligna? Qual?2) Em caso de resposta afirmativa ao quesito 1, responder quanto à doença diagnosticada:a) a data do seu início;b) O autor submeteu-se a tratamento? Qual? c) Caso afirmativa a resposta anterior, esclarecer:c.1) O tratamento realizado possibilitou a regressão ou cura da doença? c.2) Houve recidiva da doença após o tratamento?d) Atualmente qual a sintomatologia apresentada pelo autor?e) O requerente atualmente submete-se a tratamento? Qual?f) Já foram aplicados e esgotados os recursos da medicina especializada para recuperação ou estabilização da doença? g) Qual o estágio atual da neoplasia diagnosticada? O autor permanece acometido por neoplasia maligna atualmente?3) Em caso de resposta negativa ao quesito 1, responder se a parte autora é portadora de uma das seguintes doenças: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação ou síndrome da imunodeficiência

adquirida.4) Em caso de resposta positiva ao quesito 3, responder quanto à doença apontada:a) Data aproximada de seu início; b) Sintomatologia; c) Se eventual tratamento médico possibilita sua regressão ou cura, bem como sua aproximada duração, concluindo se é provável, apenas possível, remota ou impossível a cura ou regressão da moléstia referida;d) Se já foram aplicados e esgotados os recursos da medicina especializada para recuperação ou estabilização da doença;e) Se a moléstia já se encontra estabilizada ou consolidada;f) Se o quadro clínico pode ser agravado? Como e por quê?Deve o senhor perito mencionar os exames, atestados, receitas, laudos médicos ou guias de internação aos quais teve acesso durante a realização do exame e serviram de base para suas respostas. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Prazo para entrega do laudo pericial: 15 (quinze) dias contados da realização da perícia.Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se a requerida para oferta de contestação, bem como a intime para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico conforme acima consignado. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica, se quiser, no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007447-77.2010.403.6108 - MARIA APARECIDA DE SOUSA AMARAL(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Nestes autos foram liberados o(s) pagamento(s) do (s) Ofício (s) Requisitário (s). Ciência ao exequente.Após, venham-me os autos para sentença de extinção.

0007518-79.2010.403.6108 - BENEDITA JANETE TORRES PINHEIRO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância.Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003134-39.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-59.2004.403.6108 (2004.61.08.002864-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA) X ALTAIR MOREIRA JUNIOR(SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE)

Vistos.INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS opôs embargos à execução promovida em seu desfavor por ALTAIR MOREIRA JUNIOR, alegando, em síntese, a ocorrência de excesso de execução. Em suma, afirmou que os honorários advocatícios não deveriam incidir sobre o valor pago administrativamente.Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 15/18), na qual sustentou que o percentual fixado a título de honorários advocatícios deveria incidir sobre as parcelas vencidas desde a data da elaboração do laudo pericial até a sentença, independentemente de terem sido pagas administrativamente.Os autos foram encaminhados à Contadoria que apresentou a informação e cálculos de fls. 19/22. Manifestação das partes às fls. 24/27 e 27-verso. Por determinação deste Juízo os autos foram encaminhados novamente à Contadoria para elaboração de cálculos pertinentes a honorários advocatícios considerando como base de cálculo os valores devidos até a prolação da sentença, consoante julgado exequendo, descontando-se as importâncias recebidas pelo embargado a título de auxílio-acidente (fl. 28). A Contadoria cumpriu o determinado às fls. 29/30. Manifestação do INSS à fl. 30-verso. O embargado não se manifestou, apesar de intimado para tanto. É o relatório.Do que se depreende dos autos, a controvérsia reside unicamente em relação à incidência dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação, considerando-se no cálculo os valores pagos administrativamente. O embargado entende que os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor total da condenação, ou seja, sobre o montante pago entre a data da elaboração do laudo pericial, aos 13/09/2004, e a data da prolação da sentença, em 17/05/2005. Já o embargante defende que não devem incidir sobre os valores pagos administrativamente.Não merece razão a parte embargante. Entendo que a verba honorária deve incidir sobre o valor das prestações devidas desde a elaboração do laudo pericial até a data da prolação da sentença, ou seja, entre 13/09/2004 a 17/05/2005, conforme determinado no título exequendo (fls. 198/202 e 215/217 dos autos principais), porquanto está compreendido no termo valor da condenação.O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região delimitou o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo pericial e determinou que a base de cálculo dos honorários advocatícios, os quais fixou no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, ... será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença.... Assim, as prestações vencidas e pagas administrativamente até a prolação da sentença, estão inseridas no montante da condenação determinada no título judicial; apenas não são mais devidas, no momento da execução, porque foram pagas antecipadamente. Acrescente-se, ainda, que a decisão antecipatória

de tutela é sempre provisória, devendo seu teor ser confirmado pelo título judicial. Assim, somente com o trânsito em julgado do título condenatório foram ratificados os pagamentos das prestações vencidas realizados, até aquele momento processual, como antecipação dos efeitos da futura condenação. Logo, estando o pagamento das prestações vencidas desde o termo inicial do benefício até a data da prolação da sentença inserido no âmbito da condenação, o montante de tais prestações, ainda que já pagos administrativa e antecipadamente, faz parte do valor da condenação para fins de composição da base de cálculo da verba honorária, consoante o título em execução e o artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das seguintes ementas: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. Os valores pagos administrativamente durante o curso da ação de conhecimento não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 25.392/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 28/03/2012) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. BASE DE CÁLCULO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento desta Corte, os valores pagos administrativamente ao autor durante o processo de conhecimento não devem ser excluídos da base de cálculo da verba honorária fixada na sentença exequenda. Precedentes. II - Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1179623/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PAGAMENTOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DEDUÇÃO NA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte orientou-se no sentido de que os valores pagos administrativamente ao Autor durante o curso da ação de conhecimento não podem ser subtraídos da base de cálculo dos honorários fixados naquela fase processual. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1097033/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011) No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. DESCONTO DE VALORES PAGOS NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO. 1. O valor da condenação, como base de cálculo da verba honorária, deve englobar o montante total das parcelas devidas à parte exequente a título do benefício concedido na esfera judicial, sem a exclusão das prestações pagas administrativamente a título de antecipação de tutela, antes do início da execução, porquanto deve representar o proveito econômico obtido pelo autor com a demanda. 2. Determinada, no título, a incidência da Súmula 111 do STJ, devem ser excluídos do montante condenatório, para efeitos de cálculo da verba honorária, tão-somente as parcelas vencidas após a prolação da sentença. (Processo AG 200804000071777, Relator(a) LUIZ ANTONIO BONAT, QUINTA TURMA, D.E. 04/08/2008). PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. MONTANTE PAGO NA VIA ADMINISTRATIVA. ABATIMENTO. BASE DE CÁLCULO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Comprovado que os valores já pagos administrativamente a título de antecipação da tutela restaram devidamente descontados do montante principal da dívida, resta inviável o acolhimento da alegação de excesso de execução com base em tal fato. 2. As prestações pagas por força de antecipação de tutela devem integrar o valor da condenação para fins de cálculo dos honorários advocatícios sobre ele incidentes, porquanto tal valor deve representar o proveito econômico obtido pelo demandante com a demanda. (Processo AC 200671120072562, Relator(a) RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 20/10/2008). Assim, os valores pagos administrativamente, a título de antecipação de tutela, não podem ser excluídos da base de cálculo dos honorários advocatícios. De outro lado, verifica-se, conforme informações e extratos de fls. 19/22, que o embargado também recebeu administrativamente o benefício de auxílio-acidente durante o mesmo período em que estava recebendo o benefício de auxílio-doença, concedido por força da tutela antecipada. Neste caso, para o cálculo do valor da condenação deve-se descontar os valores recebidos pelo embargado a título de auxílio-acidente, pois inacumulável com o benefício de aposentadoria, nos termos do artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. Nesse contexto, devem prevalecer os cálculos elaborados pela contadoria na tabela de fl. 30, porquanto amoldados ao comando contido no r. julgado exequendo e excluídos os valores recebidos pelo embargado a título de auxílio-acidente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo a execução prosseguir pelo valor apontado pela Contadoria Judicial à fl. 30, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas processuais não são devidas nos termos do art. 7º, da Lei 9.289/96. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e da informação e dos cálculos de fls. 29/30. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Ante o valor dos honorários controvertidos, presente a hipótese do 2º, do art. 475 do Código de Processo Civil, deixo de submeter o julgado à remessa oficial. P.R.I.

0006343-79.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-52.2012.403.6108) VALDEIR ACACIO DA SILVA X MARCIA REGINA SCHUINDT ACACIO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Converto o julgamento em diligência. Ante a preliminar de coisa julgada suscitada pela CEF, acerca da qual não se manifestou a contraparte, concedo à embargante prazo de 15 (quinze) dias para que traga aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado do feito n.º 0002555-67.2006.403.6108. Com a vinda dos documentos, promova-se nova conclusão. Int.

0001360-03.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004588-40.2000.403.6108 (2000.61.08.004588-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X AGRICOLA INDUSTRIAL E COMERCIAL PARAISO LTDA(SP182064 - WALLACE JORGE ATTIE E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY)

Despacho de fls. 07: Vistos em inspeção. Apensem-se estes autos à ação principal. Recebo os presentes embargos, tempestivamente opostos, e suspendo o curso da execução nos limites da controvérsia. Anote-se no feito principal. Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, apresentar impugnação. Na hipótese de concordância com os valores apresentados nestes embargos ou, na ausência de manifestação, voltem-me conclusos para sentença. Em caso de impugnação, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos embargados. Havendo incorreção, proceda a Contadoria à elaboração dos cálculos, nos termos da sentença e acórdão proferidos, aplicando, no que for cabível, o Provimento n.º 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Na hipótese de serem elaborados novos cálculos, abra-se vista às partes acerca do informado pela Contadoria do Juízo e, em seguida, voltem-me conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003199-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-96.2009.403.6108 (2009.61.08.009000-3)) MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP205294 - JOÃO PÓPOLO NETO E SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Intime-se a embargante, via imprensa oficial, para que especifique as provas que pretende produzir, justificando expressamente a sua necessidade. Após, abra-se vista à parte embargada, também para especificação de provas.

0003155-44.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009699-87.2009.403.6108 (2009.61.08.009699-6)) AUTO POSTO MARY DOTA LTDA(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A parte embargante foi intimada no feito para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emendar a inicial a fim de instruí-la com cópias da certidão de dívida ativa, do auto da penhora que questiona e da certidão de sua intimação acerca da penhora, documentos indispensáveis à propositura da ação (arts. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil e art. 16, 2.º da Lei n.º 6.830/1980). No entanto, a embargante manteve-se inerte (fl. 24). Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, 295, IV c/c artigos 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e art. 16, 2.º da Lei n.º 6.830/1980. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0004253-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300787-94.1998.403.6108 (98.1300787-7)) ANTONIO CARLOS PELLEGRINO(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

Embora, inicialmente, venham os autos dos presentes embargos a ser apensados aos autos da execução fiscal a que se referem, serão, em grau de eventual recurso, desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, intime-se o advogado subscritor da petição inicial para, no prazo de quinze dias, regularizar sua representação processual nestes autos, mediante a juntada de instrumento de mandato. Outrossim, em razão do disposto no art. 16, 1º, da LEF, c/c art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, comprove a parte embargante, por meio de documentos pertinentes e no prazo acima assinado, a ausência de patrimônio suficiente para garantia do débito exequendo, ou nomeie bens à penhora, em reforço, nos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito e/ou recebimento dos embargos sem efeito suspensivo. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Havendo indicação de bens em reforço de penhora nos autos da execução, aguarde-se o desfecho e a possível lavratura do termo adequado naqueles autos. Após, à conclusão.

0004299-53.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005591-

78.2010.403.6108) NICOLAU DONIZETE BUSTAMANTE - EPP(SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X FAZENDA NACIONAL

Apensem-se aos autos principais. Embora, inicialmente, estes embargos permaneçam apensados aos autos da execução fiscal correlata, em grau de eventual recurso, serão desapensados e encaminhados ao Tribunal. Assim, por serem documentos indispensáveis à propositura desta ação (art. 284 c/c art. 736, parágrafo único, ambos do CPC), deve a parte embargante, em 10 (dez) dias, instruir a inicial com cópias da certidão de dívida ativa, do auto de penhora e da certidão de sua intimação acerca da penhora. No mesmo prazo, deverá regularizar sua representação processual nestes autos, mediante juntada de instrumento de mandato, tudo sob pena de extinção sem resolução do mérito. Promovidas as regularizações, dou por recebidos os embargos, suspendendo o curso da execução. À embargada para impugnação. Após, intime-se a embargante para a réplica, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando expressamente sua necessidade. Na sequência, intime-se a parte embargada para, querendo, especificar as provas que pretende produzir, também sob justificativa expressa.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008675-39.2000.403.6108 (2000.61.08.008675-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) JAIRO AMORIM - ESPOLIO (LAERCIO AMORIM)(SP267116 - EDUARDO DAINEZI FERNANDES E SP258550 - PAULO SCHMIDT PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. ESPÓLIO DE JAIRO AMORIM opôs embargos à execução promovida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a nulidade do título exequendo por ausência de outorga uxória, a impenhorabilidade do bem construído, a iliquidez do débito, a ilegalidade da aplicação de juros remuneratórios superiores à taxa legal de 1% ao mês, a ilegalidade da comissão de permanência, a ocorrência de anatocismo e que houve inclusão posterior no contrato de taxa de juros superior à contratada. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 25/39), na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 53/54). O embargante pugnou pela produção de prova pericial (fl. 71) e apresentou manifestação às fls. 75/87. Juntados documentos pelo embargante (fls. 97/109) e indeferido pedido de antecipação da tutela (fls. 110/111). Em audiência foi determinada a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal (fl. 120/121), tendo sido apresentada a manifestação de fl. 136. Deferida a produção de prova pericial (fl. 152), foram juntados documentos pela CEF (fls. 178/190). O laudo pericial foi juntado aos autos n.º 0008676-24.2000.403.6108 em apenso. É o relatório. De início observo que nos embargos à execução, por expressa disposição legal (art. 745, do Código de Processo Civil), restringem-se à veiculação de matéria de defesa, voltada à extinção da execução embargada ou desconstituição do título executivo que a aparelha, não se traduzindo em meio adequado para a dedução de pretensão indenizatória. Ademais, nos termos do art. 6.º do Código de Processo Civil, o espólio embargante não detém legitimidade para defender, em nome próprio, direitos pessoais dos sucessores. Dessa forma, relativamente ao pedido de perdas e danos o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir unicamente quanto à matéria de defesa relativa a direitos do embargante. De outro lado, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de prova de requisito essencial à propositura dos embargos, em face dos documentos juntados às fls. 55/58. Assim, passo a analisar o pedido remanescente formulado nestes autos. Registro, logo de início, que a petição inicial e a contestação fixam os limites da lide a ser dirimida no processo, por força do princípio da congruência e do disposto nos arts. 128, 264 e 460 do Código de Processo Civil. Portanto, questões suscitadas pelos demandantes após a contestação, exceto quando passíveis de conhecimento de ofício, não podem ser objeto de decisão na sentença, à mingua de concordância expressa da contraparte. Atentando aos limites fixados pelas partes, compreendo que os presentes embargos não merecem acolhimento. Não se trouxe qualquer prova da alegada impenhorabilidade do imóvel objeto da matrícula n.º 38.292 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Avaré/SP. A descrição do bem no auto de penhora trazido por cópia à fl. 55 e na petição inicial (fl. 03) não faz alusão à existência de prédio residencial no local. Além disso, não foi juntado aos autos nenhum elemento de prova de que o citado imóvel seja utilizado para residência da entidade familiar, nem de que seja o seu único imóvel, ônus que tocava ao embargante nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, não restou comprovada irregularidade na penhora promovida. A alegada nulidade do contrato exequendo em razão de ausência de outorga uxória também não se positiva. Jairo Amorim firmou contrato de consolidação, confissão e renegociação de dívidas com a CEF, como se vê de fls. 16/19, tendo sido identificado como avalista na referida avença. Embora o aval seja instituto de natureza eminentemente cambiária, a qualificação do contratante como avalista não o transforma em fiador da avença. De fato, nos termos do art. 112 do Código Civil, nas declarações de vontade se atenderá mais à intenção nelas consubstanciada do que ao sentido literal da linguagem, disposição que não difere daquela veiculada pelo art. 85 do Código Civil de 1916, vigente ao tempo da formalização do contrato. Consta da Cláusula 1 do Contrato Particular de Consolidação, Confissão e Renegociação de Dívidas questionado nestes embargos que o(a)

devedor(a) e os avalistas/fiadores, nesta data, confessaram-se devedores em favor da credora, da quantia de R\$ 22.645,74 (vinte e dois mil seiscentos e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos), (...) (fl. 16, grifei). Também a Cláusula 10.1 do Contrato estabelece que como reforço da garantia acima, comparecem como devedores solidários os avalistas/fiadores acima qualificados, na condição de responsáveis pelo cumprimento integral das obrigações decorrentes deste contrato (...) (fl. 18, grifei). Nesse contexto, a declaração de vontade de Jairo Amorim que emerge do contrato é no sentido de assumir a condição de devedor solidário, obrigando-se à dívida toda, interpretação que parece melhor se adequar à boa-fé objetiva, notadamente por tratar-se de advogado, pessoa com formação jurídica denotativa de plena compreensão técnica das obrigações avençadas e suas consequências legais (fl. 104). A questão, ademais, já foi submetida ao crivo do c. Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a caracterização do avalista como devedor solidário em hipóteses como a do autos. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ - AVAL - VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória (Súmula 247/STJ). 2.- O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois a palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000). 3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 228.068/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE CONTRATO DIRECIONADA CONTRA AVALISTAS DO TÍTULO EXECUTIVO. AVAL APOSTO FORA DE TÍTULO DE CRÉDITO. EXEGESE DO ART. 85 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 (ART. 112 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002). RECONHECIMENTO DA SITUAÇÃO DE COBRIGADO NA AVENÇA. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO QUE PRIVILEGIA A INTENÇÃO DOS CONTRATANTES, A BOA-FÉ OBJETIVA E OS USOS E COSTUMES. 1. A principiologia adotada no art. 85 do CC/16 - no que foi reafirmada de modo mais eloquente pelo art. 112, do CC/02 - visa conciliar eventuais discrepâncias entre os dois elementos formativos da declaração de vontade, quais sejam, o objetivo - consubstanciado na literalidade externada -, e o subjetivo - consubstanciado na internalidade da vontade manifestada, ou seja, na intenção do agente. 2. No caso concreto, é incontroverso que o ora recorrido assinou o contrato de mútuo como avalista-interveniente. Porém, o próprio acórdão recorrido reconheceu que, no corpo do contrato, o agravado Abdo Aziz Nader assumiu a condição de coobrigado interveniente avalista, nos termos da cláusula 8.7 dos contratos firmados pelas partes, objeto da execução (fl. 127), o que evidencia, deveras, que a manifestação de vontade consubstanciada na literalidade da expressão avalista não correspondeu à intenção dos contratantes, cujo conteúdo era, decerto, ampliar as garantias de solvência da dívida, com a inclusão do sócio da devedora como coobrigado. 3. Assim, a despeito de figurar no contrato como avalista-interveniente, o sócio da sociedade devedora pode ser considerado coobrigado se assim evidenciar o teor da avença, conclusão que privilegia, a um só tempo, a boa-fé objetiva e a intenção externada pelas partes por ocasião da celebração. 4. Ademais, os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme os usos e costumes (art. 113, CC/02), e se mostra comum a prática de os sócios assumirem a posição de garantes pessoais das obrigações da sociedade da qual fazem parte (por aval ou por fiança), de modo que a interpretação pleiteada pelo ora recorrente não se distancia - ao contrário, aproxima-se - do que normalmente ocorre no tráfego bancário. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1013976/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 29/05/2012) Portanto, JAIRO AMORIM não era fiador do contrato exequendo, mas devedor solidário, uma vez que se responsabilizou diretamente pelo débito cobrado, não se tratando de garantia acessória. De outro lado, o Código Civil de 1916, vigente na data em que foi entabulado o negócio, não exigia outorga uxória para a assunção de obrigação solidária, razão pela qual não há nulidade a ser pronunciada. Nesse mesmo sentido, confirmam-se as seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA COM AVAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA. FALECIMENTO DO AVALISTA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - TR. PRESCRIÇÃO. Tendo o título exequendo sido firmado quando ainda em vigor o Código Civil de 1916, aplicável o prazo prescricional vintenário. Com o advento da novel legislação civil e observada a regra de transição inserta em seu art. 2.028, incide, no caso concreto, o prazo quinquenal previsto no art. 206, 5º, inciso I, do Código Civil, ainda não implementado, pois o termo a quo passa a ser a data de entrada em vigor do novo Código Civil. Arguição de prescrição rejeitada. OUTORGA UXÓRIA. A legitimidade para pleitear a nulidade da garantia, com base na ausência de outorga uxória, é exclusivamente da cômputo do devedor solidário, nos termos dos artigos 239 do Código Civil de 1916 e

1650 do Código Civil vigente. A jurisprudência é unívoca no sentido de que cabe privativamente à mulher ou a seus herdeiros demandar a anulação dos atos do marido sem a outorga uxória. Outrossim, consta da cláusula do contrato de confissão de dívida que o réu Yahia Ahmad assinou o instrumento na qualidade de devedor solidário, garantia essa prestada sem a necessidade da outorga da mulher, conforme unívoca jurisprudência deste Tribunal e da Corte Superior. Preliminar repelida. FALECIMENTO DO AVALISTA. RESPONSABILIDADE DOS HERDEIROS. Tendo o avalista firmado o pacto na condição de devedor solidário, a dívida nele consubstanciada resta transmitida aos herdeiros, até o limite da herança. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade de contratação dos juros em percentual superior a 12% ao ano, porquanto não atingidas as instituições financeiras pelos limites da Lei da Usura. Súmula n. 382 do STJ. A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. Ausência de interesse dos réus no tópico, haja vista a não incidência de capitalização no cálculo que compõe a dívida. MORA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS DE MORA. MULTA. Possível a cobrança da comissão de permanência, desde que pactuada entre as partes, calculada pela taxa média de mercado, limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e não cumulada com correção monetária (Súmula n. 30 do STJ), juros remuneratórios, multa e juros moratórios (Súmula n. 296 do STJ).CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. Validade da adoção da Taxa Referencial como índice de correção da moeda, já que expressamente pactuada. Inteligência da Súmula n. 295 do STJ. Sentença modificada em parte. Sucumbência redimensionada.APELO DOS RÉUS DESPROVIDO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA EM PARTE. (Apelação Cível Nº 70042718890, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Relator: Ana Lúcia Carvalho Pinto Vieira Rebout, Julgado em 01/09/2011)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DEVEDOR SOLIDÁRIO. OUTORGA UXÓRIA. DESNECESSIDADE.1. Nega-se seguimento a recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5 e 7/STJ se, para reformar o acórdão recorrido, é necessário reapreciar cláusula contratual e outros elementos fáticos dos autos.2. Estabelecido, no acórdão estadual, que o cônjuge da agravante obrigou-se como devedor solidário, e não como fiador, torna-se impertinente a fundamentação adotada pela parte no sentido de se exigir a outorga uxória para se alcançar a eficácia plena da garantia.3. Inaplicabilidade, à espécie, da Súmula n. 332 do STJ.4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1196639/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)AÇÃO DE ANULAÇÃO DE FIANÇA POR FALTA DE OUTORGA UXÓRIA. NATUREZA DA GARANTIA. PRECEDENTES DA CORTE. INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO NA SERASA.1. Na forma de precedentes da Corte, o interveniente garantidor solidário não se confunde com o avalista nem com o fiador, sendo inaplicável, portanto, a disciplina positiva sobre a fiança, com o que se afasta a necessidade de outorga uxória (REsp nº 6.268/MG, julgado em sessão de 15/4/91; no mesmo sentido, do mesmo Relator: REsp nº 3.238/MG, DJ de 19/11/90).2. Se a inscrição foi feita em função de processo executivo movido pelo banco, refletindo a realidade, não há como identificar conduta ilícita.3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 538.832/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 12/04/2004, p. 207)Logo, a ausência de outorga uxória não enseja qualquer nulidade no contrato entabulado. Também não colhe a alegação de iliquidez do título que aparelha a execução uma vez que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas firmado entre as partes estabelece expressamente o valor do débito e a forma de atualizá-lo e define também as respectivas prestações, reclamando unicamente a realização de cálculos aritméticos para verificação do saldo remanescente. Consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula 300 daquela e. Corte, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ressalto que, para a realização da perícia contábil, foram trazidos aos autos os extratos das contas dos executados com a demonstração de todas as parcelas do contrato que foram pagas não tendo o embargante indicado qualquer incorreção na amortização do saldo devedor. De outro vértice, a perícia contábil realizada em conjunto com o feito n.º 0008676-24.2000.403.6108 (fls. 349/358 daqueles autos) confirmou que as prestações efetivamente quitadas pelos executados para o pagamento do débito foram regularmente abatidas pela exequente do saldo devedor (fl. 353 do feito n.º 0008676-24.2000.403.6108, item 4). Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Observo que, ao contrário do que sustenta o embargante, embora o contrato possua espaços em branco, tais lacunas não foram preenchidas pela exequente, sendo certo que os juros consignados no referido instrumento são exatamente aqueles que o embargante afirma haver contratado (fl. 08, último parágrafo), ou seja, juros de

3,75% ao mês, como se vê de fls. 16/19 e 60/63, bem como de fl. 08 da execução em apenso. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato. Pelo contrário, a perícia contábil realizada em conjunto com o feito n.º 0008676-24.2000.403.6108 (fls. 349/358 daqueles autos) esclareceu expressamente que nos cálculos apresentados pela CEF e pela perícia não há a capitalização de juros (fl. 356 daqueles autos, resposta ao quesito n.º 9) e confirmou que foi observada a taxa de juros contratada (fl. 353 daqueles autos, item 4). Relativamente à comissão de permanência, embora compreenda que não possa ordinariamente substituir os encargos fixados no contrato (juros moratórios, juros remuneratórios, multa, etc.), na hipótese vertente observo que a aplicação dos encargos contratuais seria mais prejudicial ao embargante. De fato, conforme apurado no laudo pericial (fl. 353 do feito n.º 0008676-24.2000.403.6108) o valor do débito em março de 2007, calculado na forma estabelecida no contrato importava em R\$ 106.701,39, enquanto o valor apurado pela CEF, mediante a incidência da comissão de permanência importava em R\$ 95.035,76, ou seja, o valor calculado pela exequente na execução é R\$ 11.665,63 inferior àquele que seria devido mediante a incidência dos encargos previstos contratualmente ao invés da comissão de permanência. Assim, na específica hipótese dos autos, entendo que a cobrança deva prosseguir pelo valor apurado pela CEF, que, torno a enfatizar, é menor que aquele que seria devido mediante a aplicação dos encargos previstos no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo embargante no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à míngua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. Também não restou comprovada a existência de excesso de execução ou a inobservância das cláusulas estabelecidas entre as partes em prejuízo dos devedores, razão pela qual resta inviabilizado o acolhimento do pedido formulado nestes embargos. Dispositivo. Diante do exposto: I) relativamente ao pedido de perdas e danos, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente nos presentes embargos, opostos pelo ESPÓLIO DE JAIRO AMORIM, devendo a execução prosseguir regularmente. Condene o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida à fl. 95. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Traslade-se para estes autos cópia do laudo pericial encartado às fls. 349/358 do feito n.º 0008676-24.2000.403.6108. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

0008676-24.2000.403.6108 (2000.61.08.008676-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000443-72.1999.403.6108 (1999.61.08.000443-7)) BOLIVAR PIMENTA (SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos. BOLÍVAR PIMENTA opôs embargos à execução promovida em seu desfavor pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, a nulidade do título exequendo por ausência de outorga uxória, a impenhorabilidade do bem construído, a iliquidez do débito, a ilegalidade da aplicação de juros remuneratórios superiores à taxa legal de 1% ao mês, a ilegalidade da comissão de permanência, a ocorrência de anatocismo e que houve inclusão posterior no contrato de taxa de juros superior à contratada. Recebidos os embargos, a parte embargada, regularmente intimada, apresentou impugnação (fls. 16/31), na qual aduziu matéria preliminar e defendeu, quanto ao mérito, a improcedência do pedido formulado. Houve réplica (fls. 44/45). Em audiência foi deferida a produção de prova pericial. A CEF interpôs agravo retido às fls. 90/92 e juntou documentos às fls. 97/315. Às fls. 349/358 foi juntado o laudo pericial contábil, acerca do qual a CEF manifestou-se à fl. 362 e o embargante às fls. 369/373. O Ministério Público Federal teve vista dos autos (fl. 380-verso). É o relatório. Nos termos do art. 6.º do Código de Processo Civil, o embargante não detém legitimidade para defender, em nome próprio, direitos pessoais da esposa e sucessores de Jairo Amorim. O art. 239 do Código Civil de 1916 bem como o art. 1.650 do Código Civil de 2002 dispõem expressamente que a invalidação de ato praticado sem outorga uxória somente pode ser demandada pelo cônjuge a quem cabia concedê-la, ou por seus herdeiros. Dessa forma, relativamente ao pedido de perdas e danos e alegações referentes a nulidade do contrato por ausência de outorga

uxória e penhora de bem de família, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir unicamente quanto à matéria de defesa relativa a direitos do embargante. De outro lado, rejeito a preliminar de carência da ação por falta de prova de requisito essencial à propositura dos embargos, em face dos documentos juntados às fls. 46/58. Assim, passo a analisar o pedido remanescente formulado nestes autos. Registro, logo de início, que a petição inicial e a contestação fixam os limites da lide a ser dirimida no processo, por força do princípio da congruência e do disposto nos arts. 128, 264 e 460 do Código de Processo Civil. Portanto, questões suscitadas pelos demandantes após a contestação, exceto quando passíveis de conhecimento de ofício, não podem ser objeto de decisão na sentença, à mingua de concordância expressa da contraparte. Atentando aos limites fixados pelas partes, compreendo que os presentes embargos não merecem acolhimento. Não colhe a alegação de iliquidez do título que aparelha a execução uma vez que o contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívidas firmado entre as partes estabelece expressamente o valor do débito e a forma de atualizá-lo e define também as respectivas prestações, reclamando unicamente a realização de cálculos aritméticos para verificação do saldo remanescente. Consoante remansosa jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, cristalizada na súmula 300 daquela e. Corte, o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial. Ressalto que, para a realização da perícia contábil, foram trazidos aos autos os extratos das contas dos executados com a demonstração de todas as parcelas do contrato que foram pagas não tendo o embargante indicado qualquer incorreção na amortização do saldo devedor. De outro vértice, a perícia contábil realizada em conjunto com o feito n.º 0008675-39.2000.403.6108, cujo laudo foi juntado às fls. 349/358, confirmou que as prestações efetivamente quitadas pelos executados para o pagamento do débito foram regularmente abatidas pela exequente do saldo devedor (fl. 353 do, item 4). Por ocasião do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 2.591-1/DF, concluído em 07 de junho de 2006, o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade aos bancos das disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078/1990). Entretanto, entendo que o fato do instrumento de contrato entabulado possuir natureza adesiva não compromete a liberdade dos aderentes em contratar, apenas os impedindo de estabelecer determinadas cláusulas de seu interesse, não havendo, assim, qualquer nulidade contratual que renda ensejo a sua revisão ou, até, de sua invalidação. As genéricas alegações de nulidades do contrato, fundadas no argumento básico de estarem em dissonância com regras insertas na Constituição, no Código de Defesa do Consumidor ou com precedentes jurisprudenciais, destituídas de demonstração das violações aventadas, não são suficientes para promover a modificação das cláusulas do contrato. Observo que, ao contrário do que sustenta o embargante, embora o contrato possua espaços em branco, tais lacunas não foram preenchidas pela exequente, sendo certo que os juros consignados no referido instrumento são exatamente aqueles que o embargante afirma haver contratado (fl. 08, último parágrafo), ou seja, juros de 3,75% ao mês, como se vê de fls. 54/57, bem como de fls. 08/11 da execução em apenso. Com relação à cobrança de juros, cumpre registrar que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4-7/DF, firmou a não-aplicabilidade imediata do parágrafo terceiro do artigo 192 da Constituição Federal. A questão, ademais, foi objeto da súmula vinculante n.º 07 daquela Excelsa Corte, não comportando maior discussão. De sua vez, o enunciado 596 da súmula do Pretório Excelso afasta a limitação da taxa de juros prevista no Decreto 22.626/1933. No que tange às assertivas relacionadas com a incorreção da forma adotada para o cálculo dos juros, em que foi imputada a prática de anatocismo, consigno que quando pactuada taxa remuneratória a maneira pela qual se calcule os juros é indiferente, pois pode-se chegar ao mesmo resultado. Vale dizer, o preço cobrado pelo empréstimo pode ser idêntico, ainda que previstas taxas de juros diversas, mediante a aplicação, em valores absolutos, de um valor maior para taxas simples e um valor menor para taxas capitalizadas. Cabe destacar que na espécie não há prova da utilização de índice de correção diverso do oficial e de aplicação de juros dissonantes com os estipulados no contrato. Pelo contrário, a perícia contábil esclareceu expressamente que nos cálculos apresentados pela CEF e pela perícia não há a capitalização de juros (fl. 356, resposta ao quesito n.º 9) e confirmou que foi observada a taxa de juros contratada (fl. 353, item 4). Relativamente à comissão de permanência, embora compreenda que não possa ordinariamente substituir os encargos fixados no contrato (juros moratórios, juros remuneratórios, multa, etc.), na hipótese vertente observo que a aplicação dos encargos contratuais seria mais prejudicial ao embargante. De fato, conforme apurado no laudo pericial (fl. 353) o valor do débito em março de 2007, calculado na forma estabelecida no contrato importava em R\$ 106.701,39, enquanto o valor apurado pela CEF, mediante a incidência da comissão de permanência importava em R\$ 95.035,76, ou seja, o valor calculado pela exequente na execução é R\$ 11.665,63 inferior àquele que seria devido mediante a incidência dos encargos previstos contratualmente ao invés da comissão de permanência. Assim, na específica hipótese dos autos, entendo que a cobrança deva prosseguir pelo valor apurado pela CEF, que, torno a enfatizar, é menor que aquele que seria devido mediante a aplicação dos encargos previstos no contrato. Reafirmo entender não haver mácula na forma de cálculo de juros e demais obrigações assumidas pelo embargante no contrato, devendo ser prestigiada a livre vontade das partes manifestada por ocasião da celebração daquele negócio, à mingua de vício de consentimento capaz de anular os atos jurídicos praticados. Também não restou comprovada a existência de excesso de execução ou a inobservância das cláusulas estabelecidas entre as partes em prejuízo dos devedores, razão pela qual resta inviabilizado o acolhimento do

pedido formulado nestes embargos. Dispositivo. Diante do exposto: I) relativamente ao pedido de perdas e danos e alegações referentes a nulidade do contrato por ausência de outorga uxória e penhora de bem de família, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; II) nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido remanescente nos presentes embargos, opostos pelo BOLÍVAR PIMENTA, devendo a execução prosseguir regularmente. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre o valor atribuído à causa, devendo ser observado o disposto no art. 12, segunda parte, da Lei n.º 1.060/50, ante a gratuidade deferida à fl. 72. Sem custas, ante o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/1996. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais. No trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003032-46.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008976-83.2000.403.6108 (2000.61.08.008976-9)) ANA VILLANUEVA DA COSTA FERREIRA (SP171650 - CLAUDIA MAYUMI SHINDO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. A parte embargante foi intimada no feito para, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, emendar a inicial a fim de: a) atribuir valor à causa e indicar as provas com que pretende demonstrar a veracidade dos fatos alegados, nos termos do art. 282, incisos V e VI, do Código de Processo Civil; b) promover o recolhimento das custas processuais; No entanto, a embargante manteve-se inerte (fl. 32). Diante do exposto, indefiro a petição inicial, determino o cancelamento da distribuição e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso I e XI, 295, inciso IV c/c art. 282, incisos V e VI e art. 284, parágrafo único, e art. 257 todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios ante a ausência de citação. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa no sistema processual. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002935-27.2005.403.6108 (2005.61.08.002935-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIANE ALEXANDRE TORQUETTI (SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)

Vistos. Diante do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente (fl. 116), JULGO EXTINTA a presente execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. P.R.I. Proceda-se ao necessário para o levantamento de eventual penhora. Após o trânsito em julgado, baixem os autos ao arquivo, com a devida observância das cautelas de estilo.

0007533-77.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES (SP226015 - CRISTIANE SARTOR SACAMONE E SP265682 - LARISSA SILVA BASTOS)

Vistos. MARIA LUISA EICHEMBERG FERNANDES apresentou exceção de pré-executividade às 26/35, objetivando a declaração de insubsistência da presente execução, ante a ausência de falta de interesse de agir da CEF e por tratar-se de título sem a certeza necessária. Alegou que tramita perante o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP a ação nº 0002492-17.2012.403.6307 que discute a exigibilidade do crédito ora executado. Defendeu, assim, a falta de certeza do título exequendo, por ser objeto de discussão em outra ação, ainda pendente de decisão. Requereu, alternativamente, seja reconhecida a conexão entre as ações remetendo-se os presentes autos para o Juizado Especial Federal de Botucatu/SP. Instada, a exequente manifestou-se às fls. 65/69, rebatendo os argumentos apresentados pela excipiente, em especial o da ausência de interesse de agir. O incidente de pré-executividade só vem recebendo guarida em hipóteses de flagrante infringência a requisito de admissibilidade da peça inaugural de execução. Para a caracterização da conexão torna-se necessário que as ações em curso possuam o mesmo objeto e a mesma causa de pedir. No presente caso, não há que se falar em conexão, tendo em vista que a ação nº 0002492-17.2012.403.6108 resume-se a pedido de indenização por danos morais ante a inclusão do nome da executada em órgãos de proteção ao crédito, conforme documentos juntados aos autos às fls. 70/75. Ocorre que tal pleito não tem o condão de extinguir a presente execução, pois a causa de pedir e o pedido são outros, não havendo que se falar em conexão ou litispendência. Ressalte-se, ainda, que referida ação foi julgada improcedente. Não houve o ajuizamento de ação em que se discute a mesma matéria da discutida nos presentes autos. Apenas tratam-se das mesmas partes e do mesmo contrato, no entanto, conforme acima mencionado, são diversos o pedido e a causa de pedir. Na espécie, as razões invocadas pela excipiente não se prestam à demonstração inequívoca da ausência flagrante da executividade do título, existindo, ao invés, notícia de que a alegada demanda que poderia ensejar litispendência trata de assunto diverso e diferente causa de pedir - indenização por danos morais ante a inclusão do nome da executada em órgãos de proteção ao crédito - que foi, inclusive, julgada improcedente. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade deduzida às fls. 26/35.

Intimem-se.

0008316-69.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO PACCOLA LANGONI

Vistos. Ante o noticiado à fl. 36, reputo evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora, nas modalidades utilidade e necessidade, e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

0000719-15.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE SILVA LARA X ANDREIA LARA DE ALMEIDA LARA

Vistos. Em face do pedido de desistência formulado pelo autor (fl. 67), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários ante a notícia de que já foram pagos na seara administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

1305740-09.1995.403.6108 (95.1305740-2) - FAZENDA NACIONAL X ESALBA COM/ E IND/ DE ESQ DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X ADALMI TEIXEIRA SOUZA(SP159402 - ALEX LIBONATI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X BERNADETE DE FATIMA ANTONIO SOUZA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base nos artigos 40, 2º e 4º, da Lei n.º 6.830/80, 174, caput, do Código Tributário Nacional, e 219, 5º, do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. Considerando que o executado teve de constituir advogado para promover sua defesa nestes autos, ante o princípio da causalidade, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1304334-45.1998.403.6108 (98.1304334-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. PAULO K. HANASHIRO) X W W COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME(SP165882 - ANDRÉA MOZER BISPO DA SILVA) X WILSON BARBIERI X WAGNER SIQUEIRA(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 220/222, considerando ainda que os valores despendidos pelos arrematantes foram restituídos (fls. 239, 242/244 e 265/271), bem como ocorreu a devolução da comissão do leiloeiro (fls. 262/263), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005906-82.2005.403.6108 (2005.61.08.005906-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE GOIAS - CRA GO(GO021490 - OTAVIO ALVES FORTE) X WALTER BAGGIO JUNIOR(SP171569 - FABIANA FABRICIO PEREIRA)

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 17, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Em face da informação de fl. 39, fica dispensada a cobrança das custas processuais remanescentes, em face de seu valor irrisório. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008261-21.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP314629 - JOÃO VITOR PETENUCCI FERNANDES MUNHOZ)

Exequente(s): FAZENDA NACIONAL Executado(a)(s): MAN INDUSTRIA QUIMICA LTDA Modalidade(s): MANDADO(S) DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO E INTIMAÇÃO - N /2013 SF01. De início, intime-se o subscritor da procuração acostada à fl. 25, para que promova sua regularização, pois nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, a identificação do outorgante do instrumento de mandato é requisito de sua validade. No caso concreto, compulsando os autos, observa-se que o instrumento procuratório possui apenas

rubrica ilegível sobre o nome da empresa, vale dizer, não foi consignado o nome do signatário. Desse modo, é inviável a sua identificação, em que pese à juntada do estatuto social da empresa, sobretudo porque não há como se identificar se o signatário é a pessoa indicada no estatuto, pois a rubrica é ilegível. Acrescento que não cabe ao magistrado incursionar nos autos a fim de aferir a semelhança entre a rubrica no instrumento procuratório e a firmada perante os atos constitutivos da empresa. Adimplida a exigência, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do interesse na constrição do imóvel oferecido em garantia da dívida. No eventual silêncio, expeça-se, desde logo, mandado de penhora a recair sob o imóvel objeto da matrícula n 50.806, do 1 CRI em Bauru/SP, de propriedade da empresa executada, intimando-se o(s) sócio(s) administrador(es), acerca da(s) constrição(ões), bem como do início do prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos. Cientifique o(s) sócio(s) administrador(es) da empresa executada de que restará(ão) automaticamente constituído(a)(s) no encargo de depositário, a teor do disposto no artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil. Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento, acompanhado de cópia das fls. 23 verso, 24/33, servirá(ão) como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO, REGISTRO e INTIMAÇÃO - N /2013 SF01.

0001126-21.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X LUCILENA LUCIANO

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 37, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001127-06.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ARLETE SANDRA ANCELMO RIBEIRO

Diante da notícia acerca do parcelamento do débito, defiro a suspensão do feito por prazo indeterminado. Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação. Dê-se ciência.

0001171-25.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ROSA DE FATIMA OLIVEIRA DOLO

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 33, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001189-46.2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X MARCIA INEZ PIRES FERNANDES

Diante do pagamento do débito, noticiado à fl. 32, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004863-13.2005.403.6108 (2005.61.08.004863-7) - NELCI DE DEUS DUARTE X MARIA ISABEL VIEIRA DUARTE(SP196474 - JOÃO GUILHERME CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SAT ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS E SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGANI)

Ciência as partes do retorno dos autos vindos da superior instância. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo findo.

Expediente Nº 4156

INQUERITO POLICIAL

0003931-44.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HUMBERTO DE CARVALHO FILHO(SP200983 - CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X GILSON FREITAS DA SILVA JUNIOR(SP200983 -

CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN) X THAIS SENA PINTO(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO) X INGRID BARBOSA FIGUEREDO DE BRITO(SP239094 - JAMES HENRIQUE DE AQUINO MARTINES)

Vistos. 1. Do recebimento da denúncia Longe de ser inepta, a denúncia narra com detalhes as condutas pretensamente criminosas praticadas pelos acusados, flagrados na posse de mais de sessenta quilos de maconha. Observe-se que há indício de transnacionalidade do crime (as declarações do réu José Humberto, sobre a origem da droga), o que já justifica a competência desta Justiça Federal, para avaliar se o caso é, ou não, de se impor o gravame do artigo 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/06. Assim sendo, recebo a denúncia de fls. 133/135. Citem-se os denunciados e intimem-se os defensores constituídos e dativos para oferecer resposta à acusação, no prazo de dez dias. Ao SEDI para as anotações próprias, bem assim para certificar os antecedentes criminais dos denunciados no âmbito da Justiça Federal. Com a resposta dos denunciados, faça-se a imediata conclusão dos autos. 2. Da liberdade provisória Com a devida vênia às decisões que indeferiram a liberdade provisória das denunciadas Ingrid e Thais, tenho que não mais se justificam suas segregações cautelares. Somente com base em fundamentos concretos, reveladores da necessidade do encarceramento cautelar, é permitida a segregação daquele que se vê processado criminalmente. Juízos abstratos, hipóteses, meros indícios ou conjecturas, quando desprovidos de vínculo efetivo com a realidade, por meio de provas robustas, não podem servir de justificativa para a prisão. A Declaração Universal dos Direitos Humanos e o Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos dispõem, respectivamente: Artigo 9 Ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado. Artigo 11I) Todo o homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa. Artigo 9 1. Toda pessoa tem direito à liberdade e a segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de sua liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos. 3. Qualquer pessoa presa ou encerrada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença. Normas que plasmam direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, que se sobrepõem, inclusive, às Constituições dos Estados signatários, em razão de sua natureza de jus cogens, estabelecem os artigos acima transcritos que a prisão: o não pode ser arbitrária, ou seja, há que se demonstrar motivos concretos e razoáveis para sua decretação ou manutenção; o presume-se a inocência, e não a culpa; o cabe ao legislador discriminar os motivos pelos quais alguém pode ser preso, respeitando-se, sempre, os procedimentos estabelecidos para a segregação; o a prisão preventiva é medida excepcional, podendo-se, no entanto, condicionar a liberdade à garantia de comparecimento em juízo. Sob o prisma constitucional brasileiro, e em que pese a impossibilidade de concessão de fiança aos acusados do crime de tráfico de entorpecentes, estabeleceu-se a garantia de liberdade, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança, e a restrição da decretação da prisão às hipóteses de flagrante delito e ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária. Como decidiu o Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS - PRISÃO EM FLAGRANTE MANTIDA COM FUNDAMENTO NA GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - SITUAÇÃO DE INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADA - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - ALEGADA INÉPCIA DA DENÚNCIA - INOCORRÊNCIA - PEÇA ACUSATÓRIA QUE ATENDE, PLENAMENTE, NA PARTE EM QUE REMANESCE VÁLIDA, ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS - RECEBIMENTO DE DENÚNCIA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. A prisão cautelar, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e presença de indícios suficientes de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. - A questão da decretabilidade ou manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. A MANUTENÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU. - A prisão cautelar não pode - e não deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em

bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. A GRAVIDADE EM ABSTRATO DO CRIME NÃO CONSTITUI FATOR DE LEGITIMAÇÃO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE. - A natureza da infração penal não constitui, só por si, fundamento justificador da decretação da prisão cautelar daquele que sofre a persecução criminal instaurada pelo Estado. Precedentes. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE MANTER-SE A PRISÃO EM FLAGRANTE DO PACIENTE. - Sem que se caracterize situação de real necessidade, não se legitima a privação cautelar da liberdade individual do indiciado ou do réu. Ausentes razões de necessidade, revela-se incabível, ante a sua excepcionalidade, a decretação ou a subsistência da prisão cautelar. O POSTULADO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE, COMO SE CULPADO FOSSE, AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. - Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. No sistema jurídico brasileiro, não se admite, por evidente incompatibilidade com o texto da Constituição, presunção de culpa em sede processual penal. Inexiste, em conseqüência, no modelo que consagra o processo penal democrático, a possibilidade jurídico-constitucional de culpa por mera suspeita ou por simples presunção. - Ninguém pode ser tratado como culpado, qualquer que seja a natureza do ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional da presunção de inocência, em nosso sistema jurídico, consagra, além de outras relevantes conseqüências, uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes. [...] (HC 93056, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC 15-05-2009 EMENT VOL-02360-02 PP-00320) Dessarte, seja sob o prisma internacional, seja sob o ângulo constitucional, não há como se admitir a validade da regra do artigo 44, caput, da Lei n.º 11.343/06, haja vista implicar arbitrária restrição à libertação provisória dos acusados pelo crime de tráfico de drogas. Ainda que grave a natureza do crime - considerados os efeitos que o consumo de drogas causa na vida das famílias, cujos núcleos, muitas vezes, se veem destruídos pelo vício, e também a frequente vinculação dos traficantes a estruturas criminosas violentas e organizadas -, não há como se determinar, a priori, que, sempre e em todas as vezes, a soltura dos acusados ofereça risco, em razão de certeza da reiteração do comportamento criminoso. No caso presente, verifica-se que as rés provavelmente atuaram na condição de mulas, ou seja, em função de menor reprovabilidade, no iter criminoso. São muito jovens (Thais está com 19 anos de idade, e Ingrid com 22 anos de idade). São primárias e, inclusive, não possuem quaisquer antecedentes criminais (fls. 65 e 74). Há forte possibilidade de se verem beneficiadas pela causa de redução de pena do artigo 33, 4º, da Lei n.º 11.343/06, o que poderia, em eventual condenação, reduzir a pena abaixo dos quatro anos de reclusão. A primariedade das acusadas e o iter criminis não revelam, portanto, a necessidade da manutenção das prisões, pois não há prova concreta de risco de reiteração delituosa. Verifique-se, ainda, que a falta de demonstração de ocupação lícita, e a desvinculação com o distrito da culpa, por não consistirem ilícito de qualquer natureza, não servem de fundamento para a prisão. Por fim, registre-se que a duração do encarceramento cautelar, já a somar mais de quatro meses, serve também de instrumento para inibir que as acusadas voltem a delinquir. Desde já se registre que não há como se aplicar as razões acima, em face dos demais acusados, posto possuírem situações pessoais distintas, e exercerem funções outras, que não a de meros transportadores de parte das drogas. Posto isso, concedo às rés Thais Sena Pinto e Ingrid Barbosa Figueiredo de Brito o benefício da liberdade provisória, sob a condição de comparecerem a todos os atos processuais e de não alterarem seus endereços de residência, sob pena de imediata decretação de prisão preventiva. Expeçam-se alvarás de soltura, clausulados, e colham-se as assinaturas das acusadas, em termo de comparecimento. Dê-se ciência ao MPF, oportunamente. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4157

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004785-38.2013.403.6108 - MERCIA SUELI DE SOUZA (SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MÉRCIA SUELI DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pela qual postula, em sede de antecipação da tutela, que a ré, em caráter emergencial, disponibilize outro imóvel compatível ao atual no qual possa residir até que sejam solucionados os problemas que acometem o imóvel situado na Travessa Vicente Paschoarelli, 01-81, Vila Carmem, em Bauru/SP, financiado no âmbito do SFH, e que encontra-se sob a ameaça de ruir. Alega que o imóvel em que reside esta sob risco iminente de desabamento e que, embora tenha solicitado a cobertura do contrato de seguro vinculado ao mútuo firmado com a ré, houve indeferimento do pedido sob o argumento de que os danos seriam decorrentes e vícios de construção, conclusão contrariada por Relatório de Avaliação de Imóvel Urbano elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento do Município de Bauru. Decido. Conforme o art. 273 do Código de Processo Civil, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação da parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Em análise sumária, reputo presentes os requisitos legais para a concessão da medida antecipatória postulada. A apólice de seguros prevê expressamente a cobertura de risco de desmoronamento total ou parcial e alagamento provocado por chuvas ou rupturas de canalizações não pertencentes ao imóvel segurado (fls. 22/23, item 5.2.1, alíneas c, d e h). De outro lado, o Relatório de Avaliação de Imóvel Urbano de fls. 33/47, concluiu que os danos estruturais que acometem o imóvel da autora decorrem do grande fluxo de águas no local, ocasionado por deficiência do sistema de drenagem instalado na região do imóvel e consignou expressamente que há risco de colapso da estrutura (fl. 47). Referido documento reveste-se de caráter público e possui, assim, presunção de legitimidade e veracidade e infirma o fundamento utilizado para a negativa de cobertura do sinistro. Portanto, é verossímil a tese da inicial. Além disso, ante a possibilidade de colapso da estrutura do imóvel, há fundado risco de dano irreparável ou de difícil reparação no aguardo da solução definitiva, e esta bem patenteada a aparência do bom direito da pretensão deduzida em face dos ditames contidos nos arts. 6º, inciso VI, e 7º, parágrafo único, ambos do Código de Defesa do Consumidor. Em nossa convicção, parece inquestionável, que a autora não pode permanecer residindo no prédio que está desabando. Trata-se de pessoa hipossuficiente, e a situação posta se apresenta extrema e excepcional, devendo da mesma forma ser solucionada. Pelo exposto, defiro liminar para determinar à CEF que proceda ao necessário para que, no prazo de cinco dias a contar da intimação desta, prorrogável por mais cinco, se devidamente justificado, seja disponibilizado à autora imóvel nos mesmos padrões do objeto desta lide, no qual possa residir até que a solução definitiva da demanda, ou o afastamento do risco de colapso verificado pela Prefeitura de Bauru/SP, sob pena de fixação de multa diária. Cite-se e intime-se a CEF, tão logo seja possível, pela forma mais célere. Defiro os benefícios da assistência judiciária e nomeio o advogado indicado na guia de fl. 10 para o patrocínio da autora nestes autos. P. R. I.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 928

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003563-40.2010.403.6108 - GINA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 18/12/2013, às 14hs30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0004506-57.2010.403.6108 - MATEUS DI DONATTO (SP164397 - KEILLA PATRICIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 18/12/2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14)

3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0007448-62.2010.403.6108 - MARIA LOURDES DA SILVA BREVIGLIERI(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 23/12/2013, às 10h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0002204-21.2011.403.6108 - VIRGINIO RIBEIRO NOVAES(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 23/12/2013, às 10h15min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0006752-89.2011.403.6108 - MARLENE RODRIGUES DAMETO(SP037515 - FRANCISCO LOURENCAO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 23/12/2013, às 10h45min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0007027-38.2011.403.6108 - RODRIGO VIEIRA DAS NEVES(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 18/12/2013, às 14h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0007382-48.2011.403.6108 - FERNANDA ALINE DOS REIS REZENDE(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 23/12/2013, às 10h30min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0007407-61.2011.403.6108 - JOSE MAURO LUCCAS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 18/12/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0007557-42.2011.403.6108 - MARIA ELIZABETH VAZ(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 18/12/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0008377-61.2011.403.6108 - AURIMAR FREITAS DOS SANTOS X VALERIA APARECIDA DE JESUS(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 18/12/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0006788-97.2012.403.6108 - MARIA JOSE DOS SANTOS CASTILHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 18/12/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

0007350-09.2012.403.6108 - NATASHA YASMIN MELO FREDERICO X NAIR PORCINO DE MELLO(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica agendada a perícia com Dr. Aron Wajngarten para o dia 18/12/2013, às 14h00min, devendo a parte autora comparecer à Rua Alberto Segalla, nº 1-75, sala 117, Jardim Infante Dom Henrique, Bauru-SP, telefone (14) 3227-7296, munida de um documento que a identifique, bem como de todos os laudos, exames ou outros documentos aos quais se refiram à sua doença.

Expediente Nº 8941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004695-98.2011.403.6108 - JAIRO PEDRO DE ASSIS(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA E SP280438 - FELIPE DUDIENAS DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da perícia médica, agendada para o dia 12/12/2013, às 07h30min, a ser realizada pela Dra. Dra. Edna Mitiko Tokumo Itioka, CRM 53.670, no seu consultório, na Clínica Aimorés, localizado na rua Aimorés, nº 254 (subindo a rampa), Salgado Filho, Marília/SP, fone (14) 3433-6578. A parte autora deverá comparecer munida de documento de identificação, bem como de todos os exames médicos que possuir. Advirtam-se as partes de que deverão cientificar os assistentes-técnicos indicados da data e horário da perícia agendada. Intimem-se.

Expediente Nº 8942

ACAO PENAL

0002787-40.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X DARCI DE SOUZA NETO(MG114171 - SANDRO RENATO CONSTANT DE OLIVEIRA E MG121243 - LEONARDO CRISTIANO DINIZ) X MARCOS ROBERTO DE BRITO(MG115684 - REGIANE ROCHA)

Ante o quanto certificado à folha 246, homologo a desistência da oitiva da testemunha de defesa do corréu Marcos, Sr. Itamar Batista dos Santos. Solicite-se, através do Sistema Eletrônico, a devolução da Carta Precatória de folhas 198/200 (processo 34358-18.2013.401.3800). Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória de folha 197 (processo 34359-03.2013.401.3800) para oitiva da testemunha José Eustáquio Moreira de Carvalho, através de videoconferência, agendada para o dia 07/01/2014, às 16:30h. Publique-se. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 8943

CARTA PRECATORIA

0002997-86.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIO BRANCO - AC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X JULIO CESAR RIBEIRO DOS SANTOS X BLADINEI DUMAS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Encaminhe-se cópia da certidão de folha 53, através do meio eletrônico, com a maior brevidade possível, ao Juízo Deprecante, para que se manifeste, no prazo máximo de 10 (dez) dias, uma vez que a audiência está marcada para o dia 09/01/2013. No silêncio, cancele-se a audiência agendada e devolva-se a presente carta precatória, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 8944

CARTA PRECATORIA

0003368-50.2013.403.6108 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES RODRIGUES(SP195869 - RICARDO GOUVEIA PIRES) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fl.32: não tendo sido encontrada a testemunha Carlos Augusto Ramos de Moura(certidão negativa de fl.32), cancelo a audiência de 29 de novembro de 2013, às 14hs30min.Comunique-se ao Juízo da 6ª Vara Federal Criminal em São Paulo/Capital, pelo correio eletrônico, comprovando-se o envio por extrato nos autos.Aguarde-se até dez dias por deliberações do Juízo deprecante. No silêncio, devolva-se esta deprecata, com baixa na distribuição.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 8945

CARTA PRECATORIA

0002979-65.2013.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI ANACLETO RODRIGUES X CARLOS ANDRE SARTOR SACAMONE X ONIVALDO GUIMARAES(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO E SP255108 - DENILSON ROMÃO) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Fls.29/30: cancelo a audiência de 27 de novembro de 2013, às 15hs00min.Devolva-se esta deprecata ao Juízo deprecante, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 8946

INQUERITO POLICIAL

0004737-36.2000.403.6108 (2000.61.08.004737-4) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA FELIX CHALO X EZIO RAHAL MELILLO(SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Decisão de fls.1618/1620: Vistos.Trata-se de inquérito policial instaurado para se apurar a prática de crime de estelionato, por parte dos investigados Ezio Rahal Melillo e Teresinha Felix Chalo. À fl.1593, foi determinado o encaminhamento do inquérito à 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, considerando-se a inexistência da perpetuatio jurisdictionis.Aquele juízo, na forma do decidido às fls.1613/1613-verso, devolveu os autos a este juízo, em razão da prevenção.É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.Com a vênua devida, tendo o pretense fato criminoso ocorrido em São Manuel/SP, local abrangido pela competência da novel 1ª Vara Federal em Botucatu/SP, este juízo não possui mais competência para o conhecimento do caso, pois, nos termos do artigo 70, do CPP, a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração.A alegada prevenção, objeto, inclusive, do decidido pelo Supremo Tribunal Federal no HC retro mencionado, não mais pode ser utilizada como critério subsidiário de delimitação de competência, pois a criação da nova unidade jurisdicional é fato posterior, modificativo da competência do juízo.Tal se dá em virtude de a prevenção somente poder ser utilizada quando dois ou mais juízes forem igualmente competentes para o conhecimento da causa - ensina Tourinho Filho, com precisão, que os magistrados igualmente competentes são os que possuem idêntica competência, tanto em razão da matéria quanto em razão do lugar (é o que ocorre quando há vários juízes criminais numa mesma Comarca, onde haveria necessidade de se distribuir o processo para descobrir o competente) -, nos precisos termos do artigo 83, do CPP:Art. 83. Verificar-se-á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 3o, 71, 72, 2o, e 78, II, c).Este juízo não mais possui competência territorial para o conhecimento da investigação, a qual é do E. juízo suscitado. Como delucida Eugênio Pacelli, para que tenha lugar a aplicação da prevenção é indispensável a concorrência de dois ou mais juízes, igual e originariamente competentes. Evidentemente, estamos nos referindo à competência territorial. Neste sentido, a Jurisprudência:PREVENÇÃO. INJURÍDICA É A APLICAÇÃO DO INSTITUTO PROCESSUAL DA PREVENÇÃO, QUANDO NÃO CONCORREM DOIS OU MAIS JUÍZES IGUALMENTE COMPETENTES OU COM JURISDIÇÃO CUMULATIVA (C.P.P., ART. 83). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STF. RE 37504, Relator(a): Min. LEITÃO DE ABREU, Segunda Turma, julgado em 27/08/1976, DJ 01-11-1976 PP-09444 EMENT VOL-01040-01 PP-00072 RTJ VOL-00079-03 PP-00773)[...] A prevenção, consoante o disposto no art. 83 do CPP, estabelece a competência somente quando dois ou mais juízes igualmente competentes, por exemplo em razão de crimes praticados na mesma localidade, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, o que não ocorreu no presente

caso.[...](STJ. RHC 13.810/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 188) [...] não se aplica ao caso o disposto no artigo 83, do Código de Processo Penal, pois devem ser considerados juízes igualmente competentes aqueles que possuem idêntica competência, tanto em razão da matéria quanto em razão do lugar, o que não ocorre na presente hipótese. [...](TRF3. CJ 00368635220084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)[...] A regra geral é a de que os fatos criminosos devem ser processados e julgados no local de sua ocorrência. 3. Se os juízos envolvidos no conflito não são igualmente competentes, não há espaço para aplicar-se o critério da prevenção. [...](CJ 00200747020114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)[...] A prevenção é critério para qualificar um entre dois ou mais juízes igualmente competentes (art. 83, do CPP). Não incidência, pela ausência de concorrência de juízos igualmente competentes no caso concreto. (CC 00006493820034030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJU DATA:22/07/2003 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Dessarte, represento, ao E. TRF da 3ª Região, a fim de que, por meio de sua 1ª Seção, resolva o presente conflito negativo de competência.Encaminhem-se os autos, na forma do artigo 116, 1º, do CPP.Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7942

ACAO PENAL

0004830-81.2009.403.6108 (2009.61.08.004830-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE LUCIO VIEIRA DE BARROS(SP074658 - FRANCISCO VALMIR OZIO)

Fls. 534/536: desentranhe-se a petição juntada às fls. 504/526, protocolizada sob o nº 2013.61080034100-1, datada de 31/07/2013, tendo em vista a ausência de legitimidade passiva ad causam, devolvendo-se ao subscritor da mesma.Apresentada pelo réu José Lucio a resposta à acusação às fls. 497/502, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, antes de deprecar a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, intime-se o advogado constituído do réu José Lucio para que apresente o rol de testemunhas, no prazo de 5(cinco) dias, sendo o seu silêncio interpretado por este Juízo, como desistência tácita.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal
DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8690

DESAPROPRIACAO

0005489-02.2009.403.6105 (2009.61.05.005489-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X

UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUREO FERREIRA JUNIOR(SP047494 - VERA VICENTE DE OLIVEIRA SILVA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0017578-57.2009.403.6105 (2009.61.05.017578-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANER BICEGO - ESPOLIO(SP156023 - UMBERTO LOUWET LUIZ CAPITANIO E SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA E SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MARQUES)
1- Fls. 191/192:Concedo à parte expropriada o prazo de 30 (trinta) dias para as providências requeridas.2- Intime-se.

0017600-18.2009.403.6105 (2009.61.05.017600-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JOAO ABDALA FARAH - ESPOLIO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fl. 131:Acolho as razões expendidas pela Sra. Perita e destituo-a do encargo.Intime-a.2- Preliminarmente, diante do requerido pela parte expropriada, ora representada pela Defensoria Pública da União (fl. 120/121), intime-se a parte expropriante a que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade de atualização do valor depositado referente à indenização. Prazo: 10 (dez) dias.3- Intimem-se.

0018077-70.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JACOB SALLETI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes expropriante sobre a manifestação de ff. 112/113.

0015976-26.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIO KIYOSHI WATANABE X MARIA CELIA HARUE IMANISHI WATANABE(SP057526 - VOLNEI SIMOES PIRES DE MATOS TODT)

1- Fl. 349:Esclareça a Infraero a alegação de que não tem os meios necessários para efetivação da imissão na posse, diante do informado pela parte expropriada e do termo de entrega de chaves de fl. 358. Prazo: 10 (dez) dias.2- Fl. 359:Esclareça a parte expropriada a juntada da carta precatória de fl. 359, posto que não guarda relação com o objeto tratado no presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.3- Fl. 333:Tendo em vista que atendidos os requisitos indicados no artigo 34 do Decreto-lei nº 3365/41 (prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais e publicação de editais para conhecimento de terceiros), determino o cumprimento do determinado às fls. 304/305, verso, expedindo-se alvará de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado.4- Fls. 350/368:Sem prejuízo, manifeste-se a parte expropriante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos e alegações colacionados. 5- Dê-se vista ao Ministério Público Federal.6- Fls. 346/347:Defiro a produção de prova pericial requerida e nomeio perita a Sra. ANA LUCIA MARTUCI MANDOLESI, arquiteta, com domicílio à Rua Aldovar Goulart, 853, Palmeiras da Hípica, Campinas/SP, telefones: (19) 3252-6749 e 3012-4610, 91661668, e-mail luciamartuci@terra.com.br. 7- Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. 8- Após, intime-se a Sra. Perita nomeada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais. 9- Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pela Sra. Perita. 10- Intimem-se e cumpra-se.

MONITORIA

0011784-02.2002.403.6105 (2002.61.05.011784-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X JOSE CARLOS MARCHETTI X ORLANDO MARCHETTI(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI VARZEA PAULISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MARCHETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO MARCHETTI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à

parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido à executada para pagamento.

0011116-60.2004.403.6105 (2004.61.05.011116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR) X ANTONIO CARLOS LIMA INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJP 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem.3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos.4. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.5. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0005258-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA CAROLINA RIBEIRO
1- Fls. 154/156:As preliminares apresentadas às fls. 115/116 serão analisadas por ocasião da prolação da sentença.2- Defiro o requerido em relação à determinação de que a Caixa apresente memória discriminada da evolução da dívida, inclusive taxas, encargos e índices utilizados e a que título, bem como eventuais amortizações realizadas. 3- Intime-se a Caixa para tal finalidade. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Com a juntada dos documentos, dê-se vista à parte requerida, por igual prazo. 5- Intimem-se.

0018174-07.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JOSE CARLOS PALOPOLI JUNIOR X SHIRLEI APARECIDA DINIZ VITORIO PALOPOLI
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0017149-22.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X CONTIQUIMICA COM. DE PROD. QUIMICO LTDA X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013868-24.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARIA LUCIA MACEDO DE CARVALHO PINTO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001201-89.2001.403.6105 (2001.61.05.001201-5) - RITA MARIA DA SILVA GROSSI - EXCLUIDO X ROSANA DAMIAO VALLIM - EXCLUIDO X ROSIMARI PEREIRA MIOSSI X ROSIMARY DA ROCHA - EXCLUIDO X SEBASTIAO BALBINO(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 377/201- CJP 3ª Região.2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem.3. Para evitar maiores atrasos no processamento, mostra-se desnecessária a reiteração de peticionamentos nos autos.4. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 5 (cinco) dias.5. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).

0011688-50.2003.403.6105 (2003.61.05.011688-7) - CLUBE ATLETICO VALINHENSE(SP205133 - EDUARDO MOMENTE) X UNIAO FEDERAL

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0013909-98.2006.403.6105 (2006.61.05.013909-8) - APARECIDO LEITE DE FREITAS(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos apresentados.

0010669-28.2011.403.6105 - ARISVALDO FRANCA BARBOSA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista da documentação juntada nos autos pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela parte autora.

0016672-96.2011.403.6105 - FRANCISCO JOAO DA FONSECA(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora da documentação juntada nos autos pelo INSS no prazo de 05 (cinco) dias.

0003153-20.2012.403.6105 - JOSE DE FATIMA MOURA LEAL(MS013936 - HENDRICK PINHEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a manifestação colacionada à f. 224/225-v, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0000922-83.2013.403.6105 - BENEDITO SANTO CAMARINI(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003308-86.2013.403.6105 - REINALDO SOUZA BASTOS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista, no prazo de 05 (cinco) dias, para manifestação das partes.

0003463-89.2013.403.6105 - AUGUSTO MARTINS PEINADO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0007009-55.2013.403.6105 - JAMIL DE JESUS ARSSUFFI(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às parte ré para apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e documento(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0010013-03.2013.403.6105 - JOAO FERREIRA DE ARAUJO(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para apresentação das provas documentais remanescentes. 2. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte ré para MANIFESTAÇÃO sobre os extratos de CNIS e documento(s) juntado(s) nos autos. 3. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA para a parte ré ESPECIFICAR PROVAS que pretende produzir, com indicação da essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0011478-47.2013.403.6105 - WILSON ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a CONTESTAÇÃO e documentos, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC.

0013211-48.2013.403.6105 - VANDA ALVES DE SOUZA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls. 87/92, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008667-56.2009.403.6105 (2009.61.05.008667-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011608-40.2000.403.0399 (2000.03.99.011608-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IMRE LAJOS CRIDI-PAPP X NICOLAU DE SOUZA BARBEIRO X LUIZ HENRIQUE NAZARIO DAVI X PLINIO GOMES(SP091811 - MARCIOMAR PIRES DE CASTRO E SP224637 - ADRIANA DE OLIVEIRA RESENDE E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

1- Fl. 65:Concedo à parte embargada vista dos autos fora de Cartório pelo prazo legal de 05 (cinco) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

0014131-22.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0617451-90.1997.403.6105 (97.0617451-6)) UNIAO FEDERAL(SP072176 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X VAGAL VARGEM GRANDE AUTOMOVEIS LTDA

1. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo à embargante o prazo de 10(dez) dias para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, trazendo aos autos os documentos necessários à propositura da ação, bem como atribuindo o valor à causa. Nos termos do artigo 259 do Código de Processo Civil, o valor da causa deve guardar uma relação de equivalência com o objeto discutido no processo.2. Indefero o pedido de intimação do embargado para apresentação dos cálculos de valores da execução e de documentos, posto que os mesmos encontram-se colacionados no feito principal, cabendo à embargante apresentar as razões de sua oposição.3. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005322-58.2004.403.6105 (2004.61.05.005322-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WILSON BEZZUTI FRUTAS X WILSON BEZZUTI

1- Fls. 319/320:Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Jundiá para intimação do executado e de sua esposa da penhora lavrada à fl. 261, bem como de sua nomeação como depositário nos endereços indicados.Depreque-se ainda, a avaliação dos bens penhorados.2- Intime-se e cumpra-se.

0000938-08.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DINAMICA SERVICOS DE SONORIZACAO LTDA X DIEGO HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS

1- Fl. 122:Concedo à Caixa o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, sobrestados, a teor do disposto no artigo 791, inciso III do CPC, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome seu curso forçado, requerendo as providências que reputar pertinentes. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens. 3- Intime-se.

0017151-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SALTK COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X SOLANGE MARIA SKITTBERG COGO PEREIRA X CLEOLANIO CABRAL PEREIRA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0009180-19.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CONFECÇÕES ROKAN LTDA ME X ANDRE APARECIDO BETIM X ROSINEIA DO CARMO VICENTIN

BETIM

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013833-64.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUIS VERANO FREIRE PONTES

1. F. 52: defiro. Expeça-se edital de citação do executado.2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a Caixa, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0003640-53.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI ME X ELIANA DE JESUS VIANA DA COSTA CHIARINI

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0605456-85.1994.403.6105 (94.0605456-6) - FAZENDA SETE LAGOAS AGRICOLA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos foram RECEBIDOS DO ARQUIVO e encontram-se com VISTA ao solicitante para manifestação/requerimento, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.2. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (arts. 215 e 216, do Prov. CORE 64-2005).3. O solicitante foi INFORMADO do desarquivamento dos autos através de contato telefônico realizado nesta data.

CAUTELAR INOMINADA

0016538-69.2011.403.6105 - EZEQUIEL BATISTA SUPRANO X ADRIANA BORGES ZAVARIZZ SUPRANO(SP091340 - MANOEL VENANCIO FERREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP061319 - VERA LUCIA BENEDETTI DE ALBUQUERQUE) X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico, nos termos de despacho proferido e tendo em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD, que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, indicando as providências pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602709-65.1994.403.6105 (94.0602709-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602293-97.1994.403.6105 (94.0602293-1)) MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP022664 - CUSTODIO MARIANTE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MOG - COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0606335-92.1994.403.6105 (94.0606335-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO(SP066150 - GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR E SP143607 - NILTON AMANCIO PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO X UNIAO FEDERAL X GILBERTO GIANGIULIO JUNIOR X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de PRECATÓRIO expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal.
2. Deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido.

0035155-02.2006.403.0399 (2006.03.99.035155-5) - EATON LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EATON LTDA X UNIAO FEDERAL X ANDREA DE TOLEDO PIERRI X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista à parte interessada acerca da notícia de pagamento dos valores requisitados, nos termos do despacho de f. , para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da satisfação do crédito requisitado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010995-66.2003.403.6105 (2003.61.05.010995-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010421-43.2003.403.6105 (2003.61.05.010421-6)) SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO E SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X SERVS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007654-90.2007.403.6105 (2007.61.05.007654-8) - ELAINE GOMES DA SILVA X WAGNER PARRA FIALHO(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WAGNER PARRA FIALHO
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre documentos colacionados referentes à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo de depósitos judiciais vinculados ao processo, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0001146-89.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDVANIA RODRIGUES OLIVEIRA DA SILVA
1- Fls. 83/84:Sem prejuízo da determinação contida nos embargos em apenso, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento em relação ao bem penhorado, matriculado sob nº 170217.2- Intime-se.

Expediente Nº 8699

MONITORIA

0012640-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LILIAN PINHEIRO FEITOSA
TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO Às 16:30 horas do dia 18 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Marcelo Lima de Almeida, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência

das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 00.3046.160.0000485-25 é de R\$ 55.011,70, atualizado para o dia 30/10/2013, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor, da seguinte forma: (1) à vista no valor de R\$ 15.230,52, até o dia 27/12/2013, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago no dia 27/12/2013 diretamente na Agência da CEF- Paulínia shopping, nº 3046, situado na Av. Prof. José Lozano Araujo, 1521, Nossa Senhora Aparecida, Paulínia/SP, sendo a proposta aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; Em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento indicado no item 1, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; Em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliador nomeado para o ato, digitei e subscrevo.

0012642-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO DONIZETE OLIVEIRA

TERMO DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO ÀS 14:30 horas do dia 18 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, Campinas-SP, sob coordenação do MM. Juiz Raul Mariano Júnior, designado para atuar no programa de mediação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliador nomeado para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora foi requerida a juntada da carta de preposição. Iniciados os trabalhos e, instadas as partes à composição do litígio pela via da conciliação, a mesma restou frutífera nos seguintes termos: A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL noticia que o saldo devedor a reclamar solução, referente ao CONTRATO n. 002952160000008208 é de R\$ 120.688,11, atualizado para o dia 30/10/2013, acrescido de custas processuais e honorários advocatícios. A CEF propõe-se a receber o referido valor da seguinte forma: à vista no valor de R\$ 38.970,68, até o dia 18/12/2013, já inclusos os valores referentes a custas judiciais e os honorários advocatícios, a ser pago até o dia 18/12/2013, diretamente na Agência da CEF- 2952 - NORTE-SUL, a proposta foi aceita pelo réu. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao juízo sua homologação. As partes também concordam que: Ficam mantidas as garantias conforme consta no contrato original objeto desta conciliação; em razão do desconto oferecido, os pagamentos deverão ocorrer impreterivelmente até o dia determinado para vencimento indicado acima, podendo ser prorrogado para o primeiro dia útil subsequente caso recaia aos finais de semana ou feriado; em caso de inobservância dos prazos acima indicados, o acordo será, para todos os efeitos, considerado como descumprido, hipótese em que a dívida voltará a ser cobrada integralmente, desconsiderando-se o presente acordo, descontados eventuais pagamentos. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora nomeada para o ato, digitei e subscrevo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002773-65.2010.403.6105 (2010.61.05.002773-1) - FIBRALIN TEXTIL S/A(SP045894 - PAULO JOSE GUERREIRO CONSTANTINO E SP111496 - LIAMARA DE BRITTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

1. F. 214: Indefiro, por ora, uma vez que a advogada subscritora, Márcia Lagrozam Sampaio Mendes, não tem procuração nos autos, não constando do rol de advogados com poderes outorgados à f. 100. Verifico, ainda, que a apelação apresentada às ff. 194/207 foi subscrita pela mesma advogada. 2. Assim, determino a regularização da representação processual, apresentando nos autos instrumento de outorga de poderes à referida advogada, sob pena de não recebimento da apelação interposta. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0000215-52.2012.403.6105 - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP308715 - THIAGO CONFORTINI DOS SANTOS) X COSTA MARINE COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP164780 - RICARDO MATUCCI)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, ora embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de fls. 760/763, ao fundamento da existência de omissão. Sustenta a embargante, em amparo de suas razões, que a sentença teria deixado de analisar adequadamente o pedido alternativo formulado por ela, relativo à minoração do valor da condenação fixada em seu desfavor. Sem qualquer fundamento os embargos opostos. Isto porque não podem possuir os Embargos de Declaração efeitos infringentes, tal qual pretendido pela embargante, devendo valer-se, para tanto, do recurso cabível. No caso concreto, o Juízo conheceu diretamente do pedido, tendo julgado, a despeito das alegações da embargante, adequadamente o mérito da causa, inclusive quanto ao tema ora deduzido, oportunidade em que, fundamentadamente, afastou a pretensão deduzida. Assim, fazer prevalecer o entendimento defendido às fls. 766/768 não seria o mesmo que sanar omissões, mas, antes, alterar o mérito da sentença proferida. Nesse sentido, ilustrativo o julgado a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. INADMISSIBILIDADE. I - Os embargos de declaração, em regra, devem acarretar tão-somente um esclarecimento acerca do acórdão embargado. Noutro trajeto, caracterizado o peditório (omissão, obscuridade ou contradição), podem, excepcionalmente, ensejar efeito modificativo. II - Inexistente a omissão e a contradição alegada em relação ao acórdão embargado, rejeitam-se os embargos declaratórios que, implicitamente, buscam tão-somente rediscutir a matéria de mérito. Embargos rejeitados. (STJ, EDRESP 482015, 5ª Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 06/10/2003, pág. 303) Logo, não havendo fundamento nas alegações da embargante, recebo os embargos porque tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 760/763 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

0012934-32.2013.403.6105 - OSVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 93/101 e 117/118: Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como defiro a indicação dos assistentes técnicos e aprovo os quesitos apresentados pelo INSS, ressalvados os quesitos 6, 8 e 15, pois versam sobre informações irrelevantes ao deslinde do feito, ou a serem obtidas documentalmente ou que não dizem respeito à atividade típica de perícia médica ou ainda que dizem respeito à análise exclusivamente judicial de subsunção de fatos à legislação. 2. Notifique-se a senhora perita do teor deste despacho com urgência. 3. Com a apresentação do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre contestação bem como para que especifique as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 5. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007779-48.2013.403.6105 - GEOVARLINO ANTONIO RIBEIRO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado ao fim de imediato restabelecimento do benefício previdenciário 42/129.264.858.6, desde 01/05/2013 até que seja julgado todos os recursos administrativos, possibilitando ao impetrante a interposição dos recursos cabíveis (f. 22). O impetrante refere que lhe foi concedido o acima numerado benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 16/04/2003. Aduz que em 29/08/2011 apresentou pedido de revisão administrativa da aposentadoria, ao exclusivo fim de que ao tempo total já apurado fosse somado tempo ainda não considerado de atividade rural. Por decorrência da análise desse pedido, contudo, o INSS acabou por indevidamente revisar a especialidade anteriormente reconhecida de alguns períodos de atividade urbana de vigilante armado e de motorista. Disso decorreu a apuração de tempo de contribuição total insuficiente à concessão da aposentadoria, com a cessação do pagamento do benefício do impetrante e com a cobrança dos valores previdenciários a ele já pagos, em importe de R\$ 250.431,26. Como causa de pedir mandamental invoca a decadência da possibilidade de o INSS revisar a

aposentadoria e a violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da legalidade. Requereu a gratuidade processual. Apresentou documentos (ff. 24-221).O impetrante retificou o valor da causa à f. 227.O pedido liminar foi indeferido (f. 228-229), tendo sido suspensa a exigibilidade dos valores em cobro pelo INSS.Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ff. 235-236), alegando que o benefício foi suspenso em decorrência da apuração de irregularidade na contagem de tempo, uma vez que foram indevidamente computados os períodos de 01/01/1977 a 31/12/1977 e de 01/01/1980 a 31/03/1980. Sustenta, ainda, que foi oportunizado o devido contraditório ao segurado. Juntou documentos (ff. 237-241).Em face do indeferimento do pedido liminar, o impetrante interpôs agravo de instrumento (ff. 245-267).Instado, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança (ff. 267-272).Foi indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento (ff. 276-279).Em pesquisa que ora se realiza junto ao site oficial do Egr. TRF desta Terceira Região, colhe-se que sua Col. Oitava Turma negou provimento, por unanimidade, ao agravo de instrumento referido. Vieram os autos conclusos para sentenciamento.2.

FUNDAMENTAÇÃO Não há razões preliminares a serem analisadas.A cognição judicial havida por ocasião da prolação da decisão de ff. 228-229, nesta quadra revela-se horizontalmente ampla e verticalmente exauriente. Não houve a superveniência de fato ou de direito novos a impor a mudança do entendimento lá firmado, mormente após sua confirmação segundo o v. acórdão lançado no julgamento do agravo de instrumento interposto vinculadamente aos autos.Nesse passo, cumpre transcrever a fundamentação adotada por este Juízo Federal na decisão liminar de ff. 228-229, cujos termos adoto como fundamentação também desta sentença:(...)Cumprе inicialmente destacar, conforme mesmo já o fez o impetrante no item 72 de sua peça inicial (f.19), que por intermédio deste mandado de segurança não se pretende discutir a legitimidade material (a correção meritória) do ato administrativo que reclassificou como comuns as atividades realizadas em alguns períodos de labor urbano originalmente tidas como especiais. Antes, consoante relatado, o impetrante cinge suas causas de pedir na decadência da possibilidade de o INSS revisar a aposentadoria e na violação dos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e da legalidade. Esses são os lindes dentro dos quais cabe analisar a postulação mandamental neste feito.Nesse passo, os enunciados ns. 346 e 473 da súmula de jurisprudência do egr. Supremo Tribunal Federal ditam, respectivamente: A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos. e A Administração Pública pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.O ato administrativo tem presunção relativa de veracidade. Assim, para sua anulação judicial deve restar comprovada a existência de vício que ilida tal presunção. Ademais, o ato administrativo impugnado encontra amparo no artigo 69 da Lei nº 8.212/1991 e no artigo 179 do Decreto n.º 3.048/1999, dispositivos que exprimem o dever-poder de autotutela administrativa. Assim, de início resta afastado o fumus boni iuris da tese de que o INSS não poderia, ao ensejo da análise realizada em resposta ao pedido administrativo de revisão apresentado pelo impetrante, revisar períodos laborais não contemplados pelo pedido de revisão.Quanto à alegação de decadência do direito de o INSS revisar o benefício, o artigo 54 da Lei nº 9.784, de 29/01/1999 (D.O.U. 11/03/1999), estabeleceu de forma inaugural o prazo decadencial de cinco anos ao direito de a Administração exercer seu dever-poder de autotutela administrativa, revisando seus atos eivados de irregularidade. Sobreveio a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839, de 05/02/2004, que acrescentou o artigo 103-A à Lei n.º 8.213/1991, para fixar em 10 anos o prazo decadencial do direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários. Assim, a Administração Pública passou a ter contra si contado prazo decadencial apenas em 11/03/1999, com a republicação retificadora da Lei nº 9.784. Somente a partir desse termo pode-se falar em decadência contra a Administração, em respeito à irretroatividade de tal previsão. Em 11/03/1999, portanto, passou a correr contra a Administração o prazo decadencial do direito de rever seus atos até então praticados.No caso dos autos, o benefício previdenciário do impetrante foi concedido em 16/04/2003 (f. 112). Por seu turno, seu pedido de revisão administrativa dos períodos rurais foi cadastrado em 29/08/2011 (f.103). Ainda, a revisão administrativa havida de ofício sobre a especialidade dos períodos urbanos, em exercício da autotutela administrativa, remonta pelo menos a 02/04/2012 (f.150). Assim, entre 16/04/2003 (DIB) e 02/04/2012 (fato pertinente à revisão de ofício), não decorreu o decênio decadencial.Não colho, tampouco, relevância na tese da violação aos princípios constitucionais invocados.Dos autos se apura que anteriormente à cessação do pagamento do benefício do impetrante foi-lhe concedida oportunidade de defesa material. Exerceu-a (f.151), contudo, sem que se houvesse pronunciado a respeito das questões atinentes à reclassificação para comuns dos períodos anteriormente reconhecidos como especiais.Ainda, nos termos do artigo 179, 3.º, do Decreto n.º 3.048/1999, Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. Não há, pois, para o caso de revisão administrativa, necessidade de prévio esgotamento das vias recursais para que se possa suspender o pagamento do benefício.Por outro giro, não diviso a existência de notícia de fraude ou de má-fé por parte do impetrante na percepção dos valores que ora lhe são exigidos em repetição. Portanto, o recebimento da verba previdenciária em questão, de natureza alimentar, deu-se aparentemente de boa-fé, circunstâncias que por ora devem sustar a cobrança

administrativa de f. 188 (item 4). Resta o impetrante ciente, todavia, de que responderá pelos consectários da mora incidentes durante o lapso em que a cobrança restar cautelarmente suspensa, em caso de apuração da má-fé.3.

Dispositivo Diante do exposto, considerando os limites objetivos em que foi formulado, indefiro o pedido liminar. Cautelarmente, contudo, de forma a precaver a plena eficácia de eventual tutela mandamental final, suspendo a exigibilidade dos valores relativos ao benefício previdenciário NB 42/129.264.858-6. Determino à autoridade impetrada que se prive de realizar as medidas materiais de cobrança direta ou indireta, dentre estas a inscrição do nome do impetrante no Cadin ou em outro cadastro de devedores. (...) Conforme sobredito, em julgamento do agravo de instrumento n.º 0018058-75.2013.403.0000, o Egr. TRF desta 3.ª Região confirmou a decisão de indeferimento de atribuição do efeito suspensivo vindicado no agravo, consoante se apura da seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REVISÃO DE ATO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECURSO ADMINISTRATIVO SEM EFEITO SUSPENSIVO.- É perfeitamente admissível a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa sejam fielmente observados.- A segunda limitação que a revisão de ato administrativo sofre, não mais constitucional, mas decorrente de lei, é a sua submissão à decadência, ou seja, apenas se admite a declaração de nulidade de ato administrativo dentro do prazo decadencial disposto em lei, exceto se comprovado tratar-se de ato fraudulento.- Conquanto a suspensão do pagamento do benefício tenha se dado em 24.05.2013, passados mais de dez anos da DIB (16.04.2003), há indicação de que a revisão de ofício teve início no ano de 2012. O segurado foi notificado acerca das irregularidades identificadas pela autarquia em 02.04.2012, dentro do prazo decadencial, havendo referência nos autos de que a revisão de ofício teve início em março de 2012. Decadência não configurada.- Concedida ao segurado a oportunidade de defesa, incluindo a apresentação de provas ou documentos de que dispuser, não se vislumbrando a ocorrência de nenhum vício a macular o processo de revisão, que se desenvolveu em conformidade com os princípios do contraditório e da ampla defesa.- A interposição de recurso administrativo, por si só, não impede a suspensão do pagamento da aposentadoria, hipótese que somente se verificaria se o recurso fosse recebido no efeito suspensivo, circunstância não demonstrada nos autos.- A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu, em seu artigo 61 que, salvo (...) disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.- A regra é o recebimento do recurso administrativo unicamente no efeito devolutivo. Conseqüentemente, não havendo nos autos notícia sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo impetrante, impossível admiti-lo dotado de tal efeito.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado o pedido de reconsideração. Observo, por fim, que o impetrante não apresenta em sua petição inicial pedido de declaração de inexigibilidade dos valores administrativos que lhe foram pagos, nem tampouco declina os fundamentos jurídicos pertinentes (art. 282, III, CPC). Não o fez, decerto, pelo fato de que a discussão administrativa segue seu curso ordinário. Portanto, não é objeto do presente mandado de segurança o cabimento ou não da cobrança administrativa de valores previdenciários. Tal circunstância, somada ao resultado do julgamento do objeto do feito, impõe a revogação da medida suspensiva acautelatória constante do primeiro parágrafo de f. 229-verso.3. DISPOSITIVO Diante do exposto, revogo a ordem suspensiva de f. 229-verso e denego a segurança pretendida por Georvalino Antonio Ribeiro. Sem condenação honorária, conforme artigo 25 da Lei n.º 12.016/09 e enunciados sumulares ns. 512/STF e 105/STJ. Custas na forma da lei, observada a concessão da gratuidade. Junte-se cópia do v. acórdão referido nesta sentença. Transitada em julgado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014079-26.2013.403.6105 - VETNIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA (SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X FISCAL DA UNIDADE TEC REG DE AGRICULTURA - UTRA DE CAMPINAS

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Vetnil Indústria e Comércio de Produtos Veterinários Ltda., qualificada nos autos, contra ato do Fiscal da Unidade Técnica Regional de Agricultura de Campinas, objetivando a prolação de ordem a que a autoridade impetrada deixe de suspender registros e de atuar a impetrante com fulcro na utilização de dados anatômicos nos seus rótulos, embalagens, indicações e propagandas, bem assim a que torne ativos registros eventualmente suspensos com fulcro nesse mesmo fundamento, até decisão final nos presentes autos. Relata a impetrante ser empresa de comercialização de suplementos de alimentação animal, encontrando-se submetida às normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento referentes aos critérios e procedimentos para registro, rotulagem e propaganda de seus produtos. Afirmar haver registrado os produtos Bio Hoof, Bio Hoof JCR, Bio Hoof Liquid, Pêlo & Derme 750 e Pêlo & Derme 1500 perante o referido órgão, comprovando, na ocasião, a veracidade das respectivas descrições, constantes de suas indicações e propagandas. Aduz que, a despeito da concretização dos registros, realizada após meticulosa análise da documentação dos produtos pelo órgão competente, a autoridade impetrada os suspendeu e autuou a empresa, sob a alegação de violação do disposto nos artigos 43 da Instrução Normativa MAPA nº 30/2009 e 34 da Instrução Normativa MAPA nº 22/2009. Expõe que mencionadas normas vedam a utilização de dados anatômicos nos

rótulos, nas embalagens e nas propagandas de produtos destinados à alimentação animal, com o objetivo de evitar que o consumidor seja induzido a erro, confusão ou engano. Refere que a fiscalização vinha interpretando a vedação nelas contida como proibição à referência expressa a órgãos, porque essa poderia sugerir ação terapêutica, privativa de produtos veterinários. Sustenta que as autuações objeto do feito, no entanto, têm sido fundamentadas no recente entendimento de que, ainda que não sugira ações terapêuticas, a indicação de dados anatômicos nos rótulos, embalagens e propagandas viola o disposto nas normas citadas. Entende a impetrante, contudo, que as informações anatômicas constantes das descrições de seus produtos são necessárias para o esclarecimento de suas áreas de atuação, prestando-se a atender ao dever de informar o consumidor, e não o induzem a erro. Afirma que, não obstante, objetivando evitar novas autuações, retirou-as das indicações da maioria de seus produtos. Sustenta, todavia, que restou impossibilitada de adotar tal medida para cinco de seus produtos, em razão do risco de grande perda de mercado, visto que seus próprios nomes contam com alusão a dados anatômicos há mais de vinte anos. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/71. A autoridade impetrada apresentou as informações e os documentos de fls. 87/208, afirmando encontrar-se lotada da Unidade Técnica Regional de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Campinas, unidade descentralizada de execução finalística da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de São Paulo. Afirmou que, havendo alteração da legislação de regência após o registro do produto no MAPA, sua comercialização fica impedida até a adequação desse registro à nova regulamentação. Aduziu que às datas dos registros dos produtos Bio Hoof, Bio Hoof JCR, Bio Hoof Liquid, Pêlo & Derme 750 e Pêlo & Derme 1500 no MAPA, não existia impedimento legal às alusões a dados anatômicos em suas rotulagens, embalagens e propagandas, mas que, posteriormente, em razão de alteração das normas aplicáveis, houve necessidade de adequação dos registros, providência para a qual a novel legislação conferiu às empresas interessadas o prazo de 18 (dezoito) meses. Relatou que em 31/08/2011 o Serviço de Fiscalização de Insumos Pecuários do Estado de São Paulo solicitou orientações à Coordenação de Produtos para Alimentação Animal quanto à correta interpretação acerca de uma denúncia contra outro produto da impetrante, não mencionado na petição inicial. Afirmou que a orientação da CPAA foi contrária à que vinha sendo adotada pelo SEFIP, nos termos da qual a proibição do uso de dados anatômicos se aplicaria apenas quando eles estivessem relacionados a tratamento, prevenção, diagnóstico, cura de doenças. Em razão disso, o SEFIP questionou a CPAA sobre a correta interpretação do artigo 43 da Instrução Normativa MAPA nº 30/2009, obtendo a resposta de que seriam mesmo proibidas, em quaisquer hipóteses, as alusões a dados anatômicos nos nomes ou nas indicações de uso dos produtos. Referiu que, ao tomar ciência dessa interpretação, o SEFIP passou a adotá-la para os novos pedidos de registro a ele submetidos e iniciou os processos de revisão dos registros anteriores, entre os quais os referentes aos produtos mencionados na inicial. Aduziu que, diante disso, esses produtos passaram à situação de pendentes, que impede sua comercialização até a adequação dos registros. Por haver mantido a comercialização desses produtos sem adequar os respectivos registros, a impetrante acabou por ser sofrer a lavratura do Auto de Infração nº 022/UT-CPS/13, de 31/07/2013, o qual, já impugnado, se encontra no aguardo de relatório de Fiscal do MAPA e de fixação da penalidade cabível, para remessa ao Superintendente Federal de Agricultura no Estado de São Paulo, autoridade competente para o julgamento. Afirmou que as duas outras atuações sofridas pela impetrante não guardam relação com as alegações constantes da petição inicial. Afirma que atualmente a impetrante possui 64 produtos para alimentação animal registrados no MAPA, sendo que apenas 8 se encontram com status pendente, dos quais cinco em decorrência da nova exigência de retirada de alusões a dados anatômicos nas respectivas indicações de uso. Afirmou que a polêmica quanto à alusão a dados anatômicos prevista no artigo 43 da IN/MAPA nº 30/2009 tem sido motivo de discussão constante entre as indústrias do setor e o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, havendo sido constituído um grupo de trabalho, com a participação deste, para discutir a possibilidade de revisão da instrução normativa. É o relatório. Decido. Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. No caso dos autos, contudo, não há risco iminente a pautar o deferimento do pleito liminar, especialmente diante da inexistência de eficácia imediata ou iminente da autuação e do *célere rito* mandamental. Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Em prosseguimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para pronto sentenciamento. Intime-se e cumpra-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6195

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001989-83.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PEDRO HENRIQUE VIEIRA

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PEDRO HENRIQUE VIEIRA, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045837177. Relata que em 15.07.2011 foi celebrado o Contrato de Abertura de Crédito nº 000045837177 e que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR596934, placa EWB 5361, Renavan 338078223. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 15.07.2012, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/16. O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 20/22, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 35/36. Embora devidamente citado (fls. 34/35), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 37. À fl. 38, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, foi decretada a revelia do réu, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu. Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 7/8): 01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...) 03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados. Por sua vez, à fl. 7 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes: 12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...) 13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada. No caso dos autos, observo que merecem acolhida as alegações da autora. No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 15/07/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 15. De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L. n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida. Por todo o exposto, acolho o pedido da autora para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR596934, placa EWB 5361, Renavan 338078223), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 36. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002008-89.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DANIEL MENDES XAVIER

Recebo a conclusão nesta data. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANIEL MENDES XAVIER, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045105886. Relata que em 17.05.2011 foi celebrado o Contrato de Abertura de Crédito nº 000045105886 e que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR556667, placa ESW 3178, Renavan 337544476. Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 17.09.2012, apresentando o demonstrativo do débito. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/16. O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 20/22, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 26/27. Embora devidamente citado (fls. 25/26), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 30. À fl. 37, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, foi decretada a revelia do réu,

vindo os autos posteriormente conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu.Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 7/8):01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...)03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados.Por sua vez, à fl. 7 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No caso dos autos, observo que merecem acolhida as alegações da autora.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 17/09/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 15.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Por todo o exposto, acolho o pedido da autora para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (motocicleta Honda CG 150 FAN ESI, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2KC1670BR556667, placa ESW 3178, Renavan 337544476), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 27.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002043-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DIRCE DE LIMA VICENTE

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIRCE DE LIMA VICENTE, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Abertura de Crédito nº 000047670652.Relata que em 09.12.2011 foi celebrado o Contrato de Abertura de Crédito nº 000047670652 e que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo automóvel GM Celta 4P Life, cor prata, ano Fab/Mod 2007/2008, chassi 9BGRZ48908G112261, placa DXX 9178, Renavam 927265990.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 09.08.2012, apresentando o demonstrativo do débito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 4/17.O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 21/23, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 41/42.Embora devidamente citada (fls. 40/41), a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 43.À fl. 38, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, foi decretada a revelia do ré, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu.Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 7/8):01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...)03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados.Por sua vez, à fl. 7 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais

de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No caso dos autos, observo que merecem acolhida as alegações da autora.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 09/08/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 16.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Por todo o exposto, acolho o pedido da autora para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (automóvel GM Celta 4P Life, cor prata, ano Fab/Mod 2007/2008, chassi 9BGRZ48908G112261, placa DXX 9178, Renavam 927265990), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 42.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005326-80.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WILIAN DE SOUZA HONORIO

Recebo a conclusão nesta data.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WILIAN DE SOUZA HONÓRIO, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente como garantia da obrigação assumida por meio do Contrato de Abertura de Crédito nº 000045510855.Relata que em 14.06.2011 foi celebrado o Contrato de Abertura de Crédito nº 000045510855 e que, em garantia da obrigação assumida, o requerido deu-lhe em alienação fiduciária o veículo motocicleta Honda CB 300R, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR259768, placa ESD 9120, Renavan 339774533.Assevera que as prestações do contrato deixaram de ser adimplidas a partir de 14.12.2012, apresentando o demonstrativo do débito.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/16.O pedido de busca e apreensão foi deferido às fls. 21/22, tendo sido comprovada a efetivação da medida às fls. 33/35.Embora devidamente citado (fls. 33/34), o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 39.À fl. 40, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Civil, foi decretada a revelia do réu, vindo os autos posteriormente conclusos para sentença.É o relatório.DECIDO.Pretende a autora a busca e apreensão do bem dado em garantia por meio de alienação fiduciária, tendo em vista o vencimento antecipado da dívida decorrente do inadimplemento da obrigação por parte do réu.Observo que consta o seguinte do contrato firmado entre as partes (fls. 8/9):01 - O BANCO abre em favor do CREDITADO, um crédito certo e determinado, no valor, prazo, vencimento, finalidade e demais indicações constantes do preâmbulo, ficando convencionado que o BANCO fica desde logo autorizado a efetuar o pagamento do valor líquido financiado, diretamente à vendedora. (...)03 - O CREDITADO pagará o valor do crédito concedido e seus respectivos encargos, conforme opção feita pelo CREDITADO no preâmbulo, em parcelas sucessivas e subsequentes sempre na ordem cronológica de vencimento, nos valores, vencimentos e quantidades indicadas no preâmbulo, nas dependências do BANCO, ou em outros locais que lhe forem indicados.Por sua vez, à fl. 8 constam os dados do bem dado em garantia, dispondo os itens 12 e seguintes:12 - O CREDITADO declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o CREDITADO entrega esse(s) bem(ns) ao BANCO, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do (s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. (...)13 - Além das hipóteses previstas em lei, o presente contrato terá o seu vencimento automaticamente antecipado independentemente de qualquer notificação de caráter judicial ou extrajudicial, englobando parcelas vencidas e vincendas que serão imediatamente exigíveis, caso o CREDITADO não venha a cumprir qualquer obrigação pactuada.No caso dos autos, observo que merecem acolhida as alegações da autora.No tocante ao inadimplemento, a requerente comprovou que o período de inadimplência iniciou-se em 14/12/2012, data em que venceu antecipadamente a dívida, conforme demonstrativo de fl. 15.De outro lado, dispõe o art. 3º do D.L n. 911/69, que o credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Aplicando-se a regra acima ao caso vertente e considerando as provas apresentadas pela requerente, é de ser concedida a medida requerida.Por todo o exposto, acolho o pedido da autora para consolidar nas mãos da Caixa Econômica Federal - CEF a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial (motocicleta Honda CB 300R, cor preta, ano Fab/Mod 2011/2011, chassi 9C2NC4310BR259768, placa ESD 9120, Renavan 339774533), confirmando a liminar anteriormente concedida e tornando definitiva a apreensão liminar efetivada à fl. 35.Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas e honorários advocatícios pelo réu, fixados

estes em R\$ 1.000,00 (mil reais).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009382-59.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0018033-51.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JOSE ANGELO DE SOUZA X MARIA APARECIDA LEITE

Às 14:30 horas do dia 11 de novembro de 2013, na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, situada na Av. Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, em Campinas - SP, sob coordenação do MM. Juiz Federal Raul Mariano Júnior, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do Egrégio Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Luciene Cristina de Sene Bargas Guerra, Conciliador(a) nomeado(a) para o ato, depois de apregoadas, as partes acima nomeadas, apresentando-se como legítimos a negociar o Sr. JOSÉ ANGELO DE SOUZA, portador do RG sob nº 5.198.481-7 - SSP/SP; e sua esposa a Sra. MARIA APARECIDA LEITE, portadora do RG nº 38.095.975-6; e o Sr. OSWALDO MAZONI, acompanhado da advogada Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB nº 149.258-B, de livre e espontânea vontade, concordam em resolver as suas controvérsias por meio do procedimento de conciliação, declarando conhecer e aceitar as normas que o regem, bem assim alertadas sobre a conveniência das referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito trazido a juízo. Pela autora Infraero foi requerida a juntada da carta de preposição, bem como do instrumento de procuração. Pelos expropriados foi requerida a juntada da certidão negativa de tributo do imóvel e da cópia atualizada da matrícula do imóvel. Iniciados os trabalhos e discussões com relação ao preço oferecido pela INFRAERO, os expropriados entenderam por bem aceitar a proposta feita, que compreende o Lote nº 12, Quadra nº 05, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913, 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.187,88, referente a R\$ 5.730,85, atualizados até a data de 11/11/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.457,03 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, CABENDO R\$ 4.912,72 para a JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA.; e R\$ 3.275,16 para o Sr. JOSÉ ANGELO DE SOUZA e sua esposa a Sra. MARIA APARECIDA LEITE, afirmando que o imóvel em questão encontra-se livre e desembaraçado de qualquer ônus, renunciando a qualquer direito concernente a tal imóvel. Acordam que caberá à Jardim Novo Itaguaçu Ltda. Trazer aos autos a CND de tributos municipais e a cópia atualizada da matrícula do imóvel; e à INFRAERO providenciar a publicação do edital previsto no artigo 34, do Decreto Lei 3365/41, no prazo de 15 dias, para ciência de terceiros. A União destaca que, por ser a INFRAERO empresa pública não dependente, nada tem a opor à celebração do acordo, por força do art. 1º, 1º, da Lei nº 9.469/1997. As partes dão-se por conciliadas, aceitam e comprometem-se a cumprir os termos acima acordados, requerendo ao Juízo sua homologação. A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir a seguinte decisão: Defiro a juntada requerida pelas partes. HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes com fundamento no artigo 22 do Decreto-Lei nº 3.365/41, julgando extinto o processo, nos termos do artigo 269, inciso III, c.c. artigo 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro incorporados ao patrimônio da União os imóveis descritos na inicial, mediante o pagamento do valor oferecido. Cumpridas as formalidades previstas no artigo 34 (publicação de edital, CND e comprovação da propriedade por certidão de transcrição), expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados nos moldes acima acordados, R\$ 4.912,72 para a Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB nº 149.258-B; CPF 604.162.116-15 e RG nº M-5403386; e R\$ 54.446,36 para O Sr. JOSÉ ANGELO DE SOUZA, portador do RG nº 5.198.481-7 e inscrito no CPF sob o nº 647.403.828-49, a quem caberá partilhar o valor da indenização com sua esposa, a Sra. MARIA APARECIDA LEITE. Considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a Infraero, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu), servindo esta sentença como título hábil para tanto. Fica ressalvada, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Cumprido o alvará de levantamento e satisfeito o preço, servirá esta sentença como mandado, para fins de registro da imissão definitiva na posse e transcrição de domínio, perante o Cartório de Registro de Imóveis e no Serviço de Patrimônio da União, respectivamente, nos termos do artigo 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Demonstrada a necessidade, será expedida Carta de Adjudicação para registro desta sentença junto ao 3º CRI de Campinas. Caso necessário, caberá à parte expropriante a complementação da documentação para a formação do instrumento de transcrição do domínio das áreas objetos do presente processo no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Caberá à União o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio na Secretaria do Patrimônio da União (SPU). Não há custos a serem recolhidas, em vista da isenção que gozam os expropriantes. Também não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios,

em face do a-cordo celebrado entre as partes. Sem reexame (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41). Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem do prazo recursal. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo. Ciência ao MPF. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes, pelo Conciliador nomeado e pelo MM. Juiz Federal. Eu, Conciliadora no-meada para o ato, digitei e subscrevo. **DESPACHO RETIFICADOR DE ERRO MATERIAL** Verificando o Termo de Sessão de Conciliação retro, cujo objeto do acordo foi o Lote nº 12, Quadra nº 05, do loteamento Jardim Novo Itaguaçu, objeto da transcrição nº 36.912, 36.913, 36.914, perante o 3º CRI de Campinas, a ser expropriado, pagando-se pela desapropriação a importância total de R\$ 8.187,88, referente a R\$ 5.730,85, atualizados até a data de 11/11/2013, já depositados pela INFRAERO, mais a diferença de R\$ 2.457,03 a ser depositado no prazo de 15 (quinze) dias, CABENDO R\$ 4.912,72 para a JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA.; e R\$ 3.275,16 para o Sr. JOSÉ ANGELO DE SOUZA e sua esposa a Sra. MARIA APARECIDA LEITE, constato a existência de erro material da sentença homologatória, no que se refere à de-terminação de expedição do alvará de levantamento. Pelo exposto, com fundamento no artigo 463, I, do Código de Processo Civil, de ofício, passo a corrigir o erro material. Onde consta: expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados nos moldes acima acordados, R\$ 4.912,72 para a Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB Nº 149.258-B; CPF 604.162.116-15 e RG nº M-5403386; e R\$ 54.446,36 para O Sr. JOSÉ ANGELO DE SOUZA, portador do RG nº 5.198.481-7 e inscrito no CPF sob o nº 647.403.828-49, a quem caberá partilhar o valor da indenização com sua esposa, a Sra. MARIA APARECIDA LEITE. LEIA-SE: expeça-se o Alvará de Levantamento em nome dos expropriados nos moldes acima acordados, R\$ 4.912,72 para a Dra. DENISE DE FÁTIMA PEREIRA MESTRENER - OAB Nº 149.258-B; CPF 604.162.116-15 e RG nº M-5403386; e R\$ 3.275,16 para O Sr. JOSÉ ANGELO DE SOUZA, portador do RG nº 5.198.481-7 e inscrito no CPF sob o nº 647.403.828-49, a quem caberá partilhar o valor da indenização com sua esposa, a Sra. MARIA APARECIDA LEITE.

0006425-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X MARDANI CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Tendo em vista a certidão de fls. 91, verifico a ocorrência dos efeitos da revelia, nos termos do art. 319, do Código de Processo Civil. Considerando que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 13 de janeiro de 2014, às 15:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, nº 465, nesta cidade de Campinas. Intimem-se as partes para comparecimento à sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir. Depreque-se a intimação dos réus. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0005490-55.2007.403.6105 (2007.61.05.005490-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SIMONE MARTINS FERREIRA X ANIBAL ARAUJO MOURA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO) X EDUVIRGEM DE QUEIROZ MOURA

Fls. 269/270: Defiro, uma vez que a CEF foi intimada a excluir o nome do réu de todos os órgãos de proteção ao crédito. Assim sendo, cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 263, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária que fixo em R\$150,00 (cento e cinquenta reais), ressaltando-se, porém, que a exclusão deverá estar relacionada ao débito discutido nesta ação. Intimem-se. Oficie-se com urgência.

0012371-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CARLOS AMORUSO HILDEBRAND

Considerando que o não houve citação do requerido, reconsidero os termos do segundo parágrafo do despacho de fls. 144. Fls. 145/146: Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034735-68.1994.403.6105 (94.0034735-9) - CIA/ CAMPINEIRA DE ALIMENTOS(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos remeteu, nos termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento do feito até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso excepcional.

0603084-66.1994.403.6105 (94.0603084-5) - ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE VALINHOS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 268/269: O feito aguarda trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0004021-95.2012.403.6105. Assim, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0004717-15.2004.403.6105 (2004.61.05.004717-1) - RUDNEI MODESTO BARBARINI X CLEONICE MOREIRA BARBARINI(SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X JORGE LUIZ BUEN X ELIANA CAHUM BUEN(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas, em razão do remanejamento da 7ª Vara Federal de Campinas para outra Subseção Judiciária nos termos do Provimento n.º 377, de 30 de abril de 2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Considerando que os presentes autos encontram-se pendentes de julgamento nos Tribunais Superiores e que o E. TRF 3ª Reg. nos remeteu, nos termos da Resolução 237, de 18 de março de 2013, do Conselho da Justiça Federal, determino o sobrestamento até que sobrevenha comunicação oficial da decisão do recurso excepcional. Intimem-se

0004843-65.2004.403.6105 (2004.61.05.004843-6) - MARCIA MAMEDE DE CARVALHO CRITTER(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista à autora da petição e documentos de fls. 200/202.8 No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0012072-08.2006.403.6105 (2006.61.05.012072-7) - MGM CONSTRUTORA LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP128401E - LAURA RIBEIRO BARBOSA) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0007948-06.2011.403.6105 - NILZA BATISTA DE OLIVEIRA(SP200072 - CRISTIANE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIO NILZA BATISTA DE OLIVEIRA ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da UNIÃO FEDERAL, objetivando a retificação de sua situação cadastral, para que possa regularizar seu CPF e, com isso, praticar todos os atos da vida civil. Pede, ainda, a condenação dos réus em danos morais, em valor não inferior a cem salários mínimos. Relata que necessitou abrir uma conta na Caixa Econômica Federal para que seu filho menor pudesse receber bolsa de estudos fornecida pelo Município de Indaiatuba, tendo, na ocasião, tomado conhecimento de que seu CPF estava bloqueado. Diligenciando para resolver a pendência, soube, por intermédio da Receita Federal, de que constava como morta desde 01/07/2001. Encaminhada pela Receita Federal ao INSS de Indaiatuba, a cujo órgão foi atribuída a responsabilidade pela informação cadastral, os funcionários da autarquia alegaram que nada poderiam fazer para corrigir o equívoco. Argumenta a autora que, por negligência do INSS, ao lançar em seu cadastro a informação equivocada de óbito, está sofrendo inúmeros prejuízos, uma vez que não consegue abrir conta bancária, além da perda de seus direitos de cidadã. Em tutela antecipada, requer a imediata regularização cadastral. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba. Às fls. 28 o juízo solicitou informações da Receita Federal, acerca do responsável pelo comunicado de óbito. Em resposta, a RF esclareceu que o cadastro do CPF da autora foi atualizado por meio do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, pertencente ao INSS (fl. 31). Na oportunidade, foi solicitado o envio de mais informações sobre a autora, para melhor elucidação dos fatos. A autora juntou cópias de seus documentos pessoais, tendo sido repassadas as informações detalhadas a seu respeito à Receita Federal. Após, o órgão comunicou a formalização de processo administrativo (fl. 56). Declinada a competência em favor da Justiça Federal, às fls. 59/60, o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 83/85, arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, alegando que as informações de óbito lançadas no CNIS derivam de registros cartorários de pessoas naturais e que o bloqueio do CPF não lhe pode ser atribuído, seja porque a restrição decorre de ausência de entrega de declarações, seja porque não possui nenhuma ingerência sobre o sistema do CPF. No mérito, combateu a pretensão de danos morais, porquanto não comprovada a existência de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Às fls. 87 foi afastada a preliminar levantada pelo INSS e determinada a inclusão da União Federal no pólo passivo. A

União Federal contestou o feito (fls. 105/109). Arguiu, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que a autora atribuiu o evento somente ao INSS. Esclareceu que o óbito foi inserido por ato administrativo do INSS (demanda COCAD 004/2009), de modo que somente a autarquia poderá promover a retirada. No mérito, aduziu que a pendência anotada no CPF decorre de falta de entrega de declarações de renda dos anos 2002 a 2005 e 2007, assim como de alterações cadastrais, e não da informação de óbito. Combateu o pedido de dano moral, ao argumento de que não foi apontada uma única consequência danosa deste evento. As partes não especificaram provas. Pelo despacho de fls. 116 foi determinado ao INSS que esclarecesse qual o cartório de registro civil informou o óbito, após o que o referido cartório deveria informar a qualificação da pessoa cujo óbito fora atribuído à autora. Em resposta, o réu informou que, a partir de pesquisas mais detalhadas, mostrou-se equivocada a tese defendida na contestação, de que a informação teria sido dada por algum cartório, mas, em verdade, o erro derivou de lançamento equivocado quanto ao motivo da cessação de auxílio-doença que a autora percebia, registrando-se que a cessação se dera por óbito, quando, na verdade, decorria de limite médico fixado pela perícia. Afirmou que, já em 2001, tal informação fora retificada, entretanto, nada pode fazer quanto aos cadastros do CPF. Reiterou a impugnação acerca dos danos morais, especialmente o valor pretendido pela autora (fls. 118/119). Sobre a manifestação, a autora reiterou o pedido de condenação do INSS (fls. 159/160). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela União Federal, uma vez que sua inclusão deveu-se à determinação judicial, devidamente fundamentada, às fls. 87. Mérito Do indevido registro de óbito A primeira questão de fundo enfrentada no presente feito é relativa à alegação de que fora indevidamente lançada no CNIS a informação de óbito da autora. Num primeiro momento, nenhum dos réus assumiu a responsabilidade pelo evento, entretanto, às fls. 105/109, o INSS, instado a indicar o cartório de registro civil que informara o óbito, admitiu ter se equivocado quando, na contestação, afirmara que o registro no CNIS decorrera de informação passada pelo cartório. Esclareceu-se, naquele momento, que o próprio INSS, ao lançar em campo específico o motivo da cessação de benefício previdenciário que a autora percebia, informou óbito, quando o correto era alta médica. Tal circunstância, perfeitamente elucidada, dispensa maiores divagações, estando comprovado o erro do réu INSS, o que isenta a corré União Federal de qualquer responsabilidade, ainda mais que o bloqueio do CPC deveu-se à falta de entrega de declarações e não pela informação de óbito. Da conduta do INSS e do dano experimentado pela autora O ponto controvertido da lide se cinge à existência do dano moral experimentado pela autora, ante a permanência de registro de seu óbito, desde 2001. Antes de mais nada, importante deixar consignado que, embora o réu alegue que a retificação do equívoco se deu já em 2001, o extrato do CNIS, juntado pela autora (fls. 25), indica claramente que não é verdadeira tal informação, posto que, ao menos até 17/06/2010, data em que a consulta fora extraída do CNIS, ainda permanecia registro de óbito. Isso permite concluir que as providências somente foram tomadas quando o réu fora instado a declinar o cartório que, supostamente, informara o óbito da autora, tendo, então, investigado o ocorrido. Por certo, desde quando provocado pela autora, administrativamente, ou mesmo quando recebeu a citação destes autos, o réu já poderia ter tomado as providências necessárias para a correção de seu erro, entretanto, tudo indica que nada fez, preferindo atribuir a responsabilidade a terceiros. Em suma, nada foi trazido ao feito capaz de fazer pender favoravelmente para o lado do INSS a resolução da lide, restando configurada a conduta negligente do réu. Resta agora qualificar juridicamente os fatos. Dos danos morais Primeiramente, os danos morais ocorrem quando, tomando de empréstimo as palavras da Prof. Maria Celina Bodin de Moraes, in Danos à Pessoa Humana, Renovar, 2007, SP, p. 157: (...) independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros. Para que o dano moral seja indenizável basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). No tocante à indenização por danos morais, o prejuízo causado é patente, uma vez que a simples notícia de que consta como falecida já foi bastante para gerar dor, sofrimento e desconforto, muito além dos aborrecimentos suportados na vida diária. Ademais, como já mencionado, desde que teve conhecimento do fato (possivelmente em 17/06/2010, fl. 25), até a efetiva admissão da responsabilidade do réu, em abril de 2013, e a tomada de providências, passaram-se quase três anos. Da quantificação dos danos morais Há de se considerar que a indenização pode não ser capaz de, por si só, reparar o desconforto, a sensação desagradável pela qual passou ou passa a pessoa atingida em sua honra ou em sua esfera pessoal de direitos, mas serve para minimizar tal sensação. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. REGISTROS DO INSS - CNIS. ÓBITO NÃO OCORRIDO. DEVER DE INDENIZAR. DANOS MATERIAIS NÃO RECONHECIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A responsabilidade civil da administração pública é objetiva, na medida em que prescinde da demonstração de culpa ou dolo do ente estatal. Deve estar evidenciada a conduta da administração, o dano e o nexo de causalidade. Provados os três elementos, deve o Estado indenizar.

2. Hipótese em que restou demonstrado que a Autora foi tida como morta desde 13/05/2000, sendo indevido o lançamento de óbito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS pois que, o próprio INSS reconheceu o fato. No entanto, pela análise dos documentos acostados aos autos, a Autarquia, apesar da constatação de falha no sistema, não envidou esforços no sentido de corrigi-la. 3. Os danos morais indenizáveis devem assegurar a justa reparação do prejuízo sem proporcionar enriquecimento sem causa do autor, além de sopesar a capacidade econômica do réu, devendo ser arbitrável à luz da proporcionalidade da ofensa, calcada nos critérios da exemplariedade e da solidariedade (AC 0002168-79.2006.4.01.3304 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.106 de 17/10/2011). Correta, assim, a fixação do valor da indenização em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 4. Está caracterizada a sucumbência recíproca das partes porque a parte autora fora vencida quanto ao pleito de condenação para pagamento de indenização por danos materiais. 5. Apelação da Autora improvida. 6. Apelação do INSS parcialmente provida apenas para decotar a condenação ao pagamento de honorários advocatícios.(AC 200938000153104, DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:07/11/2012 PAGINA:345.) No tocante à quantificação, é bem verdade que a sua fixação não pode gerar enriquecimento. Porém, não pode ser tão irrisória em relação à ré, sob pena de não cumprir com o papel de expiação. Por sua vez, não se pode negar que, quando da fixação da indenização por dano moral, o juiz enfrenta sempre um grau de dificuldade, pois a discricionariedade do magistrado é grande, salvo quando a lei fixa desde logo os indicativos pelos quais a decisão deve se guiar. A jurisprudência tem levado em conta duas funções quando da fixação do valor a ser pago a título de danos morais: satisfação da dor da vítima e dissuasão da ré de praticar a mesma conduta novamente. Neste sentido, LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). A doutrina também é neste sentido, valendo citar Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRS, 172/179). (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in Reparação Civil por Danos Morais, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito.No caso concreto, verifico que a permanência do registro de óbito desde 2001, com o efetivo conhecimento da autora, por quase três anos, foi o suficiente para evidenciar o dano, o qual independe de prova do prejuízo. Denoto que houve demonstração do dano moral experimentado pela parte-autora, razão pela qual fixo a indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), sobre o qual deverá incidir juros de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 134, do CJF, a partir da citação. Tal valor está em consonância com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade e, por outro lado, serve como medida profiláctica à autarquia para que aja com mais zelo, cuidado e presteza nos procedimentos de controle de seus cadastros.O Instituto Previdenciário, responsável pela regularidade do CNIS, tem o dever de zelar pelo bom funcionamento deste, bem como reparar, imediatamente, eventuais equívocos cometidos na inserção de informações dos segurados, como o ocorrido nesta demanda.Dispositivo Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC:1) Julgando improcedente o pleito em relação à União Federal. Fixo os honorários advocatícios em favor da ré, em R\$1.000,00, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, em razão da concessão de justiça gratuita;2) acolhendo parcialmente o pedido da autora para o fim de condenar o réu em danos morais, que fixo em R\$15.000,00 (quinze mil reais), em razão de ter mantido indevidamente o registro de óbito da autora, sobre o qual deverá incidir juros de 1% ao mês, não capitalizados, e correção monetária pelos índices previstos na Resolução n. 134/2010 do Conselho Nacional da Justiça Federal, a partir da citação.3) Concedo a antecipação da tutela requerida, para determinar ao INSS que promova, em quinze dias, a comunicação à Receita Federal, no sentido de que a informação de óbito fora retificada no CNIS.Condeno o INSS a pagar à parte autora, a título de honorários de advogado, 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.PRI.

0011371-71.2011.403.6105 - JULIA TEREZA MOLERO POZZANE(SP246981 - DÉBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário da justiça gratuita (fls.91).Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013281-36.2011.403.6105 - MIRIAN DIAS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença Recebo a conclusão nesta data. I. Relatório Trata-se de ação pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora objetiva o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 30/03/2011. Aduz a autora ser segurada do INSS e que esteve afastada de suas funções habituais por concessão de auxílio-doença em duas oportunidades, de 07/01/2005 a 30/06/2010 (NB 504.315.394-2) e de 23/11/2010 a 30/03/2011 (NB 504.315.394-2). Relata ter pleiteado novo benefício de auxílio-doença em 22.07.2011, sob NB 31/547.165.184-3, o qual foi indeferido por inexistência de incapacidade laborativa. Alega ser portadora de doenças psiquiátricas, encontrando-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborais. Sustenta preencher os requisitos necessários à concessão do benefício postulado, pelo que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez em sede de tutela antecipada, desde a data da cessação, em março de 2011. Com a inicial vieram os documentos de fl. 26/62. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e de realização de perícia médica (fls. 95/96), o réu indicou assistentes técnicos e apresentou quesitos às fls. 107/108, tendo a parte autora apresentado os quesitos de fl. 110. Citado, o INSS contestou o feito à fl. 103/106, defendendo o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão dos benefícios postulados, ao fundamento de que o benefício do autor foi cessado após a constatação da sua capacidade laboral pelo perito médico do INSS. Pugna pela improcedência da ação e requer, na hipótese de deferimento do pedido, seja observada como data de início do benefício o da apresentação do laudo pericial em juízo. À fl. 115/134 consta o laudo médico ofertado pela perita nomeada por este Juízo, tendo a expert concluído que a autora apresenta incapacidade total e temporária para o labor, devendo ser reavaliada pela perícia previdenciária em 12 meses, tendo a parte autora tecida considerações ao laudo pericial (fls. 138/143). O réu formulou proposta de acordo às fls. 144/147, a qual não foi aceita pela autora (fls. 152/155), tendo a perita apresentado laudo complementar às fls. 157/163. O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente à fl. 164, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir da data da elaboração da perícia médica acostada aos autos (11/01/2012 - fl. 134), devendo o mesmo ser mantido até decisão final neste feito. As partes ofertaram alegações finais (fls. 206/209 e 219v.). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório bastante. II. Fundamentação Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos enquanto subsistir o estado de incapacidade, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a gradação da incapacidade e à sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Do caso concreto Submetida a exame pericial realizado por profissional nomeado por este Juízo, atestou a Sra. Perita que a autora encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual desde 13.12.2011, em razão das patologias indicadas no laudo de fl. 115/134. Pois bem. De acordo com o parecer médico, a autora encontra-se incapaz total e temporariamente para o exercício de atividades laborais desde 13.12.2011. Por seu turno, a qualidade de segurado encontra-se devidamente demonstrada pelo CNIS de fl. 150, que demonstra que à época da sua incapacidade, a autora mantinha vínculo laboral com a empresa Soc. Beneficente de Senhoras Hospital Sírio Libanês. Assim, preenchidos os requisitos legais, acolho o pedido da autora de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/504.315.394-2, a partir de 11.01.2012 (data da elaboração do laudo pericial), devendo a autora submeter-se à nova perícia médica perante o INSS, após escoado o prazo de doze meses contados da data da presente decisão, para fins de reavaliação do quadro clínico. Anoto que durante o período de gozo do benefício cumpre à autora realizar rigorosamente o tratamento que lhe é prescrito e submeter-se a exames e perícias médicas periódicas a serem designadas pela Autarquia Previdenciária. Da inexistência de vedação legal à concessão de tutela que tenha como objeto prestação de fazer Não incidem quaisquer vedações à concessão de provimento antecipatório da tutela reclamada, acorde o posicionamento manso e pacífico do egrégio Supremo Tribunal Federal porquanto as vedações a que se refere a ADC n. 4 não se aplicam às causas de natureza previdenciária: EMENTA. INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Art. 1º da Lei nº 9.494/97. Constitucionalidade reconhecida em medida cautelar. ADC nº 4. Inaplicabilidade. Antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Reclamação julgada improcedente. Agravo improvido. Aplicação da súmula 729. A decisão da ADC nº 4 não se aplica à antecipação de tutela em causa de natureza previdenciária. Rcl 2408 AgR/PE - Pernambuco Ag.Reg.na Reclamação Relator(a): Min. Cezar Peluso Julgamento: 03/02/2005, Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação: DJ 05-08-2005 PP-00006 Ement Vol-02199-1 PP-00096 Da averiguação dos requisitos para a concessão da tutela antecipada O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). No caso concreto, observo que o direito da autora está plenamente reconhecido e a postergação de gozo desse direito afigura-se capaz de lhe causar

danos de difícil reparação decorrentes da necessidade de garantir a sua subsistência e adquirir medicação para dar continuidade aos seus tratamentos. Assim, confirmo a tutela antecipada deferida à fl. 164, a qual foi devidamente cumprida pelo INSS, consoante fl. 171. Dos honorários advocatícios O art. 20, 4º, do Código de Processo Civil determina que nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários será feita de forma equitativa pelo Juiz, em atenção ao grau de zelo do profissional, ao lugar da prestação do serviço e à natureza e à importância da causa, ao trabalho realizado pelo advogado e ao tempo exigido para o seu serviço. Assim, de acordo com os critérios acima apontados, considerando o trabalho realizado pela Il. Advogada da autora, entendo razoável fixar os honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, montante este a ser apurado em regular execução de sentença. III. Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, confirmo a tutela antecipada de fl. 164 e acolho o pedido da autora MIRIAN DIAS (CPF 190.395.668-44 e RG 18.988.645/SSP/SP), reconhecendo o seu direito quanto ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 31/504.315.394-2 a contar de 11.01.2012 (DIP). Rejeito o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Confirmo a antecipação da tutela executória para determinar ao INSS que mantenha a concessão do benefício auxílio-doença em favor da autora, a ser mantido, por um período de doze meses, até a reavaliação do quadro clínico por perícia médica a ser realizada pelo INSS. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Condene o Réu INSS a pagar à autora, após o trânsito em julgado, o montante relativo às prestações em atraso, vencidas entre 11.01.2012 e a data da efetiva implantação do benefício de auxílio-doença, com correção monetária das prestações desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento, utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, além de juros moratórios a partir da citação, em razão de expressa previsão legal (artigos 405 e 406 do novo Código Civil já vigente à época da citação), no percentual de taxa de 1% (um por cento) ao mês. Condene por fim o INSS ao pagamento de honorários de advogado que fixo no montante de 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, montante este a ser apurado em regular execução de sentença, não sendo cabível condenar o réu na restituição de custas ou mesmo no pagamento da referida verba. Após o transcurso para a interposição de recursos voluntários, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PRI.

0016289-21.2011.403.6105 - CAROLINA SOPHIA FANTINATI (SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de cinco dias.

0015735-52.2012.403.6105 - LUIZ ANTONIO COELHO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por tempestivo, recebo a apelação do autor de fls. 291/296, bem como a apelação do INSS de fls. 300/308 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 279/289 que condenou o INSS a proceder à alteração do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, e no duplo efeito quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Esta o autor dispensado do recolhimento das custas de preparo e porte de remessa e retorno dos autos em razão de ser beneficiário de justiça gratuita (fls. 157). Vista às partes para apresentarem, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0000434-31.2013.403.6105 - SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS (SP268231 - EDSON FERNANDO PEIXOTO E SP295031 - MARCIO DA SILVA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Sentença I. Relatório Cuida-se de ação de indenização movida por SARA FERNANDA PEREIRA DOS SANTOS, já qualificada na inicial, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Aduz a autora que no dia 5/10/12 compareceu a uma agência da ré para sacar um cheque, título que lhe foi dado como pagamento por serviços prestados por um candidato ao cargo de Prefeito de Paulínia. Narra a autora que compareceu a agência e tentou sacar o cheque mediante a apresentação da CTPS, ocasião em que obteve a informação de que, para se efetuar o saque, era necessário um documento de identidade com foto. Em razão disso, afirma que saiu da agência e retornou pouco tempo depois portando, além da CTPS, um boletim de ocorrência (de n. 892.513/2012) no qual estaria registrada a perda da carteira de identidade. Relata a autora que o gerente do banco, Sr. Marcelo, teria dado ordens para que o saque fosse feito apenas mediante a apresentação de documento de identificação com foto, e que, a despeito disso, ela insistiu no pagamento mediante a apresentação da CTPS com base na alegação de que outras pessoas já teriam sacado usando apenas a carteira de trabalho. Relata que, em resposta, o gerente, descrito

na inicial como um homem branco, alto, magro e de olhos azuis, chamou os seguranças para expulsá-la da agência por meio de força dizendo Tirem esta mulher daqui. Porque está me incomodando. A autora afirma também na inicial que não estava causando nenhum transtorno, mas que gostaria de receber o dinheiro relativo ao cheque, aduzindo que o gerente lhe teria dito em seguida: quem você pensa que é. Uma negra barraqueira desse tipo. Afirma a autora em seguida que, após este fato, os seguranças foram em sua direção para expulsá-la da agência e que teve de se retirar sob risco de ser agredida, finalizando o relato fático com a assertiva de que havia na agência um grande número de pessoas, haja vista que era a semana de pagamento. Pugna a autora pela condenação da ré a indenizá-la por danos morais no importe de R\$-100.000,00. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou (fl. 24 e ss). Negou os fatos relatados pela autora, especialmente as frases atribuídas ao gerente, e apresentou outra versão fática. Para provar suas alegações juntou dois cds com filmagens, sem sons, dos fatos ocorridos e documentos. Pugnou pela rejeição do pedido ou, se reconhecida a ocorrência do fato, pela minoração da indenização. Foi produzida prova oral em audiência (cds com as oitivas inclusos nos autos), após o que foi encerrada a instrução. É o relatório. II. Fundamentação Da apreciação dos fatos que compõem a causa de pedir à luz das provas Dois fatos compõem a causa de pedir: a) discurso ofensivo do gerente e b) retirada da autora das dependências da agência mediante uso de força ou coação. Impõe-se agora haver pronunciamento judicial a respeito da ocorrência de tais fatos à luz das provas produzidas nos autos. No que concerne ao primeiro fato que constitui a causa de pedir - alegado discurso ofensivo atribuído ao gerente da CEF, Sr. Marcelo - consigno que, dentre as testemunhas arroladas, apenas a testemunha compromissada Adão Cristiano Gonçalves afirmou que percebeu em determinado momento uma movimentação na agência e viu a autora discutindo com o gerente. Afirma que, juntamente com outras pessoas, ouviu frases com os seguintes teores: você é negra, ... negra assim e tal, né e quem é você negra, que é você.... Afirma o depoente que havia muitas pessoas e que ele - o depoente - e a autora, antes desta discussão, estavam na fila, sendo que esta estava mais à frente. Questionado acerca destas alegações, a testemunha Adão foi firme em afirmar os teores das frases que ouviu e em afirmar que tais frases foram ditas num contexto de uma discussão entre a autora e o gerente. Os cds com as gravações da conversa entre a autora e o gerente, trazidos aos autos pela CEF, não reproduzem sons. Daí porque se mostram inúteis para comprovar que não foram proferidas as frases mencionadas. O que é possível extrair dos vídeos juntados pela ré é a existência: a) de um lado, de nervosismo e de falta de controle da autora, sendo certo que foi preciso a intervenção de um terceiro (esposo da autora) para afastá-la fisicamente de perto do gerente, e b) de outro lado, de uma aparente calma do gerente, pessoa que tenta em vão conversar com autora. As gravações mostram ainda um momento (após o gerente sair da sua mesa e se dirigir para o caixa, atravessando a sala cheia de pessoas) em que a autora o segue e se instala uma discussão entre ele e a autora. Neste interregno não é possível, assistindo as gravações, deduzir o estado de tensão do gerente da CEF e tampouco quais palavras usou para se dirigir à autora. É relevante aqui pontuar que a CEF, na qualidade de uma das maiores instituições bancárias do país, tinha e tem plenas possibilidades de providenciar a instalação de câmeras munidas de dispositivo de captação de sons. Aliás, em quase 8 (oito) anos de magistratura, esta é uma das poucas vezes que vejo a CEF trazer aos atos as filmagens do ocorrido no interior da agência. Voltando ao processo, entendo que o ônus de provar que o atendimento se deu de forma regular, sem ofensas à autora, é da instituição bancária porque é ela - e somente ela - que pode deliberar sobre a instalação de aparelhos de filmagem e captação de sons. Por sua vez, nos autos consta o boletim de ocorrência feito pela autoridade policial à vista da provocação da autora, o qual foi lavrado em 05/10/12, às 14h12min, mesmo dia dos fatos, no qual ela relatou à autoridade policial o ocorrido conforme sua versão. Nos autos também consta o boletim de ocorrência de Marcelo Eduardo Polli, gerente da CEF, lavrado em 10/10/2012, às 18h50min, no qual relata sua versão dos fatos, incluindo as assertivas de que autora lhe ofendeu verbalmente com palavras de baixo calão, que ela lhe deu um soco no braço e uma cusparada. Assinelo que este segundo boletim foi lavrado 5 (cinco) dias depois dos fatos e só após um investigador de polícia ter ido à agência da CEF intimar o Sr. Marcelo sobre o registro policial feito pela autora. Causa-me espécie, por ir contra o que a maioria das pessoas faria, que, ante tamanha agressão verbal e física, o gerente tenha se mantido passivo, sem esboçar qualquer reação razoável, quando é cediço - fato notório - que a legítima defesa usando de meios razoáveis é perfeitamente admissível. Dentre os meios razoáveis, o agente da CEF poderia ter adotado um dos seguintes: a) afastar-se fisicamente da autora e chamar imediatamente a polícia, já que era evidente o seu descontrole emocional (da autora), b) atribuir a tarefa de atendê-la a outro funcionário, c) fazer uso da retorcção imediata às ofensas proferidas pela autora. Aqui é importante chamar a atenção de que o conhecimento do órgão judicial a respeito dos fatos se dá sempre de forma indireta, quer as condutas praticadas deixem vestígios, quer não. Destarte, o juiz assenta a premissa da ocorrência de determinado fato a partir das provas produzidas no processo, levando em conta o que ordinariamente ocorre em tais situações, as provas que as partes conseguem produzir (pericial, documentos e testemunhal ou outro meio admitido em direito) e o contexto em que alegadamente ocorreram os fatos alegados na inicial e na contestação. Com base nestas diretivas de avaliação probatória, volto os olhos para as provas produzidas e as avalio da seguinte forma: a) há uma testemunha compromissada que relatou, com firmeza, que ouviu as frases mencionadas nesta sentença e que foi o gerente, Sr. Marcelo, quem as proferiu enquanto discutia com a autora, b) as gravações juntadas pela CEF não reproduzem sons e, por isto, não servem para provar ou negar o teor da discussão entre a autora e o gerente, c) a autora foi na

delegacia de polícia registrar a ocorrência policial logo após o momento em que, supostamente, a sofreu, conduta típica e ordinária daquele que foi ofendido. Diante destas provas, dentro da cognição indireta dos fatos, a conclusão a que chego é a de que é altíssima a probabilidade de que o gerente da CEF tenha proferido as frases citadas nesta sentença para autora e, com base em tal conclusão, assento como ocorrido o fato ensejador da responsabilização civil da ré, qual seja, o de que o Sr. Gerente da CEF disse à autora, no calor da discussão, as frases mencionadas por ela na inicial e confirmadas pela testemunha. Em decorrência disso, a CEF merece ser responsabilizada civilmente. No que concerne ao segundo fato que constitui a causa de pedir - retirada da autora das dependências da agência mediante uso de força ou coação - consigno que, dentre as testemunhas arroladas, apenas a testemunha compromissada Adão Cristiano Gonçalves afirmou que, após ouvir as frases já citadas, que viu um guarda chegar e pegar no braço da autora (vídeo 000043) para retirá-la da agência e que isto foi um tanto constrangedor, porquanto não havia justificativa. Questionado acerca destas alegações, a testemunha Adão esclareceu que o vigilante estava acompanhando a autora quando esta saía da agência, mas que não o viu tocando ou pegando nela, vale dizer, não houve contato físico. Tampouco há que se falar em coação moral haja vista que não relata como se deu tal coação pelo gerente ou pelos seguranças do banco. Analisando os cds, verifico que realmente não houve a alegada coação física ou moral para que a autora deixasse a agência. É preciso ter em mente que uma coisa é a efetiva existência de coação e outra é o receio, pela autora, de que tal coação viesse a ocorrer. O contexto aponta para a existência de mero receio da autora de sofrer coação porque, como se pode notar nos vídeos, estava evidentemente nervosa e fora de controle. Portanto, à vista das provas produzidas nos autos, assento como não ocorrido o fato sob comento, que seria ensejador da responsabilização civil da ré. Do direito objetivo a ser aplicado e da responsabilidade da ré pelos atos de seus funcionários importa assentar deste já que o caso não se submete à regência do Código de Defesa de Consumidor porque o não abrange serviços prestados pelo réu aos autores. Não é de falta de serviço ou do produto que trata o processo, mas sim faltas civis, daí porque tem inteira aplicação as regras contidas no NCCB, especialmente a disposição do art. 927, que trata da obrigação de indenizar do que pratica ato ilícito. Veja-se a redação da regra: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar prejuízo a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Tal artigo prevê no caput a responsabilidade subjetiva e, no parágrafo único, a responsabilidade objetiva. Passemos a análise do caso, iniciando pela verificação da ocorrência desta última. A responsabilidade objetiva em casos desse jaez decorre da adoção, no direito pátrio (art. 927, caput e Parágrafo único, do NCCB), de algumas teorias, dentre as quais a da Teoria do Risco Profissional, que, para RUY STOCO, no seu Tratado de Responsabilidade Civil - Doutrina e Jurisprudência, 7ª ed., 2007, RT, p. 661, é assim expressa: Como anotou SÉRGIO CARLOS COVELLO: A teoria do risco profissional, iniciada por JOSSERAND e SALEILLES e sustentada, no direito pátrio, por vários juristas, funda-se no pressuposto de que a responsabilidade civil deve sempre recair sobre aquele que extrai maior lucro da atividade que deu margem ao dano - ubi emolumentum ibi ônus. E, pois, quem extrai maior lucro do instituto do cheque é o banco, devendo ser este responsabilizado, em qualquer hipótese, pelo pagamento de cheques falsos e falsificados (in: YUSSEF SAID CAHALI [coord.], Responsabilidade dos Bancos pelo Pagamento de Cheques Falsos e Falsificados: Responsabilidade Civil, 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 277-278). No mesmo sentido, invoca a autoridade de vários autores, entre os quais ODILON DE ANDRADE (Cheque - Responsabilidade dos Bancos, RF 714, 1942); VIVANTE (Tratado de Direito Comercial, v 3, n. 1.415), RAMELLA (Tratado Del Titoli AlVordine, v. 2, n. 310); WILSON MELO DA SILVA (Cheques falsos, Enciclopédia Saraiva do Direito, São Paulo, 1977, v. 14). Nossa posição sobre o tema está na esteira desse entendimento, com a aplicação da teoria do risco profissional, de modo que se torna despicienda a invocação de culpa do banco. Aliás, segundo nos parece, essa a diretiva assumida pelo Colendo STF com o enunciado do verbete da Súmula 28, no sentido de que: O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista. Essa a teoria acolhida pela Lei do Cheque (Lei 7.357/85)... 1 Como se verifica, sua responsabilidade... é objetiva, seja por força da teoria do risco profissional expressamente adotada na Lei do Cheque, seja também em razão da dicção do art. 932, III, c.c. o art. 933 do CC, que empenha a responsabilidade do empregador por ato de seu preposto e, ainda, do art. 659 desse Código (dever de guarda)... esse o posicionamento de CARLOS ROBERTO GONÇALVES... assim se expressando: ... as diretrizes que norteiam a jurisprudência podem ser resumidas desta forma: a) quando o correntista não concorreu para o evento danoso, os prejuízos decorrentes do pagamento de cheques fraudados devem ser suportados pelo banco; b) provada, pelo banco, a culpa do correntista na guarda do talonário, fica isento de culpa; c) em caso de culpa concorrente (negligência do correntista, na guarda do talonário, e do banco, no pagamento de cheque com assinatura grosseiramente falsificada), os prejuízos se repartem; d) não provada a culpa do correntista, nem do banco-, sobre este é que deve recair o prejuízo2... Por sua vez, a responsabilidade subjetiva é a que exige para sua caracterização a presença de imprudência, negligência ou imperícia do agente. No presente caso, o que restou provado foi a imprudência do agente da CEF que, ao esboçar uma reação aos insultos da autora, ultrapassou os limites do que seria uma legítima defesa da própria honra para resvalar para a ilegalidade, ao tratar a autora com discriminação em razão da cor da pele. Diante deste contexto, tenho como provada a responsabilidade subjetiva da

ré e, por isso, deve esta responder civilmente por danos morais. Do dano moral e da sua quantificação Chama-se dano moral a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, situações aptas a produzir uma diminuição do gozo do respectivo direito. Eis um dos aspectos mais importantes do instituto em tela, a de permitir que os abusos sem mensuração patrimonial possível, que atentem contra a paz interior das pessoas, não restem impunes. Por sua vez, no que concerne ao ônus da prova, tem-se a regra geral de no plano do dano moral não basta o fato em si do acontecimento, mas, sim, a prova de sua repercussão, prejudicialmente moral (7ª Câmara do TJSP, 11.11.1992, JTJ, 143/89, apud Dano Moral, RT, 3ª edição, 2002, p. 811). É certo que há casos em que o dano é presumido, tais como a perda de pessoa da família ou o protesto indevido de título de crédito, assim como nos casos de lesão deformante e de ofensa à honra. Todavia, tirante casos deste jaez, o dano moral requer demonstração da sua repercussão, ou seja, prova efetiva do dano. Por sua vez, a doutrina se pacificou no sentido de que, demonstrada a ocorrência do dano moral, o lesado faz jus à indenização pelo dano sofrido, sendo que esta indenização deve servir a uma dupla finalidade: ressarcitória e punitiva. Com efeito, a doutrina é neste sentido: LEX n. 236, Apelação Cível, 95.913-4, São Paulo, Rel. Cezar Peluso, p. 171: O valor por arbitrar a título de reparação moral precisa ser eficaz para atender à sua dupla função jurídica, transparente à necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (cf., da antiga 2ª Câmara Civil, Apel. 143.413-1, in RTJESP 137/238-240). (...). Caio Mário da Silva Pereira, em sua obra Responsabilidade Civil, Ed. 1989, pág. 338, autor que assevera deverem ser conjugados, que na reparação do dano moral, dois motivos ou concausas, ao assim expressar, in verbis: 1) punição ao infrator pelo fato de haver ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; 2) pôr nas mãos do ofendido uma soma que não 'pretium dolor, porém o meio de lhe oferecer a oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja de ordem intelectual ou moral, seja mesmo de cunho material (RJTJRGs, 172/179) (gn) Para Carlos Alberto Bittar, in *Reparação Civil por Danos Morais*, 2ª ed., RT, p. 209, S. Paulo/SP, 1994: Sabe-se que de um lado a análise do grau de culpa do lesante e a eventual participação do lesado na produção do efeito danoso, e de outro, a situação patrimonial e pessoal das partes e a proporcionalidade do proveito obtido com o ilícito. Em suma: a função ressarcitória serve para, como lenitivo, minorar o sentimento de mal-estar da vítima que assiste outrem quebrar o ordenamento jurídico, ao passo que a função punitiva serve para, como pena, punir aquele que deliberadamente quebrou o ordenamento jurídico vigente. Impõe-se explicitar melhor o fundamento dessa função punitiva, que vem sendo aplicada a título de indenização por danos morais, a fim de resguardar a observância da regra constitucional que estabelece a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. A tutela dos direitos no âmbito civil e administrativo há muito é voltada para a reparação ou ressarcimento do dano economicamente quantificado. Pouco ou nada se fazia quanto à tutela punitiva, como forma de resguardar os direitos subjetivos e o próprio ordenamento. Aliás, houve mesmo quem dissesse que a tutela punitiva seria incabível no âmbito civil e que deveria ficar circunscrita ao penal. Todavia, verificou-se que a tutela reparatória tem se mostrado insuficiente para resguardar a observância do ordenamento jurídico, ressurgindo com força a doutrina das penas privadas, que nada mais são do que penas, pecuniárias ou não, aplicáveis ao infrator da regra, penas que são desvinculadas de qualquer caráter ressarcitório. Assim, a quebra do ordenamento jurídico passa a representar - de per si - fato jurídico apto a ensejar a aplicação de uma pena pecuniária no infrator, a fim de não deixar impune a vulneração do ordenamento jurídico, cuja higidez serve a toda a coletividade. Sobre esse ponto, importa rememorar lição antiga e sempre em vigor, citada pelo Prof. Nelson Rosendal, na obra *Cláusula Penal - As penas privadas nas relações negociais*, Lúmen Juris, RJ, 2007, p. 205/206: Mas o que pode o direito oferecer à pessoa lesada, quando se trata do meu e do teu, senão o objeto da disputa ou o seu valor? Se isso fosse justo, poder-se-ia soltar o ladrão, desde que ele devolvesse o objeto roubado. Mas, objetiva-se, ele não só agrediu a vítima, como também as leis do Estado, a ordem jurídica e a lei moral. Será que o devedor, que discorda do preço estabelecido com o vendedor, o locador, que não cumpre o contrato, o mandatário, que trai minha confiança, enganando-me, não fazem o mesmo? Será uma satisfação para mim, se após longa luta com todas essas pessoas, em nada mais obtiver, senão aquilo que me pertencia desde o início? O perigo que a saída desfavorável do processo lhe trouxe existe para uma perda do que lhe pertence, e para o outro apenas em ter de devolver aquilo que injustamente tomou. A vantagem que a saída possibilita, para um, é o fato de não perder nada, e, para o outro, o de se enriquecer às custas do adversário. Não se estará, assim, exatamente a estimular a mentira mais desavergonhada e dar um prêmio à celebração da deslealdade? Assim, que a vulneração a um direito subjetivo deve ter dupla reação jurídica: uma ressarcitória e uma punitiva. Neste passo, o mandamento geral de observância da lei é regra que se encontra na base de todo o sistema jurídico, válida tanto para o âmbito privado, quanto para o público, sendo que, no âmbito administrativo, a regra é ainda mais explícita ao detalhar as atribuições vinculadas a cargo ou função pública. Assim, a inobservância da regra administrativa pelo agente público não gera apenas o direito à reparação, mas também o dever de punir, na esfera civil, a entidade infratora. Caso assim não se dê, ocorrerá exatamente o que foi denunciado por Lhering: aquele que quebrou a regra assistirá, como consequência da quebra, unicamente o restabelecimento do estado de coisas nos termos do ordenamento jurídico, sem que lhe seja aplicada qualquer punição pela infração. Com base nestas premissas é agora se averiguará a efetiva ocorrência do dano moral. Os protestos foram suspensos por ordem judicial na medida cautelar em apenso em cumprimento da decisão proferida em abril de 2006. Portanto, em curto espaço de tempo

após os vencimentos, houve ação da autora buscando corrigir a ilegalidade da qual era vítima. Frisa-se que os tribunais, considerando a riqueza das demandas que lhes são submetidas, têm assentado, dentre outros, os seguintes critérios para a fixação do valor da indenização por danos morais: a) transtorno e o abalo psíquico sofridos pela vítima, b) a sua posição sócio-cultural, c) capacidade financeira do agente causador da lesão, d) o tempo que o agente responsável pelo dano manteve a situação ensejadora da responsabilização civil e e) outras circunstâncias particulares do negócio jurídico. Neste passo, rememore-se que o art. 3º, inc. IV, da CF, estabelece que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (IV) promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Por sua vez, cumpre assinalar que o Decreto n. 65.810, de 8 dezembro de 1969, promulgou no Brasil a Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial, e em tal ato normativo, vigente no território brasileiro, consta o seguinte: PARTE I Artigo II. Nesta Convenção, a expressão discriminação racial significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. No caso concreto, a discriminação que vitimou a autora não consistiu no fato de o il. Gerente tê-la chamado de negra, mas sim em menoscabá-la por ser negra, humilhando-a publicamente na frente de outros clientes porque é negra e extrapolando em muito a esfera da legítima defesa que o ordenamento jurídico confere a quem for vítima de ofensas. Tivesse reagido com energia dentro da esfera do razoável e usado quaisquer outras expressões que não tivessem conexão com a cor da pele da autora, é provável que esta ação de indenização estivesse fadada ao fracasso. Afinal, no calor de uma discussão, as pessoas comumente se ofendem. Ocorre que a ofensa perpetrada contra a autora atingiu a isonomia de tratamento a que fazia jus, bem jurídico da mais alta importância constitucional, e realizou a conduta vedada expressamente pelo art. 3º, inc. IV, da CF e pela Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial. Diante da gravidade das ofensas perpetradas pelo empregado da CEF a tal bem jurídico, entendo que a indenização em favor da autora deve ser de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), quantum que, a meu ver, se afigura razoável para cumprir as funções ressarcitórias e punitivas que este caso reclama. Afinal, repito: não estão em jogo valores meramente econômicos, mas sim direitos imateriais, albergados na Constituição Federal e em convenção internacional a qual aderiu o Brasil. III - Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com resolução de mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC c/c art. 927, do CCB, acolhendo o pedido da autora para condenar a CEF a pagar à autora uma indenização por danos morais no importe de R\$-50.000,00 (cinquenta mil reais), assegurada a execução do total do crédito após o trânsito em julgado da decisão judicial. Sobre a indenização acima deverão incidir juros e correção monetária vigentes no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado no importe de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Custas e despesas processuais pela ré. PRI.

0007797-69.2013.403.6105 - ADALBERTO JOSE MARQUES (SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X BANCO DO BRASIL S/A (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ADALBERTO JOSE MARQUES, em face da UNIÃO FEDERAL, do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, do BANCO DO BRASIL S/A e da SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, pretendendo seja desconstituído o contrato de abertura de crédito para financiamento de encargos educacionais ao estudante do ensino superior (FIES), seja declarada a inexigibilidade da dívida apontada pela instituição financeira, perante os órgãos de proteção ao crédito, bem como sejam os réus condenados ao pagamento de indenização por danos morais. Em antecipação de tutela, requer seja determinada a retirada de seu nome dos registros dos órgãos de proteção ao crédito. Pede, ainda, a concessão de justiça gratuita. Alega que firmou contrato de financiamento estudantil com o Banco do Brasil, em 16 de janeiro de 2012, para o fim de custear seus estudos no curso de graduação de Administração de Empresas. Aduz que fora induzida a crer, pela instituição de ensino, de que nada teria que pagar para frequentar o referido curso, já que, conforme propaganda divulgada por meio de panfletos, a UNIESP, a qual a Sociedade Educacional Fleming é associada, comprometia-se ao pagamento das parcelas e, dessa forma, iria cursar gratuitamente Administração de Empresas. Argumenta que viu-se obrigado a contratar, com o Banco do Brasil, serviços de movimentação de conta corrente, visto que, somente assim, poderia firmar o contrato de financiamento estudantil. Ressalta, entretanto, que nenhum valor, referente ao financiamento estudantil objeto da demanda, jamais fora creditado em sua conta corrente e que este fora sim creditado diretamente em favor da instituição de ensino Fleming. Afirma que, em 24 de janeiro de 2012, procurou a secretaria da Faculdade Fleming e protocolizou requerimento de cancelamento da matrícula no curso e no financiamento de custeio, a fim de que a instituição de ensino providenciasse o encerramento de todos os vínculos jurídicos entre o autor e o FIES. Acresce que o mesmo procedimento foi adotado, em 13 de fevereiro de 2012, quando compareceu à agência bancária do Banco do Brasil, a fim de requerer o encerramento da conta corrente. Alega que, apesar de todas as providências mencionadas, no dia 08 de janeiro de

2013, viu-se notificado pelo SERASA Experien e SCPC, quanto à inclusão do seu nome no rol de inadimplentes, cuja dívida, no valor de R\$ 4.474,12 (quatro mil quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), era apontada pelo Banco do Brasil, sendo certo de que não possuía nenhum apontamento anterior a este. O autor, às fls. 45, esclareceu o valor atribuído à causa e, às fls. 47/48, esclareceu a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda. Previamente citado, o BANCO DO BRASIL S/A apresentou contestação às fls. 59/68, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de qualquer tipo de ato ou fato que denote a sua responsabilização por danos materiais e/ou morais. Previamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 101/109, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, tendo em vista a culpa exclusiva da vítima e a ausência de nexo de causalidade entre os alegados danos sofridos pelo autor e a conduta dos agentes do FIES. Previamente citado, o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE apresentou contestação, às fls. 115/129, arguindo a improcedência do pedido, ao argumento de que o autor jamais informou ao agente operador do FIES, acerca de sua desistência do curso ou mesmo encerrou o respectivo contrato de forma adequada. Conforme certidão de fls. 136, a SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING não apresentou contestação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Fls. 136: decreto a revelia da ré SOCIEDADE EDUCACIONAL FLEMING, afastando os efeitos do artigo 319, nos termos do artigo 320, inciso I, do CPC, uma vez que os demais réus contestaram o feito. No mais, a tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, merece deferimento o pedido de exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, tendo em vista o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a negativação inviabiliza a própria vida diária em uma sociedade como a nossa, de consumo, baseada no crédito. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, havendo discussão judicial, é defesa a inclusão de nome em cadastros de inadimplentes. A respeito, a seguinte decisão: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 520857 - Processo: 200300656930 UF: AL Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 02/12/2004 Documento: STJ000605942 Fonte DJ DATA: 25/04/2005 PÁGINA: 278 Relator(a) FRANCIULLI NETTO AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL CADIN - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL - IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Trata-se de matéria pacífica neste Sodalício a impossibilidade de inclusão de nome em cadastros de inadimplentes, enquanto do aguardo do julgamento de ação judicial. Referida inscrição em tais bancos de dados teria caráter de pena acessória, sem que se houvesse decidido a consignação em curso. Agravo regimental improvido. Ademais, a medida é reversível. Quanto à questão de fundo, esta deverá ser apreciada após a adequada dilação probatória, tendo em vista que, diante dos elementos apresentados nos autos, os fatos não se encontram devidamente esclarecidos. Assim sendo, com fulcro no artigo 273 do Código de Processo Civil concedo a antecipação da tutela, determinando ao réu, BANCO DO BRASIL S/A, que promova a exclusão do nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre as contestações, no prazo legal. Decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em cinco dias. Intimem-se.

0013715-54.2013.403.6105 - ADEMIR NOVELETO (SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR NOVELETO ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial. Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 14.03.2013, tendo sido indeferido, em razão do não reconhecimento de período exercido em condições especiais. Pediu a concessão de gratuidade processual. Por determinação do juízo, o autor esclareceu e aditou o valor atribuído à causa (fls. 78/82). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 13. Fls. 78/79: Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009,

requisite-se cópia integral do processo administrativo nº 46/163.607.044-0, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.Intime-se.

0014439-58.2013.403.6105 - ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO(SP334528 - EDUARDO DA SILVA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ELSON CESAR PEREIRA DE AZEVEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, em síntese, seja promovido o imediato pagamento ou depósito em juízo dos valores obtidos pela substituição da TR pelo INPC ou qualquer outro indexador, para o cálculo da correção monetária dos depósitos do FGTS. Por fim, pede a concessão de justiça gratuita. Alega, em síntese, que a TR (que sofre manipulação pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional) há muito não reflete os índices de inflação, sendo que nos meses de setembro a novembro de 2009; janeiro e fevereiro de 2010; fevereiro e junho de 2012 e de setembro de 2012 em diante, está zerada, como se não existisse qualquer inflação no período, o que traz enormes prejuízos aos trabalhadores. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTO e DECIDO. Diante da declaração de fls. 56, defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere à prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, o autor pretende a correção de depósitos do FGTS, a partir de 1999, ou seja, combate a suposta violação do direito existente há mais de catorze anos. Assim sendo, ao tardar por mais de uma década na procura do provimento jurisdicional, não demonstrou o autor o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação se a medida for concedida somente ao final. Além do mais, considerando que eventuais diferenças serão pagas somente ao final, a determinação para aplicação de indexador diverso da TR, neste momento, em nada favorecerá o autor. A ausência do periculum in mora, por si só, já é suficiente para o indeferimento da medida e torna irrelevante, neste momento, a análise da matéria de fundo, qual seja, a possibilidade da substituição da TR por outro índice de correção monetária, o que será melhor analisado após a oitiva da parte contrária e total cognição do feito. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela requerida. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME

Fls. 186: Defiro o pedido de citação do requerido por edital, com prazo de validade de 30 (trinta) dias. Providencie Secretaria a expedição de edital de citação, devendo o autor se intimado pra retirá-lo e comprovar sua publicação, conforme disposto pelo inciso III, do artigo 232 do CPC.Int.(ATT. EDITAL EXPEDIDO)

0012542-92.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixe os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa atualizado. No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 437/13, expedida (s) em 11 de novembro pp. .

MANDADO DE SEGURANCA

0013728-29.2008.403.6105 (2008.61.05.013728-1) - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP249905 - ALINE ARRUDA FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, dê-se vista às partes da v. decisão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002160-40.2013.403.6105 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA (SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA)

Vistos. Recebo a conclusão nesta data. I. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por JOSÉ EDUARDO QUEIROZ REGINA, em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando, em síntese, levantar valores de RPVs, em nome de seus representados, sem a necessidade de exibição de procurações específicas e originais. O impetrante relata que foi constituído patrono das partes autoras nos autos da ação de repetição de indébito nº 91.0694734-4, movida por Maria Ribeiro Pinto Lona, contra a União Federal, e da medida cautelar de depósito nº 92.0040927-0 (apenso à ação declaratória nº 91.0733458-3), movida por M. Vermelho Produtos Alimentícios Ltda., contra a União Federal. Referidos feitos tramitaram perante as 21ª e 7ª Varas Federais de São Paulo, respectivamente. Alega que, em razão da procedência daquelas ações, as autoras são titulares de créditos depositados perante a CEF, oriundos de RPVs, entretanto, ao tentar o impetrante receber tais créditos, com a apresentação de cópias autenticadas das procurações juntadas nos autos das ações referidas, seu intento foi obstado pelo gerente da Caixa, ao fundamento de que deveriam ser apresentados instrumentos de mandato específicos e no original. Argumentando que o ato constitui ofensa ao Estatuto da Advocacia, o impetrante defende que o levantamento dos créditos de seus clientes é possível tão-só com as procurações outorgadas quando do ajuizamento das aludidas ações. Previamente notificada, a autoridade prestou informações, às fls. 40/43, arguindo, preliminarmente, a ausência de prova de ato coator. No mérito, alegou que os documentos apresentados pelo impetrante foram insuficientes para o levantamento dos créditos, desatendendo as instruções constantes do MN CO280. Argumenta que tais exigências visam a garantir a segurança no pagamento dos créditos decorrentes de precatórios e RPVs. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a preliminar levantada pelo impetrado foi analisada, às fls. 40/43, passo à análise do mérito. De acordo com o relatado na inicial, o impetrante, advogado, pretende levantar quantias cujas titularidades são de seus clientes. Combate o ato supostamente coator praticado pelo Gerente da CEF, que não aceitou as cópias das procurações constantes da inicial dos feitos em que o impetrante atuou, outorgadas à época das proposituras das ações. Compulsando os autos, constato que, quando da apreciação do pedido liminar, a MM. juíza prolatora da decisão esgotou a análise da matéria trazida ao conhecimento do juízo, razão pela qual peço vênia para transcrevê-la, adotando seus fundamentos como razões de decidir: No mérito, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida. Conforme se depreende dos autos, os créditos em questão independem de expedição de alvará de levantamento, tratando-se de pagamento de requisições de pequeno valor depositados em contas remuneradas e individualizadas para cada beneficiário, nos termos do artigo 17, 1º da Resolução nº 438/2005. Tais valores poderão ser levantados diretamente pela parte credora, sem a intermediação de seu advogado. Saliente-se que a referida resolução, ao permitir que a própria parte levante seus créditos, facultou, em contrapartida, ao advogado da causa, que pleiteie o destaque de seus honorários contratuais (artigo 5º), evitando, desta forma, eventual descumprimento da avença pela parte representada. Por certo a possibilidade de pagamento direto à parte não impede que o levantamento seja feito por seu patrono, entretanto, não se pode atribuir à CEF qualquer pecha de ilegalidade ou abusividade por editar normativos visando à garantia e à segurança do levantamento dos créditos, nesta hipótese. Pondere-se que, no caso de expedição do alvará, a própria secretaria da respectiva vara promove a conferência, mediante os elementos dos autos, da legitimidade daquele indicado a promover o saque na boca do caixa. Entretanto, tratando-se de pagamento direto, em que a agência bancária não tem acesso aos autos, deverá esta se cercar de todas as cautelas, de modo a evitar eventual pagamento indevido. Isso significa que não basta a apresentação de cópia da procuração inicial, ainda que com poderes ao advogado para receber e dar quitação, pois não é rara, durante o trâmite do feito, a destituição do patrono anteriormente constituído. Portanto, não se mostra descabida a exigência de comprovação de que, na data do recebimento do crédito, o advogado tinha, de fato, poderes para receber aquele crédito pleiteado, seja por procuração, original e específica, seja por procuração ad judicium acompanhada da certidão emitida pelo cartório da vara (item 3.2.3.6.1.3 do Normativo MN CO280, fls. 45). Aliás, o referido item não diverge dos próprios esclarecimentos dados pelo CJF sobre a Resolução nº 438/2005, como se percebe do trecho contido no documento juntado pelo impetrante, às fls. 27: Segundo o CJF, não há qualquer restrição de acesso aos depósitos bancários por parte dos advogados, desde que estejam legalmente constituídos, com poderes na procuração para receber e dar quitação, para fins de levantamento de precatórios ou de RPV. Sendo assim, uma vez que as procurações de fls. 10 e 17 não preenchem os requisitos, não há como compelir a autoridade impetrada a promover a liberação, pois, como bem mencionado nas informações, a flexibilização das regras criaria um perigoso precedente, colocando em risco a garantia e a segurança no pagamento dos precatórios contra tentativas de fraudes, o que não

configura absolutamente atentado contra as prerrogativas conferidas aos advogados. Cabe acrescentar, ademais, que a referida decisão foi integralmente mantida em sede de agravo de instrumento, convertido em agravo retido e apenso a estes autos. Além disso, após a prolação das decisões referidas, nenhum fato foi trazido ao conhecimento do juízo que pudesse alterar aquela decisão, impondo-se, assim, reconhecer-se a improcedência da ação mandamental. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com base no art. 269, inc. I, rejeito o pedido formulado pelo impetrante e DENEGO A SEGURANÇA. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0013132-69.2013.403.6105 - FRANCISCO DE SOUSA (SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, O pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações, a fim de que o Juízo possa melhor avaliar sua plausibilidade. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo de dez dias. Intimem-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se.

0013200-19.2013.403.6105 - FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR (SP158878 - FABIO BEZANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por FABIO CARVALHO MORELLI JUNIOR em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que promova a exclusão da informação acerca da existência do termo de arrolamento de bens na certidão positiva com efeitos de negativa emitida para o impetrante. Relata que a sentença proferida nos autos do processo nº 0008890-38.2011.403.6105, que tramitou junto à 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária determinou o afastamento do termo de arrolamento de bens nº 10830.003048/2008-16, decisão que restou referendada pelo Egrégio TRF da 3ª Região. Aduz que, a despeito de a Secretaria da Receita Federal do Brasil haver determinado o levantamento do termo de arrolamento de bens, a certidão positiva com efeitos de negativa, requerida pelo impetrante, exibiu, em seu rodapé, a existência de do referido termo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 08/22. A autoridade impetrada foi previamente notificada e prestou as informações de fl. 32/34, noticiando que o cancelamento dos registros de arrolamentos de bens e direitos já fora realizado, junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme despacho e documentos anexados. É o relatório. Verifico, no presente caso, ter ocorrido a perda superveniente de objeto do presente mandamus. Consta dos autos que a autoridade coatora, ao apresentar suas informações, noticiou a realização do cancelamento dos registros de arrolamentos de bens e direitos, junto aos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Assim sendo, posteriormente ao ajuizamento do writ, a autoridade impetrada tomou as providências no sentido de excluir a informação indevida acerca da existência de termo de arrolamento de bens e direitos em nome do impetrante. Como não mais subsiste a necessidade de decisão no mencionado processo administrativo, resta, in casu, configurada a falta de interesse de agir superveniente. Dispositivo Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0014475-03.2013.403.6105 - SYKAI COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI (SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Intime-se a autora a recolher as custas processuais, bem como a autenticar os documentos juntados por cópia, ou prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0015299-93.2012.403.6105 - CELIO DA SILVEIRA BUENO NETO (SP326257 - LEANDRO GALVAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) requerido(s), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 300,08 (trzentos e oito reais), atualizada em outubro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 62/63, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0605105-83.1992.403.6105 (92.0605105-9) - ANTONIO ARTIOLI X ARISTEU DE CARVALHO X ALTAIR T

LODI X ALTINO DE P SILVEIRA X ANTONIO P APARICIO X ODAIR MALDONADO X LETICIA IANNELLI BRISOLA X ANDERLY IANNELLI DE TOLEDO PIERRI X EDILAINI IANNELLI DARCE X ANTONIO A DURAN X ARLINDO THEODORO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA X DOMINGOS PERSEGUETTI X DURVAL RAMOS X DIONISIA AYALA X DYONISIO MANARINI X ELOMIR DAL COLLETO X FRANCISCO G DE OLIVEIRA X FERNANDO L RODRIGO X FRANCISCA F SIMOES X FERNANDO V PALMA X GUARACIA G DE CASTRO MOURILHE X GERALDO D BRAGA X GERALDO FOLI X GEISA R MATZUDO X HARRO K P DAX X HELIO DALLERA X IBRAIN F OLIVEIRA X JORGE B SILVA X JOAO MADIOTO X JOSE M PERALES X JOAO D MENDES X MILTON R DE SA X JOSE B FONSECA X JOSE S DE SOUZA X JOAO PEDRO C FILHO X JOAO RODRIGUES X JOSE P DA SILVA X JOSE H VEIGA X JOAQUIM DOS S RODRIGUES X JOANA BELLINI X JOSE DE SOUZA X JOSE ANTONIO X JOSE M ROSA X JOSE FONTANINI(SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X JOSE MENEGALDO X JOAO SALOMAO X LIRIVALDO BONFANTE X LUIZ TONTOLI X LUIZA J BUENO X LUIZ MARTINS DE ANDRADE X MASAYOSHI HISAMITSU X MANOEL ALVES X MARIA DE L B DUTRA X NAIR C PAULINO X NORIVAL J BEDOTTI X NEY DIAS ALVIM X NICHITA KAMENEV X OSMAR CURTI X OSWALDO VIEIRA X OSMUL FERNANDES X OLINDO FORTE X PEDRO ROSELLI X PEDRO C PACIFICO X PAULO M JUNQUEIRA X RAMON B DONES X WALTER BONAVITA X ROMEU BARRETO DE MAGALHAES(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP008173 - CONSTANTINO RIZZI DE GENOVA E SP158395 - ANDERLY MALDONADO IANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0602562-68.1996.403.6105 (96.0602562-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607920-48.1995.403.6105 (95.0607920-0)) DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA(SP208927 - TALES MACIA DE FARIA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X DISTAK DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de fls. 435, uma vez que não cabe a este poder diligenciar pretensão a favor do advogado oficiante nos autos. Além do mais, encontra-se pendente de julgamento ação de Embargos à Execução, conforme certificado às fls. 431. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 432. Int.

0616836-03.1997.403.6105 (97.0616836-2) - APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA CIDNEIDE VIEIRA LOPES X MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X SILVANA APARECIDA DE CASTRO FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X APARECIDA ELIZETE MARTINS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004293-60.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERRO

Defiro o pedido de penhora por termo nos autos. Expeça-se o termo de penhora, devendo a parte requerida ser intimada como fiel depositária, bem como seu cônjuge, se houver, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 659, do Código de Processo Civil. Após, expeça-se certidão de inteiro teor, a ser retirado pela parte exequente após a comprovação do recolhimento da taxa de expedição, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), para registro da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Cumpra-se. Int. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) CEF intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 438/13, expedida (s) em 11 de novembro pp. .

Expediente Nº 6196

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011121-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANUSA MARIA DA CONCEICAO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0011143-28.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO BATISTA FERREIRA(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS)

Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

DESAPROPRIACAO

0005439-73.2009.403.6105 (2009.61.05.005439-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ELIAS SET EL BANATE - ESPOLIO X MARIE EL BANATE - ESPOLIO X MARIA DE BARROS MACHADO X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA REGINA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o(a) INFRAERO intimado(a) a retirar e comprovar, nesta Secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias, a distribuição da (s) Carta (s) Precatória (s) nº 429/13, expedida (s) em 11 de novembro pp., por força do disposto no r. despacho de fls. 238.

0018061-19.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X GUMERCINDO BARBOSA - ESPOLIO X JULIETA DE AGUIAR BARBOZA

Dê-se vista aos réus sobre a atualização do valor da indenização proposta pela União (AGU) às fls. 116/117, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Em aquiescendo os réus, deverão os autores ser intimados para complementar o valor do depósito de fls. 66, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se, inclusive a DPU pessoalmente.

0015966-79.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CHRISTINE MARIA BUCHMANN X PETER HANNES BUCHMANN X URSULA MARGARETA ZELLER(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES E SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, faça vista dos autos o(a)(s) ré(u)(s), nos termos do r. despacho de fl. 834.

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

USUCAPIAO

0012464-35.2012.403.6105 - OSVALDO FRANCO RIBEIRO X JUSCELINA RODRIGUES RIBEIRO(SP099931 - GERSON APARECIDO BARBOSA) X DECLEIR P. PAES X ANTONIA M. RECHE X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA DE SOCORRO - SP

Considerando que os requeridos deixaram de se manifestar, com exceção da Prefeitura Municipal de Socorro, conforme demonstra certidão de fls. 110, e considerando, ainda, a manifestação da União Federal de fls. 78/81, entendo desnecessária a designação de audiência de instrução, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Intimem-se. Dê-se vista ao MPF.

MONITORIA

0002868-95.2010.403.6105 (2010.61.05.002868-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCOS FABIANO JOSE X LUCIANA MARIA JOSE REIS X MARLENE CRUZ(SP277029 - CELIO ROBERTO GOMES DOS SANTOS)

Diante da manifestação de fls. 163/165, retornem os autos ao setor de contadoria para que responda aos quesitos apresentados. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se. Após, intimem-se. (*os autos retornaram do setor de contadoria; vista às partes nos termos acima*)

0012819-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). No retorno do Mandado de Citação, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levado a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverão os executados ser intimados, pessoalmente, para pagamento da quantia total de R\$ 29.668,29 (vinte e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e nove centavos), conforme requerido pela credora na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ****CARTA PRECATÓRIA N.º 375/2013 **** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE INDAIATUBA/SP a CITAÇÃO de GUSTAVO BRISOLINO RAMOS JUNIOR, residente e domiciliado na Rua Tangará, 94, Jd. Avai, Indaituba/SP, a fim de que promova o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se o presente mandado com a contrafé e cópia deste despacho. Fica, desde já, o exequente intimado para comparecer em Secretaria e proceder a retirada da Carta Precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao Juízo Deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se. (ATT. PRECATORIA EXPEDIDA NOS AUTOS)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0608406-33.1995.403.6105 (95.0608406-8) - VISAO-PROCESSAMENTOS CONTABEIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Ante o afirmado pelo autor às fls. 422/423 e, ainda, o quanto narrado às fls. 417, oficie-se ao Banco do Brasil, Agência 052-3 solicitando informações quanto à via original do Alvará de levantamento n.º 24/2013, formulário NCJF (Número do Conselho da Justiça Federal) 1923783, expedido em 11 de março de 2013. Cumpra-se. Int.

0604058-64.1998.403.6105 (98.0604058-9) - SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA(SP161562 - RAPHAEL DA SILVA MAIA E Proc. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO ANTONIO BOITEUX ALVAREZ) X SUPER SACOLAO CENTRAL DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Autos desarquivados e em Secretaria. Considerando que há penhora no rosto dos autos (fls. 156/161), oficie-se à 5ª Vara Federal desta Subseção comunicando que houve realização de pagamento do ofício precatório n.º 20110000214. Cumpra-se. Intimem-se.

0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE

- CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 355,53 (trezentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e três centavos), atualizada em setembro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 260/261, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0006184-24.2007.403.6105 (2007.61.05.006184-3) - JANIVAL PEREIRA DE MATOS(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista ao autor para manifestação sobre os cálculos do INSS de fls. 187/192, no prazo de 10 (dez) dias.

0013959-90.2007.403.6105 (2007.61.05.013959-5) - IMPERIO CONSERVACAO PATRIMONIAL E COM/ LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS I(SP245551 - ELCIO APARECIDO THEODORO DOS REIS E SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL COCAIS II X CR3 EMPREEDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X SONIA AIKO MORI X WILLIAN DO PRADO FRUTUOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando que a empresa CR3 foi devidamente intimada nos termos do artigo 475 J do CPC (fls. 320); que que deferido o bloqueio de valores através do sistema Bacen Jud (fls. 327) não houve bloqueio por falta de saldo (fls. 328); que deferida a restrição de veículos através do sistema Renajud (fls. 333), não foram localizados veículos (fls. 334), defiro o pedido da Império Conservação Patrimonial e Comércio Ltda de desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada por entender que todos os fatos acima elencados caracterizam tentativa de se esquivar do cumprimento de decisão judicial. A desconsideração não importa em dissolução da pessoa jurídica, mas se constitui apenas em um ato de efeito provisório, decretado para que os sócios sejam incluídos no pólo passivo da demanda. O art. 591 do Código de Processo Civil é claro ao estabelecer que os devedores respondem com todos os bens presentes e futuros no cumprimento de suas obrigações, de modo que, admitir que a execução esteja limitada às quotas sociais levaria em temerária e indevida desestabilização do instituto da desconsideração da personalidade jurídica que vem há tempos conquistando espaço e sendo moldado às características de nosso ordenamento jurídico. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sócios da empresa CR3 - Empreendimentos e Participações Ltda, Srs. Sonia Aiko Mori (CPF n.º 050.104.838-31) e Willian do Prado Frutuoso 9CPF n.º 160.363.478-98), no pólo passivo da ação. Após, expeça-se carta precatória para intimação dos sócios nos termos do artigo 475 J do CPC. Int.

0013818-66.2010.403.6105 - GABLES COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 475J do Código de Processo Civil, intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s) para pagamento da quantia total de R\$ 6.105,32 (seis mil, cento e cinco reais e trinta e dois centavos), atualizada em outubro/2013, conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 245/246, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0000672-21.2011.403.6105 - JOAO VITORINO DE ARAUJO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da manifestação de fls. 200, reconsidero a nomeação do perito Antonio Carlos Cerqueira de Camargo Junior, nomeando em seu lugar a sra. Silvia Nunes Rodrigues (silvianunesrodrigues@msn.com). Intime-se a Sra. perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Mantenho o valor dos honorários periciais arbitrados às fls. 192 (R\$ 1.056,60), ante a complexidade do exame e da realização do laudo. Havendo concordância, deverão ser encaminhados à perita, por correio eletrônico, cópia da petição inicial, contestação e fls. 194/195, a sra perita para que sejam iniciados os trabalhos. Int.

0002221-66.2011.403.6105 - SILVIO ROBERTO APARECIDO DA FONSECA X SUELI APARECIDA MACHADO DA FONSECA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Fls. 279: Derradeiramente, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelos

autores. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0013298-72.2011.403.6105 - MARIA AUXILIADORA DA SILVA MARTINS (SP201029 - HEMERSON GABRIEL SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para esclarecer, expressamente, se a inconsistência cadastral relativa à autora e seu CPF foi solucionada. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014554-16.2012.403.6105 - JANE MARSA DESTEFANO CURCIO (SP313589 - SIMONE DE MORAES SOUZA E SP148496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro os pedidos formulados às fls. 116 verso, tendo em vista que a sra. Perita já tomou conhecimento dos exames médicos da autora quando da realização da perícia, assim como realizou todos os exames necessários para a correta avaliação da alegada incapacidade, sendo desnecessário para o deslinde do caso a realização de nova perícia. O pedido de concessão de auxílio-doença, confunde-se com o mérito da demanda, motivo pelo qual será analisado em sede de sentença. Int.

0001755-04.2013.403.6105 - VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI ORLANDO DE FREITAS propõe a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, para que seja determinado ao réu que proceda a concessão de benefício previdenciário. Assevera que o réu indeferiu seu pedido de aposentadoria, sob a alegação de falta de tempo mínimo para tanto. Pediu a concessão de justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 25/91). Valor da causa aditado, à fl. 115, em atendimento à determinação de fl. 94. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a apresentação de declaração de pobreza em fl. 28. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. No caso dos autos, não há como se aferir, neste momento, a verossimilhança das alegações, uma vez que o direito ao benefício depende de dilação probatória, bem como a submissão do pleito ao crivo do contraditório. Ainda, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende o recebimento mensal da aposentadoria. Quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízos de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida. Por outro lado, o pedido demanda a análise do processo administrativo, não se apresentando suficientes os elementos probatórios para configurar a prova inequívoca. Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se. Intime-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia do processo administrativo n.º 42/154.304.098-2, bem como informações constantes do CNIS alusivas ao autor, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br.

0001806-15.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ANTONIO CLEILSON DA SILVA FEITOSA
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002592-59.2013.403.6105 - ALBERTO JOSE MICCOLI X VERA LUCIA BASSANI MICCOLI (SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X BANCO BRADESCO S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP299684 -

MARCIO NUNES PELLEGRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Converto o julgamento em diligência. Conforme requerido pela CEF, em sua contestação de fls. 55/67, intime-se a UNIÃO FEDERAL para que se manifeste quanto ao seu interesse na demanda. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos.

0005371-84.2013.403.6105 - CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO S/A(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Defiro a produção de prova pericial contábil, conforme requerido pela autora às fls. 130/131. Nomeio como perita do Juízo a Sra. Miriane da Almeida Fernandes. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CPC, e a apresentação de quesitos pelas partes. Após a apresentação de quesitos, intime-se sra. perita para que apresente sua proposta de honorários. Int.

0007361-13.2013.403.6105 - ELTON CLAYTON FRANCISCO(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 161/236 e 239/274.

0007551-73.2013.403.6105 - MARCELO CARLOS RAIMUNDO(SP265521 - VAGNER CESAR DE FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011100-91.2013.403.6105 - BIMBO DO BRASIL LTDA(SP250653 - CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as.

0011236-88.2013.403.6105 - DORCIDIS PEREIRA DAMACENO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como para especificar as provas que pretende produzir, no mesmo prazo. Independentemente do decurso do prazo da parte autora, deverá a parte ré especificar as provas que também pretende produzir, justificando-as. Ficam, ainda, as partes intimadas a se manifestarem sobre o procedimento administrativo de fls. 90/136.

0012384-37.2013.403.6105 - ROMEU ZIA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido às fls. 21/27, para que o autor cumpra, integralmente, o despacho de fls. 20, sob pena de extinção da ação. Prazo: 20 (vinte) dias. Int.

0013564-88.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS DANTAS(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DANTAS ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento de prestações atrasadas decorrentes da implantação de benefício de aposentadoria por invalidez, além da indenização por danos morais. Relata que usufruía o benefício de auxílio-doença, o qual fora cessado em 30/03/2011, com último pagamento realizado em 03/10/2011, referente ao mês de setembro/2011, sem que tivesse conhecimento da causa de referida cessação. Narra que, posteriormente, submeteu-se à nova perícia médica junto ao INSS, vindo a obter a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com início em 03/05/2012. Pleiteia, em tutela

antecipada, o efetivo pagamento dos valores em atraso referentes ao período de 03/10/2011 a 02/05/2012. Pediu a concessão de gratuidade processual. Por determinação do juízo, o autor esclareceu e aditou o valor atribuído à causa (fls. 50/52). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração de fls. 14. Fls. 50/52: Recebo como aditamento à inicial. Ao Sedi para registro do novo valor atribuído à causa. Não se vislumbra, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia integral dos processos administrativos autuados sob n.ºs 31/560.672.601-3 e 32/551.261.041-0, assim como dados do autor constantes no CNIS ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais, por meio de correio eletrônico apsdj21024110@inss.gov.br. Intime-se.

0014104-39.2013.403.6105 - ANTONIO DOS REIS(SP254895 - FERNANDA DE CASSIA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas. Compete ao Juizado Especial Federal processar e julgar as ações cujo valor da causa é de até sessenta salários mínimos. O autor atribuiu à presente o valor de R\$ 686,43, o que afastaria a competência deste Juízo. Contudo, hei por bem conceder ao autor o prazo de dez dias para que esclareça qual o critério utilizou para atribuição do valor supra e, se o caso, promover o aditamento da quantia. Saliente-se, contudo, que eventual aditamento deverá se dar de forma criteriosa e justificada, não aleatória, em atendimento ao disposto nos artigos 258 e 259 do CPC. Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017277-76.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MARCO AURELIO GUIMARAES
ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista a parte autora sobre os motivos do retorno da Carta Precatória para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000087-32.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO SERGIO VIEIRA

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 19/2011, dê-se vista à parte autora sobre a certidão negativa do senhor oficial de justiça para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0007673-86.2013.403.6105 - TRANSPORTADORA TRANSCARGA DE SAO CARLOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Intime-se o impetrante, excepcionalmente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a divergência entre o afirmado às fls. 213 e o teor do documento apresentado pelo Delegado da Receita Federal às fls. 242, especificamente quanto à opção(ou não) pela centralização dos recolhimentos. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010810-76.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO BRIGANTI(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Considerando os termos da Portaria n.º 7.249, de 1º de outubro de 2013, do E. TRF-3ª Região, a despeito de o término da greve dos bancários ter se dado em 14/10/2013, defiro o pedido de fls. 48/49 para que a impetrante efetue o recolhimento, correto, das custas processuais, no prazo de 3 (três) dias. Caso tenha interesse, deverá a impetrante solicitar a devolução dos valores recolhidos erroneamente nos termos do Comunicado Eletrônico 022 - NUAJ, de 4 de setembro de 2012, ficando, assim, suspensa, por ora, a determinação contida no segundo parágrafo do despacho de fls. 47. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0607950-78.1998.403.6105 (98.0607950-7) - AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A X AMBIENTE IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Nada a considerar, em relação ao segundo parágrafo da petição de fls. 296, uma vez que o Expediente já foi encaminhado para a Central de Hasta Públicas. Aguarde-se a realização das praças. Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5024

MONITORIA

0007387-16.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ERIVELTO CARNEIRO DE SOUZA X ROGERIO CARNEIRO DE SOUZA
Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora (CEF) intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntados às fls. 187/188, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

0010587-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ALEXANDRE VIEIRA PALMA

CERTIDÃO DE FLS. 83: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar acerca das informações extraídas do sistema BACEN-JUD, juntadas às fls. 82, requerendo o que de direito, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-24.2009.403.6105 (2009.61.05.003457-5) - JOSE GERALDO CELESTINO(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte intimada acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0010007-64.2011.403.6105 - EDISON LUIS GUIMARAES(SP286923 - BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

CERTIDAO FLS. 260: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do(s) extrato(s) de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado. Certifico ainda que, que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do(s) beneficiário(s) no Banco do Brasil e os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Nada mais.

0006800-23.2012.403.6105 - ANTONIO ROBERTO SARTORI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 340: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora, intimada acerca da implantação de seu benefício, conforme fls. 338/339. Nada mais.

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO FLS. 276: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da contestação juntada às fls. 205/274 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0010970-14.2007.403.6105 (2007.61.05.010970-0) - ASSOCIATED SPRING DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte intimada acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008282-79.2007.403.6105 (2007.61.05.008282-2) - MARIA MADALENA MENDES DE MELLO OLIVEIRA(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA MADALENA MENDES DE MELLO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte Autora ciente da transmissão da requisição de pagamento de precatório/requisitório remetido ao TRF/3R. Nada mais.

Expediente Nº 5025

MONITORIA

0017330-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DALOSTO SCHNEIDER LTDA ME X PAULO RICARDO BASTOS DALOSTO X TANIA MARA SCHENEIDER DALOSTO

Tendo em vista o que consta nos autos, em especial a petição de fls. 97, adite-se e desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 81/83, bem como as taxas de fls. 98 e 99, solicitando ao D. Juízo Deprecado que lhe dê integral cumprimento.Por fim, intime-se a Exequente CEF para que retire a referida Carta Precatória com respectivo aditamento, remetendo-os ao D. Juízo Deprecado, bem como, providencie o recolhimento de eventuais custas e instrua-a com os documentos necessários para seu integral cumprimento.Após a retirada do referido Aditamento e Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a sua remessa, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003060-23.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RITA DE CASSIA GARCIA

Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 31/41, para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001563-28.2000.403.6105 (2000.61.05.001563-2) - JOAO GIGOLITI X NELSON BATISTA BASSACO X ANTONIO CARLOS ROCHA PORTO X ROMEU GOMES X WILSON DE SOUZA(SP147639 - ALBERTO FISSORE NETO E SP155791 - ALESSANDRO BAUMGARTNER E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) CERTIDAO DE FLS. 114: Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 111 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 110, motivo pelo qual será republicada. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado subscritor da petição de fls. 110, tão somente para fins de publicação da referida certidão.CERTIDAO DE FLS. 111: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0003734-50.2003.403.6105 (2003.61.05.003734-3) - MANOEL DA SILVA(SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

CERTIDAO DE FLS. 196: Certifico e dou fé que da publicação da certidão de fls. 193 não constou o nome do(s) procurador(es) de fls. 192, motivo pelo qual será republicada. Sendo assim, procedi às devidas anotações junto ao

sistema processual informatizado, para incluir o nome do advogado subscritor da petição de fls. 192, tão somente para fins de publicação da referida certidão. CERTIDÃO DE FLS. 193: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, para manifestação no prazo legal, bem como de que, decorrido o referido prazo, o processo será rearquivado, observadas as formalidades legais. Nada mais.

0022189-97.2011.403.6100 - NOX TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para as contra-razões, no prazo legal, bem como intime-se a da r. sentença proferida nos autos. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime-se.

0014365-38.2012.403.6105 - ANTONIO DA SILVA PINTO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a secretaria o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor referente ao benefício nº 46/088.020.384-6. Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se há diferenças devidas ao Autor, em vista do pedido efetuado e conforme procedimento administrativo e documentos anexados, descontando-se os valores já recebidos. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO DE FLS. 98: Tendo em vista a informação de fls. 96, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, o histórico de créditos dos valores recebidos pelo autor Antônio da Silva Pinto, referente ao benefício nº 46/088.020.384-6, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Com os documentos, remetam-se os autos ao Contador, conforme despacho de fls. 95. INFORMAÇÃO E CÁLCULOS DE FLS. 109/118.

0012234-56.2013.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA DELGADO(SP160506 - DANIEL GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Petição de fls. 36/46: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0013890-48.2013.403.6105 - RAFAEL LUIZ DE MOURA(SP323415 - SANDRA REGINA GOUVEA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, etc. Defiro os benefícios de Justiça Gratuita. Anote-se. Cuida-se de pedido de tutela antecipada requerida por RAFAEL LUIZ DE MOURA, objetivando a nulidade do processo administrativo e do ato de licenciamento a bem da disciplina, com a sua reintegração aos quadros do Exército, na graduação de Soldado Efetivo, ao fundamento de desrespeito aos procedimentos estatuídos pelo art. 32 e seguintes do Regulamento Disciplinar do Exército Brasileiro, aprovado pelo decreto nº 4.346/2002. Aduz o Autor que em 15/07/2013 foi licenciado do Exército a bem da disciplina, que viria a ser a demissão do servidor público militar não estabilizado, por suposto desvio de conduta, apurado através de sindicância interna. Alega que em 25/08/2012 sofreu acidente automobilístico na Rodovia SP-101, que resultou na morte de duas pessoas e atropelamento de outras que se encontravam em um ponto de ônibus, ao possibilitar a passagem a outro veículo, conduzido por Thiago Henrique de Almeida. Ocorre que, embora tenha tal condutor declarado que o acidente decorreu de uma simples ultrapassagem entre os veículos conduzidos por ambos, foi apurado em sindicância interna do Exército (nº 64087.002053/2012-87) que o Autor participou de suposto racha, trafegou em velocidade superior à permitida para aquela via, tendo tal acidente sido noticiado pela mídia local, evidenciando o Autor como membro do Exército Brasileiro. Após o término da Sindicância, o Autor foi licenciado a bem da disciplina, excluído e desligado do estado efetivo do Batalhão, por haver ferido o pudor militar e o decoro da classe, nos termos do art. 6, incisos I, II e III e art. 9, Anexo I, ambos do Regulamento Disciplinar do Exército e, ainda, o art. 28, incisos IV, XII, XIII, XVI e XIX do Estatuto dos Militares. No entanto, em amparo de suas razões, sustenta o Autor que não violou a honra e a dignidade da classe militar, ressaltando que apenas se envolveu em um acidente de trânsito que também lhe deixou sequelas, como uma grave lesão em seu tornozelo direito que, atualmente, o incapacita para o trabalho. Em síntese, é o relatório. Decido. Com efeito, conquanto defenda o Autor que a sua conduta não seria passível de licenciamento a bem da disciplina, resta claro que o pedido de tutela antecipada envolve matéria controvertida, merecendo, em decorrência, melhor exame após regular instrução do feito. Diante do exposto, por não vislumbrar, de plano, a necessária e prévia verossimilhança a que alude o art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Cite-se e Intime-se.

0014160-72.2013.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP302609 - DANIEL BOLZONI DE PONTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROPORTOS

BRASIL - VIRACOPOS S.A.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do instrumento de mandato.Regularizado o feito, cite-se.Int.

0014186-70.2013.403.6105 - CARLOS SUSSUMU HASHIMOTO(SP258785 - MARCUS VINICIUS ROLIM DE MOURA) X BANCO PANAMERICANO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da distribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Ratifico os atos praticados perante o Juízo estadual.Intime-se o autor para que apresente cópia da petição inicial, bem como da emenda.Cumprida a determinação supra, cite-se e intime-se.

0014346-95.2013.403.6105 - JOCELINO PEREIRA CORREA X DEUSELINA DA ROCHA CORREA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que consta nos autos, providencie a Autora relação minuciosa dos valores que entende devidos, conforme os índices de correção requeridos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sob a mesma pena, comprove a Autora, o efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos artigos 258 e seguintes do CPC, visto não ser possível à parte autora alterar o valor atribuído à causa visando desviar a competência, o rito procedimental adequado, ou alterar a regra recursal (RESP nº 120363/GO, STJ, 4ª Turma, v.u., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/97, pg. 66417). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001838-20.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003065-84.2009.403.6105 (2009.61.05.003065-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X JOEL RODRIGUES DE SOUZA(SP277278 - LUIS TEIXEIRA E SP273031 - WELLINGTON DIETRICH STURARO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. DESPACHO DE FLS. 60: Dê-se vistas às partes acerca da informação e cálculos de fls. 52/59. Publique-se o despacho de fls. 50. Após, volvam os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011196-09.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X OSVALDO GUILHERME - ESPOLIO X LOURDES APARECIDA C GUILHERME

Tendo em vista a certidão de fls. 106, dê-se vista à CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 5053

MONITORIA

0008744-94.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DELSON CONDE JUNIOR(SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA)

Tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial e admite transação, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.Outrossim, considerando os termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação, bem como que, em casos análogos, a CEF tem oferecido vantagens expressivas para a composição amigável e, por fim, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

Expediente Nº 5055

MONITORIA

0009932-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES

E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LAGAJU PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP197190 - SILVIO FERIGATO NETO) X ANA MARIA PALMA(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JOSE BENEDITO LUCATO

Considerando tudo o que consta dos autos, designo audiência de tentativa de conciliação, para o dia 19/12/2013, 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP. Por fim, esclareço que, caso a parte ré não possua advogado constituído, poderá comparecer à Sessão, na data e hora designada sem o acompanhamento do referido profissional, e caso necessário, será designado no ato da Sessão de Tentativa de Conciliação, o advogado ad hoc. Publique-se e expeça-se, com urgência.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4316

USUCAPIAO

0000625-13.2012.403.6105 - PAULO CESAR CARBONATO X JANAINA MARCELI FRONER CARBONATO X GLEICE CRISTINA CARBONATO FRANCISCONI X LUCIANO FRANCISCONI X BIANCA REGINA CARBONATO(SP130418 - LUCIANO JOSE LENZI E SP289931 - RODOLFO VINICIUS LENZI) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPAL DE PEDREIRA X PASCHOAL SANTO FERRARESSO X FRANCISCO ROMANO X TEREZA DA CONCEICAO ROMANO X ALCIDES DE SALES X SIDNEI AMARO DA SILVA X ANA LUCIA DE JESUS SILVA X NEIVA APARECIDA REGINATO LEME X JOAO FRANCISCO DE GODOI X BENJAMIN APPARECIDO ELMOR - ESPOLIO X MILSA APARECIDA ELMOR X MAGDA APARECIDA ELMOR X TANIA DAVID ELMOR X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

Observo que os autores providenciaram a publicação de edital cuja minuta difere do edital de fls. 195 e se destina somente para réus incertos e eventuais terceiros interessados. Diferentemente do expedido por este Juízo cuja finalidade acrescenta-se a citação dos proprietários constantes da matrícula do imóvel. Assim sendo, providenciem os autores a retirada do edital expedido nestes autos e a sua publicação em jornal local da cidade de Pedreira, em cumprimento ao despacho de fls. 194.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA(SP214577 - MARCELO PICCHI)

Fl. 170/174: Diga a CEF no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0015855-95.2012.403.6105 - CARLOS EDUARDO DOMINGOS(SP072302 - JOSE ANTONIO PAVANI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Diga a ré se há outros exames, laudos ou conclusões médicas, além daquelas juntadas às fls. 58/67. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

CARTA PRECATORIA

0014565-11.2013.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA - SP X EZIO ACHILLE LEVI DANCONA(SP154491 - MARCELO CHAMBO E SP224039 - RITA MARIA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP
Designo o dia 10 de dezembro de 2013 às 14:00 horas, para a oitiva da testemunha, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas-SP. Expeça-se mandado para

intimação da testemunha, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante, via email, da data designada. Consta da carta precatória que haveria audiência de instrução e julgamento no dia 20/11/2013. Diante do seu recebimento neste Juízo somente nesta data, solicite ao Juízo Deprecante que informe se a ação ordinária foi julgada, bem como para que encaminhe a este juízo cópia do despacho que determinou a expedição desta precatória. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011355-49.2013.403.6105 - MICHAEL BERNHARD JOHNSON(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X NAO CONSTA

Diante da manifestação do Parquet, intime-se o autor a comprovar residência no Brasil com a juntada de comprovante de endereço em seu nome. Prazo de 10 (dez) dias.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3690

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007673-67.2005.403.6105 (2005.61.05.007673-4) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. TRF/3R. Tendo em vista a alteração dos patronos da autora enquanto os autos encontravam-se no Tribunal e em face do decidido nos autos do agravo de instrumento 2008.03.00.037720-7 e às fls. 507, devolvo às partes o prazo para apelação nos presentes autos, a partir da intimação do presente despacho. Int.

0016656-16.2009.403.6105 (2009.61.05.016656-0) - JOAO CORNELIO PEREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int. DESPACHO DE FL. 551. Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se despacho de fl. 522. Int.

0017759-87.2011.403.6105 - CLOVIS MACIEL(SP225966 - MARCELO GUIMARÃES FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010513-06.2012.403.6105 - IRINEU OLIVEIRA PRETO(SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011909-18.2012.403.6105 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013541-79.2012.403.6105 - MARIA APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Deixo de dar vista para as contrarrazões ao INSS, tendo em vista que as mesmas já foram juntadas. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003769-80.2012.403.6303 - VANDERLEI DONIZETI VELOZO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005162-18.2013.403.6105 - OSMAR SOZIN(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005257-48.2013.403.6105 - MARIA PUREZA NUNES DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP274949 - ELIANE CRISTINA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 213/214: indefiro a realização de nova perícia, pelos mesmos argumentos expostos à fl. 200. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006444-91.2013.403.6105 - ISMAEL GRACIANO(SP253471 - SAULO DE OLIVEIRA ALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 412/419: manifeste-se o autor sobre a proposta oferecida pelo INSS. Havendo concordância, venham os autos conclusos para homologação. Do contrário, tendo em vista não haver pedidos de esclarecimentos complementares acerca do laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Vista às partes da informação da AADJ à fl. 410. Int.

0009541-02.2013.403.6105 - JULIA MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP056717 - JOSE ROBERTO CARNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face das petições da autora de fls. 336 e 337/339, defiro o prazo de 30 dias para que a autora providencie e junte aos presentes autos as provas documentais que pretende. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0010648-81.2013.403.6105 - IDA APARECIDA CASTELLO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Int. DESPACHO DE FLS. 125: Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é a participação da autora na fraude que ocasionou a concessão irregular, em seu favor, do benefício de n. 137.396.86-2. Fixado o ponto controvertido, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados às fls. 94/123. Publique-se o despacho de fls. 92. Intimem-se.

0011489-76.2013.403.6105 - ARNALDO DE OLIVEIRA(SP279279 - GUSTAVO ADOLPHO RIBEIRO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55: defiro, após o trânsito em julgado, o desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo o(s) autor(es) fornecer(em) cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da petição inicial, da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com a entrega das cópias em Secretaria, deverá o(a) servidor(a) atendente providenciar a substituição dos documentos, para entrega dos originais ao procurador, mediante recibo nos autos. No silêncio, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0011893-30.2013.403.6105 - JORGE SOUZA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal, arguida pela parte ré, em sua contestação, considerando que a parte autora requer o pagamento das diferenças apuradas desde a data do requerimento administrativo, ocorrido em 21/11/2008, e, ajuizada a ação em 12/09/2013, não há que se falar em prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura do feito. 2. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 192/210, fixo os pontos controvertidos: a) inclusão dos períodos de 07/07/1973 a 02/11/1974, 07/11/1974 a 14/12/1974, 21/03/1980 a 14/01/1981, 15/08/1981 a 30/09/1981, 08/02/1982 a 25/08/1983 e 02/07/1984 a 28/02/1985 na contagem do tempo de contribuição do autor; b) exercício de atividades especiais no período de 03/12/1998 a 05/12/2007. 3. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos das cópias do processo administrativo nº 42/148.712.800-0 (fls. 134/191), para que, querendo, sobre elas se manifestem. 5. Intimem-se.

0013986-63.2013.403.6105 - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE CAMPINAS E REGIAO(SP229762 - LUCIANA LUCENA BAPTISTA E SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Afasto a prevenção indicada no 72, tendo em vista a divergência de objetos. Primeiramente, comprove a autora, no prazo de 10(dez) dias, sob as penas da lei, a impossibilidade de arcar com as despesas processuais, juntado aos autos o balanço contábil do Sindicato, bem como providencie a retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico pretendido, juntado aos autos, se necessário, as cópias para compor a contrafé. Sem prejuízo, providencie a autora a autenticação dos documentos que por cópia acompanham a petição inicial, folha a folha, por declaração do(a) advogado(a), sob sua responsabilidade. Cumpridas as determinações supra, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

CARTA PRECATORIA

0009658-27.2012.403.6105 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TATUI - SP X LUIZ CARLOS DELAROLI(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP(SP172959 - ROBERTO AUGUSTO DA SILVA)

Encaminhe-se, via e-mail, cópia do laudo pericial de fls. 48/52 ao Juízo Deprecante, para intimação das partes. Após, aguarde-se pelo prazo de 60 dias a apresentação de eventuais pedidos de esclarecimentos complementares. Na ausência de manifestação, devolva-se a deprecata com as nossas homenagens. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017785-56.2009.403.6105 (2009.61.05.017785-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X MARCOS ROGERIO JUSTINO DE SOUZA(SP179086 - MARCOS ROGÉRIO JUSTINO DE SOUZA E SP053284 - ERICSSON MARASSI E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAÚJO)

Fls. 231/232: primeiramente, verifico que a arrematante requer a juntada das cópias para a instrução da carta de arrematação, sem contudo estarem anexas, assim, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada dos documentos, inclusive do comprovante de quitação do imposto de transmissão, conforme disposto no art. 703, inciso III do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca do pedido formulado pela arrematante quanto às pendências de IPTU, condomínio e hipoteca a favor da CEF. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0002210-66.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA) X IRMA FABRI PERONDINI ME X IRMA FABRI PERONDINI
Tendo em vista a inércia da exequente, levante-se a penhora de fls. 116 e aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0007825-13.2008.403.6105 (2008.61.05.007825-2) - JOSE APARECIDO RODRIGUES DE ASSIS X RAMIRA GONCALVES DO CARMO RODRIGUES X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE ASSIS X PAULO RODRIGUES DE ASSIS X ROSANA CRISTINA DE ASSIS FERREIRA X SEBASTIAO ADILSON FERREIRA X EMERSON WAGNER RODRIGUES DE ASSIS X NAIR CONCEICAO DA SILVA ASSIS X BERENICE RODRIGUES DE ASSIS NUNES DO PRADO X ANTONIO NUNES DO PRADO X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE ASSIS(SP147356 - PERSIO ROBSON NUNES) X GERALDO SANFELICE X ANTONIO MESSIAS BORTOLETTO X CLAUDIO GIAMARINO X CLAUDINET GIAMARINO X DNIT-

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Indefiro a troca de perito por este Juízo, uma vez que o perito nomeado está devidamente credenciado pelo sistema AJG, com a documentação necessária arquivada nesta Secretaria, já tendo inclusive, elaborado diversos laudos em outros feitos. Informou o Sr. Perito, que não se encontra habilitado junto ao sistema CONFEA/CREA para realização de trabalho de topografia, o que não significa que não detenha conhecimento técnico para realização da perícia. Uma vez que a perícia se originou em face da impugnação pelo DNIT ao pleito de retificação do registro do imóvel, em face do princípio da economia processual já invocado na decisão de fls. 363/364 e por se tratar a Autarquia Federal de órgão dotado de especialistas técnicos para realização de levantamento topográfico, deverá apresentá-lo, no prazo de 60 dias, para que o feito se encontre devidamente instruído a fim de possibilitar a realização da perícia. Com a juntada do levantamento topográfico, intime-se o perito com cópia do mesmo a dar início aos trabalhos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014771-69.2006.403.6105 (2006.61.05.014771-0) - EURIPEDES CASTRO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acórdão, para cumprimento do julgado. Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005460-10.2013.403.6105 - MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - ME

Fl. 1054: defiro pelo prazo requerido. No silêncio, determino o sobrestamento do feito em secretaria, nos termos do art. 791, III, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1518

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0013975-34.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013907-84.2013.403.6105) LUIS CARLOS DOS SANTOS FERREIRA JUNIOR X RODRIGO HENRIQUE SANTOS(SP206572 - ARMINDO CESAR DE SOUZA GONÇALVES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de pedido de liberdade provisória requerido por Luís Carlos dos Santos Ferreira Júnior e Rodrigo Henrique Santos, presos em flagrante delito no dia 26/10/2013, pelo crime previsto no artigo 155, 4º, II e IV do Código Penal, após instalação de dispositivo de retenção de cartões em caixa eletrônico da Agência da Caixa Econômica Federal em Valinhos. Argumentam, em síntese, que são primários, possuidores de residência fixa e de ocupação lícita definida (fls. 02/09). A fl. 29, foi determinada a intimação da defesa para apresentar as certidões de antecedentes criminais faltantes, bem como comprovantes de residência de Luís Carlos e da atividade lícita de Rodrigo, nos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal (fls. 27/28). A defesa apresentou certidões do Distribuidor Criminal da Comarca de São Paulo (fls. 32/33), certidões de objeto e pé (fls. 34/35), consulta ao SINTEGRA/ICMS do Estado de São Paulo (fls. 36/37) e declarações de pessoas que informam ter adquirido lanches e refrigerantes oferecidos pelo acusado Rodrigo (fls. 38/41). Às fls. 43/44, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar a respeito do pedido de liberdade provisória concernente a Luís Carlos, considerando que não foi juntado comprovante de endereço, requerendo nova vista dos autos após a respectiva comprovação. Opinou pela manutenção da prisão preventiva de Rodrigo para a garantia da ordem pública, considerando a ausência inequívoca de provas de trabalho lícito, a condenação anterior transitada em julgado e processo em trâmite, bem como a imputação na espécie de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (artigo 171, 3º, do Código Penal). DECIDO. A conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva dos acusados Luís Carlos dos Santos Ferreira Júnior e Rodrigo Henrique Santos foi decretada em 27/10/2013, às fls. 20/21 do volume I (Auto de Prisão em Flagrante - Classe 64), para a garantia da ordem pública

e para a aplicação da lei penal, fundamentando-se na gravidade concreta do delito, circunstâncias do fato e nas condições pessoais dos acusados. Verifico que, nos autos principais, foi juntado o Laudo de Perícia Criminal elaborado em 01/11/2013, que constatou a presença de dispositivo de retenção de cartões bancários em um terminal de autoatendimento (fls. 40/46) e Ofício da Caixa Econômica Federal, encaminhando mídias digitais (CD), contendo as imagens dos indivíduos suspeitos de instalar o dispositivo plástico na leitora de cartões dos caixas eletrônicos, bem como imagens gravadas anteriormente em outra unidade da Caixa em 27/09/2013, verificando tratar de indivíduos bastantes semelhantes e aplicando o mesmo golpe. Em 07/11/2013, Luís Carlos dos Santos Ferreira Júnior e Rodrigo Henrique Santos foram denunciados com incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal (fls. 54/57 dos autos principais). A denúncia em desfavor dos acusados foi recebida em 13/11/2013 (fl. 59 dos autos principais). Além da existência de fortes indícios da autoria e continuidade delitiva, entendo que os documentos apresentados por ambos acusados são insuficientes para a comprovação do exercício de trabalho lícito, já que baseados em meras declarações verbais. Com relação a Luís Carlos, ressalto que a observação (do exercício de atividade remunerada) na carteira de habilitação (fl. 11) é normalmente lançada com base em declaração verbal do habilitado. No tocante a Rodrigo, a consulta de fl. 36 atesta tão somente a habilitação no Simples Nacional e não o efetivo exercício da atividade econômica. Assim, vislumbro a necessidade de manutenção da prisão preventiva dos denunciados, para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Isto posto, INDEFIRO o pedido de fls. 02/09, mantendo a prisão de Luís Carlos dos Santos Ferreira Júnior e Rodrigo Henrique Santos, pelos fundamentos acima expostos e a teor do inciso I do artigo 313 do Código de Processo Penal, e ainda inciso II do mesmo dispositivo com relação a Rodrigo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Campinas, 22 de novembro de 2013.

Expediente Nº 1519

ACAO PENAL

0013943-34.2010.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VALMIR EDNER PAULINO (SP097240 - ARTUR EUGENIO MATHIAS E SP309227 - DANIEL FRAGA MATHIAS NETTO)

1 - RELATÓRIO VALMIR EDNER PAULINO, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 273, I e 1º - B, incisos I e 334, I, alínea c, ambos do Código Penal, e do artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I c.c. artigo 66, todos da Lei 11.343/2006, artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material). Narram os autos que, no dia 11 de outubro de 2010, o agente da Polícia Federal Alex Halti Cabral, juntamente com os fiscais da ANVISA Adilson Batista Bezerra, Marcos Alexandre Dantas Máximo e Renato Lopes Hurtado, foram até a DROGA GIO, situada no Terminal de Passageiros do Aeroporto de Viracopos - Rodovia Santos Dumont, Km 66, Campinas/SP, de propriedade do denunciado VALMIR EDNER PAULINO a fim de realizar fiscalização face à notícia constante à fl. 38 dos autos. Durante a fiscalização, os agentes da ANVISA encontraram, expostos à venda (no balcão da farmácia DROGA GIO LTDA, os seguintes medicamentos (auto de apreensão de fls. 09/10): QUANTIDADE DESCRIÇÃO 03 caixas Medicamento CIALIS, lote A1030901 embalagem CENTRUM, em vernáculo estrangeiro. Ato contínuo, os agentes da ANVISA localizaram, em um fundo falso localizado no teto do escritório da proprietário da farmácia, as seguintes substâncias (auto de apreensão de fls. 07/08): QUANTIDADE DESCRIÇÃO 08 Caixas de Cloridrato de Sertralina, 50 mg 10 Caixas de DIAZEPAN, 10 mg 08 Caixas de DESOBESI-M, 25 mg 06 Caixas de DUALID S, 75 mg 03 Caixas de BROMAZEPAM, 3 mg 01 Caixa de Cloridrato de Sibutramina, 15 mg 01 Caixa de ANFRANIL SR, 75 mg 02 Caixas de RIVOTRIL, 2,5 mg/ml 01 Caixa de NEOZINE, 40 mg/ml Após, os agentes da ANVISA, em conjunto com o agente da Polícia Federal, encontraram, em uma maleta preta do acusado VALMIR (auto de apreensão de fls. 11/12): QUANTIDADE - CAIXAS DESCRIÇÃO 07 CAIXAS DIAZEPAN, 10 mg 05 CAIXAS DESOBESI-M, 25 mg 06 CAIXAS LEXOTAN, 6 mg 01 CAIXAS Cloridrato de Amitriptilina, 25 mg 01 CAIXAS Clonazepam, 0,5 mg 02 CAIXAS Arcoxia, 60 mg 01 CAIXAS Lexapro 10 mg 01 CAIXAS Efexor 75 mg 01 CARTELA HERMOGENIN 01 CAIXAS Cloridrato de Fluoxetina 20 mg 01 CAIXAS FRONTAL 2mg 01 CAIXAS FRISIUM 20mg 01 CAIXAS VEROTINA 20mg 01 CAIXAS ULTRACET 37,5mg 01 CAIXAS ANAFRANIL 25mg 01 CAIXAS BROMAZEPAM 3mg 06 CAIXAS CIALIS 20 mg 03 CAIXAS VIAGRA 50 mg 01 AMPOLA DECA DURABOLIN 50 mg 01 AMPOLA WINSTROL, 1 ml 01 CARTELA PRAMIL, 50 mg Conforme o Laudo Preliminar de fl. 20 e Laudo de Exame de Produto Farmacêutico de fls. 114/140, dentre as substâncias apreendidas em poder do denunciado VALMIR fora encontradas drogas, ou seja, nos termos dos artigos 1º e 66 da Lei nº 11.343/2006, substâncias relacionadas na Portaria SVS/MS nº 344/1998 como de controle especial e que o denunciado não tinha autorização para manter em depósito (fls. 134/136). Os seguintes medicamentos apreendidos contém princípios ativos que são drogas: Sertralina, Dualid, Sibutramina, Desobesi-M, Diazepam, Lexontan, Bromazepam, Clonazepam, Cloridrato de Amitriptilina, Lexapro, Efexor, Hemogenin, Deca Durabolin, Cloridrato de Fuloxetina, Verotina, Frontal, Frisium, Ultracet, Anafranil, Winstrol. Os agentes da ANVISA (fls. 03/05) ao

serem ouvidos pela autoridade policial confirmaram que a DROGA GIO não possuía autorização da ANVISA para manter em depósito os medicamentos que contém princípios ativos relacionados na Portaria nº 344/98 do Ministério da Saúde. Além disso, pelas circunstâncias do fato delituoso (drogaria localizada no Aeroporto e apreensão de medicamentos de origem paraguaia juntamente com as drogas) evidenciada está a transnacionalidade do delito. Além das drogas apreendidas, foram apreendidos medicamentos falsificados: Hermogenin (laudo de fl. 16), Deca Durabolin (laudo de fl. 21), Winstrol (laudo de fl. 24), Cialis (laudo de fl. 26) e Viagra (laudo de fl. 35). Também foi apreendido o medicamento CENTRUM, que estava exposto à venda, o qual, conforme o Laudo de fl. 18, não possui registro na ANVISA. Ademais, o rótulo do referido medicamento, que estava exposto à venda, estava em língua inglesa, violando o disposto na RDC nº 71/2009 (que determina que todos os produtos devem obrigatoriamente possuir embalagens impressas na língua portuguesa). Por fim, foi apreendida 01 (uma) cartela do medicamento PRAMIL, que estava dentro da maleta do denunciado VALMIR. O medicamento, além de não possuir registro na ANVISA, é de procedência estrangeira (Paraguai) e não pode ser importado regularmente. Portanto, o denunciado VALMIR, conscientemente, mantinha em depósito, para comercialização, produto que sabia ter sido introduzido clandestinamente no País. (grifos nossos). O acusado foi notificado a apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 55 da Lei 11.343/06. O réu foi devidamente notificado (fl. 190). A defesa preliminar encontra-se juntada às fls. 191/198. A denúncia foi recebida em 14.12.2010, conforme decisão de fls. 199/200. O denunciado foi citado (fl. 232) para, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, apresentar resposta escrita à acusação, o que foi feito à fl. 233. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito em decisão de fl. 234. A defesa requereu a liberdade provisória do acusado em autos próprios (nº 0014136-49.2010.403.6105), tendo o Ministério Público Federal opinado pelo indeferimento do pleito. À época, o Juízo da 1ª Vara Federal de Campinas acolheu o parecer Ministerial (fls. 71/73 daqueles autos) e decretou a prisão preventiva do acusado. Na seqüência, a defesa obteve o deferimento liminar da soltura do acusado, em sede de Habeas Corpus (HC nº 0038174-10.2010.4.03.0000/SP - fls. 203/205). Alvará de soltura clausulado acostado à fl. 220. Cumprida a decisão do E. Tribunal, o feito teve seu regular processamento. Na audiência designada para o dia 31 de janeiro de 2011 foram ouvidas duas testemunhas de acusação, Alex Halti Cabral e Maria Elvira Gama Brandão. A defesa desistiu da oitiva de uma testemunha, Lúcia Simon. Na ocasião, foi determinada a expedição de carta precatória à Seção Judiciária de Brasília para a oitiva das testemunhas de acusação Adilson Batista Bezerra e Renato Lopes Hurtadi. Por fim, foi designado o dia 07 de julho de 2011, às 14:00 h, para a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (fl. 259). A mídia contendo a oitiva das testemunhas de acusação está acostada à fl. 260. Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Federal de Campinas em 10 de março de 2011 (fl. 263-v), já com a comunicação de que, em 12 de abril de 2011, a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal, por maioria de votos, denegou a ordem do habeas corpus em referência, revogando a liminar anteriormente concedida (fl. 264) sem, porém, determinar a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu. À vista da juntada do inteiro teor do acórdão lavrado pelo E. Desembargador Federal Dr. Johanson Di Salvo (fls. 276/279), os autos foram conclusos para reapreciação da necessidade da prisão do acusado. Na ocasião, foram considerados ausentes os requisitos embasadores para a prisão preventiva e, indeferindo o pleito Ministerial pela prisão, o acusado foi mantido solto (fls. 280/282). Irresignado com a decisão de manutenção da liberdade do acusado, o Ministério Público Federal interpos Recurso em Sentido Estrito, com fulcro no artigo 581, V, do Código de Processo Penal. Em síntese, requereu o decreto prisional do acusado, pois estariam presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Por fim, aduziu o Parquet Federal que a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal nos autos do HC nº 0038174-10.2010.4.03.0000/SP precluiu em relação à matéria nele analisada se não houve, por parte da defesa do recorrido, a impugnação do referido acórdão, não cabendo ao Juízo a quo, sem que haja novos fatos/circunstâncias, analisar a mesma questão já decidida pelo Tribunal (fls. 285/294). O Recurso em Sentido Estrito foi recebido e a defesa, intimada, apresentou suas contrarrazões ao Recurso às fls. 304/310, pugnando, em síntese, pelo indeferimento do pleito Ministerial. Em sede de juízo de retratação, a decisão de fls. 280/282 foi mantida por este Juízo pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 311). Concedida vista ao Ministério Público Federal para indicação das peças necessárias para a formação do instrumento (fl. 312), o Recurso em Sentido Estrito foi encaminhado ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a ausência de data da audiência designada pela Seção Judiciária do Distrito Federal foi determinado o cancelamento da audiência designada, neste Juízo (fl. 303). À fl. 317, foi informada a data da audiência que seria realizada em Brasília/DF para a oitiva de testemunhas de acusação, marcada e realizada no dia 28/09/2011 às 16:00h. A mídia foi encaminhada e está acostada à fl. 332. Tendo sido ouvidas todas as testemunhas de acusação, foi designado o dia 15/03/2012, às 14:00h para a realização da audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de defesa e o acusado, tudo gravado em mídia digital constante à fl. 359. As partes requereram prazo para fins do artigo 402 do CPP (fl. 358). O Ministério Público Federal nada requereu (fl. 360). Por outro lado, a defesa pugnou pela requisição à INFRAERO da fita do sistema de vigilância do Aeroporto de Viracopos, especificamente da câmera que focaliza, dentre outras áreas, a entrada do estabelecimento comercial do acusado, e na data de 10 de outubro de 2010, das 08:00 às 12:00h. Por fim, requereu a acareação entre o acusado e a testemunha Maria Elvira Gama Brandão (fls. 361/362). Em decisão proferida no dia 17/07/2012,

foram indeferidos os pedidos defensivos formulados na fase do artigo 402 do CPP. Na mesma ocasião, foi aberta vista às partes, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa, para apresentação de Memoriais, nos termos do artigo 403 do CPP (fls. 396/397). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação do denunciado, nos exatos termos da inicial acusatória (fls. 406/411). Já a defesa requereu, em preliminar, a expedição de ofício à INFRAERO requisitando-se a fita do sistema de vigilância do Aeroporto Internacional de Viracopos, especificamente da câmera que focaliza, dentre outras áreas, a entrada do estabelecimento comercial Droga Gio, no dia 10/10/10, das 8:00 às 12:00h, com o intuito de identificar a pessoa de nome Ronaldo, apontado pelo réu como verdadeiro proprietário dos medicamentos apreendidos. No mérito, acenou pela absolvição, por entender que não existem provas suficientes a ensejar um decreto condenatório, ou, à hipótese de condenação, a aplicação da emendatio libelli (art. 383, CPP) ante a desproporcionalidade da pena imposta pelo artigo 273 do CP, pugnando pela aplicação do preceito secundário do artigo 33 da Lei 11.343/06. Por fim, pugnou pela aplicação do princípio da consunção quanto às demais imputações e reconhecimento da não consumação do delito contra as relações de consumo (fls. 419/438). Informações sobre antecedentes criminais acostadas em Apenso próprio. Cópia do Processo Administrativo Sanitário nº 25351.660722/2010-76 acostado em apenso próprio. As partes foram cientificadas da juntada do referido documento às fls. 444 e 446. Laudos acostados às fls. 157/178; 372/393 e 400/404. É o relatório. DECIDO. 2 - FUNDAMENTAÇÃO De início, consigno que não houve cerceamento de defesa quando do indeferimento do pedido defensivo de requisição da fita do sistema de vigilância do Aeroporto Internacional de Viracopos, especificamente da câmera que focaliza, dentre outras áreas, a entrada do estabelecimento comercial Droga Gio, no dia 10/10/10, das 8:00 às 12:00h, com o intuito de identificar a pessoa de nome Ronaldo. Tal pedido, alegado em preliminar das alegações finais apresentadas pela defesa, já foi realizado na fase do artigo 402 do CPP e indeferido pela decisão proferida em 17/07/2012 às fls. 396/397. Conforme já exposto naquela ocasião, o mérito da presente ação penal já foi apresentado e comprovado pela robusta prova testemunhal colhida em audiência, não sendo necessário ao meu convencimento a apresentação da mídia requerida. Assim, afasto o requerido pela defesa neste sentido e passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia, ao réu VALMIR EDNER PAULINO são imputadas as práticas dos crimes previstos nos artigos 273, I e 1º - B, inciso I e 334, I, alínea c, ambos do Código Penal, do artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I c.c. artigo 66, todos da Lei 11.343/2006, artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material) Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais: (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. (Redação dada pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. (...) 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; (Incluído pela Lei nº 9.677, de 2.7.1998) (...) Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem: (Redação dada pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; (Incluído pela Lei nº 4.729, de 14.7.1965) (...) Art. 33 da Lei 11.343/06 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Art. 40. da Lei 11.343/06 As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; (...) V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal; Art. 66 da Lei 11.343/06. Para fins no disposto no parágrafo único do art. 1º desta Lei, até que seja atualizada a terminologia da lista mencionada no preceito, denominam-se drogas substâncias entorpecentes, psicotrópicas, precursoras e outras sob controle especial, da Portaria SVS/MS n. 344, de 12 de maio de 1998. Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90. Constitui crime contra as relações de consumo: (...) II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial. 2.1 - MATERIALIDADE A materialidade dos delitos contidos nos artigos 273, I e 1º - B, inciso I e 334, I, alínea c, ambos do Código Penal, artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I c.c. artigo 66, todos da Lei 11.343/2006 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, todos na forma do artigo 69 do Código Penal (concurso material) está fartamente demonstrada nos autos pelos seguintes elementos: a) Autos de Apresentação de fls. 07/08, 09/10, 11/12 e 13, que provam a apreensão realizada na drogaria DROGA GIL, de propriedade do acusado, das mercadorias apreendidas pela ANVISA, com o acompanhamento de agentes da

Polícia Federal de Campinas, conforme descrito na inicial acusatória.b) Laudos de constatação às fls. 18/36.c) Laudos nº 5115/2010 acostado às fls. 157/178 e Laudo nº 1988/2010, acostado às fls. 400/404.O primeiro Laudo concluiu que: Ao quesito 2 - Em relação aos itens 1,2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27 e 31 da Tabela 04, não é possível determinar se os produtos são autênticos uma vez que este Nucrim não tem padrões para comparação. Entretanto, os exames de tais itens resultaram nas substâncias esperadas como princípios ativos declarados nos produtos encaminhados. Da mesma forma, suas embalagens apresentam os itens de segurança normalmente encontrados em produtos farmacêuticos nacionais. O produto declarado como Cialis, itens 11 e 28 da Tabela 04, que deveria conter o princípio ativo Tadalafila, apresentou o princípio ativo Sildenafil. Além disso, é importante ressaltar, que as embalagens do referido produto apresentam indícios de falsificação.O produto declarado Viagra, item 29 da Tabela 04, apresentou o princípio ativo informado em sua embalagem. Todavia, tanto o blíster quanto a caixa do medicamento apresentaram divergências nos itens de segurança, quando comparadas com embalagens do medicamento original, indicando falsificação.Apesar deste laboratório não possuir padrão do produto Deca Durabolin, item 30 da Tabela 04, este apresentou indícios de falsificação, uma vez que os exames resultaram no princípio ativo (propionato de testosterona) diferente do declarado em sua embalagem (decanoato de nandrolona).O produto Pramil, item 32 da Tabela 04, apresentou o princípio ativo informado em seu blíster, entretanto, de acordo com a Resolução da Anvisa - RDC nº 2.9997 de 12/09/2006, publicada no D.O.U em 13/09/2006, fica proibida a importação comércio e uso em todo o território nacional de produto Pramil (Sildenafil 50 mg) fabricado por La Química Farmacêutica S.A.Aos quesitos 3e 5 - Algumas (sic) dos princípios ativos dos medicamentos encaminhados a exame encontram-se relacionados na Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1998, republicada no D.O.U. em 01/02/1999 e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 de 17/06/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da citada Portaria, conforme verificado na Tabela 5.]Segundo verificado na Tabela 5, a substância Tramadol é entorpecente, e as substâncias Sibutramina, Femproporex, Diazepam, Clonazepam, Bromazepam, Lorazepam, Anfepiramina, Alprazolam, Clobazam são Psicotrópicas, podendo causar dependência, nos termos da Portaria SVS/MS nº 344 de 12 de maio de 1988, republicada na D.O.U. em 01/02/199 e na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 21 de 17/06/2010, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, que atualiza o Anexo I - Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da citada Portaria.(...) grifos nossosO segundo laudo, relativo ao Multivitamínico CENTRUM, concluiu que:(...)Ao 2 - Não foram detectados indícios de falsificação no material questionado. Porém, por se tratar de produto estrangeiro, esse Instituto não dispõe de padrões de comparação (medicamentos originais fornecidos pelo fabricante) para efetuar exames de confronto para atestar inequivocadamente a sua autenticidade.Aos 3 e 5 - Os exames não detectaram a presença de substâncias entorpecentes ou psicotrópicas (que são aquelas capazes de causar dependência física ou psíquica) precursoras ou outras sujeitas a controle especial, dentre aquelas descritas como tal na RDC nº 21 da ANVISA, de 17/06/10, em conformidade com a Portaria nº 344 - SVS/MS, de 12/05/98, republicada no DOU de 01/02/99.Ao 4 - Segundo informações constantes no rótulo do produto, ele foi fabricado nos Estados Unidos da América.Portanto, a materialidade dos delitos imputados ao acusado está fartamente demonstrada. Os laudos periciais acima mencionados consignaram a presença de substâncias que são consideradas drogas e, portanto, de uso proscrito no Brasil, estando previstas na Portaria nº 344 - SVS/MS, de 12 de maio de 1998 e Resolução nº 147 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, de 09 de agosto de 2001.Além das substâncias acima descritas, foram apreendidos medicamentos falsificados, tais como Hermogenin, Deca Durabolin e outros, indicados às fls. 16, 21, 24, 26 e 35 do Laudo Preliminar.Corroborando estes fatos, o laudo de constatação de fls. 32/33 elaborado pela ANVISA salienta a irregularidade do medicamento PRAMIL (Sildenafil, 50 mg) posto ser este de origem estrangeira (Paraguai), além de não possuir registro junto à ANVISA e, portanto, ter proibida sua importação, ainda que regular. Por fim, foi ainda apreendido o medicamento CENTRUM que não possui registro na agência reguladora em questão, e apresentava rótulo em língua inglesa, o que viola a RDC nº 71/2009.2.2 - AUTORIAPor sua vez, a autoria das infrações penais previstas nos artigos 273, 1 e 1º - B, inciso I e 334, 1, alínea c, ambos do Código Penal, cabelo; cadeado de mala; pente; escova, etc., sem nota fiscal. Quando da prisão fiquei quieto, não me deixaram falar. Fiquei calado pela pressão, tinha até imprensa. Não sei o sobrenome ou telefone do Ronaldo. Foi um erro ter deixado a mala lá. Não poderia imaginar que o fornecedor faria isso. Tem farmácia no aeroporto há 18 anos, recebe entre 10 mil a 12 mil reais bruto. Afirma que passou por problemas em Viracopos mas de uns anos pra cá melhorou, uma companhia aérea revolucionou Viracopos, e o assédio foi grande. Sofreu muito assédio. Tinha conhecimento da necessidade de autorização da Anvisa para a venda de controlados. Minha farmácia é lugar de passante, não tem espaço físico para colocar medicamento controlado. Nunca foi do meu interesse. A hora que eu quisessem podia pedir autorização da Anvisa. Trabalho no ramo há muito tempo. Tinha 04 funcionários comigo no período da manhã, e 04 a tarde. Adilson foi o agente que foi rude comigo, me tratou como fosse bandido. Maria Elvira foi minha farmacêutica. O caso das notas fiscais eu tinha 03 caixas de viagra em cima da minha mesa, era para meu uso, tenho diabetes e tomo viagra, preciso. Falei que os medicamentos eram meus e ela não tinha nada com isso. Foi o único problema que tive com a Maria Elvira. (...) Nenhum funcionário da Infraero participou da diligência. Afirmou que no sótão do estabelecimento comercial

havia um espaço da Infraero que ficava fechado com chaves. No dia dos fatos não sei como abriram o cadeado. Não me deixaram entrar, não sei como eles entraram no sótão. Entrei na farmácia depois e fiz a limpeza na farmácia. O sótão não estava arrombado. Estava só com a tampa aberta. Não sabe do cadeado. Afirma que não havia medicamentos no teto. A caixa de papelão estava junto com a mala preta que não estava no teto do estabelecimento. Quem entrou lá foram só os agentes da Anvisa. O Adilson não entrou, ficou do meu lado o tempo todo. Já passei por outras fiscalizações e nunca sofri penalidade. Existe representação da ANVISA em Viracopos, mas os agentes que realizaram a fiscalização na data dos fatos eram de Brasília e não Campinas. Falou que as câmeras poderiam filmar o representante comercial Ronaldo chegando com os medicamentos no domingo (...). Mídia acostada à fl. 359. Quanto à prova testemunhal realizada em Juízo, enquanto os depoimentos da maioria das testemunhas de acusação foram claros e bastante consistentes sobre as circunstâncias em que se efetivou a apreensão dos medicamentos em questão, confirmando a autoria do crime, as testemunhas de defesa não acrescentaram nada de relevante em seus depoimentos, pois não presenciaram os fatos, como se pode verificar a seguir (mídias contendo os depoimentos encontram-se acostadas às fls. 260; 332 e 359): A testemunha de acusação Adilson Batista Bezerra, agente da ANVISA à época dos fatos, confirmou integralmente seu depoimento em sede policial. Lembra-se do evento e do acusado Valmir e o reconheceu na audiência. Alega que alguns medicamentos encontrados estavam expostos à venda, outros numa maleta de cor escura e outros em um forro da farmácia. Havia medicamento contrabandeado, falsificado e considerado entorpecente. Havia produto vitamínico (Centrum) exposto à venda, declarado pela ANVISA como produto de origem estrangeira. Na maleta foram encontrados medicamentos falsos e controlados. No forro do estabelecimento havia medicamento controlado. (...) O risco desses medicamentos é grave, ainda mais em farmácia localizada no aeroporto. A quantidade de medicamento controlado e falsificado encontrada foi grande. Explicou que o Centrum é um polivitamínico e estava exposto à venda na farmácia. Foi apreendido como produto de origem estrangeira. Se recorda que algumas caixas de produtos estavam no balcão da farmácia, não se recorda muito da quantidade, o Centrum estava no balcão da farmácia. Existiam produtos na maleta e no forro da farmácia A informação do forro de farmácia estava na denúncia encaminhada pelo Conselho de Farmácia. No momento da fiscalização é regra suspender o funcionamento da empresa para fiscalização. No aeroporto existe um posto da Polícia Federal e esses policiais deram apoio à ANVISA quando da fiscalização em questão. O referido Posto da ANVISA fica dentro do terminal de cargas. Não sabe se havia sistema de monitoramento. (...) Não se recorda do local exato em que foi encontrada a maleta, estava dentro da drogaria e foi perguntado ao Valmir a propriedade e ele falou que sim, num primeiro momento ele se recusou a abrir a maleta que foi aberta por um dos fiscais da Anvisa. Os servidores da ANVISA de Brasília e de Viracopos, os servidores da Infraero, os agentes da PF, todos acompanharam a fiscalização. comum fiscalizar farmácias pequenas e grandes redes de farmácias. Esclarece que a farmácia no momento da fiscalização não tinha farmacêutica presente; não tinha autorização para venda de remédios controlados, não tinha autorização para guardar remédios no forro da farmácia. Não havia escrituração da venda dos remédios controlados, por tudo isso, os fiscais sanitários concluíram pela prática de irregularidades. O sr. Valmir acompanhou a fiscalização do início ao fim, não teve problema, foi tudo na maior tranquilidade. A testemunha de acusação Renato Lopes Hurtado, agente da ANVISA, confirmou o depoimento prestado em sede policial. Lembra-se bem dos fatos. Recorda-se do evento e da pessoa do réu Valmir Edner Paulino e o reconheceu na sala de audiências. Afirma que havia remédios falsificados (Cilais e Viagra), havia anabolizante falsificado, bem como medicamento contrabandeado (Winstrol e Pramil) e controlados da Portaria 344, armazenados de maneira incorreta, no sótão, no balcão. A drogaria não tinha autorização para venda desses medicamentos. Se eu não me engano, o Centrum estava exposto à venda na drogaria e com embalagem toda em linha estrangeira. Não tem certeza absoluta, acredita que o Centrum estava exposto á venda. Dos produtos apreendidos nenhum os populares poderiam manusear. Exposta embaixo do balcão estava a medicação controlada. Esclareceu que dos produtos apreendidos populares não poderiam ter acesso, pois estavam embaixo do balcão, no sótão e na maleta encontrada. Alega que exposto à venda é um conceito vago. Os medicamentos controlados, falsificados e contrabandeados não estavam visualmente à mostra. Estavam escondidos. Sabe que tem posto da ANVISA no Aeroporto. Não sabe se tem sistema de monitoramento. (...) Estavam presente pessoas da ANVISA e da Polícia Federal. Surpreendeu-se com a quantidade de medicamentos encontrados e pela maneira que estavam escondidos. Por sua vez, a testemunha de acusação Alex Halti Cabral, agente da Polícia Federal de Campinas/SP, quando ouvido em Juízo, afirmou que tem conhecimento dos fatos, pois estava presente na fiscalização. Tomou conhecimento através de ofício da ANVISA de Brasília que ocorreria a fiscalização no Aeroporto. Os agentes da ANVISA disseram que precisariam do apoio para a fiscalização. Os agentes fizeram tudo praticamente sozinhos. Só observou os agentes da ANVISA e ficou sabendo que em um momento determinado um dos agentes subiu até o forro da farmácia, pegou uma escada e entrou até a altura da cintura, puxou uma caixa e trouxe. Essa caixa estava cheia de medicamentos, abriu e tinha medicamentos falsificados. Isso lhe foi falado, não entende sobre isso. Deu voz de prisão para o acusado. Exposto não havia nada na farmácia. Procurando em toda farmácia acharam uma maleta com outros medicamentos, mas não estava nada exposto. Essa maleta não estava no forro, ele não viu onde estava, mas pode afirmar que não tinha nada exposto. Na farmácia havia alguns remédios normais expostos. Quando da prisão o acusado teria falado que alguém teria entregue os medicamentos para guardar ou alguém lhe devia

dinheiro e acabou lhe entregando. Falou por alto, não entrou em detalhes. Nunca ouviu dizer em Viracopos sobre esse tipo de comércio na Farmácia. Foi um choque participar desta fiscalização. Estava presente na diligência, mas não subiu no sótão nada disso, só acompanhou.. Tinha apenas uma escada e o agente da ANVISA subiu. Não tinha como duas pessoas entrarem no sótão. Por outro lado, a testemunha da acusação Maria Elvira, foi ouvida em Juízo e afirmou que trabalhava na farmácia em questão. Não trabalha mais lá. Trabalhou na Droga Gio de 06/2005 a 03.01.2011. Nunca presenciou nenhuma irregularidade na farmácia. Afirmou que certa vez teve uma discussão com ele sobre notas fiscais. Ela tinha conferido uns medicamentos e não encontrou as notas fiscais. O acusado teria ficado bravo e falou que não era problema da farmácia, era problema dele. A testemunha nunca viu na farmácia ou viu indícios de medicamento falsificado, sem registro ou mercadoria estrangeira por importação proibida. Nunca viu nada disso. Arrumou novo emprego em Artur Nogueira. A farmácia tinha todos os requisitos para trabalhar com medicamentos controlados, mas isso nunca foi requerido. Farmácia de giro, passageiros passam por lá e compram remédios para viajar. O movimento e a receita da farmácia melhoraram nos últimos dois anos. A farmácia não possuía autorização para vender os medicamentos Lexotan e Desobesi e nunca viu venda desses medicamentos. O medicamento Cialis só era vendido com nota fiscal. A discussão entre ela e o acusado foi relacionada ao medicamento Viagra. O Valmir disse que era problema dele e não da farmácia. Os demais remédios ela nunca viu. A maleta preta ela tomou conhecimento pela internet, assim como toda a fiscalização ocorrida. Nunca viu ninguém comprar anabolizante na farmácia. Nunca vendi anabolizante na farmácia. O acusado não frequentava o Paraguai. A testemunha de defesa Carlos Alberto da Fonseca, gerente comercial da Infraero, relatou conhecer o réu e saber que ele tem a concessão da farmácia. Assumiu a gerência comercial do aeroporto em 1997. Afirma que nunca foi constatada nenhuma irregularidade na farmácia. A Infraero faz fiscalização de limpeza, etc., na farmácia. O movimento cresceu muito. Foi procurado por duas pessoas para montar farmácia no aeroporto. A farmácia em questão ficou fechada por 60 dias e hoje voltou a funcionar, e o réu é quem cuida. Hoje ela está funcionando normalmente. A testemunha vê o réu lá regularmente. Existe sótão em cima de algumas lojas. Um mezanino técnico, a Infraero tem acesso para limpeza de ar condicionado, parte hidráulica, etc. O lojista teoricamente não tem acesso a isso. Relata que o réu passou por dificuldades financeiras quando o movimento do aeroporto era pequeno e isso foi contornável. Foi por volta do ano 2000. Hoje em dia não tem mais dificuldades. Só existe uma farmácia no aeroporto. Em 2010 o Sr. Valmir também esteve à frente dos negócios. A Infraero não faz controle dos medicamentos. A ANVISA que faz tal fiscalização. O abastecimento dos lojistas era feito por uma doca. Depois se instalou um módulo operacional, em alguns horários as entregas são feitas pelo módulo operacional. Não é feito um controle de fornecedores, não tem como afirmar quais fornecedores abastecem. Os concessionários são responsáveis pelo abastecimento. O tal sótão é um mezanino para acesso à hidráulica, ar condicionado. Não faz parte da concessão e não é para ter acesso. Não era lacrado, mas após os fatos passou a ser. Não pode afirmar que as mercadorias poderiam ter sido colocadas por outra pessoa. A testemunha de defesa Antonio Borges Bezerra é dono de farmácia próxima à região de Viracopos. Conhece de vista a farmácia do acusado. Afirmou conhecer o acusado pelo ramo de farmácias. Existe o chamado Varejinho, são produtos como alicate, aparelho de barbear, esse tipo de produto que não são medicamentos, ele tem isso na farmácia dele, e com certeza o Valmir tinha em sua farmácia. Para o seu estabelecimento adquiria os produtos do fornecedor Ronaldo, pois ele é ambulante, tinha pronta-entrega e vendia esses acessórios. A testemunha trabalha com remédio tarja preta. Acredita que o Sr., Valmir, se quisesse, poderia vender medicamentos tarja preta. O ponto comercial em Viracopos é o sonho de qualquer empresário do ramo de medicamentos. Não possui em seu estabelecimento medicamentos sem registro da ANVISA. Os farmacêuticos responsáveis sabem disso. Afirma ter licença para a venda desses medicamentos como Ultracet, Bromazepan, etc. Por derradeiro, a testemunha de defesa Kleverson de Almeida afirmou ter prestado serviços para a farmácia do seu Valmir. Coordenava a parte de prescrições e aplicação de injetáveis. A função do Valmir era na parte de compras, não tinha nada a ver com parte farmacêutica. Trabalhou de maio de 2010 até abril de 2011. A farmácia nunca vendeu medicação controlada. A farmácia não tem autorização para vender. Poucos clientes perguntavam por essa medicação controlada. Não havia medicamento em depósito. Se houvesse, ele saberia. Não tinha acesso ao sótão da farmácia. Era trancado. Na farmácia havia o comércio de produtos chamados de varejinho. Se a farmácia pedisse autorização para a ANVISA seria concedida autorização para vender medicamentos controlados. Prestava assistência das 15 às 24h na farmácia. Estava em casa no horário dos fatos. O sótão era trancado, sempre foi trancado. Era trancado com chave. A Infraero tinha acesso. Tinha um cadeado. Trabalhava todos os dias, verificava lote, com nota fiscal, e só ia para estoque quando estava correto. Não ouviu falar da discussão da Sra. Maria Elvira com o acusado. Ele ficava no período da tarde e a Elvira no período da manhã. A maioria dos medicamentos chegavam no período da manhã. As transportadoras chegavam e deixavam notas fiscais, era conferido o lote, a validade. Havia 04 pessoas que trabalhavam sob sua responsabilidade. O sr. Valmir também fazia vendas sob a coordenação da Maria Elvira. Pela manhã eram 04 ou 05 funcionários. Seu Valmir nunca viajou para o exterior. Portanto, pelas provas carreadas aos autos, não é crível a tese defensiva de que os produtos apreendidos não eram de propriedade do réu. Tal alegação se mostra inverossímil e desproporcional ante a quantidade e diversidade dos medicamentos apreendidos, bem como as condições de tempo e de lugar em que se deram as apreensões. Segundo as declarações da testemunha de acusação Renato Lopes Hurtado, Fiscal da Vigilância Sanitária que acompanhou a fiscalização à época, o próprio

acusado teria admitido a propriedade dos medicamentos (...) Valmir afirmou que a maleta era de alguém que havia viajado e a deixado na farmácia; Que, no entanto, os fiscais abriram a referida maleta e encontraram dentro da mesma documentos com o nome de Valmir, e que nesse momento, diante das evidências Valmir admitiu que a maleta era de sua propriedade (...) (grifos nossos).A testemunha Adilson Batista Bezerra também indicou em seu depoimento que o réu teria assumido a propriedade da maleta contendo medicamentos. O próprio réu admitiu, em juízo, que a maleta em que foram encontrados os medicamentos teria sido entregue aos seus cuidados por um fornecedor conhecido como Ronaldo, mas não forneceu explicações ou maiores elementos a embasar sua defesa. Disse que guardou a maleta e uma caixinha de papelão sem saber do seu conteúdo, e que o tal fornecedor viria em outra data retirar o objeto.Sintetizo e colaciono os seguintes trechos do depoimento judicial do acusado: Nada havia no teto do estabelecimento, foi uma armação contra mim, pois meus negócios no Aeroporto melhoraram muito, estou sofrendo muito assédio para vender a farmácia. Essa mala foi deixada por um representante comercial chamado Ronaldo (vendedor de varejinho) no domingo anterior aos fatos. (...) Comprava desse fornecedor os seguintes objetos: elástico de cabelo; cadeado de mala; pente; escova, etc., sem nota fiscal, etc..A versão apresentada pelo réu restou completamente isolada no conjunto probatório colacionado ao feito. Ele não logrou êxito em comprovar suas alegações, nem ao menos soube indicar o sobrenome do suposto fornecedor de varejinho que teria lhe entregue a maleta contendo os medicamentos apreendidos. A versão defensiva, além de superficial, não restou confirmada por qualquer outro elemento constante dos autos, ao contrário, foi contrariada por eles.O conjunto probatório é robusto, e baseia-se em provas testemunhais, bem como o depoimento do réu em Juízo. A corroborar os testemunhos existem diversos laudos periciais (de constatação e definitivos), tendo sido concluída, cabalmente, a natureza ilícita dos medicamentos apreendidos (medicamentos contendo substâncias consideradas drogas; medicamentos falsificados, sem registro na ANVISA e medicamento contrabandeado).Pelas narrativas e depoimentos colacionados, restou comprovado que, no curso da fiscalização realizada pelos agentes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA foram encontrados expostos à venda na farmácia DROGA GIO, 03 caixas do Medicamento CIALIS, lote A10309.Ainda, em um fundo falso localizado no teto do escritório do proprietário da farmácia, foram encontradas as seguintes substâncias (auto de apreensão de fls. 07/08): 08 Caixas de Cloridrato de Sertralina 50 mg, 10 caixas Caixas de DIAZEPAN, 10 mg; 08 Caixas de DESOBESI-M, 25 mg; 06 Caixas de DUALID S, 75 mg, 03 Caixas de BROMAZEPAM, 3 mg, 01 Caixa de Cloridrato de Sibutramina, 15 mg; 01 Caixa de ANFRANIL SR, 75 mg; 02 Caixas de RIVOTRIL, 2,5 mg/ml e 01 caixa de NEOZINE, 40 mg/ml.Por fim, restou comprovado que os agentes da ANVISA encontraram, em uma maleta preta do réu Valmir (auto de apreensão de fls. 11/12): 07 caixas de Diazepam, 10 mg; 05 caixas de Desobesi-M, 25mg, 06 caixas de Lexotan, 6mg; 01 caixa de Cloridrato de Amitriptilina, 25 mg, 01 caixa de Clonazepam, 0,5 mg, 02 caixas de Arcoxia, 60 mg; 01 caixa de Lexapro 10 mg; 01 caixa de Efexor, 75 mg; 01 caixa de Hermogenin, 01 caixa de Cloridrato de Fluoxetina 20 mg; 01 caixa de Frontal 2mg; 01 caixa de FRISIUM 20mg; 01 caixa de VEROTINA 20mg; 01 caixa de ULTRACET 37,5; 01 caixa de ANAFRANIL 25mg; 01 caixa de BROMAZEPAM 3mg; 06 caixas de CIALIS 20 mg; 03 caixas de Viagra 50 mg; 01 Ampola de DECA DURABOLIN 50 mg, 01 ampola de WINSTROL, 1 ml; 01 cartela de PRAMIL, 50 mg.No presente caso, o dolo configurou-se pela vontade livre e consciente de ter em depósito para venda, sem autorização e em desacordo com determinação regulamentar, medicamentos considerados drogas (Tramadol é entorpecente, e as substâncias Sibutramina, Femproporex, Diazepam, Clonazepam, Bromazepam, Lorazepam, Anfepirama, Alprazolam, Clobazam são Psicotrópicas). Todas essas substâncias são consideradas DROGAS, de acordo como artigo 1º e 66, da Lei 11.343/2006.Segundo os próprios agentes da ANVISA, a drogaria de propriedade do acusado (DROGA GIO) não possuía autorização da Agência Reguladora para manter em depósito os medicamentos supracitados, que contém princípios ativos previstos pela Portaria 344/98 do Ministério da Saúde.Além disso, restou comprovado que o acusado também mantinha em depósito para vender e expor à venda medicamentos falsificados (Viagra, Cialis, Deca Durabolin, Hemogenin e Winstrol).Destarte, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito previsto no artigo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (medicamentos considerados drogas) e 273, 1 e 1º - B, inciso I do Código Penal (medicamentos falsificados).Não há dúvida também que o réu praticou o crime descrito no artigo 334, 1º, c do Código Penal.O Laudo nº 5115/2010, acostado às fls. 157/178, indicou que o produto apreendido Pramil tem sua importação, comércio e uso proibidos em todo o território nacional, além de não possuir registro na ANVISA, o que corrobora a proibição de sua importação. Pelas declarações das testemunhas e depoimento do próprio acusado, é patente ser pessoa experiente, pois está no ramo farmacêutico há muitos anos (18 anos) e possui conhecimento vasto acerca dos medicamentos apreendidos, bem como das restrições regulamentares existentes para a venda ou exposição à venda de tais produtos. Não é crível sua versão dos fatos, pois ao mesmo tempo em que alega estar sofrendo assédio em razão do sucesso da farmácia e ter o ocorrido acontecido por armação de alguém para lhe prejudicar, também afirma que recebeu a maleta de um fornecedor e aceitou guardá-la mesmo sem ter conhecimento do seu conteúdo. Tal postura não condiz com os fatos narrados, nem com as condições pessoais do acusado, comerciante experiente da área farmacêutica que se mostrava preocupado com o assédio de outras pessoas do ramo.Isso posto, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade, tipificado está o delito definido no artigo 334, 1º, c do Código Penal.Porém, impende ressaltar que entendo que o crime de contrabando (artigo 334, 1º, alínea c) ainda

que tenha sido comprovada a autoria e materialidade, restou absorvido pelo delito previsto no artigo 273, 1º-B, incisos I do Código Penal, eis que este já prevê as condutas de importação, venda e manutenção em depósito para venda de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro na vigilância sanitária ou adquiridos de estabelecimentos sem licença da autoridade sanitária. Assim, em virtude do princípio da especialidade da norma penal, a conduta delitiva amoldou-se, com perfeição, ao preceito primário do art. 273, 1º-B (produto sem registro) em que a objetividade jurídica requer maior proteção na esfera penal em relação aos bens jurídicos tutelados no contrabando. Quanto ao crime descrito no Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, entendo não haver dolo na conduta do acusado suficiente para sua condenação, haja vista que não restou comprovado que possuía em depósito para venda ou estava exposta à venda a embalagem de CENTRUM (laudo à fl. 18). O delito em comento tem a seguinte redação: Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 Constitui crime contra as relações de consumo: (...) II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial (grifo nosso). Compulsando os autos, verifico que foi realizada a apreensão de apenas um frasco do referido polivitamínico. O acusado foi peremptório em seu interrogatório judicial ao afirmar que tal frasco seria para uso próprio e que não estava exposto no balcão para venda. O depoimento das testemunhas corroboram as declarações do acusado, pois o próprio agente da ANVISA Renato Lopes não tem certeza se houve a exposição para a venda do produto em questão. Assim, em relação ao crime descrito no artigo Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, o decreto absolutório é medida que se impõe.

2.3 - DO CONCURSO FORMALO Ministério Público Federal requereu a aplicação do concurso material para os delitos em comento, previsto no artigo 69 do Código Penal. Entendo, no entanto, tratar-se de caso de concurso formal do artigo 70 do Código Penal, uma vez que as ações dolosas foram praticadas com uma única conduta (manter medicamentos considerados drogas, falsificados e contrabandeados em depósito para venda).

3 - DOSIMETRIA DA PENACrimes capitulados no Art. 273 I e 1º - B, incisos I do Código Penal e Artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I c.c. artigo 66, todos da Lei 11.343/2006. Da desproporcionalidade da pena constante do artigo 273 do Código Penal. Embora seja bastante grave o fato criminal prescrito no preceito primário da norma incriminadora do artigo 273 do Código Penal (inclusive erigido ao conceito de crime hediondo pela Lei nº 9.677/98 - art. 2º, VII-B, Lei nº 9.072/90), a pena mínima abstrata para ele prevista é flagrantemente desproporcional à gravidade da conduta, merecendo ser considerada inconstitucional a fim de evitar grandes situações de injustiça. O bem jurídico tutelado pelo legislador penal ao incriminar as condutas descritas no artigo 273 e seus parágrafos é a saúde pública, integrante do conceito de incolumidade pública. Não se pode admitir que tal bem jurídico, por maior que seja sua relevância penal, vista-se com roupagem dotada de densidade axiológica maior, à luz da Constituição, do que, por exemplo, a vida, indispensável à própria existência humana e, por isso, valor máximo tutelado pelo Direito, sem o quê nem Direito haveria. Assim, não parece condizente com os princípios constitucionais que orientam a aplicação da lei na sociedade brasileira admitir-se que aquele que importa medicamentos do Paraguai ou tem em depósito para venda produto falsificado/adulterado/sem registro sofra uma pena de 10 anos (pena mínima para o delito do art. 273, Código Penal), enquanto aquele que mata sofra pena significativamente menor (pena mínima de 6 anos - art. 121, CP), ou aquele que causa lesão corporal seguida de morte (4 anos - art. 129, 3º), ou o criminoso que abandona incapaz causando-lhe a morte (4 anos - art. 132, 2º), ou ainda aquele que pratica maus-tratos contra vítima que vem a morrer por conta de tão grave conduta (4 anos - art. 136, 2º). Também destoa do próprio bom senso punir-se o importador de remédio, ou quem tem em depósito para venda produto falsificado/adulterado/sem registro, com pena de 10 anos de reclusão, enquanto aquele que submete criança à condição análoga a de escravo sofre pena mais branda (4 anos - art. 149, 2º). Mesmo quem comete o crime de seqüestro (extorsão mediante seqüestro) sofreria pena menor (8 anos - art. 159); ou ainda o estupro, (6 anos - art. 213), mesmo que o estupro seja praticado contra menor de 18 anos ou resulte lesão grave (art. 213, 1º). Pior ainda é a distorção que emerge da legislação penal ao prever pena tão grave para o importador de medicamento sem registro nos órgãos competentes (10 anos) e penas mais leves para quem pratica o tráfico de pessoas para fins de prostituição (2 anos - art. 231-A), ou os crimes equiparados a hediondos da tortura (2 anos - art. 1º, Lei nº 9.455/97), ou, pior ainda, de terrorismo, provocando incêndio (3 anos - art. 250); explosão (3 anos - art. 251) ou uso de gás tóxico (1 ano - art. 252), mesmo que resultem morte (pena no dobro - art. 258, Código Penal). Não se olvida que a combinação de normas penais é matéria das mais polêmicas no direito penal, contudo, não há qualquer justiça na condenação dos autores do delito previsto no art. 273, Código Penal, a penas tão desproporcionais, frente a todo o ordenamento jurídico posto. Essa situação saltou aos olhos dessa magistrada, assim como em casos análogos, em que se previu, de antemão, que a condenação do réu, se fosse mantida a sua pena mínima, levaria a uma prisão de 10 anos, enquanto em inúmeros outros casos, dir-se-ia, bem mais graves, traficantes de mais de 200kg de maconha e mais de 20 kg de cocaína foram condenados à irrisória pena de 20 meses de reclusão (5 anos do art. 33, caput, Lei 11.343/06 reduzida de 2/3 por força do 4º do mesmo artigo). Em outras palavras, traficou cocaína (ou heroína, ou crack, ou maconha, ou qualquer outra droga), a pena pode ser de ínfimos 20 meses; por outro lado, importou medicamento sem registro na ANVISA ou tem em depósito para venda produto falsificado/adulterado/sem registro no mesmo órgão, a pena é de, no mínimo, 10 anos. Um verdadeiro despautério! Esta desproporcionalidade é motivo suficiente para que se afaste a aplicação do preceito secundário da norma penal do art. 273 ao presente caso,

cabendo ao julgador buscar fundamentos jurídicos que sirvam de base à aplicação de uma pena que seja justa, suficiente à prevenção e repressão do crime cometido. Com efeito, sendo o objeto jurídico do crime previsto no artigo 273 a saúde pública, ou seja, mesmo bem jurídico tutelado no crime de tráfico ilícito de drogas (Lei nº 11.343/06), a fim de evitar a aplicação de uma pena desproporcional, e até mesmo injusta, certo parece tomar-se emprestada para o delito capitulado no artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I, a pena prevista para o tráfico de drogas, com suas causas de aumento (art. 40, I) e de diminuição de pena (art. 33, 4º, Lei nº 11.343/06), solução que encontra sustento na analogia in bonam partem. Nesse sentido já foi decidido no âmbito do E. TRF da 4ª Região, quando o Exmo. Desembargador Federal Dr. Paulo Afonso Brum Vaz discorreu em seu r. voto lançado na Apelação Criminal nº 2001.72.00.003683-2 que o caso é, definitivamente, complexo, para cuja solução não se revelam suficientes os meios usuais de interpretação jurídica. Não inteiramente livre de críticas, sujeita, por isso mesmo, a objeções, a solução encontrada não parece, contudo, exceder dos limites do que em direito se possa considerar razoável. O que definitivamente não poderia ser feito no presente caso era tomar, pura e simplesmente, a pena mínima prevista para o delito cometido. E, desse julgado, extraiu-se a seguinte ementa: PENAL. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, 1º-B, I, V E VI, DO CP. COMPETÊNCIA FEDERAL. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE COMPRIMIDOS DE CYTOTEC. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO. 1. Os crimes que afetem a saúde pública não atraem, só por isso, a competência federal. A importação de remédio de procedência ignorada, sem registro e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, no entanto, pode ser entendida como contrabando sob forma especializada. Por opção legislativa (Lei nº 9.677/98), uma conduta que antes se amoldava ao tipo previsto no art. 334 do CP passou a ser prevista em tipo penal próprio (art. 273 do CP), providência que não alterou, todavia, a competência federal para processamento e julgamento do feito. 2. Quem introduz clandestinamente em solo nacional produto de origem estrangeira destinado a fins terapêuticos ou medicinais, sem registro, de procedência ignorada e adquirido de estabelecimento sem licença do Órgão de Vigilância Sanitária competente, pratica o delito capitulado no art. 273, 1º-B, incisos I, V e VI, do CP. 3. A pena do delito previsto no art. 273 do CP - com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 - (reclusão, de 10 (dez) e 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a enormes danos (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que ao réu, denunciado por introduzir, no território nacional, comprimidos de Cytotec, medicamento desprovido de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, 1º-B, incisos I, V, e VI, do CP), foi aplicada a pena de 03 anos de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes, o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública. 4. Possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito que se reconhece, seja porque o delito de tráfico foi tomado apenas como substrato para aplicação da pena, seja porque o remédio importado não era falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (inciso VII-B do art. 1º c/c o parágrafo primeiro do art. 2º da Lei nº 8.072/90). Neste sentido, também, tem-se orientado a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, in verbis: PENAL - PROCESSUAL PENAL - COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS PROIBIDOS - ART. 273, 1º, B, INCISO I CP - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOLO DEMONSTRADO - AFASTAMENTO, DO CONCURSO MATERIAL COM O ART. 334, 1º, C DO CP - RECURSOS DAS DEFESAS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1.(...). 21. A pena imposta aos apelantes, no que tange ao crime capitulado no artigo 273, 1ª B, inciso I, do Código Penal não foi desarrazoada e desproporcional. Muito pelo contrário, a juíza se mostrou sensível ao excessivo rigor do legislador pátrio, na fixação da pena abstratamente prevista ao delito do artigo 273, 1º-B, I, CP, considerando-a desproporcional ao mal praticado, em confronto com condutas bem mais graves como os crimes de tortura, tráfico ilícito de entorpecentes, estupro e homicídio, acabando por aplicar a pena prevista para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes (artigo 12 da antiga Lei 6.368/76 - lei que vigia à época dos fatos - out/04), que previa a pena mínima de 03 (três) anos, socorrendo-se da analogia in bonam partem. 22. (...) - (TRF 3ª Região, ACR 33967, Des Federal Ramza Tartuce, 15/06/2011). Passo, dessa forma, à fixação da pena em relação aos crimes constantes no art. 273 1º e 1º - B, incisos I do Código Penal e artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I c.c. artigo 66, todos da Lei 11.343/2006, emprestando, por analogia, as penas previstas na Lei de Drogas quanto ao delito do art. artigo 273, 1º e 1º - B, incisos I, do Código Penal. A pena cominada ao artigo 33 da Lei 11.343/06 é de reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa. Segundo o art. 42 da Lei nº 11.343/2006, O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no

art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente. Neste diapasão para a primeira etapa da dosimetria, percebo que uma das referidas circunstâncias é desfavorável ao acusado, porquanto manteve em depósito para venda ou expôs à venda grande quantidade e variedade de medicamentos falsificados, proibidos ou sem registro na ANVISA, razão pela qual tenho para mim necessária a majoração na dosimetria da sanção penal. Na sequência, passo a analisar as demais circunstâncias previstas no art. 59 do Código Penal, porém desde já ressaltando que, ante a regra do art. 42 da Lei nº 11.343/06, que atribui preponderância às situações por este mencionadas (circunstâncias do crime - natureza e quantidade da substância ou do produto - personalidade e conduta social do agente), haverá agravamento da sanção penal. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes do acusado, não há apontamentos em seu desfavor. Não há, ainda, informações que desabonem a conduta social do réu, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo e as conseqüências do crime são normais à espécie. Não há que se falar, no presente caso, em comportamento da vítima. Assim, nos termos do artigo 42 da Lei 11.343/06, em razão da natureza e quantidade dos medicamentos apreendidos, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 06 (seis) anos, 08 (oito) meses de reclusão e 667 (seiscentos e sessenta e sete) dias multa, para cada um dos delitos constantes do art. 273 I e 1º - B, incisos I do Código Penal e Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de dosimetria da pena faz-se necessária a aplicação do 4º do artigo 33 da Lei n. 11.343/2006, pois há que se considerar que o réu é primário, tem bons antecedentes, não se dedica a atividades criminosas e nem integra organização criminosa. Não há demais causas de diminuição da pena, incidindo, por outro lado, a causa de aumento prevista no art. 40, I, da Lei 11.343/06, tendo em vista as condições do local em que foram apreendidos os medicamento, drogaria localizada no Aeroporto Internacional de Viracopos, bem como a apreensão de medicamento de origem paraguaia (Pramil). Sendo estas, portanto, as causas de aumento e de diminuição incidentes na dosimetria da pena do réu, deve ser aplicada primeiro a de diminuição e em seguida a de aumento, conforme a ordem prevista no art. 68, caput, do Código Penal. A causa de diminuição de pena do art. 33, 4º da Lei 11.343/06 varia de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). No caso em apreço, o local de grande circulação de pessoas em que o delito foi cometido, Aeroporto Internacional de Viracopos/Campinas, bem como a violação da confiança depositada pela empresa INFRAERO, que havia conferido permissão ao réu para a manutenção do seu negócio no Aeroporto, por diversos anos, denotam um maior grau de periculosidade do acusado. Por esta razão, entendo pela aplicação da redução na fração de 1/4, perfazendo a pena corporal de 5 (cinco) anos de reclusão, e 500 (quinhentos) dias-multa, para cada um dos delitos constantes do art. 273 I e 1º - B, incisos I do Código Penal e Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. Por outro lado, a fração de aumento (artigo 40, inciso I da Lei n. 11.343/06) a incidir sobre esta pena privativa de liberdade, que neste caso também varia de 1/6 a 2/3), deve ser de 1/6 (um sexto), por ser uma só a causa de aumento, motivo pelo qual a pena passa a ser fixada definitivamente em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, para cada um dos delitos constantes do art. 273 I e 1º - B, incisos I do Código Penal e Artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I c.c. artigo 66, todos da Lei 11.343/2006. Levando em consideração a condição financeira do acusado à época dos fatos (em seu depoimento em Juízo afirmou auferir uma média de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) brutos. Considerando que o salário mínimo à época era de R\$ 510 (quinhentos e dez reais), recebia mais ou menos 0.65 salário mínimo ao dia, fixo o valor do dia-multa em 1/12 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 43 da Lei 11.343/06). Restando configurado o concurso formal descrito no artigo 70 do Código Penal e sendo 02 (dois) os crimes praticados (com penas idênticas) exaspero uma delas em 1/6, fixando a pena definitivamente em 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, sendo incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do artigo 44 do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, pois não reincidente (33, 2.º, b, do Código Penal) e considerando-se as circunstâncias já analisadas do artigo 59, do referido diploma legal. Por fim, nos termos da doutrina majoritária, a aplicação da pena de multa deve ser cumulativa e se estender para todas as modalidades de concurso de crimes. Portanto, considerando os termos do artigo 72 do Código Penal, segundo o qual no caso de concurso de crimes, as penas de multa são aplicadas distinta e integralmente, ou seja, as penas de multa individualmente dosadas para cada crime sempre deverão ser somadas, temos que a sanção pecuniária final passa a ser de 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa. 4 - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para: 1) CONDENAR o réu VALMIR EDNER PAULINO pelo crime descrito no artigo Art. 273 I e 1º - B, incisos I do Código Penal à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa e pelo crime descrito no art. Artigo 33, caput, com a causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I c.c. artigo 66, todos da Lei 11.343/2006 à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, que, nos termos do artigo 70 e 72 do Código Penal, totalizam a pena definitiva de 06 (seis) anos, 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 1166 (mil cento e sessenta e seis) dias-multa. 2) ABSOLVÊ-LO pelo crime descrito no artigo Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, incisos III do CPP. Condeno o réu, ainda, no pagamento

das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, também com o trânsito em julgado. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que ensejasse o recolhimento à prisão, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal. Quanto aos bens apreendidos neste feito, descritos no Auto de Apreensão de fls. 07/08, 09/10, 11/12 e 13, e encaminhados ao depósito judicial desta Subseção Judiciária de Campinas em 16/06/2011 e 01/03/12 (fls. 300 e 363, respectivamente), independentemente do trânsito em julgado, determino: 1) a destruição da maleta McQueen e dos cadeados apreendidos, nos termos do artigo 274 do Provimento CORE 64/05; 2) a incineração dos medicamentos Sertralina, Dualid, Sibutramina, Desobesi-M, Diazepam, Lexontan, Bromazepam, Clonazepam, Cloridrato de Amitriptilina, Lexapro, Efexor, Hemogenin, Deca Durabolín, Cloridrato de Fuloxetina, Verotina, Frontal, Frisium, Ultracet, Anafranil, Winstrol, por serem considerados drogas nos termos dos artigos 1º e 66 da Lei nº 11.343/2006 (substâncias relacionadas na Portaria SVS/MS nº 344/1998), observando-se as cautelas de praxe; e dos medicamentos falsificados/contrabandeados/sem registro na ANVISA: Hermogenin (laudo de fl. 16), Deca Duraboli (laudo de fl. 21), Winstrol (laudo de fl. 24), Cialis (laudo de fl. 26) e Viagra (laudo de fl. 35) e medicamento PRAMIL; 3) a incineração do polivitamínico CENTRUM, pois considerando a data da sua apreensão (11/10/10), trata-se de medicamento vencido; Para tanto, solicite-se à Polícia Federal que proceda a incineração dos medicamentos acima descritos (itens 2 e 3) e destruição da maleta e cadeados, atentando-se às formalidades legais (participação da ANVISA, etc.) e encaminhando a este juízo cópia do termo de cumprimento, em até 60 dias, reservando-se material para eventual necessidade de contraprova em grau recursal. Comunique-se o Setor Administrativo do juízo para que este providencie o necessário ao cumprimento desta decisão e para que comprove o efetivado nos autos. Deixo de fixar valor mínimo de reparação em favor da União, em razão da ausência de danos materiais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 16 de outubro de 2013. Recebo o recurso de apelação e as suas razões às fls. 466/477. Às contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 1520

ACAO PENAL

0000873-18.2008.403.6105 (2008.61.05.000873-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ZILDA VINCOLETTO CUNHA X ILCA PEREIRA PORTO (SP082560 - JOSE CARLOS MANOEL E SP283056 - JOANA D'ARC DE ABREU PICOLI)

Abra-se vista às partes para que se manifestem na fase do artigo 403 do Código de Processo Penal. MANIFESTE-SE A DEFESA DA ACUSADA ILCA PEREIRA PORTO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2630

CARTA PRECATORIA

0003074-80.2013.403.6113 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE DIVINÓPOLIS - MG X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X IRENE BURCI X NILZA MARIA MARTINS X DENIS CLEITON DA SILVA X JOSE VANDERLEI GALVANI X LUIS HENRIQUE VALENTIM MOURA X ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES (SP109660 - MARCOS MUNHOZ E SP290824 - RAFAEL SOUSA BARBOSA E SP286369 - THIAGO GARCIA MARTINS E SP297087 - BRUNO HENRIQUE ALVES DE SOUSA E SP141541 - MARCELO RAYES E SP208146 - OTOMAR PRUINELLI)

JUNIOR) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Vistos, etc. Cumpra-se conforme deprecado. Tendo em vista o teor da informação supra, nos termos do que dispõe o art. 185, 4º, do CPP e a Resolução nº 105/2010, do CNJ, designo o dia 03 de dezembro de 2013, às 14:00 horas, para realização de audiência, por meio de videoconferência com a 1ª Vara Federal de Divinópolis/MG, para oitiva das testemunhas elencadas a seguir: Arrolada(s) pela acusação: Marcos Donisete Xavier de Almeida. Arrolada(s) pela defesa de IRENE BURCI: Antonio dos Reis Rosa. Arrolada(s) pela defesa de NILZA MARIA MARTINS, DÊNIS CLEITON DA SILVA e MARIO GUTIERRES: Fabiana Cristina da Silva. Arrolada(s) pela defesa de JOSÉ VANDERLEI GALVANI: Vera Lúcia Garcia Galvani. Arrolada(s) pela defesa de LUIZ HENRIQUE VALETIN MOURA: Luís Carlos Barbosa e Alex Araújo Pizzo. Arrolada(s) pela defesa de ANTONIO CARLOS ALVES RODRIGUES: Milton de Oliveira, José Luís Maritan e David da Cruz Antunes. Assim sendo, oficie-se ao E. Juízo Deprecante (1ª Vara Federal de Divinópolis/MG), para solicitar a intimação do acusado CARLOS ROBERTO DA CRUZ com antecedência mínima de 10 (dez) dias (art. 185, 3º, do CPP), bem como as providências necessárias ao comparecimento do referido acusado perante esse E. Juízo, na data supramencionada. Oficie-se ao Supervisor do Setor de Informática desta Subseção Judiciária para as providências cabíveis no tocante à realização de audiência por meio de videoconferência, informando-lhe inclusive os dados do contato com a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG. Tendo em vista que, na ação principal (nº 3688-61.2013.401.3811), os acusados LUIZ FERNANDO DA SILVA e KEILA APARECIDA SILVÉRIO são defendidos por advogado dativo, nomeio, como seus defensores ad hoc, os advogados ROGÉRIO RAMOS CARLONI (OAB/SP 111.041) e GLEISON DAHER PIMENTA (OAB/SP 120.216). Ciência ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de todos os denunciados no polo passivo deste feito. Cumpra-se. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2112

EXECUCAO FISCAL

0000628-41.2012.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X MANOCCHIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA)

1. Defiro nova oportunidade para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia de seus instrumentos constitutivos, a fim de comprovar os poderes do subscritor da procuração de fls. 55. 2. Tendo em vista a não oposição de Embargos à Execução por parte da executada, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se possui interesse na designação de hasta pública do bem penhorado à fl. 81, informando, ainda: a) o valor do débito atualizado; b) se o valor da arrematação poderá ser parcelado; e) o(s) nome(s) do(s) leiloeiro(s) para a realização da hasta pública, nos termos do art. 706 do Código de Processo Civil, se for o caso. 3. Após, venham os autos conclusos. 4. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001676-80.2013.403.6119 - ZELITA FERNANDES OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO DE SECRETARIA: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1997

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006107-65.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003862-33.2000.403.6119 (2000.61.19.003862-8)) PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP237231 - PRISCILA SISSI LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X LEANDRO LUIS ZANETI(SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X CCS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP212923 - DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO)

Não obstante a sentença proferida às fls.119/120 e, já transitada em julgado, não há providência alguma a cargo deste juízo, porquanto nenhum valor se encontra vinculado ao presente feito, devendo os pedidos para levantamento dos depósitos efetuados pelos arrematantes ser dirigidos à ação executiva fiscal.Intimem-se e, decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001187-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001187-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006546-81.2007.403.6119 (2007.61.19.006546-8)) TEXTIL INTERNACIONAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP039617 - ISMAEL GOLDMACHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

A discussão dos autos é complexa, não propriamente do ponto de vista jurídico, mas fático. A questão da produção de prova pericial já foi indeferida outrora em juízo, sendo confirmada a negativa pelo TRF3. Todavia, em face da impugnação e da réplica apresentadas, evitando cerceamento de defesa, determino que embargante apresente seus quesitos, a fim de que este juízo avalie o deferimento ou não da perícia neste momento processual. Não sendo apresentados, retornem os autos conclusos para sentença.

0008883-09.2008.403.6119 (2008.61.19.008883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-25.2004.403.6119 (2004.61.19.005302-7)) PRP PARTICIPACOES LTDA(SP256895 - EDUARDO SUESSMANN E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Em face do laudo entregue a fls., expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados conforme fls. 688/689.A seguir, dê-se ciência às partes, para atendimento ao disposto no parágrafo único, do art. 433 do CPC, iniciando-se o prazo com a parte embarganteInt.

0001396-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001396-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017280-38.2000.403.6119 (2000.61.19.017280-1)) CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ EXPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DO R. SANCHES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL contra a sentença de fls. 45/49, julgou procedente o pedido formulado na inicial,

determinando que a execução prossiga após a adequação da CDA, com a exclusão dos juros após a decretação da falência, e exclusão integral da multa. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, uma vez que na referida sentença se estabeleceu a possibilidade de cobrança futura de multa moratória dos sócios-administradores, nos casos de condenação por crime falimentar, entretanto, no dispositivo foi determinada a exclusão de multa. Presentes os pressupostos legais CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 52/53. Correto o entendimento exarado pelo embargante, razão pela qual acolho o pedido formulado nos embargos de declaração, para corrigir o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante exposto, não vislumbro a prescrição do crédito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do CPC, determinando que seja destacada a CDA a multa moratória, reconhecendo a sua ineficácia em relação à massa falida, mas não obstante, porque já devidamente inscrita na Dívida Ativa, que seja futuramente cobrada contra os sócios eventualmente condenados por crime falimentar. Ainda, reconheço que são devidos os juros anteriores à quebra e, os posteriores, condicionados à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009337-52.2009.403.6119 (2009.61.19.009337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-74.2008.403.6119 (2008.61.19.001442-8)) LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIOTrata-se de Embargos à Execução opostos por LABORATÓRIOS PFIZER LTDA em face da União Federal com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, bem assim da prescrição. Sustenta o embargante (fls. 02/18 e 173/178), em síntese, que a execução deve ser extinta por força da nulidade da CDA, extinção do crédito pela compensação, decadência, bem como impossibilidade de culminação de multa e sua cumulação com juros. A União Federal (fls. 58/70) opôs-se integralmente ao requerido, manifestando-se pela validade da CDA, inexistência na compensação, e validade do lançamento. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Nulidade da CDA É corrente na doutrina e na jurisprudência de que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza da existência do débito. A CDA deve possuir todos os elementos exigidos pelo 6º e 5º e incisos, ambos do art. 2º da Lei 6.830/80, ou seja, corretamente indicar o nome e qualificação do devedor, bem como dos co-responsáveis; o valor original da dívida, o seu termo inicial e a indicação dos juros e encargos incidentes; a qualificação legal do débito; a forma de correção monetária aplicável; a data e a identificação da inscrição do débito; e a indicação do número do processo administrativo do qual originou a certidão. Apenas alegações contundentes são capazes de ilidir a presunção insculpida no art. 3º da Lei 6.830/80, conferida aos títulos executivos fiscais. A idéia central é que a Dívida Ativa goza de presunção relativa de certeza e liquidez, característica oriunda de previsão legal, e que somente pode ser afastada se existir sólida prova em contrário, o que não ocorreu no caso em tela. Essa é a percepção da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA, PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA - CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGÍVEL ATÉ A SATISFAÇÃO INTEGRAL DA OBRIGAÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. A certidão da dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de liquidez e certeza. A lei defere ao devedor a prerrogativa de desconstituir a contestável verdade do documento (artigo 3º, parágrafo único, da Lei Federal nº 6.830/80). Sujeita

a iniciativa, todavia, à produção de prova inequívoca. A impugnação genérica de algum ou de alguns dados da certidão da dívida ativa não é suficiente para infirmar a verdade documental. Não se confundem alegação e prova. A relação entre uma e outra, no processo, é de precedência, não de equivalência. Trata-se de acordo de parcelamento requerido após a inscrição na dívida ativa e a propositura da ação executiva. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 550030 N° Documento: 2 / 1974 rocesso: 1999.03.99.108003-2 UF: SP Doc.: TRF300245778 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Órgão Julgador QUARTA TURMA Data do Julgamento 04/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/08/2009 PÁGINA: 167) Por esta, estão absolutamente presentes os requisitos do art. 202 do CTN e do art. 2º, III da L. 6830/80, e, portanto, existente o pressuposto processual de validade. (iv) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais hão de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, quanto aos débitos, verifico: A mencionada compensação se efetivou na DCTF de 2003. Verificando o equívoco, a embargada notificou o embargante para corrigir o erro e lançar a diferença pelo AI em 2006, tendo inscrito em dívida no ano seguinte. Assim, não se passaram mais de cinco anos entre o fato jurídico tributário e o lançamento ex officio das diferenças apontadas, razão pela qual inexistente caducidade dos créditos. (v) Possibilidade de compensação em Embargos à Execução O art. 16, III, 3º da L. 6830/80 é claro ao vedar a compensação no processo executivo. Contudo, sigo a interpretação moderna de Leandro Paulsen (admitida em alguns julgados do e. STJ - EREsp 438.396/06) de que tal artigo, após a L. 8.383/91 e a L. 9.430/96 (e suas alterações L. 10.637/02, L. 10.833/03 e L. 11.051/04) deve ser lido de outro modo, como a proibição de se buscar em sede de embargos à execução o direito a compensar e não de se alegar compensação já efetuada. Naturalmente, quando ainda não houve a compensação, há a necessidade do exercício de ação própria, de cunho essencialmente cognitivo-declaratório, conquanto condenatório, com vistas ao reconhecimento deste direito, sendo inadmissível discuti-lo em sede de execução fiscal, por coerência com o processo executivo, cujo conhecimento é pressuposto. Do contrário, os embargos ganhariam foro de contestação/reconvenção, o que é inadmissível, em sua íntegra, no direito brasileiro. Todavia, quando uma das alegações do contribuinte é a compensação já efetuada, absolutamente cabível que busque obstruir o curso da execução do crédito se entende, com provas acostadas aos autos, que houve efetivo e regular direito de auto compensação. Assim, uma vez feita por autolancamento, goza em princípio de liquidez e certeza a compensação, consoante apuração pelo próprio contribuinte em sua declaração. Todavia, no caso dos autos, não há nenhuma comprovação desta alegação de compensação, razão pela qual deixo de considerá-la. Há que se destacar que o direito e o dever de produzir provas é de quem o alega, não cumprindo ao juiz o interesse probatório, sob o risco do sistema processual se transmudar em inquisitório e o juiz se tornar o grande gestor das provas no processo, o que é inconcebível num sistema processual democrático. Assim, em respeito as já antigas regras da instrução probatória da auctorit incumbit probatio ou da allegatio et non probatio quasi non allegatio, entendo que a prova deve ser feita por quem alega, salvo exceções legalmente previstas, balizadas em princípios constitucionais de dignidade humana e hipossuficiência, o que não é o caso. O excipiente não foi capaz de se desincumbir integralmente de seu ônus probatório, e, tendo sido a oportunidade de apresentar ou requerer prova pericial, igualmente não o fez. Correta, portanto, a inscrição dos valores da multa em CDA e sua cobrança executiva. Entendo, nos termos manifestado pela Receita Federal, de que não houve propriamente compensação, e, se houve, a sua alocação não se deu nos termos mencionados na inicial, tanto que não há prova robusta de fato nos autos, como não houve discussão por parte do embargante em sede administrativa. Inobstante as DIPJs retificadoras, não há prova suficiente nos autos a demonstrar que o embargante deduziu em sua declaração de IRPJ o valor retido na fonte supostamente recolhido na estimativa de R\$ 463.645,24, tampouco verifico que é plausível sua argumentação quanto à dedução em sua DCTF da CSLL em relação ao saldo negativo de períodos

anteriores. Por essa razão, segundo a produção probatória trazida aos autos, mostra-se correta a multa aplicada pela embargada tendo em vista, em relação à CSLL, a base estimada de R\$ 587.280,40 e a diferença entre o IRPJ estimado e o recolhido de R\$ 1.169.744,58. (vi) Juros, multa e correção monetária: A doutrina especializada (ver, nesse sentido, Nelson Nery Júnior e Luiz Antonio Scavone Júnior), assim como a jurisprudência majoritária, entende que é possível cumular no executivo fiscal os encargos provenientes de juros moratórios e correção monetária, haja vista que cada um desempenha um papel específico na teoria geral do direito, seja por sua conceituação diversa, seja pela finalidade a que se destina. Os juros moratórios são percentuais auferidos em razão da mora, isto é, procuram penalizar aquele que está na posse do capital alheio pela sua inadimplência ou pela sua demora no cumprimento da obrigação, a fim de inibir outras mesmas condutas futuras. Tratam-se de juros ditos propter moram, ou seja, fundados na demora imputável ao devedor de dívida exigível, como consequência pelo descumprimento de um dever obrigacional, que tem seu termo a quo, isto é, passam a ser exigíveis, nas obrigações tributárias, a partir do inadimplemento. Já a correção monetária consiste no ajuste feito periodicamente de certos valores na economia tendo como base o valor da inflação de um período, objetivando compensar a perda de valor da moeda, isto é, trata-se de simples mecanismo de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Portanto, sempre devido, haja vista ser a inflação um problema macroeconômico até hoje insanável. É preciso atentar que ambos não se confundem com: i) juros compensatórios, definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem; ii) juros remuneratórios, que são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo; e, tampouco, iii) multa moratória, conceituada como instrumento de coação que visa a coibir e a penalizar a impontualidade e a inadimplência. Avançando, há que se ressaltar que o CTN não mais permite distinguir, na essência, a multa com natureza punitiva e a multa com matiz moratória. Acredito que o raciocínio a ser seguido aqui é diverso por se tratar de Direito Público e não de Direito Privado. A multa moratória no campo privado é instituto de ressarcimento do credor em razão da impontualidade do devedor, absolutamente cumulável com os juros remuneratórios e os juros compensatórios. Os juros compensatórios são definidos como percentuais auferidos em virtude da utilização do capital alheio, isto é, procuraram compensar a parte que ofereceu o capital pela impossibilidade ou restrição na sua utilização por outrem. Os juros remuneratórios são percentuais estabelecidos pelas partes no momento da realização do contrato ou por força de lei, objetivando não a compensação pela restrição ao capital ou a demora pelo pagamento, mas sim, a valorização que esse capital veio a sofrer com o decorrer do tempo. Logo, cumpre a multa moratória papel diverso, qual seja, indenizar o credor pela impontualidade. Possuindo conteúdos diversos, não há óbice em sua cumulatividade. Todavia, no âmbito público, não há como distinguir a essência indenizatória e punitiva da multa, pois a presença da força estatal para a proteção do interesse coletivo, do financiamento dos bens e serviços públicos, do dever de solidariedade no financiamento do orçamento público, aliado à possibilidade arbitramento fiscal em algumas hipóteses, ao fato da multa ter percentual fixo, conquanto às vezes progressivo, sem relação de proporcionalidade com o quantum ou a natureza do tributo, conduzem à conclusão de que o objetivo do Estado ao aplicar a multa fiscal é tão-somente punir pedagogicamente o inadimplente pelo seu ressarcimento. Isso sem mencionar o fato de que é de difícil mensuração para o Erário o seu prejuízo pelo inadimplemento. Assim, entendo que não há como fracionar ontologicamente a essência da multa fiscal como multa moratória e multa punitiva, posto que sempre será intrinsecamente sancionatória. Portanto, consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, e as considerações acima, em princípio, seria possível cumular os juros moratórios, a correção monetária e a multa moratória, haja vista que cumprem papéis específicos no ordenamento jurídico, e, portanto, finalidades distintas a serem alcançadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, reconhecendo a validade da CDA e a exigibilidade do crédito em cobrança, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 10.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007714-16.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023863-39.2000.403.6119 (2000.61.19.023863-0)) TECMAR FUNDICAO DE METAIS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela FAZENDA

NACIONAL/CEF contra a sentença de fls. 56/61, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela executada. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão na referida sentença. Alega que são devidos os juros de mora se o ativo apurado bastar para o pagamento do principal (artigo 463, caput e inciso II do CPC). Presentes os pressupostos legais CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 64/67. Correto o entendimento exarado pelo embargante, razão pela qual ACOELHO o pedido formulado nos embargos de declaração, para corrigir o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 291, I do CPC. A execução deverá prosseguir após a adequação da CDA, com a exclusão dos juros após a decretação da falência, e, exclusão integral da multa, exceto se houve sobra do ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007747-06.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010935-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010935-3)) INAPEL EMBALAGENS LIMITADA (SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP262265 - MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. Porque tempestiva, recebo a apelação de fls. 172/173 em seu efeito devolutivo, com fulcro no inc. V, do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a apelada Fazenda Nacional para oferecer contrarrazões. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Intimem-se.

0011294-54.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006676-08.2006.403.6119 (2006.61.19.006676-6)) POLIPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RALPH LAGNADO (SP182093 - ADRIANA LAGNADO) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

SENTENÇA (Tipo A) RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução opostos por ASSISTÊNCIA MÉDICA POLIPEC INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO FEDERAL com vistas à extinção da execução pelo reconhecimento da inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo. Sustenta o embargante (fls. 02/20), em síntese, que a execução deve ser extinta por força decadência, prescrição, excesso de multa e ilegitimidade de sócio. A União Federal (fls. 69/68) apresentou a sua impugnação, manifestando pela inexistência de decadência, excesso de multa, prescrição, mas acordou sobre a ilegitimidade. Relatados os fatos materiais e processuais, passo a decidir: FUNDAMENTAÇÃO Ante a desnecessidade de instrução do feito, passo ao julgamento antecipado a lide (art. 330, inciso I, CPC). (i) Pressupostos processuais Antes de ingressar no mérito propriamente dito, buscando a regularidade do processo e do procedimento, passo à sua análise preliminar. A relação jurídica processual pressupõe a configuração de elementos subjetivos e objetivos tanto no plano existencial quanto de validade, a fim de que seja reconhecida pelo ordenamento jurídico. Deste modo, vislumbro nos autos que estão presentes, no plano de existência, os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade de ser parte e figurar como demandante (sujeito passivo da obrigação tributária na qualidade contribuinte); ii) juiz com jurisdição; e iii) réu com capacidade de ser parte e figurar como demandado (exequente no executivo fiscal). Também, presentes estão os pressupostos objetivos: i) pedido veiculado por petição inicial (Embargos do Devedor); e ii) citação efetivada com prova nos autos. No plano de validade, verifico que estão presentes os seguintes pressupostos subjetivos: i) autor com capacidade processual, porque independe de assistente ou representante; ii) capacidade postulatória, porque as partes estão devidamente representadas por patronos validamente constituídos nos autos; iii) juiz competente, segundo o art. 109 da CF e arts. 94 a 100 do CPC; e iv) juiz imparcial, porque não impedido e nem suspeito. Verifico, ainda, a presença dos pressupostos objetivos intrínsecos: i) citação válida; ii) atos devidamente informados às partes pelas intimações e notificações, constantes nos autos; iii) efetivação do contraditório pelas réplicas; iv) realização do direito de defesa (vista como o direito de se informar, de se manifestar, e de apresentar todos os meios de prova válidos e de ver os seus argumentos considerados); v) bem como os demais pressupostos constitucionais. Também, dos extrínsecos: i) ausência de litispendência; ii) ausência de coisa julgada; iii) ausência de perempção; e iv) ausência de convenção de arbitragem. (ii) Condições da ação Por fim, no que diz respeito às condições da ação, entendo também que estão presentes a possibilidade jurídica do pedido (pela ausência de impedimento no ordenamento), o interesse de agir (manifestado pelo executivo fiscal baseado na CDA) e, a legitimidade ad causam, vez que ambas as partes estão vinculadas à relação jurídica material. (iii) Decadência A decadência, tanto quanto a prescrição são institutos que visam à proteção da previsibilidade, da segurança jurídica e à estabilização das relações jurídicas materiais e processuais. A clássica divisão chiovendiana dos direitos subjetivos entre direito potestativo e direito a uma prestação bem serve à elucidação de suas diferenças na teoria geral do direito, as quais não de ser aplicadas, com a mesma racionalidade, no campo do direito tributário. O direito, dentre tantas funções na modernidade, serve em sua matriz positivista a reduzir a complexidade social através da positivação das condutas humanas em códigos, de modo que a previsibilidade das ações permita a criação de expectativas dentro de certa razoabilidade, necessárias para garantir o laço social. Por essa razão, todos os direitos estão sempre sujeitos a uma limitação

temporal, de modo que as suas vidas estão devidamente marcadas pelas prescrições normativas de nascimento e término. Apenas com esta confiança na duração dos direitos é que o sistema jurídico se torna, a um certo tempo, cognoscível e estável no sentido luhmaniano. A decadência, especificamente, resulta nesta ferramenta intelectual capaz de fixar um interregno temporal para que aqueles direitos potestativos tenham eficácia, uma vez exercitados pelo seu titular. Trata-se, portanto, de previsão normativa que determina um momento limite até o qual o titular do direito tem para torná-lo plenamente eficaz, preenchendo, assim, todo o conteúdo de sua hipótese fática prevista no suposto normativo. No campo tributário, o CTN delineou os contornos da decadência, dizendo ser esta instituto aplicado ao direito que o sujeito ativo da obrigação tributária tem de formalizar, em todos os seus aspectos, o crédito do qual é titular, declarando a existência da obrigação tributária e determinando o sujeito passivo, o valor, os critérios de cálculo etc. Esta é a previsão, sobretudo, dos arts. 142, 147 e 150. Este direito, por ser potestativo, está submetido a um lapso temporal, qual seja, de 5 anos (art. 173) para ser exercido segundo algumas situações descritas no CTN, que não convém aqui se alongar mais. No caso dos autos, quanto aos débitos das contribuições, verifico: Em relação à competência com vencimento entre 12.95 e 12.98, verifico que não se passaram mais de cinco anos até a constituição definitiva do crédito em 27.07.00 com a Confissão de Débito (a qual já é aceita pacificamente na jurisprudência como forma de autolancamento). Inexistente, portanto, a caducidade dos créditos. (iv) Excesso de Multa A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. Com esta natureza, diversa da de tributo, pode ser instituída em percentual elevado, não se aplicando a ela o princípio do não-confisco, desde que proporcional, como ocorre neste caso. Tampouco se aplicam ao caso limitações a cláusulas penais prescritas para o Direito Privado, como a do art. 52 do CDC, quer porque a relação tributária tem natureza flagrantemente diversa das relações contratuais de consumo, quer porque a multa em tela é tratada em lei especial, n. 8.212/91. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. REDUÇÃO PARA 2%. 1º, DO ART. 52, DO CDC, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.298/96. INAPLICABILIDADE. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. ART. 61, 2º, DA LEI N. 9.430/96. LIMITAÇÃO DA MULTA A 20% E NÃO DESTA CUMULADA COM OS JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. II - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. III - Incabível sua redução para 2% (dois por cento), nos termos do art. 52, 1º, do Código de Defesa do Consumidor, com a redação dada pela Lei n. 9.298/96, por tratar-se de acessório decorrente de descumprimento de obrigação tributária, disciplinada pela lei tributária, não cabendo a aplicação de legislação regente das relações de consumo. (...)** (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1326493 Processo: 200803990319309 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 28/05/2009 Documento: TRF300238356 - DJF3 CJ1 DATA:06/07/2009 PÁGINA: 166 - JUIZA REGINA COSTA) **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. CDA. REQUISITOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. (...)** 2. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. (REsp 673.374/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 29.6.2007). 3. Recurso especial não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 906321 Processo: 200602645052 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/08/2008 Documento: STJ000332533 - DJE DATA:22/08/2008 - MAURO CAMPBELL MARQUES) Contudo, com o advento da Medida Provisória n. 449/08, convertida na Lei n. 11.941/09, que deu nova redação ao art. 35 da Lei n. 8.212/91, limitando as multas de mora previdenciárias ao mesmo limite das incidentes sobre os demais tributos administrados pela Receita Federal, 20%, na forma do art. 61 da Lei n. 9.430/96, este limite deve ser observado retroativamente às multas antes aplicadas, em atenção ao art. 106, II, c, do CTN. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALOR DA CAUSA. CDA. CERTEZA E LIQUIDEZ. JUROS. TAXA SELIC. MULTA. APLICAÇÃO RETROATIVA. MP 449/2008. LEI 11.941/2009. (...)** 5. Aplica-se retroativamente (CTN artigo 106) a alteração legislativa operada pela Medida Provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na lei 11.941/2009, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei 8212/91. 6. Apelação parcialmente provida exclusivamente para limitar a multa moratória em 20% (vinte por cento). 7. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários (Código de Processo Civil, art. 21,

parágrafo único). (Processo AC 200503990493035 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1072425 - Relator(a) ANA ALENCAR - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ2 DATA:08/07/2009 PÁGINA: 166 - Data da Decisão 30/06/2009 - Data da Publicação 08/07/2009) Assim, analisando o caso dos autos, entendo que multa não merece ajuste a multa moratória incidente sobre os débitos ainda pendentes, haja vista se encontrar dentro do patamar de 20%.(v) Prescrição dos créditos tributários Quanto à alegação de prescrição, independentemente deste juízo ter posicionamento diverso, a matéria, por força de exceção de pre-executividade, encontra-se acobertada pela coisa julgada formal, parcial e progressiva, não cumprindo a sua nova análise, sob pena de se fazer juízo que compete ao segundo grau de jurisdição.(vi) Ilegitimidade de parte Quanto ao pedido de exclusão, haja vista a concordância da parte contrária, e o correto enquadramento nos termos do art. 135 do CTN, reconheço a ilegitimidade de parte da excipiente. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, reconhecendo a inexistência de decadência e excesso de multa, porém, a reconhecendo a ilegitimidade do sócio Sr. Ralph Lagnado para figurar no feito. Condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00, consoante o art. 20, 4º, do CPC, já observada a sucumbência mínima, tendo em vista o grau de zelo profissional, as peças apresentadas e a natureza da demanda. Ao SEDI, para exclusão do sócio. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Eventuais apelações serão recebidas no efeito devolutivo, salvo nas hipóteses de intempestividade, que será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo sem aproveitamento, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se baixa e se arquivem os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-53.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-11.2009.403.6119 (2009.61.19.002401-3)) TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA (SP124403 - LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela TRANSPORTADORA CONTINENTAL LTDA contra a sentença de fls. 113/116, que julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo a validade da CDA pela ausência de cerceamento de defesa, a ilegalidade da remissão, a inexistência de prescrição intercorrente, porém, a existência de prescrição do crédito tributário. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, uma vez que na referida sentença não é possível concluir se os embargos foram julgados improcedentes ou se foi reconhecida a prescrição do crédito tributário e, como consequência, a extinção da execução fiscal. Presentes os pressupostos legais CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 118/120. Correto o entendimento exarado pelo embargante, razão pela qual acolho o pedido formulado nos embargos de declaração, para corrigir o dispositivo, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 291, I do CPC, reconhecendo a validade da CDA, e, conseqüentemente, da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003699-67.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009330-65.2006.403.6119 (2006.61.19.009330-7)) DROGALIS ESTRELA DROG PERF LTDA EPP (SP206218 - ANDRÉ RICARDO GOMES DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

0007745-02.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013183-77.2009.403.6119 (2009.61.19.013183-8)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV (SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) Recebo os embargos no efeito suspensivo. Muito embora grande divergência doutrinária e jurisprudencial tenha se estabelecido quanto à aplicabilidade do art. 739-A do Código de Processo Civil ao regime da Execução Fiscal, definido pela Lei 6.830/80, prevalece hoje o entendimento de que aos embargos opostos na execução fiscal deve ser emprestado o mesmo tratamento jurídico que é dado àqueles que são regradados pelo Código de Processo Civil, na consonância de recente julgado do E. STJ (Resp n. 127.282-7/PE, v.u., 31/5/2013, rel. Min. Mauro Campbell Marques). Nesse sentido, conquanto, em regra, os embargos não tenham efeito suspensivo, com essa natureza poderá ser processado quando: a) houver requerimento do motivado do embargante, b) o prosseguimento da execução possa causar grave dano de incerta ou difícil reparação e c) a execução estiver garantida. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei

11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microsistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. 7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Recurso Especial não provido. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1024128 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:19/12/2008 No caso dos autos, tendo havido pedido motivado do embargante, estando a execução garantida e observando que ao tempo que a suspensão da execução não trará qualquer prejuízo à exequente, mas poderá implicar dano de reparação incerta ou difícil ao executado, na hipótese de acolhimento dos embargos, estes deverão ser processados na forma do que prevê o art. 739, 1º do Código de Processo Civil. Pelo exposto, estando o crédito fiscal garantido, como se vê de fl. 111, recebo os embargos para discussão e suspendo a execução fiscal. Traslade-se cópia desta aos autos principais e, a seguir, dê-se vista ao embargado para fins de impugnação. Com a resposta, manifeste-se o embargante (CPC, art. 327), em 10 (dez) dias, especificando e justificando quais provas pretende produzir. Após, ao embargado, por igual prazo e finalidade. Cumpra-se. Intimem-se.

0010801-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP279768 - PLINIA CAMPOS RIBEIRO E SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0010817-94.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) GUARULHOS TRANSPORTES S.A. X EMPRESA DE ONIBUS GUARULHOS S/A X PAULO ROBERTO LOUREIRO MONTEIRO X PAULO ROBERTO ARANTES X JEFFERSON DE ANDRADE E SILVA FILHO X JACOB BARATA FILHO X FRANCISCO JOSE FERREIRA ABREU(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP188987 - ISABELLA MÜLLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0011091-58.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005351-22.2011.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interpostos pela TRANSPALLET - TRANSPORTADORA E LOGÍSTICA LTDA contra a sentença de fls. 47, que indeferiu a petição inicial, nos termos do artigo 295, VI c.c. artigo 284, todos do CPC, e julgou extinto os embargos, nos termos do 267, I, do CPC. Sustenta, em síntese, a ocorrência de contradição, uma vez que o valor da causa é

idêntico ao valor da execução fiscal, assim, requer o recebimento dos presentes embargos. Presentes os pressupostos legais CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 52/53. Sem embargo a falta de esmero com o curso do processo, antes a ausência de resposta à intimação mencionada, mas evitando que eventual direito pereça, ACOLHO o pedido formulado no embargos de declaração, tornando nula a decisão anteriormente proferida e determinando o curso dos embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 30 de outubro de 2013.

0011204-12.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-60.2011.403.6119) SILVIO RODOLFO TRUGILLO - ME(SP289181 - GASPAR OSVALDO DA SILVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua exordial à fl. 10, mas ficou-se inerte, no pertinente a regularizar a sua representação processual, juntar cópias da CDA, do Termo ou Auto de Penhora e certidão de intimação do ato, bem como a atribuir valor à causa (fl. 11v). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012644-43.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-15.2000.403.6119 (2000.61.19.018355-0)) ZITO PEREIRA IND/ COM/ PECAS E ACESSORIOS P/ AUTOS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A. A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua exordial à fl. 168, mas ficou-se inerte, no pertinente a regularizar a sua representação processual, bem como a atribuir valor à causa (fl. 167). Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000309-55.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009474-97.2010.403.6119) TRANSPALLET - TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP229539 - FÁBIO JOSÉ DE ARAUJO BANDEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Nos termos dos arts. 2º e 5º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR: PROCURAÇÃO, CÓPIA DO CONTRATO ou ESTATUTO SOCIAL COM AS EVENTUAIS ALTERAÇÕES E, TAMBÉM, CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS (TERMO OU AUTO DE PENHORA). E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0000407-40.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013672-32.2000.403.6119 (2000.61.19.013672-9)) EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X LITORANEA TRANSPORTES COLETIVOS LTDA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X THADEU LUCIANO MARCONDES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X ANA MARIA MARCONDES PENIDO SANTANNA(SP128768A - RUY JANONI DOURADO) X PELERSON SOARES PENIDO(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP065619 - MARIA CONCEICAO DA HORA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ante o teor da r. decisão retro e, com fundamento no art. 46 da Portaria n. 10/2013-3ª Vara, FICA INTIMADA A

PARTE EMBARGANTE PARA, EM 10 (DEZ) DIAS, MANIFESTAR-SE SOBRE A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA E ESPECIFICAR QUAIS PROVAS PRETENDE PRODUZIR, JUSTIFICANDO. E para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002902-57.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003557-44.2003.403.6119 (2003.61.19.003557-4)) DEPOSITO DE APARAS VILA AUGUSTA LTDA(PI003785 - CATARINA TAURISANO E SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Visto em S E N T E N Ç A.A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua exordial à fl. 22, mas ficou-se inerte, no pertinente a regularizar a sua representação processual, juntar cópias da CDA, do Termo ou Auto de Penhora e certidão de intimação do ato, bem como a atribuir valor à causa (fl. 22v).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009932-46.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003399-13.2008.403.6119 (2008.61.19.003399-0)) ZITO PEREIRA IND E COM PECAS E ACESSORIOS P/(SP223777 - KATALINS CESAR DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos dos arts. 5º e 7º, da Portaria n. 10/2013 - 3ª Vara, sob pena de rejeição liminar dos embargos, FICA INTIMADO O EMBARGANTE PARA, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS JUNTAR CÓPIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO PROCESSAMENTO DOSEMBARGOS, bem como ATRIBUIR VALOR À CAUSA. E, para que surta o regular efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

0002891-91.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-32.2002.403.6119 (2002.61.19.004349-9)) TRANSBRASIL S/A LINHAS AEREAS - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Visto em S E N T E N Ç A.A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte, no pertinente ao termo de compromisso do administrador judicial e documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (certidão de intimação da penhora).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002892-76.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007319-68.2003.403.6119 (2003.61.19.007319-8)) METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRAFICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Visto em S E N T E N Ç A.A embargante foi regularmente intimada a regularizar a sua exordial, mas ficou-se inerte, no pertinente ao termo de compromisso do administrador judicial e documentos indispensáveis ao processamento dos embargos (certidão de intimação da penhora).Desnecessária a intimação pessoal da parte, como já decidiu o E. STJ:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA EXORDIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO ART. 267, 1º, DO CPC. DESNECESSIDADE.1. Esta Corte tem entendimento

assente no sentido de que, tratando-se de extinção do processo por indeferimento da petição inicial, a intimação pessoal da parte é desnecessária.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 1095871/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 06/04/2009). INDEFIRO, portanto, a petição inicial, nos termos do art. 295, VI c.c. art. 284, todos do CPC, e JULGO extinto os embargos nos termos do art. 267, I, também do CPC.Sem custas e honorários.Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005145-81.2006.403.6119 (2006.61.19.005145-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021579-58.2000.403.6119 (2000.61.19.021579-4)) RODODUTRA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP044514 - JOEL PASCOALINO FERRARI E SP052113 - ANDRE LUIZ GALEMBECK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP065092 - EDMIR ESPINDOLA)

Pedido de desistencia já homologado, consoante fl. 169.Eventual pleito de levantamento da garantia deve ser efetivado nos autos onde foi ela prestada.Manifeste-se a parte vencedora sobre o cumprimento da sentença.Silente, arquivem-se por sobrestamento, até ulterior manifestação.Int.

0009434-18.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001460-76.2000.403.6119 (2000.61.19.001460-0)) NORMA MACHADO SOBRAL(SP254036 - RICARDO CESTARI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Nos termos do art. 46, da Portaria n. 10/ 2013 - 3ª Vara, FICA INTIMADO O EMBARGANTE DO DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS EM EPÍGRAFE, OS QUAIS PERMANECERÃO EM SECRETARIA, AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO, PELO PRAZO DE QUINZE (15) DIAS.E, para que surta efeito legal, esta notícia será remetida para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003683-89.2006.403.6119 (2006.61.19.003683-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013549-34.2000.403.6119 (2000.61.19.013549-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TRANSEQUI TRANSPORTES LTDA(SP144406A - PAULO SERGIO SIQUEIRA MELLO) X UNIAO FEDERAL X TRANSEQUI TRANSPORTES LTDA

Visto em S E N T E N Ç A.A presente execução-cumprimento de sentença está apta a ser extinta.Consta dos autos que a exequente renuncia ao crédito (fls. 203).Pelo exposto, ante a renúncia ao crédito demonstrada pela exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA nos termos do artigo 794, inciso III c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3083

ACAO PENAL

0003566-64.2007.403.6119 (2007.61.19.003566-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCAS CESAR CAMPOS NOGUEIRA(MG129946 - THIAGO VIEIRA BARBOSA E MG063453 - RODRIGO FERNANDO DE MEDEIROS CARDOSO)

Manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Publique-se.

0010721-79.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LOREDANA COLAMEO(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X SABINA LAPRETA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI)

Dê-se vista às partes acerca da tradução encartada às fls. 1427/1496, pelo prazo comum de 5 dias. Após, tornem conclusos.

Expediente Nº 3084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000304-72.2008.403.6119 (2008.61.19.000304-2) - INDUSTRIAS TEXTEIS SUECO LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação das partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se as partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001206-88.2009.403.6119 (2009.61.19.001206-0) - ALBANO GONCALVES VIEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0013025-22.2009.403.6119 (2009.61.19.013025-1) - RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004395-40.2010.403.6119 - ARLINDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004493-25.2010.403.6119 - ALCIDES JOSE DE FARIAS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009554-61.2010.403.6119 - ORLANDO DE SOUZA(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010248-30.2010.403.6119 - I V TRANSPORTES E LOCACOES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001745-83.2011.403.6119 - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002295-78.2011.403.6119 - SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA(SP205390 - ZENAIDE DE MACEDO E SP214688 - GILSON FRANCISCO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002647-36.2011.403.6119 - MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, providencie a parte autora a extração de cópias da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas aos autos do processo em epígrafe, para posterior desentranhamento e entrega dos originais da aludida CTPS ao patrono do autor. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se, observadas as formalidades de praxe. Ato contínuo, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003476-17.2011.403.6119 - SIBELE ANTONIA REIS(SP152035 - ADMILSON RODRIGUES TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE FERREIRA TURRA DE ASSIS X LARISSA TURRA DE ASSIS X CAMILA TURRA DE ASSIS X PAULO ROGERIO DE ASSIS(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS)

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010556-32.2011.403.6119 - DEVANI GENEROSA DOS SANTOS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0013390-08.2011.403.6119 - MARCIANO JOSE DOS SANTOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0000878-56.2012.403.6119 - EDMILSON ALVES DA SIVLA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003023-85.2012.403.6119 - HERMES ALVES BORGES(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003673-35.2012.403.6119 - CLOVIS CANTUARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003822-31.2012.403.6119 - LUISA ROCICLER SOUZA DO NASCIMENTO(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003849-14.2012.403.6119 - AKASAKI COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004571-48.2012.403.6119 - MARIA DA GLORIA DE MOURA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006325-25.2012.403.6119 - RICARDO RIBEIRO QUINA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009845-90.2012.403.6119 - FRANCISCO VERCOSA LIMA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010658-20.2012.403.6119 - LAZARO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012108-95.2012.403.6119 - ARNALDO CECILIO DOS SANTOS FILHO(SP230746 - LAIS CRISTINA SPOLAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0012218-94.2012.403.6119 - JOSE PEREIRA DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0012224-04.2012.403.6119 - JOAQUIM ONOFRE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002015-39.2013.403.6119 - CELSO MORENO(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002808-75.2013.403.6119 - VLADMIR JOSE GATTI(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003098-90.2013.403.6119 - DENIR DE OLIVEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003232-20.2013.403.6119 - ADEMILTON NEVES DE OLIVEIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003323-13.2013.403.6119 - APARECIDO TAVARES DE SOUZA(SP197135 - MATILDE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001546-50.2013.403.6100 - RAFAEL MARTINS PINTO X MAC SILSON PESUT(SP083203 - TERESITA SPAOLONZI DE PAVLOPOULOS) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001711-40.2013.403.6119 - ON BRASIL COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da sentença proferida

nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004807-63.2013.403.6119 - ROMAPACK IMP/ EXP/ IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MASSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5075

ACAO PENAL

0010268-89.2008.403.6119 (2008.61.19.010268-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 5076

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004361-60.2013.403.6119 - EDIMILSON CESAR FERNANDES(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Tendo em vista a resposta da UNIFESP às fls. 68, intime-se o autor, por meio de sua procuradora, para comparecer na perícia médica, no dia 05/12/2013, às 06:45, no Ambulatório da Disciplina Reumatologia, situada na Rua Francisco de Castro, 55, Vila Clementino, São Paulo, munido de documentos pessoais originais e toda a documentação médica que possuir. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 5077

ACAO PENAL

0004226-24.2008.403.6119 (2008.61.19.004226-6) - JUSTICA PUBLICA X FABIANA DE SOUZA ROSA(SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X JESSICA GISELLE SEVERINO(SP091611 - CARLOS ROBERTO ALMEIDA TRINDADE) X ALINY CRISTINA DE SOUZA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X SUELI APARECIDA CANDIDA FERNANDES(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS) X JEFERSON FERNANDES PEREIRA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

Vistos, Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Após, cumpra-se o despacho de fl.925, última partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Expediente Nº 8721

EXECUCAO DA PENA

0002429-43.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

DESIGNO o dia 04/02/2014, às 14h20mins para realização de audiência admonitória INTIMANDO-SE o sentenciado VALENTIM VALDINEI ROGERIO, brasileiro, RG nº 11.949.796/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.215.428-05, residente na Rua Dr. Luciano Pacheco de Almeida Prado, nº 600, Jaú/SP para que compareça na data supra designada, na sede deste juízo federal, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 213/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0002452-86.2013.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS PANELLI(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

DESIGNO o dia 04/02/2013, às 14h00mins para realização de audiência admonitória INTIMANDO-SE o sentenciado LUIZ CARLOS PANELLI, brasileiro, RG nº 8.122.242-7/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 797.212.658-53, residente na Rua Ângelo Zugliani, nº 519, Jardim Maria Luiza II, Jaú/SP para que compareça na data supra designada, na sede deste juízo federal, a fim de dar início ao cumprimento da pena imposta na sentença condenatória. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 212/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

ACAO PENAL

0001792-34.2009.403.6117 (2009.61.17.001792-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X VALENTIM VALDINEI ROGERIO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu VALENTIM VALDINEI ROGERIO, condenado nos termos da sentença de fls. 153/154, confirmada pelo acórdão de fls. 200/203. Após, oficiem-se aos órgãos de praxe e insiram-se os dados necessários no sistema informatizado da Polícia Federal - SINIC - efetuando-se as comunicações. Remetam-se os autos à contadoria para atualização dos cálculos. Expeça-se a competente GUIA DE RECOLHIMENTO em relação ao sentenciado, instruindo-a com os documentos necessários à formação de sua EXECUÇÃO PENAL, distribuindo-a a seguir. INTIME-SE o sentenciado VALENTIM VALDINEI ROGERIO, brasileiro, RG nº 11.949.796/SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 015.215.428-05, residente na Rua Moisés Mucci, nº 38, Jaú/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais, dando quitação na guia GRU que ora segue em anexo, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), comprovando após, nos autos, o seu recolhimento. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 176/2013, a ser cumprido por oficial de justiça. Insira-se o nome do réu no rol dos culpados. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP, email: jau_vara01_sec@jfsp.jus.brInt.

0000616-83.2010.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO APARECIDO MOREIRA X MARCOS APARECIDO RIBEIRO

SENTENÇA (tipo E) O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em face de PAULO APARECIDO MOREIRA e MARCOS APARECIDO RIBEIRO, qualificados nos autos, denunciando-os como incurso no art. 334, 1º, c/c. art. 29, caput, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida à f. 43. Em relação aos réus foi proposta, em audiência, a suspensão condicional do processo, que foi aceita (f. 132). O MPF pugnou pela decretação da extinção da punibilidade dos acusados, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei 9.099/95 (f. 162). É o relatório. Ciente da renumeração a partir da fl.

120. Compulsando os autos, verifica-se que os acusados cumpriram devidamente o sursis processual proposto, bem como, de acordo com as certidões e folhas de antecedentes criminais, resta demonstrada a inexistência de qualquer causa impeditiva da extinção da punibilidade. Ante o exposto, decorrido o período de prova sem revogação do benefício da suspensão condicional do processo e estando cumpridas as condições, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de PAULO APARECIDO MOREIRA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade n.º 30.504.763-2 SSP/SP, e CPF n. 250.184.408-48, filho de Leonardo Moreira e Terezinha Ribeiro Moreira, nascido aos 10/03/1977, natural de Macatuba/SP, residente na Av. Octorino Maestro, n.º 45, Jardim das Acácias, Igarapu do Tietê/SP, e MARCOS APARECIDO RIBEIRO, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade n.º 21.684.783 SSP/SP e do CPF n.º 079.037.428-50, filho de Antônio Ribeiro e Aparecida Pereira de Lima Ribeiro, nascido aos 04/04/1969, natural de Macatuba/SP, residente à Rua Nicola Martins, n.º 427, Igarapu do Tietê/SP, relativamente ao crime descrito na denúncia (art. 334, 1º, c/c art. 29, caput, do Código Penal), objeto deste processo criminal. Transitada em julgado, comuniquem-se aos órgãos de praxe (IIRGD e/ou outros institutos de identificação e, se for o caso, ao DIPO) e insiram-se os dados no Sistema Nacional de Informações Criminais (SINIC). Quanto aos bens apreendidos, observo que já tiveram a devida destinação (fl. 113 e 116). Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ao SUDP para anotações. P. R. I.C.

0000823-82.2010.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003018-79.2006.403.6117 (2006.61.17.003018-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO SERGIO BRANDAO VALE(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS)

Vistos.Fl. 401: Ante a notícia do novo endereço da testemunha, DEPREQUE-SE ao Juízo de Direito da Comarca de Dois Córregos/SP a realização de audiência de oitiva da testemunha JOÃO BATISTA ALVES DA SILVA, arrolada na denúncia, portadora da Cédula de Identidade n.º 6.572.838 SSP/PE, natural de Cupira/PE, nascido em 24/06/1981, filho de José Alves da Silva e Maria do Socorro de Oliveira Silva, residente na Rua José Roberto Valvassori, n.º 245, casa, Bairro Eugênio Francisconi, CEP 17300-000, na cidade de Dois Córregos/SP. Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Consigno que o acusado PAULO SÉRGIO BRANDÃO VALE possui o defensor dativo Dr. Júlio Cesar Martins, OAB/SP n.º 314.641, com escritório na Rua Luiz Paiva, n.º 221, Vila Assis, Jaú/SP, que deverá ser intimado para o ato deprecado. Se ele não comparecer à audiência, solicito a esse juízo a nomeação de um defensor ad hoc.Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N.º 416/2013-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intimem-se.

0001043-46.2011.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIS SERGIO DAVI(SP242820 - LINCOLN DETILIO E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

Vistos.Memoriais finais às fl. 341/347 (Ministério Público Federal) e às fl. 350/380 (Defesa).Convertido o julgamento em diligência (fl. 381), o Ministério Público Federal, revendo seu posicionamento, considerou possível a aplicação da suspensão do processo ao réu LUÍS SÉRGIO DAVI, mediante o estabelecimento de condições (fl. 383/384).Assim, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Jundiaí/SP a realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo e a fiscalização de seu cumprimento, intimando-se o réu LUÍS SÉRGIO DAVI, brasileiro, RG: 14.141.590 SSP/SP, inscrito no CPF: 039.175.548-01, nascido em 24/03/1963, filho de Luís Davi e Maria Angélica Davi, residente na Rua Pinhal, n.º 155, Ponte São João, na cidade de Jundiaí/SP, cujas condições deverão ser fixadas pelo Ministério Público Federal oficiante nesse juízo deprecado, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95.Diante da atual fase processual, advirta-se o acusado de que a não aceitação da proposta de suspensão acarretará o prosseguimento da ação penal, com a prolação de sentença.Advirta-se-o ainda de que, em caso de mudança de endereço, deverá informar este juízo, a fim de propiciar a adequada e correta intimação e comunicações oficiais, sob pena de revelia e revogação do benefício processual porventura concedido.Anote-se que o réu tem o defensor constituído Dr. Lincoln Detilio, OAB/SP n.º 242.820, que deverá ser intimado para o ato deprecado. Em caso de ausência, solicito-lhe a nomeação de defensor ad hoc. Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA N.º 422/2013-SC, aguardando-se sua devolução integralmente cumprida. Instrua-se esta com as seguintes cópias: fl. 185/186, 187/188, 381 e 383/384.Cientifique-se de o fórum federal em Jaú funciona na Rua Edgard Ferraz, n.º 449, Centro, Jaú/SP, CEP: 17.201-440, e-mail: jau_vara01_sec@jfsp.jus.br.Intimem-se as partes.

0000432-25.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000357-83.2013.403.6117) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DAIANI FELISBERTO CAVALCANTE(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X MAISA FERNANDES(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X PAULO

CESAR ALVES DE ARAUJO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE)

Sentença: Tipo D O Ministério Público Federal, pela Procuradoria da República em Jaú, denunciou DAIANE FELISBERTO CAVALCANTE, MAISA FERNANDES e PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO, qualificados nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c.c. os artigos 14, II, e 29, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 7 de fevereiro de 2013, na Agência da Caixa Econômica Federal, situada na rua Tenente Lopes, 215, Centro, em Jaú/SP, os réus, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, previamente ajustados, tentaram obter para si, vantagem ilícita, na importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), mediante meio fraudulento, consistente na contratação de empréstimo junto à CEF, mediante a apresentação de documento que não corresponde à realidade dos fatos (f. 166/170). A denúncia, baseada no inquérito policial digitalizado na mídia acostada no apenso, foi recebida em 4 de março de 2013 (f. 171/173). Em relação às condutas relacionadas com outras instituições bancárias ou financeiras que não a CEF, foi suscitado conflito negativo de competência às f. 171/173, tendo sido remetidos os autos ao STJ (f. 188). Citados e intimados, os réus apresentaram defesas preliminares às f. 237/238, 292/293 e 297/298. Antecedentes criminais às f. 251/271. À f. 273, foi noticiada a decisão proferida no STJ, em sede de conflito negativo de competência, declarando competente o juízo estadual da Comarca de Jaú, no tocante aos delitos contra as instituições bancárias privadas. Audiência de instrução e julgamento às f. 322/323, onde foi determinada a expedição de alvarás de soltura em face dos acusados. Alegações finais às f. 355/369, 377/381 e 387/405. É o relatório. Cuida-se de processo em que foram observados os regramentos da ampla defesa e do devido processo legal. A materialidade dos delitos está demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/11), pelo Auto de Exibição e Apreensão (f. 27/50), bem como pelos documentos de f. 108/111, todos digitalizados na mídia acostada no apenso. O meio fraudulento é o comprovante de endereço apresentado na agência da CEF, qual seja, a conta de telefone fixo VIVO em nome de Paulo Cesar Alves de Araujo (f. 108 do IP digitalizado na mídia acostada no apenso), cujo endereço serviria apenas para contratar empréstimo junto à instituição bancária. Assim, comprovada a materialidade do delito de estelionato tentado, previsto no art. 171, caput, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, mediante o seguinte meio fraudulento: conta de telefone com endereço inverídico, passo à análise da autoria. A testemunha Ismael Martinez Junior, ouvida em audiência, disse que trabalha na Agência da CEF, onde os acusados solicitaram empréstimo do tipo microcrédito. Disse que Maísa foi a primeira a comparecer na agência, acompanhada de um outro senhor, voltando posteriormente acompanhada do acusado Paulo. Disse que o sistema não liberou o empréstimo porque teve seu funcionamento interrompido. Maísa havia se identificado como vendedora, que comprava roupas em São Paulo para revenda. Disse que não viu a acusada Daiane na agência bancária. Relatou que o comprovante de endereço apresentado parecia-lhe verídico. Não desconfiou de nenhuma irregularidade na transação. Ouviu de Maísa que ela tinha restrições no nome e, por tal razão, fazia o empréstimo no nome do acusado Paulo. A testemunha Jefferson Damasceno, moto-taxista que atendeu uma das acusadas, disse que recebeu de sua cliente um cheque de R\$ 42.000,00 para depositá-lo na agência do Bradesco. Disse que a pessoa que lhe entregou o cheque estava em um veículo Astra. O depósito não chegou a ser feito, porque o cheque foi apreendido pela polícia. A testemunha Gislaine Garcia da Silva, companheira da acusada Daiane, ouvida sem prestar compromisso, soube dizer que Daiane foi à agência da CEF buscar Paulo e Maísa, que lá estavam fazendo um empréstimo. Disse que Paulo morava em Cerqueira Cesar e ficou uma semana morando em sua casa. Paulo solicitou a instalação de um telefone no endereço de Jaú, para abrir uma conta bancária. A linha telefônica solicitada pelo acusado Paulo só foi instalada no poste e não chegou a ser utilizada. Disse que provavelmente ele iria usar o telefone. Disse que Daiane não iria receber nenhuma recompensa pelo empréstimo. Não soube dizer a razão de tal empréstimo. A testemunha Cecília Maria Medina Rodrigues, também ouvida, disse ser cunhada da acusada Maísa. Também conhece a acusada Daiane e relatou que não sabe qual o meio de subsistência dela. Posteriormente, informou que ela vive da atividade de compra e venda de veículos. Nada sabe acerca do contrato de empréstimo. Soube dos fatos pelo que Maísa lhe falou, no sentido de que ela iria na Caixa fazer um empréstimo com o acusado Paulo e que tal empréstimo não exigia a apresentação de comprovante de renda. Sabe que Daiane indagou sua cunhada Maísa sobre qual local faria empréstimos, ao que a depoente aconselhou Maísa que não se envolvesse, porque não se sabe da intenção das pessoas. Mesmo assim, Maísa indicou a Caixa para Daiane. Disse que não comentaram a finalidade do empréstimo, mas tinham a intenção de pagá-lo. A ré MAISA, em seu interrogatório, em um primeiro momento afirmou que o empréstimo era para ela. Posteriormente, disse que o empréstimo era para si e para o acusado Paulo, que era conhecido de sua amiga DAIANE. Disse também que o empréstimo sairia em nome de Paulo, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). No final, relatou que o empréstimo era para Paulo, exclusivamente. Disse que não teve direito a um advogado no momento de sua prisão. O réu PAULO, em interrogatório, afirmou que veio para Jaú com o propósito de arrumar um trabalho. Disse que foi ao banco com Maísa porque não conhecia o local. Afirmou que pretendia pagar o empréstimo. A ré DAIANE, em seu interrogatório, afirmou que o acusado Paulo pretendia fazer um empréstimo regular. Disse que ele veio a Jaú para procurar emprego nesta cidade. Disse ainda que trouxe o acusado Paulo para o centro da cidade por duas vezes. Paulo ficaria em sua casa até arrumar o emprego. Acolheu Paulo em sua casa para poder ajudá-lo. Não esteve nas dependências do banco. A tentativa de conseguir empréstimo junto à CEF, utilizando-se de conta de telefone, cuja instalação somente foi realizada na área externa do imóvel (poste), sem qualquer utilização efetiva,

é fato incontroverso, admitida a autoria e participação de todos os acusados neste fato. Cabe-se, portanto, a análise do dolo de se obter vantagem ilícita por meio fraudulento. As teses defensivas, no sentido da ausência do dolo, não se mostram verossímeis. Como bem afirmou a testemunha Gislaïne, a instalação de telefone solicitada pelo acusado Paulo ficou no poste, sem qualquer utilização. A acusada Maísa apresentou informações incoerentes em seu interrogatório. Em um primeiro momento, disse que o empréstimo era para si; no segundo, o empréstimo era para si e também para Paulo; e no terceiro, o empréstimo era apenas para Paulo. A testemunha Gislaïne Garcia da Silva, também ouvida na fase investigativa, disse, na época, que Daiane mantém uma vida criminosa, principalmente com golpes de estelionato basicamente aplicados com cheques e cartões bancários. Disse também, na ocasião, não saber onde Paulo ficou hospedado na época dos fatos. A quantidade de cheques, cartões e outros documentos em poder dos acusados corrobora a prova o dolo do tipo penal previsto no art. 171, caput, do Código Penal, de modo que as condutas dos três réus se subsumem ao tipo citado, na forma tentada, sendo Paulo como autor e Maísa e Daiane, como partícipes. Ressalte-se que a ausência de prejuízo à vítima não torna atípica a conduta. A efetiva obtenção da vantagem ilícita é condição exigida para a consumação do delito. Neste caso, restou plenamente caracterizada a tentativa do estelionato, uma vez que os acusados somente não lograram êxito na obtenção da vantagem indevida, por circunstâncias alheias às suas vontades, tendo em vista a interrupção no funcionamento do sistema bancário, no dia dos fatos. Assim, restando absolutamente claro, pela harmoniosa prova documental e testemunhal, que os acusados, em conluio e unidade de desígnios, induziram o funcionário da CEF em erro, utilizando endereço inverídico como meio fraudulento na tentativa de obtenção de empréstimo bancário, devem ser condenados pela tentativa de estelionato. A culpabilidade é normal, no caso. A intensidade e o grau do dolo de obter vantagem ilícita em prejuízo alheio são os que usualmente se encontra no delito de estelionato. Passo à dosimetria das penas, à luz dos arts. 59 e 68 do Código Penal e do incisos XLVI e IX dos arts. 5º e 93, respectivamente, da Constituição Federal. DAIANI FELISBERTO CAVALCANTI. Quanto aos antecedentes, a ré é primária e não possui antecedentes criminais (f. 257). Não há informações acerca da conduta social da acusada. A personalidade da ré indica tratar-se de pessoa afeta à prática de pequenos golpes, consoante afirmado por sua companheira, Gislaïne Garcia da Silva, na fase investigativa. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial ilicitamente. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves, porque o crime não se consumou. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só ao sistema bancário do país, mas aos cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem agravantes ou atenuantes. Em razão da tentativa, reduzo a pena em 1/3, na forma do parágrafo único, do art. 14, do CP. Não é o caso de se aplicar à acusada a regra do 1º, do art. 171, do CP, porque a vantagem ilícita perseguida pelos agentes tinha o valor econômico de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Não há outras causas de diminuição de pena. Deixo de aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, por entender que a CEF, na qualidade de instituição bancária, não é entidade de direito público, na forma do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal, estando sujeita, nessa hipótese, ao regime próprio das empresas privadas. Logo, a pena definitiva fica fixada em 8 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como estão preenchidos os requisitos do art. 44, I, II e III, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente em PENA PECUNIÁRIA, no valor de 2 (dois) salários mínimos, que deverá ser revertida em favor de instituição beneficente, a critério do juízo da execução. MAISA FERNANDES. Quanto aos antecedentes, a ré não é primária, pois possui condenação por crime de tráfico de drogas (f. 255/256). Todavia, a fim de se evitar o bis in idem, uma vez que a extinção da pena se deu em 05/03/2009, tal condenação será considerada como reincidência, na análise das agravantes. Não há nos autos notícia de outras persecuções penais. Não há informações acerca da conduta social da acusada. A personalidade da ré indica tratar-se de pessoa afeta à prática de pequenos golpes e tráfico de drogas. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial ilicitamente. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves, porque o crime não se consumou. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só ao sistema bancário do país, mas aos cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, na forma tentada, no patamar mínimo de 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não existem atenuantes. Por se tratar de acusada reincidente (f. 255 verso), aplico a agravante prevista no art. 61, I, do CP, majorando a pena base em 1/6, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Em razão da tentativa, reduzo a pena em 1/3, na forma do parágrafo único, do art. 14, do CP. Não há outras causas de diminuição de pena. Deixo de aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, por entender que a CEF, na qualidade de instituição bancária, não é entidade de direito público, na forma do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal, estando sujeita, nessa hipótese, ao regime próprio das empresas privadas. Logo, a pena definitiva fica fixada em 9 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 7 (sete) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-

multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade. Como neste caso se mostra recomendada a substituição da pena privativa de liberdade, por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, 3º, do Código Penal, substituo-a por uma PENA PECUNIÁRIA, no valor de 2 e (dois e meio) salários mínimos, que deverá ser revertida em favor de instituição beneficente, a critério do juízo da execução. PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO. Quanto aos antecedentes, o réu não é primário. Possui duas condenações transitadas em julgado por crimes de furto (f. 261 e 264/265) e outras persecuções penais em grau de recurso. No entanto, a mera notícia de processamento criminal, tanto na fase de inquérito, quanto na de ação penal, mesmo com sentença penal condenatória não transitada em julgado, é um indiferente para a individualização da pena, segundo o enunciado nº 444 do Superior Tribunal de Justiça (É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base). A condenação de f. 261 enseja maus antecedentes, uma vez que decorridos mais de 5 (cinco) anos do arquivamento dos autos. Não há informações acerca da conduta social do acusado. A personalidade do réu indica tratar-se de pessoa afeta à prática de crimes contra o patrimônio. O motivo do crime foi econômico, ou seja, buscar ganho patrimonial ilicitamente. Isso é natural para o delito. As circunstâncias do crime são as normais para esse tipo de delito. As consequências não foram tão graves, porque o crime não se consumou. Mas convém lembrar, de qualquer forma, que esse tipo de atividade adquiriu caráter sério há tempos, gerando prejuízo não só ao sistema bancário do país, mas aos cidadãos de bem. Diante destas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base cominada ao delito tipificado no artigo 171, caput, do Código Penal, na forma tentada, pouco acima do mínimo legal, em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, e 11 (onze) dias-multa. Não existem atenuantes. Por se tratar de acusado reincidente (f. 264/265), aplico a agravante prevista no art. 61, I, do CP, majorando a pena base em 1/6, fixando a pena intermediária em 1 (um) ano, 4 (quatro) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e 12 (onze) dias-multa. Em razão da tentativa, reduzo a pena em 1/3, na forma do parágrafo único, do art. 14, do CP. Não há outras causas de diminuição de pena. Deixo de aplicar a causa especial de aumento de pena prevista no 3º, do art. 171, do Código Penal, por entender que a CEF, na qualidade de instituição bancária, não é entidade de direito público, na forma do art. 173, 1º, II, da Constituição Federal, estando sujeita, nessa hipótese, ao regime próprio das empresas privadas. Logo, a pena definitiva fica fixada em 10 (dez) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, e 8 (oito) dias-multa. O regime de pena é o aberto. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo. Porém, não se justifica, por ora, o cumprimento da pena privativa de liberdade, ressalvada a hipótese do 5º, do art. 44, do CP. Como neste caso se mostra recomendada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44, 3º, do Código Penal, substituo-a por uma PENA PECUNIÁRIA, no valor de 3 (três) salários mínimos, que deverá ser revertida em favor de instituição beneficente, a critério do juízo da execução, sem prejuízo de eventual unificação de penas no juízo da execução. DISPOSITIVO. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de condenar DAIANI FELISBERTO CAVALCANTI, MAISA FERNANDES e PAULO CESAR ALVES DE ARAUJO, qualificados nos autos, nas penas fixadas acima. É desnecessária a prisão cautelar nestes autos. Custas pelos réus. Nos termos do artigo 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, porque o crime não se consumou. Transitada em julgado esta sentença, inserir o nome dos sentenciados no rol dos culpados e oficiar ao Tribunal Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. P. R. I. Comuniquem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005322-79.2000.403.6111 (2000.61.11.005322-0) - LIBERDADE AGROPASTORIL LTDA(SP126992 - CLAUDIA DAS GRACAS ALVES CARETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006819-31.2000.403.6111 (2000.61.11.006819-2) - LOURDES CANDIDA FERREIRA X ANA REGINA FAGANELLO X ANA LUCIA BORIN X APARECIDA DA COSTA THOME X RICARDO ANTONIO KRUSICKI(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA

GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 539/550: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000892-06.2008.403.6111 (2008.61.11.000892-3) - IRANI PEREIRA LIRA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Após, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006113-67.2008.403.6111 (2008.61.11.006113-5) - RYAN HENRIQUE APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMILE EMILY APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GISLAINE APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JAMERSON DENIS DA SILVA GOMES - INCAPAZ X GEOVANA STEPHANIE DA SILVA GOMES - INCAPAZ X JEAN CARLOS APARECIDO DA SILVA GOMES - INCAPAZ X SUELLEN APARECIDA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X TATIANE CRISTINA DA SILVA GOMES - INCAPAZ X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON APARECIDO DA SILVA GOMES X MARLI RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes e ao MPF acerca da juntada do ofício 3262646 - RSAU(fls. 209/219).Após, retornem os autos ao arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002757-30.2009.403.6111 (2009.61.11.002757-0) - APARECIDA MACAGNAM MAGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006068-92.2010.403.6111 - MARIA NILCE MONTORO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da juntada do ofício n. 3262656 - RSAU (fls. 156/163).Após, arquivem-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0002594-45.2012.403.6111 - LUCIA HELENA MARTINS SPARAPAN(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR)

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias à CEF para cumprir a determinação de fls. 165 sob pena de desobediência.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003572-22.2012.403.6111 - LARISSA SILVA AVELAR(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000066-04.2013.403.6111 - MATEUS HENRIQUE COSTA DOS SANTOS X FABIANA COSTA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do mandado de constatação, do laudo médico pericial e da contestação. Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000221-07.2013.403.6111 - CLARICE LOPES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/85, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000353-64.2013.403.6111 - LUCIDIA APOLINARIA DA CRUZ(SP060514 - CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 93/94, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001472-60.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA ALVES(SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001964-52.2013.403.6111 - RODRIGO CESAR DE SOUZA DALEVEDO(SP266146 - KARINA FRANCIELE FERNANDES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SUL CONTINENTAL LTDA - ME(SP128810 - MARCELO JOSE FORIN)
Fls. 239: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a ré manifestar-se acerca de fls. 220/233. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002002-64.2013.403.6111 - ROSANA DUARTE DA SILVA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003074-86.2013.403.6111 - KAUAN SANTOS MARTINS X MURILO SANTOS MARTINS X ARIANE APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003076-56.2013.403.6111 - JOSE DOS SANTOS GOMES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003242-88.2013.403.6111 - MARCIA DE FREITAS FORCEMO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Como é sabido, somente possível o reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional até 28/04/1995. De forma que após essa data, necessária a comprovação, pelo autor, da sujeição a agentes agressivos nocivos à saúde que ensejem o reconhecimento da atividade como especial. Compulsando os autos, verifiquei que em relação a algum(ns) vínculo(s) empregatício(s), do(s) qual(is) se pretende o reconhecimento como especial, não foi(ram) trazido(s) pela parte autora documento(s) comprobatório(s) da exposição a agentes insalubres/periculosos. São eles:Empregador Função Início FimMarilan Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda Aprendiz de Biscoiteira 02/03/1981 22/10/1993Desta forma, intime-se a parte autora para que faça juntar aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, documentação hábil à comprovação do exercício da atividade especial pelo autor referente ao(s) período(s) almejado(s) (SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, etc), ou justifique, documentalmete, a impossibilidade em fazê-lo. Após a juntada da documentação, analisarei a necessidade da produção de prova pericial no local de trabalho.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003449-87.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES DA COSTA(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 51/58, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003644-72.2013.403.6111 - NADIR DOS SANTOS FRANCISCON(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e na inquirição de testemunhas. Designo, para tanto, a audiência de tentativa de conciliação, se o caso, instrução e julgamento para o dia 07 de ABRIL de 2014, às 15 horas, devendo o autor proceder nos termos do artigo 407, do CPC. Intimem-se pessoalmente o autor e as testemunhas arroladas tempestivamente. Dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003726-06.2013.403.6111 - FLAI CAMPOS DE QUEIROS X JOSE LEOPOLDO CAETANO X JOSE RUBENS NASCIMENTO X JULIO CESAR GOMES CARVALHO X MARLENE DA SILVA DE CARVALHO X VERA LUCIA DE SOUZA SILVA(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004090-75.2013.403.6111 - ROSANA PEREIRA DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X PROJETO HMX 5 EMPREENDIMENTOS LTDA. X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 84/86: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a r. decisão de fls. 72/83. INTIME-SE.

0004588-74.2013.403.6111 - ARNALDO DE ALMEIDA(SP263499 - RAMIRO DE ALMEIDA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO BONSUCESSO S/A

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO DE ALMEIDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e do BANCO BONSUCESSO S/A, objetivando a revisão dos contratos celebrados com os requeridos, a fim de limitar os valores consignados em folha de pagamentos pelas requeridas em 30% dos rendimentos atual do requerente. O autor alega que realizou empréstimos consignados, primeiro junto à CEF e, em seguida, perante o BANCO BONSUCESSO, visto que é servidor público da Prefeitura do Município de Marília/SP. Ocorre que ao efetuar o segundo empréstimo com desconto em folha de pagamento, o BANCO BONSUCESSO não analisou o teto máximo para a consignação em folha de pagamento, em conformidade com a jurisprudência dominante que é de 30% (trinta por cento). Sustenta, ainda, que sofreu diminuição em sua remuneração, razão pela qual requer a revisão de ambos os contratos, de forma que os valores descontados não ultrapassem 30% de seus vencimentos líquidos. É a síntese do necessário. D E C I D O . Dispõem os artigos 1º e 2º e 3º da Lei nº 10.820/2003: Art. 1º - Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, poderão autorizar, de forma irrevogável e irretratável, o desconto em folha de pagamento dos valores referentes ao pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, quando previsto nos respectivos contratos. 1º - O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil, até o limite de trinta por cento. 2º - O regulamento disporá sobre os limites de valor do empréstimo, da prestação consignável para os fins do caput e do comprometimento das verbas rescisórias para os fins do 1º deste artigo. Art. 2º - Para os fins desta Lei, considera-se: I - empregador, a pessoa jurídica assim definida pela legislação trabalhista; II - empregado, aquele assim definido pela legislação trabalhista; III - instituição consignatária, a instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil mencionada no caput do art. 1º; IV - mutuário, empregado que firma com instituição consignatária contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta Lei; e V - verbas rescisórias, as importâncias devidas em dinheiro pelo empregador ao empregado em razão de rescisão do seu contrato de trabalho. 1º - Para os fins desta Lei, são consideradas consignações voluntárias as autorizadas pelo empregado. 2º - No momento da contratação da operação, a

autorização para a efetivação dos descontos permitidos nesta Lei observará, para cada mutuário, os seguintes limites: I - a soma dos descontos referidos no art. 1º desta Lei não poderá exceder a trinta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento; e II - o total das consignações voluntárias, incluindo as referidas no art. 1º, não poderá exceder a quarenta por cento da remuneração disponível, conforme definida em regulamento. Vislumbra-se que os dispositivos cingem-se a estabelecer que, quando estivermos diante de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil cujo pagamento seja assentado diretamente na folha, devem os contratantes observar os percentuais máximos de descontos estabelecidos em lei. Assim, as instituições financeiras estão plenamente autorizadas a celebrar contrato de empréstimo consignado em folha, desde que observem nos descontos os limites de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do mutuário, quando se tratar de um único contrato de empréstimo, ou 40% (quarenta por cento) de tal verba, quando forem celebradas várias avenças. Em razão do exposto, determino a intimação da parte autora para que esclareça o seguinte, no prazo de 10 (dez) dias: 1º) se a CEF, na data da contratação, observou o limite estabelecido na legislação; 2º) em caso positivo, por que incluiu a CEF no pólo passivo da demanda; 3º) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 2º, inciso II (limite de 40%), por que ajuizou a ação. Além do mais, não há nos autos cópia dos contratos de empréstimos firmados com os requeridos, sendo tais documentos indispensáveis à propositura da ação, cuja falta acarreta o indeferimento da petição inicial, na impossibilidade de sua emenda (artigos 282, 283 e 284, do Código de Processo Civil). Assim sendo, intime-se o autor para emendar a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, bem como se manifestar sobre os esclarecimentos requeridos por este juízo. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

0004590-44.2013.403.6111 - MARCOS ROBERTO PEREIRA X LUIZ PEREIRA (SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, colacionando aos autos procuração outorgada pelo autor representado por seu curador. Este deverá comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga de mandato, caso a procuração não tenha sido outorgada mediante instrumento público. Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004597-36.2013.403.6111 - LUZINETE MARIA DE LIMA MELLI (SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUZINETE MARIA DE LIMA MELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004599-06.2013.403.6111 - ARNALDO BARBOSA DA SILVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARNALDO BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004602-58.2013.403.6111 - EDSON LEONARDO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDSON LEONARDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004606-95.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIO CARLOS BORGES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0004621-64.2013.403.6111 - PERCIVALDO PETRIS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por PERCIVALDO PETRIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 42/53). É a síntese do necessário. D E C I D O . Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 156 de 08/03/1999 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Assis, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento n° 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição

equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil.3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime. Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta.2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta.3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa.Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis:Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido, (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-MembroPois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que o autor reside no município de Assis/SP, pertencente à 16ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Assis/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Assis/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004626-86.2013.403.6111 - GILBERTO JOSE TEIXEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GILBERTO JOSÉ TEIXEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial.Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004627-71.2013.403.6111 - APARECIDO DONISETE MARCONI(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por APARECIDO DONISETE MARCONI em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial.Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de

cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004628-56.2013.403.6111 - VALDEVINO ALVES MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VALDEVINO ALVES MOREIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004630-26.2013.403.6111 - CESAR GOMES VIEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CÉSAR GOMES VIEIRA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004631-11.2013.403.6111 - JULIO LOURENCO FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIO LOURENÇO FILHO em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0004645-92.2013.403.6111 - PAULO ALVES DE SOUZA(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por PAULO ALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 312, Ed. Érico Veríssimo, 2º andar, sala 23, telefone 3422-1890, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 5913

EXECUCAO FISCAL

0001991-69.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CMN - CENTRAL MARILIA NOTICIAS LTDA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP281492 - CARLOS UMBERTO GARROSSINO)

Em face dos documentos acostados às fls. 241/624, determino a retirada do bem imóvel matriculado no 2º CRI local, sob nº 19.770, tendo em vista que referido imóvel foi arrematado na 3ª Vara Cível desta Comarca, conforme carta de arrematação acostada aos autos. Mantenho a realização da hasta pública do imóvel matriculado no 2º CRI local, sob nº 32.822. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Expediente Nº 5914

EXECUCAO FISCAL

0002992-26.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADONIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP302797 - PAULO ALESSANDRO PADILHA DE OLIVEIRA SILVA) X SILVIA APARECIDA FAVERO ADONIS X MARCO ANTONIO FORTI ADONIS

Fls. 314/315: Indefiro. Prima facie, insta ressaltar que nestes autos não qualquer nulidade processual de natureza absoluta, pois os executados e a usufrutuária vitalícia foram intimados pessoalmente da data da realização do leilão (fls. 311/312), conforme dispõe a súmula nº 121 do E. Superior Tribunal de Justiça. Senão Vejamos :Súmula nº 121 - Execução Fiscal - Intimação - Leilão : Na execução fiscal o devedor deverá ser intimado, pessoalmente, do dia e hora da realização do leilão. Por outra vértice, em relação ao pedido de parcelamento, não compete a este Juízo Federal manifestar-se sobre tal assunto, pois, se trata de pedido administrativo devendo este ser pleiteado perante a própria exequente. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003232-78.2012.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIAMAR COMERCIAL LIMITADA(SP272615 - CESAR SOUSA BOTELHO E SP271774 - LEANDRO REHDER CESAR)

Fls. 262/287: A executada em sua petição, em apertada síntese, afirma que está pendente de apuração dos tributos explanados para consolidação final do pedido de parcelamento (...), com base na Lei 12.865/2013 e requer o cancelamento dos leilões agendados para o dia 12/11/2013 assim como o 2º leilão datado de 26/11/2013 em face da consolidação dos pedidos de parcelamentos a serem deferidos pela Fazenda Nacional. Prima facie, insta ressaltar que diante do preceito legal de que a execução se realiza no interesse do credor (Artigo 612 do Código de Processo Civil), só determinarei a retirada dos bens penhorados nestes autos, se houver petição da exequente nesse sentido. Ademais, verifico que, de acordo com a petição da exequente, existem CDAs do processo em apenso que não se enquadram nas exigências dispostas na Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, razões pelas quais é de rigor o indeferimento do pedido de fls. supra. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000329-36.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRUMMOND & ANDRADE LTDA. - ME(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Tendo em vista a notícia da exequente no sentido da impossibilidade do executado enquadrar-se nas exigências dispostas na Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 73/83. No mais, prossiga-se com o leilão designado para 12/11/2013 (primeira hasta) e 26/11/2013 (segunda hasta). Cumpra-se. Intime(m)-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3039

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002515-32.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO OLINTO MONTEIRO

Vistos.À vista do requerido à fl. 27, providencie a CEF a juntada aos autos das guias de recolhimento das custas necessárias ao cumprimento da diligência no juízo deprecado, as quais deverão ser desentranhadas para instruir a deprecata. Deverá, ainda, indicar representante a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido no juízo deprecado.Após, cumprido o acima determinado, expeça-se a carta precatória para busca e apreensão do veículo, a ser cumprida no endereço informado à fl. 27.Publique-se e cumpra-se.

MONITORIA

0003856-79.2002.403.6111 (2002.61.11.003856-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP131512 - DARIO DE MARCHES MALHEIROS E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RUY SHIGUEKATSU TAKAMORI(SP083812 - SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO)

Fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 113, à vista da pesquisa efetuada

0003611-58.2008.403.6111 (2008.61.11.003611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JACQUELINE JULIAO COSTA(SP096928 - VANIA MARIA G F JALLAGEAS DE LIMA E SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X ANNA SALIM COSTA X TEREZINHA APARECIDA JULIAO COSTA X EDIVALDO COSTA

Vistos.À vista do decurso do prazo concedido à fl. 243, manifestem-se as partes em prosseguimento, informando se formalizaram acordo de reestruturação da dívida.Publique-se.

0002361-53.2009.403.6111 (2009.61.11.002361-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDO APARECIDO BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI) X LUCIANA SILVA CAMPASSI BEZERRA(SP086561 - TITO MARCOS MARTINI)

Vistos.Ante o demonstrativo atualizado do débito apresentado às fls. 183/184, efetuem os devedores o pagamento da quantia apurada pela CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena de incidir na multa de 10% prevista no mesmo dispositivo legal.Publique-se.

0001686-85.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILSON PINTO DE OLIVEIRA

Fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 56

0001467-38.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNA MILLER DE MOURA

Vistos.Tendo em vista que a tentativa de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa (fls. 38/39), manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000271-48.2004.403.6111 (2004.61.11.000271-0) - JOSE APARECIDO GIMENDES(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos. À vista da opção manifestada à fl. 341, oficie-se à APSADJ nesta cidade para que proceda, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, à cessação do benefício de aposentadoria por tempo que vem sendo recebido pelo autor e à implantação, em seu favor, do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de serviço concedido nestes autos (fls. 285/286), comunicando a este Juízo o cumprimento do ato. Anote-se que a entrega de cópia deste despacho fará as vezes de ofício expedido. Comunicado o cumprimento do acima determinado, tendo em conta a concordância com os cálculos manifestada à fl. 342 e considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora (INSS) para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Inexistindo débito a

compensar, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJP, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0004422-86.2006.403.6111 (2006.61.11.004422-0) - LUIZ ESTEVO DO NASCIMENTO(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que estava a receber. Prestações correspondentes, adendos e verbas de sucumbência também pleiteia. À inicial juntou procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de antecipação de tutela e antecipou-se a produção de prova pericial. As partes formularam quesitos. Citado, o INSS contestou o pedido, sustentando ausentes os requisitos necessários à concessão de benefício por incapacidade no caso, à míngua de seus requisitos legais, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e indicou provas. O réu disse que não tinha mais provas a produzir. Veio aos autos laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram. Noticiou-se o óbito do autor. Deferiu-se prazo para a habilitação de herdeiros, escoado sem nova provocação. Os autos foram remetidos ao arquivo. É a síntese do necessário. DECIDO: Ocorreu, no curso do processo, a morte do autor (fl. 119). Com o óbito, extinguiu-se o mandato conferido pelo autor à advogada subscritora da inicial, ao teor do art. 682, II do Código Civil. Nos termos do art. 37 do CPC, ao advogado é defeso procurar em juízo sem o respectivo instrumento de mandato, salvo as hipóteses expressamente previstas, aqui não configuradas. No caso, oportunizada a regularização do polo ativo e da respectiva representação processual, nada foi feito. Os autos foram, então, remetidos ao arquivo, onde permaneceram por mais de cinco anos sem qualquer provocação. Assim, morto o autor e extinto o mandato da advogada que o assistia, sobreveio falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo (capacidade postulatória), defeito que, à míngua de interesse exteriorizado ou ao menos enunciado, nem acode tentar superar, até porque, em razão da decisão preambular, o autor gozou de auxílio-doença até seu passamento, o que induz a inexistência de prejuízo. Ante o exposto e sem necessidade de perquirições outras, EXTINGO O FEITO com fundamento no artigo 267, IV, do CPC. Sem honorários e custas, diante da gratuidade deferida (fl. 27). Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001026-67.2007.403.6111 (2007.61.11.001026-3) - CRISTIANE PERES FRENDEMBERG(SP056710 - ADILSON DE SIQUEIRA LIMA E SP253215 - CAROLINA CEREN) X ROSANGELA DOS SANTOS RONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual pretende a autora exonerar-se do encargo de fiança que assumiu em favor da ré Rosângela dos Santos Ronca. Aduz que foi indicada fiadora no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil firmado por aquela ré junto à Caixa Econômica Federal. Em dado momento, inadimplindo a requerida Rosângela a obrigação assumida, foi a autora instada a pagar os valores devidos, o que ela acabou por providenciar. Afirmando que Rosângela continua descumprindo o pactuado, a autora pede para ser exonerada do encargo, condenando-se a citada ré a lhe restituir os valores em atraso que por foram ela pagos. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A autora emendou a inicial. Noticiando a realização de acordo judicial junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Marília, a abranger o objeto da demanda, a autora requereu o sobrestamento do feito. Suspendeu-se o andamento do processo, conforme requerido. Decorrido o prazo de suspensão deferido, sem manifestação da autora, foram os autos remetidos ao arquivo, no aguardo de provocação. É a síntese do necessário. DECIDO: O presente feito merece ser extinto. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 3.º do CPC, verbis: Art. 3.º Para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de deflagrá-la ou contestá-la, mas também ao tempo em que se oferece o deslinde de mérito. Se faltante qualquer das condições na fase procedimental postulatória, mas suprida no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início, mas se tornarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que carência de ação pode exibir-se a posteriori. É designada superveniente e, tanto quanto a carência originária, enseja a extinção do processo sem a resolução de seu mérito. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) No caso, é certo, perdeu o

objeto a ação de que se cogita. Por força de transação homologada nos autos do Processo nº 592/07, que tramitou pelo Juizado Especial Cível da Comarca de Marília, a ré Rosângela se comprometeu a apresentar perante a CEF fiador em substituição à autora e a restituir a esta, de forma parcelada, o valor por ela pago, relativo às prestações inadimplidas (fls. 62/63). Pelo que se nota, referido acordo, com eficácia de título executivo, acabou por abranger o objeto da presente demanda. Esta, então, ficou sem ter a que servir. Diante do exposto, sem necessidade de cogitações outras, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários, à míngua de relação processual constituída. Custas na forma da lei. P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0003675-05.2007.403.6111 (2007.61.11.003675-6) - MARIA JOSE FRUTUOSO DOS SANTOS (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004015-12.2008.403.6111 (2008.61.11.004015-6) - ELAINE BARBIERO DAS NEVES (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A procuração apresentada à fl. 124 não atende ao determinado às fls. 118 e 122. Concedo, pois, à autora o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato por ela outorgado, devidamente representada pela curadora nomeada nos autos. Publique-se.

0004746-08.2008.403.6111 (2008.61.11.004746-1) - MAURICIO CEZARIO (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos. Por ora, concedo à advogada Clarice Domingos da Silva o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o requerimento formulado à fl. 109, trazendo aos autos instrumento de mandato. Publique-se.

0001662-62.2009.403.6111 (2009.61.11.001662-6) - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA (SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância, considerando os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, intime-se a entidade devedora para que informe, em 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos do credor para com a Fazenda Pública que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Inexistindo débito a compensar, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar, sobrestados, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Outrossim, cientifique-se a parte autora de que é possível pleitear preferência no pagamento, a qualquer tempo, em conformidade com a Resolução nº 168/2011, do CJF, desde que o beneficiário esteja acometido de moléstia dentre as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, com a redação dada pela Lei n. 11.052/2004, bem como por doença assim considerada com base na medicina especializada. Publique-se e cumpra-se.

0002866-44.2009.403.6111 (2009.61.11.002866-5) - CARMEM INOENCIO DA SILVA (SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o patrono da parte autora intimado a retirar os documentos desentranhados de fls. 19/21, na forma determinada.

0000231-56.2010.403.6111 (2010.61.11.000231-9) - MARLENE ZIRONDI BARBOSA (SP139427 - TEOFILO

MARCELO DE AREA LEAO JUNIOR E SP275796 - TATIANE DE LARA FORNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP103394 - DELTON CROCE JUNIOR E SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)
Vistos.Dê-se ciência à União Federal acerca da transferência bancária comunicada às fls. 419/421 e, após, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região, conforme determinado à fl. 407.Publique-se e cumpra-se.

0001531-53.2010.403.6111 - LOURDES EUGENIO DOS SANTOS(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Fls. 249: nada a decidir haja vista o já exposto às fls. 238 e 246. Aguarde-se a vinda dos cálculos exequendos por 30 (trinta) dias; decorridos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se e cumpra-se.

0006027-28.2010.403.6111 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Por ora, traga a CEF aos autos o demonstrativo atualizado do débito, devidamente acrescido da multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Publique-se.

0001419-50.2011.403.6111 - MARIA INES DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista a ocorrência de trânsito em julgado da sentença de fls. 98/99, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0002422-40.2011.403.6111 - CICERO DE FREITAS NUNES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003440-96.2011.403.6111 - ANTONIO BATISTA PATUTO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0004010-82.2011.403.6111 - ALICE CONSOLINO AMORIM(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual a parte autora assevera estar acometida de mal incapacitante. Diz-se impossibilitada de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou, ao menos, de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (06.08.2007), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. Com a inicial formulou quesitos, juntando, ainda, procuração e documentos.Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória, determinando-se a citação do réu, bem como a prioridade na tramitação do feito.Citado, o INSS contestou o pedido, suscitando prescrição e sustentando ausentes os requisitos para a concessão dos benefícios postulados, razão pela qual a pretensão inicial estava fadada ao malogro.Réplica à contestação foi apresentada, com a reiteração do pedido de realização de perícia médica.O INSS também requereu a realização de perícia médica.O MPF endossou a prova requerida pelas partes.Saneado o feito, deferiu-se a realização de perícia médica, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e facultando às partes participarem da realização da

prova. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em cartório, foram juntados aos autos. Aportou no feito laudo médico-pericial, sobre o qual as partes se manifestaram, requerendo o INSS a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Marília para a coleta do prontuário médico da autora, o que, diante da concordância do MPF, foi deferido pelo juízo. Em complementação à perícia realizada, o senhor Perito, por duas vezes, reiterou a data de início da incapacidade que havia fixado. As partes se pronunciaram sobre os documentos médicos providos da rede pública, bem como sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito. O MPF opinou pela improcedência do pedido inicial. É a síntese do necessário. DECIDO: De início, de prescrição não há falar, certo que, na orla previdenciária em que se está, o fundo do direito não prescreve. Na espécie, os efeitos patrimoniais do pedido, isto é, as prestações que derivariam do direito asoalhado, não retroagem além de cinco anos da data em que a presente ação foi proposta, daí por que aludida objeção não persuade. Com esse pano de fundo, enfrente o mérito mesmo do pedido. Cuida-se - recorde-se - de pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, a depender da incapacidade diagnosticada. Os benefícios por incapacidade mencionados encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Extraem-se, pois, dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional. No caso, a autora esteve filiada ao RGPS, na qualidade de empregada, até 05/04/2007 (fl. 86). A perícia realizada, não obstante, embora reconheça incapacidade na autora, não logrou fixá-la em data anterior ao ato médico levado a efeito, isto é, 06.06.2012 (fl. 71), marco (DII) depois ratificado a fls. 97 e 122. Nessa medida, a autora perdeu qualidade de segurada. É que, nada tendo sido provado que lhe impedisse o trabalho, deixou voluntariamente de fazê-lo e de recolher contribuições ao RGPS, alijando-se das coberturas que o compõem. Qualidade de segurado -- recobre-se -- é a situação em que o sujeito se encontra perante a Previdência, decorrente do regular recolhimento de contribuições. É essa circunstância que o torna apto a usufruir dos benefícios legalmente previstos, no formato de seguro que timbra o regime que está sob óculos. Se a autora, sem impedimento provado, deixou de gerar contribuições, expirado o período de graça que se lhe defere, não faz jus ao benefício por incapacidade reclamado. Confira-se, sobre isso, a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.- Tendo sido ajuizada a presente ação em 2000, postulando aposentadoria por invalidez desde a suspensão do auxílio-doença em 1978, e não tendo restado comprovado que a incapacidade laborativa remontaria à data em que ainda detinha o autor a qualidade de segurado, nem o cumprimento da carência exigida, é de ser mantida a improcedência da ação (TRF da 4ª Reg., 6ª T., AC, Proc. 2000.72.05.002493-SC, Rel. o Des. Federal JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, DJ de 05.01.2005, p. 238). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA OBRIGATÓRIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante, de forma definitiva ou temporária, respectivamente, para o exercício de atividade laborativa. 2. A data de saída da última atividade protegida por relação de emprego da autora se deu em 12 de dezembro de 1992. Portanto, ao procurar a assistência médica para o mal de que padecia em 26 de outubro de 1995, 34 meses depois, a mesma não mais detinha a qualidade de segurada junto à Previdência Social. (...) (TRF da 3ª Reg., 7ª T., AC 347488, Rel. a Des. Federal LEIDE POLO, DJ de 13.01.2005, p. 102). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. PROVA INDIRETA. ENTREVISTA COM SUCESSOR. PERDA DA CONDIÇÃO DE SEGURADA. 1 Nas ações em que objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. 2. Há falar em perda da qualidade de segurado, em razão da ausência de provas relativas ao estado de saúde da requerente posteriores à época do recebimento do seu último benefício, além de não preencher quaisquer dos lapsos insculpidos no art. 15 da Lei nº 8.213/91. (TRF da 4ª Reg. 6ª T., AC, Proc. 2002.04.01.0436660-RS, Rel. o Des. Federal VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ de 29.09.2004, p. 822). Nesse encaixe, ao que se percebe, os benefícios postulados não são devidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 39), para não produzir título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P.R.I., inclusive o MPF.

0004301-82.2011.403.6111 - JOSE ANTONIO FILHO X REGINA AVELINA DA SILVA(SP181102 -

GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, mediante a qual o autor assevera estar acometido de mal incapacitante. Diz-se impossibilitado de trabalhar, diante do que, na moldura da legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, pedindo seja concedido desde a data do requerimento na esfera administrativa (26.09.2011 - fl. 80), condenando-se o réu no pagamento das prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial juntou quesitos, procuração e documentos. Deferidos os benefícios da gratuidade judiciária, remeteu-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da instrução probatória e determinou-se a citação do réu, anotando-se, ainda, a necessidade da intervenção do MPF no feito. Citado, o réu apresentou contestação, sustentando ausentes os requisitos autorizadores do benefício almejado, razão pela qual o pedido havia de ser julgado improcedente. Juntou documentos à peça de resistência. A parte autora promoveu emenda à inicial, pugnando pela concessão de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, e não de benefício assistencial de prestação continuada, como inicialmente havia pedido; ao final, requereu a realização de perícia médica. Ouvido, o INSS disse que concordava a emenda à inicial promovida, pugnando, ao final, pela realização de prova técnica. Saneado o feito, acolheu-se o pedido de emenda à inicial e nomeou-se perita em medicina psiquiátrica. Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, aportaram no feito. A parte autora juntou documentos médicos. O laudo pericial encomendado aportou nos autos e sobre ele as partes se manifestaram. Os autos tornaram à senhora Perita para complementação, a qual informou que o autor encontrava-se incapacitado, mesmo para os atos da vida civil, razão pela qual foi-lhe nomeada curadora. Instada, a parte autora promoveu a regularização de sua representação processual. Com base na Ordem de Serviço nº 001/2010, extratos do CNIS do autor foram anexados aos autos. Em razão de divergência existente entre o laudo pericial de fls. 129/139 e as informações constantes do CNIS, foi determinada a realização de nova perícia médica e audiência, logo após. O MPF tomou ciência do processado. Na data agendada, perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. No mais, a parte autora requereu prazo para apresentação de alegações finais, ao passo que o INSS pugnou pela improcedência do pedido inicial. O MPF, de sua vez, manifestou-se pela parcial procedência do pedido. A parte autora fez juntar aos autos suas alegações finais. É a síntese do necessário. DECIDO: Depois da emenda à inicial deferida, tem-se pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Aludidos benefícios por incapacidade encontram desenho normativo nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, a estabelecer: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos) Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas). Extraem-se, pois, dos preceptivos legais copiados os requisitos que autorizam a concessão de um ou outro benefício: (i) qualidade de segurado; (ii) carência de doze contribuições mensais (artigo 25, I, da citada LBPS), salvo quando legalmente inexigida; (iii) incapacidade para o exercício de atividade profissional e (iv) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, exceto se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão (único do primeiro dispositivo copiado e segundo, do segundo). Incapacidade para o trabalho, pois, afigurava-se essencial investigar. Bem por isso mandou-se produzir perícia. Nela (fls. 129/140), a senhora Perita concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para o trabalho, desde 29.01.2011, em razão da esquizofrenia paranoide nele alojada. Inobstante isso, em pesquisa realizada no CNIS (fls. 175/176), verificou-se que o autor, apesar da doença e incapacidade diagnosticadas, empregou-se na empresa PRV - Engenharia Ltda. - EPP, na qual permaneceu de 08.04.2013 a 06/2013. Diante disso, determinou-se a realização de nova perícia, também por perito na área de psiquiatria, o qual, dissentindo do primeiro trabalho, foi peremptório ao dizer que discordava do laudo pericial primeiramente produzido, tanto no que se refere à doença sugerida, quanto no concernente às conclusões nele lançadas. Para resumir, não verificou no autor esquizofrenia paranoide (CID F200). Segundo o senhor Perito, o autor é portador de transtorno mental e comportamental devido ao uso do álcool, substância que ingere há pelo menos 30 (trinta) anos. Mas, naquele ato pericial, não se encontrava incapacitado para o trabalho e tampouco para os atos da vida civil. A esse propósito não é de perder de vista que o próprio autor, na anamnese do segundo ato pericial, informou que se encontrava trabalhando, a não ser nos dias em que fazia uso de bebida alcóolica, quando então não reunia forças para o labor. Indemonstrada, dessa maneira, incapacidade no autor, sua pretensão inicial não prospera, donde anódino se afigura perquirir sobre os demais requisitos exigidos para a concessão dos benefícios perseguidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 84), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se, no trânsito em julgado. Ciência ao MPF. P. R. I.

0002184-84.2012.403.6111 - CLEUSA DE CAMPOS BERALDO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0002251-49.2012.403.6111 - THAUCIO CELESTINO GONCALVES(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, ao entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo (26.04.2012 - fl. 21), condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos.Deferiram-se ao autor os favores da justiça gratuita, mas postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela, já que seus requisitos naquele momento não se achavam presentes. Determinou-se a citação do réu e anotou-se a necessidade de o MPF manifestar-se no feito. O autor formulou quesitos.Citado, o réu contestou o pedido, forte em que estavam ausentes os requisitos autorizadores do benefício assistencial pugnado, motivo pelo qual havia de ser ele indeferido. O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada e requereu a produção de prova pericial médica e a produção de estudo social.O INSS requereu a realização de perícia médica e de investigação social.O MPF endossou as provas requeridas pelas partes.O feito foi saneado, determinando-se a realização de perícia médica e de investigação social. Para a primeira, nomeou-se Perito e ofereceram-se quesitos judiciais, deferindo-se às partes participarem da realização da prova; a segunda havia de ser feita por auxiliar do juízo.Quesitos do INSS, que se achavam depositados em Cartório, vieram ter aos autos.Auto de constatação social e laudo médico-pericial aportaram no feito, dos quais as partes tiveram vista e se manifestaram, oportunidade em que o INSS apresentou parecer de sua assistente técnica e quesitos complementares.Complementada a perícia pelo Sr. Louvado, as partes voltaram a se pronunciar nos autos.O MPF emitiu parecer, opinando pela procedência do pedido inicial.É a síntese do necessário. DECIDO:O benefício de que se cogita está previsto no art. 203, V, da CF, a estatuir:a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Foi dito dispositivo desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)omissis 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Assinale-se, de início, que o requerente não é idoso para os fins nesta ação colimados, na consideração de que possui 30 anos de idade nesta data - fl. 08.Necessário, então, que prove, além de necessidade, impedimentos de longo prazo que inviabilizem o trabalho e, de conseguinte, vida independente, em todos os seus aspectos.Impedimentos de longo prazo consistem em barreiras, de natureza física, intelectual ou sensorial, capazes de, por si mesmas ou em interação com outras, obstruírem a participação plena e efetiva da pessoa na vida de relações, mas notadamente para o trabalho (incapacidade maior), no mínimo por dois anos. Perícia realizada nos autos confirma que o autor apresenta quadro de obesidade mórbida grau III (CID E66), com indicação de cirurgia bariátrica, a qual aguarda realização pelo SUS.O senhor Experto conclui que o autor está incapacitado de forma total mas temporária para o exercício de atividade laborativa, limitação que deverá acompanhá-lo por aproximadamente 24 meses (quesito nº 5 do juízo - fl. 77).No mais, em resposta aos quesitos complementares formulados pelo INSS, o Sr. Perito esclareceu que (fls. 107 e verso), em que pese não tenha o autor apresentado ainda comprometimento e/ou alterações em seus aparelhos osteoarticular, cardiocirculatório e respiratório, ainda assim, em razão do estado de obesidade em que se encontra, não reúne condições físicas para o exercício de

qualquer atividade laborativa, mesmo aquelas que exijam somente esforços físicos leves, tais como a de recepcionista e porteiro mencionadas pelo Instituto Previdenciário. Retenha-se que benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem (art. 21 da Lei nº 8.742/93). Por isso basta que a incapacidade se prolongue por dois anos, comprometendo a aquisição de renda, para ensejar benefício assistencial de prestação continuada, requisito que, no caso dos autos, as conclusões periciais delatam presente. Sobre o tema, calha trazer à colação apropositada inteligência jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRELIMINAR. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIA. CUSTAS. TUTELA ANTECIPADA. I - Cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. II - O benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 42). III - O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). IV - O benefício assistencial é devido desde que preenchidos dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares. V - Laudo pericial concluiu que a autora, atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade, apresenta obesidade e quadro depressivo, concluindo pela incapacidade total e temporária para o trabalho desde a data do presente laudo (17.12.2004), não dispondo de elementos para precisar o início das enfermidades. VI - Estudo social descreve que a requerente reside em casa própria juntamente com a filha, que, eventualmente, labora como faxineira, recebendo R\$ 15,00 (quinze reais) por dia e com a neta, que percebe R\$ 70,00 (setenta reais) por mês, a título de pensão alimentícia. Informa, ainda, que a autora relata ter sérios problemas de saúde, faz uso contínuo de medicações apresenta sintomas de depressão, sendo extremamente nervosa, com choros constantes. VII - Conjunto probatório demonstra a perda da qualidade de segurada, uma vez que sua última contribuição à Previdência se deu em 20/2002 e a demanda foi ajuizada em 22.08.2003. Além do que, o perito médico informa a impossibilidade de se precisar a data de início das enfermidades. VIII - Não demonstrado o atendimento a pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença. IX - A condição de miserabilidade da autora e sua incapacidade para o trabalho, por outro lado, restaram caracterizadas, sendo que, para concessão do amparo social não se exige a incapacidade permanente, uma vez que a própria lei estabelece a revisão do benefício, a cada dois anos. X - Presentes os requisitos para concessão do benefício assistencial. XI - O termo inicial do benefício deve coincidir com a data da citação, momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito. XII - Correção monetária nos termos da Súmula nº 148 do E. STJ, Súmula nº 8 desta Egrégia Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. XIII - Os juros moratórios são devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, 1º do CTN, passou para 1% ao mês. XIV - Os honorários devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, em homenagem ao entendimento desta Colenda Turma. XV - A Autarquia Federal é isenta de custas, cabendo somente as em reembolso. Uma vez concedida a gratuidade da justiça, não há despesas para o réu. XVI - Prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., impõe-se à antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício. XVII - Apelação da autora parcialmente provida. (ênfases apostas - TRF da 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1131802, Processo: 200603990270191, UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, DJU DATA: 08/08/2007, PÁGINA: 327, Relator(a) JUIZA VERA JUCOVSKY). O entendimento pericial, em suma, permite concluir que o autor carrega consigo impedimentos de longo prazo, os quais embaraçam em seu principal aspecto - atividade laborativa - sua interação social. Em outro giro, há que se verificar o requisito econômico. Ao tempo em que esta sentença é proferida, o Plenário do E. STF, na Reclamação (RCL) 4374, já havia proclamado a inconstitucionalidade do (i) parágrafo terceiro do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, parecendo consagrar o valor de meio salário mínimo (em vez de) abaixo do qual despontaria renda mensal per capita indutora da concessão de benefício assistencial e (ii) do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.471/2003 (Estatuto do Idoso), o que traz como resultado poder ser computado na renda familiar per capita valor de benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família. Nessa espia, segundo se apurou dos autos (fls. 50/59), o autor reside com sua esposa e dois filhos menores em um cômodo cedido por seus avós, o qual, segundo relato da Sra. Oficiala de Justiça, consiste em um quarto muito abafado e sem nenhuma estrutura. Sobrevivem os membros da família somente dos bicos realizados pela esposa do autor, como faxineira, no importe de R\$ 300,00 mensais, bem como de bolsa família que recolhem no valor de R\$ 132,00. Assim, a soma de tais ingressos, depois dividida pelos membros do clã, é inferior a salário mínimo hoje vigente. Desta sorte, a parte autora preenche, também, o critério objetivo de necessidade preconizado pelo E.

STF.Faz jus, bem por isso, ao benefício assistencial pugnado, no valor de um (1) salário mínimo mensal.O termo inicial da prestação que se defere deve recair na data do requerimento administrativo (26.04.2012 - fl. 21), conforme requerido.No cálculo das parcelas em atraso, a correção monetária e os juros devem corresponder ao índice aplicado para a caderneta de poupança, conforme o previsto no art. 1ºF da Lei nº. 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. Condene o réu a pagar honorários advocatícios à parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, excluindo-se as vincendas portanto, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC, e da Súmula 111 do C. STJ.A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº.9.289/96. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício assistencial ora deferido.Ante o exposto, confirmando a antecipação de tutela acima deferida, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder à parte autora benefício assistencial de prestação continuada, mais os adendos acima especificados. O benefício terá as seguintes características:Nome do beneficiário: Thaucio Celestino GonçalvesEspécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuadaData de início do benefício (DIB): 26.04.2012 (DER - fl. 21)Renda mensal inicial (RMI): 01 salário mínimoRenda mensal atual: 01 salário mínimoData do início do pagamento: 45 dias da intimação desta sentençaEmbora não se desconheça o teor da Súmula 490 do STJ, o valor estimado da condenação não impõe, no caso, o reexame necessário desta sentença (art. 475, 2º, do CPC).O encaminhamento à Agência (EADJ) de cópia deste julgado faz as vezes de ofício expedido.P. R. I, intimando-se o MPF.

0002973-83.2012.403.6111 - LUCIA RODRIGUES PROVVIDENTI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003216-27.2012.403.6111 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Sobre a constatação social e o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela autora.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0003393-88.2012.403.6111 - CARLOS MARCELO PORTO(SP266124 - CARINA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 121/122: nada a decidir, haja vista a comunicação de implantação do benefício veiculada às fls. 103/104.Outrossim, tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, defiro o requerido à fl. 124. Solicite-se, pois, o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007.No mais, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução n.º 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução n.º 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0003615-56.2012.403.6111 - JOSE CIRLEY SCHIFFLER DE OLIVEIRA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Concedo ao patrono da requerente prazo suplementar de 15 (quinze) dias para indicar pessoa que possa assumir o encargo de curador nos presentes autos, com observância da ordem estabelecida no artigo 1.775 e

parágrafos do Código Civil. Decorrido tal prazo sem o cumprimento do acima determinado, sobreste-se o feito em secretaria, a fim de que se promova a interdição da autora junto ao juízo competente. Publique-se.

0004075-43.2012.403.6111 - ALICE DOS SANTOS CAMPAGNOLI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0004208-85.2012.403.6111 - ADELINO SIVIERO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000026-22.2013.403.6111 - INES PERES GARCEZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0000090-32.2013.403.6111 - LUIZ RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 131/135. Publique-se e cumpra-se.

0000218-52.2013.403.6111 - FOCUS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP315895 - GABRIEL ABIB SORIANO E SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

SENTENÇA DE FLS. 114/116: Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a autora, pessoa jurídica que atua no comércio atacadista de distribuição de produtos de beleza, higiene pessoal e outros, aduz que, em virtude de ter solicitado à Vigilância Sanitária licença para atuação, foi vistoriada por representantes do citado órgão, os quais lhe informaram da necessidade de contratação de farmacêutico. Diante disso, contratou profissional farmacêutico e realizou registro junto ao Conselho Regional de Farmácia. Isso não obstante, esclarece que não trabalha com a distribuição de produtos farmacêuticos e defende desnecessária a contratação de farmacêutico e de registro de suas atividades junto ao CRF. Pede sejam declarados não obrigatórios seu registro no CRF e a contratação de profissional farmacêutico. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A antecipação de tutela requerida foi indeferida. O réu, citado, apresentou contestação, rebatendo os pedidos formulados na inicial e tachando-os de improcedentes; juntou documentos à peça de defesa. A autora apresentou réplica à contestação e requereu a realização de perícia. O réu requereu o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. DECIDO: A matéria veiculada nos autos afigura-se exclusivamente de direito, fazendo-se desnecessária qualquer aferição técnica. Tendo isso em conta e estando nos autos elementos suficientes ao deslinde do feito, indefiro a prova pericial requerida, na forma do artigo 130, do CPC, e conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, I, do mencionado compêndio processual. No mais, tenho que é procedente o pedido veiculado na inicial. A Lei n.º 5.991/73 dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Em seu artigo 15 impõe às farmácias e drogarias a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Em outro giro, no artigo 19 o referido diploma legal isentou de tal obrigação o posto de medicamentos, o supermercado, o armazém, o empório, a loja de conveniência e a drugstore. A autora, ao que se extrai de seu contrato social (fls. 13/19) e do documento de fl. 21, tem por objeto o comércio atacadista de produtos de beleza e higiene pessoal, alimentos, bebidas, produtos de limpeza e higiene domiciliar, produtos de escritório e de papelaria, artigos descartáveis em geral, brinquedos, vestuários, calçados, material elétrico e alimentos para animais. Foco posto na atividade a que se devota, a autora nada tem a ver com farmácias ou drogarias, já que não vende medicamentos.

Bem ao revés, sua atividade é símile a que desempenham armazéns e empórios. Veja-se no artigo 4.º da Lei n.º 5.991/73 como aludidos estabelecimentos estão descritos: Art. 4.º Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e officinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drograria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza; (...).

Diante disso, é de concluir, a autora não está obrigada a contratar profissional farmacêutico, nem a inscrever-se junto ao Conselho Regional de Farmácia. Seguem transcritos julgados que roboram o entendimento aqui esposado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSTO DE MEDICAMENTO. MULTA APLICADA PELO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA POR AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO EM FARMÁCIAS E DROGARIAS. LEGALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA. 1. De acordo com os artigos 15 e 17, da Lei n.º 5.991/73, combinados com o art. 24 da Lei n.º 3.820/60, as drogarias e as farmácias estão obrigadas a manter, em seus quadros, profissionais habilitados a proceder ao controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. Esta exigência é excepcionada para os postos de medicamentos, unidades volantes, supermercados, armazém empório, loja de conveniência e drugstore (art. 19, com nova redação dada pela Lei 9.069/95). 2. Apelação provida. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 30/01/2007, para publicação do acórdão. (Processo AC 200501990617874, APELAÇÃO CIVEL, Relator(a): JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: SÉTIMA TURMA, Fonte: DJ DATA:13/04/2007 PAGINA:106) APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUPERMERCADO. DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS. RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. Não se justifica a exigência de inscrição da embargante no CRF e nem a manutenção de responsável técnico farmacêutico em dispensário de medicamentos em supermercados. A Lei 5.991/73 só exige a presença de responsável técnico e a inscrição no CRF às farmácias e drogarias. Precedentes jurisprudenciais. Apelação improvida. (Processo AC 00226835620014036182, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1034601, Relator(a): JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: TERCEIRA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 183) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. ESTABELECIMENTO SUPERMERCADO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NO CRF E DE FARMACÊUTICO RESPONSÁVEL JUSTIFICADAS. 1. O Magistrado, ao externar os fundamentos jurídicos que dão supedâneo à resolução da lide, não está adstrito à fundamentação legal invocada pelas partes, mas tão somente ao próprio pedido formulado. Este sim confere os limites da lide aos quais o julgador, e as próprias partes, estão vinculados. Cabe ao Magistrado buscar a fundamentação legal aplicável à espécie, atendo-se, apenas, ao objeto da ação. 2. O estabelecimento da apelante é, conforme contrato social, um supermercado. Conforme fiscalização, vende medicamentos que dispensam a exigência de receituário médico: sal de fruta, magnésia bisurada, biotômico Fontoura. 3. A teor do artigo 15 da Lei 5.991/73, a obrigatoriedade da assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho-embargado restringe-se às farmácias e drogarias. Por sua vez, o artigo 19 do dispositivo legal em referência dispõe que Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (TRF da 3ª Região. AC 201003990012375. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1480172. JUIZA CECILIA MARCONDES. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:05/11/2010 PÁGINA: 493). Precedente desta corte. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (Processo: APELREEX 00242987120044039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 952752, Relator(a): JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2011 PÁGINA: 1332) Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados, para declarar que a autora não está obrigada a contratar profissional farmacêutico, nem a inscrever-se junto ao Conselho Regional de Farmácia. Condene o réu em honorários advocatícios de sucumbência, os quais fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4.º, do CPC e a reembolsar a autora das custas por esta despendidas. P. R. I. SENTENÇA DE FLS. 123/124: Vistos. Sob apreciação EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à sentença de fls. 114/116vº. A embargante sustenta que, apesar da sentença de procedência, continua a correr risco de autuação pelo embargado, insistindo em que lhe seja concedida, na sentença, a antecipação dos efeitos da tutela invocada. Com essa suma, DECIDO: Embargos de declaração devem ser grandiosamente compreendidos; é sempre melhor fundamentar mais a decisão, no escopo de aprimorar sua inteligência, a negá-los sic et simpliciter, como se afronta representassem ao ofício judicante (STF - 2.ª T., AI n.º 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, Rel. o Min. MARCO AURÉLIO, DJU de 08.03.96, p. 6.223). A isso atento, observo que o pedido de tutela de urgência formulado pela embargante foi analisado e indeferido, pela r. decisão de fls. 49/49vº, a qual, irrecorrida, fez precluir a questão proposta e dirimida. O motivo do indeferimento, a saber: A requerente não demonstrou ter sido compelida a contratar profissional farmacêutico e a efetuar registro no Conselho Regional de Farmácia (fl. 49vº), não ficou abalado pelas razões de decidir insculpidas na sentença

agravada, daí por que, intocado, sobrevive. Quer dizer, o perigo na demora que no início não se antevia, continuou não sendo vislumbrado ao proferir-se a sentença guerreada. Não ficou provado que a embargante foi obrigada pelo embargado a contratar farmacêutico, razão pela qual -- parece hialino -- a sentença não poderia autorizar rescisão contratual envolvendo terceiro e a este prejudicando, máxime porque, para dirimir a lide, não precisava ir a tanto. Trocando em miúdos, não se considerou presente, na espécie, o requisito do art. 273, I, do CPC e, diante disso, apreciou-se definitivamente a pretensão dinamizada, deferindo-a. A concretização do direito da embargante em primeiro grau, ainda que sujeita a recurso, possui efeitos naturais que se consideraram suficientes para conferir o resguardo do qual a embargante se ressentiu. No mais, como não se alegou haver na sentença, obscuridade, contradição e, por construção pretoriana integrativa, erro material, o recurso desfiado, vênias concedidas, não tem cabimento. Diante do exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração interpostos, inavendo o que suprir na sentença combatida. P. R. I.

0000522-51.2013.403.6111 - JOSE JORGE MACHADO(SP182004 - MARCOS EDUARDO DE SOUZA JOSÉ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos. Em face do comprovante de depósito apresentado pela CEF à fl. 84, diga a parte autora se teve satisfeito o seu crédito. Publique-se.

0000622-06.2013.403.6111 - MARIA IZABEL VIEIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se vista à parte autora sobre os documentos trazidos pelo INSS às fls. 105/131, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem conclusos para sentença. Publique-se e cumpra-se.

0000678-39.2013.403.6111 - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0000679-24.2013.403.6111 - HILDA JOANA DE SOUZA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, mediante a qual a autora, nascida em 20.02.1952, assevera ter laborado na lavoura ao longo de sua vida, mais precisamente com o pai, até 1993, quando ele sofreu um AVC. Depois continuou trabalhando, ainda na lavoura, sem a companhia paterna, até 2010. Diz que, durante entressafas, teve vínculos formais de trabalho urbano. Como vestígio material de trabalho agrário fornece documentos do pai. Eis a razão pela qual, escorada na legislação previdenciária, entende fazer jus ao benefício de aposentadoria por idade com que é contemplado o rurícola, condenando-se o INSS a implantá-lo e pagar-lhe as prestações correspondentes, acrescidas dos adendos legais e consectários da sucumbência. A inicial fez-se acompanhar de rol de testemunhas, procuração e documentos. Determinou-se o processamento de justificção administrativa, cujo resultado veio aportar nos autos. Citado, o réu apresentou contestação, rebatendo os termos do pedido e dizendo-o improcedente, porquanto ausentes os requisitos necessários ao reconhecimento do tempo rural postulado e, de consequência, à concessão do benefício perseguido; a peça de resistência veio acompanhada de documentos. A autora, sem requerer mais prova, manifestou-se sobre a contestação apresentada. O MPF lançou manifestação nos autos. É a síntese do necessário. DECIDO: Persegue a autora aposentadoria por idade de trabalhadora rural. A autora não demonstrou ter trabalhado no meio campesino. Ao revés. De setembro de 1982 a dezembro de 1986 foi, comprovadamente, trabalhadora urbana. Considerados esses quatro anos, com hiatos de apenas um e dois meses (fl. 117), não há falar de trabalho urbano em entressafas somente, como incorretamente o intitula a inicial. É assim que, considerado o artigo 48, 3º, da Lei nº 8.213/91 e o fato de a autora ter completado 60 (sessenta) anos em 2012, era de mister que comprovasse 180 meses ou 15 anos de carência, descontados os quatro anos de trabalho urbano, a contar retroativamente de 2012, data em que teria completado idade e tempo de efetivo trabalho na roça (art. 25, II, da LB). Está-se, pois, falando de trabalho rural carente de comprovação entre 2001 e 2012. Entretanto, repare-se, sem nenhum indício material de prova, a autora assevera que antes e depois da labuta urbana foi trabalhadora rural, desejando emprestar do pai, empreiteiro de trabalho rural (gato), documentos a dar conta de que ele sim, seu genitor, foi trabalhador rural. De fato, Geraldo Joana de Souza, ao casar-se, em 1943, intitulou-se lavrador (fl. 13). Geraldo recebeu remuneração, como empreiteiro, ao longo dos anos de 1966 (fls. 14 e 15), 1967 (fls. 16, 17 e 18), 1968 (fls. 19 e 20), 1969 (fls. 21 e 22); e, como trabalhador eventual, entre 1970 e 1973 (fls. 23/26) e de 1985 a 1993 (fls. 26/41). Geraldo aposentou-se por velhice, como trabalhador rural, em 16.12.1991 (consoante acusa o CNIS ora consultado) e faleceu, como lavrador aposentado, em 28.03.2003 (fl. 43). Só isso basta para ver que a autora, empregada urbana de 1982 a 1986, não tem nenhum fragmento material de

prova de que foi lavradora entre 2001 e 2012. Mas, há mais. Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material há de ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU). Outrossim, levando em conta o ditado acima, a 2ª Tuma Recursal do Paraná firmou entendimento no sentido de que somente é possível o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria a partir do ano do primeiro documento que indique a condição de lavrador do segurado, tendo como limite o último documento (Recurso nº 2004.70.95.003744-4, Rel. a Juíza Federal Leda de Oliveira Pinho, j. 14.03.2006; Recurso nº 2004.70.95.002458-9, Rel. o Juiz Federal Danilo Pereira Júnior, j. 23.02.2006). Verifique-se ainda: Por entender não dever ser reconhecido início e fim de tempo de serviço rural com base em prova testemunhal, limito o reconhecimento do tempo de serviço rural do autora o período de 01/01/61 a 31/12/69, porque essas são as datas do PRIMEIRO e do ÚLTIMO documento em nome do autor, respectivamente (Proc. nº 2002.70.01.025073-5, dec. unânime, rel. a Juíza Federal Gisele Lemke, j. de 05.11.2003). Finalmente - e isso é sobretudo importante no caso vertente --, apenas quando o regime de trabalho a provar for o de economia familiar admite-se documentos em nome de terceiros pertencentes ao grupo familiar para servir de início de prova material. De fato, assim estabelece o enunciado da Súmula 73 do E. TRF4: Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental. Na espécie, entretanto, é notável que a autora não tenha um sequer documento em seu nome a indiciar a apregoada condição de rurícola. Tudo o que colaciona, em termos de vestígio material de trabalho agrário, provém de seu pai, Geraldo. Este, entretanto, nunca foi produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural. São estes os trabalhadores rurais que, designados segurados especiais, podem trabalhar individualmente ou em regime de economia familiar, nesta última condição congregando o esforço de cônjuges, companheiros e filhos maiores de quatorze anos, os quais, então, também se configuram segurados especiais, se tiverem participação significativa nas atividades rurais do grupo familiar. Mas se somente o pai da autora era empreiteiro e trabalhador eventual (bóia-fria) e levava a autora com ele para o trabalho na lavoura -- presunção que se quebra em 1982, quando a autora passou a trabalhar no meio urbano - isso não faz dela segurada especial. Em suma, ficou desacompanhada de início material razoável de prova a alegação da autora de que trabalhou na lavoura. E a prova oral colhida, gravitando solteira no contexto instrutório, sem suporte material nenhum no período que se exige, é imprestável para os fins perseguidos, nos moldes do art. 55, parágrafo 3.º, da Lei nº 8.213/91 e da Súmula nº 149 do STJ. Isso mais se complica quando a testemunha Maria Aparecida (fls. 125/127) diz que a autora trabalhava com o pai entre 1993 a 2003, quando, segundo a própria autora, Geraldo tinha sofrido um AVC (fl. 3) em 1993 e não mais trabalhara, somado à circunstância de nem ela Maria Aparecida nem a testemunha Helena Ferreira (fls. 129/131) terem mencionado os quatro anos de trabalho urbano que a autora efetivamente exerceu. Com essa moldura, o benefício foi bem indeferido na seara administrativa (fls. 137/138). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual (fl. 53), pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). P. R. I., arquivando-se oportunamente.

0000791-90.2013.403.6111 - DIN DIN FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME(SP167743 - JOSÉ FRANCISCO LINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. A apelação interposta pelo réu é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0001038-71.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA BORGES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a petição de fl. 42 como emenda à inicial; anote-se. Registre-se que eventual incapacidade da autora para os atos da vida civil será investigada quando da realização da prova pericial médica. Postula a autora, por meio da presente demanda, a concessão do benefício de pensão por morte, o qual assevera ser-lhe devido em decorrência da morte de seu pai, de quem era dependente, por ser portadora de doenças que a tornam inválida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela. Prevê a Lei 8.213/1991: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)(...). Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) I - pela morte do pensionista; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o

torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) (...).Da análise do texto legal verifica-se que a condição de dependência do filho em relação ao segurado, bem assim o direito do descendente à percepção do benefício de pensão por morte, extingue-se ao completar 21 anos, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente (grifei).No caso em apreço a autora afirma-se inválida e como tal sustenta ter direito à percepção do benefício almejado. Entretanto, a verificação da efetiva condição de invalidez reclama produção de prova técnica, a desnovelar-se sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, neste caso, ainda por iniciar. Pende, assim, por investigar - e isto deve ser feito no decorrer da instrução probatória - se os requisitos necessários à percepção do benefício em disquisição encontram-se presentes na espécie.Ausente, pois, requisito inafastável previsto no art. 273 do Código de Processo Civil, prossiga-se sem tutela proemial, a qual indefiro, citando-se o INSS e intimando-o da presente decisão.Registre-se, publique-se e cumpra-se.

0001240-48.2013.403.6111 - VANDERLEIA NOGUEIRA CIRILO(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Publique-se.

0001277-75.2013.403.6111 - ALISSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP249088 - MARCELO DE SOUZA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Vistos.Tendo em vista o andamento do feito aos auspícios da gratuidade processual, solicite-se o pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), de acordo com a Tabela de Remuneração de Advogados Dativos, constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0001440-55.2013.403.6111 - JOSE RODRIGUES FERNANDES FILHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 156/161V.º.Publique-se e cumpra-se.

0001612-94.2013.403.6111 - DULCE HELENA FERNANDES(SP186374 - VALDEMIR CAMILO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOUGLAS FERNANDES LOPES DA SILVA X ALFREDO BELLUSCI(SP326570 - JEFFERSON EMIDIO DA SILVA E SP100540 - HENRIQUE SOARES PESSOA)
Vistos .Até atingir a maioria civil o corréu Douglas Fernandes Lopes da Silva permanecerá assistido e representado judicialmente pelo curador nomeado por este juízo (fl. 40), de modo a evitar colidência de interesses, conforme já exposto à fl. 28. Anote-se no sistema processual a representação do incapaz, remetendo-se, para tanto, os autos ao SEDI. No mais, sobre as contestações apresentadas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Sucessivamente e pelo mesmo prazo, fica o corréu Douglas intimado a especificar suas provas.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, também em 10 (dez) dias, informar as provas que pretende poduzir.Tudo isso feito, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Publique-se e cumpra-se.

0001701-20.2013.403.6111 - DOMINGAS FERREIRA DOMINGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo.À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região com as nossas homenagens.Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0001702-05.2013.403.6111 - DALVINA MARIA DE OLIVEIRA GOMES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Intime-se pessoalmente o INSS.Publique-se e cumpra-se.

0002395-86.2013.403.6111 - MARIA DE LOURDES SOARES DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Intime-se pessoalmente o INSS sobre o teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 70/72. Publique-se e cumpra-se.

0002494-56.2013.403.6111 - SUELI APARECIDA PINHEIRO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0002542-15.2013.403.6111 - NILZA DIAS PINTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. O trabalho exercido pela requerente na empresa Nestlé Brasil Ltda. retroage a data sobremodo remota (março/1997), daí por que não é possível fazer reavivar - projetadas para o passado - as condições de trabalho por ela vivenciadas, de modo a apurar exposição a agentes agressivos no exercício do labor. Perícia técnica, no caso, não é de se deferir. 1,15 Contudo, considerando as insurgências relativas ao PPP fornecido pela referida empresa e tratando-se de prova preestabelecida, informe a requerente eventuais providências adotadas junto à empresa empregadora, ao Sindicado da categoria, ao Ministério do Trabalho ou ainda perante o Ministério Público Federal acerca das inconsistências apontadas no referido documento, comprovando-as nos autos. Oportunizo, ainda, à requerente, trazer aos autos outros documentos, sobretudo laudos técnicos eventualmente produzidos no período concomitante ao exercício da atividade laboral, a fim de que se avalie sua utilização como prova emprestada. Aguarde-se manifestação da autora pelo prazo de 30 (trinta) dias; nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0003034-07.2013.403.6111 - MELISSA HADASSA DOS SANTOS CORREA X JESSICA APARECIDA DOS SANTOS COSTA(SP188301 - ADRIANO PROCOPIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0003110-31.2013.403.6111 - JOSE CARLOS FRABETTI(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP323178 - ROBERTA ALINE BITENCORTE ALEXANDRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional para que indique as provas que pretende produzir, justificadamente, em prazo igual ao concedido ao autor. Publique-se e cumpra-se.

0003130-22.2013.403.6111 - EDSON CARDOSO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003133-74.2013.403.6111 - JORGE LUIZ JACOB(SP131447 - MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI

E SP118533 - FLAVIO PEDROSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003165-79.2013.403.6111 - ADILSON APARECIDO DE MELO X IVONETE CRISTINA DE MELO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003166-64.2013.403.6111 - IRENE PAGNANI NUNES(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas. Publique-se e cumpra-se.

0003280-03.2013.403.6111 - ABNER RODRIGO NUNES GARCIA DA SILVA X AMABILY CRISTINA NUNES DA SILVA X JOAO GABRIEL NUNES DA SILVA X ANDRESSA CRISTINA NUNES(SP255130 - FABIANA VENTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Fls. 64/65: Defiro. Concedo aos autores o prazo adicional de 20 (vinte) dias para que cumpram o determinado à fl. 63. Publique-se.

0003672-40.2013.403.6111 - APARECIDA DE FATIMA ALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença que estava a receber (30.08.2012). Alega que é portadora de moléstias que a impedem de trabalhar. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão dos aludidos benefícios, em ordem sucessiva, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Apontou-se ajuizamento anterior. Vieram aos autos cópias de peças extraídas de processo apontado no Termo de Prevenção. Instada a esclarecer sobre repetição de demanda, a parte autora ofereceu razões. É a síntese do necessário. DECIDO: Ao que recai dos autos, a parte autora, anteriormente, intentou ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. De fato, busca a parte autora, aos influxos da presente ação, a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, aposentadoria por invalidez ou, quando menos, auxílio-doença. Os autos dão conta, todavia, de anterior ação que teve curso no Juizado Especial Federal de Campinas (Processo n.º 0008119-14.2012.403.6303), objetivando a concessão de benefício de igual natureza, pedido que foi julgado improcedente, ao que se vê da sentença copiada a fls. 97/101, a qual passou em julgado (fl. 102). Os fatos alegados na petição inicial de uma e de outra demanda, a afirmada incapacidade - que não se confirmou na primeira ação - decorre do mesmo grupo de doenças. É importante sublinhar que, faltando com o princípio da boa-fé objetiva, a parte autora não acusou propositura e trânsito em julgado da ação primeira. Repetiu simplesmente a ação como se o fato da repetição não fosse juridicamente relevante. Também não denunciou agravamento de seu estado de saúde, documentando-o. Não se perde de vista, outrossim, que a primeira ação foi ajuizada em data posterior à cessação do benefício, termo a quo do restabelecimento pedido em ambas as ações. Em suma, não se percebe fato novo, capaz de caracterizar distintas as causas de pedir desta e da ação anteriormente proposta. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, em razão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram deferidos, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. P. R. I.

0003697-53.2013.403.6111 - VALDELENA FERREIRA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA E SP322788 - HALER RANGEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a alegação de ter firmado termo de adesão pela Lei Complementar nº 110/2001, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se.

0003744-27.2013.403.6111 - JOSE ANTONIO MAXIMIANO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se a CEF sobre a petição de emenda à inicial de fl. 72.Publique-se.

0003754-71.2013.403.6111 - MARIA DA COSTA GUIMARAES GUERRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003793-68.2013.403.6111 - NILZA APARECIDA DE MELO VIEIRA DE SOUZA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Fl. 38: Defiro. Aguarde-se por mais 20 (vinte) dias o cumprimento pela autora do determinado à fl. 37.Publique-se.

0003811-89.2013.403.6111 - LEONILDA MONTEIRO DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Após, intime-se pessoalmente o INSS, para, em igual prazo, especificar suas provas.Publique-se e cumpra-se.

0003861-18.2013.403.6111 - NILTON DA COSTA SEVILHANO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.O autor não comprovou incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, conforme oportunizado à fl. 88.Indefiro, pois, os benefícios da justiça gratuita e concedo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC.Publique-se.

0003879-39.2013.403.6111 - ANDERSON DA SILVA PIRES X CINTIA BATISTA NUNES NOGUEIRA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, especificando, na mesma oportunidade, as provas que pretende produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS para que indique, justificadamente, as provas que pretende produzir, em prazo igual ao concedido ao autor.Publique-se e cumpra-se.

0003890-68.2013.403.6111 - JESUS GUEDES DE CARVALHO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Mantenho a sentença proferida e recebo, no efeito meramente devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora.Cite-se a parte ré para responder ao recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2.º, do CPC.Após, subam os autos ao E. TRF da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se e cumpra-se.

0003914-96.2013.403.6111 - EDSON JOSE DA SILVA(SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC
Vistos.A medida liminar postulada será apreciada após a vinda da contestação.Por ora, cite-se o Conselho nos termos do artigo 285 do CPC, para, querendo, apresentar defesa, oportunidade em que poderá, verificando indevida a inclusão do nome do requerente no CADIN, proceder à respectiva exclusão, comunicando-a ao juízo.Publique-se e cumpra-se.

0004309-88.2013.403.6111 - SIDNEY APARECIDO RELVAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos.Por meio da presente ação, pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, mediante o

reconhecimento de atividade laboral exercida sob condições especiais. Cadastro CNIS revela que em setembro de 2013 o autor percebeu remuneração equivalente a R\$ 4.176,01; entretanto, dizendo-se necessitado, requereu a tramitação do feito sob os auspícios da gratuidade. Tem-se, a princípio, que a declaração de fl. 17 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, o cadastro CNIS pesquisado. Publique-se.

0004314-13.2013.403.6111 - ELIZA MENDONCA PERFEITO (SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora persegue a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da CF, por entender cumpridos os requisitos legais que o ensejam. Escudada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão do aludido benefício, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. É o resumo do que interessa. DECIDO: Como se tira da inicial e dos documentos que a acompanham, não houve requerimento administrativo do benefício que aqui se postula. Não se ignora que o direito de ação - direito de instaurar o processo - é pré-processual, decorre do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5.º, XXXV, CF/88), ademais de afigurar-se abstrato e incondicionado, o que implica dizer que qualquer pessoa pode ajuizar uma ação independentemente da existência do direito material que lhe dá estofa. Contudo, tratando-se de ação com pedido de concessão de benefício assistencial, deve a parte autora demonstrar a existência de uma pretensão resistida configuradora do interesse processual e, por isso, é imprescindível que haja prévio requerimento administrativo do benefício que quer conquistar (). Deve a parte autora, portanto, primeiramente, fazer requerimento ao INSS para somente após o indeferimento ou transcurso de mais de 45 (quarenta e cinco) dias sem apreciação do requerimento feito, ser ajuizada a ação correspondente, judicializando nos seus precisos termos e com a utilização dos mesmos elementos de prova, com a congruência devida portanto, a pretensão que soçobrou na raia administrativa. Este entendimento está consolidado no enunciado nº 77 do FONAJEF: O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo. Não há nisso, convém deixar consignado, violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. A jurisprudência é pacífica quanto à desnecessidade do exaurimento da instância administrativa () como condição do direito de ação; entretanto, exaurimento não se confunde com a necessidade de haver, ao menos, o prévio pedido administrativo, já que este é requisito essencial para corporificar, se o caso, pretensão resistida. Eis por que, na sua ausência, não há falar em lide nem em lesão ou ameaça a direito, razão pela qual a parte autora deve ser considerada carecedora da ação. Veja-se que, na espécie, não há notícia de lide, uma vez que o INSS sequer tem conhecimento de pretensão dirigida à concessão do benefício em apreço. Além disso, registro que a autarquia previdenciária vem observando o prazo legal para apreciação dos requerimentos e a resposta final tem se mostrado mais ágil que a do Judiciário. Há efetiva possibilidade de a parte autora obter seu benefício na esfera administrativa, cumpridos seus requisitos autorizadores, e em prazo inferior ao que despenderia no trâmite de uma ação judicial, cujos prazos processuais e o volume de serviço não permitem, como regra, que se encerre em menos de 45 dias. Sobre este ponto, reputo relevante trazer à baila observação do ilustre Magistrado Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins, titular da 2ª Vara Federal de Marília, o qual, com acuidade, demonstra não ser caso de superar a necessidade de os interessados acorrerem à seara administrativa, até sob pena de saírem-se prejudicados. Eis parte de suas pertinentes e assidas considerações: Especificamente em relação à agência da Autarquia Previdenciária em Marília/SP, dados obtidos com a Gerência Executiva local demonstram que a é uma das melhores do Estado de São Paulo, visto que está em: PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Concessão - TMC. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera da Perícia Médica Agendada - TMEA-PM. PRIMEIRO LUGAR no Tempo Médio de Espera até a Avaliação Social Agendada - TMEA-AS. SEGUNDO LUGAR no índice que afora a capacidade da Agência em atender a demanda toda de benefícios represados e requeridos - IDT. SEGUNDO LUGAR no Tempo Médio de Espera do Atendimento Agendado - TMEA. SEGUNDO LUGAR entre as de menor número de denúncias e reclamações feitas na Ouvidoria da Previdência Social. SEXTO LUGAR no índice que mede o tempo médio dos benefícios represados por responsabilidade da Agência da Previdência Social - IMA. Outrossim, a distribuição e

aceitação sem peias de processos assistenciais e previdenciários nesta 11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, a partir da ideia de não apor cerceio ao pleno acesso à jurisdição, o que não se confunde com acesso injustificado, talvez ajude a explicar por que aqui a taxa de litigiosidade é praticamente o dobro do índice médio que impera em toda Justiça Federal da 3ª Região, como deflui de recente relatório levantado pela Egrégia Corregedoria-Regional: A distribuição anual nesta Subseção, em 2010, foi de 4.420 processos, o que indica 1.272,70 processos por grupo de 100.000 habitantes (4.420/3,47292 X 100.000). Tal índice, se comparado às demais Subseções, está bem acima da média de 659,19 por 100.000 hab, consoante tabela de litigiosidade de toda a 3ª Região anexa ao final, não considerada a distribuição dos JEF's em cada Subseção onde existe juntamente com as varas. Nada obstante, importa que, se é obrigação da Autarquia Previdenciária analisar e conceder (ou não) benefícios e considerando que a Agência do INSS em Marília/SP é uma das melhores do Estado de São Paulo, não encontro razões ou justificativa para que os interessados ajuízem ações sem dar oportunidade a que a autarquia previdenciária cumpra o papel a que está preposta. Desta sorte, no caso, sobressai o entendimento da ilustre Desembargadora Federal Marisa Santos, a qual, sobre o tema, destaca: No que tange à carência da ação, por falta de interesse de agir, entendo que se faz necessária a comprovação do requerimento do benefício no local certo: o INSS. É a esta autarquia que cabe apreciar o pedido. Na hipótese de seu indeferimento ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir (TRF da 3ª Região - APELREE nº 2005.03.99.049567-6/SP - DJF3 CJ1 de 03/12/2010 - página 912). Com efeito, se envaidece a confiança que os segurados/beneficiários e patronos têm no Poder Judiciário, é hora de mudar o hábito de transferir para este último o que é função típica do INSS, com todos os custos humanos e materiais que dela decorrem (). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça () e, mais recentemente, a 7ª e 8ª Turmas do E. TRF da 3ª Região, ao que se vê: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O Poder Público, em grande parte, atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza, já se sabendo, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário, como ocorre em pedidos de benefícios de amparo social ou de aposentadoria para trabalhador rural, indeferidos, de antemão, pelo INSS. - No caso em que se pleiteia a concessão de pensão pela morte de cônjuge, necessária a comprovação de que houve indeferimento do prévio requerimento administrativo. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 201003000253720, Rel. JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, 8ª T, maioria, DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1257) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSÁRIO. 1- Ressalvadas as situações em que já se sabe de antemão qual será a conduta adotada pelo administrador (cuja atuação é vinculada), como, por exemplo, nas hipóteses em que o que se requer é o benefício de aposentadoria por idade a trabalhador rural ou o benefício assistencial de prestação continuada, há sim necessidade de que se comprove ter havido a formulação de requerimento administrativo, a fim de demonstrar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 2- Nesse caso como se trata de aposentadoria por idade rural (fls. 10/13) entendo que estando dentro das elencadas exceções desnecessário o ingresso na via administrativa. 3- Agravo que se nega provimento. (AI 201003000366022, Rel. JUIZ FAUSTO DE SANCTIS, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:05/08/2011 PÁGINA: 1318). PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DO ART. 557, 1º, DO CPC - INTERESSE DE AGIR - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AGRAVO IMPROVIDO. A determinação contida na decisão agravada é a demonstração pelo autor do legítimo interesse para o exercício do direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário, não resultando em condicionamento do direito de ação a prévio requerimento em sede administrativa. O interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido. Agravo interposto na forma do art. 557, 1º, do CPC, improvido. (AI 201003000293146, Rel. JUIZA LEIDE POLO, 7ª T, v.u., DJF3 CJ1 DATA:10/06/2011 PÁGINA: 1021). Ademais, é de observar que este posicionamento, como qualquer outro em Direito, não é absoluto. Por exemplo, deve ser admitido o ajuizamento sem prévio requerimento administrativo das ações ajuizadas durante itinerância da Justiça (), onde servidores e juizes se deslocam de sua sede para realizar atendimentos, atermações e audiências em locais desprovidos de Fóruns (). Outros casos concretos também podem ensejar a dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme indique a experiência local (ex. alguns pedidos revisionais (), desaposentação etc) ou a modificação do estado de atendimento atual. Mas o que importa é que, no caso que está em pauta, a parte autora não procedeu ao requerimento administrativo, e, por isso, a presente ação não deve prosseguir por ausência de interesse de agir. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, com fundamento no que dispõe o art. 267, I e VI, c/c o art. 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a parte ré não foi citada. Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da justiça gratuita que lhe ora defiro; está, assim, isenta de despesas nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Fica de logo deferido requerimento de

desentranhamento de documentos, menos procuração, mediante a apresentação, pela requerente, de cópias a serem mantidas nos autos. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0004344-48.2013.403.6111 - PAULO SERGIO LEATI(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, por interferir na fixação da competência deste juízo para processamento da demanda, de natureza absoluta na hipótese de que se cuida, informe o requerente se o acidente de trânsito que ocasionou as sequelas que alega incapacitantes ocorreu no exercício do trabalho ou mesmo no trajeto de casa para o trabalho ou do trabalho para casa. Publique-se.

0004346-18.2013.403.6111 - JOAO SANCHES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Por ora, concedo ao requerente prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópia integral de sua CTPS. Publique-se.

0004364-39.2013.403.6111 - RODNEY DE SANDO X JOSE ARNALDO DA SILVA X CINTIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA X MARCIA DE OLIVEIRA LIVERO X GESSIVAL MUNIZ DE LIMA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Por meio da presente ação, pretendem os autores a alteração do índice de correção monetária do saldo de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Cadastro CNIS revela que o autor GESSIVAL MUNIZ DE LIMA, em setembro de 2013 percebeu remuneração equivalente a R\$ 2.060,41, além de benefício de aposentadoria no valor de R\$ 2.169,63. Tem-se, pois, que a declaração de fl. 92 está aparentemente divorciada da realidade. O direito à assistência jurídica, na forma integral e gratuita, conforme preceitua o artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF, é voltado aos que comprovem insuficiência de recursos. De ordinário, aludida comprovação, cuja necessidade inscreve-se na Constituição, pode ser substituída pela declaração constante do artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50. Mas dita declaração, que não implica presunção absoluta, cede diante de fundadas razões em contrário, suscitadas pela parte adversa ou aventadas pelo juízo na apreciação mesma daquilo que ordinariamente acontece. De fato, não sendo verossímil a alegação de pobreza, cabe à parte interessada o ônus de comprovar a necessidade de assistência judiciária. No caso, impõe-se ao juiz o dever de exigir a comprovação de renda, já que também lhe compete velar pelo recolhimento correto da taxa judiciária (artigo 35, inciso VII, da LOMAN). É assim que o artigo 4.º da LAJ não se pode sobrepor ao artigo 5.º, inciso LXXIV, da CF; a hierarquia, em verdade, põe-se ao inverso. Concedo, assim, à parte autora mencionada o prazo de 10 (dez) dias para comprovar a incapacidade de pagar as custas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, recolhendo-as quando não, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito à míngua de pressuposto processual específico (preparo). Junte-se, na sequência, os cadastros CNIS pesquisados. Publique-se.

0004387-82.2013.403.6111 - JAIR MARIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Tendo em vista que a Comunicação de Decisão de fl. 17 refere-se ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição formulado pelo autor e não aposentadoria especial, determino-lhe que comprove nos autos que já requereu administrativamente o benefício previdenciário pleiteado no presente feito (aposentadoria especial) ou que apresentou, quando formulou o pedido de benefício em 15/01/2013, os documentos necessários à comprovação das condições especiais de trabalho alegadas. Referida prova deverá ser feita por meio da apresentação de cópia integral do procedimento administrativo formado a partir do requerimento acima referido. Concedo, para tanto, prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000525-06.2013.403.6111 - DARCI DE AGUIAR SILVA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Ante a manifestação do INSS às fls. 195/195vº, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa determino a remessa de cópia da mídia digital na qual se encontra gravada a perícia realizada nestes autos, acompanhada da cópia do prontuário médico de fls. 85/192, que também deverá ser digitalizada, ao perito do juízo, a fim de que, mediante os documentos novos apresentados, confirme ou retifique a data do início da incapacidade da requerente. Publique-se e cumpra-se.

0001288-07.2013.403.6111 - ELIZABETHE MARQUES DA CONCEICAO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001779-14.2013.403.6111 - MARINALVA COSTA CAMPOS(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se e intime-se pessoalmente o INSS do teor do presente despacho, bem como da sentença proferida às fls. 181/183. Cumpra-se.

0002040-76.2013.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA PINTO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pelo INSS é tempestiva. Recebo-a, pois, no efeito meramente devolutivo, em atenção ao disposto no artigo 520, VII, do CPC. À parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Publique-se.

0002617-54.2013.403.6111 - OSVALDO ANTONIO PAULINO(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0002728-38.2013.403.6111 - JOAQUIM AMORIS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, conforme determinado à fl. 67V.º. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

0003126-82.2013.403.6111 - ROBERTO IZABEL COSTA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito sumário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora, afirmando-se incapaz para o exercício de atividade laborativa, persegue a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Alega que é portadora de diversas moléstias que a impedem de trabalhar. Escorada nas razões postas e fundada nos argumentos jurídicos que articula, pede a concessão dos aludidos benefícios, em ordem sucessiva, condenando-se o réu nas prestações correspondentes, adendos legais e

consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Pesquisou-se prevenção, a qual não foi verificada. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, postergou-se a análise do pedido de antecipação de tutela para momento posterior ao término da prova técnica. Antecipou-se a prova pericial indispensável no caso, nomeando-se Perito, formulando-se quesitos judiciais e autorizando-se às partes participarem da realização da prova, a se ferir no anteato de audiência de logo designada, tudo na forma da decisão de fls. 29/30. Dados do CNIS, pertinentes à parte autora, vieram ter aos autos. Perícia foi realizada e suas conclusões encontram-se guarnecidas em mídia específica, anexada aos autos. O senhor Perito, em audiência, deduziu conclusões, respondendo às indagações do juízo e das partes. No mesmo ato, a parte autora requereu a juntada de cópia do feito 2008.03.99.006646-8, que teve trâmite perante a Justiça Estadual, o que, sem oposição da parte adversa, foi deferida pelo juízo. Por fim, concedeu-se ao INSS o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de contestação e/ou proposta de acordo. O INSS apresentou contestação, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada; no mais, defendeu ausentes os requisitos autorizadores de benefício por incapacidade na espécie em apreço, razão pela qual o pleito inicial fadava-se ao insucesso. Juntou documentos à peça de defesa. A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada. É o resumo do que interessa. DECIDO: Conforme ressaí dos elementos coligidos nestes autos, o autor, anteriormente, promoveu ação que abrigou pedido idêntico ao aqui formulado. O primeiro feito (Processo n.º 2008.03.99.006646-8), o qual tramitou pelo Juízo de Direito da Comarca de Gália/SP, foi decidido, em primeira instância, em seu favor, conforme atesta o documento de fls. 92/97. A despeito disso, em grau de recurso, o E. TRF da 3ª Região decidiu pela improcedência do pedido, por entender que tanto as patologias que acometiam o autor quanto a incapacidade nele diagnosticada atingiram o autor já no ano de 2002, isto é, anteriormente ao seu reingresso no RGPS, ocorrido em 2003 (fls. 47 e 115/117), decisão esta que transitou em julgado em 10/2012 (fl. 133). Sendo assim, tratando-se de incapacidade preexistente à filiação do autor ao RGPS, e não havendo comprovação de que ele, ao contrário das conclusões periciais exaradas no processo primitivo, recobrou capacidade laborativa, o que permitiria válido reingresso ao RGPS, para depois perdê-la novamente, o que, daí sim, implicaria nova causa de pedir, o caso leva, irremediavelmente, à extinção do presente feito por ocorrência de coisa julgada. No plano fático, deveras, nada se alterou, razão pela qual deve prevalecer o caso julgado. Aliás, sobre esse assunto, cumpre destacar que o próprio autor, em anamnese levada a efeito pelo perito deste juízo, informou que não mais exerceu atividade laborativa após o diagnóstico de AIDS em 2002, o que fortalece o argumento de que já se achava incapacitado antes de tornar a fazer contribuições, em 2003. O que se tem, em suma, é repetição de ação idêntica à outra já definitivamente julgada (art. 301, 1º e 2º, do CPC), o que induz coisa julgada e inexoravelmente impõe a extinção deste feito, sem resolução de mérito. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem exame do mérito, fazendo-o com fundamento no art. 267, V, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, beneficiária que é da gratuidade processual, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50 torna a sentença título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Arquivem-se os autos no trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004029-54.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-38.2010.403.6111) UNIAO FEDERAL(Proc. 2017 - JOSE RODRIGO SCIOLI) X CLEUSA BENEDITA ARTHUR(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)
Vistos. Fl. 49: Defiro à embargada o prazo de 40 (quarenta) dias para cumprimento do determinado à fl. 48. Publique-se.

0002404-48.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-17.2006.403.6111 (2006.61.11.006677-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X SONIA MARIA MARTINS BATISTA(SP241521 - FABIO RICARDO PALMEZAN RIBEIRO)

Vistos. Traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado lançada à fl. 115 para os autos principais. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002682-49.2013.403.6111 - EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA MANHA LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS PIVETTA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a apelação da impetrante no efeito meramente devolutivo. Vista à Fazenda Nacional, parte substancial no feito, para, querendo, oferecer contrarrazões. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo para tanto, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens. Antes, porém, cumpra-se o determinado à fl. 137. Intime-se pessoalmente a Fazenda Nacional sobre o teor do presente despacho, bem como acerca da sentença

proferida às fls. 130/137.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002212-33.2004.403.6111 (2004.61.11.002212-4) - EMILIO FERREIRA REIS(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EMILIO FERREIRA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão.Considerando que há ofício precatório expedido nos autos, retifico a parte final do despacho de fl. 133 para determinar que, após o prazo nele referido, seja o feito sobrestado em secretaria no aguardo do respectivo pagamento.Publique-se e cumpra-se.

0000973-86.2007.403.6111 (2007.61.11.000973-0) - VALTER APARECIDO REDONDO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO) X WALDYR DIAS PAYAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fl. 263: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se.

0001653-37.2008.403.6111 (2008.61.11.001653-1) - JOANA DARQUE MANOEL SULINI X SEBASTIAO SULINI X REINALDO APARECIDO SULINI X LUIS FERNANDO SULINI X ANA PAULA SULINI MARCIANO X DANILO HENRIQUE SULINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO) X JOANA DARQUE MANOEL SULINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0002804-38.2008.403.6111 (2008.61.11.002804-1) - IMIRIAM DE MELO ARRIERO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IMIRIAM DE MELO ARRIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções.Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011.Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.Publique-se e cumpra-se.

0006401-44.2010.403.6111 - AUREA SILVA - INCAPAZ X ALVINA MARIA ALVES SILVA(SP171734 - MARIELA CRISTINA TERCIOOTTI DE AREA LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010.Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa

acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0006446-48.2010.403.6111 - JACIRA FRANCISCA DA SILVA(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIRA FRANCISCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Sobre os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em havendo concordância e, considerando tratar-se de Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA), a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 8º, XVII, b, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, deverá o exequente informar, no mesmo prazo supracitado, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda estabelecidas no art. 12-A, par. 2º e 3º, I e II, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com redação dada pela Lei nº 12.350, de 20/12/2010. Anote-se que o decurso do prazo sem manifestação ou caso as deduções não sejam apresentadas com a concordância aos cálculos, importará na expedição do(s) ofício(s) com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Decorrido o prazo acima, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 10 da Resolução nº 168/2011. Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) Ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região. Publique-se e cumpra-se.

0001768-53.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0002888-34.2011.403.6111 - JOSE PAULINO DA CONCEICAO(SP256133 - PRISCILA BOTELHO OLIVEIRA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE PAULINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

0001430-11.2013.403.6111 - MARIA DE FATIMA NUNES(SP251678 - RODRIGO VEIGA GENNARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Anote-se que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita, o que a isenta do pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários de advogado e peritos (artigo 3.º da Lei n.º 1.060/50 c.c. artigo 5.º, 1.º, da Resolução CJF n.º 558, de 22 de maio de 2007). P. R. I., dando-se vista dos autos ao MPF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004643-74.2003.403.6111 (2003.61.11.004643-4) - CARLOS EDUARDO MARQUES(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E Proc. ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS EDUARDO MARQUES X COHAB COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CARLOS EDUARDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Transitou em julgado a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo exequente (fls. 469 e verso). Cabe, então, julgar extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, em face do

cumprimento da sentença proferida, comprovado às fls. 399/400 e 452/455, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005818-64.2007.403.6111 (2007.61.11.005818-1) - ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES(SP126727 - LUIZ HELADIO SILVINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERCIONI MONTEIRO FURLANETI AYRES X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Vistos. Em face do cumprimento de sentença, informado e comprovado às fls. 385/387, 388/390 e 392, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunique-se o teor da presente, por via postal, à parte exequente e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001329-08.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000801-23.2002.403.6111 (2002.61.11.000801-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA) X GERALDO ALEIXO X REYNALDO AMARAL FILHO(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALEIXO
Vistos. Em face do cumprimento de sentença, demonstrado às fls. 72/74, julgo extinta, por sentença, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 475-R, 794, I, e 795, do CPC, combinados. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002559-22.2011.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO DONIZETE DA COSTA(SP245678 - VITOR TEDDE CARVALHO)

Vistos. A apelação interposta pela parte autora é tempestiva. Recebo-a, pois, nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte ré para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Tão logo apresentadas ou decorrido o prazo, inclusive para recurso adesivo, subam os autos ao E. TRF da 3.^a Região com as nossas homenagens. Publique-se e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0004431-04.2013.403.6111 - GILMAR MOLONHA COSTA(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Informe o requerente se efetuou o pedido de liberação do saldo de sua conta fundiária diretamente à Caixa Econômica Federal, comprovando o respectivo indeferimento. Publique-se.

ACOES DIVERSAS

0002711-22.2001.403.6111 (2001.61.11.002711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOAO HIDALGO GIMENEZ FILHO(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO)

Fica a CEF intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do despacho de fls. 229, à vista da pesquisa efetuada

Expediente N° 3050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006001-69.2006.403.6111 (2006.61.11.006001-8) - ELZO SASSO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora e a CEF intimada a retirar(s) Alvará(s) expedido(s) em 21/11/2013, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000671-18.2011.403.6111 - LEILA SILVERIO DA CRUZ X MARLENE SILVERIO BENEVIDES(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA SILVERIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001365-84.2011.403.6111 - ALEXANDRE DE SIQUEIRA X GRACIANE GRAVENA DE ARRUDA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA E SP292755 - FERNANDO JOSE PALMA SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003725-89.2011.403.6111 - EDSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004357-18.2011.403.6111 - ODILA CARLOS MARTINS(SP197155 - RABIH SAMI NEMER E SP271758 - JONATHAN NEMER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILA CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000012-72.2012.403.6111 - LAURI MENCHONE GERONYMO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURI MENCHONE GERONYMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001237-30.2012.403.6111 - MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETE DO CARMO TERCARIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001862-64.2012.403.6111 - ANTONIO BASTOS SOUSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO BASTOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001898-09.2012.403.6111 - EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA X ALESSANDRA APARECIDA CARDOSO DE SA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE DE FATIMA PEDRO DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002886-30.2012.403.6111 - JOSE DE ANDRADE X MARIA REGINA BUTARELLI LESSA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000020-15.2013.403.6111 - EDNA APARECIDA BORGES COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDNA APARECIDA BORGES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000999-74.2013.403.6111 - JURANDIR JOSE MARCIANO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR JOSE MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001246-55.2013.403.6111 - MARIA CLARA VIEIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA CLARA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001380-82.2013.403.6111 - EUNICE FREIRE DE LIMA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUNICE FREIRE DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001383-37.2013.403.6111 - MARIA DA CONCEICAO CRISOSTOMO RODRIGUES(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DA CONCEICAO CRISOSTOMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001771-37.2013.403.6111 - JOAO APARECIDO COIMBRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO APARECIDO COIMBRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001780-96.2013.403.6111 - SAMUEL MAIA RABELO(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL MAIA RABELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001794-80.2013.403.6111 - ANTONIO RODRIGUES(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001865-82.2013.403.6111 - GETULIO FERREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GETULIO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001902-12.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0001982-73.2013.403.6111 - ANTONIO ELIAS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002929-30.2013.403.6111 - MARCELO CARMO DOS SANTOS(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes científicadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0003226-37.2013.403.6111 - CARMEM LUCIA DA SILVA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 -

SEM PROCURADOR) X CARMEM LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3416

MONITORIA

0000318-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLAUDINEI DO PRADO BUENO

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 17:00 horas.Int.

0002753-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALTELOS FERREIRA DOS SANTOS(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS)

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 13:30 horas.Int.

0002762-53.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAUL DA SILVEIRA NUNES JUNIOR(SP115684 - NORBERTO LUIS CEBIM)

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 13:30 horas.Int.

0003608-70.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ROSINEIDE GOMES VALERIO

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 15:00 horas.Int.

0003708-25.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CONCEICAO APARECIDA GRAVA BAPTISTA(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013 às 16:00 horas no auditório desta Justiça Federal.Int.

0004955-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 17:30 horas.Int.

0004958-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANO MARTINS FERREIRA

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal,

intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 16:30 horas.Int.

0008910-80.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BERNADETE APARECIDA DE LIMA ARAGAO

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2013, às 15:30 horas.Int.

0009053-69.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVES CHARLES DA SILVA SIMOES

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 16:30 horas.Int.

0009055-39.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JABIS ROCHA RODRIGUES JUNIOR

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 15:00 horas.Int.

0009061-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EVANDRO CRISTIANO ALVES DE LIMA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013 às 16:00 horas no auditório desta Justiça Federal.Int.

0009062-31.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ELY ROBERTO REZENDE

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 15 ____:00 ____ horas.Int.

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 17:30 horas.Int.

0009066-68.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EDILSON ANTONIO DOS SANTOS

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 14:30 horas.Int.

0009217-34.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ARIEL EMERSON ROJAM SANCHES

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 15:00 horas.Int.

0009251-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE RICARDO ARIONE

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 17:00 horas.Int.

0009564-67.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANTONIO CESAR MIATELO

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2013, às 15:30 horas.Int.

0009912-85.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIO LUIZ FERRO

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 15:30 horas.Int.

0009959-59.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAIANE ROBBIATI DEFAVARI

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 17:00 horas.Int.

0000530-34.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X BENEDITO JORGE DE CAMPOS

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 16:30 horas.Int.

0000649-92.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FLAVIO ROCHA CORREA(SP159256 - JOSÉ FLÁVIO ROCHA CORRÊA)

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às _____:_____ horas.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004360-08.2013.403.6109 - DANIELE RENATA MARCAL CARDOSO X FABIO CESAR CARDOSO(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA E SP062734 - LUIZA BENEDITA DO CARMO BARROSO MOURA) X DANIELE CAMARGO X SERGIO TROMBETA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 13_:30_ horas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1105440-28.1995.403.6109 (95.1105440-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JOSE LUIZ DA SILVA JUNIOR X REGINA GRANDE DA SILVA

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2013, às 15:30 horas.Int.

0007872-67.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X RAFAEL PUCINELI

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 16:00 horas.Int.

0008973-42.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE LEOPOLDO DA SILVA

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2013, às 15:00 horas.Int.

0011097-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X QUATRO IRMAOS COMERCIO DE VESTUARIO LTDA ME X JANAINA APARECIDA ARAUJO DE MELO X JUSSARA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL X JULIANA APARECIDA ARAUJO DO AMARAL
Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2013, às 15:00 horas.Int.

0000320-17.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EDILSON LUIZ BORGES
Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 13:30 horas.Int.

0002228-12.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO OTAVIO MARINI
Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 14:30 horas.Int.

0002778-07.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO RICARDO SANTAROSA
Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 17:30 horas.Int.

0003086-43.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LUIS FERNANDO CORREA
Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 14:30 horas.Int.

0003605-18.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE GOISSIS
Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 14:30 horas.Int.

0003612-10.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NIVALDO LEMES DE OLIVEIRA
Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 15:30 horas.Int.

0003713-47.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERALDO STENICO
Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 16:30 horas.Int.

0009060-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO LUIZ ATHIE
Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 16:00 horas.Int.

0009243-32.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X

DENIS ANTONIO FRANCO

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 15:30 horas.Int.

0009319-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS RENAN MAGALHAES DOS SANTOS

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2013, às 15:00 horas.Int.

0000899-28.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VIVIANI DIAS E CIA LTDA - ME X VIVIANI DIAS X LUIS CLAUDIO GOMES ARANHA

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 15:30 horas.Int.

0000909-72.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOEL MOISES DE OLIVEIRA

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 14:00 horas.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003269-48.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALEXANDRE JUNIO AMADOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JUNIO AMADOR

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 10/12/2013, às _____: _____ horas.Int.

0007244-78.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X NELSON JOSE MARTIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON JOSE MARTIM

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 17:30 horas.Int.

0009077-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X WALERIA MARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALERIA MARIA

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 14:00 horas.Int.

0009080-86.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO MASSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MASSON DA SILVA

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 14:00 horas.Int.

0000317-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASSILANE MARTINS PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSILANE MARTINS PACHECO

Considerando a realização da VIII Semana Nacional de Conciliação no mês de dezembro na Justiça Federal, intimem-se as partes quanto à audiência para tentativa de conciliação designada para o dia 06/12/2013, às 14:00 horas.Int.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2342

MONITORIA

0004139-64.2009.403.6109 (2009.61.09.004139-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAVI DONAGA X WALTER LUIZ MARTINELLI X SUSE MARTA DONEGA MARTINELLI

Ciência as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Ministro Moacyr Amaral Santos, no dia 10 de dezembro de 2013 às 16h 30min.

0008907-28.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANDREZA FREIRE ROCHA BUCK

Ciência as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Ministro Moacyr Amaral Santos, no dia 10 de dezembro de 2013 às 16 horas.

0002822-89.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X EMERSON APARECIDO FIRMINO DOS SANTOS

Ciência as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Ministro Moacyr Amaral Santos, no dia 10 de dezembro de 2013 às 16 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009904-79.2010.403.6109 - UNICRED NORTE DO PARANA - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS PROFISSIONAIS AREA DA SAUDE E EM(PR017266 - ROSANA CAMARANI DA SILVA E SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI E SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP193612 - MARCELA ELIAS ROMANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP079819 - LAZARO OTAVIO BARBOSA FRANCO) X ROBERVAL HONORIO

Ciência as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Ministro Moacyr Amaral Santos, no dia 10 de dezembro de 2013 às 16h 30min.

0012123-65.2010.403.6109 - RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA X VALDIR DIAS FERRAZ(SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DERCIO PITONDO(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO)

Ciência as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Ministro Moacyr Amaral Santos, no dia 10 de dezembro de 2013 às 17 horas

0002941-21.2011.403.6109 - DERCIO PITONDO X JOSE ANTONIO PITONDO X IRACEMA JOSE NUNES PITONDO(SP131176 - CATIA REGINA DALLA VALLE ORASMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RITA DE CASSIA PERPETUA CUNHA X VALDIR DIAS FERRAZ(SP270083 - IVANETE FERRAZ FERREIRA)

Ciência as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Ministro Moacyr Amaral Santos, no dia 10 de dezembro de 2013 às 17 horas.

0004568-60.2011.403.6109 - TSUNEKO IHA ROSSINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Ministro Moacyr Amaral Santos, no dia 10 de dezembro de 2013 às 16h 30min.

0006522-10.2012.403.6109 - ANTONIO MAURO CREMONESE(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Ministro Moacyr Amaral Santos, no dia 10 de dezembro de 2013 às 17 horas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008017-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008017-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JONAS EDUARDO HAFLINGER JUNIOR X BEATRIZ PICELLI HAFLINGER

Ciência as partes de que foi designada audiência de tentativa de conciliação pela Central de Conciliação localizada no 1º andar deste Fórum Ministro Moacyr Amaral Santos, no dia 10 de dezembro de 2013 às 16 horas.

Expediente Nº 2343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005269-84.2012.403.6109 - CLONICE TEREZINHA MARQUES ESTEVAM(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, atra-vés da qual pretende a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, com a averbação do período de 02/06/1962 a 30/09/1982, em que alega ter laborado como rurícola, junto com seu cônjuge, como boia-fria.No documento de prevenção de fl. 31 restou apontado o feito nº 0006472-57.2007.403.6109, que tramitou na 2ª Vara Federal local, motivo pelo qual à fl. 32 restou determinado à autora que trouxesse aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial e da sentença, sendo que, instada, a autora se restringiu a trazer aos autos a certidão de objeto e pé de fl. 34, na qual somente consta a matéria e a atual situação do processo.Sendo tal documento insuficiente para dirimir a questão referente à prevenção, à fl. 35 foi concedida nova dilação de prazo à autora, a qual, porém, se manteve inerte.A Secretaria instruiu o feito com o print do processo mencionado no termo de fl. 31, no qual consta que o pedido de aposentadoria por idade rural foi julgado improcedente.A apreciação do pedido de antecipação de tutela restou diferida para momento posterior à juntada aos autos de cópia do processo administrativo da auto-ra, o que restou cumprido nos autos pela Gerente da Agência da Previdência Social de Piracicaba, tendo os autos retornado conclusos.Ocorre, porém, que entendo que houve equívoco no andamento pro-cessual a partir de fl. 40, já que os documentos referentes ao feito mencionado no termo de fl. 30 não são suficientes para afastar a prevenção referente ao processo nº 0006472-57.2007.403.6109.Assim, pela última vez, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia da inicial do processo nº 0006472-57.2007.403.6109, sob pena de extinção do feito, sem resolução do seu mérito.Deverá a Secretaria proceder à intimação da autora com urgência.Int.Piracicaba, 22 de novembro de 2013.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUETTO

Juiz Federal Titular

DR. LEONARDO JOSÉ CORREA GUARDA

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 576

EMBARGOS A EXECUCAO

0006273-98.2008.403.6109 (2008.61.09.006273-5) - CROMOTEC IND/ E COM/ LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

CROMOTEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., opôs embargos de declaração à sentença de fls.

117/119.Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite.Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167,

103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. R. I.

0006513-87.2008.403.6109 (2008.61.09.006513-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.09.006512-8, foi prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento no mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse público no prosseguimento em face do valor irrisório em cobrança. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006515-57.2008.403.6109 (2008.61.09.006515-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal. Nos autos dos embargos à execução nº 2008.61.09.006514-1, foi prolatada sentença de extinção do processo sem julgamento no mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse público no prosseguimento em face do valor irrisório em cobrança. Decido. Posto isso, diante da falta do interesse de agir superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004841-25.2000.403.6109 (2000.61.09.004841-7) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO)

Em face da Execução Fiscal n. 98.1105375-8 foram interpostos os presentes embargos que visam, em síntese a decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêm o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20% e, por fim, a iliquidez do título pois houve o recolhimento de parte do débito em cobro. Vieram informações de que o valor devido fora parcelado, nos termos da Lei nº 11.941/09 (fl. 43). Manifestação da Fazenda Nacional, na qual noticia a exclusão da embargante do programa de parcelamento de dívida e, ato contínuo, requer a improcedência do feito, com fulcro na confissão de dívida, nos termos do art. 5º da Lei nº 11.941/09. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, tomando a manifestação de fl. 55 como impugnação aos embargos à execução, estando o feito devidamente instruído para a solução da lide posta. Do parcelamento - renúncia do direito de ação. Rejeito a alegação de renúncia do direito sob o qual se funda a ação. A confissão do débito torna irretratável e irrevogável a manifestação do contribuinte apenas em relação aos fatos declarados, não impedindo a discussão judicial sobre as consequências jurídicas de tais declarações e sobre questão legais independentes da vontade das partes. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. Recurso Especial representativo de controvérsia (art. 543-C, 1º, do CPC). AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO COM BASE EM DECLARAÇÃO EMITIDA COM ERRO DE FATO NOTICIADO AO FISCO E NÃO CORRIGIDO. VÍCIO QUE MACULA A POSTERIOR CONFISSÃO DE DÉBITOS PARA EFEITO DE PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO JUDICIAL. 1. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o lançamento quando se comprove erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória (art. 145, III, c/c art. 149, IV, do CTN). 2. A este poder/dever corresponde o direito do contribuinte de retificar e ver retificada pelo Fisco a informação fornecida com erro de fato, quando dessa retificação resultar a redução do tributo devido.

3. Caso em que a Administração Tributária Municipal, ao invés de corrigir o erro de ofício, ou a pedido do administrado, como era o seu dever, optou pela lavratura de cinco autos de infração eivados de nulidade, o que forçou o contribuinte a confessar o débito e pedir parcelamento diante da necessidade premente de obtenção de certidão negativa. 4. Situação em que o vício contido nos autos de infração (erro de fato) foi transportado para a confissão de débitos feita por ocasião do pedido de parcelamento, ocasionando a invalidade da confissão. 5. A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico (v.g. erro, dolo, simulação e fraude). Precedentes: REsp. n. 927.097/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 8.5.2007; REsp 948.094/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06/09/2007; REsp 947.233/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009; REsp 1.074.186/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17/11/2009; REsp 1.065.940/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 18/09/2008. 6. Divirjo do relator para negar provimento ao recurso especial. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. (REsp 1133027/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011).

DIREITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DE DÉBITO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. DISCUSSÃO SOBRE FATOS QUE MOTIVARAM A AUTUAÇÃO. DEMANDA POSTERIOR QUE DISCUTE OS SEUS TERMOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. Se a parte reconhece a prevalência de dívida tributária, parcelando-a, fica impedida de discutir os aspectos fáticos que motivaram a confissão. 2. É possível, entretanto, o questionamento judicial de aspectos da relação jurídico-tributária, como, por exemplo, a aplicabilidade da norma instituidora do tributo. 3. A recorrente busca, nestes autos, discutir a exatidão de valores lançados em notas fiscais de aquisição e creditamento de valores em determinado período, matérias fáticas confessadas quando da formalização do parcelamento da dívida. 4. Impossibilidade de apreciação dos termos do parcelamento formalizado pela recorrente. Recurso especial improvido. (REsp 1204532/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2010, DJe 25/10/2010).

No caso concreto, a embargante discute exclusivamente os critérios de direito que cercam a própria ação de execução fiscal e os critérios legais de evolução do saldo devedor, refugindo dos fatos atinentes ao lançamento tributário em si. Carência de Ação - Redução dos honorários advocatícios

A embargante é carecedora do direito de ação, vale dizer, de se obter uma sentença de mérito a respeito da pretensão deduzida, independentemente de lhe ser favorável ou não, do que resulta a necessidade impreterível de se extinguir a ação, sem resolução do seu mérito. A melhor doutrina pátria alinha-se à teoria do mestre italiano Enrico Tullio Liebman, segundo a qual, são condições da ação a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade ad causam. Acolhendo a mesma preleção, o Código de Processo Civil determina a extinção do processo, sem resolução do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual (art. 267, VI). Não é demais lembrar que a matéria em evidência é de ordem pública, devendo o juiz conhecê-la de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a decisão de mérito, ex vi do 3º do art. 267 do estatuto processual civil. Importa à hipótese dos autos o interesse processual ou de agir, entendendo-se por este, a um só tempo, a necessidade de se reivindicar a tutela jurisdicional, a fim de que a pretensão material da autora, se resistida pelo ex adverso (conflito de interesse), possa ser atendida, e bem assim, a utilidade do resultado alcançado com o provimento final adequado. No caso dos autos, verifico da execução que não houve a fixação de honorários advocatícios no despacho inicial. Logo, não se revela útil o provimento jurisdicional aqui almejado, ante a ausência de comando para o seu pagamento na execução. Intervenção do Ministério Público

Desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal em ação de execução fiscal, diante do caráter patrimonial e disponível do interesse perseguido na lide, nos termos da Súmula 189 do STJ. Nulidade da CDA, da execução, cerceamento do direito de defesa e iliquidez do título

Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Por fim, destaco que o pagamento eventual pagamento de parte da dívida em cobro não gera iliquidez do crédito tributário, e sim o direito da parte em ver compensado os valores já vertidos aos cofres, razão pela qual tal questionamento é infundado. Critério de correção monetária

No que

concerne ao pedido de decretação da nulidade da execução por aplicação da UFIR e da taxa SELIC como índices de atualização monetária, o pleito da embargante não comporta acolhimento. A aplicação de tais índices tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. 2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. 3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95. 4. Precedentes desta Corte Superior. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Da multa moratória No tocante ao percentual de multa moratória aplicável à espécie, observo que as disposições do Código de Defesa do Consumidor não se aplicam às relações tributárias, nas quais não ocorre fornecimento de produtos ou prestação de serviços. Por tal motivo, as disposições da legislação consumerista sobre multa moratória são inaplicáveis às relações tributárias. Neste sentido, confira-se precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. 1. Não se aplica o Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas tributárias. Precedentes citados: REsp 261.367/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 9.4.2001; REsp 641.541/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 3.4.2006; AgRg no REsp 671.494/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28.3.2005; AgRg no Ag 847.574/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14.5.2007; REsp 674.882/PE, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 14.2.2005. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 673.374/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 492). Por outro lado, não se pode perder de vista que o art. 35 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, passou a fazer remissão ao art. 61 da Lei nº 9.430/96, e o percentual máximo para a multa de mora atualmente vigente, no caso de contribuições previdenciárias, é 20%. Logo, este novo patamar aplica-se retroativamente, por ser penalidade menos severa, ex vi do art. 106, II, c, do CTN. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e

9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Incidência concomitante de correção monetária, juros de mora e multa moratória. A correção monetária, os juros de mora e a multa moratória são cobranças decorrentes de situações fáticas diversas, motivo pelo qual é plenamente possível sua cumulação. A correção monetária é medida que visa a manutenção do poder aquisitivo do montante da dívida, em defesa dos efeitos inflacionários. Os juros de mora decorrem da necessidade de ressarcimento fisco do prejuízo decorrente da indisponibilidade dos recursos financeiros relacionados ao tributo devido. Por fim, a multa moratória é parcela de natureza sancionatória, impingida ao contribuinte que deixou de cumprir sua obrigação tributária no tempo devido. Assim sendo, sendo distintas as causas de sua cobrança, todas elas agasalhadas pelo ordenamento jurídico, torna-se admissível sua cobrança de forma cumulativa. Neste sentido, confirmam-se precedentes: CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA CUMULADA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA: POSSIBILIDADE. MULTA DE 2%. INAPLICABILIDADE. COMPENSAÇÃO. INADEQUAÇÃO. SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança simultânea da correção monetária, juros e multa, em executivos fiscais, além de autorizada pelo referido 2º do art. 2º da LEF, encontra-se albergada pela jurisprudência, tal como se depreende da leitura da Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo a qual Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. 2. Não se aplica a multa de 2% (dois por cento) prevista na Lei 9.298/96, que reformou dispositivo do CDC, uma vez que seu alcance é restrito à seara das relações de consumo, e, no caso, não se trata de relações de consumo, de natureza contratual, mas de multa tributária. 3. Estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, para que a compensação tenha existência e validade jurídicas, que o contribuinte formule o competente pedido de compensação junto à Secretaria da Receita Federal. 4. A falta à menção a jurisprudência ou ao dispositivo legal não importa em falta de fundamento jurídico. A tese jurídica (fundamento) adotada pela sentença recorrida é clara, tanto que o apelante, sem maiores problemas, desafiou recurso próprio. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 199940000056714, JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:05/08/2011 PAGINA:353). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. CDA. NULIDADE AFASTADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. UFIR. VIGÊNCIA ATÉ A INSTITUIÇÃO DA TAXA SELIC. TR APLICADA COMO JUROS DE MORA E NÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULATIVIDADE DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA. ART. 2º, 2º, DA LEI N. 6.830/80. SÚMULA 209/TFR. I - Não tendo a Embargante oferecido nenhum elemento de convicção a fim de deixar clara a imprescindibilidade da prova pericial para o julgamento dos embargos, seu indeferimento não caracteriza cerceamento de defesa. Nos termos do CPC, o juiz deve analisar a necessidade da dilação probatória, indeferindo-a se entendê-la desnecessária ou impertinente. Preliminar rejeitada. II - Desnecessária a apresentação do processo administrativo, acompanhando a inicial da execução fiscal, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa demonstra claramente o débito cobrado, bem como sua origem. Outrossim, conforme determinado no art. 41, da Lei n. 6.830/80, este fica à disposição do contribuinte na repartição competente. Preliminar rejeitada. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. V - A multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo, objetivando desestimular o descumprimento das obrigações tributárias. VI - Efeito confiscatório não verificado na cobrança desse acréscimo, porquanto estipulado em percentual razoável, compatível com seu objetivo, em consonância com a legislação aplicável aos débitos tributários. VII - A correção monetária é decorrência natural da proteção constitucional conferida ao direito de propriedade, tratando-se de instituto voltado à preservação do valor real da moeda, a ser aplicada desde o vencimento da obrigação. VIII - Não constituindo majoração de tributo, a atualização monetária deve incidir sobre o principal e os demais acessórios, sob pena de o valor do débito, com o decorrer do tempo, tornar-se irrisório, causando o enriquecimento ilícito do devedor. IX - Legalidade da correção monetária pela

UFIR, porquanto a aplicabilidade desta é decorrente da Lei n. 8.383/91, perdurando até a instituição da Taxa SELIC, a partir de quando ficaram excluídos quaisquer outros índices a esse título, não ocorrendo atualização monetária em duplicidade. X - Regularidade na aplicação da Taxa Referencial - TR, uma vez que tal taxa consta do título executivo como juros de mora, e não como correção monetária. XI - Cobrança cumulativa de correção monetária, juros de mora e multa moratória expressamente disciplinada no 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, bem como por tratar-se de institutos jurídicos diversos (Súmula 209/TFR). XII - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). XIII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substitui os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. XIV - Apelação parcialmente provida. (AC 00278528719994039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Face ao exposto, no tocante a impugnação do valor de honorários advocatícios, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, e, no mais, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução, a fim de reduzir a multa de mora para 20 (vinte por cento). Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que serão oportunamente fixados no processo principal. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 98.1105375-8, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000120-25.2003.403.6109 (2003.61.09.000120-7) - MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Trata-se de embargos opostos em face de execução fiscal promovida pela União. A Fazenda Nacional, às fls. 40/41, noticiou que a embargante aderiu ao programa de parcelamento de débito, nos termos da Lei nº 11.410/09, informação esta igualmente prestada pela executada à fl. 82 dos autos principais. É o relatório. DECIDO. A opção pelo parcelamento do débito tributário importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos. Por consequência, configura confissão extrajudicial nos termos dos artigos 348, 353 e 354, todos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Desta forma, havendo a confissão irretroatável e irrevogável dos débitos em execução, configura-se a renúncia aos fundamentos dos embargos, motivo pelo qual o feito deve ser extinto com julgamento de mérito. Face ao exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Custas na forma da lei. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.002278-3, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001329-92.2004.403.6109 (2004.61.09.001329-9) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003881-30.2004.403.6109 (2004.61.09.003881-8) - ANGELITA TEREZINHA COSTA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO)

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a parte embargante para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0003576-41.2007.403.6109 (2007.61.09.003576-4) - LAURO FAZANARO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 98.1104141-5, proposta para a cobrança de crédito tributário. Aduz a parte embargante, inicialmente, a nulidade do redirecionamento da execução contra a pessoa dos

embargantes e a prescrição intercorrente dos valores ora cobrados. Além disso, pugna pela decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêm o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; impenhorabilidade do bem de família; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20% e, por fim, a iliquidez do título pois houve o recolhimento de parte do débito em cobro. Em sua impugnação de fls. 61/67, sustenta a Fazenda Nacional, a Fazenda Nacional, em resumo, sustenta que os embargos à execução são inadmissíveis, pois não há garantia plena do juízo. No mérito, pugna pela plena validade da cobrança intentada, nos moldes em que proposta. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pressuposto Processual - Garantia parcial da Execução Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, senão vejamos. O art. 16, 1º, da Lei nº 6.380/80, define que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, para haver o exercício do direito de defesa na execução fiscal por força deste instrumento, não é necessário que a segurança do juízo seja integral, bastando a penhora de qualquer patrimônio, cabendo, se for o caso, o seu reforço ao longo do curso dos processos (execução e embargos). Nesse sentido, segue precedente do C. STJ.: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 260) Do redirecionamento O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A

responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles:a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430);b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins);c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin);d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki).No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o(s) item(ens) a e b, acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando estes autos e o processo principal, observo que a empresa executada encontra-se em funcionamento, tendo sido, inclusive, penhorado bens do devedor principal e que aqui só não foram levados a hasta pública ante a demora ocasionada pela persecução patrimonial dos sócios da pessoa jurídica.Por conseguinte, a inclusão deste sócio foi absolutamente irregular, devendo o pedido inicial ser integralmente acolhido.Quanto aos demais questionamentos suscitados na exordial, estes se restam prejudicados ante a exclusão das partes em questão da demanda principal.Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir os embargantes do pólo passivo da execução fiscal.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC).Torno sem efeito eventuais penhoras contra os embargantes. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 98.1104141-5, desapensando-se os autos.Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0011854-31.2007.403.6109 (2007.61.09.011854-2) - DAFAPS IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP236743 - CAROLINA CHERBINO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Os presentes embargos foram interpostos em face da execução fiscal n. 2007.61.09.003367-6, proposta para a cobrança de créditos tributários.Aduz a parte embargante que a multa de mora no percentual de 20% se revela excessiva, além da inaplicabilidade da Taxa SELIC como critério de juros de mora.Impugnação da embargada às fls. 50/56, na qual, em resumo, pugna pela extinção do feito sem a análise do mérito, uma vez que a garantia apresentada não é suficiente para assegurar este Juízo por completo e, no mérito, a validade da cobrança nos moldes em que intentada.Instado a se manifestar acerca da sua regularização processual (fl. 376) o síndico da massa falida ficou inerte.É o relatório.Decido.A presença de advogado para representar os postulantes em juízo é obrigatória, ex vi do art. 36 do CPC, sendo que as exceções a esta regra são preconizadas expressamente, o que não é o caso dos autos, sendo a procuração o regular instrumento de sua constituição (art. 37, caput, CPC).Logo, deixando a parte autora de regularizar sua representação processual, mesmo depois de instada a fazê-lo (fl. 385), o feito não tem condições de validamente prosseguir.Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem análise do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC.Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais,

nos termos da Súmula 168 do extinto TFR, pela qual o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2007.61.09.003367-6, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002095-09.2008.403.6109 (2008.61.09.002095-9) - AECIO VIEIRA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 2003.61.09.000548-1, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, a invalidade ato em si de redirecionamento da execução, além de se afastar a penhora do bem conscrito, por se tratar de bem de família. Em sua impugnação de fls. 35/37, sustenta a embargada, preliminarmente, que há renúncia do direito de ação, uma vez que existe adesão da empresa ao programa de parcelamento de débito, e, no mérito, deixa de apresentar impugnação, nos termos do art. 543-B do CPC. É o relatório. DECIDO. Parcelamento do débito. Deixo de reconhecer eventual renúncia do direito de embargar à execução por parte das pessoas físicas, uma vez que a documentação acostada na execução comprova que apenas a empresa requereu o parcelamento do débito. Portanto, diante da separação das personalidades jurídica e física, a renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, com base no conjunto probatório existente, afetou somente a primeira. Do redirecionamento No mérito, não havendo mais provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito. O Superior Tribunal de Justiça, para admitir o redirecionamento, determina a observância de alguns requisitos. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso dos autos, verifico que o redirecionamento para a pessoa do embargante foi absolutamente irregular, uma vez que não atendeu aos requisitos supra mencionado, pois, conforme consta da própria documentação trazida pela embargada, há decretação de falência desde 07.04.1999 (fl. 38). Por conseguinte, a inclusão deste sócio foi absolutamente irregular, devendo o pedido inicial ser integralmente acolhido. Face ao exposto, rejeito a matéria preliminar e julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal, desconstituindo, por conseguinte, a penhora efetuada à fl. 48. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem reexame necessário (art. 475, 2º e 3º, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 2003.61.09.000548-1, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002612-14.2008.403.6109 (2008.61.09.002612-3) - JOSE LUIZ FAZANARO(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 98.1104141-5, proposta para a cobrança de crédito tributário. Aduz a parte embargante, inicialmente, a nulidade do redirecionamento da execução contra a pessoa dos embargantes e a prescrição intercorrente dos valores ora cobrados. Além disso, pugna pela decretação da nulidade da execução, pelos seguintes fundamentos: necessidade de manifestação do Ministério Público Federal, inépcia da inicial por ausência de informações necessárias ao exercício do direito de defesa; inépcia da inicial por falta de memória de cálculo, conforme prevêm o art. 614 do CPC e o art. 2º, 5º, II, da LEF; ausência de título líquido, certo e exigível, eis que não estaria demonstrada a origem da CDA; impenhorabilidade do bem de família; ilegalidade da aplicação da UFIR e da SELIC como índices de correção monetária; redução da multa moratória para percentual de 2%; ocorrência de anatocismo, em face da correção monetária da multa e dos juros de mora; cálculo de juros de mora apenas após a citação, nos termos do art. 219 do CPC; redução dos honorários devidos para 5%, em substituição ao percentual de 20% e, por fim, a iliquidez do título pois houve o recolhimento de parte do débito em cobro. Em sua impugnação de fls. 61/67, sustenta a Fazenda Nacional, em resumo, sustenta que os embargos à execução são inadmissíveis, pois não há garantia plena do juízo. No mérito, pugna pela plena validade da cobrança intentada, nos moldes em que proposta. É o relatório. Decido. O deslinde da controvérsia independe da produção de provas, pelo que julgo a lide, ex vi do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80. Pressuposto Processual - Garantia parcial da Execução. Rejeito a preliminar suscitada pela embargada, senão vejamos. O art. 16,

1º, da Lei nº 6.380/80, define que Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Por outro lado, para haver o exercício do direito de defesa na execução fiscal por força deste instrumento, não é necessário que a segurança do juízo seja integral, bastando a penhora de qualquer patrimônio, cabendo, se for o caso, o seu reforço ao longo do curso dos processos (execução e embargos). Nesse sentido, segue precedente do C. STJ.: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PENHORA INSUFICIENTE. 1. Efetivada a penhora por oficial de justiça e dela sendo intimado o devedor, atendido estará o requisito de garantia para a oposição de embargos à execução. A eventual insuficiência da penhora será suprida por posterior reforço, que pode se dar em qualquer fase do processo (Lei 6.830/80, art. 15, II), sem prejuízo do regular processamento dos embargos. Precedentes: AgRg no AG 602004/RS, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 07/03/2005 e AgRg no AG 635829/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 18/04/2005. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 684.714/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, j. 18.08.2005, DJ 05.09.2005 p. 260) Do redirecionamento O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA). Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual

foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome dos sócios da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Anoto ainda, por oportuno, que nem mesmo os requisitos exigidos pelo Superior Tribunal de Justiça para admitir o redirecionamento estão presentes. São eles: a. existência de um fato que não seja o inadimplemento (Súmula n. 430); b. dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435), certificada por oficial de justiça, eis que a mera devolução da carta de citação não supre tal condição, por não ser o funcionário dos Correios dotado de fé pública (neste sentido: Resp n. 1.017.588, Rel. Min. Humberto Martins); c. não estar a pessoa jurídica em processo de falência, modo de dissolução regular da empresa (neste sentido: AgRg no AREsp n. 128.924, Rel. Min. Herman Benjamin); d. não ter decorrido o prazo de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio (neste sentido: REsp n. 790.034, Rel. Min. Teori Zavascki). No caso concreto, o redirecionamento não era cabível, tendo em vista que o(s) item(ens) a e b, acima referido(s), não foi(ram) atendido(s). Isto porque, analisando estes autos e o processo principal, observo que a empresa executada encontra-se em funcionamento, tendo sido, inclusive, penhorado bens do devedor principal e que aqui só não foram levados a hasta pública ante a demora ocasionada pela persecução patrimonial dos sócios da pessoa jurídica. Por conseguinte, a inclusão deste sócio foi absolutamente irregular, devendo o pedido inicial ser integralmente acolhido. Quanto aos demais questionamentos suscitados na exordial, estes se restam prejudicados ante a exclusão da parte em questão da demanda principal. Face ao exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para excluir o embargante do pólo passivo da execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem reexame necessário (art. 475, 3º, CPC). Torno sem efeito eventual penhora contra o embargante. Com o trânsito em julgado, oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Traslade-se cópia desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 98.1104141-5, desampensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, dê-se ciência à parte vencedora para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001335-26.2009.403.6109 (2009.61.09.001335-2) - TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Em face da Execução Fiscal nº 2006.61.09.003756-2 foram interpostos os presentes embargos com alegação preliminar de cerceamento de defesa decorrente de ausência de notificação do débito e dos trâmites do processo administrativo. No mérito, visam, em síntese, o reconhecimento da nulidade da CDA em razão de ausência de descrição da metodologia do cálculo apresentado, bem como pela ausência de autenticação no termos de inscrição e na própria CDA. Em sua impugnação de fls. 64/70-verso, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, primeiramente, em defesa da validade da CDA, sua presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Aponta ainda a admissibilidade de processo eletrônico pela Lei nº 6.830/80, confirmada pela Lei nº 10.522/02, do que advém a possibilidade de chancela eletrônica, assinatura eletrônica e assinatura digitalizada. Neste sentido, afirma que somente vício formal que prejudique o direito de defesa conduziria à nulidade da CDA, o que em nenhum momento teria ocorrido no caso em tela. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Inicialmente afastado a alegação de cerceamento de defesa, pois tratando-se de contribuições previdenciárias, com constituição através de declaração pelo próprio contribuinte, a ausência de notificação não tem o condão de conduzir à nulidade do procedimento. Neste sentido vejamos o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COBRANÇA JUDICIAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO MEDIANTE ENTREGA DE DCTF. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO INOCORRENTE (ART. 174 DO CTN). PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO FAZENDÁRIA. REGULARIDADE DA INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS A SEREM PRODUZIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. MULTA DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. (...) 2. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou outra que a elas se assemelhe. Em tais casos, não há obrigatoriedade de homologação formal, encontrando-se o débito exigível independentemente de qualquer atividade administrativa, sendo desnecessários**

tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. Aplicação da Súmula n.º 436 do C. STJ. (...) (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO CÍVEL - 799005, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2013). No mérito, os embargos também não comportam acolhimento. Da nulidade da CDAInexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Pelas mesmas razões é que se conclui por fim, pela desnecessidade de autenticação das CDAs que instruem a execução fiscal. A corroborar nosso entendimento, colaciono o entendimento jurisprudencial dominante a respeito da matéria: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ILEGITIMIDADE DA PESSOA JURÍDICA PARA PLEITEAR DIREITO DOS SÓCIOS - CDA - REGULARIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - TAXA SELIC - INCIDÊNCIA 1. Carência de legitimidade da pessoa jurídica embargante para requerer a exclusão do sócio co-executado do polo passivo da execução fiscal, porquanto à luz do art. 6o. do CPC, lhe é vedado pleitear, em nome próprio, direito alheio. Precedente do C. STJ. 2. A Certidão da Dívida Ativa contém todos os requisitos legais, previstos na lei 6.830/80, fazendo expressa menção aos valores lançados bem como explicitando a legislação de regência. 3. Nos termos do entendimento absolutamente sedimentado nas Cortes Federais, não é necessário que a C.D.A. se faça acompanhar de demonstrativo de cálculos ou fórmulas aritméticas, bastando que contenha a menção aos preceitos legais que escoram o lançamento. 4. A incidência da Taxa SELIC, nos débitos tributários, é matéria absolutamente pacificada nesta Corte. 5. Não há falar que ausência de autenticação do termo de inscrição da dívida, ou a aposição na CDA de chancela eletrônica tenham o condão de macular o título executivo. Precedentes das Cortes Federais. 6. Honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, a cargo do embargante, consoante disposições do art. 20, 3º, do CPC. (TRF 3ª. Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1333874, JUIZ CONVOCADO SANTORO FACCHINI, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011). Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007626-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007626-0) - CACAU VEICULOS E PECAS LTDA (SP028813 - NELSON SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) DOMINGOS POLIZEL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, pugnando, em preliminares, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, e no mérito a suspensão da execução em razão de estar cumprindo parcelamento referente ao REFIS e ao PAES. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 1105490-49.1998.403.6109, que a penhora inicialmente não foi devidamente formalizada, e posteriormente foi excluída em razão da decisão que anulou o redirecionamento da execução para a pessoa física do sócio (fls. 55/55-verso). Assim, ausente pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007209-21.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001588-63.1999.403.6109 (1999.61.09.001588-2)) LARA COM/ DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTDA X ANTONIO CARLOS DE LARA (SP063685 - TARCISIO GRECO E SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) Os presentes embargos à execução foram opostos em face da execução fiscal n. 1999.61.09.001588-2, proposta para a cobrança de créditos tributários. Aduz a parte embargante, em resumo, que o imóvel constrito é bem de família e, por conseguinte, impenhorável, além do bem estar afeto à meação, o que não foi observado pelo Juízo. Em sua impugnação de fls. 44/48, sustenta a embargada pela validade da cobrança intentada e do ato de constrição. É o relatório. DECIDO. Da Validade da Penhora - Bem de Família. Quanto à condição de bem de família do imóvel penhorado, a alegação de sua impenhorabilidade deve ser apresentada nos autos da própria execução

fiscal, pelos seguintes motivos: a matéria é de ordem pública, podendo ser reconhecida até mesmo de ofício; é facilmente comprovada, pela apresentação de documentos, principalmente certidão de único imóvel, ou mesmo pela certidão do oficial de justiça que realizou o ato de constrição; o procedimento atende ao princípio da economia processual. Sob este mesmo fundamento, deixo de apreciar eventual nulidade da penhora em virtude do uso do imóvel ser tanto para fim residencial como comercial por empresa que, em tese, não compõe a lide e é fonte de sustento do núcleo familiar. Além disso, a defesa de eventual meação deve ser procedida exclusivamente pela parte prejudicada, o que, no presente caso, seria o cônjuge, sob pena de infringir o art. 6º do CPC, sendo os executados carecedores do direito de ação. Face ao exposto, julgo extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, restando prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 54/62. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da petição inicial deste feito, dos documentos que a instruíram e desta sentença, bem como de eventual certidão de seu trânsito em julgado, ou, havendo recurso voluntário, da cópia do despacho de seu recebimento, para os autos da execução fiscal nº 1999.61.09.001588-2, desapensando-se os autos. Por fim, com o trânsito em julgado desta sentença, e certificada essa situação nos autos da execução fiscal, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Fica o embargante/executado intimado a apresentar, nos autos da execução fiscal 1999.61.09.001588-2, no prazo de 10 (dez) dias, certidões dos Cartórios de Registros Imobiliários locais, comprovando que ele e seu cônjuge são proprietários de um único imóvel, além de toda e qualquer documentação que reputar necessária para a análise do caso em comento. P.R.I.

0002999-87.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010388-60.2011.403.6109) REJULI - REPRESENTACOES COMERCIAIS(SP156541 - PATRIK CAMARGO NEVES E SP281397 - DANIELA CONTELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

0005454-25.2012.403.6109 - DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, subam ao TRF3.Int.

0006608-78.2012.403.6109 - DOMINGOS POLIZEL(SP245529 - DIRCEU STENICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

DOMINGOS POLIZEL ajuizou os presentes embargos à execução fiscal, questionando, em resumo, a nulidade da citação por edital, inépcia da inicial, novação da dívida com ausência de abatimento de valores já quitados, e em consequência, excesso de execução, pugnando, pela procedência dos embargos, bem como pela devolução em dobro dos valores já quitados, bem como condenação em danos morais. É a síntese do necessário. Decido. Infere-se dos autos da execução fiscal n.º 2006.61.09.002357-5, que não houve penhora devidamente formalizada, pressuposto para o ajuizamento dos embargos à execução, a teor do que dispõe o artigo 16, 1º da Lei n.º 6.830/80. Face ao exposto, tendo em vista a ausência de pressuposto processual, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007091-11.2012.403.6109 - INTERMEDICI PIRACICABA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP183032 - ARQUIMEDES TINTORI NETO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Em face da Execução Fiscal nº 0001313-94.2011.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em preliminares, o reconhecimento da ocorrência da nulidade da CDA por ausência de constituição legal da certidão de dívida ativa, ao argumento de que antes da distribuição da execução fiscal, a embargante teria ingressado com ação declaratória de nulidade do débito em cobrança, implicando em falta de interesse de agir. Aponta ocorrência

de prescrição. No mérito, reforça a tese de conexão entre o débito cobrado na execução fiscal, e aquele discutido na Ação Declaratória nº 2006.51.01.015863-7. Nesta esteira, do mesmo modo que na ação declaratória retro citada, postula pelo reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, e por consequência, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Sustenta também a tese da impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98. Aduz que o artigo 32 da Lei nº 9.656/98 prescreve que o ressarcimento é devido nos casos em que: 1- O procedimento é coberto pelo plano de saúde; 2- O paciente é beneficiário da operadora; 3- Cumpridos os prazos de carência; 4- Para procedimentos realizados dentro da área geográfica de abrangência do plano; e 5- Quando observados os mecanismos de regulação previstos nos contratos. Assim, afirma que exigir o ressarcimento para procedimentos realizados em qualquer lugar do país, independente da rede credenciada disponibilizar ou não, seria como obrigar a operadora a ter como rede credenciada toda a rede nacional do SUS. Na sequência enumerou e nomeou todos os atendimentos cobrados, individualizando cada beneficiário e a respectiva situação para a qual houve atendimento pelo Sistema Único de Saúde. Subsidiariamente, indica excesso de execução, pois os valores indicados pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos não corresponde ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos discutidos no caso em tela. Ao final, refuta o encargo de 20% (vinte por cento) cobrado com fulcro no Decreto-Lei nº 1.025/69. Em sua impugnação de fls. 1013/1031, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, afastando inicialmente a possibilidade de reconhecimento de conexão com a Ação Declaratória nº 2006.51.01.015863-7, até mesmo porque todos os pedidos foram julgados improcedentes e confirmados pela Corte Federal daquela 2ª Região. Defende a legitimidade da CDA e a inocorrência de prescrição ou decadência. No mérito, aduz acerca da legalidade das disposições contidas no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, bem como sobre a legitimidade do ressarcimento cobrado na execução fiscal. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida de caráter não tributário. Consta na CDA que o débito venceu em 02/02/2006 e foi inscrito em 07/01/2011. A execução, por sua vez, foi proposta em 27/01/2011 e muito embora a citação tenha ocorrido em 27/07/2012, não há que se falar em prescrição a despeito do que dispõe o artigo 2º, 3º da LEF, senão vejamos: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. (...) 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. No mais, por tratar-se de débito de natureza não tributária, aplica-se o disposto na Súmula nº 106 do STJ: PROPOSTA A AÇÃO NO PRAZO FIXADO PARA O SEU EXERCÍCIO, A DEMORA NA CITAÇÃO, POR MOTIVOS INERENTES AO MECANISMO DA JUSTIÇA, NÃO JUSTIFICA O ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. Da legitimidade do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 Não merece acolhida a alegação de ilegitimidade da cobrança do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, juntamente com a multa moratória. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO. RESP 1073846/SP. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1.025/69. RESP 1143320/RS. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Restou pacificado nesta Corte Superior, com o julgamento do REsp n. 1073846/SP, pela sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08, o entendimento no sentido de que a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95. 2. Igualmente por meio de julgamento de recurso representativo de controvérsia (REsp 1143320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 21.5.2010), foi consolidado o entendimento no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69

substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1396304, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2011). Da litispendênciaDispõe o art. 301, inciso V, parágrafos 2º e 3º do Código de Processo Civil, que há litispendência quando duas ações possuem as mesmas partes e o mesmo objeto de discussão, tal como ocorre no caso em tela, já que estes embargos à execução foram opostos com fins de reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, bem como impropriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão. Da análise das cópias da inicial e respectivas decisões proferidas nos autos da Ação Declaratória nº 2006.51.01.015863-7, em trâmite pela 26ª. Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (fls. 95/340, vislumbra-se que cuida-se de matéria idêntica, do que se tem que não há mais interesse em nova discussão acerca do mesmo débito, motivo pelo qual o feito deve ser extinto. Tal entendimento vem prevalecendo em nossa jurisprudência, muito embora exista certa divergência sobre o motivo da extinção do feito. De qualquer forma, a manutenção da tramitação dos embargos mostra-se incompatível com as decisões prolatadas na ação declaratória retro-citada. Neste sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA - POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA - CORRETA EXTINÇÃO DO PROCESSO - CONDENAÇÃO DA EXEQUENTE NO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 2. Extintos os embargos à execução, sem resolução do mérito, não há que se falar em condenação da exequente ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, em razão da necessidade do executado contratar advogado para se defender, pois, ausente qualquer causa suspensiva da exigibilidade, a Fazenda Pública tinha o dever de ajuizar a execução fiscal, sob pena de o crédito tributário restar atingido pela prescrição. 3. Recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL - 1040781, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/03/2009)RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (RECURSO ESPECIAL - 722820, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:26/03/2007 PG:00207). Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC em razão da ocorrência de litispendência para os pedidos de: 1- Reconhecimento da inconstitucionalidade incidental e ilegalidade do ressarcimento ao SUS previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, 2- Violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, 3- Impossibilidade de exigência do ressarcimento ao SUS nos casos de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados anteriores à vigência da Lei nº 9.656/98, 4- Impropriedade da aplicação da TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos em razão de não corresponder ao valor efetivamente despendido pelo SUS nos atendimentos em discussão e julgo improcedentes os embargos, no que se refere aos pedidos de reconhecimento de nulidade da CDA, ocorrência de prescrição e impropriedade de aplicação do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009153-24.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002309-34.2007.403.6109 (2007.61.09.002309-9)) FERNANDO MANOEL OMETTO MORENO(SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2466 - SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA)

Apresente o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópias das seguintes peças do processo principal: citação da(s) parte(s); penhora e sua respectiva intimação ou cópia da guia de depósito, se o caso; exceção de pré-executividade e a respectiva decisão, se houver; bem como notícia de adesão a algum parcelamento. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

0002239-07.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008710-73.2012.403.6109) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO E SP185731 - ANDRÉ GOMES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Em face da Execução Fiscal nº 0008710-73.2012.4.03.6109 foram interpostos os presentes embargos, visando, em síntese, o reconhecimento da ocorrência de prescrição, da nulidade da CDA, do caráter confiscatório da multa e da impropriedade de aplicação da taxa SELIC como taxa de juros. Em sua impugnação de fls. 59/61, a embargada postula a improcedência dos embargos, contrapondo-se ao requerido pela embargante, afastando inicialmente as alegações de cerceamento de defesa e vícios na CDA. Defende a inoccorrência de prescrição, ao argumento de que os créditos foram constituídos em 16/08/2008 através da NFGC 506118240, portanto, não transcorridos 05 anos até a data da citação, que por sua vez, ocorreu em 21/11/2012. Ao final, argumenta acerca da constitucionalidade da multa e da taxa SELIC. É o relatório. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, ante a limitação da matéria a questões de direito, sendo desnecessária a produção de qualquer prova em audiência, nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 17 da Lei das Execuções Fiscais. Os embargos não comportam acolhimento. Da nulidade da CDA Inexistem os vícios apontados pela embargante, já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execução Fiscal, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal. Nos termos do art. 6º da LEF, a petição inicial da execução fiscal deverá ser instruída apenas com a Certidão de Dívida Ativa. Neste ponto, a existência de lei especial afasta a necessidade de instrução da inicial com memória de cálculo, conforme prescreve o art. 614 do CPC. Ademais, o que exige o art. 2º, 5º, II, da LEF, é a menção, no termo de inscrição da dívida, da forma de cálculo dos juros moratórios e demais encargos legais, ou seja, a informação dos dispositivos legais sobre a matéria, e não planilha com a evolução da dívida. E tais informações constam na certidão de dívida ativa. Prescrição Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições e créditos relativos ao FGTS. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por notificação fiscal, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 16/08/2008, data da NFGC nº 506118240. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data do despacho inicial, ocorrido em 21/11/2012 (fl. 15 dos autos da execução fiscal). Deste modo, está patente que não houve o transcurso do prazo quinquenal entre a data da constituição do crédito (16/08/2008) e a data do despacho inicial (21/11/2012), razão pela qual não merece acolhimento a alegação de ocorrência de prescrição. Da aplicação da taxa SELIC Também não merece acolhimento a alegação de impropriedade da aplicação da taxa SELIC como índice de atualização monetária. A aplicação de tal índice tem amparo legal e vem sendo confirmada em entendimento jurisprudencial solidamente pacificado, como pode ser verificado nos seguintes precedentes, os quais adoto como razão de decidir: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATAcado. TRIBUTÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada. Incidência do artigo 317, 1º, do RISTF. 2. A controvérsia relativa à aplicação da taxa SELIC sobre débitos tributários reside no âmbito infraconstitucional, circunstância que impede a admissão do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 708900 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/12/2008, DJe-025 DIVULG 05-02-2009 PUBLIC 06-02-2009 EMENT VOL-02347-25 PP-05169). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS DE

MORA. ART. 161, 1º, DO CTN. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PACIFICAÇÃO DA MATÉRIA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. PRECEDENTES.1. Adota-se, a partir de 1º/01/1996, na compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescer ao texto legal condição nela inexistente.2. A referida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência até 1º/01/1996; após, juros pela taxa SELIC a partir da instituição da Lei nº 9.250/95. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária.3. A jurisprudência da 1ª Seção do STJ pacificou entendimento no sentido de que a aplicação da Taxa SELIC na repetição de indébito/compensação deve seguir a seguinte forma: a) incidem juros de mora a partir do trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, do CTN e Súmula nº 188/STJ); b) os juros moratórios de 1% ao mês aplicam-se sobre os valores reconhecidos em decisões com trânsito em julgado ocorrido antes de 1º/01/1996, visto que, a partir de tal data, é aplicável, apenas e tão-somente, a Taxa SELIC, instituída pela Lei nº 9.250/95.4. Precedentes desta Corte Superior.5. Embargos de divergência conhecidos e providos.(STJ, EREsp 670631/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 221). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. LEGALIDADE DA TAXA SELIC. CUMULAÇÃO DE VERBAS. DA MULTA MORATÓRIA.(...) 6. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa Selic. (...) (TRF3, Apelação n. 2006.03.99.038812-8, Terceira Turma, Rel. Des. Márcio Moraes, j. 28/03/2007, DJU 09/05/2007, pág. 299). Do percentual de 20% de multa moratóriaDa mesma sorte, no que se refere à aplicação de multa moratória, pois tanto aquela aplicada no caso da contribuição previdenciária no percentual de 10% (fl. 30), como aquela aplicada para o FGTS em 20% redutível para 10% (fl. 38), estão dentro do percentual máximo de 20%, em conformidade com as disposições contidas na Lei 9.430/96. Neste sentido, cito o seguinte precedente jurisprudencial:RECURSO ESPECIAL. ICMS. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. ALEGATIVA DE AFRONTA AOS ARTIGOS 61, CAPUT DA LEI 9430/96 E 106, II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. LEI ESTADUAL 9430/96 APLICAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DESTA CORTE. RECURSO DO QUAL NÃO SE CONHECE. 1. Havendo a Lei Estadual 9430/96 reduzido o percentual da multa moratória de 30% para 20% admite-se a sua aplicação com efeitos retroativos aos fatos ainda não transitados em julgado, em favor do contribuinte. 2. Estando o acórdão impugnado posicionado de acordo com a jurisprudência deste STJ, não se conhece de recurso especial contra ele interposto. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 550797, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/03/2004 PG:00239). EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DA UFIR. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CDA. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. SELIC. JUROS DE MORA. LEGITIMIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 30%. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI 9.430/96. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. 1. Ocorrência de julgamento extra petita (CPC, artigos 2º, 128 e 460), no tocante à exclusão da UFIR, porquanto não foi objeto do pedido inicial. 2. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos e informações sobre a constituição do crédito tributário, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente dos fundamentos de fato e de direito (CPC, artigo 282, III), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). 3. Constitucionalidade da aplicação da SELIC na atualização do crédito tributário (Leis 8.981/1995, artigo 84, e 9.065/1995, artigo 13). Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Súmula 648 do STF. A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Compatibilidade dos artigos 84 da Lei 8.981/1995 e 13 da Lei 9.065/1995 com o artigo 161, parágrafo 1º, do CTN. Precedentes desta Corte e do STJ. 5. O encargo previsto no Decreto-Lei 1.025/69, devido à Fazenda Nacional, substitui a condenação do devedor a título de honorários advocatícios. Súmula 168 do TFR. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. Legitimidade da aplicação retroativa, com fundamento no artigo 106, II, c, do CTN, do artigo 61, caput, parágrafo 2º, da Lei 9.430/1996, que reduziu o percentual da multa moratória para 20%. Precedentes desta Corte e do STJ. 7. Apelações da Embargante e da Fazenda Nacional providas em parte.(AC 200238000068456, JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, 11/05/2011) Face ao exposto, julgo improcedentes os embargos. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, nos termos da Súmula 168 do extinto TFR. Traslade-se cópia para os autos principais, desampensando-se os presentes autos. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003442-04.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010631-04.2011.403.6109) GEOTEP POCOS ARTESIANOS LTDA - ME(SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Recebo os embargos para discussão, com suspensão da execução, tendo em vista a garantia integral do Juízo. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal, ocasião em que poderá juntar documentos e especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Com a resposta, dê-se ciência à embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que também poderá especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, retornem os autos conclusos. Apensem os presentes autos à execução fiscal nº 00106310420114036109, certificando-se a distribuição deste feito, caso ainda não cumprida a providência, e o apensamento, bem como trasladando para aqueles autos cópia desta decisão. Intimem-se.

0003451-63.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003437-16.2012.403.6109) DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Emende a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, atribuindo valor à causa, de acordo com o benefício econômico almejado. Apresente ainda, no mesmo prazo, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 736, do Código de Processo Civil, cópia da seguinte peça do processo principal: certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado. Pena para o descumprimento: indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, inciso IV, c/c art. 284, Parágrafo Único, ambos do Código de Processo Civil. Cumprida a providência, retornem os autos conclusos para deliberação. Certifique-se a distribuição dos presentes embargos na execução fiscal nº 00034371620124036109. Intime-se.

0004378-29.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-43.2012.403.6109) MIRANTE BRASIL ENGENHARIA CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Os presentes embargos foram interpostos em face de execução fiscal proposta para a cobrança de dívida tributária. Não obstante, cumpre observar que a garantia da execução é pressuposto para a propositura dos embargos, nos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6830/80. No caso concreto, não há garantia formalizada nos autos principais. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, 1º, da LEF. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da Súmula n. 168 do TRF, segunda a qual o encargo de 20%, do Decreto-lei n. 1025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1105110-26.1998.403.6109 (98.1105110-0) - DALPI REFINADORA DE ALCOOL LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Fl. 108: Indefiro, uma vez que não há comprovação de que o patrono da embargante foi impedido de ter acesso aos autos. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de fl. 106. Arquive-se. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011472-38.2007.403.6109 (2007.61.09.011472-0) - MARIA IGNEZ MENDES GRITTI(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência do retorno dos autos. Intime-se a embargante para que requeiram o que de direito, em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0008849-64.2008.403.6109 (2008.61.09.008849-9) - LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA(SP192202 - FERNANDO VICTORIA E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP123464 - WAGNER BINI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.006936-4, em que a embargada move contra José Winston Thomas Polla. Alega o embargante, em síntese, que em 24/09/2007 o executado lhe entregou o veículo tipo Citroen, modelo C3, placa DMH-5964, como parte de pagamento na aquisição de outro veículo. Aduz que à época da transação, o veículo não apresentava

qualquer restrição perante à autoridade de trânsito competente. Para comprovar suas alegações juntos os documentos de fls. 21/32. Defende sua qualidade de terceiro de boa-fé, até mesmo porque o bem foi adquirido em 24/09/1997 e o bloqueio foi efetivado tão somente em 21/08/2008 (fl. 36 dos autos da execução fiscal). Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação a este bem, como também foi deferida medida liminar, para seu desbloqueio (fls. 71/72). A embargada apresentou impugnação, na qual defendeu, preliminarmente, litisconsórcio passivo necessário, requerendo a inclusão na lide do executado José Winston Thomas Polia. No mérito, sustentou que a alienação se deu em fraude à execução, pleiteando a improcedência do pedido. Ao final, alegou a impossibilidade de condenação da União em honorários advocatícios. A embargada noticiou a interposição de agravo de instrumento, em face da decisão liminar (fls. 95/103), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 128/129-verso). A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a embargada é parte legítima para integrar o pólo passivo, pois o bloqueio do bem ocorreu em seu favor. No entanto, o executado não é parte legítima para figurar no polo passivo da ação, pois não indicou o bem à penhora. Prosseguindo, sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros. São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbação da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão. No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade do bem. Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que o veículo bloqueado (Citroen, modelo C3, placa DMH-5964) foi havido pelo embargante em 24/09/1997, conforme cópia do certificado de registro de veículo (fl. 17). No caso, a execução fiscal em apenso foi distribuída em 27/09/2005 e após o retorno negativo do AR referente à carta de citação (fl. 10), foi requerida a citação do executado por edital, contrariando a ordem prevista no artigo 221 do Código de Processo Civil, já que não havia ocorrido a tentativa de citação por oficial de justiça. Assim, em 16/02/2007, o executado foi citado por edital (fl. 18 dos autos da execução fiscal). Deferida a ordem de desbloqueio do bem em medida liminar (fls. 71/72), verifica-se em consulta ao sistema RENAJUD que o veículo foi alienado para Sônia Mara Borges Menezes (fl. 135). Pois bem, levando-se em conta exclusivamente a data da alienação do bem e aquela em que o executado foi citado por edital, concluiria-se que a primeira alienação seria, a princípio, ineficaz em relação à exequente, uma vez que configurada a hipótese de alienação em fraude à execução. E, uma vez declarada a ineficácia da alienação, os atos posteriores de transmissão inter vivos não teriam foros de juridicidade, por conta do decreto de fraude à execução que atingiria o ato negocial em que o transmitente havia recebido o domínio e posse do bem por parte do executado. Entretanto, confrontando-se os fatos apontados, vislumbra-se a boa-fé do embargante, na medida em que o bloqueio judicial do bem se efetivou somente em 21/08/2008 (fl. 36 dos autos da execução fiscal), ou seja, após a primeira alienação do veículo pelo executado, e também após alienação posterior para a senhora Sonia Maria Borges Menezes. É certo que, uma vez alienado o bem após o ajuizamento da execução, segundo entendimento anterior à vigência da LC nº 118/2005, que alterou a redação do art. 185 do CTN, salvo prova da solvência do devedor, a má-fé se presume, dispensando-se, de conseguinte, a comprovação do consilium fraudis, entre o executado e o adquirente. No entanto, não se aplica esta presunção quando se trata de alienação de bem anterior à penhora, à terceiro de boa-fé, como no caso em exame. No mais, no caso em tela, após a concessão da ordem de desbloqueio, verificou-se que houve alienação posterior do bem, razão pela qual imperiosa a aplicação do entendimento jurisprudencial que cuida dos casos em que há cadeia de alienações para o caso em discussão. Vejamos: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CADEIA DE ALIENAÇÕES. AUTOMÓVEL. 1. A fraude à execução incorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. 4. É cediço na Corte que: Não se configura fraude à execução se o veículo automotor é objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no DETRAN que pudesse levar à indicação da ocorrência do consilium fraudis (Resp 618.444/SC, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 16.5.2005). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 835089/RS RECURSO ESPECIAL 2006/0097772-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX PRIMEIRA TURMA DJ 21/06/2007 p. 287) Ementa EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO DE BEM ANTERIOR À PENHORA. TRANSFERÊNCIA NO DETRAN TARDIA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. CADEIA DE ALIENAÇÕES. PENHORA LEVANTADA. 1. Para a fraude à execução, nos moldes do art. 185 do CTN, é necessário que a alienação do bem seja posterior à citação válida do devedor; seja demonstrado o conluio fraudulento entre o alienante e o adquirente do bem; e não restem outros bens do executado passíveis de garantir a

execução. 2. Em caso de veículo automotor, quando for objeto de sucessivas vendas após aquela iniciada pelo executado, inexistindo qualquer restrição no Detran que pudesse levar à indicação da ocorrência do conluio fraudulento, não se configura fraude à execução. Correta a liberação da penhora. 3. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento.(AC 200435000123440 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200435000123440 Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO TRF1 OITAVA TURMA e-DJF1 DATA: 14/11/2008 PAG: 442 Decisão por unanimidade)Denota-se, portanto, que em relação à nova adquirente presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias.Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o veículo Citroen, modelo C3, placa DMH-5964, confirmando a liminar concedida.Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pelo embargante.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC. Para tanto, adoto o valor atual de mercado do bem, que é inferior a 60 salários mínimos.Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.006936-4, desapensando-se.Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001956-23.2009.403.6109 (2009.61.09.001956-1) - IRIS OLIVEIRA DE FARIA(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por IRIS DE OLIVEIRA FARIA, em face da Fazenda Nacional, visando afastar a indisponibilidade de bens ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 2005.61.09.006936-4, em que a embargada move contra José Winston Thomas Polla.Alega o embargante, em síntese, que em 03/02/2005 adquiriu do executado o veículo VW/Gol Special, placa DCG 5628 e que na época da aquisição não procedeu à imediata transferência do registro para seu nome por falta de recurso financeiro. Defende sua qualidade de terceiro de boa-fé, até mesmo porque a execução fiscal foi proposta em 27/09/2005, em data posterior à alienação.Os embargos foram recebidos para discussão, com suspensão da execução em relação a este bem, como também foi deferida medida liminar, para seu desbloqueio (fls. 18/19).A embargada apresentou contestação, por meio da qual declarou não se opor à liberação do bem já que a alienação ocorreu antes da propositura da execução fiscal. No entanto, pugnou pela isenção do pagamento das verbas de sucumbência pois o bloqueio só foi efetuado porque a própria embargante não providenciou a transferência do registro de propriedade do veículo. A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.Decido.Sabe-se que os embargos de terceiro, ação que objetiva a defesa da posse, decorrem do princípio de que a execução deve atingir apenas os bens do executado, passíveis de apreensão, não podendo incidir sobre bens de outros.São requisitos desta ação: a apreensão judicial ou outro ato que implique pelo menos em turbacão da posse, a condição de senhor e possuidor ou apenas de possuidor do bem, e a qualidade de terceiro em relação ao feito de que emanou a ordem de apreensão.No presente caso, não há dúvida sobre a qualidade de terceiro do embargante em relação ao feito executivo, no qual restou determinada a indisponibilidade do bem.Dessa forma, subsistindo restrição judicial sobre o bem em discussão, indiscutível que o objeto primordial da presente ação é a desconstituição desse ato, restando, assim, indubitável à subsunção do caso aos comandos dos artigos 1.046 e 1047 do CPC. Fixado isso, consigno que o veículo bloqueado (VW/Gol Special, placa DCG 5628) foi havido pela embargante em 03/02/2005, conforme cópia da autorização para transferência de veículo (fl. 10). No caso, a execução fiscal em apenso foi distribuída em 27/09/2005, do que se conclui que não há que se falar em má-fé por parte da embargante. Neste sentido é o entendimento da Corte Federal de Justiça a respeito do tema, representado pelo precedente a seguir transcrito:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. ANTERIORIDADE AO REGISTRO DA PENHORA. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. I.Em Execução Fiscal, a alienação ou oneração de bens pelo devedor, posterior à inscrição da dívida, na forma do art. 185 do CTN, induz má-fé de sua parte. II.A caracterização da fraude subordina-se à prova do consilium fraudis entre as partes. III.Com efeito, em relação a terceiro, não-vinculado à obrigação tributária, a imputação de fraude à execução depende da comprovação do dolo, prova esta a ser produzida pelo exequente. IV. No caso, há comprovação documental da compra pelo embargante de veículo automotor, via autorização para transferência de veículo, bem como há prova de registro no DETRAN anterior à penhora, provas de boa-fé não-iliadas pela exequente. V. Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª. Região, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 635208, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/05/2010 PÁGINA: 474). Denota-se, portanto, que em relação ao embargante presume-se a boa-fé, a qual somente poderá ser afastada pelas vias ordinárias.Posto isso, julgo procedentes os embargos de terceiro opostos por IRIS OLIVEIRA DE FARIA em face da Fazenda Nacional, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de afastar restrição judicial aplicada sobre o veículo VW/Gol Special, placa DCG 5628, confirmando a liminar concedida.Em razão do princípio da causalidade, condeno a embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios advocatícios, ficando suspensa a sua efetiva execução em razão de ser a embargante beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, por aplicação do disposto no art. 475 2º do CPC. Para tanto, adoto o valor atual de

marcado do bem, que é inferior a 60 salários mínimos. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.09.006936-4, desapensando-se. Por fim, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1105490-49.1998.403.6109 (98.1105490-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CACAU VEICULOS E PECAS LTDA(SP028813 - NELSON SAMPAIO)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Autos nº 9811054908. Referida execução foi promovida em face do devedor originário CACAU VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, posteriormente redirecionada a sócio da empresa (fls. 15). Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que a tentativa de citação por AR restou infrutífera, fl. 14 do processo principal, que retornou com a informação de que a empresa teria mudado de endereço, sendo que não há notícia nos autos de que a empresa estaria ou não em local incerto ou não sabido, fatos que são insuficientes para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão do sócio da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio CARLOS THEODORO DE CARVALHO, declaro extinto o processo em face do mesmo, no termos do art. 267, VI, do CPC, e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre seus bens. Ademais, a executada juntou procuração aos autos à fl. 78 (proc. principal). Por conseguinte, dou-a por citada. No prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada está devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito do débito, bem como não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados até o momento, bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº. 6830/1980, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A, do CTN. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Intime-se.

0002278-92.1999.403.6109 (1999.61.09.002278-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito a ordem. Fls. 102 e verso: Tendo em vista que os imóveis com número de matrícula 16.197 e 32.973 no 1º CRI já foram arrematados em outros feitos, não havendo qualquer notícia acerca de eventual nulidade ou remissão, determino, desde já, o levantamento das penhoras afeta a estes bens, oficiando ao respectivo cartório registral. Por outro lado, os bens com número de matrícula 71.348 e 81.095, também do 1º CRI, não foram penhorados neste feito, razão pela qual indefiro o pedido formulado. Quanto ao imóvel com matrícula nº 1.637 do 1º CRI, proceda a Secretária o registro eletrônico da penhora efetuada. Após, considerando o atual estado do processo, além da manifestação do exequente, proceda-se à hasta pública do referido bem. Nomeie o Sr. Guilherme Valland Júnior, inscrito na JUCESP sob nº 407, para exercer a função de leiloeiro judicial nestes autos. Providencie a Secretaria as diligências para a realização da hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas e adotando as providências necessárias para tanto, observando, quanto ao tema, as disposições previstas nos arts. 22 e seguintes da LEF e arts. 686 e seguintes do CPC, e aplicando, quanto a intimação do executado, as regras do art. 686, 5º, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. Designada a hasta pública, comunique-se ao leiloeiro e certifiquem-se as providências já cumpridas nos autos, podendo a

Secretaria, por medida de economia processual, certificar a execução dos atos e a regularidade do feito em momento único, no máximo até a publicação do edital.

0000548-07.2003.403.6109 (2003.61.09.000548-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X HEXAGONAL CONSTRUTORA LTDA X AECIO VIEIRA(SP020981 - NELSON RODRIGUES MARTINEZ)

Considerando a notícia de manutenção do parcelamento do crédito tributário em execução trazida pelo exequente aos autos, suspendo a tramitação do feito por mais 2 (dois) anos, armazenando-se os autos em escaninho específico para tais casos. Findo o prazo inicial da suspensão, intime-se novamente a exequente para manifestação no prazo de 20 (vinte) dias. Em caso de manutenção do parcelamento, proceda-se nos termos dos parágrafos anteriores. Durante a vigência do parcelamento, considerando a suspensão da exigibilidade do tributo, fica impedida a realização de novos atos constitutivos do patrimônio do executado. Contudo, ficam mantidos os atos constitutivos praticados no período anterior à suspensão da exigibilidade, eis que plenamente válidos. Int.

0003756-91.2006.403.6109 (2006.61.09.003756-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRANSPORTES LIBERATO LTDA(SP201001 - EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR E SP197771 - JOSÉ ROBERTO COLLETTI JÚNIOR)

Recebidos em redistribuição. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições. No caso concreto, o crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Ausente a informação sobre a data de um destes eventos, a prescrição deverá ser apurada sobre as informações existentes nos autos. No caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 15/07/1999, data de vencimento do débito mais recente relativo ao exercício de 1999, com base nas informações constantes na CDA acostada às fls. 03/33. Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80. Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é data do despacho inicial, ocorrido em 19/07/2006 (fl. 35). Ausente informação sobre eventual causa suspensiva do prazo prescricional, concluo que o crédito tributário relativo às parcelas com vencimento em 10/02/1999, 10/03/1999, 09/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999 e 15/07/1999 estão extintos pela ocorrência da prescrição. O entendimento previsto na Súmula n. 106 do STJ (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência) é inaplicável ao caso concreto. Isto porque, o mecanismo da Justiça não deu causa ao atraso na citação, mas sim a própria exequente, que propôs a ação em 26/06/2009, quando os créditos anteriormente enumerados já estavam prescritos. Logo, é de se reconhecer a prescrição do crédito tributário, nos moldes da fundamentação acima. Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário relativo às parcelas com vencimento em 10/02/1999, 10/03/1999, 09/04/1999, 10/05/1999, 10/06/1999 e 15/07/1999 pela ocorrência de prescrição, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Intime a exequente para que substitua a CDA, excluindo-se as parcelas acima reconhecidas como prescritas, no prazo de 30 (trinta) dias. Em prosseguimento, expeça-se mandado de constatação de atividades da empresa executada no endereço constante à fl. 77, e conseqüente penhora e avaliação, caso resulte positiva a diligência, nos termos requeridos pela exequente à fl. 75. Int.

0010388-60.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REJULI - REPRESENTACOES COMERCIAIS

Tendo em vista que a executada foi devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito e não ofereceu bens para garantia da execução, determino a penhora on-line em nome da executada, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 655-A, do CPC. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a

sua necessidade.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006512-05.2008.403.6109 (2008.61.09.006512-8) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Segue sentença.SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 117,66 (cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado em setembro de 2003.O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade a exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário desempenhar o papel daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006514-72.2008.403.6109 (2008.61.09.006514-1) - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA)

Recebidos em redistribuição.Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl. 32.Segue sentença.SENTENÇA:Trata-se de execução fiscal pela qual a exequente postula a cobrança de dívida no montante de R\$ 117,66 (cento e dezessete reais e sessenta e seis centavos), valor atualizado em setembro de 2003.O presente feito não comporta prosseguimento, por absoluta falta de interesse processual da exequente, na modalidade utilidade. Analisando o valor do crédito em cobrança, há que se chegar à inevitável conclusão de que a execução fiscal não trará qualquer utilidade a exequente, caso esta obtenha o valor da dívida. Isto porque, ainda que adotado o mais restritivo entendimento de razoabilidade, deve-se concluir que os gastos que a exequente terá em sua postulação (gastos com o procurador, despesas de locomoção e postais etc.) excederão, em muito, os ganhos com a referida ação. Anoto a existência de entendimento jurisprudencial pelo qual o interesse na postulação deve ser analisado pelo Poder Executivo, não cabendo ao Judiciário desempenhar o papel daquele Poder. Contudo, o Poder Executivo, ao exercer tal juízo discricionário, deve pautar sua atuação pelos princípios do interesse público e da razoabilidade. Excedidos tais limites, pode e deve o Judiciário restringir a atuação do Executivo, zelando pela observância dos primados constitucionais. É exatamente a hipótese deste feito, no qual não há qualquer condição de se defender a existência de interesse público no prosseguimento da execução, eis que os valores cobrados são absolutamente irrisórios. Face ao exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios eis que, se atendidos os parâmetros legais e fixados em percentual do valor da causa, estaríamos incorrendo nos mesmos vícios apontados no corpo desta decisão. Eventual recurso contra a presente sentença deverá observar o teor do art. 34 da Lei n. 6830/80. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 577

EXECUCAO FISCAL

0008184-24.2003.403.6109 (2003.61.09.008184-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A INDUSTRIAS DE BASE(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCAS RODRIGUES TANCK E SP177816 - MONICA RODRIGUES ESCANHO)

Conforme determinado às fls. 134/135, foi a empresa DM&A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA LTDA-ME intimada a prestar informações a este Juízo,

bem como promover depósito judicial de valores ainda não adimplidos à executada. Na mesma ocasião foi o representante legal da empresa cientificado de que o descumprimento da ordem judicial implicaria em sua responsabilização pessoal nas esferas cível e criminal (fls. 236/238). Todavia, desde a data de sua intimação (26/09/2013), até a presente, não há nos autos qualquer manifestação da referida empresa acerca do determinado. Desta forma, considerando o lapso temporal decorrido, determino a intimação pessoal do representante legal da empresa, Sr. Carlos Alberto Pereira (fl. 237) para que, no prazo de 48 horas, cumpra integralmente o que foi determinado nos itens b e c do mandado nº 2087/2013. Expeça-se o mandado, com urgência. Intime-se a executada, por publicação.

Expediente Nº 578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002218-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-93.2012.403.6109) PAULO MIGUEL DE LIMA FILHO(SP045847 - BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS E SP216500 - CAUÊ GABRIEL NUNES PAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Reconsidero em parte a decisão de fl. 37. Trata-se de ação declaratória distribuída por dependência à execução fiscal nº 0007667-93.2012.403.6109, objetivando o reconhecimento da inexistência da dívida exigida naqueles autos. A conexão entre duas ou mais ações ocorre quando tiverem o mesmo objeto ou causa de pedir, a teor do disposto no artigo 103 do Código de Processo Civil. No presente caso, em que um dos feitos é de competência residual e outro especializada, não há que se admitir o deslocamento da competência em face de eventual conexão ou continência, considerando a competência da Vara especializada que é absoluta e improrrogável (Lei 6830/80, art. 5º). Neste sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO. ANULATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPOSSIBILIDADE DE REUNIÃO DOS FEITOS. 1. No que concerne à existência de conexão entre os feitos, tem-se que a conexão somente enseja a modificação de competência relativa, ou seja, em razão do valor e do território, nos termos do disposto no artigo 102 do Código de Processo Civil. 2. Tratando-se de competência em razão da matéria, e como tal absoluta, mesmo constatada a conexão ou continência, não há possibilidade de reunião dos processos. 3. Nas varas especializadas em execuções fiscais não se processam ações anulatórias, bastando que delas se tenha informação no juízo da execução, a fim de afastar a possibilidade de decisões conflitantes. 4. Impossível a reunião da anulatória e da execução perante o Juízo Federal da 9ª de Ribeirão Preto/SP - Vara Especializada em Execuções fiscal, por ser este absolutamente incompetente para processar a ação anulatória, o que afasta a possibilidade de reunião dos feitos por conexão. Nesse sentido já decidiu esta 2ª Seção, por unanimidade, quando do julgamento do Conflito de Competência nº 2002.03.00.006695-9/SP, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, publicado no DJU em 24/11/2005, pág. 205. 5. Competência do juízo suscitado. (TRF-3ª Região, 2ª Seção, CC 10259, Proc. n. 2007.03.00.052741-9, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 02.10.07, DJ 09.11.07, p. 473). Considerando, todavia, os fundamentos que ensejaram a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, fica mantida a suspensão do trâmite da execução fiscal 0004667-93.2012.403.6109, até ulterior comunicação naqueles autos, pela parte interessada, de qualquer ato modificativo da decisão. Sendo assim, determino o encaminhamento dos presentes autos ao SEDI, para livre distribuição. Traslade-se cópia da decisão de fls. 37 e da presente, para os autos da execução fiscal 0004667-93.2012.403.6109, desapensando-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004055-39.2004.403.6109 (2004.61.09.004055-2) - ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Traslade-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (fls. 152/162), para os autos da execução fiscal Processo nº 2002.61.09.004451-2. Intime-se as partes para que requeiram o que de direito. Int.

0003087-62.2011.403.6109 - DISK ENTULHO S/C LTDA(SP211423 - JULIANA DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Trata-se de embargos interpostos em face de execução fiscal promovida pela União. Nos autos principais, foi prolatada sentença de extinção do processo em virtude do pagamento integral do débito pela parte executada. Decido. Posto isso, ante a ausência de interesse processual superveniente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1101619-50.1994.403.6109 (94.1101619-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X INDUSTRIAS DE PAPEIS INDEPENDENCIA S/A(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de crédito tributário. Consolidou-se entendimento jurisprudencial no sentido de ocorrência de prescrição intercorrente nos casos de arquivamento provisório da execução fiscal pelo prazo de mais de cinco anos, nos termos do art. 20 da Lei n. 10522/2002. Neste sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI 10.522/02. BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, 4º, DA LEF. APLICABILIDADE. 1. A omissão apontada acha-se ausente. Tanto o acórdão que julgou a apelação como aquele que examinou os embargos de declaração manifestaram-se explicitamente sobre a tese fazendária de que a prescrição intercorrente somente se aplica às execuções arquivadas em face da não localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não incidindo sobre o arquivamento decorrente do baixo valor do crédito. Prejudicial de violação do art. 535 do CPC afastada. 2. Ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 3. A mesma razão que impõe à incidência da prescrição intercorrente quando não localizados o devedor ou bens penhoráveis - impedir a existência de execuções eternas e imprescritíveis -, também justifica o decreto de prescrição nos casos em que as execuções são arquivadas em face do pequeno valor dos créditos executados. 4. O 1º do art. 20 da Lei 10.522/02 - que permite sejam reativadas as execuções quando ultrapassado o limite legal - deve ser interpretado em conjunto com a norma do art. 40, 4º, da LEF - que prevê a prescrição intercorrente -, de modo a estabelecer um limite temporal para o desarquivamento das execuções, obstando assim a perpetuidade dessas ações de cobrança. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 1102554/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/05/2009, DJe 08/06/2009). No caso concreto, o trâmite processual foi suspenso em decisão datada de 19/05/2003 (fl. 45). Desta forma, impõe-se o reconhecimento de que o feito foi sobrestado há mais de cinco anos, motivo pelo qual está prescrito o crédito tributário em execução, conforme entendimento jurisprudencial acima referido. Face ao exposto, declaro a prescrição do crédito tributário e julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário, eis que o valor da causa é inferior a 60 salários-mínimos. Com o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

1102834-61.1994.403.6109 (94.1102834-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALPHALAB EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA X CARLOS REINALDO ALBUBERQUE X LUIZ ALBERTO NOGUEIRA ALVES

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente, reconhecendo a ocorrência de prescrição, e por consequência, postulando pela extinção do feito (fls. 96/96-verso). Face ao exposto, declaro a extinção do crédito tributário pela ocorrência de prescrição e a extinção do processo, nos termos do art. 269, IV e V, ambos do CPC. Levante-se eventual penhora. Sem condenação ao pagamento de honorários e custas processuais. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

1100637-02.1995.403.6109 (95.1100637-1) - INSS/FAZENDA(SP095268 - SERGIO RICARDO PENHA) X BANCO REAL S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A exequente manifestou-se às fls. 153/154 dos autos requerendo a extinção do feito, em virtude do pagamento integral do débito. Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102144-61.1996.403.6109 (96.1102144-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X CHIARINI METALURGICA E CALDEIRARIA LTDA X VALDIR ANTONIO CHIARINI X MARCOS LUIS PONTES RIBEIRO X JOSE EDERALDO CAMPEAO(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE)

Vistos em Inspeção. 1 - Defiro a inclusão do(a)s sócio(a)s indicado às fls. 54/56. Ao SEDI para as anotações. Após, cite(m)-se nos termos dos arts. 7º, 8º e 9º da Lei 6830/80.2 - Defiro o pensamento. Proceda-se conforme requerido.

1103191-36.1997.403.6109 (97.1103191-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X VIA TREVI COM/ DE ROUPAS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO) X DINAH PALANDI X RENATO LUIZ PALANDI(SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA)
Fls. 189/197: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento a respeito de eventual efeito suspensivo. Intime-se.

1104266-76.1998.403.6109 (98.1104266-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X NUTRICESTA COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)
A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 14 da MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, c.c. art. 794, II, do CPC. Com o trânsito em julgado, expeça-se o competente Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 09 em favor da executada, atentando-se aos dados informados às fls. 50. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001647-51.1999.403.6109 (1999.61.09.001647-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X GE SUNG AN(SP113888 - MARCOS LOPES IKE)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito, juntando documentos(fl. 85/88). A Fazenda Nacional concordou com o pedido de extinção do feito (fl. 90-verso) Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002143-80.1999.403.6109 (1999.61.09.002143-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X KS PIRACICABA INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA X JOAO BYUNG HA AN X SUNG IN KIM(SP189122 - YIN JOON KIM E SP183233 - ROGÉRIO GAVIOLLE) X GE SUNG AN X CHANG SUNG SHIM
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 794, inciso I, do C.P.C.. Levante-se eventual penhora. Nos termos da Portaria nº 49 de 01 de abril de 2004, do Ministério da Fazenda, não serão inscritas, na Dívida Ativa da União, as custas que não ultrapassarem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil Reais). Assim, certifique-se o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000565-48.2000.403.6109 (2000.61.09.000565-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ESTOTICA IND/ E COM/ LTDA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO)
Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL inicialmente em face de ESTOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., posteriormente redirecionada contra os sócios LUIZ ANTONIO DUCATTI e SONIA MARIA GOBETH MAIA. Às fls. 59/74, os executados ESTOTICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e LUIZ ANTONIO DUCATTI interuseram exceção de pré-executividade postulando a extinção do processo em relação aos sócios e o reconhecimento da ocorrência de prescrição do crédito tributário. A exequente manifestou-se às fls. 78/85 postulando a improcedência dos pedidos dos excipientes e o regular prosseguimento da execução. Decido. A exceção comporta parcial acolhimento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 121, parágrafo único, relaciona como sujeitos passivos da obrigação principal o contribuinte (inciso I) e o responsável (inciso II). Por seu turno, o art. 142 prescreve que o crédito tributário será constituído pelo lançamento, ato administrativo pelo qual se verifica a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, se determina o montante pecuniário devido e se identifica o sujeito passivo. Da análise deste último dispositivo legal, considerando a inexistência de qualquer ressalva ou exceção, deve-se entender como sujeito passivo tanto o contribuinte, como o responsável. Em outros termos, tanto a relação tributária que tem como sujeito passivo o contribuinte, como a relação jurídica formada em face do responsável tributário, deve ser resultado de prévio lançamento tributário, atividade administrativa de natureza vinculada e obrigatória, cuja inobservância implica em responsabilidade funcional do fiscal tributário (CTN, art. 142, parágrafo único). Desta forma, o princípio do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), em sua vertente processual, só será atendido se a relação de responsabilidade for constituída em processo administrativo iniciado pelo lançamento tributário, abrindo-se a possibilidade do indigitado responsável tributário exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV). Anoto a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal, no sentido da presente decisão: AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CORRETA CARACTERIZAÇÃO JURÍDICA POR ERRO DA AUTORIDADE FISCAL. VIOLAÇÃO DO

CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA NO CASO CONCRETO. Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc). Porém, no caso em exame, houve oportunidade de impugnação integral da constituição do crédito tributário, não obstante os lapsos de linguagem da autoridade fiscal. Assim, embora o acórdão recorrido tenha errado ao afirmar ser o responsável tributário estranho ao processo administrativo (motivação e fundamentação são requisitos de validade de qualquer ato administrativo plenamente vinculado), bem como ao concluir ser possível redirecionar ao responsável tributário a ação de execução fiscal, independentemente de ele ter figurado no processo administrativo ou da inserção de seu nome na certidão de dívida ativa (Fls. 853), o lapso resume-se à declaração lateral (obiter dictum) completamente irrelevante ao desate do litígio. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STF, RE-AgR n. 608426, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA).Ademais, é necessário salientar que a relação tributária constituída em face do contribuinte é distinta da relação de responsabilidade que lhe é subsidiária, eis que apresentam fatos geradores e sujeitos passivos diferentes. Observando tal circunstância, o Supremo Tribunal Federal identificou a existência de uma regra matriz de responsabilidade tributária diversa da regra matriz de incidência tributária, em julgamento que recebeu a seguinte ementa:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. () 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. () 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE n. 562276, Rel. Min. ELLEN GRACIE).Assim sendo, a constituição da relação tributária em face do contribuinte não implica, imediatamente, na constituição da relação de responsabilidade, a qual deverá ser objeto de regular procedimento de lançamento. Em face de tais considerações, o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça sob n. 435 deve ser objeto de rigorosa interpretação em face dos preceitos constitucionais acima referidos, sendo possível o redirecionamento da execução fiscal em face do responsável tributário somente se houve a prévia constituição da relação jurídica de responsabilidade mediante procedimento administrativo de lançamento no qual foi aberta a oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa. No caso concreto, a inexistência do nome do sócio da pessoa jurídica na certidão de dívida ativa indica, de forma segura, que a relação jurídica de responsabilidade não foi constituída mediante atividade administrativa de lançamento. Assim sendo, o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios da empresa é nulo. Quanto à alegação de ocorrência da prescrição dos créditos tributários em cobrança, sem razão os excipientes.O crédito tributário em execução foi constituído por declaração do contribuinte, conforme se observa na CDA. Nestes casos, o termo inicial da prescrição é fixado na data de vencimento do crédito ou na data da declaração, o que for mais recente (neste sentido: STJ, REsp nº 1.120.295). Assim, no caso concreto, fixo o termo inicial da prescrição em 31/05/1996, data da declaração (fl. 84).Para a fixação do termo final do prazo prescricional, deve-se considerar o que se segue. A prescrição tributária é matéria reservada à edição de lei complementar, nos termos do art. 146, III, b, da CF, motivo pelo qual não se aplicam às execuções fiscais de créditos tributários o disposto no art. 8º, 2º, da Lei n. 6830/80.Sobre o termo de interrupção da prescrição, há que se observar o advento da LC n. 118/2005. Se o despacho inicial ocorreu antes da vigência desta lei, o primeiro marco interruptivo da prescrição será a citação pessoal do devedor (art. 174, p.u., I, do CTN, na redação anterior) ou a citação por edital (inciso III do mesmo dispositivo legal). Se o despacho inicial foi proferido já na vigência da referida lei, o prazo prescricional estará interrompido na data de tal decisão (art. 174, p.u., I, do CTN). Feitas tais considerações, o marco interruptivo, no caso concreto, é a citação pessoal da pessoa jurídica devedora, ocorrida em 26/06/2000 (fl. 13).Assim, ante o decurso de prazo inferior ao quinquênio legal entre o marco inicial e o marco interruptivo, verifico a inoccorrência da prescrição alegada. Face ao exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 59/74 para anular a decisão de fl. 37, que redirecionou a execução em face de LUIZ ANTONIO DUCATTI e SONIA MARIA GOBETH MAIA, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Condeno a exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do excipiente LUIZ ANTONIO DUCATTI, no montante razoável de R\$ 1.000,00 (mil reais). A execução deverá prosseguir em relação à pessoa jurídica executada. Para tanto, promova-se tentativa de penhora via BACENJUD. Sendo bloqueados valores irrisórios, promova-se de imediato o desbloqueio. Caso contrário, promova-se a transferência e venham os autos conclusos. Exauridos os efeitos desta decisão sem pagamento ou penhora válida, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento

do feito, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias. A fixação do prazo dilatado se justifica como medida de economia processual, evitando-se sucessivas vistas dos autos à exequente, eis que é sabido que nesta fase processual faz-se necessária a realização, pela mesma, de diversas pesquisas indispensáveis para a formulação dos requerimentos necessários ao prosseguimento do processo. Eventual pedido de dilação do prazo acima consignado deverá ser devidamente fundamentado quanto a sua necessidade. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes. P.R.I.

0004451-84.2002.403.6109 (2002.61.09.004451-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA) X ANDORINHA PARAFUSOS LTDA(SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI)

Face o julgamento definitivo dos embargos à execução fiscal nº 2004.61.09.004055-2, dando procedência ao pedido da embargante, ora executada, e desconstituindo o título executivo que embasa a presente execução fiscal, declaro EXTINTA esta execução, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, vez que ausente pressuposto de desenvolvimento válido do processo, levantando-se a penhora de fl. 61. Em consequência, cancele a penhora de fl. 61. Sem custas. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I.

0016025-94.2004.403.0399 (2004.03.99.016025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TIETE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP041558 - ARNALDO PORRELLI)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para cobrança de débito(s) inscrito(s) em Dívida Ativa. Sobreveio manifestação da exequente postulando a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fl. 74). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002575-26.2004.403.6109 (2004.61.09.002575-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARCHINI IMPLOSAO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. A pesquisa realizada junto ao sistema de consultas de inscrições ajuizadas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional demonstrou que o débito foi pago (fl. 24/24-verso). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003984-03.2005.403.6109 (2005.61.09.003984-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NUTRIBEM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP103723 - JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA)

Trata-se de execução fiscal proposta, inicialmente, em face de NUTRIBEM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. À fl. 36, foi juntada aos autos a informação de que a referida empresa teve sua falência declarada encerrada, tendo continuado, integralmente, com a responsabilidade de seu passivo. É o relatório. Decido. Desse modo, a presente execução não deve continuar, eis que falta à exequente interesse de agir. Conforme afirmado, a pessoa jurídica foi submetida a processo falimentar, tendo continuado com a responsabilidade de seu passivo. Desta forma, verifico a ausência de utilidade na manutenção do processo, tendo em vista a impossibilidade de constrição de qualquer bem da devedora. Ora, a situação que se observa é a de falta de utilidade da presente execução. De fato, não existindo patrimônio suscetível à constrição judicial, de pronto é possível concluir que a execução não alcançará seus objetivos, não havendo razão para sua manutenção. Neste sentido, confira-se precedente jurisprudencial: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. ART. 8º DO DECRETO-LEI Nº 1.736/79. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135, III DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO DISPOSITIVO. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 40 DA LEI DAS EXECUÇÕES FISCAIS. () 9. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar não enseja, por si só, o redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis, considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção

da empresa. E não há, nos autos, qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada. 10. Encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC), sendo descabido falar-se em arquivamento do processo nos termos do artigo 40 da Lei das Execuções Fiscais. 11. Apelação improvida. (AC 200561820069400, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 26/01/2011). (grifo nosso)Face ao exposto, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários, tendo em vista que a causa da extinção foi a falência da pessoa jurídica, com esgotamento de seu patrimônio. Torno sem efeito eventual penhora efetuada no presente feito. Com o trânsito em julgado, oficie-se, se for o caso, comunicando-se o seu cancelamento. P.R.I.

0007809-52.2005.403.6109 (2005.61.09.007809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X KARINA CAMARGO DAROQUE(SP184458 - PAULO ROBERTO DEMARCHI E SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente informou que o débito foi pago (fl. 58-verso).Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0007653-93.2007.403.6109 (2007.61.09.007653-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X COMERCIO DE CALCADOS L.A.P.I. LTDA X NELCI M. MONTOVANELLI POLONIATO X PAULO EDUARDO POLONIATO(SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO E SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução fiscal originariamente proposta pelo INSS para a cobrança de contribuições previdenciárias, inscrita em dívida ativa em face da PJ COMÉRCIO DE CALÇADOS L.A.P.I. LTDA. e de seus sócios NELCI M. MONTOVANELLI POLONIATO e PAULO EDUARDO POLONIATO. Dispõe o art. 2º, 5º, da Lei n. 6830/80, que um dos requisitos do termo de inscrição em dívida ativa é a descrição da origem, da natureza e do fundamento legal ou contratual da dívida. Tal dispositivo legal reproduz o quanto previsto no art. 202, III, do CTN, que relaciona entre os requisitos do termo de inscrição em dívida ativa a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei que seja fundado. Em apertada síntese, o que se interpreta do texto legal acima referido é a exigência de que o termo de inscrição da dívida ativa, e por consequência a certidão respectiva, deve conter informações sobre os fundamentos de fato (origem e natureza do crédito) e de direito (disposição da lei que seja fundado, fundamento legal) da dívida em cobrança. Ademais, é necessário ressaltar que a lei, ao fazer referência à dívida, dá a tal termo o conceito de obrigação tributária. Por tal motivo, o fundamento da dívida se refere não apenas ao objeto da relação, ou seja a prestação pecuniária, mas também aos seus sujeitos, sem os quais inexistente relação jurídica. Desta forma, o fundamento legal da dívida abrange os dispositivos legais que fundamentam a responsabilidade de sócios da pessoa jurídica. A ausência de tais informações é sancionada pelo Código Tributário Nacional com a pena de nulidade da inscrição e do processo de cobrança (art. 203).Pois bem, analisando as informações existentes na certidão de dívida ativa que ampara a presente execução, observo que todos os dispositivos legais relacionados referem-se à relação tributária mantida entre a empresa e o Fisco, não havendo qualquer menção aos fundamentos fáticos e legais de eventual sujeição passiva tributária dos sócios da empresa, que fundamentem a inclusão de seus nomes na inscrição da dívida ativa. É Sabido que o motivo de inclusão dos sócios na CDA, via de regra, é o art. 124, II, do CTN, c/c o art. 13 da Lei n. 8620/93.O primeiro dispositivo legal é cláusula geral que remete a previsão de normas sobre solidariedade tributária à lei. Desta forma, o que interessa nesta decisão é análise do tocante ao art. 13 da Lei n. 8620/93. Neste sentido, após longo embate jurisprudencial, sobreveio decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, em acórdão ementado nos seguintes termos:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são

solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (RE 562276, Relatora Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, j. 03/11/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011 EMENT VOL-02461-02 PP-00419 RDDT n. 187, 2011, p. 186-193). Em face de tal decisão, tomada em julgamento do Pleno do STF, e sob o regime de repercussão geral, resta nesta oportunidade tão-somente a aplicação de tal entendimento ao caso concreto. Desta forma, o único fundamento legal para a inclusão dos sócios na inscrição em dívida ativa é previsão legal inconstitucional. Em outros termos, inexistente fundamento legal válido para a inclusão dos sócios como sujeitos passivos da dívida em cobrança. Assim sendo, restou afastada a presunção de validade da CDA em face dos sócios da pessoa jurídica, motivo pelo qual, em relação aos mesmos, inexistente título executivo apto a desencadear a ação de execução. Face ao exposto, reconheço a nulidade da certidão em dívida ativa que fundamenta a presente execução fiscal, em face de NELCI M. MONTOVANELLI POLONIATO e PAULO EDUARDO POLONIATO, e em relação aos mesmos julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Torno sem efeito eventuais penhoras que tenham recaído sobre os bens das partes ora excluídas da relação processual. Para tanto, expeçam-se as comunicações necessárias à CIRETRAN de JAÚ - SP (fls. 66 e 73). Diante do exposto, deixo de apreciar o quanto requerido pelo BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A às fls. 92/104. Defiro, no mais, o quanto requerido na parte final da petição da exequente de fls. 89 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77. Intimem-se.

0007656-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007656-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X DISK ENTULHO S/C LTDA X JOAO BOSCO VENEZIANO X SONIA MACHADO BONSENSO VENEZIANO(SP211423 - JULIANA DE CAMPOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de DISK ENTULHO S/C LTDA, JOAO BOSCO VENEZIANO e SONIA MACHADO BONSENSO VENEZIANO. Sobreveio petição da exequente requerendo a extinção do feito em virtude do pagamento integral do débito (fls. 92/96). Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora, expedindo-se o necessário. Nos termos da Portaria nº 49 do Ministério da Fazenda, de 1º de abril de 2004, não serão inscritas na Dívida Ativa da União as custas que não ultrapassem a quantia de R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim, verificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007181-24.2009.403.6109 (2009.61.09.007181-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X CENTRO EDUCACIONAL CULTURAL PIRACICABA LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE) Trata-se de execução fiscal proposta para a cobrança de contribuições para o PIS e COFINS. Às fls. 63/66, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando a extinção do débito após adesão a programa de parcelamento e pagamento de valores remanescentes. Às fls. 97, a exequente apresentou impugnação estranha aos fundamentos da exceção, requerendo a suspensão da execução em virtude do parcelamento tributário. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso dos autos, a prova que instrui a exceção de pré-executividade é apta a demonstrar a alegação de extinção dos créditos tributários em execução. O documento de fls. 78 demonstra que os créditos em questão foram incluídos no parcelamento regido pela Lei n. 11941/2009, na modalidade de dívidas não parceladas anteriormente - demais débitos no âmbito da PGFN. Por seu turno, o extrato de fls. 76 demonstra que tal modalidade do parcelamento foi quitada, após pagamentos no valor de R\$ 6.616,27, que também estão demonstrados nos autos (fls. 80/83). Desta forma, a prova existente nos autos permite a conclusão de extinção dos créditos tributários pelo pagamento, independentemente da confirmação da exequente (que teve oportunidade para se manifestar sobre os fatos alegados, conforme fls. 95/97). Contudo, incabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que a extinção da dívida (no ano de 2011, conforme fls. 80/82), assim como a adesão ao parcelamento, são posteriores à data da propositura da execução (21/07/2009). Assim sendo, a propositura da execução era necessária naquela oportunidade, motivo pelo qual a executada deu causa à mesma. Face ao exposto, julgo extinto o processo, em virtude de pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 7711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Sem reexame necessário, eis que o valor da execução é inferior a 60 salários-mínimos (fls. 99). Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

0007847-25.2009.403.6109 (2009.61.09.007847-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X WANDO MONFRIN RIBEIRO ME(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI)

Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de contribuições para o FGTS, consubstanciadas nas certidões FGSP 200902334 e FGSP 200800987. Citada, a executada não ofereceu bens à penhora, motivo pelo qual sobrevieram constrições via Bacenjud (fls. 35) e por oficial de justiça (fls. 38/42). Às fls. 53/59, a executada interpôs exceção de pré-executividade, postulando a extinção da execução fiscal em virtude de pagamento. Em sua manifestação de fls. 98, a exequente confirma a existência de pagamento e informa saldo devedor remanescente. É o relatório. DECIDO. Analisando os documentos que instruem os autos, observo a demonstração do pagamento integral da dívida principal em cobrança. Os documentos de fls. 60/97 comprovam uma série de pagamentos efetuados pela executada. Em face de tais comprovantes, a exequente confirmou a liquidação integral da dívida inscrita sob número FGSP 200800987, mas informou saldo remanescente da certidão FGSP 200902334. Tal saldo remanescente, informado às fls. 99, corresponde à diferença à menor do pagamento da competência setembro de 2007, documentada às fls. 66. Contudo, os documentos de fls. 67/68 demonstram que tal diferença foi paga naquela ocasião, em virtude de rescisão de contrato de trabalho. Tal pagamento não foi impugnado pela exequente, motivo pelo qual reconheço o pagamento também desta parcela do débito. Por tais razões, observo que apenas os encargos acessórios, do art. 8º da Lei n. 9964/2000 (fls. 99), ainda não foram pagos pela executada. Sobre tal parcela, observo que não ocorreu impugnação pela executada, quer em exceção de pré-executividade, quer em embargos, cujo prazo para propositura fluiu totalmente a partir da intimação da penhora (fls. 42v). Desta forma, está precluso o direito de impugnação em relação a tal parcela da dívida. Considerando a existência de penhora de dinheiro nos autos (fls. 35), e o esgotamento das possibilidades de impugnação, dou o saldo remanescente por devidamente quitado. Face ao exposto, declaro o pagamento da dívida em execução, e julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, eis que a parcela relativa ao art. 8º da Lei n. 9964/2000 abrange tais despesas. Intime-se a exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda dos encargos relativos à dívida FGSP 200902334 (fls. 99), providência que fica desde já determinada. Após a conversão em renda, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que restitua à conta de origem o saldo remanescente do depósito. Por fim, considerando que o depósito existente nos autos supre o débito remanescente, torno sem efeito a penhora formalizada às fls. 38/42 e a decisão de fls. 51. Considerando que o valor controverso do débito era inferior a 60 salários-mínimos, não é caso de reexame necessário. Com o trânsito em julgado e o cumprimento das determinações supra, arquivem-se os autos. P.R.I.

0012473-87.2009.403.6109 (2009.61.09.012473-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO

DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)
Recebo o recurso adesivo do executado em ambos os efeitos. À exequente (Fazenda Nacional) para as
contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0005207-15.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X
ANTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X MARIA LUISA MARTINONI
BARBAGALLO X ANTONIO ROMANO(SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)
Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal proposta, opôs embargos de declaração à sentença de fls. 80/81,
que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Aduz, em suas razões
recursais de fls. 110 e verso, que o parcelamento vinculado a Lei nº 11.941/09 diz respeito a apenas parte dos
valores cobrados, sendo que aqueles existentes nas CDA'S nº 36.578.581-4 e 36.578.582-2 somente tiveram sua
exigibilidade suspensa em 27 de abril de 2011, remanescendo, neste particular, o interesse no prosseguimento do
feito. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade,
pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão
através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido,
confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO
INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que
adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de
outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que
se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos
recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à
rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos
declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA,
09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO.
AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.
CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou,
de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou
constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de
declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente,
objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias
superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de
prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária
sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou
constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA,
27/01/2009) Além do mais, para exaurimento da matéria, cumpre destacar que foi dada a oportunidade para a
Fazenda Nacional claramente se manifestar acerca dos parcelamentos existentes (fl. 74), assim, permitindo o
pleno contraditório, sendo a r. sentença proferida com base naquilo apresentado pela exequente (fl. 78). Logo, por
se tratar de informação nova trazida após a prolação da sentença, é mister salientar que os embargos de declaração
não têm o escopo de emendar instrução ou manifestação processual deficiente, equívoco expressamente
reconhecido pela embargante em suas razões recursais (fl. 110, parágrafo 3º). Posto isso, não conheço dos
presentes embargos de declaração. P.R.I.

0009941-09.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI
PILOTO) X MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA - ME(SP212355 - TATIANA FERREIRA MUZILLI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Marchiori Comércio e Serviços Ltda., para a cobrança
de contribuições para o FGTS. Às fls. 26/52, a executada interpôs exceção de pré-executividade, pela qual argüiu
a nulidade da CDA pela ausência de informação sobre os empregados em relação aos quais as parcelas se referem,
bem como a iliquidez do título executivo, em face de acordos trabalhistas e execuções em reclamações
trabalhistas. Às fls. 58/60 a exequente postula a rejeição da exceção. Decido. A exceção de pré-executividade é
criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe
o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla
instrução probatória. No presente caso, a exceção não comporta acolhimento. Inexiste a nulidade do título aduzida
já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente
inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções
Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos
documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim,
qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a
pretensão fiscal. Por tal razão, é dispensada a menção, no corpo da CDA, dos dados de qualificação dos
empregados em relação aos quais as contribuições para o FGTS seriam devidas. Outrossim, a alegação de

iliquidez não restou demonstrada. Neste sentido, a executada alega que parte dos valores cobrados já teriam sido pagos aos empregados, em acordos e execuções trabalhistas. Tal alegação, além de genérica (eis que caberia à executada informar especificamente quais seriam os empregados já contemplados com o pagamento anteriormente), não restou comprovada nos autos. Desta forma, a executada não se desincumbiu de instruir sua exceção com prova pré-constituída do direito alegado. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 26/52. Expeça-se mandado de livre penhora. Frustrada a tentativa de penhora via oficial de justiça, proceda-se a tentativa de penhora via BACENJUD. Intimem-se.

0005578-42.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) X ARCOR DO BRASIL LTDA(SP117626 - PEDRO PAULO FAVERY DE A RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pelo executado aos autos, o exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fl. 11/13). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006567-48.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SONDRAMAR SERVICE LTDA(SP027510 - WINSTON SEBE)

Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Sondamar Service Ltda., para cobrança de contribuições previdenciárias. A executada foi citada por carta em 17/02/2012 (fls. 78). Auto de penhora, avaliação e depósito lavrado em 20/08/2012 (fls. 92), garantindo integralmente a dívida. Em 17/12/2012, a executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 103/124), arguindo, em síntese: prescrição do crédito tributário; subavaliação do bem penhorado; excesso de penhora; nulidade da CDA; excesso de exação, em virtude da cobrança indevida de SAT, contribuição para terceiros e salário educação. Impugnação da exequente às fls. 135/141, postulando a rejeição da exceção de pré-executividade. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. Inicialmente, algumas questões de ordem processual devem ser analisadas. Conhecimento parcial da exceção. Conforme relatado, o executado foi intimado da penhora em 20/08/2012, deixando correr integralmente o prazo de 30 dias sem a interposição de embargos. Apenas em 17/12/2012 ofereceu exceção de pré-executividade. Pois bem, em que pese a relativa amplitude da exceção de pré-executividade, tenho que as matérias que não podem ser conhecidas de ofício não podem mais ser suscitadas por esta via, nos casos de preclusão do direito de interposição dos embargos à execução. De fato, entender de forma diversa seria deixar aberta, indefinidamente, a possibilidade de ampla impugnação do crédito em execução, o que não se coaduna com o princípio da segurança jurídica. Desta forma, aqueles temas que não podem ser conhecidos de ofício ou a qualquer tempo no processo não podem ser suscitados em exceção de pré-executividade após o transcurso do trintídio para interposição dos embargos. Por tal razão, não conheço da exceção de fls. 103/124 em relação ao alegado excesso de exação na cobrança indevida de SAT, contribuição para terceiros e salário educação, eis que tais temas não podem ser conhecidos de ofício, além de demandarem ampla dilação probatória não disponível na exceção de pré-executividade. Já os demais temas suscitados na defesa da executada comportam análise de mérito. Prescrição. A alegação de prescrição do crédito tributário não comporta acolhimento. Analisando as CDAs que fundamentam a presente execução, observo que os créditos tributários foram confessados em GFIP (DCG) em 22/11/2009 (fls. 14 e 20), em 20/03/2010 (fls. 28, 35, 44 e 51) e 19/12/2010 (fls. 60 e 66). Sendo a data de tais declarações mais recente que as datas dos vencimentos de cada crédito tributário em execução, são as datas da confissão os termos iniciais para contagem do prazo prescricional. O despacho inicial da execução fiscal foi proferido em 01/09/2011 (fls. 75), ou seja, antes do curso do prazo prescricional de 5 anos, motivo pelo qual não ocorreu a prescrição da dívida. Avaliação do bem abaixo do valor de mercado. A executada alega que a avaliação do bem penhorado efetuada pelo oficial de justiça não observou os valores de mercado. Tal alegação não comporta acolhimento eis que feita de forma genérica, e destituída de elementos comprobatórios. Note-se que a executada sequer informa o valor que entende adequado, o que era plenamente exigível para que se conhecesse da alegação. Excesso de penhora. A executada alega que o valor do bem penhorado excede em muito o valor em cobrança. Tal alegação não comporta acolhimento, por duas razões: ainda que deva ser observado o princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), a executada não indica outro bem em substituição, o que leva a crer que o

bem penhorado é o único que possibilita a plena garantia da execução; sobre o bem penhorado, incidem constringimentos de mesma natureza decorrentes de outros executivos fiscais, sendo que a soma de tais dívidas é aproximada do valor de avaliação do bem (fls. 99/102). Nulidade da CDA. Inexiste a nulidade do título aduzida já que se trata de execução fiscal aparelhada com certidão formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. De sua análise o que se depreende é que foram atendidos os comandos do artigo 2º da Lei de Execuções Fiscais, bem como o artigo 202 do Código Tributário Nacional. Mencionado título substitui a inserção dos documentos fiscais que levaram à sua consecução, porque dotado de presunção de liquidez e certeza. Assim, qualquer alegação em contrário ter-se-ia de fazer acompanhar de prova robusta, sob pena de prevalecer a pretensão fiscal, o que não ocorreu. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 103/124. Promova a Secretaria as providências necessárias à designação de leilão do bem penhorado. Intimem-se.

0000118-40.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X GIARDINO RISTORANTE LTDA(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar, a exequente informou o cancelamento administrativo do título executivo, requerendo, no mais, a extinção do feito em virtude de tal cancelamento (fls. 44/45). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002790-21.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X IND/ DE BEBIDAS PARIS LTDA(SP091701B - JORGE HADAD SOBRINHO E SP279455 - FRANCISCO ANDRE CARDOSO DE ARAUJO E SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA E SP311574 - DANYEL FURTADO TOCANTINS ALVARES) X CAPAO RICO PARTICIPACOES LTDA(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI)

Capão Rico Participações LTDA, nos autos da execução fiscal, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 446/447, rejeitou a exceção de pré-executividade por ela apresentada. Em suas razões recursais de fls. 452/454, aduz que há contradição no decurso, pois não há litispendência, em virtude da ação anulatória ter sido julgada extinta sem análise do mérito, devendo ser apreciada a questão pertinente à decadência e prescrição do valor cobrado na CDA nº 80.3.12.000323-17. É o relatório. DECIDO. Verifico que não se trata de possível ocorrência de obscuridade, omissão ou contradição. Na verdade, pretende a embargante seja reconhecida a existência de erro em relação ao julgado, o que não comporta discussão através da via processual eleita, nos termos do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INOCORRENTE. 1. Omissão incorrente, uma vez que o acórdão é expressamente claro nos fundamentos que adotou para asseverar, de um lado, o direito do empregado de renunciar ao exercício do vale-transporte, e, de outro, que a empresa se desincumbiu, por meio dos documentos que juntou, do ônus de ilidir a presunção de que se reveste a CDA. 2. Se a União entende que houve erro de julgamento, deve lançar mão dos instrumentos recursais adequados à anulação ou reforma da decisão, não dos presentes embargos, que não se prestam à rediscussão das questões já decididas, com potencial inversão do resultado do julgamento. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (APELREE 95030305047, JUIZ LAZARANO NETO, TRF3 - SEXTA TURMA, 09/03/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE ERRO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER INFRINGENTE DO RECURSO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Caso em que o v. acórdão, apreciou, de forma coerente, sem qualquer omissão, contradição ou obscuridade, todas as questões jurídicas, legais ou constitucionais invocadas e essenciais à resolução da causa, o que demonstra a improcedência dos embargos de declaração. 2. Hipótese em que os embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o re julgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 3. Não se justificam os embargos de declaração para efeito de prequestionamento, vez que o v. acórdão enfrentou as questões jurídicas definidoras da lide, não sendo necessária sequer a referência literal às normas respectivas para que seja situada a controvérsia no plano legal ou constitucional. 4. Precedentes. (AC 200261000265753, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 27/01/2009) Por fim, apenas para exaurimento da questão ventilada, como não há trânsito em julgado da sentença proferida na ação nº 0005306-14.2012.403.6109, não se pode tomar a ausência de apreciação do mérito como fato pleno e, como tal, enquanto assim for, prevalece a regra do art. 301, 3º, c.c. art. 219, caput, do CPC. Posto isso, não conheço dos presentes embargos de declaração. No mais, quanto ao prosseguimento do feito, cumpram-se os comandos preconizados na decisão de fls. 446/447. Int.

0004593-39.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X

JR&M PROPAGANDA E MARKETING S/C LTDA(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI)

.Fls. 166/177: Em exceção de pré-executividade, a executada postula a suspensão do feito em virtude de parcelamento da dívida. A exequente concordou com o pedido (fl. 220v).Suspendo o curso da execução. Ao arquivo sobrestado. Int.

0004706-90.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X MERELI METALURGICA REGENTE LTDA(SP139816 - LUCIA APARECIDA SALVAIA DELAZARO)
Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa. Instada a se manifestar acerca da informação trazida pelo executado aos autos, o exequente confirmou o pagamento integral do débito, requerendo, no mais, a extinção do feito, em virtude de tal pagamento (fl. 67). Face ao exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.711/88, o produto do encargo previsto no art. 1º, do Decreto-lei n. 1025/69, é destinado, entre outras finalidades, ao custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal. Por tal razão, deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais e custas judiciais, eis que abrangidas na cobrança do referido encargo.Levante-se eventual penhora, independente do trânsito em julgado.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0005245-56.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NUTRIMIX GERENCIAMENTO AMBIENTAL E COMERCIO DE RESIDUOS(SP110778 - ANDERSON WIEZEL E SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO)
Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança de créditos tributários relativos ao SIMPLES. Às fls. 18/58, a executada interpôs exceção de pré-executividade, alegando, em síntese, a nulidade da CDA e da petição inicial da ação, pelos fundamentos que relacionou. Ademais, argüiu a falsidade de tais documentos, postulando pela instauração do incidente pertinente. Outrossim, alegou a prescrição dos créditos tributários em execução. Devidamente intimada (fls. 62), a exequente não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, postulando a abertura de nova vista (fls. 63).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que a exceção está apta para análise, eis que o direito ao contraditório, em favor da parte autora, foi devidamente atendido. Pelo despacho de fls. 61, foram estipulados 30 dias para manifestação da União, que teve vista dos autos em 29/04/2013 (fls. 62).Pelo ofício n. 17/2013, foi determinada a restituição dos autos, para fins de inspeção judicial, até 17/06/2013. A determinação foi cumprida pela parte autora em 19/06/2013 (fls. 63). Desta forma, nesta data a exequente já havia sido intimada do prazo para resposta há quase 50 dias, o que já extrapolava o prazo judicialmente deferido. Assim sendo, fica indeferido o requerimento de fls. 63, por ausência de justificativa pertinente, e porque a instalação da inspeção judicial ocorreu muito após o esgotamento do prazo concedido à exequente. Partindo para a análise da exceção de pré-executividade de fls. 18/58, observo que a mesma comporta acolhimento. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso dos autos, a alegação de nulidade da CDA e da petição inicial não pode ser admitida. Em síntese, a executada alega que a utilização da assinatura digitalizada em tais documentos não tem previsão legal. Sem razão, contudo. Isto porque a Lei n. 6830/80, em seus artigos 2º, 7º, e 6º, 2º, autorizam que tais documentos sejam confeccionados por processo eletrônico. Neste sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se observa no seguinte julgado:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO REPETITIVO. REAPRECIACÃO DA MATÉRIA. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. CARÁTER IRRISÓRIO DA EXECUÇÃO FISCAL. RESP 1.111.982/SP. MULTA TRABALHISTA. CDA E PETIÇÃO INICIAL. ASSINATURA DE AMBAS PELO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. ADMISSIBILIDADE. CDA. NULIDADE AFASTADA. CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO ILIDIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. VALOR DA MULTA. EXTINÇÃO DO MVR. LEIS 8.177 E 8.178/91. EMPRESA REINCIDENTE. I - Reapreciação da matéria, nos termos do artigo 543-C, 7º, II, do Código de Processo Civil. II - A Lei n. 6.830/80, que regula o procedimento das execuções fiscais, autoriza que o termo de inscrição, a petição inicial e a CDA sejam preparados por meio de processo eletrônico, não fazendo ressalvas quanto à assinatura em tais peças, nos termos dos arts. 2º, 7º e 6º, 2º, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional editado a Portaria n. 471/97 para tanto. III - A apuração e inscrição da dívida ativa compete à Procuradoria da Fazenda Nacional, não havendo impedimento, nos termos dos arts. 2º, 4º e 6º, 2º, da mencionada Lei que seu Procurador assine tanto a CDA quanto a petição da inicial de execução fiscal. Precedentes desta Corte e do E.TRF - 4ª Região. Preliminar rejeitada. IV - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Preliminar de nulidade afastada. () VIII - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0037536-60.2004.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, julgado em 22/11/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2012).Outrossim, não se vislumbra qualquer vício nos atos infralegais que regulamentam tais dispositivos legais. O depósito de tais assinaturas à disposição de órgãos de apoio da Procuradoria da

Fazenda, por si só, não representa ofensa a preceitos legais, mas vem em favor de procedimento que atende a critérios de praticidade e celeridade que, em uma primeira análise, não representam qualquer prejuízo aos direitos dos contribuintes. No caso concreto, tal presunção se confirma, eis que o executado se limita a alegar vícios formais da inscrição em dívida ativa, nada referindo aos aspectos materiais do ato. Por tais razões, o incidente de falsidade suscitado pela executada fica liminarmente rejeitado. De fato, não se cogita em falsidade da CDA e da petição inicial, eis que estes foram confeccionados em conformidade com a legislação vigente. Na realidade, os fundamentos de falsidade se restringem à análise de tal legislação, questão estranha a tal incidente processual. Contudo, razão cabe à excipiente no tocante à alegação de prescrição dos créditos tributários em execução. Analisando a CDA que fundamenta a presente execução fiscal (fls. 04/15), observo que os créditos tributários em cobrança foram constituídos por declaração do contribuinte. Nestas circunstâncias, a exigibilidade do crédito tributário se inicia na data de vencimento do débito, ou na data da declaração, a que for mais recente. Ausente informação sobre a declaração, fixo o termo inicial, no caso concreto, na data de vencimento de cada crédito tributário em execução. Observo a ausência de qualquer informação sobre causa suspensiva da exigibilidade, cuja produção caberia à exequente que, como acima afirmado, não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade. A data de vencimento mais recente no caso concreto é 22/01/2007 (fls. 14). A data da propositura da ação é 03/07/2012. Desta forma, todos os créditos tributários em cobrança estavam extintos pela prescrição quando proposta a execução fiscal. Face ao exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade de fls. 18/58 para declarar a prescrição dos créditos tributários objeto da CDA n. 80.4.12.012708-71, e extinguir a presente execução fiscal, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no montante razoável de R\$ 2.000,00, dada a pequena complexidade da causa, valor que deverá ser atualizado a partir desta data. Sentença submetida a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0007641-06.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X AVIPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS L(SP216630 - MARIANA FERNANDES GRISOTTO E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS E SP156200 - FLÁVIO SPOTO CORRÊA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela UNIÃO em face de AVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS visando a cobrança de créditos tributários. A executada interpôs exceção de pré-executividade (fls. 38/49), informando inicialmente que os débitos relativos às CDAs 402567145, 402567153 e 403049423 encontram-se parcelados, requerendo assim o reconhecimento da suspensão da exigibilidade. No mérito, questiona a liquidez das CDAs ao argumento de que contém cobrança de verbas ilegais e inconstitucionais, citando como exemplo o SAT, o RAT e a contribuição destinada ao INCRA. Questiona também a aplicação e o percentual da multa moratória. Ao final, requer a condenação da exequente no pagamento de verba honorária de sucumbência. A União apresentou manifestação (fls. 70/84), aduzindo, em preliminares, que o reconhecimento de parcelamento do débito implica na renúncia do direito de impugnar a legitimidade das CDAs 402567145, 402567153 e 403049423, e por consequência a renúncia da executada ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V, parágrafo único do CPC. No mérito, defende a legalidade da contribuição destinada ao custeio dos riscos ambientais do trabalho (RAT), bem como a legalidade do cálculo do Fator Acidentário de Prevenção (FAP). No mesmo sentido, argumentou acerca da legalidade da cobrança de contribuição destinada ao INCRA e da multa moratória. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há necessidade de ampla instrução probatória. No caso concreto, embora se cogite na adequação da exceção de pré-executividade como veículo adequado para se suscitar parte da matéria em questão, a exceção não comporta acolhimento. Tratando-se de matéria que requer dilação probatória, não se permite o conhecimento por via de exceção de pré-executividade. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SUSPENSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DESPROVIDO. I - A exceção de pré-executividade é meio excepcionalíssimo de defesa, restrito apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não exigem a produção de outras provas. Não é substitutiva dos embargos à execução, que continuam sendo o meio idôneo e adequado à defesa em sede de execução. II - Assim, entendo que os vícios alegáveis em sede de exceção de pré-executividade e capazes de tornar nula a inscrição da dívida ativa são aqueles referentes à inobservância do artigo 202 do CTN, casos em que a própria lei (art. 203 do mesmo diploma legal) assegura a nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente. III - No caso concreto, porém, não entendo presente nenhum elemento capaz de infirmar de pronto a liquidez, a certeza e a exigibilidade das certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal originária, pois os tributos que são objetos das Certidões de Dívida Ativa não deixaram de existir e eventuais mudanças dos valores a serem exigidos não podem ser apreciadas em sede de exceção de pré-executividade, devendo ser argüidas em embargos à execução. Ademais, o Mandado de Segurança nº 2004.61.00.007938-3 não transitou em julgado. Não se configura, portanto, hipótese de extinção ou suspensão da

ação executiva. IV - Precedente (TRF- 3ª REGIÃO. AG 221857/SP. Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida. SEXTA TURMA. Publicação DJU 20/05/2005, p.472). V - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 377623, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013). Especificamente sobre a matéria abordada no caso em exame, cito os seguintes precedentes:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MATÉRIA OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Na hipótese, não merecem prosperar as alegações, vez que, na exceção de pré-executividade, o objeto não diz respeito apenas ao quanto acima alegado, deduzindo, aliás, várias preliminares e diversas questões de mérito, como, por exemplo, ilegitimidade de parte, litispendência, ilegalidade da lavratura da notificação fiscal de débito, inconstitucionalidade da cobrança do seguro de acidente de trabalho, decadência, entre outras. 2. Resta claro que as alegações deduzidas extrapolam os limites próprios da exceção de pré-executividade, tendo em vista que não se tratam de questões de ordem pública propriamente dita ou de evidente nulidade formal do título, mas, de questões formais e de matéria de mérito, com a necessidade de dilação probatória, referente ao próprio crédito tributário, além de uma questão de sucessão de empresas. 3. As matérias acerca do mérito da execução devem ser apresentadas na via própria de defesa, os embargos do devedor, nos quais, inclusive, as garantias processuais são mais amplas para ambas as partes, sendo, portanto, a via mais adequada para se discutir questões como as ora levantadas pela agravante, em sede de exceção de pré-executividade que, por sua vez, tem caráter de excepcionalidade de defesa, com características específicas, sendo de rigor concluir que as questões de mérito da execução não devem ser transferidas de sua via de defesa própria e mais ampla, para a via estreita da exceção de pré-executividade. 4. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182289, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:12/03/2009 PÁGINA: 190)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÕES SOBRE REGULARIDADE DA COBRANÇA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA E SELIC - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INADEQUAÇÃO DA VIA - IMPROVIDO O AGRAVO DE INSTRUMENTO 1 - Como criação do trato forense, a figura da exceção de pré-executividade, no mais das vezes como incidente que se coloca no bojo de um feito de execução, para sua admissibilidade e decorrente incursão em mérito do que aduza, implica, como consagração a respeito, na pré-constituição das provas, de molde a que frontalmente se constate o fato invocado, bem assim no conhecimento de tema processual que, de tão grave em sua acolhida, inviabilize o prosseguimento executório, assim até se evitando a construção, então desnecessária, da ação de embargos, poupando-se energia processual aos litigantes. 2 - Deseja a parte ora agravante, originário excipiente, data vênua, discutir, por meio de singelo petição, irregularidade na cobrança de contribuições sobre a remuneração de empregados, salário-educação e ao SEBRAE, INCRA, SENAI e SESI, bem como a critérios de juros de mora, correção monetária, multa e a inconstitucionalidade da SELIC. 3 - O mais simples cotejo daquele pleito não enseja a convicção de almejado abalo, unicamente reforçando não se trate aqui de via adequada ao intentado propósito desconstitutivo. 4 - Não se concebendo a apriorística rejeição a todo o tipo de petição com aquele propósito, por um lado, por outro resta indubitável somente se admita, como pertinente, o processamento/julgamento de tal pleito na medida em que preenchidos aqueles mínimos e basilares supostos. 5 - Os embargos lhe servirão de palco mais apropriado, no qual a mais ampla dilação proporcionará genuíno desate para o quanto debatido, inclusive no tocante à implicada prescrição. 6 - Improvimento ao agravo de instrumento. (TRF 3ª. Região, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156029, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Y, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2011 PÁGINA: 84). Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 38/49.Em prosseguimento, considerando a ausência de penhora nos presentes autos, bem como o valor do crédito executado não incluído no parcelamento é inferior a R\$ 20.000,00 (fl. 80-verso), determino o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 2º, da Portaria MF n. 75/2012, com a redação dada pelo art. 1ª da Portaria MF n. 130/2012. Os efeitos desta decisão ficam condicionados à ciência da exequente, motivo pelo qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias. Havendo concordância da exequente com a determinação do arquivamento, proceda-se ao mesmo, sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. Em caso de discordância, venham conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0009761-22.2012.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X NAVAL VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP237603 - LUIZ FERNANDO FANTON BETTI)
Trata-se de execução fiscal proposta pela União em face de Naval Válvulas Industriais Ltda., para a cobrança de contribuições do SIMPLES. Às fls. 32/39, a executada interpôs exceção de pré-executividade, postulando a extinção da execução em virtude de alegada prescrição do crédito tributário. Em sua manifestação de fls. 57/58, a exequente postula a rejeição da exceção, alegando que os créditos tributários em execução tiveram sua exigibilidade suspensa até 15/09/2006, em virtude de parcelamento tributário. Decido. A exceção de pré-executividade é criação doutrinária e jurisprudencial e tem cabimento nos casos de nulidade de execução em relação às quais cabe o conhecimento de ofício por parte do juiz, bem como naquelas matérias nas quais não há

necessidade de ampla instrução probatória. No caso, a exceção não comporta acolhimento. A dívida em cobrança é relativa a parcelas do SIMPLES, das competências novembro de 2004 a novembro de 2005, e foram constituídas por declaração do contribuinte. Embora não exista informação nos autos sobre a data da declaração dos créditos tributários, para efeitos práticos considero como termo inicial de exigibilidade, da parcela mais antiga, sua data de vencimento (10/12/2004, cf. fls. 04). Contudo, em decorrência do parcelamento informado pela exequente, tais créditos tiveram sua exigibilidade suspensa entre setembro de 2006 e fevereiro de 2012 (fls. 57v). O prazo prescricional foi interrompido com o despacho inicial de citação, em 07/01/2013 (fls. 30). Somando-se o tempo decorrido antes do parcelamento, e da extinção deste até o despacho inicial, transcorreram pouco menos de 3 anos, período inferior ao prazo prescricional. Logo, não ocorreu prescrição no caso concreto. Por fim, observo que foi formalizada penhora nos autos, da qual o executado teve ciência em 13/05/2013 (fls. 65), data na qual iniciou-se o trintídio para interposição de embargos à execução, que transcorreu sem a propositura de tal impugnação. Assim sendo, o feito está em condições de prosseguir, com a designação de leilão dos bens penhorados. Neste sentido, é de se salientar que a interposição de exceção de pré-executividade não suspende automaticamente o curso da execução, nem tal efeito foi deferido no caso concreto. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 32/39. Promova a Secretaria as providências necessárias para a designação e realização de leilão dos bens penhorados. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004044-49.2000.403.6109 (2000.61.09.004044-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X FACTOTUM COML/ LTDA(SP217690 - FERNANDA REGINA DA CUNHA AMARAL)

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela causídica de Factotum Comercial Ltda em face da União Federal(Fazenda Nacional) objetivando a cobrança dos honorários advocatícios, em razão de condenação por sentença transitada em julgado. Citada nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, a União Federal, ora executada, tomou ciência(fl. 201 e 207) e não apresentou impugnação à execução, sendo o valor depositado através de Ofício Requisatório nº.20110000157(fl.213).Fl.218-221v: intimada para se manifestar quanto à satisfação de seu crédito, a credora se manteve silente (fl. 221v). Diante do exposto e considerando que o silêncio da parte vencedora no caso se traduz em sua satisfação creditória, JULGO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas ou honorários vez que inexistiu resistência. Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 579

EXECUCAO FISCAL

1104576-19.1997.403.6109 (97.1104576-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK E SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO)

Vistos. À fl. 957 foi preferida decisão, indeferindo pedido da executada de suspensão dos leilões, formulado às fls. 948/950. Na ocasião, a executada sustentou a iliquidez da CDA, em face de divergência apresentada nos cálculos em que realizada a redução da multa moratória para 20%, em cumprimento à decisão de fl. 795v. Às fls. 958/959 e 965/968 a executada apresenta novo pedido, agora de desvinculação da CDA que instrui a presente ação do leilão em curso, com segunda praça designada para a próxima semana (28/11/2013). Ora, a presente execução encontra-se lastreada por uma única CDA (55.670.619-6). Assim, o pedido de desvinculação da CDA do leilão em curso consubstancia, em verdade, pedido de suspensão do leilão, pretensão já indeferida nos autos. Assim, nada a deliberar quanto ao pedido, eis que já analisada pretensão da mesma natureza nos autos à fl. 957. Outrossim, autorizo o levantamento, pelo Sr. Perito, dos honorários provisórios depositados nos autos (fl. 931). Por fim, defiro os quesitos complementares apresentados pela executada à fl. 952. Encaminhem-se cópias de fls. 951/955 ao Sr. Perito, por meio de correio eletrônico, para resposta no prazo de 10 (dez) dias, ocasião em que deverá também apresentar o valor pretendido a título de honorários. Com a resposta, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpridas essas providências, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
Juiz Federal
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5444

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010634-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010634-9) - FIACAO DE SEDA BRATAC S/A(SP027837 - WILSON TARIFA LEMBI E SP013366 - GENESIO KUGUIMOTO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 115/117 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 119 para os autos da Execução Fiscal nº 0005918-89.2002.403.6112. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0006136-05.2011.403.6112 - MARIA NEGRI FERNANDES(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0003915-15.2012.403.6112 - MARIA CECILIA VELASQUES LOPES(SP016069 - LUCIANO DE SOUZA PINHEIRO E SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que as partes requeiram as provas que pretendem produzir, desde já justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0001098-41.2013.403.6112 - VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, ante o pedido de produção de provas formulado na inicial, notadamente documental, testemunhal e pericial, fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a Embargante esclareça quais aspectos da lide pretende abordar por ocasião da prova oral, se for o caso, fornecendo o rol de testemunhas (art. 407 do CPC), bem como formule os quesitos atinentes à prova pericial, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0002014-75.2013.403.6112 - ELETROFASE MATERIAIS ELETRICOS LTDA EPP(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Considerando o instrumento de mandato de fl. 10 e os documentos de fls. 18/63 revogo em parte o r. despacho de fl. 65, no tocante à apresentação de cópia dos autos da execução fiscal nº 0008145-03.2012.403.6112 e regularização da representação processual. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), ressalvada a suspensão dos atos executórios sobre os bens penhorados, conforme r. despacho de fl. 65. A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0002606-22.2013.403.6112 - UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP129359 - RENATA GALINDO ORTEGA G ABEGAO)

Fls. 44/46: Recebo como aditamento à inicial. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201345-85.1994.403.6112 (94.1201345-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FRIGORIFICO FLORESTA NEGRA LTDA - MASSA FALIDA X WILHEM STADLER JR X FLORESTA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP033788 - ADEMAR BALDANI E SP033490 - DYONISIO GOMES)

Folhas 487/490: Intimem-se as partes e, a teor do disposto no artigo 19 da LEF, o adquirente qualificado no R.

11/1909 (fl. 334), dos leilões designados no Juízo deprecado (Comarca de Rancharia/SP), em datas de 10/04/2014 (1º leilão/praca) e 24/04/2014 (2º leilão/praca), ambos(as) às 13:00 horas. Intimem-se da penhora os executados, conforme determinado à fl. 486. Int.

1204666-89.1998.403.6112 (98.1204666-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X BUCHALLA ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Folhas 203/204: Manifeste-se a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, dê-se vista à União, com premência.Int.

1207344-77.1998.403.6112 (98.1207344-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP122644 - LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X ORGANIZACAO CONTA MEC LTDA - MASSA FALIDA X LUIZ AUGUSTO RORIZ BRANDAO(SP317044 - BRUNO VINICIUS CORDEIRO MARTINS E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP057556 - FERNANDO FARIA DE BARROS) X MARIA CECILIA RORIZ BRANDAO

Folhas 417/422 e 434/437:- Trata-se de pedido de liberação do bloqueio de valores depositados na conta de poupança de titularidade do coexecutado Luiz Augusto Roriz Brandão, ao argumento de que os depósitos efetivados provêm de remunerações de trabalho autônomo, sendo que a utiliza como conta salário para pagamento de despesas, além de frisar que o quantum depositado não atinge o limite de 40 salários mínimos.A União, devidamente intimada, não se opôs ao pedido, conforme manifestação de folha 438.Assim, defiro o pleito, porquanto os valores depositados são absolutamente impenhoráveis, nos termos do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal, Agência 2000 de Presidente Prudente, a fim de que sejam desbloqueados os valores depositados na conta de poupança nº 013.00.029.088-0 (extrato à folha 421), até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Oportunamente, abra-se vista à credora para, no prazo de 10 (dez) dias, em face da documentação juntada aos autos (folhas 426/432, 439/468), requerer o que de direito em termos de prosseguimento.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do termo de autuação, conforme determinação constante à folha 423.Intimem-se.

0001374-63.1999.403.6112 (1999.61.12.001374-2) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA E SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X REIS E REIS UNIFORMES ESPORTIVOS LTDA X REGINA CELIA LARGUEZA X EDSON HENRIQUE DOS REIS(SP190116 - WAGNER ANTONIO CASSIMANO)

Folhas 283/284: Concedo aos executados vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Oportunamente, dê-se vista à exequente, conforme determinado à fl. 281.Int.

0001826-73.1999.403.6112 (1999.61.12.001826-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X PS INFORMATICA LTDA X SERGIO RODRIGUES X PAULO LATFALA MUSSI(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA E SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP247245 - PAULO ROBERTO CORDEIRO JUNIOR)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado cientificado acerca do desarquivamento dos autos pelo prazo de cinco dias. Fica, também, cientificado, que os autos retornarão ao arquivo após o decurso do prazo acima mencionado.

0006274-84.2002.403.6112 (2002.61.12.006274-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X C VELASQUES LOPES ME

Folha 62:- Por ora, comprove a exequente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura do atual endereço da executada, bem assim junto aos cartórios imobiliários e circunscrições de trânsito, porque, além de registros, eles também assinalam os endereços dos respectivos proprietários. Intime-se.

0010056-02.2002.403.6112 (2002.61.12.010056-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA E SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X REINALDO TADEU AYALA CIABATARI(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X NORMA LUCIA AYALA CIABATARI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo fica advogada constituída à fl. 157, Dra. Cibelly Nardão Mendes, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir integralmente o despacho de fl. 310, informando os dados bancários necessários à restituição do valor apreendido conforme fls. 290/291.

0007416-89.2003.403.6112 (2003.61.12.007416-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X FARAH REPRESENTACOES S/C LTDA(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS) X ELIAS APARECIDO

SALVADOR FARAH(SP144199 - FABIO MARTINS RAMOS)

Fl(s). 339: Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado. Documentos de fls. 340/355: Ciência à União. Int.

0009285-87.2003.403.6112 (2003.61.12.009285-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X M GAVA-TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA X MARIA ISABEL DE AZEVEDO MENDES GAVA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X LUIZ CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Folha(s) 190:- Defiro o requerido pela União.Transformo em definitivo o depósito de folha(s) 183, nos termos do artigo 1º, parágrafo 3º, inciso II e parágrafo 5º da Lei nº 9.703 de 17 de novembro de 1998.Oficie-se à Caixa Econômica Federal.Oportunamente, efetivada a providência, abra-se vista à Exequente para manifestação em termos de prosseguimento.Intime-se.

0001026-69.2004.403.6112 (2004.61.12.001026-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X P S - ASSESSORIA DE COMUNICACOES S/C LTDA X SILVIO AMERICO DE ARAUJO X FRANCISCA PAULA GUEDES FORTALEZA DE ARAUJO

Execução Fiscal: 0001026-69.2004.403.6112Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a)(s): P. S. ASSESSORIA DE COMUNICAÇÕES S/C LTDA - CNPJ 01.855.977/0001-53, SILVIO AMERICO DE ARAUJO - CPF 450.413.346-68, e FRANCISCA PAULA GUEDES FORTALEZA DE ARAUJO - CPF 117.206.798-86Valor da dívida: R\$ 21.700,57Despacho/Ofício 530/2013Requer o(a) Exequente a declaração de indisponibilidade de bens do(a)(s) Executado(a)(s), até o limite do valor em execução, nos termos do art. 185-A, do CTN, incluído pela LC nº 118, de 9.2.2005, registrados nos órgãos que indica. Verifico que o(a) Exequente tomou exaustivas providências no sentido de localização de bens, inclusive pesquisa junto a instituições financeiras pelo sistema BacenJud, restando infrutíferas. Assim é que decreto a indisponibilidade de todos os bens do(a)(s) Executado(a)(s), havendo de ser comunicada esta decisão aos órgãos indicados, para que procedam ao bloqueio de transferência de titularidade de bens neles registrados e informem a este Juízo, positiva ou negativamente.Isto posto, encaminhe-se cópia desta decisão às seguintes entidades:- Banco Central do Brasil;- Comissão de Valores Mobiliários (CVM);- Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (CBLIC);- Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF);- Junta Comercial do Estado de São Paulo;- Marinha do Brasil;- Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), devendo ser procedida à pesquisa por meio de acesso ao cadastro no Sistema Integrado de Informações da Aviação Civil (SACI), e encaminhado ofício em caso positivo;- Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI);- Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que deverá informar quanto a eventuais créditos decorrentes do programa Nota Fiscal Paulista.Em relação ao Banco Central do Brasil, requisite-se que referida ordem seja transmitida, para efeito de seu cumprimento, a todas as entidades que integram o sistema bancário e financeiro nacional, e também para que sejam prestadas informações acerca da existência de transferência de recursos do(a)(s) requerido(a)(s) ao exterior, por meio da utilização de contas de não residentes (CC5), nos últimos dez anos, indicando os beneficiários e destino (país e instituição financeira), ou transferências de divisas por qualquer outro meio.No que se refere ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), determino que informe a existência de fatos como a remessa de valores, ao exterior, ou quaisquer outros que relacionem o(a)(s) requerido(a)(s) com as atividades fins do órgão.Diligencie a Secretaria, procedendo-se à anotação por meio eletrônico, junto à Central de Indisponibilidade e ao Renajud, disponibilizados, respectivamente, pela Associação dos Registradores Imobiliários de São Paulo (ARISP) e pelo Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN).Ressalto que, nos termos do disposto no artigo 8º, inciso I, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 223 do CPC, cópia deste despacho servirá como ofício, desde que autenticada por servidor desta Secretaria com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência.CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando(s) o(a,s) interessado(a,s) de que este Juízo da 4ª Vara Federal funciona na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, Presidente Prudente, SP, Telefone 18 3355-3900 R. 3941/3942, cujo horário de atendimento ao público é das 09:00 às 19:00 horas, e-mail: pprudente_vara04_sec@jfsp.jus.br.Int.

0008665-36.2007.403.6112 (2007.61.12.008665-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ACEF SERVICOS POSTUMOS LTDA ME X MARCIO ANTONIO MEDEIROS REGGIANI

Fl.173: Proceda a secretaria pesquisa no sistema Webservice para obter o endereço do requerido. Após, dê-se vista à autora (Caixa Econômica Federal) para requerer o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0007965-89.2009.403.6112 (2009.61.12.007965-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO

SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Petição e documento de fls. 135/137: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007966-74.2009.403.6112 (2009.61.12.007966-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Petição e documentos de fl. 103/105: Anoto que o Executado deverá atentar para o fato de que os atos processuais estão sendo praticados no feito em apenso número 0007965-89.2009.403.6112, de primeira distribuição, conforme despacho de fl. 101.Int.

0003408-25.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Petição e documentos de fl. 52/54: Anoto que o Executado deverá atentar para o fato de que os atos processuais estão sendo praticados no feito em apenso número 0007965-89.2009.403.6112, de primeira distribuição, conforme despacho de fl. 50.Int.

0004550-64.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DANILO LOPES RODRIGUES

Fl. 47: Suspendo a presente execução até 30/10/2014, nos termos do artigo 792 do CPC.Decorrido o prazo, dê-se vista ao(à) Exequente para manifestação, em termos de prosseguimento.Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado.Intimem-se.

0006255-97.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAILTON GOMES DOS SANTOS(SP143410 - JEFFERSON HEMERSON CURADO CAMARA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, considerando que, a contar da data do requerimento, já transcorreu o prazo requerido, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação, em prosseguimento.

0009934-71.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LAZARO XAVIER FARIA

Fl. 23: Por ora, manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de fl. 18, informando o endereço atualizado do executado. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, expeça-se o necessário para a realização da citação. Int.

0001138-57.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE)

Petição e documentos de fl. 36/38: Anoto que o Executado deverá atentar para o fato de que os atos processuais estão sendo praticados no feito em apenso número 0007965-89.2009.403.6112, de primeira distribuição, conforme despacho de fl. 34.Int.

Expediente Nº 5459

EMBARGOS A EXECUCAO

0008421-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008394-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008394-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000473-75.2011.403.6112 - OSWALDO BUCHLER JUNIOR PRES PRUDENTE - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X INSS/FAZENDA(Proc. CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais cópia da r. decisão de fls. 98/99 e da respectiva certidão de trânsito em julgado de fl. 102. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203993-04.1995.403.6112 (95.1203993-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X SOPERFIL IND E COM E CONSTRUCOES LTDA X EGIDIO ALBERTI(SP081679 - EGIDIO ALBERTI E SP033580 - ELIZABETH KALAF E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) Folhas 290/291:- Defiro. Suspendo o processamento da presente execução, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, com redação alterada pela Portaria MF 130/2012. Aguarde-se em secretaria, com baixa sobrestado. Ressalto que poderá ser requerido o prosseguimento desta execução fiscal a qualquer tempo, por qualquer das partes. Intimem-se.

1205841-26.1995.403.6112 (95.1205841-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSEGUER COM DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e, em face ao pleito da União de folha 88, fica a parte executada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofertar manifestação acerca das cópias dos procedimentos administrativos apresentados pela Exequente (encartados em apenso à presente execução).

1201423-11.1996.403.6112 (96.1201423-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ESPORTE CLUBE CORINTHIANS DE PRES PRUDENTE X ANTONIO MENEZES X JOAO TADEU SAAB(SP045860 - COSME LUIZ DA MOTA PAVAN) Folhas 250 e 276:- Defiro o pedido do(a) Exequente. Suspendo o andamento desta execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardem-se os autos em secretaria, mediante baixa-sobrestado. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se.

1201769-59.1996.403.6112 (96.1201769-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO COSTA(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI) Fl. 71: Defiro a juntada requerida.Fls. 74/93: Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205841-26.1995.403.6112. Em relação ao instrumento de fl. 94, nada a deferir, uma vez que o i. causídico que substabeleceu não foi constituído nestes autos.Int.

1205779-49.1996.403.6112 (96.1205779-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI) Fl. 49: Defiro a juntada requerida.Fls. 52/66: Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205841-26.1995.403.6112. Em relação ao instrumento de fl. 67, nada a deferir, uma vez que o i. causídico que substabeleceu não foi constituído nestes autos.Int.

1205799-40.1996.403.6112 (96.1205799-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X DANSIGUER COM/ DE COUROS LTDA X ENIVALDO DANSIGUER X ARILENE APARECIDA BERTAZZO(SP281153A - SHIGUEMASSA IAMASAKI) Fl. 47: Defiro a juntada requerida.Fls. 47/64: Atente a executada para o fato de que os atos processuais estão prosseguindo no feito em apenso número 1205841-26.1995.403.6112. Em relação ao instrumento de fl. 65, nada a deferir, uma vez que o i. causídico que substabeleceu não foi constituído nestes autos.Int.

0002173-72.2000.403.6112 (2000.61.12.002173-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VICENTE FURLANETTO & CIA LTDA(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VERMAR TERRA FURLANETTO(SP011076 - JOAO BOSCO DE LIMA CESAR E SP135189 - CESAR ALBERTO AGUIAR CESAR) X VICENTE FURLANETTO

- ESPOLIO X DELSON MOTTA MONTEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X BENITO MARTINS NETTO X ANTONIO MARTIM X VENICIO TERRA FURLANETTO X VERDI TERRA FURLANETTO

Folhas 372/373:- Consoante se verifica na decisão de folha 363, o ofício expedido à folha 364 atendeu expressamente ao pleito do coexecutado Delson Motta Monteiro, formulado às folhas 351/357, quando foram liberados os bloqueios de valores comprovadamente de natureza salarial. Quanto aos valores anteriormente depositados e bloqueados (R\$6.704,36), descritos no documento de folha 373, não comprovou o executado que pertencem à mesma rubrica (natureza salarial). Assim sendo, por ora, deverá a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente sua natureza salarial, sob pena de indeferimento do pedido. Oportunamente, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0007071-31.2000.403.6112 (2000.61.12.007071-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PLINIO JUNQUEIRA JUNIOR(SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica o executado cientificado, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 248, do Cartório de Registro de Imóveis de Rancharia-SP, que solicita o pagamento dos emolumentos no valor de R\$399,41 (trezentos e noventa e nove reais e quarenta e um centavos) para cumprimento do ofício n.º 1085/2013-mwk deste Juízo (fl. 246) relativamente ao cancelamento da penhora incidente no imóvel objeto da matrícula n.º 71 daquele cartório. Fica, também, ciente que o autos serão encaminhados ao arquivo findo após o decurso do prazo acima mencionado.

0002463-19.2002.403.6112 (2002.61.12.002463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PAULISTAO SUPERMERCADO PIRAPOZINHO LTDA(Proc. JOSE CARLOS A.GUIDETTI OABSP213719)

Fls. 245/249:- Intime-se a Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias:a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.);b) informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal; c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles; d) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado; e) informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$ 500 mil - Lei 9.532/97, 7º). Intimem-se.

0009943-48.2002.403.6112 (2002.61.12.009943-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X IZAMIRA COMERCIO E INDUSTRIA DE SEMENTES LTDA. X NELSON LOPES RIBEIRO X EDUARDO PEREIRA DE GODOY(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO)

Folhas 226/234:- A Exequente requer penhora sobre 10% do faturamento mensal da executada. É inviável o deferimento do pedido como formulado. Trata-se de execução de obrigação pecuniária, não de obrigação de fazer. Estabelecer obrigação ao sócio-gerente ou outro responsável pela empresa de, mensalmente, depositar em Juízo percentual do faturamento trará, primeiramente, conversão para obrigação de fazer, sendo certo que não é lícito a este Juízo estabelecer obrigações que não decorram da relação jurídica entre as partes. Ademais, outro entrave poderia haver no caso de a penhora recair somente sobre valores de vendas à vista, ou a prazo cujo pagamento se fizesse em seus caixas, já que, via de regra, pagamentos de vendas parceladas se fazem por meio de cobrança bancária. Em um terceiro aspecto, entendo impossível determinar-se antecipadamente penhora de valor ainda indisponível. Penhora recai sobre disponibilidades, e de expressão monetária certa, não sobre futura renda; não se penhora o inexistente. Por isso que a determinação da penhora neste caso somente seria possível sobre o valor após ingressar no caixa da Executada. O regime de administração proposto pela Exequente também é inoperável, pelos mesmos motivos antes expostos. O próprio representante da Executada ficaria como depositário, com os inconvenientes elencados, sendo o administrador simples intermediário entre esta e o Juízo, recebendo dela os documentos mas sem efetiva gestão, já que sua atuação se daria no início de cada mês. De outra parte, afastar a direção da empresa para, aí sim, o administrador ter efetivo controle do faturamento certamente teria resultados desastrosos, porque não se trata de administração de um negócio para sua liquidação, mas antes, de uma empresa em plena atividade. Isto posto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre faturamento. Dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

0002483-39.2004.403.6112 (2004.61.12.002483-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA

LOPES) X PEMA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L X FRANCISCO MANUEL FERNANDES NETO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Sobre o Auto de Constatação e Reavaliação de folhas 159/163, bem como acerca do esclarecido pela parte executada às folhas 164/165, manifeste-se a Exequite, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0005371-78.2004.403.6112 (2004.61.12.005371-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X SUPORTE VIP INFORMATICA LTDA ME X MARCOS CARVALHO LEITAO X NIELSON FERREIRA(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Folhas 256/259:- Defiro a penhora e demais atos consecutórios, relativamente ao imóvel indicado pela Exequite, objeto da matrícula nº 33.589, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, de propriedade do coexecutado Nielson Ferreira, caso não se trate de bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei 8.009/90.Expeça-se o mandado.Oportunamente, se em termos, proceda-se à intimação da parte executada acerca da penhora efetivada, bem assim do prazo para oposição de embargos.Intimem-se.

0005733-80.2004.403.6112 (2004.61.12.005733-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X MILTON FERREIRA PRESIDENTE PRUDENTE X MILTON FERREIRA

Folhas 236/237:- Defiro o pedido do(a) Exequite. Suspendo o andamento desta execução, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguardem-se os autos em secretaria, mediante baixa-sobrestado. Decorrido o prazo, manifeste-se a Exequite em termos de prosseguimento. Intimem-se.

0008130-15.2004.403.6112 (2004.61.12.008130-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MIGUEL MEDEIROS - ESPOLIO - X FATIMA FERREIRA DE MEDEIROS X ARISTEU FERREIRA DE MEDEIROS(SP072004 - OSVALDO SIMOES JUNIOR E SP139281 - CARLOS ALBERTO DESTRO)

Folhas 304/314:- Trata-se de pedido formulado pela União objetivando a penhora no rosto dos autos do crédito tributário que possui o coexecutado Aristeu Ferreira de Medeiros, nos autos da Execução de Título Judicial, feito nº 1997.30.00.001142-5, em trâmite perante a Justiça Federal da Seção do Estado do Acre. Observo, no entanto, que já houve constrição no rosto daqueles autos, vinculada a esta execução fiscal, conforme comprovam os documentos de folhas 183/186. Dessa forma, esclareça a exequite o pleito, bem como manifeste-se requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intime-se.

0008132-82.2004.403.6112 (2004.61.12.008132-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X P J ARQUITETURA E COM DE MATERIAIS PARA ACABAMENTO LTDA(Proc. Dalmo Jacob do A. Jr OAB/GO 13.905 E SP210967 - RITA DE CASSIA NOLLI DE MORAES) X PAULO JOAQUIM DA SILVA DORES

Folhas 421/439:- Intime-se a Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.); b) informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal; c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles; d) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado; e) informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$ 500 mil - Lei 9.532/97, 7º).Intime-se.

0009021-36.2004.403.6112 (2004.61.12.009021-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X MARIA A DE OLIVEIRA INTINI - ESPOLIO

Folhas 103/104:- : Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do inventário relativo ao espólio do Executado. Não cabe a inclusão do crédito no plano de partilha pela simples razão de que o inventário se destina à divisão de bens entre meeiro, herdeiros e demais sucessores e não à liquidação desses bens.Fosse processo destinado a liquidação, aí sim caberia a inclusão em plano de partilha, e não só da Exequite, mas de todo e qualquer credor que se apresentasse, tal como ocorre no processo de insolvência.A bem da verdade, a forma de penhora requerida (no rosto dos autos de de inventário) não tem resultado prático, já que só poderia resultar em recebimento do crédito na hipótese de haver liquidação dos bens pelos sucessores através de praça nos próprios autos do inventário, o que raramente ocorre.Destaco que o não cabimento de penhora no rosto dos autos não impede a

penhora dos bens do espólio, se ainda não partilhados, ou a responsabilização dos sucessores até o limite da herança recebida, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. Oficie-se a MM. Juízo da sucessão para os fins do artigo 192 do CTN. Diga a Exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002813-02.2005.403.6112 (2005.61.12.002813-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X MAC ED - COMERCIO E SERVICOS LTDA

Folhas 98/109:- Ante a documentação apresentada, e considerando-se que os endereços informados já foram objeto de tentativas de citação, as quais restaram infrutíferas (folhas 37, 47, 57/58 e 88), defiro a citação da parte executada por edital, conforme requerido pela União. Decorrido in albis o prazo para pagamento ou garantia da execução, abra-se vista à exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0002853-81.2005.403.6112 (2005.61.12.002853-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X OXINMED COMERCIO DE GASES E SOLDAS LTDA - EPP

Folhas 104/105:- Defiro a suspensão do processamento do feito pelo prazo de 90(noventa) dias, como requerido pelo(a) exequente. Decorrido o prazo, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004300-70.2006.403.6112 (2006.61.12.004300-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ANTONIO KEMP FERNANDES

Folhas 100/103:- Indefiro nova solicitação de penhora de numerários da parte executada, via Bacenjud, tendo em vista já ter sido objeto de bloqueio(s) anterior(es), restando este(s) infrutífero(s). Anoto, ainda, que a indisponibilidade de bens do executado já foi decretada nos autos e, nada leva a crer que em poucos meses tenha sido providenciada abertura de alguma conta nova, sendo certo que, se existentes, as contas antigas deveriam ter sido informadas pelo sistema bancário, mesmo sem saldo. Ademais, não é razoável, a despeito do grau de coatividade patrimonial de que desfruta a execução do fisco, que para a satisfação do credor se realizem constantes bloqueios financeiros. Assim sendo, manifeste-se a Exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução, indicando bens passíveis de penhora. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte exequente que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, mediante baixa sobrestado, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Intimem-se.

0006613-96.2009.403.6112 (2009.61.12.006613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X VIA CABO PRODUCOES S/C LTDA

Folhas 181/204:- Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. Intime-se.

0007812-56.2009.403.6112 (2009.61.12.007812-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO) X TRATORTECNICA COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA

Fls. 62/63 - Intime-se a Credora para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) justificar a efetividade da medida requerida (indisponibilidade de bens e direitos) em relação à parte passiva da presente execução, notadamente no que diz respeito à real probabilidade de existência de bens e/ou direitos dos executados a serem tidos por indisponíveis, especificando, em caso positivo, quais os órgãos públicos a que tais bens estejam vinculados (cartório de registro de imóveis, bancos, bolsa de valores, etc.); b) informar se os devedores estão sendo acionados em outras execuções e se a indisponibilidade aqui requerida já foi deferida em outro executivo fiscal; c) informar o total dos créditos da União que estão sendo cobrados dos devedores, em todas as execuções fiscais aforadas em face deles; d) dizer se tem interesse na reunião de outras e eventuais execuções fiscais que tramitam contra os mesmos devedores desta demanda, para fins de apreciação do pedido de indisponibilidade veiculado; e) informar se a Fazenda Nacional adota algum parâmetro de valor para fins de requerimento da indisponibilidade, como ocorre, por exemplo, com o arrolamento de bens e direitos pela autoridade administrativa (R\$ 500 mil - Lei 9.532/97, 7º). Intimem-se.

0000643-81.2010.403.6112 (2010.61.12.000643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MARIA ELISABETH MORO CAVALCANTE ME

Folhas 184/185:- A contar da data do requerimento, já decorrido o prazo postulado. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização do devedor ou bens passíveis de constrição judicial, circunstâncias essas devidamente certificadas nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0001511-59.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ORLANDO BATISTA DE SOUZA

Folha 34-verso:- Nada a deferir. O valor mencionado (R\$101,98) já foi objeto de desbloqueio, consoante movimento lançado em 25/09/2012, e descrito no documento de folha 29. Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, de forma a dar efetivo andamento à execução. Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação da parte credora que importe na localização de bens passíveis de constrição judicial, circunstância essa devidamente certificada nos autos, resta determinada, desde já, a suspensão do processo em Secretaria, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo o(a) exequente ser intimado(a) da suspensão. Arquivem-se os autos em secretaria, mediante baixa sobrestado. Intimem-se.

0006251-60.2010.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILDA APARECIDA NOVAES CARDOSO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, e tendo em vista o requerido às folhas 38/39, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a este Juízo se houve inadimplemento pela executada quanto aos termos do acordo homologado às folhas 33/35.

0010012-65.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CLAROXAL SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AEREOS LTDA

Fl(s). 41/49: Sem prejuízo de posterior análise, em eventuais embargos, quanto ao mérito da responsabilidade tributária alegada, DEFIRO a inclusão do(s) sócio(s) indicado(s) no pólo passivo da relação processual. Remetam-se os autos ao Sedi para as devidas anotações, inclusive no apenso, se houver. Após, traga a credora contrafé para citação. Em seguida, se em termos, cite(m)-se como requerido. Oportunamente, não efetivada a penhora, ou na hipótese de ser a mesma insuficiente para garantia da dívida exequenda, determino à Secretaria que proceda à constrição judicial, nos termos do art. 16 da Portaria nº 6/2013 deste Juízo. Int.

0010022-12.2011.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME X MERCOVEL MERCANTIL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA - ME X CHAFIC REBEHY SOBRINHO X MARCELO MEIRELES X RODRIGO PALHARES DE OLIVEIRA SILVA

Ante a certidão retro, retifico, respeitosamente, o despacho de fl. 68, para que a citação seja realizada pessoalmente. Expeça-se mandado, observando-se os endereços mencionados no documento de fl. 66. Int.

0005032-41.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X CONSTRIX ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Folhas 47/52:- Suspendo o processamento da presente execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela União. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Intimem-se.

0007912-06.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SIND.PRAT.FARM.E DOS EMP.COM.DROG.MED.PROD.FA(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS)

Folhas 73/75:- Suspendo o processamento da presente execução pelo prazo do parcelamento, nos termos do artigo 792 do CPC, conforme requerido pela União. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Intimem-se.

0009061-37.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X PROLUB RERREFINO DE LUBRIFICANTES LTDA - ME(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA)

Folhas 18/29 e 31/70:- Sobre os bens oferecidos à penhora pela parte executada, manifeste-se a União, no prazo

de 20 (vinte) dias. Oportunamente, retornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0010263-49.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X ROSELI APARECIDA PELISSARI RODRIGUES - ME

À Vista do contido na certidão da senhora Oficiala de Justiça de folha 88, defiro o requerido pelo Exequente à folha 90 e determino a citação da Executada na pessoa de sua representante legal, a senhora ROSELI APARECIDA PELISSARI RODRIGUES, no endereço fornecido à folha 92, devendo, ainda, ser certificado se a empresa executada ainda está em atividade. Para tanto, expeça-se o necessário. Resultando negativa a diligência, abra-se vista ao Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Intime-se.

0005930-20.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X MONTALFRIG FRIGORIFICO INDUSTRIA E COMERCIO D

Folhas 30/31:- Suspendo a presente execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Aguarde-se em Secretaria, com baixa sobrestado, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução. Decorrido o prazo, intime-se o(a) Exequente para que, em cinco dias, informe se houve o pagamento integral do débito. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008394-61.2006.403.6112 (2006.61.12.008394-5) - MANOLO PIQUE GALANTE(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00084219720134036112. Intimem-se.

Expediente Nº 5466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010204-03.2008.403.6112 (2008.61.12.010204-3) - AGENOR PEDRO DOS SANTOS(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0015226-42.2008.403.6112 (2008.61.12.015226-5) - LOURIVAL DOS SANTOS BALESTRIEIRO X ALCIDES LEANDRO DA SILVA X DOMINGOS OSORIO PEREIRA X MARIO DE FREITAS X MANOEL GONCALVES RUAS X VALDERICO TEIXEIRA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018966-08.2008.403.6112 (2008.61.12.018966-5) - JUSTINA DAS NEVES ALVES VASCONCELOS X VIRGINIA MARIA ALVES DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Vista à parte apelada (CEF) para contrarrazões. Decorrido o prazo legal para tanto, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 330, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. Intime-se.

0003514-21.2009.403.6112 (2009.61.12.003514-9) - PATRICIA CUSTODIO DA SILVA(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos

de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004356-98.2009.403.6112 (2009.61.12.004356-0) - EVE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA EPP(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO E SP261812 - STELLA JANAINA ALMEIDA CATUSSI TOFANELI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência gratuita (fls. 38), revogo a r. decisão de fls. 227. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007386-44.2009.403.6112 (2009.61.12.007386-2) - KARINA TRANS TURISTICO FRETAMENTO E LOCAÇÃO DE ONIBUS LTDA ME(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Petição de fls. 384/386: Deixo de receber os Embargos de Declaração em razão de não haver na decisão de fl. 383 qualquer das três figuras autorizadas constantes do artigo 535 do CPC. No entanto, recebo a manifestação como pedido de reconsideração. Ante a concessão de tutela recursal no Agravo de Instrumento nº 0000557-16.2010.403.0000 (fls. 342/344), o qual, atualmente, aguarda decisão de admissibilidade de recurso especial, revogo em parte a decisão de fl. 383, para receber a apelação da ANTT - Agência Nacional dos Transportes Terrestres apenas no efeito devolutivo, mantendo, no mais, o quanto despachado. Encaminhe-se ao e. TRF 3ª Região cópia da sentença proferida às fls. 362/365 (art. 149, III, do Provimento COGE 64/2005). Int.

0010976-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010976-5) - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA BODAN(SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012146-36.2009.403.6112 (2009.61.12.012146-7) - ANA ALICE SILVA(SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Documento de fl. 180: Ciência à parte autora acerca da implantação do benefício previdenciário. Int.

0001824-20.2010.403.6112 - DENISE MARIA TIMOTEO RACHOPI DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência parcial do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela Autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008006-22.2010.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002936-90.2011.403.6111 - JOAO MARQUES DE ALMEIDA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, informe o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da revisão do benefício ante a concessão de tutela antecipada ao tempo da prolação da sentença. Int.

0000516-12.2011.403.6112 - REGIANE CRISTINA DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que promova a revisão do benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0006075-47.2011.403.6112 - DIOMAR DE OLIVEIRA SANCHEZ(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008565-42.2011.403.6112 - WILSON GIOVANNINI JUNIOR(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009496-45.2011.403.6112 - SALVADOR CRUZ NETO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0000636-21.2012.403.6112 - VILMA GAMA DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Folha 79: Indefiro o pedido de efeito devolutivo formulado pela autora, visto não ter respaldo legal (art. 520, CPC). Remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região. Int.

0005574-59.2012.403.6112 - LUIS REINALDO DE SOUZA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007035-66.2012.403.6112 - APARECIDA ROCHA PORANGABA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte

apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007616-81.2012.403.6112 - PAULA RODRIGUES NASCIMENTO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, concedendo os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Documento de fl. 119: Ciência à parte autora acerca do restabelecimento do benefício previdenciário. Int.

0008304-43.2012.403.6112 - LUCIANO EVANGELISTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo, os quais evidenciam o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Ciência à parte autora. Oportunamente, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 128

0000726-92.2013.403.6112 - VALQUIRIA DE ARAGAO BULCAO(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004876-24.2010.403.6112 - ERIKA CAROLINE DA SILVA X VANESSA HIEDA DA SILVA X OSVALDO DA SILVA JUNIOR X ANGELA REGINA DA SILVA(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005335-26.2010.403.6112 - MARCILIO GRILLO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006464-32.2011.403.6112 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007640-12.2012.403.6112 - VALDELICE DE SANTANA SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011325-27.2012.403.6112 - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E

SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 205/229: Recebo o recurso de apelação interposto pela embargante em ambos os efeitos. Considerando que não houve a formalização da relação processual, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002686-64.2005.403.6112 (2005.61.12.002686-6) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Executada em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Informe a Secretaria o objeto e a fase dos autos mencionados no recurso de apelação. Oportunamente, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 5480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004656-31.2007.403.6112 (2007.61.12.004656-4) - ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP252269 - IGOR LUIS BARBOZA CHAMME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO: ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta que começou a trabalhar em atividades urbanas no ano de 1986 nas atividades de cozinheira e empregada doméstica, tendo vínculos de emprego com registro em CTPS nos períodos de 01.03.1988 a 30.09.1990 e 01.03.2002 a 01.07.2005. Aduz que pleiteou a concessão de benefício por incapacidade na esfera administrativa mas que o mesmo lhe foi indeferido pela autarquia previdenciária sob o fundamento de ausência da qualidade de segurada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 14/69. Outorga de poderes à patrona da demandante à fl. 77, conforme determinado à fl. 72. O pedido de tutela antecipada foi deferido, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 79/83). A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a concessão do benefício auxílio-doença à demandante (ofício de fl. 91). Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação, onde sustenta a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Busca o recebimento de algo que não lhe é devido, pois perdeu a qualidade de segurada e se trata de doença preexistente ao reingresso no regime previdenciário. Realizou-se perícia, cujo laudo se encontra às fls. 128/130. Manifestação da autora às fls. 134/135. O INSS às fls. 139/140. A decisão de fls. 148/149 declarou a nulidade da perícia inicialmente realizada bem como determinou a realização de nova perícia, bem como designou audiência para comprovação do vínculo de emprego objeto da reclamação trabalhista movida pela demandante. A Autora e sua ex-empregadora foram ouvidas em audiência (fls. 159/161). Novo laudo pericial juntado às fls. 172/177, acompanhado dos documentos de fls. 179/203, sobre os quais as partes foram cientificadas. O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 206 verso). Manifestação da autora às fls. 209/210. Viram ainda aos autos as cópias da reclamação trabalhista movida pela demandante (fls. 215/279), conforme determinação de fl. 211. Instadas, as partes nada disseram (certidão de fl. 284 verso in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, verifico a existência de erro material na peça inicial, uma vez que a autora informa em seu pedido (fl. 12) que o primeiro requerimento de benefício foi apresentado em 08.06.2005 sendo que, conforme documento de fl. 51, o requerimento mais antigo data de 24.08.2005, sendo posteriormente formulados outros pedidos em 14.11.2005, 08.06.2006 e 04.01.2007 (fls. 52, 56 e 57). Logo, passo a análise do pedido como de concessão de benefício desde 24.08.2005, data do pedido de benefício mais remoto. Pretende a demandante a concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez mediante a comprovação da qualidade de segurada, não reconhecida pela autarquia previdenciária. Conforme extratos do CNIS (inscrições 1.123.693.700-1 e 1.228.994.218-0) e documentos de fls. 112/113, a demandante ostenta recolhimentos previdenciários nas competências 03/1988 a 05/1990 em períodos descontínuos e, após longo período ausente do RGPS, voltou a apresentar recolhimentos previdenciários em atraso nas competências 01/2003 a 06/2005, decorrentes estes do vínculo de trabalho com a empregadora Nívea Elaine Santos Vieira. Não obstante, a autarquia previdenciária não reconheceu a regularidade dos recolhimentos uma vez que extemporâneos, com amparo no disposto no artigo 27, II, da LBPS, verbis: Art. 27.

Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:(...)II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. A demandante obteve na via recursal administrativa (15ª Junta de Recursal da Previdência Social) o reconhecimento de sua qualidade de segurada (fls. 65/66). No entanto, o INSS apresentou recurso à Câmara de Julgamento do Conselho Recursos da Previdência Social (fl. 61). Conforme consulta realizada por este Juízo na página do órgão julgador na Internet (<http://erecursos.previdencia.gov.br/>), foi dado provimento ao recurso da autarquia previdenciária. Logo, pretende a demandante o reconhecimento da validade, para fins previdenciários (qualidade de segurada e carência) dos recolhimentos vertidos em atraso em decorrência de reclamação trabalhista na qual não houve intervenção da autarquia ré. No caso dos autos, tenho como comprovado o período de serviço da demandante conforme para a empregadora Nívea Elaine Santos Vieira, conforme registro em sua CTPS (fl. 32), bem como a validade dos recolhimentos previdenciários, mesmo com atraso, para fins de concessão dos benefícios por incapacidade. Relewa considerar para o deslinde da causa a validade da sentença trabalhista para efeito da concessão do benefício, que não se resolve somente pela aplicação do princípio da coisa julgada, porquanto dispõe o art. 472 do Código de Processo Civil que A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. (...). Disso resulta que não é a simples declaração de vínculo pela Justiça trabalhista que fará tornar-se necessário esse provimento para efeito de averbação do tempo com vistas à concessão e/ou revisão de benefícios, não estando a Autarquia necessariamente submetida ao conteúdo da r. sentença trabalhista que homologou acordo quanto à existência de vínculo empregatício em parte do período alegado - ainda que a rejeição deva ser qualificada por um fato ou circunstância fundada que ponha em séria dúvida a existência da relação empregatícia, sob pena de cometimento de abuso, e desde que não suprida ou esclarecida por outros elementos probatórios. Em se tratando de anotação em virtude de sentença judicial, só será justificável a rejeição se essa sentença não decorrer de juízo sobre provas produzidas naquele processo, como o caso de revelia, reconhecimento de pedido e acordo - hipótese presente -, desde que desacompanhados de prova material ou testemunhal sobre a prestação. Entretanto, a instrução probatória não efetuada na ação trabalhista foi suprida na presente ação, com a oitiva de testemunha arrolada pelo Juízo (ex-empregadora da demandante). A Autora logrou provar a efetiva existência da relação trabalhista como sucedâneo daquela não produzida no juízo trabalhista, e que certamente haveria de ser realizada não fosse o acordo celebrado entre as partes. Deveras, neste Juízo, a testemunha NÍVEA ELAINE SANTOS VIEIRA declarou que apenas conheceu a Autora por ocasião da contratação dela (autora) como empregada doméstica. Que a demandante só trabalhava lá. Afirmou a testemunha enfrentou dificuldades financeiras e, por tal motivo, não recolheu as contribuições previdenciárias nos momentos oportunos, mas que depois os recolhimentos foram colocados todos em dia. Que o serviço era prestado ordinariamente das 8h00 às 17h00, tendo durado aproximadamente três anos. Que a demandante não faltava por problemas de saúde, mas que sabia que ela (autora) sentia dores nas pernas e sofria de labirintite. A demandante, por sua vez, esclareceu que trabalhava como doméstica e que parou de trabalhar em decorrência dos problemas de saúde que a acometem. Que o último emprego foi com a empregadora Nívea, mas já trabalhou em outros lugares, mesmo sem registro, por dia. Afirmou sofrer de coluna, pressão alta, obesidade, tudo, joelho, tudo, tudo. Nesse contexto, o conjunto probatório produzido nestes autos (prova documental corroborada pela prova oral) demonstra o labor alegado pela Autora, mas, principalmente, confirma o vínculo empregatício já reconhecido pela antiga patroa em audiência de conciliação e já anotado na CTPS, até julho de 2005. Não se trata de prova exclusivamente testemunhal. O depoimento testemunhal está confirmado por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que a prova testemunhal é idônea, mais uma vez levando à sua admissão. Destaco que a prova de recolhimentos previdenciários da atividade urbana, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, não pode ser

exigida do segurado (na condição de empregado), haja vista que cabe ao empregador o ônus da arrecadação e do recolhimento das contribuições previdenciárias. Assenta-se, assim, a qualidade de segurada por ocasião do requerimento administrativo de benefício em 24.08.2005 (NB 505.673.255-5), nos termos do art. 15, II, da LBPS. Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Diz ainda o art. 62: Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. (destaquei) No caso dos autos, a carência para a concessão de benefício previdenciário por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme antes explicitado. Quanto ao requisito de incapacidade laborativa, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de artrose lombar e em joelhos direito e esquerdo e obesidade mórbida estando total e permanentemente incapacitada para a atividade de empregada doméstica. O quadro de artrose é degenerativo e irreversível, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 173. Consoante respostas aos quesitos 03 e 05 do Juízo (fl. 173), afirmou o perito que a demandante está apta a ser reabilitada para outra atividade (mais leve) que lhe garanta a subsistência. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a Autora é portadora de moléstias que a incapacitam de forma definitiva para sua atividade habitual, mas que poderá ser reabilitada para outras atividades que não exijam esforços físicos. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito à aposentadoria por invalidez em favor da Autora. A uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque o eventual retorno à atividade profissional estaria condicionado a readaptação das atividades desenvolvidas pela Autora a outras compatíveis com sua situação de saúde (atividades que não exijam esforços físicos), sendo certo que com a concessão do benefício não estará vedado ao Instituto submeter a Autora a atividades de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS); a três, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-la ao trabalho. Saliento que se trata de pessoa com idade avançada (59 anos, conforme documento de fl. 14), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Dificilmente uma pessoa já com esta idade, analfabeta, conseguiria começar uma nova atividade profissional, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como total para o trabalho. O perito fixou o início da incapacidade laborativa em 23.07.2005, com amparo em exame radiográfico apresentado pela demandante (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 174). O período é imediatamente anterior ao requerimento administrativo de benefício (24.08.2005), conforme documento de fl. 51. Logo, a Autora faz jus à concessão do auxílio-doença desde o requerimento administrativo (24.08.2005), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.04.2012, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para as atividades laborativas habituais da demandante. Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, e, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, condeno o Réu à concessão do auxílio-doença NB 505.673.255-5 à Autora desde o requerimento administrativo (24.08.2005), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 18.04.2012, data da realização da perícia judicial. Os atrasados (com observância da prescrição quinquenal) sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos em decorrência da tutela antecipada. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante, bem como do extrato de andamento do recurso do INSS na Câmara de Julgamento do Conselho Recursos da Previdência Social. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ROSA DE OLIVEIRA ALMEIDA BENEFÍCIO CONCEDIDOS: Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença NB 505.673.255-5: 24.08.2005 a 19.04.2012 (DCB); Aposentadoria por invalidez: 18.04.2012. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006316-60.2007.403.6112 (2007.61.12.006316-1) - RICARDO ALVES DE MELLO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:RICARDO ALVES DE MELLO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional após a realização do estudo social e perícia médica, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou procuração e documentos (fls. 13/26).Pelo despacho de fls. 29/31 foi determinada a realização de estudo socioeconômico e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, a preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo e, quanto ao mérito, o não enquadramento do Autor no requisito relativo à caracterização de deficiência, nos termos da Lei nº 8.742/93. Apresentou extratos do sistema CNIS, quesitos a serem respondidos em ocasião da realização do estudo socioeconômico e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 35/48).Foi entregue o estudo socioeconômico (fls. 57/66).Na sequência, restou determinada a realização de perícia médica (fls. 75/76), cujo laudo foi apresentado (fls. 83/86). Instado (fl. 92), o Autor apresentou documentos médicos a título de complementação da perícia médica (94/112). O INSS, à vista do laudo pericial e dos novos documentos trazidos aos autos, pugnou pela improcedência da lide (fls. 90/91 e 116).A r. sentença de fls. 118/120 julgou improcedente a pretensão do Demandante, concluindo pela ausência de incapacidade necessária para a concessão do benefício.A parte autora interpôs recurso de apelação (fls. 123/127). Diante da ausência da apresentação de contrarrazões pelo Réu, remeteram-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O representante do Ministério Público Federal em 2ª instância manifestou-se pugnano pelo retorno dos autos ao Juízo de origem para a resposta dos quesitos apresentados e pela ulterior intimação de seu representante em 1º grau para ofertar seu parecer sobre a intervenção na presente demanda (fls. 134/137). À vista dessa manifestação, foi prolatada a r. decisão de fls. 138/139 que acolheu a arguição de nulidade suscitada, determinando a baixa dos autos ao Juízo de 1º grau para a produção de novas provas, a devida intervenção do Ministério Público e a prolação de novo julgado. Remetidos os autos a este Juízo, o representante do Ministério Público Federal, devidamente intimado, ofertou parecer pela continuidade do feito, com a complementação da prova pericial produzida (fl. 147). Determinada a realização de novo exame médico (fls. 149/150), sobreveio o laudo de fls. 152/157, do qual as partes foram intimadas a manifestarem-se. O Autor requereu a procedência da ação (fl. 161)Novo parecer foi oferecido pelo Ministério Público Federal no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial no presente caso (fls. 163/165). Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Preliminar de carência de ação por falta de requerimento administrativo Embora levantada pelo INSS, afastado desde logo a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, argüida ao fundamento de que não foi requerido administrativamente o benefício. A contestação deixa claro que há pretensão resistida, sendo certo que eventual pedido administrativo sofreria negativa.MéritoCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.No caso dos autos, não restou demonstrado que o Autor é deficiente, de acordo com a definição do 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente, foi realizada perícia médica em 5.8.2008, cujo laudo (datado de 8.8.2008) foi juntado às fls. 83/86, constatando-se que o Demandante apresentava, à época, uma situação de incapacidade temporária para trabalhos que envolvessem esforços físicos. Todavia, o Autor não disponibilizou ao médico perito quaisquer exames referentes ao seu tratamento hospitalar, concluindo o especialista tratar-se de um caso mal explicado. O Perito oficial destacou ainda a necessidade de maiores investigações acerca de outras patologias de cunho sexualmente transmissível, tais como HIV, neoplasias etc, em razão da observação da condição física do paciente na ocasião do exame. Instado a apresentar documentos médicos a fim de possibilitar a complementação da perícia realizada (fl. 92), o Autor informou o nome e endereço do hospital no qual permanecera internado para a realização de procedimento cirúrgico, apresentando apenas receituários médicos, orientações dietoterápicas e

atestados inconclusivos, conforme se observa dos documentos juntados às fls. 95/112. Posteriormente, em virtude do determinado pela r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região no sentido de oportunizar-se nova produção de provas para a instrução da demanda, foi realizada outra perícia médica em 20.11.2012, cujo laudo juntado às fls. 152/157 foi claro e conclusivo em atestar a ausência de qualquer doença ou incapacidade do Autor. Anotou ainda a especialista que o Demandante apenas ostentou quadro de incapacidade no ano de 2005, época na qual submeteu-se a um procedimento cirúrgico. Essa nova conclusão feita pela médica perita demonstra perfeitamente o quadro de evolução clínica do Requerente que, à época do primeiro exame médico, encontrava-se temporariamente incapaz para a realização de trabalhos que demandassem esforços físicos e atualmente não apresenta qualquer tipo de patologia ou incapacidade. Sendo assim, não se caracteriza a deficiência fixada como requisito para a concessão do benefício. À vista de todos esses elementos, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente a articulação formulada pelo Demandante no sentido de que é deficiente, já que não constatada, ao tempo das perícias médicas, incapacidade que o impedisse de prover sua própria manutenção. Assim, considerando os termos do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, o Autor não é deficiente segundo o conceito de detentor de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Tenho, desta forma, por não atendido esse requisito, restando prejudicada a análise do aspecto econômico. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006664-44.2008.403.6112 (2008.61.12.006664-6) - SERGIO KAZUHIRO SEKO (SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor SERGIO KAZUHIRO SEKO o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Julgado parcialmente procedente o pedido (fls. 106/109 e 136/137), tornou-se credor do valor principal e dos honorários advocatícios. Juntados os cálculos de liquidação pelo Exequente (fls. 142/145), a parte executada, citada nos termos do art. 730 do CPC, manifestou expressa concordância em relação aos cálculos apresentados (fl. 151). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 170/171), foram depositados os valores da execução em contas à disposição do exequente (fls. 172/173). Instado (fl. 174), o exequente deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingue a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016614-77.2008.403.6112 (2008.61.12.016614-8) - DERALDO PEREIRA DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

I - RELATÓRIO: DERALDO PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria especial (NB 144.229.639-6) a partir do requerimento administrativo (16.8.2007), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana especial por mais de 25 anos, já completou o tempo necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais. A parte autora forneceu procuração e documentos às fls. 39/102. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos ao Autor (fl. 105). Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 108/117) aduzindo preliminarmente a ausência de interesse de agir do autor. No mérito, sustenta a não demonstração do labor sob condições especiais nos períodos controvertidos. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 118/120). Réplica às fls. 125/143. O Autor manifestou-se às fls. 145/147, fornecendo cópia do processo administrativo nº 42/150.715.130-3 (fls. 148/241). Na fase de especificação de provas (fl. 144), as partes peticionaram às fls. 242/245 e 247/248. Pela decisão de fl. 272, foi deferido o pedido de realização de prova pericial. O Autor ofertou manifestação às fls. 296/297, fornecendo outros documentos (fls. 298/320). Foi realizada perícia na empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda., conforme laudo de fls. 324/339, que foi complementado às fls. 348/350. O Autor apresentou manifestação sobre o trabalho técnico às fls. 342/343 e 353/360, enquanto o Réu, instado, nada disse (fls. 345 e 361), consoante certidão de fl. 363. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ausência de interesse de agir Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, visto que a contestação do Instituto deixa patente o desfecho negativo que teria o pedido na esfera administrativa. Ademais, o Autor postula judicialmente a implantação da aposentadoria especial, tendo desistido do seu recurso administrativo diante da possibilidade de redução na RMI do benefício caso concedida a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 120), o que, aliás, veio a obter em novo requerimento

formulado em 2009. Assim, reconheço o interesse de agir do Autor. Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais nas empresas Viação Motta Ltda. (9.6.1973 a 1.12.1975 e 18.10.1986 a 21.9.1987), Empresa de Transportes Andorinha S.A. (10.3.1976 a 23.3.1976, 04.04.1977 a 01.09.1978, 23.4.1983 a 1.6.1983, 6.4.1984 a 7.10.1986, 1.3.1989 a 7.1.1994 e 18.9.1995 a 15.4.1999), Reidel & Seabra Ltda. ME (1.8.1979 a 7.4.1983), Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. (5.12.1994 a 21.2.1995) e TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. (13.3.2001 a 16.8.2007). Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº. 53.831/64 e nº. 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº. 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº. 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Entretanto, o laudo técnico ainda deve ser elaborado pela empresa, mesmo porque ainda é exigido pela lei 8.213/91. Então a inovação diz respeito apenas à forma de comprovação da eventual sujeição do trabalhador aos agentes nocivos, e não à obrigatoriedade de elaboração de LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho). Nesse contexto, considerando o caráter social do direito previdenciário e a nova redação do art. 68, 2º, do Decreto nº. 3048/99, entendo que, para fins de comprovação da atividade especial a contar de 6.3.1997, é suficiente a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, desde que identificado o médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico da empresa. Vale dizer, ao segurado é facultado a apresentação de laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP para fins de comprovação de tempo de serviço especial a partir de 6.3.1997. Com relação aos agentes nocivos ruído e calor, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR.1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 07/11/2005) A legislação de regência fixou como insalubre o trabalho executado em locais com ruído acima de 80 dB (Anexo do Decreto nº 53.831/1964). Em seguida, o Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771/73 elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080/79. No entanto, os Decretos nº 357/91 e nº 611/92 incorporaram, de forma simultânea, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e o Anexo do Decreto nº 53.831/64, de modo que não só a exposição (naquela época) a ruídos acima de 90 decibéis deve ser considerada insalubre, mas também o labor com sujeição a ruídos acima de 80 decibéis. Com as edições dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, o nível mínimo de ruído voltou para 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882/2003, o índice passou para 85 dB. Nesse contexto, tendo em vista a superveniente redução do nível de ruído (de 90 para 85 decibéis) para fins de enquadramento da atividade especial, deve ser aplicada retroativamente à disposição regulamentar mais benéfica aos segurados (Decreto 4.882/2003), considerando insalubre a jornada de trabalho com ruídos acima de 85 dB a contar de 06 de março de 1997. Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à

saúde de tal índice de ruído. Assim, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80 decibéis até 5.3.1997. E a exposição deve ser superior a 85 decibéis a partir de 6.3.1997. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Importante ressaltar, desde logo, que o INSS no curso desta demanda reconheceu administrativamente (NB 42/150.715.130-3) ter o Autor executado atividades especiais: a) nos períodos de 9.6.1973 a 1.12.1975 e 18.10.1986 a 21.9.1987, na Viação Motta Ltda. (PPPs de fls. 55/56, 61/62, 165/166 e 175/176 e laudo pericial de fls. 98/102), em razão da exposição do Autor ao agente ruído - 83 decibéis (item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64), conforme perícia médica do INSS de fls. 225/226 e resumo de cálculos de fls. 233/236; b) nos períodos de 10.3.1976 a 23.3.1976, 04.04.1977 a 01.09.1978, 23.4.1983 a 1.6.1983, 6.4.1984 a 7.10.1986, 1.3.1989 a 7.1.1994 e 18.9.1995 a 31.12.1998 e 1.1.1999 a 15.4.1999, na Empresa de Transportes Andorinha S.A. (PPPs de fls. 57/59 e 181/183 e laudo pericial de fls. 87/97), em razão da exposição do Autor ao agente ruído - 88,56 decibéis (item 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.0.1 do Decreto n.º 3.048/99), conforme perícia médica do INSS de fls. 225/226 e resumo de cálculos de fls. 233/236; c) no período de 1.8.1979 a 7.4.1983, na empresa Reindel & Seabra Ltda. ME (PPPs de fls. 60 e 170/171), em razão do enquadramento na atividade profissional de motorista de caminhão (item 2.4.4 do Decreto n.º 53.831/64 e item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79), consoante decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos da Previdência Social de fls. 257/258; ed) no período de 5.12.1994 a 21.2.1995, na empresa EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda. (DIRBEN-8030 de fl. 63, PPP de fl. 179 e CTPS de fl. 232), em razão do enquadramento na atividade profissional de motorista de ônibus (item 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79), consoante resumo de cálculos de fls. 233/236. Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o autor exerceu atividade especial nos períodos de 9.6.1973 a 1.12.1975, 10.3.1976 a 23.3.1976, 04.04.1977 a 01.09.1978, 1.8.1979 a 7.4.1983, 23.4.1983 a 1.6.1983, 6.4.1984 a 7.10.1986, 18.10.1986 a 21.9.1987, 1.3.1989 a 7.1.1994, 5.12.1994 a 21.2.1995, 18.9.1995 a 31.12.1998 e 1.1.1999 a 15.4.1999. No tocante ao período remanescente (13.3.2001 a 16.8.2007), diante dos PPPs (fls. 64/65 e 185/186) e do LCCAT (fls. 191/220), a perícia médica do INSS não reconheceu a atividade especial na empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. (fls. 225/226), sob o seguinte fundamento: Conforme consta na LTCAT - Laudo Técnico - da Empresa, os níveis de ruídos são variáveis para cada veículo, desde 59.71 dB(A) até 83.95 dB(A) - Dosimetria - o que descaracteriza o enquadramento. No aspecto, assiste razão ao Réu, já que deve ser considerada insalubre apenas a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis a partir de 6 de março de 1997, consoante acima salientado. Não obstante, a perícia judicial (fls. 324/339 e 348/350) comprovou a efetiva exposição do Autor a outro agente nocivo à saúde durante o período em que labutou na empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. (13.3.2001 a 16.8.2007), no cargo de motorista de ônibus. Com o efeito, o laudo pericial descreve que o Requerente no exercício da função de Motorista de ônibus tinha por atribuição conduzir o ônibus, acionar os comandos de marchas e direção, abrir e fechar portas do veículo com o comando do cobrador, transportar passageiros em linhas urbanas e regulares especiais, seguir as instruções do código brasileiro de trânsito (item V, fl. 329). Segundo o perito judicial, no tocante às vibrações: a) O Anexo 8 da NR-15 determina que a avaliação seja QUANTITATIVA e impõe limites de tolerância, o qual, se ultrapassado, caracteriza a insalubridade em grau médio de 20% (vinte por cento) prejudicial à saúde e a integridade física do trabalhador (fls. 330/331 - item VII - Avaliações Ambientais, subitem 6 - Vibrações); b) O resultado do Nível de Exposição A (8) para as 3 medições realizadas ISO 2631, DIRETIVA 2002/44/EC DA COMUNIDADE EUROPEIA e pelo Parâmetro da NHO 09 da FUNDACENTRO, com a A(8) de 6,41 ms para corpo inteiro. Portanto concluo que o Autor exercendo atividade na empresa TCPP - Transp. Coletivo de Pres. Prudente, esteve exposto a atividade insalubre ao agente Físico Vibração, prejudicial à saúde e a integridade física do Autor de acordo com as Normas Regulamentadora NR 15, Anexo 8 (fls. 333/335 - item 5 - Do resultado da avaliação quantitativa realizada). E o perito judicial atestou que: Pelo que ficou evidenciado, após inspeção, realizada nas atividades/operações e ex-local de trabalho do Requerente e considerando o que se fazia na época trabalhada e o disposto na NR15 - Atividades e Operações Insalubres, da Portaria n.º 3.214 de 08 de junho de 1978, o Perito Judicial conclui que a função de Motorista de ônibus caracteriza o direito de receber o adicional de insalubridade de acordo com a lei 6.514/77, Portaria 3.214/78, NR15 anexo 8 (fl. 336, item VIII - Conclusão). Ademais, na complementação do laudo (fls. 348/349), o perito judicial afirmou que: a) No dia da perícia o advogado do autor dispensou a avaliação de ruído, desta forma não sendo realizada e referente a exposição a Calor, não existe fonte no ambiente do trabalho do autor que ultrapasse o limite de tolerância, mas referente ao anexo 08 Vibração, o autor esteve sim exposto a este agente acima do limite de tolerância (resposta ao item 1 de fl. 349); b) as atividades desenvolvidas pelo autor no período de 13/03/2001 a 16/08/2007 na TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. podem ser enquadradas como especiais nos códigos dos Decretos n.º 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, por exposição ao agente físico vibração (resposta ao item 2 de fl. 349); c) O agente de risco se dá pela vibração do ônibus provocada pelo motor e ruas da cidade (resposta ao item 3 de fl. 349); d) Segundo conclusão técnica, O resultado do Nível de Exposição A (8) para as 3 medições realizadas ISO 2631, DIRETIVA 2002/44/EC DA COMUNIDADE EUROPEIA e pelo Parâmetro da NHO 09 da FUNDACENTRO, com a A(8) de 6,41 ms o valor ultrapassa o Nível Limite de 1,15 m/s para corpo inteiro. Portanto é considerada insalubre a atividade do autor (resposta ao item 5 de fls. 349/350). Assim, a perícia judicial comprova satisfatoriamente que o Autor exerceu atividade especial (cargo de motorista de ônibus) na empresa

TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. (13.3.2001 a 16.8.2007). Importante salientar que eventual utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. De outra parte, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Nesse contexto, reconheço o labor sob condições especiais no período de 13.3.2001 a 16.8.2007, labutado na empresa TCPP - Transporte Coletivo Presidente Prudente Ltda. Passo ao pedido de aposentadoria especial. Aposentadoria especial O Autor postula a concessão de aposentadoria especial (espécie 46), nos termos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...) No caso dos autos, o Autor comprovou o exercício de atividade especial durante 26 anos, 2 meses e 24 dias de tempo de serviço até 16.8.2007 (DER): Períodos Anos meses Dias 09/06/1973 01/12/1975 02 05 23 10/03/1976 23/03/1976 00 00 14 04/04/1977 01/09/1978 01 04 28 01/08/1979 07/04/1983 03 08 07 23/04/1983 01/06/1983 00 01 09 06/04/1984 07/10/1986 02 06 02 18/10/1986 21/09/1987 00 11 04 01/03/1999 07/01/1994 04 10 07 05/12/1994 21/02/1995 00 02 17 18/09/1995 15/04/1999 03 06 29 13/03/2001 16/08/2007 06 05 04 Total 26 02 24 Portanto, à época do requerimento administrativo do benefício nº. 144.229.639-6 (16.8.2007 - fl. 42), o Autor havia completado o tempo mínimo (25 anos) para conquistada da aposentadoria especial. O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado ao tempo do requerimento administrativo. Logo, considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Portanto, o Autor tem direito à concessão da aposentadoria especial (espécie 46), devendo o INSS, contudo, proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.715.130-3) concedida administrativamente em 8.10.2009, consoante extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Quanto ao termo inicial, pede o Autor a concessão a partir de 16 de agosto de 2007, data de entrada do requerimento. Entretanto, houve desistência desse requerimento antes mesmo de alguma decisão, o que se deu voluntariamente (fl. 120). Assim, no caso presente a concessão deve se limitar à citação, em 19 de dezembro de 2008. Quanto ao pleito de tutela antecipada, considerando que o Autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.715.130-3), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Assim, indefiro a medida antecipatória (fl. 37, item 7).

III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como trabalhado em atividade especial nos períodos de 9.6.1973 a 1.12.1975, 10.3.1976 a 23.3.1976, 04.04.1977 a 01.09.1978, 1.8.1979 a 7.4.1983, 23.4.1983 a 1.6.1983, 6.4.1984 a 7.10.1986, 18.10.1986 a 21.9.1987, 1.3.1989 a 7.1.1994, 5.12.1994 a 21.2.1995, 18.9.1995 a 31.12.1998, 1.1.1999 a 15.4.1999 e 13.3.2001 a 16.8.2007; b) condenar o Réu a implantar o benefício previdenciário de aposentadoria especial nº. 46/144.229.639-6 a partir de 19.12.2008, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, devendo o INSS proceder ao cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/150.715.130-3) concedida administrativamente em 8.10.2009; c) condenar o Réu ao pagamento das diferenças em atraso (a partir de 19.12.2008), devendo ser compensados os valores pagos a título de benefícios previdenciários em períodos concomitantes. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: DERALDO PEREIRA DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial nº. 144.229.639-6 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 19.12.2008 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007784-88.2009.403.6112 (2009.61.12.007784-3) - MARIA FATIMA DE JESUS (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: MARIA FÁTIMA DE JESUS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença nº 534.022.650-2. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/36). A decisão de fl. 39 verso deferiu o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (ofício de fl. 42). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 45/51), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 61/64. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/78, acompanhado dos documentos médicos de fls. 80/108, sobre os quais as partes foram cientificadas. A demandante apresentou manifestação às fls. 114/116. O INSS nada disse (certidão de fl. 119). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O artigo 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelece: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais. Exceto o aspecto da efetiva incapacidade, não há controvérsia quanto aos demais requisitos para a concessão do benefício, eis que a Autora já vinha recebendo auxílio-doença, requerendo nestes autos o restabelecimento do benefício. Acerca da incapacidade laborativa, o laudo pericial produzido em juízo (fls. 74/78) informa que a demandante apresenta Tendinite de ombro e artrose na coluna. Doença do ombro tem caráter progressivo, inflamatório e melhora com tratamento clínico com fisioterapia e anti-inflamatórios. Artrose na coluna é uma doença crônica, de caráter progressivo com a idade, tratamento clínico, que determina incapacidade total para o labor habitual, tudo conforme resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 75. Consoante respostas aos quesitos 03, 04 e 05 do Juízo (fl. 75) o quadro de incapacidade para o labor habitual de varredora de rua é de caráter permanente, mas a demandante está apta a ser reabilitada (ou readaptada) para outra atividade que lhe garanta a subsistência, como a de zeladora, já desempenhada pela autora. Vale dizer, o perito oficial concluiu que a demandante é portadora de moléstias que a incapacitam para sua atividade habitual, sem perspectiva de recuperação, mas que poderá ser reabilitada para o exercício de outra atividade compatível com seu quadro clínico. Todavia, a melhor solução, no caso dos autos, é a declaração do direito em favor da Autora ao benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, cuja diferença com o auxílio-doença, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade. Prevê o art. 42 da LBPS: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Vale dizer, o benefício de aposentadoria deve ser concedido à demandante a uma, porque não está o Juízo condicionado às conclusões apresentadas pelo perito; a duas, porque se, submetida a reabilitação, puder exercer outra atividade, lícita será também a suspensão do benefício (art. 42, antes transcrito, in fine). De qualquer forma, eventual reabilitação deve ser viável para a segurada, pena de não atingir a seu objetivo primordial, que é o reintegrá-lo ao trabalho. Saliento que se trata de pessoa com idade avançada (56 anos, fl. 16), cuja incapacidade laborativa não pode ser medida somente sob o aspecto de poder ou não voltar a exercer alguma atividade, mas especialmente se terá chance no mercado para tanto. Dificilmente uma pessoa com tal idade conseguiria começar uma nova atividade profissional ou retornar à atividade de zeladora, que igualmente demanda esforço físico, de modo que, ainda que não totalmente sob o aspecto físico, sob o aspecto social deve ser considerada a incapacidade como absoluta para o trabalho. Além disso, anoto que os tribunais têm admitido a concessão do benefício aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na seja exclusivamente de auxílio-doença, não implicando julgamento extra petita. No sentido exposto: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 19/03/2001 PG: 00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA: 22/11/2004 PG: 00392.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. I - A decisão monocrática apreciou os documentos que instruíram a inicial, sopesando todos os elementos apresentados, segundo o princípio da livre convicção motivada, concluindo que foi demonstrada a incapacidade para o exercício atividade laborativa, suscetível da concessão de aposentadoria por invalidez. II - Não há que se considerar sentença extra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. III - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (AC 200961060051648, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA,

DJF3 CJ1 DATA:18/11/2010 PÁGINA: 1492.)O perito não indicou a data de início da incapacidade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 75). Contudo, dada a similitude do diagnóstico que ensejou a concessão do benefício auxílio-doença na via administrativa (NB 543.022.650-2, CID-10 M19 - outras artroses, conforme consulta ao HISMED) e aqueles apontados no laudo judicial, tenho a Autora como incapacitada para o trabalho desde a cessação do benefício na esfera administrativa (30.05.2009, documento de fl. 31).Assim, constatada a incapacidade para o trabalho, a Autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença desde a indevida cessação (31.05.2009), bem como à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2011, data da perícia que constatou a incapacidade total e permanente para o trabalho.Deverá a Autora, contudo, submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS).Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a demandante percebeu outro benefício auxílio-doença no período de 01.07.2009 a 23.01.2009 (NB 536.261.819-5), cujos valores deverão ser compensados. III - DISPOSITIVO:Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a antecipação de tutela concedida nos autos, para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a restabelecer o benefício auxílio-doença (NB 534.022.650-2) desde a indevida cessação (DIB em 31.05.2009), bem como a converter o benefício em aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2011, data da realização da perícia judicial.Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, compensando-se os valores recebidos a título de tutela antecipada, bem como os valores recebidos na esfera administrativa a título de benefício auxílio-doença 536.261.819-5 (01.07.2009 a 23.01.2009).Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, e SISBEN/HISMED e HISCREWEB referentes à demandante.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar o nome da autora MARIA FÁTIMA DE JESUS, conforme peça inicial e documentos de fls. 16.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA FÁTIMA DE JESUS;BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por invalidez (artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): Auxílio-doença: 31.05.2009 a 09.10.2011; Aposentadoria por invalidez: 10.10.2011. RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99).Obs: compensar os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 01.07.2009 a 23.01.2009 (NB 536.261.819-5); Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005834-10.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO:MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde o requerimento administrativo (DER em 29.01.2007). Apresentou procuração e documentos (fls. 13/33).A decisão de fl. 37 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 43/51), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados, notadamente a qualidade de segurada. Réplica às fls. 64/68.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/82, sobre o qual as partes foram cientificadas.O INSS deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 85 verso). A demandante apresentou manifestação à fl. 88.A decisão de fl. 89 determinou a vinda de novos documentos médicos da demandante e a complementação do trabalho técnico. Novos documentos juntados às fls. 94/122, 131/132, 134/138 (fls. 127/130) e 141/143 e laudo complementar às fls. 147/148.Manifestação da autora à fl. 151. O INSS nada disse (certidão de fl. 153).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais.Início pela incapacidade.No caso dos autos, o laudo de fls. 74/82 informa que a demandante está acometida com SÍNDROME DO TÚNEL DO CARPO SEVERA BILATERAL, cuja patologia lhe incapacita totalmente para as atividades laborais (grifos originais), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 78. Conforme resposta ao quesito 04 do Juízo (fl. 75), o quadro incapacitante é de caráter temporário.Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 05 do Juiz, fl. 75:As doenças que acometem a pericianda são passíveis de recuperação, estando aguardando intervenção cirúrgica. Estando inapta TEMPORARIAMENTE as atividades laborais.Acerca do início do início do quadro incapacitante, fixou o perito

inicialmente em julho de 2009, com amparo em relato da demandante e atestado médico apresentado às fls. 25 dos autos. Considerando a alegação de preexistência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua defesa (fls. 43/51), foi determinada a instrução dos autos com novos documentos médicos. Com a vinda dos novos documentos, o perito complementou o trabalho técnico às fls. 147/148, retificando a data de início da incapacidade para 24.09.2007, com amparo em ficha de atendimento apresentada pelo médico assistente da autora (fl. 132). Considerando os vínculos e recolhimentos constantes do CNIS, reputo cumpridos os requisitos da qualidade de segurada e carência ao tempo do requerimento administrativo de benefício nº 560.431.473-0 (29.01.2007). Não obstante, alega a autarquia federal que a demandante apresenta incapacidade desde 2003, ao tempo em que estava ausente do RGPS. Não prospera, contudo, a alegação de preexistência da incapacidade lançada pela autarquia federal em sua peça defensiva. De início, anoto que a alegação de preexistência da incapacidade foi lançada sem amparo documental. De outra parte, leio no trabalho técnico judicial que o perito judicial indicou que a incapacidade da demandante decorreu de agravamento da doença que a acomete (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 76). Vale dizer, a incapacidade verificada não decorreu da simples instalação da doença, mas da progressão do quadro clínico que culminou com a incapacidade. O documento de fl. 53, no entanto, informa que a autarquia ré, ao examinar a demandante, concluiu que tanto a doença incapacitante (patologia CID-10 G56.0: Síndrome do Túnel do Carpo) quanto a incapacidade dela decorrente se iniciaram na mesma data (30.05.2003), situação incomum em patologias degenerativas, caso da autora. Chama ainda a atenção o fato de que o exame que assim concluiu foi realizado em 15.02.2007, quase 4 anos após o período indicado, bem como que não há qualquer indicação de eventual documento que fundamente tal conclusão. Lado outro, lembro que o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91 estabelece que a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (grifei). O parágrafo único do art. 59 da LBPS dispõe de forma idêntica quanto à concessão do benefício auxílio-doença. Vale dizer, para fins de concessão de benefício por incapacidade, a patologia pode ser anterior ao ingresso (ou reingresso) do segurado no RGPS desde que a incapacidade seja posterior, decorrente de progressão ou agravamento das lesões. Logo, ainda que se conclua que a doença já estava instalada em 30.05.2003, não obsta o direito da demandante se a incapacidade surgiu após o reingresso da demandante no RGPS. Assim, é de ser afastada a alegação de preexistência da incapacidade uma vez que apresentada sem amparo documental, bem como que tanto na data do requerimento administrativo de benefício (29.01.2007) quanto na data indicada pelo perito judicial (24.09.2007) a demandante ostentava qualidade de segurada e carência para fins de concessão dos benefícios por incapacidade. Por fim, em que pese a indicação do perito judicial de que a incapacidade surgiu apenas em 24.09.2007, acolho como fundamento para decidir a conclusão da própria autarquia federal, no sentido de que a demandante estava incapacitada ao tempo do requerimento administrativo NB 560.461.473-0 (DER em 29.01.2007). Averbo, ainda, que o caso em comento tem a singularidade de ser temporário e condicionado a tratamento cirúrgico, ao qual a demandante pretende se submeter por orientação de seu médico assistente. Logo, é possível concluir que houve incapacidade, de caráter temporário, em todo o período (desde 29.01.2007). Sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à concessão do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para o exercício de atividade laborativa; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença desde o requerimento administrativo. Por fim, considerando a conclusão de incapacidade em todo o período, concluo que os recolhimentos previdenciários da demandante no período (conforme extrato do CNIS) foram vertidos apenas para manter a qualidade de segurada da previdência social, uma vez que à autora foi negado o benefício na esfera administrativa e indeferido o pedido de tutela antecipada nestes autos.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 88. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto,

afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que a antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu que conceda à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e condeno o Réu a conceder à autora o benefício auxílio-doença nº 560.461.473-0 desde o requerimento administrativo (DIB em 29.01.2007), negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010, a partir da citação. Considerando que o benefício auxílio-doença tem como característica a temporariedade (artigos 60, caput, e 62, ambos da Lei nº 8.213/91), a Autora deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e eventual programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MARIA APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 560.461.473-0 DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29.01.2007; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-89.2011.403.6112 - FABIOLA RODRIGUES COSTA (SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: Trata-se de ação proposta por Fabíola Rodrigues Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Ana Laura Rodrigues dos Santos em 06.05.2009. Com a inicial, a Autora apresenta procuração e documentos (fls. 15/24). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à Autora (fl. 27). O réu foi citado e apresentou contestação, sustentando que não há demonstração de que a Autora efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Postula a improcedência do pedido (fls. 30/34). Forneceu extrato CNIS (fl. 35). Expedida carta precatória, a Autora e uma testemunha foram ouvidas no Juízo Deprecado (fls. 55/56 e 67/70). A Autora apresentou alegações finais às fls. 76/79. O Réu reiterou os termos da sua contestação e demais peças (fl. 80). Vieram os autos conclusos. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Constituição da República, em seu artigo 7, inciso XVIII, garante licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, para a trabalhadora rural ou urbana. A concessão do salário-maternidade para as seguradas empregadas, trabalhadora avulsa e empregada doméstica independe de carência (art. 26, VI, da Lei nº. 8.213/91). À contribuinte individual, segurada especial ou facultativa (incisos V e VII do art. 11 e art. 13 da nº. Lei 8.213/91) é necessário o preenchimento da carência de 10 (dez) contribuições, nos termos do art. 25, III, da LBPS. Também restou garantida à segurada especial a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social, desde que comprovado o exercício de

atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao do início do benefício (art. 39, parágrafo único, Lei nº. 8.213/91, independentemente de demonstração de contribuição à Previdência Social.No caso dos autos, a certidão de fl. 19 comprova o nascimento de Ana Laura Rodrigues dos Santos, ocorrido em 6 de maio de 2009, filha da autora Fabíola Rodrigues Costa e de Miguel Junior Cruz dos Santos.Quanto à condição de segurada da Previdência Social, diz a Autora que trabalha em atividade rural há muitos anos e que tal atividade não é reconhecida pelo Réu para efeito de concessão de benefício de salário-maternidade.É cediço que, para a comprovação do tempo rural, exige-se um mínimo de prova material idônea, apta a ser corroborada e ampliada por depoimentos testemunhais igualmente convincentes.Entretanto, não tenho como provado o tempo de serviço rural no período de carência para a concessão do benefício, apesar de apresentado início de prova material.A parte autora juntou: a) cópia da certidão de nascimento de Ana Laura Rodrigues dos Santos, cujo assento foi lavrado em 09.06.2009, na qual a Demandante foi qualificada como DO LAR e Miguel Junior Cruz dos Santos (pai da criança) foi identificado como OP. DE MAQUINAS (fl. 19); b) cópia da declaração firmado pelo Coordenador Regional do INCRA/Pontal, datada de 5.3.2010, informando que Celina Alves Rodrigues Costa e Salim Rodrigues da Costa (pais da Autora) residem e são beneficiários do lote 90 inserido no Projeto de Assentamento Dona Carmem no município de Mirante do Paranapanema/SP, onde exploram uma área de 6,90 hectares na condição de assentados, utilizando-a para fins agrícolas e pecuários de acordo com o Plano Nacional de Reforma Agrária (fl. 20); c) cópia da consulta ao cadastro de contribuintes de ICMS - Cadesp em nome da Celina Alves Rodrigues Costa e Outro, indicando a inscrição como produtores rurais em 17.08.2010, relativamente ao imóvel denominado Sítio Santa Luzia, Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema (fl. 21); d) cópia da nota fiscal de prestação de serviço emitida por Artes Gráficas Teodoro Sampaio Ltda., indicando que a mãe da Autora confeccionou um talão de nota fiscal de produtor rural em 07.11.2010 (fl. 22); e) cópia em branco da nota fiscal de produtor nº. 0000 em nome de Celina Alves Rodrigues e Outro (fl. 23); f) declaração manuscrita por Celina Alves Rodrigues Costa em 21.05.2011 (fl. 24).A Autora, em depoimento pessoal colhido no Juízo Deprecado em 02.08.2012 (fl. 56) declarou que: Reside e trabalha no assentamento Dona Carmem há quase quatro anos. Já se dedicava ao trabalho rural nesse lote quando engravidou. Seus pais são os titulares do lote. Ficou acampada antes de residir e trabalhar nesse lote.E a testemunha Mirian Lemes de Almeida Silva (arrolada em substituição no Juízo Deprecado - fl. 62) corroborou os dizeres da Autora, no sentido da condição de pretérita acampada rural e do ulterior exercício de trabalho campesino no lote de terra situado Assentamento Dona Carmem, de titularidade dos pais da Demandante.Não obstante, os documentos de fls. 20/23, consubstanciados em início de prova material do labor campesino exercido pelos pais da Autora, são relativos à atividade desenvolvida no Assentamento Dona Carmem, em Mirante do Paranapanema, a partir de 2010, a indicar que somente a partir desse ano a família da Autora se estabeleceu naquela localidade.Além disso, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifiquei que os pais da Autora exerceram atividade urbana por muitos anos, a descaracterizar o trabalho rural no período de carência (idos de 2008/2009).Com efeito, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS consta que: a) Celina Alves Rodrigues Costa (mãe da Autora) trabalhou como empregada doméstica entre 3.9.2002 a 29.2.2008; e b) Salim Rodrigues da Costa (pai da Autora) possui vários vínculos empregatícios urbanos entre 1983 a 1997, conquistando auxílio-doença entre 15.06.1997 a 06.02.2003 (NB 31-106.643.534-8) e aposentadoria por invalidez a partir de 7.2.2003 (NB 128.542.593-3).Ademais, o extrato CNIS de fl. 35 (apresentado pelo INSS) demonstra que a própria Autora labutou na empresa Vó Laura Café Bar Ltda. ME no período de 15.2.2001 a 31.3.2011, a indicar a inclinação urbana da família da Autora.Nesse contexto, considero que a intenção da testemunha era ajudar a Autora a conseguir o benefício, porquanto declarou que a Autora passou a labutar em regime de economia familiar no lote rural (Assentamento Dona Carmem) no final de 2008 e que permaneceu anteriormente em acampamento rural (situado no Trevo de Teodoro Sampaio) durante dois ou três anos, o que se revela não verdadeiro, porquanto àquela época a mãe da Demandante era doméstica e o pai já era aposentado (urbano) por invalidez.Importante destacar que o único documento contemporâneo ao período de carência é a própria certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 06.05.2009 (fl. 19). Contudo, referido documento se presta tão somente para retirar a credibilidade da prova testemunhal e pontuar a improcedência do pedido deduzido na inicial, já que demonstra que o parto ocorreu na cidade de Presidente Prudente/SP (não em Mirante do Paranapanema/SP ou Teodoro Sampaio/SP) e que o pai da criança é trabalhador urbano.Assim, o conjunto probatório revela incontestavelmente que no período de carência (2008/2009) eventual permanência da Autora em assentamento rural era ocasional (já que seus pais ainda não estavam ligados ao campo), a desautorizar a conquista do salário-maternidade postulado nesta demanda.Portanto, considero não suficientemente provada a atividade rural no período anterior e durante à gestação da filha Ana Laura Rodrigues dos Santos, nascida em 6 de maio de 2009.É provável que a Autora tenha trabalhado na lavoura em regime de economia familiar a partir de 2010, quando seus pais conquistaram lote rural no Assentamento Dona Carmem. Mas o labor campesino nos idos de 2008/2009 não foi cabalmente demonstrado pelo conjunto probatório.Assim, não restam preenchidos os requisitos necessários para conquista do salário-maternidade.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos constas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará

condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada dos extratos CNIS em nome dos pais da Autora colhidos pelo Juízo. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007894-19.2011.403.6112 - MAURO BRATIFISCH(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO: MAURO BRATIFISCH, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, requerendo a liberação dos valores constantes de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS. Alega que sua esposa sofre de esclerose lateral amiotrófica e que, diante da gravidade da enfermidade e atual estado clínico, faz jus ao levantamento das verbas atinentes ao Fundo. Por força da decisão de fls. 62/63, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 78/85). Juntou documentos (fls. 87/91). Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a produção de prova pericial. Realizada a prova técnica, foi apresentado o laudo de fl. 110. Manifestações das partes às fls. 114/115, 117 e 118-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Dispõe o artigo 20, XIV, da Lei n.º 8.036/90: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:(...)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) No caso em tela, pretende o autor a declaração do direito ao levantamento dos valores constantes de sua conta vinculada do FGTS, sob a alegação de que seu cônjuge sofre de enfermidade grave. Primeiramente, no tocante ao requisito dependência da enferma em relação ao autor, verifico que, além de não ter sido contestado tal fato pela CEF às fls. 78/85, sendo, portanto, ponto incontroverso, os documentos acostados à inicial, mormente a certidão de casamento de fl. 22, são aptos a comprovar tal situação. Quanto à doença sofrida pela demandante, defende a requerida que as hipóteses de levantamento do FGTS seriam *numerus clausus*, não estando as enfermidades mencionadas na inicial entre aquelas nas quais seria autorizado o saque. Não discordo que as hipóteses de movimentação da conta fundiária estão limitadas àquelas previstas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90, não sendo permitido à instituição financeira desbordar dos limites legais. Porém, quando a pretensão de levantamento é motivada por uma enfermidade, entendo que o rol é meramente exemplificativo, visto que, previstas as hipóteses dos incisos XI e XIII do precitado art. 20 (neoplasia maligna e HIV), o inciso XIV faz menção, de forma genérica, a doença grave. Trata-se de evidente conceito jurídico indeterminado, pois, embora a consequência esteja definida para tal hipótese, a norma remete ao intérprete a avaliação e a definição do sentido de qual moléstia poderia ser considerada doença grave para fins de levantamento dos valores do FGTS. Deste modo, a redação da precitada norma acaba por ser muito mais abrangente do que, exemplificativamente, o art. 151 da Lei n.º 8.213/91 e art. 6.º da Lei n.º 7.713/88, em que o rol é taxativo, motivo pelo qual tramitam diversos projetos de lei visando à contemplação desta ou daquela enfermidade. No caso em espécie, os atestados médicos acostados à inicial, bem como o laudo de fl. 110, afirmam de forma idônea que a Sra. Suzana Rosa Silva Bratifisch sofre de esclerose lateral amiotrófica (CID: G 12.2 - doença do neurônio motor). Tal enfermidade, também conhecida como Doença de Lou Gehring ou Doença de Charcot, é uma neuropatologia incurável em que o neurônio motor superior (do cérebro) e/ou inferior (medula espinhal) sofrem degeneração progressiva e perdem a capacidade de transmitir impulsos nervosos aos músculos, causando o enfraquecimento destes e, ao final, a própria inabilidade para executar qualquer movimento, quando até mesmo a respiração, de forma natural, resta impossibilitada pela incapacidade de contração do diafragma. O tratamento da doença consiste basicamente na ingestão da substância riluzol, acompanhamento do paciente por fisioterapeutas, nutricionistas e fonoaudiólogos e, quando recomendado, algumas terapias alternativas. Não obstante, tais procedimentos conseguem, no máximo, retardar a evolução da doença. No caso dos autos, o exame de fl. 51 retrata desnervação crônica nos músculos tibial anterior bilateral, APB (músculo abdutor curto do polegar) e inter ósseo dorsal, todos com evidência de desnervação ativa. Ademais, o laudo pericial de fl. 110 também afirma, em resposta aos quesitos n.ºs 1 e 2 formulados por este Juízo (fl. 100) que a periciada sofre de esclerose lateral amiotrófica. A doença é grave. e que a periciada apresenta dificuldade respiratória, hipotrofias musculares generalizadas, diminuição da força muscular, dificuldade para locomoção no interior do domicílio, alimentação por gastrostomia, dificuldade para expressão verbal, dentre outras limitações. A etiologia da doença é desconhecida. A doença é progressiva, incurável e o tratamento tem resultados pouco satisfatórios.. Desta forma, em razão do que é ordinariamente sabido sobre a doença, além da situação particular experimentada pelo cônjuge do autor, vislumbrada a partir do teor dos documentos acostados à inicial e da leitura do laudo pericial, entendo suficientemente caracterizada a gravidade da doença. Por fim, no tocante à comprovação do estágio terminal, reputo dispensável tal requisito, por entender que o referido termo atenta contra a dignidade da pessoa humana. É que, além de constringer o beneficiário da norma a adentrar ao último estágio da doença, privando-o de valores que poderiam reduzir seus efeitos, prolongando ou apenas melhorando a qualidade de vida do paciente, é provável que a liberação da conta vinculada no estágio terminal pouco sirva à família do enfermo. Ainda assim, o Sr.

Perito, em resposta ao quesito n.º 3 formulado por este Juízo, afirmou categoricamente que a dependente do autor se encontra em estágio terminal, suprimindo, portanto, a previsão legal. Deste modo, a pretensão do requerente merece ser acolhida. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi requerida a antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferida por meio da decisão de fls. 62/63. Com o julgamento de procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido de tutela antecipada. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação a esse pressuposto, não me olvido que o art. 29-B da Lei n.º 8.036/90 veda expressamente a concessão de medida liminar que implique em saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Ocorre que, na espécie, frente à natureza da causa e da situação particular vivida pelo demandante e sua dependente, há evidente receio de dano irreparável. Nesta esteira, negar a concessão da medida de urgência equivale a negar o próprio direito aqui reconhecido, ante a possibilidade de que, após o trânsito o julgado, a execução do título judicial não tenha mais utilidade. Deste modo, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela no presente feito presta relevante homenagem à concepção moderna do acesso à justiça (art. 5.º, XXXV, CF), em que não basta o direito de ação, em abstrato, mas a garantia de sua efetividade. IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de autorizar o levantamento dos valores constantes das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor. Expeça-se alvará. No mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de obrigar a Caixa Econômica Federal a autorizar a movimentação das contas vinculadas do FGTS em nome do autor, em face da ocorrência da hipótese prevista no art. 20, XIV, da Lei n.º 8.036/90. Em consequência, EXTINGO ESTE PROCESSO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005706-19.2012.403.6112 - DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: DULCINEIA FERNANDES DE SOUZA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/25). Instada, a demandante apresentou manifestação e documentos às fls. 29/30, 31/38 e 39/44. A decisão de fls. 46/47 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/60. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 63/67) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A autora apresentou réplica às fls. 71/72 verso e manifestação sobre o laudo às fls. 77/78 verso. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por

mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 50/60 informa que a demandante apresenta quadro de hipertensão essencial (primária), diabetes mellitus, transtornos dos discos intervertebrais com mielopatia, síndrome do manguito rotador, radiculopatia e síndrome do túnel do carpo, consoante resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 55. Afirmou a perita, contudo, que tal condição não determina incapacidade para a atividade do lar, atualmente desempenhada pela demandante. Instada, impugnou a autora as conclusões da perita judicial, alegando que exerce atividade como empregada doméstica e diarista, declarada na inicial. Não prospera, contudo, a alegação da autora. Em consulta ao CNIS, verifico que a demandante requereu sua inscrição no RGPS como Empregado doméstico e verteu contribuições sob tal rubrica nas competências 04/2003 a 01/2004, 03/2004 a 07/2004 e 12/2004, tendo percebido benefícios previdenciários nos períodos 23.11.2004 a 11.06.2006 (NB 505.391.399-0) e 19.12.2006 a 28.02.2008 (NB 560.379.599-5). Transcorrido o período de graça, a demandante perdeu a qualidade de segurada da previdência social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Após período ausente do regime da previdência social, voltou a verter contribuições nas competências 03/2011 a 12/2011, agora como contribuinte individual facultativa (desempregada). Vale dizer, a própria demandante, por ocasião do retorno ao regime previdenciário em março de 2011 declarou que o fazia sem exercer atividade laborativa. E por ocasião da perícia, a própria demandante declarou à perita que, após trabalhar na lavoura, passou a ser empregada doméstica aos trinta anos de idade, atividade que desempenhou até o ano 2004 (conforme tópico Ficha de identificação do laudo médico, fl. 51). Nesse contexto, reputo descabida a alegação de desempenho da atividade de empregada doméstica ou diarista informada pela demandante na inicial e na peça de fls. 77/78 verso. A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa para a atividade habitual da demandante. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007376-92.2012.403.6112 - JOANA TUBONE (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: JOANA TUBONE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (a partir de 2.8.2011) ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A decisão de fls. 45/46 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo determinado a realização de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi apresentado o auto de constatação (fls. 55/59). O INSS apresentou contestação articulando, preliminarmente, prescrição quinquenal e, no mérito, o não enquadramento da Autora no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo. Apresentou extratos dos sistemas CNIS e PLENUS e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 62/69). A Demandante se manifestou sobre a constatação efetivada pelo auxiliar do Juízo e sobre a defesa do INSS, oportunidade em que reiterou os termos da exordial (fls. 73/81). O representante do Ministério Público Federal ofertou pareceres no sentido da desnecessidade da intervenção ministerial como custos legis no presente caso (fls. 49/52 e 83/87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, considerando o pedido formulado na exordial (condenação do INSS ao pagamento das parcelas atrasadas a partir de 2.8.2011) e o ajuizamento desta demanda em 13.8.2012, afasto a alegação de prescrição. Mérito Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Passo ao caso concreto. O pedido apresentado à Administração, em 25.7.2012, foi rejeitado ao fundamento de a renda per capita familiar ser superior a do salário mínimo (conforme documento de fl. 23). Princípio pela análise do aspecto relativo à idade. O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento de identidade juntada à fl. 18, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 12.11.1946, de modo que, quando do requerimento administrativo, já contava 65 anos de idade. Assim, tenho por atendido esse requisito. Resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NELSON JOBIM, julgou a ADIn n. 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), ficando assim ementado o acórdão: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Enfim, o Supremo Tribunal Federal assentou a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do Resp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL

REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Análise a questão sob esse prisma.O auto de constatação de fls. 55/59, elaborado em 22.9.2012, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. HIDEKI TUBONE, na ocasião com 69 anos. Narrou-se também que seu esposo é aposentado. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu cônjuge.Por ocasião da constatação, foi igualmente esclarecido pela Autora que tem dois filhos, CÁSSIO MITSUO TUBONE, com 40 anos, que dificilmente presta auxílio aos pais por não possuir condições para tanto, e ÉRICA TUBONE, com 36 anos, residente no Japão, a qual não presta nenhum tipo de auxílio aos pais por também não possuir condições.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que o esposo da Autora auferia benefício previdenciário de aposentadoria por idade no valor de um salário mínimo. Também foi afirmado que a Autora apenas recebe auxílio do Posto de Saúde através do recebimento de remédios e atendimento médico.De igual modo, restou relatado que o valor gasto a título de despesas mensais com medicamentos, efetivadas com a Autora e seu marido, é indefinido, tendo em vista a informação de que o esposo da Demandante faz uso de medicações das quais não soube informar o valor exato, sendo certo apenas o gasto da quantia de R\$ 10,00 referente ao medicamento utilizado pela Autora. Relativamente às despesas com alimentação, a Autora também não soube informar o valor do efetivo gasto mensal, relatando apenas que seu marido realiza as compras do lar quando necessário (fl. 56).Constatou-se, ainda, que a residência habitada, cedida provisoriamente ao casal como moradia, de 150 m (área edificada), é de propriedade de uma conhecida, Sra. REGIANE PAIÃO, construída em alvenaria, composta por nove cômodos e apresenta padrão de construção inacabado, porém em bom estado de conservação. A mobília foi descrita em parte como velha, porém contando com alguns móveis e utensílios em bom estado de conservação, consoante considerações e relato do auto de constatação, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas.Não obstante, em análise aos extratos do CNIS referentes à Autora e seu esposo colhidos pelo Juízo, verifico que a Demandante apenas ostentou vínculo com a Previdência Social no período compreendido entre as competências de outubro de 2009 e abril de 2010, durante o qual vertia contribuições ao INSS a título de contribuinte individual. Com relação ao Sr. HIDEKI TUBONE, verifica-se a existência de diversos vínculos empregatícios consecutivos desde o ano de 1970 até o ano de 2009, a partir do qual passou a receber o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/147.955.792-4), conforme relatado pelo auto de constatação à fl. 55, o qual constitui a única fonte de renda do casal. Assim, relativamente ao período compreendido entre o efetivo requerimento administrativo da benesse pleiteada (em 25.7.2012, conforme documentos de fls. 23 e 27) e a presente data, a renda familiar compõe-se unicamente pela aposentadoria por idade do cônjuge da Autora, no valor do mínimo legal.Ocorre que, nesse sentido, o disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n° 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, estabelece que o benefício assistencial de um salário mínimo, previsto na Lei n° 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social - Loas, já concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente, não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.A jurisprudência tem estendido a aplicação dessa norma às situações em que componentes do grupo familiar percebiam benefícios previdenciários no valor mínimo, verificando-se, entre as hipóteses mais recorrentes, as de aposentadorias, por qualquer das espécies da LBPS, e as de pensão por morte delas decorrentes. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes

abaixo:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGOS 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E 20 DA LEI N.º 8.742/93. PESSOA IDOSA. HIPOSSUFICIÊNCIA. COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Sendo o INSS responsável pela operacionalização dos benefícios de prestação continuada, é a única parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, já tendo, inclusive, sido superada a divergência jurisprudencial a respeito do tema no julgamento, pela Terceira Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, dos embargos de divergência no Recurso Especial nº 204.998/SP.2. Preenchido o requisito idade, bem como comprovada a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do benefício assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição Federal e a Lei nº 8.742/93.3. A Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Sob este prisma, ainda que tratando especificamente do idoso, a regra não pode deixar de ser aplicada no caso do incapaz para a vida independente e para o trabalho, porquanto economicamente não se pode dizer que se defronta com situações distintas. Na hipótese, o fato de o marido da requerente receber benefício previdenciário no valor de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.4. O termo inicial do benefício fica fixado na data em que a autora completou o requisito idade mínima, pois embora a requerente não tenha comprovado ser deficiente, restou demonstrado que ela é idosa e hipossuficiente, tendo implementado o requisito idade no curso do processo.5. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, conforme orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.6. Preliminar do INSS rejeitada. Apelação da Autora e do INSS parcialmente providas.(Tribunal Regional Federal 3ª Região - AC 836.063/SP (Processo: 0003161-18.1999.4.03.6116) - 10ª Turma - Rel. Des. Federal JEDIAEL GALVÃO - un. - j. 16.11.2004 - DJU 13.12.2004) - original sem grifosPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. SÚMULA 61 DESTA CORTE. CANCELAMENTO. EXCLUSÃO DA UNIÃO FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. TUTELA ANTECIPADA.1. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.2. O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar per capita. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos.3. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita não superar o valor de (um quarto) do salário mínimo.4. O INSS é o único ente legitimado para figurar no pólo passivo de ação que trata do benefício de prestação continuada previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, regulado pela Lei nº 8.742/93.5. Preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 273 do CPC - verossimilhança do direito alegado e fundado receio de dano irreparável - deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela.(Tribunal Regional Federal 4ª Região - AC 2001.71.05.003019-7/RS - 5ª Turma - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - maioria - j. 29.6.2004 - DJU 19.8.2004) - original sem grifosAssim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário no valor mínimo.Daí que o benefício previdenciário pago ao esposo da Autora, a título de aposentadoria por idade, não se presta para compor a renda familiar na verificação ora efetuada.Logo, deduzido esse valor, o resultado é o de inexistência de renda para a Demandante.Desta forma, concluo que a Autora, não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária,

nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. Por fim, considerando que não há prova nesses autos de requerimento administrativo em 2.8.2011, a concessão do benefício assistencial de amparo ao idoso deverá retroagir a 25.7.2012, data do efetivo pedido formulado na esfera administrativa, conforme documentos de fls. 23 e 27. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que às fls. 13/15 da peça exordial dos presentes autos foi apresentado pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, postulação essa que restou inicialmente indeferida pela decisão de fls. 45/46 em razão da necessidade de ampla dilação probatória a fim de constatar-se a real situação fática acerca da renda do núcleo familiar da Autora, nos termos do r. pronunciamento. Contudo, uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua reapreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder à Autora o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 25 de julho de 2012 (DER). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados (a partir de 25.7.2012) deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se deduz, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS colhido por este Juízo em nome da Autora e de seu cônjuge. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOANA TUBONE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 25.7.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007536-20.2012.403.6112 - WALDECIR APARECIDO DE CASTRO(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

I - RELATÓRIO: WALDECIR APARECIDO DE CASTRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo reposição de índices inflacionários em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço expurgados com a promulgação das normas relativas ao Plano Verão, em janeiro/89 e Plano Collor, em abril/90. O benefício da Justiça Gratuita foi concedido (fl. 20). Citada, a CEF apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ausência de interesse de agir em face de incidir na espécie o disposto na Lei Complementar n.º 110/2001 e em razão de índices já aplicados administrativamente, além de ilegitimidade passiva para o pagamento da multa de 10%. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Instada a ofertar réplica, a parte autora nada disse (fl. 29). À fl. 31, a requerida informou ter havido saque na conta vinculada do demandante, tendo sido juntado o extrato de fl. 32. Cientificada a parte autora, esta deixou de apresentar manifestação, consoante certidão exarada à fl. 34-verso. Vieram os autos conclusos. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Preliminares: Multa de 10% prevista no Decreto n.º 99.684/90 e índices aplicados em pagamento administrativo. Deixo de apreciar as referidas preliminares, visto que tais matérias sequer foram deduzidas na inicial. Falta de interesse de agir. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, arguida em razão da parte autora ter efetuado saque nos termos do art. 1.º da Lei n.º 10.555/2002 (valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00). Deveras, o art. 4.º da Lei Complementar n.º 110/2001 autorizou o crédito de atualização monetária em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço no tocante aos expurgos do FGTS nos períodos referentes ao Plano Verão e Collor I, desde que o trabalhador tivesse firmado termo de adesão. Em seguida, no art. 6.º, inciso III, a norma diz que o titular da conta vinculada, ao firmar o precitado termo, renuncia ao direito de discutir em juízo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Posteriormente, a Lei n.º 10.555/2002 autorizou a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas, diretamente, os valores de que trata o art. 4.º da Lei Complementar n.º 110/2001, desde que esses, em julho de 2001, fossem iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais). A lei determinava ainda que, nas referidas hipóteses, a adesão caracterizar-se-ia no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, e que tal modalidade de saque não necessitaria constar entre as hipóteses de movimentação descritas no art. 20 da Lei n.º 8.036/90. A regra em comento surgiu para dar celeridade aos casos em que os créditos fossem de pouca monta, desobrigando as partes à celebração do termo de adesão e autorizando a Caixa Econômica Federal a efetuar, sem qualquer manifestação por parte do titular, os depósitos previstos no art. 4.º da Lei Complementar n.º 110/2001. No caso dos autos, conforme documento de fl. 32, o autor efetuou saque de valores referentes aos expurgos inflacionários em 30/08/2002, ou seja, em data anterior ao ajuizamento desta ação (fl. 02). Instado, o demandante não alegou a existência de qualquer vício de consentimento. Nesse contexto, verifico a ocorrência de ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, caracterizado pela desnecessidade de provimento jurisdicional. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor da Ré, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007895-67.2012.403.6112 - JOAO VIANA DA MATA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por João Viana da Mata em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 08.02.1956 a 31.12.1978, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das diferenças atrasadas (NB 125.754.889-9, DIB 31.07.2002). Requer seja observada a revisão mais benéfica, já que preenchia os requisitos em 16.12.1998 (regra anterior), 29.11.1999 (regra de transição) e na DER (Lei n.º 9.876/99). O autor apresentou procuração e documentos (fls. 22/41). Pela decisão de fl. 45 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 49/56), articulando preliminares de prescrição e decadência. No mérito, sustenta a ausência da qualidade de segurado da Previdência Social e a ausência de comprovação da atividade rural nos períodos controvertidos. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 57/59). Consoante ata de audiência de fl. 66: a) o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 67/72); b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a parte autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, no período de 08.02.1956 a 31.12.1978, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e pagamento das diferenças atrasadas (NB 125.754.889-9, DIB 31.07.2002). Requer seja observada a revisão mais benéfica, já que preenchia os

requisitos em 16.12.1998 (regra anterior), em 29.11.1999 (regra de transição) e na DER (Lei nº 9.876/99). Ocorre que o órgão previdenciário, na esfera administrativa, reconheceu o labor campesino somente nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1968 a 31.12.1969 e 01.01.1972 a 31.12.1978 (fls. 25/26), concedendo ao Autor apenas a aposentadoria por tempo de contribuição de forma proporcional (75% do salário-de-benefício), com DIB em 31.07.2002, apurando 32 anos, 2 meses e 17 dias de tempo de serviço (fl. 28). 2.1 Decadência O art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o prazo decadencial para a propositura de ações revisionais dos atos de concessão de benefícios previdenciários. Tal prazo, originariamente não previsto na Lei nº 8.213/91, foi acrescentado pela MPV nº 1.523-9, publicada no DOU de 28/06/97, sucessivamente reeditada e convertida na Lei nº 9.528, publicada no DOU de 11/12/97. O artigo, no entanto, passou por sucessivas mudanças posteriormente, vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997); Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20/11/98); Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004). Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MPV 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão, o que acarretaria um eventual direito à revisão a qualquer tempo. A razão está na eficácia imediata e obrigatoriedade de aplicação da lei. A situação se equipara, a meu ver, à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Não se dará eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, se entender que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Nesse sentido firmaram-se as Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, editando o enunciado nº 63, verbis: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. (Precedente: Processo nº 2007.51.51.018031-4/01) (Aprovado na Sessão Conjunta das Turmas Recursais, realizada em 04/09/2008 e publicado no DOERJ de 10/09/2008, pág. 139, Parte III). Calha citar, por oportuno, decisões da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), ao julgar os Pedidos de Uniformização de Jurisprudência nos autos nº 2008.51.51.04.4513-2 e 2007.70.50.00.9549-5: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. Pedido de Uniformização conhecido e não provido. (TNU - PROCESSO : 2008.51.51.04.4513-2; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATORA : JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Julgamento em 8/04/2010. PREVIDENCIÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PARADIGMAS INVOCADOS. DECADÊNCIA DO DIREITO DE PLEITEAR A REVISÃO DO ATO QUE CONCEDEU O BENEFÍCIO. LEI Nº 9.528/97. APLICABILIDADE AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À SUA VIGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA. CONFIGURAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. DEMAIS PARADIGMAS QUE SE REPORTAM AO MÉRITO DA DEMANDA. MATÉRIA NÃO VENTILADA NO ARESTO RECORRIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) III. Havendo sido firmada a tese por esta TNUJEFs, no sentido de que o prazo decadencial decenal se aplica aos benefícios concedidos antes do advento da Lei nº 9.528/97, mas se tomando como termo a quo a data do início da vigência do referido diploma legal (v. incidente de uniformização de nº 2008.72.50.002989-6, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, julgado na sessão dos dias 8 e 9 de fevereiro de 2010), há que ser improvido o presente recurso. IV. Pedido de uniformização conhecido e

improvido.(TNU - PROCESSO N: 2007.70.50.00.9549-5; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; RELATOR : Juiz Federal RONIVON DE ARAGÃO; Julgamento em 10/05/2010).Importante acrescentar que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp nº 1.303.988 - PE (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki), reconheceu a incidência da decadência do direito à revisão dos benefícios concedidos sob a égide da legislação anterior à MP 1.523-9/97, admitindo a incidência do prazo decadencial a partir da entrada em vigor do citado diploma, respeitando-se as alterações concernentes ao prazo, oriundas dos atos legais posteriores:PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, in. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido. (STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE. RELATOR MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI. Julgamento em 14/03/2012).In casu, a aposentadoria por tempo de contribuição nº. 125.754.889-9 foi requerida em 31.07.2012 (DER), com DIB em 31.07.2002 e DDB em 30.09.2002, consoante extrato INF BEN colhido pelo Juízo.Portanto, o benefício nº. 125.754.889-9 (DDB em 30.09.2002) foi concedido na vigência do prazo decadencial de 05 anos, existente antes da alteração do prazo decadencial levada a efeito pela MP 138/2003, convolada na Lei 10.839/04. No entanto, a lógica é a mesma. O início do prazo decadencial ocorreu no dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, nos termos da redação conferida pela Lei 9.711/98 ao art. 103 da LBPS, vigente à época da concessão da benesse. Aplica-se, ademais, o novo prazo decadencial de 10 (dez) anos instituído pela MP 138/2003, posteriormente convolada na lei 10.839/04.Portanto, quanto à aposentadoria por tempo de contribuição nº. 125.754.889-9, aplicado o prazo decadencial de 10 (dez) anos, contados do primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação (22.10.2002 - HISCREWEB), e tendo a demanda sido ajuizada em 28.08.2012 (fl. 02), reputo que não ocorreu a decadência do direito à revisão do benefício da parte autora.Portanto, rejeito a prejudicial arguida e afasto a decadência, 2.2 PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 28.08.2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 28.08.2007.2. 3 Tempo ruralO artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito.Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4):A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-

01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI, e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa,

como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...).Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas.No caso dos autos, relativamente ao alegado trabalho rural, a exordial veio instruída com os seguintes documentos:a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 21.08.2000, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirante do Paranapanema (fls. 29/30);b) cópia da certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo Anastácio (fl. 31), apontando que o pai do autor, qualificado como lavrador, adquiriu imóvel rural, com área de 6 alqueires, no dia 06.09.1961;c) cópia da certidão da lavra de servidor do Juízo da 238ª Zona Eleitoral de Mirante do Paranapanema/SP, informando que, no dia 14.03.1962, o autor declarou que exercia a profissão de lavrador (fl. 32);d) cópia da certidão de casamento do autor, ocorrido em 25.05.1968, em que foi qualificado como lavrador (fl. 33);e) cópia da certidão de nascimento do filho do autor, cujo registro foi lavrado em 11.08.1969, em que o genitor foi identificado como lavrador (fl. 34);f) cópias de notas fiscais de produtor rural, em nome do autor, emitidas entre 1972 e 1978 (fls. 35/41).A declaração do sindicato rural (fls. 29/30) não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS, a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da lei 8.213/91.Com efeito, na esfera administrativa, o órgão previdenciário considerou como labor rural apenas os períodos de 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1968 a 31.12.1969 e 01.01.1972 a 31.12.1978, conforme resumo de cálculo de fls. 25/26.No entanto, a prova material relativa aos genitores é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesses termos, reputo que os documentos que comprovam a atividade rural do pai do autor desde 06.09.1961 podem ser utilizados em seu benefício.Ademais, os documentos de fls. 32/41 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor no período pleiteado na exordial.Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural.Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos:Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.No caso dos autos, a prova oral também corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor em regime de economia familiar.Em seu depoimento pessoal (fl. 67), o autor declarou que trabalhou na roça desde os oito/nove anos de idade até por volta de 1976/1977. Afirmou que inicialmente labutou com seus pais e que posteriormente (por volta de 1972) passou a laborar com seu sogro.A testemunha Jorge Fortunato da Silva (fl. 68) disse que conheceu o autor há mais de quarenta anos, acreditando ser na década de 1970. Falou que naquela época o demandante ainda era solteiro, vindo a casar uns oito anos depois. Declarou que o autor trabalhou no sítio do pai até por volta de 1977, 1978 ou 1979, quando abriu um pequeno comércio (bar). Aduziu que no imóvel do genitor do demandante, havia lavouras de algodão, amendoim, feijão, milho e mandioca. Afirmou que presenciou o autor trabalhando na roça porque eram vizinhos rurais. Disse que não se recorda do demandante trabalhando com o sogro. A testemunha João Venâncio Filho (fl. 69) afirmou que conheceu o autor há mais de quarenta anos (por volta de 1960), quando ele era ainda solteiro, adolescente e trabalhava na lavoura com o pai. Falou que o demandante casou-se depois de uns oito/nove anos. Aduziu que no imóvel da família do autor havia lavouras de amendoim, mamona, algodão e milho. Declarou que - ao tempo de casado - o demandante labutou com o sogro na roça por uns dois/três anos (até 1972 - aproximadamente), passando depois a trabalhar em pequeno empório (atividade urbana). Aduziu que a família do autor sempre trabalhou em regime de economia familiar. Disse que presenciou o demandante trabalhando na roça com o pai e com o sogro. E a testemunha Luiz Antonio de Lima (fl. 70) declarou que conhece o autor desde criança, já que eram vizinhos rurais. Afirmou que o demandante residia e trabalhava em imóvel rural do pai, com área de oito a dez alqueires, que ficava situado no Bairro Canavial, em Mirante do Paranapanema/SP. Disse que o autor já morava naquela região quando o depoente nasceu. Falou que a família do demandante era formada pelos pais e por oito a dez irmãos (três homens e várias mulheres). Afirmou que presenciou o autor, muitas vezes, labutando na roça. Aduziu que a família do demandante plantava amendoim, mamona, algodão, mandioca, milho, batata. Declarou que só a família do autor trabalhava nas lavouras, informando que não havia contratação de empregados. Afirmou que o demandante, depois do casamento, continuou labutando na roça no sítio do pai dele. Disse que é possível que o demandante também tenha trabalhado no sítio do sogro, já que ambos os imóveis (do genitor e do sogro) eram situados na zona rural de Mirante do Paranapanema. Afirmou que o autor exerceu exclusivamente atividade rural até 1978 - aproximadamente -, quando foi trabalhar em um comércio situado no próprio Bairro Canavial.Não obstante algumas imprecisões, entendo que os testemunhos colhidos corroboraram o início de prova material quanto ao labor campesino exercido pelo autor, em regime de economia familiar. Consoante acima salientado, na esfera administrativa, o próprio INSS reconheceu o labor campesino nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1962,

01.01.1968 a 31.12.1969 e 01.01.1972 a 31.12.1978. Quanto ao termo inicial, diante da ausência de indícios materiais e da generalidade da prova oral, entendo que o período rural não deve ser reconhecido a partir de 8.2.1956 (quando o autor completou 12 anos de idade). Assim, no caso concreto, considero razoável fixar a data apontada no mais antigo fragmento de prova material (fl. 31vº) como início da atividade rural do demandante. Quanto ao termo final, os documentos de fls. 25/26, relativos à contagem de tempo de serviço/contribuição promovida pelo INSS em sede administrativa, demonstram que o autor iniciou suas atividades urbanas em 01.01.1984. Dessarte, e confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero também estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, nos períodos compreendidos de 6 de setembro de 1961 (fl. 31vº) até 31 de dezembro de 1961, 01 de janeiro de 1963 até 31 de dezembro de 1967 e 1º de janeiro de 1970 a 31 de dezembro de 1971, em regime de economia familiar. Assim, considerando a presunção de continuidade do labor campesino, prospera o pedido de reconhecimento de atividade rural quanto ao período compreendido entre 6 de setembro de 1961 a 31 de dezembro de 1978. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social.

2.4 Tempo de serviço e análise do direito à revisão da RMI do benefício Na esfera administrativa, o INSS concedeu ao autor aposentadoria por tempo de contribuição (NB 125.754.889-9) com D.I.B. em 31.07.2002. Os documentos de fls. 25/26 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço do autor, totalizando 32 anos, 2 meses e 17 dias até 31.07.2002 (DER), computando a atividade rural somente nos períodos de 01.01.1962 a 31.12.1962, 01.01.1968 a 31.12.1969 e 01.01.1972 a 31.12.1978. Nesse contexto, somando-se a atividade rural remanescente (06.09.1961 a 31.12.1961, 01.01.1963 a 31.12.1967 e 01.01.1970 a 31.12.1971) - reconhecida na presente demanda - ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que o autor contava com: a) 35 anos, 10 meses e 29 dias até 16.12.1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 36 anos, 10 meses e 11 dias até 28.11.1999 (Lei 9.876/99) - planilha anexa IIc) 39 anos, 06 meses e 14 dias até 31.05.2002 - planilha anexa III. Assim, o autor completou o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral até a data da Emenda Constitucional nº. 20/98 ou até a Lei 9.876/99 (28.11.1999) ou até o requerimento administrativo (DER = 31.07.2002). Tendo em vista que o autor preenchia os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais ao tempo da EC nº 20/98 ou da Lei 9.876/99 ou da DER, o autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011. Portanto, deve o INSS revisar a RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, fixando-a em 100% do salário-de-benefício, de acordo com a sistemática mais vantajosa.

2.5 Tutela antecipada Quanto ao pleito de tutela antecipada, considerando que o autor recebe atualmente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/125.754.889-9), não verifico a existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela de urgência. Assim, mantenho a decisão de fl. 45/verso que indeferiu a medida antecipatória.

3. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 6 de setembro de 1961 a 31 de dezembro de 1978; b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (NB 42/125.754.889-9), fixando-a em

100% do salário-de-benefício, garantida a opção pela parte autora, com D.I.B. em 31.07.2002, nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço:a) 35 anos, 10 meses e 29 dias até 16.12.1998 (EC 20/98)b) 36 anos, 10 meses e 11 dias até 28.11.1999 (lei 9.876/99)c) 39 anos, 06 meses e 14 dias até 31.07.2002c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as diferenças vencidas desde 28.08.2007 (prescrição quinquenal). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009;d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora.Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.Providencie a Secretaria a juntada aos autos da relação de créditos (HISCREWEB) e dos extratos INF BEN e CONCAL colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): GREGORIO CARDOSO ARENALES;BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição Integral (NB 42/125.754.889-9)DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: 31.07.20002 (DIB)RENDA MENSAL INICIAL: alteração de 75% para 100% do salário-de-benefício, a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008106-06.2012.403.6112 - DIRCE MERINO FLAUZINO(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO E SP026667 - RUFINO DE CAMPOS E SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP197554 - ADRIANO JANINI E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: DIRCE MERINO FLAUZINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo pensão por morte de seu cônjuge Marcos Amilton Ferreira Flauzino. Aduz em prol de seu pedido que o de cujus mantinha qualidade de segurado da previdência social à época de sua morte, tendo em vista estar enquadrado como segurado obrigatório de 23.10.1997 a 31.10.2000 como empresário, conforme contrato social juntado às fls. 23/28. Contudo, restou indeferido o pedido administrativo ao fundamento de que este não verteu contribuições como contribuinte individual, o que não se sustenta, visto que a simples condição de segurado obrigatório autoriza o deferimento, ainda que eventuais contribuições não efetuadas sejam descontadas do benefício. A Autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/143). Pela decisão de fl. 147, foi indeferida a tutela antecipada, mas restaram concedidos os benefícios da justiça gratuita à Autora. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 154/163) e extrato CNIS (fl. 164). Arguiu preliminar de prescrição e, no mérito, alega a perda da qualidade de segurado do falecido. Postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 168/170. Na fase de especificação de provas, as partes nada disseram, consoante certidão de fl. 171vº. Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Todavia, o requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto nº 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo.In casu, a parte autora formulou pedido administrativo de pensão por morte em 15.4.2003 (fl. 30), apresentando recurso em 23.7.2003 (fl. 54) em razão do indeferimento do seu pleito na esfera administrativa, sendo que a 2ª Câmara de Julgamento da Previdência Social (última instância administrativa) negou provimento ao recurso interposto pela Autora somente em 11.11.2008 (fls. 108/109). Nesse contexto, considerando o ajuizamento desta demanda em 3.9.2012 (fl. 02), afastou a alegação de prescrição quinquenal. Passo ao exame do mérito. Mérito A Autora postula a condenação do Réu ao pagamento do benefício de pensão por morte de seu cônjuge Marcos Amilton Ferreira Flauzino, falecido em 17.7.2001. Importante ressaltar que para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo da satisfação das condições necessárias para tanto, em observância do princípio tempus regit actum. Assim, a lei aplicável à concessão do benefício de pensão por morte é aquela vigente ao tempo do óbito. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Portanto, para a concessão do benefício de pensão por morte é necessário comprovar: a) o óbito do segurado; b) a qualidade de segurado ao tempo do evento morte; c) a dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. Não há necessidade de carência mínima, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. No caso dos autos, a Autora comprovou o falecimento de Marcos Amilton Ferreira Flauzino, conforme certidão de fl. 35, que registra data do óbito em 17 de julho de 2001.No tocante à dependência, dispõe a Lei nº. 8.213, de 24.7.91 (LBPS):Art.

16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Portanto, a dependência econômica é presumida para o cônjuge, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º, da Lei nº 8.213/91. Na hipótese vertente, a certidão de fl. 34 comprova que a Autora era casada com o falecido Marcos Amilton Ferreira Flauzino. Não obstante, o motivo do indeferimento administrativo do benefício foi a perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a última contribuição à Previdência Social ocorreu em fevereiro de 1989, tendo sido mantida a qualidade de segurado até 15.04.1990, de modo que o óbito (em 17.07.2001, fl. 35) ocorreu posteriormente, conforme análise dos documentos de fls. 52, 65, 80 e 108/109. Assiste razão ao INSS. O artigo 15 da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo para perda da qualidade de segurado da previdência é, em regra, de 12 meses, contados da última contribuição (inciso II), podendo ser prorrogado, se tiver pago mais de 120 contribuições, para até 24 meses (1), bem como acrescidos, se houver prova de desemprego, de mais 12 meses (2). E o falecido Marcos Amilton Ferreira Flauzino não mais detinha a qualidade de segurado, em razão de ter decorrido entre o termo final da última contribuição (1.7.1987 a 12.2.1989) e a data do óbito (17.7.2001) tempo superior ao período de graça previsto na legislação de regência. É certo que a Autora defende que seu marido, embora não mais tenha contribuído para a Previdência Social, exerceu atividade empresarial no período de 23.10.1997 a 31.10.2000, ostentando a condição de segurado obrigatório da Previdência Social como contribuinte individual, nos termos do art 12, V, da Lei nº. 8.213/91. Todavia, compete ao empresário (contribuinte individual) realizar a sua inscrição e verter as suas contribuições previdenciárias por iniciativa própria, nos termos do art. 30, inc. II, da LCPS, de forma que se trata de ônus que competia somente ao de cujus. Ademais, com a alteração pela Emenda Constitucional nº. 20/98 do conceito de tempo de serviço para tempo de contribuição, considero que o INSS pode legalmente condicionar o reconhecimento do exercício de atividade remunerada do contribuinte individual (empresário) ao prévio recolhimento previdenciário. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART.557, 1º, DO CPC). PENSÃO POR MORTE. VEDEDOR REPRESENTANTE COMERCIAL. AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. AGRAVO PROVIDO. DECISÃO REFORMADA. 1. Os requisitos para a concessão de benefício previdenciário estão dispostos na lei e é de conhecimento do magistrado. 2. Não há como presumir o cumprimento da qualidade de segurado, tão somente pelo exercício da atividade laborativa. 3. O conjunto probatório dos autos revela que o falecido era trabalhador autônomo representante comercial, nos termos da Lei nº 4.886/65, mas não recolhia para a previdência social. Assim, seus dependentes não fazem jus à cobertura Previdenciária. 4. Agravo provido. (TRF3, 10ª Turma, AC 0028505-06.2010.4.03.9999/SP, Relatora Desembargadora Federal Lucia Ursaiá, e-DJF3 Judicial 1, Data: 28.3.2012). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO CÔNJUGE SOBREVIVENTE PARA RECEBIMENTO DE PENSÃO POR MORTE. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Apesar do trabalhador autônomo ser segurado obrigatório da Regime Geral da Previdência Social, a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, em vida, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91, caso contrário, os recolhimentos ocorreriam após o próprio sinistro, em subversão ao sistema securitário, comprometendo o próprio equilíbrio atuarial, tendo em vista, inclusive a questão da carência no evento morte dentro do sistema previdenciário. 2. Portanto, não se afigura possível a concessão do benefício de pensão por morte ao cônjuge do segurado falecido, como contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo suporte legal para a denominada inscrição post mortem ou para que sejam vertidas as contribuições pretéritas, também após o evento morte, mesmo com seus acréscimos, quando não tiverem sido recolhidas antes do sinistro, coberto pelo benefício buscado. 3. Incidente conhecido e não provido. (PEDILEF 200870950025150, Juíza Federal Rosana Nova Weibel Kaufmann, TNU, DOU 8.4.2011, Seção 1). In casu, o falecido marido da Autora procedeu a sua inscrição como trabalhador autônomo em 1.12.1977, mas não possui quaisquer vínculos cadastrados no INSS como contribuinte individual, conforme extratos CNIS de fls. 45/47. Com efeito, o resumo de cálculo de fl. 43 e o extrato CNIS de fl. 164 apontam recolhimentos previdenciários exclusivamente na condição de empregado (art 12, I, da Lei nº. 8.213/91) nos períodos de 15.5.1975 a 10.8.1976 (empregadora Paraquímica S.A. - Indústria e Comércio), 11.8.1976 a 12.11.1976 (empregadora Redipel - Rede Distribuidora de Peças Elétricas Ltda.), 1.6.1978 a 14.4.1979 (Irmãos Sala Ltda.), 1.2.1980 a 31.1.1982 (empregadora Sotreq S.A.), 10.10.1983 a 12.11.1983 (empregadora Dimaro Tratores S.A.) e 1.7.1987 a 12.2.1989 (empregadora Auto Elétrica Brasília Ltda. - ME).

Além disso, o de cujus não realizou seu cadastro formal na Previdência Social na condição de sócio da empresa Merino & Flauzino Ltda. ME, que foi constituída em 23.10.1997 e dissolvida em 31.10.2000 (fls. 22/28). Importante salientar que a legislação de regência, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte, não afasta a exigência da comprovação da manutenção da condição de segurado ao tempo do óbito. Assim, a Autora não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários para conquista da pensão por morte. Ainda que assim não fosse, não há prova cabal de que o falecido marido da Autora efetivamente exerceu atividade de vinculação obrigatória ao RGPS entre 1997 a 2000, a inviabilizar o pagamento extemporâneo das contribuições previdenciárias pelos sucessores do de cujus. Acerca do tema, convém destacar que a 5ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social converteu o julgamento em diligência para que a autarquia previdenciária realizasse pesquisa no endereço onde funcionou a empresa Merino & Flauzino Ltda. ME para verificar: a) se O de cujus exerceu atividade junto àquela empresa, e qual o período; e b) livros contábeis da empresa para apuração de eventuais recolhimentos previdenciários (fls. 96/101). No entanto, a pesquisa administrativa restou infrutífera, sendo que o servidor do INSS (responsável pela pesquisa) informou que não conseguiu localizar os responsáveis pela empresa, nem pela guarda dos livros, conforme documentos de fls. 103/107. Em consequência, a 5ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social negou provimento ao recurso da Autora, restando fundamentado que (...) Levando em conta que a legislação não prevê o prazo mínimo, mas o máximo para colher as contribuições ao RGPS, pelo contribuinte individual, desse modo, quando do evento morte na qual o segurado aparece em contrato social da empresa Merino e Flauzino Ltda. em pesquisa junto a denominada empresa, não houve a comprovação da prestação de serviço ou de atividade remunerada do de cujus, que lhe assegure a qualidade de segurado para o benefício pleiteado (...). Em Juízo, juntou a Autora: a) cópia do contrato social da empresa Merino & Flauzino Ltda. ME, datado de 23.10.1997, constando que o falecido Marcos Amilton Ferreira Flauzino possuía direito a retirada pró-labore (fls. 23/26); b) cópia do contrato social da empresa Merino & Flauzino Ltda. ME datado de 31.10.2000; c) cópias de relatórios e de orçamentos da empresa Merino & Flauzino Ltda. - ME. Contudo, os documentos apresentados são apenas indícios do exercício de atividade remunerada entre 1997 e 2000, já que não provam a efetiva retirada mensal de pró-labore e tampouco a efetiva prestação de serviços na empresa Merino & Flauzino Ltda. - ME. E a prova material indiciária do suposto labor urbano não foi corroborado por prova testemunhal, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº. 8.213/91, sendo que, na fase de especificação de provas (fl. 166), a Autora nada requereu, consoante certidão de fl. 171vº. Portanto, a Autora não se desincumbiu do ônus probatório (art. 333, I, CPC), deixando de comprovar o efetivo exercício da alegada atividade urbana entre 23.10.1997 e 31.10.2000, a desautorizar a concessão da benesse postulada nesta demanda. Assim é que outra solução não há senão o julgamento pela improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-20.2012.403.6112 - PAULO DE MELO CINTRA DAMIAO(SPI43621 - CESAR SAWAYA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO: PAULO DE MELO CINTRA DAMIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.541.267-5) a partir do requerimento administrativo (13.2.2008), sob fundamento de que já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu se negou a conceder a sua aposentadoria por não computar o período em que labutou como seminarista (1.1.1975 a 31.12.1978). O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 12/257. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 260. Citado (fls. 261/262), o Réu não apresentou contestação, consoante certidão de fl. 262vº., sendo decretada sua revelia, com as ressalvas do art. 320, II, do CPC (fl. 263). Na fase de especificação de provas (fl. 263), as partes nada requereram (fls. 264/265 e 266). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou como seminarista (equiparado a trabalhador autônomo) na Igreja Presbiteriana Independente do Brasil (período de 1.1.1975 a 31.12.1978) e que mencionado labor religioso não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Não prospera o pedido formulado na exordial. Na esfera administrativa, o benefício foi indeferido pela Agência da Previdência Social em Presidente Prudente porque: a) as contribuições relativas ao período de 1975 a 1978 foram efetivadas em atraso; b) não foi considerado provado o exercício de atividade profissional de vinculação obrigatória ao RGPS; e c) os valores recolhidos pelo segurado seriam inferiores aos efetivamente devidos, já que pagos menos de R\$ 32,62 em 29.12.1994 (fls. 84/87), enquanto o correto seria de R\$ 37.045,44 em 29.9.2008, conforme documento de fls. 108/109. E a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social manteve o indeferimento do benefício, sob fundamento de que: (...) O recorrente pretende aposentadoria por tempo de contribuição, alegando período de trabalho de janeiro/1975 a dezembro/1978, apresentando os documentos de fls. 32/35 e 51/73, referentes, segundo alega, a atividade religiosa como seminarista da Igreja Presbiteriana Independente, na condição de equiparado à

contribuinte autônomo. À vista dos documentos apresentados às fls. 32/35 e 51/73, corroborados pela declaração de fls. 109/111, chega-se a conclusão que a atividade exercida pelo recorrente, se bem que de cunho religioso, deve ser considerada como estágio curricular, nos termos do item 1, letra b, de fls. 110, não a configurando de filiação obrigatória ao Regime Geral da Previdência Social, logo, o período de 01/75 a 12/78 não restou comprovado e não deve ser computado de acordo com a legislação pertinente (...). É certo que o Autor sustenta ter labutado como seminarista, mais precisamente como prestador de serviços de educador cristão para as igrejas, ministrando aulas, palestras e cursos, o que o enquadrava como contribuinte autônomo, muito embora não tenha promovido o recolhimento tempestivo (fl. 03). Todavia, a caracterização e a comprovação do tempo de atividade profissional deve obedecer ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço, em observância do princípio *tempus regit actum*. Assim, para fins de enquadramento como segurado obrigatório ou segurado facultativo, a lei aplicável é aquela vigente na época da prestação do serviço religioso, ou seja, entre janeiro de 1975 e dezembro de 1978. Pois bem. A Lei Orgânica da Previdência Social nº. 3.807, de 26.8.1960, inicialmente dispunha: (...) Art. 2. São beneficiários da previdência social: I - na qualidade de segurados, todos os que exercem emprego ou atividade remunerada no território nacional, salvo as exceções expressamente consignadas nesta Lei; II - na qualidade de dependentes as pessoas assim definidas no art. 11. Art. 5. São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3 (servidores públicos com regime próprio e trabalhadores rurais): I - os que trabalham, como empregados, no território nacional; II - os brasileiros e estrangeiros domiciliados e contratados no Brasil para trabalharem como empregados nas sucursais ou agências de empresas nacionais no exterior; III - os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos; IV - os trabalhadores avulsos e os autônomos. 1 São equiparados aos trabalhadores autônomos os empregados de representações estrangeiras e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionam no Brasil, salvo se obrigatoriamente sujeitos a regime próprio de previdência. 2 As pessoas referidas no art. 3 que exerçam outro emprego ou atividade que as submetam ao regime desta lei, são obrigatoriamente seguradas, no que concerne aos referidos emprego ou atividade. 3 Aquele que conservar a condição de aposentado não poderá ser novamente filiado à previdência social, em virtude de outra atividade ou emprego. (...) Art. 161. Aos empregados domésticos será facultada a inscrição na instituição de previdência social de profissional comerciário, cabendo-lhes no caso, o pagamento em dobro das respectivas contribuições. (...) Todavia, sobreveio o Decreto-Lei nº. 66/66 alterando a redação do artigo 161 da Lei nº. 3.807/60, que passou a dispor: (...) Art. 161. Aos empregados domésticos, aos ministros de confissão religiosa e membros de congregação religiosa, é facultada a filiação à previdência social. Parágrafo único. O recolhimento das contribuições devidas pelos segurados facultativos referidos no artigo poderá ser efetuado por entidades, órgão ou pessoas a que estejam vinculados e enquanto perdure essa vinculação. (...) Já a Lei nº. 6.696, de 8.10.1979, alterou os 1 e 2 do artigo 5 da Lei nº. 3.807/60, passando a equiparar os membros de institutos ou congregações religiosas aos trabalhadores autônomos, nos seguintes termos: (...) 1. São equiparados aos trabalhadores autônomos: I - empregados de representação estrangeira e os dos organismos oficiais estrangeiros ou internacionais que funcionem no Brasil, salvo os abrigados sujeitos a regime próprio de previdência social; II - os ministros de confissão religiosa, e os membros de institutos de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, estes quando por elas mantidos, salvo se: a) filiados obrigatoriamente à previdência social em razão de outra atividade; b) filiados obrigatoriamente a outro regime oficial de previdência social, militar ou civil, ainda que na condição de inativo. (...) Por fim, o atual Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº. 8.213, de 24.7.1991) manteve os religiosos como segurados obrigatórios (contribuintes individuais) do Regime Geral da Previdência Social - RGPS: (...) Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como contribuinte individual: (...) c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; (...). Nesse contexto, constato que a legislação vigente à época em que o Autor postula o reconhecimento de labor como seminarista (1.1.1975 a 31.12.1978) ainda não equiparava a segurados obrigatórios (trabalhadores autônomos) os ministros de confissão religiosa e os membros de instituto de vida consagrada ou ordem religiosa. Assim, no período de 1.1.1975 a 31.12.1978, a filiação do seminarista ao RGPS e os recolhimentos previdenciários deveriam ocorrer tempestivamente de forma facultativa para fins conquista de aposentadoria de tempo de serviço/contribuição. Portanto, para nada serviram os recolhimentos intempestivos efetivados em 29.12.1994 (fls. 84/87), já que o Autor era considerado segurado facultativo (não segurado obrigatório) da Previdência Social entre 1975 a 1978. No sentido exposto, os seguintes precedentes, entre outros: PREVIDENCIÁRIO. ASPIRANTE À VIDA RELIGIOSA. 1. Não comprovada a relação de emprego entre o aspirante à vida religiosa e o Seminário em que estudou, não é possível reconhecer o tempo de serviço daquele como segurado empregado. 2. A legislação vigente à época em que o autor foi aspirante à vida religiosa (artigos 2º, 4º e 5º da Lei 3.807/60, o último com a redação dada pela Lei 6.696/79), apenas equiparava a segurados autônomos os ministros de confissão religiosa e os membros de institutos de vida consagrada ou ordem religiosa, razão pela qual a filiação do seminarista à previdência somente poderia ocorrer de forma facultativa, situação em que seria imprescindível, para o

reconhecimento do tempo de serviço postulado, que os recolhimentos previdenciários tivessem sido vertidos na época própria.(TRF4, AC 200171000352466, 5ª Turma, Relator Des. Federal JOÃO BATISTA LAZARI, D.E. 17.8.2009).PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. MINISTROS DE CONFISSÃO RELIGIOSA. CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.1. O tempo de serviço urbano pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea - quando necessária ao preenchimento de eventuais lacunas - não sendo esta admitida exclusivamente, salvo por motivo de força maior ou caso fortuito (art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91).2. A Lei nº 5.890/73 tratou expressamente dos ministros de confissão religiosa, alterando a LOPS/60 e admitindo seu enquadramento como segurados facultativos (LOPS, art.161). A partir da Lei nº 6.696/79, que modificou novamente aquele diploma, passaram à condição de segurados obrigatórios como equiparados a autônomos (LOPS, art.5º, 1º, II). Com o advento da Lei nº 9.876/99, que modificou o art.11 da Lei nº 8.212/91, foram enquadrados como contribuintes individuais.3. Ausente o início de prova material, inviável o reconhecimento de tempo de serviço, o qual não pode ser comprovado exclusivamente com prova testemunhal, consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça.(TRF4, AC 200871000142041, Turma Suplementar, Relator Des. Federal RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, D.E. 8.3.2010).Logo, não prospera o pedido de contagem do período de 1.1.1975 a 31.12.1978, já que não foram realizados recolhimentos previdenciários na época própria como seminarista (então segurado facultativo).Ademais, ainda que a legislação de regência autorizasse o recolhimento intempestivo, não há prova cabal do integral pagamento das contribuições previdenciárias relativas ao período postulado nesta demanda.Na exordial, o Autor sustenta que em dezembro de 1994 procurou a agência local do INSS para regularizar esta situação e promover o recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesta ocasião, lhe foi fornecido um extrato detalhado da forma como deveriam ser feitos os recolhimentos, discriminando precisamente os meses e os respectivos valores, os quais foram integralmente saldados. Frise-se, por pertinente, que o pagamento foi realizado em total conformidade com a orientação e autorização do instituto previdenciário, o que revela inexistir irregularidades.No entanto, o Chefe do Setor de Benefícios da Agência da Previdência Social havia impugnado administrativamente os recolhimentos efetivados pelo Autor, nos seguintes termos (fls. 108/109, item 6):(...) Ademais, não consta nos arquivos da Prev. Social, tampouco o segurado apresentou algum protocolo demonstrando que ocorreu algum processo administrativo para a comprovação da atividade e autorização do pagamento, foi apresentado apenas a planilha de cálculo de fls. 34/35, que embora tenha sido emitida pelo sistema de informática do INSS não consta número do processo, por derradeiro, os valores recolhidos estão aquém dos devidos, porque por 04 anos de contribuição foram pagos menos de R\$ 32,62, se o cálculo fosse feito hoje, nos exatos termos do artigo 998 da OI 168 de 21/06/2007, o montante a ser recolhido seria de aproximadamente R\$ 37.045,44 (...).Assim, diante da impugnação do órgão previdenciário e da disparidade de valores (de R\$ 32,62 para R\$ 37.045,44), caberia ao Autor comprovar em Juízo a correção dos valores recolhidos em 1994. Todavia, na fase de especificação de provas (fl. 263), o Autor postulou apenas o julgamento antecipado da lide (fls. 264/265), não se desincumbindo do ônus probatório (art. 333, I, CPC), a desautorizar o cômputo do período controvertido nesta demanda. Por fim, com o não acolhimento do pedido de contagem da atividade religiosa, também improcede o pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que os resumos de cálculo de fls. 46/51 demonstram que o Autor não completou o tempo mínimo (30 anos, mais pedágio de 3 anos, 3 meses e 11 dias) para obtenção do benefício postulado nesta demanda. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009956-95.2012.403.6112 - VINICIUS COSTA DOS SANTOS X ALINE NASCIMENTO DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por VINICIUS COSTA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada sob fundamento de ter incapacidade para toda e qualquer atividade, não tendo também sua família meios para sua manutenção. Por força da decisão de fls. 29/31, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi designada perícia médica e mandado de constatação.Ausente no dia da realização da perícia, foi o Autor instado por 2 (duas) vezes à apresentar justificativa acerca de seu não comparecimento. Instado pela segunda vez mediante expedição de mandado, a genitora e representante legal do Autor informou o falecimento de seu filho (fls. 37/38).Após, foi determinado que a procuradora do Demandante promovesse a juntada da certidão de óbito do Autor e regularizasse a representação processual da ação no prazo de 10 (dez) dias - fl. 39, porém, nada disse, deixando transcorrer in albis o prazo designado. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu no montante de 10% do valor da causa, forte no art. 20, 3º,

do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006926-62.2006.403.6112 (2006.61.12.006926-2) - ALZIRA SANCHES MARQUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou a Autora ALZIRA SANCHES MARQUES a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Julgado procedente o pedido (fls. 115/118 e 155/157), tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Juntados os cálculos de liquidação pela Exequente (fls. 162/166), a parte executada, citada nos termos do art. 730 do CPC, manifestou expressa concordância em relação aos cálculos apresentados (fl. 175). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 192/193), foram depositados os valores da execução em contas à disposição da exequente (fls. 194/195). Instada (fl. 196), a exequente requereu a extinção da execução (fls. 197/198). Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006795-48.2010.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1207503-54.1997.403.6112 (97.1207503-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VANDERLEI BENEDITO PENITENTE - ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Trata-se de execução movida por LÚCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL em face da UNIÃO, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Citada nos termos do art. 730 do CPC (fl. 270), a UNIÃO concordou com os cálculos apresentados (fl. 271/verso). Expedido ofício para pagamento (fls. 298), foi depositado o valor da execução em conta à disposição da exequente (fl. 299). Instado, a exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 300. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1207395-88.1998.403.6112 (98.1207395-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203414-90.1994.403.6112 (94.1203414-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA X INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS SS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Trata-se de execução interposta por CARNEIRO & CARNEIRO DE ADAMANTINA LTDA - ME e outro em face do UNIÃO FEDERAL, objetivando o pagamento de honorários advocatícios concernente ao julgamento improcedente dos embargos à execução (1207395-88.1998.4.03.6112). Citada nos termos do art. 730 do CPC, a União concordou com os cálculos apresentados pelos exequentes (fl. 133/verso). Expedido ofício para pagamento (fl. 137), foi depositado o valor da execução em conta à disposição do beneficiário (fl. 138). Instado, a parte exequente deixou de ofertar manifestação, consoante certidão de fl. 139. Tendo em vista o pagamento integral da dívida extingo a presente execução nos termos do art. 794, I do CPC. Custas ex lege. P.R.I e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

Expediente Nº 5486

MONITORIA

0006978-48.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE BASILIA DE SOUSA FLORES

Ante a inércia da exequente (Caixa Econômica Federal), determino que se aguarde eventual provocação em arquivo sobrestado. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205999-81.1995.403.6112 (95.1205999-1) - RICARDO CARLINI X JOSE CARLOS DA MOTA X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X HILOSI HIGA X SILIONY GUEDES DE LIMA X NELIO DE SOUZA MOURAO X JOSE GONCALVES LOPES X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X ADILSON MOISES

DE OLIVEIRA X GILBERTO TELES RIBEIRO(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X RICARDO CARLINI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS DA MOTA X UNIAO FEDERAL X CLEMENTINA FOLEGATTI RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X HILOSI HIGA X UNIAO FEDERAL X SILIONY GUEDES DE LIMA X UNIAO FEDERAL X NELIO DE SOUZA MOURAO X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES LOPES X UNIAO FEDERAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADILSON MOISES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TELES RIBEIRO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

1205087-79.1998.403.6112 (98.1205087-6) - TRANSFLIPPER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
Fl. 270: Defiro o sobrestamento do feito nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Aguarde-se provocação no arquivo (sobrestado). Int.

0005268-76.2001.403.6112 (2001.61.12.005268-9) - ANGELINA FLORENCIO DO PRADO EUGENIO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005598-68.2004.403.6112 (2004.61.12.005598-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Petição e cálculos de folhas 181/200: Indefiro, tendo em vista que o v. acórdão (fls. 153) julgou pela improcedência do pedido de aposentadoria por tempo de serviço, fixando sucumbência recíproca. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007039-16.2006.403.6112 (2006.61.12.007039-2) - MARIA SOARES DE SOUSA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e

comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013970-98.2007.403.6112 (2007.61.12.013970-0) - NADIR PEREIRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 188: Nada a deliberar, pois não se instalou formalmente a fase de execução, porquanto não houve citação do INSS, o qual apresentou os cálculos de liquidação, sendo aceitos pela parte autora e devidamente quitados. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 168, remetendo os autos ao arquivo findo. Int.

0005129-95.2008.403.6107 (2008.61.07.005129-0) - C VALVERDE(SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos em arquivo, com baixa-findo. Intime-se.

0000577-72.2008.403.6112 (2008.61.12.000577-3) - ANA RIBEIRO TIYODA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009028-86.2008.403.6112 (2008.61.12.009028-4) - APARECIDO BISCAINO DE ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Desentranhe-se a petição de fls. 153/154 (protocolo nº 2013.61120060077-1) e documentos anexos de fls. 155/156, encaminhando-a ao Sedi para redistribuição ao feito pertinente nº 0005446-39.2012.403.6112 (5ª Vara Federal de Presidente Prudente-SP). Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0017369-04.2008.403.6112 (2008.61.12.017369-4) - HELIO SEBASTIAO X ANA PEREIRA LOPES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com

o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005808-46.2009.403.6112 (2009.61.12.005808-3) - JOAO ALICIO DE SOUZA X LIVALDINA MARIA DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 113: Defiro a carga dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, arquivem-se os auto com baixa findo. Int.

0007180-30.2009.403.6112 (2009.61.12.007180-4) - ELMA DOS SANTOS VIEIRA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008680-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008680-7) - MATHEUS DIOMAZIO DIMAN X MIGUEL DIOMAZIO DIMAN X GABRIELA APARECIDA DIMAN TARGINO DIOMAZIO(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009339-43.2009.403.6112 (2009.61.12.009339-3) - ANDERSON SOARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0010588-29.2009.403.6112 (2009.61.12.010588-7) - CLEMI GONCALVES MACEDO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0011749-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011749-0) - MARIO CARLOS GAROFOLO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0012047-66.2009.403.6112 (2009.61.12.012047-5) - APARECIDA LIMA DA SILVA(SP194490 - GISLAINE

APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000880-18.2010.403.6112 (2010.61.12.000880-0) - ROSILENE MOREIRA COSTA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fl. 83: Defiro a carga dos autos ao INSS pelo prazo de cinco dias. Após, archive-se o presente feito com baixa findo. Int.

0001358-26.2010.403.6112 - JOSE RAIMUNDO ANDRADE(SP241265 - TATIANA CRISTINA DALARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA E SP161756 - VICENTE OEL)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas,do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Folhas 345: Ciência à parte autora. Intimem-se.

0001419-81.2010.403.6112 - RENATO JOSE DOS SANTOS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002657-38.2010.403.6112 - OSMAR RIBEIRO DA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, comprove nos autos a averbação do tempo de serviço rural reconhecido em favor da parte autora, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários

mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004589-61.2010.403.6112 - VITORIA STELLA BATISTA DOS SANTOS X DALVA BATISTA DOS SANTOS(SP219800 - CLEUZA MASCARENHAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003257-25.2011.403.6112 - ANDRE SOARES SARTORO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Petição e documentos de fls. 149/153: Vista à parte autora. Após, em não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003739-36.2012.403.6112 - JACQUELINE CEID FERREIRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000969-36.2013.403.6112 - PRUDENTE AUTO PECAS LTDA(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL

Cota de fl. 56 verso: Recebo a manifestação da parte autora como desistência do recurso de apelação de fls. 40/50. Arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1205757-20.1998.403.6112 (98.1205757-9) - ENEIAS VIDAL(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006708-78.1999.403.6112 (1999.61.12.006708-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X FORMWEST FORMULARIOS LTDA(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES E SP083961 - CARLOS ALBERTO MESSIAS E SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X EDSON ROBERTO MANFRE(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA)
Fls. 179/186: ciência às partes. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004290-84.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VIBEL COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS P/ VEICULOS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Fl. 219: Tendo em vista o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s), determino a suspensão do feito até o final do parcelamento celebrado, ocasião em que a exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Os autos deverão permanecer sobrestados em arquivo, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007438-84.2002.403.6112 (2002.61.12.007438-0) - ELIAS ORBOLATO(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ELIAS ORBOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de fls. 198/199: Ciência ao autor. Após, em não havendo havendo manifestação, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Int.

Expediente Nº 5488

MONITORIA

0009472-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES

Folha 67:- Cite-se a co-requerida Rosana Cristina Gonçalves para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 15 (três) dias, nos termos do artigo 1102b do Código de Processo Civil, conforme requerido. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Dracena/SP. Concedo à Exequente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Quanto ao pleito formulado em relação aos co-requeridos Edir Gonçalves e Marcos Roberto Gonçalves, por ora, antes de apreciar o pedido de citação editalícia, comprove a requerente por meio de documentos, as diligências que efetuou à procura dos respectivos atuais endereços. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202030-58.1995.403.6112 (95.1202030-0) - ANTONIO GOMES DA SILVA X CLARINDO TARIFA X EDIVINO BENEDITO GUIMARAES X INES CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOANA LUCIA ELIAS X JOSE SOARES DOS REIS X MARIA PASQUINI X MARIO TONZAR X VIRGOLINA DA SILVA POSI X JOAQUINA MIGUEL DA CONCEICAO X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X CARMELIA GOULARTE DE OLIVEIRA X JOSE ARLINDO DA FONSECA X BRIGIDA GOMES BERTAZZOLLI X MARIA ANTONIA DE JESUS X MARIA SEVERINA DA CONCEICAO SANTOS X MIQUELINA GOMES MACHADO X TERESA MARIA DA CONCEICAO X MARIA RODRIGUES DE SIQUEIRA X JOAO FIRMINO DA SILVA X MARIA JOSE DO ESPIRITO SANTO X ERNESTINA ALVES DA COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA SANTOS X ANTONIO GOMES DA SILVA X ARISTIDES DOS SANTOS X JOAQUIM CARVALHO X LUIZA GUEDES DA SILVA X PERFETIVA NOVAES BRAGA X ROMANA DE OLIVEIRA PAIXAO X ROSA X SEBASTIANA SOARES DE SOUZA X SEBASTIAO CABRIOTI X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X SEBASTIAO LAURENTINO ALVES X SENHORINHA CARLOTA DO NASCIMENTO SILVA X SIDUE NAKOTO TAKADA X SILVINO FELIPE MUNIZ X SULINA MARIA DA CONCEICAO X SYLVIO CARRO X EMILIA MARIA LOPES X ANTONIO PEREIRA X LEONILDA MARIA DE JESUS SILVA X MARIA JULIA BRAGA X JOVELINA MONTEIRA DA COSTA X MANOEL SOARES DE LIMA X MARIA APARECIDA ALVES X ANA RIBEIRO X GERALDA DA SILVA X OLAVINO JOSE DOS SANTOS X TEREZA BAGLI PASSARELI X JOSE JOVINO DA SILVA X MARIA RODRIGUES RIBEIRO DA SILVA X LIDIA MARIA DE JESUS X JOAO JOSE SEVERINO X OLIVIA FRANCISCA DE OLIVEIRA BARROS X JUVENTINA ROQUE FERREIRA X MARIA BARBOSA X ANA DA SILVA CAVALHAES X JOSE THEODORO DOS SANTOS X MARIA ISABEL DA CONCEICAO X

JOVELINA MENDES DA SILVA X SILVINO ESTEVAM DE BARROS X ERMERICA ASSUNPTA X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X MARIA FRANCELINO FIDELES X FRANCISCA BRIGIDA DE ARAUJO X IZABEL MARIA DA CONCEICAO X PALMYRA RIGOLIM ZANDONATTO X BENEDITO CAETANO SANTOS X SEBASTIAO DA SILVA FILHO X MIGUEL DA SILVA CARVALHAES X JOAO DA SILVA CARVALHAES X TEREZINHA DA SILVA CARVALHAES X RAFAEL DA SILVA CARVALHAES X LUZIA RAMOS RODRIGUES X BELIZARIO JULIAO RAMOS X GENI LORIANA RAMOS PIRES X MARIA ORLANDA RAMOS X GERALDO CAETANO RAMOS X NELCI RAMOS BERGAMO X APARECIDA JULIANA RAMOS X CORINA FRANCISCO DA COSTA X RIVELINO PIRES DA COSTA X ADAO PIRES DA COSTA X LUIS CARLOS PIRES DA COSTA X MARIA APARECIDA PIRES DA COSTA X ODORICO CORREA LOPES X MARIA JOSE LOPES DE MELO X EDITE CORREA DE OLIVEIRA X LUZIA CORREA LOPES DA SILVA X ANGELINA MARIA DO CARMO DE SOUZA X GERALDO CORREA LOPES X JOSE CORREA LOPES X JOSE GUERREIRO VANO X HELENA GUERREIRO GAROFALO X LOURDES GUERREIRO X ANTONIO GUERREIRO X LINO GUERREIRO X CLORIS PASSARELI X MARLENE OLIVEIRA BARROS X MARIA BERNADETE MENDES X ANTONIO OLIVEIRA BARROS X DANIEL OLIVEIRA BARROS X JOSUE OLIVEIRA BARROS X JOEL OLIVEIRA BARROS X SAMUEL OLIVEIRA BARROS X MIRIAM DE BARROS SILVA X JISELDA MARIA BARROS X BENEDITO FACIOLI X JOSEFINA FACIOLI X VANDA FACIOLI X THEREZA FACIOLI DELBIN X OLGA FACCIOLI BUGLIANI X LUIZ BERTAZZOLLI X LUDOVINA BERTAZZOLLI DE BRITO X APARECIDA BERTAZZOLLI X ARISTIDES GOMES BERTAZZOLLI X FRANCISCA BERTAZZOLLI X ALCIDES BERTAZZOLLI X CLAUDIO BERTAZZOLLI X FATIMA BERTAZZOLLI FERNANDES X MARIA MADALENA DA CONCEICAO X IRACEMA RODRIGUES DA CONCEICAO X MARIA JOSE PREVIATO X GRINAURA ANASTACIA FERREIRA X BENEDITO ANASTACIO X ANTONIO DA CONCEICAO X NELSON ANASTACIO X CARMEN ANASTACIA GARCIA X MARIA JOSE ANASTACIO CANDIDO SOBRINHO X LUZINETE ANASTACIO X MARIA GUEDES PERES X MARIA NEREIDE GUEDES SALES X MARIA ZENEUDA GUEDES FRANCA LIMA X LUIZ GUEDES DE FRANCA X ORLANDO GUEDES DE FRANCA X FRANCISCO GUEDES DE FRANCA X ANTONIO HERON DE FRANCA X RAIMUNDO GUEDES DE FRANCA X MANOEL GUEDES DE FRANCA X EDUARDO GUEDES DE FRANCA X MARIA DE JESUS LEOPOLDO GUEDES X IDERVANA MARIA GUEDES MAGALHAES X IVANA MARIA LEOPOLDO GUEDES X ISMENIA MARIA LEOPOLDO GUEDES X MARIA IONEDA DA SILVA X NEIDE DE OLIVEIRA RESENDE X NAIDE DE OLIVEIRA REZENDE X VANDA FIDELIS X ALTIDES FRANCELINA MARTINS X CLEONICE FIDELIS DE OLIVEIRA X NOEMIA FRANCELINA FIDELIS GOMES X CLARICE FRANCELINA VIEIRA X MARIA APARECIDA ANTONIO X VILMA FIDELIS DE LIMA X JAIR FIDELIS X IVONE FIDELIS X DJANIRA FIDELIS X DJANIRO FIDELIS X SEBASTIANA FERNANDES TONZAR X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOAQUIM JOSE DA SILVA X JOAO JOSE DA SILVA X ANA DA SILVA BATISTA X OLINDA DA SILVA X ALBINA CASADEI CARRO X OLGA BERTTI DA SILVA X ANA DA SILVA PEREIRA X APARECIDO DA SILVA PEREIRA X OLGA PEREIRA GUIMARAES X JOAO DA SILVA PEREIRA X APARECIDA DA SILVA PEREIRA X SEBASTIAO DA SILVA PEREIRA X MANOEL DA SILVA PEREIRA X MARIA PELICEU RIBELATO X THEREZA PELIZZEU PULIDO X JOSE ANGELO PELICEO X CEZIRA PELICEU VILELA X MAURO PELICEO X MARIO PELICEU JUNIOR X MARIA TEREZA FERNANDES X ROSA ANTONIA DOS SANTOS X JOANA SANTOS DE SOUZA X MARIA DOS SANTOS X AFONSO ANTONIO DOS SANTOS X BRAS ANTONIO DOS SANTOS X JOSE VALDIVINO DOS SANTOS X VICENTINA GONCALVES SEVERINO X APARECIDA SEVERINO X HELENA SEVERINO CARDOSO X JONAS JOSE SEVERINO X ELZA GONCALVES SEVERINO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP134543 - ANGELICA CARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MARIA INES TARIFA MARTINS X ROSALINA TARIFA EDERLI X DAVID MAZINI TARIFA X EZEQUIEL MAZINI TARIFA X VERA LUCIA TARIFA DE ARAUJO X ELIDIA MAZINE TARIFA X JOVELINA MAZINE TARIFA X GILBERTO MAZINI TARIFA X JOSE MAZINI TARIFA X MARIA TEREZINHA CARVALHO DE OLIVEIRA X DIONISIA CARVALHO DE LIMA X JOAQUIM BORELLI CARVALHO X HENRIQUETA LUIZA DE CASTRO X ADELINA ANGELICA NOGUEIRA X JOSIAS TEODORO NETO X JORDELINO THEODORO DOS SANTOS X EUDETE THEODORO LEITE X SINVALDINO THEODORO DOS SANTOS X SINVALINA THEODORO DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X ALAIDE THEODORO DE SOUZA X ORLANDO DE OLIVEIRA PAIXAO X NAIR PEREIRA NEVES X ALAIDE DE SOUZA X VICENTE VERGINIO GARCIA X CAETANO VERGINIO GARCIA X MESSIAS VERGINIO GARCIA X ANTONIO VERGINIO GARCIA X SEBASTIAO VERGINIO GARCIA X BENEDITA VERGINIO GARCIA X MARIANA VERGINIO GARCIA X MARIA VERGINIO GARCIA X APARECIDA VERGINIO GARCIA X LUCIA VERGINIO GARCIA X JOSE VERGINIO GARCIA X MARIA ALVES SAMPAIO GARCIA X IVANILDA GARCIA CARDOSO X ADAO VERGINIO GARCIA X PAULO VERGINIO GARCIA X IVANISE GARCIA DA SILVA X NEIDE REGINA

GARCIA X IVONE VIRGINIA GARCIA GONCALVES X ANTONIA MIGUEL DA SILVA X TEREZA DE SOUZA BODAN X ADELINA MIGUEL DA SILVA X MARIA DO CARMO DE SOUZA X JOSE MIGUEL DE SOUZA X EXPEDITO DE SOUZA X LIBERALINA MARIANA CEREJO

Expeçam-se ofícios requisitórios em nome dos autores: Antônio Gomes da Silva, Mário Tonzar, Joaquina Miguel da Conceição, Ernestina Alves da Costa, Joaquim Carvalho, Sylvio Carro, e Emília Maria Lopes. Providencie o patrono dos co-autores Joana Santos de Souza, Maria de Jesus, Adelina Miguel da Silva, Maria do Carmo de Souza e Lourdes Guerreiro, a regularização da procuração no que tange ao número do CPF informado e, ainda, providencie cópia do CPF de Benedito Facioli, Josefina Facioli, Vanda Facioli, Thereza Facioli, Maria Alves, Ivanilda Garcia, Neide Regina Garcia, Ivone Virgínia, Luiz Bertazzolli, Ludovina Bertazzolli, Aparecida Bertazzolli, Alcides Bertazzolli, Cláudio Bertazzolli, Maria Guedes, Maria Nereide, Maria Zeneuda, Luiz Guedes, Orlando Guedes, Antônio Heron, Raimundo Guedes, Manoel Guedes, Eduardo Guedes, Maria Ionedá, Corina Francisco da Costa, Rivelino Pires da Costa, Adão Pires da Costa, Luís Carlos Pires da Costa, Maria Aparecida Pires da Costa, José Guerreiro Vano, Antônio Guerreiro, Marlene Oliveira Barros, Maria Bernadete Mendes, Daniel Oliveira Barros, Josué Oliveira Barros, Joel Oliveira Barros, Samuel Oliveira Barros, Rafael da Silva Carvalhaes, Cezira Peliceu, Ivana, Ismênia e Maria Aparecida Antônio, sendo que esta última deverá também regularizar sua procuração incluindo o número de seu CPF. Prazo de 10 dias. Traga aos autos documentos de Eliza e Maria, sucessoras de Leonilda Maria de Jesus Silva, e Odete, sucessora de José Theodoro dos Santos em face de constar na Certidão de Óbito de seus respectivos antecessores, bem como informe sobre Joana Lúcia Elias, Edivino Benedito Guimarães, Inês Cordeiro de Oliveira, Maria Antônia de Jesus, José Arlindo da Fonseca, Virgolina da Silva Posi, Miquelina Gomes Machado, Teresa Maria da Conceição, Maria Rodrigues de Siqueira, Maria José do Espírito Santo, Maria da Conceição Silva Santos, Antônio Gomes da Silva, Aristides dos Santos, Perfetiva Novaes Braga, Romana de Oliveira Paixão, Sebastião da Silva Filho, Sebastião Laurentino Alves, Senhorinha Carlota do Nascimento Silva, Sidue Nakoto Takada, Silvino Felipe Muniz, Maria Júlia Braga, Manoel Soares de Lima, Maria Aparecida Alves, Ana Ribeiro, Geralda da Silva, Olavino José dos Santos, José Jovino da Silva, Maria Rodrigues Ribeiro da Silva, Lídia Maria de Jesus, Maria Lídia de Barros Silva, Maria Barbosa, Maria Isabel da Conceição, Jovelina Mendes da Silva, Silvino Estevam de Barros, João Pinto de Oliveira, Francisca Brígida de Araújo, Izabel Maria da Conceição, Palmyra Rigolim Zandonatto e Benedito Caetano Santos, no prazo de 10 dias. Determino que seja juntado aos autos informações sobre o paradeiro dos sucessores de Maria Cândida Ramos Garcia, com exceção da sucessora Maria Alves Sampaio Garcia, Pedro, sucessor de Ermérica Assumpta, Ivone Fidelis, Djanira Fidelis e Djaniro Fidelis, sucessores de Maria Francelino Fidelis, Carmen Anastácia Garcia, Maria José Anastácio Cândido Sobrinho, Luzinete Anastácio e José Anastácio, sucessores de Sulina Maria da Conceição, e ainda, regularize a habilitação de José Anastácio, também sucessor de Sulina Maria da Conceição, sob pena de exclusão da execução. Sem prejuízo, determino que se providencie a regularização dos nomes dos seguintes co-autores: Rosa, Liberalina Maria Cerejo, Ermérica Assumpta, Carmélia Goulart de Oliveira e da procuração de Ivanise e Ivone, sucessoras de Maria Cândida Ramos Garcia. Dê-se vista ao INSS em relação ao pedido de exclusão da execução referente a José Miguel de Souza, Expedito de Souza, Terezinha, Otacílio e Durvalina.

1205471-13.1996.403.6112 (96.1205471-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204323-98.1995.403.6112 (95.1204323-8)) LIANE VEICULOS LTDA(SP057171 - PEDRO DE ALMEIDA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Petição e cálculos de fls. 161/162. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0000783-04.1999.403.6112 (1999.61.12.000783-3) - ARIIVALDO SOARES DE OLIVEIRA X CORINA LIMA DE JESUS(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X JEFERSON ANTONIO SAVOLDI X JOAO ALCANFOR X ESMERALDA MARIA BENTO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP089900 - JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR E SP126621 - NELSON FONTOLAN E Proc. ALINE D FONTOLAN LIMA OAB 120.078-E) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos de fls. 310/342 e fl. 348 verso.

0002593-67.2006.403.6112 (2006.61.12.002593-3) - SERGIO EDUARDO CALVO CARRASCO JUNIOR(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução, feito nº 0004629-

43.2010.403.6112 (cópia às folhas 174/177), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005031-66.2006.403.6112 (2006.61.12.005031-9) - JOSE VALDECI VALGAS X NILSON VALGAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002573-42.2007.403.6112 (2007.61.12.002573-1) - DAVID BATISTA DA SILVA X MARLENE ROSSI DA SILVA(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ante o trânsito em julgado, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Caixa Econômica Federal às folhas 139/144, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0013453-93.2007.403.6112 (2007.61.12.013453-2) - MARIA AMELIA VIEIRA DE SOUZA NASCIMENTO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0009623-85.2008.403.6112 (2008.61.12.009623-7) - DEOLINDA TOMIASI VIOTO(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA E SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0013392-04.2008.403.6112 (2008.61.12.013392-1) - JOSE BARBOSA DA SILVA(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA E SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0009033-74.2009.403.6112 (2009.61.12.009033-1) - APARECIDA DE MEDEIROS CAMPOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001103-68.2010.403.6112 (2010.61.12.001103-2) - AUREA FERREIRA FAVARETO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003531-23.2010.403.6112 - AURORA FERNANDES DE LIMA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006203-04.2010.403.6112 - LUZIA DA SILVA CUNHA(PR044810 - GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a devolução do ofício requisitório (folhas 156/160), esclareça a procuradora da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência constatada em seu nome (documento 157), para fins de viabilizar a requisição do pagamento da verba honorária. Oportunamente, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0007453-72.2010.403.6112 - ANTONIO FERNANDES DE MOURA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0004012-49.2011.403.6112 - ALDA MARIA DE SOUZA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 93, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008641-66.2011.403.6112 - APARECIDO DONIZETE DE AGUIAR(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 190, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001913-72.2012.403.6112 - CICERO FERREIRA DE ARAUJO(SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 115, fica a

parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002853-37.2012.403.6112 - MIZAEOLIVEIRA DA SILVA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0003445-81.2012.403.6112 - ALESSANDRO DELICOLI DE SOUZA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009171-36.2012.403.6112 - DORACY GONCALVES MARIN LOPES(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) Petição e cálculos do INSS de folhas 115/118:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

0004922-08.2013.403.6112 - HELIO OTAVIO X IDALINA FERREIRA DA SILVA X IRANI RETALI DE MELO X JENI MARIA DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS BARBATO X JOAO FERREIRA X JOAO PEREIRA DE MORAIS X JOAO VICENTIM PAULA X JOSE ALMEIDA DOS SANTOS(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E SP095512 - LEIA IDALIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 1ª Vara da Justiça Federal de Presidente Prudente. Trata-se de ação em que os autores pleiteiam a condenação dos requerentes ao ressarcimento por dano em prédio residencial. Originariamente o feito tramitou no Juízo de Direito Cível desta Comarca. Prolatada r. decisão às fls. 772/775, foi declarada a incompetência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal (fls. 592/593). Ante de aceitar ou rejeitar a competência deste Juízo, por ora, dê-se vista às partes interessadas para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, tendo a parte autora ciência nos primeiros cinco dias, e, após, a parte ré e a CEF. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo da Caixa Econômica Federal como litisconsorte assistencial passiva. Providencie a regularização do nome dos procuradores das rés junto ao SIAPRO. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004393-23.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REGRESS EDITORA E IMPRESSOS LTDA X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES

Fl. 49: Proceda a secretaria pesquisa no sistema Webservice para obter o endereço do requerido. Após, dê-se vista à CEF-exeqüente para manifestação em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0006984-55.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELZA MARIZE BUZZI ME X ELZA MARIZE BUZZI

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da deprecata de fls. 63/79, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.

0010191-62.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PORTAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO TACIBA LTDA BME X CLAUDIO SOUZA LIMA X CLAUDENIR SOUZA LIMA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a CEF-exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar acerca do cumprimento da deprecata expedida (fls. 74).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010532-93.2009.403.6112 (2009.61.12.010532-2) - ANTONIA DE SOUZA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 163, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001073-96.2011.403.6112 - OTAVIO ISAIAS DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X OTAVIO ISAIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001473-13.2011.403.6112 - DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X DORVALINO CHIQUETTO SCARMAGNANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001131-17.2002.403.6112 (2002.61.12.001131-0) - MARIA ZENEIDE DIAS DARBEN X JOSE CARLOS DALBEN X LUIZ ROBERTO DARBEM X EDSON ROBERTO DARBEN(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X JOSE CARLOS DALBEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença promovida pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social, para o pagamento dos valores de R\$25.595,40 (verba principal) e R\$1.444,12 (verba de sucumbência), bem ainda, da quantia de R\$2.703,95, a título de honorários advocatícios incidentes sobre o quantum apurado na execução movida nos presentes autos. Citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, manifestou-se a Autarquia concordando com os valores relativamente à verba principal e de sucumbência, conforme peticionado às folhas 223/225. Decido:- Inicialmente, indevida a inclusão da verba de honorários advocatícios incidente sobre a totalidade dos valores apurados na execução em questão, porquanto não há título para a cobrança, tendo sido lançada unilateralmente pelo autores. Assim sendo, excludo-a da conta de liquidação. Outrossim, ante a concordância expressa manifestada pelo Instituto-réu em relação à verba principal e de sucumbência (R\$25.595,40 e R\$1.444,12, respectivamente), por ora, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº

1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001030-62.2011.403.6112 - ADAO SALVADOR MANFRE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO SALVADOR MANFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 71/81.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002858-11.2002.403.6112 (2002.61.12.002858-8) - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC(SP037482 - MANOEL DA SILVA FILHO E SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Ante a concordância expressa da União (fl. 513), comprove a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularidade de seu CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Por se tratar de requisição por meio de precatório, fica a União intimada para no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

0010509-60.2003.403.6112 (2003.61.12.010509-5) - ZENAIDE VERNILLE CIAMBRONI(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO E SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002499-90.2004.403.6112 (2004.61.12.002499-3) - IOLANDA DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005709-81.2006.403.6112 (2006.61.12.005709-0) - NELCI APARECIDA PERATELLI DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, averbe tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010727-83.2006.403.6112 (2006.61.12.010727-5) - ELZA LUZIA DOS SANTOS(SP163177 - JOSÉ APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012080-27.2007.403.6112 (2007.61.12.012080-6) - JAIR CANDIDO TEIXEIRA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0013449-56.2007.403.6112 (2007.61.12.013449-0) - MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA JOSE DE JESUS SANTOS X JOSE CARLOS SANTANA DE JESUS X EDVALDO SANTANA DE JESUS X ANA LUCIA DE JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS X DOUGLAS DA SILVA JESUS X NILDA PEREIRA DA SILVA JESUS(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 145 (implantação de benefício).

0002517-38.2009.403.6112 (2009.61.12.002517-0) - JOSE FRANCISCO COSTA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003587-90.2009.403.6112 (2009.61.12.003587-3) - OZINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos em apenso, conforme peças de fls. 272/273, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito, observando-se a compensação determinada na sentença acima mencionada. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004129-11.2009.403.6112 (2009.61.12.004129-0) - HELIO DA COSTA ARADO(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004519-78.2009.403.6112 (2009.61.12.004519-2) - IVANILDE DE SOUZA QUIRINO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010307-73.2009.403.6112 (2009.61.12.010307-6) - ANTONIO MANOEL DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0010537-18.2009.403.6112 (2009.61.12.010537-1) - NEUSA TEIXEIRA DE SOUZA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012097-92.2009.403.6112 (2009.61.12.012097-9) - GIZELI CRISTINA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000247-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000247-0) - JOSE SOARES DE AMORIM(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 122 (implantação de benefício).

0002119-57.2010.403.6112 - JOAO ALEXANDRINO DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do

INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0003198-71.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005858-38.2010.403.6112 - FERNANDO MENDES DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008207-14.2010.403.6112 - VALDECIR DE SOUZA REIS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com

o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002027-45.2011.403.6112 - ELZA BARBOSA BERTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002777-47.2011.403.6112 - MARIUZA PONCIANO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004700-11.2011.403.6112 - CLARICE ELVIRA FERRARI(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Fica, também, cientificada acerca do documento de fl. 86 (implantação de benefício).

0005068-20.2011.403.6112 - BRASILINA MARTINS CAMILO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar a(o) implantação/restabelecimento/revisão do benefício concedido em favor da parte autora e, em 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007929-76.2011.403.6112 - MARTA CRISTINA CUNHA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008927-44.2011.403.6112 - SELMA REGINA PEDROTTI HOSIM(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos da r. decisão de fls. 66. Cumpridas as providências, expeça-se o ofício requisitório para pagamento do crédito neste feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Fls. 67: Ciência à parte autora. Int.

0009077-25.2011.403.6112 - AILTON BARROS GOMES(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 118/139.

0009627-20.2011.403.6112 - MARLENE MANFRE DE MELO(SP302357 - ANA CAROLINA AQUILINO MEDEIROS COUTO E SP145544 - AUDREY AQUILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0001188-83.2012.403.6112 - ANA MARIA DE LIMA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução n.º 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF n.º 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001827-04.2012.403.6112 - JOSE FERRER DE ALMEIDA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0002879-35.2012.403.6112 - FRANCISCO TAVARES DA CRUZ(SP311437 - CAMILA BRITZ VILLALBA E SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n.º 115/2010 do CNJ), comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do

INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168/2011. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007799-52.2012.403.6112 - VALDICE CORREIA DE LIMA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Considerando a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, bem como intime-se a autarquia federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001443-07.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002277-78.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SAMUEL ROSA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o embargado intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação de folhas 28/43, elaborados pela Contadoria Judicial.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008749-66.2009.403.6112 (2009.61.12.008749-6) - OTAVIANO BATISTA DE NOVAES(SP262452 - RAFAEL ZACHI UZELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO BATISTA DE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007618-22.2010.403.6112 - ROSA FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ROSA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0005878-92.2011.403.6112 - MARIA DE FATIMA BARRETO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA DE FATIMA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o

Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0007569-44.2011.403.6112 - MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA ZULEIDE MOURAO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Expediente Nº 5494

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008377-78.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RENATA GOMES DA SILVA MAZETI Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a autora (Caixa Econômica Federal) intimada para retirar em secretaria a deprecata retro expedida, mediante recibo nos autos, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1201308-53.1997.403.6112 (97.1201308-1) - AELZIO CORAZZA X ROGERIO KAWAGUTI CORAZZA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) Folhas 170 e 173/174:- Indefiro o pleito de priorização dos atos e diligências processuais neste feito, nos termos do artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, tendo em vista que o sucessor Rogério Kawaguti Corazza (documentos de folhas 160/161), ainda não atingiu a idade de 60 (sessenta) anos, sendo, ademais, quem figura atualmente no polo ativo da demanda. Petição e cálculos de folhas 175/190:- Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010877-11.1999.403.6112 (1999.61.12.010877-7) - NIVIA BETINI (REP. AURISTELA SOUZA SILVA)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Folha 335:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, implante o Benefício Assistencial, nos exatos termos do julgado. Cumpra-se. Cálculos de fls.336/339:- Cite-se, nos termos do artigo 730, do CPC. Int.

0004489-72.2011.403.6112 - ANTONIO CARVALHO DA SILVA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do retorno dos autos a este Juízo. Considerando a decisão de fls. 55/57 verso, que determinou o regular prosseguimento do feito, determino a citação do INSS, com as advertências e formalidades legais. Int.

0008457-13.2011.403.6112 - ALESSANDRO RODRIGO DE AZEVEDO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) Fls. 104/105: Intime-se o perito para prestar os esclarecimentos solicitados pela parte autora (fl. 105 - parte final). Com a apresentação do laudo complementar, dê-se vista às partes. Int.

0000987-91.2012.403.6112 - DIJALMA DONIZETE DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 76/78: O autor postula a realização de novo exame pericial, sustentando a ocorrência de fato novo. Instrui o pedido com o atestado de fl. 78, datado de 14/05/2013, subscrito pelo médico Dr. Antônio Luiz da Costa Sobrinho, o qual noticia que o Autor está sob seus cuidados médicos desde 16/03/2012 e que o Paciente sofreu um Acidente Vascular Cerebral isquêmico com transformação hemorrágica. Consoante resposta conferida pelo expert ao quesito 01 do Juízo (fl. 51), O autor foi acometido por acidente vascular encefálico. Exame de tomografia encefálica de 16 de março de 2012 foi sugestivo de tumor cerebral maligno, entretanto exame de ressonância de 19 de abril de 2012 mostrou que a lesão diminuiu de tamanho e que se trata de evento isquêmico com transformação hemorrágica. Assim, considerando a alegação de ocorrência de fato novo e que o atestado de fl. 78, em tese, revela o mesmo quadro clínico constatado pela perícia judicial, concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos documentos médicos que comprovem o alegado fato novo (Acidente Vascular Cerebral) em tempo recente (exames, prontuários médico/hospitalares, etc). Sobrevindo resposta, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de nova perícia judicial. Int.

0003057-81.2012.403.6112 - NILDO SANADA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP), em data de 14/05/2014, às 16:30 horas.

0000609-04.2013.403.6112 - MARIA LUCIA DOS SANTOS JOVINO(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP - fl. 60), em data de 12/12/2013, às 13:50 horas.

0001978-33.2013.403.6112 - MARIA PEDRINA MOREIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana-SP - fl. 37), em data de 30/04/2014, às 14:00 horas.

0002339-50.2013.403.6112 - ANTONIO MARTINS ALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Mirante do Paranapanema-SP - fl. 59), em data de 29/01/2014, às 14:25 horas.

0007427-69.2013.403.6112 - ISABEL TOMIE ICHI DA CRUZ(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono, que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2013, às 08:50 hs., bem como acerca do novo endereço do consultório do perito médico Dr. Pedro Carlos Primo, qual seja: Avenida José Campos do Amaral, Km 1300, Bairro Anita Tiezzi (Próximo ao Cemitério Parque da Paz), nesta cidade de Presidente Prudente-SP.

0007428-54.2013.403.6112 - ELIANA RODRIGUES(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono, que a perícia médica será realizada no dia 19/12/2013, às 08:00 hs., bem como acerca do novo endereço do consultório do perito médico Dr. Pedro Carlos Primo, qual seja: Avenida José Campos do Amaral, Km 1300, Bairro Anita Tiezzi (Próximo ao Cemitério Parque da Paz), nesta cidade de Presidente Prudente-SP.

0008757-04.2013.403.6112 - ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
ELIS REGINA WRUCK DE AQUINO propõe a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dizendo ser mutuária da Ré pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH e que, estando em atraso de prestações por causa de grave crise econômica pessoal e problemas de saúde, veio a ficar inadimplente. Requer a medida antecipatória para suspensão da realização do leilão do imóvel alienado fiduciariamente.2. Para a concessão de tutela antecipatória, a teor do art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique

caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderiam ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Saltando para análise do primeiro requisito da concessão de tutela antecipada, indicado no art. 273 do diploma processual, verifico a existência de verossimilhança das alegações da demandante a justificar a concessão de medida antecipatória de tutela. No caso dos autos, mais do que probabilidade de acolhimento do pedido, a antecipação dos efeitos da tutela com suspensão do leilão se mostra recomendável para dar efetividade a eventual sentença de procedência, uma vez que a não concessão da medida poderá até mesmo inviabilizar um resultado útil da demanda. Ou seja, eventual sentença de procedência poderia até reconhecer direito de manutenção do contrato, mas como resultado pouco ou quase nada teria a oferecer. O imóvel - objeto primordial do contrato - poderia já não mais ser de propriedade nem da parte autora nem da parte ré, porquanto pode ser vendido na licitação pública a terceiros. Não seria sensato esperar que no processo viesse o Judiciário a dizer que o mutuário sempre teve a razão, mas não pudesse garantir efetividade a essa declaração. Lembro ainda que ao mutuário do SFH interessa a moradia, não o recebimento de valores em pecúnia, dado que, na hipótese, o resultado de procedência da ação se converteria eventualmente em simples liquidação por perdas e danos. De outra parte, é de todo inconveniente que seja possibilitada a venda de um bem cujo contrato está sub judice, integrando à demanda terceiro de boa-fé. Convém então que se suspenda o ato fatal, consubstanciado na venda em licitação pública, medida esta possível e cabível para assegurar o resultado útil ao processo para o caso de ser procedente a pretensão. Todavia, não me foge o fato de ser a Autora confessadamente inadimplente há mais de dois anos, tendo adimplido apenas 6 parcelas do contrato no ano de 2011. Mesmo que não esteja correto o procedimento de execução extrajudicial, em princípio não parece que haja abuso em promover a execução de um contrato com inadimplência de tanto tempo. Da credora é que não se esperaria aguardar manifestação do mutuário a respeito do motivo pelo qual não efetuava o pagamento para promover a execução. Se a Autora é confessa devedora das prestações no valor que indica, outra não pode ser a exigência senão a de que faça, como caução, o depósito das prestações em atraso, de modo que, vencedora, tal valor possa vir a transformar-se em pagamento de prestações atrasadas ou, sendo o caso, levantado por ela; ou, se perdedora, destinar-se a compensação de eventuais perdas pela Ré durante o prazo em que permanecer suspensa a licitação. À míngua de pedido expresso e justificado de retificação do valor da parcela em tutela antecipada, o valor a ser depositado corresponderá ao das parcelas contratualmente fixadas pelas partes. Por fim, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação está também evidenciado, dado que o imóvel objeto desta demanda está ocupado pela demandante como sua moradia. 3. Isto posto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de sustar a realização do leilão extrajudicial do imóvel da demandante, condicionada a manutenção desta liminar a prestação de caução correspondente ao depósito judicial de valor das prestações em atraso, sem juros e multa. Condicionada, ainda, ao depósito judicial mensal de valor correspondente às prestações, até posterior deliberação. 4. Intime-se a Ré com urgência, destacando que, independentemente do depósito, esta medida liminar já está vigorando. 5. Intime-se a Autora a fim de que promova o depósito de atrasados antes mencionado no prazo de 5 dias e que para que passe a efetuar o depósito da prestação até o dia 15 de cada mês, tudo sob pena de revogação da medida ora deferida. Não comprovado o depósito dos atrasados no prazo, voltem conclusos. 6. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 7. Cite-se e intime-se a Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007119-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA) DESPACHO DE FL. 41: Fls. 38/39: Nada a deliberar quanto ao pedido de restituição do prazo para propositura de embargos à execução, pois não houve a regularização da representação processual, bem como o mandado de citação foi juntado aos autos nesta data (18/11/2013 - fl. 34), sendo que o prazo para embargar terá início a partir do próximo dia útil (19/11/2013). Sem prejuízo, cumpra a executada o despacho de fl. 33, sob a pena lá cominada. Intime-se por publicação. DESPACHO DE FL. 33: Proceda a executada à regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como cópia de seus estatutos sociais, sob pena de não conhecimento da petição de fls. 26/28. Prazo: Cinco dias. Após, se em termos, dê-se vista à exequente (CEF) para manifestação. Int.

0008700-83.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ASSEF POSTO COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA X PAULA ASSEF FERNANDES X JORGE LUIZ ASSEF

FERNANDES

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Arbitro os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Cópia deste despacho, instruída com a devida contrafé, servirá de mandado para citação, com as pertinentes formalidades.

MANDADO DE SEGURANCA

0001298-05.2000.403.6112 (2000.61.12.001298-5) - OSVALDO RODRIGUES GATTO (SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Fls. 397/399, 474/474 verso e 476/478: Considerando que em sede de mandado de segurança não é cabível execução de sentença, tendo em vista o rito sumário especial a ser seguido, nos termos da Lei nº 12.016/2009, determino o arquivamento dos autos com baixa findo. Esclareço à parte interessada acerca da possibilidade de utilização da via própria (ordinária ou administrativa) para pleitear o que entender de direito. Int.

0006360-69.2013.403.6112 - THAMARA KAROLINE GARCIA (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE (SP123623 - HELOISA HELENA B P DE O LIMA E SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP276435 - MARCELO FARINA DE MEDEIROS E SP161727 - LUCILENE FRANÇOSO FERNANDES)

Fl. 86: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0007850-29.2013.403.6112 - LOJAS RIACHUELO S/A (SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Trata-se de pedido de medida liminar em ação mandamental em que a Impetrante busca a suspensão do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos seus empregados a título de a) aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos em outras verbas trabalhistas, b) férias gozadas, c) adicional de férias (1/3), d) salário maternidade e seus reflexos, e) remuneração nos primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente e f) adicional de hora extra e seus reflexos nas demais verbas trabalhistas, bem assim, a exclusão dessas verbas da base de incidência das contribuições devidas a outras entidades, nomeadamente as pagas a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e as recolhidas ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE e, ainda, que a Autoridade apontada como Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão, de inscrevê-las em dívida ativa e que expeça regularmente certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, tudo em razão da inexigibilidade das referidas exações, ao fundamento de que não se trata de verbas trabalhistas de caráter habitual ou pagas em retribuição pelo trabalho efetivo, mas sim de pagamentos de cunho indenizatório, aduzindo, portanto, que não integram o conceito de remuneração para fins de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Verifico parcial plausibilidade nas alegações da Impetrante (alta probabilidade de procedência de parte delas) a justificar a concessão de medida liminar. Os temas em questão não são novos, havendo jurisprudência farta do e. Superior Tribunal de Justiça no seguinte sentido: ? aviso prévio indenizado - não se destina a remunerar o trabalho, não devendo incidir contribuição, pois não se confunde com o aviso prévio trabalhado, sobre o qual incide: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.... 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.... (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)? férias gozadas - mudando sua jurisprudência, a Primeira Seção decidiu que não constituem remuneração, porquanto não correspondem a contraprestação pelo trabalho, donde não dever integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS. 1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de

Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador....5. O Pretório Excelso, quando do julgamento do AgRg no AI 727.958/MG, de relatoria do eminente Ministro EROS GRAU, DJe 27.02.2009, firmou o entendimento de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória. O terço constitucional constitui verba acessória à remuneração de férias e também não se questiona que a prestação acessória segue a sorte das respectivas prestações principais. Assim, não se pode entender que seja ilegítima a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional, de caráter acessório, e legítima sobre a remuneração de férias, prestação principal, pervertendo a regra áurea acima apontada.6. O preceito normativo não pode transmutar a natureza jurídica de uma verba. Tanto no salário-maternidade quanto nas férias usufruídas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo Trabalhador, razão pela qual, não há como entender que o pagamento de tais parcelas possuem caráter retributivo. Consequentemente, também não é devida a Contribuição Previdenciária sobre férias usufruídas.7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas....9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)A matéria tem aparente cunho constitucional, pelo que certamente ainda será apreciada pelo e. Supremo Tribunal Federal, sem olvidar que a não incidência de contribuição implica em não contagem do período como tempo para fins de concessão de benefícios, a evidente prejuízo aos empregados. Não obstante, como dito, à vista do julgamento pela Primeira Seção do STJ, há plausibilidade na tese a ponto de autorizar a concessão da medida liminar, sem prejuízo de melhor análise em sede de sentença.? adicional de férias - o terço constitucional de férias não integra o valor de cálculo da aposentadoria, igualmente não incidindo a contribuição:TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSE. 1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria....(Pet. 200900961736, Primeira Seção, relatora Min. ELIANA CALMON, DJE 10/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOS. NÃO INCIDÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EQUÍVOCO NA DECISÃO. EXISTÊNCIA. 1. Reconhece-se o equívoco do acórdão embargado que, apesar de registrar que a questão dos autos é sobre incidência de contribuição previdenciária sobre valores recebidos por empregados celetistas, consignou na ementa tratar-se de servidores públicos.2. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ consolidaram o entendimento no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas.3. Embargos de Declaração acolhidos sem efeito infringente.(EDcl no AgRg no AREsp 85.096/AM, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)? salário maternidade - mudando sua jurisprudência, a posição atual do Tribunal se volta à não incidência, pois possui natureza de benefício, a cargo da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando no conceito de remuneração:RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS USUFRUÍDAS. AUSÊNCIA DE EFETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PELO EMPREGADO. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA QUE NÃO PODE SER ALTERADA POR PRECEITO NORMATIVO. AUSÊNCIA DE CARÁTER RETRIBUTIVO. AUSÊNCIA DE INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO DO TRABALHADOR. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PARECER DO MPF PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA AFASTAR A INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE E AS FÉRIAS USUFRUÍDAS.1. Conforme iterativa jurisprudência das Cortes Superiores, considera-se ilegítima a incidência de Contribuição Previdenciária sobre verbas indenizatórias ou que não se incorporem à remuneração do Trabalhador.2. O salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para a fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91), não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91.3. Afirmar a legitimidade da cobrança da Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade seria um estímulo à combatida prática discriminatória, uma vez que a opção pela contratação de um Trabalhador masculino será sobremaneira mais barata do que a de uma Trabalhadora mulher.4. A questão deve ser vista dentro da singularidade do trabalho feminino e da proteção da maternidade e do recém

nascido; assim, no caso, a relevância do benefício, na verdade, deve reforçar ainda mais a necessidade de sua exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária, não havendo razoabilidade para a exceção estabelecida no art. 28, 9º, a da Lei 8.212/91....7. Da mesma forma que só se obtém o direito a um benefício previdenciário mediante a prévia contribuição, a contribuição também só se justifica ante a perspectiva da sua retribuição futura em forma de benefício (ADI-MC 2.010, Rel. Min. CELSO DE MELLO); destarte, não há de incidir a Contribuição Previdenciária sobre tais verbas.8. Parecer do MPF pelo parcial provimento do Recurso para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade.9. Recurso Especial provido para afastar a incidência de Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.(REsp 1322945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2013, DJe 08/03/2013)Entretanto, a matéria é igualmente de cunho constitucional, pelo que a última palavra será do e. STF, dado que a decisão contraria expressa disposição legal (art. 28, 9º, a, in fine) por fundamento constitucional (falta de razoabilidade). Entretanto, é conhecido o posicionamento da Corte Suprema sobre a inexistência de norma de imunidade aos benefícios previdenciários, à vista, inclusive, dos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial:EMENTAS:1. Inconstitucionalidade. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Ofensa a direito adquirido no ato de aposentadoria. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Emenda Constitucional nº 41/2003 (art. 4º, caput). Regra não retroativa. Incidência sobre fatos geradores ocorridos depois do início de sua vigência. Precedentes da Corte. Inteligência dos arts. 5º, XXXVI, 146, III, 149, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, da CF, e art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. No ordenamento jurídico vigente, não há norma, expressa nem sistemática, que atribua à condição jurídico-subjetiva da aposentadoria de servidor público o efeito de lhe gerar direito subjetivo como poder de subtrair ad aeternum a percepção dos respectivos proventos e pensões à incidência de lei tributária que, anterior ou ulterior, os submeta à incidência de contribuição previdencial. Noutras palavras, não há, em nosso ordenamento, nenhuma norma jurídica válida que, como efeito específico do fato jurídico da aposentadoria, lhe imunize os proventos e as pensões, de modo absoluto, à tributação de ordem constitucional, qualquer que seja a modalidade do tributo eleito, donde não haver, a respeito, direito adquirido com o aposentamento.2. Inconstitucionalidade. Ação direta. Seguridade social. Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária, por força de Emenda Constitucional. Ofensa a outros direitos e garantias individuais. Não ocorrência. Contribuição social. Exigência patrimonial de natureza tributária. Inexistência de norma de imunidade tributária absoluta. Regra não retroativa. Instrumento de atuação do Estado na área da previdência social. Obediência aos princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial, bem como aos objetivos constitucionais de universalidade, equidade na forma de participação no custeio e diversidade da base de financiamento.Ação julgada improcedente em relação ao art. 4º, caput, da EC nº 41/2003. Votos vencidos. Aplicação dos arts. 149, caput, 150, I e III, 194, 195, caput, II e 6º, e 201, caput, da CF. Não é inconstitucional o art. 4º, caput, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que instituiu contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria e as pensões dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.3. Inconstitucionalidade. Ação direta. Emenda Constitucional (EC nº 41/2003, art. 4º, único, I e II). Servidor público. Vencimentos. Proventos de aposentadoria e pensões. Sujeição à incidência de contribuição previdenciária. Bases de cálculo diferenciadas. Arbitrariedade. Tratamento discriminatório entre servidores e pensionistas da União, de um lado, e servidores e pensionistas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de outro. Ofensa ao princípio constitucional da isonomia tributária, que é particularização do princípio fundamental da igualdade. Ação julgada procedente para declarar inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constante do art. 4º, único, I e II, da EC nº 41/2003. Aplicação dos arts. 145, 1º, e 150, II, cc. art. 5º, caput e 1º, e 60, 4º, IV, da CF, com restabelecimento do caráter geral da regra do art. 40, 18. São inconstitucionais as expressões cinquenta por cento do e sessenta por cento do, constantes do único, incisos I e II, do art. 4º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e tal pronúncia restabelece o caráter geral da regra do art. 40, 18, da Constituição da República, com a redação dada por essa mesma Emenda.(ADI 3128, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Relator p/ Acórdão: Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2004, DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02180-03 PP-00450 RDDT n. 135, 2006, p. 216-218)Não obstante, como dito, havendo precedente do e. STJ, há plausibilidade para concessão da medida liminar.? auxílio-doença - em relação à remuneração paga durante licença em virtude de problema de saúde, ou seja, os primeiros 15 dias de afastamento, que não corresponde efetivamente a remuneração pelo trabalho, não havendo de incidir contribuição previdenciária:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça:a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE

AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006).- O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007)....c) ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade....(REsp 973.436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008, p. 290)? adicional de horas extras - integram a remuneração e se convertem em base para a aposentadoria, não se confundindo a hipótese de servidores públicos com regime próprio de previdência, que não têm em seus benefícios os reflexos de serviço extraordinário, com os empregados privados ou servidores sujeitos ao regime geral, que têm esse reflexo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO.1. O reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça.2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o adicional de horas extras integra o conceito de remuneração, logo sujeita-se à contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/6/2012, DJe 20/6/2012.Agravamento regimental improvido.(AgRg no REsp 1222246/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 17/12/2012)4. Anoto que a liminar se aplica tanto à exação patronal quanto à devida pelos segurados.Ao tempo em que se apresenta como contribuinte das contribuições em relação à parte patronal, a Impetrante se apresenta também como substituta tributária da parte relativa aos segurados que lhe prestam serviços, tornando-se também sujeito passivo da obrigação, nos termos do art. 121 e do art. 128 do Código Tributário Nacional.Com efeito, sem embargo das críticas da doutrina, o CTN, no art. 121, classifica os sujeitos passivos em duas categorias: o contribuinte (inc. I), diretamente obrigado à exação, e o responsável (inc. II), que se obriga excepcionalmente, em substituição ao contribuinte.Assim, responsabiliza-se pessoalmente pelas contribuições devidas por seus empregados e que eventualmente não tenha efetivado, em cumprimento à obrigação que lhe compete. Nestes termos, sendo responsável tributário, responde diretamente perante a Receita Federal e, assim, tem legitimidade para discutir a própria exação.Há que se ressaltar, apenas, que na eventualidade de resultado final adverso, a Impetrante deverá arcar com os valores perante a Previdência ainda que não tenha realizado os descontos na folha de pagamento dos empregados. Por outras, não se eximirá do recolhimento sob fundamento de que não procedeu ao desconto por força desta decisão.Por fim, registre-se que a presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte.5. Nestes termos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida para determinar a suspensão da incidência da contribuição previdenciária (patronal e dos segurados) sobre: aviso prévio indenizado e seus respectivos reflexos em outras verbas trabalhistas, férias gozadas, adicional de férias (1/3), salário maternidade e seus reflexos e remuneração nos primeiros 15 dias de afastamento em razão de doença ou acidente, bem assim para, de igual modo, excluir essas mesmas verbas da base de incidência das contribuições devidas a outras entidades, nomeadamente as pagas a título de SALÁRIO-EDUCAÇÃO e as recolhidas ao SESC, SENAC, INCRA e SEBRAE. DEFIRO, também, os pedidos para que a Autoridade Coatora se abstenha de exigir as contribuições sob discussão e para que não as inscreva em dívida ativa.INDEFIRO a medida liminar em relação ao adicional de horas extras, nos termos da fundamentação, e em relação ao prévio pedido, nesta ação mandamental, de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, a uma, porque os pedidos dessa natureza devem ser feitos quando justificadamente necessário e analisados à luz da situação fático-jurídico

do contribuinte no momento em questão, com a individualização e a instrução adequadas, e a duas, porque não se pode conceder, agora, salvo-conduto para a certificação futura, pela Autoridade Administrativa, da regularidade fiscal do contribuinte, a depender apenas de pedido seu, sem a prévia análise contextual e atualizada ao respectivo requerimento. A presente liminar se aplica aos fatos geradores futuros, bem assim às contribuições relativas a fatos geradores pretéritos, desde que eventualmente não recolhidas e ainda não lançadas de ofício ou por declaração do contribuinte. 6. Notifique-se a Autoridade Impetrada a fim de que dê cumprimento, bem assim preste informações no prazo de 10 dias. 7. Intime-se o representante judicial da União para que manifeste eventual interesse em ingressar na lide, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 8. Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo então conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007855-51.2013.403.6112 - STETSOM ELETRONICA LTDA(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Fls. 175/194: Vista à impetrante, nos termos do artigo 398, do CPC. Fls. 202/204: Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1205424-05.1997.403.6112 (97.1205424-1) - ANA MARIA GARCIA ZINEZZI X MARIA ENOE COSTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP142988 - RENATO ANDRE CALDEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007851-05.1999.403.6112 (1999.61.12.007851-7) - ELIZABETE DE SOUZA PEREIRA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008051-02.2005.403.6112 (2005.61.12.008051-4) - CLEUSA DE ARAUJO FELICIANO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003236-20.2009.403.6112 (2009.61.12.003236-7) - GILVANE DIONISIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005791-10.2009.403.6112 (2009.61.12.005791-1) - CREUSA FRANCISCA DA CONCEICAO SANTANA(SP221231 - JOSÉ ROBERTO ROCHA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003271-43.2010.403.6112 - LUCAS RIBEIRO DOS SANTOS X APARECIDA DE LOURDES RIBEIRO DOS SANTOS(SP201471 - OZÉIAS PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006810-17.2010.403.6112 - SELMA MOREIRA SUNIGA(SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007254-50.2010.403.6112 - FABIANA FERREIRA DOS SANTOS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0007397-39.2010.403.6112 - GABRIEL FERNANDO DE SOUZA X PEDRO DE SOUZA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002801-75.2011.403.6112 - EDSON NALINI VRECH(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0004390-05.2011.403.6112 - NEUSA MARIA SANTANA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008155-81.2011.403.6112 - MARILZA LORENTE DE OLIVEIRA(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008607-91.2011.403.6112 - BEATRIZ OGEDA MACHUCA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor

do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0008823-52.2011.403.6112 - GENI LORIANA RAMOS PIRES(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0000029-08.2012.403.6112 - ADEILTON AVELINO DA ROCHA(SP301272 - EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002491-35.2012.403.6112 - VICENTE PEREIRA DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0003805-16.2012.403.6112 - DANIEL ALVES DIAS(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004637-54.2009.403.6112 (2009.61.12.004637-8) - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010214-47.2008.403.6112 (2008.61.12.010214-6) - IDAIR DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X IDAIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0005475-26.2011.403.6112 - MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA FILOMENA DE MOURA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012022-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012022-0) - JOSE MARTINS CRISPIM(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARTINS CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006117-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006117-0) - NATALICIO CLAUDIR BRAGHIN(SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NATALICIO CLAUDIR BRAGHIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0006078-70.2009.403.6112 (2009.61.12.006078-8) - CICERO ANTONIO DE SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002307-50.2010.403.6112 - ALZIRA APARECIDA BASSINI(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA APARECIDA BASSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

0002309-20.2010.403.6112 - MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA DA CONCEICAO SILVA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo e tendo em vista o art. 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(ao) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

Expediente Nº 5496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005950-45.2012.403.6112 - SONIA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Fls. 78/79 - Por ora, aguarde-se a complementação do laudo pericial conforme determinado pelo r. despacho de fl. 74. Sem prejuízo, intime-se a Senhora Perita para que apresente, inclusive, manifestação sobre o atestado médico juntado à fl. 79. Intime-se.

0000344-02.2013.403.6112 - MARIA LIMA ALVES(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes cientificadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Presidente Epitácio/SP), em data de 25/02/2014, às 15:30 horas.

0008715-52.2013.403.6112 - CRISTINA ALVES SOARES(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
CRISTINA ALVES SOARES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e B.J. SANTOS & CIA LTDA., na qual requer a declaração de inexistência de débito com as requeridas, bem como condenação das rés ao pagamento de danos morais.No caso dos autos, o valor atribuído à causa (R\$ 20.340,00) é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a matéria da demanda não está excluída expressamente da competência do Juizado Especial Federal Cível (artigo 3.º, 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001). Logo, tendo em vista que a competência do Juizado Especial Federal é absoluta (artigo 3.º, 3.º, da Lei 10.259/2001), bem como que a demanda foi distribuída a este Juízo Federal após 30.08.2013 (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), esta Vara Federal é incompetente para processá-la e julgá-la.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

0008754-49.2013.403.6112 - DANIELA PERUCCI X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS SILVA X NILSON DA SILVA X PAULO AMARAL BARBOSA X FERNANDO DA SILVA MONTEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação proposta por DANIELA PERUCCI e outros em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na qual pretendem a substituição da TR pelo INPC ou IPCA na forma de correção dos depósitos em FGTS. Atribuem à causa o valor R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).A presente demanda foi distribuída após 30.08.2013, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 385/2013, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), e a matéria versada não está expressamente excluída da competência dos JEFs, que é absoluta nas demandas com valor até sessenta salários mínimos (artigo 3.º, 1º e 3.º, da Lei 10.259/2001).Ingressando os demandantes em litisconsórcio e havendo Juizado Especial com a mesma competência, deve ser considerado o valor correspondente a cada autor para fins de fixação de competência, sob pena de se criar burla às regras de fixação de competência e do Juiz natural. E não sendo possível aferir desde logo o valor cabível a cada litigante, o valor deve ser dividido pelo número de litisconsortes.Sobre o tema, transcrevo as seguintes ementas:PROCESSUAL CIVIL. JUIZADOS ESPECIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos. Precedentes. Súmula 83/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013)PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, CAPUT E 3º.1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na hipótese de litisconsórcio ativo, o valor da causa para fins de fixação da competência é calculado dividindo-se o montante total pelo número de litisconsortes. Precedentes.4. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1257935/PB, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/10/2012, DJe 29/10/2012)In casu, verifico que não foi apresentada planilha com os valores correspondentes a cada demandante (e que informe a origem do valor atribuído à causa), motivo pelo qual deve o valor total ser dividido pelo número de autores (R\$ 41.000,00 / 5 = R\$ 8.200,00).Logo, considerando que o valor correspondente a cada litigante é bastante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (R\$ 40.680,00, quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta da 1ª Vara Federal para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em Presidente Prudente.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

Expediente Nº 5497

ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS

0002744-96.2007.403.6112 (2007.61.12.002744-2) - ADRIANA BRANDAO ROSA DE SOUZA X AGENOR LACERDA DE SOUZA X ALEXANDRA ANA DA COSTA X ALEXANDRA ANA PAULA DA COSTA X ALEXANDRE DE ALMEIDA X ALEXANDRE MENEZES ARAUJO X ANA CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA NOVAIS X JACQUELINE TELES RUIZ GARCIA NOVAIS X ANDREA MOUTINHO SOARES X ANDREIA APARECIDA DE OLIVEIRA X ANDREIA CASSIA GRANGEIA X BRUNO HENRIQUE DA SILVA X CESAR LUIZ TESTA RIZZIO X CIBELE CRISTIANE GUARDIA MARQUES X CIDEVAL DIAS MACIEL X MARIA JULIA DE SOUZA MACIEL X CLAUDEMIR INFANTE ROCHA X CLAUDEMIR PEREIRA MARCELINO X CLEUZA MACIEL VIANA X CRISTINE IENAGA X DEBORA HELOISA ALENCAR X DENISE NEIRE DE SOUZA SANTOS X DIVINA CRISTINA LINING LEITE X DORACI LORENCONI STAUT X DUILIA AMERICO DE MELO X EDGAR SEGUESI X EDSON FELIX DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X EDUARDO LUIS RIBEIRO X EDVAL LOURENZI X ELAINE MONTE DA SILVA X ELIANA EMILIO X ELIANA MARCONDES PEREIRA X ELIANE CRISTINA DOS SANTOS X ELISANGELA LIMA DE SOUZA X ERIKA FERNANDES LOPES X EVERTON PELOZO PRETE X FABIO REZENDE X GENI URIAS X JAIME TRAJANO DA SILVA X JANDIRA APARECIDA RAYMUNDO X JARCI MENDES LOPES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X JULIANA MILENE XAVIER X JULIARA GOMES GREGORIO X JULIEME PIOCH FONTOLAN X KELI MILENE DE CASSIA DA SILVA MAZINI X KELLY CRISTINA DE SOUZA X LEANDRO DANIEL ALVES X LEANDRO JUNIOR TAROCO X LEANDRO RODRIGUES PEREIRA X LUCIANA DE SOUZA DUTRA X LUCIANO GIROTTO X MADSON LUIZ CARVALHO ROTTA X MAGNUS ALEX DE MOURA X MARCOS ANTONIO DE MOURA X MARCOS AURELIO VICENTIN X MARCOS ROBERTO DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA CECILIA PEZZANO ROCHA X MARIANA CUSTODIO DE SOUZA X NORBERTO FLORIANO DE ALMEIDA X RAFAEL CORREIA CLARO X ROBERTO SENA DE AZEVEDO X RODRIGO GOMES GREGORIO X ROGERIO DA SILVA MESSIAS X ROMILDO DELGADO X RUBENS DA ROCHA OLIVEIRA X SANDER MARCIO SANTANA FERREIRA X SILVANA DE ALMEIDA X SILVANA SIMOES X TATIANE BARBOSA DA COSTA X VERA LUCIA SILVA BRUNHOLI X WAGNER DA SILVA CARVALHAES X WENDERSON COUTINHO(SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS E SP151384E - VALDECIR DE LIMA CORREIA DE BRITO) X LALUCE IMOVEIS ARACATUBA LTDA(SP026974 - MIGUEL LALUCE NETO E SP035731 - HELIO CERQUEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Homologo a desistência formulada pelos coautores Rogério da Silva Messias (fl. 451), Vera Lúcia Silva Brunholi (fl. 465), Luciano Giroto (fl. 470), Cristiane Ienaga (fl. 472), Adriana Brandão Rosa de Souza (fl. 473), Eliana Marcondes Pereira (fl. 476), Agenor Lacerda de Souza (fl. 485), Cleuza Maciel Viana (fl. 487), Magnus Alex de Moura (fl. 489), Elisângela Lima de Souza (fl. 491), Marcos Aurélio Vicentin (fl. 492), Keli Milene de Cássia da Silva Mazini (fl. 514), Jandira Aparecida Raymundo (fl. 515), Marcos Antônio de Moura (fl. 518), Luciana de Souza Dutra (fl. 520), Andréa Moutinho Soares (fl. 523) e Rafael Correia Claro (fl. 531), e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de apreciar os pedidos de desistência formulados por Fernanda Cristina Castilho Giroto (fl. 470), Gláucia Dellaval Vicentin (fl. 492) e Monalisa Roncolato Ferreira (fl. 528), visto não integrarem o polo ativo da ação. Julgo ainda prejudicado o pedido de desistência formulado pelo coautor Sander Márcio Santana Ferreira (fl. 528), haja vista a desistência homologada à fl. 224. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1207076-57.1997.403.6112 (97.1207076-0) - RIVAL SUL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121739 - MARISA REGINA AMARO MIYASHIRO)

Petição e documentos de fls. 315/349: Defiro. Ao SEDI para a inclusão no polo ativo de Antônio Carlos Rodrigues, então sócio da empresa autora. Após, expeçam-se os competentes Ofícios Requisitórios, conforme determinado à fl. 303. Intimem-se.

0001004-06.2007.403.6112 (2007.61.12.001004-1) - MAGID ALABI DE SOUZA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 159, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso

XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0004145-33.2007.403.6112 (2007.61.12.004145-1) - FATIMA LUIZA FERNANDES DA SILVA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009995-68.2007.403.6112 (2007.61.12.009995-7) - MARIA SANTOS DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 166, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sem prejuízo, fica a parte autora ciente acerca do comunicado da agência da previdência social (fls. 170).

0008085-69.2008.403.6112 (2008.61.12.008085-0) - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 242/250 (fls. 256/263), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0016405-11.2008.403.6112 (2008.61.12.016405-0) - SENHORINHA MACIEL RIBEIRO GIBI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Petição de fl. 219: Nada a deferir, tendo em vista que o r. despacho de fl. 218, já indeferiu o destaque de honorários contratuais, visto que o contrato de fl. 217 foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação. Intime-se a procuradora da parte autora para no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer a divergência ocorrida no nome da demandante, e, se for o caso, alterar o seu CPF para constar o nome correto.

0004606-97.2010.403.6112 - SEBASTIAO ZUBARES(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados às fls. 153/160 (fls. 164/169), informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF, bem como comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007494-05.2011.403.6112 - ARACI FERREIRA LEO TORRES(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Petição e documentos de fls. 54/56:- Indefiro o destaque dos honorários contratuais, considerando que o contrato

de prestação de serviços trazido aos autos não se presta para amparar a pretensão deduzida, visto que foi firmado em data posterior ao ajuizamento da ação (folha 56). Nesse sentido: EMENTA: Processual Civil. Pedido de retenção de honorários contratuais. Impossibilidade. Contrato firmado em data posterior à propositura da ação. Agravo de instrumento improvido. (TRF5. AGRAVO DE INSTRUMENTO 87976 CE. Autos 2008.05.00028442-8. RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LÁZARO GUIMARÃES. Julgamento em 05/05/2009). Assim sendo, expeçam-se os ofícios requisitórios, conforme determinado à folha 52. Intimem-se.

0009945-03.2011.403.6112 - LOURDES DAS GRACAS MARTINS DE ASSIS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região). Ante o termo de homologação de acordo de fl. 133, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0000654-42.2012.403.6112 - MANOEL NONATO DA SILVA X PRISCILA MADALENA NONATO DA SILVA X PEDRO HENRIQUE NONATO DA SILVA X DELFINA MADALENA DA SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso dos autos, ante o falecimento do segurado Manoel Nonato da Silva (fl. 86), a parte autora promoveu a habilitação dos sucessores Delfina Madalena da Silva, Priscila Madalena Nonato da Silva e Pedro Henrique Nonato da Silva (fls. 79/86 e 90/103), sendo o pedido deferido, conforme despacho de fls.106/107.A sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio (art. 112 da Lei 8.213/91), de modo que eventuais valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores. Consoante extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo, o benefício previdenciário pensão por morte NB 160.987.774-5, em decorrência do falecimento de Manoel Nonato da Silva, foi concedido a Pedro Henrique Nonato da Silva, na qualidade de filho menor de 21 anos (art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91). Assim, revogo em parte a determinação judicial de fls. 106/107, no tocante à homologação da habilitação dos sucessores Priscila Madalena Nonato da Silva e Delfina Madalena da Silva, devendo permanecer no polo ativo apenas o dependente habilitado à pensão por morte, Pedro Henrique Nonato da Silva. Ao SEDI para as anotações necessárias. Oportunamente, cite-se o INSS e cumpra-se as demais determinações, conforme fls. 106/107. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e INFBEN colhidos pelo Juízo. Int.

0000865-44.2013.403.6112 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a petição e documentos de fls. 118/120 como emenda à inicial. Não há de se falar em litispendência, visto que no feito anterior trata de pedido objetivando a correção dos saldos da conta do FGTS, nos termos do Plano Verão e Collor I, enquanto neste feito se requer a aplicação de juros progressivos. Assim, determino a citação da parte ré, com as advertências e formalidades legais. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido. Int.

0003186-52.2013.403.6112 - EVA MARIA PINTO DOS SANTOS(SP165559 - EVDOKIE WEHBE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a advogada da parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a petição de fls. 63/65, visto que apócrifa.

0007895-33.2013.403.6112 - JOAO APARECIDO MATICOLLI(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL

Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o momento posterior à vinda da contestação. Apresentada, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos. Nesses termos, cite-se. Com a resposta, apresente a Ré cópia do PAF em questão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003454-43.2012.403.6112 - MARCOS NUNES DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Petição e cálculos do INSS de fls. 83/86: Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005164-35.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO ME X TATIANA MARINA TEIXEIRA GUIMARO

Folhas 67: Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a substituição por cópias. Providencie o procurador da CEF a retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005235-08.2009.403.6112 (2009.61.12.005235-4) - ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X ALDA ZELIA DE OLIVEIRA LUCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância expressa manifestada pela excepta (folhas 193/196), acolho a exceção de preexecutividade oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 173/189. Destarte, determino, nos termos da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, a expedição do competente Ofício Requisitório para pagamento do crédito, conforme conta de liquidação de folhas 179/180 (R\$.9.179,59 - verba principal; e R\$ 802,63 - verba de sucumbência). Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001674-73.2009.403.6112 (2009.61.12.001674-0) - SALETE SANTANA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X SALETE SANTANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/250: Defiro o destaque da verba honorária, observado o limite de 30% sobre o crédito da parte autora, nos termos do item 85 da Tabela de Honorários Advocatórios constante do sítio da OAB/SP. Por se tratar de requisição de pagamento por meio de precatório, manifeste-se o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, acerca de eventuais débitos e respectivos códigos de receita a serem abatidos, a título de compensação, de que trata o artigo 12 da Resolução nº 168, do E. Conselho da Justiça Federal. Int.

Expediente Nº 5498

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002632-54.2012.403.6112 - VALDECIR INACIO DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca da audiência designada no Juízo deprecado (Comarca de Rosana/SP), em data de 30/04/2014, às 14:30 horas.

0006072-24.2013.403.6112 - FABIO LOPES DE OLIVEIRA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP265248 - CARLOS RENATO FERNANDES ESPINDOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o(a) Dr(a). Pedro Carlos Primo, CRM 17.184, para o dia 28/11/2013, às 08:00 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, 2536, sala 104, 1º andar, Centro de Medicina, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do(a) defensor(a) constituído(a). Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 54/55 em suas demais determinações. Int.

0007281-28.2013.403.6112 - ELISANDRA MALDONADO SOARES TRINDADE(SP265207 - ALINE

FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono, que a perícia médica será realizada no dia 12/12/2013, às 08:50 hs., bem como acerca do novo endereço do consultório do perito médico Dr. Pedro Carlos Primo, qual seja: Avenida José Campos do Amaral, Km 1300, Bairro Anita Tiezzi (Próximo ao Cemitério Parque da Paz), nesta cidade de Presidente Prudente-SP.

0007320-25.2013.403.6112 - FABIANA DE SOUZA SPINOSA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, por meio de seu patrono, que a perícia médica será realizada no dia 12/12/2013, às 08:00 hs., bem como acerca do novo endereço do consultório do perito médico Dr. Pedro Carlos Primo, qual seja: Avenida José Campos do Amaral, Km 1300, Bairro Anita Tiezzi (Próximo ao Cemitério Parque da Paz), nesta cidade de Presidente Prudente-SP.

EXECUCAO FISCAL

0008620-95.2008.403.6112 (2008.61.12.008620-7) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO LOPES DA SILVA NETO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para, com urgência, providenciar no Juízo Deprecado (1ª Vara da Fazenda Pública de Cianorte/PR), o recolhimento das custas de preparo (R\$.326,04), da Carta Precatória expedida nos autos da presente execução fiscal.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3207

MONITORIA

0008114-80.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIZABETH DE MOURA CORDEIRO

Vistos, em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de ELIZABETH DE MOURA CORDEIRO, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 18.509,20, correspondente a Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos nº 24.0977.160.0000331-06.Devidamente citada (fl. 37), a requerida não opôs embargos (fl. 39). A Caixa noticiou o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 57).É o relatório. Passo a decidir.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do requerente/exequente, JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001870-04.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO CARLOS DE SOUZA

Vistos, em sentença.Cuida-se de ação monitoria, em que a parte autora requer seja a parte ré compelida a pagar o estipulado no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos n 000338160000013062 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n 000338195000108932, com as devidas atualizações e correções.Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 04/43).Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 44).Foi determinada a expedição de mandado para a citação da parte requerida (fl. 45), devidamente cumprida à fl. 73. Posteriormente, sobreveio manifestação da CEF informando renegociação do contrato, ocasião em que requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (fl. 75).É o relatório. DECIDO.O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.A CEF informou que entabulou com

a parte requerida acordo acerca do débito pretendido. Desta forma, a presente ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por superveniente ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001325-75.2006.403.6112 (2006.61.12.001325-6) - DAMASIO AUGUSTO DE AZEVEDO(SP119666 - LUZIA BRUGNOLLO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fica a parte autora intimada para retirar os documentos de folhas 144/145, conforme anteriormente determinado.

0013871-31.2007.403.6112 (2007.61.12.013871-9) - IVAN BERALDO OCCHIENA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0003145-90.2010.403.6112 - JOSE CARLOS GUIMARO CHUBA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0000278-56.2012.403.6112 - LUCIANO CAETANO DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0004960-54.2012.403.6112 - VILMA APARECIDA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado

0006719-53.2012.403.6112 - EDUARDA ALVES DOS SANTOS X ELIANA ALVES FEITOSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado

0007765-77.2012.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0007784-83.2012.403.6112 - DIRCE GONCALVES DAMASCENO(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. À fl. 26 foi determinada a citação e deprecada a realização de audiência para tomada do depoimento pessoal e oitiva de testemunhas. O INSS foi citado à fl. 29 e apresentou contestação (fls. 30/41), suscitando a ausência de prova material da atividade rural e o não cumprimento da carência exigida, não preenchendo, assim,

os requisitos para concessão do benefício. Documento juntado pela parte autora às fls. 47/50. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Presidente Venceslau - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvida uma testemunha (fl. 82/84). Também foi expedida Carta Precatória à Comarca de Mirante do Paranapanema - SP para oitiva de duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 96). A parte autora apresentou suas razões finais (fls. 100/118) e o INSS, ciente, nada requereu (fl. 119). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 20/02/2003, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 132 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Certidão de Nascimento do filho Adimilson Rodrigues Damasceno, datado de 1972, em que a autora e o marido são qualificados como lavradores (fl. 22); Certidão de Casamento, datado de 1970, em que o marido da autora é qualificado como lavrador (fl. 23); Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido em 1972, constando a profissão do marido da autora como lavrador (fl. 24); Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para fins de Exploração Agrícola, de 1992, onde consta a autora como arrendatária (fls. 48/50). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, verifico que a autora produziu provas documentais em seu próprio nome. É o caso, pois, da Certidão de Nascimento do filho onde tanto ela quanto o marido foram qualificados como lavradores (fl. 22). Da mesma forma, o documento de fls. 48/50 em que a autora figura como arrendatária de imóvel rural. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que começou a trabalhar na atividade rural quando criança, tocando café junto com os pais em propriedades no Estado do Paraná. Conta que após o casamento passou a trabalhar no sítio do marido que ficava no município de Grandes Rios - PR. Afirma que em 1986 ficou viúva e então se mudou para o município de Mirante do Paranapanema, onde passou a exercer a atividade na condição de bóia-fria. Prestou serviços para Elizeu e outros produtores de café, soja, milho, algodão e amendoim. Afirmou também que ainda trabalha esporadicamente. Aduziu que nunca trabalhou em meio urbano. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Elizeu Fonseca da Rocha, ouvida na Comarca de Presidente Venceslau - SP, disse que conhece a autora há oito ou nove anos e que esta sempre trabalhou na roça como bóia-fria. Afirmou que atualmente a autora trabalha quando aparece serviço. Narrou que a autora trabalhou quebrando mamona, colhendo milho, dentre outras atividades. Viu a autora trabalhando pela última vez há um ano e meio ou dois anos. Disse que a requerente reside no sítio do genro e que se trata de um lote de assentamento, onde só trabalham os familiares. Já a testemunha Jovelino Messias Moreira, ouvido na Comarca de Mirante do Paranapanema, disse que conhece a autora desde 1980. Conta que esta trabalhou para ele, pois tinha um caminhão e passava pegando bóia-fria para o trabalho. Sabe que agora a autora mora no lote da filha em Marabá e ainda trabalha na propriedade. Por fim, a testemunha Martinho Messias Moreira, também ouvido em Mirante do Paranapanema, disse que conhece a autora há uns 30 anos e que esta sempre trabalhou como diarista. Narrou que, atualmente, a autora mora no lote da filha. Pelo que sabe, a autora nunca teve outro tipo de atividade. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural, além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a

concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Dirce Gonçalves Damasceno 2. Nome da mãe: Arcilia Silva Gonçalves 3. CPF: 624.351.409-914. RG: 3.556.875-1 SSP/SP. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Assentamento Santo Antonio, lote n 08, na cidade de Marabá Paulista - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 28/09/2012 (citação do INSS - fl. 29) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 9.173,97 (nove mil, cento e setenta e três reais e noventa e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 917,39 (novecentos e dezessete reais e trinta e nove centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de liquidação de sentença e CNIS. Desentranhe-se a petição e guia de fls. 52/53 juntando-se aos autos respectivos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009895-40.2012.403.6112 - ARLINDO DINIZ(SP246943 - ANGELICA CAMPAGNOLO BARIANI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0010309-38.2012.403.6112 - ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Despacho de fl. 24 para que o autor comprovasse o requerimento administrativo. A parte autora requereu prazo para juntar o comunicado da decisão administrativa (fl. 26), o qual foi deferido pelo despacho de fl. 28. Requerimento administrativo juntado às fls. 29/30. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 31/32, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio laudo pericial de fls. 37/43. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 45/47, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. A autora juntou novo requerimento administrativo às fls. 51/52. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial à fl. 54. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto

contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que a incapacidade foi constatada a partir de 12/01/2013, baseando em atestados médicos apresentados no ato pericial (quesitos nºs 4 e 5 de fl. 38). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 48), verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 2003, possuindo sucessivos vínculos empregatício, estando o último deles em aberto desde 02/08/2010. Percebeu benefício previdenciário no período de 20/03/2013 até 20/08/2013 (NB 601.073.816-8). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchido este requisito. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Transtorno Afetivo Bipolar (TAB), estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 8 (oito) meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): ANA CAROLINA LEITE RODRIGO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Neyde Leite Rodrigo 3. Data de Nascimento: 18/01/19804. CPF: 293.137.628-035. RG: 33.976.221-4 SSP/SP6. PIS: 1.362.445.472-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Guarulhos, nº 125, quadra 58, na cidade de Primavera/SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença (NB 601.073.816-8)9. DIB: auxílio-doença: desde a cessação administrativa do benefício previdenciário em 20/08/2013 (fls. 30 e 48)10. Data do início do pagamento: defere

antecipação de tutela (sem efeito retroativo).11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da autora no período de oito meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010894-90.2012.403.6112 - ANTONIO LUIS MENDES(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0011232-64.2012.403.6112 - CLAUDIO SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0011318-35.2012.403.6112 - JOSE VIEIRA DANTAS(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante boa parte de sua vida. Argumentou que os documentos juntados e a prova testemunhal comprovarão o alegado e, assim, requereu que seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 17 indeferiu o pleito de antecipação da tutela e concedeu a gratuidade processual. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação (fls. 20/25), alegando a falta da qualidade de segurado e a ausência de carência para concessão do benefício. Questionou os documentos apresentados com a petição inicial, afirmando que possuem natureza jurídica de depoimento pessoal reduzido a escrito, tendo em vista que são meras informações prestadas pela própria parte autora. Juntou documentos (fls. 26/27). O autor e duas testemunhas foram ouvidos por audiência realizada no Juízo Deprecado (fls. 72/75). Razões finais da parte autora às fls. 90/91. O INSS, ciente, não se manifestou (fl. 92). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a

jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural.No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 27/12/2011, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial iniciou depois da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 25, inciso II, daquela lei, é de 180 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Declaração emitida pela Justiça Eleitoral do Estado de São Paulo em 2012, declarando que o autor, por ocasião de sua inscrição eleitoral no ano de 1986, informou ser sua ocupação principal a de lavrador (fl. 13); Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 1982, onde consta a profissão do autor como lavrador (fls. 14/15).No caso em voga, os documentos fazem início de prova material do labor rural e foram capazes de demonstrar a atividade efetivamente rural do autor, indispensável à subsistência, na forma do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99. Em que pese o INSS contestar o documento proveniente do cartório eleitoral, trata-se de documento público, o qual possui presunção de veracidade, com fé-pública, que merece credibilidade. A ressalva de que a declaração é de exclusiva responsabilidade do eleitor, não retira a credibilidade de tal documento, posto que declara que em 17/03/1986, por ocasião de inscrição eleitoral, informou a ocupação de lavrador. Ou seja, não é crível que naquela época, o autor tentou forjar prova que somente seria utilizada mais de 25 anos depois. Ademais, este documento não está isolado, mas aliado a outros que demonstram a origem rurícola do autor, de forma a não ter sua credibilidade afetada. Outrossim, há registros de atividade rural no CNIS do autor no período de 16/08/1991 a 01/10/1991 para a empresa Pontal Agropecuária S.A e de 01/12/2006 a 13/12/2006 para Laudério Leonardo Botigelli (fl. 26).Da mesma forma, a prova oral produzida nos autos não deixa dúvidas da vida campesina do requerente.O demandante narrou em seu depoimento pessoal que trabalha como diarista, todos os dias, para vários arrendatários. Disse que atualmente trabalha para os Peretti plantando árvores. Afirmou que trabalhou em atividade urbana, mas por um curto período de tempo.A testemunha Assis Miguel do Nascimento afirmou que trabalhou com o autor por muito tempo e a última vez que trabalharam juntos como diaristas foi na Fazenda Vista Bonita, do senhor Jacinto, em 2000. Sabe que o autor trabalhou em várias fazendas, como a Santa Maria e outras, bem como que está trabalhando até os dias atuais. Por fim, a testemunha Delma Sobral da Silva disse que conhece o autor há 35 anos. Trabalhou junto com este pela última vez no ano passado, para o senhor Oséias. Pelo que sabe o autor sempre trabalhou como diarista.Assim, com o início de prova documental trazido aos autos, acrescido da prova oral colhida, resta constituído o período exigido pela lei, qual seja, o prazo de 180 meses. Outrossim, o conjunto fático trazido aos autos é claro no sentido em que a parte autora trabalhou para sua própria subsistência, conforme requer a lei, cumprindo assim com os requisitos do art. 11, 1º da lei 8213/91 e do art. 9, 8 do Dec. 3048/99.Por outro lado, noto que existe pelo menos um vínculo de trabalho urbano no CNIS do autor, de 01/05/1981 a 13/07/1981 (fl. 26). Tal período, porém, não impede a concessão do benefício almejado. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INGRESSO NO MERCADO DE TRABALHO URBANO. PROVA TESTEMUNHAL INCONSISTENTE. 1 - A existência de vínculo empregatício de natureza urbana não obsta o reconhecimento da condição de rurícola e o consequente deferimento do benefício de aposentadoria por idade rural, desde que cumprida a carência exigida pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91 em tempo anterior. (destaquei)(...)(Processo AC 200803990442030 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1347884 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:25/05/2011 PÁGINA: 1025)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL DO INSS. PENSÃO POR MORTE DO MARIDO COMO TRABALHADOR URBANO. CNIS. PRESUNÇÃO RELATIVA. OUTROS ELEMENTOS. PRESENÇA DE REQUISITOS. MATÉRIA PACIFICADA. -Agravo legal tendente à reforma de decisão unipessoal. - A realidade do trabalhador campesino impõe, muitas vezes, a procura de trabalho urbano, intercalados com a atividade rural, para manutenção de sua sobrevivência. A jurisprudência tem compreendido e analisado como aceitável esse fato, desde que não supere o tempo de labor rural, não descaracterizando, dessa forma, a condição de rurícola do empregado. - O CNIS tem se mostrado, até o momento, de presunção relativa, não estando o juiz adstrito a considerá-lo como prova cabal, tendo que associá-lo aos demais elementos comprobatórios acostados aos autos para motivação de sua convicção. - Presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício pleiteado, em virtude de comprovação de exercício de labor rural pelo marido. - Prova testemunhal corroborando e ampliando prova material. -Entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria vertida nos autos. -Agravo legal improvido.(Processo APELREE 200603990244398 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1125891 Relator(a) JUIZ CARLOS FRANCISCO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/04/2011 PÁGINA: 918)Destarte, o autor provou nos autos que trabalhou em serviços rurais em período anterior e posterior aos contratos de trabalho de natureza urbana e estes, por sua vez, não superam o tempo de labor rural. Ademais, constato que o autor cumpriu a carência exigida no artigo 142 da Lei 8.213/91, apenas com o trabalho rural. Portanto, os vínculos de trabalho urbano não prejudicam o direito do autor à obtenção do benefício de aposentadoria por idade rural. Pelo exposto, se comprovou tempo de trabalho no meio rural pelo período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991.Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a

concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Assim, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora regularize sua representação processual ou se manifeste a respeito de tal assinatura. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (provas do labor rural desenvolvido), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. **Dispositivo** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: **Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):** 1. Nome do(a) segurado(a): José Vieira Dantas 2. Nome da mãe: Maria Vieira Dantas 3. RG: 15.552.113 SSP/SP 4. CPF: 045.355.048.735. NIT: 1.202.354.477-96. Endereço do(a) segurado(a): RD Vila Nova, n 656, no município de Sandovalina - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 11/01/2013 (data da citação - fl. 19) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 6.735,77 (seis mil, setecentos e trinta e cinco reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente e com aplicação de juros de mora a partir da citação, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 673,57 (seiscentos e setenta e três reais e cinquenta e sete centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Consigno ainda que, no documento de identificação pessoal do autor (R.G.) consta que o mesmo é analfabeto. Sendo assim, a procuração outorgada deve ser por instrumento público (artigo 654 do Código Civil), devendo o autor, portanto, regularizar sua representação processual nos autos a fim de manter a tutela concedida e para levantar os valores apurados. Desentranhe-se a contestação de fls. 28/33, apresentada em duplicidade pelo INSS. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo e desde que regularizada a representação processual, expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-36.2013.403.6112 - JONATAS SILVA MENDES (SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte ré para ciência dos documentos apresentados

0000870-66.2013.403.6112 - JULIANA CAETANO DA SILVA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001065-51.2013.403.6112 - REGINA FERREIRA DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0001309-77.2013.403.6112 - JOCIOMAR ANTONIO ZANFOLIM (SP261591 - DANILO FINGERHUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0001394-63.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001764-42.2013.403.6112 - RENATO APARECIDO DE SOUZA (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0001876-11.2013.403.6112 - IRACEMA NUNES DOS SANTOS SILVA(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0002030-29.2013.403.6112 - FRANCISCO DE ASSIS SOUZA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericia.

0002060-64.2013.403.6112 - VALDEMAR ALVES DOS SANTOS(SP304234 - ELIAS SALES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0002667-77.2013.403.6112 - JAIME NUNES DE SOUZA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado

0003392-66.2013.403.6112 - REGINA DE SOUZA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003449-84.2013.403.6112 - FLORISVALDO DE OLIVEIRA LIMA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, conforme anteriormente determinado.

0003731-25.2013.403.6112 - JOAO GREGORIO DE SANTANA(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhador rural durante toda sua vida.Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, requereu seja concedido o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fls. 18 indeferiu a liminar e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação (fls. 24/29), alegando que o autor não comprovou atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Aduziu também que não comprovou trabalho rural durante o período de carência, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 30/33).Em audiência, deprecada à Comarca de Presidente Bernardes - SP, foi colhido o depoimento pessoal do autor e ouvidas duas testemunhas (fls. 34/47). A parte autora apresentou razões finais às fls. 50/51 e o INSS, ciente, nada manifestou (fl. 52).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo.Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (considero que deve ser tido como anterior ao implemento da idade).No presente caso, verifico que o autor completou 60 anos em 26/12/2012, e o trabalho despendido em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 180 meses.

Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou razoável início de prova documental de sua atividade rural, corroborada pela prova testemunhal produzida. Todavia, o pedido de concessão de benefício do autor não poderá ser acolhido da forma como foi pleiteado, ou seja, como pedido de aposentadoria decorrente da idade do trabalhador rural. Isto porque, pela análise do CNIS carreado aos autos, verifico que o autor possui vínculos laborais urbanos desde o ano de 1991, sendo que até 2005 recolheu à Previdência como Contribuinte Individual na condição de empresário (fl. 32). O autor possui um total de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses de contribuição como trabalhador urbano, conforme planilha de cálculo de tempo de atividade. Porém, em face do princípio da fungibilidade da tutela previdenciária, o feito será analisado como pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante contagem de tempo rural e urbano. Tal proceder não configura julgamento extra petita e impede a repetição indevida de demandas por parte dos segurados, na busca por seus direitos previdenciários. De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral. Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. Pleiteia o autor o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em carteira. No que tange ao reconhecimento da existência de tempo de serviço rural, não anotado na Carteira de Trabalho, para efeito de compelir a Previdência Social a contá-lo para fins previdenciários, será possível após análise do conjunto probatório apresentado pelo autor. Se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados na legislação previdenciária, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91, exige início de prova material contemporânea aos fatos alegados. Bem por isso a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça, que culminou na emissão da Súmula n. 149, já concluiu que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. A prova do trabalho, em regra, se faz pelas anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social. Especificamente quanto ao tempo de trabalho rural, a lei previdenciária apresenta um rol de documentos que substitui a anotação do vínculo empregatício. Na ausência dos documentos exigidos pela lei previdenciária, é perfeitamente possível - sob pena de se negar vigência ao artigo 332 do Código de Processo Civil, que determina que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa - que se admita o início de prova material conjugado com os depoimentos de testemunhas, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. Da análise das provas, constata-se que a parte autora apresentou como início de prova material de seu trabalho rural: a) Certificado de Dispensa de Incorporação, expedido pelo Ministério do Exército em 1979, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 12); b) Certidão de Nascimento das filhas Eva e Leticia, nascidas em 1985 e 1987, respectivamente, nas quais o autor foi qualificado como lavrador (fls. 13/14); c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes - SP, expedida em 2011, declarando que o autor foi sindicalizado de 1979 até 1995 (fl. 15); d) Contribuições ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl.

16). Os documentos acostados aos autos autorizam a análise da prova oral. O autor, em seu depoimento pessoal, afirmou que com dezenove anos se mudou de Sergipe para São Paulo, onde foi trabalhar na roça, colhendo tomate, feijão e amendoim para diversos proprietários da região, citando os Teles e os Coutinho. Alegou que ainda trabalha na roça. Contou que trabalhou um período como motorista na cidade. Porém, antes e depois de seu trabalho como motorista, trabalhou na roça. Disse que se casou com a senhora Vilma que também é trabalhadora rural. Ainda mora em uma comunidade essencialmente rural, o distrito de Nova Pátria. Alega que estudou apenas até o segundo ano escolar. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que o autor realizou atividades rurais. A testemunha Osmar Chaves de Oliveira disse que conheceu o autor há 40 anos, no Distrito de Nova Pátria, trabalhando na roça. Afirmou que quando o conheceu o autor tinha uns 18 anos de idade e havia vindo do Norte junto com a família. Também conheceu os pais do autor, chamados Manoel e Maria. Sabe que o autor tem 11 irmãos e citou o nome de alguns deles. Desde aquela época o autor sempre trabalhou na roça para alguns proprietários rurais, como os Teles e os Coutinho, nas lavouras de tomate e feijão. Afirmou que trabalhou junto com o autor, colhendo tomate, milho e amendoim. Narrou que o autor trabalhou um tempo no hospital como motorista, mas, depois voltou para roça. Conta que este ainda mora na Nova Pátria e que sabe ler e escrever um pouco. Alegou que o autor se casou com Vilma que também é trabalhadora rural, com quem teve três filhas, de nomes Eva, Letícia e Elaine. Disse que viu o autor indo trabalhar pela última vez, na semana passada, em cima do caminhão, indo trabalhar para os Teles, na lavoura de tomate. Esclareceu que na época em que trabalhou como motorista, aos finais de semana e sempre que tinha uma folga na firma, o autor ia trabalhar na roça. Por fim, a testemunha Sebastião Mariano afirmou que conhece o autor há 40 anos, desde quando os pais deste plantaram uma roça perto da do depoente. Também conheceu os pais do autor, de nomes Manoel e Maria. Sabe que tiveram 12 filhos. Afirmou que o autor já trabalhou para ele colhendo algodão, por volta de 1975, 1980. Sabe que este trabalhou um tempo como motorista, mas aos finais de semana trabalhava na roça. Conta que o autor ainda trabalha e que a última vez foi na semana passada colhendo tomate para os Teles. Alega que o autor se casou com Vilma que também é da roça e que tem três filhos. Desta feita, pelo que consta dos autos, levando em conta o princípio da continuidade do trabalho rural, tenho que é possível reconhecer o trabalho rural do autor desde 26/12/1966, quando completou 14 (quatorze) anos de idade, até 31/12/1990 (data imediatamente anterior ao primeiro recolhimento como contribuinte individual), em um total de 24 anos de serviço. Quanto às contribuições, o autor não era, à época, segurado obrigatório da Previdência. Por isso, nos termos do art. 55, 2º da Lei n.º 8.213/91, o tempo de serviço rural anterior à vigência do referido diploma será computado independentemente do recolhimento das contribuições, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência, quando o recolhimento faltar-se-á necessário. No tocante às atividades urbanas, exercidas pelo autor entre 01/01/1991 e 28/02/2011, somam 18 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição, de acordo com dados obtidos no CNIS. Pois bem, conforme planilha de cálculo, que ora se junta, computando todos os períodos rurais e urbanos, conforme reconhecido no tópico anterior e devidamente anotados no CNIS do autor, este conta com mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento de tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data da propositura da ação. Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data da propositura da ação, pois em ambas as datas se encontrava trabalhando. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do ajuizamento da ação, também restou preenchido. Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que a autora tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria. Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento da propositura da ação havia tempo suficiente para a aposentação. Pois bem, restou evidenciado nos autos, conforme cálculos do Juízo, computando todos os períodos rurais e urbanos, que o autor contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria com proventos integrais. Ressalto, ainda, que, tratando-se de aposentadoria com proventos integrais, não há falar em idade mínima, como tem sido adotado pelo próprio INSS. Assim, faz jus o autor à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB desde a citação em 17/05/2013 (fl. 22).

22). Dispositivo Em face do exposto, julgo procedente o pedido para fins de: a) reconhecer do tempo de serviço rural, declarando, para efeitos previdenciários, o tempo de serviço comum rural exercido pelo autor no período de 26/12/1966 a 31/12/1990, que deverá ser averbado pelo INSS para cômputo do tempo de serviço do autor para o fim de concessão de benefício previdenciário, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, salvo para o efeito de contagem recíproca ou carência. b) condeno o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor com proventos integrais, com DIB em 17/05/2013, data da citação, e RMI a ser calculada pelo INSS segundo os critérios legais e administrativos. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação) nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o INSS, outrossim, a pagar a parte autora honorários advocatícios, que fixo em

10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita a reexame necessário. Sem custas, ante a gratuidade processual concedida e por ser o INSS delas isento. Dada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, antecipo os efeitos da sentença, para fins de determinar ao INSS que cumpra a integralidade das disposições lançadas nesta, com efeitos financeiros futuros, tão logo seja dela intimado. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Juntem-se aos autos as planilhas de contagem de tempo de serviço. Tópico Síntese (Provimento 69/2006) Processo nº 00037312520134036112 Nome do segurado: João Gregório de Santana CPF nº 004.968.168-02 RG nº 8.903.349 SSP/SP NIT nº 1.070.960.388-3 Nome da mãe: Maria Francisca Santana Endereço: Rua Antonio Cortez, n 79, Distrito de Nova Pátria, município de Presidente Bernardes/SP. Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 17/05/2013 (data da citação) Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 18/11/2013 defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) P.R.I.

0003808-34.2013.403.6112 - MARIA DO CARMO DE SOUZA MARTINS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003864-67.2013.403.6112 - ANANIAS DE OLIVEIRA (SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0003917-48.2013.403.6112 - NOEMIA SAMPAIO PORFIRIO (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado

0004004-04.2013.403.6112 - CLEIDE MARIA INFANTE ROCHA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004233-61.2013.403.6112 - LOURDES APARECIDA ALVES (SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pela qual a autora Lourdes Aparecida Alves postula a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho Vagner Vanderlei Alves Boaventura. Pelo despacho da folha 30, fixou-se prazo para que a parte autora requeresse administrativamente o benefício. Tendo sido feito pedido administrativo, o benefício restou indeferido sob o fundamento de falta da qualidade de dependente (folha 37). A liminar foi indeferida (folha 39). Pela mesma decisão, designou-se audiência e determinou-se a citação do réu. Citado (folha 41), o INSS apresentou contestação (folhas 42/46), pugnando pela improcedência do pedido em razão do não preenchimento dos requisitos necessários. Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (folhas 54/55). É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, julgo a lide. O benefício previdenciário da pensão por morte está disciplinado no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, vejamos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Independente de carência apresenta, como contingência, o óbito de segurado, deixando dependente(s). São três, portanto, as condições que devem estar presentes: o óbito, a qualidade de segurado do falecido (como regra, havendo exceções no artigo 102, 2º e na Lei 10.666/03) e a existência de dependente(s), os quais estão elencados nos incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91. No que diz respeito à dependência econômica, verifica-se que o artigo 16 da Lei 8.213/91 traz a relação dos dependentes do segurado, para fins de recebimento de benefícios da previdência. Transcrevo abaixo mencionado artigo: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor

de 21 (vinte e um) anos ou inválido (destaquei);II - os PAIS;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O óbito resta comprovado pela certidão da folha 22.Registro, ainda, que não há dúvidas quanto à qualidade de segurado do pretense instituidor, conforme CNIS da folha 50, que demonstra que o falecido exerceu atividade laborativas até 04/05/2011. Outrossim, o próprio INSS, em sua contestação, informou ser incontroverso este requisito. Cabe-nos, portanto, julgar a questão central da lide, qual seja, a qualidade ou não de dependente da autora. Com efeito, nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91 garante-se a concessão de Pensão por Morte aos dependentes do segurado. Entre eles, na ausência de cônjuge ou filhos (cuja dependência econômica é presumida pela lei), os pais e os irmãos inválidos também são considerados dependentes, mas tal dependência não se presume, ao contrário, deve ser inequivocamente provada (art. 16, da Lei 8.213/91). Na verdade, a Lei 8.213/91 é clara neste sentido, ao dispor em seu art. 16, II e III e 4º que os pais e os irmãos inválidos, embora sejam dependentes, não tem sua dependência presumida, devendo ser esta inequivocamente comprovada. A título de exemplo, cabe mencionar que o Decreto nº 3.048/99 elenca no 3º de seu art. 22 uma série de documentos que podem ser utilizados para a prova da dependência econômica. Todavia, qualquer meio de prova admitido pelo Direito, inclusive a testemunhal, pode ser utilizado para tal fim. Além disso, a Lei 8.213/91 deixa claro em seu art. 16, 1º que a existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Isto significa que se houver filhos do instituidor os pais não podem ser beneficiários da pensão por morte; e que se houver pais (desde que não haja filhos do instituidor) os irmãos inválidos não podem ser beneficiários. Feitas estas considerações, passemos à análise das provas de dependência econômica juntada aos autos, no que tange à autora (mãe do instituidor). Como prova de dependência econômica a autora juntou certidão de óbito de seu filho, onde foi declarante (folha 22), fatura de energia elétrica (folha 23), cópia da CTPS de seu filho (folhas 24/26), termo de rescisão de contrato de trabalho do extinto (folha 27) e recibo de pagamento de salário (folha 28). A prova documental juntada aos autos acaba por ser insuficiente para demonstrar a dependência econômica, mas é possível, todavia, se considerar provada a dependência quando se conjuga a prova testemunhal com a prova documental. De fato, a prova testemunhal foi segura e comprovou que a mãe era dependente economicamente do filho. A autora em seu depoimento, disse que não foi casada, sendo que o pai de seu filho não lhe prestava nenhum auxílio. Assim, o falecido era o único que ajudava nas despesas da casa, uma vez que ela quase não trabalhava em decorrência de problemas de saúde. A requerente disse, ainda, que somente residia com seu filho Wagner. Tal depoimento foi corroborado pelas testemunhas José Jonas Cavalcante e Maria de Lourdes da Silva na audiência realizada. Segundo a testemunha Maria de Lourdes, que conhece a autora há 20 anos, os outros filhos de Lourdes Aparecida não lhes prestam nenhum auxílio, o que somente era feito por Wagner. Já a testemunha José Jonas confirmou que a autora, em virtude de problemas de saúde, de vez em quando faz alguma faxina. Pelo exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil à demonstração da dependência econômica da autora para com seu falecido filho. Quanto ao termo inicial, tendo em vista que o óbito ocorreu em 14/02/2012 (fl. 22), e o requerimento administrativo foi feito em 23/05/2013 (fl. 37), deve-se observar o previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.231/91, de forma que o benefício deverá retroagir à data do requerimento. Dispositivo Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 23/05/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 37). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. Sem custas, ante a gratuidade concedida. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO (Provimento 69/2006) NOME DO BENEFICIÁRIO: Lourdes Aparecida Alves; NOME DA MÃE: Santina Tavares da Silva Alves; CPF: 456.874.474-15; RG: 3000856 SSP/PE; ENDEREÇO: Avenida A, n. 10, Parque dos Pinheiros, Álvares Machado/SP; NÚMERO DO BENEFÍCIO: 164.219.352-3; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte (artigo 74 da Lei nº 8.213/91); DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): 23/05/2013 (data do requerimento administrativo); DATA INÍCIO PAGAMENTO: 01/11/2013; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Dados

do instituidor do benefício: Nome: Vagner Vanderlei Alves Boaventura; Nome da mãe: Lourdes Aparecida Alves; CPF: 427.176.928-27; RG: 48.993.071-2; Data de nascimento: 26/04/1993 Data do óbito: 14/02/2012; Dados da Certidão de óbito: Número do Termo: 117325 01 55 2012 4 00016 181 0008310 274 Livro e folhas: Livro A-153 / Folha 223 Cartório: Registro Civil das Pessoas Naturais de Álvares Machado/SP Data de registro: 15/02/2012 P.R.I

0004522-91.2013.403.6112 - EDERSON CLAITON TAVARES SPINELLI (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial e o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0004584-34.2013.403.6112 - GIOVANA DE LALA SILVA BISPO X ISABELLE DE LALA SILVA BISPO X LOIDE DANIELA DE LAILA SILVA (SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

0004741-07.2013.403.6112 - MAGDA PENHA DE SOUZA NASCIMENTO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004742-89.2013.403.6112 - LAERCIO VIEIRA (SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 41/42, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 47/59. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 61). Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 69/71. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 59). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Artrose leve de Coluna cervical e lombar e de Protrusões Disciais nos níveis de C5-C6 e em L4-L5, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pelo autor, datados dos anos de 2011 e 2012 e conforme se observa às fls. 30/34 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 53, portanto contemporâneos à perícia realizada em 27 de junho de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 49, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 52). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é

concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual do requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004752-36.2013.403.6112 - PRISCILA BASILIO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004807-84.2013.403.6112 - ANGELO SAITO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004886-63.2013.403.6112 - DALVA APARECIDA MARTINS BATISTA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004963-72.2013.403.6112 - ADOLPHO CREPALDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004969-79.2013.403.6112 - MAGNALDA FERREIRA BIANCHI(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0004972-34.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por PATRICIA NUNES DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de salário maternidade rural. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 38 e 51), a parte autora deixou transcorrer os prazos sem nada dizer. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário,

seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora ficou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)DispositivoDessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005169-86.2013.403.6112 - DAVID ALAN SILVA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0005185-40.2013.403.6112 - RAQUEL TAMAOKI DE AVILA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA E SP094349 - MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo complementar, conforme anteriormente determinado.

0005304-98.2013.403.6112 - EVA DA CONCEICAO SILVA(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0005333-51.2013.403.6112 - SUELI GABRIEL DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0005353-42.2013.403.6112 - GERALDO APARECIDO PEDROSO SOUZA(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em sentença.A parte autora ajuizou a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pretendendo a indenização por danos morais sofridos em decorrência de inclusão indevida de seu nome em

serviços de proteção ao crédito e descumprimento de acordo firmado perante o PROCON. A parte autora contraiu financiamento habitacional comprometendo-se a pagar as prestações por depósito em conta bancária aberta na instituição financeira ré, a qual teria se comprometido a não exigir a cobrança de qualquer valor que não fosse o da prestação. Ocorre que mesmo procedendo aos depósitos dos valores, foi surpreendido com cobrança em razão da falta de pagamento da terceira parcela, além da utilização de limite de crédito que não teria contratado o que levou ao lançamento de seu nome no SERASA e SPC. Insatisfeito, procurou o PROCON, onde firmou com a ré acordo para que o problema fosse solucionado, oportunidade em que se constatou que ao efetivar o depósito de duas prestações os valores foram equivocadamente destinados ao pagamento de um cartão de crédito que sequer teria desbloqueado. Contudo, não teria a ré cumprido o combinado, visto que continuou a exigir-lhe a cobrança de juros, IOF e taxa de manutenção da conta, o que teria se comprometido a não fazer. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 41). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 43/52) com preliminar de ausência de interesse de agir, uma vez que cumpriu o acordo firmado. No mérito, sustentou a inexistência de dano moral, tendo em vista que não restou caracterizado, inexistência de culpa da parte ré, ausência de provas de existência do dano moral e inexistência de nexo de causalidade. Teceu considerações com relação ao valor da verba indenizatória por dano moral. Ao final, pugnou pelo acolhimento da preliminar arguida ou, caso seja superada, pela improcedência do pedido (fls. 43/52). Réplica às fls. 60/73. É o relatório. Decido. Da ausência de interesse de agir Neste ponto, alega a parte ré, em suma, que teria entabulado acordo com a parte autora perante o PROCON e que tal acordo fora integralmente cumprido, não subsistindo interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão. Pois bem, a questão crucial trazida a julgamento consiste exatamente na definição se a ré cumpriu, ou não, integralmente o acordo firmado com a parte autora. Diante disso, forçoso é reconhecer que a presente preliminar confunde-se com o próprio mérito e com ele será resolvida. Do mérito Como já dito, pleiteia a autora a indenização por danos morais por indevida inscrição no cadastro de inadimplentes e descumprimento de acordo firmado com a ré. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, incisos V e X da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação; na desnecessidade da prova do prejuízo e, na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade, quais sejam, o nexo de causalidade e a culpa. Portanto, para fazer jus às indenizações por danos morais, assim como os materiais, exige-se a violação de um direito que acarrete indubitáveis prejuízos e dor moral a outrem, bem como a existência de nexo causal entre o ato ou a omissão voluntária, negligência ou imprudência praticados pelo agente e o dano causado, nos termos do artigo 159 do Código Civil (hoje artigo 186). Somente comprovados tais requisitos é que o pedido de indenização por danos morais procede, pois, como vimos, está assegurado pela própria Constituição Federal. Lembre-se também que a responsabilidade do poder público por atos omissivos e comissivos é objetiva, nos exatos termos do art. 37, parágrafo 6º. A rigor, a Constituição de 1988 adotou em matéria de responsabilidade civil do Estado a teoria da

responsabilidade objetiva, na modalidade do risco administrativo. Em outros termos, basta a prova do evento danoso e do nexo de causalidade entre tal evento e a ação ou omissão estatal para que o Poder Público seja obrigado a reparar o dano. Além disso, na modalidade do risco administrativo a responsabilidade estatal pode ser excluída em caso de culpa exclusiva da vítima ou na situação de caso fortuito ou força maior. Havendo culpa concorrente da vítima reduz-se na mesma proporção a responsabilidade da administração pública. No caso dos autos, restou mais do que evidente a conduta da ré, bem como o nexo de causalidade entre ela (conduta) e o dano causado (inclusão do nome da parte autora nos cadastros do SERASA e do SPC). Os documentos acostados aos autos dão conta de que o nome da autora foi negativado em novembro de 2012, em razão de débito equivalente a R\$ 625,17, decorrente do contrato nº 18000008444400769868 (fls. 13/31). A par disso, alega a parte ré que o fato gerador do problema ocorreu em decorrência de erro do próprio autor ou do funcionário da casa lotérica onde foi efetivado o depósito/pagamento das prestações. Melhor explicando, pelo que foi apurado nos autos o autor firmou o aludido contrato habitacional com a ré que, por sua vez, exigiu-lhe a abertura de conta bancária a ela vinculada, para que as prestações fossem nela debitadas. Ocorre que a ré, além de abrir a conta forneceu ao autor um cartão de crédito, o qual, pelo que se pode apurar, somente teria validade como tal caso fosse desbloqueado pelo cliente. Entretanto, dirigiu-se o autor a uma casa lotérica e, no intuito de saldar a prestação do financiamento e, em duas oportunidades, entregou o dinheiro e o cartão ao funcionário da casa lotérica que, acabou por receber o montante como pagamento do cartão, ao invés de efetivar o depósito do valor na conta bancária onde seria debitada a prestação. Note-se que a diferença na destinação do valor depositado ocasionou os transtornos sofridos pelo autor. Diante disso, a Caixa Econômica Federal simplesmente alega que a culpa não é dela e que o problema ocorreu por erro do autor ou do funcionário da casa lotérica. Data vênica, a ré envia um cartão de crédito não solicitado ao autor, é representada e faz ampla propaganda de que está presente nas casas lotéricas, estampando seu nome e suas cores de forma ostensiva nas casas lotéricas e, agora, vem dizer que não tem culpa na conduta perpetrada por funcionário da casa lotérica. Ora, o cliente ao adentrar em um local formalmente habilitado a receber contas do banco e se depara com o nome do banco estampado naquele local, ao efetivar o pagamento de sua conta naquele local, não pode se deparar no futuro com a alegação de que a culpa não é da Caixa Econômica Federal. Assim, tem-se como sobejamente demonstrada a culpa da ré. Por outro lado, o dano moral merece melhor atenção. Isto porque, a parte autora ao se deparar com a situação tomou medidas administrativas que culminaram com o acordo firmado entre as partes junto ao PROCON, o que leva à conclusão de que estaria satisfeita com a solução encontrada. Contudo, na sequência dos fatos a Caixa não cumpriu integralmente o que restou combinado. Conforme se depreende do Termo de Acordo firmado em 25 de abril de 2013 (fls. 34/35), o representante da Caixa informou que a conta corrente seria isentada de tarifas, bastando o autor realizar o depósito no valor correto da prestação, mas de acordo com os extratos trazidos pelo autor e pela própria Caixa, esta continuou a cobrar a chamada Cesta no valor de R\$ 12,80 (doze reais e oitenta centavos), nos meses de maio a agosto de 2013, além de ter engendrado a cobrança de juros e IOF, nos valores de R\$ 32,53 (trinta e dois reais e cinquenta e três centavos) e R\$ 1,11 (um real e onze centavos), respectivamente, o que também assola como descumprimento contratual, na medida em que naquela oportunidade reconheceu a inexistência de débito pelo autor. A conduta da ré ao não cumprir integralmente o acordo entabulado, levou a necessidade do autor, que no caso é deficiente visual, a novamente se mobilizar para solucionar o problema que já não deveria mais existir, causando-o certamente dissabores e revolta que justificam a reparação por dano moral. Restaram comprovados, portanto, o evento danoso e o nexo causal. Passo à liquidação do quantum devido. Ressalte-se, quanto ao valor da indenização, que este deve ser fixado em parâmetros razoáveis, inibindo o enriquecimento sem causa do autor e visando desestimular o ofensor a repetir o ato. Nesse sentido, o Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, ao julgar o Recurso Especial nº 245.727, publicado no DJ 5/6/2000, página 174, asseverou que, O valor da indenização por dano moral sujeita-se ao controle do Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a indenização a esse título deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve procurar desestimular o ofensor a repetir o ato. Em sua conceituada obra, Avaliação do Dano Moral, Rio de Janeiro : Forense, 4.ª edição, 2002, o jurista Clayton Reis esclarece que a indenização deve levar em conta o salário da vítima e do ofensor. In casu, todavia, o parâmetro resta parcialmente prejudicado, o réu se trata de pessoa jurídica de direito público. Destarte, nos dizeres do autor, creio que a solução se encontra na utilização da sensibilidade do juiz para fixar a indenização em patamares compatíveis com os valores que a indenização dos danos morais procura preservar. Atento ao que efetivamente recebe a vítima autora a título de remuneração; ao fato de que a ré é instituição financeira de grande porte; ao fato de a parte autora chegou a permanecer em cadastro de restrição de crédito de maneira indevida; bem como atento ao valor das parcelas pagas e o grau de culpa da ré, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, entendo ser compatível com a indenização do dano moral causado o valor correspondente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), posicionado para a data em que firmaram o acordo, ou seja, para o dia 25/04/2013; quantia suficiente para servir de conforto à parte ofendida e de reprimenda ao ofensor. 3. Dispositivo Pelo exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO

PROCEDENTE a ação para fins de condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para a data de 25/04/2013, a qual deverá ser corrigida monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescida de juros de mora fixados em 1% ao mês, contados a partir da citação (art. 219 do CPC). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005401-98.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0005413-15.2013.403.6112 - ALEKSANDER CORREA LOPES(SP317949 - LEANDRO FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0005416-67.2013.403.6112 - SIRLEI PEREIRA ROSA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO E SP086947 - LINDOLFO JOSE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0005643-57.2013.403.6112 - ARISTON ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o auto de constatação bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0005733-65.2013.403.6112 - ANTONIO DONIN(SP199703 - ADEMIR SOUZA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado

0005823-73.2013.403.6112 - ROSINEI APARECIDA DA MATA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0005893-90.2013.403.6112 - APARECIDA ALCANTUR DA SILVA(SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006032-42.2013.403.6112 - APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado

0006073-09.2013.403.6112 - ERCILIA DOS SANTOS LEITE VIEIRA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006108-66.2013.403.6112 - LUCI VANIA DE SOUZA VITO(SP288890 - VALERIA DE SOUZA VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006183-08.2013.403.6112 - JOSE NATAL DA FONSECA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006185-75.2013.403.6112 - CONCEICAO APARECIDA SILVA AFONSO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela, c/c aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 66/67, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 75/86. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora (fl. 88/89). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial às fls. 94/99. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu não haver a caracterização de incapacidade para sua atividade laborativa habitual (sic) (grifei) (fl. 86). O laudo pericial relatou ser a parte autora portadora de Discopatia Degenerativa de Coluna Lombar e de Abaulamentos Disciais nos níveis de L4-L5 e L5-S1, mas que após o exame clínico realizado e avaliação de exames e laudos médicos e tempo adequado de tratamento, constatou-se que a mesma não é incapacitante. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela autora, datados dos anos de 2012 e 2013 conforme se observa às fls. 25/28 e às fls. 58/64 e da resposta ao quesito n.º 18 de fl. 81, portanto contemporâneos à perícia realizada em 06 de agosto de 2013, de forma que o expert pôde analisar o atual estágio evolutivo da doença, além de terem sido realizados todos os exames físicos descritos à fl. 77, de modo que homologo o laudo pericial. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças degenerativas e que controlam a doença com medicamentos. Também é certo que essa patologia, dependendo de sua gravidade, pode levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade da doença que, neste caso, foi constatada como não-incapacitante. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidade, mas que não é suficiente para gerar uma incapacidade laborativa na paciente que a impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garanta subsistência (quesito n.º 5 de fl. 79). Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006223-87.2013.403.6112 - APARECIDA DELATORE FERREIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006237-71.2013.403.6112 - GILBERTO NEVES DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por GILBERTO NEVES DA

SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício assistencial. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 14), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do esgotamento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora quedou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492 Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)Dispositivo Dessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006311-28.2013.403.6112 - SUELI DA SILVA RUBIO X MARIA MADALENA DA SILVA RUBIO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, desconstituo a nomeação do perito Doutor Pedro Carlos Primo, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 10 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 13H 30MIN, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Com a apresentação do Laudo em Juízo, cumpra-se as determinações da manifestação judicial das fls. 33/34. Intime-se.

0006378-90.2013.403.6112 - RITA ROSA TEIXEIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006414-35.2013.403.6112 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X UNIAO FEDERAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006547-77.2013.403.6112 - GUILHERMA MARIA DE OLIVEIRA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado

0006548-62.2013.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006711-42.2013.403.6112 - EDILEUZA ROZENDO FREIRE(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, desconstituo a nomeação do perito Doutor Pedro Carlos Primo, tendo em vista que este profissional não dispõe de datas para realização de perícias. Nomeio para o mesmo encargo a Doutora Karine K. L. Higa, designando o DIA 10 DE JANEIRO DE 2014, ÀS 13 HORAS, para realização do exame. Intime-se a parte autora de que a perícia será realizada na sala de perícias deste Juízo, localizada na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Comunique-se a perita acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Deixo consignado que, se houver atraso na entrega do laudo os honorários ficam reduzidos no valor de R\$ 156,53 (cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos) - máximo com a redução mínima da respectiva tabela. Com a apresentação do Laudo em Juízo, cumpra-se as determinações da manifestação judicial das fls. 32/33. Intime-se.

0006724-41.2013.403.6112 - TEREZA NUNES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006757-31.2013.403.6112 - ONIVALDO VITOR DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0006767-75.2013.403.6112 - CREUZA CONCEICAO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por CREUZA CONCEICAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de aposentadoria por idade rural. Intimado a demonstrar ter requerido o benefício na via administrativa (fl. 25), a parte autora deixou transcorrer o prazo sem nada dizer. É o relatório. Decido. Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52). Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias. No caso em concreto, se o benefício objetivado não foi requerido diretamente ao INSS, não se pode dizer que aquele Instituto tenha lesionado ou ameaçado o alegado direito. Nesse sentido: ..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSUAL CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Hipótese em que, na origem, o segurado postulou ação com o escopo de obter benefício previdenciário sem ter requerido administrativamente o objeto de sua pretensão. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, mormente em casos de direitos potestativos, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme as Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Agravo Regimental provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201200555215 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 152247 Relator(a) HUMBERTO MARTINS Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:08/02/2013 RSTJ VOL.:00229 PG:00181)Ademais, neste presente feito foi oportunizado prazo para que a parte autora tomasse a necessária providência e assim não fez, autorizando-nos a concluir que inexistente uma pretensão resistida, conforme entendimento manifestado no Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR URBANO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR 60 DIAS PARA A PROVIDÊNCIA. INÉRCIA DA AUTORA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - A exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via. II - Tal providência afasta a extinção pura e simples do feito, por falta de interesse de agir, em observância a preceito constitucional, consubstanciado no artigo 5º, XXXV, da Magna Carta, e impede que o Judiciário substitua o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários. III - Nesse sentido, afigurou-se correta a suspensão do feito, por 60 dias, para a formulação do requerimento administrativo pela autora. Se nesse prazo fosse concedido o benefício, perderia o objeto este feito e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura desta demanda. Assim é que a solução que se afirmou mais favorável às partes foi a suspensão do processo, para que a interessada pudesse formular o pleito administrativo. IV - Apesar de oportunizado tal requerimento, a autora ficou-se inerte, não demonstrando o seu interesse de agir. V - Correta a extinção da demanda, sem resolução do mérito, porquanto não atendida a determinação judicial para regularização do feito. VI - Não merece reparos a decisão recorrida. VII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. VIII - Agravo não provido.(Processo AC 00243883520114039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1647492Relator(a) JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2013)DispositivoDessa forma, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal

Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007098-57.2013.403.6112 - SETUKO KANNO NAKATA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0007373-06.2013.403.6112 - LUIZ CLAUDIO MARASTON(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado

0007457-07.2013.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, bem como sobre a contestação apresentada pelo INSS, conforme anteriormente determinado.

0007905-77.2013.403.6112 - ISAAC CORREA MARTINS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, conforme anteriormente determinado.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009871-12.2012.403.6112 - GUILHERME VIEIRA DE JESUS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BAIXA EM DILIGÊNCIA. Vistos, etc. Por ora, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Mirante do Paranapanema, com endereço à Rua Getúlio Vargas, nº 721, CEP: 19260-000, para que apresente Certidão de Tempo de Contribuição do empregado Guilherme Vieira de Jesus e informe o regime jurídico de seus servidores. Cópia deste despacho servirá de ofício n.º 741/2013. Após, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0000849-90.2013.403.6112 - SELMA MOREIRA LEAL(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pelo INSS, bem como para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005245-13.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006025-65.2004.403.6112 (2004.61.12.006025-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUIZ FRANCISCO CANHIN(SP079995 - ANTONIO ALVES SOBRINHO E SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES)

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0006940-02.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000827-37.2010.403.6112 (2010.61.12.000827-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X BRAZ MARTINS CALDEIRA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0007775-87.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012491-02.2009.403.6112 (2009.61.12.012491-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006963-21.2008.403.6112 (2008.61.12.006963-5) - UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP117054 - SILVANA RUBIM KAGEYAMA)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

0001099-26.2013.403.6112 - MAXIMO RICCI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

0004353-07.2013.403.6112 - DICOLLA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF)

Vistos, em sentença. Tratam-se de embargos à execução fiscal nº 0006617-46.2003.403.6112, oferecidos por Dicolla Industria e Comércio de Plástico Ltda. - massa falida, visando desconstituir a Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução promovida pela Fazenda Nacional. A embargante alegou ser indevida a cobrança de multa, porquanto a massa falida apenas responde pelo imposto e não por multas provenientes da infração fiscal. Quanto aos juros, afirmou que devem ser observados os artigos 25, 26 e 129 da Lei Falimentar, visto que a partir da decretação da falência deixam de fluir os juros contra o falido e que apenas serão pagos os juros relativos às dívidas que haviam vencido antes da quebra, caso os recursos da massa comportarem pagamento. Pugnou ao final pela procedência dos embargos. Juntou documentos às fls. 09. Decisão de fl. 57 recebeu os embargos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo e intimou o embargado para manifestação no prazo legal. Em impugnação (fls. 59/62), a União concordou expressamente com o pedido de exclusão da multa. Quanto aos juros argumentou que, a despeito de haver regra excluindo sua aplicação sobre os débitos da massa falida, estes deverão ser computados, uma vez que só serão excluídos se o montante arrecadado não for suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não podem ser desde já excluídos. Destacou que os juros eventualmente excluídos devem ser aqueles que venceram depois da quebra e não aqueles já vencidos. Pugnou então pelo indeferimento do pedido de exclusão dos juros. Replicou a Embargante e, sem requerimento de provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o julgamento da lide prescinde da produção de prova em audiência, passo ao julgamento nos termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei nº 6.830/80. No que se refere à alegação de ser indevida a cobrança de multa, tendo em vista a concordância expressa da Embargada, imperioso se torna seu acolhimento. Em relação aos juros, vige o entendimento de que eles são devidos antes da quebra, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, ao passo que após a decretação da falência, a incidência dos juros fica condicionada à suficiência do ativo. Dizia o art. 26 do Decreto-lei nº 7.661/45: Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. A novel Lei de Falências, Lei nº 11.101/2005, ao repetir a regra com mais acuidade, em seu artigo 124, robusteceu aquele entendimento, visto que: Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados. Então, a lide toma contornos particulares, porquanto não comprovou a Embargante e tampouco há nos autos da Execução elementos suficientes para atestar se o processo falimentar já apurou o ativo e o passivo, sendo certo que não pode o juízo da execução, sem averiguar a situação patrimonial da falida, determinar a exclusão dos juros após a decretação da quebra. Assim, conclui-se que são devidos os juros vencidos antes da quebra, independentemente da suficiência do ativo, ao passo que a exclusão dos juros vencidos após a decretação da falência fica prejudicada ante a ausência de prova da insolvência da massa. Nesse sentido, confirmam-se recentes julgados do e. STJ: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. DÉBITOS EM ATRASO. APLICAÇÃO EM FAVOR DO CONTRIBUINTE E DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da taxa SELIC em débitos tributários pagos com atraso é plenamente cabível, tanto em favor do contribuinte, nas hipóteses de restituição e compensação de indébitos, como na correção dos créditos em favor da Fazenda Pública, em face do princípio da isonomia que deve reger as relações tributárias. 2. Antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 19.12.2005). 3. Recurso especial provido. (REsp 704232/SP - 2004-0164358-3 - 1ª Turma - unanimidade - rel. Min. Denise Arruda - j. 17.04.2007 - DJU 17.05.2007, p. 200). EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ENCARGO DE 20% DO DL Nº 1.025/69. EXIGIBILIDADE. 1. É exigível da massa falida,

em execução fiscal, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Precedentes da Primeira Seção.2. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do passivo.3. Recurso especial provido em parte.(REsp 910244/SP - 2006-0272589-9 - 2ª Turma - unanimidade - rel. Min. Castro Meira - j. 27.3.2007 - DJU 10.4.2007, p. 212). Também não há que se falar na inaplicabilidade da Lei de falências no presente caso, conforme reiterados julgados do Eg. TRF da Terceira Região, que seguem: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS ANTES DA QUEBRA - APELO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS - SENTENÇA MANTIDA. 1. Em conformidade com o art. 26 do Decreto-lei 7661/45, cabem juros de mora antes da decretação da falência. Após a data da quebra, os moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para pagamento do passivo (STJ, REsp nº 933835 / SP, 2ª Turma, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 30/08/2007, pág. 248. No mesmo sentido: REsp 852926 / RS, 1ª Turma, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, SJ 21/06/2007, pág. 289). 2. Não é cabível a cobrança de multa moratória da massa falida em execução fiscal, haja vista o seu caráter administrativo. Deve-se evitar que a penalidade em questão recaia sobre os credores habilitados no processo falimentar, que figuram como terceiros alheios à infração. Incidência das Súmulas 192 e 565 / STF (STJ, REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246. No mesmo sentido: REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239). 3. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1677599; Processo: 0035801-45.2011.4.03.9999; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 09/04/2012; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2012; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE)____TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS INDEVIDOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. II. Não havendo prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra. III. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso, da Lei de Falências e Súmulas 192 e 565 do Egrégio STF). Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais. IV.No caso de falência, o Decreto-lei 858/69 estabeleceu a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º). V. Na hipótese de a embargante não aproveitar a vantagem instituída pela lei, deixando de liquidar os débitos dentro do prazo previsto, aplicar-se-á o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. VI. Apelação parcialmente provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 950579; Processo: 0023493-21.2004.4.03.9999; UF: SP; Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA B; Data do Julgamento: 27/05/2011; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/06/2011 PÁGINA: 119; Relator: JUIZ CONVOCADO HERALDO VITTA)____TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES AO FGTS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - MASSA FALIDA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS E MULTA MORATÓRIOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Os recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição social, não se aplicando o disposto nos arts. 173 e 174 do CTN, mas o prazo de trinta anos para cobrança das importâncias devidas. Precedentes do STF e do STJ. 2. Não obstante, no caso de falência, tenha o Decreto-lei 858/69 estabelecido a suspensão da correção monetária dos débitos fiscais, o fez, apenas, pelo prazo de um ano, contado da decretação da falência (art. 1º), determinando, ainda, que, no caso de ausência de liquidação dos débitos até trinta dias após o referido prazo, a correção monetária será calculada até a data do efetivo pagamento, computando-se, inclusive, o período em que esteve suspensa (1º). No caso, a embargante não aproveitou a vantagem instituída pela lei, deixando de liquidar os débitos dentro do prazo previsto, razão pela qual aplica-se o disposto no 1º do art. 1º do Decreto-lei 858/69. 3. Os juros de mora são devidos pelo falido até a decretação da falência e, no caso de ter sido o ativo apurado suficiente para o pagamento do principal, também correm os juros contra a massa falida, nos termos do art. 26 da Lei de Falência. No caso dos autos, porém, não há prova de que o ativo apurado é suficiente para o pagamento do principal, razão pela qual não se pode incluir a incidência de juros após a decretação da quebra. 4. A multa moratória é inexigível na hipótese de falência (art. 23, único e inciso III, da Lei de Falências e Súmulas 192 e 565 do Egrégio STF). Tal entendimento, ademais, também se aplica às execuções fiscais (REsp nº 686222 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 18/06/2007, pág. 246; REsp nº 447385 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 02/08/2006, pág. 239). 5. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono, como fixado na sentença. 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1194073; Processo: 0075062-03.2003.4.03.6182; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 11/02/2008; Fonte: e-DJF3 Judicial 2; DATA: 18/03/2009; PÁGINA: 425;

Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA)DispositivoAnte o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de tão-somente determinar a exclusão da multa e declarar que os juros moratórios posteriores à decretação da falência serão devidos somente se o ativo comportar, mantido quanto ao mais o título executivo.Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar a embargante nos ônus da sucumbência.Deixo de condenar, também, a Embargante em honorários advocatícios por incidir na espécie o Decreto-lei nº 1.025/69, substitutivo de honorários em favor da Fazenda Pública. Traslade-se cópia para os autos da ação de execução fiscal - feito nº 0006617-46.2003.403.6112.Sentença não sujeita a reexame necessário, uma vez que o valor da causa (fl. 08) é inferior ao valor de alçada (artigo 34, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 475, 2º, do CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-68.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003142-04.2011.403.6112) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

À parte embargante para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos embargos, conforme anteriormente determinado.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005786-51.2010.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA(SP015269 - MARCUS ERNESTO SCORZA) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP127395 - GIOVANA BROLEZI LEOPOLDO E SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Felici Maria da Silva, em face de Prolux Óleos e Graxas Ltda., Maria Cândida Junqueira Zacharias, Demétrio Augusto Zacharias e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, todos qualificados na inicial, alegando ser possuidora do imóvel matriculado sob o nº 6.786 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, o qual veio a ser constrito por penhora nos autos da Execução Fiscal nº 1204416-27.1996.4.03.6112, promovida pelo INSS em face dos demais embargados. Ao final requereu a exclusão da penhora com a expedição do respectivo mandado de levantamento.Os embargados Prolux Óleos e Graxas Ltda., Demétrio Augusto Zacharias e Maria Cândida Junqueira Zacharias, apresentaram contestação às fls. 48/51 alegando, preliminarmente, a coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Após, vieram os autos à conclusão.É o breve relatório. Fundamento e decido. Da coisa julgada A presente preliminar não merece acolhimento, embora estes embargos assim como os de número 2001.61.12.004662-8 tratem da penhora do mesmo bem (matriculado sob o nº 6.786 no 1º Cartório de Registro de Imóveis), a ordem de penhora emanou de execuções distintas. Assim, a procedência daqueles embargos não se aproveita para desconstituir penhora emanada por outra execução, como a aqui pretendida pela embargante. Do mérito. O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral.O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte.Verifica-se que dos documentos carreados aos autos, em especial a Escritura de Compra e Venda (fls. 13/14), que a embargante detém a posse do imóvel contrastado.Por oportuno destaque que eventual reconhecimento da fraude à execução torna ineficaz em favor do exeqüente aquele negócio tido por malicioso; tem sua declaração feita nos próprios autos executivos e tem como pressupostos o consilium fraudis e o eventus damni, sendo que a má-fé, ao contrário das normas gerais de direito, é presumida, e inverte-se o ônus da prova ao executado ou terceiro adquirente. Para incidir basta a alienação de bem sem deixar outros que garantam a dívida em fase de execução.De outro lado, em contrapartida à presunção de má-fé sobre a alienação tida por fraudulenta, o instituto tem sua aplicação restrita nos limites antes definidos, implicando em alienação ao tempo da cobrança. Se a alienação se der antes de a dívida se tornar exigível, a hipótese pode até se caracterizar como fraude contra credores, mas não fraude à execução.No presente caso, verifica-se que foi lavrado instrumento público de compra e venda em 2 de abril de 1993 e o processo de execução que determinou a penhora foi ajuizado somente no ano de 1996. Assim, embora apontada escritura de venda e compra não tenha sido registrada no Cartório Imobiliário, tem-se que o presente fato afasta qualquer hipótese de consilium fraudis.É verdade que a transmissão da propriedade se dá pelo devido registro da escritura de venda e compra, mas o elemento volitivo na transmissão do bem estava presente muito antes da propositura da execução. Não se caracteriza fraude à execução, já que na data do primeiro negócio jurídico sequer corria execução, requisito do inciso II, do artigo 593.A jurisprudência predominante tem se assentado no sentido de prestigiar o negócio jurídico mesmo que haja carência de formalidades legais. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. TERCEIRO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES.1. Não há fraude à execução quando no momento do

compromisso particular não existia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos compromissários-compradores.2. Há de se prestigiar o terceiro possuidor e adquirente de boa-fé quando a penhora recair sobre imóvel objeto de execução não mais pertencente ao devedor, uma vez que houve a transferência, embora sem o rigor formal exigido.3. Na esteira de precedentes da Corte, os embargos de terceiro podem ser opostos ainda que o compromisso particular não esteja devidamente registrado.4. Recurso especial conhecido, porém, improvido.(STJ, REsp n 173.417, Primeira Turma, rel. Min. José Delgado, DJ-26/10/1998 - p. 43, grifei)Assim é que, tendo os executados alienado o bem imóvel em data muito anterior ao ajuizamento da execução a terceiro, não há razão para a manutenção da penhora, motivo pelo qual deve ser julgado procedente o pedido.De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade.Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta.Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder.Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648).Tendo em vista a ausência de registro da transmissão da propriedade, a Fazenda/INSS não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência.Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS.

PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.2. Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).No que toca à conduta dos demais embargados, registre-se que não se pode imputar a eles a obrigação de que fosse providenciado o registro da venda, tendo em vista que se trata de ônus de quem adquire o imóvel, de modo que também não é oportuno impor a eles condenação em verba honorária.DispositivoDiante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre o imóvel de matriculado sob o nº 6.786 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, nos autos de execução fiscal embargada (1204416-27.1996.4.03.6112).Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 1204416-27.1996.4.03.6112.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006477-31.2011.403.6112 - MARCIA MARIKO TAMASHIRO X EDUARDO KEITI IKEDA X MARCIA MARIKO TAMASHIRO X VIVIANE MIKI IKEDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIKIS-COM EMBALADORA E DISTR DE PROD ALIMENT X MARCOS HILOMI IKEDA X MASAWAKA IKEDA - ESPOLIO

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de terceiro opostos por Márcia Mariko Tamashiro, Eduardo Keiti Ikeda e Viviane miki Ikeda, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Hikis-Com Embaladora e Distr de Prod Alimentício, Marcos Hilomi Ikeda e Masawaka Ikeda - espólio, todos qualificados na inicial, alegando serem legítimos possuidores do imóvel matriculado sob o nº 19.919 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, o qual veio a ser constrito por penhora nos autos da Execução Fiscal nº 2008.61.12002067-0, promovida pelo INSS em face dos demais embargados. Em suma, alegam que a Embargante Márcia Maria Tamashiro foi casada com o co-Executado Marcos Hilomi Ikeda, sendo ambos genitores dos co-Embargantes Eduardo Keiti Ikeda e Viviane Miki Ikeda. Dissolvida a relação conjugal por meio da ação de separação consensual acordaram os ex-cônjuges que o imóvel em que residiam, ou seja, o bem que restou contristado, passaria a ser propriedade dos filhos, com usufruto da mulher, ora embargantes. Os Embargantes justificam que a ausência de registro do formal de partilha na matrícula do imóvel, no fato de que o imóvel foi adquirido por meio de financiamento, ainda não quitado, cuja garantia é o próprio imóvel. Desta feita, como o bem não é mais de propriedade do co-Executado, pugnaram pela desconstituição da penhora, até porque se trata de bem de família. Juntaram documentos (fls. 10/62).À fl. 64 foi determinada emenda à inicial, de forma que os Executados fossem incluídos no polo passivo desta demanda e apresentação de contrafls. A determinação judicial foi parcialmente cumprida à fls. 65/66, uma vez que os Embargantes formularam pedido de citação por edital dos Executados/Embargados, porquanto a pessoa jurídica está inativa, o co-Executado Masawaka Ikeda é falecido e Marcos Hilomi Ikeda está em local incerto e não sabido.Considerando que um dos co-Executados é falecido, cabível a citação de seu espólio e da pessoa jurídica

co-Executada na pessoa de seu inventariante ou administrador provisório. Assim, os Embargantes foram instados a indicar o inventariante ou administrador provisório (fl. 69). Os Embargantes informaram que o co-Executado Masawaka Ikeda não deixou bens a inventariar, não existindo, portanto, inventariante ou administrador provisório. Assim, indicaram todos os herdeiros, pugnando pela inclusão deles no polo passivo da demanda no lugar do co-Embargado extinto (fls. 71/73). Com a r. decisão das fls. 78/79, deferiu-se o pedido liminar. Citada (fl. 91), o INSS/União contestou os pedidos formulados pelos embargantes, ao argumento de que não houve comprovação da posse do imóvel e que tal posse se deu em data anterior à propositura da ação, assim como também não restou comprovado de que este se trata imóvel único, para qualifica-lo como bem de família. Alegou, ainda, que a homologação do acordo de separação se deu após a inscrição do débito e que os embargantes não registraram o formal de partilha, de modo que o ato não tem validade para a credora. Ao final pediu que os embargos sejam rejeitados (fls. 92/97). Réplica às fls. 101/108. Com vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 111/113, requerendo que fossem as partes instadas a especificarem provas, o que veio a ser feito no despacho subsequente (fl. 115). As partes requereram o julgamento antecipado da lide. Com nova vista, o Ministério Público Federal manifestou às fls. 124/127, opinando pela procedência dos embargos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, posto que não se verifica a necessidade de dilação probatória. O artigo 1046, do Código de Processo Civil, garante ao terceiro, senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. Pois bem, conforme depreende às fls. 18/21, o imóvel penhorado foi objeto de partilha após a dissolução do vínculo conjugal que mantinham a Embargante Márcia Maria Tamashiro e o co-Executado Marcos Hilomi Ikeda. Nos termos do acordo de partilha, o bem imóvel foi direcionado para a Embargante e os filhos havidos no casamento, não havendo ainda o registro da r. sentença homologatória, porquanto o imóvel está gravado por garantia hipotecária decorrente de financiamento para a aquisição do próprio bem. O gravame é perfeitamente aferível pela leitura da matrícula do imóvel de fls. 34/35 e pelos contratos de fls. 45/54. Portanto, a ausência de registro do formal de partilha, além de não ser óbice à defesa dos embargantes, resta plenamente justificada. No que toca à comprovação de que os embargantes detém a posse do imóvel, inclusive em data anterior ao ajuizamento da ação executória, tem-se que a Certidão de Nascimento da co-Embargante Viviane Miki Ikeda, lavrada em 20 de março de 1992, já apontava como residência do casal o imóvel contristado na Execução Fiscal embargada, ou seja, no mínimo, desde aquela data o bem era utilizado como moradia pela família. Tal fato foi constatado por Oficial de Justiça deste Juízo Federal e demonstrado por documentação recente (fls. 42 e 59/62), além das contas telefônicas em nome da embargante Márcia Mariko Tamashiro (fls. 60/62). Quanto à alegação da União, posta no sentido de que não houve comprovação de que o imóvel se trata do único dessa natureza da família, destaco que consta expressamente na petição que requereu a homologação de acordo e partilha de bens na separação do casal, que se tratava do único bem imóvel do casal, sendo certo que referida petição veio a ser homologada por juiz competente (fls. 18/20). Ademais, as diligências perpetradas no próprio processo executório resultaram em encontrar apenas o imóvel ora constricto, o que evidencia sua singularidade. Como se sabe bem de família é a definição dada ao imóvel de um casal, ou de uma entidade familiar, que, por proteção legal, não pode ser penhorado. Por sua vez, a Lei nº 8009/90 estabeleceu a impenhorabilidade geral de todas as moradias familiares próprias, uma para cada família, independente de ato do interessado. Assim, somente se a família tiver mais de um imóvel, um deles poderá sofrer a constrição. No presente caso, conforme já posto em evidência, restou demonstrado que o bem em questão é único, de modo que ostenta a condição de bem de família para com os embargantes e, em consequência, está amparado pelo manto da impenhorabilidade. Assim é que, seja pela impenhorabilidade ou pelo fato de que a partilha do bem ocorreu em data anterior ao ajuizamento da execução, não há motivo para a manutenção da penhora, razão pelo qual deve ser julgado procedente o pedido. De outra parte, no tocante à condenação da Fazenda Pública ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, impende ressaltar que a questão posta em debate deve ser analisada à luz do princípio da causalidade. Segundo o aludido princípio, aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com os ônus da sucumbência, seja o Embargante, pelo indevido ajuizamento, seja o Embargado, pela resistência oposta. Outrossim, cumpre observar que a causalidade importa na análise objetiva da conduta causadora dos custos do processo, pelos quais seu autor deve responder. Confira-se, a propósito, a lição de Cândido Rangel Dinamarco: responde pelo custo do processo aquele que haja dado causa a ele, seja ao propor demanda inadmissível ou sem ter razão, seja obrigando quem tem razão a vir a juízo para obter ou manter aquilo a que já tinha direito (Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed., São Paulo, Malheiros, 2003, p. 648). Tendo em vista a ausência de registro do formal de partilha, a Fazenda/INSS não tinha conhecimento da venda do bem penhorado, pelo que não deverá arcar com os ônus da sucumbência. Nesse sentido, registro julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO PROCEDENTES. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os ônus sucumbenciais subordinam-se ao princípio da causalidade: devem ser suportados por quem deu causa à instauração do processo. Por isso, a parte que deixa de registrar transferência de propriedade de veículo levado à penhora não pode se beneficiar com a condenação da parte contrária aos ônus sucumbenciais e honorários advocatícios. Precedentes: ERESP 490.605/SC, Corte Especial, Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 20.09.2004; RESP 604.614/RS, 1ª Turma, DJ de 29.11.2004.2.

Recurso especial a que se dá provimento.(STJ, 1ª T., REsp 654909/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 07.03.06, DJ 27.03.06, p. 170).DispositivoDiante do exposto e por tudo o que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, com a finalidade de desconstituir, integralmente, a penhora sobre o imóvel de matriculado sob o nº 19.919 no 1º Cartório de Registro de Imóveis local, nos autos de execução fiscal embargada (2005.61.12.002067-0).Ressalto que o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel ocorrerá nos autos principais, após o trânsito em julgado desta sentença.Sem condenação em verba honorária. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2005.61.12.002067-0.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010031-57.2000.403.6112 (2000.61.12.010031-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MASSIMA COZINHAS PLANEJADAS LTDA(SP131983 - ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO) X CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI(SP192245 - CHRISTIANO FIGUEIREDO MARINI) X JOSE ROBERTO MARINI

Solicito a Vossa Senhoria as providências necessárias no sentido de efetuar o repasse dos valores depositados na conta n. 005 3302-0, consoante parâmetros informados na petição de fls. 185.Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópias das folhas 84 e 185, servirá de ofício.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

0003246-06.2005.403.6112 (2005.61.12.003246-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HEALTH DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PRODUTOS LTDA(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Ciência à parte executada acerca do Termo de Penhora expedido nos autos, conforme anteriormente determinado.

0008885-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOAO PEDRO NABAS FILHO(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP140421 - RUBENS MARCELO DE OLIVEIRA E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido na ação anulatória n. 200561120081038.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada manifeste-se quanto ao interesse na manutenção do apelo interposto.Intime-se.

0012094-45.2006.403.6112 (2006.61.12.012094-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANTENOR IASSUO MIZUSAKI

Vistos em sentença.CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO propôs a presente execução em face de ANTENOR IASSUO MIZUSAKI, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.O executado foi citado por edital (fl. 34), sendo-lhe penhorado o valor do débito (fl. 47 e 52).O valor penhorado foi transferido, conforme comprovante de fl. 69.É o relatório. Passo a decidir.Conforme extrato juntado à fl. 69, restou demonstrada a satisfação da obrigação, sendo transferido no dia 23/10/2013 o valor de R\$ 1.421,84 (um mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos).Assim, torno extinto este feito, com base no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil.Verba honorária já incluída no pagamento. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003347-33.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO GOBARA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Ciência à parte executada acerca do Termo de Penhora expedido nos autos, conforme anteriormente determinado.

0003375-98.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BRUNO DENARI

Vistos, em sentença.1. RelatórioTrata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de BRUNO DENARI, visando a cobrança de valores expressos na CDA que acompanha a inicial. Despacho de citação às fls. 08.A citação restou frustrada (fls. 10 e 14), e o exequente não se manifestou nos autos para fornecer endereço atualizado (fl. 18 e 21).É O RELATÓRIO. DECIDO.2. Decisão/FundamentaçãoCom o advento da Lei 12.514/2011 passou a ser expressamente vedado aos Conselhos executar valores de anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica.De fato, dispõe o art. 8º da referida Lei 12.514/2011 que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro)

vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Tal vedação é aplicável inclusive aos processos em curso, posto que se trata de norma de natureza processual e que visa a racionalizar e otimizar a execução fiscal, já que não impede propositura de nova execução fiscal quando o valor devido ultrapassar o valor de 4 anuidades e tampouco impede a adoção de medidas administrativas de cobrança. Assim, tenho que a partir do advento da Lei 12.514/2011 há falta de interesse de agir superveniente em relação às execuções fiscais de Conselhos que não abranjam ao menos 4 (quatro) anuidades, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência a seguir colacionada: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. EXECUÇÕES ANTIECONÔMICAS. 1. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00. 2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem efeito imediato e geral, não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente. 3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo. 4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite. 5. Apelação improvida. (TRF da 3.a Região. AC 00347180420084036182. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. E-DJF3, de 22/03/2013) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. LEI 12.514/2011. APLICAÇÃO IMEDIATA. COBRANÇA DE VALOR INFERIOR AO MÍNIMO EXIGIDO PELA LEGISLAÇÃO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O artigo 8º da Lei 12.514/2011 que dispõe sobre as contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabelece que Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 2. Conforme se verifica da análise do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, estabeleceu-se um quantum mínimo para a cobrança judicial, a impedir o ajuizamento de execuções fiscais novas, bem como o prosseguimento dos feitos em curso, quando se tratar de cobrança de créditos de valor inferior a quatro anuidades, como é o caso dos autos, onde está sendo cobrada anuidade referente aos exercícios de 2007 e 2008. 3. Por se tratar de norma de ordem pública que visa resguardar a segurança jurídica e que dispõe sobre matéria de natureza processual, pois apenas disciplina os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, sua aplicação é imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. A Lei 12.514/2011, ao disciplinar os limites de execução dos créditos devidos aos conselhos profissionais, não viola a garantia constitucional do livre acesso ao Judiciário, tampouco invade reserva de lei complementar, por se tratar de norma processual, e não de norma de direito tributário material, sujeita à regra do artigo 146, III, a, da Constituição Federal. 5. Nada impede o apelante de ajuizar nova execução fiscal tão logo a dívida supere o valor previsto no caput do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, ficando resguardada, ainda, nos termos do disposto no parágrafo único desse mesmo dispositivo legal, a possibilidade de adoção de medidas administrativas de cobrança. 6. Apelo improvido. Sentença mantida por fundamento diverso. (TRF da 3.a Região. AC 00453732520114039999. Sexta Turma. Relator: Desembargador Federal Johanson de Salvo. E-DJF3, de 14/03/2013) TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - LEI 12.514/2011 - APLICABILIDADE IMEDIATA - NORMA PROCESSUAL. O artigo 8º da Lei nº 12.514/11, que estabelece: Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, tem aplicabilidade imediata aos processos pendentes, de acordo com o princípio tempus regit actum. O legislador fixou um limite objetivo e específico para os conselhos profissionais ajuizarem as respectivas execuções das anuidades, nada obstante tenha expressamente deixado ao arbítrio de cada Conselho a promoção da cobrança judicial, ex vi do art. 7º da Lei nº 12.514/11. Deve ser considerado, para fins de aplicação da lei em comento, o valor apontado na CDA, tendo em vista que a legislação referida, no art. 8º, expressamente dispõe sobre o momento do ajuizamento da ação para verificação do quantum a ser executado. Apelação a que se nega provimento. (TRF da 3.a Região. AC 00006680620104036109. Quarta Turma. Relator: Juiz Federal Convocado Paulo Sarno. E-DJF3, de 12/03/2013) Dessa forma, o caso é de extinção da execução fiscal, por superveniente perda do objeto da ação, na forma do art. 267, VI, do CPC. 3. Dispositivo Isto Posto, na forma da fundamentação supra, extingo o feito, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, por superveniente falta de interesse de agir. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Tendo em vista a natureza da sentença, e considerando que a relação processual não se completou, não há de se falar em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. P.R.I.

0004352-90.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE

SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STRUTURA PROJETOS E OBRAS LTDA

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP em face de STRUTURA PROJETOS E OBRAS LTDA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial. Na petição de fl. 27 a exequente pleiteou a extinção da execução. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Verba honorária já incluída no pagamento. Custas na forma da lei. Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0002644-34.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X SEGREDO DE JUSTIÇA SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0007284-95.2004.403.6112 (2004.61.12.007284-7) - MARCELI MEIRA BRANDAO X MARIA JOSE CAVICCHIO (SP197631 - CÉLIO ROMERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) Fica a CEF intimada a manifestar-se em prosseguimento, conforme anteriormente determinado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013127-70.2006.403.6112 (2006.61.12.013127-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X STANER ELETRONICA LTDA (SP139971 - GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES) X GIULIANO DEL TREGIO ESTEVES X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Ciência às partes quanto à disponibilização do valor relativo ao RPV expedido. Arquivem-se os autos com as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000670-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000670-7) - PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTANA X ADRIANA SIMONE PEREIRA (SP236707 - ANA CAROLINA GESSE E SP236721 - ANDRE GUSTAVO LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X JOILMA MANHAS DA PAIXAO (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X PEDRO HENRIQUE PEREIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0013868-76.2007.403.6112 (2007.61.12.013868-9) - MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA (SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA PEREIRA DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0001863-17.2010.403.6112 - JOAQUIM ALVES PEREIRA X MARIANA DA SILVA PEREIRA (PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUIM ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0001212-48.2011.403.6112 - JOSE CARLOS APPARICIO (SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CARLOS APPARICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0004205-64.2011.403.6112 - JOAO GRACINDO DA COSTA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO GRACINDO DA COSTA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0007112-12.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA BRANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0001419-13.2012.403.6112 - KEMELLY PEREIRA OVERBECK X ROSILENE AUGUSTA PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KEMELLY PEREIRA OVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

0001910-20.2012.403.6112 - COSME APARECIDO DE OLIVEIRA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COSME APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para manifestação sobre o parecer da Contadoria, conforme anteriormente determinado

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005727-58.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIO BATISTA MARTIN X RENATA SILVA CARDOSO MARTIN(SP327617 - WANESSA CANTO PRIETO BONFIM)

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de reintegração de posse em que a parte autora requer a reintegração na posse do imóvel objeto do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra n.º 672400101867. Instruem a inicial, instrumento procuratório e documentos (fls. 05/24). Custas judiciais regular e integralmente recolhidas (fls. 25). Postergada a análise da liminar (fl. 26), sobreveio manifestação da CEF informando a liquidação do débito e requereu a extinção do feito com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. A requerida pediu a extinção do feito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do CPC, ante o reconhecimento do pedido (fls. 44/45). É o relatório. DECIDO. O interesse de agir, subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito. A CEF informou que houve a liquidação do débito pretendido. Desta forma, a presente ação perdeu o seu objeto. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários advocatícios, pois já foram avençados. Custas na forma da lei. Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. P. R. I.

ACAO PENAL

0011374-73.2009.403.6112 (2009.61.12.011374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010100-74.2009.403.6112 (2009.61.12.010100-6)) JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR LOPES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X WILSON NOEL DE CARVALHO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X HOMERO PEREIRA DA SILVA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Vistos, em sentença. 1. Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 08 de outubro de 2009, em face de JÚLIO CÉSAR LOPES, WILSON NOEL DE CARVALHO, HOMERO PEREIRA DA SILVA, ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA e IVANILDO ALVES DE SOUZA, melhor qualificados nos autos, como incurso nas penas previstas no artigo 334, alínea d c/c artigo 29 e 62, IV, todos do Código Penal (fls. 168/174). Segundo a acusação, no dia 19 de setembro de 2009, por volta das 03h07min, no KM 04, da via de acesso entre Sandovalina e Teodoro Sampaio, nesta Subseção Judiciária, policiais militares abordaram os veículos GM Omega, placas BTI-6910 de Alfenas/MG, conduzido por Homero, tendo como acompanhantes Ivanildo e Alex Bruno, e MB Sprinter, placas DFL-4933 de Valinhos/SP, conduzido por Wilson, tendo como passageira Júlio César, e constataram a aquisição, recebimento e o transporte de 75.000 maços de cigarros e alguns produtos, todos de procedência estrangeira, internados clandestinamente em território nacional, sem o regular recolhimento de tributos, conforme descrição no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0810500/00389/09. A denúncia foi recebida em 14 de outubro de 2009, oportunidade em que foi determinado o desmembramento do feito em face dos acusados Júlio César Lopes e Wilson Noel de Carvalho, bem como o arquivamento dos autos em relação ao delito tipificado no artigo 70, da Lei 4.177/62 (fl. 88). Foi determinada a inclusão do réu Homero Pereira da Silva nos autos desmembrados (fl. 231). Em face do óbito do réu Homero Pereira da Silva foi declarada extinta a sua punibilidade (fl. 516). Os réus Wilson e Júlio César foram citados (fls.

252 e 253). Foi juntada aos autos cópia da defesa preliminar apresentada nos autos principais (fls. 222/228). Durante a fase instrutória, foram inquiridas três testemunhas de acusação (fls. 400/401, 402/403 e 435) e os réus não foram interrogados, ante a ausência nas audiências de interrogatório, sendo-lhes decretada a revelia (fls. 538 e 585). O despacho de fl. 533 deu destinação legal aos bens apreendidos. Na fase do artigo 402, o MPF nada requereu (fl. 541) e a defesa deixou transcorrer o prazo in albis (fl. 547). O parquet federal apresentou alegações finais às fls. 587/592, requerendo a condenação dos acusados, por entender comprovados os fatos narrados na denúncia. A defesa deixou transcorrer o prazo sem prazo dos memoriais (fls. 594 e 595), sendo nomeado defensor dativo (fl. 599), o qual apresentou as razões finais de fls. 603/606, pugnando pela absolvição dos acusados. É o relatório. D E C I D O. 2. Decisão/Fundamentação De início registro que em matéria de crimes de contrabando e descaminho a culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias. Assim, sendo mais de um réu envolvido na ocorrência, cada qual deve responder apenas pela sua parcela de mercadorias internalizadas irregularmente, não podendo responder pelo todo, ainda que haja co-autoria, sob pena de ofensa as regras do art. 29, do CP. Assim, nada obsta que se analise a insignificância da conduta do acusado a partir da individualização de sua responsabilidade. Pois bem. Ao acusado Júlio César Lopes foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alínea d c/c art. 29, caput, do CP e ao acusado Wilson Noel de Carvallho, foi imputada a conduta delitiva prevista no artigo 334, 1º, alínea d c/c art. 29, caput, e 62, IV, todos do CP pois policiais os prenderam em flagrante por estarem transportando, mercadorias estrangeiras, bem como diversos maços de cigarro de origem estrangeira, internados ilicitamente em território nacional. O Artigo 334 do Código Penal prescreve que constitui crime: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º Incorre na mesma pena quem: (...) b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho; c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de precedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Trata-se de crime doloso que abrange a figura do descaminho e a figura do contrabando. No descaminho há ilusão, no todo ou em parte, do pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, saída ou consumo de mercadoria. No contrabando o que há é a importação ou exportação de mercadoria proibida, havendo, portanto, ilusão de tributos que seriam incidentes caso fosse permitida a operação. O crime de contrabando ou descaminho, do art. 334 do CP, é crime instantâneo de efeitos permanentes, que se consuma no local que o tributo deveria ter sido pago, sendo que a competência para o julgamento do crime se fixa pela prevenção do Juízo Federal do local de apreensão dos bens (Súmula 151 do STJ). Feitas estas ponderações iniciais, passo à análise da autoria e materialidade. Autoria e Materialidade A materialidade delitiva está indene de dúvidas, já que as mercadorias estavam desacompanhadas de nota fiscal e se tratam de cigarros. O auto de infração emitido pela Receita Federal de fls. 143/151 não deixa dúvidas quanto a origem Paraguaia das mercadorias, pois foram apreendidos cigarros de marcas conhecidamente comercializadas naquele país. Quanto às autorias, também não restam dúvidas que os réus estavam transportando as mercadorias. O acusado Júlio disse que trabalha no transporte de mercadorias do Paraguai e Wilson confessou que foi contratado para dirigir o veículo Sprinter e levar os cigarros até a cidade destino, ou seja, Machado/MG (fls. 08/09 e 10/11). Embora os acusados não fossem proprietários das mercadorias, estavam realizando o transporte, colaborando de maneira significativa para a conduta delituosa, fornecendo meios para que ela se perpetrasse, devendo responder pelos fatos narrados na denúncia. Todavia, importante ressaltar que o concurso de pessoas é caracterizado pela colaboração ciente e voluntária de duas ou mais pessoas na prática da mesma infração penal. Há convergências de vontades para um fim comum, que é a realização do tipo penal, sem que haja necessário ajuste prévio entre os colaboradores, podendo se dar por ajuste, instigação, cumplicidade, auxílio material ou moral, execução etc., e em qualquer fase do iter criminis, sendo que a nossa legislação pátria adotou a teoria monista ou igualitária, sendo que, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas. Por esta razão, os todos os acusados respondem pelo mesmo crime, respondendo cada um, na medida de sua culpabilidade. Restou, portanto, provadas as condutas dos réus enquadrada no crime do art. 334, caput, c/c art. 29, caput, do Código Penal. Assim, tenho por provada a autoria e a materialidade. No entanto, conforme já explanado no tópico anterior, observa-se que o mero relato de ingresso de mercadoria não é suficiente à adequação típica, sendo ainda imperiosa a descrição da proibição violada para que ocorra a subsunção ao descaminho, em qualquer das modalidades prevista pelo art. 334 do Código Penal. Nesse sentido, o tipo penal é claro ao exigir que haja a ilusão de tributo (por exemplo, os impostos de importação, de exportação ou de produtos industrializados) ou de outro direito (por exemplo, compensações anti-dumping, embora essas sejam amiúde expressas por meio de agravamento ou atenuação das imposições tributárias) devido em operações de ingresso ou de saída de mercadorias do território nacional. É oportuno ressaltar que a imposição de tais obrigações é mais comum no ingresso do que na saída, tendo em vista a prioridade de proteção aos meios nacionais de

produção, revelada pelo caráter instrumental ou extra-fiscal das exigências. Fixadas essas premissas, infere-se que o descaminho tem por elemento necessário a preterição de tributo ou de outro direito, não sendo suficiente a mera ocultação do ingresso ou saída de mercadorias - que não configurará descaminho se, por hipótese, a operação estiver abrigada de incidência tributária por força de imunidade, de isenção ou de não incidência pura e simples (isto é, a falta de previsão de incidência tributária sobre determinado produto) -, tampouco a avaliação das mercadorias que tenham sido objeto do delito. Por esses motivos, o descaminho, consoante a classificação apontada, é um crime material e sua materialidade não se confunde com o valor das mercadorias, que descrevem o objeto, mas se identifica com o tributo ou o direito suprimido, que correspondem ao resultado. Visto isso, a existência do crime deve ser aferida, inclusive, pela relevância jurídica da conduta, não se devendo admitir por configurada a tipicidade nos casos em que os resultados são desprezados pelo ordenamento como um todo considerado. No caso dos autos, o próprio ordenamento prevê expressamente a insignificância jurídica dos tributos federais devidos em montantes até R\$ 10.000,00 (dez mil reais), porquanto o art. 20, caput e 1º, da Lei nº 10.522-02, determinam que as execuções fiscais promovidas pela União somente terão curso na hipótese de valores superiores ao acima indicado. Todavia, tal valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, hoje o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), serve como parâmetro para a consideração do princípio da insignificância, pois, se não interessa ao fisco a propositura do executivo fiscal, quanto mais, ao Estado, punir alguém que deva valor inferior a este. Feitas estas ponderações, é preciso analisar qual o tratamento tributário deve ser dado aos cigarros apreendidos. Critério Tributário Aplicável aos Cigarros Em relação ao tratamento tributário a ser aplicado aos cigarros apreendidos, revejo entendimento anterior, para consignar que o tratamento tributário que deveria ser aplicado é o disposto no art. 65, da Lei 10.883/2003, senão vejamos. No caso dos autos, os bens apreendidos e que deram ensejo ao ajuizamento da presente ação penal são cigarros e outras mercadorias de origem estrangeira, avaliados em R\$ 27.014,38. Consoante o disposto no art. 65, da Lei 10.833/2003, A Secretaria da Receita Federal poderá adotar nomenclatura simplificada para a classificação de mercadorias apreendidas, na lavratura do correspondente auto de infração para a aplicação da pena de perdimento, bem como aplicar alíquotas de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor arbitrado dessas mercadorias, para o cálculo do valor estimado do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados que seriam devidos na importação, para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. Logo, no presente caso, para fins penais, o valor do tributo iludido é do montante de R\$ 13.507,19. A propósito, registre-se que a Primeira Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já decidiu no sentido da inaplicabilidade do cálculo do tributo extraído do sítio da Receita Federal, bem como quanto à ponderação do valor da mercadoria como parâmetro para aplicação do princípio da insignificância, na consideração de que, uma vez decretada a pena de perdimento dos bens apreendidos, a teor do artigo 65 da Lei nº 10.833/2003, é de se aplicar alíquota de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI). (Precedente: ACP 0010432-41.2009.4.03.6112/SP. Rel. Juíza Convocada Silvia Rocha - 19/3/2012). Também da mesma lavra, confira-se a esclarecedora Ementa, que ora se adota como razões de decidir: PENAL - DESCAMINHO DE CIGARROS PARAGUAIOS - SENTENÇA QUE RECONHECEU A INSIGNIFICÂNCIA DA CONDUTA CONFORME O INC. III DO ARTIGO 397 DO CÓD. DE PROCESSO PENAL - APELO MINISTERIAL INTENTANDO A CONTINUIDADE DO PROCESSO, LOUVANDO-SE EM CÁLCULO DA CARGA TRIBUTÁRIA QUE INCIDIRIA NA OPERAÇÃO DE INGRESSO DA MERCADORIA, OBTIDO ATRAVÉS DE MECANISMO DE CONTA DISPONÍVEL NO SITE DA RECEITA FEDERAL (INTERNET) - CARGA TRIBUTÁRIA CONTENDO, ALÉM DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO E DO I.P.I., VALORES CORRESPONDENTES A OUTROS TRIBUTOS (COFINS/IMPORTAÇÃO, PIS/IMPORTAÇÃO, ICMS), ALÉM DE MULTA E CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTES SOBRE O PRINCIPAL - DESCABIMENTO, JÁ QUE EM SEDE DE DESCAMINHO A REGRA É O PERDIMENTO DOS BENS, RAZÃO PELA QUAL A LEI IMPEDE A INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DIVERSA, ALÉM DOS IMPOSTOS ADUANEIROS, QUE SÃO CONSIDERADOS PELA RECEITA FEDERAL, EM ESTIMATIVA, APENAS PARA FINS DE REPRESENTAÇÃO PENAL - OFENSA, AINDA, AO PRINCÍPIO DA ESTRITA LEGALIDADE QUE VIGE NO PROCESSO PENAL, JÁ QUE O ARTIGO 334 DO CÓD. PENAL (EM REDAÇÃO VETUSTA, MAS AINDA ATUAL) REFERE-SE APENAS A IMPOSTOS, ESPÉCIE TRIBUTÁRIA QUE, NOS TERMOS DA CONSTITUIÇÃO, DIFERE DAS CONTRIBUIÇÕES (COFINS/PIS) - SENTENÇA MANTIDA. 1. As mercadorias apreendidas - cigarros de origem paraguaia - foram avaliadas em R\$ 9.955,00 (nove mil novecentos e cinquenta e cinco reais), sendo que através de mecanismo existente no sítio do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil - COFIA -, mantido na internet, chegou-se a uma carga tributária derivada da introdução irregular onde a soma do imposto de importação (II), do I.P.I., da COFINS/importação, do PIS/importação e do ICMS, totalizaria R\$ 11.477,05 (onze mil quatrocentos e setenta e sete reais e cinco centavos), montante excedente do teto de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que, conforme a jurisprudência das Cortes Superiores, permite a aplicação do princípio da insignificância em sede de descaminho.

2. O artigo 334 do Código Penal - que não admite interpretação extensiva nem analógica, senão in bonam partem - estabelece que é punida a sonegação de imposto devido pela entrada clandestina de mercadoria de procedência estrangeira. Tratando-se de introdução de mercadoria alienígena não proibida, os impostos devidos à União são: imposto de importação (II), cujo fato gerador é a entrada do produto estrangeiro no território nacional (artigo 19 do CTN); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), derivado do desembaraço aduaneiro de produto de origem estrangeira (artigo 46, I, do CTN). Contribuições (COFINS e PIS) não são impostos conforme a atual sistemática constitucional, de modo que a norma penal não pode ser expandida para albergar, em desfavor do agente, carga tributária excedente do conceito de imposto (estrita legalidade). 3. COFINS/importação e o PIS/importação não podem, então, entrar na continha disponibilizada pelo sítio da Receita Federal, porque na estrutura jurídico-tributária emergente da atual Constituição, são contribuições, tributos de natureza diversa dos impostos. Assim, mesmo que na esfera tributária se fale em COFINS/importação e PIS/importação, instituídos pela Lei nº 10.865/2004, essas exações são indiferentes no âmbito criminal para se aferir o valor estimado dos tributos evadidos no descaminho, já que o discurso do artigo 334 do Código Penal (vetusto, mas que o legislador mantém) criminaliza somente a sonegação de imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo da mercadoria. 4. Pior: a respeito das recém-criadas contribuições COFINS/importação e PIS/importação, tem-se que conforme a lei de regência das suas estruturas tributárias (Lei nº 10.865/2004), tais contribuições não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento... (artigo 2, III); sucede que em sede de descaminho a regra é o decreto de perdimento, de modo que a estimativa fiscal de carga tributária para fins de representação criminal não pode levar em conta aquelas contribuições. 5. No caso de perdimento, o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 estabelece que a Receita Federal pode aplicar alíquotas de 50% sobre o valor arbitrado das mercadorias apreendidas, para o cálculo do valor estimado do imposto de importação (II) e do imposto sobre produtos industrializados (IPI) que seriam devidos na importação regular, fazendo-o para efeitos de controle patrimonial, elaboração de estatísticas, formalização de processo administrativo fiscal e representação fiscal para fins penais. 6. Não pode incidir o ICMS no cálculo de carga tributária em sede de bem apreendido, porquanto o fato gerador desse imposto estadual é o desembaraço aduaneiro (STF, Súmula n 661) que não existe quando há introdução irregular e a mercadoria é apreendida e submissa a perdimento. 7. A suposta multa não poderia ser incluída na conta, em caso de descaminho, porque pressuposto do cálculo da multa é o lançamento ex officio feito pela fiscalização quando constata ausência de pagamento de tributo; ora, em caso de apreensão de bens descaminhados (ou contrabandeados) ocorre perdimento da mercadoria e não o lançamento de tributo a ser cobrado pela via normal (prova disso é que o artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 autoriza apenas estimativa de incidência de imposto de importação e IPI); logo, inviável considerar-se qualquer multa que incidiria numa operação de importação normal. 8. Incabível qualquer correção monetária, sequer sobre a estimativa de incidência de imposto de importação e IPI facultada pelo artigo 65 da Lei nº 10.833/2003. Primeiro, porque o Direito Penal é retrospectivo, é um olhar sobre o passado que se consolidou num momento determinado, de modo que eventos ulteriores (futuros) não podem retroagir para se agregar ao fato tido como criminoso em desfavor do agente; daí porque o valor do dano - sempre que ele for penalmente relevante na instância criminal - não pode sofrer atualização monetária. Segundo, porque o multicitado artigo 65 da Lei nº 10.833/2003 não autoriza a Receita Federal, no momento de estimar a carga tributária para fins de representação penal, a incluir correção monetária; logo, o princípio da legalidade estrita - que orienta também o Direito Tributário - impede que o capítulo do cálculo da Receita Federal usado nos autos possa ser validamente usado no quanto contenha a atualização monetária. 9. Inexistindo a menor condição jurídica de validade do cálculo de carga tributária indicado na denúncia e no voto da Relatora, para assegurar o quantum de tributo (estimado pela Receita Federal e iludido pela conduta do acusado) que incidiria em desfavor do réu, não há como suplantar o critério objetivo que consiste num olhar sobre o valor dos cigarros descaminhados, R\$.9.955,00, inferior a R\$.10.000,00, a invocar a aplicação do princípio da insignificância. 10. Apelação ministerial improvida.(TRF da 3.a Região. ACR 200861050051600. Relator: Juíza Convocada Sílvia Rocha. DJF3 de 31/05/2011, p. 202)Da aplicação do Princípio da Insignificância aos CigarrosDe início registro que em matéria de crimes de contrabando e descaminho a culpabilidade dos réus deve ser aferida de forma individualizada, atribuindo-se a cada um deles a parcela de sua responsabilidade pela internação irregular de mercadorias. Assim, sendo mais de um réu envolvido na ocorrência, cada qual deve responder apenas pela sua parcela de mercadorias internalizadas irregularmente, não podendo responder pelo todo, ainda que haja co-autoria, sob pena de ofensa as regras do art. 29, do CP. Assim, nada obsta que se analise a insignificância da conduta do acusado a partir da individualização de sua responsabilidade. Se assim é, o fato narrado na denúncia não mais se constitui crime em razão das alterações normativas que tornaram a conduta atípica em seu aspecto material, eis que se trata de ilícito cujo valor sonegado é igual ou inferior a R\$ 20.000,00 para cada acusado. A questão que, todavia, era tida por controvertida nos Tribunais, com alguns aplicando o limite de RS 10.000,00, outros o limite de RS 2.500,00 e outros o valor de RS 100,00, foi pacificada pelo E. STF. De fato, em decisão prolatada no HC nº 92438 e relatada pelo Exmo Sr. Ministro Joaquim Barbosa, cujo resumo se encontra no Informativo do STF nº 516, que abrange período de 18 a 22 de agosto de 2008, a 2ª Turma do Supremo, em decisão unânime, aplicou o princípio da subsidiariedade para considerar insignificante conduta de crime de contrabando e descaminho quando esta não é sequer punida na esfera administrativa, em face do valor

dos tributos iludidos ser inferior a R\$ 10.000,00. Ainda, pela Medida Provisória 449, de 03/12/2008, o Governo fez a remissão de débitos para com a Fazenda Nacional em montante igual ou inferior a R\$ 10.000,00: Art. 14. Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1º O limite previsto no caput deve ser considerado por sujeito passivo, e, separadamente, em relação: I - aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - aos débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e III - aos demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 2º Na hipótese do IPI, o valor de que trata este artigo será apurado considerando a totalidade dos estabelecimentos da pessoa jurídica. 3º O disposto neste artigo não implica restituição de quantias pagas. Assim, considerando que o Poder Executivo não realiza a cobrança de valores até R\$ 10.000,00 e, também, que tem perdoado (remitido) dívidas que não ultrapassam esse limite (MP 449, art. 14), não há razão para que o não pagamento de tributo, até o importe de R\$ 10.000,00, decorrente da entrada clandestina de mercadoria descaminhada, seja punido na esfera criminal. Ademais, vale lembrar que o valor foi atualizado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 75, de 22/03/2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012), não havendo interesse fiscal as execuções fiscais de débitos da Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Deste modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334, do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Na oportunidade, remete-se novamente a jurisprudência anteriormente citada, registrando-se que, na mesma linha, também já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 3ª Região. Confira-se: PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE CIGARROS. ART. 334, 1º, D, DO CP. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 395, III, DO CPP. MATERIALIDADE DELITIVA NÃO-CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. 1. Foram apreendidos em posse da denunciada 9.460 (nove mil, quatrocentos e sessenta) maços de cigarro, de diversas marcas, fabricados no Paraguai, os quais haviam sido trazidos daquele país para serem comercializados no Brasil. A Delegacia da Receita Federal estimou que os tributos devidos pela sua internação corresponderiam a R\$ 4.730,00 (quatro mil, setecentos e trinta) reais, cálculo feito nos termos do art. 65, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, II, da Instrução Normativa RFB nº 840/08. 2. O Juízo monocrático rejeitou a peça acusatória, dada a atipicidade material da conduta, aplicando o Princípio da Insignificância. 3. Não assiste razão ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal. Embora seja certo que o parquet imputou na denúncia o cometimento do delito de contrabando, e não descaminho, não se verificam nos autos elementos que confirmem a materialidade, uma vez que não há provas de que as marcas de cigarro importadas sejam proibidas no território nacional. 4. Ainda que se confirmasse a ilicitude da internação destas mercadorias, caberia o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da tipicidade, consubstanciada no Princípio da Bagatela, o qual encontra alicerce no caráter fragmentário e no postulado da intervenção mínima do Direito Penal. 5. Orientação adotada em acórdãos do STJ e dos Tribunais Regionais Federais no sentido de se equiparar o contrabando ao descaminho para fins de análise da ofensa ao bem jurídico tutelado, utilizando como parâmetro o montante que seria devido a título de multa e impostos, se permitida fosse a sua importação, para a aplicação, ou não, do referido princípio. Irrelevância penal até o limite fixado no art. 20, da Lei 10.522/02, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6. Rejeição da denúncia mantida. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF da 3ª Região. SER 20096000071562. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. DJF3 de 25/08/2011, p. 511) Por fim, registro que a introdução clandestina de cigarros deve ser entendida como crime de descaminho, pois: a) não há proibição de importação de cigarros estrangeiros; b) a base legal da importação de cigarros é o Decreto-lei 399, de 1968, ainda vigente, que em seu art. 1º fixa as alíquotas específicas adicionais, reajustáveis segundo a variação da taxa cambial para a importação de charutos, cigarrilhas e cigarros. Apesar de condicionada a controles específicos, a importação de cigarros não é proibida, na linha do que estabelece o art 2º do referido Decreto-lei 399/68: O Ministro da Fazenda estabelecerá medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira; c) há decisões dos tribunais pátrios no sentido de que a ilícita introdução de cigarros no País cuida-se de descaminho. Nessa linha, coteje-se o seguinte aresto: PENAL. ART. 334 DO CP. IMPORTAÇÃO ILEGAL DE CIGARROS. CONTRABANDO E DESCAMINHO. DELITOS SIMILARES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CRITÉRIOS. VALOR LIMITE. REITERAÇÃO DA CONDUTA. DANO À SAÚDE PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem dado tratamento uniforme ao julgamento dos casos de importação de cigarros estrangeiros sem o pagamento dos tributos devidos (descaminho) e reintrodução no país daqueles de fabricação nacional destinados à exportação (contrabando) uma vez que se trata de infrações similares, traduzindo idêntico potencial lesivo ao mercado, à saúde pública, bem como à União. 2. Não há qualquer evidência indicando que os cigarros originários do Paraguai ou de outros países trazem mais danos à saúde do que os produzidos pela indústria nacional, de modo a tornar-se irrelevante a distinção entre as

duas espécies delitivas.3 e 4 (omissis).TRF 4ª REGIÃO, HC: 200404010348857/SC, 4ª SEÇÃO, DJ 18/05/2005, PÁGINA: 538, Relator NÉFI CORDEIRO, Relator para o acórdão: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO)Assim, não sendo proibida a importação de cigarros estrangeiros, não se configura o tipo penal de contrabando, mas, sim, de descaminho, pelo que o princípio da insignificância é totalmente aplicável ao caso dos autos.E no caso de mercadorias objeto de descaminho, como o valor dos tributos iludidos corresponde a 50% do valor destas, resta, portanto, no caso concreto, corresponde a R\$ 2.701,44, valor este equivalente à cota parte de cada um dos cinco acusados.Logo, entendo que restou a conduta tida por delituosa abrangida pela insignificância, o que conduz à absolvição dos acusados.Destarte, o caso, portanto, é de absolvição dos réus JÚLIO CÉSAR LOPES e WILSON NOEL DE CARVALHO pelos fatos relativos ao crime do art. 334, 1º, d, do Código Penal, com base no art. 386, III do CPP. 3. DispositivoISTO POSTO, na forma da fundamentação supra, entendo descaracterizada a infração penal do art. 334, 1º, alínea d, do CP, pelo que julgo improcedente a denúncia e absolvo os acusados JÚLIO CÉSAR LOPES e WILSON NOEL DE CARVALHO, em relação aos fatos correspondentes ao crime do art. 334, 1º, alínea d, do CP, com base no art. 386, inc. III do Código de Processo Penal.Em relação aos réus, dada a natureza da sentença, este feito só deverá constar de certidões, de qualquer natureza, em caso de requisição judicial.Autorizo o levantamento do numerário apreendido (fls. 83) e das fianças prestadas pelos acusados (fls. 131 e 136). Expeçam-se os competentes alvarás de levantamento. Tendo em vista que o alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br, podendo ainda, indicar conta corrente junto à Caixa Econômica Federal para realização do depósito.Cópia desta sentença servirá:1) de CARTA PRECATÓRIA à Justiça Estadual da Comarca de Machado/MG para intimação dos réus a respeito do teor desta sentença, bem como da autorização para levantamento dos numerários correspondentes aos valores depositados por ocasião da apreensão e/ou fiança prestada:1.1) JULIO CÉSAR LOPES, CPF: 072.693.056-33, residente na Rua Natal, nº 76, Bairro Nova Machado, Machado/MG, telefone: (35) 3295-6582;1.2) WILSON NOEL DE CARVALHO, CPF: 031.515.536-13, residente na Avenida Comendador Lindolfo de Souza, nº 510, Machado/MG, telefone: (35) 9821-0938;2) de MANDADO para intimação da advogada dativa, Dra. Mônica dos Santos Venério, OAB/SP n.º 278.653, com endereço à Rua Wenceslau Braz, n.º 8, Vila Euclides, nesta cidade, tel: 3223-3325 e 99796-6849, do inteiro teor desta sentença.Tendo em vista a fase processual em que se deu a nomeação e em face do bom trabalho desenvolvido, fixo os honorários advocatícios dos advogados dativos em 50% (cinquenta por cento) o valor máximo da tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se e façam-se as anotações de praxe.

0005208-54.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo novo prazo de 5 (cinco) dias para que a doutora Eliane Farias Caprioli Prado, OAB/MS 11.805, apresente as alegações finais, nos termos do artigo 403, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor PETER DE PAULA PIRES
MM. Juiz Federal Substituto
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1389

ACAO PENAL

0003641-18.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANTONIO RODRIGUES(SP175974 - RONALDO APARECIDO CALDEIRA) X PAULO SERGIO TOMAZ DE REZENDE(SP261586 - DANIEL APARECIDO MASTRANGELO)
FLS. 167, ofício do Juízo Deprecante da 1ª Vara da Comarca de Pontal:...(x) designado o dia 27/11/2013 as 15:00 horas, para ter lugar a diligência.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3812

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007998-70.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JANAINA CRISTINA LORENCATO POLI

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente cautelar de busca e apreensão em face de Janaina Cristina Lourencato Poli requerendo a concessão de provimento liminar. Conforme se verifica o requerido celebrou com o Banco Panamericano uma Cédula de Crédito Bancário nº 000047305176, a qual foi posteriormente cedida à requerente. Observa-se que, mediante o contrato em questão, firmado em 21/11/2011, a casa bancária concedeu ao requerido um financiamento no valor total de R\$ 71.816,00, com vencimento da primeira prestação em 21/12/2011, tendo o creditado oferecido bem móvel como garantia em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação dada pelo Decreto-Lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, consoante consta na cláusula 11 do referido documento, acostado às fls. 05/06 dos autos. Assim, o creditado transferiu à casa bancária a posse indireta do veículo Fiat Cargo, ano 2003/2003, cor prata, chassi nº 9BF4TNFTX3BB25291, usado, no valor de R\$ 85.000,00, de modo a garantir o pagamento do empréstimo efetuado. Em havendo inadimplência, poderia o banco em questão - credor fiduciário - resolver o contrato e exigir a entrega do bem, cuja posse direta ao creditado (devedor fiduciante) pertencia, consolidando-se, pois, a propriedade e a posse plena no patrimônio do credor fiduciário. E é exatamente esta a situação presente. Como o creditado encontra-se inadimplente, a Caixa Econômica Federal, a quem foi cedido o contrato firmado, pretende a entrega do veículo aludido, com o pagamento antecipado das parcelas, conforme demonstrativo de débito apresentado (fl. 17). Para tanto, juntou os documentos de fls. 05/09, demonstrando a origem da dívida e a garantia dada. Comprovou, ainda, a notificação da cessão de crédito e constituição em mora do devedor, conforme fls. 10/17. Portanto, a materialidade da dívida está bem comprovada pelo contrato de fls. 05/06, enquanto a mora advém do teor das notificações de fls. 10/17. Assim sendo, defiro a busca e apreensão do bem descrito no preâmbulo do contrato, conforme a cláusula 11 do documento em questão, conjugada com os documentos de fls. 10/17. Expeça-se o competente mandado, fazendo-se constar que, havendo resistência ao cumprimento da ordem, será requisitada força policial para viabilizar seu cumprimento. Deverá a CEF proporcionar os meios necessários ao cumprimento do mandado, inclusive no que toca à locomoção do veículo e indicação do depositário. Após, cumprida a diligência, cite-se o réu.

MONITORIA

0006972-13.2008.403.6102 (2008.61.02.006972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANA SILVA PERRONI(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE E SP266944 - JOSÉ GUILHERME PERRONI SCHIAVONE) X ATALIBA FREITAS SILVA

Fls. 239/240: oficie-se ao Ciretran local, autorizando a transferência, com cópia do auto de arrematação. No mais, autorizo o levantamento do depósito de fl. 235, expedindo-se o competente alvará. Sem prejuízo, designo o dia 13 de fevereiro de 2014, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009767-21.2010.403.6102 - SEBASTIAO AMANCIO(SP183610 - SILVANE CIOCARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...dê-se vistas às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

0002060-65.2011.403.6102 - LUIZ ANTONIO MALAGUTTI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231/232 - Insurge-se o requerente, contra r. sentença de fls. 199/205, que deixou de apreciar pedido de implantação imediata do benefício, após julgar procedente a demanda. Com razão o autor. De fato, não foi reapreciado o pedido implantação imediata do benefício. Contudo, a apreciação do mesmo resulta em uma decisão interlocutória, a qual pode ser feita a qualquer momento, não integrando a sentença de fls. 119/205, passo então a fazê-lo neste momento. O pleito do autor está a merecer deferimento, pelos mesmos motivos que levaram este Juízo a proferir sentença dando pela procedência da ação, verifica-se a presença dos requisitos necessários para a concessão da antecipação dos efeitos do provimento jurisdicional, a fim de que a parte autora receba o benefício desde já. No caso, há relevância no fundamento jurídico da demanda. A prova é robusta quanto às atividades exercidas pelo autor em condições insalubres, bem como presentes os demais requisitos necessários para a concessão. Assim, defiro a tutela antecipatória para o fim de que os períodos reconhecidos como especiais na r. sentença sejam averbados ao tempo de serviço do autor, bem como que o benefício concedido seja implantado no prazo de sessenta dias.

0004509-25.2013.403.6102 - LUIS CARLOS BIANCARDI(SP144832 - VALERIA FIALHO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos apresentados pelo Contador Judicial (fls. 90/101), verifica-se que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, razão pela qual há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0007646-15.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CARLOS DE SÁ, devidamente qualificado(a) nestes autos, ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente por tempo de contribuição, com enquadramento de tempos de serviço laborados em atividade especial não reconhecidos na esfera administrativa, que especifica. Pleiteia a antecipação do provimento jurisdicional, nos termos do art. 273, CPC. Ocorre que ao menos no superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não temos como presente a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o(a) requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. Como dito, pretende o(a) autor(a) reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais não reconhecidos pela autarquia, o que demanda a produção de prova documental e, até mesmo, pericial, provas estas que serão melhor analisadas no decorrer da instrução processual. Assim, indefiro a antecipação da tutela pretendida, no entanto, defiro os benefícios da justiça gratuita. Indefiro, ainda, a expedição de ofícios aos empregadores, conforme requerido no subitem 14, III da inicial, pois cabe à parte interessada diligenciar junto aos órgãos e/ou empresas competentes para comprovação de seus interesses. Requistem-se cópias do(s) procedimento(s) administrativo(s) do autor mencionado(s) na inicial.

0007893-93.2013.403.6102 - ANDERSON IVO TUNES X PATRICIA ADRIANA DIOGO PEREIRA TUNES(SP193482 - SIDNEI SAMUEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora pretende, em síntese, a concessão da tutela para o fim de suspender ou impedir eventual processo de execução extrajudicial do imóvel objeto da presente demanda, garantido a manutenção da posse em favor dos requerentes. Pugna pela revisão de diversas cláusulas contratuais. Segundo consta na inicial, o contrato de mútuo firmado entre as partes encontrava-se com parcelas vencidas, sendo que, desde setembro de 2013 os requerentes buscam negociar a dívida junto a instituição financeira, contudo, sem êxito. Insurge-se contra a execução extrajudicial do contrato em questão. Alega violação ao princípio do devido processo legal, a ampla defesa. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e, ao final, a revisão das prestações a partir do início do inadimplemento, com observância do plano de equivalência salarial e comprometimento inferior a 30% (trinta por cento) da renda familiar. Vieram conclusos. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a antecipação da tutela. Não verifico a hipótese de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do SFH e estão ausentes os elementos que configuram os alegados abusos de direitos cometidos pela ré. Ao contrário, a jurisprudência tem se orientado no sentido da inexistência de capitalização vedada por lei pelo uso do sistema de amortização SAC, não tendo o autor comprovado a prática de preços acima do mercado, nem, tampouco, a existência de cláusula contratual de comprometimento da renda familiar inferior a 30% (trinta por cento), comuns em contratos com reajuste de prestações segundo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, o que não é o caso dos autos. Quanto à ilegalidade da execução extrajudicial, o contrato efetuado entre as partes se

deu sob a égide da Lei 9.514/97, que dispôs sobre o Sistema Financeiro Imobiliário, sendo o imóvel em questão dado em garantia em forma de alienação fiduciária, conforme se verifica na cláusula Décima Terceira do contrato. Nesse sentido, em caso de inadimplemento, consolida-se a propriedade em favor da credora fiduciária, após as devidas notificações e o pagamento do ITBI pela Caixa Econômica Federal. Sendo que, a partir daí, a CEF pode vender o imóvel sem qualquer obrigação de notificação ao devedor fiduciante, pois extinto o contrato de financiamento. Ademais, anoto há qualquer inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, em razão da violação à ampla defesa e ao contraditório, exclusivamente por executar a dívida nos moldes do DEL 70/66, sobre o qual o posicionamento do STF é pacífico. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. SFH. CEF. MÚTUO HABITACIONAL. PROVA PERICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97. PES. SALDO DEVEDOR. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. JUROS IMPAGOS. SUCUMBÊNCIA. 1. A matéria relativa a contratos habitacionais com regramento em legislação especial, não reclama produção de prova pericial. 2. O contrato foi celebrado na vigência do O art. 1º da Medida Provisória 1671, de 24.6.98 (atual MP 2197-43, de 24.8.01), pelo que não é juridicamente relevante o pedido de utilização do plano de equivalência salarial. O STF entende que a execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66 é constitucional, assim como a consolidação da propriedade em alienação fiduciária de coisa móvel (HC 81319, pleno, julgado em 24.4.02). Com igual razão, é constitucional a consolidação da propriedade na forma do art. 26 da Lei 9.514/97. O autor também deixou de depositar ou pagar os valores incontroversos, na forma do art. 50, 1º, da Lei 10931/04. Na ausência de depósito, não pode ser deferida a antecipação de tutela, conforme tem entendido o TRF da 4ª Região (TRF4, AG 2005.04.01.057826-0, Terceira Turma, Relator Vânia Hack de Almeida, publicado em 07/06/2006) e nem discriminou ou depositou os valores controversos, na forma do 2º do referido artigo. 3. O reajustamento do contrato foi pactuado segundo o Sistema de Amortização Constante - SAC. O SAC caracteriza-se por prestações decrescentes, compostas de parcela de juros e de amortização, sendo que estas últimas são sempre iguais e vão reduzindo constantemente o saldo devedor, sobre o qual são calculados os juros. No SAC o mutuário pagará menos juros que no Sistema Francês. Não cabem reparos à sentença. 4. Prejudicado o pedido no que diz com pedido de aplicação da equivalência salarial aos encargos mensais. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO. I - O Plano de Equivalência Salarial não constitui índice de correção monetária, mas regra para cálculo das prestações a serem pagas pelo mutuário, tendo em conta o seu salário. II - A atualização do saldo devedor dos contratos, mesmo regidos pelo Plano de Equivalência Salarial, segue as regras de atualização próprias do Sistema Financeiro de Habitação. III - Recurso especial conhecido, mas desprovido. (REsp 495019/DF; RECURSO ESPECIAL 2003/0009364-6, 2ª Seção, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Relator p/ Acórdão Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 06.06.2005, p. 177) 5. Não conhecido o pedido de afastamento da TR. Presente o comparativo entre indexadores econômicos de inflação, se constata que a TR teve a menor evolução. Nesse passo, o pedido conspira contra os interesses do apelante. 6. No julgamento do REsp 788.406 - SC, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, o STJ posicionou-se contrariamente ao depósito em conta apartada de juros que deixarem de ser pagos: Sistema Financeiro da Habitação. (...) Sistema de amortização. Precedentes da Corte. 1.(...) 2. O sistema de amortização previsto na legislação de regência não acolhe a possibilidade da criação de outro que preveja apropriação dos juros em conta apartada, quando insuficientes os encargos mensais, atualizada de acordo com o contrato, sendo as parcelas de amortização, quando não pagas, incorporadas ao saldo devedor. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte. 7. No tocante ao pedido pelo reconhecimento da ilegalidade de cobrança de taxas de risco e de administração, tendo presente as informações dos autos, no sentido de que o autor não pagou nenhuma prestação do empréstimo, e a total improcedência da ação revisional, não há como rediscutir eventuais encargos acessórios. Prejudicado o pedido. 8. Mantenho integralmente a sentença. (TRF4, AC 2006.71.08.008978-7, Terceira Turma, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 03/10/2007) PROCEDIMENTO PREVISTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. PERDA DO IMÓVEL Os autores firmaram contrato de mútuo habitacional com a CEF sob a égide da Lei 9.514/97 - Sistema de Financiamento Imobiliário (SFI), em março/2006, não estando sujeito às normas específicas do SFH. O art. 39, I, desta lei, ademais, explicita que às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei... não se aplicam as disposições da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e as demais disposições legais referentes ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O não pagamento de três prestações seguidas autoriza a constituição em mora mediante intimação via Registro de Imóveis. Não purgada a mora, constitui-se a propriedade automaticamente em nome do fiduciante, que poderá ou não levar o imóvel a leilão. Constitucionalidade da sistemática, que prevê aplicação do procedimento do DEL 70/66, recepcionado pela CRFB/88. Pelo SACRE, define-se uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. Este valor é fixo pelo prazo de 12 meses, ao final do qual será feito recálculo, atualizando o valor da parcela com base no novo saldo devedor e no prazo restante. Ou seja, os valores são pré-estabelecidos, estagnados durante um ano, são modificados periodicamente com base na dívida existente e no prazo para o término do contrato. O sistema de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, mas a atribuição às prestações e ao próprio saldo do mesmo índice de atualização, restando íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações. (AC 200871080047789, MARIA LÚCIA LUZ

LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 03/03/2010). Destaco, ainda, que a taxa efetiva do contrato é de 10,5%, a qual se encontra no limite previsto na Lei 8.692/93. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Defiro, porém, a gratuidade processual e o prazo requerido para regularizar a representação do co-autor Anderson Ivo Tunes. Quanto ao pedido de depósito judicial mensal das prestações e da parcela do débito em atraso, anoto tratar-se de faculdade conferida ao contribuinte, dispensando provimento jurisdicional.

0007907-77.2013.403.6102 - JURANDIR PIRES BISPO(SP233561 - MARIELA APARECIDA FANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, no tocante ao pedido de gratuidade processual. Conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 1.060/50, o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. Nos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples solicitação tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. Conforme se observa pela farta documentação carreada aos autos, em especial, os demonstrativos de pagamento acostados à fl. 46, referentes ao mês de setembro de 2.013, o autor percebe atualmente valor de R\$ 2.710,46 reais mensais, o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. Ademais, não houve comprovação de quaisquer despesas extraordinárias. Nesse sentido se posiciona os julgados do C. STJ:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). Desta forma, indefiro a gratuidade processual. O valor da remuneração percebida pelo autor, à míngua de outros elementos casuísticos que apontam em sentido contrário, não permitem concluir a miserabilidade para fins de concessão do benefício previsto na Lei 1060/50. Promova o autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo. Após, tornem os autos conclusos.

0007925-98.2013.403.6102 - HENNE LEN MACHADO(SP113956 - VERA NICOLUCCI ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, no prazo de dez dias, devendo: 1. Juntar aos autos o original do instrumento de mandato, bem como cópias legíveis dos documentos que instruem a presente demanda. 2. Comparecer na Secretaria deste Juízo para assinar a peça inicial. 3. Deverá, ainda, no mesmo prazo, trazer aos autos cópia do último holerite para análise da gratuidade processual requerida.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006547-10.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010322-43.2007.403.6102 (2007.61.02.010322-7)) DALVA FERREIRA TOSTA(SP295265B - FAUSI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Reitere-se a intimação da embargante Dalva Ferreira Tosta para cumprir integralmente o despacho de fl.36, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0314000-42.1997.403.6102 (97.0314000-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME

SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES - ME X EURIPEDES FERNANDES RODRIGUES X FATIMA APARECIDA BORGES RODRIGUES(SP134853 - MILTOM CESAR DESSOTTE E SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB)

Despacho de fl. 435: Diante da informação supra, republique-se o despacho de fl. 421... - Despacho de fl. 421: Vista às partes sobre as informações provenientes de pesquisa junto ao sistema INFOJUD.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0008420-50.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010971-37.2009.403.6102 (2009.61.02.010971-8)) ANALIA RIBEIRO HECK(SP024155 - ROBERTO EDSON HECK E SP183974 - ARTUR CLÁUDIO RIBEIRO HECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Fls. 400/412: o executado reitera suas manifestações anteriores, para discordar dos cálculos apresentados pela Contadoria do juízo. Tais razões já foram, porém, infirmadas pela serventia nas informações de fls. 330/331, 340 e 393/395. Além disso, em decisão lavrada nas fls. 341, o juízo já lançou decisão onde declarava corretos os cálculos apresentados pelo Sr. Contador Judicial. Tal decisão não foi objeto de recurso à superior instância e está, portanto, acobertada pela preclusão. Assim sendo, expeçam-se os alvarás de levantamento relativos às quantias depositadas. Após os levantamentos, ao arquivo com baixa findo.P.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0314670-51.1995.403.6102 (95.0314670-4) - FRANCISCO JOSE SECCO(SP092282 - SERGIO GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCISCO JOSE SECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

...digam as partes (CEF) no prazo... de 10 dias.

Expediente Nº 3818

ACAO PENAL

0000317-40.1999.403.6102 (1999.61.02.000317-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GUILHERME QUARTAROLA X ALEXANDER JORGE SANCHES X CARLOS AUGUSTO PIRES MEDEIROS(SP098168 - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP098168A - JOSE MARCIO BERNARDES DOS SANTOS E SP101532E - THIAGO DEL VECCHIO BORGES)

I-Quanto aos acusados Guilherme Quartarola e Carlos Augusto Pires Medeiros, comunique-se o trânsito em julgado ao I.I.R.G.D. e anote-se no SINI/DPF.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): condenado.III-Cumpram-se integralmente as determinações da r. sentença.IV-Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena, encaminhando-a ao MM. Juízo da Primeira Vara Federal e de Execuções Penais local, a quem caberá a cobrança das custas processuais.V-Já em relação ao réu Alexander Jorge Sanches, por ora, manifestem-se as partes acerca da eventual ocorrência de prescrição. Após, voltem os autos conclusos.VI- Em não havendo oposição por parte do Ministério Público Federal, remeta(m)-se a(s) cédula(s) falsa(s) apreendida(s) no feito ao BACEN - Banco Central do Brasil autorizando sua destruição.Int.

0007938-73.2008.403.6102 (2008.61.02.007938-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X RONALDO PATINHO DA SILVA(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X RICARDO FILTRIN(SP107934 - JOICEMAR CARLOS CORREA) X EDUARDO HENRIQUE GALARDI FELICIO(Proc. 2468 - RICARDO KIFER AMORIM) X WANDERLEY ANDRADE DOS SANTOS(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)

Vistas as partes a respeito do art. 402 do CPP. int.

0001430-72.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DEVANIR SILVEIRA DA COSTA(SP201063 - LUIZ GUSTAVO VICENTE PENNA)

Designado o dia 05/02/2014 as 13:45 horas, para ter lugar a diligência. Comarca de Sertãozinho/SP, Carta Precatória n 0009307-79.2013.8.26.0597.

0004324-84.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUCIANO ALVES PEREIRA(SP241577 - FABIANO MAURO MEDEIROS NOVAIS)

Ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, designo a data de 11 de FEVEREIRO DE 2013, às 16:00 horas, para inquirição das testemunhas indicadas pela defesa, porquanto, conforme fl. 151, comparecerão perante este

Juízo independentemente de intimação, oportunidade na qual o réu será interrogado. Em sendo o caso, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais do réu conforme praxe deste Juízo. Intimem-se. Requisite-se.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2433

MONITORIA

0014205-27.2009.403.6102 (2009.61.02.014205-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON DE SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004912-62.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ CARLOS ELIAS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005540-51.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FLAVIO HENRIQUE GIORA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002566-07.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEANDRO FRANCISCO RODOLPHO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12/2013, às 14h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002592-05.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOAO CARLOS LOZEI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003009-55.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO PEREIRA SOARES

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003138-60.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROQUE ROBERTO DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação

desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005264-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DIOGO ENNES DE FREITAS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005604-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUREA CHAVES DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0005613-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOAO VITOR DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008474-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA PAULA SGOBBI

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008715-19.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS FABIANO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008747-24.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CLAUDINEI GRIFFA DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0008768-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO SILVA DE SOUZA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009505-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA PAULA MAGALHAES BARBOSA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009690-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X HERCULANO DA SILVEIRA(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009715-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDEMILSON DE JESUS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009816-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ROBERTO OIAN

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009822-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA CUNHA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000867-44.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO RIBEIRO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 14h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001160-14.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DEVAIR APARECIDO BORGES SANTOS

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001414-84.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO LUIS DA SILVA PEDRO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002267-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RENATO DONIZETI MENDES DE AGUIAR

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002289-54.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS RENATO DE CARVALHO ASSAN(SP316565 - ROGERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004724-06.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAUDEMIR NOGUEIRA
Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004025-44.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOLANGE DA SOLEDADE DA SILVA BELTRAO
Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0006184-57.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUANA CARLA DUARTE
Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 14 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0009836-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA RIBEIRO RANGEL
Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h30min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0000999-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIO VIEIRA
Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12/2013, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0001410-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSIEL LOYOLA DE SOUSA
Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13h45min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0002349-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO APARECIDO CONSOLI
Certifico e dou fê que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 04/12 de 2013, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0003543-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X

ROMES BENEDITO DA SILVA

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12 de 2013, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

0004573-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WILSON APARECIDO DELFINO LTDA ME X WILSON APARECIDO DELFINO

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo MM. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti, que o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 03/12/2013, às 15h15min, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto/SP.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3326

MONITORIA

0005616-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X ADRIANA DA SILVA CASSIANO(SP171983 - CELIO ANTONIO SANTIAGO)

Certifico e dou fé que, conforme determinado pelo Exmo. Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, Dr. Gilson Pessotti - Designado por meio do Ato nº 11.130, de 13 de Abril de 2012, do E. TRF 3ª Região - o presente feito foi selecionado para audiência de conciliação, a ser realizada no dia 06.12.2013, às 13 horas, neste Fórum Federal da Justiça Federal de Ribeirão Preto - SP.

Expediente Nº 3327

EMBARGOS A EXECUCAO

0008507-35.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006180-20.2012.403.6102) MADEIREIRA PAU-PARA LTDA-EPP X JOSE ALVARO PAGANELLI X ROGER TADEI PAGANELLI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Traslade-se cópias do julgado e da certidão de trânsito para a ação principal. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005060-25.2001.403.6102 (2001.61.02.005060-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MORENO EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA X MARIA LUCIA MORENO X JOSE ROBERTO MORENO(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Ciência à parte requerente/interessada do desarquivamento do feito e requeira o que de direito. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0014971-22.2005.403.6102 (2005.61.02.014971-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE

ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA APARECIDA GONCALVES BALBINO X ELIAS BALBINO - ESPOLIO(SP169659 - FABIANA DE SOUZA GUIDI)

F. 156: indefiro, por ora, o pedido da exequente para que este Juízo diligencie a pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD, porquanto não esgotados todos os meios colocados à sua disposição.É oportuno esclarecer que eventual renovação do pedido deverá ser instruída com a certidão de inexistência, em nome da parte executada, de registro de imóveis no respectivo domicílio (Pontal).Note-se que a certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho, relativa ao imóvel de matrícula n. 20.734, não tem o condão de comprovar a inexistência de outros bens.Ademais, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerimento de transferência para conta judicial do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, com posterior apropriação. Intimem-se.

0014532-74.2006.403.6102 (2006.61.02.014532-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COPERFER IND/ E COM/ DE PERFILADOS E FERRAGENS LTDA X ARTUR FERNANDES VIEIRA NETO X TANIA APARECIDA PIMENTA DE MORAIS VIEIRA(SP228630 - JAMES HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Ante o silêncio da exequente, determino o sobrestamento do feito, até nova provocação das partes. Int.

0015010-48.2007.403.6102 (2007.61.02.015010-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FERNANDA DE SALLES FUNK THOMAZ

Vista dos autos à parte exequente para que requeira o que de direito.

0005558-04.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KLEBERSON ELAINO MIZAE

Considerando a petição da f. 35 destes autos, homologo a desistência manifestada pela exequente e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos na espécie.Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Intime-se o executado, por carta, cientificando-o da desnecessidade do comparecimento perante a Central de Conciliação - CECON, no dia 5 de dezembro de 2013, nos termos da carta convocação da f. 33.Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006987-06.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS RIO MODINHA LTDA X ROGERIO DE JESUS ARTAL X PATRICIA DE JESUS ARTAL PEREIRA X NATANAEL DE JESUS ARTAL

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei nº 11.382/2006.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A.Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C.Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC.É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Providencie o Sedi a retificação do termo de autuação, alterando-se o pólo passivo para que o nome dos coexecutados sejam grafados como INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS RIO MODINHA LTDA. e ROGÉRIO DE JESUS ARTAL, conforme documentos das f. 57 e 58.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011354-54.2005.403.6102 (2005.61.02.011354-6) - SONIA APARECIDA ROMERO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1227 -

JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os expressos termos da decisão das f. 62-63, bem como da certidão de decurso de prazo da f. 68, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada (AGU) e ao Ministério Público Federal local para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para nova sentença, conforme decisão que anulou a anteriormente prolatada. Int.

0012898-77.2005.403.6102 (2005.61.02.012898-7) - ROMILTON SANTOS(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista os expressos termos da decisão das f. 72-73, bem como da certidão de decurso de prazo da f. 78, processe-se requisitando informações da autoridade impetrada. Após, dê-se vista dos autos ao representante judicial da autoridade impetrada (AGU) e ao Ministério Público Federal local para o necessário parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para nova sentença, conforme decisão que anulou a anteriormente prolatada. Int.

0002394-31.2013.403.6102 - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Fundação Maternidade Sinhá Junqueira em face da sentença prolatada às fls. 779-782, sustentando a ocorrência de omissão em relação ao pedido da ora Embargante pertinente à abrangência da ordem pleiteada sobre a contribuição para a título de complemento ao SAT (fl. 798-verso). Alega que busca ordem de segurança que determine ao Embargado que se abstenha de exigir contribuições de seguridade social, inclusive destinadas ao complemento do SAT, sobre verbas indenizatórias pagas aos seus empregados (fl. 798-verso). Assiste razão à embargante. A contribuição ao SAT incide em virtude de previsão contida no inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212-91, cujas alíneas estipulam alíquotas de um, dois e três pontos percentuais, graduadas em proporção direta com os riscos das atividades de cada contribuinte. Originalmente, assim previa o dispositivo: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) II - para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Posteriormente, a Lei nº 9.732-98 alterou a redação do inciso II, que passou a vigorar da seguinte forma: Art. 22. (...) (...) II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. Visto isso, convém destacar que buscou instituir contribuição previdenciária com base na norma atributiva de competência tributária constante do inciso I do art. 195, conforme então em vigor, que assim dispunha: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. A Lei Maior, portanto, autorizava a União que, mediante lei ordinária e com vistas ao custeio da seguridade social, instituisse contribuição sobre folha de salários, expressão essa cujo significado deveria ser buscado na legislação trabalhista. O advento da Emenda Constitucional nº 20-98, com a nova redação que deu ao inciso I, a, do art. 195 da Carta Magna, possibilitou a instituição de contribuição previdenciária sobre o total de remunerações pagas ou creditadas como contraprestação de serviços prestados por pessoa física, independentemente da existência de vínculo de emprego, nos termos da legislação trabalhista. Confirma-se, a propósito, o teor do dispositivo após a mencionada alteração: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Destarte, as verbas excluídas do salário-de-contribuição por possuírem caráter indenizatório (aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado

ou não) de férias), nos termos expostos na sentença embargada, não podem compor a base de cálculo das contribuições ao Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para retificar o item I do dispositivo da sentença, que passa a constar: Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança pretendida, para o fim de que: (I) a autoridade coatora se abstenha de constituir o crédito tributário relativamente ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores atinentes ao aviso prévio indenizado, ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado, às férias indenizadas e ao respectivo terço constitucional (indenizado ou não) de férias, e relativamente ao SAT (Seguro de Acidente de Trabalho), incidente sobre as referidas verbas, nos moldes da fundamentação supra. P.R.I.

0004398-41.2013.403.6102 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrada às f. 70-76, no seu efeito devolutivo. Intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0007982-19.2013.403.6102 - OSIEL JESSE BRAGA(SP243624 - THIAGO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Defiro ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n. 1060/50). II - Intime-se o requerente a, no prazo de dez dias, emendar a inicial de forma a: a) atribuir corretamente o valor à causa; b) atender ao requisito do inciso III do artigo 801 do Código de Processo Civil; c) trazer aos autos documentos idôneos, hábeis a comprovar a existência de leilão referente ao imóvel objeto do contrato juntado às f. 10-34, uma vez que os documentos das f. 38-39 servem, eventualmente, para captação de clientela; d) e comprovar a existência da dívida mencionada à f. 3. Int. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Expediente Nº 3328

ACAO PENAL

0004579-23.2005.403.6102 (2005.61.02.004579-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MILTON DINIZ SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Considerando que foi designado pelo Juízo da 8ª Vara do Forum Federal de São Paulo o dia 4 de fevereiro de 2014 às 16 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, designo o dia 11 de março de 2014 às 14 horas, para a realização de AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, (arts. 400 a 404, caput, do Código de Processo penal, na redação da Lei n. 11.719/08). Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2653

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002443-72.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DECORE ACABAMENTOS LTDA - ME X JOAO JARNALDO DE ARAUJO FILHO X RICARDO APARECIDO SCHIAVONI(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA)

Certifico e dou fé que o presente processo foi incluído na Semana de Conciliação desta 2ª Subseção Judiciária

daJFPI/SP, sendo agendada pela CECON-Central de Conciliação local audiência de tentativa de conciliação para o dia 05 de dezembro de 2013, às 14H15MIN.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1363

EXECUCAO FISCAL

0003810-20.2002.403.6102 (2002.61.02.003810-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S/A(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Mantenho a decisão de fls. 616/617 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. Intime-se a executada da nomeação de perito (decisão de fls. 643, item 1), bem como, para que no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se com relação à proposta de honorários periciais apresentada às fls. 656/660. Após, voltem conclusos. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005646-67.2013.403.6126 - DIVICENTER FABRICACAO DE FORROS DIVISORIAS E MOVEIS LTDA(SP224880 - EDMILSON APARECIDO BRAGHINI) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora a juntada aos autos de cópia contrato social. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005249-76.2011.403.6126 - NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON DAPARECIDA FERREIRA DIAS

Intime-se o executado Nilson D Aparecida Ferreira Dias acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

0006105-40.2011.403.6126 - ABRAAO PEREIRA DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO PEREIRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

Intime-se o executado Abraão Pereira da Silva acerca da penhora on line realizada nos presentes autos, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Int.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA**
Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 3657

CARTA PRECATORIA

0005231-84.2013.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS CUMBE DOS SANTOS(SP143342 - JOSE SIQUEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 21/22: Tendo em vista que a testemunha Fabio Lima Marin está lotado no município de São Paulo/SP, remetam-se os autos à referida Subseção Judiciária para cumprimento, consoante o caráter itinerante das cartas precatórias. Comunique-se o Juízo deprecante. Dê-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

0007658-74.1999.403.6181 (1999.61.81.007658-2) - JUSTICA PUBLICA X LEILA CEZAR MARQUES DE OLIVEIRA(SP103365 - FULVIA REGINA DALINO)

Fls. 941/944: Tendo em vista o teor da petição protocolizada pelo Ministério Público Federal, manifeste-se o réu no prazo de 5 (cinco) dias, informando se persiste o interesse recursal, acaso reconhecida por este Juízo, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Publique-se.

0001625-92.2006.403.6126 (2006.61.26.001625-4) - JUSTICA PUBLICA X JOAO ROBERTO PRIZON X MILTON PRIZON(SP106427 - LUIZ CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS)
SEGUNDA VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ 26ª Subseção Judiciária Processo nº 0001625-92.2006.403.6126 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: JOÃO ROBERTO PRIZON SENTENÇA TIPO M Registro _1032_/2013 Foram apresentados os presentes embargos com objetivo de aclarar a sentença que condenou JOÃO ROBERTO PRIZON pela prática do crime descrito no art 168-A do Código Penal. Sustenta que a falência da sociedade enseja a exclusão da ilicitude da conduta apurada e pontua a ausência de aplicação da atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, considerando que o réu contava com mais de 70 anos na data de prolação da sentença. Decido. A questão pertinente às conseqüências, no âmbito penal, das dificuldades financeiras da empresa já foi analisada. Assim, neste ponto, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Neste sentido: Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. (STJ, EDRESP 700273, Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA) 1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. 2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes. (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI) 1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX) Quanto à atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, assiste razão ao réu. Verifico pela qualificação do réu, às fls. 706, que completou 70 anos de idade em 17 de junho 2013 e a sentença foi prolatada em 27 de setembro de 2013. Assim, o réu faz jus à aplicação da benesse legal. A atenuante, ora reconhecida, implica na alteração da dosimetria da pena aplicada nos seguintes termos: Restou caracterizada a possibilidade de aplicação da atenuante genérica prevista no artigo 66 do Código Penal, implicando na redução de 1 mês da pena base. Ainda, deve ser reconhecida a atenuante prevista no artigo 65, I, do Código Penal, fazendo jus o réu à redução em 1 mês de sua pena. A aplicação das atenuantes citadas resulta na pena de 2 anos e 1 mês de reclusão e

12 dias-multa.Considerando a reiteração da conduta por 14 vezes (ou meses), aumento a pena pela continuidade delitiva em 1/5 (um quinto), resultando a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa.Restando a pena definitivamente fixada em 2 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa.Diante do exposto, conheço dos embargos, posto que tempestivos, para, no mérito julgá-los parcialmente procedentes para reconhecer a incidência da atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal e fixar a pena definitiva em 2 anos e 6 meses de reclusão e 14 dias-multa. Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santo André, 08 de novembro de 2013.DEBORA CRISTINA THUMJuíza Federal Substituta

0004299-67.2011.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X LUIZ ANTONIO PAZINE(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL E SP314993 - EMANOELLA CARLA MELO DA SILVA)

Fls. 350/398: Dê-se ciência às partes para manifestação no prazo de 3 dias, acerca dos documentos relativos ao laudo pericial elaborado pela Polícia Federal.Ademais, nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao representante do parquet federal para memoriais. Publique-se.Int.

0002310-89.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002043-35.2001.403.6181 (2001.61.81.002043-3)) JUSTICA PUBLICA X JOSE DILSON DE CARVALHO(SP211644 - RACHEL BENITEZ LAIATE E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO) X MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINÍCIUS BATTOCHIO) AÇÃO PENAL N. 0002310-89.2012.403.6126AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: JOSÉ DILSON DE CARVALHO e MIRIAM IARA AMORIMSEGUNDA VARA FEDERALSENTENÇA TIPO D Registro nº 1031/2013 S E N T E N Ç A Vistos examinados.Trata-se de feito desmembrado dos autos nº 0002043-35.2001.403.6181 e nos quais busca-se a apuração da eventual prática por JOSÉ DILSON DE CARVALHO E MIRIAM (ou MIRIAN) IARA (ou YARA) AMORIN (ou AMORIM) DE CARVALHO dos delitos capitulados no artigo 1º, da Lei 8.137/90 e art. 168-A do Código Penal.O Ministério Público Federal oferece denúncia em face de JOSÉ DILSON DE CARVALHO, brasileiro, casado, médico, portador do CRM 29054 T, inscrito no CPF/MF sob o nº 094.062.985-20 e da cédula de identidade RG nº 27604973-1, nascido em 01/02/1949, filho de Argemiro de Carvalho e Honorina Correia de Carvalho e MIRIAM (ou MIRIAN) IARA (ou YARA) AMORIN (ou AMORIM) DE CARVALHO, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de identidade RG nº 15764292 e inscrita no CPF sob o nº 188.339.548-89, natural de Salvador-BA, filha de Zuleivaldo João de Amorim e Algeзира Ferreira de Amorim, nascida em 03/07/1954, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 (por duas vezes) e artigo 168-A do Código Penal, em continuidade.Inicialmente os fatos a seguir narrados foram objeto de denúncia na ação penal nº 0002043-35.2001.403.6181 onde, além da prática dos delitos previstos no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigo 168-A do Código Penal, discutia-se a prática dos delitos descritos no artigo 171, 3º, c.c. art.29, ambos do Código Penal e artigo 299 do Código Penal (somente quanto a José Dilson de Carvalho). Entretanto, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, em relação aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 e artigo 168-A do Código Penal, foi determinado o desmembramento do feito, a fim de que fosse suspenso o processo, com a conseqüente suspensão da pretensão punitiva do Estado, a partir de 13/11/2009. Em razão do cancelamento do parcelamento, houve revogação da suspensão deste processo e regular prosseguimento do feito.RELATÓRIOConsta da denúncia que segundo restou apurado pela auditora fiscal da Receita Federal, JOSÉ DILSON DE CARVALHO efetuou movimentação bancária acima dos valores declarados à Receita Federal como RENDIMENTOS, alusivamente aos Anos Calendário de 1998, 1999 e 2000, e compensou indevidamente valores para o ano de 1997, motivo pelo qual foram lavrados autos de infração que constam dos Processos Administrativos Fiscais nº 10805.000825/2003-73, 10805/002382/2003-55 (fls.283/290). Desse modo, JOSÉ DILSON DE CARVALHO incorreu nos crimes previstos no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90, apurado no inquérito judicial 2004.03.00.018056-0.Prossegue a denúncia aduzindo que os réus incorreram também no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 por terem omitido à Secretaria da Receita Federal informações sobre a Alteração Contratual de fls.21/23 que relativamente ao quadro societário da CLÍNICA MÉDICA DR.JOSÉ DILSON LTDA, bem como diante da mudança da denominação social para CLINICA MÉDICA RIBEIRÃO PIRES LTDA, motivo da aparente contradição indicada a fls.208. Aduz, ainda, que no curso das investigações constatou-se que JOSÉ DILSON e MIRIAM, na qualidade de sócios-gerentes da CLÍNICA MÉDICA DR. JOSÉ DILSON LTDA e CLÍNICA MÉDICA RIBEIRÃO PIRES LTDA, descontaram contribuições previdenciárias dos segurados empregados porém não as repassaram ao Fisco, no período de 01/86 a 01/93, 05/93 a 10/95, 12/93 a 12/94, 5/95 a 10/95, 11/95 a 7/97, conduta tipificada no art.168-A do Código Penal. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2007, nos autos da ação penal nº 2001.61.81.002043-3 (fl.460). Interrogatórios dos réus perante este Juízo, aos 26 de março de 2008 (fls.495/501). Defesa prévia (na forma do

artigo 395 do CPP, na redação então vigente) às fls.503/505 (José Dilson) e fls.509/511 (Miriam Iara). Arrolaram testemunhas.As testemunhas de acusação, Sr.Ademir Gaschler e de defesa, Srs.Amanda Ramos Pereira, Ana Aparecida Marin Seigo, Inoema de Figueiredo Silva e Maria Ferreira Gomes foram ouvidas por este Juízo, em 8 de julho de 2009 (fls.607/616).Oitiva da testemunha de defesa Sr.Cláudio de Carvalho Santos, pelo Juízo de Direito de Candeias-BA, às fls.655/656.Às fls.657 o corrêu, José Dilson, noticiou o parcelamento dos débitos, requerendo a suspensão do processo. Manifestação do Ministério Público Federal às fls.661/662, requerendo a juntada, pelo corrêu, do recibo do pedido de parcelamento, o que foi deferido pelo Juízo às fls.663.Às fls.665/673 o corrêu José Dilson juntou documentos, sobre os quais o Ministério Público Federal manifestou-se às fls.675/676, requerendo a suspensão do feito e da prescrição desde 13 de novembro de 2009.Em audiência realizada em 19 de janeiro de 2010, no Juízo Federal da 8ª Vara Criminal em São Paulo, foi colhido o depoimento da testemunha de defesa Srª Adriana de Fátima Souza (fls.698). A defesa desistiu da oitiva da testemunha Carlos Alberto Beck (fls.697), homologada às fls.731.Aos 3 de novembro de 2011 este Juízo declarou a suspensão do processo e da pretensão punitiva do Estado, a partir de 13/11/2009, com relação aos crimes tipificados no artigo 1º da Lei 8.137/90 e artigo 168-A do CP, determinando o prosseguimento do feito relativamente aos crimes tipificados no artigo 171, 3º e 299 do CPP. Diante disto, determinou o desmembramento do feito, prosseguindo os últimos delitos, no feito originário (autos nº 0002043-35.2001.403.6181), com a conseqüente distribuição destes autos (0002310-89.2012.403.6126), em 25 de abril de 2012, relativamente ao delito da lei 8137/90 e 168-A do CP. (fls.745/746, fls.755).Às fls.758 o Ministério Público Federal requereu a expedição de ofício à Procuradora da Fazenda Nacional em Santo André, para verificar-se se os débitos fiscais permaneciam regularmente inscritos em parcelamento, o que restou deferido às fls.759. Às fls.767 O Sr.Procurador Seccional da Fazenda Nacional informou que o pedido de parcelamento foi cancelado em 29/12/2012, nos termos do Art.15, 3º da Portaria-Conjunta PGFN/SRFB nº 06/09.O Ministério Público Federal requereu, às fls.778, o regular prosseguimento do feito, em relação aos delitos descritos no artigo 1º, inciso I da Lei nº 8.137/90 e artigo 168-A do Código Penal. Requereu, ainda, as folhas de antecedentes criminais e certidões criminais.Revogada a suspensão do processo e do prazo de prescrição (fls.779), determinando-se o prosseguimento da persecução penal e deferiu os demais requerimentos da acusação.Intimados, os acusados requereram a substituição da testemunha Márcia de Oliveira Garcia por Francisco Áscoli, o que restou deferido por este Juízo, às fls.787. Os réus manifestaram desinteresse no reinterrogatório (fls.790/791).Certidões de distribuições às fls.793/807 e folha de antecedentes criminais às fls.809/812 e fls.814/811. A testemunha Sr.Francisco Áscoli foi ouvida pelo Juízo da 3ª Vara Federal em São Bernardo do Campo, em 14 de fevereiro de 2013 (fls.837/839). Na fase do artigo 402 do CPP as partes nada requereram (fls.842 e certidão de fls.843, verso).Memoriais do Ministério Público Federal às fls.893/909, pedindo a absolvição da corre Miriam, conforme disposto no artigo 386, IV do Código de Processo Penal e a condenação do acusado José Dilson de Carvalho, nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, em relação às várias competências tributárias entre 11/1995 e 7/1996.A defesa dos réus ofertou memoriais às fls.914/960 pugnando, preliminarmente, pela inépcia da denúncia, pois estaria desprovida da descrição pormenorizada e individualizada daquilo que teria(m) consistido a(s) ação(ões) concreta(s) dos acusados, identificada com o arquétipo penal desenhado no preceito primário do artigo 168-A, do Código Penal. Aduz, quanto a isso, que a imputação atribui omissão no recolhimento previdenciário a duas empresas jurídicas, mas não as distingue, nem ao menos identifica, para cada uma delas separadamente, quais fatos lhe seriam cabíveis. Quanto ao mais, aduz que a singela circunstância de alguém figurar como sócio de pessoa jurídica, em tese, envolvida em ilícito penal, não basta para legitimar a presunção de que seja responsável pelas condutas tidas por criminosas. No caso dos autos, restou comprovado que a empresa era gerida e administrada por Cláudio de Carvalho Santos e pelo contador Ademir Gaschler. Na época dos fatos, o acusado desempenhava atividades, como médico, no Hospital das Nações, não sendo ele o administrador da empresa, o que restou demonstrado pela farta prova oral produzida. Portanto, tendo confiado a administração a terceiras pessoas de sua confiança, não detinha o domínio dos fatos. Prossegue aduzindo que além da completa ausência de vínculo subjetivo, como se demonstrou, carece de nexo de causalidade a conduta do acusado (que conduta, aliás?), que para coisa alguma concorreu. Pugnam pela absolvição dos acusados ao argumento de incidência de causa excludente de culpabilidade, ou seja, invencíveis dificuldades financeiras suportadas pela empresa e que culminou com o encerramento de suas atividades. Portanto, pedem a absolvição nos termos do artigo 397, inciso II do Código de Processo Penal.É o relatório.Decido. Compulsando os autos verifico que, por decisão prolatada por este Juízo nos autos da exceção de litispendência oposta pela defesa, acolheu parcialmente o pleito da defesa determinando da denúncia ofertada nos autos nº 2001.61.81.002043-3 dos fatos relativos ao supostos gastos superiores aos rendimentos declarados nos anos calendários de 1997,1998,1999 e 2000, que tipificariam, em tese, o delito capitulado no artigo 1º da Lei 8.137/90 (fl. 540), vez que já eram objeto da ação nº 2004.03.00018056-0 (fls. 538/540).Estes fatos, portanto, foram julgados no bojo da ação 2004.03.0018056-0, por este Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André, cuja competência, por prevenção, foi fixada em decisão em conflito de jurisdição (autos nº 2009.03.00.001512-0), acostado aos autos às fls. 641/643.Assim, considerando que os fatos narrados na denúncia que tipificam, em tese, as condutas descritas nos artigos 299 e 171, 3º do Código Penal já foram analisados nos autos 2001.61.81.002043-3, restam nestes autos a apuração dos delitos tipificados no artigo 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90 e 168-A do

Código Penal, que dispõe: Art. 1.º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias. Apropriação indébita previdenciária (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Em alegações finais, alega a defesa a inépcia da denúncia, ante a ausência de individualização das condutas dos imputados. Não merece acolhida a alegação da defesa. A denúncia imputa aos acusados JOSÉ DILSON DE CARVALHO e MIRIAM YARA AMORIM DE CARVALHO, os fatos narrados nos seguintes termos: 4- JOSÉ DILSON E MIRIAM também incorreram no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90 por terem omitido à Secretaria da Receita Federal informações sobre a Alteração Contratual de fls. 21/23 que alterou o quadro societária da CLINICA MÉDICA DR. JOSÉ DILSON LTDA. assim como a razão social para CLINICA MÉDICA RIBEIRÃO PIRES LTDA., motivo da aparente contradição indicada a fls. 208 devido à existência de débitos. Os fatos relativos ao delito previsto no artigo 168-A do Código Penal estão descritos no item 5 da denúncia. Diante disto, não há que se falar em ausência de descrição pormenorizada das condutas dos acusados. O fato de o MPF ter proposto a ação penal em face dos dois sócios José Dilson e Miriam e, posteriormente, requerer a absolvição da coacusada não comprova a ausência de descrição, na medida em que possível o ofertamento da denúncia em face de todos os sócios que constem do contrato social, salvo se em investigação preliminar que, diga-se, não é imprescindível, houver indícios da não participação de um dos sócios. Neste sentido, são os seguintes ensinamentos: Claro está que a condição de sócio-gerente, diretor ou procurador é um indício no sentido da culpabilidade do acusado. Assim, no momento da denúncia e, de seu recebimento é razoável que a persecução penal se dirija a tantos quantos figurem no contrato social como gerentes, ostentem o título de diretores por decisão assemblear ou tenham sido constituídos mandatários com poderes de administração da empresa (STF, HC 73419-7, Ilmar Galvão, Inf. 28, 2.5.96; STF 84.402/SP, Marco Aurélio, 1ª T., 3.8.04; STF, HC 84482/SP, Joaquim Barbosa, 2ª T., u, 31.8.04; TRF4, AC 20057116003725-8-rs, Nefi Cordeiro, 7ª T., u., 16.9.08) (Crimes Federais, José Paulo Baltazar Junior, 7ª ed., ver., atual e ampl, Curitiba: Editora Livraria do Advogado, fl 34) De outra parte, a imputação ao acusado JOSÉ DILSON dos fatos narrados na denúncia, a despeito das alterações do quadro societário da empresa, ainda continuar respondendo pela administração da sociedade empresária CLINICA MÉDICA DR. JOSÉ DILSON ou CLINICA MÉDICA RIBEIRÃO PIRES LTDA, que utilizavam mesmo CNPJ, está descrito e explicitado no item 1 da denúncia. Não vislumbro assim a ausência de descrição dos fatos imputados, que pudessem violar o direito à ampla defesa pelo acusado nestes autos. Com efeito, em alegações finais pode o acusado largamente explicitar os motivos pelos quais entende não deve ser condenado, não se verificando, qualquer prejuízo à ampla defesa. Posto isto, entendo que a denúncia que embasa a presente ação penal preenche todos os requisitos legais, não havendo que se falar em inépcia da denúncia. Passo à análise da suposta prática pelo acusado do delito capitulado no 168-A do Código Penal. Da prescrição Razão assiste ao Ministério Público Federal quando requer o reconhecimento da prescrição relativamente aos fatos ocorridos anteriormente a 11/95, isto é, desde a competência 10/95. A denúncia foi recebida nestes autos em 18/10/2007, considerando que a pena máxima do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal é de 5 anos, o prazo prescricional regula-se pelo prazo de 12 anos, a teor do disposto no artigo, 109, III do Código Penal. Diante disto, prescritos se encontram todos os fatos delituosos supostamente ocorridos anteriormente a 10/1995, razão assistindo ao Parquet Federal. Da materialidade delitiva (168-A CP) De saída, cumpre salientar que a denúncia faz menção a débitos da competência 01/86 a 01/93, sem, no entanto, indicar em qual ato de lançamento estaria embasado tal débito, o que afastaria a comprovação da materialidade delitiva. Ocorre, no entanto, que tal análise resta prejudicada diante do reconhecimento da prescrição de todos os fatos ocorridos anteriormente a 10/95. Resta, portanto, a análise dos débitos lançados através da NFLD nº 32.082.607-4 relativa às competências 11/95 a 07/96, cujo valor atual monta R\$ 113.151,85 (fl. 884). Em que pese a manifestação do Parquet Federal às fls. 845/846 entendo que a materialidade delitiva dos fatos encontra-se comprovada através da informação da Procuradoria Geral Federal (órgão de arrecadação - INSS), acostado às fls. 359/369, que noticia que os débitos embasados na NFLD nº 32.082.607-4 (relativos à competência 11/95 a 07/96), NFLD nº 32.072.873-0 (competências 05/93 a 10/95) e NFLD nº 32.072.872-2 (competências 12/93 a 12/94), já tinham execução fiscal em andamento, propostas respectivamente no Anexo Fiscal II da Comarca de Santo André, a primeira, e as demais no Anexo Fiscal da Comarca de Ribeirão Pires. A informação da atual fase dos débitos, isto é, que não foram quitados por meio do parcelamento deferido à pessoa jurídica é suficiente para que a ação prossiga com o consequente sentenciamento do feito. Do teor do ofício que acompanhou a denúncia possível era verificar que os débitos, quando da propositura da presente ação penal já estavam definitivamente constituídos, inexistindo qualquer impeditivo para o prosseguimento desta. Tratam-se de débitos lavrados em relação à sociedade empresária Clínica Médica Dr. José Dilson Ltda ou Clínica Médica Ribeirão Pires Ltda, vez que ambas utilizavam o mesmo CNPJ nº 43.311.901/0001-07. Diante disto, entendo estar demonstrada a materialidade delitiva dos débitos. Da autoria A autoria delitiva em relação ao acusado JOSÉ DILSON DE CARVALHO restou sobejamente demonstrado pelas provas colhidas nos autos. Argumenta a defesa que o acusado teria deixado os quadros societários passando ao contador ADEMIR GASCHLER e a seu sobrinho CLAUDIO DE CARVALHO

SANTOS a administração da empresa, ocasião que teria deixado a condução da empresa. O acusado José Dílson declarou em depoimento judicial (fls.497/506): que o interrogando reconhece como sua a assinatura no documento de fls. 45/46 que se referem as contadas (sic) da sociedade para seu sobrinho Cláudio e para Ademir, seu contador. O interrogando faz constar que o timbre do documento de fls. 45/46 conduz a conclusão de que Ademir é quem teria providenciado toda a alteração contratual. Que a alteração contratual foi feita porque o interrogando não poderia ser sócio ao mesmo tempo do Hospital das Nações e da Clínica José Dílson, em Ribeirão Pires (nome fantasia posteriormente alterado para Clínica Medica Ribeirão Pires Ltda.). Que como haveria a possibilidade de se fechar um convênio com a Prefeitura de Ribeirão Pires, para fins de assistência médica, seria de bom tom que a clínica se transferisse de Santo André para a cidade de Ribeirão Pires. Daí a necessidade de alteração contratual. Que o interrogando nega que a alteração contratual se prestou a fraudar o Fisco ou o INSS. Que, quando o interrogando retomou a administração da Clínica Ribeirão Pires, isto acarretou a saída de Ademir e também de Cláudio, vez que a irmã deste último passou a desfrutar de um romance com Ademir. Que não se recorda do ano que retomou a sociedade. Que, entre a transferência da sociedade para Ademir e Cláudio e a retomada decorreram aproximadamente hum ano e meio ou dois anos. (...) Que a Clínica sempre teve muitas dificuldades, como o Hospital das Nações e do Plano de Saúde Universo. Que, o interrogando fez algumas opções de pagamento, ou pagava empregados, optando pelo pagamento dos empregados, embora estes fossem feitos em três ou quatro vezes. Relata que em 1997, o interrogando se filiou a um partido político. Contudo desde 1995, delegou para Maria Gorette Fernandes e para seu sobrinho Cláudio, uma procuração pública para cuidarem de seus negócios. Que, o interrogando tinha conhecimento até 1.999 da grande dificuldade de seus negócios e do não pagamento das contribuições previdenciárias. Que não houve uma intenção ou uma ordem para o não pagamento das contribuições previdenciárias. Que havia em verdade escassez de recursos. Perguntado pelo Juízo sobre quem teria feito a opção entre pagar os salários dos empregados ou recolher as contribuições previdenciárias, no período entre janeiro de 1986 até a assinatura da procuração pública supra referida, disse: Só podia ser eu. A alteração contratual através da qual teria o acusado deixado os quadros societários da Clínica Médica José Dílson S/C LTDA., razão social alterada para Clínica Medica Ribeirão Pires Ltda, passando as cotas a Ademir e a Cláudio, está datada de 17/07/1994 (fls. 45/46). Segundo versão da defesa, teria o acusado permanecido afastado da administração da empresa durante um ou dois anos, desde a assinatura da alteração contratual, período que abrange apenas parte do período mencionado na denúncia, qual seja, 11/95 a 07/96. A versão apresentada pelo acusado, no entanto, não é aquela que se colhe dos depoimentos das testemunhas. A testemunha CLÁUDIO DE CARVALHO SANTOS (fls. 655/656), que passou a figurar como sócio da empresária Clínica Médica José Dílson declarou perante o Juízo da Comarca de Candeiras/BA que: Reside nesta cidade e é sobrinho do primeiro denunciado que tem família nesta cidade e todo o ano costumava passar as férias por aqui para rever parentes; que em uma dessas viagens a sua genitora pediu ao parente que arranjasse um emprego em Santo André onde ele tinha uma clínica e ele atendeu o pedido, levando o depoente para trabalhar de auxiliar de almoxarifado, residindo na própria clínica. (...) em 1993 Ademir conversou com o depoente no sentido em que era intenção do denunciado que os dois, Ademir e o depoente, administrasse a clínica porque havia um problema entre o denunciado e Diretores da alto latina (sic), que impedia o estabelecimento de convenio entre a empresa ea clínica. (sic); que no mês de agosto ou setembro de 1994 a transferência foi formalizada passando o depoente e Ademir a configurar como os únicos sócios da Clínica; que Ademir era o contador da clínica, porém nem o depoente nem ele administrava efetivamente a Empresa; que cerca de um ano depois da transferência começou a receber intimações para pagamento de dívidas e para oferecer bens à penhora; que em vista disto procurou esclarecimento e Ademir acabou confessando a finalidade da transferência de cotas, explicando que a clínica estava com dificuldades com diversas dívidas; que na verdade quando da modificação da composição societária a clínica passou a se chamar Clínica Ribeirão Pires, estabelecida em um casa na Cidade de mesmo nome, enquanto a Clínica Dr. José Dílson, em Santo André passava a se chamar Hospital das Nações; que na verdade a Clínica Ribeirão Pires nunca existiu pois o depoente continuava trabalhando em Santo André (...) que por mais que procurasse não conseguia encontrar seu tio, mas recebia visitas dos advogados que queriam que ele assinasse a transferência das cotas para terceiros e o depoente não aceitava porque sua intenção era retornar a empresa para o nome de seu tio, a fim de evitar problemas com a justiça; que em vista desses fatos foi demitido da clínica em agosto de 1996 e no ano seguinte seu tio aceitou uma alteração de contrato no qual a clínica era devolvida a ele, porém dita alteração não pode ser homologada porque seu tio tinha problemas no CRM e ainda porque a Clínica Ribeirão Pires não existia formalmente (...) em relação a participação na sociedade o depoente nada recebeu, a não ser o seu salário como funcionário da Empresa. A testemunha Ademir, por sua vez declarou que: já foi sócio da empresa Clínica Ribeirão Pires. No período de 1993 a 1996, mais ou menos. Cláudio de Carvalho Santos também foi sócio no mesmo período. Antes eram sócios o Dr. José Dílson de Carvalho e Miriam de Carvalho. A transferência das cotas ocorreu porque a empresa passava por uma situação difícil e, houve um companheirismo, para depois com o hospital funcionando as dívidas iam sendo pagas. A empresa quando transferida para Ribeirão Pires tinha muitos débitos: previdenciário, tributário. O Sr. Cláudio também tinha conhecimento disso. Não se recorda de ter dito a Cláudio que a transferência teria se dado para fraudar os credores dos inúmeros débitos. O objetivo da alteração contratual era ganhar tempo para pagar os débitos, para que o parcelamento saísse. Hoje a empresa retornou ao Dr.

José Dílson. Tem uma alteração assinada judicialmente feita em 2005, retornando a empresa ao Dr. José Dílson. Trabalhava para a empresa do acusado desde 1988. (...). Nunca tiveram poder de gerência. Quando figuravam como sócio com o Cláudio, quem administrava a empresa era mais o Dr. José Dílson, a corre Miriam só era solicitada quando tinha algo para assinar. Em resposta às reperfeguntas do defensor disse que: Não foi sugestão do depoente a transferência da empresa para outro endereço. Não sugeriu que se retirasse o nome da corre Miriam dos quadros societários. Não obteve resultado financeiro pela inclusão no quadro da empresa Clínica Ribeirão Pires. o seu desligamento da clínica foi por dispensa, em 1996, demitido pelo Dr. José Dílson que era o dono. Sempre cobrava para ser retirado do quadro societário da empresa, o que era manifestado em todas as ações que tramitavam em ribeirão pires que iam devolver a empresa para o Dr. José Dílson, só conseguiram por meio de ação judicial, pois o dr. José Dílson não queria receber a empresa de volta. O Dr. José Dílson ia pessoalmente na Clínica, sim era o meio de trabalho dele. Ele não ia todos os dias na clínica, ia esporadicamente a Ribeirão Pires. Administrava a empresa conjuntamente no hospital das nações e na clinica. Entrou espontaneamente como sócio na clinica, por companheirismo, pois acreditando que ele arcaria com a responsabilidade dele. As testemunhas arroladas pela defesa, por sua, vez todas se manifestaram acerca da atuação da testemunha ADEMIR, como administrador, no Hospital das Nações, onde trabalhavam, mas não tinham conhecimento acerca do ocorrido na clinica José Dílson. Assim, embora a testemunha Amanda de Ramos Pereira tenha declarado que a testemunha ADEMIR era o administrador do Hospital das Nações, e que tinha o poder de mando na empresa, o certo é que declarou que: Trabalhou no Hospital das Nações durante 13 anos, dez da primeira vez e três depois. Conhece o Sr. Ademir e, na época em que trabalhava no local, era o administrador. Dava ordens lá. (...) O Dr. Ademir entrou na empresa em 1994. Na época que conheceu o Dr. Ademir foi como administrador, em 1994. Saiu da empresa em 1994/1995, e conheceu o Cláudio quatro anos antes, isto é, aproximadamente desde 1990. Nessa época o Cláudio mandava, mas não sabe o que ele fazia lá. Quando entrou na empresa, quem mandava na empresa era o Dr. José Dílson. Saiu da empresa em 1994, quem a mandou embora foi o Dr. Ademir, e quem assinou a carteira de trabalho da depoente foi o dr. José Dílson. A testemunha Ana Aparecida Marins Durante um tempo o sr. Ademir foi administrador. Durante algum tempo dava comandos e tinha poder de mando no hospital. Depois que o Dr. José Dílson entrou na eleição soube que o hospital estava com problemas econômicos. Conheceu o sr, Ademir, não se lembra a data. O dono da empresa sempre era o dr. José Dílson. O sr. Ademir dava ordens, pois administrava, já que o dr. José Dílson era o dono. Quando precisavam de algo sempre se reportavam ao dr. José Dílson. Embora as testemunhas tenham afirmado que Ademir exercia a administração da empresa HOSPITAL DAS NAÇÕES, certo é que em nenhum momento excluíram a presença do acusado José Dílson que ainda era apontado como o dono do negócio e, o responsável por, por exemplo, assinar a carteira de trabalho no momento da dispensa. Repise-se, mais uma vez, que as testemunhas em nenhum momento se referiram à administração da Clínica Dr. José Dílson ou Clínica Ribeirão Pires, fazendo menção tão somente ao hospital das nações. Entretanto, ainda que assim não o fosse e, considerando as informações desconstruídas acerca do efetivo funcionamento da Clínica Ribeirão Pires como pessoa jurídica diversa do Hospital das Nações, o certo é que, as testemunhas não eximiram ou afastaram a participação do acusado da qualidade de administrador e responsável da empresa. O depoimento do acusado, ademais, é contraditório, pois diz que a partir da assinatura da alteração deixou de atuar na empresa, diz que o administrador era Ademir, mas em outra parte de seu depoimento declara que teria passado procuração pública para sua irmã desde 1995. Da análise dos depoimentos colhidos nos autos é possível concluir que o contador Ademir tivesse na empresa um papel de administrador nomeado para solucionar as pendências corriqueiras da sociedade empresária, mas os depoimentos, no entanto, não afastam a ciência e a participação do acusado do destino dos negócios, mormente, quando o assunto era a solução de problemas. Não se extrai dos depoimentos e documentos que o Sr. Ademir plenos poderes para decidir onde o dinheiro seria empregado, se para saldar o salário dos funcionários ou se para pagamento dos tributos. Ao que se verifica a empresa sempre, apesar da alteração contratual, continuou pertencendo ao acusado. Em nenhum momento, ainda quando da vigência da alteração contratual, os sócios formais Cláudio e Ademir, assumiram a sociedade como se o negócio lhes pertencesse. Como se pudessem fazer retiradas de pro labore e assumisse as várias dívidas que sabidamente a empresa tinha na época. A intenção era gerenciar a situação, para ganhar tempo e, solucionar em momento posterior, a situação precária que se encontrava a empresa. Neste sentido, entendo perfeitamente caracterizada a autoria delitiva do acusado que, embora envolvido com outras questões, por exemplo a política, não deixou em nenhum momento de se apresentar como dono da empresa, atuando, como mero médico contratado do hospital, assim como tantos outros. Fosse assim, não teria o mesmo deixado 30% da renda do que recebia a título de honorários para o hospital, para a manutenção do mesmo. Somente faz aportes de investimentos aquele que tem interesse em que o negócio progrida, isto é, o administrador e o dono, de fato, da empresa, a despeito da alteração do contrato social. Dessarte, entendo configurada o domínio do fato pelo acusado José Dílson. O quadro geral demonstra que empresa já estava em dificuldades, já havia ausência de repasse das contribuições em período que não nega o acusado ter sido o sócio administrador da sociedade empresária. Assim, a fim de sanar tais problemas a solução encontrada foi afastar a empresa do nome do acusado, alterando inclusive a razão social, a fim de atrair novos parceiros e novas fontes de rendimentos para a clínica, principalmente com os planos de saúde. A alegação da defesa de que em dado momento quis reassumir a empresa e afastada pelo depoimento de Cláudio que

demonstra que tal alteração foi decorrente de decisão judicial proferida em ação movida pelo sócio Cláudio, para afastar a validade daquela alteração contratual. Com efeito, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região que: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração. (TRF 4ª Região, AC 19980401094569-9/RS, Amir Sarti, 1ª T, v.u., 27.6.00). Quanto a participação da corre MIRIAM IARA AMORIM CARVALHO o próprio Parquet Federal em suas alegações finais manifesta-se pela sua absolvição, uma vez que demonstrado que a acusada não participava efetivamente da administração da empresa. Sintomático, portanto, tenha o acusado alegado ainda impossibilidade de recolhimento das contribuições diante das dificuldades financeiras. Das dificuldades financeiras. De início, saliento que o réu tinha conhecimento dos não recolhimentos, o que demonstra que optaram em administrar a empresa priorizando pagamentos, o que, por si só, já descaracteriza a excludente alegada. Ainda assim, é importante observar se existem provas a corroborar a assertiva do estado de insolvência financeira à época dos delitos, ou seja, se houve comprovação de que na época dos fatos o réu não tinha alternativa, a não ser não efetuar os recolhimentos devidos, por não lhe ser exigível outra conduta. Na verdade, é indispensável a prova documental, sem a qual não pode prosperar a tese da inexigibilidade de conduta diversa, não podendo supri-la o depoimento de testemunhas. O contribuinte só pode se eximir de recolher as contribuições e impostos devidos, em prejuízo da receita pública, quando apresentar prova documental incontestável e amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa. No entanto, neste sentido nenhum documento foi juntado pela defesa. Embora as testemunhas ouvidas tenham sugerido que a situação econômica da empresa era ruim, não é possível tão somente com base nisto caracterizar a excludente de culpabilidade. Assim, a fim de que restem comprovadas as dificuldades financeiras, mister se faz que sejam juntados documentos contemporâneos justificadores da conduta, tais como apresentação em Juízo de livros contábeis, venda de bens para captação e injeção de recursos no estabelecimento, etc. Como se vê, o reconhecimento da inexigibilidade de conduta diversa só se configura em casos excepcionais, quando há prova inequívoca da insolvência. Isto porque não há como presumir que, à época da conduta omissiva, os réus não podiam cumprir sua obrigação, tendo em vista o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Com efeito, a dificuldade financeira alegada, quando comprovada, deve ser resultado de um conjunto de circunstâncias imprevisíveis que tenham comprometido inclusive o patrimônio pessoal do sócio/gerente ou administrador. O que vem ocorrendo com frequência é que as dificuldades financeiras têm sido sustentada indiscriminadamente na tentativa de justificar a apropriação de valores pertencentes aos cofres públicos. O que se verifica, em realidade, é no entanto a preterição no recolhimento dos valores descontados dos empregados e uma equivocada idéia de que a empresa só pode sobreviver às custas dos cofres públicos. Ressalto também que a consumação do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal ocorre com a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, ou seja, o elemento subjetivo é caracterizado com a simples vontade genérica de não proceder aos recolhimentos de valores descontados dos segurados, a título de contribuições previdenciárias. Até por isso a alegação de que os salários foram pagos na integralidade, sem descontos, não os exime da responsabilidade pela prática do crime e mais uma vez sugere quadro incompatível com as dificuldades econômicas alegadas. Desta forma, inexistindo causas que excluam a ilicitude ou a culpabilidade do réu consumado está o delito. Assim, a condenação é medida que se impõe. Por fim, passo à análise da suposta prática do delito capitulado no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90. Narra a denúncia que os acusados ao não levarem ao conhecimento da Receita Federal a alteração contratual, teriam incorrido no delito capitulado no artigo 1º, inciso I da Lei 8137/90. Entendo incabível a imputação aos acusados do referido delito, na medida em que os acusados já estão respondendo pelos atos de gerência praticados na sociedade empresária Clínica Médica Ribeirão Pires, em período posterior à alteração contratual, justamente, porque se caracterizou na referida alteração a prática de fraude no intuito de lesar a União. Explico melhor, a denúncia afasta a validade da referida alteração contratual, por entender que o acusado continuava na gerência da empresa, tanto que é o réu denunciado pela prática da apropriação indébita previdenciária constatada durante o período posterior à alteração contratual. Diante disto, não seria possível penalizar o acusado pela não comunicação à Receita Federal de ato, cuja validade ora se questiona. Em razão disso, afasto a prática do delito tipificado no mencionado artigo. III - DISPOSITIVO Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para CONDENAR o réu JOSÉ DILSON DE CARVALHO, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, 1.º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. No exame da culpabilidade, considerada como juízo de reprovação exercido sobre o autor de um fato típico e ilícito, verifico que sua intensidade manteve-se nos lindes normais ao tipo. No tocante aos antecedentes, conduta social e personalidade dos acusados, verifico que as informações de fls. 799,80/6, 809/812, 822 embora aponte a existência de sentença condenatória, não há notícia de trânsito em julgado o que impossibilita o reconhecimento de Maus Antecedentes. Não há, ainda, informações que desabonem as suas condutas sociais, referindo-se às atividades relativas ao trabalho, seus relacionamentos familiares e comportamento no seio da sociedade. Sua personalidade (perfil psicológico e moral) não destoia do perfil comum para indicar que ostenta má-personalidade e é inclinado à prática delitiva. O motivo, as

circunstâncias e as conseqüências do crime são normais à espécie. Assim, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase, verifico que estão caracterizados os elementos definidores do crime continuado - artigo 71 do Código Penal, na medida em que o não repasse das contribuições foram praticada observada as mesmas circunstâncias de tempo, lugar e maneira de execução. Destarte, considerando que os crimes são idênticos e tendo em vista o período em que não houve o repasse à previdência social (aproximadamente 1 ano e meio), e ausentes outras causas de aumento ou diminuição das penas, aumento a pena do réu em 1/6, considerando que o período da omissão se deu de 11/95 a 07/96. Assim, torno definitiva a pena em 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses e 0 dia, e 11 (onze) dias-multa. Quanto ao acréscimo decorrente da continuidade delitiva, a Colenda 2ª Turma do Eg. TRF/3ª R adotou o critério de número de parcelas não recolhidas para gradação da majorante do artigo 71, do Código Penal, nos seguintes termos: de dois meses a um ano de omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias, o acréscimo é de 1/6 (um sexto); de um a dois anos de omissão, aumenta-se 1/5 (um quinto); de dois a três anos de omissão, 1/4 (um quarto); de três a quatro anos de omissão, 1/3 (um terço); de quatro a cinco anos de omissão, (um meio); e acima de cinco anos de omissão, 2/3 (dois terços) de aumento (Classe: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Processo: 200061810016437 UF: SP, Data da decisão: 28/06/2006, Relator(a) JUIZ RENATO TONIASSO) Fixo o valor do dia-multa em 1 salário mínimo vigente ao tempo do fato, corrigido monetariamente (artigo 49, 1º do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, pois o réu não é reincidente (art. 33, 2.º, c, Código Penal), atentando-se também ao art. 59 do mesmo Código. No tocante à substituição da pena, estão presentes os requisitos dos incisos I, II e III do artigo 44 do Código Penal, razão pela qual, com fundamento no 2.º do mesmo artigo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em 1) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a ser especificada pelo juízo da execução, pelo prazo estabelecido para cumprimento da pena privativa de liberdade, facultando-lhe o cumprimento na forma do art. 46, 4º do CP, mediante cronograma a ser definido pelo juízo da execução; 2) a prestação pecuniária de dez salários mínimos a ser pago em favor da União. Condene o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, devendo seu nome ser lançados no livro do rol dos culpados, tudo com trânsito em julgado da sentença. Também após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. O réu poderá apelar da presente sentença em liberdade, pois é primário e sem antecedentes maculados (artigo 5º, LVII, da Constituição da República), bem como por ter permanecido durante toda a instrução criminal em liberdade, não se verificando alteração fática ou jurídica substancial que enseje o recolhimento à prisão, na forma do artigo 594 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado para acusação, tornem os autos conclusos para análise da prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santo André, 08 de novembro de 2013. MARCIA UEMATSU FURUKAWA Juíza Federal

0004649-21.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

0004672-64.2012.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO E SP193387 - JOÃO VALTER GARCIA ESPERANÇA E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)
Intime-se o acusado pelo Diário Eletrônico da Justiça Federal para apresentação de memoriais. Após, venham conclusos para sentença. Publique-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/11/2013 404/1019

0003524-52.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LETICIA DE CASTRO REGIS

O extrato juntado às fls.130, através do sistema Renajud, demonstra que o veículo objeto da presente busca e apreensão foi roubado/furtado.Dessa forma requeira a parte Autora o que de direito no prazo de 10 dias, no silêncio venham os autos conclusos para extinção.Intimem-se.

MONITORIA

0001447-17.2004.403.6126 (2004.61.26.001447-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ED WILSON XAVIER

Defiro o pedido de vista requerido pela parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006124-46.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS EDUARDO DE ALMEIDA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002522-76.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO ELLER CARNICEIRO

A experiência tem demonstrado que as demandas desta natureza tramitam durante meses sem efetividade, pois, num primeiro momento são praticados inúmeros atos processuais com vistas a localizar o executado e, uma vez efetivada a citação, em regra, resta frustrada a localização de bens e numerários passíveis de constrição.Diante desta constatação e com vistas a atribuir maior celeridade ao processamento desses feitos, com fulcro nos artigos 652 2º, 615, 615-A e analogicamente o artigo 653, todos do Código de Processo Civil, determino o prévio arresto de bens e valores em quantia equivalente a execução. Registro, por oportuno, que os eventuais bloqueios efetuados a título de arresto não enseja prejuízo ao executado, tampouco ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois poderão ser oferecidos outros bens à penhora, em substituição ao arresto de contas bancárias.Diante do exposto, determino a consulta do endereço atualizado do executado, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, bem como a requisição da última DIRPF/DIRPJ, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD, SIEL e CNIS.Com as respostas, cite-se o(s) réu(s) no endereço obtido.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007613-02.2003.403.6126 (2003.61.26.007613-4) - GERALDO LEME LEITE X JOAO MIRANDA DA SILVA FILHO X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOSENITO BARROS MEIRA X LUIZ DA SILVA NETTO X MAURO DE MARCHI X OSVALDO FELIPE DE OLIVEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP112279E - CAMILLA GOULART LAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Mantenho o despacho de fls.110, pelos seus próprios fundamentos.Apresente a parte interessada os valores que entende devido para início da fase de execução, como já determinado.No silêncio arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003673-53.2008.403.6126 (2008.61.26.003673-0) - SEVERINO BEZERRA MARQUES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte Autora. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005269-72.2008.403.6126 (2008.61.26.005269-3) - EDMUNDES BARBOSA LOPES(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002266-75.2009.403.6126 (2009.61.26.002266-8) - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações ventiladas pela CEF às fls.206, requerendo o que de direito no

prazo de 10 dias.Intimem-se.

0002275-03.2010.403.6126 - GENESIO BISPO DOS SANTOS X JOVINO GONCALVES X JOSE RAIMUNDO X PAULO GOMES DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte Autora sobre as informações juntadas às fls.294/299, extraídas do sistema Plenus do INSS, sendo que não foram encontrados eventuais desdobramentos dos benefícios dos Autores Genesio Bispo dos Santos e Paulo Gomes da Silva.Prazo 10 dias.Intimem-se.

0006244-89.2011.403.6126 - JOAO LEITAO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001227-38.2012.403.6126 - MARCELINO APARECIDO TEIXEIRA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A presente ação foi julgada improcedente com trânsito em julgado certificado às fls. 89 verso. Após o arquivamento dos autos a parte Autora requereu o desarquivamento e vista por duas oportunidades. Assim, defiro o pedido de vista pelo prazo de 05 dias, sendo que nova manifestação requerendo vista deverá ser acompanhada da guia de recolhimento GRU. Após retornem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0002350-71.2012.403.6126 - VALDILENE ALVES PINHEIRO(SP258648 - BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005764-77.2012.403.6126 - MARCOS WELBI DE ARAUJO(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005808-96.2012.403.6126 - ELISABETE DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005819-28.2012.403.6126 - MARILEI REGINATO CANTAO(SP274597 - ELAINE GOMES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006009-88.2012.403.6126 - JOSE ROBERTO MORGADO(SP130706 - ANSELMO ANTONIO DA SILVA E SP172654 - ANA CRISTINA ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006059-17.2012.403.6126 - JOAO BRAGA DA SILVA NETO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001402-95.2013.403.6126 - NELSON BRANCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

0001490-36.2013.403.6126 - MARIVALDO LOPES DOS SANTOS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes, no seu efeito devolutivo. Vista ao autor e réu, sucessivamente, para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002084-50.2013.403.6126 - BRUNO TRIPODI NETO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o pedido de fls. formulado pela parte Autora, competindo a parte diligenciar para obter as informações que deseja junto ao INSS, ou comprovar eventual impedimento em obtê-las. Defiro ao autor, o prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar os valores que entende devido para citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, com as cópias necessárias para instrução do mandado (cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002821-53.2013.403.6126 - EDMILSON PEREIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se o autor acerca da preliminar suscitada pelo INSS, em contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0003624-36.2013.403.6126 - CRISTOVAO JEZIERSKI(SP170911 - CARLOS EDUARDO MORETTI E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0004291-22.2013.403.6126 - ROSANA CIRINO ESCUDEIRO PAK(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005155-60.2013.403.6126 - CLAUDIO ALVARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo-se em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista o valor de R\$ 11.882,51 apurado pela Contadoria Judicial a fls. 183. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/2001, ART. 3º. I - Por ser o valor atribuído à causa inferior ao limite estabelecido na Lei dos Juizados Especiais Federais e não se subsumindo a matéria às hipóteses de exclusão previstas naquele dispositivo legal, compete ao JUIZADO Especial Federal Cível o processamento, julgamento e conciliação das causas da COMPETÊNCIA da Justiça Federal, considerando-se, quando se cuida de litisconsórcio ativo, a divisão pelo número de litisconsortes. II - No foro onde estiver instalada Vara de JUIZADO Especial, sua COMPETÊNCIA é absoluta, ao teor do disposto no 3º do art. 3º da Lei Federal 10.259/01. III - No presente caso, a ação foi ajuizada pelo próprio titular do direito material, consubstanciando-se em demanda individual, ainda que exista litisconsórcio entre titulares do direito. IV - O valor da causa em ação recomposição dos saldos das contas vinculadas ao PIS/PASEP não se afasta do valor do benefício pretendido. V - Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 243028 Processo: 2005.03.00.064426-9 UF: SP, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da Decisão: 05/04/2006 Documento: TRF300104524, DJU DATA: 09/08/2006, PÁGINA: 240, JUÍZA ALDA BASTO. A Quarta Turma, por

unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Relatora).Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta 26ª Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0005406-78.2013.403.6126 - EDISON PINHEIRO(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO E SP301764 - VINICIUS THOMAZ URSO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vencidas e vincendas, correspondente a somatória de 07 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.110,14 e o valor já recebido mensalmente R\$ 1.134,48. Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 37.537,54, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006281-92.2006.403.6126 (2006.61.26.006281-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-54.2003.403.6126 (2003.61.26.005676-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X BORIS MIHAILOVICH LIU(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais desampando-se. Após arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004549-32.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001109-77.2003.403.6126 (2003.61.26.001109-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2783 - JOSE LUIS SERVILLE DE OLIVEIRA CHALOT) X ARIIVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias sobre os cálculos de fls. 67/85 apresentados pela Contadoria Judicial. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6) - TERCILIO SALVARINI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a decidir sobre o pedido de levantamento de RPV, vez que os valores requisitados foram depositados pelo E. Tribunal Regional Federal diretamente em conta bancária a disposição do beneficiário (depósitos liberados as fls. 159/160), não existindo o procedimento requerido. Retornem ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4789

MONITORIA

0000918-51.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILBERTO CARDOSO SAMPAIO

Defiro o pedido de localização de endereço através dos sistema Bacenjud.ens e nAbra-se vista ao Exequente para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio a guarde-se no arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0005725-17.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO HENRIQUE DE SOUZA

Determino, o bloqueio de bens ou valores, até o limite da quantia executada, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Após, se positiva a diligência, intime-se o autor acerca do bloqueio no endereço indicado às fls. 88. Cumpra-se.

0001257-73.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X CRISTINA APARECIDA SOMEIRA

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 44/50 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001005-36.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE DIAS DE SOUZA

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 59/60 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001143-03.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSIMIR MENDES DA SILVA

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 37 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002574-72.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA CACAO

Defiro parcialmente o pedido de desbloqueio dos valores penhorados através dos sistema Bacenjud, especificamente R\$ 2.482,18 depositado na conta poupança do Banco do Brasil, conforme extrato apresentado às fls.47. Em relação aos demais valores penhorados não foi comprovada a natureza de poupança ou salarial. Intimem-se.

0002769-57.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANI MARTA DA CUNHA PEREIRA

Nos termos da Portaria 10/2011 desta Vara Federal, diante do não comparecimento do réu na audiência de conciliação e do decurso de prazo para interposição de embargos, expeça-se mandado de penhora no endereço de fls. 45 para cumprimento do quanto determinado na segunda parte do despacho inicial de fls.36, o qual converteu o mandado de citação em executivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011572-93.2002.403.6100 (2002.61.00.011572-0) - VIACAO SANTA PAULA LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Ciência da redistribuição do feito a esta vara federal. Requeira o exequente (união Federal e INSS) o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde ulterior provocação no arquivo. Intime-se.

0010069-56.2002.403.6126 (2002.61.26.010069-7) - INES LUPPI X FERNANDO AUGUSTO X ANTONIO MATAVELLI X JOAO BENEDITO VENTURINI X OLGA DAS DORES LOPES X ARMANDO DELL MONICA X JOAO BATISTA DE CARVALHO X NILO BUENO PENTEADO X JOSE DOS SANTOS X DURVAL RODRIGUES DA CRUZ X MARIA GLORIA DA CRUZ FABRI X JOSE RODRIGUES RUBIO X PEDRO RECHE RAMIRES X EUCLIDES MONTESINO X JOSE DESSA X ALBERTO DE OLIVEIRA CAMPOS X MARIA SILVA DE LIMA VIDAL X JOSE GERALDO VIEIRA X HENRIQUE TONIATO X JOAO MANHANI X IDALINA GONCALVES X PRIMO FAVALLI X JOAO MUNHOZ X JOSE GARCIA X ANTONIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSIAS JOSE DA SILVA X THEREZA GANZERLA X JOSE SOUTO X JAIR MARCOLINO X LAERTE DE ABREU BANHARA X JOSE MARTINS IZIDORO FILHO X JOSE BERNARDO X PEDRO MARIUSSO X JOAO GANEO X JOAO VOLPIANO X CAETANO LAZARO BONALDI X ANGELO BRUNORO X JACINTA RUBIN BARBOSA X ARMANDO BRASSAROTO X NARCISA GUILLEN LOURENCO X JOAO DE OLIVEIRA X ANGELINA SERGIO NAZONI X ANTONIO CUSTODIO DA ROCHA FILHO X JUALDO DA SILVA PEREIRA X FAUSTINO CARDOSO X JOSE MARINI X BENITO RIQUENA X ADELIA AMARAL X JOSE INACIO DE SOUZA X BERNARDINO LEME DA SILVA X JOAO CANTARELLI X JOAO STORNILOLO X HERMINIO BARISON X WILMA WINDER GALAFASSI X JOSE MOSTI X VARIVALDO FERREIRA DA SILVA X JOSE REZ GIMENEZ X JOAO FERREIRA X EXPEDITO JOSE DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE X BENEDITO LEITE RAMOS X

APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X RICARDO MAZINI X JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO X PEDRO CERRATTI X GERALDO BOEN X JOAO BATISTA GERISSI X FRANCISCO DE SOUZA MACHADO FILHO X JOSE MONTAGNOLLI X JOAO NASCIBENE X JOAO FACHINA X ARLINDO DA SILVA CORREA X JOSE SOAVE X NICOLA ANTONIO DAVITES X LUIZ MARINI X JOSE SEVERIANO X SEBASTIAO NICOLA X HELENA STRINGA MARUCA X JOSE BELOTTO X ANTONIO CARVALHO DA SILVA X JOAO ANTONIO FERREIRA X JOSE PERES X LUIZA COPA TUCCI X JOSAFÁ RAYMUNDO DE BARROS X FERNANDO SAIS X NELSON GOMES DE OLIVEIRA X PEDRO MORETTI X PEDRO BECHIOLLI X ELVIRA FRANCISCA SOUZA DA SILVA X IRMA RIBEIRO DA SILVA X IRACEMA VENTOLA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X LUIZ GONZAGA ROSTICHELLI X IRMA GARCIA X MARIA GARCIA MARTINS X JAIR DE MATOS X JOAO DA SILVA X ITALIA PO MATHEUS X MARIA ZEBER FURLANETO X DORACY CAMARGO GOMES X JOSE ANDREOLI X IVONE COSTA CORAZZARI X LUIZA BUCHET GREGORIO X ISMENE CERATTI REIS X JOAO ZANOLLI X LUIZ MARTINS MOTA X ISMAEL BRASSAROTTO X JOSE PEREIRA X YOLE BONGIOVANNI D'ESTEFANI X MARIA DO LIVRAMENTO LELIS X JOSE GERALDINI X GESSE LOPES X CLOTILDE DE TOLEDO X BENEDITA MADALENA DOS SANTOS MOREIRA X CLEONICE FERNANDES DA SILVA CALHETA X JOSE DOS REIS X MANOEL BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA BORDAO DA SILVA (SP008570 - MOISES MARTINHO RODRIGUES E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0018497-71.2003.403.6100 (2003.61.00.018497-6) - VLADIMIR RODRIGUES X ANA PAULA BREVES CONTI RODRIGUES X ORLANDO PEREIRA DE NOBREGA X SUELI APARECIDA RODRIGUES DE NOBREGA (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP154059 - RUTH VALLADA)

Promova o recorrente o recolhimento das custas de apelação no valor de 0,5% do valor da causa através de guia GRU código 18.710-0, bem como o pagamento das despesas de porte e remessa e retorno, nos termos do art. 511 do CPC, conforme art. 225 do provimento 64/2005 - COGE, art. 225. Nos recursos em geral, o recorrente pagará, além das custas devidas, as despesas de porte de remessa e retorno dos autos, em sendo o caso (CPC, art. 511), conforme valor fixado na Tabela V, do Anexo IV deste provimento Referido porte de remessa no valor de R\$ 8,00 (oito reais) deverá ser recolhido através de guia GRU, código 18.730-5. Prazo 05 dias, sob pena de deserção. Intimem-se.

0005629-46.2004.403.6126 (2004.61.26.005629-2) - JOSE EUDES FORNAZARI X MARILIA KOBOL FORNAZARI (SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP218965 - RICARDO SANTOS) JOSÉ EUDES FORNAZARI E MARÍLIA KOBOL FORNAZARI, qualificados na inicial, propuseram esta ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter o recálculo das prestações e do saldo devedor do financiamento, referente ao contrato firmado por ocasião da aquisição de imóvel, segundo as normas do plano de equivalência salarial e o sistema legal de amortização do saldo devedor. Relataram ter adquirido o imóvel mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação, para pagamento em 240 parcelas mensais e consecutivas. Asseveraram que o Agente Financeiro praticou cobranças aleatórias, não respeitando o critério de equivalência ao salário mínimo diante da aposentadoria do autor em 1991, bem como a forma de amortização e outras regras ditadas pelo Sistema Financeiro da Habitação. A inicial veio instruída com documentos. A Caixa Econômica Federal, citada, contestou a ação, por si e representando a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, cessionária do crédito, aduzindo preliminares de ausência de interesse de agir, ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da EMGEA, em face da cessão do crédito noticiada. A sentença de fls. 142/152 foi anulada pelo v. acórdão de fls. 207/208, determinando a realização de perícia contábil. Baixados os autos foi designado perito, o qual juntou o laudo às fls. 251/299. Foi oportunizada a manifestação sobre o laudo às fls. 300. É o relatório. DECIDO. O feito processou-se com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual. DAS PRELIMINARES Não pode ser acolhido o pedido de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pela CEF, com sua exclusão do feito e inclusão da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, pois aquela ré não trouxe aos autos qualquer documento que comprove a cessão do crédito em questão. Passo, destarte, ao julgamento do mérito. Objetivam os autores a restituição de quantia supostamente paga a mais e, para tanto,

pleiteiam a revisão do contrato de financiamento firmado com a CEF para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, em virtude de cobranças que consideram indevidas. A ação é improcedente. Segundo conclusões do Sr. Perito às fls. 277, as prestações e o saldo devedor foram realizados corretamente. Impende aqui notar que em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Nessas circunstâncias, portanto, constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvás, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, nº 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, nº 467, p.438) O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27) Nesses termos, o Juízo incidiria em violação da lei e do contrato caso fosse acolhida a pretensão dos autores de reajuste da prestação e do saldo devedor pelos índices do salário mínimo, em substituição àquele pactuado entre as partes. CES - Coeficiente de Equivalência Salarial Com a edição do Decreto-Lei nº 19/66, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. Dada a revogação dos aludidos dispositivos, o BNH, na condição de gestor do SFH, viu-se desobrigado de manter em seus regulamentos a antiga vinculação prestação/salário antes imposta. Tendo em vista que os reajustamentos das prestações ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo (1º de maio de cada ano) -, tornou-se necessário amainar o problema representado pelo primeiro reajuste das prestações do SFH, as quais, dependendo da data de assinatura do contrato, seriam corrigidas por índices distorcidos. Assim, editou-se a Resolução nº 36/69, em 11/11/69, do Conselho de Administração do BNH, que instituiu o PES, adotando o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. Por força da edição da Lei nº 6.205/75, descaracterizando o salário mínimo como fator de indexação para quaisquer fins de direito, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Assim, o CES, que antes era variável, passou a ser fixo e válido por um ano. Posteriormente, o CES foi regulado por diversas resoluções editadas pelo BNH, estipulando-lhe valores diferentes. E com a extinção do BNH, o BACEN - Banco Central do Brasil - passou a ser o órgão competente para regulamentar a matéria, vindo, então, a editar a Resolução nº 1.278/88. Somente após o advento da Lei nº 8.692/93, o BACEN disciplinou o assunto pela Circular nº 2.551/95. No caso dos autos, as resoluções em destaque já se encontravam em vigor quando da celebração do contrato. Dessa feita, o Coeficiente de Equiparação Salarial é insito ao Plano de Equivalência Salarial, incidindo sobre o valor inicial da prestação, consoante a época da assinatura do contrato. Assim, a ilegalidade sustentada pelos autores revela-se insubsistente, ainda mais em se considerando o inequívoco conhecimento destes acerca da incidência do CES sobre a primeira parcela. Critério de amortização do saldo devedor Nos contratos habitacionais, a amortização do saldo devedor, em face do pagamento das prestações, deve ser feita somente após a atualização deste e após a incidência dos juros e demais encargos pactuados. Assim, se o contrato original previu a incidência de juros e atualização monetária, estas precedem à amortização da dívida. Caso contrário, se o mutuário quitasse a dívida no mês seguinte ao da contratação não haveria incidência de quaisquer encargos, raciocínio que não se sustenta. Pretender o inverso seria inverter a lógica do contrato de mútuo, quando oneroso. A interpretação das normas deve ser feita de modo inteligente e sempre procurando alcançar seus fins sociais, devendo o intérprete afastar-se de resultados despropositados. Assim, descabida a alegação de que a amortização do saldo devedor pelo valor das prestações preceda à atualização daquele. Vale salientar que, sobre o tema, o C. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado, conforme se observa do seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO REVISIONAL DO CONTRATO COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. CÔMPUTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA QUE DEVE PRECEDER À AMORTIZAÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. 1. O art. 6º, c, da Lei 4.380/64, segundo o qual determinava o reajuste do saldo devedor após a amortização das parcelas pagas, foi revogado ante sua incompatibilidade com a

novel regra do art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, que instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao Banco Nacional da Habitação para editar instruções sobre a correção monetária dos valores.2. O Decreto-Lei n.º 2.291/86 extinguiu o Banco Nacional de Habitação - BHN, conferindo ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil as funções de orientar, disciplinar, controlar e fiscalizar as entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Nesse sentido, foi editada a Resolução nº 1.446/88 - BACEN, posteriormente modificada pelas Resoluções nºs 1.278/88 e 1.980/93, as quais estabeleceram novos critérios de amortização, definindo-se que a correção do saldo devedor antecede a amortização das prestações pagas.3. As Leis 8.004/90 e 8.100/90, as quais reservaram ao Banco Central do Brasil a competência para expedir instruções necessárias à aplicação das normas do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, inclusive quanto a reajuste de prestações e do saldo devedor dos financiamentos, recepcionaram plenamente a legislação que instituiu o sistema de prévia atualização e posterior amortização das prestações. (Precedentes: REsp 675.808 - RN, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 572.729 - RS, Relatora Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 12 de setembro de 2.005; REsp 601.445 - SE, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, DJ de 13 de setembro de 2.004).4. Recurso especial conhecido e desprovido.(grifei, REsp 789466 / RS, Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122), 1ª Turma, DJ 08.11.2007)Outrossim, o mesmo STJ recentemente adotou em súmula o mesmo entendimento (in verbis):Súmula n. 450. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.Tabela Price e capitalizaçãoNo ponto, é firme a jurisprudência de que a capitalização de juros, em qualquer periodicidade, é vedada nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, ainda que haja previsão contratual expressa, porquanto inexistente qualquer previsão legal, incidindo, pois, o enunciado 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (AgRg no REsp 630.238/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, DJ de 12.6.2006).Cumprir recordar que o entendimento firmado decorre da aplicação e interpretação do artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 que, expressamente, veda contar juros dos juros.Assim, para que se tenha um entendimento correto sobre o tema, faz-se necessário distinguir juros simples, compostos e capitalizados.Para tanto, faço uso das lições de Roberto Carlos Martins Pires que, na obra Temas Controvertidos no Sistema Financeiro da Habitação - Uma Análise Jurídica do Problema Matemático (Ed. Rio de Janeiro, 2004, pág. 15/18), de maneira clara e objetiva, leciona:Juros simples são os juros calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% ao mês de juros, por 6 meses, representam 6% no semestre.Juros compostos são a capitalização do percentual de juros. Para capitalizar o percentual de juros precisamos utilizar a fórmula da taxa equivalente. (...) Usando o mesmo exemplo que citamos em juros simples, nosso resultado seria 6,15% no semestre. Juros capitalizados são a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros. Apenas nesta hipótese ocorre o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo (...) Tecnicamente é diferente da figura dos juros compostos pelo qual a capitalização é do percentual dos juros (...)A vista dessa distinção, firmou-se o entendimento de que a aplicação, por si só, do chamado Sistema Price de amortização não gera anatocismo, pois a cobrança dos juros contratados, ainda que compostos, é realizada mensalmente em cada parcela. Assim, sendo a prestação composta de amortização e juros, se a parcela relativa aos juros for quitada integralmente mês a mês, à medida que ocorre o pagamento, inexistirá anatocismo, pois não serão os juros incidentes incorporados ao saldo devedor.Diferentemente ocorre quando os juros são incorporados ao capital para ulterior incidência de nova taxa de juros, hipótese em que ocorre o chamado anatocismo. Nos contratos de mútuo com pagamento em prestações mensais e sucessivas, como nas avenças vigentes no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, essa situação deriva da ocorrência de amortização negativa, ou seja, de situações nas quais o valor da prestação é insuficiente para cobrir a parcela de juros.Dessa forma, não vingam as teses arguidas na inicial, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela PRICE), além de não encontrar vedação legal, não gerou a aplicação de juros capitalizados.Do Seguro HabitacionalOs autores impugnam também a obrigatoriedade da cobrança desses valores. Entretanto, não há nos autos prova de que as taxas cobradas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado, ou de que no mercado houvesse melhores preços, do que resulta descabida a alegação de que fossem exigidos valores acima dos devidos.Devolução em dobro e compensaçãoNão caracterizado o descumprimento do contrato, não há que se falar em devolução em dos valores pagos a maior. Resta prejudicada, pois, a apreciação desse pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor atualizado da causa, além das despesas processuais e honorários periciais já adiantados pela parte autora. P.R.I.

000014-33.2012.403.6114 - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ LUIZ VIEIRA, qualificado nos autos, propôs ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter indenização por danos materiais e morais causados pela negativa ao ressarcimento de despesas de alimentação durante reabilitação profissional, diante da decisão administrativa fundamentada em suspeita de fraude de notas fiscais. Pede a condenação em danos

materiais no valor de R\$ 193,00 e danos morais em 200 salários mínimos. Deu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a tutela antecipada para pagamento administrativo e imediato do valor de R\$ 193,00. Citado, o INSS, na contestação de fls. 49/71, sustentou a inexistência de responsabilidade para justificar a pretensão deduzida nesta ação. Aduziu ainda não ter sido caracterizado o dano moral e, em atenção ao princípio da eventualidade, refutou a quantia pretendida a este título. Réplica do autor às fls. 74/75. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas às fls. 76, o INSS requereu a oitiva do autor, e a parte autora indicou o rol de testemunhas. Designada audiência, foi aceita a exceção de incompetência relativa do juízo em decorrência do novo endereço do autor em Santo André - fls. 102/103. Remetido os autos para esta 3ª Vara de Santo André, designou-se audiência de instrução e julgamento, assim como expediu-se carta precatória para oitiva de duas testemunhas. As partes ofereceram memoriais e os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo diretamente ao julgamento do mérito da causa diante da ausência de preliminares a serem apreciadas. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada ao INSS, pelos prejuízos sustentados pelo autor na negação do ressarcimento de despesas com alimentação durante programa de reabilitação, no valor de R\$ 193,00 em maio de 2010. A decisão que fundamentou a negativa do pagamento foi no seguinte sentido - fls. 31: Notas Fiscais seqüenciais, com rasuras e não obedecendo a ordem cronológica. O bom senso indica visível tentativa de fraude. Além de erros nas datas de emissão que foram rasuradas, essa alteração na data comprometeu a ordem cronológica de emissão das notas indicando que todas foram emitidas na mesma data. Além do fato que é praticamente impossível um estabelecimento comercial emitir notas fiscais para apenas um cliente durante o período de 22/02 a 22/03. Solicitamos maior atenção para concessão de auxílios com visíveis indícios de fraude, indicando má-fé por parte do reabilitando. Lembramos que a concessão é de responsabilidade da chefia da UTPR que assina o formulário de prescrição/proposta de recursos materiais. Por esta decisão, o autor alega, além do dano material de R\$ 193,00, dano moral por ofensa moral, ao imputar-lhe conduta criminosa de fraudador, estelionatário, etc. - fls. 09. A análise isolada das notas fiscais de fls. 32/38 leva à conclusão contida na decisão administrativa acerca das rasuras e da seqüência numérica das notas fiscais. De fato, todas as notas fiscais estão em seqüência de nº 4384 a 4405, com seqüência de dias úteis de 22.2.2010 a 22.03.2010, sugerindo que as notas fiscais foram expedidas no mesmo dia ou que somente uma refeição por dia teve a correspondente nota fiscal expedida. E as notas fiscais de nº 4384 a 4387 estão com a descrição do mês rasurada. Com efeito, do que se depreende dos autos, verifico que os agentes do INSS não exorbitaram do dever legal de análise de documentos segundo a legislação vigente, mormente quando a análise documental era a precípua finalidade das suas atribuições legais. A decisão administrativa por eles emanada não desbordou do exercício regular de direito de fiscalização, eis que as notas fiscais apresentadas não ensejavam veracidade nas informações nelas contidas naquele momento. Ressalte-se que nenhum outro ato foi realizado pelos agentes, tal com representação ao Ministério Público Federal ou Polícia Federal, publicação em periódicos sobre a conduta do autor ou atos semelhantes. Vale dizer, os efeitos da decisão administrativa não saíram da esfera pessoal do autor, a ponto de comprometer a sua dignidade e honra perante a sociedade, seus superiores ou familiares. Porém, depois de todo o apurado nesta ação, demonstrou-se não tratar de hipótese de tentativa de fraude por parte do autor, mas confusão entre ele e o proprietário do estabelecimento comercial que vendeu as refeições, na correta confecção do documento fiscal. Em seu depoimento de fls. 140, o Sr. Antonio Carlos Cini esclareceu que realmente prestou os serviços de refeição ao autor, tal como faz todos os dias em seu estabelecimento comercial, que fica próximo ao centro de triagem dos Correios na Avenida dos Estados, em Santo André, local em que o autor prestava serviços temporários por conta da reabilitação. Informou que emitiu primeiramente uma nota fiscal do total do valor do serviço (R\$ 193,00 - fls. 38) a pedido do autor, mas recusada pelo INSS. Então, emitiu as notas fiscais individuais para cada dia que serviu as refeições, em seqüência, conforme requerido pelo autor posteriormente, diante da orientação do INSS neste sentido. Informou, ainda, que serve de 20 a 30 refeições por dia e que seus clientes não pedem nota fiscal. Também esclareceu que o preço era variável conforme o prato ou a entrega (marmitex) escolhido. Todos esses elementos necessários ao julgamento vieram aos autos somente após a instrução processual, motivo pelo qual a versão de dano moral não se sustenta, sendo plausível a alegação de indícios de fraude até o esclarecimento completo nesta ação. Por outro lado, a ressarcimento das despesas com alimentação é devida, diante da comprovação do serviço prestado no valor das notas fiscais. Dessa feita, pela inexistência dos requisitos ensejadores do dano moral, notadamente a culpa e o ato lesivo, resta indevida a indenização moral pleiteada. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. Também, é imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade da pretendida indenização. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de

Processo Civil, para condenar o INSS a ressarcir as despesas com alimentação no período de reabilitação profissional de 22.02.2010 a 22.03.2010, no valor de R\$ 193,00 (cento e noventa e três reais). São devidos a correção monetária desde a decisão administrativa em 05.05.2010, pela Resolução 134/2010 - CJF - condenações em geral - e juros de 1% ao mês, contados da citação. Em virtude da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as despesas de seus respectivos patronos. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0005008-68.2012.403.6126 - EUZA CARDOSO BISPO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EUZA CARDOSO BISPO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à pensão por morte pelo falecimento de seu marido, José Manoel Bispo, o qual ocorreu em 03/02/1997. Relata a autora ter requerido administrativamente o benefício em questão, porém o mesmo foi indeferido, por entender o réu que seu marido, por ocasião do óbito, não mais ostentava a condição de segurado. Formula, ainda, pedido de indenização por perdas e danos morais. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, porém indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 107), provocando a interposição de agravo de instrumento, no qual se decidiu pela conversão em agravo retido (fls. 163/166). Citado, o réu contestou (fls. 112/124), pugnando, em preliminar, a decadência e a prescrição e, no mérito, pela improcedência do pleito. Sobreveio Réplica (fls. 148/160). Consta laudo médico referente à realização de perícia médica indireta juntado às fls. 174/178. Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de decadência, uma vez que o dispositivo do caput do art. 103, da Lei 8.213/91, trata de direito a revisão do ato concessório do benefício. Consigno que deve ser respeitada a prescrição quinquenal, pois, sendo o benefício previdenciário uma obrigação de trato sucessivo, estão prescritos os créditos devidos anteriores a cinco anos da propositura da ação, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Os artigos 74 e 16, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95 (norma vigente à data da eventual concessão do benefício postulado) assim elencam os requisitos necessários à concessão da pensão por morte: qualidade de segurado do falecido, qualidade de dependente do beneficiário e comprovação da dependência econômica deste em relação àquele, nos casos em que tal dependência não é presumida, nos seguintes termos: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependente do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (...) A manutenção da qualidade de segurado, uma vez cessadas as contribuições, segue os parâmetros fixados no art. 15, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: (...) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada a essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pelos documentos carreados às fls. 26/28 e 120/121 (Carteira Profissional e CNIS) dos autos, verifico que o falecido marido da autora recolheu ao INSS o total de 98 contribuições. Em 14/07/1992 ocorreu a sua última contribuição, assim, considerando-se que, pelo total das contribuições recolhidas ao INSS, não faz jus à dilação do período de graça prevista no 1º, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, o falecido manteve sua qualidade de segurado até o 15º dia, do 24º mês, após o último recolhimento efetuado, ou seja, até 15/09/1994. Em análise ao Laudo Médico da Perícia Indireta, a doença e a incapacidade se deram somente no ano de 1996, mais precisamente em 08/02/1996, isto é, após o término do período de graça. Não se pode olvidar que o que difere a Previdência Social da Assistência Social é a necessidade de filiação e conseqüente contribuição por parte do segurado para receber os benefícios previdenciários. Para que não se diga que a previdência recebeu contribuições por certo tempo de alguns segurados e nada dará em troca no caso destes segurados pararem de pagar, a própria lei nº 8.213/91 prevê um período em que se mantém a condição de segurado independentemente de contribuição. Findo este prazo, nenhuma outra responsabilidade terá a Previdência Social. Neste mesmo sentido, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE DE TRABALHADOR AUTÔNOMO - VIUVA - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O VÍNCULO DO DE CUJUS COM A PREVIDÊNCIA MANTEVE-SE ATÉ OUTUBRO DE 1982, VINDO ELE A FALECER EM 04/10/91. ESCOADO O PRAZO PREVISTO NO ART. 15, INCISO II, DA LEI 8213/91, PERDEU O FALECIDO A CONDIÇÃO DE

SEGURADO DA PREVIDENCIA SOCIAL.2. AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS, E DE SE INDEFERIR O PEDIDO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE.3. RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.(TRF 3a Região. AC n ° 03078482/94-SP. Rel. Juíza Tania Marangoni. DJ., 11.11.97, p. 95.564)Por fim, tendo em vista que não houve constatação do direito ao benefício de pensão por morte, na esfera administrativa ou judicial, não há fundamento para que se analise o pedido de perdas e danos morais.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0005039-88.2012.403.6126 - LEONARDO SIPRIANO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.LEONARDO SIPRIANO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito ao benefício de auxílio-acidente.Relata o Autor que sofreu acidente, quando pilotava sua motocicleta, gerando-lhe várias fraturas que reduziram o seu membro inferior esquerdo e limitaram seus movimentos, donde exsurge o direito ao benefício pleiteado.Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita (fls. 35). Citado, o réu contestou (fls. 38/42), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 73/81 e apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, decidindo-se pelo indeferimento (fls. 85). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação.É o breve relato. Fundamento e decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Indefiro o requerimento de complementação do laudo pericial (fls. 73/81), uma vez que as questões suscitadas já foram apreciadas pela perícia médica, havendo informações suficientes para comprovar a capacidade do Autor.Quanto à auxílio-acidente, dispõe o art. 86, da Lei 8213/91, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui:Ao exame físico o autor não apresentou limitação de movimentação, atrofia muscular, ou aparente discrepância do comprimento dos membros inferiores, não há desta forma incapacidade na atualidade....Não há incapacidade.A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem ou reduzem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade.No caso do auxílio-acidente deve haver a constatação da existência de limitação/redução da capacidade laboral decorrente de um acidente.Quanto ao requerimento de nova avaliação médica, vale ressaltar que a simples irrisignação com o laudo médico, desprovida de qualquer outra prova hábil a comprovar a incapacidade não tem o condão de afastar a conclusão do laudo pericial.A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado.Assim, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que o Autor tem plena capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar o Autor em honorários advocatícios por ser beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0005481-54.2012.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

Vistos em sentença. A requerente opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. sentença, ao não fixar honorários advocatícios em favor da parte autora, apesar de procedente a ação. Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. As alegações demonstram irrisignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova convicção, mormente quando a negação aos honorários advocatícios decorreu da ausência de apresentação do procedimento administrativo prévio, conforme expresso em sentença.Pelo exposto, conhecendo dos embargos, nego provimento, mantendo a sentença pelos próprios fundamentos. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. P.R.I.

0005611-44.2012.403.6126 - ISABEL CLEIDE CATRASTA(SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ISABEL CLEIDE CATRASTA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito a

aposentadoria por invalidez e ao reconhecimento do benefício de auxílio-doença nos intervalos dos benefícios por incapacidade temporária concedidos pela autarquia federal entre os períodos de 2004 a 2008. Relata a Autora que padece de moléstias consistentes em problemas no ombro esquerdo e na coluna lombar que geram sua incapacidade laboral total e permanente, donde exsurge o direito ao benefício por incapacidade. Com a inicial, vieram documentos. Foi-lhe concedida a Assistência Judiciária Gratuita, bem como determinada a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71, da lei 10.741/2003 (fls. 43). Citado, o réu contestou (fls. 46/64), pugnando pela improcedência do pleito. Consta laudo médico pericial de fls. 74/84 e apreciação da antecipação dos efeitos da tutela, decidindo-se pelo indeferimento (fls. 85). Após, deu-se oportunidade para partes apresentarem manifestação. É o breve relato. Fundamento e decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Quanto à incapacidade, dispõem os artigos 59 e 42 da Lei 8213/91, in verbis: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Submetido à perícia médica, relata a Senhora Perita conclui: Ao exame físico clínico não evidenciamos qualquer limitação/incapacidade seja para a coluna lombar, seja para a alegada tendinopatia do ombro.... Não há incapacidade. É importante a diferenciação conceitual entre doença e incapacidade, pois não necessariamente doença é coincidente com incapacidade. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional estará caracterizada a incapacidade. A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. No caso dos autos, o laudo pericial foi conclusivo para atestar que a Autora tem capacidade para exercer atividade laboral, o que também foi atestado pelo laudo produzido pelo INSS. Portanto, o perito judicial concluiu pela ausência de incapacidade para o trabalho. Vislumbra-se, dessa forma, que a autora não faz jus à percepção de quaisquer dos benefícios pretendidos. Ressalta-se que o preenchimento dos requisitos imprescindíveis à obtenção da aposentadoria por invalidez/auxílio-doença deve ser cumulativamente satisfeito. A não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0001455-76.2013.403.6126 - NELI BARCELOS SILVA NORONHA(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. NELI BARCELOS SILVA NORONHA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão da pensão por morte, consistente em rever a RMI do benefício originário, aplicando-se nos salários de contribuição os índices de correção previstos na Lei 6.423/77 e, por consequência, a equivalência salarial disposta no art. 58, do ADCT. Com a inicial, vieram documentos. Foram-lhe deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - fls. 37. Citado, o Réu apresentou resposta, alegando, em preliminar, a decadência do direito à revisão e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 40/80). É o breve relato. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista a desnecessidade de produção de provas em audiência. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Da preliminar Acolho a preliminar de decadência arguida pelo INSS, uma vez que o benefício instituidor da pensão por morte (NB 21/300.456.436-1) foi concedido em 15/02/1982, segundo dados constantes do INF BEN - Informações do Benefício - Sistema Único de Benefícios DATAPREV juntado às fls. 71, portanto, entre a concessão daquele benefício e a propositura do presente feito (01/04/2013), decorreu um período superior a 30 anos, excedendo o prazo decadencial para revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios constante do art. 103, da Lei 8.213/91. Nesse sentido, curvo-me ao entendimento esposado no julgamento do RE n. 1303988/PE, Rel. Min. Teory Albino Zavascki, na direção de que quanto aos benefícios concedidos antes da entrada em vigor da MP nº 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), a qual deu nova redação ao artigo 103 da Lei de Benefícios, instituindo o prazo decadencial de dez anos, mantidos até hoje. Como a concessão do benefício objeto da revisão nestes autos é anterior a Medida Provisória, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início, seguindo a orientação adotada pela Corte Especial do referido tribunal superior em situação análoga, é de se concluir que, em relação aos benefícios previdenciários anteriores a MP 1.523-9/1997, o prazo decadencial para o pedido de revisão, de dez anos, teve início na data de vigência dessa Medida Provisória, ou seja, 28/06/1997. Assim, o direito para pleitear a revisão do benefício previdenciário que é titular expirou em junho de 2007, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda

(01/04/2013), o direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91. (STJ - Processo: Resp 1303988/PE - 2012/0027526-0 - Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO - Julgador: MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI - Data da decisão: 14/03/2012) Considerando casos de revisão de benefício originário, o entendimento ora exposto é o que tem prevalecido no E. TRF - 3ª Região, segundo julgados que seguem: TRF 3 - Processo: 0016924-23.2012.4.03.9999 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Julgador: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - Data da decisão: 17/06/2013; TRF 3 - Processo: 0003455-18.2010.4.03.6138 - Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Julgador: JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA - Data da decisão: 08/10/2012 Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado deduzido na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, para reconhecer a decadência do direito à revisão pleiteada, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Autora em honorários advocatícios por ser beneficiária de Assistência Judiciária Gratuita. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0003428-66.2013.403.6126 - ALMIR FERREIRA DE ALMEIDA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcionabilíssimas. (STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0004568-38.2013.403.6126 - LUCIVAN ALBERTO DA SILVA (SP327953 - BARBARA RUIZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de tutela antecipada para autorizar depósito judicial de prestações vincendas, na forma indicada e da parte incontroversa, decorrente de contrato de financiamento de veículo com vício de anatocismo. Foi indeferida a tutela antecipada às fls. 24/v, bem como determinada a regularização da representação processual e o recolhimento das custas processuais. A parte autora se manifestou às fls. 26/31 juntando Declaração de Pobreza, Declaração de Isento e Extrato Bancário, tendo quedado inerte à determinação de fls. 24v, consoante certificado de fls. 32. Fundamento de Decido. Recebo a petição de fls. 26/31 como adiamento da exordial e defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No entanto, em que pese a publicação da liminar no Diário Eletrônico da Justiça em 11.10.2013, verifico que a parte autora deixou de proceder a efetiva regularização de sua representação processual com a juntada do competente instrumento de mandato hábil e necessário para postulação em juízo. Logo, a regularização não se deu como determinado às fls. 24/24v. Assim, como a parte requerente não sanou os defeitos de sua representação processual necessária a caracterização da capacidade de procurar em juízo direito de terceiro, como lhe foi determinado, a petição inicial será indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTA A AÇÃO por causa da ausência da regularização da representação processual dos patronos que representam a parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004738-10.2013.403.6126 - IRAHY BETTANZOS PINTO (SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. IRAHY BETTANZOS PINTO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando ter direito à revisão de seu benefício, consistente no recálculo da RMI, corrigindo-se os salários de contribuição, anteriores aos doze últimos, pelos índices da variação nominal da ORTN/OTN, nos termos da Lei 6.423/77. Com a inicial, vieram documentos. É o breve relato. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Analisando as informações da relação de prevenção de fls. 11 e cópias de fls. 15/21, com os presentes autos, verifico a ocorrência de identidade de partes, de causa de pedir e pedido, com os autos n.º 0008753-71.2003.403.6126 que já transitou em julgado e tramitou perante a 2ª Vara Federal local. Desta sorte, trata-se de pretensão baseada nos mesmos fatos, não havendo outros supervenientes à sentença julgada com trânsito em julgado com as mesmas partes, a mesma causa de pedir e mesmo pedido, a extinção do feito é medida de

rigor. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, inciso V, c/c o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Nada mais.

0005178-06.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS DO COUTO PITTA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIR Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005292-42.2013.403.6126 - HELIO PAGGI(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor:

JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005311-48.2013.403.6126 - JOAO AVILA ALEMAN (SP263814 - CAMILA TERCOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Previdenciária em que se objetiva o reconhecimento do direito de revogar o benefício de aposentadoria e utilizar o tempo de contribuição conquistado após a data da concessão da aposentadoria para obtenção de um benefício mais vantajoso, com o pagamento das diferenças corrigidas e atualizadas. Sustenta a parte autora que é beneficiária de aposentadoria e pretende computar o tempo de serviço exercido após a aposentação com a finalidade de ser-lhe concedida a aposentadoria mais vantajosa. Fundamento e Decido. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita como requerido na petição inicial. Cuida-se de matéria exclusivamente de direito, cotejada à luz da prova documental já produzida, impondo-se, assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Estão presentes os pressupostos processuais e condições da ação. Passo ao exame sobre o mérito. A Lei 11.277/06 acrescentou o artigo 285-A ao Código de Processo Civil, prescrevendo a possibilidade de ser o feito sentenciado independentemente de citação do Réu nos casos em que a matéria for unicamente de direito e o juízo já ter proferido sentença de total improcedência em casos idênticos. É o que ocorre no presente feito, uma vez que este juízo já se pronunciou reiteradas vezes sobre a total improcedência dos pedidos aduzidos na inicial, tendo como exemplos: Autos nº. 2009.6126.003967-0. Autor: MARIA CELINA DAS CANDEIAS MASSAGARDI Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.003975-9 Autor: JOÃO ROBERTO FARCCIRéu: Instituto Nacional do Seguro Social Autos nº. 2009.6126.004020-8 Autor: LIBORIO NUNES DA SILVA Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Assim, uso como fundamento para a presente Ação as sentenças prolatadas nos autos supra referidos, conforme segue: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesses termos: (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - REL. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200171000088003 UF: RS Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 18/04/2007 Documento: TRF400144973 - REL. LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH - D.E. 30/04/2007). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento dos honorários advocatícios em virtude do Autor ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0005420-62.2013.403.6126 - JCR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP184896 - MARCUS VINICIUS GUERREIRO DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL

O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença de prova inequívoca que convença da existência de verossimilhança das alegações, e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu. Contudo, os documentos que instruem a petição inicial não configuram prova inequívoca indiscutível dos fatos alegados, nem restou comprovado o dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: Prova inequívoca é aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão. A simples demora na solução da demanda não pode, de modo genérico, ser considerada como caracterização da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, salvo em situações excepcioníssimas..(STJ, 1ª Turma, RESP 113.368-PR, rel. Min. JOSÉ DELGADO, j. 7.4.97, DJU 19.5.97, p. 20.593). Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005444-90.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005540-23.2004.403.6126 (2004.61.26.005540-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X NATAL MONTANHOLI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

0005445-75.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-34.2005.403.6126 (2005.61.26.000978-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA) X LAERTE NUNES RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA)

I - Recebo os presentes embargos à execução suspendendo o feito principal. Apense-se. II - Vista ao embargado para impugnação no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para verificar as contas embargadas. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0004904-81.2009.403.6126 (2009.61.26.004904-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON CRAVES
Defiro a pesquisa de endereço do Requerido através do sistema Bacenjud, SIEL, CNIS e Receita Federal. Requeira a parte Requerente o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 4790

MONITORIA

0003825-72.2006.403.6126 (2006.61.26.003825-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Determino o bloqueio de ativos financeiros através do sistema Bacenjud, conforme valores atualizados apresentados às fls.305/313. Após, requeira a parte Autora, ora Exequente, o que de direito no prazo de 10 dias. Intimem-se.

0004610-29.2009.403.6126 (2009.61.26.004610-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DAMARES SILVA OLIVEIRA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0006183-68.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROSSET PRODUCOES S/S LTDA X CARLOS ROBERTO MENEGHELLO X VILMA JUAREZ MENEGHELLO

Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0002101-57.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAILSON SODRE DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0005571-96.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERIVALDO NASCIMENTO DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pelo autor. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0006333-15.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELENA SOCORRO DOS SANTOS

Esclareça o Exequente, uma vez que, conforme pesquisa de fls. 104/105, o Réu HELENA SOCORRO DOS SANTOS não declarou Imposto de Renda no último ano.

0000726-84.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS FERREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0001429-15.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA APARECIDA FORNAZIER

Indefiro a penhora pelo sistema BACENJUD, uma vez que já foi realizada em fls. 52 e restou negativa.Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, no silencio, aguarde-se ulterior provocação no arquivo.Intime-se.

0001431-82.2012.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIO JOSE DA SILVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 61, uma vez que a pesquisa pelo sistema BACENJUD já foi realizada em fls. 43 e restou negativa. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.Intimem-se.

0000240-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO ROGERIO GARCIA

Considerando que os valores bloqueados foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, defiro o levantamento do numerário pelo Autor servindo o presente como Alvará de Levantamento.Intimem-se.

0000241-50.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DA SILVA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Após, no silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0000434-65.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO DE ASSIS

I- Recebo os embargos de fls. 50, os quais foram opostos tempestivamente, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.C.II- Manifeste-se o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos opostos. III- Após, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem autor e réu sucessivamente, as provas que pretendem produzir.Int.

0000601-82.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ROBSON MARTO DO PRADO

Diante do levantamento da penhora online, diga o autor se tem algo mais a requerer no prazo de 10(dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0002230-91.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO PAINO PAIM

Tendo em vista o acordo entre as partes noticiado às fls. 35/50 dos presentes autos e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000810-71.2001.403.6126 (2001.61.26.000810-7) - FRANCISCO ALEIXO(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO)

Cuida-se de execução do julgado que acolheu em parte o pedido de revisão dos cálculos do benefício previdenciário quando da elaboração da renda mensal inicial. Os cálculos homologados para execução do julgado foram expressos ao mencionar que a sentença de mérito não determinou a observância de qualquer teto, sendo tal decisão mantida pelo E. Tribunal Regional Federal quando do exame da apelação cível, em 29.08.1995 e transitada em julgado em 26.06.1996. Em 04.04.2006 (fls. 356), foi reconsiderada a decisão que determinou a execução do julgado com observância do teto das contribuições, sendo expedido o ofício precatório complementar na estreita observância da decisão transitada em julgado no benefício do autor, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento. A decisão agravada determina a implantação do benefício com desconsideração do valor teto, ainda que não conste da sentença determinação nesse sentido e, por causa da divergência de valores apresentados para expedição do ofício precatório (R\$ 18.544,54 X R\$ 250.434,74), foi determinada a suspensão do valor requisitado (fls. 571). Diante do julgamento do agravo de instrumento foi determinado o cancelamento do ofício precatório expedido (fls. 805), sendo tal medida efetivada às fls. 613/616. Noticia o autor, às fls. 620, a interposição do Recurso Ordinário contra a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal em sede de agravo de instrumento (fls. 620), o qual não foi conhecido em exame de admissibilidade pelo E. Tribunal Regional Federal diante da inadequação da via eleita (fls. 638/641). Fundamento e decido. Considerando os alvarás de levantamento dos valores de fls. 465 e 469, bem como pelo cancelamento do ofício precatório n. 20080103469, efetivando às fls. 612/616 e 632, nada mais resta a executar. Por isso, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-87.2010.403.6126 (2010.61.26.000213-1) - ANTONIO OSVALDIR BIANCHINI(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência as partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da informação apresentada pela contadoria. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003714-49.2010.403.6126 - DIAVATTE PRODUTOS DIAMANTADOS LTDA(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 10/2011, deste juízo, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez), sobre o resultado do leilão negativo, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006553-13.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação cível, com pedido de tutela, na qual objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 14/60. Foi indeferido o pedido de tutela, às fls. 62. O INSS apresentou contestação (fls 66/82) e pugna pela improcedência do pedido. Foi determinada a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, sendo juntado às fls. 89/113 e 132/136, sendo as partes intimadas a se manifestarem. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de

Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 132 e 134, consignam que nos períodos de 21.10.1985 a 02.08.1988 e de 27.08.1998 a 16.12.1998, em que o trabalhou nas atividades de torneiro mecânico e fresador, porém os formulários apresentados se limitam a descrever as funções exercidas, sem sequer indicar os agentes agressivos porventura estivessem presentes no ambiente laboral. Por tal razão, referidos períodos serão enquadrados como atividade comum. Nesse sentido, (APELREEX 00046405820074036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) e (APELREEX 00247331120054039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Do mesmo modo, improcede o pedido, em relação ao período de 06.03.1997 a 17.08.1998, uma vez que as informações patronais de fls 133, declaram que o autor estava exposto de forma habitual e permanente exposto a ruído de 86 dB(A). Logo, inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade comum. Do período já considerado Na fase administrativa: Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada pelo autor de 17.10.1988 a 05.03.1997, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 102, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição: Assim, considerados os períodos especiais que foram apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (fls 101, verso/102) e convertidos em comum, o autor não possui tempo

suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42), pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Do mesmo modo, mesmo considerando o tempo de serviço com as limitações feitas por esta sentença, este igualmente não merece amparo, pois sob a égide das modificações do sistema de previdência social impostas pela Emenda Constitucional n. 20/98, de 15.12.1998, o autor não preenche o requisito mínimo de idade como estabelece o artigo 9º, I, da referida Emenda. Dispositivo.: Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 17.10.1988 a 05.03.1997, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006025-42.2012.403.6126 - AGUIMARAES SAMPAIO SANTOS (SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA E SP255768 - KELLY CHRISTINA TOBARO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) AGUIMARÃES SAMPAIO SANTOS, qualificado nos autos, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para obter indenização por danos materiais e morais causados por saques indevidos na conta-poupança de sua titularidade. Relata que mantém conta-poupança na agência Utinga, em Santo André, e verificou a existência de saques ocorridos de forma arbitrária, sem sua autorização, no valor total de R\$ 4.920,00 nos dias 02, 03, 04, 05 e 06 de maio de 2012. Sustenta a negativa da CEF em lhe restituir os valores indevidamente sacados. Pede danos materiais no valor de R\$ 49.200,00 e danos morais em R\$ 31.100,00, totalizando a indenização em R\$ 80.300,00. Com a inicial vieram documentos. À fl. 24 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal, na contestação de fls. 31/52, sustentou a inexistência de responsabilidade civil para justificar a pretensão deduzida nesta ação ao alegar que, em face das características de tempo e modo dos saques, ou a parte autora efetuou os saques ou não procedeu à guarda da senha ou cartão. Aduziu ainda não ter sido caracterizado o dano moral e, em atenção ao princípio da eventualidade, refutou a quantia pretendida a este título. Instadas as partes a se manifestarem sobre a produção de provas, nada requereram. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Passo diretamente ao julgamento do mérito da causa diante da ausência de preliminares a serem apreciadas, assim como pela desnecessidade da produção de provas em audiência. Cinge-se a controvérsia ao exame da responsabilidade, imputada à instituição financeira ré, pelos prejuízos sustentados pela autora. Entretanto, do que se depreende dos autos, as provas são escassas, pois o demandante não demonstrou a existência dos requisitos indispensáveis para a configuração da responsabilidade da ré. Não logrou, pois, comprovar a alegada autoria desconhecida dos saques apontados na inicial, no total de R\$ 4.920,00. Todo o relatado demonstra não se tratar de hipótese de clonagem de cartão ou de fraude, mas de sua utilização por pessoa conhecedora da senha do autor, na mesma cidade (saques na agência do centro - rua Senado Flaquer - fls. 20 e 33), a indicar, portanto, negligência quanto aos cuidados de guarda e zelo do cartão. Note-se primeiramente que foram realizados cinco saques com uso do cartão, entre 02 e 06 de maio de 2012, sendo que a comunicação do ocorrido foi em 24.07.2012, ou seja, mais de dois meses após os saques. Como é de conhecimento geral, aqueles que praticam saques indevidos preocupam-se em retirar o saldo da conta em curto período, com a transferência total dos valores para outras contas já no primeiro dia dos saques, haja vista que o conhecimento da fraude pelo titular da conta causaria o imediato cancelamento do cartão ou senha. E definitivamente não foi este o caso dos autos. Não bastassem todas estas considerações, é inequívoco que foi utilizada a senha para todas as movimentações contestadas, a qual é pessoal, intransferível, sigilosa e escolhida livremente pela correntista. No mais, a pouca contundência das provas documentais produzidas não permitiram a inversão do ônus da prova a favor da parte autora. Nestes termos, incide no caso a hipótese contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Dessa feita, por não ter o autor demonstrado a existência dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil, notadamente o fato lesivo voluntário imputado à ré, indevida são as indenizações materiais e morais pleiteadas. Mesmo adotando-se o art. 14 do CDC, que tem como objetiva a responsabilidade dos fornecedores de serviços, inclusive bancários, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeitos nos serviços prestados, ressalva-se expressamente a obrigação de reparar quando comprovada a culpa exclusiva do consumidor (3º, II, do aludido dispositivo), como aqui foi vislumbrado. Por derradeiro, cumpre frisar que os critérios autorizadores para concessão específica da indenização por danos morais devem ser observados sem equívocos, pois não há de se analisar a questão simplesmente pela ótica da responsabilidade objetiva da ré, segundo a qual é exigida apenas a demonstração do dano, não comprovado nestes autos, e do nexo de causalidade. É imprescindível, para aferir o dano moral, prova inequívoca de dor ou de sofrimento que interfira no comportamento psicológico do indivíduo, e de tal intensidade que não possa ser suportada pelo homem médio. Dessa forma, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário predominantes, a dor, o sofrimento, a humilhação e o constrangimento, caracterizadores dos danos morais, devem

ser suficientemente provados, sob pena da inviabilidade de ser albergada a pretendida indenização. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I. Nada mais.

0006212-50.2012.403.6126 - AKIKAZU TAGUCHI(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.. Vista à parte contrária para as contrarrazões, pelo prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006711-34.2012.403.6126 - PAULO ALVES DO NASCIMENTO(SP177563 - RENATA RIBEIRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Comprove a parte autora suas alegações, trazendo aos autos prova dos vínculos de trabalho realizados de 01.02.1971 a 30.09.1972, 01.12.1973 a 02.09.1974, 03.09.1974 a 03.11.1974, 02.12.1974 a 13.01.1975, 24.02.1975 a 27.05.1975 e de 01.07.1975 a 12.12.1975, no prazo de cinco dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0001088-52.2013.403.6126 - PAULO AMERICO PINTO SERRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário na qual se pleiteia o reconhecimento de tempo de serviço, cumulada com a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria por idade. Juntou documentos de fls. 13/186. O Instituto-réu apresentou contestação (fls. 192/206) alegando, em preliminares, a ocorrência da decadência e prescrição das parcelas vencidas e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 217/226. Fundamento e decido. Cabe frisar, a priori, que o feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pela desnecessidade de produção de outras provas em audiência. No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 01.10.1998 (fls. 179), data esta posterior, portanto, a 27/06/1997, quando ocorreu a edição da MP nº 1.523-9/2007, sendo atingido, portanto, pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. Isto porque, o direito para pleitear a revisão do ato que determinou a concessão do benefício previdenciário que a parte autora é titular expirou em outubro de 2008, de forma que, quando do ajuizamento da presente demanda (em 07.03.2013), o seu direito já havia sido fulminado pelo prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/1991. (STJ - REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0 Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI S1 - PRIMEIRA SEÇÃO DJe 21/03/2012). Ademais, o prazo decadencial para revisão do ato concessório do benefício originário não se interrompe, nem se suspende e, muito menos, se renova com a revisão administrativa do benefício. Portanto, acolho a preliminar apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social e reconheço a decadência do direito do Autor pleitear a revisão do seu benefício previdenciário e, por tal razão JULGO EXTINTO o feito, com resolução do mérito, fundamentado no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor ao pagamento de honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0001609-94.2013.403.6126 - EDNA HELENA MOREIRA MONTANHINI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista as partes da informação apresentada pelo contador, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002227-39.2013.403.6126 - JOSE PLANET NETO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP236558 - FABIANA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ PLANET NETO interpõe os embargos de declaração mediante a alegação de que a sentença, ora embargada, que julgou parcialmente procedente o pedido deduzido pelo embargante, encontra-se eivada de omissões e contradições. Alega que o provimento judicial encontra-se eivado por omissão em relação à análise do período trabalhado pelo embargante na empresa Plásticos Mimo (de 07.04.1974 a 24.10.1973) e no período de (06.05.1997 a 18.11.2003) com o enquadramento da especialidade do trabalho pelo exercício da atividade de eletricitista. Sustenta, também, que a sentença é contraditória: a) em relação à análise da especialidade do período laboral entre 06.05.1997 a 13.12.2011 em cotejo com o indicado na Súmula n. 32 da Turma Nacional de Uniformização do Juizados Especiais Federais e b) quando menciona que o embargante não faz jus a aposentadoria especial e c) limita os efeitos financeiros da revisão desta sentença somente após a citação do réu. Fundamento e Decido. Recebo os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Há razão com a embargante, motivo pelo qual passo a decidir acerca do pedido de reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido

no período de 07.04.1971 a 24.10.1973. Em relação ao pedido para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 07.04.1971 a 24.10.1973, este é improcedente, na medida em que ausente as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, acompanhadas do competente laudo pericial, em caso de exposição a ruído, para atestar a submissão ao referido agente nocivo. Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS 8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres. No caso em exame, a míngua destas informações e em face da ausência de comprovação da habitualidade e intermitência na prestação de serviços em condições insalubres na prestação dos serviços, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido, (AC 00325746220024039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..). Por oportuno, corrijo erro material da sentença de fls. 184/186, de ofício, para que passe a constar: No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 130/131, 132/134, 138/139 e 140, consignam que nos períodos de 28.02.1974 a 18.07.1974, 05.09.1977 a 20.02.1978, de 14.11.1995 a 03.06.1996 e de 19.11.2003 a 05.07.2010 (DER), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Assim, em relação ao período trabalhado pelo autor após a data de entrada do requerimento administrativo, aprecio o pedido e incluo na sentença embargada a seguinte fundamentação: A aposentadoria decorre de um ato administrativo vinculado, no qual o segurado obtém o benefício a que faz jus, mediante a recíproca fonte de custeio, na forma da Lei vigente à época de aquisição do direito. Desse modo, uma vez que ocorrida a hipótese de que trata a norma, constitui obrigação do ente previdenciário conceder a prestação como estabelecida em lei, nos estreitos limites do que ali está determinado. Desta forma, não pode ser acolhido o pedido como deduzido pelo Autor, uma vez que, de um lado, não se encontram presentes causas que demonstrem que a aposentadoria decorreu de ato ilegal ou de ato revogável. Nesse sentido (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/09/2008 Documento: TRF400170909 - Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS - D.E. 22/09/2008). Ademais, o pedido afronta expressamente o texto legal, como disposto no artigo 18, parágrafo 2º. da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 1º. - omissis ... 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Do mesmo modo, em relação ao período de 06.05.1997 a 18.11.2003, reconheço a omissão do julgado em relação ao pedido de enquadramento da atividade pela natureza da função e, assim, decido: Todavia, improcede o pedido, em relação ao período trabalhado de 06.05.1997 a 18.11.2003, uma vez que nas informações patronais apresentadas, restou consignado que o autor estava exposto a ruído inferior ao limite previsto pela legislação contemporânea, bem como que não restou comprovado que o autor estivesse exposto a tensão elétrica superior a 250V durante sua atividade profissional, assim, incabível que tal período seja considerado como de atividade especial com base no enquadramento previsto no código 1.1.8 do Decreto 53.831/64. Assim, referido período será enquadrado como atividade comum. Todavia, a sentença é obscura em explicitar a partir de quando serão percebidos os efeitos financeiros da revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Passo a aclará-la: No entanto, em relação ao pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, que já foi deferida pela autarquia previdenciária em sede administrativa, tendo em vista que os informes dos vínculos empregatícios para reconhecimento da especialidade dos labores exercidos pelo autor somente foram apresentados na presente ação revisional, considero que não houve qualquer resistência da autarquia previdenciária à pretensão deduzida quando do requerimento de aposentadoria na fase administrativa. Entretanto, nos demais pontos apresentados pela embargante, não verifico a ocorrência das contradições apontadas entre os fundamentos e o dispositivo da sentença tais como proferidos para autorizar a interposição dos presentes embargos declaratórios. Deste modo, os presentes embargos não se prestam para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Por fim, se o embargante entende que há erro decorrente da má interpretação do direito vindicado, está-se diante do chamado error in iudicando, e não do error in procedendo. Assim, o dispositivo fica alterado da seguinte forma: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer como atividade especial os períodos de 28.02.1974 a 18.07.1974, 05.09.1977 a 20.02.1978, de 14.11.1995 a 03.06.1996 e de 19.11.2003 a 05.07.2010 (data da DER), incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, procedendo-se, dessa forma, a revisão do processo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB.: 42/153.890.810-4, cujos efeitos

financeiros incidirão a partir da data da citação do réu, em 13.05.2013. Ante o exposto, conhecendo dos embargos, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao pedido para suprir as omissões e para corrigir o erro material na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos, tal como proferida. Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002325-24.2013.403.6126 - ROSANIA MARIA DE OLIVEIRA (SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício auxílio-doença. Segundo seu relato a parte autora padece de problemas de saúde que a incapacita para o trabalho regular. Dessa forma, pretende que lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de implantar o benefício pretendido. Com a inicial, juntou os documentos de fls 4/23. Foi indeferida a petição inicial, pelo reconhecimento da ausência de interesse de agir (fls 25/26), cuja sentença foi alvo de apelação (fls. 28/29), sendo dado provimento à apelação (fls 33). Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Do exame do termo de prevenção gerado pelo Sistema de Distribuição da Justiça Federal de 1º. Grau, às fls 24, verifico a existência de que outra ação, idêntica à ora postulada neste Juízo, a qual foi manejada pela parte autora nos autos da ação n. 0006071-67.2012.403.6114, tendo transitado em julgado em 30.08.2013. Com efeito, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Isto porque, pelo exame das cópias apresentadas pela parte autora, às fls 13/23 e o extrato processual relativo à ação cível, de procedimento ordinário, que foi manejada perante a 3ª. Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo fica evidente a ausência de qualquer fato novo. Ademais, os documentos apresentados pela autora nesta ação foram emitidos no período de 26.05.2011 a 20.09.2012 (fls 13/23), sendo que o exame pericial realizado na autora quando do ajuizamento da ação n. 0006071-67.2012.403.6114, foi em 26.09.2012. (fls 36, verso) e lastreado nas conclusões periciais aquele feito julgado improcedente, em 22.03.2013. Deste modo, quando da apresentação da presente ação, em 07.05.2013, a parte autora já tinha conhecimento de que na demanda anterior não obtivera o sucesso pleiteado, uma vez que esta tinha sido apresentada pelo mesmo advogado que subscreve a presente ação. Friso, por oportuno, a inexistência de qualquer documento, exame médico ou prova clínica dos fatos narrados que tenha sido emitido no interstício existente entre a data da prolação da sentença da ação manejada pela autora em São Bernardo do Campo e da propositura da presente ação neste Fórum. Assim, não existe qualquer fato novo. A autora não pode repropor a ação com os mesmos documentos para perquirir seu objetivo, ainda mais, quando se perquire o mesmo fato jurídico que já foi submetido ao crivo do Poder Judiciário. Portanto, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da coisa julgada entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, visto a ausência de relação processual. Deixo de condenar em litigância de má-fé, eis que não foi dada oportunidade de manifestação quanto a este aspecto, optando-se pela celeridade processual na pronta resposta ao jurisdicionado. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002908-09.2013.403.6126 - AGNALDO FERNANDES DE SOUZA (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Autor sobre os documentos juntados às fls. 87/160, pelo prazo de cinco dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0002928-97.2013.403.6126 - PAULO ROGERIO NAVAS ROMEU (SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional de benefício previdenciário, na qual objetiva a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 42), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Juntou documentos 9/145. O INSS apresentou contestação (fls 151/160) e pugna pela improcedência do pedido. Fundamento e decido. Cuida-se de matéria de direito cotejada à luz da prova documental já produzida, dispensando a produção de provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais, foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição

do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratado pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1º.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2º.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3º.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, as informações patronais apresentadas às fls 42/46, 104 e 106/107, consignam que nos períodos de 01.03.1995 a 12.01.1996, 17.08.1978 a 04.09.1986 e de 29.05.1989 a 19.10.1990, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Do período já contado em exame administrativo. Em atenção ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade insalubre realizada de 10.09.1986 a 30.01.1989, o autor é carecedor da ação, uma vez que a planilha de fls. 51/53, a qual serviu de base à análise do benefício junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já os computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerado os períodos especiais que foram reconhecidos nesta sentença quando convertidos para comum e adicionados aos demais períodos comuns já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, (fl. 51/53), entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário. Dispositivo. Por fim, JULGO EXTINTO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento do período de 10.09.1986 a 30.01.1989, como especial para fins de concessão de aposentadoria, em face da carência da ação. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para reconhecer os períodos de 17.08.1978 a 04.09.1986, 29.05.1989 a 19.10.1990 e de 01.03.1995 a 12.01.1996 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS, dessa forma, reviso a aposentadoria por

tempo de contribuição requerida no processo de benefício NB.: 42/162.473.789-4, desde a data da interposição do processo administrativo. Condene a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ) e correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357). Tendo decaído de parte mínima do pedido, condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela antecipada em sentença, para que o INSS reconheça os períodos de 17.08.1978 a 04.09.1986, 29.05.1989 a 19.10.1990 e de 01.03.1995 a 12.01.1996 como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo aos períodos já reconhecidos e enquadrados pelo INSS no processo de benefício NB.: 42/162.473.789-4, no prazo de 30 (trinta) dias, da intimação desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-60.2013.403.6126 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência ao Autor acerca da juntada de cópia do procedimento administrativo de fls. 101/146, no prazo de cinco dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Intimem-se.

0004252-25.2013.403.6126 - ELI MANOEL DOS SANTOS(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de repetição de indébito promovida em face da UNIAO FEDERAL na qual o autor pretende o reconhecimento do direito de não se submeter a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em decorrência de ação trabalhista. Vieram os autos para despacho inicial. Fundamento e decido. Com efeito, a vista do termo de prevenção emitido às fls 28, e das cópias da petição inicial de fls 32/36, verifico que a questão posta na nesta demanda já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário. Isto porque, pelo exame das cópias anexadas aos autos na verificação da possível ocorrência de prevenção relativa à ação cível manejada perante a 17ª. Vara Cível da Seção de São Paulo, autuada sob o número 0009785-43.2013.403.6100 que foi distribuída em 03.06.2013. Assevero que, nesta demanda, não existe fato novo, nem uma nova abordagem na fundamentação, eis que ambas as ações servem para perseguir o mesmo objetivo e sob a mesma argumentação, apesar de subscritas por advogados diferentes. Portanto, ao impugná-los, o autor não pode propor distintas ações para arguir sua pretensão ao longo de diversos argumentos quando se perquire o mesmo fato jurídico. Os autos n. 0009785-43.2013.403.6100 não foram julgados e se encontram na fase de instrução processual (fls 37). Portanto, os presentes autos não merecem prosperar, eis que verifico a ocorrência da litispendência entre as ações e, dessa forma, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e das custas processuais, eis que não foi formada a relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004749-39.2013.403.6126 - WALTER FIORELLI DE MORAES(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo: Manifeste-se o Autor sobre a contestação de fls., no prazo de 10 (dez) dias. Após, especifiquem Autor e Réu, sucessivamente, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0005675-20.2013.403.6126 - CARLOS ANTONIO PAULINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas e vencidas, correspondente a somatória de 12 parcelas vincendas e 09 vencida, diferença entre o valor pretendido R\$ 3.660,92 (fls.14) e o valor já recebido mensalmente R\$ 2.424,81 (fls.14). Assim, o valor da causa corresponde a R\$ 25.958,31, conforme valor do benefício ventilado pelo próprio Autor, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, podendo ser retificada de ofício por possuir taxativa previsão legal. Ademais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta, devendo ser reconhecida de ofício diante da incompetência desse Juízo. Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004478-30.2013.403.6126 - GONCALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar de sustentação de protesto, formulada por GONÇALVES E NAVARRO ADVOGADOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com a finalidade de suspender o protesto de certidão de dívida ativa emitida sob o fundamento de que não existe amparo legal para a pretensão deduzida pela ré. Foi deferido o pedido de liminar às fls. 31/31v., bem como determinada a regularização da representação processual, nos termos do artigo 37, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. A liminar foi cumprida às fls. 34 e a parte autora foi pessoalmente intimada em 18.09.2013 (fls. 33), porém ficou-se inerte, consoante certidão de fls. 40. Fundamento de Decido. De início verifico que a representação processual não foi regularizada como determinado às fls. 31/31v. Isto porque, em que pese o advogado da requerente ter sido pessoalmente intimado às fls. 33, verifico que a parte autora deixou de proceder a efetiva regularização de sua representação processual, com a juntada do competente instrumento de mandato hábil e necessário para postulação em juízo. Assevero, por oportuno, que o provimento liminar concedido apenas suspendeu os efeitos do protesto da certidão de dívida ativa e a petição inicial apresentada, sem o competente instrumento de outorga de poderes aos advogados que a subscrevem foi apreciada, como medida de urgência, conforme preconiza o artigo 37, do Código de Processo Civil. Assim, como a parte autora não sanou os defeitos de sua representação processual necessária a caracterização da capacidade de procurar em juízo direito de terceiro, como lhe foi determinado, a petição inicial será indeferida por inábil a dar início à relação jurídica processual, bem como, não ratifico os atos praticados nos presentes autos e os considero inexistentes, com fundamento no parágrafo único do artigo 37, do mesmo Diploma Legal. Diante do exposto, CASSO A LIMINAR concedida às fls. 31/31v e JULGO EXTINTA A AÇÃO por causa da ausência da regularização da representação processual dos patronos que representam a parte autora, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oficie-se, com urgência, ao cartório de protesto com cópia desta sentença. Intime-se. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4791

ACAO PENAL

0004518-12.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR(SP100144 - ROBERTO AMERICO MASIERO)

Vistos. I- Não verifico a presença de qualquer vício de forma na Denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal que justifique a sua rejeição, bem como não vislumbro a presença de nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal que recomende a absolvição sumária do Réu, razão pela qual ratifico o recebimento da Denúncia e determino o prosseguimento da instrução do feito. II- Outrossim, designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 03/04/2014 às 14:30 horas, na qual será ouvida a testemunha de acusação NAIR PINTO DA SILVA, bem como interrogado o réu HEITOR VALTER PAVIANI JUNIOR. III- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5531

DESAPROPRIACAO

0019972-87.1988.403.6100 (88.0019972-0) - CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP070043 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO E SP155047 - ANA PAULA CARVALHO E SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP069045 - ROSALIA BARDARO E SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP169471 -

GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DILMA GOMES SARAIVA NOVAES X HUMBERTO LUIZ GOMES NOVAES X RUY ROBERTO GOMES NOVAES X MARIA AMALIA KARGER BARREIROS NOVAES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI)
Ciência às partes da redistribuição. Após, voltem-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0008233-75.2006.403.6104 (2006.61.04.008233-0) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS ORLANDO PERES(SP038640 - PAULO MENDES ALVARES) X ELOY PARISI X ODETTE ELUF PARISI - ESPOLIO X CELSO PARISI X NAIR CARNEIRO GIRALDES PARISI X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem manifestação, cumpra a Secretaria o determinado no último parágrafo da sentença de fls. 385/390v. Int. e cumpra-se.

0008759-03.2010.403.6104 - CARLOS ALBERTO DA SILVA X ROSANGELA FORNAGIERI DA SILVA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intime-se o autor a dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até ulterior manifestação da parte autora. Int. e cumpra-se.

0008697-89.2012.403.6104 - NELITA DE ABREU DA SILVA(SP077986A - ANIVARU GALO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Cumpra o autor o determinado no despacho de fls. 145, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005429-90.2013.403.6104 - GERSON FRANCA X ANA MARIA FERREIRA FRANCA(SP220765 - RENATO LAPORTA DELPHINO) X ANTONIO ARGENTO X VIRGILIA CAVINI ARGENTI X CARLOS ARGENTO X ALEXANDRINA DI PETTO ARGENTO X VIRGILIO ARGENTO X WALDEMAR ARGENTO X JOAANINHA CAPUA ARGENTO X ARY ARGENTO X OSWALDO ARGENTO X CLARICE CARMEN ARGENTO FERREIRA X MARGARETH JANE PHILIP MARTIN - ESPOLIO
Para fins de fixação de competência, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito, pois a competência da Justiça Federal, para processar e julgar as ações de usucapião, só se justifica se a União assumir inequívoca posição de ré, assistente ou oponente no processo. Intime-se.

0008735-67.2013.403.6104 - JOSE DIAS DOS SANTOS X EMILIA DIAS DOS SANTOS(SP077148 - GILBERTO LOPES JUNIOR) X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO X AMERICO SAMAMEDE X DIVA FERREIRA SAMAMEDE
Para fins de fixação de competência, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito, pois a competência da Justiça Federal, para processar e julgar as ações de usucapião, só se justifica se a União assumir inequívoca posição de ré, assistente ou oponente no processo. Intime-se.

0009086-40.2013.403.6104 - WALTER COUTINHO(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para o regular processamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, indicando os nomes dos confinantes e endereços onde deverão ser citados, bem como trazendo aos autos comprovantes de pagamentos de taxas públicas no período da alegada posse, providencie certidão atualizada do Distribuidor Civil da Comarca de Cubatão, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, em seu nome, nos últimos 10 (dez) anos, e, ainda, complemente o documento de fls. 14/22, indicando a correta localização do imóvel usucapiendo em planta do Município, onde se visualize sua distância das vias públicas, praias, cursos d'água, mangues, etc inclusive com a indicação Norte-Sul.

0009087-25.2013.403.6104 - AUREA REIS SANTOS(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OUR HOUSE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para o regular processamento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, emende o autor a inicial, indicando os nomes dos confinantes e endereços onde deverão ser citados, bem como trazendo aos autos comprovantes de pagamentos de taxas públicas no período

da alegada posse, providencie certidão atualizada do Distribuidor Civil da Comarca de Cubatão, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, em seu nome, nos últimos 10 (dez) anos, e, ainda, complemente o documento de fls. 14/22, indicando a correta localização do imóvel usucapiendo em planta do Município, onde se visualize sua distância das vias públicas, praias, cursos d'água, mangues, etc inclusive com a indicação Norte-Sul.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001983-94.2004.403.6104 (2004.61.04.001983-0) - MARIO MARQUES VEIGA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES E SP163936 - MARCELO MORAES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3.^a Região. Requeira a parte autora o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

0009782-91.2004.403.6104 (2004.61.04.009782-7) - LUCIO DOS SANTOS CUSTODIO JUNIOR(SP099062 - JOSE EDGARD DA SILVA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF. da 3^a Região. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0011120-03.2004.403.6104 (2004.61.04.011120-4) - EMIS CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Fls. 184/185: Defiro. Oficie-se a CEF para que converta em renda da União Federal, os valores depositados às fls. 45/46, conforme requerido. Cumpra-se.

0014660-54.2007.403.6104 (2007.61.04.014660-8) - CID RIBEIRO(SP155690 - CID RIBEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009257-36.2009.403.6104 (2009.61.04.009257-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO)

Traslade-se cópia da sentença, intimações e trânsito em julgado para os autos principais. Após, intime-se o embargado para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002065-04.1999.403.6104 (1999.61.04.002065-1) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

À vista do trânsito em julgado da sentença dos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que de direito para o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

0002183-09.2001.403.6104 (2001.61.04.002183-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE D.MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANA PAULA F.NOUEIRA DA CRUZ) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERVALDO FERNANDES E SP028730 - SYLLAS TOZZINI E SP086022 - CELIA ERRA E RJ050692 - FLAVIO DE FREITAS INFANTE VIEIRA)

Republique-se o despacho de fls. 644, pois ausente o nome do subscritor da petição de fls. 645/646. Após, nada sendo requerido, dê-se vista à parte autora para as providências que entender cabíveis. Int. e cumpra-se.

DESPACHO FLS. 644: 1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeiram as partes o que de direito para o

prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0004170-75.2004.403.6104 (2004.61.04.004170-6) - TIE E TIE INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(Proc. JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a União Federal (PFN) o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo sobrestado. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5532

ACAO CIVIL PUBLICA

0007618-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X SUPREMA CONSTRUTORA LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Dê-se vista à ré dos documentos juntados às fls. 402/421 e, após, ao Ministério Público Federal. Int. e cumpra-se.

USUCAPIAO

0008366-78.2010.403.6104 - LUIZ FERNANDO PACHECO INCHAUSTE(SP029723 - DIOMARIO DE SOUZA OLIVEIRA) X SIMPLICIO RISUENO IRANZO X MARIA POGGIOLI DE RISUENO X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a União Federal (AGU) trazer aos autos documento com a inscrição do RIP, do imóvel questionado. Int. e cumpra-se.

0002337-07.2013.403.6104 - CLAIDA MARGIASSE CAPRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOYCELAINE AMORIM CANELA

Cumpra o autor integralmente o despacho de fls. 36, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. Int. e cumpra-se.

0006894-37.2013.403.6104 - ITORORO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X NORMA RODRIGUES MAIA X JOAO JOSE MAIA X ISIDORO RODRIGUES X NILSON RODRIGUES X ORLANDO RODRIGUES

Para o regular processamento do feito, regularize a autora sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos, bem como emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico a ser auferido no caso de procedência do pedido, que, nas ações de usucapião, deve ser equivalente ao valor venal do imóvel usucapiendo, e esclareça as divergências entre a metragem do imóvel adquirido pelo documento de fls. 12/13 e a área descrita na inicial. Outrossim, esclareça a autora a juntada de documentos referentes a três inscrições distintas na Prefeitura Municipal de Cubatão, indicando qual ou quais das inscrições referem-se ao imóvel usucapiendo (fls. 14/16). Prazo: trinta dias. No mesmo prazo, traga a autora comprovantes de pagamentos de taxas públicas, bem como certidão atualizada do Distribuidor Civil da Comarca de Cubatão, referente a ações possessórias, reais imobiliárias e pessoais reipersecutórias, nos últimos 10 (dez) anos, em seu nome, e, ainda, complemente o documento de fl. 17, indicando a correta localização do imóvel usucapiendo em planta do Município, onde se visualize sua distância das vias públicas, praias, cursos d'água, mangues, etc inclusive com a indicação Norte-Sul. Sem prejuízo, para fins de fixação de competência, intime-se a União Federal para que diga se possui interesse no feito, pois a competência da Justiça Federal, para processar e julgar as ações de usucapião, só se justifica se a União assumir inequívoca posição de ré, assistente ou oponente no processo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005882-37.2003.403.6104 (2003.61.04.005882-9) - MARIO SIMOES X WALKIRIA DA COSTA SIMOES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Manifeste-se o autor acerca da petição e documentos de fls. 335/338. Int. e cumpra-se.

0003977-60.2004.403.6104 (2004.61.04.003977-3) - OSWALDO ALVES DE PAULA(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Certifico e dou fê que o Alvará de Levantamento está à disposição do favorecido, para ser retirado nesta Secretaria, ressaltando que o prazo de validade é de 60(sessenta) dias da sua expedição.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001927-17.2011.403.6104 - GUILHERMINA SILVA GOMES DA NOBREGA - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA X EDITH DA SILVA X CORINA ALCANTARA DA SILVA - ESPOLIO X OLYNTO DA SILVA - ESPOLIO X MARIA SANDES MACHADO DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X ALBANO DE JESUS - ESPOLIO X MARIA LUIZA DE JESUS - ESPOLIO X FRANCISCA VEIGA DE JESUS(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cumpra o autor integralmente o determinado no despacho de fls. 406. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-73.2009.403.6104 (2009.61.04.000628-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X MARILI SIBILA RODRIGUES(SP029543 - MARISTELA RODRIGUES LEITE)

Ante os documentos juntados às fls. 121 e seguintes, cumpra a parte embargada integralmente o determinado no item b da decisão de fls. 113/115v. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0010274-68.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004906-49.2011.403.6104) ANA REGINA SILVESTRE SOUTO X ROBINSON SILVESTRE SOUTO X RAQUEL SILVESTRE SOUTO X REGINALDO SILVESTRE SOUTO(SP214591 - MARIELE FERNANDEZ BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1- Apensem-se. 2- Certifiquem-se. 3- Ao Embargado.Após, se em termos, voltem-me conclusos.Int.

0011022-03.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008644-74.2013.403.6104) ILDA DAMASCENO GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1 - Apensem-se. 2 - Certifiquem-se. 3 - Ao embargado. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004646-98.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA ANGELO DE LIMA(SP257124 - RENDIA MARIA PLATES)

Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a audiência de conciliação para o dia 03 / 12 / 2013, às 14:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008854-14.2002.403.6104 (2002.61.04.008854-4) - JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X JURANDIR HUMBERTO DOS SANTOS X OZIMAR ALVES DE LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP197701 - FABIANO CHINEN) X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM JORGE ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente dos lançamentos em conta corrente no BANCO DO BRASIL, à sua disposição, dos valores requisitados, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ.2- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3 - No mesmo prazo, deverá a parte exequente manifestar-se também quanto a divergência em relação ao nome do autor OZIMAR ALVES DE LIMA. 4) No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução dos autores contemplados. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002260-95.2013.403.6104 - CUBAS CLUBE DE TIRO(SP124083 - MAURICIO GUIMARAES CURY E SP230266 - SYLVIO GUERRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP311219 - MARTA ALVES DOS SANTOS E SP111711 -

RICARDO MARCONDES DE MORAES SARMENTO)

Manifeste-se o autor acerca das contestações e documentos de fls. 458/643, 645/654 e 657/687. Int. e cumpra-se.

0004957-89.2013.403.6104 - FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP297683 - VIVIANE GRANDA) X JOAO JUSTINO DA SILVA X CLAUDIONOR DE SANTANA X JOSE IZILDIO DOS SANTOS X PAULO ANTONIO BARBOSA X RISONETI MARIA BARBOSA DA SILVA X ENEIDA JOSEFA DOS SANTOS X VALDECI DE SOUZA JOVITO X ADEMILSON DOS SANTOS(SP320423 - DIOGO SANTOS DA SILVEIRA)

Manifeste-se o autor acerca das certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 186, 188, 190, 192, 194 e 196. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206413-52.1997.403.6104 (97.0206413-9) - ZULEIDE BERTO DA SILVA(SP046715 - FLAVIO SANINO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Reconsidero a decisão de fl. 331. A matéria atinente ao valor exequendo já foi objeto de análise e submetida, inclusive, a decisão de 2º Grau de Jurisdição, a qual não previu a incidência dos juros no período posterior à conta. Aliás, da análise dos autos, contata-se que o interregno compreendido entre a conta e a inscrição do Precatório foi razoável. Nota-se, também, que os embargos à execução oferecidos pela autarquia foram parcialmente providos, ou seja, a demora ocorrida até a efetiva inscrição decorreu da inexatidão dos cálculos autorais. Não há, portanto, razão que justifique impingir os ônus desse intervalo ao executado. Destarte, rechaço a aplicação de juros moratórios no período compreendido entre os cálculos e a inscrição do Precatório. No mais, à vista da divergência dos valores e do aparente descompasso entre o valor do Precatório original e do Precatório Complementar ora requerido, determino a remessa dos autos à Contadoria, a fim de que apure sobre a existência de valores remanescentes, a serem executados.

0008724-24.2002.403.6104 (2002.61.04.008724-2) - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO X MARLUCE DO NASCIMENTO MARQUES X JOSE WALTER NUNES(SP099926 - SUELI DE SOUZA NOGUEIRA E SP198373 - ANTONIO CARLOS NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Quanto aos dependentes do senhor José Walter Nunes, o prosseguimento da execução depende de regularização, senão vejamos: Nos termos da informação prestada pela Secretaria do Juízo da 5ª Vara Federal (onde o processo tramitava naquele período), foi requisitada discriminadamente, em favor do patrono dos exequentes, o valor da sucumbência contratual (30%), contudo, os honorários de advogado fixados na sentença (10%) foram equivocadamente pagos à parte, em detrimento de seu patrono. Com efeito, constata-se que o RPV n. 20080170888 (fls. 129 c.c. 227) englobou: a) em favor da parte, 70% do valor principal e os honorários de 10%, fixados em sentença; b) em favor de seu patrono, apenas os 30% dos honorários contratuais. Em decorrência desse equívoco, foi determinada a intimação do exequente para restituir ao seu procurador o valor dos honorários (10%), ao que se quedou inerte. Dessa feita, conclui-se que, do valor depositado em favor do exequente falecido, senhor José Walter Nunes, 10% são devidos, na verdade, ao seu advogado. Não é só. Ainda no que se refere à regularidade do pólo ativo, faz-se mister salientar que a pretensão defendida pela Defensoria Pública da União não merece guarida. Prevê a Lei n. 8.213/91: Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. À fl. 260 consta cópia dos documentos pessoais do senhor José Nunes Neto, que, à época do óbito - e, inclusive, até os dias atuais - possuía/possui idade para figurar na condição de dependente previdenciário de seu genitor. Contudo, a existência de pensão por morte em favor do menor José Nunes Neto não exclui a possibilidade da existência de outros dependentes. Dessa feita, considerando a existência de ao menos um dependente habilitado à pensão por morte à época do óbito, exclusivamente a este(s) compete a percepção dos valores não pagos ao segurado em vida. Por essas razões, torna-se indispensável a apresentação da certidão de dependentes para fins previdenciários atinentes ao segurado José Walter Nunes. Despropositada, portanto, a resistência oferecida pelos sucessores do exequente e pela DPU. Diante de todo o exposto, defiro a expedição de alvará de levantamento, no valor de 10% do depósito referente ao RPV n. 20080170888, em favor do patrono original do exequente José Walter Nunes. Para prosseguimento quanto ao valor remanescente, determino, pela derradeira vez, a apresentação, pelos pretensos habilitandos, representados pela DPU, da certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado José Walter Nunes, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para deliberação. No ensejo, apenas a título ilustrativo, determino a juntada de tela do sistema da

Previdência, que comprova a existência de pensão em favor do menor (para efeitos previdenciários) José Nunes Neto (no caso, representado por sua genitora, senhora Genilza de Oliveira Mello). Por fim, para os exequentes Manoel Pereira do Nascimento e Marluce do Nascimento Marques, manifestem-se sobre a satisfação do valor exequendo, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham para extinção da execução com relação a esses.

0001514-43.2007.403.6104 (2007.61.04.001514-9) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP182995 - MICHEL DOMINGUES HERMIDA E SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0013115-46.2007.403.6104 (2007.61.04.013115-0) - JOSE CARLOS SANTANA SANTOS(SP178945 - CLAUDIA ANDREA FRANCISCO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0009074-02.2008.403.6104 (2008.61.04.009074-7) - SERGIO MARTINS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0008958-59.2009.403.6104 (2009.61.04.008958-0) - PAULO SERGIO RODRIGUES DE PAULA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0004234-75.2010.403.6104 - JOSE JOAQUIM DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0006134-93.2010.403.6104 - PAULO ROGERIO ALVES MADUREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0002914-53.2011.403.6104 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0005633-08.2011.403.6104 - VICENTE MARSULA X VALTER SILVA NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0010770-68.2011.403.6104 - MIRIAN FRANCISCA GOMES PEREIRA DA SILVA ROSA X SERGIO NASCIMENTO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões. Após

isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0003120-28.2011.403.6311 - MARLENE DIAS DO NASCIMENTO(SP304727A - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 77/78, no prazo de 5 dias, dizendo sobre o interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, venham para sentença.

0007046-17.2011.403.6311 - MARIO RODRIGUES VASQUES(SP155828 - MARIO RODRIGUES VASQUES E SP209081 - FLÁVIA LOURENÇO AMANCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0006044-17.2012.403.6104 - JOSE ROBERTO ALCEDO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos e devolutivo e suspensivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0011384-39.2012.403.6104 - MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0001984-64.2013.403.6104 - ADILSON SOTO BARREIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0002187-26.2013.403.6104 - AMAURI DIAS DE CARVALHO(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0005548-51.2013.403.6104 - MIGUEL MOLINA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0007891-20.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0009769-77.2013.403.6104 - JOSE PESTANA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Às contrarrazões.Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int. Cumpra-se

0010781-29.2013.403.6104 - LUIZ GONZALEZ NETO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0010901-72.2013.403.6104 - CHRYSTIAN ALEXANDRE GOMES RICARDO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0010907-79.2013.403.6104 - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0010919-93.2013.403.6104 - EDMIR FRANCISCO DA SILVA(SP208620 - CARLOS SIMÕES LOURO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

0002019-82.2013.403.6311 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO

0014170-32.2007.403.6104 (2007.61.04.014170-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X CECILIA SCHMIDT BRAVO X CLEOPATRA VEIGA X DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO X DIRCE CAPELA FERREIRA DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS FIGLOLINO X DOLORES ALEXANDRE JAHRANN X FATIMA BRUM DOS PASSOS X HARUKO TAMASHIRO X ISOLINA AYRES AUGUSTO X JOSEFA SAMAMEDE RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Tendo em vista que às fls. 216/217 a embargada apresentou contrarrazões, e não recurso de apelação, reconsidero o despacho de fls. 222, uma vez que só houve recurso interposto pela embargante. Subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007024-95.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202751 - CAROLINA PEREIRA DE CASTRO) X PAULO DA SILVA(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0203442-94.1997.403.6104 (97.0203442-6) - ROSA MARIA DE JESUS SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN E Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ROSA MARIA DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BEL. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002983-85.2011.403.6104 - HELIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do auxílio-doença, em virtude de problemas psiquiátricos e cardíacos. Foi deferida a realização de perícias em ambas as especialidades, com laudos juntados às fls. 41/43 e 62/85. Cópia do processo administrativo às fls. 105/187. Vieram os autos conclusos para exame do pedido de antecipação da tutela. Decido. Inicialmente, verifico às fls. 188 que a Autarquia esclareceu os questionamentos levantados pela decisão de fl. 88/89, no que concerne às cartas endereçadas ao autor, constando dados do benefício da segurada Benedita Correa Silva. Outrossim, observo que o perito especialista em cardiologia, concluiu que o demandante encontra-se incapacitado temporariamente para o trabalho, por ser portador de arritmia, hipertensão arterial descontrolada, displidemia e precordialgia, com início da doença por ele fixado em junho de 2011 (fls. 65/67). Ocorre que o benefício objeto da presente lide teve causa diversa, eis que se refere outra moléstia incapacitante, cuja data de início da doença foi alterada para 01.01.1994, após auditagem processada pela Autarquia previdenciária (fl. 161). A nova DID, em tese, afasta a verossimilhança das alegações, dada a possível ausência da qualidade de segurado do autor, visto que sua última contribuição vertida para o RGPS é relativa ao mês de julho de 1997 (fl. 154). Assim, ante a possível preexistência da doença, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para restabelecimento do NB 31/502.588.837-5. Sem prejuízo, oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, a cópia de todos os relatórios médicos e conclusões das periciais referentes aos auxílios doenças NB 31/502.588.837-5, 31/502.159.487-3 e 31/570.154.095-9, titularizados por Hélio Henrique dos Santos, CPF 018.304.038-42, RG 12.606.030-7, filho de Cosma Queiroz dos Santos. Com a juntada dos prontuários médicos, intime-se o perito André Prietro de Abreu, Médico Psiquiatra, para que esclareça ao Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a data do início da doença que incapacitou o autor por ocasião do auxílio doença NB 31/502.588.837-5, requerido em 6.10.2007, indicando quais elementos levou em consideração para formar sua opinião. Por fim, fixe os honorários periciais do perito André Vicente Guimarães, cujo laudo encontra-se às fls. 62/85, no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Expeça-se o pagamento dos referidos honorários. Intimem-se. Cumpra-se.

0011410-71.2011.403.6104 - JOSE MARCOS DO NASCIMENTO(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

JUNTADA DA CONTAGEM DE SERVIÇO. VISTA ÀS PARTES. Em 22.06.2012 foi proferida decisão requisitando ao INSS a contagem do tempo de serviço do autor Jorge Marcos do Nascimento. Desta decisão o INSS foi intimado via correio eletrônico em 09.06.2012, conforme documentos de fls. 82/83. Posteriormente, foi proferida nova decisão determinando a intimação da Autarquia a enviar ao Juízo a contagem do tempo de serviço do autor (fl. 115). Em 21.08.2013 foi protocolizado ofício assinado pelo Gerente Executivo do INSS em Santos, Sr. Luiz Alberto Ferreira de Moura (fl. 120), informando que a requisição do Juízo estava sendo encaminhada à APS de Praia Grande para fins de atendimento. Todavia, nas duas oportunidades o responsável pela diligência omitiu-se, deliberadamente desobedecendo a uma clara e específica ordem judicial. Diante de tais fatos, determino a expedição de ofício ao Gerente Executivo do INSS em Santos, autoridade responsável pela APS da Praia Grande e pela diligência em questão, a fim de que cumpra a requisição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhando a contagem do tempo de serviço do autor, que embasou a concessão do NB 157.972.599-3 (DIB 06.03.2012). Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem cumprimento desta presente ordem judicial, providencie a Secretaria a extração de cópia dos autos a fim de que sejam encaminhadas ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis, ante a configuração do crime de desobediência (CP, 330). Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. Por fim, determino ao oficial de justiça de plantão que encaminhe o ofício ao Gerente Executivo do INSS, certificando o cumprimento desta diligência. No mais, cumprida a determinação supra, dê-se vista às partes,

tornando os autos conclusos para sentença.

0000477-05.2012.403.6104 - VITOR SATYRO VITTURI - INCAPAZ X SELMA SATYRO VITTURI(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI E SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cancelo a audiência designada para esta data. Após análise dos autos, verifico que embora tenha sido suscitado fato controverso (dependência econômica do menor), tenho que a solução dos autos perpassa unicamente pela análise do direito aplicável. Isto posto, intimem-se as partes e faça-se conclusão para prolação de sentença.

0006155-98.2012.403.6104 - LUCINDA CARMEM AGUIAR DI PINTO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária manejada em face do INSS, em que a parte autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de ver obstada a cobrança de débito no valor de R\$ 301.284,78, decorrente da cessação do seu benefício NB 42/118.732.156-4, eis que englobado em lote de concessões fraudulentas imputadas à ex-servidora Sueli Okada. À fl. 231 foi proferido despacho postergando a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Regularmente citada (fls. 237/238), a Autarquia Previdenciária apresentou defesa às fls. 240/270. Passo ao exame do pedido antecipatório. No caso presente, verifico que o INSS identificara indício de irregularidade na concessão/manutenção do benefício de aposentadoria NB 42/118.432.156-4, o qual a autora faria jus, consistente na não comprovação dos recolhimentos referentes aos períodos de 02/1970 a 01/1975, computados como tempo de contribuição, bem como em divergências entre os recolhimentos dos períodos de 07/1994 a 09/2000 lançados no período básico de cálculo e os constantes do CINS. A decisão da Autarquia Previdenciária, portanto, foi no sentido da revisão do benefício previdenciário, com a devolução dos valores supostamente recebidos a maior. A pretensão da autora, por seu turno, lastreia-se no direito à aposentadoria que aduz possuir, ainda que diversa da anteriormente concedida. Além disso, sustenta que a revisão do benefício se dera em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias, depreende-se dos documentos de fls. 34/35 indícios de irregularidades na concessão do benefício previdenciário guerreado, eis que requerido e deferido à demandante no mesmo dia do requerimento, a saber: 23.10.2000; sem que houvesse qualquer tipo de exigência. Não obstante, estamos diante de verba alimentar, razão pela qual, no presente momento processual, deverá ser obstaculizada a sua restituição. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a autarquia ré se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança dos valores recebidos de forma supostamente irregular pela autora, conforme notificação veiculada pelo ofício nº 0082/MOB (fl. 208). Oficie-se à EADJ do INSS com cópia desta decisão, bem como do documento de fl. 208. Expeça-se mandado de intimação pessoal para o INSS. No mais, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls. 240/270, no prazo legal. Sem prejuízo, observo que o réu equivocou-se ao apresentar nova contestação (fls. 272/274), haja vista a regular defesa apresentada às fls. 240/270, em atenção à citação certificada à fl. 238, cujo mandado foi juntado em 13.06.2013 (fl. 237). Assim sendo, desentranhe-se a peça contestatória de fls. 272/274, visto que em duplicidade, intimando-se o Procurador Federal a retirá-la em Secretaria, mediante recibo nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0008767-72.2013.403.6104 - CARLOS ROBERTO TAVARES DA CONCEICAO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que a parte autora requer provimento jurisdicional que obste o réu de proceder a descontos mensais de 30% sobre seu benefício de aposentadoria por invalidez, atinentes à cobrança de valores recebidos indevidamente a título de auxílio acidente. Aduz o autor que em janeiro de 2012 foi notificado pela Autarquia Previdenciária acerca da cessação do auxílio acidente NB 36/104.634.647-1, em razão de sua acumulação indevida com a aposentadoria por invalidez. Sustenta que sempre agiu de boa fé, razão pela qual requer seja obstada a cobrança dos valores indevidamente recebidos, no montante total de R\$ 86.130,13. É o essencial. Decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recebo e petição de fl. 38 como emenda à inicial. O autor pretende obter provimento jurisdicional que impeça a Autarquia Previdenciária de realizar descontos mensais em seu benefício de aposentadoria por invalidez, NB 32/108.663.034-0, a fim de cobrar valores indevidamente pagos a título de auxílio acidente. Não obstante a administração pública tenha o poder dever de rever seus atos, certo é que a concessão do benefício previdenciário reveste-se do atributo da presunção de legitimidade, por tratar-se de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presume-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado. Releva notar que no incerto terreno da presunção, não é factível admiti-la com relação à má fé, dado que é princípio geral do direito que a boa fé se presume e a má fé depende de prova. Assim, numa análise perfunctória própria das medidas antecipatórias verifico a verossimilhança das alegações, bem como o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, eis que o segurado está prestes a sofrer descontos em seu benefício de natureza alimentar,

referente a cobrança de valores por ele percebidos de boa-fé em razão de erro da Administração. No presente caso, como dito, deve prevalecer a presunção de boa fé e ser considerado o caráter alimentar do pagamento posteriormente definido como indevido pelo réu. Neste sentido as ementas abaixo transcritas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO RECEBIDO A MAIOR. RESTITUIÇÃO. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ DA PENSIONISTA. CARÁTER ALIMENTAR. 1. No presente caso, o pagamento a maior decorreu de erro de cálculo da renda mensal inicial do benefício de pensão. Oportuno consignar que a agravante não concorreu para o recebimento do aludido valor, o que caracteriza a boa-fé da autora. 2. Ante a presunção de boa-fé, no recebimento de tal valor, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude da aplicação equivocada da fórmula de cálculo do valor do benefício. 3. A jurisprudência dos Tribunais pátrios tem se firmado no sentido de que, em se tratando de benefício previdenciário, que possui natureza alimentar, afigura-se indevida a devolução de valores recebidos indevidamente, se decorrentes de erro exclusivo da Administração e recebidos de boa-fé pelo administrado, como no caso dos autos. 4. Agravo provido.(AG 200801000434853, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, 23/7/2009). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR APOSENTADO. REPOSIÇÃO DE QUANTIAS RECEBIDAS A MAIOR EM SEUS VENCIMENTOS. BOA-FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. CARÁTER ALIMENTAR. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento a maior em seus vencimentos, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de erro de cálculo, ignorância ou má interpretação da lei. Não é cabível a devolução de eventuais valores percebidos pelo impetrante, visto que se trata de quantia recebida de boa-fé, considerados, ainda, o cunho alimentar dos benefícios previdenciários e o caráter social das respectivas prestações pagas. Cabe a Administração provar que o servidor recebeu o valor de má-fé ou que tenha se valido de meio escuso para receber a vantagem. Não provado isso, a Administração, ao rever o ato, deve declarar que os efeitos da revisão são ex nunc, ou seja, dali para a frente. Prequestionamento delineado pelo exame das disposições legais pertinentes ao deslinde da causa. Precedentes do STJ e do STF.(AC 200471020065680, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, 11/4/2007). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO INDEVIDO. ERRO DO ERÁRIO. BOA FÉ DO SEGURADO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Segunda Turma deste egrégio Tribunal vem entendendo não ser admissível a cobrança, ou o desconto em folha, de verbas recebidas indevidamente, a título de benefício previdenciário, quando isso tenha ocorrido por erro da Administração. 2. Precedentes: AC 384063/CE. Rel. Des. Federal Luiz Alberto Gurgel De Faria. DJ 04.10.2007, p. 851. 3. Esta eg. Segunda Turma, apreciando esta matéria, assim decidiu: Verificado o erro, inexistente direito adquirido a se manter montante irregular; todavia, o já recebido, por encontrar-se amparado pela visível boa-fé da pensionista, não deve ser descontado de seus proventos.(AMS 95903/PB. Rel. Des. Fed. Joana Carolina Lins Pereira (convocada). Data do julgamento: 16/10/2007. DJ 26/12/2007, p. 92) 4. Da análise do documento de fls. 60, constata-se que o pagamento a maior decorreu de erro atribuído exclusivamente ao INSS na contagem do tempo de serviço, não havendo sequer alegação de que a ora agravante tenha agido com fraude, dolo ou má-fé. 5. Agravo de Instrumento provido. (AG 200805000610757, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, 18/3/2009). Logo, no caso em análise, e ao menos em sede de tutela, entendo que os valores recebidos não são passíveis de restituição à autarquia, porquanto recebidos de boa-fé, sob presunção de legalidade e legitimidade. Em face do expendido, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança/desconto referente aos valores recebidos por CARLOS ROBERTO TAVARES CONCEIÇÃO em razão do recebimento indevido do benefício NB 36/104.634.647-1, no período de 18.11.2004 a 01.01.2012, conforme comunicação ao autor através da Carta nº 21.033.05.0/827/2013-Monitoramento Operacional de Benefícios da APS de Santos (fls. 23/24). Expeça-se ofício para o réu, instruindo-o com cópia do documento de fls. 23/24, com urgência. Oficie-se à EADJ do INSS requisitando-se, para envio a este Juízo no prazo de 20 (vinte) dias e sob pena de desobediência, a cópia integral do processo administrativo referente à revisão procedida no NB 36/104.634.647-1 indevidamente cumulado com o NB 32/108.663.034-0. Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012074-15.2005.403.6104 (2005.61.04.012074-0) - MARIA DAS NEVES SILVA DE RESENDE(SP022428 - ALCIDES ASSIS SAUEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Fls. 150/153: Vistos. Ante a documentação acostada aos autos, concedo ao impetrante o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007715-17.2008.403.6104 (2008.61.04.007715-9) - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP087946 - JORGE CARDOSO CARUNCHO) X LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000082-47.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE DO TERMINAL MESQUITA S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeiram o que for de seu interesse, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. Nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

0012539-14.2011.403.6104 - APARECIDO DORIDELLI(SP148773 - MARCELO MIRANDA DORIDELLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Fls. 294/295: Manifeste-se o impetrante. Int.

0003785-49.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0007938-28.2012.403.6104 - CONIEXPRESS S/A INDUSTRIAS ALIMENTICIAS(SP131693 - YUN KI LEE E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Dê-se ciência do recebimento dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

0008174-77.2012.403.6104 - NOR IMPORT COML/ DE ALIMENTOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0009116-12.2012.403.6104 - MULTILASER INDL/ LTDA(RJ123995 - GABRIEL ROSA DA ROCHA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes do recebimento dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, para que requeiram o que for de direito, em 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0003387-68.2013.403.6104 - HAIFAA ABDUL FATAH ABDUL FATAH MOUSTAPHA(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP245665 - PRISCILA FERNANDES RODRIGUES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HAIFAA ABDUL FATAH ABDUL FATAH MOUSTAPHA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a anulação de termo de retenção de bens e a liberação da bagagem desacompanhada descrita na DSI 12/0040259-2. Para tanto, relatou, em síntese, que: morou por 03 (três) anos e 6 (seis) meses no Líbano, retornando definitivamente para o Brasil em 22/11/2012; quando do seu retorno ao Brasil procedeu aos trâmites para liberação de sua bagagem desacompanhada, que veio fracionada em 02 (duas) viagens, ou seja, 02 (dois) embarques; ambos embarques tiveram como objeto a liberação de bens móveis e objetos de decoração, novos, de uso doméstico, para guarnecerem a sua nova residência. Prosseguiu dizendo que, contrariando a legislação aplicável à espécie, a fiscalização lavrou o Termo de Retenção n31/2013, com fulcro no art. 155, I, do Decreto n6.759/2009, sob a alegação de que foram encontrados somente móveis e objetos de decoração novos, não havendo nenhum outro bem que caracterizasse bagagem, tais como utensílios de uso doméstico, roupas, eletrodomésticos, entre outros. Relatou que, por meio de seus representantes legais, apresentou administrativamente esclarecimentos e juntou documentos, fotos, a fim de comprovar que os móveis e objetos de decoração vindos do Líbano tinham como destino final casa construída em Aldeia da Serra para sua residência definitiva; a despeito disso, o termo de retenção foi mantido com a determinação de comprovação de recolhimento de tributos para internação da mercadoria e procedimentos pertinentes ao despacho de importação comum. Sustentou que, nos termos dos artigos 155, I, e 162 do Decreto n 6.759/2009 o viajante pode trazer na bagagem desacompanhada bens novos ou usados, compatíveis com sua viagem e que possa destinar para seu uso ou consumo pessoal. Acrescentou que um embarque complementou o outro com relação à mobília da nova

morada. Alegou que não deve a retenção ser mantida, mediante o condicionamento da liberação dos bens aos procedimentos do despacho de importação comum, na medida em que a legislação permite a aplicação da isenção à bagagem. Com tais alegações, a impetrante pleiteou provimento que determinasse, liminarmente, a liberação da carga descrita na DSI n 12/0040259-2. Juntou procuração e documentos (fls. 22/89). Recolheu as custas (fl. 90). O exame do pedido de liminar foi diferido para após a vinda das informações (fl. 93). A União manifestou-se à fl. 100. Notificado, o Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos prestou informações às fls. 101/108. Assinalou, em resumo, que de acordo com o apurado pela fiscalização, constante no Termo de Retenção n 0031/2013, a carga objeto da DSI n 12/0040259-6 não se enquadra no conceito de bagagem por ser constituída somente de móveis e objetos de decoração novos. Aduziu, ainda, que para que houvesse o desembaraço dos bens retidos seria necessário que a interessada os submetesse a despacho de importação, com registro de Declaração de Importação (DI), e adotasse as demais providências pertinentes a esse tipo de modalidade de despacho, dentre as quais a obtenção das anuências dos órgãos competentes. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 110/112. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 121). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, o indeferimento da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Ivens de Pauli, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. De início, importa reproduzir o que esclareceu a autoridade impetrada em suas informações: As bagagens que usualmente lidamos nesta Alfândega são geralmente compostas de bens novos e usados que tipicamente guarnecem uma residência, tais como camas, colchões, eletrodomésticos, livros, quadros, lembranças, utensílios de cozinha e banheiros, roupas características do viajante e de sua família, brinquedos, sobras de adega, etc, enfim, tens, que pela sua natureza, quantidade e variedade, fazem supor guarnecer a residência do viajante, seja uma pessoa sozinha ou uma família. Mas no presente caso a natureza da carga submetida a despacho por intermédio da Declaração Simplificada de Importação (DSI) no 12/0040259-2 é bem diversa da bagagem citada acima. De acordo com o que consta no termo de Retenção n 0031/2013, a carga objeto da DSI epigrafada está fora do conceito de bagagem por se tratar somente de móveis e objetos de decoração novos, ou seja, apesar de a Impetrante alegar ter morado por mais de 03 (três) anos do exterior, quando do seu retorno definitivo ao Brasil não trouxe um só bem pessoal, não trouxe fotografias, roupas ou quaisquer outros tipos de objetos pessoais; nada que caracterize a carga como bagagem. Sendo assim em 06/01/2013 foi lavrado o Termo de Retenção n 0031/2013, com fulcro no o art. 155, inciso I, do Decreto n 6.759/2009. Nessa esteira, tendo as mercadorias ora pleiteadas sido descaracterizadas do conceito de bagagem, o desembaraço é possível mediante o regime de importação comum, com registro de Declaração de Importação (DI) e atendimento as demais normas atinentes a esse tipo de despacho, as quais se encontram consubstanciadas na IN SRF n. 680/2006, que disciplina o despacho aduaneiro de importação, e demais normas correlacionadas, e não na IN SRF n 1059/2010, que dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. Outro ponto que merece atenção é que vários itens das mercadorias importadas estão sujeitas à anuência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como é o caso dos bens classificados nas NCM 9401.69.00, 9403.50.00 e 9403.60.00, e do Ministério de Desenvolvimento Indústria e Comércio, que é o caso dos bens classificados na NCM 7009.91.00, de acordo com o que consta no Simulador do Tratamento Tributário e Administrativo das Importações (doc.01), constante no sítio eletrônico da RFB (www.receita.fazenda.gov.br) - sendo que esse procedimento só ocorrerá (no caso em exame) se as mercadorias foram submetidas a despacho de importação, não sendo necessário no caso de bagagem. Em outras palavras, outro aspecto de a carga ser considerada bagagem é que a Impetrante consegue furta-se do controle exercido por outros órgãos, o que não é possível no regime comum de importação (fls. 103v/104). Embora verossímil a alegação da impetrante de que utilizará os bens importados para guarnecer sua nova residência no Brasil, nota-se, do relato transcrito acima, que se trata de bens novos que não se caracterizam propriamente como bagagem desacompanhada. Cuida-se de um lote de móveis novos, destinados à decoração de imóvel residencial que, conforme apontou a fiscalização, não se confunde com os bens usualmente considerados de uso pessoal, tais como livros, utensílios, roupas, sapatos, eletrodomésticos usados, entre outros. Tem-se vários

móveis novos que melhor se caracterizam como mercadorias, sujeitas ao regime comum de importação. Importa notar, em face do que consta na inicial, que a simples destinação dos bens importados para uso doméstico não permite que sejam eles entendidos como bagagem, para atrair o tratamento diferenciado que a legislação aduaneira confere ao ingresso de pertences de tal espécie em território nacional. Ademais, consoante relatou a autoridade impetrada, é necessária a anuência de outros órgãos para que seja possível a regular importação dos móveis de propriedade da impetrante. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. Custas eventualmente remanescentes pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2013.

0004390-58.2013.403.6104 - PEDREIRA MONGAGUA LTDA (SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

PEDREIRA MONGAGUÁ LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de contribuições previdenciárias sobre: i) horas extras; ii) férias gozadas, iii) salário-maternidade e iv) licença-paternidade, com a restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, ao argumento de que tais verbas teriam caráter indenizatório e não integrariam a remuneração, escapando, por isso, do âmbito da exação combatida. Sustenta que o periculum in mora reside no fato de que estão sendo oneradas em suas atividades produtivas, em face da indevida cobrança da contribuição sobre as verbas ora em exame. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 58). Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 65/79, sustentando, em resumo, a legitimidade da cobrança da contribuição sobre as verbas mencionadas na inicial. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 81/85). A União se manifestou às fls. 88/91, pugnando pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 96. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. Da natureza das verbas mencionadas na inicial A questão posta nos autos concerne basicamente ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as parcelas supra descritas, cuja incidência fundamentar-se-ia no art. 22, I da Lei n. 8.213/91 (g. n.): Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Sobre o tema, a Constituição Federal previu a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). A seguir, o tributo em questão foi instituído pela Lei n. 8.212/91, conforme o artigo 22, inciso I, supra transcrito. Da norma citada, verifica-se que o aspecto material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho, qualquer que seja sua forma, inclusive pelo tempo em que o trabalhador esteve à disposição do empregador. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social, incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, sobre determinada verba paga ao trabalhador é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho (natureza remuneratória), de modo a ver-se afastada a incidência daquela sobre as verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. Denise Arruda) ou previdenciária (STJ, RESP 720817/SC, 2ª

Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). I - Horas extras Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça o posicionamento no sentido de que o adicional decorrente de horas extras possui natureza salarial e, por isso, atrai a incidência da contribuição previdenciária patronal. A propósito, assentou aquela Corte que (...) os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária (REsp 1149071/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 22/09/2010). No mesmo sentido é o entendimento manifestado pelo E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 201003000195082, JUIZA ELIANA MARCELO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 02/09/2010) II - Férias Os valores pagos em razão do gozo de férias têm nítido caráter salarial, o que atrai a incidência de contribuição previdenciária. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS, VERBAS RESCISÓRIAS, GRATIFICAÇÕES, AUXÍLIO-ACIDENTE E ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRIBUTÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, 2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 5. As férias, quando gozadas, têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária (Precedentes desta Corte). 6. Quanto às verbas rescisórias e gratificações, em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende das condições em que é pago. Sendo a regra geral que os pagamentos feitos pelo empregador tenham em vista a prestação laboral, e ademais porquanto ele e o empregado não têm disposição quantos aos efeitos tributários da relação empregatícia, presumem-se remuneratórios, para incidência da contribuição social, todos os valores recebidos pelo empregado, devendo o empregador fazer prova em contrário. Na hipótese, verifiquemos pelos documentos acostados aos autos, que a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandamus. Em consequência, há a necessidade de dilação probatória. 7. O auxílio-acidente, previsto no artigo 86 da lei nº 8.213, não tem qualquer semelhança com o auxílio-doença, mesmo na hipótese de concessão em razão de acidente propriamente dito ou de doença ocupacional, pois ele pressupõe não o afastamento, mas o retorno do segurado às atividades laborais, embora com redução da produtividade em razão das seqüelas. Inclusive, o valor do auxílio-acidente integra o salário de contribuição (Lei nº 8.213, art. 31). Em outras palavras, não se pode confundir o auxílio-acidente com o auxílio-doença concedido em razão de acidente do trabalho. 8. Esta Corte já decidiu pelo caráter salarial do adicional de transferência. Precedentes. 9. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença e ao aviso prévio indenizado, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 10. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 11. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgRg no AgRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08;

EDcl no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.05). 12. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 13. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação na redação atual do artigo 89, da Lei n 8.212/91. 14. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 15. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei n 8.212/91, com a redação dada pela Lei n 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 16. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o 1, artigo 89, da Lei n 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 17. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, 6º da Lei nº8.212/91 e artigo 247, 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuído pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.6107.005928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.007874-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 18. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento, para excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária o terço constitucional de férias, bem como reconhecer o direito de compensação nos termos anteriormente expostos. Apelação da União Federal a que se dá parcial provimento, mormente quanto ao auxílio-acidente e ao salário maternidade. Remessa oficial a que se dá parcial provimento, quanto à compensação nos termos anteriormente expostos, com voto em menor extensão referente à compensação nos termos do artigo 89, da Lei nº 8.212/91 conforme voto vencido nesta parte. (AMS 201061000125782, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 17/08/2011) III - Salário-maternidade O salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, por expressa disposição legal (Lei nº. 8.212, art. 28, 2º), portanto, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. A propósito, confira-se: RESP nº. 215.476/RS, Relator Ministro GARCIA VIEIRA. Por outro lado, a constitucionalidade da exação encontra-se sedimentada. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CDA. EXIGIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL NO SENTIDO DA CONSTITUCIONALIDADE DAS EXAÇÕES EXIGIDAS. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO SOBRE INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE DOS TRIBUTOS CONSTANTES DA CDA. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO OU DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. NÃO-OCORRÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Pretensão da recorrente de discutir, por meio de exceção de pré-executividade, a validade da CDA que instrui a execução fiscal, por entender que as exações nela inscritas: salário-educação, contribuição para o Inbra, contribuição para o Sebrae/Sesi e Sesc, desconto do INSS sobre o salário-maternidade e auxílio-doença são inconstitucionais e ilegais. 2. Entendimento desta Corte no sentido de ser possível o manejo da exceção de pré-executividade com o fim de argüir a nulidade da CDA da qual constem tributos cuja inconstitucionalidade tenha sido reconhecida, não aplicável à espécie. 3. Hipótese em que as alegadas ilegalidades e inconstitucionalidades dos tributos constantes da CDA estão sendo discutidas em ação ordinária julgada improcedente em primeira instância e pendente de recurso, que tramita perante o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, havendo entendimento sedimentado, inclusive nesta Corte, no sentido de reconhecer sua constitucionalidade e a legalidade (...). (RESP 200801531552, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 30/03/2009) IV - Auxílio paternidade O auxílio ou salário paternidade integra o salário-de-contribuição por deter a mesma natureza do salário maternidade, verba salarial por expressa disposição legal, conforme acima consignado. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS SALARIAIS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Ao STJ descabe analisar possível ofensa aos arts. 97 e 110 do CTN, por reproduzirem normas de índole

constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF. Precedentes: REsp 825.180/RJ, Rel. Min. Castro Meira e AgRg no Ag 1.049.403/SP, Rel. Min. Eliana Calmon. 3. A questão não foi apreciada pelo acórdão recorrido sob o ângulo do art. 884 do Código Civil, nem foram opostos Embargos de Declaração para suprir possível omissão quanto a esse ponto. Incidência da Súmula 282/STF, por analogia. 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. 5. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 6. Incide contribuição previdenciária sobre adicionais noturno (Enunciado 60/TST), insalubridade e periculosidade por possuírem caráter salarial. 7. O benefício residência é salário-utilidade (art. 458, 3º, da CLT) e, como tal, integra o salário para todos os efeitos, inclusive quanto às contribuições previdenciárias. 8. As verbas pagas por liberalidade do empregador, conforme consignado pelo Tribunal de origem (gratificação especial liberal não ajustada, gratificação aposentadoria, gratificação especial aposentadoria, gratificação eventual liberal paga em rescisão complementar, gratificação assiduidade e complementação tempo aposentadoria), possuem natureza salarial, e não indenizatória. Inteligência do art. 457, 1º, da CLT. 9. Dispõe o enunciado 203 do TST: A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais. 10. O abono salarial e o abono especial integram o salário, nos moldes do art. 457, 1º, da CLT. 11. Com efeito, a Lei 8.212/1991 determina a incidência da Contribuição Previdenciária sobre o total da remuneração paga, com exceção das quantias expressamente arroladas no art. 28, 9º, da mesma lei. 12. Enquanto não declaradas inconstitucionais as Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, em controle difuso ou concentrado, sua observância é inafastável pelo Poder Judiciário (Súmula Vinculante 10/STF). 13. O STJ pacificou o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 14. Agravos Regimentais não providos.(ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009.)DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege.P.R.I. Santos, 13 de novembro de 2013.

0005631-67.2013.403.6104 - JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA(SP164232 - MARCOS ANÉSIO D'ANDREA GARCIA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

JORGE FRANCISCO RODRIGUES ROSA, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando o desembaraço aduaneiro de veículo adquirido no exterior, para uso próprio, sem o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados. Para tanto, aduziu ter importado, para uso próprio, o veículo descrito na LI n. 13/1015405-2 acostada à inicial. Argumentou que, para realizar o respectivo despacho aduaneiro e obter a liberação do bem, estaria obrigado a pagar diversos tributos, dentre eles o Imposto de Importação, como condição para efetuar o registro da respectiva Declaração de Importação. Insurgiu-se contra a exigência da autoridade aduaneira, por afronta à Constituição Federal, ao argumento de que, em face do princípio da não-cumulatividade, inscrito em seu artigo 153, 3º, inciso II, a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados restringe-se às operações típicas de comerciantes, não alcançando a importação realizada por pessoas naturais, para consumo. Postulou a concessão da liminar para imediato prosseguimento do despacho aduaneiro, sem a exigência do tributo mencionado. Instruiu a exordial com os documentos de fls. 10/25. Recolheu às custas (fl. 26). O pedido de tutela de urgência foi deferido pela r. decisão de fls. 30/32, cujo cumprimento restou condicionado ao depósito da quantia necessária para garantia do pagamento do tributo questionado. O depósito foi realizado pelo impetrante, conforme fls. 40/41. A União manifestou-se à fl. 42. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 43/73, sustentando que a exigência do tributo constitui ato administrativo vinculado, e que a pleiteada inexigibilidade feriria o princípio da isonomia. Acrescentou que o impetrante é contribuinte do imposto na qualidade de importador, independentemente da destinação a ser dada ao bem e que a exação não ofende o princípio da não-cumulatividade. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 76). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do

mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). No caso, há direito líquido e certo a ser amparado pela concessão da segurança, na esteira das razões expendidas pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Ivens de Pauli, por ocasião da apreciação do pedido de liminar e que ora adoto, in totum, como razão de decidir. Nessa linha, a respeito do Imposto sobre Produtos Industrializados, dispõe a Constituição Federal no seu artigo 153, inciso IV: Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre: IV - produtos industrializados.... 3º - O imposto previsto no inciso IV: ... II - será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores; O Código Tributário Nacional, por sua vez, define não somente o fato gerador da exação em tela, como também os seus respectivos contribuintes: Art. 46 - O imposto, de competência da União, sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduaneiro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; Art. 51 - O contribuinte do imposto é: I - o importador ou a quem a lei a ele equiparar (em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto, de procedência estrangeira); II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; ... Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante. Nessa linha, analisando o entendimento majoritário acerca do tema, é possível extrair que o Imposto sobre Produtos Industrializados não incide sobre operações feitas diretamente por pessoa física, porque ao dispor sobre sua não-cumulatividade, com autorização de compensação do valor recolhido nas operações anteriores, pressente-se a existência de cadeia produtiva/comercial. Não se pode atribuir uma faculdade - no caso, a de compensar o valor recolhido anteriormente -, a quem não possui meios de exercê-la. Vários são os precedentes que embasam a concessão da segurança na hipótese vertida nos autos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - Não incide o IPI em importação de veículo automotor, por pessoa física, para uso próprio. Aplicabilidade do princípio da não cumulatividade. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. (RE-AgrR 550170, RICARDO LEWANDOWSKI, STF.) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. IMPORTAÇÃO DE VEÍCULO POR PESSOA FÍSICA PARA USO PRÓPRIO. OPERAÇÃO QUE NÃO OSTENTA NATUREZA MERCANTIL OU ASSEMBELHADA. NÃO INCIDÊNCIA DE IPI. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça, apreciando a questão sob o enfoque infraconstitucional, manifestou-se no sentido da não-incidência da exação, porquanto o fato gerador do IPI seria uma operação de natureza mercantil ou assemelhada, o que não ocorre na hipótese de importação de bem por pessoa física para uso próprio. Precedentes: AgRg no AREsp 172.520/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 28.8.2012; REsp 848.339/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 1.12.2008. 2. O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, analisando a matéria sob o prisma da não-cumulatividade (art. 153, 3º, inciso II, da Constituição Federal), definiu ser inconstitucional a exigência da exação de pessoa física não contribuinte habitual do tributo e que importa mercadoria para uso próprio, ressalvada a hipótese de previsão expressa, a exemplo da nova redação do art. 155, 2º, inciso IX, alínea a, da Constituição Federal, conferida pela EC 33/01 (entre outros precedentes, cita-se o RE 550.170/ SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 3.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201202348501, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 10/04/2013 ..DTPB:.) A segurança jurídica e a propriedade dos argumentos lançados nos vários julgados da mais alta corte do País impõem o acolhimento da tese defendida na inicial do mandamus. Ressalte-se que o E. TRF da 3ª Região tem apreciado o tema por meio de decisões monocráticas, ao argumento de que há entendimento firmado nas Cortes Superiores. A propósito, veja-se a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IPI. VEÍCULO IMPORTADO POR PESSOA FÍSICA E PARA USO PRÓPRIO. NÃO INCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. PREVALÊNCIA. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no 1º-A do art. 557 do CPC, em face da jurisprudência do colendo Supremo Tribunal Federal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª R. 3ª T. APELAÇÃO CÍVEL - 227821 Processo: 95.03.002739-0 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES Data do Julgamento: 04/12/2008 DJF3 16/12/2008 p. 32). Ressalte-se, ademais, que, no caso em análise, o impetrante efetuou depósito em montante equivalente ao valor total do tributo ora discutido, de maneira que, caso a segurança venha a ser denegada pelas instâncias superiores, o recolhimento do tributo restará satisfeito pela conversão em renda da importância depositada. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que o Sr. Inspetor da Alfândega no Porto de Santos abstenha-se de exigir o recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - na operação de importação do veículo descrito na inicial, desembaraçando-o, se cumpridas as demais exigências do ato de importação, confirmando a liminar

anteriormente deferida. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. A União é isenta de custas, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pelo impetrante. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I. Oficie-se à autoridade coatora e à União, segundo o artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. Santos, 13 de novembro de 2013.

0005763-27.2013.403.6104 - FABIO FOGASSA(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO E SP315297 - GILBERTO CASTRO BATISTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela Impetrante apenas no efeito devolutivo, na forma da Lei nº 12.016/2009. Intime-se a parte contrária para querendo apresentar resposta no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se.

0006257-86.2013.403.6104 - RODRIGO CLAUDIONOR MENDES(MG128526 - GUSTAVO DE MELO FRANCO TORRES E GONCALVES E MG106662 - PAULO HENRIQUE DA SILVA VITOR) X DIRETOR DA UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA UNISEP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RODRIGO CLAUDIONOR MENDES contra ato do Sr. DIRETOR DA UNIÃO DAS INSTITUIÇÕES DE SERVIÇO, ENSINO E PESQUISA LTDA. - UNISEPE, objetivando determinação para que a autoridade impetrada abone as faltas existentes, retire qualquer desaprovação ocorrida por motivo de falta e desconsidere as ausências futuras, em relação às aulas ministradas nas sextas-feiras, no período compreendido entre o pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado. Requer, outrossim, que a autoridade impetrada substitua sua presença nas aulas lecionadas às sextas-feiras por atividades/avaliações ou remarque as aulas para horário distinto do período sabático, bem como não marque qualquer atividade ou prova durante referido período. Argumenta o impetrante que por motivos de convicção religiosa não exerce atividades que não tenham cunho religioso no período compreendido entre o pôr-do-sol da sexta-feira e o pôr-do-sol de sábado, por pertencer à Igreja Adventista do Sétimo Dia. Assevera que, desde janeiro de 2013, frequenta o curso de Direito da UNISEPE, entidade mantenedora das Faculdades Integradas do Vale do Ribeira, durante o período noturno, pois é empresário e trabalha durante o dia. Enfatiza que, malgrado tenha elaborado requerimento solicitando a dispensa das atividades no período sabático, a instituição de ensino se recusa a dispensá-lo e a remarcar as respectivas aulas para período diverso, infringindo o disposto na Constituição Federal, Tratados Internacionais e Lei Estadual Paulista nº 12.142 de 8 de dezembro de 2005. Foi requerida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. A inicial veio acompanhada de documentos. A análise do pedido liminar foi diferida para após a vinda aos autos das informações (fl. 71). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 76/92, sustentando que o curso de bacharelado em Direito somente é oferecido no período noturno, possuindo carga horária mínima para cumprimento do conteúdo programático, conforme determinações do Ministério da Educação. Aduz que a obrigatoriedade da frequência está pautada na legislação de regência, não havendo exceções no que tange à presença e assiduidade nas aulas por motivos de convicção religiosa. Foi indeferido o pedido de liminar (fls. 152/154v). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fl. 161. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, não há direito líquido e certo a ser resguardado pela presente impetração. É certo que o inciso VIII do artigo 5º da Constituição Federal, estabelece que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei. Contudo, a mesma Carta Magna, em seu artigo 207, garante às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e dispõe o artigo 22, inciso XXIV, que cabe privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Assim, não se aplica, à primeira vista, no caso em exame, a lei estadual que cita o impetrante. Assim, a obrigação de frequência, segundo o

calendário escolar prefixado, é obrigação legal - que deriva da LDB - imposta a todos os alunos, não existindo lei que disponha em sentido contrário. Nesse sentido, decidiu o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 2806/RS, de que foi Relator o Ministro ILMAR GALVÃO, publicado no DJU de 27/06/2003, pág. 29, que: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 11.830, DE 16 DE SETEMBRO DE 2002, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ADEQUAÇÃO DAS ATIVIDADES DO SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO PÚBLICOS E PRIVADOS AOS DIAS DE GUARDA DAS DIFERENTES RELIGIÕES PROFESSADAS NO ESTADO. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 22, XXIV; 61, 1.º, II, C; 84, VI, A; E 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. No que toca à Administração Pública estadual, o diploma impugnado padece de vício formal, uma vez que proposto por membro da Assembléia Legislativa gaúcha, não observando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo, corolário do princípio da separação de poderes. Já, ao estabelecer diretrizes para as entidades de ensino de primeiro e segundo graus, a lei atacada revela-se contrária ao poder de disposição do Governador do Estado, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento de órgãos administrativos, no caso das escolas públicas; bem como, no caso das particulares, invade competência legislativa privativa da União. Por fim, em relação às universidades, a Lei estadual n.º 11.830/2002 viola a autonomia constitucionalmente garantida a tais organismos educacionais. Ação julgada procedente. (grifei) Ressalte-se, ademais, que, ao se matricular no curso de Direito no período noturno, concordou o impetrante em submeter-se às regras estabelecidas pela instituição de ensino em atenção à Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Assim, tinha o impetrante ciência da necessidade de comparecer às atividades acadêmicas às sextas-feiras à noite desde o momento em que ingressou no período noturno. Não é razoável, portanto, pretender eximir-se ou modificar as atividades acadêmicas que devem ser freqüentadas no horário regular. O dever de freqüentar as aulas regularmente e obter média suficiente nas provas realizadas para a devida aprovação é imposição destinada a todos os estudantes, independentemente de qualquer convicção religiosa. Todos os alunos devem obediência às regras estabelecidas pela instituição de ensino de forma igualitária, a fim de garantir-se a qualidade na prestação dos serviços de educação, em atendimento aos princípios constitucionais assegurados no artigo 206, incisos I e VII, da Constituição Federal. Nessa esteira, não se vislumbra violação da liberdade religiosa quando os alunos são submetidos a tratamento isonômico, com aceitação das regras impostas pela instituição de ensino, através de seu regimento interno, no momento do ingresso na instituição, seja no tocante à grade curricular, período letivo, os programas das disciplinas ou formas de avaliação. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNO ADVENTISTA DO 7º DIA. ABONO DAS FALTAS. PROVAS SUBSTITUTIVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA. NÃO OCORRÊNCIA. TRATAMENTO ISONÔMICO. 1. Não há violação da liberdade religiosa por meio de aplicação de regras, pela instituição de ensino, quanto à grade curricular, horários, período letivo, programas das disciplinas e formas de avaliação. Tratamento isonômico dado aos alunos. 2. A Lei n. 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) exige a frequência de alunos e professores, salvo nos programas de educação a distância (artigo 47). 3. Precedente desta Corte. 4. Remessa oficial e recurso de apelação providos. (AMS 00086772320114036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. ALUNOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA. ABONO DE FALTAS. PROVAS. HORÁRIOS DIVERSOS. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE CRENÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não há violação a liberdade da crença, sobretudo quando há tratamento isonômico entre todos os alunos que entraram em um processo seletivo, sabedores de todas as normas que compõem o Regimento Interno da Universidade, inclusive no tocante a grade curricular. 2. A participação presencial do aluno em 75% das aulas é uma exigência legal, portanto, o não comparecimento nas aulas por conta de convicção religiosa, está ao arrepio da lei, e como tal, não há que se falar em tolhimento à liberdade religiosa, pois, não é uma exigência imposta para que a pessoa possa ir contra seus princípios religiosos, ao contrário, a liberdade de consciência e de crença religiosa deve ser exercida independentemente do tratamento excepcional, pois é direito individual de cada cidadão. 3. Apelação improvida. (AMS 00061724720064036104, DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO HADDAD, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 476 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Nesse contexto, não merece guarida a pretensão da impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, consoante o artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 12 de novembro de 2013.

0006407-67.2013.403.6104 - DENIZE ANDRADE CARVALHO (SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

DENIZE ANDRADE CARVALHO, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA para que fosse determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para tanto, aduziu, em síntese, ter

sido admitida, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidora estatutária. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, sustentou fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 19/45). Foram concedidos à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 48). Nas suas razões de fls. 54/59, a autoridade justificou a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, salientando que à impetrante apenas socorreria a hipótese do inciso VIII, após o cumprimento dos requisitos pertinentes. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fl. 81, em face da qual a impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento cujo efeito suspensivo fora negado na superior instância (fls. 84/86). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 88). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não à impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que a vincula ao Município do Guarujá - de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Acresça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as hipóteses de saque contempladas na Lei n. 8.036/90 não são taxativas. Em relação ao tema versado nos autos, há vários precedentes desta Corte, conforme ementas que seguem: **TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1.** Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. **2.** Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). **3.** Recurso especial improvido. (STJ - Resp 826384/PB - Rel. Min. CASTRO MEIRA - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do julgamento: 26/09/2006) **RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.** O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. **2.** Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. **3.** Recurso Especial provido. (STJ - Resp 1203300/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do julgamento: 28/09/2010) Dessa forma, considerando-se que a alteração de regime - de celetista para estatutário - deu-se por força de lei municipal, que implicou a extinção de seu contrato de trabalho, forçoso reconhecer que a impetrante faz jus ao levantamento do FGTS, enquadrando-se nas disposições do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço da impetrante **DENIZE ANDRADE CARVALHO**, referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos (n. 0022954-64.2013.4.03.0000 - Quinta Turma). P.R.I.O. Santos, 13 de novembro de 2013.

0006502-97.2013.403.6104 - SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA (SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
PACIFIC STAR EXPRESS CORPORATION, representada por SCHRYVER DO BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA., impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução do contêiner XINU 816.801-2. Para tanto, alegou, em síntese, que: é sociedade empresária que atua no ramo de transporte marítimo, operando no Brasil com linha regular, sendo representada no porto de Santos por Schryver do Brasil Agenciamento de Cargas Ltda; no regular

exercício de suas atividades, transportou diversas mercadorias consignadas a ordem e notificadas a FCS Ind. E Com. De Máquinas Ltda., acobertadas pelo B/L nº PSNA0B110, acondicionadas no contêiner XINU 816.801-2; até o presente momento o importador não adotou as medidas necessárias para a liberação das mercadorias, motivo pela qual a carga se encontra apreendida pela Receita Federal. Sustentou que a autoridade coatora retém indevidamente o contêiner, sendo imprescindível destacar que o alvo da pretensão fazendária é a mercadoria e não a unidade de carga. Aduziu que estando as mercadorias apreendidas, cabe à autoridade coatora lhes dar a devida destinação, não podendo ser prejudicada por litígio do qual não faz parte. Afirmou que, em virtude do litígio envolvendo a mercadoria transportada no contêiner, permanece a unidade de carga no Terminal Santos Brasil, aguardando que seja providenciada a sua desova e posterior liberação. Pleiteou, por fim, a concessão de ordem para imediata desunitização das cargas e devolução do contêiner XINU 816.801-2. Juntou procuração e documentos (fls. 13/36). Recolheu as custas (fl. 38). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 42). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 48/57, aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ad causam da impetrante e inadequação da via eleita para salvaguarda do direito afirmado. No mérito, sustentou a impossibilidade de liberação da carga, por caber ao importador a obrigação de efetuar sua desunitização, nos termos das cláusulas existentes no B/L. A União manifestou-se à fl. 58. O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 60/61. O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 70). É o relatório. Fundamento e decido. A alegação de inadequação da via eleita já foi afastada pela r. decisão de fls. 60/61. A legitimidade da impetrante, por sua vez, decorre do contrato existente entre ela e a proprietária da unidade de carga, conforme noticiado pela própria autoridade coatora à fl. 50. Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, o deferimento da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Ivens de Pauli, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas na unidade de carga foram consideradas apreendidas por intermédio do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal - AITAGF, formalizado por meio do Processo Administrativo Fiscal n. 11128.726764/2013-31, estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe previstos no Decreto n. 70.235, de 06 de março de 1972 (ainda não foi aplicada a pena de perdimento), estando na fase de ciência ao importador (fls. 50/50v). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, o contêiner XINU 816.801-2 guarda mercadoria apreendida, para a qual ainda não foi aplicada a pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extrai-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade

de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos).DISPOSITIVOAnte o exposto, confirmo os termos da medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas no contêiner XINU 816.801-2 e devolva-o vazio à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pela impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 13 de novembro de 2013.

0006677-91.2013.403.6104 - PROLINK BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS PROLINK BRASIL AGENCIAMENTO DE CARGA LTDA., com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e a devolução dos contêineres TCLU 338.884-0, NYKU 322.276-2 e NYKU n. 312.149-5. Para tanto, argumentou, em síntese, que: na qualidade de agente de carga - NVOCC, transportou do porto de Ningbo para Santos os três contêineres referidos na inicial, os quais foram descarregados nos dias 07 e 08 de janeiro de 2013; obteve a informação do Terminal de que o consignatário não providenciou o desembarço das mercadorias no prazo legal. Acrescentou que as mercadorias acondicionadas na unidade NYKU 312149-5 foram apreendidas. Assinalou que as demais foram consideradas abandonadas. Afirmou que, não obstante o longo prazo decorrido desde a descarga e o abandono, as mercadorias continuam indevidamente acondicionadas nas unidades de carga ora em foco. Relatou ter apresentado requerimentos administrativos de desunitização das cargas e devolução de seus contêineres vazios. Contudo, a autoridade impetrada não teria adotado qualquer medida no sentido de viabilizar a liberação dos equipamentos.Sustentou, em suma, que os contêineres são partes integrantes dos navios transportadores e não se confundem com as cargas que acondicionam, nem tampouco constituem embalagem. Afirmou que a autoridade impetrada estaria omissa em promover a liberação das unidades, retendo-as ilegalmente. Juntou procuração e documentos (fls. 23/69). Custas recolhidas à fl. 71.A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 74).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 80/86), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ad causam da impetrante e a inadequação da via eleita para salvaguarda do direito afirmado. No mais, apontou a situação atual de cada uma das unidades de carga. Aduziu que as mercadorias constantes da unidade NYKU 312.149-5 foram apreendidas e que as demais foram consideradas abandonadas, estando em curso os procedimentos para apreensão por abandono. A União manifestou-se às fls. 87/88.O pedido de liminar foi deferido pela r. decisão de fls. 90/91.O Ministério Público Federal salientou a ausência de interesse institucional que justificasse seu pronunciamento sobre o mérito da causa (fl. 98).É o relatório. Fundamento e decido.A alegação de inadequação da via eleita já foi afastada pela r. decisão de fls. 90/91. A legitimidade da impetrante, por sua vez, decorre do contrato existente entre ela e a proprietária da unidade de carga, conforme noticiado pela própria autoridade coatora à fl. 82.Nos termos do artigo 5º, LXIX, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A norma constitucional torna estreita a via do mandamus ao exigir, para sua concessão, que se tenha direito líquido e certo, como já fazia a Lei n. 1.533/51 em seu artigo 1º, atualmente substituída pela Lei n. 12.016/2009. Hely Lopes Meirelles, referindo-se a esse dispositivo recorda que quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (Mandado de Segurança. 26 ed. Atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 37). Assim, para que o mandado de segurança possa ter curso, cumpre que não seja necessária dilação probatória. A prova deve acompanhar a inicial, salvo na hipótese de documento em poder do impetrado, caso em que é possível ordenar-se a exibição, nos termos do artigo 6º, parágrafo primeiro, da Lei n. 12.016/2009. No caso, o deferimento da segurança postulada é medida de rigor. Considerando que não houve alteração no quadro fático-jurídico delineado

na exordial, a presente fundamentação deve seguir a linha adotada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Fabio Ivens de Pauli, por ocasião da apreciação do pedido de liminar. Conforme salientou a autoridade impetrada, as mercadorias acondicionadas nas unidades de carga TCLU 338.884-0 e NYKU 322.276-2 foram consideradas abandonadas, porém, ainda não foram formalizadas as apreensões por abandono (fl. 83). No que tange ao cofre de carga NYKU n. 312.149-5 informou a autoridade que as mercadorias foram submetidas a procedimento fiscal que culminou com a apreensão dos bens por intermédio de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (AITAGF) (...), estando o respectivo processo administrativo seguindo os ritos de praxe (ainda não foi aplicada a pena de perdimento) (fl. 84). É certo que este Juízo manifesta entendimento no sentido de que, nos termos do artigo 13, parágrafo único, da Lei 9.611/98, o transportador é responsável pela mercadoria desde o recebimento até sua entrega ao importador, que se dá a partir do desembarço aduaneiro. Como consequência, considera que, não tendo sido aplicada a pena de perdimento, o contrato de transporte permanece hígido, pois ao importador ainda é possível iniciar o despacho aduaneiro, tal como ocorre na hipótese dos autos. Contudo, nos dias atuais, o E. TRF da 3ª Região posiciona-se em sentido diverso. É o que se nota da leitura da decisão do Eminentíssimo Desembargador Carlos Muta, relator do agravo interposto nos autos do mandado de segurança n. 2009.61.04.009823-4, a qual, com a ressalva do entendimento antes manifestado, ora se adota como razão de decidir: Encontra-se sedimentada a jurisprudência, firme no sentido de que a mera unidade de carga não se confunde com as mercadorias nela transportadas, como revelam os precedentes do Superior Tribunal de Justiça que, objetivamente, fixam tal distinção, inclusive para os fins da Súmula 50, não se aplicando, pois, à movimentação de containers, em si, o tratamento próprio da movimentação de mercadorias (v.g - AGA n. 472214, Rel. Min JOSÉ DELGADO, DJU de 10.03.03, p. 133; e RESP n. 250.010, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 25.06.01, p. 109), interpretação esta que, por consonância, fundou a jurisprudência federal, inclusive desta Corte, consolidada quanto à apreensão de tais equipamentos de carga, por infrações relacionadas às próprias mercadorias. Conforme se nota do teor das informações, os contêineres TCLU 338.884-0 e NYKU 322.276-2 guardam mercadorias abandonadas. A outra unidade, por seu turno, contém mercadorias apreendidas, todas sujeitas a pena de perdimento. O fato de que há procedimento administrativo tendente à aplicação da mencionada pena, por outro lado, não constitui motivo bastante a retenção das unidades, sendo de rigor sua devolução à impetrante. Basta o abandono. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO - IMPORTAÇÃO - ABANDONO DE MERCADORIAS - APREENSÃO - RETENÇÃO DE CONTÊINER ATÉ A EFETIVA DESTINAÇÃO - ILEGALIDADE. 1. Extraí-se da leitura do artigo 24 e parágrafo único da Lei n 9.611/98 não poder ser a unidade de carga (contêiner) não pode ser considerada embalagem para a mercadoria, tampouco confundida com a carga que transporta. 2. Não se justifica a apreensão da unidade de carga pelo fato de a mercadoria nela acondicionada se encontrar abandonada e sujeita a procedimento administrativo fiscal com vista à aplicação da pena de perdimento, sendo de rigor a devolução do contêiner à impetrante, por ausência de respaldo legal na sua apreensão, vez que a Administração Pública está sujeita ao princípio da legalidade estrita, nos termos do art. 37 da CF. 3. A impetrante não pode ser sancionada em razão da conduta realizada por outrem, para a qual não concorreu (TRF 3ª R. 6ª T. APELAÇÃO EM MANDADO E SEGURANÇA - 249328 Processo: 2002.61.04.006851-0 UF: SP Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA Data do Julgamento: 09/09/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:20/09/2010 PÁGINA: 768. Grifamos). DISPOSITIVO Ante o exposto, confirmo os termos da medida liminar anteriormente concedida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, determinando que a autoridade impetrada promova a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres TCLU 338.884-0, NYKU 322.276-2 e NYKU n. 312.149-5 e devolva-os vazios à impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e da Súmula 512 do C. Supremo Tribunal Federal. A União está isenta de custas, na forma da Lei n. 9.289/96, porém, deverá reembolsar aquelas recolhidas pelo impetrante. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A União, na condição de pessoa jurídica interessada, deverá ser intimada da presente sentença, por força da parte final do artigo 13 da Lei n. 12.016/2009. P.R.I. Oficie-se. Santos, 13 de novembro de 2013.

0006999-14.2013.403.6104 - TRANSFLECHA TRANSPORTE NACIONAL E INTERNACIONAL DE CARGA LTDA EPP(SP306539 - RODRIGO MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL
Anotar-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada (fl. 188), cujos fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. No mais, publique-se o provimento de fl. 199, dando-lhe cumprimento, tal como lançado. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007057-17.2013.403.6104 - SEA WALKING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP164218 - LUÍS GUSTAVO FERREIRA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Anotar-se na autuação destes a interposição de Agravo de Instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reexaminado a questão decidida, concluo que não deve ser modificada a decisão impugnada, cujos

fundamentos bem resistem às razões do agravo, de forma que a mantenho. Aguarde-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre o pedido de concessão de efeito suspensivo efetuado pelo agravante, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007332-63.2013.403.6104 - CARLOS GONCALVES FILHO(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
Converto o julgamento em diligência.Cumpra-se a v. decisão de fls. 92/93.Oportunamente, voltem conclusos.Int.Santos, 08 de novembro de 2013.

0007497-13.2013.403.6104 - LUIZ CARLOS PAES DE PRIETO JUNIOR(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ CARLOS PAES DE PRIETO JUNIOR, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA para que fosse determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Para tanto, aduziu, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário.Em decorrência do desligamento do sistema celetista, sustentou fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90.Juntou procuração e documentos (fls. 19/33).Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36).Nas suas razões de fls. 43/48, a autoridade justificou a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, salientando que ao impetrante apenas socorreria a hipótese do inciso VIII, após o cumprimento dos requisitos pertinentes.O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 71/72, em face da qual o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 78/89).O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 92).É o relatório. Fundamento e decidido.A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá - de celetista para estatutário.A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses.É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça.Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque.Acresça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as hipóteses de saque contempladas na Lei n. 8.036/90 não são taxativas. Em relação ao tema versado nos autos, há vários precedentes desta Corte, conforme ementas que seguem:TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR.1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS(Súmula 178/TFR).3. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 826384/PB - Rel. Min. CASTRO MEIRA - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do julgamento: 26/09/2006)RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário,em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido.(STJ - Resp 1203300/RS - Rel. Min. Herman Benjamim - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do julgamento: 28/09/2010)Dessa forma, considerando-se que a alteração de regime - de celetista para estatutário - deu-se por força de lei municipal, que implicou a extinção de seu contrato de trabalho, forçoso reconhecer que o impetrante faz jus ao levantamento do FGTS, enquadrando-se nas disposições do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante LUIZ CARLOS PAES DE PRIETO JUNIOR, referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP.Custas ex lege.Indevidos honorários

advocáticos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do recurso de agravo noticiado nos autos (n. 0025143-15.2013.4.03.0000 - Primeira Turma). P.R.I.O.Santos, 12 de novembro de 2013.

0007498-95.2013.403.6104 - DIVANILDO DOS SANTOS CARVALHO NEVES(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DIVANILDO DOS SANTOS CARVALHO NEVES, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA para que fosse determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para tanto, aduziu, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, sustentou fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 19/33). Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 36). Nas suas razões de fls. 43/48, a autoridade justificou a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, salientando que ao impetrante apenas socorreria a hipótese do inciso VIII, após o cumprimento dos requisitos pertinentes. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 71/72, em face da qual o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 78/89). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 92). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá - de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Acresça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as hipóteses de saque contempladas na Lei n. 8.036/90 não são taxativas. Em relação ao tema versado nos autos, há vários precedentes desta Corte, conforme ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 826384/PB - Rel. Min. CASTRO MEIRA - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do julgamento: 26/09/2006) RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ - Resp 1203300/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do julgamento: 28/09/2010) Dessa forma, considerando-se que a alteração de regime - de celetista para estatutário - deu-se por força de lei municipal, que implicou a extinção de seu contrato de trabalho, forçoso reconhecer que o impetrante faz jus ao levantamento do FGTS, enquadrando-se nas disposições do artigo 20 da Lei n. 8.036/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante DIVANILDO DOS SANTOS CARVALHO NEVES, referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Eminentíssimo Desembargador Federal Relator do

recurso de agravo noticiado nos autos (n. 0025142-30.2013.4.03.0000 - Primeira Turma). P.R.I.O.Santos, 13 de novembro de 2013.

0007502-35.2013.403.6104 - HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM(SP208702 - ROQUE JURANDY DE ANDRADE JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM, com qualificação e representação nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA para que fosse determinada a liberação do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Para tanto, aduziu, em síntese, ter sido admitido, por concurso público, no quadro de pessoal da Prefeitura do Guarujá, no regime jurídico regido pela CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). No entanto, no início de 2013, com a vigência da Lei Complementar Municipal nº 135/2012, passou à condição de servidor estatutário. Em decorrência do desligamento do sistema celetista, sustentou fazer jus ao levantamento do saldo de sua conta fundiária, por analogia às hipóteses do artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Juntou procuração e documentos (fls. 20/35). Foram concedidos ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a análise da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 38). Nas suas razões de fls. 45/50, a autoridade justificou a negativa de liberação do montante depositado na conta vinculada, em suma, por ausência de previsão no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, salientando que ao impetrante apenas socorreria a hipótese do inciso VIII, após o cumprimento dos requisitos pertinentes. O pedido de liminar foi indeferido pela r. decisão de fls. 73/74, em face da qual o impetrante interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 80/91), posteriormente convertido em Agravo Retido (fls. 95/96). O DD. Órgão do Ministério Público Federal, em seu parecer, não se manifestou sobre o mérito do pedido (fl. 94). É o relatório. Fundamento e decido. A controvérsia versada nos autos cinge-se a reconhecer ou não ao impetrante a existência do direito líquido e certo ao levantamento do saldo do FGTS em razão da alteração do regime de trabalho que o vincula ao Município do Guarujá - de celetista para estatutário. A movimentação da conta de FGTS depende do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, o qual permite a movimentação em várias hipóteses. É certo que não consta expressamente a mudança do regime jurídico do servidor entre as hipóteses legais. Todavia, em face do entendimento consagrado na Súmula nº 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fl. 08) e da inequívoca extinção do contrato trabalhista, ainda que sucedido pelo vínculo estatutário, o levantamento da quantia configura medida de justiça. Note-se que o inciso VIII do artigo 20 da Lei nº 8.036/90 requer apenas o transcurso de prazo fora do regime do FGTS para conceder o mesmo direito ao trabalhador, do que se infere a nítida distinção que a lei faz entre os regimes celetista e estatutário, suficiente para considerar o primeiro extinto para fins do saque. Acresça-se que o C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que as hipóteses de saque contempladas na Lei n. 8.036/90 não são taxativas. Em relação ao tema versado nos autos, há vários precedentes desta Corte, conforme ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. FGTS.

LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. Ao ser revogado pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93 o artigo 6º, 1º, da Lei nº 8.162/91, que vedava o saque pela conversão de regime, não mais prospera a tese de que se deve aguardar o decurso do triênio para o levantamento dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 826384/PB - Rel. Min. CASTRO MEIRA - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do julgamento: 26/09/2006) RECURSO ESPECIAL. FGTS.

LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990. 2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS. 3. Recurso Especial provido. (STJ - Resp 1203300/RS - Rel. Min. Herman Benjamin - Órgão Julgador: 2ª Turma - Data do julgamento: 28/09/2010) Dessa forma, considerando-se que a alteração de regime - de celetista para estatutário - deu-se por força de lei municipal, que implicou a extinção de seu contrato de trabalho, forçoso reconhecer que o impetrante faz jus ao levantamento do FGTS, enquadrando-se nas disposições do artigo 20 da Lei n.

8.036/90. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a liberação imediata do saldo existente na conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do impetrante HELIOMARIO LEONEZ DE AMORIM, referente ao vínculo de emprego com o Município de Guarujá - SP. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e da Súmula 512 do STF. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I.O.Santos, 13 de novembro de 2013.

0008027-17.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 -

LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO S/A
Ante o informado pela autoridade impetrada à fl. 194, manifeste-se a impetrante se ainda persiste interesse no prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0009131-44.2013.403.6104 - SADA BIO ENERGIA E AGRICULTURA LTDA(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifesta a Impetrante o desejo de desistir da ação (fl. 56). Na esteira de iterativa manifestação jurisprudencial, entendo que o mandado de segurança admite desistência a qualquer momento, independentemente da aquiescência da autoridade apontada como coatora, pelo que a ele não se aplica o comando do art. 267, 4º, do CPC. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.1. Desnecessária a anuência do impetrado para homologação de desistência do feito;2. Sentença confirmada, apelação desprovida.(TRF - 3ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 03036856 - Rel. Juíza Marli Ferreira - Decisão: 26.02.96 - DJ de 10.04.96, p. 23091)MANDADO DE JURISPRUDÊNCIA. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO. POSSIBILIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONCORDÂNCIA DO RÉU. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO (ART. 267, INC. VI - CPC).....2. Independe de consentimento do impetrado o pedido de desistência da ação quando se tratar de mandado de segurança;.....(TRF - 2ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 0210006 - Rel. Juiz Paulo Barata - Decisão: 25.09.96 - DJ de 03.12.96)MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSFERÊNCIA DE SERVIDOR REGIDO PELA CLT. DECISÃO DENEGATÓRIA. RECURSO APELATÓRIO. DESISTÊNCIA..... 3. Ocorrendo, todavia, no itinerário recursal, pedido de desistência pelo recorrente, é o mesmo de ser examinado e atendido, preenchidos os pressupostos subjetivos para tanto;4. Sabido é que não está tal pedido adstrito à anuência do recorrido ou dos litisconsortes, se os houver. É, tão-só, suficiente a legitimidade do desistente, cujo propósito pode ser manifestado, a qualquer tempo;5. Recurso que não se conhece. Pedido de desistência que se homologa.(TRF - 5ª Região - Apelação em Mandado de Segurança nº 00501361 - Rel. Juiz José Delgado - Decisão: 30.10.90 - DJ de 21.12.90, p. 31300)AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. ANUÊNCIA. LITISCONSORTE PASSIVO. DESNECESSIDADE.- Inaplicabilidade do disposto no par. 4º do artigo 267 do CPC para a extinção do processo do mandado de segurança, em razão de pedido de desistência formulado pelo impetrante;- Agravo não conhecido.(TRF - 3ª Região - Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 03000536 - Rel. Juiz Jorge Scartezini - Decisão: 02.12.92 - DJ de 15.02.93, p. 00044)No mesmo diapasão:O impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673/218; STJ-1ª Turma, REsp 5.300-RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347, 1ª col., em.; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232, 1ª col., em.; TRF-4ª Turma, Ag. 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6.060, 1ª col., em.; RT 639/72). (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 27ª ed., ed. Saraiva, p. 1.089, art. 6º, nota 2a.)Ante ao exposto, homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado à fl. 56 e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas pela impetrante.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I. Santos, 07 de novembro de 2013.

0009330-66.2013.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS

Fls. 141 e seguintes: recebo como emenda à inicial. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0009410-30.2013.403.6104 - OCEANUS AGENCIA MARITIMA SA(SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

S E N T E N Ç A OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A, com qualificação e representação nos autos, impetrou

o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA - NO PORTO DE SANTOS, objetivando, em síntese, a expedição de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) à filial da impetrante em Santos. Alega, em suma, que no final de 2012 protocolou junto à autoridade coatora pedido de renovação de sua AFE, mas que este foi indevidamente indeferido, o que ensejou o ajuizamento de mandado de segurança (processo nº 0003090- 61.2013.403.6104, 4ª. Vara Federal de Santos). Aduz que a liminar foi indeferida pelo Juízo de 1ª. instância, mas que, em sede de agravo de instrumento, foi deferida em parte para que ela providenciasse novo pedido de AFE - com a prorrogação da AFE anterior a partir da data do protocolo. Afirma ter atendido ao quanto determinado - sendo exigido, pela autoridade coatora, que ela desistisse da AFE anterior, e requeresse a concessão de uma nova - o que prontamente fez, em agosto de 2013. Entretanto, foi surpreendida com a informação de cancelamento de sua AFE (pelo sistema Porto Sem Papel), em prejuízo de suas atividades. Ao indagar acerca dos motivos, soube que tal cancelamento se deu em razão da prolação de sentença nos autos do mandado de segurança, de cujo teor, alega, sequer foi intimada. Juntou procuração e documentos. Recolheu as custas. À fl. 63, este Juízo da 2ª. Vara Federal de Santos declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao d. Juízo da 4ª. Vara Federal de Santos, que à fl. 67, e com fundamento na inexistência de identidade de ações, ordenou a devolução do mandamus. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 72/vº. O Responsável pelo Posto Portuário da ANVISA em Santos apresentou informações e documentos às fls. 79/82, noticiando que o pedido de concessão de Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) encontrava-se no aguardo de publicação no Diário Oficial, exigência necessária para que a empresa execute suas atividades regularmente. Intimada a se manifestar sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a impetrante afirmou já haver sido concedida a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), devidamente publicada, e por consequência, desistiu da ação (fl. 91). É o relatório. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que a pretensão deduzida na inicial foi atendida com a concessão e publicação da Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE), conforme noticiado pela ANVISA e confirmado pela impetrante. A concessão da autorização pleiteada ocasiona a falta de interesse processual, originada pela perda do objeto do presente mandamus, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito. De fato, interesse processual é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Trata-se, por outras palavras, de caso típico de carência de ação superveniente, na medida em que um fato ocorrido no curso do processo tornou o exercício do direito de ação desnecessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante. Assim, em face da nova situação surgida, após o ajuizamento do writ, restando alterados os pressupostos de direito e de fato que, originariamente, motivaram a súplica, o ato impugnado esvaziou-se em sua consistência, cessando o interesse processual que impulsionara a Impetrante, pelo que se aplica, na espécie, pela perda de objeto, o disposto nos artigos 267, inciso VI, e 462, ambos do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, por força do 5º do artigo 6º da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I. O. Santos, 17 de outubro de 2013. Bruno Cezar da Cunha Teixeira Juiz Federal Substituto

0010544-92.2013.403.6104 - ALEX BONFIM SANTOS X ANDREA CHRISTINA DALLEDONNE BESSA X ELIANE COSTA CAMPOS X CATHIA SIMONE DOS SANTOS MESSINA X IRACI SA COELHO X LORY FERREIRA DA SILVEIRA X JOSE HENRIQUE SANTOS DA COSTA X LUIS FERNANDO SCALZITTI FIORETTI X MARCILIO FERREIRA FRAGOSO X MONICA BARRETO (SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Primeiramente, emendem os impetrantes a inicial, a fim de adequarem o valor da causa ao benefício patrimonial visado. Os rendimentos mensais auferidos pelos Impetrantes Lory Ferreira da Silveira e Monica Barreto são incompatíveis com a alegação de miserabilidade jurídica. Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Assim, providenciem os referidos impetrantes o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.289/96. No que tange aos demais impetrantes, defiro a justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafês, sob pena de extinção do feito Após o cumprimento ou decorrido o prazo, tornem-me os autos conclusos. Intime-se.

0010953-68.2013.403.6104 - LAERTE PEREIRA DE ALMEIDA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3 da Lei nº 1060/50. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para

após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0011179-73.2013.403.6104 - PEDRO ECLES MOREIRA JUNIOR(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por PEDRO ECLES MOREIRA JUNIOR em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que

impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

001180-58.2013.403.6104 - MARCOS AURELIO DA SILVA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS
D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCOS AURÉLIO DA SILVA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, em 23/06/2006, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7o da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É

incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011186-65.2013.403.6104 - ANA BEATRIZ MANDELLI MANSO BITTENCOURT(SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO E SP229468 - IDELIZE LOPES COSTA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0011254-15.2013.403.6104 - ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA X ANA PAULA DOS SANTOS CABRAL ALVES X EDIL NASCIMENTO X ELIANA TUMAS X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA X JOSEFA PEREIRA DA SILVA DOS SANTOS X JUDITE ALVES DOS SANTOS RINALDI X MARCIA FONTES DA SILVA X ROSEMEIRE LIMA DOS SANTOS MORAES X SILVIA MARIA TIRLONE DE OLIVEIRA(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Emendem os impetrantes a inicial, a fim de adequarem o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Ante a declaração de pobreza firmada nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, defiro aos requerentes o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º, da referida lei. Outrossim, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar visando à liberação imediata dos valores constantes nas contas vinculadas do FGTS dos impetrantes. Dessarte, não bastam as alegações contidas na inicial e a documentação com ela carreada para o exame sereno e seguro do pedido de liminar, antes de se permitir o exercício do direito constitucional ao contraditório por parte da autoridade impetrada, sobrelevando neste passo a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade e da veracidade como atributo do ato administrativo de retenção praticado pela autoridade competente. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0011275-88.2013.403.6104 - SIPROEM SINDICATO DOS PROFESSORES NAS ESCOLAS PUBLICAS MUNICIPAIS DE GUARUJA BERTIOGA SAO SEBASTIAO ILHABELA C(SP289690 - DANIELE CRISTINA BARBOZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Fl. 115vº: Indefiro, por falta de amparo legal. Promova o impetrante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011319-10.2013.403.6104 - FABIANA BATISTA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0011320-92.2013.403.6104 - ROSANA MOREIRA BORGUEZ(SP308181 - MARLY INES NOBREGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSANA MOREIRA BORQUEZ em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao (à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011387-57.2013.403.6104 - GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES(SP302048 - EVERTON SANT ANA) X

SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por GIVANILDO DE JESUS RODRIGUES em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre o(a) impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitido(a) pelo Município de Guarujá no cargo de servidor, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A autoridade coatora deu-se por notificada, apresentando informações depositadas na secretaria deste Juízo. É o relatório. DECIDO. Concedo ao (à) impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011405-78.2013.403.6104 - MARIA ADELINA DA SILVEIRA SARGO X MARIA DE FATIMA DE SOUZA MELO X MARIA MADALENA RODRIGUES DO NASCIMENTO X MARINALVA PEREIRA DE SOUZA X PATRICIA DOS SANTOS JUIZ X PATRICIA LEONETTI RODRIGUES X SUELY PEREIRA DA SILVA X TELMA DE FATIMA GONCALVES DE OLIVEIRA X VALERIA GUTIERREZ PERES VIANA X WALTER RODRIGUES FREITAS(SP213889 - FÁBIO MOYA DIEZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

Vistos em despacho. Emendem os impetrantes a inicial, a fim de adequarem o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, em 10 (dez) dias, fornecendo as Impetrantes, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

0011458-59.2013.403.6104 - SANDRA DE FREITAS SCIAROTTA(SP250796 - NELSON SCIAROTTA FILHO E SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por SANDRA DE FREITAS SCIAROTTA em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de recreacionista, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de

27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido. (AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI 00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0011503-63.2013.403.6104 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE SOUZA X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Vistos em despacho. Emende o impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. No mais, e em atenção ao disposto no artigo 157 do Código de Processo Civil, determino a apresentação da versão em vernáculo, firmada por tradutor juramentado, dos documentos redigidos em língua estrangeira que instruem a inicial, acompanhada das respectivas cópias para formação das contrafés. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do CPC, em 10 (dez) dias, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Outrossim, no caso dos autos, afigura-se imprescindível a oitiva da autoridade impetrada antes de se examinar o pedido de medida liminar visando à liberação imediata da embarcação. Dessarte, não bastam as alegações contidas na inicial e a documentação com ela carreada para o exame sereno e seguro do pedido de liminar, antes de se permitir o exercício do direito constitucional ao contraditório por parte da autoridade impetrada, sobrelevando neste passo a supremacia do interesse público e o princípio da legalidade e da veracidade como atributo do ato administrativo de retenção praticado pela autoridade competente. Assim sendo, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações, e determino que, após a emenda da inicial pela impetrante, solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011562-51.2013.403.6104 - POUSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

0011564-21.2013.403.6104 - POUSANAVE LOGISTICA E COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO TRT EM SANTOS - SP

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, para que regularize sua representação processual. Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Pelas razões antes expendidas, reservo o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações à(s) digna(s) autoridade(s) indigitada(s) impetrada(s), a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se.

0011602-33.2013.403.6104 - ADICELMA REIS DE ABREU(SP283161 - ADICELMA REIS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADICELMA REIS DE ABREU em face de ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando liminar que determine a liberação dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS, relativos ao vínculo empregatício mantido entre a impetrante e o Município de Guarujá desde sua admissão até 31.12.2012. Para tanto, alega, em síntese, que foi admitida pelo Município de Guarujá no cargo de recreacionista, após aprovação em concurso público, mediante contrato de trabalho regido pela CLT, passando ao regime estatutário a partir de 01.01.2013, por força da Lei Complementar nº 135/2012, que reestruturou a carreira dos servidores públicos municipais. Assevera que, em razão da mudança de regime, possui direito ao levantamento do saldo depositado em sua conta fundiária, o que lhe foi negado administrativamente. Afirma que o periculum in mora decorre do caráter alimentar da verba, decorrente de relação de emprego já extinta e cujo valor é substancial frente a sua condição econômica precária. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A impetrante requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. As informações foram apresentadas em Secretaria mediante depósito e devidamente carreadas aos autos. É o que cumpria relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nos termos do art. 7º da Lei n. 12.016/2009, ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso, não se encontram presentes os requisitos para a concessão da medida de urgência. A pretensão de levantamento do saldo existente na conta vinculada ao FGTS, em caráter liminar, encontra vedação na dicção literal do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, que assim dispõe: Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Nesse sentido se posiciona a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: FGTS. LEVANTAMENTO. ART. 29-B, DA LEI 8.036/90. VEDAÇÃO À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADC Nº 4/DF. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O artigo 1º da Lei nº 9.494/1997 estabeleceu a vedação à concessão de liminar em mandado de segurança visando a reclassificação, equiparação, concessão de aumentos ou extensão de vantagens a servidores públicos. 2. O Supremo Tribunal Federal, na ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4/DF, declarou a constitucionalidade da referida norma. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 3. O mesmo entendimento é de ser aplicado, por analogia, quanto ao artigo 29-B, da Lei nº 8.036/1990 e assim, não há como deixar de reconhecer a inviabilidade da concessão da medida liminar pretendida pelo ora agravante, em razão da expressa vedação constante do referido dispositivo legal. 4. Não há como afastar a aplicação do aludido dispositivo, ainda que em hipóteses excepcionais, como nos precedentes invocados pelo agravante, em razão da Súmula Vinculante nº 10/STF. Precedentes do TRF 3ª Região. 5. Agravo legal improvido. hy(AI 00145289720124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2012

..FONTE_REPUBLICACAO:.)FGTS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS. TUTELA ANTECIPADA. MULTA DIÁRIA. VERBA HONORÁRIA. I - Aplicação, na espécie, do artigo 29-B da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2197-43, de 24.08.2001 que dispôs ser incabível a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que implique saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS. II - Descabida a multa diária. Inaplicabilidade do artigo 461 do CPC. III - Aplicação, na espécie, do artigo 29-C da Lei 8036/90, na redação da Medida Provisória 2164-41, de 24.08.2001 que excluiu a condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas nas ações ajuizadas a partir de 27.08.2001, cuja vigência está assegurada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11.09.2001. IV - Recurso da CEF parcialmente provido.(AC 00040888220024036114, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2011 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. SAQUE DE DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS. LIMINAR DEFERIDA. PRESSUPOSTOS DA TUTELA ANTECIPADA. APLICAÇÃO DO ART. 29-B DA LEI Nº 8.036/90. 1. São pressupostos para a antecipação da tutela jurisdicional a presença de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil. 2. Não demonstrada a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, inviabiliza-se a concessão da medida. 3. É incabível a concessão de medida liminar, bem como a antecipação dos efeitos da tutela, nos processos que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS, conforme o artigo 29-B da Lei nº 8.036/90. 4. Agravo de instrumento provido. (AI

00964902120074030000, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:19/01/2009 PÁGINA: 379 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Isso posto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO**

Expediente Nº 3147

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201255-26.1991.403.6104 (91.0201255-3) - OLGA LEARDINI MENDES X AGUSTINA VIDAL DE SANTIAGO X EUCLERIO HENRIQUE DAVID X EUFRASIO HENRIQUE DA SILVA X PEDRO HENRIQUE DA SILVA FILHO X ELIANO HENRIQUE DAVI X ALDEMIRO WALTER MAURICIO X ALVARO PADOVANI X ANTONIO DE OLIVEIRA BATISTA X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X HELENA VASQUES X HELOINA CUNHA DE JESUS X HOMERO RAFAEL DOS SANTOS X IVANEIDE ELEUTERIA CORREA X LOURDES BRITO AGUIAR X JOAO BARBOSA MENDES X LUISA MEDEIROS DE CAMPOS X JOSE EVANGELISTA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SAYAO RODRIGUES X ELIDE LOPES FARIAS X PEDRO FELIPPE CORREA X SALVINO MARTINS GONCALVES X ELISABETE MARTINS BORGES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Com a noticia do pagamento dos requisitórios/precatórios juntados às fls. 748/749, manifeste-se o exequente, se ainda há algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0201413-47.1992.403.6104 (92.0201413-2) - UVIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO(SP036568 - ADELIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a notícia do falecimento do autor UVIVALDO OLIVEIRA DE CARVALHO (fl. 155), suspendo o processo com fulcro no artigo 265, I, do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a habilitação de eventuais dependentes ou sucessores do autor.Int.

0204482-87.1992.403.6104 (92.0204482-1) - ADEMIR LEITE DE OLIVEIRA X ADAO GEROCI MACHADO ANDRADE X ALCIDES EUZEBIO DE OLIVEIRA X BENEDITO BASTOS X BENEDITO DIAS DO SACRAMENTO X CICERO BARBOSA DOS SANTOS X CLAUDIR DOS SANTOS X MARCOS DOS SANTOS CORREIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0204799-46.1996.403.6104 (96.0204799-2) - MARIA BRASILINA DE OLIVEIRA MORAIS(SP099646 - CLAUDIO CANDIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0008486-10.1999.403.6104 (1999.61.04.008486-0) - CANDIDA BRAZ KUHLMANN X LAURA MIEKO OYAMA X SARA SUMBALI DA SILVA X UMBELINA DA SILVA AGRIA X ZELIA NOSTRE TEIXEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Com a noticia do pagamento dos requisitórios/precatórios juntados às fls. 381/382, manifeste-se o exequente, se ainda há algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0008961-63.1999.403.6104 (1999.61.04.008961-4) - ANTONIO FERREIRA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

PROCESSO Nº 0008961-93.1999.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOConforme se vê da sentença que julgou procedentes os embargos, trasladada por cópia às fls. 173/174, já foi reconhecida a carência da execução, por ausência de interesse processual.Assim, transitada em julgado aquela decisão (fl. 177), remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Int.-se.Santos, 10 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

0010816-72.2002.403.6104 (2002.61.04.010816-6) - MARIA ZERBETE PEREIRA(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

Para cumprimento da sentença proferida nestes autos, deu-se vista ao INSS para apresentar os cálculos dos valores devidos ao autor (execução invertida).Esse procedimento tem a finalidade de terminar o feito da forma mais célere possível, mas depende da concordância das partes sobre as quantias apuradas.No entanto, como o autor impugnou os valores de liquidação, fica prejudicada a execução invertida, razão pela qual deve ser seguido o procedimento previsto no CPC.Intime-se o autor para apresentar os cálculos reputados devidos, no prazo de 30 dias. Feito isso, cite-se o INSS na forma do artigo 730 do CPC.As questões aduzidas nas petições de fls. 135/136 deverão ser decididas em eventuais embargos à execução.

0007067-13.2003.403.6104 (2003.61.04.007067-2) - ARISTIDES DOS SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA E SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Defiro vista dos autos ao Advogado Nelson Roberto Correia dos Santos Júnior pelo prazo de 5 dias, conforme requerido à fl. 182.Int.

0008854-77.2003.403.6104 (2003.61.04.008854-8) - HABIB HABIB(SP168901 - CRISTIANE DAS NEVES SILVA E SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Com a noticia do pagamento dos requisitórios/precatórios juntados às fls. 222/223, manifeste-se o exeqüente, se ainda há algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0015418-72.2003.403.6104 (2003.61.04.015418-1) - MARCO ANTONIO INDAUI(SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO:Defiro o requerido pela parte autora às fls. 92/96.Expeça-se ofício à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS para que informe a este Juízo os dados do autor, nos termos do pedido de fl. 92/93, no prazo de 30 dias.Com a resposta dê-se vista à parte autora para que cumpra o 3º parágrafo do despacho de fl. 80, no prazo de 30 dias.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA. AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0010403-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010403-5) - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP190255 - LEONARDO VAZ E SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP243295 - OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a noticia do pagamento dos requisitórios/precatórios juntados às fls. 214, manifeste-se o exeqüente, se ainda há algo a requerer.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0003948-97.2010.403.6104 - MARIA DAS DORES PIRES GONCALVES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, pois a assinatura constitui requisito imprescindível para a validade do instrumento particular de mandato, nos termos dos arts. 654 , caput, do CCB e 38 do CPC. Dessa forma, essa faculdade é vedada aos analfabetos, sendo-lhes exigido, para regular representação processual, a outorga de poderes mediante instrumento público de mandato.Int.

0005848-76.2010.403.6311 - ORACELIA VICENTE DE OLIVEIRA X TATIANE DE OLIVEIRA MIGUEL X TAUANE DE OLIVEIRA MIGUEL(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Autos nº 0005848-76.2010.403.6311Ratifico os atos praticados pelo Juízo incompetente.Intimem-se as partes dando ciência da redistribuição, bem como para que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 dias.No aludido prazo, deverá a parte autora regularizar a representação nos autos, tendo em vista que Tatiane já atingiu a maioridade e que Tauane é relativamente incapaz (art. 1634, V, do CC/02 c/c art. 8 do CPC), pelo que deverão outorgar instrumento procuratório.Santos, 14 de outubro de 2013.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0008417-55.2011.403.6104 - DORA SARAIVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTELA NASCIMENTO SANTOS(SE004377 - EDIVAL DE AZEVEDO TELES NETO)
PROCESSO N. 0008417-55.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTORA: DORA SARAIVARÉUS: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ESTELA NASCIMENTO SANTOS
SENTENÇATrata-se de ação de rito ordinário proposta por DORA SARAIVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ESTELA NASCIMENTO SANTOS, visando obter majoração do seu benefício de pensão por morte de 30% para 50%, com o pagamento das diferenças em atraso, acrescidos de juros e correção monetária.Por fim, requereu os benefícios da gratuidade da justiça e indenização por danos morais.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/228.Aduz a autora que foi casada com o segurado falecido, Sr. Octavio Alves dos Santos, do qual se desquitou em 11/09/1974, sendo o divórcio consensual homologado em 03 de setembro de 1979, conforme se vê da certidão de casamento à fl. 118. Em decorrência, recebia pensão alimentícia na proporção de 30% dos rendimentos do ex-marido, conforme determinado na ação revisional de alimentos comprovada pelo documento de fl. 119, datado de 11 de maio de 1984.Com o falecimento do Sr. Octavio, em 01/01/1990 (certidão de óbito à fl. 117), a autora passou a receber pensão por morte sob NB 085.988.221-7 e DIB em 16/01/1990 (fl. 23). Passaram, também, a se beneficiar da pensão por morte a corré Estela Nascimento Santos (NB 081.403.731-3), esposa do falecido na época do óbito, bem como seus cinco filhos que teve com o de cujus.A autora afirmou que sempre recebeu valor inferior ao realmente devido e que em meados de 2003 solicitou revisão administrativa de seu benefício. Tal revisão lhe foi concedida em 25/03/2011, majorando a renda mensal ao percentual de 30%, conforme se vê do documento de fls. 110/111.Contudo, a autora aduz que seu benefício ainda está aquém do devido, alegando que faz jus a 50% do benefício, nos termos do art. 144 da Lei 8.213/1991.Concedido o benefício da assistência judiciária gratuita à fl. 230.Intimada, a parte autora esclareceu o pedido de danos morais às fls. 231/235.Contestação apresentada pelo INSS às fls. 239/242, e pela co-ré Estela Nascimento Santos às fls. 259/270.Réplica às fls. 248/251 e 300/302.As partes informaram não ter mais provas a produzir (fls. 305/306).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, alegada pela corré Estela, pois o caso é de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 47 do CPC, uma vez que o pedido elaborado pela autora afeta diretamente os interesses da corré.Quanto à prescrição argüida pelo INSS, cabe dizer que em matéria previdenciária, em face do caráter eminentemente social de que se reveste, tem-se entendido, por força dos arts. 98 da CLPS e 103 da Lei nº 8.213/91, ela não atinge o fundo do direito, mas, tão-somente, a pretensão à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotônio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).De ofício, passo à análise da decadência do direito de revisão pleiteado pela autora. O artigo 103 da Lei 8.213/91, estabelece:É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.(negritei).Embora cediço que o prazo decadencial não se interrompe, nem se suspende (artigo 207 do CCB), necessário, porém, uma breve digressão dos fatos a fim de verificar sua ocorrência, tendo em vista o disposto na última parte do dispositivo legal, acima negritada.Alega a autora, na inicial, ter efetuado requerimento administrativo de revisão do valor do benefício em meados de 2003_ conforme se lê à fl. 4. Todavia, compulsando os documentos colacionados aos autos, verifico que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, nesse aspecto (art. 333, I do CPC), pois não há nos autos nenhum documento que permita aferir o pedido administrativo nessa época. Senão vejamos:À fl. 19, consta comunicação da autora, ao INSS, datada e protocolizada em 22 de julho de 2010, ou seja, poucos meses antes do ajuizamento desta ação, na qual relata estar passando procuração ao seu filho, OLAVO SARAIVA DOS SANTOS, para representá-la, e solicita correção no valor de seu benefício.Não serve como prova do alegado requerimento em 2003, a menção feita pela própria autora, nessa comunicação, de que Desde o ano de 2003 exponho este referido problema ao órgão 21.033.020 _ APSGJA. De igual modo também não servem para comprovar a data do requerimento administrativo: o documento de fl. 20, sem data, bem como os diversos extratos do sistema informatizado (fls. 21/25 e 29, pois, embora alguns desses tenham sido impressos em 04/2003 (fl. 29) e 11/06 (fl. 23) não fazem menção a nenhum requerimento de revisão de benefício.Por sua vez, data de 23/11/2009, o requerimento formulado de próprio punho pelo procurador da autora ao INSS, acostado à fl. 28. Dessa mesma data, a comunicação do funcionário da Previdência Social solicitando cópia do processo

administrativo referente à autora (fl. 36). Em 03 de dezembro de 2009, comunicação da Previdência Social à autora, informando o andamento do processo administrativo de revisão (fl. 55). Por fim, a decisão administrativa colacionada por cópia nestes autos (fls. 57/58), ao mencionar expressamente que o pedido de revisão na renda mensal do benefício da autora foi feito em 23/11/2009, corrobora o entendimento de que o requerimento administrativo foi feito nessa data, pelo filho e procurador da autora, conforme documento assinado por ele e acostado à fl. 28. Também não se presta a provar o suposto requerimento administrativo em 2003, o extrato do sistema informatizado de protocolo, com recebimento/cadastramento naquela APS em 26/01/2009, no qual figura como interessada a corré (fls. 40/41). Igualmente os documentos de fls. 42 e seguintes, datados de janeiro/2010, inclusive a consulta ao CONREV, negativa sobre a existência de anterior revisão no benefício da autora, datada de maio/2010 (fl. 52), apontam ter ocorrido formalmente o requerimento administrativo na data mencionada pela autarquia (fl. 57). Assim, forçoso concluir que o requerimento administrativo foi efetuado pela autora, por meio de seu procurador, em 23/11/2009. Vale ressaltar que o INSS efetuou a revisão administrativa, em novembro de 2010, elevando o percentual do benefício da autora para 30%, consoante se depreende dos documentos de fls. 63/67. Destaco, ainda, que a data de início de revisão constante do demonstrativo de cálculos de fls. 104/105, como sendo 23/11/2004, foi apenas para efeito de cálculo do termo inicial das parcelas em atraso. Naquela ocasião, a autarquia não considerou ser o caso de decadência do direito de revisão (fl. 68) e concedeu à autora o pagamento das diferenças devidas em relação ao valor recebido e os 30% devidos, respeitada a prescrição quinquenal ao deferimento do pleito, ou seja, de 11/2004 a 10/2010 (fls. 69/70). Daquela decisão administrativa, não consta ter a autora interposto recurso. Pois bem. Nesta ação, a autora pleiteia não mais a elevação de sua renda mensal ao percentual de 30% fixado como pensão alimentícia por ocasião do divórcio (fl. 119) e, após a morte do instituidor, expressamente ratificado por ela, conforme se depreende da declaração de fl. 282. Pleiteia, agora, como causa de pedir, a elevação ao percentual de 50%, que entende ser seu direito, nos termos da revisão administrativa determinada por força do artigo 144 da Lei 8.213/91. Todavia, entendo que esta pretensão autoral encontra-se fulminada pela decadência, consoante entendimento já esposado por esta magistrada em outras decisões, nos termos da fundamentação que segue: A redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, com a alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997, estabeleceu o prazo decadencial de 10 anos para o segurado contestar o ato de concessão de seu benefício previdenciário. Confira-se: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, em relação aos anteriores, faço as seguintes observações: Até 27 de Junho de 1997, não havia previsão de prazo decadencial para pedido de revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Em 28 de Junho de 1997, com a MP n.º 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a vigorar o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o segurado requerer a revisão do ato concessivo ou de indeferimento do benefício. De 23 de Outubro de 1998 a 18 de Novembro de 2003, o prazo de decadência foi regulado pela MP n.º 1.663-15, convertida na Lei n.º 9.711/98, e restou reduzido a 5 (cinco) anos o direito do segurado pleitear a revisão do benefício. Por fim, com a MP n.º 138, de 19 de Novembro de 2003, o prazo decadencial de 10 (dez) anos restou restabelecido. Sem embargo da posição que entende pela inaplicabilidade de tal regra para os benefícios concedidos anteriormente à vigência da MP 1.523-9, de 28/06/1997, em razão da inexistência do prazo decadencial, entendo que não há que se falar em direito adquirido ao regime jurídico da época da concessão. A situação se equipara à hipótese de sucessão legislativa atinente à redução de prazos prescricionais e decadenciais, cujo prazo novo passa a contar a partir da lei nova que o reduziu. Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que, tratando-se de hipótese de diminuição de prazo, se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para se levar em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência (RE 97082/SC, Rel. Min. Oscar Corrêa, julgamento em 11/10/1983, 1ª Turma; AR 1025/PR, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, julgamento em 18/02/1981, Tribunal Pleno; RE 92294/GO, Rel. Min. Thompson Flores, julgamento em 18/03/1980, 1ª Turma; AR 9053/DF, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 22/02/1978, Tribunal Pleno). Decidiu, assim, a Corte Suprema, que o prazo da lei nova, se menor, incide nas situações pendentes. Assim, não se dá eficácia retroativa ao prazo do art. 103 da Lei de benefícios, a alcançar fatos passados, quando se entende que o prazo passa a contar a partir da vigência da lei que o instituiu, ou seja, a partir de 28/06/1997. Atualmente, a questão está pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito previdenciário. Confira-se: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. (...) 2. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo

de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.3. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).Precedente específico da 1ª Seção: REsp 1.303.988/PE, Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.03.2012.4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, ao qual se nega provimento.(RCDESP no REsp 1331371/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 17/10/2012). A propósito, transcrevo o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012, REsp 1303988/PE: ... 2. Ocorre que as Turmas que compõem a 3ª Seção, competentes para julgar a matéria até o advento da Emenda Regimental 14, de 05 de dezembro de 2011, firmaram orientação no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91, com a alteração trazida pela MP 1.523/97, que resultou na Lei nº 9.528/97, não atinge as relações jurídicas constituídas anteriormente (AgRg no Ag 1361946/PR, 6ª T., Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 28/09/2011), as quais, portanto, continuariam, mesmo depois da nova norma, imunes a qualquer prazo decadencial, podendo ser revisadas a qualquer tempo. Todavia, não há como dar guarida a esse entendimento, que é incompatível com a orientação da Corte Especial sobre a questão de direito intertemporal em casos semelhantes. Veja-se. 3. Conforme se depreende da resenha histórica acima desenvolvida, a instituição de prazo decadencial para a revisão de benefício previdenciário, prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 (redação atual da Lei 10.839/04), é absolutamente idêntica a do art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu o prazo de decadência de cinco anos para a Administração rever seus atos. Nos dois casos, não havia, antes das respectivas leis instituidoras, prazo algum de decadência; depois, passou a haver, num caso de 10 anos, no outro, de 05 anos. Nos dois casos, a pergunta que centralizou o cerne da controvérsia é a mesma, a saber: o prazo de decadência, fixado pela lei nova, se aplica à revisão de atos da Administração praticados em data anterior à sua vigência? Pois bem, no julgamento do MS 9.112/DF (Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005), a Corte Especial, ao apreciar o tema pela primeira vez, a propósito do art. 54 da Lei 9.784/99, assentou o entendimento de que a Lei nova se aplica, sim, a atos anteriores, mas, relativamente a eles, o prazo decadencial conta-se a partir da sua vigência (e não da data do ato, porque aí, sim, haveria aplicação retroativa). Eis o que, a propósito, afirmou a Ministra relatora em seu voto: Ora, até 1999, data da Lei 9.784, a Administração podia rever os seus atos, a qualquer tempo (art. 114 da Lei 8.112/90). Ao advento da lei nova, que estabeleceu o prazo de cinco anos, observadas as ressalvas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF), a incidência é contada dos cinco anos a partir de janeiro de 1999. Afinal, a lei veio para normatizar o futuro e não o passado. Assim, quanto aos atos anteriores à lei, o prazo decadencial de cinco anos tem por termo a quo a data da vigência da lei, e não a data do ato. Essa orientação foi ratificada em inúmeros outros julgados da Corte Especial, como, v.g., MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06, este com a seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEI N. 9.784/99. IRRETROATIVIDADE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. I - Anteriormente à edição da Lei nº 9.784/99, esta Corte tinha o entendimento de que a Administração poderia rever seus próprios atos a qualquer tempo, desde que eivados de ilegalidade e ressalvados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF). II - Após a Lei nº 9.784/99, passou-se a entender que a administração tem o prazo de cinco anos para anular atos administrativos ilegais, inclusive os anteriores à sua vigência e que ainda permanecem irradiando seus efeitos, sendo que tal prazo deve ser contado a partir da sua entrada em vigor, ou seja 1º.02.99. Precedentes da Corte Especial (MS nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF). III - In casu, o ato que beneficiou os impetrantes (decisão unânime do Conselho de Administração do STJ, no PA 103 de 1997) foi revisto pela decisão administrativa proferida no Processo Administrativo nº 2001.160598/CJF em sessão realizada em 10/02/2003. Portanto, dentro do quinquênio decadencial, pois tal prazo não se aplica de forma retroativa e, portanto, conta-se a partir de 1º de fevereiro de 1999, data da publicação da Lei 9.784/99. Agravo regimental desprovido. O entendimento da Corte Especial (que, ademais, foi adotado também pelos demais órgãos fracionários do STJ) deve ser mantido e, pelos seus próprios fundamentos, adotado na situação agora em exame. Ninguém questiona que seria incompatível com a Constituição, por ofensa ao seu art. 5º, XXXVI, atribuir efeito retroativo a normas que fixam prazo decadencial. Também nesse domínio jurídico não se pode conferir eficácia atual a fato ocorrido no passado. No que se refere especificamente a prazos decadenciais (ou seja, prazos para exercício do direito, sob pena de caducidade), admitir-se a aplicação do

novo regime normativo sobre período de tempo já passado significaria, na prática, permitir que o legislador eliminasse, com efeito retroativo, a possibilidade de exercício do direito. Ora, eliminar, com eficácia retroativa, a possibilidade de exercício do direito é o mesmo que eliminar o próprio direito. Todavia, isso não significa que o legislador esteja impedido de modificar o sistema normativo em relação ao futuro, até porque, conforme de comum sabença, não há direito adquirido à manutenção de regime jurídico. É nessa perspectiva que, a exemplo do que fez a Corte Especial em relação ao artigo 54 da Lei 9.784, de 1999, deve ser interpretado e aplicado o art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação que recebeu a partir da MP 1.523-9/97 e que resultou na conferida pela Lei 10.839/04. Com efeito, se antes da modificação normativa podia o segurado promover a qualquer tempo o pedido de revisão dos atos concessivos do benefício previdenciário, é certo afirmar que a norma superveniente não poderá incidir sobre o tempo passado, de modo a impedir a revisão; mas também é certo afirmar que a nova disposição legal está apta a incidir sobre o tempo futuro, a contar de sua vigência. Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser aquela dada pela Corte Especial na situação análoga: relativamente aos benefícios previdenciários anteriores à nova lei, o prazo decadencial para sua revisão tem como termo inicial o da vigência da superveniente norma, que o estabeleceu. Esse modo de enfrentar a questão de direito intertemporal em situações da espécie é chancelado por abalizada doutrina. É o caso, por exemplo, de Galeno Lacerda, a propósito da redução do prazo decadencial da ação rescisória operada pelo CPC/73 (Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes, Forense, 1974, pp. 100-101) e de Câmara Leal, em seu clássico Da Prescrição e da Decadência (Forense, 1978, p.90). É nesse sentido também a orientação que se colhe de já antiga jurisprudência do STF: Prescrição Extintiva. Lei nova que lhe reduz prazo. Aplica-se à prescrição em curso, mas contando-se o novo prazo a partir da nova lei. Só se aplicará a lei antiga, se o seu prazo se consumir antes que se complete o prazo maior da lei nova, contado da vigência desta, pois seria absurdo que, visando a lei nova reduzir o prazo, chegasse a resultado oposto, de ampliá-lo (RE 37.223, Min. Luiz Gallotti, julgado em 10.07.58). Ação Rescisória. Decadência. Direito Intertemporal. Se o restante do prazo de decadência fixado na lei anterior for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido, para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início da sua vigência (AR 905/DF, Min. Moreira Alves, DJ de 28.04.78). No mesmo sentido: RE 93.110/RJ, Min. Xavier de Albuquerque, julgado em 05.11.80; AR 1.025-6/PR, Min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.03.81. Assim, considerando essa nova orientação jurisprudencial, temos que os benefícios concedidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial, qual seja, 28.06.1997, de forma que o direito do segurado de pleitear a revisão de seu benefício previdenciário expirou em 28 de Junho de 2007. Nesse sentido, cito também a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI N. 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. (...) 2. O prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou a alteração de sua RMI iniciou-se em 28/6/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, e findou em 28/6/2007; ou seja, 10 (dez) anos após aquela data. 3. Harmonizando o direito em questão com vistas a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB até 27/6/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar-se a partir da vigência da nova norma, uma vez que, com sua publicação, passou a ser de conhecimento de todos. 4. Agravo desprovido para, de ofício, declarar-se a decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1662450 - Processo: 0009283-52.2010.4.03.6119 - UF: SP - Órgão Julgador: NONA TURMA - Data do Julgamento: 12/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. DECADÊNCIA. I. Na hipótese de benefícios deferidos antes da entrada em vigor da MP nº. 1.523/97 (28/06/1997), os beneficiários possuem o direito de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício até 28/06/2007, data em que expirou o prazo decadencial decenal, de acordo com decisão proferida pela Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.303.988/PE, em 14 de março de 2012. II. No presente caso, o benefício instituidor do benefício da parte autora foi concedido em 21/04/1988, e a presente ação foi ajuizada somente em 11/12/2008, operando-se, portanto, a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício. III. Agravo a que se nega provimento. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1775006 - Processo: 0009883-74.2008.4.03.6109 - UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data do Julgamento: 13/11/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/11/2012 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL. Assim, tendo em vista que o benefício previdenciário foi concedido à autora em ao instituidor em 16/01/1990, portanto, antes da entrada em vigor da MP n. 1523/97, de 28/06/1997, e que a autora somente ingressou com ação em 30/08/2011, transcorridos, dessa forma, mais de 10 anos da publicação do ato legislativo, resta consumada a decadência do direito de sua revisão. Por estes fundamentos, PRONUNCIO A DECADÊNCIA, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao

arquivamento.P.R.I.Santos, 16 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0007729-59.2012.403.6104 - ANDRE SANTOS DE PAULA X ALINE SANTOS DE PAULA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO: Intime-se o Sr. Perito nomeado nos autos para, no prazo de 20 (vinte) dias, prestar os esclarecimentos, conforme requerido pela parte autora à fl. 98. Após, com os devidos esclarecimentos, dê-se ciência à parte autora e ao INSS, devendo este também ter ciência do laudo de fls. 86/93. ATENÇÃO: OS LAUDOS PECIAIS ENCONTRAM-SE JUNTADOS AOS AUTOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0005864-64.2013.403.6104 - VALTER PEREIRA DA GAMA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 24. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000005-38.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015074-91.2003.403.6104 (2003.61.04.015074-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ALAIDE MARIA ELENA DE SANTANA X ELZA MARIA BUENOS AYRES X IRACY TEIXEIRA CAMPOS X MARCELO RAMOS X ODETE TAVARES FERREIRA GOMES(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) PROCESSO Nº 0000005-38.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: ALAIDE MARIA ELENA DE SANTANA e outros Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida pela embargada, sob alegação de nada ser devido em satisfação do julgado exequendo, tendo em vista que a renda mensal atual paga pelo INSS é superior àquela apurada nos cálculos. Aduz a autarquia previdenciária que a parte embargada já recebia o benefício de pensão por morte no percentual de 90%, inexistindo diferenças a serem reclamadas. Com a inicial, juntou os cálculos e documentos de fls. 09/26. Impugnação da embargada às fls. 31/32. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos às fls. 35/40, corroborando as alegações do embargante. Instadas as partes à manifestação, inobstante o erro material verificado no nome da parte embargada (fl. 43), esta se limitou a confirmar a ciência do laudo contábil judicial. O INSS, por sua vez, requereu a procedência dos embargos (fl. 44v). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial, nos quais o embargante afirma que inexistem diferenças devidas à embargada IRACY TEIXEIRA CAMPOS, em satisfação do julgado exequendo. Em relação às demais embargadas, não há título executivo, haja vista a improcedência do pedido nos autos principais (fls. 121/127). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que ratificou as alegações do embargante, explicitando que os valores pagos de pensão já estavam sendo efetuados com a aplicação de 90% não havendo diferenças em favor da autora (fl. 35). Embora tenha apresentado impugnação aos embargos (fls. 31/32), por ocasião da manifestação acerca do parecer contábil, a embargada deixou de apresentar elemento novo discordante do laudo pericial judicial (fl. 43). Ante o exposto, julgo procedentes os embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo extinta a execução, em razão da inexistência de diferenças a pagar em satisfação do julgado, com fulcro no artigo 795 do mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a assistência judiciária deferida. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e, após o prazo para eventual recurso voluntário, arquivem-se ambos os feitos (00005-38.2011.403.6104 e 0015074-91.2003.403.6104). Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I.Santos, 16 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0003801-37.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0208810-26.1993.403.6104 (93.0208810-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X JONAS NUNES DE MELLO X JAIRO DE OLIVEIRA FARIA X DEZIR PADUAN X CELESTINO MIGUEL X ANTONIO PEREIRA CAMPOS FILHO X ADEMAR FERNANDES MELO X ALFREDO CARLOS DOS SANTOS X LIDIA IATSEKIW STACHERA X NECI DE LIMA X RACHAEL ALOISI MOURA(SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

PROCESSO Nº 0003801-37.2011.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADO: JONAS NUNES DE MELLO e outros Sentença Tipo B SENTENÇA INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propôs embargos à execução que lhe é movida por JONAS NUNES DE MELLO e outros, sob alegação de que os cálculos apresentados configuram excesso de execução. Recebidos os embargos e determinada a suspensão dos autos principais, bem como a intimação dos embargados, estes apresentaram novos cálculos às fls. 26/31. Remetidos os autos à

Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos às fls. 33/41. Instadas as partes à manifestação, o INSS apresentou cálculos às fls. 48/61 e os embargantes concordaram com os cálculos apresentados pela autarquia (fls. 65/66). É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução de título judicial. Os autos foram remetidos à contadoria que apresentou cálculos atualizados até janeiro de 2013 (fl. 34), no montante de R\$ 32.825,82. No entanto, o INSS, por meio do setor de cálculos, apurou o valor devido em R\$ 30.601,63, atualizado para a mesma data, ou seja, 01/2013, no qual não foram incluídos honorários advocatícios (fls. 48/53). Os embargados concordaram expressamente com os cálculos finais do INSS e requereram a prioridade da tramitação do feito, em virtude de terem mais de 60 anos de idade. Tendo em vista a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, em relação aos embargados LIDIA IATSEKIW, NECI DE LIMA (sucessora de Manasses do Nascimento) e RACHEK ALOISI MOURA (sucessora de Marcio Mendes Moura), no valor total de R\$ 30.601,63 (trinta mil seiscentos e um reais e sessenta e três centavos - fls. 48/51) e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a concordância das partes. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, nos quais deve prosseguir a execução. Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 16 de outubro de 2013. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008463-73.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006158-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006158-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ABILIO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ROSA FERREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MANUEL FERNANDES OCA X VALDEMAR CARREIRA X WALDYR FRANCISCO DA SILVA (SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) PROCESSO Nº 0008463-73.2013.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSEMBARGADOS: ABILIO FERREIRA MONTEIRO e outros Sentença Tipo B SENTENÇA Vistos. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS propõe os presentes embargos à execução contra ABILIO FERREIRA MONTEIRO, MARIA ROSA FERREIRA, MANUEL DE GOUVEIA, MANUEL FERNANDES OCA, VALDEMAR CARREIRA e WALDYR FRANCISCO DA SILVA, sustentando excesso de execução. Aduz que, no tocante aos coautores David Gomes dos Reis e Valdemar Carreira, houve erro de apuração da nova RMI (desrespeito ao coeficiente de cálculo e ao valor teto), além de ter sido extrapolado o termo final para apuração das diferenças devidas. Em relação aos coautores Abílio Ferreira Monteiro e Manuel Fernandes Oca, alega que houve equívoco na revisão decorrente do índice de ORTN's utilizado, que não correspondeu ao índice da data da DIB do benefício. Aduz, ainda, que ocorreu equívoco no cômputo dos juros de mora e que foi utilizado índices não oficiais, que não encontram respaldo no título judicial. Intimados, os embargados concordaram com os cálculos apresentados pelo INSS e requereram a expedição de ordem de pagamento (fl. 57-v). É o relatório. Decido. Considerando a concordância do embargado com os fatos alegados pelo INSS, resta configurado o reconhecimento da procedência do pedido, pelo que acolho os cálculos apresentados às fls. 05/53. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, II do CPC, para fixar o valor da execução em R\$ 197.107,65. Deixo de condenar em honorários advocatícios da parte contrária, tendo em vista a ausência de impugnação e o disposto na Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, com as cautelas de estilo. P. R. I. Santos, 29/10/2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010074-13.2003.403.6104 (2003.61.04.010074-3) - JOSAVIAS INACIO COSTA X OSCAR ALMEIDA X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSAVIAS INACIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI DE OLIVEIRA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 230/241: manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int

0015507-95.2003.403.6104 (2003.61.04.015507-0) - VERA LUCIA BLANK GONCALVES (SP011336 - PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA BLANK GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO IVO HOMEM DE BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: Oficie-se à Equipe de Atendimento à Decisões Judiciais do INSS, solicitando os dados requeridos pela parte autora à fls. 180. Com a resposta, dê-se

vista à parte autora.ATENÇÃO: A AUTARQUIA RÉ CUMPRIU A DETERMINAÇÃO SUPRA.
AGUARDANDO MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

Expediente Nº 3182

MONITORIA

0009678-94.2007.403.6104 (2007.61.04.009678-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANDRE DIAS DA CUNHA X WALDIR DOS SANTOS(SP233652 - MARCELO DANIEL AUGUSTO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 15:30 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

0011089-75.2007.403.6104 (2007.61.04.011089-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RAPHAEL CAMPOS MELLO DA SILVEIRA X JOSE VIEIRA DA SILVEIRA FILHO X NOEMIA FERREIRA DA SILVEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 15:00 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

0013255-80.2007.403.6104 (2007.61.04.013255-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANO DA SILVA SANTOS X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X TEREZA VARI

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 14:00 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

0010051-91.2008.403.6104 (2008.61.04.010051-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 13:30 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

0006698-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH COUTINHO GABRIEL(SP115704 - SORAYA MICHELE APARECIDA ROQUE DORIA)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013 às 16:30 hs. Expeçam-se as intimações necessárias. Int. Santos, 18 de novembro de 2013.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0207552-10.1995.403.6104 (95.0207552-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X VERA LUCIA CACADOR X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES X ABILIO GODINHO SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 15:30 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 19 de novembro de 2013.

0013244-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA X FABIO CARDOSO SILVA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013 às 16:30 hs.Expeçam-se as intimações

necessárias.Int.Santos, 14 de novembro de 2013.

0013349-28.2007.403.6104 (2007.61.04.013349-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRANSPORTADORA CIOTTA LTDA X MARIO CESAR CIOTTA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO) X MARCELO MIGUEL CIOTTA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 14:30 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

0013315-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013315-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANIA DE OLIVEIRA MINIMERCADO - ME X VANIA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA LEITE DE OLIVEIRA

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 14:30 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

0008201-65.2009.403.6104 (2009.61.04.008201-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAVIDSON MAURICIO CORREA(SP189462 - ANDRE SOARES TAVARES)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 16:00 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

0001742-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI DE FATIMA SOUZA FURTADO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI PALOMARES)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 06 de dezembro de 2013 às 16:30 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008524-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO RODRIGUES LEITE(SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD)

Tendo em vista a Semana de Conciliação a ser realizada nesta Subseção Judiciária no mês de dezembro, designo audiência de conciliação para o dia 04 de dezembro de 2013 às 14:30 hs.Expeçam-se as intimações necessárias.Int.Santos, 12 de novembro de 2013.

Expediente Nº 3183

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004516-02.1999.403.6104 (1999.61.04.004516-7) - ANANIAS LUCIANO DOS SANTOS X ALCINO REIS DA SILVA X ARIIVALDO RODRIGUES X FRANCISCO XAVIER DE VASCONCELOS DELGADO X IBERE VIEIRA X JOSE MARIA DE CARVALHO X JOSE XAVIER DA SILVEIRA JUNIOR X JOAQUIM DOS SANTOS VALERIO X MANOEL SALES MAGALHAES X NILVIO PEREIRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 220 - MIRIAM COSTA REBOLLO CAMERA)

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), fls. 414/423..Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a providenciar a regularização do CPF do co-autor Nilvio Pereira junto à Receita Federal do Brasil, em face da consulta juntada à fl. 424 ou a eventual habilitação de herdeiros.Santos, 14 de novembro de 2013.

0008067-72.2008.403.6104 (2008.61.04.008067-5) - JOSE RODRIGUES FILHO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF.Santos, 14 de novembro de 2013.

0008330-36.2010.403.6104 - HENRIQUE FRANCISCO DOS REIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 157/159. 1- Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS em Santos para que encaminhe a este Juízo cópia do processo administrativo nº 140.848.655-2.2- Oficie-se à Empresa Rodoviário BUCK Ltda nos termos do ofício de fl. 152 a, no endereço fornecido pelo autor à fl. 159.3- Oficie-se à Empresa MKZ Transporte e Turismo Ltda para que esclareça a divergência apontada pelo autor o qual alega que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, tal qual comprovam as cópias da ação trabalhista conforme cópias de fls. 43/76 que seguem anexas. Defiro a realização de prova pericial na Empresa Cleomar Litoral Terraplanagem Ltda em Praia Grande a fim de comprovar o caráter nocivo do trabalho. 4- Para tanto, nomeie o Dr. CESAR JOSÉ FERREIRA, Engenheiro de Segurança do Trabalho como perito deste Juízo Federal. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 dias, bem como a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para apresentação dos quesitos, venham os autos conclusos para designar data para a realização da perícia. Int. Intime-se o INSS. INT.

0009994-34.2012.403.6104 - JAMIL MARCOS FELIX(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Dr. Washington Del Vage, no máximo da tabela, nos termos da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. 3. Decorrido o prazo para impugnação, viabilize-se o pagamento. Int.

0011256-82.2013.403.6104 - MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOS Nº 0011256-82.2013.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MONOEL ALFREDO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO LIMINAR MANOEL ALFREDO DE ALMEIDA ajuizou a presente Ação Ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em sede de antecipação da tutela, o reconhecimento de atividade especial do período compreendido entre 01/05/2000 a 07/02/2007, para somando-se aos demais tempos já considerados especiais pelo INSS, obter a concessão de benefício de aposentadoria especial desde 11/06/2008 (DER). Para tanto, aduziu que já trabalhou mais de 25 anos em atividades sob condições especiais na SABESP, onde esteve exposto a agentes físicos (umidade e ruído) e biológicos (esgoto). Ao final, requereu a confirmação da liminar, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores devidos não atingidos pela prescrição. Requereu os benefícios da justiça gratuita. A inicial foi instruída com procuração e documentos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada exige a observância de dois pressupostos genéricos: a prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. Além destes, de natureza probatória, o art. 273 do CPC ainda condiciona o deferimento da antecipação da tutela a dois outros requisitos, que devem ser observados de maneira alternativa: o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inciso I); ou o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inciso II). A antecipação não deve ser baseada em simples alegações ou suspeitas. Deve ser apoiada em prova preexistente, não se exigindo, entretanto, que seja documental. Nos exatos termos da sistemática processual, trata-se de prova inequívoca que leve o convencimento do juiz da causa à verossimilhança da alegação, da causa de pedir. A prova deve ser tão inequívoca, tão certa, que acarrete uma perfeita fundamentação de eventual deferimento do pedido. Neste sentido é o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, em seu Curso de Direito Processual Civil, páginas 558/559: ... Mas a lei não se contenta com a simples probabilidade, já que na situação do art. 273, do CPC, reclama a verossimilhança a seu respeito, a qual somente se configurará quando a prova apontar para uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Nesse contexto, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar, no caso em apreço, o surgimento do verossímil, pois é necessária uma análise mais acurada, de forma a extrair os elementos que indiquem com segurança que a parte autora preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria, sobretudo em relação aos períodos que pretende o reconhecimento como atividades especiais. Por oportuno, transcrevo trecho de decisão proferida pelo MM. Desembargador Federal Santos Neves no Agravo de Instrumento 234874 (Processo 2005.03.00.031087-2), in verbis: Com efeito, tal pleito demanda análise minuciosa, em razão dos diversos documentos - laudos e formulários - exigidos para a sua comprovação, além das diferentes legislações aplicáveis aos períodos referidos. Dessa forma, revela-se temerária a concessão da tutela postulada para o fim colimado, qual seja, de conceder aposentadoria ao Agravante, em razão do evidente caráter satisfativo da medida, razão pela qual entendo necessária a apreciação do pedido somente em cognição exauriente, advinda da instrução processual. Deveras, o reconhecimento de eventual direito à

aposentadoria requer prova inofismável dos períodos laborados e das condições especiais, somente possível sob o crivo do contraditório, o que não se coaduna com a cognição sumária ora possível. Note-se que o julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida das provas, em cognição sumária, da qual deve originar forte probabilidade da existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas, em cognição exauriente, não há como afirmar o preenchimento dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, no caso em tela, a verossimilhança da alegação deverá ser objeto de instrução probatória, que precisará se estender para que o autor possa demonstrar os fatos narrados na inicial. Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. Cite-se o réu. Intimem-se. Santos, 12 de novembro de 2013. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0206564-81.1998.403.6104 (98.0206564-1) - SOCIEDADE TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP113213 - ANDRE FELIPE GIMENEZ DE OLIVEIRA E SP258175 - JOSE ANTONIO COZZI E SP095743 - RAMIRO LOPES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 14 de novembro de 2013.

0008181-11.2008.403.6104 (2008.61.04.008181-3) - ASSOCIACAO TORRE DE VIGIA DE BIBLIAS E TRATADOS (SP271859 - TIAGO SOARES NUNES DOS PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 14 de novembro de 2013.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200991-67.1995.403.6104 (95.0200991-6) - CARMEM LUZIA DA SILVA (SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL X CARMEM LUZIA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Intime-se a parte autora para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. No silêncio, expeça o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. Após, cumpra-se o despacho de fl. 109, expedindo-se o precatório.

0012893-20.2003.403.6104 (2003.61.04.012893-5) - RUTH PERES SOUSA (SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X RUTH PERES SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 14 de novembro de 2013.

0000446-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000446-6) - ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS (SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR COUTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10º da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), fls. 414/423. Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF. Santos, 14 de novembro de 2013.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7010

ACAO PENAL

0007489-07.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAINER GONZAGA DE REZENDE(GO021625 - Sebastião Ferreira do Nascimento)

Vistos, etc. Aceito a conclusão. Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte da ré, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Da mesma forma, não vislumbro qualquer das hipóteses de absolvição sumária elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. No que tange à ausência de dolo, a configurar a responsabilização objetiva do agente, a aferição do elemento subjetivo do tipo não prescinde da dilação probatória, sendo impossível, nesta quadra, reconhecer a atipicidade da conduta. Isto posto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/12/13, às 16:30 horas, quando deverá ser ouvida a testemunha arrolada pela acusação (fl. 134). Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 201), assim como o interrogatório do acusado, com endereço à fl. 204. Intime-se a defesa quando da efetiva expedição das deprecatas. Dê-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se. (Ciência a defesa da expedição de carta precatória ao Juiz Distribuidor das Comarcas de Araçu-GO e Inhumas-GO, e a Subseção Federal de Goiania/GO).

Expediente Nº 7011

ACAO PENAL

0012142-96.2004.403.6104 (2004.61.04.012142-8) - JUSTICA PUBLICA X SUELI OKADA(SP251926 - CHARLES ROBERT FIGUEIRA) X DOREHYL DI GIACOMO(SP199792 - EDUARDO ALVAREZ FERREIRA)

Vistos. Diante da certidão de fls. 486, intime-se, com urgência, o defensor constituído do réu Dorehyl Di Giacomo, a fornecer o endereço atualizado do acusado para que se proceda à intimação para comparecimento na audiência de instrução e julgamento a se realizar na data de 10 de dezembro de 2013, quando será realizado seu interrogatório. Prazo: 03 (três) dias. Sem prejuízo, proceda-se à serventia deste Juízo pesquisa no webservice para obtenção de eventual endereço não diligenciado do denunciado. Sendo apresentado(s) novo(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a intimação do acusado.

0012527-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012527-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR SALES(MG067477 - DIRCE MARIA VIEIRA CARMO E MG093322 - MARCELO MEZETE DE PAULA VIEIRA) X FLAVIO LUIZ OLIVEIRA GONCALVES(SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO)

Vista a defesa para apresentar memoriais no prazo de 05 dias, conforme determinado às fls. 828.

0005043-07.2006.403.6104 (2006.61.04.005043-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP125946 - ADRIANA BARRETO)

Intime-se a defesa para apresentar memoriais no prazo de 05 dias, conforme decisão às fls. 658.

0009943-62.2008.403.6104 (2008.61.04.009943-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 552/2013 Folha(s) : 1870 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO ROBERTO GALDINO e RINALDO DOS SANTOS FILHO como incurso no artigo 168-A c.c. o art. 337-A ambos do Código Penal, alegando que, na qualidade de sócios e administradores da empresa Auto Posto W. Martins Comercial LTDA-EPP os acusados deixaram de recolher, no prazo e na forma legal, as contribuições previdenciárias destinadas à previdência social, descontadas da remuneração paga aos empregados no período compreendido entre de 01/2004 a 12/2004, e por terem reduzido contribuições previdenciárias, mediante a omissão de fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias, em GFIPs, referente ao período de 04 a

12/2004. Recebida a denúncia em 06.06.2011 (fls.486/487), regularmente citados, os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 546/550 e 586/590). As testemunhas arroladas pela Defesa foram ouvidas às fls. 639/645. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Instadas, as partes não requereram diligências. Em suas alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, asseverando que restaram provadas a materialidade e a autoria delitivas, ressaltando que a oitiva das testemunhas corrobora a alegação de que tanto Silvio como Rinaldo administravam a empresa auto Posto W. Martins Comercial Ltda e que deixaram de recolher à previdência social as contribuições descontadas da remuneração de seus empregados, no período apurado, e ainda que omitiram, nas GFIPs fatos geradores de contribuição previdenciária. Pleiteou a condenação às penas previstas no artigo 168-A, c.c artigo 337-A do Código Penal na forma do artigo 29 e 71 em concurso material. A defesa de Rinaldo, às fls. 653/657, pugnou pela prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente declaração de extinção da punibilidade. No mérito, nega a autoria delitiva alegando que só veio a fazer parte da sociedade em 04/ 2005, após a consumação do fato criminoso. Destarte, alega que não tinha o condão de destinar verbas adquiridas pela empresa, tão pouco efetuar pagamentos. A defesa de Silvio apresentou alegações finais às fls. 658/660, requerendo a absolvição do acusado, sustentando, em suma: a negativa de autoria e a insuficiência de provas para a condenação. É o relatório. De início, anoto que a questão levantada pela defesa de Rinaldo, relacionada com alegada ocorrência de prescrição já foi apreciada na r. decisão de fls. 591, motivo pelo qual deixo de analisá-la neste momento. A IMPUTAÇÃO. Os acusados foram denunciados pelos crimes do artigo 168-A e artigo 337-A do Código Penal. Dispõe o art. 168-A: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassados aos cofres da Previdência Social. Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de proceder ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. A gravidade da conduta é suficientemente clara, porque a legislação previdenciária presume em caráter absoluto o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao empregado (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91), o que é potencial fonte de desequilíbrio entre a equação que reflete as pontas de custeio e de benefício do regime previdenciário, o que, por sinal, contribui progressivamente para a pauperização do sistema como um todo. O artigo 337-A, por sua vez, prevê: Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. O núcleo do tipo que se perfaz com a conduta descrita no inciso I é composto da supressão ou redução da contribuição previdenciária associada à omissão (falta de menção) de segurados, sejam eles empregados, trabalhadores avulsos, autônomos ou equiparados, na folha de pagamento. DA MATERIALIDADE. A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados ou contribuinte individual cujos serviços foram tomados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, bem como demonstram a ausência de informação nas GFIPs de fatos geradores de contribuição previdenciária. O Relatório Fiscal referente ao lançamento de débito confessado n. 37.073.439-4 de fls. 33/37 demonstra, com clareza, os períodos sobre os quais houve débito relacionado à contribuição descontada da remuneração de segurados empregados e de contribuintes individuais não repassadas à Seguridade Social e o montante não recolhido de R\$ 10.130,22. Quanto o crime de sonegação de contribuição previdenciária, verifica-se conforme o relatório Fiscal de fls. 55 que o lançamento de débito confessado n. 37.073.440-8 remonta em R\$ 28.811,12, referente às contribuições patronais devidas à Seguridade Social e a terceiros, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e dos contribuintes individuais. Constata-se que foram suprimidas ou reduzidas contribuições mediante condutas omissivas quanto a dados que deveriam constar nas folhas de pagamento da empresa ou de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, em relação a empregados e prestadores de serviço autônomos. Ressalte-se, para a comprovação das condutas típicas não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário. Nesse sentido, confira-se: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Destaco que a mera omissão já basta por si só para a formação da figura típica, sendo impróprio falar-se, quanto a um crime de natureza essencialmente contábil, caracterizado pela omissão, em dependência da ocorrência de resultado naturalístico final e concreto (crime omissivo material). Esse é o entendimento da Suprema Corte assentado no AgRg no INQ 2537/GO. DA AUTORIA. Da leitura dos tipos penais, verifica-se que se exige conduta omissiva fraudulenta do sujeito ativo, qual seja, em relação ao artigo 337-A, omissão na folha de pagamento de documento previsto pela legislação previdenciária a fim de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório e quanto ao artigo 168-A, omissão em repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. É evidente que o fato de o delito ser omissivo próprio, bem como se a responsabilidade ser imputada ao responsável tributário, não

elimina a necessidade de comprovação de dolo. No entanto, não se trata de dolo específico, no sentido de vontade apossar-se de quantias, e sim o dolo genérico de omitir a informação, com reflexos tributários. Recorde-se ainda que o delito de sonegação, ao contrário do de apropriação indébita, traz implícita uma fraude para a supressão ou redução de tributos, de modo que ainda que se falasse em dolo específico, restaria comprovado. Em relação ao correu Silvio Galdino, verifica-se dos documentos e pelos depoimentos colhidos, que o mesmo nunca constou no contrato social como sócio da empresa por ter restrições em seu nome. Contudo conclui-se que era de fato o sócio administrador do Posto de Gasolina em questão. Do mesmo modo, o correu Rinaldo só veio a figurar como sócio no contrato social em abril de 2005, contudo, o mesmo já fazia parte da administração do Posto desde sua aquisição. Conforme consta na ficha cadastral da empresa encaminhada pela JUCESP às fls. 161/165, na época dos fatos (ano de 2004), quem constava como sócio da empresa eram Sirleide e Wanderson. Entretanto, ambos alegam que eram apenas funcionários do Posto e que emprestaram o nome para ser colocado no contrato social por um período, a pedido de seus patrões. Tal versão é confirmada nos depoimentos de Sirleide (fl.330) e Wanderson (fls.141), e outros funcionários (fls. 369,370 e 371) ouvidos na fase de inquérito. A testemunha Wanderson em juízo disse que na época dos fatos, o Silvio e Rinaldo eram donos do posto. O Silvio fazia a parte de empregados e Rinaldo ficava com a parte financeira, que pagava as contas do Posto, pagava os funcionários e fazia banco; trabalhou para Silvio e Rinaldo desde 2001 a 2006; que trabalhava para eles desde o início, que recebia ordem dos dois, que era gerente dos Postos; que trabalhou para dois Postos quando necessário. Ressalte-se ainda que nos interrogatório de Silvio e Rinaldo, ambos afirmaram que Sirleide e Wanderson foram sócios apenas no papel, e que eram funcionários do Posto. DO CORREU SILVIO GALDINO No seu interrogatório, Silvio afirmou que em 2001 adquiriu um posto de gasolina com muitos débitos, sendo a administração do Posto por Rinaldo. Afirmou que o Posto W. Martins foi comprado em 2003 e que todas as gestões eram feitas por Rinaldo. Que nunca assinou nenhum cheque. Asseverou que o Posto estava em nome de outras pessoas e que quando ele e Rinaldo limpassem o nome, voltaria ao nome deles como ocorreu. Aduziu que o Posto estava com muitas dívidas e não conseguiam pagar. Narrou que é verdadeira a acusação de que nunca recolheu os impostos e o INSS, mas apropriação indébita não; o posto dava lucro, tirava pro-labore mínimo. Afirmou que continuava comprando postos com dívidas, pois achavam que iriam conseguir pagar as dívidas e ter lucros. Aduziu que a maioria dos funcionários era registrada; e que sempre foi pago o que tinha sido contratado, não havia descontos de INSS, sempre pagavam pelo bruto e nunca pelo líquido do que constava no holerit; Sustentou que em 2006, o Rinaldo abandonou os Postos; conheceu Rinaldo por ser corretor de Posto de Gasolina, ele vendeu um posto e acabaram ficando amigos, depois, compraram outros Postos juntos. Aduziu que a sociedade acabou por que Rinaldo abandonou os Postos dizendo que não concordava com a administração; que as lojas de conveniência foram vendidas para pagar dívidas. Há ainda o depoimento do contador da empresa, Sr. Candido que disse que prestou serviços como contador em Praia Grande; não participa ativamente da sede da empresa; não recebia valores e nem fazia pagamentos, apenas entregava a documentação; muitas vezes não conseguia fazer o fechamento do balanço por falta de documentação; não tinha controle nos pagamentos se eles pagavam ou não os recolhimentos; não sabe quanto à responsabilidade de cada um, para ele, todos eram sócios gerentes ou administradores; os seus honorários eram pagos por boletos bancários, as poucas vezes que foi na empresa cobrar honorários atrasados falou com Silvio e Rinaldo; Com efeito, o acusado Silvio afirmou expressamente que deixou de repassar os valores porque efetuava o pagamento integral, isto é, sem descontos, dos salários dos empregados. Mesmo que tenha efetivamente optado por entregar tais quantias aos empregados, do que não se tem prova robusta, de qualquer modo, violou o dever de efetuar os repasses à Previdência Social, que tem precedência sobre a realização de outros pagamentos. Nesse contexto, não pairam dúvidas de que o acusado Silvio Roberto Galdino era uma dos administradores da empresa e de que decidiu, de modo voluntário e consciente, não repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do Auto Posto W. Martins Comercial Ltda, bem como omitiu de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou este equiparado, percorrendo os tipos penais descritos na denúncia. DO CORREU RINALDO A defesa o correu Rinaldo alega que o mesmo apenas passou a fazer parte da sociedade em 04/2005, portanto, após a consumação do fato criminoso e assim, não seria possível sua responsabilização criminal. Entretanto, no direito penal não basta apenas, para a caracterização da responsabilidade penal, o simples fato de constar ou não do contrato social, visto que não se trata de culpa objetiva. Mister averiguar quem realmente exercia atos de gestão na empresa para percorrer o tipo penal. De acordo com os depoimentos colhidos em sede policial, os ex- funcionários da empresa afirmaram que foram contratados por Silvio e que ele tinha como sócio o sr. Rinaldo. Especificadamente o funcionário Wanderson, alega que os sócios - Silvio e Rinaldo - pediram para que eles emprestassem no nome para constar no contrato social no ano de 2004. Daí já se conclui que Rinaldo, embora não constasse do contrato social ab initio, assim como Silvio não consta, já exercia atos de gestão. Observo que há documentos nos autos, em que se pode verificar a assinatura de Rinaldo exercendo a administração da empresa tais como: declaração de Rinaldo informando ser proprietário da empresa (fls. 143) e informação da receita federal às fls. 195/196. E ainda, os depoimentos colhidos em juízo apontam Rinaldo como proprietário de fato na empresa desde sua aquisição. No entanto, Rinaldo, em seu interrogatório, disse não ser verdadeira a acusação; que sempre foi corretor de estabelecimento comercial; que Silvio era cliente e

comprou os Postos dele e que apenas passou a ter cotas dos Postos como pagamento de dívida que Silvio tinha com ele; como pagamento da corretagem, entregou as cotas societárias; Aduziu que não ficava no posto, que ia só quando tinha algo para fazer; quem fazia o pagamento dos funcionários era o Silvio; que não recebia pro-labore; que assumiu as cotas e queria depois vendê-las para terceiros, que vendeu as quotas para Sr. Vladimir; tentou administrar os postos com o Silvio, mas não deu certo pois os postos eram dele, as secretárias eram dele, e ele na verdade sempre foi o único dono dos postos. Afirmou que tentava resolver as coisas, queria tentar pagar as dívidas, que muitas coisas era ele quem decidia o que iria ser pago; Aduziu que o Silvio falsificou o contrato social retirando o Rinaldo da sociedade; que entrou com ação cível e criminal; Asseverou que já havia vendido Postos para Silvio em Peruíbe; que quem geria o Posto W. Martins era Silvio e que apenas participava das audiências trabalhistas, mesmo não gerindo a empresa, prestando uma assessoria. Atribui a autoria dos crimes a Silvio, pois era quem geria o posto. Asseverou ainda que nas audiências trabalhistas os acordos já vinham pré-determinadas pelo Silvio. Não obstante, ter alegado que o correu Silvio era o responsável pelo pagamento de tributos e que não tinha poder de decisão, não comprovou tal fato; e, como cediço, o fato constitutivo/modificativo/extintivo alegado pelo réu deve ser comprovado, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, não merece crédito suas alegações, a fim de dar azo ao afastamento do reconhecimento do dolo, estando sua mente livre e plenamente consciente da ilicitude que praticava ou que ao menos concorria. Ademais, no depoimento do correu Silvio em interrogatório, a que se soma o fato de que as testemunhas trataram indistintamente os sócios como patrões, aponta em sentido contrário. Não restou demonstrado pela defesa de Rinaldo que a decisão de pagar ou não os tributos, levando-se em consideração a existência ou não de numerário, não era tomada em conjunto. Saliente-se, ser pouco crível que numa sociedade mínima de apenas dois sócios as decisões financeiras fundamentais sejam tomadas por apenas um deles. Nesse sentido, o conjunto dos autos dá com segurança elementos para entender que a administração da empresa, era realizada conjuntamente em relação às decisões financeiras da empresa, como a alocação do numerário. Restou clara, pois, que a autoria do crime de fato recai sobre ambos os denunciados. Acentuo que em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoramento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. Processo: AgRg no Ag 1177062 / SP, 2009/0136479-9 Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, data do Julgamento 26.10.2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 29.11.2010). O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade dos denunciados pela prática dos fatos que lhes são imputados na denúncia resta incontroversa. Não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque a responsabilidade por eles, ademais, decorre de imposição legal expressa (CTN, art. 128). Com essas considerações, tenho por configurada a autoria delituosa para o tipo aqui em discussão, bem como o dolo - vontade livre e consciente - a animar a conduta imputada. Ademais, configurado o delito em termos de autoria e materialidade e ausentes quaisquer circunstâncias excludentes da ilicitude ou da

culpabilidade, é positivo o juízo de reprovabilidade em relação às condutas aqui delimitada. Procede a pretensão punitiva estatal, portanto, em relação a ambos os réus. DISPOSITIVO A conduta praticada pelos acusados ocorreu em cerca de 13 (treze) competências. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas, o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. E ainda, considerando que os acusados, por meio de mais de uma ação ou omissão, praticaram dois crimes, apropriação indébita previdenciária, artigo 168-A e sonegação previdenciária, artigo 337-A, ambas do código Penal, as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, consoante o artigo 69 do Código Penal. No caso, deve ser reconhecida a ocorrência de concurso material uma vez que no mesmo período de tempo o acusado deixou de recolher à previdência social as contribuições descontadas da remuneração dos funcionários e dos contribuintes individuais, E informou em GFIPs valores divergentes daqueles constantes das folhas de pagamento e não declarou as bases de cálculo e retenção efetuadas referentes aos contribuintes individuais. Trata-se de espécies criminais diversas e a prática de cada crime ter se verificado por condutas distintas. Cabe, ainda, registrar ser inviável a continuidade delitiva entre crimes de espécies diversas, sendo possível a aplicação apenas nos casos de crimes da mesma espécie. Ademais, não podem ser havidas como continuidade delitiva, uma vez que ambos delitos ocorreram no mesmo momento de tempo, e para a configuração do crime continuado, mister ações subsequentes. Destarte, por ter havido ações simultâneas, deve-se aplicar o concurso material. Examinando os lapsos temporais entre os crimes e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Assim, procedo à aplicação das penas. DOSIMETRIA DO CORREU SILVIO. -artigo 337-A inciso III do CP Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade nas condutas do acusado. Na análise dos antecedentes, constata-se registro de inquéritos e ações penais, o que, entretanto, não pode ser valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ; Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 28.811,12, conforme descrito na denúncia, o que implicou prejuízo considerável à previdência. Ante tais parâmetros, em primeira fase, majoro em 1/6 e fixo a pena-base 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presente agravante de reincidência. Há o registro de condenação pelo crime previsto no art. 180 do CP, datada de 26/04/2002 (fls. 531). Presente ainda a atenuante de confissão espontânea. A atenuante de confissão espontânea (art. 65, d do CP) serve para beneficiar, na aplicação concreta da pena, aquele que admite a ocorrência dos fatos e as consequências da imputação, hipótese esta presente para Silvio, uma vez que em seu interrogatório, confessou o crime de sonegação. No entanto, no caso, a causa agravante de reincidência prepondera em relação a atenuante de confissão, devendo a pena ser majorada em 1/12. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos 6 meses e 10 dias de reclusão e 11 dias- multa. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (aproximadamente 12), deve ser fixada no patamar mínimo de majoração, 1/3 (um terço), o que eleva a pena-base aplicada para 3 anos 4 meses e 13 dias de reclusão e 14 dias-multa, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. - do artigo 168-A do CP. Reitero que as ponderações feitas em relação ao crime do artigo 337-A, quanto às circunstâncias objetivas e subjetivas, agravantes e atenuantes são perfeitamente assimiláveis ao crime de apropriação indébita previdenciária, vez porque, ainda que feita a correta e imprescindível individualização da pena, as considerações serão absolutamente símile, pelo que, como forma de otimizar o serviço judiciário e atento ao princípio da economia processual, passo a fixação da respectiva pena. Em primeira fase, apenas em relação às consequências do crime, entendo que no caso da apropriação indébita previdenciária o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 10.351,83 conforme descrito na denúncia, valor que embora relevante, não implicou prejuízo considerável à previdência. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 2 anos de reclusão e 10 dias -multa. Presente a agravante da reincidência, conforme já descrito supra. Ausentes atenuantes, uma vez que a confissão do acusado, deu-se apenas em relação ao crime de sonegação previdenciária, tenho que a pena base deve ser majorada em 1/6 pela reincidência. Na segunda fase, fixo a pena em 2 anos 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Em terceira fase de aplicação da pena, presente também a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, o que implica na consideração de que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 3 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias -multa que torno definitiva. Considerando que o acusado, por meio de mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, consoante o artigo 69 do Código Penal. Assim, as penas, somadas, resultam em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 23 dias de reclusão e multa no valor de

28 dias-multa. Atento às condições particulares do réu, ausentes quaisquer dados que pudessem ser considerados e aferidos na mensuração do patamar do dia multa, fixo seu valor em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da Representação fiscal (fl. 09), ou seja, 31/03/2008, no mínimo legal. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da pena, tendo em vista a reincidência. As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais). Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Ademais, consta que o mesmo já é débito inscrito. DO CORREU RINALDO- artigo 337-A Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade nas condutas do acusado. Na análise dos antecedentes, constata-se registro de inquiridos e ações penais, o que, entretanto, não pode ser valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às conseqüências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 28.811,12, conforme descrito na denúncia, o que implicou prejuízo considerável à previdência. Diante desses parâmetros, em primeira fase, majoro a pena base em 1/6 e fixo em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira etapa de aplicação da pena, presente também a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, o que implica na consideração de que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Assim, concluindo, na terceira fase majoro a pena corporal para 3 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias -multa que torno definitiva.- artigo 168-A As ponderações feitas em relação ao crime do artigo 337-A, quanto às circunstâncias objetivas e subjetivas, agravantes e atenuantes são perfeitamente assimiláveis ao crime de apropriação indébita previdenciária, vez porque, ainda que feita a correta e imprescindível individualização da pena, as considerações serão absolutamente símiles, pelo que, como forma de otimizar o serviço judiciário e atento ao princípio da economia processual, passo a fixação da respectiva pena. Na primeira fase, apenas em relação às conseqüências do crime, entendo que no caso da apropriação indébita previdenciária o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 10.351,83 conforme descrito na denúncia, valor que embora relevante, não implicou prejuízo considerável à previdência. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 2 anos de reclusão e 10 dias - multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena 2 anos de reclusão e 10 dias -multa. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente também a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, o que implica na consideração de que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Destarte, na terceira fase majoro a pena privativa de liberdade para 2 anos, 8 meses de reclusão e 13 dias -multa que torno definitiva. Considerando que o acusado, por meio de mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, consoante o artigo 69 do Código Penal. Assim, as penas, somadas, resultam em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão e multa no valor de 25 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi- aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais). Não é viável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em decorrência do disposto no artigo 44, I, do Código Penal, uma vez que as penas aplicadas superam 4 anos de reclusão. Pelo mesmo motivo é não é viável a suspensão condicional da pena. Atento à condição particular do réu, ausentes quaisquer dados que pudessem ser considerados e aferidos na mensuração do patamar do dia multa, fixo seu valor em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da Representação fiscal (fl. 09), ou seja, 31/03/2008, no mínimo legal. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Ademais, consta que o mesmo já é débito inscrito. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar: SILVIO ROBERTO GALDINO nas sanções do artigo 168-A, c.c. art. 71, e artigo 337-A, inciso I c.c. art. 71, todos do Código Penal praticado em concurso material, artigo 70 do Código Penal, entre os tipos penais, aplicando-se a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 23 dias de reclusão e multa no valor de 28 dias-multa, em regime inicial fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 31/03/2008, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. RINALDO DOS SANTOS FILHO nas sanções do artigo 168-A, c.c. art. 71, e artigo 337-A, inciso I c.c. art. 71, todos do Código Penal praticado em concurso material, artigo 70 do Código Penal, entre os tipos penais, aplicando-se a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão e multa no valor de 25 dias-multa em regime inicial semi-aberto, sendo cada dia-

multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 31/003/2008, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais. Fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade, à míngua de motivos para a decretação da custódia cautelar nesta ocasião. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral para os fins a que alude o art. 15, inciso III, da Constituição. P.R.I.C.O.

0011414-16.2008.403.6104 (2008.61.04.011414-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VANESSA RODRIGUES MOCO X SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOCO X LUIZ CLAUDIO RODRIGUES MOCO X ANTONIO PEREIRA(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 13 Reg.: 1353/2013 Folha(s) : 297AÇÃO PENAL Nº 0011414-16.2008.403.6104AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: VANESSA RODRIGUES MOÇO e outrosSENTENÇATrata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de VANESSA RODRIGUES MOÇO, SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOÇO, LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES MOÇO e ANTONIO PEREIRA pela suposta prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal.Narra a denúncia, em síntese, que os acusados, na condição de sócios administradores da empresa TRANSPORTES R.R. DE SANTOS LTDA, mediante omissão de fatos geradores em Guias de Recolhimentos do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, no período de 2004/2005, suprimiram contribuições previdenciárias devidas. A denúncia foi recebida em 19 de novembro de 2008 (fl. 209).Certidões de antecedentes foram colacionadas às fls. 215/224, 230 e 236/238, 241/244, 251 e 259/260.Devidamente citados os réus VANESSA e LUIZ CLÁUDIO (fls. 231/233), foi-lhes nomeado defensores dativos.Determinada a citação por edital do acusado ANTONIO PEREIRA (fl. 249). Informado o falecimento deste, foi acostada aos autos a sua certidão de óbito (fl. 275).Os demais acusados apresentaram defesas preliminares por seus defensores dativos às fls. 270/271 e 282/291. Informado ao Juízo a constituição de procuradores (fls. 272/274 e 276/277).Este Juízo não verificou causas de absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para o interrogatório dos acusados (fl.299). Sentença de extinção da punibilidade do acusado ANTONIO PEREIRA, em razão do óbito (fl. 307).Oitiva da testemunha de defesa Roberta Schwantes (fls. 368/369).Em audiência realizada aos 23/01/2013, foi ouvida a testemunha de defesa Ricardo Francisco e interrogados os réus. A acusação e a defesa apresentaram alegações finais orais (fls. 373/378). É o relatório. Fundamento e decido.Afastadas as questões prejudiciais aventadas nas defesas preliminares, na decisão de fl. 299, que tornou preclusa a matéria, passo à apreciação do mérito.- Da materialidade -A materialidade do delito esta evidenciada à vista da Representação Fiscal para Fins Penais apresentada pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil e documentos apensos, que comprovam a omissão de fatos geradores das contribuições previdenciárias nas GFIP, praticadas pelos administradores da sociedade, nos períodos mencionados na denúncia, entre 2004 e 2005. - Da autoria e do dolo - Realmente assiste razão ao Ministério Público ao requerer um decreto absolutório, pois, não há provas da efetiva participação dos acusados VANESSA, SUELI e LUIZ CLÁUDIO na gestão da sociedade, na data dos fatos, motivo pelo qual merecem a absolvição.Não obstante constem ser sócios-gerentes da empresa TRANSPORTES R.R. DE SANTOS LTDA., as provas colhidas nos autos demonstram a ausência de conhecimento da conduta de omissão dos recolhimentos previdenciários no período de 2004/2005, por ter sido LUIZ RODRIGUES MOÇO FILHO, esposo da ré Sueli e pai dos corréus Vanessa e Luiz Cláudio, na verdade, o único gestor da sociedade, cuja composição societária é de caráter familiar.A testemunha de defesa, Ricardo Francisco da Silva, em seu depoimento à fl. 374, declarou que trabalhou na empresa no período de 2000 a 2005, e que o dono da empresa era o Sr. Luiz Rodrigues Moço Filho. Era somente dele que recebia as ordens, assim como os demais funcionários da empresa e o contador, Sr. Armando, quem fazia os pagamentos. Que o falecido Sr. Luiz Rodrigues era muito autoritário, razão pela qual eram freqüentes as brigas com seu filho, Luiz Cláudio, que acabou saindo da empresa, naquela época. Que via a D. Sueli poucas vezes e a filha, Vanessa, nunca viu na empresa.Em seu interrogatório, a corré SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOÇO (fl. 375), afirmou que era o seu falecido esposo, Sr. Luiz Rodrigues Moço Filho, quem administrava a sociedade. Ela apenas assinava os papéis e cheques que ele lhe pedia para que assinasse, o que fazia sem perguntas a respeito, pois seu marido não gostava de ser questionado. Que sua ajuda nos serviços da empresa, naquela época, limitava-se a arquivar alguns papéis e arrumação; após a morte do seu esposo, passou a administrar efetivamente a sociedade; ficou sabendo dos fatos narrados na denúncia somente quando recebeu a citação deste processo.VANESSA RODRIGUES MOÇO, em seu interrogatório, igualmente afirmou (fl. 376):que a administração da sociedade cabia exclusivamente a seu pai, o qual faleceu em 27/09/2010 e que ajudava nos serviços do setor operacional da empresa, em meio período diário, quando não estava estudando. Que ficou ciente dos problemas financeiros enfrentados pela empresa em 2006.LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES MOÇO, por sua vez, declarou (fls. 377/378):ter saído da empresa em 2002, em decorrência de desentendimentos constantes com o pai, único administrador e dono da empresa; que durante o tempo em que lá trabalhou ajudava na parte mecânica, de manutenção, e no almoxarifado. Que seu falecido pai não lhe contava dos problemas administrativos, pois era muito jovem naquela época e seu genitor se achava o dono da verdade.Ressalto que a declaração do acusado, de que teria saído da empresa em 2002, portanto, antes da data dos

fatos, encontra-se devidamente comprovada nos autos pela cópia da alteração do contrato social averbada na JUCESP, colacionada às fls. 288/291. Como bem salientado pelo Ministério Público Federal, as provas foram uníssonas a apontar o falecido pai de Vanessa e Luiz Cláudio, esposo de Sueli, como único administrador da empresa no período dos fatos narrados na denúncia. Destarte, além do nome no contrato social, não há nos autos provas ou indícios de terem os réus atuado na administração da empresa familiar TRANSPORTES R.R. DE SANTOS LTDA, em 2004/2005, lapso temporal em que se verificaram as omissões previdenciárias. Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo improcedente o pedido deduzido na denúncia, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal. Por consequência, absolvo VANESSA RODRIGUES MOÇO, SUELI CALVIELLO RODRIGUES MOÇO e LUIZ CLÁUDIO RODRIGUES MOÇO. Ao SEDI para redistribuição, nos termos do Provimento 391 do CJF da 3ª Região. Nos termos do art. 201, 2.º, do Código de Processo Penal, defiro o requerimento do Ministério Público Federal e determino a remessa de cópia desta sentença à Receita Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de outubro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009157-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009157-4) - JUSTICA PUBLICA X CLECIO DE ABREU CAVALCANTE X MARIO GONCALVES X SILVIO JOSE MARTINS X JOSE NILTON PEREIRA LIMA X RAIMUNDO NONATO PEREIRA LIMA (SP187854 - MARCOS RIBEIRO MARQUES)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Citados, os acusados Silvio, Clecio e José Nilson apresentaram respostas à acusação às fls. 361/367, 389 e 397, n respectivamente Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Por outro lado, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe a absolvição sumária do réu após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente, da atipicidade da conduta ou da causa extintiva da punibilidade alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada uma das hipóteses legais. Alega a defesa do réu Silvio os réu a excludente de ilicitude, por estado de necessidade, aduzindo que o réu não dispunha de outros meios para sua subsistência e de sua família. Com efeito, quanto à escusa de estado de necessidade, art. 23 do Código Penal e 37, I, da Lei nº 9.605/98, tem-se que, para a sua manifestação, reclama inexoravelmente prova irrefutável de que o agente praticou o delito para salvar-se de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se, fatos que os elementos dos autos, por ora, não comprovam. O acusado não demonstrou a existência de invencíveis carências, nem que não pudesse sustentar a sua família de forma diversa, sendo a pesca irregular, na forma como constatada no auto de infração, a única alternativa que lhe restava para a subsistência. Não basta, no caso concreto, a suposta situação de miserabilidade como fator suficiente de escusa, revelando-se apenas uma pretensão desvencilhar-se de sua responsabilidade penal. A situação de dificuldade financeira não justifica a prática de atos ilícitos, consoante decisão do TRF4 que ora colaciono: PENAL E PROCESSUAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI 9.605/98. PESCA PROIBIDA. AUTORIA E MATERIALIDADE. ESTADO DE NECESSIDADE. PENA. ATENUANTE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SUBSTITUIÇÃO. 1. Evidenciado nos autos que o acusado praticou atividade de pesca em período defeso (piracema) com petrecho proibido (art. 34, inc. II, da Lei n.º 9.605/98) impõe-se a manutenção do decreto condenatório. 2. Eventuais dificuldades financeiras não podem justificar condutas criminosas, sob pena de violação aos princípios que regulam a vida em sociedade, principalmente o respeito às leis. Há outros meios lícitos que devem ser utilizados para a subsistência, não se admitindo o expediente fácil da prática delituosa para tal desiderato. 3. Sendo de caráter objetivo, a atenuante da confissão espontânea deve ser considerada mesmo que haja nos autos outros elementos a respeito da autoria delitiva. Precedentes. 4. Resultando a reprimenda em 01 ano de reclusão (mínimo legal) cabível a substituição por apenas uma restritiva de direitos (art. 44, 2º, CP) (ACR 2001.71.03.002202-0, 8ª Turma, Rel. Des. Federal Elcio Pinheiro de Castro, DJU 06-7-2005). Ocorre que, nesta fase processual, não é possível aferir a ocorrência da excludente de culpabilidade referida. De outra parte, os réus não colacionaram aos autos documentos ou outras provas que alterem o panorama probatório que lastreou o recebimento da denúncia. Ante o exposto, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária). Outrossim, ante as recentes alterações introduzidas no Código de Processo Penal, ressalvadas algumas hipóteses, a audiência de instrução deve ser una. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014, às 14:00 horas, quando deverão ser ouvidas as testemunhas comuns de acusação e defesa, bem como proceder ao interrogatório dos réus. Tendo em vista que as testemunhas são policiais militares,

requisitem-nas à autoridade superior nos termos do artigo 221, 2º do CPP.Expeça-se o necessário.Dê-se vista ao MPF e à DPU.Cumpra-se. Intimem-se.

0007947-24.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO ROBERTO GALDINO(SP230713 - CARLOS ROBERTO CRISTOVAM JÚNIOR) X RINALDO DOS SANTOS FILHO(SP186502 - SANDRO NOTAROBERTO E SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 539/2013 Folha(s) : 530 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou SILVIO ROBERTO GALDINO e RINALDO DOS SANTOS FILHO como incurso no artigo 168-A c.c. o art. 337-A ambos do Código Penal, alegando que, na qualidade de sócios e administradores da empresa Auto Posto Long Beach Ltda os acusados deixaram de recolher, no prazo e na forma legal, as contribuições previdenciárias descontadas da remuneração paga aos funcionários no período compreendido entre de 01/2004 a 13/2004, e dos contribuintes individuais no período de 01/2004 a 12/2004, e por terem informado em GFIPs valores divergentes daqueles constantes das folhas de pagamento no mesmo período, não declarado as bases de cálculo e retenção efetuadas referentes aos contribuintes individuais, deixando, ainda, de declarar integralmente a competência 13/2004. Recebida a denúncia em 27.01.2012 (fls.176/178), regularmente citados (fls. 233/234 e 242), os réus apresentaram defesa preliminar (fls. 235/239 e 246/250). Ouvida a testemunha arrolada pelo Ministério Público Federal (fl. 299), as testemunhas arroladas pela Defesa foram ouvidas às fls. 315/322. Em seguida, procedeu-se ao interrogatório dos réus. Instadas, as partes não requereram diligências.Em suas alegações finais o Ministério Público Federal requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, asseverando que restaram provadas a materialidade e a autoria delitivas, ressaltando que a oitiva das testemunhas corrobora a alegação de que tanto Silvio como Rinaldo administravam a empresa auto Posto Long Beach Ltda e que deixaram de recolher à previdência social as contribuições descontadas da remuneração de seus empregados, no período apurado, e ainda informaram em GFIPs valores divergentes daqueles constantes das folhas de pagamento. Pleiteou a condenação às penas previstas no artigo 168-A, c.c artigo 337-A do Código Penal.A defesa de Silvio apresentou alegações finais às fls. 327/330, requerendo a absolvição do acusado, sustentando, em suma: a negativa de autoria e a insuficiência de provas para a condenação. A defesa de Rinaldo, às fls. 331/335, pugnou pela prescrição da pretensão punitiva, com a conseqüente declaração de extinção da punibilidade. No mérito, nega a autoria delitiva alegando que só veio a fazer parte da sociedade em 04/ 2005, após a consumação do fato criminoso. Destarte, alega que não tinha o condão de destinar verbas adquiridas pela empresa, tão pouco efetuar pagamentos.É o relatório. De início, anoto que a questão levantada pela defesa de Rinaldo, relacionada com alegada ocorrência de prescrição já foi apreciada na r. decisão de fls. 253/255, motivo pelo qual deixo de analisá-la neste momento. A IMPUTAÇÃO.Os acusados foram denunciados pelos crimes do artigo 168-A e artigo 337-A do Código Penal. Dispõe o art. 168-A: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.Diante dos termos em que redigidos tais dispositivos legais, constata-se que o delito é o de apropriação indébita das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados e não repassados aos cofres da Previdência Social.Os empregadores e responsáveis pela administração de pessoas jurídicas têm a obrigação legal de proceder ao desconto e recolhimento das referidas contribuições, sendo caso de responsabilidade tributária prevista no artigo 128 do Código Tributário Nacional. A gravidade da conduta é suficientemente clara, porque a legislação previdenciária presume em caráter absoluto o recolhimento das contribuições previdenciárias em relação ao empregado (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91), o que é potencial fonte de desequilíbrio entre a equação que reflete as pontas de custeio e de benefício do regime previdenciário, o que, por sinal, contribui progressivamente para a pauperização do sistema como um todo.O artigo 337-A, por sua vez, prevê:Art. 337-A. Suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)I - omitir de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurados empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou a este equiparado que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.O núcleo do tipo que se perfaz com a conduta descrita no inciso I é composto da supressão ou redução da contribuição previdenciária associada à omissão (falta de menção) de segurados, sejam eles empregados, trabalhadores avulsos, autônomos ou equiparados, na folha de pagamento. DA MATERIALIDADE.A materialidade delitiva está bem demonstrada nos autos. Os documentos juntados descrevem quais foram os valores das contribuições previdenciárias descontados dos salários dos empregados ou contribuinte individual cujos serviços foram tomados e o respectivo período em que não houve o devido recolhimento aos cofres da Previdência Social, bem como demonstram a divergência das informações em GFIPs daqueles constantes das folhas de pagamento e ainda a ausência de declaração das bases de cálculo e retenções efetuadas referente aos contribuintes individuais. A representação fiscal para fins penais de fls. 01/43 do anexo demonstra, com clareza, os períodos sobre os quais houve débito em aberto, estando a situação resumida às fls. 13/17. Não houve impugnação administrativa ao lançamento.De outro lado, para a comprovação da conduta típica não se exige a produção de prova pericial contábil, bastando o levantamento fiscal do crédito previdenciário. Nesse sentido,

confira-se: TRF-3, 1ª T, unânime. ACR 1999.03.99.007465-6 - SP. J. 15/08/2000, DJU 03/10/2000, p. 154. Destaco que a mera omissão já basta por si só para a formatação das figuras típicas, sendo impróprio falar-se, quanto a um crime de natureza essencialmente contábil, caracterizado pela omissão, em dependência da ocorrência de resultado naturalístico final e concreto (crime omissivo material). Esse é o entendimento da Suprema Corte assentado no AgRg no INQ 2537/GO. Por outro lado, constata-se que foram suprimidas ou reduzidas contribuições mediante condutas omissivas quanto a dados que deveriam constar nas folhas de pagamento da empresa ou de documentos de informações previstos pela legislação previdenciária, em relação a empregados e prestadores de serviço autônomos. Houve ainda o preenchimento da GFIPs com informações de valores divergentes daqueles constantes das folhas de pagamento referente aos segurados empregados e não houve declaração das bases de cálculo e retenções efetuadas referentes aos contribuintes individuais, e demais fatos geradores de contribuições sociais previdenciárias. É o que se conclui da leitura do item 3 do relatório do Auditor Fiscal (fls. 13/18). DA AUTORIA. Da leitura dos tipos penais, verifica-se que se exige conduta omissiva fraudulenta do sujeito ativo, qual seja, em relação ao artigo 337-A, omissão na folha de pagamento de documento previsto pela legislação previdenciária a fim de suprimir ou reduzir contribuição previdenciária e qualquer acessório e quanto ao artigo 168-A, omissão em repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. É evidente que o fato de o delito ser omissivo próprio, bem como se a responsabilidade ser imputada ao responsável tributário, não elimina a necessidade de comprovação de dolo. No entanto, não se trata de dolo específico, no sentido de vontade de apropriar-se de quantias, e sim o dolo genérico de omitir a informação, com reflexos tributários. Recorde-se ainda que o delito de sonegação, ao contrário do de apropriação indébita, traz implícita uma fraude para a supressão ou redução de tributos, de modo que ainda que se falasse em dolo específico, restaria comprovado. Em relação ao correu Silvio Galdino, verifica-se dos documentos e pelos depoimentos colhidos, que o mesmo nunca constou no contrato social como sócio da empresa por ter restrições em seu nome. Contudo conclui-se que era de fato o sócio administrador do Posto de Gasolina em questão. Do mesmo modo, o correu Rinaldo só veio a figurar como sócio no contrato social em abril de 2005, contudo, o mesmo já fazia parte da administração do Posto desde 2003. Conforme consta na ficha cadastral da empresa encaminhada pela JUCESP às fls. 44/47, na época dos fatos (ano de 2004), quem constava como sócio da empresa eram Sirleide e Wanderson. Entretanto, ambos alegam que eram apenas funcionários do Posto e que emprestaram o nome para ser colocado no contrato social por um período, a pedido de seus patrões. Tal versão é confirmada nos depoimentos de Sirleide (fl.10) e Wanderson (fls.60), e outros funcionários (fls. 69, 73 e 78) ouvidos na fase de inquérito. Ouvida em Juízo, Sirleide disse que os acusados eram sócios do postos de gasolina e a depoente e o Wanderson era sócia no papel com 25% de cotas, mas na verdade eram funcionários do posto. Trabalhou na loja de conveniência do Posto Long Beach e também era sócia deste posto. Que sabia que o seu nome constava do contrato social que os sócios haviam lhe pedido para ser sócia por curto período pois estavam com restrição no nome; que sabe que deixaram de recolher ao INSS, que nunca recolheram; que não é mais sócia do estabelecimento; que as contribuições eram descontadas, mas que não havia o repasse; o Silvio era pilantra, nunca pagou impostos; A testemunha Wanderson disse que trabalhou no Posto Long Beach de 2003 a 2006; que nunca foi dono, que constava como sócio na empresa; pediram o nome para mim e para Sirleide, mas na verdade era deles; eles administravam a sociedade com procuração passada em cartório por ele; que era frentista; recebia sem desconto e assinava recibo; era administrado pelos dois; o Rinaldo ficava com a parte do dinheiro, e sobre os empregados era o Silvio quem tomava conta; no papel era dono dos três postos; quem fazia a contabilidade era em Praia Grande, era Cláudio Candido; trabalhava nos três postos ao mesmo tempo; o posto não tinha dificuldades financeiras; em 2006 houve desavenças dos sócios, ficou 3 meses sem receber; o posto ficou só um ano no nome dele; e depois passou para o nome deles novamente; quem pagou os débitos trabalhistas foi o Silvio; quem fazia os pagamentos era as secretarias Sirleide, Solange e Vânia, quem ficava na administração eram elas em 2004, a partir de 2005 passou a ser uma funcionaria; os funcionários eram registrados; não recebia holerit; atraso no salário foi em 2006, o posto fechou; em 2004 estava tudo certo com o posto, não havia atrasos de salários, não tinha cobranças na porta, o posto estava em ordem; Ademais em nenhum dos documentos juntados pode-se constatar atos de administração realizados por Sirleide e Wanderson. Muito pelo contrário, os documentos de fls. 112, 114/115, 119, 120, 124 demonstram que Rinaldo e Silvio eram responsáveis pela administração da empresa na época dos fatos. DO CORREU SILVIO GALDINO No seu interrogatório, Silvio afirmou que era proprietário do posto de gasolina juntamente com Rinaldo e confessa ter cometido os crimes em questão. Narrou que é verdadeira a acusação de sonegação, mas apropriação indébita não; comprou um posto com dívidas, mas não conseguiram quitar as dívidas e acabaram fechando; comprou o Posto Long Beach em 2004 com muita dívidas; dívidas com fornecedores, banco e impostos; o posto dava lucro, tirava pro-labore; Aduziu que sempre foram sócios do posto; Rinaldo cuidava da parte administrativa e o Silvio cuidava da parte externa do posto; a maioria dos funcionários eram registrados; sempre foi pago o que tinha sido contratado, não havia descontos de INSS, sempre pagavam pelo bruto e nunca pelo líquido do que constava no holerit; não tinha recursos para pagar o INSS; tentou pagar mas não conseguiu pagar o INSS, não tinham crédito para capital de giro; o Posto fechou em 2006 por desavenças; tentou fazer acordo para pagar o INSS mas não conseguiu. Há ainda o depoimento do contador da empresa, Sr. Candido que disse que prestou serviços como

contador em Praia Grande; não participa ativamente da sede da empresa; conversava com Silvio Galdino, e Rinaldo também passou a ser sócio; teve contatos com Rinaldo e Silvo, não sabe precisar quando; havia certa inadimplência nos recolhimentos de guias e bem como de seu pagamento dos honorários; trabalhou cerca de 3 ou 4 anos para eles, não sabe se estava trabalhando para ele; foi contratado por Silvio Galdino, Rinaldo veio a ser sócio depois, e ficou pouco tempo; Wanderson trabalhava no posto; a parte administrativa era com o Silvio e depois o Rinaldo; fazia o registro dos empregados, fazia a folha de pagamento, não pagavam contribuições; muitas vezes não conseguia fazer o fechamento do balanço por falta de documentação; não tinha controle nos pagamentos se eles pagavam ou não os recolhimentos; fazia o balanço por lucro presumido por falta de documentação; muitas vezes via que eles faziam outros holerites aos empregados diferentes daqueles que ele fazia; tinham dívidas; sempre recebia os honorários com dificuldades; houve atrasos no pagamento dos salários dos funcionários, tinham muitas ações trabalhistas. Com efeito, o acusado Silvio afirmou expressamente que deixou de repassar os valores porque efetuava o pagamento integral, isto é, sem descontos, dos salários dos empregados. Mesmo que tenha efetivamente optado por entregar tais quantias aos empregados, do que não se tem prova robusta, de qualquer modo, violou o dever de efetuar os repasses à Previdência Social, que tem precedência sobre a realização de outros pagamentos. Nesse contexto, não pairam dúvidas de que o acusado Silvio Roberto Galdino era uma dos administradores da empresa e de que decidiu, de modo voluntário e consciente, não repassar à Previdência Social as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados do Auto Posto Long Beach Ltda, bem como omitiu de folha de pagamento da empresa ou de documento de informações previsto pela legislação previdenciária segurado empregado, empresário, trabalhador avulso ou trabalhador autônomo ou este equiparado, percorrendo os tipos penais descritos na denúncia. DO CORREU RINALDO A defesa o correu Rinaldo alega que o mesmo apenas passou a fazer parte da sociedade em 04/2005, portanto, após a consumação do fato criminoso e assim, não seria possível sua responsabilização criminal. Entretanto, no direito penal não basta apenas, para a caracterização da responsabilidade penal, o simples fato de constar ou não do contrato social, visto que não se trata de culpa objetiva. Mister averiguar quem realmente exercia atos de gestão na empresa para percorrer o tipo penal. De acordo com os depoimentos colhidos em sede policial, os ex- funcionários da empresa afirmaram que foram contratados por Silvio e que ele tinha como sócio o sr. Rinaldo. Especificadamente os funcionários Sirleide e Wanderson, alegam que os sócios - Silvio e Rinaldo - pediram para que eles emprestassem no nome para constar no contrato social no ano de 2004. Daí já se conclui que Rinaldo, embora não constasse do contrato social ab initio, assim como Silvio não consta, já exercia atos de gestão. Observo que há diversos documentos nos autos, datado de períodos até anteriores ao fato criminoso, em que se pode verificar a assinatura de Rinaldo exercendo a administração da empresa tais como: comunicado da empresa aos funcionários de 11/12/2003 - fls. 107; auto de depósito de 11/12/2004 - fl. 112; carta à CETESB datada de 16/07/2004 - fls. 119; auto de inspeção de 08/03/2004 - fls. 120; carta ao Banco Bradesco datado de 28/07/2003- fls. 122; cópias de cheque de junho e agosto de 2004 - fls. 124; proposta de aquisição do estabelecimento comercial Auto Posto Long Beach assinado por ambos os sócios de 29/04/2003 - fls. 125 . E ainda, os depoimentos colhidos em juízo apontam Rinaldo como proprietário de fato na empresa desde sua aquisição. No entanto, Rinaldo, em seu interrogatório, disse que não é verdadeira a acusação; que sempre foi corretor de estabelecimento comercial; que Silvio era cliente e comprou os Postos dele e que apenas passou a ter cotas dos Postos como pagamento de dívida que Silvio tinha com ele; que o comprador pagava a corretagem da intermediação; corretagem de 6%; como pagamento da corretagem, entregou as cotas societárias; que sabia da situação financeira dos Postos; que assumiu as cotas e queria depois vendê-las para terceiros; tentou administrar os postos com o Silvio, mas que não deu certo pois os postos eram dele, as secretárias eram dele, e ele na verdade sempre foi o único dono dos postos. Afirmou que tentava resolver as coisas, queria tentar pagar as dívidas, que muitas coisas ele é quem decidia o que iria ser pago; que em 04/2005 tentou alterar a administração para que o negócio desse certo, mas não deu certo pois Silvio não queria dividir a administração, não conseguia participar de nada; que ofereceu as cotas para a mãe de Silvio; que queria sair da sociedade, pois não queria ser conivente com a administração do Silvio; que o Silvio falsificou o contrato social retirando o Rinaldo da sociedade; que entrou com ação cível e criminal; que não tinha acesso as informações, que recebeu as quotas apenas em 2005; que Silvio também vendeu as lojas de conveniência do posto, na ausência de Rinaldo; que após voltarem as quotas para o depoente, depois do processo cível, ofereceu suas quotas para a pessoa que comprou as lojas de conveniência dos postos; que a parte dos empregados era o Silvio quem decidia. Aduziu que a secretaria prestava contas para ele; que não sabia da ausência de pagamento dos recolhimentos; que o Posto sempre teve ações trabalhistas; que quem decidia o valor do acordo era o Silvio; que não tinha ciência de várias coisas da empresa; que não retirava o pro-labore; que tinha ciência das dificuldades financeiras da empresa; que sabia que tinha problemas; que como não tinha acesso à empresa, solicitou a retirada da sociedade e comunicou a todos os sócios e aos contadores em 2006; que quando solicitou a retirada veio a fraude; que as lojas foram vendidas junto com a fraude dos contratos sociais me tirando da sociedade. Ressaltou que a venda foi feita sem anuência dele e que o dinheiro ficou todo para Silvio; que entrou com a ação para cancelar a saída dele fraude e conseguiu obter as cotas novamente; que fez uma negociação direta com a pessoa que havia comprado as lojas para comprar as suas quotas; que o comprador também assumiu as dívidas ativo e passivo; que não conseguia ter acesso às coisas; que estava sempre presente no posto, mas que não conseguia

tomar decisões; que os postos eram locados; que os contratos de locação eram feitos no nome do depoente pois o Silvio não tinha nome bom na praça; que sabia que a fama de Silvio não era boa, mas que era uma maneira de ele conseguir haver o valor que Silvio estava lhe devendo, por isso entrou na sociedade; que as movimentações bancárias eram feitas por ele também; que sua versão está toda documentada. Não obstante, ter alegado que o correu Silvio era o responsável pelo pagamento de tributos e que não tinha poder de decisão, não comprovou tal fato; e, como cediço, o fato constitutivo/modificativo/extintivo alegado pelo réu deve ser comprovado, ônus do qual não se desincumbiu. Portanto, não merece crédito suas alegações, a fim de dar azo ao afastamento do reconhecimento do dolo, estando sua mente livre e plenamente consciente da ilicitude que praticava ou que ao menos concorria. Ademais, no depoimento do correu Silvio em interrogatório, a que se soma o fato de que as testemunhas trataram indistintamente os sócios como patrões, aponta em sentido contrário. Não restou demonstrado pela defesa de Rinaldo que a decisão de pagar ou não os tributos, levando-se em consideração a existência ou não de numerário, não era tomada em conjunto. Saliente-se, ser pouco crível que numa sociedade mínima de apenas dois sócios as decisões financeiras fundamentais sejam tomadas por apenas um deles. Nesse sentido, o conjunto dos autos dá com segurança elementos para entender que a administração da empresa, era realizada conjuntamente em relação às decisões financeiras da empresa, como a alocação do numerário. Restou clara, pois, que a autoria do crime de fato recai sobre ambos os denunciados. Acentuo que em tema de responsabilidade criminal decorrente de apropriação indébita previdenciária, não há que se falar em caracterização do ânimo de assenhoreamento definitivo da coisa como requisito para a configuração do delito em tela. Nesse sentido, posicionamento inequívoco do Colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA. DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DO ANIMUS REM SIBI HABEMDI. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. VIA IMPRÓPRIA. SÚMULA N.º 7 DO STJ. EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS. PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO PENAL. 1. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 2. Nos crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes para garantir o direito à ampla defesa e ao contraditório, como verificado na hipótese. 3. No caso, a inicial acusatória descreve as condutas delituosas dos Agravantes, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência do crime em tese praticado, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. 4. Há indicação de que os Denunciados eram, à época dos fatos, sócios-gerentes da pessoa jurídica, o que, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal é suficiente para a aptidão da denúncia por crimes societários a indicação de que os denunciados seriam responsáveis, de algum modo, na condução da sociedade, e que esse fato não fosse, de plano, infirmado pelo ato constitutivo da pessoa jurídica. (HC 94.670/RN, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJ de 24/04/2009.) 5. O dolo do crime de apropriação indébita de contribuição previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e das formas legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social, como elemento essencial do tipo penal. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou o argumento da inexigibilidade de conduta diversa, em virtude das dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa. Sendo assim, entender de modo diverso demandaria o reexame do conjunto probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial. 7. A exclusão da empresa do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica o prosseguimento da ação penal. Precedentes. 8. Agravo desprovido. Processo: AgRg no Ag 1177062 / SP, 2009/0136479-9 Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, data do Julgamento 26.10.2010, Data da Publicação/Fonte: DJe 29.11.2010). O que é certo, para os efeitos penais que aqui interessam, é que, diante do restante do conjunto probatório, a responsabilidade dos denunciados pela prática dos fatos que lhes são imputados na denúncia resta incontroversa. Não existe qualquer lastro de sustentação à pretensão de defesa no sentido de excluir a responsabilidade penal pelos eventos aqui sindicados porque a responsabilidade por eles, ademais, decorre de imposição legal expressa (CTN, art. 128). Com essas considerações, tenho por configurada a autoria delituosa para o tipo aqui em discussão, bem como o dolo - vontade livre e consciente - a animar a conduta imputada. Ademais, configurado o delito em termos de autoria e materialidade e ausentes quaisquer circunstâncias excludentes da ilicitude ou da culpabilidade, é positivo o juízo de reprovabilidade em relação à conduta aqui delimitada. Procede a pretensão punitiva estatal, portanto, em relação a ambos. DISPOSITIVO. A conduta praticada pelos acusados ocorreu em cerca de 13 (treze) competências. Observo que as condutas típicas praticadas, uma para cada mês em que não houve o recolhimento das contribuições devidas, o foram em continuação, pela semelhança das condições de forma, tempo e local para o cometimento das infrações (art. 71 do CP). Tal questão é medida de política criminal que busca atingir o princípio da humanização da pena, evitando-se os rigores do concurso material, por opção do legislador. E ainda, considerando que os acusados, por meio de mais de uma ação ou omissão, praticaram dois crimes, apropriação

indébita previdenciária, artigo 168-A e sonegação previdenciária, artigo 337-A, ambas do código Penal, as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, consoante o artigo 69 do Código Penal. No caso, deve ser reconhecida a ocorrência de concurso material uma vez que no mesmo período de tempo o acusado deixou de recolher a previdência social as contribuições descontadas da remuneração dos funcionários e dos contribuintes individuais, E informou em GFIPs valores divergentes daqueles constantes das folhas de pagamento e não declarou as bases de cálculo e retenção efetuadas referentes aos contribuintes individuais. Trata-se de espécies criminais diversas e a prática de cada crime ter se verificado por condutas distintas. Cabe, ainda, registrar ser inviável a continuidade delitiva entre crimes de espécies diversas, sendo possível a aplicação apenas nos casos de crimes da mesma espécie. Ademais, não podem ser havidas como continuidade delitiva, uma vez que ambos delitos ocorreram no mesmo momento de tempo, e para a configuração do crime continuado, mister ações subsequentes. Destarte, por ter havido ações simultâneas, deve-se aplicar o concurso material. Examinando os lapsos temporais entre os crimes e o recebimento da denúncia, e deste até a presente sentença condenatória, observa-se que são inferiores ao previsto no art. 109, V, do Código Penal. Portanto, não se encontra extinta a pretensão punitiva do Estado pela prescrição. Assim, procedo à aplicação das penas. DOSIMETRIA DO CORREU SILVIO. -artigo 337-A inciso I do CP Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade nas condutas do acusado. Na análise dos antecedentes, constata-se registro de inquéritos e ações penais, o que, entretanto, não pode ser valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ; Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às conseqüências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 52.214,48, conforme descrito na denúncia, o que implicou prejuízo considerável à previdência. Ante tais parâmetros, em primeira fase, majoro em 1/6 e fixo a pena-base 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, presente agravante de reincidência. Há o registro de condenação pelo crime previsto no art. 180 do CP, datada de 26/04/2002 (fls. 285). Presente ainda a atenuante de confissão espontânea. A atenuante de confissão espontânea (art. 65, d do CP) serve para beneficiar, na aplicação concreta da pena, aquele que admite a ocorrência dos fatos e as conseqüências da imputação, hipótese esta presente para Silvio, uma vez que em seu interrogatório, confessou o crime de sonegação. No entanto, no caso, a causa agravante de reincidência prepondera em relação a atenuante de confissão, devendo a pena ser majorada em 1/12. Por tal ensejo, confirmo, na segunda fase, a pena de 2 anos 6 meses e 10 dias de reclusão e 11 dias- multa. Em terceira fase, está presente a causa geral de aumento decorrente do crime continuado. É que, pela natureza do delito em pauta, geralmente é praticado em continuação. Aplica-se, então, a causa de aumento do crime continuado (artigo 71, caput, do CP) que, pelo número de infrações cometidas (aproximadamente 12), deve ser fixada no patamar mínimo de majoração, 1/3 (um terço), o que eleva a pena-base aplicada para 3 anos 4 meses e 13 dias de reclusão e 14 dias-multa, que, à míngua de qualquer outra causa modificativa, torno definitiva. - do artigo 168-A do CP. Reitero que as ponderações feitas em relação ao crime do artigo 337-A, quanto às circunstâncias objetivas e subjetivas, agravantes e atenuantes são perfeitamente assimiláveis ao crime de apropriação indébita previdenciária, vez porque, ainda que feita a correta e imprescindível individualização da pena, as considerações serão absolutamente similares, pelo que, como forma de otimizar o serviço judiciário e atento ao princípio da economia processual, passo a fixação da respectiva pena. Em primeira fase, apenas em relação às conseqüências do crime, entendo que no caso da apropriação indébita previdenciária o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 17.395,94 conforme descrito na denúncia, valor que embora relevante, não implicou prejuízo considerável à previdência. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 2 anos de reclusão e 10 dias -multa. Presente a agravante da reincidência, conforme já descrito supra. Ausentes atenuantes, uma vez que a confissão do acusado, deu-se apenas em relação ao crime de sonegação previdenciária, tenho que a pena base deve ser majorada em 1/6 pela reincidência. Na segunda fase, fixo a pena em 2 anos 4 meses de reclusão e 11 dias-multa. Em terceira fase de aplicação da pena, presente também a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, o que implica na consideração de que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço), perfazendo o total de 3 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias -multa que torno definitiva. Considerando que o acusado, por meio de mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, consoante o artigo 69 do Código Penal. Assim, as penas, somadas, resultam em 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 23 dias de reclusão e multa no valor de 28 dias-multa. Atento às condições particulares do réu, ausentes quaisquer dados que pudessem ser considerados e aferidos na mensuração do patamar do dia multa, fixo seu valor em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da Representação fiscal (fl. 01 do anexo), ou seja, 24.05.2010, no mínimo legal. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Estabeleço o regime fechado para o início de cumprimento da pena, tendo em vista a reincidência. As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela

infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Ademais, consta que o mesmo já é débito inscrito. DO CORREU RINALDO- artigo 337-A Considerando os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, inicialmente, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que evidencie um maior grau de censurabilidade nas condutas do acusado. Na análise dos antecedentes, constata-se registro de inquéritos e ações penais, o que, entretanto, não pode ser valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Os motivos do crime e suas circunstâncias ficaram dentro da normalidade para o tipo. No tocante às consequências do crime, recorro que o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 52.214,48, conforme descrito na denúncia, o que implicou prejuízo considerável à previdência. Diante desses parâmetros, em primeira fase, majoro a pena base em 1/6 e fixo em 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Na terceira etapa de aplicação da pena, presente também a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, o que implica na consideração de que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Assim, concluindo, na terceira fase majoro a pena corporal para 3 anos, 01 mês e 10 dias de reclusão e 14 dias -multa que torno definitiva.- artigo 168-AAs ponderações feitas em relação ao crime do artigo 337-A, quanto às circunstâncias objetivas e subjetivas, agravantes e atenuantes são perfeitamente assimiláveis ao crime de apropriação indébita previdenciária, vez porque, ainda que feita a correta e imprescindível individualização da pena, as considerações serão absolutamente similares, pelo que, como forma de otimizar o serviço judiciário e atento ao princípio da economia processual, passo a fixação da respectiva pena. Na primeira fase, apenas em relação às consequências do crime, entendo que no caso da apropriação indébita previdenciária o valor do tributo objeto do presente processo foi do montante de R\$ 17.395,94 conforme descrito na denúncia, valor que embora relevante, não implicou prejuízo considerável à previdência. Assim, fixo a pena base no mínimo legal em 2 anos de reclusão e 10 dias - multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena 2 anos de reclusão e 10 dias -multa. Por fim, na terceira fase de aplicação da pena, presente também a causa de aumento caracterizada pela continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP, o que implica na consideração de que os crimes subsequentes são continuação do primeiro, aplicando-se a pena de um só dos crimes, aumentada em 1/3 (um terço), razão pela qual elevo a pena em 1/3 (um terço). Destarte, na terceira fase majoro a pena privativa de liberdade para 2 anos, 8 meses de reclusão e 13 dias -multa que torno definitiva. Considerando que o acusado, por meio de mais de uma ação ou omissão, praticou dois crimes, as penas privativas de liberdade devem ser aplicadas cumulativamente, consoante o artigo 69 do Código Penal. Assim, as penas, somadas, resultam em 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão e multa no valor de 25 dias-multa. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semi- aberto (art. 33, 2.º, c do Código Penal). As progressões de regime de cumprimento e a detração das penas ficarão a cargo do Juízo de Execuções Penais (Arts. 66, III, c e 112, da Lei de Execuções Penais) Não é viável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, em decorrência do disposto no artigo 44, I, do Código Penal, uma vez que as penas aplicadas superam 4 anos de reclusão. Pelo mesmo motivo é não é viável a suspensão condicional da pena. Atento à condição particular do réu, ausentes quaisquer dados que pudessem ser considerados e aferidos na mensuração do patamar do dia multa, fixo seu valor em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo da Representação fiscal (fl. 01 do anexo), ou seja, 24.05.2010, no mínimo legal. A pena de multa sofrerá incidência de correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos do art. 49, 2º, do Código Penal. Não obstante o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, não é de se fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, tendo em conta que a autarquia detém a prerrogativa de inscrever débitos em dívida ativa. Ademais, consta que o mesmo já é débito inscrito. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar: SILVIO ROBERTO GALDINO nas sanções do artigo 168-A, c.c. art. 71, e artigo 337-A, inciso I c.c. art. 71, todos do Código Penal praticado em concurso material, artigo 70 do Código Penal, entre os tipos penais, aplicando-se a pena privativa de liberdade de 6 (seis) anos e 5 (cinco) meses e 23 dias de reclusão e multa no valor de 28 dias-multa, em regime inicial fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 24/05/2010, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. RINALDO DOS SANTOS FILHO nas sanções do artigo 168-A, c.c. art. 71, e artigo 337-A, inciso I c.c. art. 71, todos do Código Penal praticado em concurso material, artigo 70 do Código Penal, entre os tipos penais, aplicando-se a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos e 9 (nove) meses e 10 dias de reclusão e multa no valor de 25 dias-multa em regime inicial semi-aberto, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 24/05/2010, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Arcarão os acusados com o pagamento das custas processuais. Fica assegurado aos réus o direito de recorrerem em liberdade, à míngua de motivos para a decretação da custódia cautelar nesta ocasião. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se à Justiça Eleitoral para os fins a que alude o art. 15, inciso III, da Constituição. P.R.I.C.O.

0010204-22.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALBERTO JACQUES MISAN X ISAAC JACOB MISAN X DAVID JOSE MISAN X ELIOT COHEN(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES E SP012316 - SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 15 Reg.: 550/2013 Folha(s) : 182ALBERTO JAQUES MISAN, ISAAC JACOB MISAN, DAVID JOSE MISAN, ELIOT COHEN foram denunciados como incurso no art. 334, caput, do Código Penal, porquanto iludiram o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias, conforme AITAGF n. 0817800/00199/09 e RFFP n. 11128.04323/2009-07.Recebida a denúncia em 27.01.2012 (fl. 428), os réus foram regularmente citados. A defesa de David José, Eliot, Alberto, Isaac apresentaram resposta à acusação às fls. 462/488, 490/516, 518/544 e 546/571 respectivamente. Manifestação do Ministério Público Federal pleiteando a aplicação do princípio da insignificância às fls. 623/624. É o relatório. Os denunciados foram acusados de, na qualidade de sócios-gerentes e administradores da empresa Importação Comércio Visitex Ltda, iludir o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias, conduta essa que se amolda, em tese, ao tipo do artigo 334 do Código Penal (descaminho). Não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo do art. 334 do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJE 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.Na hipótese vertente, a soma do imposto de importação e imposto sobre produtos industrializados não chega ao patamar de R\$ 20.000,00.Ocorre que o art. 20 da Lei 10.522/2002 estabelece em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. De acordo com a lição de Luiz Regis Prado, a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal.Dessa forma a importação de mercadorias cuja incidência de tributos seja inferior R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) não representa desvalor para o Estado, uma vez que este abriu mão de sua exigibilidade (art. 20 da Lei 10.522/2002), embora não tenha renunciado ao crédito. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal no crime de descaminho o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais.Com efeito, nesse sentido é o recente precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.428-PR:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R\$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzissem à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJE 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no

sentido de que a conduta imputada ao acusado é materialmente atípica circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal. O art. 397 do Código de Processo Penal com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008 permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de existência de manifesta causa de excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente. Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. Dispositivo Ante o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolve sumariamente os denunciados ALBERTO JAQUES MISAN, ISAAC JACOB MISAN, DAVID JOSE MISAN, ELIOT COHEN da acusação da prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR. Procedam-se às necessárias baixas, inclusive oficiando à Polícia Federal. Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C.

0001488-69.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VERA LUCIA DE ABREU BARBOSA(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR E SP276180 - GABRIEL DONDON SALUM DA SILVA SANT ANNA)

Vista à defesa do laudo pericial (fls. 389/402) pelo prazo de 05 dias, conforme determinado na decisão de fls. 343/344.

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT
Juza Federal.
João Carlos dos Santos.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3869

INQUERITO POLICIAL

0009159-17.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X MOISES CAPANEMA

Autos n.º 0009159-17.2010.403.6104 VISTOS. Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração da ocorrência, em tese, do crime previsto no artigo 70 da Lei n.º 4.117/62. É a breve síntese do necessário. DECIDO. Pelo que se observa dos autos, ocorreu à prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o artigo 70 da Lei n.º 4.117/62 tem pena máxima de 02 (dois) anos de detenção. Ora, os fatos ocorreram em 22 de outubro de 2008, verifica-se, portanto, que, para o crime em tela, o prazo prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, V, do Código Penal. Assim, vale notar que, entre a data dos fatos até a presente data, decorreu lapso temporal superior a 04 (quatro) anos, portanto, é de rigor o reconhecimento da prescrição, haja vista que o Estado perdeu o jus puniendi, no tocante ao crime investigado. Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, no que se refere aos fatos tratados nestes autos, com fundamento no art. 107, IV, primeira figura, do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ressalvada a hipótese do art. 18 do Código de Processo Penal, com as anotações e comunicações de praxe, inclusive junto à SEDI. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se, com urgência, o juízo deprecado da presente sentença, para devolução da carta precatória, cancelando-se a proposta de transação penal. P.R.I.C.Santos, 03 de maio de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0011309-97.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP271567 - LEONARDO PALAZZI)

.Intime-se o subscritor de fl. 318, do desarquivamento dos autos.No silêncio, rearquivem-se, com observância das formalidades de praxe.

ACAO PENAL

0008609-27.2007.403.6104 (2007.61.04.008609-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BARBOSA FRANCO(SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO) X RENATO TERRA DA COSTA(SP015984 - ALDO RODRIGUES DE SOUZA E SP132313 - LUCIANO PEREIRA DE SOUZA) X JOSE ROBERTO

VIEGAS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X WANDERSON JOSE PAULO SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS E SP058918 - LUIZ GEORGE NAVARRO)

Audiência do dia 07/11/2013: Dê-se vista às partes, para a apresentação de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, conclusos.

0012369-47.2008.403.6104 (2008.61.04.012369-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP188088 - FELIPE JOW NAMBA) X JOSE CARLOS FIGUEIREDO BARROSO(PR044478 - RODRIGO DA SILVA BARROSO E PR051726 - ALINE DA SILVA BARROSO)

Fls. 374: Homologo a desistência da oitiva da testemunha JOSE VANDIR ZANETTI. Manifeste-se a defesa do acusado, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, às fls. 371. no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

Aguarde-se a vinda da carta precatória expedida para Curitiba/PR, para oitiva da testemunha de defesa lá residente.

0009661-82.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X SEVERINO SOUZA DE LIMA X ALDO PEREIRA PASSO(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA)

Autos núm. 0009661-82.2012.403.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Severino Souza de Lima e Aldo Pereira Passo, a quem foi imputada a prática do delito previsto no art. 171,3 c.c arts. 29 e 69 todos do Código Penal. Em 21 de novembro de 2013 foi juntada aos autos a certidão de óbito do réu ALDO PEREIRA PASSO (fls. 317/318). O Ministério Público Federal manifestou-se favorável à declaração da extinção da punibilidade, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal (fl. 321/322). É o relatório. Fundamento e decido. Deve ser declarada extinta a punibilidade, diante da certidão de óbito juntada aos autos, nos termos do art. 107, I, do Código Penal. Em face do exposto, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ALDO PEREIRA PASSO, falecido em 16/09/2013. Cumpra-se a decisão de fls. 276/279, que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional em relação ao réu SEVERINO SOUZA DE LIMA. P.R.I.C. Santos, 07 de novembro de 2013. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3876

ACAO PENAL

0007145-65.2007.403.6104 (2007.61.04.007145-1) - JUSTICA PUBLICA X VALTER DE OLIVEIRA POLICARPO(SP113628 - JAIRO HILDEBRANDO DA SILVA)

Manifeste-se a defesa para a apresentação de memoriais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

Expediente Nº 3877

ACAO PENAL

0012676-35.2007.403.6104 (2007.61.04.012676-2) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS GABRIEL DE ALENCAR(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS)

TERMO DE AUDIÊNCIA CRIMINAL Classe AÇÃO PENAL 0012676-35.2007.403.6104 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x CARLOS GABRIEL DE ALENCAR Aos 13/11/2013, às 14:00 horas, nesta cidade, na sala de audiências da 6ª Vara Federal de Santos/SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal, Dra. LISA TAUBEMBLATT, comigo, Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário RF - 5272, abaixo assinado, foi aberta a audiência com as formalidades de estilo. Apregoadas as partes, compareceram o Procurador da República, Dr. ROBERTO FARAH TORRES e o acusado, CARLOS GABRIEL DE ALENCAR, bem como seu defensor dativo, Dr. ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS, OAB/SP 272.993. Depoimento(s) gravado(s) em técnica audiovisual, nos termos do art. 405, 1º, do CPP. As partes não requereram diligências finais. Pelo Ministério Público Federal e pela defesa foram oferecidas alegações finais orais, nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal e a defesa foram unânimes em requerer a absolvição do réu, haja vista não ter ciência o agente da falsidade das cédulas por si portadas. Pela MM. Juíza Federal passou a ser proferida a seguinte sentença: CARLOS GABRIEL DE ALENCAR foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, haja vista ter sido preso na posse de duas cédulas falsas de R\$ 50,00, no dia 09/07/2007. A materialidade do delito em questão vem demonstrada pelo Auto de Exibição e Apreensão de fls. 04, fotografia de fls. 08 e laudo técnico de fls. 56, o qual atesta que a falsificação das cédulas em

questão é de boa qualidade e apta de iludir o homem de cultura mediana. Entretanto, não há elementos suficientes de prova produzidos em sede de instrução processual, e aptos a fundamentar um decreto condenatório. Com efeito, ambas as testemunhas ouvidas em juízo, Ricardo Augusto Ricardo (fls. 156/ média fls. 158) e Marival José Ribeiro (fls. 157/ média fls. 158) em momento algum afirmaram que o denunciado tinha ciência acerca da potencial falsidade das cédulas de R\$ 50,00 por si portadas. Assim, a testemunha Ricardo nada chegou a manifestar nesse sentido, enquanto que Marival referiu que CARLOS GABRIEL deveria saber da falsidade, haja vista as atividades ilícitas que então desempenhava. Tal, entretanto, não basta à condenação, posto que em sede penal necessária se faz a prova cabal para o intuito de infirmar a presunção de inocência consagrada em prol do réu. É certo que a versão de CARLOS GABRIEL é duvidosa, ainda mais se considerando seus diversos envolvimento com tráfico de entorpecentes, bem como em face do material que foi consigo apreendido por ocasião do flagrante. Entretanto, repito, inferências somente são insuficientes a fundamentar a condenação. Isto posto, e tendo em vista todo o constante dos autos ABSOLVO CARLOS GABRIEL DE ALENCAR do delito previsto no artigo 289, parágrafo 1º do Código Penal, com fundamento no artigo 387, VII do Código de Processo Penal. Proceda a Secretaria aos registros necessários. P.R.I.C. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes de todos os atos e documentos juntados até a presente data. Eu _____ Iralú Guimarães Abbas, Técnico Judiciário, RF 5272, digitei. LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

Expediente Nº 3878

ACAO PENAL

0002069-36.2002.403.6104 (2002.61.04.002069-0) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FRANCISCO VELOSO(SP244917 - AMINTAS RIBEIRO DA SILVA) X MARCO AURELIO MELO X MARIO NUNES DOS SANTOS(SP217627 - JOSÉ ANTONIO CARDOSO DA SILVA)

Intime-se a D. Defesa do réu MARIO NUNES DOS SANTOS do r. despacho de fls. 396 para manifestação no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das diligências negativas para localização do réu MARCO AURELIO MELO, bem como sobre os comprovantes apresentados pelo réu ADRIANO FRANCISCO VELOSO. DESP DE FLS. 396: Intime-se o Réu ADRIANO FRANCISCO VELOSO bem como seu defensor para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da pena de prestação pecuniária, sob pena de prosseguimento do processo. Oficie-se à Polícia Federal determinando a realização de perícia grafotécnica nos documentos de fls. 127 v. e 160, no que concerne ao acusado MARIO NUNES DOS SANTOS devendo a autoridade policial intimar o acusado para comparecer na DPF e apresentar padrões gráficos. Dê-se vista às partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quanto ao acusado MARCO AURELIO MELO, depreque-se ao Juiz Federal de uma das Varas Federais Criminais em São Paulo/SP, a realização de audiência de TRANSAÇÃO PENAL e sua fiscalização, em caso de aceitação, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9099/95, sendo que, em não aceitando a transação, deverá o réu ser citado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal, devendo constar na(s) deprecata(s), o contido no 2º do referido artigo, observando-se o endereço apontado às fls. 379. Deverá constar também na deprecata a seguinte instituição de caridade para fins de depósito da prestação pecuniária: ABASE- Associação Beneficente de Assistência Social ao Excepcional, CNPJ nº. 01.180.999/0001-60, Rua Marechal Deodoro nº 106, Gonzaga, Santos/SP, tel. (13) 3251-7257, Caixa Econômica Federal-CEF, Agência 0366, op. 003, conta corrente n.00.000526-1. Instrua-se com cópia da denúncia de fls. 238/240, manifestação do MPF, fls. 341/342, deste despacho e demais peças necessárias. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 3879

ACAO PENAL

0006780-79.2005.403.6104 (2005.61.04.006780-3) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO BAPTISTA(SP089908 - RICARDO BAPTISTA) X MAURICIO MIYAZI(SP172488 - HELIO LUIZ CUNHA DE ANDRADE) SENTENÇA DE FLS.322: Vistos, etc. Ricardo Baptista e MAURÍCIO MIYAZI, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 355, parágrafo único, c/c artigo 29, ambos do Código Penal. Aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze foi realizada audiência, na qual o Ministério Público Federal propôs a suspensão condicional do processo ao corréu MAURÍCIO MIYAZI, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95, pelo prazo de dois anos, sendo as condições do benefício aceitas pelo acusado, conforme termo de fls. 188/189. É o relatório. Decido. Verifica-se que da audiência de suspensão condicional do processo até a presente data transcorreram mais de 02 (dois) anos sem que houvesse a revogação do benefício, uma vez que o acusado cumpriu todas as condições lá estipuladas, conforme certidão de fls. 319.

Assim, impõe-se a extinção de punibilidade. Diante do exposto, nos termos do artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MAURÍCIO MIYAZI. Indevidas custas processuais. Publique-se a sentença e intime-se o Ministério Público Federal. P.R.I.C. Santos, 11 de novembro de 2013. SENTENÇA DE FLS.305/315: Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 11 Reg.: 828/2013 Folha(s) : 260 Sexta Vara Federal de Santos - SPAção Penal Processo nº 0006780-79.2005.403.6104 Autor: Ministério Público Federal Réu(s): RICARDO BAPTISTA e Maurício Miyazi (sentença tipo D) Vistos, etc. RICARDO BAPTISTA e Maurício Miyazi qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas sanções previstas pelo Art.355, parágrafo único c/c Art.29, ambos do Código Penal, pois, em unidade de desígnios com o co-acusado Maurício, e em favor dos interesses des-te, RICARDO BAPTISTA dolosamente, representou na mesma causa, simul-taneamente, partes contrárias (processo trabalhista nº00071-2002-401-02-00-3). Apensos I e II onde constam peças informativas do processo judicial trabalhista que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande/SP. Audiência realizada aos 31/08/2011 (cfr. fls.188/189), ocasião em que se formalizou a suspensão condicional do processo em prol do acusado Maurício Miyazi. Antecedentes do Réu no bojo dos autos do processo. Denúncia recebida aos 28/09/2009 (cfr. fls.138). Citação do Réu Maurício às fls.183 e do Réu RICARDO às fls.201. Resposta à acusação às fls.202/209, ocasião em que foram arroladas testemunhas e tornadas comuns as testemunhas da denúncia. Testemunha comum (ARMANDO FERNANDES FILHO) ouvido às fls.270/mídia às fls.272, e testemunha de defesa (ROBERTO DE SOUZA ARAUJO) ouvido às fls.271/mídia às fls.272. As partes requereram a desistência da testemunha Valmir Galdino de Andrade (cfr. fls.284/defesa e 288/MPF). Interrogatório do Réu às fls.289 com mídia às fls.290. Em audiência, acusação e defesa prescindiram de outras diligências, a teor de fls.288. O Ministério Público Federal, através das alegações finais de fls.292/293, requer a absolvição do acusado RICARDO BAPTISTA quanto ao delito previsto no Art.355, parágrafo único c/c Art.29, do Código Penal, por entender não ter restado demonstrado, em sede de instrução probatória, o dolo na conduta do Réu. Alegações finais defensivas às fls.301/303, onde o Réu, em causa própria, requer sua absolvição à alegação de que os fatos narrados na incoativa não restaram comprovados pelas provas constantes dos autos. É o relatório. Fundamento e decido. MATERIALIDADE 2. A materialidade do crime restou comprovada a teor das peças informativas do processo trabalhista nº00071-2002-401-02-00-3 constantes do Apenso II a esta ação penal. AUTORIA 3. Quanto à autoria, existem provas seguras para a condenação do Réu RICARDO, conforme passo a discorrer. 3.1. A testemunha comum ARMANDO FERNANDES FILHO (fls.270/mídia fls.272), declarou que Valmir (que trabalhou sem registro em CTPS no Auto Posto Miyazi Ltda.) foi assistido pelo Dr. RICARDO (ora Réu). Entretanto, por ocasião da audiência realizada na Justiça do Trabalho de Praia Grande/SP, Valmir não se acertou com a reclamada (Maurício Miyazi). A testemunha esclareceu que o Réu RICARDO promoveu, na Justiça do Trabalho, pedido de homologação judicial de acordo das verbas em questão, à semelhança do que costumava ocorrer em sede de execução de alimentos. Mas, no dia da audiência realizada na Justiça do Trabalho de Praia Grande/SP, Valmir manifestou descontentamento, por entender que tinha direito a outros créditos (além daqueles que constavam do pedido de homologação). Desta feita, percebendo a situação, RICARDO renunciou à defesa dos interesses de Valmir naquela JT. A testemunha (também advogado de Valmir), informou que, posteriormente, aforou outra ação, no bojo da qual o empregado Valmir terminou por receber as verbas faltantes, em sede de acordo. ARMANDO confirmou o teor de seu depoimento extra-judicial (fls.93/94). 3.2. Por sua vez, a testemunha de defesa ROBERTO DE SOUZA ARAUJO (fls.271/mídia fls.272) declarou que, em conversa informal com o proprietário do Auto Posto, Maurício Miyazi, este o consultou acerca de assessoria jurídica trabalhista, ocasião em que a testemunha indicou-lhe (a Maurício) o profissional RICARDO BAPTISTA - cujo escritório de advocacia se situava nas proximidades do Posto. A testemunha declarou também que Valmir esteve em seu escritório, ocasião em que lhe aconselhou a procurar um profissional, pois Valmir sentia inconformismo sobre valores que entendia lhe serem devidos. 4. Já o Réu RICARDO BAPTISTA em interrogatório judicial (fls.289/mídia fls.290), disse que era frequentador do Auto Posto, e que conhecia tanto Valmir quanto Maurício Miyazi. Afirmou que, atendendo solicitação do Dr. Roberto, formalizou petição contendo acordo sobre as verbas trabalhistas, firmado entre Maurício e Valmir - o que fez na Justiça do Trabalho de Praia Grande/SP visando a homologação judicial do quantum. O Réu declarou que as procurações de Valmir e Maurício lhe foram outorgadas em seu próprio escritório. O Réu não recebeu pelo trabalho advocatício. No dia da audiência, realizada na Justiça do Trabalho de Praia Grande/SP, Valmir compareceu acompanhado de outro advogado, o Dr. Armando. Desta feita o Réu, ao perceber o conflito, renunciou aos poderes a si outorgados por Valmir. Remanesceu representando Maurício sendo que, posteriormente, abriu mão também desta procuração. O Réu informou que, ao final, Valmir terminou por receber as verbas que lhe eram devidas no bojo de acordo firmado em outra reclamação trabalhista. 5. Da prova oral produzida em sede de instrução processual se tira, portanto, que o Réu RICARDO, livre e conscientemente, formalizou ação de homologação judicial na Justiça do Trabalho de Praia Grande/SP contendo valores inferiores àqueles efetivamente devidos por Maurício Miyazi (Auto Posto Miyazi) a Valmir Galdino de Andrade (empregado) - re-presentando concomitantemente/simultaneamente o empregado Valmir e o empregador Maurício Miyazi. Ao perceber - no dia da audiência realizada (aos 11/02/2005) na Justiça do Trabalho de Praia Grande/SP - a existência de conflito de interesses, ocasião em que o empregado Valmir Galdino de Andrade se fez acompanhar de outro causídico (o Dr.

Armando Fernandes Filho), o Réu RICARDO renunciou aos poderes que lhe foram outorgados por Valmir. Ou seja, é da prova dos autos, produzida in judicio (em sede de instrução processual), que Valmir Galdino de Andrade necessitou propor novamente uma outra ação para, somente então, lograr receber o quantum que era a si devido a título de verbas laborais decorrentes do trabalho por ele exercido entre 01/11/2002 e 31/12/2004 no Auto Posto Miyazi Lt-da.. O dolo é genérico e vem demonstrado pela conduta livre e consciente em aforar a ação de homologação judicial de fls.03 e segs. do Apenso II a esta ação penal - o que foi feito em nome, simultaneamente, de empregador e empregado (interesses colidentes), no bojo da qual constam valores em detrimento dos interesses do empregado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. PATROCÍNIO SIMULTÂNEO (ART. 355, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL). PRELIMINARES. NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA: I - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA. MOTIVO JUSTIFICADO. AUSÊNCIA. II - OITIVA DAS TESTEMUNHAS E INTERROGATÓRIO DOS RÉUS. INVERSÃO DA ORDEM DO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. (...). 2. (...). 3. (...). MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. SENTENÇA. PENA PECUNIÁRIA. DIA-MULTA. VALOR. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. 4. Praticam patrocínio simultâneo os advogados que defendem na mesma reclamação trabalhista o ex-empregado (reclamante) e a empresa (reclamada), com o objetivo de realizar acordo judicial para pagamento de verbas rescisórias, em valor inferior ao devido. 5. O patrocínio simultâneo é crime formal e consuma-se com a realização de qualquer ato processual que evidencie a defesa concomitante de interesses contrários, independentemente da existência de prejuízo às partes. 6. É de se manter o valor do dia-multa fixado em 1/10 do salário mínimo vigente na época do fato, em observância da situação econômica dos réus, que são advogados militantes. 7. Apelações improvidas. (TRF - 5ª Região - ACR 8877 - Proc. 2007.83000068154 - 1ª Turma - d. 26/07/2012 O DJE de 03/08/2012, pág.269 - Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti) (grifos nossos) PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE PATROCÍNIO SIMULTÂNEO OU TERGIVERSAÇÃO: ART. 355, ÚNICO DO CP: SUJEITO PASSIVO PRIMÁRIO: ESTADO. OBJETO JURÍDICO: PROTEÇÃO À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA E AO DECORO PROFISSIONAL. CRIME FORMAL: INEXIGÊNCIA DE RESULTADO MATERIAL. EXAURIMENTO: PRÁTICA DE ATO PROCESSUAL EM DEFESA DE INTERESSES OPOSTOS. POSSIBILIDADE DE PRÁTICA MEDIANTE CONCURSO DE TERCEIRO EM AÇÃO SIMULADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. O crime de patrocínio simultâneo ou tergiversação vem previsto no CP no capítulo que dispõe dos crimes praticados contra a Administração da Justiça. O sujeito passivo primário é o Estado. O objeto jurídico é a proteção à Administração da Justiça e ao decoro de que se deve revestir a profissão de advogado. 2. Trata-se de crime formal, que não exige a ocorrência do resultado naturalístico danoso para sua configuração, bastando a atuação processual simultânea em favor de partes contrárias na mesma causa. Configura-se também mediante concurso de terceiros co-autores e, para sua seu exaurimento, exige-se a prática de ato processual onde se confirma o ato da tergiversação. 3. Comprovadas nos autos a materialidade e autoria do crime de tergiversação. O apelo, livre e conscientemente, na qualidade de advogado de empresa reclamada, induziu o reclamante a outorgar procuração dando poderes a outra advogada, com a qual trabalhava e com quem estava em conluio, para que esta, sem o conhecimento do reclamante e passando-se por sua defensora, ajuizasse ação trabalhista contra a reclamada. Atuou simultaneamente tanto no pólo passivo quanto no ativo de ação trabalhista defendendo interesses antagônicos, ferindo a dignidade do Poder Judiciário ao registrar um processo desnecessário, mediante simulação de lide falsa cuja finalidade era a de homologar acordo previamente firmado entre as partes. 4. Sentença absolutória reformada. (...). 5. (...). 6. Apelação ministerial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região - ACR 40774 - Proc. 00073896120024036106 - 2ª Turma - d. 28/09/2010 - e-DJF3 Judicial 1 de 07/10/2010, pág.113 - Rel. Juiz Convocado Renato Toniasso) (grifos nossos) ERRO SOBRE A ILICITUDE DO FATO. Não se configurou, igualmente, o aventado erro sobre a ilicitude do fato. Com efeito, o Réu possui Terceiro Grau completo, e é Advogado militante há vários anos, circunstâncias estas que demonstram que o acusado tinha, ao menos, a consciência potencial (se não a real) da ilicitude da conduta praticada. 6.1. O grau de instrução da acusado, evidencia, pois, tão somente a sua vontade em se esquivar da responsabilidade criminal a ele imputada, vez que do cotejo das provas produzidas nos autos constata-se que agiu com dolo e consciência da ilicitude ao patrocinar, simultaneamente, partes cujos interesses eram antagônicos em sede judicial trabalhista. 6.2. É dizer, implausível que um advogado, com vários anos de experiência forense, não tenha conhecimento da incriminação da conduta de defender simultaneamente interesses colidentes em sede judicial. Ademais, os valores consignados na tal petição inicial (Apenso II) eram inferiores aos efetivamente devidos ao empregado Valmir. 6.3. Outrossim, na remota hipótese de que o Réu desconhecesse a ilicitude de sua conduta, com um mínimo de empenho em se informar, poderia ter tido o conhecimento de que partes contrárias devem ser cada qual patrocinadas pelo seu próprio causídico. O suposto erro era inescusável. 6.4. E, de qualquer forma, o desconhecimento da lei é inescusável. Nessa linha: (...) 3. Não há falar-se em erro de proibição se o acusado não demonstra a inevitabilidade da conduta proibida, que não pode ser caracterizada pela ignorância da lei, pois esta não se confunde com a ignorância da ilicitude do fato. Havendo elementos nos autos que permitem concluir pela consciência potencial do acusado quanto à ilicitude da sua conduta, não se deve cogitar a existência de erro de

proibição. 4. Ação penal julgada procedente. (TRF - 1ª Região - AP nº2005.01.000312724 - Proc. 200501000312724/GO - 2ª Seção - d. 03/10/2007 - DJ de 9/11/2007, pág.08 - Rel. Des. Fed. Olindo Menezes, v.u., grifos nossos)(...) A lei penal contenta-se com a potencial consciência da ilicitude como elemento da culpabilidade e, portanto, do crime, não exigindo que o sujeito ativo efetivamente conheça a norma proibitiva. No caso vertente, e pelas próprias características pessoais dos acusados, não há como sustentar que não tivessem a possibilidade de conhecer a norma. (TRF - 2ª Região - ACR 4260 - Proc. 1998.51.010496945/RJ - 1ª Turma Especializada - d. 20.09.2006 - DJU de 11.01.2007, pág.55 - Rel. Juíza Maria Helena Cisne) (grifos nossos)PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. OMISSÃO DE RECEITAS. ERRO DE PROIBIÇÃO. DO-SIMETRIA DA PENA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DELITIVA. MULTA E PRESTAÇÃO PECUNI-ÁRIA. 1. Configura o delito estatuído no artigo 1º da Lei 8.137/90 a conduta do contribuinte que, ao declarar falsamente à Receita Federal a sua condição de isenta para fins de imposto de renda, omite das autoridades fiscais a percepção de rendimentos tributáveis. 2. O mero desconhecimento da lei é inescusável. Ademais, a culpabilidade penal exige apenas a potencial consciência da ilicitude, ou seja, a possibilidade de o agente, dentro das suas condições pessoais (nível de instrução, meio social, profissão, etc.), saber que fazia algo errado ou injusto. 3. (...). 4. (...). 5. (...). (TRF - 4ª Região - ACR 2006.72.01.001991-9/SC - 8ª Turma - j. 09/06/2010 - D. E. 16/06/2010 - Relator Des. Fed. Luiz Fernando Wowk Pentead) (grifos nossos)7. É, portanto, da prova dos autos, que RICARDO BAPTISTA, na qualidade de advogado, defendeu, na mesma causa trabalhista, simultaneamente, os interesses antagônicos de empregador (Maurício Miyazi/Auto Posto Miyazi) e empregado (Valmir Galdino de Andrade).8. Assim, tenho como configurado para RICARDO BAPTISTA, o crime previsto no Artigo 355, parágrafo único, do Código Penal.CONCLUSÃO9. Diante do exposto, julgo procedente a denúncia e, em consequência, condeno RICARDO BAPTISTA, qualificado nos autos, nas penas do Art.355, parágrafo único, do Código Penal.DOSIMETRIA DA PENA10. Passo à individualização das penas:RICARDO BAPTISTA10.1. Sua culpabilidade pode ser considerada normal para o tipo em questão. É Réu primário e sem antecedentes. Os critérios de conduta social e personalidade são desconhecidos. O motivo para prática do crime foi a busca pelo lucro fácil. As consequências foram: I) uma ação judicial desnecessária a mais em trâmite perante o Poder Judiciário; II) para Valmir Galdino de Andrade, a necessidade de aforamento de nova demanda e outorga de poderes a outro profissional. Entretanto, a ação trabalhista em questão foi extinta.Diante disso, fixo a PENA-BASE EM 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA.10.2. Sem agravantes, sem atenuantes (Súmula nº231/STJ) - e sem causas de aumento de pena, razão pela qual torno a pena definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA. Fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1/2 (meio) salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerada a situação econômica do Réu, devendo haver a atualização monetária quando da execução.DISPOSIÇÕES FINAIS11. O regime de cumprimento das penas será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP).11.1. Presentes os requisitos legais (Art.44, incisos I, II e III, do CP), em especial considerando que o delito não envolveu violência e/ou ameaça à pessoa, bem como por ter o Réu respondido ao processo em liberdade, substituo a pena privativa de liberdade, por uma restritiva de direitos (Art. 44, 2, CP), a saber:- uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. As tarefas serão cumpridas à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação (Art.46, 3, CP), as quais poderão ser cumpridas em tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade aplicada (Art.46, 4, CP).11.2. O Réu poderá apelar em liberdade, uma vez que primário, portador de bons antecedentes e em face da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. 11.3. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do Art.804 do Código de Processo Penal.11.4. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral (artigo 15, III, da CF/88). 11.5. Decorrido o prazo recursal, tornem-me os autos conclusos (Art.110, 1º, Código Penal).11.6. Sem prejuízo, certifique a Secretaria sobre o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo pelo Réu Maurício Miyazi e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.P.R.I.C.Santos, 24 de Outubro de 2013.LISA TAUBEMBLATT Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3205

EXECUCAO FISCAL

0005398-74.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MGM MECANICA GERAL E MAQUINAS LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Em razão da certidão de fls. 100, defiro o pedido da executada, devolvendo o prazo para eventual interposição de recurso, a ser iniciado com a intimação desta decisão. Decorridos, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 98 e 99 vºs, com a abertura de vistas à Exequente. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8854

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007868-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007773-14.2013.403.6114) ANDREIA CRISTINA MARTINS(SP225082 - ROBERTA MARQUES TROVÃO LAFAEFF) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls. 209/212: Mantenho a decisão prolarada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 213/214: Atenda-se, remetendo as informações necessárias.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0007048-59.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOAO ISQUERDO MARQUES X FLAVIO DOMINGUES X CARLOS MANOEL DE CARVALHO X ROBERTO ROVERI(SP083726 - HUMBERTO COSTA BARBOSA)

Vistos, Designo a data de 27/2/2014, às 14:00 horas para audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9099/95. Intime-se o acusado CARLOS para que compareçam neste Juízo na data acima referida.

Cientifique-o, ainda, que em não aceitando a transação, o processo seguirá nos demais termos.Intime-se a Defensoria Pública Federal. Notifique-se o Ministério Público Federal.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0003414-55.2012.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X JOSE PEREIRA MILHOMEM X MAICON DONNALD RIBEIRO MILHOMEM(SP304991 - EMERSON MARTINS DOS SANTOS)

Tendo em vista a informação de fls. 130, dando conta do não agendamento da audiência anteriormente marcada, redesigno a data de 12/12/2013 às 13h30min para audiência de transação penal, nos termos do artigo 76 da Lei nº 9099/95, a ser realizada pelo sistema de videoconferência. Providencie a secretaria com as providências necessárias.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Notifique-se o Ministério Público FederalVistos,O número de horas que pretende o acusado cumprir, uma hora diária, é direito seu. No entanto, talvez a exiguidade do horário diário imponha uma difícil adequação às aptidões do autor. Destarte, se pretende passar 365 horas trabalhando, na razão de uma hora por dia, temos que levar em conta a conveniência do acusado. Alerto o réu que o início do cumprimento da pena somente ocorrerá com o efetivo início da prestação de serviços acordada. Vale a presente decisão como ofício à CPMA para a inclusão do réu em serviço que possa ser prestado na razão de uma hora por dia. Intimem-se.

ACAO PENAL

0002675-97.2003.403.6114 (2003.61.14.002675-9) - JUSTICA PUBLICA X CLEITON CESAR ANTUNES DA SILVEIRA(SP067186 - ISAO ISHI)

Remetam-se os autos ao arquivo. (arquivado-criminal).

0007152-59.2003.403.6181 (2003.61.81.007152-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X ANTONIO TAMALIUNAS FILHO(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X TERERZINHA NORCIA TAMALUINAS

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao Sedi para anotação da extinção da punibilidade.Após, ao arquivo. (arquivado-criminal).

0006555-92.2006.403.6114 (2006.61.14.006555-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HIDEO KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES) X SHINSUKE KUBA(SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES)

Dê-se ciência as partes da baixa nos autos.Ao arquivo sobrestado até o julgamento em definitivo do REsp 1410561, em tramite no STJ (vide consulta em anexo).

0004555-85.2007.403.6114 (2007.61.14.004555-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X MARCOS LEON AVILA(SP148961 - MARCOS REI BARBOSA)

VISTOS ETC.Primeiramente, considerando que o acusado não foi pessoalmente citado, mas apresentou resposta à acusação, tenho-o por citado nos presentes autos.O denunciado MARCOS LEON ÁVILA, acusado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, 1º, Inc. I e 337-A, Inc. III, ambos do CPB, bem como no Art. 1º, Inc. I da Lei 8.137/90 c/c Art. 71 do CPB, apresenta resposta à acusação, em cumprimento ao artigo 396-A do Código de Processo Penal, na redação da Lei nº 11.719/2008 alegando, em suma, que:a) Os fatos descritos na peça acusatória são imprecisos, lacônicos, o que a torna inconsistente e inepta;b) A condição de sócio, gerente ou dirigente de pessoa jurídica não é bastante para atribuir responsabilidade objetiva criminal descrita na exordial acusatória, sob pena de subverter-se o Direito Penal bem como o princípio da presunção de inocência;c) A conduta é atípica, uma vez que o tipo penal previsto no Art. 168-A exige dolo como elemento subjetivo do tipo;d) A dificuldade financeira na qual se encontrava a empresa NATIONAL FIRE HOSE DO BRASIL INDUTRIA E COMÉRCIO tornou inexigível ao acusado agir de outra forma, optando por saldar as dívidas trabalhistas junto a seus empregadosNão verifico das alegações defensivas, e nem dos autos, a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (redação da Lei nº 11.719/2008). Deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia, e designo o dia 26/02/2014 às 14h00min para audiência de instrução e julgamento, na forma do artigo 400 do CPP.Expeçam-se precatórias para oitiva das testemunhas de defesa MIGUEL e LEILA, conforme endereços informados às fls. 570. Intimem-se o acusado, seu defensor, o MPF e as demais testemunhas de defesa arroladas.Cumpra-se.

0007199-98.2007.403.6114 (2007.61.14.007199-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X FLAVIO GALEAZZO X LAZARA MAGRINI GALEAZZO(SP285449 - MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA TIBAES BISPO)

Ciência as partes do ofício de fls. 441.

0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ALBANO ANTUNES ROJAO X VERA LUCIA JORGE

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e treze, às 16:00 horas, nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, na Sala de Audiências da 3ª. Vara Federal, sob a presidência da MM Juíza Federal, Dra. ANA LÚCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA, comigo Analista/Técnico Judiciário ao final assinado, foi aberta a audiência. Presente o(a)(s) réu ROBERTO TRINDADE ROJÃO, seu(s) defensor(es), Dr(a). Edson Lourenço Ramos (OAB/SP 021.252), bem como o Procurador da República, Dr. Steven Shuniti Zwicker. Ausente o(a)(s) réu ANTONIO TRINDADE ROJÃO, seu defensor e as testemunhas WALCIR JARDIM BORGES (falecido) e PAULO YOSHITURA UENO (não encontrado), CARLOS ANDRÉ VASQUES, MARIO RAFAEL RICCA, EDUARDO AUGUSTO JORGE, MAURO LEME DE VASCONCELOS. Pela MM. Juíza foi dito: Tendo em

vista a ausência de todas as testemunhas arroladas pela defesa, manifeste-se o réu Roberto Trindade Rojão. Pelo procurador foi dito que: insisto na oitiva das testemunhas arroladas. É de ser visto que 03 (Mario, Carlos e Mauro) não foram intimados. Quanto a Carlos Eduardo, considerando residir em outra comarca, requeiro expedição de Carta Precatória, visto que tem as testemunhas o direito de prestarem depoimentos no local de suas residências. Pelo MPF foi dito que: o MPF entende desnecessária a expedição de Carta Precatória para oitiva de testemunha dentro da região metropolitana de São Paulo. A regra pela qual a testemunha deve ser ouvida no domicílio de sua residência deve ser interpretada de acordo com a realidade, de que deslocamentos entre municípios de uma mesma região metropolitana não são mais difíceis, e por vezes são mais fáceis que os deslocamentos dentro de um mesmo município. Pela MM juíza foi dito que: Defiro o requerido pela defesa uma vez que previsto na lei a contrapartida ao dever de prestar depoimento. Até porque a defesa do réu deverá deslocar-se para acompanhar cada audiência. Se assim se dispõem, atenda-se. Cumpra-se. O réu Roberto Trindade Rojão declinou os seguintes endereços para ser encontrado: rua Carlos Maria Dela Paolera, 181, jardim da saúde, São Paulo/SP; Rua Professora Isildro Marins, 196, Barcelona, Sorocaba/SP, TEL: (11)99981-5838. MANIFESTE-SE A DEFESA DO RÉU Antonio Trindade Rojão sobre a certidão do oficial de justiça na qual consta a não localização da testemunha Paulo e do óbito da testemunha Walcir.

0008083-54.2012.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO APARECIDO PEREIRA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292144 - ALEXANDRE DA SILVA ABRAO)
SENTENÇAI - RELATÓRIO ANTONIO APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 96, inciso IV da Lei 8666/93, porque, segundo a peça acusatória, na qualidade de sócio majoritário e responsável pela empresa BASIC ELEVADORES LTDA, vencedora de processo licitatório, cujo objeto era a instalação de elevador novo com acessibilidade para o transporte de pessoas portadoras de deficiência, teria alterado a qualidade/substância de peça relevante do elevador entregue e instalado, consistente em máquina de tração recondicionada, portanto, em desacordo com o objeto do certame. A denúncia foi recebida em 14/12/2012 (fl. 260). Regularmente citado (fl. 275/276), o acusado apresentou defesa preliminar às fls. 277/293, juntando documentos às fls. 294/453. Mantido o recebimento da denúncia (fl. 455), foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas Mauricio Ferreira Moço e Welby Rodrigues de Oliveira, arroladas pela acusação e defesa, respectivamente, e procedeu-se ao interrogatório do réu (fl. 476/480). Designada audiência em continuação, foram ouvidas as testemunhas do Juízo, Ivan Sousa Marques e Flavio Alexandre Longo (fl. 507/509). Em alegações finais, o MPF requereu a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, a defesa alega que o acusado não agiu dolosamente e pugna pela sua absolvição. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da materialidade A materialidade delitiva está evidenciada documentalmente pelo procedimento administrativo n. 134011000208/2009-11 e laudo técnico de fl. 130/136, segundo o qual o elevador instalado pela empresa BASIC ELEVADORES LTDA apresentava a maioria dos componentes com pouco tempo de uso, à exceção da estrutura principal e carcaça da máquina de tração, que seriam equipamento recondicionado ou recuperado, fabricado pela empresa OTIS ELEVADORES, em data indeterminada, cuja produção foi descontinuada há mais de vinte anos. 2.2 Da autoria delitiva Não restou comprovada a autoria delitiva. Verifica-se que o acusado, no curso da instrução processual, em nenhum momento, afirmou ser a máquina de tração do elevador nova, tendo assumido toda a responsabilidade, exclusivamente, pelos atos de administração da empresa, incluído o alegado equívoco ocorrido na remessa da máquina de tração recondicionada/recuperada. Ressalte-se, ainda, que apurada em vistoria realizada por profissional contratado pela Procuradoria da República, a condição de equipamento usado da máquina de tração, houve por parte da empresa BASIC ELEVADORES LTDA a extensão formal da garantia técnica e a proposta de troca do equipamento, ambas formuladas antes da formal comunicação de descumprimento contratual. Do contexto probatório, conforme exposto minuciosamente pelo Ministério Público Federal em suas alegações finais (fl. 513/520), não restou evidenciada a deliberada intenção de fornecimento do elevador equipado com uma máquina de tração recondicionada ou recuperada, ao invés de equipamento inteiramente novo, fraudando, em prejuízo da Fazenda Pública, procedimento licitatório para aquisição de bem, o que afasta a configuração do elemento subjetivo do tipo penal em comento. Diante da inexistência de prova suficiente acerca do elemento subjetivo, impõe-se a absolvição do acusado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, ABSOLVO o réu ANTONIO APARECIDO PEREIRA, qualificado nos autos, como incurso no crime previsto no artigo 96 inciso IV da Lei 8666/93, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal. P.R.I..

0008625-72.2012.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005510-87.2005.403.6114 (2005.61.14.005510-0)) JUSTICA PUBLICA X EVANDES PEREIRA DA COSTA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES)

Vistos, Verifico que o réu deixou de comparecer não só nos meses de Março e Abril/13, como também nos meses de Junho, Agosto, Setembro e Outubro/13. Depreque-se ao Juízo da Subseção Judiciária de São Paulo/SP a intimação do réu EVANDES PEREIRA DA COSTA, nascido em 10/09/1952, filho de Manoel Pereira da Costa e

Jovina Maria da Costa, no endereço declinado pelo MPF às fls. 781, para que apresente, em 10 (dez) dias, atestado médico que comprove o problema no joelho que o impediu de comparecer em Secretaria nos meses de março, abril, junho, agosto, setembro e outubro, todos do ano em curso. Cópia deste despacho servirá como Carta Precatória nº 590/2013, para efetivo cumprimento.

0003938-18.2013.403.6114 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO HERNANDES FILHO X WAGNER OLIANI(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA E SP276431 - LEONARDO DOMINIQUELI PEREIRA)

Vistos, Abram-se vistas ao MPF da defesa apresentada pelo réu Wagner (fls. 779/1084).

0005065-88.2013.403.6114 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES X ANA LUCIA BARCELAR DOS SANTOS X WALDECI DIAS DO NASCIMENTO X FLAVIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MESSIAS SOARES DA SILVA(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK)

Vistos, 1. Oficie-se ao INSS - APS SBCampo para que informe a atual lotação dos médicos peritos descritos às fls. 115, 116, 117, 118, 234, 237 e 238, no prazo de 10 (dez) dias. Cópia deste despacho servirá como Ofício nº 1026/2013 para efetivo cumprimento deste item. 2. Desnecessária a juntada do relatório SABI referente ao NB 31.504.263.383-5, visto que já constante às fls. 115/118. 3. Abram-se vistas à defesa para que arrole suas testemunhas, conforme requerido, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 8877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000794-36.2013.403.6114 - ANTONIO NUNES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redesignação da audiência para oitiva das testemunhas para o dia 12 de dezembro de 2013 às 09:00 hs a ser realizada na Comarca de Carira/SE. Int.

0003632-49.2013.403.6114 - JOSE AMARO MOREIRA SANTOS(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fls. 165/167 - Providencie a parte autora o recolhimento do preparo referente a Carta Precatória expedida para Comarca de Ivinhema/MS, no valor de R\$ 1.003,20, guia GRJ no autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de devolução sem cumprimento pelo Juízo Deprecado. Int.

0004297-65.2013.403.6114 - ELIANE DA SILVA CALADO(SP321191 - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Defiro a produção de nova prova médico pericial apenas para análise dos males neurológicos apontados. Nomeio como Perito Judicial a Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA - CRM 107.550, para a realização da perícia a ser realizada em 03/02/2014, às 18:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA. Os quesitos do Juízo a serem respondidos encontram-se formulados às fls. 32/33 dos autos. Int.

0006361-48.2013.403.6114 - NEUMA GUALBERTO DA COSTA DO NASCIMENTO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Tendo em vista a ausência à perícia designada, intime-se a parte autora para que justifique a falta, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de verificar a possibilidade de designação de nova perícia. Ressalto que na inércia ou nova ausência em eventual perícia acarretará em preclusão de prova, nos termos do artigo 333 do CPC. Int.

0007437-10.2013.403.6114 - RUI DE ALMEIDA BARBOSA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante

de residência, no prazo legal.

0007438-92.2013.403.6114 - ERIC MUCHIK NASCIMENTO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS E SP282112 - GISELE MAGDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007454-46.2013.403.6114 - LUIZ CARLOS LADISLAU ALVES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a juntada do AR negativo, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada, independentemente de intimação e, ainda, informe seu endereço atualizado, inclusive com cópia de comprovante de residência, no prazo legal.

0007470-97.2013.403.6114 - TSUKASA TASHIRO(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007764-52.2013.403.6114 - MARIA DE FATIMA SOARES FERREIRA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 29 como aditamento a peça inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do menor CARLOS SOARES FAZOLIN, no pólo passivo da presente ação.Tendo em vista o conflito de interesses instalado, nomeio a Defensoria Pública da União para defender os interesses do corréu menor acima indicado.Citem-se os réus.Int.

0007841-61.2013.403.6114 - SUELI OLIVEIRA LIMA DE SOUZA(SP176258 - MARCÍLIO PIRES CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. ANNA CAROLINA PASSOS WAKNIN, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 24 de fevereiro de 2014, às 09:40 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do

início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0007850-23.2013.403.6114 - ALICE MARIA DO NASCIMENTO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0007891-87.2013.403.6114 - MARIA ANGELA BRITO DIAS(Proc. 2676 - ERIK PALACIO BOSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar substanciada em prova que comprove a impossibilidade da requerente ter sua subsistência provida por sua família.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado pela assistente social, FATIMA BELBIS DE ARAUJO - CRESS 38.559, que ora nomeio, devendo responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Deverá a parte autora apresentar a sua documentação pessoal assim como dos demais integrantes da família, quando da realização da entrevista para o estudo social (RG, CPF, CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL).O laudo deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO1. Qual o endereço da parte autora?2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel ? 2.2. qual o valor do aluguel ? 2.3. foi exibido recibo ? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local ?3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone ? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever.4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside.5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora ?6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito ? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos ?7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores.8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial ? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos ?9. A família possui outras fontes de renda ? 9.1. descrever quais e informar o valor.10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora ? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas ? 10.2. quais ?11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora ? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.Intimem-se.

0007902-19.2013.403.6114 - JOSE DO NASCIMENTO DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com o reconhecimento do período rural e do laborado em condições especiais.Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise

aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O deferimento do pleito de antecipação de tutela, no sentido da concessão de aposentadoria por tempo de serviço, reclama que se demonstre, à saciedade, que a parte interessada preencheu os requisitos para fazer jus ao benefício. - Se, no novo pronunciamento da autoridade administrativa, no outro procedimento, concluiu-se que não havia tempo de serviço suficiente para a aposentação, é imprescindível a dilação probatória, a fim de que se avalie se atendidas as exigências legais, para que se delibere a respeito do posicionamento a prevalecer no caso concreto. 4. Agravo improvido. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Cite-se o INSS. Intime-se.

0007906-56.2013.403.6114 - MARIA APARECIDA MANALISCHI WALDER (SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 17 de Janeiro de 2014, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou

deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007861-52.2013.403.6114 - ROGERIO GLEIDES DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ratifico os atos praticado pela Justiça Estadual. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Ante a necessidade de produção de perícia médica, converto o rito do presente feito em ordinário. Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da classe processual.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Anna Carolina Passos Waknin, CRM 129.028, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 24/02/2014 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.PROVIDENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA O SEU COMPARECIMENTO À PERÍCIA DESIGNADA.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

Expediente Nº 8881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005509-24.2013.403.6114 - CAROLINA DE CARVALHO BUENO(Proc. 2821 - GISELTON DE ALVARENGA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP329893B - GABRIEL DA SILVEIRA MENDES E SP329155B - CLAUDIO HENRIQUE DE

OLIVEIRA) X O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP131507 - CIBELE MOSNA)
Digam as partes sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, inicialmente para(o)(a) Autor(a) e após para o(s) Reu/Ré(s), iniciando-se pelo Município, após o Estado e na sequência a União. Intime(m)-se.

0007903-04.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007243-10.2013.403.6114) EUREKA IND/ E COM/ LTDA(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A Procuradoria da Fazenda Nacional não têm personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.É a União Federal quem representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe.Assim, adite o Autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, apensem-se aos autos n. 00072431020134036114.Intimem-se.

0007915-18.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007241-40.2013.403.6114) VALTER JOSE DE ARAUJO(SP131043 - SIDNEI EMILIANO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.A Procuradoria da Fazenda Nacional não têm personalidade jurídica própria, portanto, não possui capacidade processual.É a União Federal quem representa em juízo o Poder Executivo nele incluídos todos os órgãos que o compõe.Assim, adite o Autor a petição inicial para corrigir o pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Sem prejuízo, apensem-se aos autos n. 00072414020134036114.Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004741-98.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X MARIA CRISTINA DO NASCIMENTO(Proc. 2854 - WALLACE FEIJO COSTA)

Vistos. Considerando a manifestação e documentos de fls. 61/77, suspendo, por ora a ordem de reintegração, recolha-se o mandado.Manifeste-se a CEF, com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0006259-26.2013.403.6114 - LAURICE DOMINGUES(SP147321 - ADALBERTO LUCIANO BRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 15. Considerando a separação judicial do casal ocorrida em 07/05/1987, (fls. 16, verso), a requerente deixou de ser beneficiária do de cujus (óbito ocorrido em 30/12/1996, fls. 08), sendo irrelevante a declaração de fls. 19, ante a falta de interesse de agir da requerente.Por medida de economia processual, digam os declarantes de fls. 19 se tem interesse no recebimento dos valores questionados, caso em que deverão regularizar sua representação processual.Em caso negativo, venham conclusos para extinção.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2671

ACAO CIVIL PUBLICA

0000729-65.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X FERNANDO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO) X MAURICIO GAUCH(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO APARECIDO RODRIGUES(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES E SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ(SP269060 - WADI ATIQUE E SP106488 - GLEIDE MARIA LACERDA ARANTES) X ROSEANE LEMGRUBER VILELA(SP135569 - PAULO CESAR CAETANO CASTRO E SP126151 - RENATO

ANTONIO LOPES DELUCCA) X RICARDO SCAVACINI(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER) X GILBERTO ARRE MORESCHI(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO E SP162549 - ALYSSON LEANDRO BARBATE MASCARO)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que revendo os presentes autos, deles verifiquei que o advogado do requerido Ricardo Scavacini NÃO foi intimado da decisão de fls. 2942/2945 em razão que não constava seu nome no sistema processual. Assim, republico a decisão para o advogado de Ricardo Scavacini apresentar contestação.arei na Imprensa para publicação da decisão de fls. 2942/2945 para intimá-los. Prazo: de 15 (dias) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC. Claudionor Francisco Paz RF. 1712-----

-----Autos n.º 0000729-65.2013.4.03.6106 VISTOS, Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FERNANDO ARRE MORESCHI, GILBERTO ARRE MORESCHI, MAURICIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA e RICARDO SCAVACINI, com o escopo de serem os requeridos condenados pela prática de ato de improbidade administrativa, por terem causado lesão ao erário, consistente no fato dos dois primeiros requeridos, sócios da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., realizarem inadequadamente a obra para a qual a empresa foi contratada, utilizando material de má qualidade e mão de obra não qualificada, em desacordo com as exigências contratuais, contando, para tanto, com a conivência dos servidores públicos, demais réus da presente ação, ou seja, a omissão dos demais requeridos de não relatarem as graves falhas na execução das obras do telhado do núcleo comunitário e da pavimentação asfáltica do conjunto habitacional do Parque Nova Esperança em Mirassol/SP, subsumindo, assim, à tipologia descrita no artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/92 (LIA). E, por fim, os demais requeridos, como funcionários públicos na forma do artigo 2º da LIA, também violaram os princípios da administração pública, no caso os vetores da legalidade, da moralidade e da eficiência, que subsume a figura típica prevista no artigo 11 da LIA. Notificados, os requeridos ofereceram manifestações por escrito, que ora as examino, cujo exame circunscreverá a um juízo preliminar sobre a falta de pressupostos processuais ou de condições da ação, inexistência do ato de improbidade, improcedência da ação ou inadequação da via eleita, conforme estabelece o 8º do artigo 17 da Lei n.º 8.429, de 2.6.92 (LIA). Enfrento as propedêuticas arguidas pelos requeridos na ordem de prejudicialidade no juízo de admissibilidade da petição inicial. A - DA FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL É sabido e, mesmo, consabido que o interesse processual nada mais é do que a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão formulada, ou mais precisamente o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial. Nas precisas lições do ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal e Professor MOACYR AMARAL SANTOS, que:É o interesse em obter uma providência jurisdicional quanto àquele interesse. (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 1 vol., Saraiva, 11ª ed., 1984, p. 172).No mesmo sentido, preleciona o mestre HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, verbis:Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual, se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não o fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável como simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 6ª ed., Forense, 1990, p. 59)Pois bem. Ainda que exista demanda ajuizada pelo Município de Mirassol/SP contra a empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., em trâmite na Justiça Estadual, com o escopo de receber quantia que entende ser devida a ele pelo descumprimento de itens contratados, isso, por si só, não caracteriza falta de interesse processual (ou de agir) do Ministério Público Federal (MPF) na propositura da presente Ação Civil Pública, uma vez que ele busca nesta obter tutela jurisdicional de condenação dos requeridos no ressarcimento do dano causado ao erário federal, e não ao erário municipal (ressarcimento com a reparação dos vícios na execução da obra - v. fl. 50), sem falar nas outras sanções de natureza política, político-administrativa e administrativa cominadas ao ímprobo pela Lei n.º 8.429/92. Nota-se, assim, estar presente o interesse processual do MPF, que, nas lições de LIEBMAN, citadas à fl. 2049 pelo requerido Ricardo Scavacini, é representado pela relação entre a situação antijurídica denunciada e o provimento que pede para debelá-la mediante a aplicação do direito e, além do mais, na utilidade do provimento, como meio para proporcionar ao interesse lesado a proteção concedida pela direito, evitando, com isso, prejuízo ao erário federal não propondo esta demanda, sem falar na defesa da probidade administrativa com o ajuizamento da mesma.Desconhece, assim, o requerido Ricardo Scavacini que as medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.429/92 não se restringem ao ressarcimento do recurso repassado. São elas também de natureza política, político-administrativa e administrativa. Assim, mesmo que a empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. devolva (ou restitua) o valor aludido na petição inicial, permanece o interesse processual do MPF na ação de improbidade. Há, portanto, interesse processual ou de agir do MPF nesta Ação Civil Pública, o que, então, não

acolho a preliminar arguida pelo requerido Ricardo Scavacini.E, por outro lado, confundem matéria de preliminar (falta de interesse processual) com a de mérito os requeridos Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi na alegação de que seguira a risca as especificações do projeto, situação que recebeu aval tanto do Município de Mirassol quanto da Caixa Econômica Federal, que fiscalizavam a correção com o procedimento adotado na obra, ou seja, que agiram em conformidade com a legislação vigente, não praticado qualquer ato relativo a fraude de licitação, e assim será apreciada alfim. B - DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA (interesse processual)|Parece-me não ter sido observado pelos requeridos Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi que a demanda ora em testilha não se restringe ao ressarcimento de dano, mas, outrossim, na aplicação de medidas punitivas previstas na Lei n.º 8.429/92 de natureza política, político-administrativa e administrativa. Daí, sem maiores delongas, há adequação na via ora eleita - Ação Civil Pública - pelo Ministério Público, porquanto este não só busca o ressarcimento do dano causado ao erário federal como também a aplicação das sanções previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa.Esta é a motivação para que rejeito a preliminar de falta de interesse processual, na modalidade de adequação da via eleita, arguida pelos citados requeridos.C) - DA ILEGITIMIDADE ATIVAÉ o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL parte legítima para figurar no polo ativo desta Ação Civil Pública, por meio da qual visa não só ao ressarcimento de dano ao erário como também a aplicação das sanções previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92 (LIA), cuja legitimidade encontra fundamento, num primeiro momento, no próprio texto constitucional, mais especificamente nos arts. 127, caput, e 129, III, e em nível infraconstitucional, tal legitimação encontra arrimo na Lei n.º 8.625/93, art. 25, IV, b, e também no art. 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75/93, isso sem falar da própria Lei n.º 7.347/85 (LACP), cujos arts. 1º, IV, 5º e 8º afastam qualquer dúvida a respeito, desde que se entenda a tutela do patrimônio público como um interesse difuso, como, sem nenhuma sombra de dúvida, é o caso ora em testilha.Assim, evitando incorrer em logomaquia, não acolho a preliminar arguida pelo requerido Ricardo Scavacini de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal.D - DA ILEGITIMIDADE PASSIVAD.1 - RICARDO SCAVACINIAlegou o Ministério Público Federal, conforme pode ser observado da petição inicial (fls. 8v e 13v), ter concorrido o requerido, como engenheiro civil e servidor da Prefeitura Municipal de Mirassol/SP, para a prática da conduta acoimada de ímproba (omissão ao não relatar as graves falhas na execução da obra do telhado do Núcleo Comunitário do Parque Nova Esperança), posto ter sido um dos responsáveis pela fiscalização da aludida obra, tendo realizado da 15ª medição até a 21ª (fls. 299 e 998.1.048), propiciando inclusive o recebimento da mesma pelo Município de Mirassol/SP e, conseqüentemente, não obstado o pagamento irregular à Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., que, sem nenhuma sombra de dúvida, irá demandar análise de provas produzidas pelas partes de sua responsabilização ou não, mais precisamente análise de ter ele concorrido ou não para a prática da conduta acoimada de ímproba pelo Ministério Público Federal.É, portanto, o requerido Ricardo Scavacini parte legítima para figurar como litisconsorte no polo passivo desta relação jurídico-processual, o que, então, rejeito a preliminar arguida por ele de ilegitimidade passiva ad causam.D.2 - GILBERTO ARRÉ MORESCHI E FERNANDO ARRÉ MORESCHIAlegam os requeridos Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi que o participante da licitação foi a empresa IMOBILIÁRIA RESIDENCIAL MORESCHI LTDA. que possui patrimônio próprio, está ativa, não podendo a ação recair na pessoa dos sócios, bem como não pode suportar os efeitos de eventual sentença, principalmente de ressarcimento ao erário, principalmente porque os requeridos nenhuma lesão cometeram, sendo que cumpriram seu contrato de forma integral. Assiste razão aos requeridos.Justifico a assertiva.Verifico da petição inicial (v. item V - DA RESPONSABILIZAÇÃO de fls. 10v/11 -) sustentar o Ministério Público Federal simplesmente que Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi eram sócios-administradores da empresa Imobiliário Residencial Moreschi Ltda. na época dos fatos e, na qualidade de administradores da empresa em questão, tinham ciência de que a obra não estava sendo adequadamente realizada, pois se utilizaram de material de má qualidade e de mão de obra desqualificada.Ademais, FERNANDO ARRE MORESCHI e GILBERTO ARRE MORESCHI acompanharam o andamento da obra, não havendo como negar a ciência e efetiva participação deles nos fatos ora em tela.Com efeito, visando aumentar indevidamente o lucro que seria obtido com a realização da obra, os réus causaram grave prejuízo ao erário.É desprovida de amparo jurídico a pretensão do MPF de inclusão dos sócios-administradores da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda. no polo passivo da presente relação jurídico-processual, visto ser sabido e, mesmo, consabido que, a partir da teoria da realidade técnica, confere-se às pessoas jurídicas a capacidade de aquisição e exercício de direitos, capacidade para a prática de atos e negócios jurídicos. Pode-se afirmar, deste modo, que possuem elas uma vontade distinta da vontade de seus integrantes, sendo dotadas do mesmo subjetivismo outorgado às pessoas físicas, conforme ensina Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, vol. I, p. 105. Não só vontade, como também existência distinta da de seus membros. Assim, ao praticarem atos acoimados de ilícitos, responderão com seu patrimônio, sujeitando-se ao sancionamento adequado à sua realidade jurídica.Isso, então, leva-me a concluir pela ilegitimidade passiva ad causam de Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi, posto não ter sido indicado na petição inicial pelo Ministério Público Federal de forma específica e concreta o cabimento da invocação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, permitindo, desta forma, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa dos requeridos, ou seja, não alegou ser possível responsabilizar-se, direta, pessoal, ilimitadamente, os sócios da empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda., Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi, por obrigação que,

originariamente, caberia à sociedade empresarial.Registro, por fim, que tal ausência de indicação pelo MPF não obsta de fazê-lo na fase de execução, caso seja julgada procedente esta Ação Civil Pública, desde que verificados os pressupostos de incidência da aludida teoria, pois ela ocorre sempre que se verificar, a partir de subsídios fornecidos pela teoria do abuso de direito, que a pessoa jurídica serve como mera cortina de fumaça à prática de atos ilícitos por parte de seu controlador, deixando e cumprir, assim, suas finalidades estatutária e social. E - DA INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIALAlega o requerido Fernando Aparecido Rodrigues que a inicial aforada pelo mui Digno Representante do Ministério Público Federal é totalmente inepta, pois, cf. se verá a breve relato, ela não descreve com precisão o ato praticado pelo co-réu Fernando A. Rodrigues e nem o classifica em qual tipo legal previsto pelos arts. 10 e 11/L.8.429/92. (v. fl. 1920)Numa simples análise que se faz da petição inicial, observa-se descrição pelo MPF, em síntese, de que FERNANDO APARECIDO RODRIGUES também realizou a fiscalização da obra, sendo o responsável pela elaboração dos RAEs 5, 6, 8 a 17 e 19 a 21, sendo que em nenhum deles narrou qualquer problema com a cobertura do Núcleo Comunitário, ou com a pavimentação asfáltica, com exceção da ERA Nº 19. Tal conduta omissiva praticada pelo requerido Fernando Aparecido Rodrigues, conforme sustenta o MPF na petição inicial, ao não relatar as graves falhas na execução das obras pela empresa Imobiliária Residencial Moreschi Ltda, e não obstar o pagamento irregular a tal empresa, causou lesão ao erário, que configura a hipótese prevista no artigo 10, caput, da Lei n.º 8.429/92 (v. fl. 14, 2º), bem como violou os princípios da administração pública, subsumindo sua conduta na figura típica prevista no artigo 11 da Lei de Improbidade Administrativa (v. fl. 14v, 1º), mais precisamente de que a desídia dele na fiscalização da execução da obra configurou afronta ao princípio da eficiência que deve pautar as condutas tomadas pelos agentes públicos (v. fl. 15v, 1º) e, além do mais, ele agiu dolosamente, em afronta ao princípio da legalidade, com desídia e sem lealdade às instituições, de forma desonesta no trato com a coisa pública (v. fl. 15v, 2º). Incorre em equívoco o requerido Fernando Aparecido Rodrigues de tentar querer fazer crer que o Ministério Público Federal deveria ter classificado, ao narrar a sua peça inaugural, os atos ou omissões do REqdo. Fernando em algum dos sete tipos previstos pelo caput do citado art. 11 e, como ele não o fez, a inicial é totalmente inepta e deverá ser indeferida, julgando-se extinto o presente feito, pois, numa simples exegese das situações elencadas nos incisos dos artigos 10 e 11 da Lei de Improbidade Administrativa, as quais conferem maior especificidade ao preceito genérico constante do caput, variados são os elementos delineadores da lesividade ao patrimônio público e atentatórios aos cânones da administração pública, o que poderá importar em similitude ou dissonância com os elementos gerais anteriormente referidos.De forma que, descrito na petição inicial o ato praticado pelo requerido Fernando Aparecido Rodrigues e a sua classificação ou tipificação no caput dos artigos 10 e 11 da LIA, não há que se falar em inépcia da mesma, o que, então, rejeito a preliminar por ele arguida na defesa preliminar às fls. 1920/1923. F - DA NULIDADE DO INQUÉRITO CIVILÉ totalmente infundada a alegação na defesa preliminar dos requeridos Gilberto Arre Moreschi e Fernando Arre Moreschi de que os vícios acaso verificados no inquérito civil tem o condão de contaminar a ação civil pública, visto se tratar o inquérito civil de procedimento meramente informativo, voltado, assim, à formação da opinio actio do Ministério Público Federal, e daí os vícios nele verificados não se propagam para a ação civil pública posteriormente ajuizada, como, aliás, bem ressaltado por Hugo Nigro Mazzili (O Inquérito Civil, Saraiva, 1999, p. 53) de que tais defeitos, posto possam empanar o valor intrínseco das peças de informação colhidas no inquérito, não passarão de meras irregularidades que não contaminam a ação proposta.G - DO DEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIALDe forma que, por não ter sido cabalmente demonstrada neste momento processual, pelas respostas dos requeridos, a inexistência dos fatos ou a sua não-concorrência para o dano ao patrimônio público, nem tampouco a improcedência da Ação Civil Pública ou da inadequação da via ora eleita, recebo a petição inicial, visto haver indícios suficientes da existência dos atos de improbidade administrativa e, além do mais, estarem preenchidos os pressupostos processuais e as condições da ação.Anoto, assim, que as demais questões abordadas pelos requeridos nas respostas preliminares, como, por exemplo, dolo e/ou culpa, serão examinadas no momento oportuno, que, sem nenhuma sombra de dúvida, não é este, pois, caso contrário, se terá por ferido o direito à prova do alegado no curso do processo, esvaziando-se, no plano fático, o direito constitucional de ação e impondo-se absolvição liminar sem processo. E, por fim, determino a exclusão de Gilberto Arré Moreschi e Fernando Arré Moreschi do polo passivo desta Ação Civil Pública, por ilegitimidade ad causam reconhecida no item D.2.Citem-se os demais requeridos, MAURÍCIO GAUCH, FERNANDO APARECIDO RODRIGUES, LUIZ CARLOS ALVES DA LUZ, ROSEANE LEMGRUBER VILELA e RICARDO SCAVACINI, para, querendo, apresentem contestação, sem necessidade de expedição de mandado, posto que a citação concretizar-se-á por mera intimação dos seus advogados pelo órgão oficial de publicação dos atos judiciais (art. 236 do CPC).Intimem-se. São José do Rio Preto, 5 de setembro de 2013 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal(*).REPUBLICAÇÃO PARA OS ADVOGADOS DE RICARDO SCAVACINI. Na publicação anterior não foi constado seus nomes.

MONITORIA

0003214-72.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL SANTANA SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços dos executados

localizados pelo sistema WEBSERVICE e do BACENJUD., juntados às fls. 69 e 41. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0008425-89.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELVIS APARECIDO DE CASTRO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e do BACENJUD., juntados às fls. 51 e 53/54. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001078-68.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DOS SANTOS TRINDADE FILHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a exequente para retirar a carta precatória expedida para citação do requerido. Prazo: 10 (dez) dias para a retirada e igual prazo para provar sua distribuição no Juízo Deprecado. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0001814-86.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X KELLI BASSI SIMOES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 50, 52/53. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003978-24.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCELO DE SOUZA ALMEIDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à AUTORA para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e do BACENJUD., juntados às fls. 42 e 44/45. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002423-89.2001.403.6106 (2001.61.06.002423-3) - LOURDES BOSCHETTI TEIXEIRA(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA E SP135030 - ANGELICA CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000723-63.2010.403.6106 (2010.61.06.000723-6) - BENEDITO VALIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000018-94.2012.403.6106 - APARECIDA DOS SANTOS PERALTA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista a(o) autor(a) para manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004253-07.2012.403.6106 - PAULO MARIANO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pela

Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI: dia 03 de dezembro de 2013, às 15h30 min. Perícia será realizada na clínica situada na rua Capitão José Verdi, nº. 1730, Boa Vista na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-3305-0035- 3305-0030 A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

CARTA PRECATORIA

0005356-15.2013.403.6106 - JUIZO FEDERAL 6 VARA DO FORUM CIVEL FEDERAL DE SAO PAULO/SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BENEDITO APARECIDO BASTOS - ME X RAQUEL FELIPE(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A REQUERIDA para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 130 (deixou de intimar a testemunha Roseli Aparecida de Alcantara e Silva da data da audiência). A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.-----
-----republicação da decisão da data da audiência: Vistos, Designo o dia 4 de dezembro de 2013 às 15h00min, para a inquirição da testemunha do Juízo, fl. 02. Intimem-se, e comunique-se por e-mail o Juízo Deprecante a data designada. Int. e Dilig. São José do Rio Preto, 13/11/201

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001889-67.2009.403.6106 (2009.61.06.001889-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ASFRA COM/ DE INFORMATICA LTDA X SIUMARA APARECIDA FIGUEIREDO DE CARVALHO X RENATO FIGUEIREDO DE CARVALHO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio RENAJUD, cópias de declarações e bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, juntados às fls. 156/186. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007270-56.2009.403.6106 (2009.61.06.007270-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X PALLANTI & GOULART RESTAURANTE LTDA - EPP X PAULA GISELE PALLANTI GOULART X ANTONIO CARLOS GOULART(SP219490 - ANDRÉ PINTO CAMARGO E SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI E SP283111 - NELIA CAROLINA BARBOSA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 82/103. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES(SP269060 - WADI ATIQUÉ)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 138/157. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004702-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DAN PET DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X JAIR FERNANDES DOS SANTOS X ISABELA SERPA DOS SANTOS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 78/81 e 83/85. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005151-20.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDINEIA PEREIRA GOMES VENDRAMINI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 70, e 72/72 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007452-37.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JULIO CESAR FRANZIN

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio BACENJUD juntado à fl(s). 63. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do

CPC.

0007682-79.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFFERSON MINHARRO EVANGELISTA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 38(não citou executado - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0007684-49.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIEL ALIPIO PEREDA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre a(s) declaração(ões) de renda juntada(s) à fl(s). 61/71 e bloqueio BACENJUD de f. 73. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0000878-61.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ESCRITORIO EXATO DE CONTABILIDADE LTDA X CLAUDINEI VICENTE

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre as cópias de declarações e bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, juntados às fls. 50/96. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002640-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REINALDO DOS SANTOS VIEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 48, 50/50 verso. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0002899-10.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SARRI E SARRI ENGENHARIA E TOPOGRAFIA S/S LTDA ME X SANDRA APARECIDA DEL CAMPO SARRI X ANTONIO CARLOS SARRI

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio RENAJUD, cópias de declarações e bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD, juntados às fls. 64/89. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003036-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 62/64 e 66/67. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003410-08.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LACCE DA SILVA GONCALVES MOTOS ME X LACCE DA SILVA GONCALVES

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar sobre o bloqueio BACENJUD juntado à fl(s). 63/64. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0003420-52.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X S S DE OLIVEIRA PEDRAS ME X SILVANA SANTIAGO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 48 (DEIXOU de citar as executadas - não arrestou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0004871-15.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO CORREGIARI DOS REIS - ME X DIEGO CORREGIARI DOS REIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 32/34 e 36/37. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005011-49.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M M BRASIL COMERCIO DE RACOES LTDA ME X ALINE MOREIRA DE MARCO X IVO TADEU MOREIRA DE MARCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 31/33 (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005013-19.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CREUSA BEZERRA LUZ ME X ADRIANO APARECIDO DA SILVA X CREUSA BEZERRA LUZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestação dos endereços dos executados localizados pelo sistema WEBSERVICE e BACENJUD., juntados às fls. 31/34 E 36/37. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005174-29.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GALVO-CAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARRINHOS LTDA X GUIOMAR FERNANDES DOS REIS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 25/27 (citou os executados - penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005267-89.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LAJEPAR TRELICAS E LAJES PARQUE LTDA ME X MARCOS PINHEIRO X EURIPEDES GUILHERME QUEIROZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 25/25 verso (citou os executados - não penhorou bens). Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

0005269-59.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X STENCOR COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X NATHALIA GIMENEZ MANSANO X ARLINDO MANSANO CIOCCIA FILHO(SP109286 - ELIANI CRISTINA CRISTAL NIMER E SP317811 - EVANDRO CARLOS DE SIQUEIRA)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a petição da executada que indica bens a penhora, juntada às fls. 76/78) Prazo: de 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 2672

EMBARGOS A EXECUCAO

0000891-60.2013.403.6106 - RUBENS CELSO FREITAS BARBOSA(SP065566 - ADENIR DONIZETI ANDRIGUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Convento o julgamento em diligência para tentativa de conciliação entre as partes. Designo o dia 06 de dezembro de 2013, às 16:30 horas, para audiência de conciliação a ser realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÕES - CECON desta 6ª Subseção Judiciária. Intimem-se os procuradores das partes por publicação e o embargante, por carta registrada, com a maior brevidade possível. São José do Rio Preto/SP, 25/12/2013.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2114

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006415-45.2013.403.6136 - CLARISSE FURLAN BORDIN(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO TUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação da testemunha Antonio Peluci e a proximidade da data designada para a audiência, pretendendo a autora a oitiva da referida testemunha, deverá trazê-la a este Juízo independentemente de intimação.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7962

MONITORIA

0000277-55.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ FERNANDO FOGANHOLI(SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL)

Tendo em vista a certidão de fl. 62, promova o réu, ora apelante, o recolhimento do valor referente ao preparo e ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dia, nos termos dos artigos 511 do Código de Processo Civil e 14, inciso II, da Lei 9.289/96, sob pena de deserção.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0706371-42.1994.403.6106 (94.0706371-2) - WALTER BERTOLOTO(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por WALTER BERTOLOTO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 18.04.1991.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0008126-83.2010.403.6106 - SAMUEL FRANCISCO GOMES(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista à CEF para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003457-16.2012.403.6106 - SANTO FREIRE(SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001460-61.2013.403.6106 - MARINO ZAMARRENHO JUNIOR(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 121/124, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet (www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003454-27.2013.403.6106 - ROSELI ANTONIA MARTINS ROSSINI(SP259409 - FLAVIA BORGES DE ALMEIDA GOULART) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Vista ao autor para resposta, intimando-o também da sentença de fls. 124/127, cujo inteiro teor já se encontra disponível na página da Justiça Federal na Internet

(www.jfsp.jus.br).Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704230-84.1993.403.6106 (93.0704230-6) - CARMELLA PONTANI BOTASSIM(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por CARMELLA PONTANI BOTASSIM em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 18/11/1993.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0700153-95.1994.403.6106 (94.0700153-9) - ANNA DOMINGAS CAMOLEZI VIOLA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por ANNA DOMINGAS CAMOLEZI VIOLA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cuja ação foi distribuída em 10/01/1994.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0700662-26.1994.403.6106 (94.0700662-0) - SEBASTIANA MARIA GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS em face de SEBASTIANA MARIA GONÇALVES, cuja ação foi distribuída na Justiça Estadual em 16/05/1991, e distribuída neste Juízo em 16/02/1994.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0700683-65.1995.403.6106 (95.0700683-4) - EDISON DEBIAGI(SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de EDISON DEBIAGI, cuja ação foi distribuída em 03/02/1995.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

0704552-36.1995.403.6106 (95.0704552-0) - ANTONIO INFANTE(SP030477B - CONSTANCIO GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Trata-se de execução de sentença movida por ANTONIO INFANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, cuja ação foi distribuída na Justiça Estadual, em 29/01/1990 e distribuída neste Juízo em 11/07/1995.É o sucinto. Decido.O direito de execução está prescrito, matéria essa de ordem pública - passível de conhecimento de ofício - e que dispensa maiores considerações.Dispositivo.Posto isso, julgo extinto, pela prescrição, o presente feito, a teor do disposto no artigo 269, inciso IV, do CPC.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012622-83.2005.403.0399 (2005.03.99.012622-1) - ROMARIO FERNANDES DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ROMARIO FERNANDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença que ROMÁRIO FERNANDES DE SOUZA move contra o INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de concessão de benefício previdenciário. Cálculos apresentados pelo INSS (fl. 178). O benefício foi devidamente implantado. O valor referente aos honorários advocatícios sucumbenciais foi levantado pela advogada Adrianna Camargo Renesto (fls. 205 e 274/275). O valor referente às parcelas em atraso foi creditado (fl. 270) e levantado pelo exequente através de alvará (fl. 306). Ofício oriundo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, referente à ação sumária proposta pela advogada Rosana de Cássia Oliveira em face do exequente, na qual se discute a cobrança de honorários advocatícios contratuais e sucumbenciais, solicitando a este Juízo a retenção do valor equivalente a 20% do total devido ao exequente e 50% do valor da verba honorária (fl. 272). Decisão determinando que a Agência do Banco do Brasil do TRF 3ª Região procedesse à transferência de 20% do total depositado na conta nº 4100132677985, correspondente a R\$ 32.089,42 para conta judicial do Banco do Brasil no Fórum Estadual desta Comarca, à disposição do Juízo da 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto/SP, vinculada aos autos do processo nº 576.01.2012.021289-1 (fl. 283). Ofício do Banco do Brasil informando que foi efetuada a transferência ao Juízo da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP (fls. 316/318). É o relatório. Decido. Satisfeita a obrigação pelo réu, impõe-se a extinção do feito. O processo não pode caminhar eternamente. A conta de liquidação foi homologada e o precatório/requisitório efetivamente pago, através de depósito judicial, também sujeito à atualização monetária. A correção do valor requisitado por precatório obedece à sistemática própria, estabelecida por Resoluções do CJF, e deve seguir os índices constantes da Tabela de Atualização dos Precatórios do Tesouro Nacional. Ainda, não cabem juros moratórios na pendência do precatório. A jurisprudência, à qual adiro e cito, é nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 507667 Processo: 200300276840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/02/2004 Documento: STJ000541846 PROCESSO CIVIL - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRECLUSÃO - INEXISTÊNCIA DE ERRO DE CÁLCULO. 1. A Corte Especial do STJ, no REsp 163.681/RS, pacificou entendimento de que não se pode substituir os índices de correção monetária após a homologação dos cálculos, cuja sentença já transitou em julgado, reconhecendo a ocorrência da preclusão. 2. O erro de cálculo, que não transita em julgado, é o erro aritmético, nele não se incluindo a aplicação dos expurgos inflacionários, que diz respeito a critério de cálculo. 3. Recurso especial improvido. Juros de mora não incidem no valor do pagamento do precatório entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte. No entanto, se não houver pagamento do precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, os juros de mora incidem a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Com esse entendimento, os ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheram, em parte, recurso da União em processo movido por servidores vinculados à Delegacia de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul. A questão sobre o cabimento de expedição de precatório complementar relativo à incidência de juros de mora no período compreendido entre a data de expedição do precatório principal e a do seu efetivo pagamento teve como relator o ministro Hamilton Carvalhido. Ele esclareceu que o STJ havia pacificado entendimento no sentido da incidência dos juros de mora naquele período, mas o Supremo Tribunal Federal (STF) mudou o posicionamento em outubro de 2002. Segundo o ministro, a jurisprudência do STJ previa que os juros de mora deveriam ser incluídos na conta formadora do precatório complementar. Decisão de junho de 2001, com o ministro José Delgado figurando como relator, estabeleceu: No precatório complementar há fluência de correção monetária e de juros de mora, a partir do cálculo e até o pagamento. No aludido cálculo a ser efetivado está abrangida, também, a verba honorária, na qual deve incidir, além da correção monetária, os juros de mora. No entanto, conforme observou o ministro Hamilton Carvalhido, a Segunda Turma do STF inovou o posicionamento anterior. Em uma ação julgada em outubro de 2002 (RE 305.186/SP), com o ministro Ilmar Galvão como relator, o STF decidiu que não são devidos juros de moratórios no período compreendido entre a data de expedição do precatório judicial e a do seu efetivo pagamento no prazo estabelecido na Constituição Federal, por não se caracterizar inadimplemento por parte do Poder Público. De acordo com a decisão, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar. O ministro do STF concluiu que a Emenda Constitucional número 30, de 2000, estabeleceu que os precatórios apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário do STF no julgamento do Recurso Extraordinário 298.616/SP, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, em outubro de 2003. Considerando essas decisões e mais acórdão da Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 449.848/MG, o ministro Hamilton Carvalhido esclareceu que, caso a entidade de direito público realize o pagamento do valor do precatório dentro do prazo constitucional, ou seja, no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte (artigo 100, parágrafo 1º, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 30/2000), não há falar em incidência de juros de mora nesse período. Por outro lado, acrescentou Hamilton Carvalhido, se não houver o pagamento do valor consignado no precatório até o mês de dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, é de se reconhecer a incidência dos juros de mora a partir de 1º de janeiro subsequente até a data do efetivo pagamento da obrigação. Processo: Resp 508.134. PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557,

1º, DO CPC - JUROS DE MORA EM CONTINUAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - INOCORRÊNCIA - PRAZO LEGAL OBSERVADO. I - Não há se falar em diferenças em relação à correção monetária do valor pago por meio de requisição de pequeno valor, haja vista que a atualização do crédito é efetuada no âmbito desta Corte, pelo setor competente, desde a data do cálculo até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices legais. II - O E. Supremo Tribunal Federal, por meio de seu órgão fracionário (2ª Turma), esposou o entendimento de que é incabível a incidência dos juros moratórios entre a data da elaboração da conta de liquidação até a data de apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público (AI-AgR 492779 - Rel. Min. Gilmar Mendes). III - Não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da conta de liquidação e a data de expedição do requisitório, ou mesmo da sua inscrição no orçamento, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo legalmente estabelecido. IV - Agravo da parte exequente, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. (TRF/3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1385396 - Décima Turma, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 Judicial 1 - DATA: 17/11/2011). Cumpre ressaltar que é imperativo constitucional que os pagamentos das obrigações decorrentes de condenações judiciais, pelas pessoas jurídicas de direito público, se dêem através de precatório. Para tanto, impõe o parágrafo 5º do artigo 100 da Lei Maior, que os valores oriundos de precatórios apresentados até 1º de julho, deverão ser pagos até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Com efeito, a sistemática de pagamento das dívidas da Fazenda Pública tem sede constitucional, exclusivamente, prevista que é no artigo 100 da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 62/2009, que reza: Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. 1º. Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no 2º deste artigo. 2º. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. 3º. O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. 4º. Para os fins do disposto no 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social 5º. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. O mencionado dispositivo determina a atualização dos valores dos precatórios sem acusar menção à inclusão de juros, quer moratórios ou mesmo compensatórios. As alterações de valor esgotam-se na correção monetária, nada mais. Nesse sentido, a correção monetária foi, efetivamente creditada, até o depósito; após, o próprio depósito foi corrigido pelo banco depositário. Nada mais, portanto, há para ser creditado. Nesse sentido decidiu o STF, no Recurso Extraordinário 103683, cuja ementa é a seguinte: AÇÃO EXPROPRIATÓRIA. PRECATORIO. OFICIO REQUISITORIO DETERMINANDO O DEPOSITO ATUALIZADO, NA ÉPOCA DO PAGAMENTO, COM BASE NA VARIAÇÃO NOMINAL DAS ORTNS. CONSTITUIÇÃO, ART. 117, PARAGRAFOS 1. E 2. OS ACRÉSCIMOS DECORRENTES DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA, DESDE A EXPEDIÇÃO DO PRECATORIO ATÉ O SEU EFETIVO PAGAMENTO, NÃO CONSTAM DA PREVISÃO ORCAMENTARIA, QUE ARROLA OS VALORES NOMINAIS DE TODOS OS PRECATORIOS E, CONFORME ESSES VALORES, HAO DE SER PAGOS. SE, ENTRETANTO, A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO TRANSITAR EM JULGADO E, COM BASE NELA, SE EXPEDIR O PRECATORIO, EM ATENÇÃO A COISA JULGADA, IMPENDE SE DE O PAGAMENTO DO REQUISITORIO JUDICIAL, NOS TERMOS EM QUE EXPEDIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO 103683 - Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA, VOTAÇÃO: UNÂNIME. RESULTADO: NÃO CONHECIDO. Alteração: 13/12/2011). Saliento que, em 17/09/2002, a Primeira turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, concedeu o Recurso Extraordinário nº RE 305.186, movido pelo INSS contra decisão judicial que determinou à autarquia o pagamento de juros moratórios sobre o período compreendido entre a data de expedição e o efetivo pagamento de precatório de natureza alimentar. Nesse diapasão, entendo não ser devida a inclusão de juros em precatório. Quanto à correção monetária, verifico que o valor do precatório foi devidamente corrigido, seja até o depósito, seja até o levantamento. Conforme se verifica dos autos (fls. 205, 274/275, 270, 306 e 316/318), os valores referentes aos

requisitórios expedidos já foram depositados, bem como foi efetuada a transferência para a conta do Banco do Brasil do valor dos honorários advocatícios discutido nos autos do processo nº 576.01.2012.021289-1, à disposição do Juízo da 4ª Vara da Comarca desta cidade, razão pela qual não há empecilho à extinção do feito, haja vista o integral cumprimento da obrigação pelo INSS. Dispositivo. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Ciência ao MPF. Após, cumpridas todas as providências, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005312-64.2011.403.6106 - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de sentença que MAURO CÉSAR MARTINS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, exarada em ação de revisão de benefício, visando à cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais. O benefício foi devidamente revisado. O INSS apresentou cálculos, informando que não há valores atrasados a executar (fls. 166/169). O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 179). O valor executado referente aos honorários sucumbenciais foi creditado (fl. 203). É o relatório. Decido. No presente caso, o valor referente ao requerimento expedido foi depositado, razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Honorários advocatícios já quitados. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015403-88.1999.403.0399 (1999.03.99.015403-2) - SERGIO BERNARDES DA SILVA X HUMBERTO LUCIANELLI X JERONIMO DONIZETE DE CARVALHO X MAURICIO PIRANI X ELIZABETH MOREIRA NEVES(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Regularize a advogada requerente o pedido de desarquivamento, recolhendo as custas devidas, observando o artigo 2º da Lei 9.289/96 e a Resolução 426/2011, do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Recolhidas as custas, defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2032

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008615-91.2008.403.6106 (2008.61.06.008615-4) - CARLOS EDUARDO GONCALVES X FRANCISCO GONCALVES DO CARMO X ADILSON LUIZ SALVADOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES E SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Embargos à Execução Fiscal Embargante: Carlos Eduardo Gonçalves, CPF: 018.781.868-29; Francisco Gonçalves do Carmo, CPF: 161.086.988-53 e Adilson Luiz Salvador, CPF: 087.155.668-54 Embargado: Fazenda Nacional Endereço para diligência: Rua Pedro Lourenço Marqueli, nº 170, Jardim Nazaré - São José do Rio Preto/SP

DESPACHO MANDADO Intime-se a Dra. Carina da Silva Araújo, OAB nº 232.174, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do informado à fl. 195 e, em caso de estar na posse dos documentos requeridos (Estatuto Social e Livro de Matrícula em que constem as demissões dos Embargantes - art. 17 do Estatuto Social), deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos cópias dos referidos documentos. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho, quando identificado com o número do documento e a data de sua expedição, servirá como MANDADO para o cumprimento dos atos aqui determinados, desde que portado por Oficial de Justiça Avaliador e deverá ser cumprido pelo(s) responsável(is) dos Órgãos que menciona, nos termos fixados abaixo. Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Caso a aludida advogada junte os documentos supra, dê-se vista às partes para que se manifestem, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002170-18.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000494-94.2006.403.0399 (2006.03.99.000494-6)) ELETROESTE INDUSTRIAL LTDA X ANTONIO EVANDO SOARES SILVA(SP227030 - NAZIR MIR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO DE FL. 52. J. Totalmente descabida a presente manifestação fazendária, que está em completa dessintonia com o andamento processual e com a própria natureza dessa ação. Aguarde-se o trânsito em julgado. Intime-se.

0003740-39.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009299-26.2002.403.6106 (2002.61.06.009299-1)) NOEL DO CARMO FERREIRA(SP280079 - PAULO CESAR PINHEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Face a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença. Arbitro os honorários advocatícios ao curador nomeado em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0006558-61.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002704-35.2007.403.6106 (2007.61.06.002704-2)) VALDIR DALMOLIN(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Face a manifestação retro, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentença. Arbitro os honorários advocatícios à curadora nomeada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Expeça-se Solicitação de Pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003676-92.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-16.2012.403.6106) JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fls. 58/60: Junte-se. Manifeste-se o Embargante acerca dos documentos acostados à Impugnação fazendária, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0004197-37.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-25.2012.403.6106) INSTITUTO APROMAX DE ENSINO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Fls. 43/58: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista dos autos à Embargada para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Observe-se que os autos da EF nº 0000236-25.2012.403.6106 também deverão ir em carga junto com os presentes embargos, para fins de impugnação. Intimem-se.

0005025-33.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001284-97.2004.403.6106 (2004.61.06.001284-0)) JOSE ARROYO MARTINS - ESPOLIO(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005183-88.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000524-41.2010.403.6106 (2010.61.06.000524-0)) RICARDO SIQUEIRA DE MENDONCA FILHO(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na petição de fl. 259, em 21/11/2013: J. Mantenho a decisão agravada, cujo cumprimento ora

reitero. Intimem-se.

0002432-38.2013.403.6136 - EMPRESA DE AGUAS MINERAIS IBIRA LTDA(SP076425 - BENEDITO PEREIRA DA CONCEICAO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSS/FAZENDA
Cumprimento de Sentença Exequente: INSS/Fazenda Executados: Empresa de Águas Minerais Ibirá Ltda, CNPJ: 49.237.902/0001-35 Endereço(s): Fazenda Termas de Ibirá, s/n, Bairro Termas, CEP: 15.860-000, Ibirá/SP Advogado: Dr. Benedito Pereira da Conceição, OAB/SP nº 76.425 DESPACHO MANDADO Face as cópias trasladadas às fls. 78/80, certifique-se o trânsito em julgado da r.sentence de fls. 46/48. Traslade-se cópias da r.sentence e da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução Fiscal correlata (0002431-53.2013.403.6106). Após, diga o Embargado/INSS se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativo de atualização do débito. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Manifestado o interesse no cumprimento da sentença, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000153-09.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0)) BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP254225 - ALEX SANDRO DA SILVA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X BUCHALLA EMPREENHIMENTO E PARTICIPACAO S/A(SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA E SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Intimem-se as partes a manifestarem-se, no prazo de cinco dias, acerca de eventual transação extrajudicial. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

0000719-21.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000230-

18.2012.403.6106) CELIA SILVA DE OLIVEIRA(SP317258 - TIAGO ARENAS DE CARVALHO E SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005279-06.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007414-45.2000.403.6106 (2000.61.06.007414-1)) SULEMA PAPAFANURAKIS FERREIRA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X FAZENDA NACIONAL
Regularize a Secretaria a numeração da fl. 30 do presente feito (numeração correta: fl. 22).O valor da causa dos Embargos de Terceiro deve corresponder ao valor do bem objeto de discussão, eis que corresponde ao conteúdo econômico da demanda. Todavia, referido valor não pode exceder o valor do débito do feito principal, qual seja, o da EF onde houve a constrição supostamente indevida. Ante o exposto, considerando que o presente feito visa desconstituir a Penhora sobre o imóvel de Matrícula nº 43.878 do 1º CRI local efetivada da Execução Fiscal correlata nº 2000.61.06.007414-1 (EF apensa: 2003.61.06.005515-9), majoro de ofício o valor da causa para R\$ 324.243,06, uma vez que aquele indicado na exordial está em dessintonia com o conteúdo econômico da demanda. Tal valor corresponde ao último valor conhecido da totalidade dos débitos fiscais em cobrança (fls.227/228-EF correlata).Requisite-se ao SEDI, através de e-mail, a anotação do novo valor da causa.Após, com vistas a que este juízo passa a alegada hipossuficiência da Embargante, determino que declare nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sua profissão, o que já deveria ter feito na exordial. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0005740-17.2009.403.6106 (2009.61.06.005740-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209069 - FABIO SAICALI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CAUTELAR INOMINADA

0002684-34.2013.403.6106 - BIONATUS LABORATORIO BOTANICO LTDA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP193881E - JOSE ROBERTO ARLINDO NOGUEIRA QUARTIERI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Despacho exarado pelo MM. Juiz Federal na petição de fl. 141: J. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006854-25.2008.403.6106 (2008.61.06.006854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003910-50.2008.403.6106 (2008.61.06.003910-3)) PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP210137B - LEANDRO GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PARA AUTOMOVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP223346 - DIEGO PRIETO DE AZEVEDO)

Fls. 699 e 701: Desnecessária a expedição de Alvará de Levantamento, haja vista que o valor da Requisição de Pequeno Valor já está à disposição do Beneficiário Diego Prieto de Azevedo, devendo o mesmo comparecer em qualquer Agência do Banco do Brasil para recebimento.Dê-se ciência à Fazenda Nacional da sentença de fl. 697.Com o trânsito em julgado da r.sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

Expediente Nº 2039

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0701698-40.1993.403.6106 (93.0701698-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701697-55.1993.403.6106 (93.0701697-6)) PEDRO A P SALOMAO E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

J. Intimem-se as partes, para manifestação em 5 dias. Após, informe-se ao Juízo Deprecado. (Despacho exarado à fl.405, em 11/11/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. FÁTIMA REGINA B. BRÁULIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401163-33.1992.403.6103 (92.0401163-7) - AMILTON APARECIDO CELIBERTO X JAIR PAULINO DE MIRANDA X ANTONIO VIANA DO NASCIMENTO X HELIO FERNANDES LINS X JOAO FERNANDES DA SILVA(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, bem como efetue o depósito das verbas honorárias, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), no mesmo prazo acima estipulado.

0401013-42.1998.403.6103 (98.0401013-5) - CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS FRAZAO X ESPOLIO DE FRANCISCO GOMES X ANA MARIA DOS SANTOS GOMES X JOSE ANISIO MACIEL X JOSE APARECIDO PINTO X JOSE DE ALMEIDA X NALDEIR DOS SANTOS X PAULO DOS SANTOS X PEDRO MARIANO DA SILVA X ROSALINO RODRIGUES SIQUEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Intimem-se os autores para que se manifestem sobre as petições e os documentos de fls.163/219 e fls. 220/236, esclarecendo, de maneira individualizada, a situação de cada litisconsorte, bem como requerendo o que direito. Prazo de 10 dias.

0402256-21.1998.403.6103 (98.0402256-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400355-28.1992.403.6103 (92.0400355-3)) NEUSA SALIM(SP103199 - LUIZ CARLOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na sentença e/ou acórdão já transitados em julgado.

0001358-05.2000.403.6103 (2000.61.03.001358-7) - JOAO ROQUE DE ALMEIDA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

0006127-56.2000.403.6103 (2000.61.03.006127-2) - AUTO CENTER JARDIM CALIFORNIA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE)

Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de praxe.

0001959-06.2003.403.6103 (2003.61.03.001959-1) - ANA TEREZA GONCALVES DE CARVALHO X BEATRIZ GONCALVES DE CARVALHO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO E SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento da sentença e/ou acórdão já transitados em julgado.

0007364-23.2003.403.6103 (2003.61.03.007364-0) - PAULO GARCIA SOARES(SP160434 - ANCELMO

APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)
Abra-se vista às partes para ciência e cumprimento do quanto determinado na decisão de fl. 281/282.

0007651-83.2003.403.6103 (2003.61.03.007651-3) - ALTEMIR DA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na sentença e/ou acórdão já transitados em julgado.

0000842-43.2004.403.6103 (2004.61.03.000842-1) - IVAN DE SOUZA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, vista às partes sobre o laudo contábil de fls. 222/366.

0004185-47.2004.403.6103 (2004.61.03.004185-0) - JORGE VALDIR OGINSKI(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP192934 - MARISA PISANI PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na sentença e/ou acórdão já transitados em julgado.

0007171-03.2006.403.6103 (2006.61.03.007171-1) - MARIA HELEN LEITE SANTOS WEZASSEK(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.

0001675-56.2007.403.6103 (2007.61.03.001675-3) - WALTER MARIANO DE CARVALHO(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, a fim de que se cumpra o quanto determinado na decisão monocrática de fls. 150/152.

0002253-19.2007.403.6103 (2007.61.03.002253-4) - JOSE LUIZ PACHECO DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Providencie a CEF os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à L.C. nº 110/2001, eventualmente, firmados pelo(a,s) autor(a,as,es), em 30 (trinta) dias.

0004584-71.2007.403.6103 (2007.61.03.004584-4) - LAURIVAL SABINO NOBRE X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP239902 - MARCELA RODRIGUES ESPINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo(s) depósito(s), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0005719-21.2007.403.6103 (2007.61.03.005719-6) - DALVA DE SOUZA ARRUDA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO)

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para cumprimento do quanto determinado na sentença e/ou acórdão já transitados em julgado.

0000819-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000819-4) - JOSE SALINAS CUENCA(SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(a,s) autor(a,as,es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias.

0001625-25.2010.403.6103 - ELZA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, ante a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora se desiste do recurso apresentado nos autos.

0000511-80.2012.403.6103 - HELOISA HELENA SANTANA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2461 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001853-29.2012.403.6103 - GRACIELE VILLA FRANCA GOMES(SP209313 - MARGARETE YUKIE GUNJI CANDELÁRIA BERNARDES E SP082696 - ANTONIO GUIMARAES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0003517-95.2012.403.6103 - JOSE APARECIDO DE MELO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Nos termos do parágrafo 4º do artigo 162 do CPC, manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada nos autos.

0005092-41.2012.403.6103 - LUIZ MARTINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre os cálculos de fls. 106/120.

0006767-39.2012.403.6103 - JANILDO MATIAS RIBEIRO X RICARDINA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007853-45.2012.403.6103 - SERGIO ALBERTO NUNES(SP298912 - ROSEMEIRE NOGUEIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, dê-se ciência às partes do esclarecimento prestado pelo médico perito, de fls. 75/76.

0009465-18.2012.403.6103 - MARIA DOS SANTOS ALVES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007774-03.2011.403.6103 - SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO)
Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre a contestação apresentada nos autos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004538-72.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006767-39.2012.403.6103) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X JANILDO MATIAS RIBEIRO X RICARDINA DAS GRACAS BARBOSA RIBEIRO(SP115793 - JUVENAL DE SOUZA SOBRINHO)

I- Apensem-se estes autos ao processo de nº 0006767-39.2012.4.03.6103, anotando-se no sistema processual.II-

Intimem-se os Impugnados para manifestação no prazo legal.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0003739-63.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007774-03.2011.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X SEBASTIAO MENINO RODRIGUES DOS SANTOS(SP026417 - MARIO TEIXEIRA DA SILVA E SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação interposta às fls.28/30, em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

0405892-29.1997.403.6103 (97.0405892-6) - ANDERSON RUTIGLIANI(SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Requeira CEF o que for de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-28.2003.403.6103 (2003.61.03.006620-9) - JOAO GONCALVES VALLIM(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Chamo o feito à ordem.Considerando as informações alegadas pela Autarquia Federal, torno prejudicado o último parágrafo da decisão de fl. 81.Cumpra salientar que cumpre ao exequente trazer aos autos o valor que deseja executar, de sorte que indefiro o pleito de fls. 79/80.Destarte, apresente a parte autora os cálculos para dar início à execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo e em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0003318-20.2005.403.6103 (2005.61.03.003318-3) - LOURIVALDO ESTEVES NASCIMENTO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURIVALDO ESTEVES NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados.

0001517-35.2006.403.6103 (2006.61.03.001517-3) - ROSA TEODORO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ROSA TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre os cálculos de fls. 199/204.

0002963-73.2006.403.6103 (2006.61.03.002963-9) - RUBENS DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUBENS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 124/127.

0000723-77.2007.403.6103 (2007.61.03.000723-5) - AMAURI DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X AMAURI DOS SANTOS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 137/145.

0000941-08.2007.403.6103 (2007.61.03.000941-4) - ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X RUTE MARIA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CAROLINE BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 134/139.

0002359-78.2007.403.6103 (2007.61.03.002359-9) - SELMA APARECIDA ALVES SILVA(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X SELMA APARECIDA ALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 117/122.

0008761-78.2007.403.6103 (2007.61.03.008761-9) - ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ROSELI APARECIDA AUGUSTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 141/147.

0009401-81.2007.403.6103 (2007.61.03.009401-6) - RENY DE PAULA FERREIRA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RENY DE PAULA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 114/120.

0009825-26.2007.403.6103 (2007.61.03.009825-3) - SEBASTIAO GERALDO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 123/131.

0002426-09.2008.403.6103 (2008.61.03.002426-2) - JUDITE MARIA DAS DORES LEITE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X JUDITE MARIA DAS DORES LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 153/160.

0004198-07.2008.403.6103 (2008.61.03.004198-3) - REGINA DAS GRACAS CARNEIRO ELIZEI(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA DAS GRACAS CARNEIRO ELIZEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste(m)-se o(a/s) autor(a/es) sobre os cálculos de fls. 155/162.

0004638-03.2008.403.6103 (2008.61.03.004638-5) - NILVA MIGUEL DE MORAES(RJ131870 - ADEILTON VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NILVA MIGUEL DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 162, do CPC, manifeste-se o autor sobre os cálculos de fls. 118/125.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 5907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000923-16.2009.403.6103 (2009.61.03.000923-0) - JOAO CANDIDO ALVES(SP136151 - MARCELO

RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Cópias do processo administrativo do autor foram juntados aos autos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Houve impugnação ao laudo. Os autos vieram à conclusão, mas o julgamento foi convertido em diligência, para esclarecimento do perito. Ante a impossibilidade de intimação do perito, porquanto não mais vinculado ao rol de assistentes desta Vara, foi designada nova perícia médica. Sobreveio aos autos o laudo médico, do qual as partes foram intimadas. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Ressalto que nas duas perícias médicas judiciais realizadas por peritos diferentes, a conclusão foi a mesma, ou seja, a inexistência de incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA

SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela, foram designadas perícias médica e social. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Sobrevieram aos autos os laudos social e médico, dos quais foram intimadas as partes. A parte autora apresentou manifestação acerca dos laudos periciais e da contestação, e requereu a realização de prova testemunhal, além da realização de nova perícia com médico especialista. Manifestou-se o INSS reiterando pedido de improcedência da ação. Conforme requerido pelo Ministério Público Federal, foram prestados esclarecimentos pelo perito médico. Manifestou-se a parte autora. Parecer do Ministério Público Federal, requerendo a realização de nova perícia médica e, caso não seja esse o entendimento do Juízo, manifesta-se pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decidido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos, de modo que indeferido o requerimento de prova testemunhal. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não apresenta deficiência física ou mental, apresenta sim, transtorno depressivo recorrente (CID: F33), que não determina incapacidade total ou parcial para o trabalho. Esclarece o expert: Estes quadros de transtorno depressivo recorrente, com tratamento medicamentoso específico, podem ficar

anos sem apresentar crises depressivas severas, estas em geral podem determinar incapacidade total para o trabalho por períodos curtos de aproximadamente 30 a 45 dias.(fl. 153).Destarte, verifico não fazer jus a autora ao benefício pleiteado nos autos.É que a LOAS, com as recentes alterações promovidas pelas Leis nº12.435 e 12/470/2011, define, como pessoa com deficiência, aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, e considera, como impedimento de longo prazo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. É preciso muita cautela na aferição do preenchimento ou não dos requisitos estampados na lei para o deferimento do benefício em tela, sob pena de se transformar benefício de caráter assistencial, que objetiva assegurar o mínimo existencial ao ser humano portador de deficiência (ou idoso) que se encontre em situação de miserabilidade, em benefício de caráter previdenciário, que tem, no caso de incapacidade, como fito, substituir a renda de segurado impedido de laborar em razão da presença de problemas de saúde. Para melhor compreensão do ponto em relevo, trago à colação lição do professor Sérgio Pinto Martins, que pontua, em sua obra Direito da Seguridade Social (Editora Atlas, 11ª Edição, pág. 461), que não se deve confundir o requisito deficiência com o conceito de incapacidade. Segundo o mestre, considera-se pessoa portadora de deficiência a incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em razão das anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênita ou adquirida, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.Apesar da novel legislação fixar como parâmetro de durabilidade do impedimento a que alude o prazo mínimo de 02(dois) anos, não se pode perder de vista que o próprio sentido da expressão longa duração ou longo prazo de presença de deficiência revela patente incompatibilidade com situações em que há impedimento laborativo de natureza apenas parcial ou temporária.Nesse sentido, julgado da 5ª Turma Recusal de São Paulo: (...) Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas. O conceito de longa duração, à evidência, cria óbice intransponível à concessão do benefício assistencial nas hipóteses de incapacidade, seja parcial ou temporária, máxime quando o perito judicial consigna o período em que haverá uma provável recuperação laborativa do postulante. Desta forma, segundo o conjunto probatório colhido nos autos, não verifico a presença de incapacidade para a vida independente e para o trabalho que autorize o acolhimento do pedido da parte autora, restando assim descaracterizada a deficiência física ou mental a que aduz o artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993. (...)Processo 00029414220074036309 - TRSP - 5ª Turma Recursal - SP - DJF3 DATA: 14/02/2012Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido.A propósito, a postulação no sentido da realização de uma nova perícia não merece guarida.Isto porque a doença que acomete a autora não é rara, desconhecida pela média da classe médica, de modo que não havendo sido apresentados elementos novos, não há porque ser desprezado o laudo médico já realizado, que se embasou nos documentos juntados e na análise clínica da parte. Não se procede a uma segunda perícia simplesmente porque o resultado da primeira foi desfavorável à parte postulante.Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003483-91.2010.403.6103 - SONIA MARIA DE FREITAS(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Cópia do procedimento administrativo da autora foi juntada aos autos.Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido.Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais as partes foram devidamente cientificadas.Impugnação da parte autora ao laudo médico apresentado.Houve réplica.O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido.Manifestação do INSS, ratificando o seu posicionamento pela improcedência do pedido.Autos conclusos para prolação de sentença aos 19/07/2013.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos.Estão presentes as condições da

ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003922-05.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA (SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as

condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais as partes foram devidamente cientificadas. Manifestaram-se as partes. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 15/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não apresenta doença incapacitante atual. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício assistencial. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos,

Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, bem como não completado o requisito etário (65 anos), o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005110-33.2010.403.6103 - JOAO PINTO BRAGA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com a realização da perícia designada pelo Juízo, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial, com quesitos complementares. Apresentados esclarecimentos pelo perito, manifestou-se a parte autora. Autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se desprocedente a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o

Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005515-69.2010.403.6103 - HELENICE DA CRUZ PEREIRA (SP096047 - EUGENIA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e designada perícia médica. A parte autora juntou novos documentos. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. A parte autora impugnou o laudo pericial e juntou novos documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Manifestou-se a parte autora, com a juntada de novos documentos. Designada nova perícia pelo Juízo, foi acostado aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicenda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005526-98.2010.403.6103 - ROSELI APARECIDA DE BRITO FARIA (SP099618 - MARIA HELENA BONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Cópia do resumo do processo administrativo do pedido da parte autora foi acostada aos autos. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários

a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007289-37.2010.403.6103 - LUZIA BARROS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa idosa e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. Realizada a perícia designada pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Manifestou-se a parte autora. O INSS formulou proposta de transação, que não foi aceita pela parte autora. O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 (sessenta e nove) anos (fl.22), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por

consequente, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme laudo socioeconômico, a parte autora reside sozinha e não possui renda, sobrevivendo da ajuda voluntária de terceiros e do repasse de benefícios assistenciais, assim como recursos materiais do serviço social do município - fl. 59/61. Dessa forma, em atenção ao disposto no artigo 20, 1º, da Lei nº. 8.742/93, e artigo 16 da Lei nº. 8.213/91, tem-se que a renda mensal da parte autora é inexistente. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 14/06/2010, data do requerimento administrativo (fl. 25). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 14/06/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: LUZIA BARROS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 14/06/2010- RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 072471158-90 - Nome da mãe: Maria Francisco Santos - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Alcides Alves Pereira, 68, Vila São Guido, Paraíba/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0007763-08.2010.403.6103 - ANA PAULA ELISEU GONZAGA X TERESINHA ELISEU DE LIMA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP236368 - FLAVIA CRISTINA CARREON COISSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram as partes

devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não apresenta incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo n.º 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albermaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007768-30.2010.403.6103 - LEANDRA NOGUEIRA MENDES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa idosa e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Realizada a perícia designada pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. O réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Requer a revogação da tutela antecipação e a intimação da autora para fornecer informações acerca de seus filhos. A autora apresentou réplica. Dada oportunidade para especificação de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal e o INSS informou não ter outras provas a produzir. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova pericial e documental, suficientemente acostada aos autos, sendo desnecessária a realização de prova testemunhal, que resta indeferida. Ab initio, verifico que, malgrado não tenha sido formalizada a citação do INSS no bojo desta ação, o ente previdenciário, devidamente representado por Procurador Federal, compareceu espontaneamente nos autos (fl. 47 e 49/52), para pugnar pela improcedência do pedido formulado na inicial. Neste ponto, à vista do silêncio da autarquia federal acerca do vício processual sucedido e diante do seu expresso pronunciamento sobre o mérito da causa, aplicável a regra inserta no artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil, tendo-se por sanado o vício consistente na ausência de citação. Nesse sentido: (...) O comparecimento espontâneo aos autos supre eventual falta de citação, nos termos do 1º do art. 214 do CPC, haja vista que os procuradores do INSS têm poderes para representar a Autarquia judicialmente, sem qualquer ressalva, à vista do que dispõe o art. 131 da Constituição Federal e o art. 17 da Lei Complementar 73/93. (...) AC 200401990068783 - TRF 1 - Primeira Turma - DATA:24/03/2010 Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na

sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 76 (setenta e seis) anos (fl.14), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora vive somente com seu esposo (idoso), sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo. No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) Ressalvo ser impertinente o requerimento do INSS para intimação da parte autora para fornecer informações de seus filhos, haja vista a expressa dicção legal da Lei 8.742/93 no sentido de que: Art. 20 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011), não sendo este o caso dos autos. Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da

República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 24/05/2010, data do requerimento administrativo (fl. 18). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 24/05/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: LEANDRA NOGUEIRA MENDES - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 24/05/2010- RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 109.605.668-21 - Nome da mãe: Ortencia Cesaria de Jesus - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Nazareth de Moura Veronese, 130, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0008226-47.2010.403.6103 - MARIA JOSE DA COSTA(SP057959 - FLAVIA ROSA DE ALMEIDA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Apresentados quesitos complementares pela parte autora. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. O perito judicial apresentou esclarecimentos, a respeito dos quais manifestou-se o INSS. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de

Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001817-21.2011.403.6103 - SEBASTIAO FRANCISCO DA CRUZ(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Houve impugnação ao laudo. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Esclarecimentos do perito, dos quais foram as partes intimadas. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a

qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002246-85.2011.403.6103 - DANIELLI OLIVEIRA ARANTES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora juntou novo laudo médico. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro

requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada do documento de fl. 63, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao cancelamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 540.801.140-9), aos 29/07/2010 (fl. 14). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (15/08/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003584-94.2011.403.6103 - MARIA DA GLORIA SILVA CORDEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. A parte autora apresentou emenda à inicial. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentados novos documentos pela parte autora, foi aberta vista dos autos ao perito judicial, que apresentou esclarecimentos. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004748-94.2011.403.6103 - CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais, além do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. O autor juntou cópia do laudo médico de perícia realizada em processo de interdição. Realizada a perícia social, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor. Manifestou-se o autor. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 18/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Impende consignar que, analisando o laudo social acostado aos autos constata-se que, a despeito da perícia social não ter respondido expressamente aos quesitos do autor, todos os esclarecimentos por ele requeridos verificam-se

suplantados pelas respostas dadas pela expert aos quesitos do Juízo, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), restou devidamente preenchido, pois o laudo pericial médico referente ao processo de interdição n.º 1.307/03, da 04ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, concluiu que a parte autora apresenta Retardo Mental, razão pela qual é totalmente incapaz para os atos da vida civil. Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme laudo socioeconômico, o autor reside com sua mãe MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS e seu irmão LUIS MARCIO RAMOS DA SILVA, também deficiente mental, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do benefício previdenciário de pensão por morte recebido por MARIA DE FÁTIMA (um salário mínimo mensal). No entanto, o benefício previdenciário percebido pela genitora da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei n.º 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a

qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)No mais, a auxiliar do Juízo constatou que a família reside em região periférica da cidade, em imóvel adquirido por meio de projeto social da prefeitura, o qual apresenta condições precárias. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lícita, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 10/05/2011, data do requerimento administrativo (fl. 19). Por fim, anoto que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45, determina expressamente que apenas ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não se aplicando, portanto, ao benefício assistencial ora pleiteado, por ausência de previsão legal. Nesse ponto, há sucumbência da parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE VALOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCABIMENTO. 1. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 não é devido nos casos em que o segurado percebe benefício assistencial. 2. In casu, é de se verificar que a Autora, ao contrário do que sustenta, não é detentora de Aposentadoria por Invalidez, mas sim de um benefício de Renda Mensal por Incapacidade, concedido em 04.11.1976 (fls. 36 e 44), o qual foi instituído nos termos da Lei nº 6.179/74, que, por sua vez, não prevê o acréscimo de 25% para as situações de necessidade permanente de assistência por terceiro. 3. Apelação improvida. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 373353 - Fonte: DJ - Data::06/01/2009 - Página::28 - Nº::3 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 10/05/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que cresceu o

art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada deferida. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS - CPF: 231.714.048-77 - representado por sua genitora: Maria de Fátima Ramos dos Santos - CPF: 093.948.108-11 - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - DIB: 10/05/2011 - RMI: um salário mínimo - DIP: --- Endereço: Rua Menezsilia Moreira dos Santos, 118, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0004815-59.2011.403.6103 - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. A parte autora juntou novos documentos, manifestou concordância ao laudo social, impugnou ao laudo médico e apresentou réplica. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa

com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não apresenta incapacidade. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 72/76, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do benefício assistencial requerido em 03/05/2011 (fl. 15). Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (19/08/2011), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei nº 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006944-37.2011.403.6103 - MARIA FELIPE DE CASTRO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa idosa e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova

pericial. Realizada a perícia designada pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Citado, o réu contestou a ação, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 18/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 31/08/2011 e datando o requerimento administrativo do benefício de 16/08/2011 (fl. 14), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 69 (sessenta e nove) anos (fl. 10), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Quanto ao requisito objetivo, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela lei regente, igualmente verifica-se devidamente demonstrado no caso dos autos. Conforme laudo socioeconômico, a autora vive somente com seu esposo (idoso), sendo que a única fonte de subsistência da família é o benefício de aposentadoria recebida por aquele, de valor mínimo. No entanto, o benefício previdenciário percebido pelo cônjuge da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de

reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto.(...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA)Destarte, verifico lícita a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III).Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 16/08/2011, data do requerimento administrativo (fl. 14).No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 16/08/2011.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida.Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09.Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado.Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão.Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão.Mantenho a tutela antecipada deferida.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s).Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Custas na forma da lei.Beneficiária: Maria Felipe de Castro - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 16/08/2011- RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 915.096.967-68

- Nome da mãe: Maria Felix da Costa - PIS/PASEP --- Endereço: Rua João Cunha de Oliveira, 170, Residencial União, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0007037-97.2011.403.6103 - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais, além do acréscimo de 25% previsto no artigo 45 da Lei 8.213/91. Aduz o autor ser pessoa portadora de deficiência e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Realizadas as perícias médica e social, sobrevieram aos autos os respectivos laudos, dos quais foram intimadas as partes. Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor do autor. Manifestou-se o autor. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Juntou documentos. O Ministério Público Federal ofertou parecer, manifestando-se pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 19/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Impende consignar que, analisando os laudos médico e social acostados aos autos constata-se que, a despeito da perícia social não ter respondido expressamente aos quesitos do autor, todos os esclarecimentos por ele requeridos verificam-se suplantados pelas respostas dadas pela expert aos quesitos do Juízo, de modo que não há que se falar em cerceamento de defesa. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, o autor preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (deficiência), restou devidamente preenchido, pois o perito médico confirmou que o autor é portador de deficiência mental, o que lhe acarreta incapacidade total para o trabalho e para os atos da vida civil (fl. 39). Em relação ao requisito objetivo, ressalto que as conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a

prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme laudo socioeconômico, o autor reside com sua mãe MARIA DE FÁTIMA RAMOS DOS SANTOS e seu irmão CLAUDINEI RAMOS DOS SANTOS, também deficiente mental, sendo que a única renda do grupo familiar decorre do benefício previdenciário de pensão por morte recebido por MARIA DE FÁTIMA (um salário mínimo mensal). No entanto, o benefício previdenciário percebido pela genitora da parte autora não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita, em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03): Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere o LOAS. De fato, em interpretação do dispositivo acima, a jurisprudência firmou entendimento no sentido que não há que se considerar o valor de qualquer benefício previdenciário de valor mínimo recebido por um dos integrantes da família na apuração da renda mensal, excluindo-o para efeito do cálculo do limite legal de do salário mínimo per capita estabelecido, de modo a conferir caráter isonômico à regra. Nesse sentido colaciono julgado do Egrégio Tribunal da 3ª Região: Ademais, é importante assinalar que a Lei nº 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do artigo 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. Vai-se mais longe ainda. A renda familiar de um salário mínimo, percebida por um membro da família, independentemente da origem da receita, não poderá ser impedimento para que outro membro, cumprindo os demais requisitos exigidos pela Lei nº 8.742/93, afigure o benefício assistencial, pois a condição econômica para a sobrevivência é exatamente igual àquela situação de que trata o parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003. Na hipótese, o fato de o marido da Autora receber benefício previdenciário de um salário mínimo não obsta a concessão do amparo social à Autora, como visto. (...). (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC 835803, Processo 199961170033785/SP, DJU 13/09/2004 PÁGINA 130904, RELATOR JUIZ GALVÃO MIRANDA) No mais, a auxiliar do Juízo constatou que a família reside em imóvel que apresenta condições precárias. Diante disso e tendo em conta que o parâmetro da renda per capita traçado pela lei não deve ser considerado de forma isolada, mas sim tomado em conjunto com as demais circunstâncias fáticas do caso, verifico lúdima, no caso concreto, a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a situação de miserabilidade em que se encontra o autor, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 13/05/2010, data do requerimento administrativo (fl. 17). Por fim, anoto que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 45, determina expressamente que apenas ao valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), não se aplicando, portanto, ao benefício assistencial ora pleiteado, por ausência de previsão legal. Nesse ponto, há sucumbência da parte autora. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ACRÉSCIMO DE 25% SOBRE VALOR DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 45 DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCABIMENTO. 1. O acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei nº 8.213/91 não é devido nos casos em que o segurado percebe benefício assistencial. 2. In casu, é de se verificar que a Autora, ao contrário do que sustenta, não é detentora de Aposentadoria por Invalidez, mas sim de um benefício de Renda Mensal por Incapacidade, concedido em 04.11.1976 (fls. 36 e 44), o qual foi instituído nos termos da Lei nº 6.179/74, que, por sua vez, não prevê o acréscimo de 25% para as situações de necessidade permanente de assistência por terceiro. 3. Apelação improvida. TRF 5ª Região - AC - Apelação Cível - 373353 - Fonte: DJ - Data: 06/01/2009 - Página: 28 - Nº: 3 - Rel. Desembargador Federal Francisco Barros Dias No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada,

este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 13/05/2010. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada deferida. Considerando a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento das suas despesas, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiário: LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS - CPF: 315.837.868-05 - representado por sua genitora: Maria de Fátima Ramos dos Santos - CPF: 093.948.108-11 - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 13/05/2010- RMI: um salário mínimo - DIP: --- Endereço: Rua Menezilia Moreira dos Santos, 118, Jardim Colonial, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0007124-53.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de ação, com pedido de antecipação da tutela, em que se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, com todos os consectários legais. Aduz a autora ser pessoa idosa e sem condições de prover à sua subsistência por meios próprios ou através de sua família. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e determinada a realização de prova pericial. Realizada a perícia designada pelo Juízo, sobreveio aos autos o respectivo laudo, do qual foram intimadas as partes. Proferida decisão deferindo a antecipação da tutela para determinar a implantação do benefício em favor da autora. Citado, o réu contestou a ação, alegando a prescrição e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido. O Ministério Público Federal ofertou parecer, opinando pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos aos 18/07/2013. É o relatório. Fundamento e decido. Prejudicialmente, no que tange à prejudicial de mérito argüida pelo INSS (prescrição), aplica-se o disposto na Súmula 85 do STJ. Assim, tendo sido a ação proposta em 08/09/2011 e datando o requerimento administrativo do benefício de 08/09/2011 (fl.15), tem-se não ter transcorrido o prazo de cinco anos a que alude o artigo 103, parágrafo único da Lei nº8.213/91, de modo que, no caso de acolhimento do pedido, não se poderá cogitar de parcelas atingidas pela prescrição. Passo ao mérito propriamente dito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário

mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No presente caso, a autora preenche os requisitos para a concessão do benefício assistencial. Vejamos. Quanto ao requisito subjetivo (idade), nada a discutir, haja vista que a autora possui 78 (setenta e oito) anos (fl. 12), superando, portanto, a exigência contida no caput do artigo 20 da LOAS, acima transcrito. Em relação, especificamente, ao laudo social (hipossuficiência: requisito objetivo), as suas conclusões devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e, por conseguinte, da dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, inciso IV, da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Conforme laudo socioeconômico, a parte autora reside com seu esposo BENEDITO MACHADO DOS SANTOS, nascido aos 30/05/1933, com seu neto LUIZ AMÉRICO DOS SANTOS, de 33 anos de idade, portador de atraso mental moderado e epilepsia de difícil controle (vide fls. 16/17), e com sua filha LUCIANA CRISTINA DOS SANTOS, de 41 anos de idade, que está desempregada, pois é quem efetivamente cuida do grupo familiar, de modo que a única renda decorre do benefício previdenciário de aposentadoria percebido por BENEDITO, no valor de R\$ 695,00. Nesse passo, comungo do entendimento exarado por este Juízo em sede liminar, no sentido de que não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. In casu, o laudo socioeconômico é bastante esclarecedor ao apontar que a parte autora reside em situação de miserabilidade, sendo que a renda familiar está aquém das necessidades da família. Conforme bem pondera o r. do Parquet: Considerada a autora sem renda, ante as situações tuteladas pelo art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003, conforme exposto, ou não, percebe-se, assim, que no cã em tela não se configura a supletividade da assistência à idosa e seu marido, e, sim, a sua necessidade, pois, inclusive, assumiram a responsabilidade pelo neto Luiz Américo dos Santo, conforme fls. 16/17. Portanto, preenchidos os requisitos legais, de imediato surge a obrigação ao Estado de prestar assistência ao idoso (fl. 50). Destarte, verifico lúdima a concessão de benefício cujo objetivo pela Constituição da República é justamente a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). Assim, presentes todas as exigências legais para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, quais sejam, a idade e a

situação de miserabilidade em que se encontra a autora, a pretensão inicial merece guarida, devendo o benefício em questão ser implantado desde 08/09/2011, data do requerimento administrativo (fl. 15). No mais, para fins de concessão da tutela antecipada pleiteada, este julgamento, mais do que em mera verossimilhança, repousa na certeza dos fatos analisados e do direito exposto. Considerando o caráter alimentar do benefício pleiteado, reconheço o perigo de dano irreparável à autora, titular de direito reconhecido nesta sentença ao recebimento de benefício assistencial de prestação continuada. Assim, mantenho a tutela antecipada que determinou a implantação do benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS à concessão do benefício de amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com renda mensal fixada em um salário mínimo, a partir de 08/09/2011. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de início do benefício, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal, descontando-se os valores já pagos a título deste benefício após a data mencionada. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida. Para a condenação decorrente deste julgado, a atualização monetária deverá se dar em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotados os índices oficiais de remuneração básica da poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Da mesma forma, os juros deverão ser computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), até 29/06/2009; a partir de 30/06/2009 deverão ser adotadas as taxas de juros aplicáveis às cadernetas de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzido pela Lei nº 11.960/09. Quanto à forma de atualização monetária e de fixação dos juros, em que pese o Plenário do STF, quando do julgamento da ADI nº 4357 e da ADI nº 4425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade parcial da EC nº 62/09, e, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que acresceu o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, assentando a invalidade das regras jurídicas que agravam a situação jurídica do credor do Poder Público além dos limites constitucionais aceitáveis, com o que atingiu o 12 do art. 100 da CR/88, mormente no que diz respeito à expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, não fixou o STF os limites temporais aos quais se amoldarão os efeitos do julgado. Consoante informação extraída do próprio sítio eletrônico do STF (www.stf.jus.br/portal/geral), em 14/08/2013, o Ministro Relator Luiz Fux levará novamente o caso ao Plenário para modulação dos efeitos do acórdão. Assim, deve ser, por ora, mantida a fixação acima delineada, mormente diante do que dispõe o art. 28 da Lei nº 9.868/99, segundo o qual a decisão que declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo somente produzirá efeitos a partir de sua publicação, dez dias após o trânsito em julgado, em seção especial no Diário da Justiça e do Diário Oficial da União, da parte dispositiva do acórdão. Mantenho a tutela antecipada deferida. Condene o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso, e a reembolsar à Justiça Federal o valor gasto com a realização da(s) perícia(s). Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Custas na forma da lei. Beneficiária: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - Benefício concedido: Benefício Assistencial de Prestação Continuada -DIB: 08/09/2011- RMI: um salário mínimo - DIP: --- CPF: 231.887.458-18 - Nome da mãe: Maria do Carmo Tobias - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Orlando Saes, 79, Parque Santa Rita, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário (art.475, I, CPC). P.R.I.

0008400-22.2011.403.6103 - FRANCINA GONCALVES ALEIXO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro

requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001334-54.2012.403.6103 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com

as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002581-70.2012.403.6103 - WANDERSON MANOEL FREITAS DA SILVA (SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o

desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. A propósito, a alegação de que o laudo médico apresentado em Juízo é padronizado e que o auxiliar do Juízo não costuma considerar a subjetividade do periciando (emitindo indiscriminadamente laudos-padrão), revela-se desarrazoada. É patente do referido documento a efetiva avaliação da parte, cuja capacidade laborativa restou por ele aferida. O fato de não ter concluído o perito médico - nomeado por ser da confiança do Juízo - de conformidade com os interesses da parte não torna a sua conduta reprovável. Nesse passo, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, concluo pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Anoto, por oportuno, que a redução da capacidade laborativa, detectada pelo perito judicial, configura contingência acobertada pelo benefício de auxílio acidente, não postulado na presente ação, além de apresentar requisitos outros que não foram objeto de análise neste processo. Em face dos princípios da adstrição, da demanda e da congruência, que regem toda a relação processual, mais especificamente os poderes conferidos ao magistrado, deve haver correlação entre o pedido e a sentença. É o autor quem, na petição inicial (ou em aditamento a esta), fixa os limites objetivos da lide (causa de pedir e pedido), devendo a decisão judicial ficar vinculada à causa de pedir e ao pedido deduzidos em juízo pelo postulante. Dessarte, é vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido, inteligência do princípio do dispositivo. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002956-71.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO JULIANO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 07/11/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade

previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005072-50.2012.403.6103 - ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes notificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Apresentados quesitos complementares pela parte autora, foi aberta vista dos autos ao perito judicial para esclarecimentos. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que

iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006490-23.2012.403.6103 - ALCINDA APARECIDA PIRES DE MORAIS SILVA (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora, apresentando novos laudos médicos, impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A

incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Por fim, considerando a juntada dos documentos de fls. 49/52, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença formulado em 07/05/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (07/01/2013), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006491-08.2012.403.6103 - NEIDE FRANCISCA DE CARVALHO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo do auxílio-doença. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada, apresentou novo atestado médico e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por conseqüência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações

funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. Por fim, considerando a juntada do documento de fls.49, mister esclarecer que o ato administrativo atacado nestes autos se refere ao indeferimento do pedido de benefício previdenciário de auxílio-doença, formulado em 10/05/2012. Eventual piora/agravamento no quadro clínico da parte autora, posterior a essa data e também à data em que realizada a perícia em juízo (07/01/2013), deve ser objeto de novo pedido administrativo, conforme artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, sob pena de eternizar-se o andamento processual. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006979-60.2012.403.6103 - MARIA ZELIA CORREIA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP171308 - CAMILA JULIANA ALVA E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Acusada possibilidade de prevenção com ação afeta a outra jurisdição, que foi afastada pelo Juízo, de forma devidamente fundamentada. Indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o resultado da perícia médica realizada. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a

deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não apresenta incapacidade. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido (a autora também não completou sessenta e cinco anos de idade). Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007205-65.2012.403.6103 - MAURO JOSE DA SILVA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Citado, o INSS ofereceu contestação,

pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiocofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007309-57.2012.403.6103 - JACQUELINE TOBIAS ANTUNES (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais foram as partes devidamente intimadas. Deu-se por citado o INSS e contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. O r. do Ministério Público Federal ofereceu parecer, oficiando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as

condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6o A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não apresenta incapacidade. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007648-16.2012.403.6103 - MARIA ROSA VITAL DE OLIVEIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Aduz a parte autora ser pessoa portadora de incapacidade total para o trabalho, não possuindo condições de prover seu próprio sustento, tampouco de tê-lo provido por sua

família, preenchendo as condições para o recebimento do benefício em questão. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. Designação de perícias médica e social, com apresentação dos respectivos laudos, dos quais as partes foram devidamente cientificadas. Citado, o réu contestou a ação, sustentando a improcedência do pedido. Parecer do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência do pedido. Impugnação da parte autora ao laudo médico apresentado. Autos conclusos para prolação de sentença aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de provas pericial e documental, suficientemente acostadas aos autos. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não foram argüidas preliminares, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a idade (65 anos) ou a deficiência que incapacite para o labor, e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência econômica. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por sua vez, a Lei n.º 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei n.º 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei n.º 12.470, de 2011) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei n.º 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei n.º 12.470, de 2011) A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. No presente caso, no que concerne ao requisito subjetivo (presença de deficiência) a conclusão da perícia médica judicial foi a de que a autora não apresenta doença incapacitante atual. Não tendo restado, assim, demonstrada a presença de deficiência nos moldes preconizados pelo artigo 20, caput, da Lei n.º 8.742/1993, o pedido formulado na inicial deve ser indeferido. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição social da autora, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais. P. R. I.

0008301-18.2012.403.6103 - BENEDITO SILVERIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica e impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despendiosa a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008506-47.2012.403.6103 - LUIZ SOBREIRA DOS SANTOS(SP231946 - LILIAN SANA E WATANABE E SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008698-77.2012.403.6103 - NAIR PIEDADE DA CRUZ MARCONDES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA

DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. Deu-se por citado o INSS e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e requereu a realização de nova perícia. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009358-71.2012.403.6103 - ROZALINA DE OLIVEIRA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a

alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos aos 27/09/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009727-65.2012.403.6103 - APARECIDO DE CARVALHO REIS(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os

benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. A parte autora não comparece à primeira perícia designada, tendo sido marcada nova data. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Houve impugnação ao laudo. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. Ressalto que nas duas perícias médicas judiciais realizadas por peritos diferentes, a conclusão foi a mesma, ou seja, a inexistência de incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despropositada a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000009-10.2013.403.6103 - DAMIAO BATISTA DE SOUZA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes científicas. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem

como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001721-35.2013.403.6103 - APARECIDA BARBINO (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando seja concedido/restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença que se reputa indevidamente indeferido/cessado administrativamente. Alternativamente, requer-se a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Requer-se, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designação de perícia médica. Citado, o INSS ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. A parte autora impugnou o laudo da perícia realizada e formulou quesitos complementares. Autos conclusos aos 27/09/2013. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Quanto ao primeiro requisito -

incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não apresenta incapacidade laborativa. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das consequências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004924-05.2013.403.6103 - MARCIA BATISTA DE JESUS(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Vistos em Sentença - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta sob o rito comum ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja restabelecido o benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez indeferido/cessado administrativamente sob a alegação de não constatação, pela perícia médica administrativa, de incapacidade para o trabalho ou atividade habitual quando a parte autora ainda possuía a qualidade de segurada e, simultaneamente, havia preenchido a carência mínima exigida. Requer, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais. A inicial foi instruída com documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designada perícia médica. Com a realização da perícia, foi juntado aos autos o respectivo laudo, do qual foram as partes cientificadas. O INSS deu-se por citado e ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou impugnação ao laudo pericial. Autos conclusos aos 07/11/2013. É o relatório, em síntese. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo sido alegadas preliminares, passo ao julgamento do mérito. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. Nesse passo, quanto ao primeiro requisito - incapacidade - o(a) perito(a) judicial foi categórico(a) ao concluir que a parte autora, por consequência de alterações morfofisiológicas provocadas por doença e/ou acidente, não se encontra incapacitada para o trabalho ou atividade habitual. A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as

limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade - o que, no entanto, não é o caso em apreço. O laudo pericial médico anexado aos autos está suficientemente fundamentado, não tendo a parte autora apresentado nenhum elemento fático ou jurídico que pudesse ilidir a conclusão do(a) perito(a) judicial - o que apenas corrobora o entendimento manifestado pela autarquia-ré na via administrativa, quando da denegação do benefício previdenciário. Conclui-se, ainda, observando as respostas do(s) perito(s) aos quesitos formulados pelo juízo, pela desnecessidade de realização de nova perícia médica na mesma ou em outra especialidade, bem como pela desnecessidade de qualquer tipo de complementação e/ou esclarecimentos (artigo 437 do Código de Processo Civil). Ademais, se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista (Primeira Turma Recursal de Tocantins, Processo nº 200843009028914, rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJTO 18.05.2009, grifos acrescidos). A prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005. Cumpre esclarecer que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo. No caso dos autos, o laudo pericial médico foi conclusivo para atestar que a parte autora tem capacidade para exercer sua atividade laboral/habitual. Diante disso, torna-se despicienda a análise da condição de segurado(a) e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, na forma do art. 20, 4º, do CPC, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento a parte autora dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenada, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Registre-se. Publique-se. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008169-24.2013.403.6103 - BENEDITO MOACIR VIEIRA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n.º 0008169-24.2013.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: BENEDITO MOACIR VIEIRA; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO BENEDITO MOACIR VIEIRA propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria n.º 088.035.794-0, com data de início em 15/10/1990. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC n.º 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC n.º 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas cópias/informações relativas ao quadro de fl. 19 e realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações obtidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (data de início do benefício e renda mensal atual, dentre outras), o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei n.º 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n.º 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para

fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando

que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008170-09.2013.403.6103 - ANTONIO JOSE EUGENIO (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 0008170-09.2013.403.6103 (procedimento ordinário); Parte autora: ANTONIO JOSE EUGENIO; Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL; I - RELATÓRIO ANTONIO JOSE EUGENIO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 085.804.460-9, com data de início em 18/08/1990. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi realizada pesquisa no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações obtidas no sistema informatizado de dados do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (data de início do benefício e renda mensal atual, dentre outras), o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do

salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei): FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e

honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008218-65.2013.403.6103 - JOAQUIM DAMASIO DE OLIVEIRA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00082186520134036103 Parte autora: JOAQUIM DAMASIO DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 134.082.733-3, data de início 24/09/2004), de modo que o fator previdenciário não incida no cálculo, pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJE 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003012-70.2013.403.6103: I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.023.930-1, data de início 23/08/2011), de modo que o fator previdenciário não incida no cálculo, pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 37/44), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27/09/2013. I - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevida (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tábua de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil democrático da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da

República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n° 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n° 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n° 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n° 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n° 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei n° 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2ª da Lei n°. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos referentes à consideração da expectativa de sobrevida pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei n°. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional n°. 20, de 15/12/1998). III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei n°. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei n°. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008221-20.2013.403.6103 - FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo n°. 00082212020134036103 Parte autora: FLAVIANO PENNA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/130.137.734-9, data de início 21/06/2004), de modo que o fator previdenciário não incida no cálculo, pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei n°. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei n° 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que

assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 0003012-70.2013.403.6103: I - RELATÓRIO: A parte autora propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 157.023.930-1, data de início 23/08/2011), de modo que o fator previdenciário não incida no cálculo, pois alega ser inconstitucional, condenando-se o réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas dos consectários legais. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Em fl. 32 foi proferida decisão concedendo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofertou contestação requerendo, em síntese, a rejeição dos pedidos formulados na petição inicial (fls. 37/44), vindo os autos conclusos para a prolação de sentença aos 27/09/2013. I - FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento antecipado em face do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme é cediço, a Emenda Constitucional nº. 20/98 extinguiu a aposentadoria por tempo de serviço, criando a aposentadoria por tempo de contribuição. Na nova sistemática para o cálculo do salário de benefício é obrigatória a aplicação do fator previdenciário, este nas lições de Daniel Machado da Rocha tem a seguinte dinâmica: A fórmula do fator previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do art. 29: idade (Id), tempo de contribuição (Td) e expectativa de sobrevivência (Es), sendo que esta última, em conformidade com o 8º, obtida a partir da tabela de mortalidade divulgada pelo IBGE. O aspecto positivo é que eventuais mudanças no perfil demográfico da população já estão sendo consideradas na sua composição. Criado pela Lei nº 9.876/99, o fator previdenciário é o resultado de uma fórmula que leva em conta a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, visando estabelecer uma correspondência maior entre o custeio e o benefício. Denota-se que o fator previdenciário é utilizado como instrumento a favor do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e, ao mesmo tempo, garante um benefício maior aqueles que contribuem por mais tempo ao sistema e possuem mais idade, servindo de desestímulo as aposentadorias precoces. A parte autora questiona a constitucionalidade do aludido fator previdenciário, e, desse modo, imperioso reconhecer que a matéria se situa na seara constitucional cabendo, dentro da estrutura judiciária nacional, a última palavra à nossa Corte Constitucional, qual seja, o E. Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, por força da ação direta de inconstitucionalidade nº. 2.111, em que se discutia justamente a matéria em questão, o E. STF, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213, de 24.7.1991), nos seguintes termos: Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. Em consonância com o entendimento acima, colaciono o julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão. (TRF 4ª REGIÃO - AC Processo: 200670000203651 - UF: PR Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 02/05/2007 D.E. DATA: 15/05/2007 - Rel. RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA) Concluindo-se pela inexistência total de inconstitucionalidade no cálculo do fator previdenciário a que alude o artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, fica rechaçado, logicamente, eventual pedido de não incidência do referido fator nos períodos de exercício de atividade especial computados para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como os aspectos

referentes à consideração da expectativa de sobrevivência pela média nacional única para ambos os sexos, prevista pelo artigo 29, 8º, da Lei nº. 8.213/91, dentre outros (ex.: cálculo de benefícios concedidos com base no artigo 9º da Emenda Constitucional nº. 20, de 15/12/1998).III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008254-10.2013.403.6103 - JOSE SEBASTIAO RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos do processo nº. 00082541020134036103Parte autor(a): JOSE SEBASTIAO RODRIGUESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)I - RELATÓRIOA parte autora JOSE SEBASTIAO RODRIGUES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o desfazimento do benefício previdenciário de aposentadoria que titulariza (NB 148.828.108-1, data de início 19/12/2008) para que, após o reconhecimento e averbação de todo o período (comum e/ou especial) de trabalho desempenhado após a concessão do aludido benefício e adição, no seu período básico de cálculo, dos respectivos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial (RMI), seja-lhe concedida uma nova aposentadoria, mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foram anexadas informações/cópias relativas ao(s) feito(s) apontado(s) no quadro indicativo de possibilidade de prevenção e, depois, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente cumpre considerar que o sistema eletrônico processual constatou a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. Contudo, é possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distinto(s) do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09).É de se aplicar ao presente caso o artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Passo, então, a reproduzir o teor da sentença anteriormente prolatada neste Juízo, nos autos do processo nº. 2007.61.03.010375-3:Vistos em sentença.SEGUNDO ABEL BERNARDES propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento e averbação de todo o período de trabalho (comum e especial) desempenhado após a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional, em 06/04/1982) em seu favor. Requer que o período entre 06/04/1982 até 28/02/2003 seja computado em sua aposentadoria, para fins de alteração da DIB do benefício em questão para 28/02/2003 e revisão da RMI do benefício concedido em 06/04/1982, com o consequente pagamento de todas as parcelas pretéritas devidas.Alega que faz jus à revisão ora requerida por se encontrar atualmente percebendo aposentadoria no valor de um salário mínimo, quando já contribuiu ao Regime de Previdência Social por 51 anos consecutivos.Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação (fls. 09/77).Acusada possibilidade de prevenção, foi esta afastada pelo Juízo.Concedidos foram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido foi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls.88).Cópia do processo administrativo do(a) autor(a) nas fls. 98/132.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 135/140, alegando a prescrição e, no mérito, requerendo a improcedência do pedido.Instadas as partes à especificação de provas, houve a apresentação de réplica e foi requerida a procedência do pedido pelo autor (fls. 145), sendo que o INSS apenas deu-se por ciente.Vieram os autos conclusos aos 04/05/2010.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, a rigor do artigo 330, inc. I do

CPC.Prejudicialmente, analiso a prescrição da pretensão do autor (art. 219, 5º do CPC). Aplicação do enunciado da súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça. A ação foi distribuída em 19/12/2007, com citação em 21/08/2008 (fls.97). A demora na citação não pode ser imputada ao autor. Desde modo, diante da redação do artigo 219, 1º e 2º do CPC, vê-se que a prescrição interrompeu-se em 19/12/2007, data da propositura da ação, de forma que, na hipótese de procedência da demanda, não poderão ser cobradas as parcelas anteriores a 19/12/2002 (cinco anos antes do ajuizamento da ação).Passo ao mérito propriamente dito.Trata-se de demanda que versa, na verdade, sobre o tão debatido instituto da desaposentação.Deveras, o autor, aposentado desde 1982, pretende, em síntese, ver reconhecido, averbado e convertido (neste último caso, o tempo especial alegado) os períodos de trabalho que relata ter desempenhado após a sua aposentação, para que, reunidos àqueles que fundamentaram a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida, seja-lhe garantida, sem qualquer devolução de valores, a obtenção de um benefício mais vantajoso. Alega fazer jus ao requerido porque continuou na ativa e, portanto, promoveu novos recolhimentos aos cofres da Previdência Social.Cumprir esclarecer, de antemão, que o instituto em questão - desaposentação - não encontra, no nosso ordenamento jurídico, diploma normativo que o discipline. É fruto de construção doutrinária que, circundado por intrincados debates jurídicos, vem sendo objeto de posicionamentos favoráveis e contrários na jurisprudência brasileira.A desaposentação pode ser conceituada como: a possibilidade do segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição A questão ora posta à apreciação deste Juízo envolve acirrados debates sustentados por teses antagônicas, encerrando aspectos relevantes, não somente sob a ótica do Estado, como também do aposentado. O Estado, por meio da Previdência Social, no desempenho do seu mister, busca observar critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, como estatuído no artigo 201, caput, da Constituição Federal de 1988. O segurado brasileiro (aposentado) que volta ao mercado de trabalho geralmente para incrementar a sua renda mensal, busca prover as suas necessidades básicas e viabilizar a consecução dos seus objetivos de vida.De fato, há, em regra, crescente incompatibilidade entre os valores percebidos a título de proventos de aposentadoria e os gastos que são exigidos do aposentado brasileiro na medida em que a idade avança e os problemas de saúde começam a despontar. Nesse contexto, o aposentado vê-se quase que compelido a retornar ao mercado de trabalho (quase sempre em condições menos vantajosas do que aquelas detidas pela população ativa mais jovem) e a ter de suportar, como segurado obrigatório de algum regime previdenciário (de um modo geral) novamente a cotização previdenciária recolhida na fonte. Ocorre que, malgrado a visível situação de descompasso social do aposentado brasileiro quando confrontada com realidades encontradas em países desenvolvidos (economias avançadas), a questão deve, mormente à míngua de disciplina legislativa específica, ser enfrentada sob uma perspectiva jurídica objetiva, pela aplicação das regras que, integrando o ordenamento pátrio, mostram-se adequadas à solução da questão.A aposentadoria é benefício previdenciário que tem previsão no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Existe, ainda, possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. A Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998 (Reforma da Previdência Social), trouxe uma série de inovações e modificações na sistemática previdenciária, dentre as quais a mudança da nomenclatura da aposentadoria por tempo de serviço, que passou a ser disciplinada como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), e o estabelecimento de regras de transição para aqueles que já haviam ingressado no sistema previdenciário antes da Lei nº8.213/91, ressaltando-se, neste aspecto, a possibilidade de obtenção da aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). Perfilho do entendimento que o direito à aposentadoria por tempo de serviço, em si mesma considerado, dado o seu caráter patrimonial, é disponível por parte do beneficiário, ou seja, o respectivo titular pode abrir mão desse direito, sem que, para tanto, se lhe imponha qualquer condicionante. O ato (ou os efeitos deste) é (são) retirado(s) do mundo jurídico, sem onerar a Administração. No entanto, a chamada desaposentação pretende mais do que isso. Nela não há mera renúncia a benefício previdenciário, ou seja, o segurado não pretende simplesmente recusar a aposentadoria. O que se almeja é substituir o seu benefício por outro mais vantajoso (mediante o recálculo da renda mensal inicial daquele, com a inclusão, no novo cálculo, dos salários-de-contribuição posteriores à concessão do benefício), sem restituição de qualquer parcela ao INSS.Para este Juízo, esta pretensão não se coaduna com os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da solidariedade no custeio do sistema, ainda que pretendesse a parte autora restituir os proventos até então recebidos. Entender em sentido contrário, a meu ver, ocasionaria patente violação de tais princípios, e não somente em detrimento da Previdência Social, mas também daqueles segurados que optaram por continuar laborando até perfazerem os requisitos necessários à aposentadoria com proventos integrais.Não se pode olvidar que a lei, ou melhor, a norma em sentido lato, não pode violar o ato jurídico perfeito. É o primado da segurança jurídica. Não há qualquer ilegalidade na concessão da primeira aposentadoria ao autor. Assim, não há motivo para que a sentença (norma) viole a aposentadoria já concedida, retirando-lhe eficácia com efeitos ex tunc, a fim de constituir nova aposentadoria, quando ao Judiciário compete anular os atos jurídicos ilegais, o que não é o caso.Por força destes princípios constitucionais, tenho que o pedido é improcedente. Segue aresto a corroborar o entendimento ora abraçado:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL

PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeitação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91. III - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio). IV - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposeitação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposeitação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. AC 200861090113457 - Relatora: JUIZA MARIANINA GALANTE - TRF3 - Oitava Turma - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 456 Vedada a desaposeitação, resta prejudicado o pedido para conversão de tempo especial em comum, e demais pedidos sucessivos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das despesas da ré, atualizadas desde o desembolso, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Com base no artigo 12 da Lei n.º 1.060/90, isento o autor dos pagamentos das despesas e honorários a que fora condenado, devendo fazê-lo desde que o possa sem prejuízo do sustento próprio e sua família, em até cinco anos a contar do trânsito em julgado. Custas na forma da lei, observando-se que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. A matéria controvertida é unicamente de direito e há sentença de total improcedência prolatada anteriormente neste juízo, como acima transcrita, cujo teor adoto para fins de aplicação do artigo 285-A do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídica processual e que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008272-31.2013.403.6103 - JOSE CARLOS CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO JOSE CARLOS CLAUDIO propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário de aposentadoria nº. 083.927.070-4, com data de início em 01/03/1989. Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação. Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando as informações trazidas pela parte autora, particularmente o documento de fl. 17, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis. (...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...) O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao

exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.)No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011).Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.** 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE)Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida.III - **DISPOSITIVO**Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50).Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008284-45.2013.403.6103 - LOURDES FLAUSINO TAVARES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - **RELATÓRIO**LOURDES FLAUSINO TAVARES propôs a presente ação sob o rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB 21/085.807.437-0). Pretende o recálculo do valor integral referente à média dos salários-de-contribuição que ultrapassou o limite máximo vigente à época da concessão para fins de reajuste do benefício, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada após 12/1998 o novo valor teto fixado pela EC nº 20/98 e, após dezembro de 2003, o valor teto fixado pela EC nº 41/2003. Com a inicial vieram os documentos indispensáveis à propositura da ação.Distribuída a presente ação a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi anexado o quadro indicativo de possibilidade de prevenção, vindo os autos conclusos para a prolação de sentença.II - **FUNDAMENTAÇÃO**Considerando as informações trazidas pela parte autora, particularmente o documento de fl. 16, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. Não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo(a) advogado(a) da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011.Cumprido considerar que à fl(s). 17 constatou-se a existência de outra(s) ação(ões) em nome da parte autora. No entanto, é sendo possível constatar que aquela(s) ação(ões) possui(em) objeto(s) distintos do requerido nesta demanda. Assim, embora as ações tenham as mesmas partes, verifico que possuem pedidos diversos, motivo pelo qual não vislumbro a existência da prevenção apontada.Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para

fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). Oportuno consignar que a matéria versada nestes autos foi considerada de repercussão geral pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 564.354). A limitação ao teto do RGPS aplicada ao salário-de-contribuição é plenamente válida, decorrendo das disposições legais que estabelecem que a média deve ser apurada com base nos salários-de-contribuição, sendo certo que para estes há o teto previsto no artigo 28, 5º, da Lei nº 8.212/91. Ora, se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, nada mais correto que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício. Nesse sentido a lição de Giselda M. F. Novaes Hironaka, em parecer publicado na Revista de Previdência Social nº 157/7, in verbis.(...) Se a lei estabelece um limite ao direito de contribuir, visando impor limites ao próprio Sistema, para que não sucumba, isto por certo é que dá o suporte de eficiência e real possibilidade à correção do cálculo atuarial. A melhor doutrina adverte que sem essa limitação, aquele cálculo seria impreciso ou mesmo impossível (...). O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, observando-se que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição. O artigo 33, caput, do mesmo diploma legal, diz que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada está atrelada ao limite máximo do salário-de-contribuição. Pois bem, o artigo 29, 2º, da mencionada lei, estabelece que o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício, enquanto que o artigo 33 determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, estando previsto neste segundo artigo uma exceção, a qual não interessa no momento. A previsão legal de um limite máximo para o salário-de-benefício e para o benefício não contrariam, em momento algum, dispositivos constitucionais, pois continuam garantidos a irredutibilidade do valor dos benefícios e o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes o valor real, conforme critério definido em lei, bem como a correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de benefícios. Aliás, a fixação do limite máximo do salário-de-benefício e dos benefícios no patamar do valor máximo do salário-de-contribuição, nada mais faz que permitir um necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, que passou a ser exigido expressamente no artigo 201 do texto constitucional após a reforma da EC nº 20/98. Sobre o tema, aliás, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do que fora exposto acima (Recurso Especial nº 189949/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer). Quanto ao teto máximo do salário-de-contribuição, alterado pelas ECs nº 20/1998 e nº 41/2003, para os valores respectivos de R\$ 1.200,00 e 2.400,00, é um limitador para a importância a ser paga a título de renda mensal, não se confundindo com o reajuste das prestações, já que este último é dotado de regramento específico. Isso porque o limitador do salário-de-benefício (teto) não faz parte do cálculo do benefício a ser pago, somente sendo aplicado após a definição de seu valor. Em caso de alteração do limite (teto), ele é aplicado ao valor inicialmente calculado, de forma que a equação inicial do cálculo do valor do benefício não é alterada. Transcrevo, por oportuno, a ementa, extraída dos autos do RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354/SE, Relatora Min. Cármen Lúcia Data de publicação: DJE 15/02/2011 - ATA Nº 12/2011. DJE nº 30, divulgado em 14/02/2011.) No caso dos autos, porém, resta evidenciada a falta de interesse de agir da parte autora. Isso porque, ainda que eventualmente a parte autora tenha direito à revisão postulada, a presente ação foi ajuizada após 05 DE MAIO DE 2011 (05/05/2011). Assim, se existente o direito à revisão pretendida, o benefício objeto do presente processo será revisado administrativamente por força do acordo homologado na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada em 05/05/2011 perante a 01ª Vara Previdenciária de São Paulo. Em decorrência da referida ação, os valores atrasados a serem pagos ficarão limitados ao quinquênio prescricional anterior ao seu ajuizamento, ou seja, a partir de 05/5/2006. Considerando

que a presente demanda foi ajuizada após 05/05/2011 (data de ajuizamento da Ação Civil Pública), conclui-se que não há diferenças a serem pagas por força desta demanda individual, posto que todos os valores não fulminados pela prescrição foram reconhecidos e serão pagos administrativamente pela autarquia ré. Tal circunstância deve ser considerada pelo juiz, pois a tutela jurisdicional deve compor a lide tal como se apresente no momento da entrega, incidindo na espécie, o art. 462 do Código de Processo Civil, que impõe ao julgador levar em consideração, no momento de proferir a decisão, fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito, superveniente à propositura da ação. Nesse sentido, confira-se o acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):**FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.** 1 - A falta de interesse de agir consiste na falta de necessidade ou de utilidade da tutela jurisdicional, além do uso do meio inadequado. 2 - Concedido o benefício na via administrativa, ainda que o processo já se encontre em segunda instância, houve perda superveniente do interesse de agir. (...) (destaquei) (TRF3, AC 598916/SP, 5ª T., julgamento em 19/08/2002, Rel. Juiz MARCUS ORIONE) Assim, conclui-se que a parte autora não tem interesse no prosseguimento desta demanda, razão pela qual deve a petição inicial ser liminarmente indeferida. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, face à ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, tendo em vista que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico-processual e que à parte autora foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50). Registre-se. Publique-se. Intime(m)-se. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso(s), certifique-se o trânsito em julgado e, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5930

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002675-23.2009.403.6103 (2009.61.03.002675-5) - MARLENICE JOSE RODRIGUES (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Por necessidade de adequação da pauta de audiência deste Juízo, redesigno a audiência anteriormente marcada, para dia 26 de novembro de 2013, às 15:00 horas, devendo a parte autora trazer as testemunhas que pretende ouvir, independente de intimação. Comunique-se ao INSS por e-mail.

Expediente Nº 5935

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400262-02.1991.403.6103 (91.0400262-8) - LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X HENRIQUE TAGLIANETTI X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO X MARIA APARECIDA SANTOS JULIAO (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X UNIAO FEDERAL X HENRIQUE TAGLIANETTI X UNIAO FEDERAL X ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA X UNIAO FEDERAL X ODETE APARECIDA DE ARAUJO VASSALO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FARIA RIBEIRO X LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI X LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO X HENRIQUE TAGLIANETTI (SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO)

1. Observo que a patrona da parte autora-exeqüente carrou aos autos as procurações de ANTONIO FARIA RIBEIRO (fls. 253), MARIA APARECIDA SANTOS JULIAO (fls. 254), HENRIQUE TAGLIANETTI (fls. 255), ODETE APARECIDA DE ARAUJO (fls. 256), LUIZ CARLOS ANDRIONI MONDINI (fls. 261) e LUIZ CARLOS PATO ROMEIRO (fls. 263). 2. Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir Maria Aparecida Santos Juliao no pólo ativo da ação (vide fls. 245). Deverá o SEDI corrigir o CPF do co-exeqüente ANTONIO FARIA RIBEIRO, conforme fls. 253. 3. Providencie a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento referente aos co-exeqüentes enunciados no item 1 supramencionado. 4. Ante a excepcionalidade do caso concreto, defiro o pedido de fls. 252 para pesquisa de endereço de ANGELA MONTENEGRO TAVEIRA pelo BACENJUD. 5. Com a resposta à pesquisa, dê-se ciência à patrona da parte exeqüente para providenciar o quanto determinado no item 6, do despacho de fls. 227/228, referente a Angela Montenegro Taveira. 6. No silêncio, arquite-se o presente feito, com as anotações necessárias. 7. Int.

0402785-79.1994.403.6103 (94.0402785-5) - LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE

CARVALHO X BENEDITO ANTONIO DA SILVA X EDSON DE JESUS SILVA X WILSON DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA X BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PETERMANN DA SILVA X FERNANDO PETERMANN DA SILVA X SEVERINO PETERMANN DA SILVA X HEITOR CASEMIRO COSTA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X JOAO CARREARD FILHO X ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA VASQUES VIEIRA X SHEILA MARIA VASQUES VIEIRA X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X EUNICE CASTRO PEREIRA DA ROCHA X ADRIANA P DA ROCHA BARBOSA X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X APPARECIDA GUEDES DE LIMA X ROBERTA VALERIA GUEDES DE LIMA CHAVES(SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202206 - CELINA RUTH C PEREIRA DE ANGELIS) X LUIZ GEREMIAS MARUCCI X ANTONIO TEIXEIRA DE CARVALHO X EDSON DE JESUS SILVA X WILSON DE JESUS SILVA X ROSIMEIRE DE JESUS SILVA X BELARMINA DIVINA PETERMANN DA SILVA X HAROLDO PETERMANN DA SILVA JUNIOR X CARLOS ROBERTO PETERMANN DA SILVA X FERNANDO PETERMANN DA SILVA X SEVERINO PETERMANN DA SILVA X JOAO CASIMIRO COSTA NETO X ANTONIETA EMILIA PEREIRA CARREARD X JULIO ANTUNES VIEIRA - ESPOLIO X OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS X WASHINGTON LUIZ PEREIRA DA ROCHA - ESPOLIO X ANTONIO TENORIO DE LIMA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 225/2013 até 233/2013.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Marcelo Augusto Silva Luperini, OAB/SP 166.123.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 20/11/2013.4. Fls. 1321/1323 e fls. 1429/1430: João Casemiro Costa Neto informou este Juízo Federal que o co-exequente originário Heitor Casimiro Costa faleceu e postulou a transferência do valor depositado para uma conta específica vinculada ao processo de arrolamento que tramita perante a 2ª Vara Cível da E. Justiça Estadual de Guaratinguetá-SP. A transferência foi determinada conforme item 4 do despacho de fls. 1316 e ofício de fls. 1364. Assim, os pedidos de alvará de levantamento restam prejudicados, porquanto em tese os valores já estão à disposição daquele E. Juízo Estadual.5. Oficie-se ao PAB local da CEF, para comprovar nestes autos o cumprimento integral do Ofício nº 403/2013, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Instrua-se com cópia de fls. 1221, 1245/1248 e 1372.6. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ) X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS

NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO

MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO ROBERTO DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA (INFORMAÇÃO DE FLS. 1143: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013 ÀS 18 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO)

0402975-13.1992.403.6103 (92.0402975-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402657-30.1992.403.6103 (92.0402657-0)) FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E SP031679 - LEONARDO RADZVILAVIEZ FILHO E SP072027 - TELMA RAMOS ROMITI) X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA E SP100069 - GERALDO DONIZETTI VARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X PEDRO LUNARDELLI X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X NELSON RODRIGUES RAMOS X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X JORGE RAMOS NOGUEIRA(SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X GILBERTO NEVES CASARIM X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X DORIVAL MACIEL(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X PAULO MODESTO DE ABREU X PAULO MAZZEI X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X JOSE ILIDIO WUO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X MARIO FERREIRA X CARLOS DE SOUZA X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA(SP213036 - RICARDO GALHARDI JOSE E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP096406 - VITORIA VALDETE DE CARVALHO) X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PEDRO LUNARDELLI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NELSON RODRIGUES RAMOS X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARINA TEODORO TIerno MAGALHAES X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JORGE RAMOS NOGUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X GILBERTO NEVES CASARIM X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X DORIVAL MACIEL X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MODESTO DE ABREU X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X PAULO MAZZEI X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X JOSE ILIDIO WUO X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIO FERREIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLOS DE SOUZA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X MARIA PASSOS SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X UNIAO FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X UNIAO FEDERAL X

BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X UNIAO FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X UNIAO FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X UNIAO FEDERAL X DORIVAL MACIEL X UNIAO FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X UNIAO FEDERAL X PAULO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X UNIAO FEDERAL X MARIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X UNIAO FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO LUNARDELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON RODRIGUES RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE RAMOS NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO NEVES CASARIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MODESTO DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO MAZZEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ILIDIO WUO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PASSOS SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIO CARLOS DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ARGEMIRO ALVES SYLVESTRE X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PEDRO LUNARDELLI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X BENEDITO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X SHIRLEY BERNARDO GUSMAN X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ISOLINA SOARES DE OLIVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X TEREZINHA WUO DE CAMPOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X NELSON RODRIGUES RAMOS X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARINA TEODORO TIERNO MAGALHAES X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JORGE RAMOS NOGUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X GILBERTO NEVES CASARIM X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X EDMAURO CARNEIRO PEREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DOMINGOS FRANCISCO LEONETTI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X DORIVAL MACIEL X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MODESTO DE ABREU X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X PAULO MAZZEI X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X JOSE ILIDIO WUO X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIO FERREIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLOS DE SOUZA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X CARLA CASSIA DE SIQUEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X MARIA PASSOS SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X COOPERATIVA HABITACIONAL REGIONAL DOS TRAB SINDICALIZADOS VALE PARAIBA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X ROQUE LEMES DA SILVEIRA X INOCOOP - SP - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO X FLAVIO

CARLOS DE SIQUEIRA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA E SP329240 - LUCAS DE SOUZA FERRONATO E SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

1. Fls. 904/905: 1. Defiro o pedido, devendo o processo ser incluído na semana de conciliação a ser realizada do dia 09 a 13/12/2013, devendo o causídico providenciar o comparecimento de seus clientes.2. Intimem-se.(INFORMAÇÃO DE FLS. 906: AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 04 DE DEZEMBRO DE 2013 ÀS 18 HORAS NA CENTRAL DE CONCILIAÇÃO)

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001747-48.2004.403.6103 (2004.61.03.001747-1) - CELSO SCARPEL X CATIA CILENE BARBOSA SCARPEL(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Fls. 261-262: Indefiro o pedido, uma vez que a conta apresentada pela CEF se encontra dentro do índice da tabela de cálculos da Justiça Federal para a data de 03/2007.II - Tendo em vista que o parágrafo 3º, do artigo 475-J do Estatuto Processual, faculta ao exequente a indicação de bens a serem penhorados, e considerando que a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, tem preferência sobre quaisquer outros bens (art. 655 do CPC), defiro o pedido formulado pelo exequente e determino, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, que se proceda à penhora por meio eletrônico, através da utilização do sistema BACENJUD.III - Em sendo positivo o resultado da solicitação de bloqueio eletrônico, tornem-me os autos conclusos para que seja efetuada a transferência dos valores bloqueados para uma conta judicial, à disposição deste Juízo.IV - Efetivada a transferência, considerar-se-á penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial.V - Na seqüência, deverá o executado ser intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º).VI - Caso seja frustrado o bloqueio, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o quê de direito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007147-72.2006.403.6103 (2006.61.03.007147-4) - DOMINGOS PEREIRA(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Determinação de fls: 187: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000377-92.2008.403.6103 (2008.61.03.000377-5) - RICARDO RODOLFO SOARES X FATIMA CRISTINA MASCARENHAS SILVA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Oficie-se conforme requerido às fls. 232-233.Após, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

0002366-31.2011.403.6103 - REGINA SALES FELICIANO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008496-37.2011.403.6103 - ANTONIO ROQUE CARDOSO(SP235837 - JORDANO JORDAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP300387 - LAURA PELEGRINI E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0007407-42.2012.403.6103 - GILMAR JOSE FAVA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP199369 - FABIANA SANT ´ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 181: Defiro a prioridade de tramitação. Anote-se.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008757-65.2012.403.6103 - ERIKA RENATA DE FARIA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 70-71, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0008826-97.2012.403.6103 - VALMIR SIMEAO X MARCIA HELENA DE OLIVEIRA SIMEAO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls. 153: Vista às partes dos documentos de fls. 154-279.

0000464-72.2013.403.6103 - COSMOS BIO LTDA X DOSINDA BARREIRO MIRA X MARIA ISABEL MIRA BARREIRO(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP269943 - PAULA KUNATH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Determinação de fls: 204: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0004797-67.2013.403.6103 - MARCUS VINICIUS ALVES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 211: Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, já que as questões efetivamente controvertidas não são daquelas que seriam solucionadas mediante o conhecimento especializado. Neste caso específico, além disso, a prévia determinação dos critérios a serem adotados é condição necessária para validade dos cálculos que seriam realizados, que ficam postergados, se for o caso, para a execução ou liquidação de sentença. No sentido das conclusões aqui expostas são os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (p. ex., AGRESP 653642, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJU 13.6.2005, e RESP 215808, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 09.6.2003, p. 173). Indefiro ainda, o pedido de produção de prova oral, uma vez que os fatos narrados nos autos não dependem de elucidação através de oitiva de testemunhas. Por outro lado, defiro a produção de prova material, para determinar à CEF que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia integral do procedimento de execução extrajudicial.Cumprido, dê-se vista à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000958-20.2002.403.6103 (2002.61.03.000958-1) - MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOVITA VILLELA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 799: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007187-54.2006.403.6103 (2006.61.03.007187-5) - LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE(SP169194 - EMERSON MEDEIROS AVILLA E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LENY DAS GRACAS SELEGHIN LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 195: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0009573-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009573-2) - JOAO NOEL DA CRUZ X DORALICE DA CUNHA X NANCI MIYEKO NAKAMURA X AGUISON ALVES DE SOUSA X JOSE CARLOS DE SOUZA X PEDRO ARNOLDO BICUDO ROVIDA X MARIA DO CARMO PEREIRA CODELLO X ROSA MARIA CONTINI X NIVALDO FERREIRA CAMPOS X ANANIAS FERNANDES FILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS

SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO NOEL DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Determinação de fls: 214: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0000807-44.2008.403.6103 (2008.61.03.000807-4) - JOAQUIM SERGIO DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAQUIM SERGIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 139: Manifeste-se a parte autora.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0001150-40.2008.403.6103 (2008.61.03.001150-4) - ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALBERTINO BUENO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Int.

0007415-58.2008.403.6103 (2008.61.03.007415-0) - HERALDO ANTONIO PERETI(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HERALDO ANTONIO PERETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por 30 (trinta) dias a resposta do ofício expedido pela CEF, que deverá juntá-la aos autos sem a necessidade de nova intimação.Int.

0005225-88.2009.403.6103 (2009.61.03.005225-0) - CELINA MOITA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CELINA MOITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF para que providencie, no prazo de 30 (trinta) dias, o creditamento dos juros progressivos sobre o(s) saldo(s) da(s) conta(s) vinculada(s) do(s) autor(es), nos termos do julgado.Int.

0001255-12.2011.403.6103 - JOSE BENEDICTO LOPES(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE BENEDICTO LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação em que a CEF foi condenada a creditar, em favor da autora, os juros progressivos em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Após o trânsito em julgado, a CEF foi intimada a cumprir o v. Acórdão. Para esse fim, a CEF comprovou ter requisitado à instituição financeira originariamente depositária (Banco Itaú S/A) os extratos necessários ao cumprimento da sentença. A aludida instituição financeira informou que o prazo de guarda de tais documentos é de 30 anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90.A CEF esclareceu, ainda, que a não localização de tais extratos representaria indício de ocorrência de saque do saldo total da conta vinculada, pedindo, em consequência, a extinção da execução.A parte autora manifestou-se nos autos, aduzindo que a responsabilidade pela juntada de tais extratos, na fase de execução, é da CEF, consoante precedentes que citou. Pediu, em consequência, a conversão em perda e danos, promovendo-se a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC.É a síntese do necessário. DECIDO.Observe que a jurisprudência realmente tem admitido que, na impossibilidade de juntada dos extratos, a liquidação se dê por meio de arbitramento. Trata-se de implementação prática da conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, medida expressamente admitida pelo art. 461 do Código de Processo Civil.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS. RESPONSABILIDADE DA CEF COMO GESTORA DO FUNDO. CÁLCULO POR ARBITRAMENTO NA IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DOS EXTRATOS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Após a edição da Lei 8036/90, a Caixa Econômica Federal, como gestora do FGTS, é responsável pela apresentação dos extratos das contas vinculadas, inclusive àqueles referentes a período anterior a centralização das contas. IV - O Decreto nº 99684/90, na parte que regulamenta a transferência das contas vinculadas, quando da centralização do FGTS junto à CEF, estabeleceu, no artigo 24, que os bancos depositários deveriam informar à Caixa, de forma detalhada, de toda movimentação ocorrida nas contas vinculadas sob sua responsabilidade, no período anterior à migração. Assim sendo, a partir da migração das contas, impõe-se a empresa pública a responsabilidade de apresentar em

juízo os extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS. V - Diante da impossibilidade material da localização dos extratos, é admissível efetuar o cálculo da execução por arbitramento. VI - Agravo improvido (AI 00340268220124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013).PROCESSUAL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. 1. A decisão do Juízo de 1º grau que determinou a realização de prova pericial, ante a impossibilidade de se colher dos extratos fundiários demonstração inequívoca acerca do quantum a ser executado, não acarreta, necessariamente, modificação na forma de execução do julgado. 2. A exigir a natureza do objeto da liquidação, a execução dar-se-á por arbitramento, na forma do artigo 475-C, inciso II, do Código de Processo Civil. 3. A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (dicção da Súmula 344 do Superior Tribunal de Justiça). 4. Agravo a que se nega provimento (AI 00299874720094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013).É evidente, todavia, que nada adianta proclamar o cabimento da liquidação por arbitramento sem que haja um mínimo de elementos materiais que permitam a realização da liquidação.Admitir o arbitramento sem estipular, previamente, como se dará esse arbitramento, em nada atende ao julgado e não se chega sequer perto de propiciar uma satisfação concreta da pretensão.Por tais razões, antes de deliberar sobre o prosseguimento do feito, intimem-se a CEF e a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, tragam aos autos quaisquer outros documentos de que dispuserem a respeito das contas vinculadas ao FGTS, inclusive extratos atuais, se disponíveis.Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005280-05.2010.403.6103 - PAULO ROBERTO FRANCISCO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Determinação de fls. 196-verso: Dê-se ciência às partes para manifestação e tornem-se os autos conclusos para sentença.

0007239-06.2013.403.6103 - LUIS ALBERTO SEIDE X ALBERTO FERREIRA SEIDE X LUIZ EDUARDO GOUVEA SEIDE(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X BRUNO AUGUSTO VIEIRA LOPES X MARCIA VIEIRA LOPES X LUIS CARLOS CERQUEIRA X GILDA LOPES DOS SANTOS CERQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Chamo o feito à ordem.Embora a decisão de fls. 56-57, verso, tenha ratificado os atos não decisórios praticados no Juízo Estadual, fez-se constar na parte final a expressão citem-se, o que causou confusão quando da expedição dos mandados. Decorreu, daí, que todos os corrêus foram citados.Entretanto, quanto aos corrêus Gilda Lopes dos Santos Cerqueira, Luis Carlos Cerqueira, Marca Vieira Lopes já haviam sido citados quando o processo ainda tramitada na Justiça Estadual.Assim, torno sem efeito, quanto aos corrêus acima mencionados, a expedição dos mandados de citação.Publique-se com urgência.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007999-52.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008339-30.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X WAGNER MONTEIRO PEREIRA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO)

Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo, em que este alega, em síntese, possuir sua sede localizada no município de São Paulo, o qual está submetido à Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, em virtude do que requer a procedência da exceção para que seja determinada a remessa dos autos a uma de suas Varas Federais.Intimado, o excepto se manifestou às fls. 17-19, alegando ser competente o foro do domicílio do autor ou onde se encontra a sucursal ou agência da pessoa jurídica.É a síntese do necessário. DECIDO.Assiste razão ao excipiente, uma vez que o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo possui sede e gerência administrativa no município de São Paulo, sujeito à jurisdição das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o que atrai a aplicação das regras contidas no art. 100, IV, a, do Código de Processo Civil (Art. 100. É competente o foro ... IV - do lugar.. a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica).Argumenta o excepto que a regra aplicável seria a da alínea b desse mesmo inciso, firmando-se a competência do lugar onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu. Não se trata, todavia, de obrigação contraída por agência ou sucursal do CREA, mas de pretensão que tem por finalidade declarar a inexistência de relação jurídica que

obrigue o autor ao registro perante esse Conselho. O argumento de hipossuficiência do excepto, de modo a alterar a regra processual da competência não encontra respaldo legal e os artigos invocados (94 e 100, IV do Código de Processo Civil), referem-se ao domicílio do réu/devedor, os quais não se aplicam ao caso. O Juízo competente, portanto, deve ser o da sede da pessoa jurídica, no caso, uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Nesse sentido é o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região: Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - AÇÃO ORDINÁRIA MOVIDA PELO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA EM FACE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO - CRQ IV REGIÃO - COMPETÊNCIA - ARTIGO 100, IV, a.1. Disciplinando a competência de foro na ação em que for ré a pessoa jurídica, dispõe o artigo 100, inciso IV do CPC, que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica. 2. Conselho Regional de Química - CRQ com sede em São Paulo/SP. 3. Aplicação da hipótese de competência contida na letra a do inciso IV do artigo 100 do CPC, supra mencionado. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 216690, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJU 08.4.2005, p. 651). Em face do exposto, com fundamento no art. 311 do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente exceção, reconhecendo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determinando a remessa destes e dos autos principais a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, observadas as formalidades legais. Traslade-se cópia desta decisão e de eventual certidão de decurso de prazo para recurso para os autos principais. Após, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004407-20.2001.403.6103 (2001.61.03.004407-2) - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS (SP169211 - JORGE CÉSAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDETE CAMARGO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre o informado às fls. 738. Nada mais requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.

Expediente Nº 7397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003072-14.2011.403.6103 - JOAO BATISTA COSTA PINTO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003360-59.2011.403.6103 - MARIA DE LOURDES MACHADO DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento de auxílio-doença e, no caso de incapacidade permanente, à concessão da aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como diabetes, hipertensão arterial, problemas de visão, labirintite, entre outros, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega ter sido beneficiária do auxílio-doença de 08.02.2011 a 08.3.2011, quando o INSS lhe deu alta médica. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico pericial. Laudo administrativo à fl. 58. Laudo médico judicial às fls. 64-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 71-72. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 124-126 foi juntada a cópia da decisão de rejeição da exceção de suspeição do perito. Manifestação do perito às fls. 132-134, reiterando as conclusões do laudo pericial. Impugnação à manifestação do perito judicial pela parte autora às fls. 137-148. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado

que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de hipertensão arterial, diabetes e retinopatia diabética, porém, seu quadro clínico está sob controle com uso de medicação. O Perito não observou a incapacidade alegada pela autora. Acrescentou, ainda, que do laudo administrativo consta que a autora não apresenta anormalidades no olho esquerdo (fls. 58). Portanto, a autora encontra-se medicada e com as patologias controladas. Os esclarecimentos complementares reafirmaram as conclusões do laudo e não autorizam qualquer revisão. Observe-se que, embora a parte autora tenha requerido a realização de nova perícia por um médico especialista, essa exigência não é cabível. A prova da especialidade na matéria a que se refere o art. 145, 2º, do Código de Processo Civil, não pode ser interpretada de forma a exigir que o perito médico seja um profissional pós-graduado na área específica da doença de que a parte autora alega ser portadora. De fato, considerando que os profissionais da medicina têm em sua formação conhecimentos sobre os vários ramos da ciência, só é possível exigir um perito especializado quando as circunstâncias de fato indicarem que se trata de doença rara ou que os conhecimentos do perito designado sejam manifestamente insuficientes para as finalidades do exame, o que está longe de se verificar no caso concreto. Recorde-se que a prova pericial médica realizada em ações como a presente não tem por finalidade a elaboração de um tratado ou um compêndio sobre as doenças narradas na inicial. A finalidade é, simplesmente, constatar a existência da doença ou lesão e concluir se, dessa doença ou lesão, decorre uma incapacidade para o trabalho. Diante de respostas tão categóricas, é manifestamente desnecessária a realização de nova perícia, que só tem lugar nas hipóteses em matéria não estiver suficientemente esclarecida. Além disso, a finalidade da segunda perícia é exclusivamente de corrigir omissões ou inexatidões da perícia anterior, conforme estabelecem os arts. 437 e 438 do Código de Processo Civil, situações não retratadas nestes autos. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0003523-39.2011.403.6103 - LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES PINTO SANTOS(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003119-51.2012.403.6103 - LUCIENE MARA DE ALMEIDA(SP116576 - VIRGINIA ALVES CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007363-23.2012.403.6103 - DEMERVAL BENEDITO(SP250884 - RENATO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008228-46.2012.403.6103 - EDUARDO GOMES DOS SANTOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que

condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que está em tratamento médico pós-operatório de fechamento de colostomia, além de fístula mucosa por abdome agudo inflamatório, com quadro de intensas dores abdominais e diarreias, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado pelo INSS por alta programada. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da realização da perícia médica. Laudos administrativos às fls. 34-39. Laudo médico judicial às fls. 42-43. Às fls. 45-47, foi juntada a contestação depositada em Secretaria. Em impugnação, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O julgamento foi convertido em diligência, intimando-se a parte autora para juntar aos autos novos documentos mencionados na impugnação ao laudo pericial. O autor requereu dilação do prazo para a apresentação dos documentos por duas vezes (fls. 57 e 63) e, decorrido o prazo legal, não se manifestou. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que o autor teve apendicite aguda, porém não foi constatada incapacidade laborativa. Esclareceu o perito, que o autor teve apendicite aguda em outubro de 2011, submeteu-se a apendicectomia com necessidade de ileostomia e também fez reconstrução do trânsito intestinal em fevereiro de 2012, portanto, no momento não há necessidade de procedimento cirúrgico. O exame físico apresentou-se dentro da normalidade, com deambulação sem alteração, bom estado geral, corado, acianótico, anictérico, orientado, ritmo cardíaco regular, membros superiores e inferiores sem alteração. Confirma o perito que encontrou presença de calosidade em ambas as mãos, típica de atividade braçal recente, prontamente observado em folha 34 pela Dra. Regina Perita do INSS, o que também descaracteriza a alegada incapacidade para o trabalho. Não tendo o autor trazido outras provas que sirvam para infirmar as conclusões da perícia, estas devem ser mantidas. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0008342-82.2012.403.6103 - MIGUEL DOS SANTOS DA COSTA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 04.02.2003. Afirma que o INSS concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrando como tempo especial o período trabalhado à empresa TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 28.10.1995 a 09.12.1997, em que esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido e, no caso de procedência, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal. Intimado, o autor juntou aos autos o laudo técnico de fls. 94, dando-se vista ao INSS. É o relatório. DECIDO. Considerando que o próprio autor limitou seu pedido às parcelas não alcançadas pela prescrição (fls. 10), a prejudicial arguida pelo INSS deve ser rejeitada. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum

deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período de trabalho exercido à empresa TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 28.10.1995 a 09.12.1997. O documento de fls.

59 indica que o INSS já admitiu, administrativamente, os períodos de 28.10.1985 a 31.8.1990 e de 17.10.1990 a 28.4.1995, sendo, portanto, incontroversos. Já o período especificamente reclamado na inicial (28.10.1995 a 09.12.1997) está devidamente comprovado pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26 e laudo técnico de fl. 94, que indicam que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído equivalente a 91 dB (A). A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esse período pode ser considerado como especial. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a

matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., de 28.10.1995 a 09.12.1997, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, daí decorrente. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Miguel dos Santos da Costa. Número do benefício: 127.652.019-8. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.02.2003. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 616.287.788-49. Nome da mãe Olímpia Sebastiana de Jesus. PIS/PASEP 1.041.269.476-7. Endereço: Rua Netuno, nº 266, Jardim da Granja, São José dos Campos, SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. À SUDP para retificação do assunto, fazendo-se constar aquele sob o código 04.05.01 - AVERBAÇÃO/COMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO PREVIDENCIÁRIO. P. R. I..

0008520-31.2012.403.6103 - APARECIDA ESMERALDA SILVA (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que foi submetida a vários procedimentos cirúrgicos na coluna lombar, sendo o último realizado em 2011, em razão de hérnia discal em L4 e L5, com a realização de artrodese transpedicular posterior em L4 e L5, com haste metálica e parafusos de fixação cirúrgica. Seu estado de saúde, a partir de então, evoluiu com retorno da dor ciática devido à dificuldade para permanecer em posição ortostática por longos períodos, sem condições para esforços físicos, motivos pelos quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, cessado pela alta programada em 28.6.2012. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 35-40. Laudo médico judicial às fls. 42-46, complementado às fls. 59-60. Intimada, a autora apresentou exames às fls. 54-57. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 61-62. Intimado, o Sr. Perito apresentou o laudo complementar de fls. 73-74. Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora é portadora de patologias na coluna lombar há 20 anos. Esclareceu o Perito que, analisando a Ressonância Magnética do quadril, as patologias são de caráter degenerativo. Acrescenta o perito que, segundo relatos da autora, houve diversos procedimentos cirúrgicos, sendo o último em 2011, para tratamento de uma hérnia discal entre L4/L5. Houve, também, dois procedimentos de radiofrequência na coluna. Atestou, ainda, que a autora não referiu dores nas manobras do exame físico, principalmente nos membros inferiores. Após a análise dos exames juntados às fls. 55-57, concluiu-se pela existência de uma incapacidade parcial e permanente. A análise conjunta dos dados trazidos no laudo pericial, aponta que a autora está incapacitada para sua atividade habitual (auxiliar de enfermagem), ainda que sua doença seja de caráter permanente, uma vez que poderia exercer outras atividades. Desta forma, o benefício que melhor atende ao caso concreto é o auxílio-doença. Está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que, conforme consignado nos extratos do CNIS - Cadastro de Informações Sociais de fls. 63-64, a autora manteve vínculos empregatícios sendo o último de 02.8.2005 a 10/2012 e esteve em gozo de auxílio-doença até 28.6.2012. O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliada a parte autora em perícia administrativa, mesmo antes do prazo estipulado na perícia judicial, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa, não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou, ainda, se a parte autora não comparecer à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção

monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 27.6.2012, dia seguinte à cessação do benefício anterior. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença à autora. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Aparecida Esmeralda Paiva. Número do benefício (do auxílio-doença): 601.606.027-9. Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.6.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 483.444.606-97. Nome da mãe Madalena Ribeiro da Silva. PIS/PASEP 1.259.468.322-3. Endereço: Rua Manoel Lemes Palmeiras, nº 43, Santana, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0009262-56.2012.403.6103 - DEBORA DOS SANTOS INEZZI (SP317206 - NICOLLE FERNANDA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que a autora busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito SERASA e SCPC, bem como a alteração do número da conta corrente para o débito automático das parcelas referentes ao contrato nº 8.5555.2314.834-0. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de 100 (cem) vezes o valor da inserção indevida nos órgãos de restrição ao crédito ou outro valor a ser arbitrado pelo juízo. Narra a autora ter celebrado com a ré o contrato para financiamento de imóvel no plano Minha Casa Minha Vida, sendo que as parcelas seriam debitadas automaticamente de sua conta corrente nº 0314.001.00080643-4. Diz que, no dia 04.11.2012, recebeu uma notificação de abertura de cadastro em seu nome da empresa SERASA EXPERIAN, mas que a desconsiderou, pois tinha crédito em sua conta corrente. Afirma que, ao tentar comprar móveis e eletrodomésticos nas Casas Bahia, foi informada, na presença de outros clientes, que havia restrição em seu nome e, portanto, a loja não poderia abrir crediário em seu favor, fato que alega ter causado vergonha e humilhação. Alega que compareceu à agência bancária para obter informações acerca da referida negativação, e verificou que havia realmente um apontamento em seu nome, inscrição feita pela ré, desde 05.11.2012, cujo valor do débito era R\$ 436,44. Acrescenta que constatou em seu demonstrativo para acompanhamento de seu financiamento, que a conta cadastrada pela ré para o débito automático, estava errada, constando 001.00080539-0, quando na verdade deveria ser 001.00080643-4. Afirma ter informado o funcionário da ré, o sr. Cláudio, sobre tal erro, mas obteve a resposta deste de que o banco não poderia fazer nada quanto a isso. Afirma, ainda, que foram fornecidos boletos para o pagamento dos valores em atraso, mas estes eram diferentes dos valores cobrados anteriormente, causando-lhe insegurança. Finalmente, diz que irá receber as chaves de seu imóvel e não pode haver débitos em seu nome. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 40-41. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foi colhido o depoimento da autora, bem como as partes apresentaram alegações finais. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os recibos de pagamento de fls. 24-26, em nome da autora, indicam que o débito automático das prestações do mútuo iria ocorrer na conta corrente nº 001.000.80536-0, sendo certo que a conta efetivamente mantida pela autora tem o número 001.000.80.643-4, conforme o extrato de fls. 31. É evidente que a autora, ao receber as comunicações dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 22-23), poderia ter tomado a cautela de se certificar que as prestações haviam sido efetivamente debitadas de sua conta corrente, ao invés de simplesmente confiar na existência de saldo na conta. De toda forma, considerando que a CEF, ao cadastrar em seus sistemas um número incorreto de conta, também contribuiu para que as parcelas não fossem debitadas nas datas dos respectivos vencimentos, não é razoável que o nome da autora seja mantido em tais cadastros. Impõe-se acolher o pedido, portanto, para confirmar a decisão antecipatória que determinou a retirada do nome da autora em cadastros de restrição ao crédito. Não há como declarar, todavia, a nulidade daquelas cobranças, já que os valores não haviam sido regularmente debitados. Tanto mais que ambas as partes admitiram, em audiência, que as pendências haviam sido regularizadas no curso da ação. Mesmo que a não-quitação das parcelas possa ter decorrido de um defeito de prestação de serviços por parte da CEF, o pagamento das prestações do financiamento é devido. Quanto à indenização pelos danos morais invocados, verifica-se que, em regra, a inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes é capaz de causar graves prejuízos. A experiência e o senso comum também demonstram que, anotada qualquer pendência relativa ao nome de uma pessoa, de pouco ou nada adianta argumentar perante o estabelecimento comercial que a

dívida estava paga ou simplesmente não existia. Nesses termos, ou o indivíduo consegue levantar tais apontamentos por iniciativa própria, ou continuará a ser indicado como inadimplente. Ocorre que a repulsa da ordem jurídica à inclusão do nome de uma pessoa em um cadastro de inadimplentes só tem lugar nas situações em que essa mesma pessoa comprove seu regular estado de adimplência. Evidentemente, para um hipotético mau pagador contumaz, a indicação de mais uma inadimplência não importa qualquer alteração substancial em sua esfera de interesses ou de direitos subjetivos. No caso dos autos, o extrato de fls. 23 indica que o nome da autora foi incluído no cadastro de restrição ao crédito exclusivamente em razão do débito com a CEF. Para os indivíduos que se mantêm regularmente adimplentes (e prezam essa condição), o prejuízo decorrente da pecha de mau pagador se apresenta mesmo se ausente a comprovação de outros fatos, como a recusa concreta à obtenção de financiamentos. Não é necessário, assim, apurar outras decorrências da conduta da ré, por si só suficiente para configurar os alegados danos morais. Como também decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, a inscrição indevida do nome do autor em cadastro negativo de crédito, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição bancária (STJ, RESP 964055, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 26.11.2007, p. 213). Veja-se que a sequência de cobranças irregulares só ocorreu por força de um defeito na prestação de serviços por parte da CEF, que registrou para débito automático das prestações do mútuo uma conta corrente inexistente e não adotou, tempestivamente, as medidas necessárias à correção do equívoco. Há, portanto, uma conduta culposa, que produziu um resultado lesivo, subsistindo entre estes um nexo de causalidade, o que gera o dever de indenizar. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestesiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o valor originário da dívida e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, mormente diante do reduzido tempo em que o nome da autora ficou efetivamente inscrito nesses cadastros. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 30.9.2012, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima, a CEF deverá ser condenada ao pagamento de honorários de advogado. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar a exclusão do nome da autora dos cadastros de restrição ao crédito, em razão dos fatos descritos na inicial, bem como condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 30.9.2012. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. Fls. 92-123: desentranhem-se, tendo em vista a apresentação de contestação em duplicidade, tendo ocorrido a preclusão consumativa. P. R. I..

0009364-78.2012.403.6103 - PATRICIA DA SILVA PEREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata a autora que é portadora de retardo mental leve e retardo mental moderado, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho e para os atos da vida independente. Narra que mora com sua avó e mais três irmãos também deficientes, sendo a renda da família composta pela pensão por morte recebida pela avó e o benefício assistencial de um dos irmãos. Alega que requereu administrativamente o benefício assistencial de 17.02.2012, indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 48-58. Laudo médico judicial às fls. 61-65 e estudo social às fls. 66-72. O pedido de antecipação da tutela foi deferido, nomeando-se a Sra. Maria de Lourdes Eduardo Pereira como

curadora da autora (fls. 75-77). Intimadas as partes, apenas a parte autora se manifestou sobre os laudos periciais. Às fls. 87-95, a autora regularizou sua representação processual. O INSS comprovou a implantação do benefício (fls. 96). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido, bem como se manifestou sobre o laudo pericial. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A Perita médica concluiu que a autora é portadora de deficiência mental moderada, diagnosticada aos dois anos de idade, por apresentar desnutrição protéico calórica. A autora mora com a avó paterna desde os dois anos de idade por problemas de sua genitora, que também era deficiente mental e faleceu 02 dias após o parto do quarto filho. Seu genitor é epilético e diabético. O exame psíquico atual constatou que a autora apresenta idade aproximada de 09 anos de forma global, porém, não obteve aprendizado para cálculo, leitura e escrita, além de ausência de sintomas produtivos e crítica rebaixada. Em resposta ao quesito nº 09 do Juízo, a Perita consignou que a autora é também incapaz para a prática dos atos da vida civil. Concluiu a perita que há incapacidade total e permanente para a vida independente. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo social, revela que a autora vive com a avó paterna de 70 anos de idade, com dois tios e três irmãos, de 19, 16 e 15 anos de idade. O imóvel é bem simples, pequeno, sem acabamento interno e externo, instalações elétricas precárias, com infiltrações e piso frio, composta por dois quartos, sala, cozinha e banheiro, e nos fundos, um quartinho com banheiro, com móveis simples e em condições precárias. O bairro onde fica o imóvel conta com fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação. A renda mensal da família provém do benefício da avó da autora no valor de um salário mínimo e do benefício assistencial recebido pelo irmão da autora. O tio de 34 anos faz bicos e não ajuda em casa, pois é etilista e o tio de 51 anos está desempregado e tem problemas para andar. As outras duas irmãs recebem bolsa família, no valor de total de R\$ 140,00. As despesas essenciais grupo totalizam um valor de R\$ 1.668,04 (um mil, seiscentos e sessenta e oito reais e quatro centavos). Insurge-se o Ministério Público Federal quanto ao cumprimento do requisito da miserabilidade, observando que a renda per capita do grupo familiar resulta em R\$ 230,66 (duzentos e trinta reais e sessenta e seis centavos), considerando o benefício previdenciário recebido pela avó da autora, o benefício assistencial recebido por um dos irmãos da autora e o bolsa família. Ponderou ainda, que a energia elétrica computada como despesa não é despesa fixa, mas sim uma dívida. Justificou também, que a família recebe ajuda de uma cesta básica e que a autora tem dois tios maiores e capazes, que poderiam contribuir para o sustenta da família. Ainda que as

considerações feitas pelo I. representante do Ministério Público Federal tenham pertinência, não comungo do mesmo entendimento. Cumpre salientar que, não obstante a inconstitucionalidade artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003 tenha sido reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, cujo critério havia sido adotado para excluir o benefício assistencial recebido pelo irmão da autora do cálculo da renda familiar, por ocasião da concessão da tutela antecipada, é necessário examinar o caso concreto, as peculiaridades do assistido e de sua família, cotejando os rendimentos existentes, formais ou informais, com as despesas essenciais realizadas. No caso em questão, trata-se de uma família, cuja principal responsável é uma senhora idosa de 70 anos de idade, que cria sozinha, 04 netos, desde o falecimento da genitora, há quatorze anos, os quais fazem acompanhamento médico e estudam na APAE, levando a concluir que todos possuem algum tipo de deficiência. Os tios da autora, apesar de maiores, um deles é etilista e o outro tem dificuldade para andar, o que pressupõe que não são totalmente aptos a desenvolver uma atividade profissional que possa trazer rendimentos consideráveis para o grupo familiar. Apesar da família receber uma cesta básica no valor de R\$ 140,00, evidentemente não é suficiente para o sustento de 07 pessoas, cuja despesa como alimentação é no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). As péssimas condições de habitabilidade do imóvel (instalações elétricas precárias, sem acabamento, infiltrações, janelas sem vidros, sem porta etc) também são indicativos seguros de que a situação da família é de extrema dificuldade. Deste modo, ainda que se exclua das despesas a dívida com energia elétrica, verifica-se que as despesas são aquelas unicamente necessárias para a sobrevivência, estando caracterizada a situação de miserabilidade do grupo familiar. Deste modo, rendimento familiar é insuficiente para arcar com as despesas mínimas necessárias à subsistência da requerente, especialmente considerando a natureza de sua deficiência. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 04.04.2012 (fl. 46), data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de assistência social à pessoa com deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Patrícia da Silva Pereira (representada por Maria de Lourdes Eduardo Pereira). Número do benefício: 550.823.995-9. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 04.04.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 419.596.538-14. PIS/PASEP/NIT: 11580259043. Nome da mãe Claudia Maria da Silva. Endereço: Rua Ana Maria Dias, 163, Campos dos Alemães, São José dos Campos _ SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000251-66.2013.403.6103 - MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DE LOURDES CARVALHO MACHADO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o

procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a concessão de pensão por morte. Alega a autora ser mãe de THIAGO MACHADO, ex-segurado que faleceu em 09.10.2012. Sustenta que dependia do auxílio financeiro do falecido e que seu pedido administrativo formulado em 29.11.2012 foi indeferido sob o argumento de falta de qualidade de dependente. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora e colhido o depoimento da autora, ocasião em que as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A qualidade de segurado está comprovada, já que o falecido registra um vínculo de emprego no período a partir de 24.9.2012 (fls. 26-27). A dependência econômica dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e, neste caso, as provas colhidas durante a instrução não são suficientes para a demonstração dessa dependência. Veja-se que o falecido registra um único vínculo de emprego, que perdurou por pouco mais de um mês, em que percebia um salário de R\$ 690,04 (fls. 27), reajustado, dias depois, para R\$ 804,99. Ocorre que o falecido sequer chegou a receber integralmente este salário, de tal forma que contribuiu para as despesas da casa com valor menor do que esse. Ademais, como apontam os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 40-41, a autora mantém vínculo de emprego há longos anos. A autora também é casada com CARMO MACHADO (fls. 15) que, embora não mais registre vínculos de emprego formal, faz bicos como trabalhador informal em serviços gerais. Diante desse quadro, não se vê como o falecido pudesse contribuir decisivamente para o sustento da família, não só pela curtíssima duração de seu vínculo de emprego, mas também pelo fato de ambos os pais trabalharem habitualmente. Assim, ao que se extrai da prova dos autos, era o falecido quem dependeu, por longos anos, do produto do trabalho de seus pais. Acrescente-se que, ao contrário do que declarado em depoimento pessoal, o trabalho do falecido em Caraguatatuba ocorreu apenas durante as temporadas de verão, como esclareceu a própria testemunha que era proprietária do estabelecimento comercial. Também não é verdade que o falecido retornava todos os finais de semana para prestar seu auxílio à sua mãe, mas somente eventualmente e ao final dessas temporadas de verão. A conclusão que se impõe é que o falecido acabou por contribuir apenas eventualmente com as despesas de casa, sendo certo que sequer residia em São José dos Campos quando trabalhou por um período maior que um mês. Ainda que não se exija que a autora dependesse exclusivamente do auxílio do falecido, é necessário demonstrar que a contribuição provida pelo segurado tivesse relevância suficiente para afetar o padrão de vida da autora. Ou, dito de outra forma, que a falta desse auxílio tivesse influenciado negativamente na capacidade da autora de prover o próprio sustento. Não é o que ocorreu, segundo pensamos, conforme a prova aqui produzida. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0000440-44.2013.403.6103 - SONIA REGINA MONTEIRO CAMPOS(SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de perda auditiva em grau severo à direita e leve à esquerda (CID H 90.6), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, sendo este cessado indevidamente pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 29-30. Laudo pericial às fls. 31-33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 35-36. Em face dessa decisão foi interposto o recurso agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 47-50). Intimadas, as partes se manifestaram sobre o laudo pericial. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz

e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial atesta que a autora é portadora de otosclerose, apresentando perda mista da audição, sendo severa à direita e leve à esquerda. O perito considerou a autora deficiente auditiva, indicando a necessidade de aparelho auditivo para melhora de seu quadro clínico. Esclareceu que a autora se encontra na fila do SUS, aguardando o aparelho. Concluiu pela presença de uma incapacidade permanente e relativa (para a atividade profissional habitual da autora). Melhor examinando o caso, noto que realmente a autora manteve vínculos de emprego por períodos extremamente curtos, o que representa indício seguro de que tem grande dificuldade de se manter empregada. Há, portanto, ao menos no estágio atual da doença e sem que a autora possa fazer uso de aparelho corretivo, uma verdadeira invalidez social, que não pode ser desconsiderada por ocasião do julgamento. Está mantida a qualidade de segurada e cumprida a carência, tendo em vista o vínculo de emprego até 24.02.12, data na qual a autora já se encontrava incapacitada. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 11.9.2012, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à autora. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Sônia Regina Monteiro Campos Número do benefício: 603.169.360-0. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 11.9.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 214.860.688-39. Nome da mãe Maria Irene Martins Monteiro. PIS/PASEP 1.273.145.993-1. Endereço: Rua José Antônio de Oliveira, nº 344, Jd. Morumbi, São José dos Campos, SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. P. R. I..

0000988-69.2013.403.6103 - JOAO TEODORO DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de insuficiência cardíaca congestiva, angina, hipertensão arterial maligna, associado a crise hipertensiva maligna e dor precordial, dispnéia frequente, edemas de membros inferiores, água no pulmão e já sofreu infarto agudo do miocárdio, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 29.3.2012, que foi indeferido pelo INSS sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de segurado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo médico judicial às fls. 48-49. Às fls. 51-53 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. Intimada, a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 56-62. A perita foi intimada para apresentar laudo pericial complementar. Laudo médico complementar às fls. 64-68. A parte autora peticionou às fls. 71-72 informando que o autor se submeteria a um procedimento cirúrgico. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Os laudos periciais de fls. 48-49 e 64-68, afirmam que o autor é portador de hipertensão arterial fase 1 (leve ou ligeira), miocardiopatia isquêmica e seqüela de poliomielite (paralisia infantil). Alega a perita que a hipertensão arterial e a miocardiopatia que acometem o autor são patologias com necessidade de tratamento efetivo para que se obtenha um bom prognóstico e que, caso seja realizado um tratamento ineficaz, ou se o paciente não aderir ao tratamento indicado, levará ao aumento do risco de vida. Esclarece a perita que a miocardiopatia foi diagnosticada após 2 episódios de infarto agudo do miocárdio em agosto de 2012. No entanto, diante do exame clínico e exames diagnósticos apresentados, não houve agravamento da doença. Conclui a perita médica que o autor não apresenta incapacidade laborativa. Tais conclusões estão em plena harmonia com as da última perícia administrativa, valendo observar que o autor não fez qualquer prova de que tenha sido encaminhado para procedimento cirúrgico. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0001982-97.2013.403.6103 - SONIA CRISTINA DOMICIANO (SP161606 - JOSÉ CLÁUDIO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a condenação da CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que a autora alega ter experimentado. Sustenta a autora, em síntese, que teve seu bilhete de aposta na LOTOFÁCIL sorteado, fazendo jus ao prêmio no valor de R\$ 1.411,57. Alega que compareceu à Agência da requerida no dia 12.09.2011 para resgatar seu prêmio, pedindo informações de como proceder, tendo sido orientada pelos atendentes que retirasse uma senha e aguardasse a chamada pelo painel eletrônico. Afirma que retirou a senha de nº CC129, às 12:09 horas, permanecendo na fila até às 14:15 horas, quando foi chamada pelo Caixa e informada que deveria dirigir-se ao 2º andar para ser atendida. Narra que questionou por quanto tempo mais teria que aguardar, tendo sido informada que demoraria só mais um pouquinho, porém, aguardou por mais uma hora, chegando a passar mal na fila, tendo se retirado da agência para se alimentar, pois é portadora de diabetes e apresentou baixa do nível de glicemia. Sustenta que retornou à Agência às 14:25, porém, foi atendida somente às 16:15 horas, solicitando uma declaração que confirmasse o tempo de 4 horas e 15 minutos que permaneceu no Banco para um simples recebimento de prêmio da LOTOFÁCIL, o que lhe foi fornecido. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Foi colhido o depoimento pessoal da autora. É o relatório. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e

à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O tempo de quatro horas e quinze minutos de permanência da autora na agência da Caixa Econômica Federal, alegado como causa de pedir da indenização por danos morais, é fato incontroverso e provado (fls. 21), além de não contestado pela ré. Resta examinar se a conduta da CEF produziu danos morais indenizáveis. A configuração de um ato ilícito depende, nos termos do art. 186 do Código Civil (que reproduz, em sua essência, a norma contida no art. 159 do Código Civil revogado), de um fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Depende, ainda, da ocorrência de um dano patrimonial ou moral. Exige, finalmente, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente (Maria Helena Diniz, Código Civil anotado, 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p. 170). Na hipótese específica dos danos morais, é necessário que a conduta do agente tenha acarretado consequências danosas de natureza não-patrimonial, como a angústia ou o sofrimento moral, a agressão à honra, à imagem ou a dignidade da pessoa, ou mesmo afrontas à integridade física que tenham reflexos não-patrimoniais sobre o indivíduo. No caso em exame, não parece ser razoável compreender como normal o fato de clientes da instituição financeira permanecerem aguardando indefinidamente em filas para serem atendidos. Há um limite, aqui, entre o que configura simples aborrecimento típico da vida contemporânea e a submissão dos clientes a uma provação extraordinária e desproporcional. No caso do Estado de São Paulo, a Lei nº 10.993/2001 estipulou um parâmetro do que possa ser considerado razoável, cujo descumprimento sujeita a instituição a sanções de natureza administrativa, nos seguintes termos: LEI N. 10.993, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2001 (Projeto de lei nº 476, de 1999, do Deputado Petterson Prado - PDT) Dispõe sobre o atendimento ao consumidor, nos caixas das agências bancárias. O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do Artigo 28, 8.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei: Artigo 1º Todas as agência bancárias estabelecidas no Estado de São Paulo ficam obrigadas a manter, no setor de caixas, funcionários em número compatível com o fluxo de usuários, de modo a permitir que cada um destes seja atendido em tempo razoável. Artigo 2º Considera-se tempo razoável, para os fins desta lei: I - até 15 (quinze) minutos, em dias normais; II - até 30 (trinta) minutos: a - em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados; b - em data de vencimento de tributos; c - em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos. Parágrafo único - Os períodos de que tratam os incisos I e II deste artigo serão delimitados pelos horários de ingresso e de saída do usuário no recinto onde estão instalados os caixas, registrados mediante chancela mecânica ou eletrônica. Artigo 3º Os bancos ou as entidades que os representam informarão ao órgão de defesa do consumidor sobre as datas referidas nas alíneas a, b e c do inciso II do artigo anterior. Artigo 4º A análise, pelo órgão de que trata o artigo anterior, do tempo de atendimento a que se referem os incisos I e II do Artigo 2.º levará em consideração o suprimento normal de energia elétrica, de linha telefônica ou lógico-informática de transmissão de dados e outras condições essenciais à manutenção de serviços bancários. Artigo 5º A infração do disposto nesta lei acarretará ao estabelecimento a aplicação das penas administrativas de: I - advertência; II - multa de 100 (cem) UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo) por usuário prejudicado, dobrada a cada reincidência até a 4ª (quarta); III - suspensão da atividade, nos termos do Artigo 59 da Lei Federal n. 8.078, de 11 de setembro de 1990, até que o órgão fiscalizador receba, por escrito, dados comprobatórios de que o número de funcionários atendendo nos caixas tenha sido reajustado de modo a sanar a demora no atendimento. Artigo 6º A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades referidas no artigo anterior competem ao órgão estadual de defesa do consumidor, que poderá, para tanto, valer-se de sua própria estrutura administrativa ou firmar convênios com os municípios. Artigo 7º As agências bancárias referidas no Artigo 1º terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta lei, para adaptar-se às suas disposições. Artigo 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias. Artigo 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001. a) WALTER FELDMAN - Presidente Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 21 de dezembro de 2001. a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar. Veja-se que o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a constitucionalidade de leis municipais que tratem desse tema, como no AI 568.674 AgR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 08.3.2013. Ainda que a fixação da competência municipal acarrete, por extensão, a inconstitucionalidade da lei estadual sobre o assunto, o fato é que se tem reconhecido a possibilidade de que o Poder Público regule esse tema. A atuação do Poder Público, portanto, tem por finalidade impedir que o tempo de atendimento ao público constitua matéria sujeita ao exclusivo arbítrio da própria instituição financeira. No Município de Jacareí, a Lei nº 4.523/2001 também tratou do tema, fixando o tempo máximo para atendimento em 35 ou 50 minutos (conforme o dia) e de 60 minutos, para os atendimentos prestados na área social. É evidente que estes padrões legais de razoabilidade, cuja violação pode autorizar a imposição de uma sanção administrativa, não correspondem, ao menos necessariamente, a um parâmetro jurídico válido quando se trata de ressarcir danos morais efetivamente ocorridos. É necessário, ao contrário, que a essa demora sejam agregados elementos outros, que sejam indicadores de um grave defeito de prestação dos serviços. No caso da autora, a demora superior a quatro horas para atendimento supera qualquer parâmetro que se entenda por razoável. Além disso, pelo que foi possível extrair do depoimento pessoal da autora, esta acabou aguardando por cerca de duas horas na fila errada, para onde tinha sido equivocadamente encaminhada por um

preposto da CEF. Veja-se, portanto, que a conduta lesiva não decorreu do mero atraso no atendimento, mas também de uma falha no fornecimento de informações que obrigou a autora a permanecer, inutilmente, na fila errada. Argumenta a CEF, todavia, que a autora buscava um atendimento diferenciado (recebimento de prêmio de loteria) e que a demora no atendimento foi causada pela natureza desse atendimento. Na verdade, é razoável supor que, depois de atendida a autora, o pagamento fosse postergado até que todas as verificações fossem feitas. Mas não é o que ocorreu no caso: a autora permaneceu longas horas aguardando para ser atendida. Todos esses fatores são suficientes para concluir que o defeito na prestação de serviços superou a linha dos simples aborrecimentos, para significar verdadeiros danos morais indenizáveis. Cumpre apurar o valor a ser pago a esse título. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com a indenização, nos casos de dano moral, não se paga a dor, mas se a aplaca, dando um conforto material, satisfatório, uma compensação para diminuir as agruras da vida, a possibilidade de um maior bem estar. É, assim, uma forma de anestésiar o sofrimento (AC 1997.01.00.004267-5, Rel. Des. Fed. TOURINHO NETO, DJU 03.10.1997, p. 81.586). Já decidiu a mesma Corte que a indenização por danos morais, que não tem natureza de recomposição patrimonial, tem o sentido de dar ao lesado, na sua condição sócio-econômica, uma compensação pela dor sofrida, não podendo, todavia, ser causa de enriquecimento (AC 1998.01.00.049562-4, Rel. Des. Fed. OLINDO MENEZES, DJU 18.12.1998, p. 1721, grifamos). O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, já reconheceu que o quantum a ser pago deve ser fixado levando-se em conta também o intuito compensatório de que se reveste a indenização (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.015214-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU 24.6.2005, p. 683). No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, o tempo desproporcional de espera e a extensão dos danos produzidos aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas, particularmente de inibir outros comportamentos como esse por parte do réu. A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Os juros de mora incidem a partir de 12.11.2011, data do evento danoso, conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a CEF ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados pela autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor da indenização deverá ser corrigido monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 12.11.2011. Condene a ré a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido pelos mesmos critérios. P. R. I..

0004150-72.2013.403.6103 - JOAO CARLOS DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado requerimento administrativo de aposentadoria em 28.02.2013, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço trabalhado na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, de 01.5.1989 até a data de entrada do requerimento em que trabalhou na função de motorista, exposto a agentes biológicos como bactérias, fungos e vírus, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com documentos. Termo de prevenção global às fls. 47. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 48-53. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta a respeito da contestação. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 28.02.2013, data que firmaria o termo inicial de eventuais diferenças, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 09.05.2013 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar,

como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, de 01.5.1989 a 28.02.2013. De fato, o registro em CTPS indica que o autor foi admitido como vigilante (fls. 27) na empresa, em 07.12.1987 e, a referência à função motorista foi objeto de uma alteração (fls. 31), em que foi promovido para este cargo em 01.4.1989. O Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 36-37 registra que o autor realmente esteve exposto a agentes biológicos como bactérias, fungos e vírus, pois, de acordo com a descrição de suas atividades, era motorista de funerária, transportando e preparando corpos para velório e sepultamento. O indeferimento administrativo se deu, diz o documento de fls. 39, pelo fato de a exposição aos agentes nocivos não se enquadrar como habitual e permanente. Trata-se, na verdade, de mera suposição do médico da Previdência Social, que não resiste a um juízo mínimo de razoabilidade: afinal, como negar que alguém encarregado de preparar e transportar corpos para velório não estivesse exposto a bactérias, fungos e vírus existentes nesses corpos? Este período, portanto, deve ser considerado como atividade insalubre para fins de contagem de tempo de aposentadoria especial. Considerando que o INSS já reconheceu como especial o período de 07.12.1987 a 30.4.1989 e, somando-se o período aqui reconhecido, o autor soma pouco mais de 25 anos de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. Fixo a data inicial do benefício em 28.02.2013, data da entrada do requerimento administrativo. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, o trabalhado pelo autor à empresa URBANIZADORA MUNICIPAL S/A - URBAM, de 01.5.1989 a 28.02.2013, implantando-se a aposentadoria especial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Carlos da Silva. Número do benefício: 160.012.034-0. Benefício concedido: Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 28.02.2013 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 329.934.806-00. Nome da mãe Maria Antonia da Silva. PIS/PASEP 107.677.424-32. Endereço: Rua Lamartine Maia da Silva Torres, nº 177, bloco 04, apto. 23, Bosque dos

Eucaliptos, São José dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

0005200-36.2013.403.6103 - MARLENE APARECIDA DA SILVA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora apresenta hipertensão arterial, gonartrose, problemas na coluna lombar, sinovite e tenossivite, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o auxílio-doença em 07.02.2013, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo administrativo às fls. 42-43. Laudo médico judicial às fls. 44-47. Intimadas, as partes se manifestaram a respeito do laudo pericial. Às fls. 49-51 foi juntada a contestação depositada em cartório, conforme Ofício PSF-SJC nº 131/2012. O réu contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora se manifesta sobre a contestação. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo pericial atesta que a autora apresenta artrose de joelho, hipertensão e lombalgia. O perito informou que a autora alega sofrer de dores no joelho e na coluna lombar, tendo declarado que faz uso de medicação para hipertensão arterial (Losartano 50 mg, Atenolol 50 mg e Amiodarona). Apesar da constatação da presença de doenças, o perito declarou não haver incapacidade para o trabalho, aduzindo que a autora deambulou normalmente até a sala de perícia, e informou ter trabalhado no dia anterior à perícia. Concluiu o perito que a autora não se encontra incapaz para o trabalho. Veja-se, efetivamente, que a pressão arterial estava perfeitamente estabilizada por ocasião da perícia (fls. 46). Quanto à patologia dos joelhos, o exame clínico mostrou que ambos estavam edemaciados, mas sem nenhum déficit ou queixas dolorosas quanto à sua rotação ou movimentação, o que também já havia sido observado durante as perícias administrativas (fls. 42-43). Já as queixas lombares não restaram comprovadas na perícia judicial, sendo certo que o teste de Lasgue (destinado a identificar lesões na coluna lombar, particularmente a neurite do ciático nas lombociatalgias, muito comuns nas hérnias de disco), restou negativo, em ambos os lados. É elucidativa, neste aspecto, a passagem que consta do laudo da perícia administrativa: [A autora] relata dor lombar intensa à mínima compressão, da cabeça à lateralização do tronco e à digitocompressão (fls. 43). Em suma: a autora queixou-se de dores intensas a praticamente qualquer toque em sua coluna lombar, manifestação incompatível com a doença de que afirma ser portadora. Acrescente-se que, apesar da terminologia adotada pela Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença não é um benefício devido aos segurados meramente doentes, mas somente àqueles que, em razão de uma determinada doença ou lesão, estejam incapacitados para o trabalho. No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doenças, estas não têm a extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

0005538-10.2013.403.6103 - MAURICIO FANTINATO (SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que o autor pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982. Sustenta que, caso admitido esse período, tem direito à aposentadoria integral, desde a data de entrada do requerimento administrativo em 02.4.2013, cujo pedido foi indeferido. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 59-62. Citado, o INSS contestou

sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Embora as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros: (...) XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942; a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor; b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...). O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 intentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria. Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos. Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75. Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu: Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento. No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta. Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário. Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço. A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia. De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja

in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço. Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58, INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92. O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz. Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA. 1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário. 2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516). Ementa: PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. 1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU). 2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ. 3. Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 18 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 19), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Somando o período aqui reconhecido com o tempo já admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor alcança 35 anos, 08 meses e 04 dias de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº

111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Fixo o termo inicial do benefício em 02.4.2013, data do requerimento administrativo. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condene-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Mauricio Fantinato. Número do benefício: 160.012.117-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.4.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do Contador Judicial. CPF: 046.683.098-00. Nome da mãe Brandina Comim Fantinato. PIS/PASEP 10438663435. Endereço: Rua Assuntina Chiochi Blair, n 60, Jardim Apolo II, São José dos Campos/SP. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002977-81.2011.403.6103 - MARCO ANTONIO EVANGELISTA (SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA E SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCO ANTONIO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 904

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000991-39.2004.403.6103 (2004.61.03.000991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000638-33.2003.403.6103 (2003.61.03.000638-9)) NEW VALE AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA (SP062166 - FRANCISCO SANTANA DE LIMA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Indefiro, uma vez que tal prerrogativa não tem amparo legal.

0004870-54.2004.403.6103 (2004.61.03.004870-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400872-57.1997.403.6103 (97.0400872-4)) JOSE MONTEIRO DO AMARAL (SP185625 - EDUARDO DAVILA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 473 - LUCY CLAUDIA LERNER)

Diante do que restou decidido nos Embargos à Execução 0000732-63.2012.403.6103 (fls. 125/130), expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Efetuado o pagamento, tornem conclusos em gabinete.

0007672-83.2008.403.6103 (2008.61.03.007672-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000475-77.2008.403.6103 (2008.61.03.000475-5)) ADELPHIA COMUNICACOES S.A. (SP160547 - LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 385/395. Dê-se ciência à Embargante. Fl. 396. Suspendo o curso dos Embargos pelo prazo requerido pela

União. Decorrido o prazo, manifeste-se a Embargada acerca do resultado da análise do Processo Administrativo pela Receita Federal do Brasil.

0008015-74.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009314-23.2010.403.6103) M.SITE COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTD(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)
Fls. 191/193. Manifeste-se a embargada.

0005040-45.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006737-38.2011.403.6103) SUPPORT PACK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Comprove a exequente o trânsito em julgado das decisões dos processos administrativos 13884 500691/2011-51 e 13884 500690/2011-15. Após, tornem os autos conclusos ao gabinete.

0005219-76.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006742-60.2011.403.6103) J V G DO VALE MODELAGEM LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)
Considerando a renúncia de fls. 63/66, intime-se pessoalmente a Embargante para que constitua novo Patrono, no prazo de dez dias, sob pena de extinção dos Embargos sem julgamento de mérito.

EXECUCAO FISCAL

0400430-33.1993.403.6103 (93.0400430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Fls. 105/106: Defiro. Considerando o que consta no artigo 2º, da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0400575-89.1993.403.6103 (93.0400575-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X TECNASA METALMECANICA LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Fls. 214/215: Defiro. Considerando o que consta no artigo 2º, da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0400211-83.1994.403.6103 (94.0400211-9) - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S A(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN)
Proceda-se à constatação da atividade empresarial da executada, nos endereços indicados na inicial destes autos e execução em apenso. Findas as diligências, abra-se nova vista ao exequente para que requeira o que for de seu interesse. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0402669-05.1996.403.6103 (96.0402669-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COMPOSITE TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA(SP120397 - SILVAN MIGUEL DA SILVA) X LUIZ FELIPE HEIT KERBER X RENATO DUARTE COSTA(SP086088 - WANDERLEY GONCALVES CARNEIRO)
Fls. 446/447: Defiro. Considerando o que consta no artigo 2º, da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0404535-48.1996.403.6103 (96.0404535-0) - FAZENDA NACIONAL X EMBAVALE COM/ E

REPRESENTACOES LTDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X MARIA BENEDITA FILIPPO RANGEL X ANTONIO CARLOS RANGEL JUNIOR(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

Providencie a executada a juntada de certidão de objeto e pé da ação 94.0402430-9.Cumprida a determinação supra, dê-se vista à exequente.

0405535-49.1997.403.6103 (97.0405535-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP037249 - PAULO ROBERTO DE SALES VIEIRA E SP165191 - SORAYNE CRISTINA GUIMARÃES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Diante do silêncio do exequente, apesar de intimado por carta com AR, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção judiciária de Taubaté - SP, a fim de que proceda à intimação da Prefeitura Municipal de Taubaté, com endereço na Avenida Tiradentes, 520, CEP 12030-180, por meio de Executante de Mandados, acerca das determinações de fl. 77 e 78, bem como da conversão em renda de fls. 85/88, devendo requerer o que de direito.Oportunamente, tornem conclusos.

0408145-87.1997.403.6103 (97.0408145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X ROGERIO DIAS DA COSTA(CE017795 - DANIEL FEITOSA DE MENEZES)
Fls. 286/287: Defiro. Considerando o que consta no artigo 2º, da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0002188-05.1999.403.6103 (1999.61.03.002188-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X AEMA COMPONENTES LTDA (MASSA FALIDA)(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH) X DURVAL GONCALVES

Diante da ausência de resposta aos ofícios remetidos ao Juízo falimentar, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0006228-30.1999.403.6103 (1999.61.03.006228-4) - FAZENDA NACIONAL X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI)

Proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, a título de substituição, (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa, servindo cópia desta como mandado.Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados valer-se da ferramenta de busca Web Service, oferecida pelo E. TRF, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, por meio de guia DJE sob o Código de Receita 7525, e CDA referente ao crédito em execução, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, o curso da execução ficará suspenso, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0007346-41.1999.403.6103 (1999.61.03.007346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO

PINHEIRO BITTENCOURT) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Certifico e dou fê que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 138/161, na presente execução e seus respectivos apensos, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001883-84.2000.403.6103 (2000.61.03.001883-4) - INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR) X MOLDE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X LUIZ TESSER ANTUNES X LIDIA GONCALVES P ANTUNES X LUIZ ANTUNES

Considerando os documentos juntados às fls. 235/257, manifeste-se a exequente acerca de eventual parcelamento dos débitos, requerendo o que for de direito.

0005272-43.2001.403.6103 (2001.61.03.005272-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a. REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X VANESSA RISCIIUTTI(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

Providencie a executada a juntada de certidão de inteiro teor da ação 2000.61.03.000501-3.Cumprida a determinação supra, intime-se o exequente.

0000518-24.2002.403.6103 (2002.61.03.000518-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X RETEL- COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP154905 - ALEXANDRE GONÇALVES MARIANO E SP158050 - ALESSANDRA RODRIGUES DE OLIVEIRA LINGOIST) X ELY DA COSTA FALCAO

Fls. 267/274: Defiro, proceda-se à citação do sócio incluído, na condição de responsável tributário, para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, no endereço indicado pelo exequente, por meio de carta com AR.Citado e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida à Subseção Judiciária de São Paulo - SP a fim de que proceda à penhora ou arresto e avalie tantos bens de propriedade do executado ELY DA COSTA FALCÃO, com qualificação completa à fl. 273 (em anexo), quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0004492-69.2002.403.6103 (2002.61.03.004492-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHECKSON COMERCIO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA X PEDRO PAULO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS X GUSTAVO KOHLER BONDESAN DOS SANTOS(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)

Fls. 293/303: Defiro. Considerando o que consta no artigo 2º, da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0001624-84.2003.403.6103 (2003.61.03.001624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GESTRA SISTEMAS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Certifico e dou fê que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 135/138, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0001750-37.2003.403.6103 (2003.61.03.001750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal.Recebo a apelação de fls. 372/392, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0009522-51.2003.403.6103 (2003.61.03.009522-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ AUGUSTO MODOLO DE PAULA) X FARMAYAMA VILA ADYANA LTDA X GERVASIO KENJI NAKAMURA X RONALDO KEN KOGAKE(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES)

As diligências efetuadas às fls. 168/172 pelo Executante de Mandados apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução aos sócios-gerentes. À SEDI para inclusão de Gervásio Kenji Nakamura no polo passivo.Após, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Subseção Judiciária de Caraguatatuba - SP a fim de que proceda à citação por Oficial de Justiça do executado Gervásio Kenji Nakamura, CPF 052.115.998-96, residente à rua Antonio Nardi, 245, Estrela Dalva, CEP 11660-450, como responsável tributário, nos termos do artigo 135, III do Código Tributário Nacional, para pagar o débito no valor indicado às fls. 175/177 (em anexo), mais acréscimos legais, no prazo de cinco dias ou garantir a execução.Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade do executado(a), em tantos bens quantos bastem, para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime o executado de que terá(ao) o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo.Ato-contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s).Com o retorno da Carta Precatória e na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0009566-70.2003.403.6103 (2003.61.03.009566-0) - FAZENDA NACIONAL X SERVPLAN INSTALACOES IND/ E EMP LTDA(SP325452 - ROGERIO CESAR DE MOURA) X PROMAC COM/ DE MAT P/ CONSTRUCAO E REPRESENT X NATALICIO XAVIER DE AQUINO X CATARINA DE FATIMA DA SILVA

Considerando que o depósito judicial de fl. 108 foi efetuado com código de receita incorreto, proceda-se à conversão em pagamento determinada à fl. 245, utilizando-se o código de receita 7525.Efetuada a operação, dê-se vista à exequente.

0000299-06.2005.403.6103 (2005.61.03.000299-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X SAMIA FARID MIKHAIL - TRANSPORTES(SP169351 - FABIANA VIEIRA ROCHA) X SAMIA FARID MIKHAIL

Fls. 114/116: Prejudicado o pedido, uma vez que o valor já foi desbloqueado à fl. 111, nos termos da decisão de fl. 108.Requeira o exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000823-03.2005.403.6103 (2005.61.03.000823-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VALE SERVICE COM/ DE PECAS PARA ELETRODOMESTICO LTDA(SP186556 - GRAZIELA TOGNOLLI MIO) X MARIA GALERA TOGNOLLI

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0000987-65.2005.403.6103 (2005.61.03.000987-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X MEGAVALÉ DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP317065 - CLAUDIO CESAR DE OLIVEIRA PEREIRA E SP197950 - SANDRO GIOVANI SOUTO VELOSO)

Nos termos da determinação de fls. 134/135^{vº}, requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0001482-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001482-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X AUTO MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Fls. 116/117: Prejudicado o pedido, ante o desbloqueio efetuado à fl. 113. Requeira o exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0000397-54.2006.403.6103 (2006.61.03.000397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Certifico e dou fé que, a apelação do Embargante foi protocolada no prazo legal. Recebo a apelação de fls. 164/188, na presente execução e seus apensos, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000398-39.2006.403.6103 (2006.61.03.000398-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUGUIYA MATSUMOTO ME(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES)

Manifeste-se a exequente conclusivamente acerca da alegação de parcelamento de fls. 295/326.

0003865-89.2007.403.6103 (2007.61.03.003865-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X KMS ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006249-25.2007.403.6103 (2007.61.03.006249-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X OCIFARMA DROG LTDA ME(SP254319 - JULIANA OLIVEIRA DE SOUZA)

Fls. 90/95: Defiro. As diligências efetuadas às fls. 43/44 pelo Executante de Mandados, apontam para a inatividade da empresa, configurando indício de dissolução irregular, o que justifica o redirecionamento da execução aos sócios. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento com a edição da Súmula nº 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Portanto, legítimo o redirecionamento da execução ao(s) sócio(s)-gerente(s) ANDERSON INACIO DA SILVA. AO SEDI para sua(s) inclusão(ões) no polo passivo. Proceda-se à citação do(s) sócio(s) incluído(s), para pagar(em) o débito em cinco dias (nos termos do art. 172 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora, servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o(s) executado(s) n(o) endereço(s) constante(s) nos autos, o Executante de Mandados deverá utilizar-se da ferramenta de busca Webservice, oferecida pelo E. TRF, para

otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema RENAJUD, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006148-17.2009.403.6103 (2009.61.03.006148-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ERNANE HELDER SILVA DO VALE CURSOS ME X ERNANE HELDER SILVA DO VALE(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA)

Fls. 114/115. Na esteira da determinação de fls. 110/111, desnecessária a citação do titular da empresa individual, uma vez que esta foi citada à fl. 81.Fl. 127. Providencie o executado a juntada de documentação idônea que comprove sua hipossuficiência, para apreciação do pedido de justiça gratuita.

0008170-48.2009.403.6103 (2009.61.03.008170-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SERGIO AUGUSTO MAGALHAES VIOLA(SP251565 - FABIO GOTOLA DE CARVALHO)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008859-92.2009.403.6103 (2009.61.03.008859-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 217/228, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Fl. 68. Tendo em vista o parcelamento do débito, alusivo às CDAs remanescentes, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X JAT & SAS SERVICOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA X SILVANA APARECIDA DA SILVA

Desentranhe-se a petição de fls. 84/87 para devolução à exequente, uma vez que referente a pessoa estranha à execução. Após, prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 83/vº.

0002796-17.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEGUSTAR SERVICOS DE BUFFET LTDA ME(SP221162 - CESAR GUIDOTI E SP259405 - FABIO ASSIS PINTO)

Fls. 110/111: Defiro. Considerando o que consta no artigo 2º, da Portaria Ministerial nº 75, de 22/03/2012, com redação alterada pela Portaria Ministerial nº 130, de 19/04/2012, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.

0008139-91.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X STATUS

USINAGEM MECANICA LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Certifico e dou fé que em cumprimento à r. sentença de fl(s). 128/128v dos autos dos Embargos à Execução nº 0007121-98.2011.403.6103, trasladei sua cópia e da certidão de seu trânsito em julgado, para estes autos de Execução, conforme segue, bem como desapensei os referidos autos para remetê-los ao arquivo.Fl. 45. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0009321-15.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Fls. 42/43: Primeiramente, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 29/40, requerendo o que de direito.Regularize o executado sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração original e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 29/40, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

0000038-31.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X HORUS INFORMATICA S/C LTDA(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais.Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 55/66, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.Fl. 68. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução.Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0006817-02.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SELCONPLUS TELECOMUNICACOES E SERVICOS DA CONSTRUCAO LT(SP085551 - MIRIAN DE FATIMA GOMES)

Torno sem efeito a citação da executada em nome de José Paulo do Nascimento, uma vez que, conforme ficha cadastral JUCESP de fls. 114/115vº, ele retirou-se da sociedade, transferindo suas cotas a terceiros, em 06/10/2004.Cumpra-se a determinação de fl. 97 no novo endereço da executada, indicado na ficha JUCESP, à fl. 115vº.

0006832-68.2011.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LANCHONETE E PADARIA FLOR DE YPE LTDA EPP(SP194215 - JULIANE REGINA FROELICH)

Ante a rescisão do parcelamento, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do débito remanescente (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis).Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para manifestação.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0001001-05.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AUTO

MECANICA CYBORG DE SAO JOSE DOS CAMPOS L(SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de instrumento de procuração, bem como cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações sociais. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 68/73 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte. Intime-se a exequente para que regularize a petição de fl. 75, subscrevendo-a.

0002138-22.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X ALLOC CONSULTORIA E COMERCIO DE SOFTWARES LTD(SP236512 - YOHANA HAKA FREITAS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da Execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

0004869-88.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CUSTODIA CONCEICAO DROGA SOUSA(SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA E SP205311 - MARCELO JUNQUEIRA BARBOSA E SP279895 - ANA ELIZA MONSEF BORGES E SP284074 - ANDRE LUIZ MONSEF BORGES E SP037793 - LAURA TRAUSULA DIAS)

Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de fls. 40/41, manifeste-se o exequente, conclusivamente, acerca da petição com documentos de fls. 08/36, requerendo o que de direito. Após, venham os autos conclusos.

0007023-79.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TERACINE SERVICOS E CONTATOS LTDA(SP285189 - SORAIA MACHADO DA SILVA REIS)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 44/49, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 51/52, solicite-se ao Juízo deprecado a devolução da precatória independentemente de cumprimento e abra-se vista à exequente para manifestação.

0009451-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEVEN SEALS VEDACOES TECNICAS LTDA - EPP(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES)

Fl. 76. Considerando o pagamento dos débitos alusivos às Certidões de Dívida Ativa apontadas pela exequente, prossiga-se o cumprimento da determinação de fls. 54/vº, em relação aos débitos remanescentes.

0004341-20.2013.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X KANEO AKATSU(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR)

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 58 e ss. .

CAUTELAR FISCAL

0009263-41.2012.403.6103 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VETEC COM/ E SERVICOS LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

CERTIFICO que a apelação da requerida foi protocolada no prazo legal. Recebo a Apelação de fls. 451/471, somente em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 17, da Lei 8.397/92. À parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª região, com as anotações de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400218-75.1994.403.6103 (94.0400218-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1264 - JOSE CARLOS DOURADO MACIEL) X B H BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA X SILVANA APARECIDA BONJOURNI(SP155380 - LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SILVIA BRANCO SARZANA X LUCIO DONALDO MOURA CARVALHO X FAZENDA NACIONAL

Fls. 234/243: Defiro a suspensão do curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0000300-25.2004.403.6103 (2004.61.03.000300-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-73.2003.403.6103 (2003.61.03.002737-0)) FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE

FERRAMENTAS LTDA(SP241247 - PATRICIA MARIA MIACCI E SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERBEL INDUSTRIA E COM E SERV DE FERRAMENTAS LTDA

Fl. 220. Considerando que a Embargante, regularmente intimada (fl. 194vº), deixou decorrer in albis o prazo legal para o pagamento dos honorários advocatícios, proceda-se à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a garantia do valor da condenação, acrescido da multa de dez por cento (nos termos do art. 172 e par. 2º do CPC), servindo cópia desta como mandado. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se a Embargante do prazo de 15 dias para oferecer a impugnação de que trata o artigo 475-L do CPC. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual impugnação. Decorrido este prazo, dê-se ciência à Embargada da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrada a Embargante ou bens penhoráveis, abra-se nova vista à Embargada para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2706

ACAO PENAL

0009118-95.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008596-39.2009.403.6110 (2009.61.10.008596-2)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIO SIMONI(SP310945 - LUIZ AUGUSTO COCONESI) X DIRCEU TAVARES FERRAO(SP132344 - MICHEL STRAUB) X ISMAEL VICENTE DE MENEZES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: QUE FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA Nº 374/2013, À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL CRIMINAL DE RECIFE/PE, DEPRECANDO A INTIMAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELA DEFESA (do Réu Ismael Vicente de Menezes) - EVERTON APARECIDO MENEZES, BEM COMO DEPRECANDO, TAMBÉM, O INTERROGATÓRIO DO RÉU ISMAEL VICENTE DE MENEZES.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5967

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001018-92.2009.403.6120 (2009.61.20.001018-2) - ANISIO ANTONIO DA SILVA(SP157298 - SIMONE

MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a opção em ver implantado o benefício concedido nestes autos ou em continuar a receber o benefício já implantado, conforme fls. 170.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0013278-36.2011.403.6120 - MANOEL MISSIAS GONCALVES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 161/165, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004694-29.2001.403.6120 (2001.61.20.004694-3) - NORBERTO FURLAN(SP165820B - LUIZ PEDRO DOS SANTOS E SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA M. N. DE OLIVEIRA E Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NORBERTO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a opção em ver implantado o benefício concedido nestes autos ou em continuar a receber o benefício já implantado, conforme fls. 299.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003928-68.2004.403.6120 (2004.61.20.003928-9) - JOSE ANTONIO PINTO(SP138245 - FERNANDA BONALDA LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X JOSE ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/302: Indefiro o pedido uma vez que a revisão do benefício previdenciário realizada pelo INSS às fls. 287 foi efetuada nos termos da r. decisão de fls. 263/267. Outrossim, tendo em vista que até o momento não há nos autos o cálculos do valores devidos à parte autora, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador-Chefe para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso. Int. Cumpra-se.

0004753-41.2006.403.6120 (2006.61.20.004753-2) - ANTONIO APARECIDO JULIANETTE(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANTONIO APARECIDO JULIANETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0002414-75.2007.403.6120 (2007.61.20.002414-7) - LAURA DEFAVERE(SP213023 - PAULO CESAR TONUS DA SILVA E SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X LAURA DEFAVERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008164-58.2007.403.6120 (2007.61.20.008164-7) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ROSA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-97.2008.403.6120 (2008.61.20.001492-4) - CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEONICE LUZIA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDAIRA IZILDINHA VASCONCELLOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002945-30.2008.403.6120 (2008.61.20.002945-9) - FLORINDA BENEDITA ROSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FLORINDA BENEDITA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007144-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007144-0) - APARECIDA DE CASSIA MARTINES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X APARECIDA DE CASSIA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008751-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008751-4) - GERALDO MANFREDINI(SP201321 - ALDAIR

CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X GERALDO MANFREDINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003772-07.2009.403.6120 (2009.61.20.003772-2) - LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício concedido à parte autora, conforme o julgado.3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006456-02.2009.403.6120 (2009.61.20.006456-7) - PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PATRICIA ALESSANDRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC 62/ 2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008121-53.2009.403.6120 (2009.61.20.008121-8) - NILSON DE MATOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NILSON DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011382-26.2009.403.6120 (2009.61.20.011382-7) - DOLORES IMACULADA DA CRUZ(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X DOLORES IMACULADA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 233/235, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0003466-04.2010.403.6120 - PEDRO MAURICIO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP144211 - MARCIA MOURA CURVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X PEDRO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006339-74.2010.403.6120 - EDINAMAR BARBOSA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EDINAMAR BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do

crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0009678-41.2010.403.6120 - ALEX TAVARES FERRI(SP171210 - MARIA LUCIA NIGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ALEX TAVARES FERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010184-17.2010.403.6120 - FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FRANCISCA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- C/JF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - C/JF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000464-89.2011.403.6120 - PEDRO MARTINS(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X PEDRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75: Considerando o tempo decorrido, intime-se o INSS, na pessoa do Procurador chefe, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra o item 3 do despacho de fls. 70, apresentando a planilha de cálculo das parcelas em atraso.Com a juntada da planilha, cumpra a Secretaria o determinado nos demais parágrafos do despacho supracitado, primeiro, intimando a parte autora para manifestação.Intimem-se. Cumpra-se.

0003723-92.2011.403.6120 - GERALDO MARCANDALLI(SP285428 - JUSSANDRA SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X GERALDO MARCANDALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou

no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005058-49.2011.403.6120 - WILSON DE BRITO BENEDICTO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DE BRITO BENEDICTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a revisão do benefício concedido à parte autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005857-92.2011.403.6120 - EVA APARECIDA DE SOUZA ZELANTE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X EVA APARECIDA DE SOUZA ZELANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006329-93.2011.403.6120 - LEONILDO BORGES DE MORAES(SP277444 - EMANUELLE GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X LEONILDO BORGES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 151/154, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento

decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006743-91.2011.403.6120 - MATILDE ALONSO DA SILVA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MATILDE ALONSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0007795-25.2011.403.6120 - CRISTIANO DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CRISTIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão de fls. 123/124, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008140-88.2011.403.6120 - DENIS RODRIGUES DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X DENIS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0008290-69.2011.403.6120 - SONIA MARIA ALVES(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X SONIA MARIA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Oficie-se a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias informe quanto ao cumprimento do ofício exarado pelo E. TRF 3ª Região, que determinou a implantação do benefício concedido à autora.3. Outrossim, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0010059-15.2011.403.6120 - FLAVIO OSMAR RACCO(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X FLAVIO OSMAR RACCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0000955-62.2012.403.6120 - CRISTINA APARECIDA BONANI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X CRISTINA APARECIDA BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).3. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.5. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.6. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJP).7. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5994

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003929-53.2004.403.6120 (2004.61.20.003929-0) - LINO MARIANO DE SOUZA NETO(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI E Proc. CAROLINA GALLOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por LINO MARIANO DE SOUZA NETO em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007511-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007511-8) - VALTER APARECIDO ZORZI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Valter Aparecido Zorzi pleiteia, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a revisão de benefício previdenciário. Aduz que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 46/88.295.228-5) desde 18/06/1991, cuja renda mensal inicial foi calculada no valor de Cr\$64.619,71. Alega que, após a revisão administrativa ocorrida em janeiro de 1993, o valor de sua RMI foi recalculado para Cr\$198.329,16 e limitada ao teto de Cr\$127.120,76, sendo aplicado sobre este último valor o primeiro reajuste de 147,06% em 09/91. Aduz, todavia, que esse reajuste deveria incidir sobre o valor revisado da RMI, desconsiderando-se o limite teto. Requer antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 15/29). Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e afastada a litispendência com os processos nº 2001.61.20.005818-0 e 2003.61.20.003353-2. Nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil foi proferida sentença às fls. 34/37, julgando improcedente o pedido da parte autora. O requerente apresentou apelação às fls. 40/45 contra referida sentença. Resposta da Autarquia-ré às fls. 50/55. Em decisão monocrática proferida pela Oitava Turma do E. TRF 3ª Região, a sentença de fls. 34/37 foi declarada nula, em razão de não haver referência sobre decisões anteriores fundadas no artigo 285-A do CPC. Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinado o prosseguimento do feito, determinando-se a citação do INSS (fls. 66). Citado (fls. 96), o INSS apresentou contestação às fls. 69/84, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo. Como preliminar de mérito, alegou a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito aduziu que existe legitimação ordinária para o estabelecimento de tetos máximos, tanto para o salário-de-contribuição quanto para renda mensal. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 85/95). Houve réplica (fls. 99/105). É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, pois já se decidiu que: (...) O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses. (TRF3 AC - Apelação Cível - 702080 UF: SP. Órgão Julgador: Nona Turma. Data da Decisão: 22/08/2005 Documento: TRF300096975. DJU Data: 06/10/2005 Página: 431. Relator Juiz Nelson Bernardes). Assim, afasto a preliminar de carência de ação argüida pelo Instituto-réu, uma vez que a questão da ausência de interesse processual resta superada pela apresentação da defesa pelo INSS (fls. 69/84), configurando sua resistência quanto à pretensão do requerente. Quanto à alegação de decadência, verifica-se que o benefício em tela, aposentadoria especial (NB 088.295.228-5), foi concedido ao autor em 18/06/1991 (fls. 20), portanto, anteriormente à edição da Lei n. 9.528/97, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, publicada no Diário Oficial da União em 28.06.1997. Dessa forma, afasto a preliminar de decadência do direito à revisão do cálculo da renda inicial, pois não é aplicável ao benefício em tela. Em contrapartida, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. Passo à análise do mérito. O pedido deduzido pelo Autor não é de ser concedido. Fundamento. A parte autora pretende, em síntese, que seja desconsiderada a imposição de um limite máximo ao salário-de-benefício, vigente à época da concessão da aposentadoria que titulariza, para o fim de aplicação dos reajustes subsequentes. Primeiramente, cumpre ressaltar que o estabelecimento do mencionado teto diz respeito ao caráter contraprestacional do sistema previdenciário, necessário a sua própria manutenção, que demanda o equilíbrio financeiro do sistema. Assim, cria-se um vínculo proporcional e direto entre os valores previdenciários que se recolhem e o cálculo da renda mensal inicial do benefício, sendo que o segurado contribui, no máximo, sobre o valor limite do salário de contribuição e, em

contrapartida, fica impedido de receber montante superior ao teto do salário de benefício. Trata-se de respeito à natureza atuarial próprio do sistema em exame, tratando-se, ademais de previsão legal. O artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 estabelece que: O valor do salário de benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário de contribuição, na data de início do benefício. Por sua vez, o art. 33 determina que: A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Esse, aliás, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Processo: RE - AgR 423529/ PE, Min. ELLEN GRACIE, DJ 05-08-2005 PP-00104): RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 29, 2º, DA LEI 8.213/91.

CONSTITUCIONALIDADE. 1. O agravante limita-se a repisar as razões expendidas no recurso extraordinário, as quais não foram acolhidas pela decisão impugnada, que assim o fez fundamentada em orientação desta Corte, no sentido da constitucionalidade do teto do salário-de-benefício estabelecido pelo art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. 2. Agravo regimental improvido. Entendimento diverso permitindo o estabelecimento de valor de benefício superior ao teto legal, não estaria em consonância com as regras legais que norteiam o sistema previdenciário nacional, rompendo o equilíbrio atuarial e ameaçando sua própria manutenção. Ademais, quanto aos benefícios concedidos no período de 05.04.91 a 31.12.93, foram revistos nos termos do art. 26 da lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, verifica-se a não exclusão da limitação ao teto, conforme seu parágrafo único, que prevê: Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Dessa forma, considerando que a incidência de limite máximo à renda dos benefícios previdenciários está prevista na legislação previdenciária, conclui-se ser incabível a sua exclusão (4º do art. 26 e 3º do Decreto n. 77.077/76; 4º do art. 21 e parágrafo único do art. 25 do Decreto n. 89.312/84; art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 c.c. art. 201 da C.R.F.B. de 1988; 2º do art. 29, caput do art. 33 e 3º do art. 41 da Lei n. 8.213/91). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001711-76.2009.403.6120 (2009.61.20.001711-5) - JOAO EVANGELISTA FELIX DOS SANTOS (SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora João Evangelista Felix dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente referido benefício que, no entanto, foi indeferido. Afirma que, naquela ocasião, o INSS deixou de computar os períodos de atividade rural de 15/07/1970 a 23/12/1974 e de 24/06/1981 a 31/08/1987, sem registro formal, laborados na Fazenda Umburana, localizada no município de Utinga/BA e de atividade especial no interregno de 30/04/1995 a 10/12/2007. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 09/59). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 65, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 68), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 69/87, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido, uma vez que o autor não preenche os requisitos para o reconhecimento do período de labor insalubre e de atividade rural. Juntou documento (fls. 88) intimados a especificarem provas (fls. 89), a parte autora requereu a produção de prova pericial, documental e testemunhal (fls. 91), apresentando quesitos (fls. 92/93). A perícia técnica foi deferida às fls. 94, com designação de perito, substituído às fls. 99. O laudo judicial foi acostado às fls. 103/114, com manifestação da parte autora (fls. 122/124), apresentando empresa paradigma para realização de perícia nos interregnos de 02/05/1979 a 04/02/1980 e de 12/02/1980 a 23/06/1981. O pedido do autor foi indeferido às fls. 125, em razão dos períodos indicados não constarem do pedido inicial. O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução (fls. 129). Pelo autor foi apresentado rol de testemunhas (fls. 134). Houve a audiência de instrução, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva de três testemunhas por ele arroladas. A gravação em mídia eletrônica foi acostada às fls. 145. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 146. É o relatório. Decido. Pretende o autor, com a presente demanda, o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 15/07/1970 a 23/12/1974 e de 24/06/1981 a 31/08/1987 e de atividade especial no interregno de 30/04/1995 a 10/12/2007 com a consequente percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Primeiramente, em relação ao período de trabalho rural, afirmou o autor, em sua inicial, ter trabalhado como empregado na Fazenda Umburana, localizada em Utinga/BA nos períodos de 15/07/1970 a 23/12/1974 e de 24/06/1981 a 31/08/1987 no cultivo de milho, feijão, mandioca, fumo e mamona. Em depoimento pessoal relatou ter começado a trabalhar aos 14 anos de idade, auxiliando o pai na Fazenda Boa Nova e também como meeiro na Fazenda Umburana, em área equivalente a 3 hectares, cultivando milho, feijão, fumo, mamona e mandioca. Aduz ter se casado no final de 1974, vindo morar na cidade de São Paulo, passando a trabalhar como montador até 1981. Em 1981, voltou a morar em Utinga/BA, na Fazenda Umburana, que era de propriedade de seu sogro, José

Amâncio dos Santos. Nesta propriedade trabalhavam o autor com sua família e os irmãos de sua esposa, sem o auxílio de empregados, cultivando igual cultura (milho, feijão, fumo, mamona e mandioca), que era vendida para atravessadores. Permaneceu na fazenda até 1987, quando passou a trabalhar como motorista para Fazenda Belmonte com registro em CTPS. Em sede de comprovação de tempo de serviço há que se observar o teor do disposto no art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91, que exige a conjunção do binômio início de prova material com a testemunhal, salvo quando o período restar incontroverso. Assim, como prova do alegado, o autor apresentou aos autos os seguintes documentos: a) certidão de nascimento dos filhos, ocorridos em 11/11/1984 e 01/04/1987, em Umburuna, Distrito de Utinga/BA (fls. 18/19); b) comprovantes de pagamento do ITR e contribuição ao INCRA dos anos de 1970 (fls. 15), 1974 (fls. 16) e 1987 (fls. 20), referente ao imóvel rural denominado Fazenda Umburana, de propriedade de José Amâncio dos Santos; c) recibo particular de venda e compra de imóvel rural em Umburanas, Utinga/BA datado de 22/01/1988 (fls. 17), d) declaração de particular informando que o autor exerceu a função de trabalhador rural nas terras do Sr. José Amâncio dos Santos (fls. 14). Com relação aos documentos apresentados, a declaração particular de fls. 14 se equipara a depoimento reduzido a termo, não servindo, portanto, de prova documental. As certidões de fls. 18 e 19 não trazem informação sobre a atividade profissional desenvolvida pelo autor, comprovando, apenas, o nascimento dos seus filhos em Umburana, Utinga/BA. Os demais documentos (comprovante de pagamento de ITR e recibo particular de compra e venda - fls. 15/17 e 20) referem-se ao imóvel rural, denominado Fazenda Umburanas, contudo, não comprovam o trabalho rural nele desenvolvido pela parte autora. Assim, referidos documentos são insuficientes para comprovar o tempo de trabalho rural necessário à concessão do benefício pretendido pela autora, restando a prova testemunhal. Neste aspecto, a prova oral produzida não comprovou suficientemente a atividade rural do autor na Fazenda Umburana, uma vez que, embora as testemunhas ouvidas em Juízo tivessem conhecimento sobre a propriedade e a exploração do imóvel rural pelo sogro do autor, pouco puderam informar sobre as atividades diárias por ele desenvolvidas, declarando, de forma genérica, que o viam trabalhar na roça com sua família. As testemunhas não trabalharam com o autor. A testemunha MARIA NALVA SILVA DE OLIVEIRA afirmou ter sido vizinha do autor nos anos de 1970/1974 e de 1980/1987, na Fazenda Umburuna no Estado da Bahia. A depoente via o autor trabalhando com sua família na roça: seu sogro Sr. José Amâncio dos Santos, esposa e cunhados. A depoente saiu e lá no ano de 1989 para a cidade de Motuca/SP. Afirma que o autor havia saído da fazenda há um ano. De igual modo, a testemunha DORALICE OLIVEIRA DE JESUS disse ter conhecido o autor desde 1970/1974, 1980/1987 pois eram vizinhos. O autor trabalhava na Fazenda Umburana, cultivando feijão, fumo e mandioca, com os pais. Recorda-se que a propriedade pertencia a José Amâncio dos Santos. Por fim, OSVALDO DE JESUS MARIANO disse que era vizinho do autor na Fazenda Umburana. O autor trabalhava com os filhos, esposa na fazenda do sogro, José Amâncio. Afirma ter saído da Bahia em 1993, mas tem lembrança do autor aos 18 anos, no ano de 1984. Assim, no caso em exame, verifica-se a ausência de início de prova material, além da prova oral apresentada ser imprecisa quanto ao trabalho efetivamente realizado pelo autor na Fazenda Umburanas, não se constituindo em meio hábil razoavelmente aceitável a fornecer elementos seguros no sentido de comprovar a prestação de serviço na atividade rural no período delineado pelo requerente na inicial. Diante disso, não é de ser reconhecido como tempo de serviço rural os períodos de 15/07/1970 a 23/12/1974 e de 24/06/1981 a 31/08/1987. Com relação aos demais períodos de trabalho, o autor apresentou cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/56), com os seguintes vínculos empregatícios até o pedido administrativo do benefício: Kilditon S/A Ind. e Com. (01/10/1975 a 31/03/1977), Metalúrgica e Fundação Wama Ltda. (02/05/1977 a 04/02/1980), Kilditon S/A Ind. e Com. (12/02/1980 a 23/06/1981), Utinga Industrial de Calcário Ltda. (01/09/1987 a 11/12/1987), Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. (04/05/1988 a 04/08/1988), Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (05/08/1988 a 13/11/1988, 20/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 22/04/1992), Agropecuária Aquidaban Ltda. (23/04/1992 a 10/12/2007). Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 28/32 e 51) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 69/87. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos: 01/10/1975 a 31/03/1977, 02/05/1977 a 04/02/1980, 12/02/1980 a 23/06/1981, 01/09/1987 a 11/12/1987, 04/05/1988 a 04/08/1988, 05/08/1988 a 13/11/1988, 20/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 22/04/1992, 23/04/1992 a 10/12/2007. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo do período de 30/04/1995 a 10/12/2007 laborado na Agropecuária Aquidaban Ltda. Nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho nas empresas Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. (05/08/1988 a 13/11/1988, 20/04/1989 a 07/11/1989, 18/04/1990 a 22/04/1992) e Agropecuária Aquidaban Ltda. (23/04/1992 a 28/04/1995), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente), conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 57/58, restando incontroversos. Assim, quanto ao reconhecimento do período de 30/04/1995 a 10/12/2007 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a

caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Pretende o autor o reconhecimento como especial do período de 30/04/1995 a 10/12/2007 laborado na Agropecuária Aquidaban Ltda. Para prova da especialidade, o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 24, além da elaboração de laudo judicial (fls. 103/114). Registre-se que a avaliação pericial foi realizada em estabelecimento paradigma (Usina Santa Cruz e Rodoviário Carrascosa) em razão da empresa Agropecuária Aquidaban encontrar-se desativada. De acordo com o relatado no laudo pericial, o autor na empresa Agropecuária Aquidaban Ltda. exerceu as funções de motorista (30/04/1995 a 31/03/2006) e de auxiliar de custo (01/04/2006 a 10/12/2007). Como motorista (30/04/1995 a 31/03/2006), o autor transportava a cana-de-açúcar para a Usina ou vice-versa em caminhão Mercedes Benz, na colheita ou no plantio da cana. No exercício de tal atividade, segundo o laudo (fls. 108), o requerente estava exposto ao agente físico ruído, com nível de intensidade de 87,1 dB(A), aferido em caminhão similar ao utilizado pelo autor em sua

atividade laboral e à vibração. Com efeito, o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. No tocante aos níveis de ruído a serem considerados para efeito de enquadramento da atividade como tempo especial, verifica-se a vigência dos decretos regulamentares, que assim dispunham: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 até 04/03/97, data imediatamente anterior à publicação do Decreto nº 2.172/97; superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172/97, ou seja, de 05/03/1997 até 18/11/2003 e, somente então, de ruídos superiores a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003. Entretanto, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial reconhece que a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis já ocasiona danos ao trabalhador e tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, entendo ser cabível a aplicação da redução do limite de tolerância previsto em regulamento desde 05/03/1997, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. O agente físico vibração, por sua vez, não possui enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu. Assim, tendo o Sr. Perito Judicial concluído pela exposição do autor ao agente físico ruído com nível de pressão sonora superior a 85 db(A) é possível o reconhecimento da especialidade no período de 30/04/1995 a 31/03/2006. No tocante ao período de 01/04/2006 a 10/12/2007, laborou o autor na função de auxiliar de custo no almoxarifado da oficina mecânica. De acordo com o relatado pelo Perito Judicial às fls. 159, no exercício de tal atividade, o autor não estava exposto a agentes prejudiciais à sua saúde ou integridade física, razão pela qual deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 01/04/2006 a 10/12/2007. Por fim, com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, o autor faz jus à conversão do tempo de especial para comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, referente ao interregno de trabalho de 30/04/1995 a 31/03/2006. Referido período totaliza 10 (dez) anos, 11 (onze) meses e 09 (nove) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de atividade comum. Assim, somados os períodos de trabalho especial e comum, obtém-se um total de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo (21/12/2007 - fls. 59), não preenchendo o autor os requisitos para a percepção de aposentadoria integral por tempo de contribuição requerido pelo autor na inicial, que exige a comprovação de 35 anos de tempo de contribuição, em conformidade com o art. 201, 7º da CF/88. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias) 1 Kilditon S/A Ind. e Com. 01/10/1975 31/03/1977 1,00 5472 Metalúrgica a Fundação Wama Ltda. 02/05/1977 04/02/1980 1,00 10083 Kilditon S/A Ind. e Com. 12/02/1980 23/06/1981 1,00 4974 Utinga Industrial de Calcário Ltda. 01/09/1987 11/12/1987 1,00 1015 Serv - Serviços Agrícolas S/C Ltda. 04/05/1988 04/08/1988 1,00 926 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 05/08/1988 13/11/1988 1,40 1407 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 20/04/1989 07/11/1989 1,40 2818 Usina Açucareira Santa Luiza Ltda. 18/04/1990 22/04/1992 1,40 10299 Agropecuária Aquidaban Ltda. 23/04/1992 28/04/1995 1,40 1540 Agropecuária Aquidaban Ltda. 29/04/1995 31/03/2006 1,40 5585 Agropecuária Aquidaban Ltda. 01/04/2006 10/12/2007 1,00 618 11438 31 Anos 4 Meses 3 Dias Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora em regime especial o período de 30/04/1995 a 31/03/2006, totalizando 15 (quinze) anos, 03 (três) meses e 20 (vinte) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, em favor de João Evangelista Felix dos Santos (CPF 872.574.758-49). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001422-12.2010.403.6120 (2010.61.20.001422-0) - JOSE ARMANDO DA SILVA(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP314965 - CAIO JOSE CIGANHA E SP293507 - APARECIDO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etcTrata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, ajuizada por José Armando da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que, em 11/03/2009, requereu administrativamente o referido benefício que, no entanto, foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Aduz que, naquela ocasião, o INSS não reconheceu como especial os períodos de 03/09/1969 a 17/04/1970, 01/08/1970 a 29/09/1970, 01/02/1972 a 29/04/1972, 18/09/1972 a 28/02/1973, 20/08/1973 a 17/04/1974, 11/07/1974 a 16/09/1974, 01/01/1975 a 27/11/1975, 23/08/1976 a 26/10/1977, 16/01/1978 a 03/04/1978, 17/07/1978 a 18/09/1978, 07/10/1978 a 01/05/1979, 29/10/1979 a 03/12/1979, 14/01/1980 a 25/02/1980, 06/10/1980 a 04/05/1981, 11/09/1981 a 02/11/1982, 02/11/1987 a 02/12/1987, 01/02/1992 a 31/03/1994, 06/03/1997 a 28/04/1997, 05/05/1997 a 14/12/1997, 05/08/1998 a 04/02/2008, 18/06/2008 a 23/12/2008, em que laborou em ambiente insalubre. Alega que, somando-se o período de trabalho comum com aquele exercido em condições especiais convertido em tempo comum, perfaz mais de 35 anos de tempo de contribuição, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral. Juntou documentos (fls. 19/115). Às fls. 118 foi determinado ao autor que trouxesse aos autos procuração ad judicium e declaração de hipossuficiência econômica, que foram apresentados às fls. 121/122. Citado (fls. 125), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 126/134, alegando, em síntese, a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a necessidade de comprovação da efetiva e permanente exposição a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física do autor. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 135/142). Houve réplica (fls. 145/148). Intimados a especificarem provas (fls. 149), a parte autora requereu a realização de prova documental e pericial, apresentando quesitos (fls. 151/152). Não houve manifestação do INSS (fls. 150). A prova pericial foi deferida às fls. 153 com nomeação de perito, que requereu, às fls. 131, o endereço atual das empresas a serem vistoriadas. Manifestação da parte autora (fls. 138/136), com a juntada de documentos (fls. 140/153). O laudo judicial foi apresentado às fls. 153/163, com manifestação da parte autora requerendo o retorno dos autos ao Perito Judicial para análise do período de 03/09/1969 a 27/11/1975. O pedido do autor foi indeferido às fls. 168, sem manifestação das partes (fls. 169). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 171), sendo requisitada cópia do procedimento administrativo e determinada a expedição e ofício à antiga empregadora do autor para que fornecesse cópia dos laudos técnicos do período de labor. A cópia do procedimento administrativo referente ao NB 148.821.736-7 foi acostada às fls. 176/262. A Central Açucareira Santo Antonio S/A - Filial Camaragibe, ex-empregadora do autor, informou inexistir na empresa laudos-técnicos referentes aos períodos de 1969/1975 (fls. 267/269). Manifestação do autor às fls. 275/278, requerendo a antecipação dos efeitos da tutela por ocasião da prolação da sentença. Às fls. 281/283, o requerente solicitou o encaminhamento do processo administrativo referente ao NB 138.212.228-1, pedido deferido às fls. 284. A cópia do procedimento administrativo (NB 138.212.228-1) foi juntada às fls. 287/422, com manifestação da parte autora (fls. 425/426). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 429. Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 430. É o relatório. Decido. Pretende o requerente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, por meio do reconhecimento de atividades em condições insalubres na empresa Cia Agro Industrial Vale do Camaragibe (03/09/1969 a 17/04/1970, 01/08/1970 a 29/09/1970, 01/02/1972 a 29/04/1972, 18/09/1972 a 28/02/1973, 20/08/1973 a 17/04/1974, 11/07/1974 a 16/09/1974, 01/01/1975 a 27/11/1975), Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho (23/08/1976 a 26/10/1977), Companhia Açucareira Alagoana (16/01/1978 a 03/04/1978), Usinas Reunidas Seresta S/A (17/07/1978 a 18/09/1978), Usina Conceição do Peixe (07/10/1978 a 01/05/1979), Companhia Açucareira Alagoana (29/10/1979 a 03/12/1979), Usina Santa Terezinha S/A (14/01/1980 a 25/02/1980), União Industrial do Nordeste S/A (06/10/1980 a 04/05/1981), União Conceição do Peixe (11/09/1981 a 02/11/1982), União Industrial do Nordeste S/A (02/11/1987 a 02/12/1987), Agropecuária Lua Nova Ltda. (01/02/1992 a 31/03/1994), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (06/03/1997 a 28/04/1997), Destilaria Tonon Ltda. (05/05/1997 a 14/12/1997), Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. (05/08/1998 a 04/02/2008), Montadoria Monteiro Serv. Mont. e Cald. Ltda. (18/06/2008 a 23/12/2008). Assim, a fim de comprovar tais períodos de trabalho, foram juntados aos autos: cópia da CTPS (fls. 181/210), formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 237/243, 294/334), contagem de tempo de contribuição efetuada pela autarquia previdenciária (fls. 246/251) e comunicado de decisão de indeferimento do benefício pleiteado (fls. 257/258). Com relação aos registros de trabalho constantes na cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 181/210), observo que a parte autora laborou na Cia Agro Industrial Vale do Camaragibe (03/09/1969 a 17/04/1970, 01/08/1970 a 29/09/1970, 01/02/1972 a 29/04/1972, 18/09/1972 a 28/02/1973, 20/08/1973 a 17/04/1974, 11/07/1974 a 16/09/1974, 01/01/1975 a 27/11/1975), Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho (23/08/1976 a 26/10/1977), Companhia Açucareira Alagoana (16/01/1978 a 03/04/1978), Usinas Reunidas Seresta S/A (17/07/1978 a 18/09/1978), Usina Conceição do Peixe (07/10/1978 a 01/05/1979), Companhia Açucareira

Alagoana (29/10/1979 a 03/12/1979), Usina Santa Terezinha S/A (14/01/1980 a 25/02/1980), União Industrial do Nordeste S/A (06/10/1980 a 04/05/1981), União Conceição do Peixe (11/09/1981 a 02/11/1982), Usina Santa Clotilde S/A (17/11/1982 a 17/11/1986), União Industrial do Nordeste S/A (02/11/1987 a 02/12/1987), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (01/07/1988 a 15/08/1988), Usina Santa Clotilde S/A (22/10/1990 a 20/02/1991), Agropecuária Lua Nova Ltda. (01/02/1992 a 31/03/1994), Amilton Brizolari Materiais de Construção ME (05/09/1994 a 06/05/1995), Usina Maringá S/A Ind. e Com. (09/05/1997 a 28/04/1997), Destilaria Tonon Ltda. (05/05/1997 a 14/12/1997), Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. (05/08/1998 a 04/02/2008), Montadoria Monteiro Serv. Mont. e Cald. Ltda. (18/06/2008 a 23/12/2008). Referidos períodos não precisam de confirmação judicial, em razão da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento, além de não terem sido impugnados na defesa apresentada pelo INSS às fls. 126/134. Portanto, até a data do requerimento administrativo 11/03/2009 (fls. 257/258), existe comprovação nos autos do tempo de contribuição pela parte autora nos períodos de 03/09/1969 a 17/04/1970, 01/08/1970 a 29/09/1970, 01/02/1972 a 29/04/1972, 18/09/1972 a 28/02/1973, 20/08/1973 a 17/04/1974, 11/07/1974 a 16/09/1974, 01/01/1975 a 27/11/1975, 23/08/1976 a 26/10/1977, 16/01/1978 a 03/04/1978, 17/07/1978 a 18/09/1978, 07/10/1978 a 01/05/1979, 29/10/1979 a 03/12/1979, 14/01/1980 a 25/02/1980, 06/10/1980 a 04/05/1981, 11/09/1981 a 02/11/1982, 17/11/1982 a 17/11/1986, 02/11/1987 a 02/12/1987, 01/07/1988 a 15/08/1988, 22/10/1990 a 20/02/1991, 01/02/1992 a 31/03/1994, 05/09/1994 a 06/05/1995, 09/05/1997 a 28/04/1997, 05/05/1997 a 14/12/1997, 05/08/1998 a 04/02/2008, 18/06/2008 a 23/12/2008. No tocante ao reconhecimento do trabalho especial verifica-se que, por ocasião do pedido administrativo, foi computado como insalubre os períodos de 17/11/1982 a 17/11/1986 (Usina Santa Clotilde S/A), 01/07/1988 a 15/08/1988 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), 22/10/1990 a 20/02/1991 (Usina Santa Clotilde S/A), 09/05/1997 a 05/03/1997 (Usina Maringá S/A Ind. e Com.), enquadrado no Código 1.1.6 do Anexo I do Decreto nº 53.831/64 (ruído), restando incontroverso. Quanto ao reconhecimento da especialidade nos períodos de 03/09/1969 a 17/04/1970, 01/08/1970 a 29/09/1970, 01/02/1972 a 29/04/1972, 18/09/1972 a 28/02/1973, 20/08/1973 a 17/04/1974, 11/07/1974 a 16/09/1974, 01/01/1975 a 27/11/1975, 23/08/1976 a 26/10/1977, 16/01/1978 a 03/04/1978, 17/07/1978 a 18/09/1978, 07/10/1978 a 01/05/1979, 29/10/1979 a 03/12/1979, 14/01/1980 a 25/02/1980, 06/10/1980 a 04/05/1981, 11/09/1981 a 02/11/1982, 02/11/1987 a 02/12/1987, 01/02/1992 a 31/03/1994, 06/03/1997 a 28/04/1997, 05/05/1997 a 14/12/1997, 05/08/1998 a 04/02/2008, 18/06/2008 a 23/12/2008 objeto da presente ação, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum,

referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.^a Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99, exceto para a atividade em que há a exposição ao agente físico ruído, como é o caso do autor, que exerceu atividades dessa natureza durante o período que deseja ver reconhecido como especial, sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade, por meio da elaboração de laudo pericial. Neste aspecto, pretende o autor o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho, nas empresas e funções abaixo indicadas: Cia Agro Industrial Vale do Camaragibe (03/09/1969 a 17/04/1970, 01/08/1970 a 29/09/1970, 01/02/1972 a 29/04/1972, 18/09/1972 a 28/02/1973, 20/08/1973 a 17/04/1974, 11/07/1974 a 16/09/1974, 01/01/1975 a 27/11/1975), na função de ajudante/servente; Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho (23/08/1976 a 26/10/1977), na função de evaporador; Companhia Açucareira Alagoana (16/01/1978 a 03/04/1978), na função de evaporador; Usinas Reunidas Seresta S/A (17/07/1978 a 18/09/1978), na função de evaporador; Usina Conceição do Peixe (07/10/1978 a 01/05/1979), na função de evaporador; Companhia Açucareira Alagoana (29/10/1979 a 03/12/1979), na função de evaporador; Usina Santa Terezinha S/A (14/01/1980 a 25/02/1980), na função de evaporador; União Industrial do Nordeste S/A (06/10/1980 a 04/05/1981), na função de evaporador; União Conceição do Peixe (11/09/1981 a 02/11/1982), na função de evaporador; União Industrial do Nordeste S/A (02/11/1987 a 02/12/1987), na função de evaporador; Agropecuária Lua Nova Ltda. (01/02/1992 a 31/03/1994), soldador; Usina Maringá S/A Ind. e Com. (06/03/1997 a 28/04/1997), na função de operador de evaporador; Destilaria Tonon Ltda. (05/05/1997 a 14/12/1997), na função de operador de evaporador; Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. (05/08/1998 a 04/02/2008), nas funções de operador de evaporador e cozinheiro; Montadoria Monteiro Serv. Mont. e Cald. Ltda. (18/06/2008 a 23/12/2008), na função de soldador. Como prova do trabalho insalubre, o autor apresentou formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudos técnicos de fls. 237/243 e 294/334, além de ter sido realizada avaliação judicial (fls. 157/163). Assim, primeiramente, quanto aos períodos de trabalho na Cia Agro Industrial Vale do Camaragibe (03/09/1969 a 17/04/1970, 01/08/1970 a 29/09/1970, 01/02/1972 a 29/04/1972, 18/09/1972 a 28/02/1973, 20/08/1973 a 17/04/1974, 11/07/1974 a 16/09/1974, 01/01/1975 a 27/11/1975) foram apresentados aos autos formulários de informações sobre atividade exercidas em condições especiais (DIRBEN 8030) às fls. 294/299, descrevendo que o autor laborava no setor de fabricação, realizando a limpeza e manutenção nas caixas de evaporação, exposto ao agente físico ruído [102 dB(A)], vibrações, poeiras vegetais e acidentes mecânicos. Quanto ao agente físico ruído, como já fundamentado, a exposição deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique o nível de intensidade a que o segurado estava exposto. No caso dos autos, intimada a apresentar laudos técnicos contemporâneos à prestação de serviços (1969/1975), a antiga empregadora do autor informou não os possuir (fls. 267/269). Com relação ao laudo de fls. 300/308 da empresa Cia Agro Industrial Vale do Camaragibe, verifico ter sido elaborado no ano de 2001. Assim, não havendo informação de que o ambiente de trabalho naquele ano era similar aos períodos em que o autor pretende comprovar a especialidade, deixo de acolhê-lo como prova da exposição ao agente ruído. Com relação aos demais agentes, registre-se que a vibração, poeiras vegetais e acidentes mecânicos, não possuem enquadramento como especial na legislação previdenciária aplicável, de modo que incumbia à parte autora a comprovação de que referido agente seria prejudicial à saúde, ônus do qual não se desincumbiu, impossibilitando o reconhecimento da insalubridade nos períodos de. 03/09/1969 a 17/04/1970, 01/08/1970 a 29/09/1970, 01/02/1972 a 29/04/1972, 18/09/1972 a 28/02/1973, 20/08/1973 a 17/04/1974, 11/07/1974 a 16/09/1974, 01/01/1975 a 27/11/1975. No tocante ao trabalho do autor nas empresas Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho (23/08/1976 a 26/10/1977), Companhia Açucareira Alagoana (16/01/1978 a 03/04/1978), Usinas Reunidas Seresta S/A (17/07/1978 a 18/09/1978), Usina Conceição do Peixe (07/10/1978 a 01/05/1979), Companhia Açucareira Alagoana (29/10/1979 a 03/12/1979), Usina Santa Terezinha S/A (14/01/1980 a 25/02/1980), União Industrial do

Nordeste S/A (06/10/1980 a 04/05/1981), União Conceição do Peixe (11/09/1981 a 02/11/1982), União Industrial do Nordeste S/A (02/11/1987 a 02/12/1987), verifico ter o autor laborado na função de evaporador, tendo a perícia técnica sido realizada em estabelecimento paradigma (Usina Maringá S/A Indústria e Comércio), conforme laudo de fls. 162/163. Quanto a exposição a agentes nocivos, informou o Perito Judicial que no período de safra, nos meses de maio a novembro de cada ano, os níveis de pressão sonora medidos dentro da área industrial de uma empresa produtora de açúcar e álcool estão acima de 80 dB(A), nos seguintes termos: Conforme análise realizada na empresa Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., descrita nesse laudo técnico, podemos informar, que as atividades desenvolvidas dentro da área industrial de uma empresa produtora de açúcar e álcool, durante o período de safra, de maio a novembro de cada ano, no estado de São Paulo, está exposta de forma habitual e permanente a níveis de pressão sonora acima de 80 dB(A), portanto, sendo considerada atividades especiais, para fins de aposentadoria, até 05 de março de 1997, considerando atividades similares analisadas. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, tratando-se de períodos laborados na vigência do Decreto nº 53.831/64 e considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores aos limites de 80 dB(A), deve ser reconhecida a especialidade durante a safra (maio a novembro), ou seja, nos interregnos de 23/08/1976 a 30/11/1976 e de 01/05/1977 a 26/10/1977 (Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho), de 17/07/1978 a 18/09/1978 (Usinas Reunidas Seresta S/A), de 07/10/1978 a 30/11/1978 (Usina Conceição do Peixe), de 29/10/1979 a 30/11/1979 (Companhia Açucareira Alagoana), de 06/10/1980 a 30/11/1980 e 01/05/1981 a 04/05/1981 (União Industrial do Nordeste S/A), de 11/09/1981 a 30/11/1981 e de 01/05/1982 a 02/11/1982 (União Conceição do Peixe), 02/11/1987 a 30/11/1987 (União Industrial do Nordeste S/A). Quanto ao trabalho do autor na Agropecuária Lua Nova Ltda. (01/02/1992 a 31/03/1994), conforme se verifica da cópia da CTPS (fls. 203), no interregno em questão, o autor desempenhou a função de soldador. Tal atividade pode ser enquadrada no código 2.5.3 do anexo do Decreto n. 53.831/64 e do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979. Neste aspecto, tratando-se de período anterior a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado com base na atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Desse modo, comprovado o exercício da profissão de soldador pelo requerente por meio da cópia da CTPS, é possível o reconhecimento do labor insalubre no período de 01/02/1992 a 31/03/1994, independentemente da comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo. O autor, ainda, laborou na Usina Maringá S/A Ind. e Com. (06/03/1997 a 28/04/1997), na função de operador de evaporador (fls. 233). Segundo o laudo técnico da empresa, acostado ao processo administrativo por exigência do INSS (fls. 237/243), o ocupante do cargo de operador de evaporador é responsável por operar evaporadores para preparação do caldo, manobrar válvulas e bombas, realizando pequenas manutenções em válvulas, além da limpeza das peneiras. (fls. 242) No exercício de tais atividades, segundo o laudo, o autor estava exposto, aos agentes físicos ruído, com nível e intensidade de 88 dB(A), de modo intermitente, e ao calor à temperatura de 27,1°C (fls. 242), de modo habitual e permanente. O agente físico calor enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 83.080/79, abrangendo as seguintes atividades profissionais: trabalhadores ocupados em caráter permanente na indústria metalúrgica e mecânica, a fabricação de vidros e cristais e a alimentação de caldeiras a vapor, carvão ou lenha. Já o anexo IV do Decreto nº 2.172/97, relacionou no código 2.0.4, como agente nocivo temperaturas anormais, os trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. De acordo com o laudo técnico, o valor do IBUTG (Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - índice de medição utilizado para definir os limites de tolerância de exposição ao calor) encontrado no local foi de 27,1°C, superior ao limite máximo permitido de 26,7°C, segundo os valores determinados na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Desse modo, nota-se que o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente ao agente físico calor com temperatura superior ao limite de tolerância previsto na legislação aplicável, possibilitando o reconhecimento da especialidade nos interregno de 06/03/1997 a 28/04/1997. Quanto ao trabalho do autor na empresa Destilaria Tonon Ltda. (05/05/1997 a 14/12/1997), inexistem nos autos outros documentos, além da CTPS (fls. 203), consignando as atividades do autor e os agentes nocivos a que estava exposto na função de operador de evaporador, não permitindo o reconhecimento da especialidade no interregno em questão. Registre-se a informação de fls. 163 no laudo judicial de que a empresa estava localizada no município de Bocaina/SP e a perícia técnica deveria ser realizada. Entretanto, na manifestação do autor às fls. 166/167 não houve qualquer requisição de prova. Assim, deixo de reconhecer a

especialidade no período de 05/05/1997 a 14/12/1997. Para análise do trabalho na Usina Maringá Ind. e Com. Ltda. (05/08/1998 a 04/02/2008), foi realizada perícia técnica, que descreveu ter o autor exercido, nos períodos de safra (maio a novembro), as funções de operador de evaporador (05/08/1998 a 31/07/2002) e de cozinheiro (01/08/2002 a 04/02/2008) e na entressafra, de dezembro a abril, (05/08/1998 a 04/02/2008), auxiliava na manutenção mecânica de máquinas e equipamentos na área industrial da empresa, auxiliando no corte de chapas e montagem de peças, utilizando-se de máquinas de solda, maçarico, lixadeira, esmeril (fls. 159). Registre-se que a perícia foi realizada no período de entressafra (09/03/2012 - fls. 158). Segundo a avaliação judicial, fundamentada no PPRA elaborado pelo Engenheiro Luiz Fernando Ricci para a Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., durante a safra (maio a novembro de cada ano), o autor estava exposto ao agente físico ruído, com níveis de intensidade de 88 dB(A) na função de operador de evaporador (05/08/1998 a 31/07/2002) e de 93,3 dB(A) na função de cozinheiro (01/08/2002 a 04/02/2008), além da exposição ao calor, em que foi constatado o Índice de Bulbo Úmido Termômetro Globo - IBTUG 27,1. No período de entressafra (dezembro a abril) do interregno de 05/08/1998 a 04/02/2008, o autor esteve exposto aos níveis de pressão sonora que variavam de 74, a 84,6 dB(A), mensurados no momento da realização da perícia, além gases de solda (monóxido de carbono) e fumos metálicos (monóxido de carbono e ozônio), decorrente da utilização de solda elétrica e/ou oxi-acetilênica (fls. 160/161). Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). De igual modo, o calor encontra previsão no código 2.0.4 como agente nocivo temperaturas anormais, incluindo os trabalhos com exposição ao calor acima do limite de tolerância de 26,7°C, estabelecido na NR 15 da Portaria 3.214/78 do Ministério do Trabalho. Por fim, os agentes químicos gases de solda e fumos metálicos permitiam o enquadramento no item 1.2.11 do Anexo I do Decreto 83.080/1979 até 05/03/1997, data de início da vigência o Decreto 2.172/1997, quando o enquadramento passou a depender da especificação da substância originadora de tais fumos. Assim, considerando que, no caso dos autos, referida substância não foi apresentada nos formulários de fls. 23/26, não é possível o reconhecimento do período em questão como especial, em relação a tal agente. Assim, tratando-se de períodos posteriores a 05/03/1997, reconheço a especialidade nos períodos de safra (maio a novembro), em que o autor exerceu a função de operador de evaporador e de cozinheiro, em razão da exposição aos agentes físicos ruído [acima de 85 dB(A)] e calor, quais sejam, de 05/08/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007. Por fim, no período de 18/06/2008 a 23/12/2008 (Montadoria Monteiro Serv. Mont. e Cald. Ltda.), de acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 203, o autor exerceu a função de soldador. Entretanto a ausência de documentos descrevendo as funções e agentes nocivos a que o autor estava exposto não permite a comprovação da atividade insalubre. A CTPS, isoladamente, é insuficiente para enquadramento do período 18/06/2008 a 23/12/2008 como especial. Registre-se, por fim, que o uso de equipamentos de segurança não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.... (TRF. 3.ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Desse modo, resta comprovado o exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, referente aos períodos de 23/08/1976 a 30/11/1976 e de 01/05/1977 a 26/10/1977 (Mendo Sampaio S/A - Usina Roçadinho), de 17/07/1978 a 18/09/1978 (Usinas Reunidas Seresta S/A), de 07/10/1978 a 30/11/1978 (Usina Conceição do Peixe), de 29/10/1979 a 30/11/1979 (Companhia Açucareira Alagoana), de 06/10/1980 a 30/11/1980, de 01/05/1981 a 04/05/1981 (União Industrial do Nordeste S/A), de 11/09/1981 a 30/11/1981 e de 01/05/1982 a 02/11/1982 (União Conceição do Peixe), 02/11/1987 a 30/11/1987 (União Industrial do Nordeste S/A), 01/02/1992 a 31/03/1994 (Agropecuária Lua Nova Ltda.), 06/03/1997 a 28/04/1997, 05/08/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007 (Usina Maringá S/A Indústria e Comércio), razão pela qual a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referidos períodos totalizam 16 (dezesseis) anos, 03 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um

período de 22 (vinte e dois) anos, 09 (nove) meses e 24 (vinte e quatro) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de trabalho até 11/03/2009 (data do requerimento administrativo do benefício - fls. 257/258).

Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 03/09/1969 17/04/1970 1,00 2262 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 01/08/1970 29/09/1970 1,00 593 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 01/02/1972 29/04/1972 1,00 884 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 18/09/1972 28/02/1973 1,00 1635 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 20/08/1973 17/04/1974 1,00 2406 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 11/07/1974 16/09/1974 1,00 677 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 01/01/1975 27/11/1975 1,00 3308 MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO 23/08/1976 30/11/1976 1,40 1399 MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO 01/12/1976 30/04/1977 1,00 15010 MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO 01/05/1977 26/10/1977 1,40 24911 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 16/01/1978 03/04/1978 1,00 7712 USINAS REUNIDAS SERESTA S/A 17/07/1978 18/09/1978 1,40 8813 USINA CONCEIÇÃO DO PEIXE 07/10/1978 30/11/1978 1,40 7614 USINA CONCEIÇÃO DO PEIXE 01/12/1978 01/05/1979 1,00 15115 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 29/10/1979 30/11/1979 1,40 4516 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 01/12/1979 03/12/1979 1,00 217 USINA SANTA TEREZINHA S/A 14/01/1980 25/02/1980 1,00 4218 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 06/10/1980 30/11/1980 1,40 7719 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 01/12/1980 30/04/1981 1,00 15020 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 01/05/1981 04/05/1981 1,40 421 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 11/09/1981 30/11/1981 1,40 11222 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 01/12/1981 30/04/1982 1,00 15023 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 01/05/1982 02/11/1982 1,40 25924 USINA SANTA CLOTILDE S/A 17/11/1982 17/11/1986 1,40 204525 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 02/11/1987 30/11/1987 1,40 3926 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 01/12/1987 02/12/1987 1,00 127 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 01/07/1988 15/08/1988 1,40 6328 USINA SANTA CLOTILDE S/A 22/10/1990 20/02/1991 1,40 16929 AGROPECUÁRIA LUA NOVA LTDA. 01/02/1992 31/03/1994 1,40 110530 AMILTON BRIZOLARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME 05/09/1994 06/05/1995 1,00 24331 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 09/05/1995 05/03/1997 1,40 93232 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 06/03/1997 28/04/1997 1,40 7433 DESTILARIA TONON LTDA. 05/05/1997 14/12/1997 1,00 22334 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 05/08/1998 30/11/1998 1,40 16435 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/1998 30/04/1999 1,00 15036 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/05/1999 30/11/1999 1,40 29837 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/1999 30/04/2000 1,00 15138 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/05/2000 30/11/2000 1,40 29839 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/2000 30/04/2001 1,00 15040 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/05/2001 30/11/2001 1,40 29841 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/2001 30/04/2002 1,00 15042 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/05/2002 30/11/2002 1,40 29843 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/2002 30/04/2003 1,00 15044 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/05/2003 30/11/2003 1,40 29845 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/2003 30/04/2004 1,00 15146 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/05/2004 30/11/2004 1,40 29847 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/2004 30/04/2005 1,00 15048 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/05/2005 30/11/2005 1,40 29849 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/2005 30/04/2006 1,00 15050 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/05/2006 30/11/2006 1,40 29851 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/2006 30/04/2007 1,00 15052 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/05/2007 30/11/2007 1,40 29853 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/2007 04/02/2008 1,00 6554 MONTADORIA MONTEIRO SERV. MONT. E CALD. LTDA. 18/06/2008 23/12/2008 1,00 188 12291 33 Anos 8 Meses 6 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verificase que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 23 (vinte e três) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 03/09/1969 17/04/1970 1,00 2262 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 01/08/1970 29/09/1970 1,00 593 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 01/02/1972 29/04/1972 1,00 884 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 18/09/1972 28/02/1973 1,00 1635 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 20/08/1973

17/04/1974 1,00 2406 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 11/07/1974 16/09/1974 1,00 677 CIA AGRO INDUSTRIAL VALE DO CAMARAGIBE 01/01/1975 27/11/1975 1,00 3308 MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO 23/08/1976 30/11/1976 1,40 1399 MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO 01/12/1976 30/04/1977 1,00 15010 MENDO SAMPAIO S/A - USINA ROÇADINHO 01/05/1977 26/10/1977 1,40 24911 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 16/01/1978 03/04/1978 1,00 7712 USINAS REUNIDAS SERESTA S/A 17/07/1978 18/09/1978 1,40 8813 USINA CONCEIÇÃO DO PEIXE 07/10/1978 30/11/1978 1,40 7614 USINA CONCEIÇÃO DO PEIXE 01/12/1978 01/05/1979 1,00 15115 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 29/10/1979 30/11/1979 1,40 4516 COMPANHIA AÇUCAREIRA ALAGOANA 01/12/1979 03/12/1979 1,00 217 USINA SANTA TEREZINHA S/A 14/01/1980 25/02/1980 1,00 4218 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 06/10/1980 30/11/1980 1,40 7719 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 01/12/1980 30/04/1981 1,00 15020 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 01/05/1981 04/05/1981 1,40 421 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 11/09/1981 30/11/1981 1,40 11222 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 01/12/1981 30/04/1982 1,00 15023 UNIÃO CONCEIÇÃO DO PEIXE 01/05/1982 02/11/1982 1,40 25924 USINA SANTA CLOTILDE S/A 17/11/1982 17/11/1986 1,40 204525 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 02/11/1987 30/11/1987 1,40 3926 UNIÃO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A 01/12/1987 02/12/1987 1,00 127 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 01/07/1988 15/08/1988 1,40 6328 USINA SANTA CLOTILDE S/A 22/10/1990 20/02/1991 1,40 16929 AGROPECUÁRIA LUA NOVA LTDA. 01/02/1992 31/03/1994 1,40 110530 AMILTON BRIZOLARI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME 05/09/1994 06/05/1995 1,00 24331 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 09/05/1995 05/03/1997 1,40 93232 USINA MARINGÁ S/A IND. E COM. 06/03/1997 28/04/1997 1,40 7433 DESTILARIA TONON LTDA. 05/05/1997 14/12/1997 1,00 22334 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 05/08/1998 30/11/1998 1,40 16435 USINA MARINGÁ IND. E COM. LTDA. 01/12/1998 16/12/1998 1,00 15 8018 21 Anos 11 Meses 23 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 08 (oito) anos e 07 (sete) dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 (três) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias, totalizando 11 anos, 02 meses e 22 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 21 11 23 7.913 dias Tempo que falta com acréscimo: 11 2 22 4.042 dias Soma: 32 13 45 11.955 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 2 15 Assim, verifica-se que após a data da publicação da Emenda 20, em 16/12/1998, o autor permaneceu empregado com registro em CTPS, como já delineado, comprovando até a data do requerimento administrativo do benefício (11/03/2009 - fls. 257/258), 33 (trinta e três) anos, 08 (oito) meses e 06 (seis) dias de trabalho, cumprindo, desta forma o tempo mínimo de 30 (trinta) anos e o complementar (pedágio) além do requisito etário, uma vez que, nascido em 12/09/1950 (fls. 19), contava com 58 anos de idade na data do requerimento administrativo. Dessa forma, preenchidas as condições para concessão do benefício após o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, o autor faz jus à concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição a partir de 11/03/2009. Com relação ao pedido de tutela antecipada verifico que, embora reconhecido na sentença o direito alegado, a matéria posta não se encontra pacificada na jurisprudência, razão pela qual deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela requerida às fls. 275/278. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, os períodos de 23/08/1976 a 30/11/1976 e de 01/05/1977 a 26/10/1977, de 17/07/1978 a 18/09/1978, de 07/10/1978 a 30/11/1978, de 29/10/1979 a 30/11/1979, de 06/10/1980 a 30/11/1980, de 01/05/1981 a 04/05/1981, de 11/09/1981 a 30/11/1981 e de 01/05/1982 a 02/11/1982, 02/11/1987 a 30/11/1987, 01/02/1992 a 31/03/1994, 06/03/1997 a 28/04/1997, 05/08/1998 a 30/11/1998, 01/05/1999 a 30/11/1999, 01/05/2000 a 30/11/2000, 01/05/2001 a 30/11/2001, 01/05/2002 a 30/11/2002, 01/05/2003 a 30/11/2003, 01/05/2004 a 30/11/2004, 01/05/2005 a 30/11/2005, 01/05/2006 a 30/11/2006, 01/05/2007 a 30/11/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como implantar o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição à parte autora José Armando da Silva (CPF nº 299.931.214-87), a partir da data do requerimento administrativo (11/03/2009 - fls. 257/258). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO

JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: José Armando da SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria Proporcional por Tempo de ContribuiçãoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 11/03/2009 - fls. 257/258 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004822-34.2010.403.6120 - DIRCO BRITO DOS SANTOS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vistos, etc.Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário em que a parte autora Dirço Brito dos Santos pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz que, em 22/02/2010, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 152.626.294-8) que, no entanto, lhe foi negado por falta de tempo de contribuição. Afirma que naquela ocasião, o INSS computou 31 anos, 10 meses e 14 dias de tempo de contribuição, deixando de reconhecer a especialidade nos períodos de 15/06/1979 a 02/02/1981, de 25/02/1981 a 26/03/1983, de 04/04/1983 a 28/06/1991, de 29/07/1991 a 08/07/1999 e de 15/05/2001 a 22/02/2010. Alega que, somando-se os períodos de trabalho comum com aqueles exercidos em condições especiais convertidos em tempo comum, perfaz um total de 41 anos, 01 mês e 15 dias, fazendo jus à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela na sentença. Juntou procuração e documentos (fls. 10/25).Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 28.Citado (fls. 31), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 32/37, aduzindo a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, tendo em vista a alteração legislativa dada à época, a qual impôs a apresentação de laudo técnico pericial para a caracterização do trabalho efetuado, de forma permanente, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou integridade física. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. Intimados a especificar provas (fls. 38), não houve manifestação do INSS (fls. 39). Pela parte autora foi requerida a realização de perícia técnica com apresentação de quesitos, além de prova testemunhal (fls. 40/45). A perícia técnica foi deferida às fls. 46, tendo o autor apresentado a relação de endereços das empresas a serem periciadas (fls. 52/53).O laudo pericial foi acostado às fls. 60/67, com manifestação da parte autora (fls. 71/72) e do INSS (fls. 73/76).O julgamento foi convertido em diligência (fls. 78), para complementação das perícias nos períodos de 15/06/1979 a 02/02/1981 e de 04/04/1983 a 28/06/1991. Às fls. 81 o Perito Judicial requereu que o autor identificasse a empresa paradigma e a pessoa que autorizaria a realização da perícia nos períodos delineados. Manifestação da parte autora (fls. 84/87).Pelo Perito Judicial foi informado que a empresa indicada não autorizou a realização de perícia (fls. 90). O autor requereu a expedição de ofício à antiga empregadora para fornecimento de laudo técnico para prova da especialidade (fls. 93/94).O pedido do autor foi indeferido às fls. 95, oportunidade na qual lhe foi concedido o prazo de 15 dias para que apresentasse a documentação informada às fls. 93/94. Não houve manifestação do autor (fls. 96). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 97/98, em conformidade com a Portaria nº 36/2006 deste Juízo.É o relatório.Decido.Pretende o autor o reconhecimento da especialidade nos períodos de 15/06/1979 a 02/02/1981 (Cargil Agrícola S/A), de 25/02/1981 a 26/03/1983 (Companhia Troleibus Araraquara), de 04/04/1983 a 28/06/1991 (Cargil Agrícola S/A), de 29/07/1991 a 08/07/1999 (Viação Paraty Ltda.) e de 15/05/2001 a 22/02/2010 (Companhia Troleibus Araraquara), para que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Com relação aos períodos de trabalho constantes das cópias da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas às fls. 16/18, observo que o autor, até o pedido administrativo do benefício, laborou nas seguintes empresas: Cargil Agrícola S/A (15/06/1979 a 02/02/1981), Companhia Troleibus Araraquara (25/02/1981 a 26/03/1983), Cargil Agrícola S/A (04/04/1983 a 28/06/1991), Viação Paraty Ltda. (29/07/1991 a 08/07/1999), Companhia Troleibus Araraquara (15/05/2001 a 22/02/2010 - data do requerimento administrativo - fls. 13).Tais períodos registrados na Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 16/vº e 18/vº) não precisam de confirmação judicial, diante da presunção de veracidade juris tantum que goza tal documento. Além disso, não foram impugnados pelo INSS em sua defesa apresentada às fls. 32/37.Além disso, conforme informações constantes do CNIS (fls. 97/98), o autor efetuou o recolhimento de contribuição previdenciária no período de 01/04/2000 a 31/03/2001. Portanto, existe comprovação nos autos do tempo de serviço trabalhado pela parte autora nos períodos: 15/06/1979 a 02/02/1981, 25/02/1981 a 26/03/1983, 04/04/1983 a 28/06/1991, 29/07/1991 a 08/07/1999, 01/04/2000 a 31/03/2001, 15/05/2001 a 22/02/2010 (data do requerimento administrativo).Com relação ao reconhecimento do trabalho especial, pretende o autor o cômputo dos períodos de 15/06/1979 a 02/02/1981, 25/02/1981 a 26/03/1983, 04/04/1983 a 28/06/1991, 29/07/1991 a 08/07/1999 e 15/05/2001 a 22/02/2010.Nota-se que, por ocasião do pedido administrativo, foram reconhecidos como insalubres os períodos de trabalho nas empresas Companhia Troleibus Araraquara (25/02/1981 a 26/03/1983) e Viação Paraty Ltda. (01/12/1991 a 28/04/1995), enquadrados no código 2.4.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 [Transporte Urbano e Rodoviário - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)], conforme contagem de tempo de contribuição de fls. 14/15, restando incontroversos, deixando de fazê-lo, contudo, em relação aos interregnos de 15/06/1979 a 02/02/1981, 04/04/1983 a 28/06/1991, 29/07/1991 a 30/11/1991, 29/04/1995 a 08/07/1999, 15/05/2001 a

22/02/2010, que passo a analisá-los. Assim, no tocante ao reconhecimento dos períodos de 15/06/1979 a 02/02/1981, 04/04/1983 a 28/06/1991, 29/07/1991 a 30/11/1991, 29/04/1995 a 08/07/1999, 15/05/2001 a 22/02/2010 como especial, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA...4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade exercida e das relações de agentes nocivos previstos no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831/64, nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e nos Anexos IV do Decreto nº 2.172/97 e do Decreto nº 3.048/99. A presente ação visa o reconhecimento como especial dos períodos de 15/06/1979 a 02/02/1981 e 04/04/1983 a 28/06/1991 (Cargil Agrícola S/A), 29/07/1991 a 30/11/1991 e 29/04/1995 a 08/07/1999 (Viação Paraty Ltda.) e 15/05/2001 a 22/02/2010 (Companhia Troleibus Araraquara). Com relação aos períodos de trabalho na empresa Cargil Agrícola S/A (15/06/1979 a 02/02/1981 e 04/04/1983 a 28/06/1991), a perícia deixou de ser realizada em razão de a empresa ter sido extinta em 20/02/1992 (fls. 53). Determinada a avaliação judicial em estabelecimento paradigma (fls. 78), não houve autorização do responsável pela empresa para realização dos trabalhos (fls. 90). Posteriormente, foi concedido ao autor prazo para que apresentasse laudos técnicos da empresa empregadora (fls. 95) que, no entanto, deixaram de ser apresentados aos autos (fls. 96). Desse modo, compulsando os autos, constato que os únicos documentos

apresentados pelo autor para comprovação da insalubridade nos períodos acima delineados referem-se à Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS na qual consta a função de moageiro no período de 15/06/1979 a 02/02/1981 (fls. 16/vº) e de aux. chefe de produção no interregno de 04/04/1983 a 28/06/1991, além do formulário de informações sobre atividades exercidas em condições especiais referente ao período de 15/06/1979 a 02/02/1981 (fls. 19/20). Com relação aos períodos anteriores a 28/04/1995, o reconhecimento do labor especial é verificado em razão da atividade profissional ou grupo profissional do trabalhador, cujas profissões presumiam-se a existência, no seu exercício, de sujeição a condições agressivas ou perigosas. Assim, comprovado que o autor exercia atividade constante dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, é possível o reconhecimento do labor como especial, independentemente de comprovação do efetivo risco ou perigo. Neste aspecto, entretanto, as atividades de moageiro e de aux. chefe de produção não permite o enquadramento como especial por categoria profissional, uma vez que não constam dos róis dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, devendo, neste caso, haver prova de exposição aos agentes insalubres relacionados em tais anexos. Desse modo, conforme se verifica no formulário de fls. 19/20, referente ao interregno de 15/06/1979 a 02/02/1981, o autor, no exercício da função de moageiro, era responsável por abastecer a máquina de moega com matéria-prima para a fabricação de rações. Descreve o documento que, nestas atividades, o autor estava exposto aos agentes físicos ruído e calor. A exposição aos agentes físicos ruído e calor deve ser comprovada por meio de laudo técnico que especifique o nível de intensidade e temperatura a que o segurado estava exposto; tal documento, no entanto, não foi trazido aos autos. Há, inclusive, informação de que a empresa não possui laudo pericial (fls. 19). Assim, diante da ausência de laudo técnico comprovando os níveis de pressão sonora e temperaturas a que estava exposto, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 15/06/1979 a 02/02/1981. Com relação ao interregno de 04/04/1983 a 28/06/1991, inexistem nos autos quaisquer documentos ou outros meios de prova informando a respeito das funções e fatores de risco a que o autor estava exposto na função de aux. chefe de produção, não sendo possível o reconhecimento da especialidade no referido período. No tocante ao trabalho do autor na empresa Viação Paraty Ltda., foi realizada perícia técnica com apresentação do laudo pericial de fls. 61/67, que descreve ter o autor desempenhado a função de cobrador (29/07/1991 a 30/11/1991) e de motorista (29/04/1995 a 08/07/1999). Como cobrador, o autor executou a venda de bilhetes nos veículos utilizados para o transporte público, trabalhando sentado dentro do ônibus. Como motorista, o autor era responsável pela condução de ônibus no transporte coletivo de passageiros (fls. 62). Tratando-se de período anterior à vigência da Lei nº 9.032/95, a atividade de cobrador pode ser enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário - Motoristas e cobradores de ônibus no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, que pode ser aplicado no período, considerando-se a vigência concomitante dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 e a previsão mais benéfica ao segurado no primeiro decreto regulamentador da matéria. Assim, reconheço como especial o período de 29/07/1991 a 30/11/1991 em que o autor laborou como cobrador, consoante laudo de fls. 61/67. Com relação ao trabalho do autor como motorista (29/04/1995 a 08/07/1999), tratando-se de período posterior a 29/04/1995, em que passou a exigir a comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos, verifica-se que o autor, segundo o laudo judicial às fls. 62/63, esteve exposto a níveis de pressão sonora que variavam de acordo com a atividade desenvolvida: a) 78,1 dB(A): veículo parado com motor em funcionamento; b) 83,4 dB(A): veículo em funcionamento, em vias sem declive ou aclive acentuados; c) 85,9 dB(A): veículo em funcionamento, em vias com aclives acentuados. Informou o Perito Judicial que durante 70% da jornada de trabalho, o autor esteve exposto aos níveis de pressão sonora de 83,5 dB(A) e 30% da jornada de trabalho ao nível de 85,9 dB(A), obtendo-se o nível médio de 83,4 dB(A). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor ao nível de ruído superior ao limite de 80 dB(A), mas inferior a 85 dB(A), deve ser reconhecida a especialidade somente no período de 29/04/1995 a 04/03/1997. No tocante ao período de 15/05/2001 a 22/02/2010 (Companhia Troleibus Araraquara), segundo o laudo judicial às fls. 64, o autor desempenhou a função de motorista de ônibus, estando exposto ao agente físico ruído com níveis de intensidade de 77,3 dB(A) com veículo em funcionamento, mas parado e de 82,6 dB(A) com o veículo circulando por vias públicas sem declives e aclives acentuados. Como já fundamentado, em relação ao agente ruído, previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, considera-se especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis (Súmula nº 32 da TNU). Assim, tratando-se de exposição aos níveis de ruído

inferiores ao limite de tolerância permitido de 85 dB(A), conforme fundamentação supra, deixo de reconhecer a especialidade no interregno de 15/05/2001 a 22/02/2010. Registre-se, por fim, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/25, informa a ausência de agentes nocivos no período a partir de 15/05/2001. Com relação ao equipamento de proteção individual - EPI, vale lembrar que o seu uso não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente....(TRF. 3.^a Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, por meio do laudo judicial de fls. 60/67, no período de trabalho de 29/04/1995 a 04/03/1997, a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Referido período totaliza 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de atividade especial, e fazendo-se, na sequência, a sua conversão em período comum, nos termos do art. 57, 5º da Lei 8.213/91 e art. 64 do Regulamento da Previdência Social, com base no multiplicador de 1,40 (um vírgula quarenta), atinge-se um período de 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de atividade comum. Desse modo, somados os períodos de trabalho comum e especial, obtém-se um total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias de trabalho até 22/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 13).

Empregador	Data de Admissão	Data de Saída	Proporção	Tempo de Serviço (especial) (Dias)
1 Cargil Agrícola S/A	15/06/1979	02/02/1981	1,00	5982
Companhia Troleibus Araraquara	25/02/1981	26/03/1983	1,40	10633
Cargil Agrícola S/A	04/04/1983	28/06/1991	1,00	30074
Viação Paraty Ltda.	29/07/1991	30/11/1991	1,00	124
Viação Paraty Ltda.	01/12/1991	28/04/1995	1,40	1742
Viação Paraty Ltda.	29/04/1995	04/03/1997	1,40	945
Viação Paraty Ltda.	05/03/1997	08/07/1999	1,00	8555
Contribuinte Individual	01/04/2000	31/03/2001	1,00	3646
Companhia Troleibus Araraquara	15/05/2001	22/02/2010	1,00	3205
TOTAL				11902

TOTAL 32 Anos 7 Meses 12 Dias Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. A Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tinham completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Verifica-se que a parte autora possuía, na data da referida Emenda, 22 (vinte e dois) anos, 03 (três) meses e 09 (nove) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)

1 Cargil Agrícola S/A	15/06/1979	02/02/1981	1,00	5982
Companhia Troleibus Araraquara	25/02/1981	26/03/1983	1,40	10633
Cargil Agrícola S/A	04/04/1983	28/06/1991	1,00	30074
Viação Paraty Ltda.	29/07/1991	30/11/1991	1,00	124
Viação Paraty Ltda.	01/12/1991	28/04/1995	1,40	1742
Viação Paraty Ltda.	29/04/1995	04/03/1997	1,40	945
Viação Paraty Ltda.	05/03/1997	16/12/1998	1,00	651
TOTAL				8129

TOTAL 22 Anos 3 Meses 9 Dias Assim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de a parte autora cumprir o tempo restante de 07 anos, 08 meses e 21 dias, acrescidos do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 03 anos, 01 mês e 02 dias, totalizando 10 anos, 09 meses e 23 dias. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 3 9 8.019 dias Tempo que falta com acréscimo: 10 9 23 3.893 dias Soma: 32 12 32 11.912 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 1 2 Entretanto, considerando que o autor comprovou apenas 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 12 (doze) dias até 22/02/2010 (data do requerimento administrativo - fls. 13), verifico não estarem preenchidos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 29/04/1995 a 04/03/1997, convertido em 02 (dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Isento de custas, tendo em vista a Justiça Gratuita

concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002103-45.2011.403.6120 - APARECIDO ORTIZ DA CRUZ(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Aparecido Ortiz da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 543.061.744-6, com a consequente conversão deste em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças computadas desde 01/12/2010. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de Vertigem de origem central (CID H 81.4); enfermidade em função da qual protocolizou pedido de benefício em 01/12/2010, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/29). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, mas indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 35). Citado (fls. 38), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão, consoante aduzido na exordial (fls. 39/44). Juntou documentos (fls. 45/54). Laudo judicial às fls. 59/68. Sequencialmente, foi designada audiência de conciliação (fls. 69), mas o processo foi retirado da pauta, tendo em vista a operação-padrão decretada pelos Advogados Públicos Federais no sentido de não-apresentação de propostas de acordo (fls. 74). Remetidos para prolação de sentença, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para o fim de o requerente esclarecer documentalmente sua eventual ligação com as empresas Cruz & Silva Transportes Rodoviários Ltda. e Silva & Silva Comércio de Tinta Industriais Ltda. - ME (fls. 96). O demandante, primeiramente, manifestou-se acerca do parecer técnico; posteriormente, trouxe resposta às indagações judiciais. Em ambas as ocasiões, instruiu o feito com expedientes (fls. 98/107 e 111/116). Diante da controvérsia, o INSS manifestou-se sobre o laudo, pugnou pela designação de audiência, a fim de que fosse tomado a termo o depoimento do autor, como também requereu a expedição de ofício ao DETRAN/CIRETRAN, para providências quanto à sua carteira de habilitação; a primeira medida, negada pelo Juízo (fls. 117/121 e 124/125). Às fls. 127/131, informação do órgão de trânsito sobre o recolhimento da CNH do requerente, com bloqueio do sistema Prodesp; procedimentos que o impossibilitam a condução de veículos automotores. O demandante acostou nova documentação ao feito, acerca da qual se posicionou o requerido (fls. 137/195 e 199/214). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV, da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como consulta da Receita Federal (fls. 215/223). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Submetido à perícia médica, o expert diagnosticou Epilepsia sintomática secundária a traumatismo crânio-encefálico (CID's G40 e S06.9); enfermidades em função das quais o autor se encontra incapaz parcial, mas permanentemente, para a execução de atividades que envolvam operação de veículos automotores e de certas máquinas industriais, bem como trabalhos em altura, como na construção civil [...] (quesitos n. 03/04, fls. 64). Na ocasião, o requerente narrou que em 12/06/2010 caiu da carreta (fls. 61); evento a partir do qual teriam decorridos os sintomas. Cabe ressaltar que, apesar de o demandante ventilar tratar-se a hipótese de acidente de trabalho - fato que retiraria a competência da Justiça Federal -, não foram apresentados documentos comprobatórios do alegado, afastando-se a necessidade de declínio do julgamento por este Juízo (fls. 62). No mais, diante do quadro clínico, foi indicado o aproveitamento do autor em outro ofício: Considerando as patologias comprovadas durante esta avaliação pericial, em associação com a idade e escolaridade da parte autora, pode-se afirmar que há possibilidade de reabilitação/readaptação para outra atividade laborativa [...] (fls. 63). Neste fato reside a celeuma dos autos: em consulta ao sistema previdenciário, verificam-se recolhimentos atinentes às competências 01/2010 a 10/2010 e 01/2011 a 07/2011, concernentes à situação de sócio e administrador da empresa Cruz & Silva Transportes Rodoviários Ltda., no exercício do ramo de TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL desde 07/08/2009 (fls. 79/81 e 218/221). Além

disso, observou-se um novo registro, concomitante à percepção do benefício n. 546.797.887-6, com o empregador Silva & Silva Comércio de Tinta Industriais Ltda. - ME (fls. 77v e 215v). No que diz respeito a este último, o requerente disse desconhecer qualquer vínculo entre o estabelecimento comercial e sua pessoa: Quanto à empresa Silva e Silva Comércio de Tintas Industriais Ltda. - ME., o mesmo sabe que esta pertence a sua antiga sócia e o filho dela, no entanto, NADA TEM HAVER (sic) COM A EMPRESA, nunca vindo a trabalhar para esta e, muito menos, realizar recolhimento (fls. 112). Diferentemente, contudo, é o teor da consulta ao sistema previdenciário, da qual se depreende ter havido relação trabalhista entre o demandante e a aludida empresa, mesmo que tenha sido por pouco espaço de tempo (fls. 78). Quanto ao primeiro ponto, o autor, a princípio, aduziu que a cessação das contribuições teria ocorrido a seu mando, tendo em vista o início do afastamento previdenciário: Informa o autor que já foi sócio da empresa Cruz e Silva Transportes Rodoviários Ltda., junto com Patrícia Fernanda Munhoz de Souza e Silva. Nesta época, o autor recolhia INSS pró-labore, no entanto, quando foi afastado para o trabalho, informou seus contadores para PARAREM DE REALIZAR O RECOLHIMENTO DO INSS (fls. 111). Posteriormente, esquecendo-se da motivação anteriormente utilizada, fincou seu fundamento na inatividade do estabelecimento comercial: [...] vem [...] requerer a juntada de documentação da empresa em nome do autor que comprova que a mesma NÃO ESTÁ EM ATIVIDADE O QUE, CONSEQUENTEMENTE, COMPROVA QUE O AUTOR NÃO ESTAVA RECOLHENDO COM O RGPS E NEM MESMO REALIZAVA FUNÇÃO REMUNERADA (fls. 137). Como prova de seu argumento, o requerente instruiu o feito com o expediente de fls. 139/177, do qual aparentemente se extrai a ausência de movimentação econômica até agosto de 2012, iniciada, estranhamente, paralelamente aos recolhimentos efetuados (agosto de 2010). De igual modo, os documentos de fls. 179/195 remetem aos anos de 2009 e 2010. Nesse contexto, interpretar-se-ia que, por todo o tempo, mencionada empresa (Cruz & Silva Transportes Rodoviários Ltda.) teria subsistido sem operações de lucro ou despesas. Não é o caso, entretanto. Em consulta aos dados da Receita Federal, observa-se, contrariamente, que a empresa Cruz & Silva Transportes Rodoviários Ltda. - ME encontra-se em situação cadastral ativa, e, em que pese figurar como responsável a coproprietária Patrícia Fernanda Munhoz de Souza e Silva, não houve alterações acerca de sua constituição, que demandou capital de R\$ 20.000,00; deste, o autor participou majoritariamente - com 5/4 (cinco quartos) do valor, respectivamente R\$ 16.000,00 - na situação de sócio e administrador (fls. 81 e 220/221). Dessa forma, verifica-se que o demandante já está inserto no mercado de trabalho, na função de empresário, para a qual não há qualquer impedimento; por conseguinte, não faz jus à obtenção de benefício previdenciário em decorrência das patologias analisadas neste processo (Epilepsia sintomática secundária a traumatismo crânio-encefálico [CID-9 G40 e S06.9]). Cabe salientar que o benefício percebido pela via administrativa desde 22/06/2011, NB 546.797.887-6, com previsão de alta em 01/12/2013, refere-se a diagnóstico diverso, classificado no CID sob a sigla M 75, correspondente a lesões do ombro (fls. 217 e 222/223). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o demandante ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO (SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, proposta por Luan Fernandes Paiva, incapaz, representado por sua genitora e também requerente Sra. Jandira Fernandes Machado, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Alegam ser, respectivamente, filho e esposa do Sr. Carlos Paiva, falecido em 11/04/2010, em decorrência de falência hepática, hepatopatia crônica; etilismo crônico. Afirmam que, além de não obter ou de se manter em qualquer emprego formal por motivo de doença, o Sr. Carlos não foi amparado pelo INSS, resultando na perda da qualidade de segurado. Aduzem que, em 2007, seus problemas de saúde se evidenciaram; em 2008, ele iniciou tratamento médico ambulatorial e, em 10/04/2010 foi internado na Unidade de Terapia Intensiva - UTI, falecendo em 11/04/2010. Asseveram não terem protocolizado administrativamente o pedido de pensão por morte, em razão do INSS, nesses casos, negar o benefício por ausência de qualidade de segurado. Entretanto, afirmam que não há perda da qualidade de segurado quando a cessação das contribuições ocorre de modo involuntário e por motivo de doença incapacitante, sem amparo previdenciário. Juntaram documentos (fls. 09/67). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 70, oportunidade em que foi determinado aos autores que regularizassem sua representação processual, bem como trouxessem aos autos a comunicação de resultado do requerimento administrativo do benefício. Não houve manifestação da parte autora (fls. 72/vº). Às fls. 73 foi determinado aos requerentes que cumprissem a decisão de fls. 70. Pelos autores foi acostada a procuração ad judicium (fls. 77) e a informação de indeferimento do benefício de pensão por morte, requerido em 14/06/2011 (fls. 80). Citado (fls. 82), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 84/93, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir pela ausência de pretensão resistida. No mérito, afirmou que na data do óbito (11/04/2010) o Sr. Carlos não possuía a qualidade de segurado, em razão de seu último vínculo

empregatício ter se findado em 01/02/2007. Aduziu não prosperar a alegação de que o Sr. Carlos não mais trabalhou em virtude de problemas decorrentes do alcoolismo, tendo em vista que os documentos médicos acostados aos autos datam de 18/08/2008 e 11/09/2008, quando já não matinha a qualidade de segurado. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 94/105). Houve réplica (fls. 109/116). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 117) e as partes intimadas a especificarem provas. Não houve manifestação do INSS (fls. 119/vº). Pelos autores foi requerida a realização de prova pericial indireta, para esclarecimento da data de início da doença e da incapacidade, além de prova testemunhal (fls. 120). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 123/125, informando que aguarda a produção de provas pelos autores. Às fls. 126 foi deferida a perícia médica de forma indireta, com nomeação de perito. Os autores apresentaram quesitos às fls. 128/129. O laudo judicial foi acostado às fls. 132/138, com manifestação da parte autora às fls. 144, requerendo a oitiva de testemunhas. Manifestação da autarquia ré às fls. 145/146. O pedido dos requerentes foi indeferido às fls. 147. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 152/154, opinando pela não concessão do benefício aos autores. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 155/156. É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. De início, não prospera a alegação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de carência da ação pela falta de requerimento administrativo, tendo em vista que os autores protocolizaram pedido de pensão por morte perante a Agência da Previdência Social em 14/06/2011, conforme comunicado de indeferimento acostado às fls. 80. Passo à análise do mérito. Pretendem os autores, na presente demanda, a percepção do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do Sr. Carlos Paiva, ocorrido em 11/04/2010. Em sede de Pensão por Morte necessário se faz demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado. No caso presente, o óbito do Sr. Carlo Paiva, ocorrido em 11 de abril de 2010, se encontra comprovado, consoante certidão acostada às fls. 19. No tocante ao requisito da dependência econômica, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, esta pode ser presumida ou não, veja-se: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Nota-se que a condição de filho menor e de esposa restou demonstrada nos autos por meio da certidão de nascimento de Luan Fernandes Paiva, ocorrido em 17/04/2005 (fls. 16) e da certidão de casamento de fls. 14, bem como pelo próprio atestado de óbito, no qual consta que o falecido era casado com a Sra. Jandira Fernandes Machado Paiva, tendo deixado o filho Luan com 06 anos de idade (fls. 19). Assim, tratando-se de cônjuge e filho menor do de cujus, em conformidade com o art. 16, caput, I da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica dos autores é presumida em caráter absoluto. Quanto à qualidade de segurado do falecido no momento do óbito, de acordo com a cópia da CTPS acostada às fls. 20/31 e consulta ao sistema previdenciário (CNIS) de fls. 155/156, verifica-se a existência de vínculos empregatícios entre os anos de 1982 a 1989, 1991, 1993 a 1996, 2002 a 2004, tendo o último contrato de trabalho vigorado no período de 19/12/2006 a 01/02/2007 (Linetec - Comércio de Produtos de Telefonia Ltda.), o que indicaria, em princípio, que o Sr. Carlos Paiva não mais detinha a qualidade de segurado na data do seu falecimento (11/04/2010), a teor do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, abaixo transcrito: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independente de contribuições: I - (Omissis) II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - (Omissis) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º (Omissis) 4º (Omissis). Entretanto, afirmam os autores que a cessação das contribuições ao INSS ocorreu em razão de doença incapacitante que impediu o Sr. Carlos Paiva de exercer atividade laborativa remunerada. Neste aspecto, para prova do alegado, foi elaborada perícia médica de forma indireta, com apresentação do laudo judicial às fls. 132/138. De acordo com o referido laudo (histórico e discussão - fls. 133/135), o Sr. Carlos Paiva era alcoólatra crônico e teve seus problemas de saúde agravados em 2007. Segundo o relatório médico (fls. 34), foram realizados atendimentos ambulatoriais nos dias 18/08/2008 e 11/09/2008, nos quais foi diagnosticado que o Sr. Carlos era portador de cirrose hepática alcoólica e gastrite alcoólica. Posteriormente, em 10/04/2010, ele foi internado na Unidade de Terapia Intensiva - UTI do Hospital Carlos Fernando Malzoni em Matão/SP, falecendo no dia seguinte, devido à pneumonia em pessoa com cirrose hepática debilitada. Indagado sobre a existência de enfermidade no momento em que o Sr. Carlos se afastou de suas atividades profissionais, o Perito Judicial respondeu: Sim para alcoolismo crônico (há diagnóstico de cirrose hepática por álcool em agosto de 2008 e necessita-se de vários anos de ingestão para desencadear a doença) (quesito n. 03 - fls. 135). Também, afirmou às fls. 136: Por definição, a causa básica da morte é o evento que desencadeou todo o processo: alcoolismo crônico. (quesito 10 - fls. 136). Com efeito, o alcoolismo crônico é reconhecido pela medicina como patologia grave e evolutiva que debilita o organismo do indivíduo, conduzindo a uma diminuição da sobrevida, notadamente em razão da evolução de doenças hepáticas, como a cirrose. Assim, da análise da prova produzida nos autos, verifica-

se que o de cujus sofria de alcoolismo crônico desde 2007 (fls. 135), época em que ainda se encontrava vinculado à Previdência Social, tendo, no entanto, deixando de contribuir em razão de seu precário estado de saúde, que o impedia de exercer suas atividades profissionais. Comprovando tal fato, o atestado médico de fls. 34 denuncia o estágio evoluído da doença, uma vez que a cirrose hepática foi diagnosticada em 2008, causando-lhe o óbito em 2010, em razão das complicações (pneumonia) advindas de seu debilitado estado físico. O C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que não descaracteriza a condição de filiado ao sistema previdenciário a ausência de contribuição por um período determinado de tempo, na hipótese de o segurado encontrar-se incapacitado para o labor e, conseqüentemente, de efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária. Colaciono o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 6ª T, RESP 543629/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 24.05.04, p. 353) Neste mesmo sentido, manifestou-se o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - FALECIDO ACOMETIDO DE DOENÇA INCAPACITANTE, DE CARÁTER PROGRESSIVO - ALCOOLISMO - INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - APELAÇÃO PROVIDA. O princípio da identidade física do juiz não tem caráter absoluto. E no caso não se vislumbrou prejuízo às partes, devendo ser reconhecida como válida sentença preferida por juiz que não presidiu a instrução. A parte autora demonstra, conforme a presunção legal do 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, que era dependente do falecido. No caso, não houve perda da qualidade de segurado, pois levando-se em consideração o contido na certidão de óbito, dando como causa mortis insuficiência hepática, cirrose hepática decorrente de alcoolismo, doença incapacitante de caráter progressivo, pode-se concluir que o falecido parou de trabalhar em razão do agravamento de seu estado de saúde. Presentes, simultaneamente, os requisitos necessários à concessão de pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei de Planos de Benefícios. O termo inicial do benefício (...) AC 00027551220044036119 AC - Apelação Cível - 1219779, Relator(a) Desembargadora Federal Leide Polo, TRF3, Sétima Turma, E-DJF3 Judicial 1 data: 27/04/2011 página: 1315 .Fonte Republicação. (grifei) Dessa forma, considerando que o falecido contribuiu por vários anos para os cofres previdenciários (1982 a 2007), durante os quais exerceu as funções de vigia, auxiliar geral, trabalhador rural e pedreiro, deixando de contribuir à previdência, não de modo voluntário, mas em razão de ter sido acometido por enfermidades que o tornaram incapacitado para o trabalho, reputo não ter ocorrido a perda da qualidade de segurado. Assim, comprovados os requisitos previstos no artigo 74 da Lei 8.213/91, os autores fazem jus ao recebimento do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do Sr. Carlos Paiva ocorrido em 11/04/2010 (fls. 19), uma vez que a prescrição não corre contra os incapazes (artigo 103, parágrafo único da Lei 8.213/91). Por fim, embora não tenha sido requerida a antecipação da tutela jurisdicional, verifico que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coadunado com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de pensão por morte postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, tão somente para a implantação do benefício previdenciário e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Jandira Fernandes Machado e a Luan Fernandes Paiva, incapaz, representado por sua genitora, o benefício de PENSÃO POR MORTE, com abono anual, com termo de início a partir da data do óbito do Sr. Carlos Paiva (11/04/2010 - fls. 19). A renda mensal inicial será calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da

Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condene, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida aos autores. Ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar também como demandante Jandira Fernandes Machado, conforme pedido inicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO INSTITUIDOR: Carlos Paiva S NOME DOS BENEFICIÁRIOS: JANDIRA FERNANDES MACHADO e LUAN FERNANDES PAIVA (incapaz, representado por sua genitora Jandira Fernandes Machado) BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: pensão por morte RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO (DIB): 11/04/2010 (fls. 19) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0003720-40.2011.403.6120 - LUIZ AURELIO SILVA (SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário movida por Luiz Aurélio Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando que lhe seja garantido o direito de renunciar à sua aposentadoria concedida em 25/02/2000 e automaticamente lhe seja outorgado novo benefício previdenciário. Alega que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/02/2000 (NB 115.094.504-1), com renda mensal atual no valor de R\$ 1.735,88. Ressalta que, após a data da concessão de sua aposentadoria, continuou a exercer atividades laborativas, efetuando o recolhimento das contribuições no período de 26/05/2000 a 12/02/2007, em que pretende, ainda, o reconhecimento da especialidade. Aduz que, somando referido período aos demais computados como insalubre pelo INSS, perfaz um total de 26 anos, 07 meses e 27 dias de atividade especial, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Afirma que o pedido de substituição de aposentadoria por outra mais vantajosa não encontra óbice na lei, doutrina ou jurisprudência, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal impondo tal restrição ao segurado. Alega a desnecessidade de devolução do valor recebido. Afirma seu requerimento administrativo de substituição da renda mensal do benefício anterior, mediante desaposentação, e a concessão de outra RMI, com aproveitamento das contribuições vertidas, postulado em 11/08/2010, foi indeferido sob alegação de recebimento de outro benefício. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 24/172). Às fls. 176 foi afastada a prevenção com o processo nº 0008440-21.2009.403.6120, após a juntada de documentos pela Secretaria do Juízo (fls. 175). Também foi determinado ao autor que emendasse a inicial, trazendo aos autos instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência econômica contemporâneos, além de atribuir correto valor à causa. Emenda à inicial às fls. 179/180. O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 181. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 182, oportunidade na qual a emenda à inicial foi acolhida e foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 184), o INSS apresentou sua contestação às fls. 187/203, arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito aduziu que, ao aposentar-se, as contribuições eventualmente vertidas pelo segurado ao regime previdenciário são empregadas no custeio do sistema e não para a obtenção de aposentadoria em razão de vedação legal (artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91). Afirmou que, ao aposentar-se o segurado fez uma opção por uma renda menor, recebido por mais tempo. Aduziu que a aposentadoria é ato jurídico perfeito e não pode ser unilateralmente alterado. Ressaltou que a concessão de nova aposentadoria implica na devolução de todos os valores já recebidos, em razão da inacumulatividade de benefícios. Requereu a improcedência do pedido inicial. Juntou documentos (fls. 204/209). Houve réplica (fls. 213/227). Às fls. 228 o julgamento foi convertido em diligência, sendo o curso do processo suspenso em razão de decisão proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2012.0117784-7 (STJ). Contra referida decisão a parte autora interpôs recurso de agravo, na forma de instrumento (fls. 231/234), ao qual foi dado provimento, sob o fundamento de que a decisão que determinou a suspensão dos processos versando sobre a desaposentação abrange somente as ações que tramitam perante os Juizados Especiais Federais (fls. 236/238). Intimados a especificarem provas (fls. 240), a parte autora requereu a realização de prova pericial, apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 249/250). Não houve manifestação do INSS (fls. 258). O julgamento foi convertido em diligência, sendo deferida a realização de perícia técnica (fls. 259). A parte autora apresentou quesitos (fls. 261) e o INSS não se manifestou (fls. 260). O laudo judicial foi apresentado às fls. 263/271, acompanhado dos documentos de fls. 272/276. Manifestação da parte autora (fls. 280). É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de decadência do direito do autor, alegada pelo INSS, tendo em vista que não se trata de um pedido de revisão do ato de concessão de benefício, mas de renúncia para que seja concedida nova aposentadoria, mais vantajosa, com o aproveitamento das contribuições que foram vertidas para o RGPS desde a inatividade. De igual modo, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (10/08/2010), não havendo parcelas prescritas. Passo a análise do mérito propriamente dito. Pretende o Autor, por meio da presente ação, o cancelamento de sua aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e a concessão de novo benefício de aposentadoria especial. Requer que o período de trabalho após ter se aposentado (26/05/2000 a 12/02/2007) seja reconhecido como

exercido em condições especiais para que, somando-se aos demais interregnos de trabalho já computados como insalubre pelo INSS lhe seja concedida a aposentadoria especial. Assim, quanto ao primeiro pedido, a questão trazida nesta demanda cuida de matéria comumente tratada na doutrina e jurisprudência como desaposentação e diz respeito à situação em que o segurado aposentado por tempo de serviço/contribuição proporcional pelo RGPS prossegue exercendo atividade laborativa ou retoma tal atividade após a aposentação, com o recolhimento das contribuições respectivas, razão pela qual almeja computar todo o tempo posterior à concessão do benefício para ter deferida nova aposentadoria. Portanto, a análise do pedido passa, inicialmente, pela determinação sobre a possibilidade de ser desconstituída a aposentadoria anteriormente concedida e, em seguida, pela necessidade ou não da restituição de valores já percebidos àquele título. Com efeito, a aposentadoria é um benefício de prestação continuada destinado a substituir os proventos que o trabalhador obtinha na atividade laboral, assegurando-lhe o mínimo indispensável para a sua subsistência. Nesta esteira, a inatividade remunerada pelos cofres públicos torna-se jurídica e exigível por meio de um ato administrativo vinculado, que necessita de um agente capaz, de expressa previsão legal, de objeto lícito e moral, além do interesse público. Portanto, o ato de concessão da aposentadoria, depois de percorridas todas as fases, assume a condição de ato jurídico perfeito. Ressalta-se que a preservação do ato jurídico perfeito é garantia constitucional (CF, art. 5º, XXXVI) posta em defesa do indivíduo e não do Estado, razão pela qual foi inserida no Título II (direitos e garantias fundamentais), Capítulo I, da Carta Magna, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos, e visa à segurança jurídica do aposentado, evitando que seu benefício possa ser revisto a qualquer momento, ao reconsiderar os requisitos de elegibilidade previdenciários, que frequentemente costumam ser alterados. Entretanto, o ato jurídico perfeito e a segurança jurídica não podem ser um impedimento ao livre exercício de um direito, ao contrário, estas garantias constitucionais devem preservar o direito dos aposentados, o qual pode e deve ser renunciado em favor de uma situação mais benéfica. A renúncia é o ato jurídico mediante o qual o titular de um direito dele se despoja, sem transferi-lo a outra pessoa, quando inexistente vedação legal. Trata-se de uma modalidade de extinção de direitos aplicável, basicamente, aos direitos patrimoniais. No caso, a renúncia à aposentadoria não implica em renúncia ao próprio tempo de serviço/contribuição que serviu para a concessão do benefício, pois esse já é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, mas renúncia ao benefício previdenciário, tendo como intuito o recebimento de benefício financeiramente melhor, ou seja, trata-se de direito patrimonial, portanto, de caráter disponível. Neste quadro, no que tange à possibilidade de renunciar à aposentadoria, não há, na Carta Magna e na legislação específica da Previdência Social, dispositivo legal proibitivo da desaposentação. O que existe é apenas uma previsão no Decreto regulamentador que limita tal direito. Portanto, o desfazimento da aposentadoria encontra vedação unicamente no art. 181-B do Decreto nº 3.048/1999, do Poder Executivo, que assim dispõe: As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Esse dispositivo, de natureza meramente regulamentar, nitidamente criou proibição não prevista em lei, violando, por conseguinte, o princípio da reserva legal em sentido formal posto no art. 5º, II, da Constituição Federal. Neste passo, é patente que um Decreto, como norma subsidiária que é, não pode restringir a aquisição de um direito do aposentado, prejudicando-o, quando a lei quedou-se omissa. Conclui-se, portanto, que, por ausência de expressa proibição legal, subsiste a permissão, posto que a limitação da liberdade individual deve ser tratada explicitamente, não podendo ser restringida por omissão. Em consequência, o entendimento de que a renúncia à aposentadoria é um direito disponível, constituindo-se em uma liberalidade do aposentado da qual não pode ser licitamente privado, já se encontra firmemente consolidado no C. Superior Tribunal de Justiça. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PARA AVERBAÇÃO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, por se tratar de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia a benefício previdenciário, com a expedição da certidão do tempo de serviço respectivo, ainda que visando à obtenção de nova aposentadoria em outro regime previdenciário, na medida em que não existe vedação legal à prática de tal ato pelo titular do direito. (Cf. STJ, AGRESP 497.683/PE, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 04/08/2003; RESP 423.098/SC, Quinta Turma, Ministro Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, e RESP 370.957/SC, Quinta Turma, Ministro Jorge Scartezini, DJ 15/04/2002; TRF1, AC 1999.01.00.113171-5/GO, Primeira Turma Suplementar, Juiz Manoel José Ferreira Nunes, DJ 08/05/2003; AC 96.01.56046-7/DF, Segunda Turma, Juiz convocado Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 10/08/2001; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Primeira Turma, Juiz Antônio Sávio de Oliveira Chaves, DJ 04/06/2001; REO 1998.01.00.074740-8/DF, Segunda Turma, relator para acórdão o Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 31/05/2001; AC 1997.01.00.046010-1/DF, Primeira Turma, relator para acórdão o Juiz Carlos Olavo, DJ 29/05/2000, e AMS 96.01.40728-6/DF, Primeira Turma, Juiz Aloísio Palmeira, DJ 03/05/1999.) 2. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 1998.01.00.070862-9 /RO, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS MAYER SOARES (CONV.), PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, DJ 11 /09 /2003 P.63). Desse modo, constato que a renúncia à aposentadoria (desaposentação) mostra-se perfeitamente possível, cabendo, neste momento, analisar os efeitos em que se opera, e, se há ou não obrigatoriedade da restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para que o tempo possa ser reutilizado para a concessão de novo jubramento. Neste aspecto, verifica-se que a manifestação de vontade do segurado para que cesse o recebimento do benefício de aposentadoria já concedida é

um ato de natureza desconstitutiva, implicando na imediata renúncia aos efeitos patrimoniais futuros (ex nunc), não havendo que se falar em efeitos retroativos (ex tunc). Isto porque não se trata de hipótese de benefício mantido em fraude ou com irregularidade, situação em que, de fato, o pagamento é indevido desde o início, propiciando o reconhecimento da nulidade da concessão do benefício, o que tem, como consequência, efeitos retroativos (ex tunc), impondo-se a devolução dos valores indevidamente recebidos. Na desaposentação não se tornam ilegítimas as prestações anteriormente recebidas, pois foram auferidas regularmente, quando o segurado preenchia todos os requisitos para o gozo da aposentadoria. Outro aspecto a ser salientado é a natureza alimentar das verbas recebidas a título de aposentadoria. Como já fundamentado, a aposentadoria se destina a prover a subsistência do beneficiário, sendo os valores percebidos em substituição ao que obtinha no exercício da atividade laborativa. Nesse sentido, pacífico é o entendimento de que os valores recebidos mensalmente a título de aposentadoria têm natureza alimentar, estando, portanto, protegidos pelo princípio da irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos. Tal posicionamento vem sendo adotado pelos Tribunais Pátrios, dentre eles o STJ. Vejamos: Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos benefícios previdenciários é inadmissível a pretensão de restituição dos valores pagos aos segurados, em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 697397, Processo: 200401512200 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) LAURITA VAZ, Data da decisão: 19/04/2005 DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). É indevida a restituição dos valores recebidos a título de conversão da renda mensal do benefício previdenciário em URV por se tratar de benefício previdenciário, que tem natureza alimentar. (STJ, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 697633, Processo: 200401512008 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) FELIX FISCHER. Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:16/05/2005 PÁGINA:399). Inadmissível o pleito de restituição dos valores pagos aos segurados por força da decisão rescindida, em razão do reconhecimento da natureza alimentar dos benefícios previdenciários. INCIDE, À ESPÉCIE, O PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. Precedentes. (STJ, AGRESP - - 723228, Processo: 200500205672 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Relator (a) GILSON DIPP, Data da decisão: 07/04/2005, DJ DATA:02/05/2005 PÁGINA:414). Assim, considerando que o recebimento das verbas de aposentadoria não foi indevido ou ilícito, e diante do seu caráter alimentar, restando consumidas, não é exigível do segurado a sua devolução. Ressalta-se, ainda, que o sistema de custeio adotado no Brasil é o de pacto intergeracional, isto é, os trabalhadores de hoje custeiam os benefícios dos aposentados atuais, dentro do mesmo exercício, ou seja, o Poder Público não aplica os recursos advindos das contribuições dos segurados visando o futuro, mas utiliza-os no momento de seu efetivo pagamento, portanto, não há o que se falar em restituição dos valores percebidos a título de aposentadoria, nem em desequilíbrio atuarial. Ademais, deve ser ressaltado o caráter social das prestações pagas pela Autarquia-Previdenciária, notadamente pelo fato de garantirem, conquanto, minimamente, a subsistência dos seus beneficiários, pessoas que, na sua grande maioria, sempre tiveram uma vida de poucos recursos, e que após a sua aposentadoria não experimentaram qualquer melhora financeira, ao contrário, historicamente têm sofrido significativa redução nos seus ganhos, o que os obriga a retornar ao mercado de trabalho. Neste quadro, a desaposentação objetiva uma melhora no bem estar do segurado, garantindo uma aposentadoria mais vantajosa do que a anteriormente recebida, visando melhorar a sua qualidade de vida e a de seus dependentes, indo ao encontro dos princípios basilares do Estado Democrático de Direito previstos na Constituição Federal, ao garantir o direito à vida, à dignidade, ao trabalho. Portanto, diante de tais considerações e da inexistência de vedação legal e por se tratar de direito disponível, conclui-se ser possível a parte autora renunciar à aposentadoria percebida, para que o tempo de serviço/contribuição que serviu de base para sua concessão seja utilizado para obtenção de nova aposentadoria, sem gerar ao segurado o dever de restituir os valores percebidos àquele título, já que eram incontestavelmente devidos, por se tratar de verba alimentar. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA NO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PARA NOVA APOSENTADORIA EM REGIME DIVERSO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS. EFEITOS EX TUNC DA RENÚNCIA À APOSENTADORIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A renúncia à aposentadoria é perfeitamente possível, por ser ela um direito patrimonial disponível. Sendo assim, se o segurado pode renunciar à aposentadoria, no caso de ser indevida a acumulação, inexistente fundamento jurídico para o indeferimento da renúncia quando ela constituir uma própria liberalidade do aposentado. Nesta hipótese, revela-se cabível a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. Caso contrário, o tempo trabalhado não seria computado em nenhum dos regimes, o que constituiria uma flagrante injustiça aos direitos do trabalhador. 2. O ato de renunciar ao benefício, conforme também já decidido por esta Corte, tem efeitos ex tunc e não implica a obrigação de devolução das parcelas recebidas, pois, enquanto esteve aposentado, o segurado fez jus aos seus proventos. Inexistindo a aludida inativação onerosa aos cofres públicos e estando a decisão monocrática devidamente fundamentada na jurisprudência desta Corte, o improvimento do recurso é de rigor. 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200100698560 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 328101, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS

MOURA, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: DJE DATA:20/10/2008 RT VOL.:00879 PG:00206)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. A renúncia à aposentadoria, para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não importa em devolução dos valores percebidos, pois enquanto perdeu a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.628/DF, Sexta Turma, Relator o Ministro Nilson Naves, DJU de 5.9.2005). Precedentes de ambas as Turmas componentes da Terceira Seção. 2. Recurso especial provido.(RESP 200900646187, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1113682, Relator(a): NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Sigla do órgão: STJ, Órgão julgador: QUINTA TURMA, Fonte: DJE DATA:26/04/2010 RDDP VOL.:00089 PG:00152)Assim, havendo comprovação nos autos de ser o autor beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 25/02/2000, n.115.094.504-1 (fls. 35), e, apesar de aposentado, ter continuado a exercer atividades laborativas e a recolher contribuições ao regime geral previdenciário (fls. 50/58), há de ser assegurado ao autor o direito de renunciar ao referido benefício e computar todo o período posterior à sua concessão para ter deferida nova aposentadoria, sem a restituição das parcelas recebidas àquele título. Pretende o autor, ainda, o reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais no período de 26/05/2000 a 12/02/2007 laborado na empresa Citrovita Agroindustrial Ltda. para que, somado aos demais períodos já computados como insalubres pelo INSS, lhe seja concedida a aposentadoria especial.Ressalta-se que o INSS, quando da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 115.094.504-1 - fls. 35), reconheceu a especialidade dos interregnos de 25/11/1975 a 31/10/1989 e de 25/05/1992 a 05/03/1997, por enquadramento no item 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79 e de 06/03/1997 a 28/05/1998, por enquadramento no item 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, restando incontroversos.Assim, para o reconhecimento da especialidade no período de 26/05/2000 a 12/02/2007 é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28.04.1995 - a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807/60, c/c o Decreto n. 53.831/64, o art. 38 do Decreto n. 77.077/76, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29.04.1995 a 05.03.1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06.03.1997 a 06.05.1999 - o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto; de 07.05.1999 a 26.11.2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68); e a partir de 27.11.2001 - o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: ... (grifei).Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu:PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA....4. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas

sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto a plena vigência do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (TRF 3.ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, a comprovação da exposição do segurado aos agentes prejudiciais à saúde, deve ser aferida de acordo com a relação de agentes nocivos previstos no anexo IV do Decreto n.º 3.048/1999. Pretende o autor o reconhecimento da especialidade no período de 26/05/2000 a 12/02/2007 laborado na empresa Citrovita Agroindústria S/A, em que exerceu a função de operador III. Como prova da especialidade, apresentou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 249/250), além da avaliação judicial (fls. 263/271). Registre-se que a perícia técnica foi realizada em estabelecimento paradigma (Citrosuco Paulista S/A), em razão de a ex-empregadora estar desativada e ter sido realizada, em 2010, a fusão com a empresa Citrosuco. Assim, segundo o laudo pericial (fls. 161), o autor, na função de operador III, trabalhava na fábrica de ração e era responsável por operar os equipamentos de moagem, prensas e pelitizadora, executava o acionamento e regulava, através dos painéis do equipamento de moagem e esteira de bagaço, acompanhava o processamento do bagaço na fabricação, acompanhava a fabricação do óleo Dlimonene e secagem do bagaço, controlava o funcionamento dos equipamentos na produção. No exercício das referidas atividades, o autor estava exposto ao agente físico ruído, de modo habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 87,5 dB(A), no momento da realização da perícia (fls. 266) e de 94 dB(A), em conformidade com o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) apresentado pela empresa Citrosuco. Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 - operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde - Trabalhos sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores, turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 - Ruído - Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB(A); no código 2.0.1 dos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99. Ressalta-se que o trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, nos seguintes níveis: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, ocasião na qual a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (DOU data 14/12/2011, pág. 179). Desse modo, considerando a exposição do autor a níveis de ruído superiores ao limite de 85 dB(A), a especialidade no período de 26/05/2000 a 12/02/2007 deve ser reconhecida. Vale lembrar que o uso de equipamentos de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Nesse sentido, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.... 3.-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. (...) (TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício da atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física no período de trabalho de 26/05/2000 a 12/02/2007 a parte autora faz jus ao reconhecimento do referido tempo como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para fazer jus ao benefício de Aposentadoria Especial, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei 8.213/91, é necessário comprovar a sujeição do interessado às condições especiais e, ainda, que tenha trabalhado em tais condições durante o tempo mínimo previsto na lei, ou seja, 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida. In casu, face os termos dos Regulamentos aplicados na hipótese (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79, Decreto nº 2.172/97 e Decreto nº 3.048/99), o tempo mínimo de trabalho exigido para aqueles que atuam em atividade exposta ao agente ruído é de 25 (vinte e cinco) anos. De acordo com a contagem de tempo de contribuição utilizada como base para a concessão do benefício de aposentadoria ao autor, acostada às fls. 135/136, nota-se, como já fundamentado, o reconhecimento da especialidade nos períodos de 25/11/1975 a 31/10/1989 e de 25/05/1992 a 28/05/1998. Assim, somando-se referidos períodos com aquele ora reconhecido como exercido em atividade especial de 26/05/2000 a 12/02/2007 (Citrovita Agroindústria S/A), obtém-se um total de 25 anos, 08

meses e 24 dias, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial. Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção Tempo de Serviço (especial) (Dias)1 Citrouco Paulista S/A 25/11/1975 31/10/1989 1,00 50892 Citrovita Agroindústria S/A 25/05/1992 28/05/1998 1,00 21943 Citrovita Agroindústria S/A 26/05/2000 12/02/2007 1,00 2453 9736 26 Anos 8 Meses 6 DiasPor conseguinte, o autor faz jus à concessão de aposentadoria especial a partir de 12/02/2007 - DIB. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para reconhecer como efetivamente trabalhado pela parte autora, em regime especial, o período de 26/05/2000 a 12/02/2007, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Contribuição, bem como para condenar o INSS a promover a desaposentação do autor, haja vista a sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 115.095.504-1), concedendo-lhe novo benefício de aposentadoria especial, mediante o cômputo dos salários-de-contribuição recolhidos até janeiro de 2007, operando-se a nova DIB em 12/02/2007, haja vista os documentos de fls. 252/255. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho da Justiça Federal, descontando-se as parcelas pagas no período referente ao benefício nº 115.095.504-1, haja vista a impossibilidade de cumulação de benefícios.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º - F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, 3º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do STJ. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à parte autora. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento nº 69/2006):NOME DO SEGURADO: Luiz Aurélio SilvaBENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 12/02/2007 - fls. 03RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005404-97.2011.403.6120 - BENEDITO APARECIDO MACHADO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Benedito Aparecido Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão da aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Afirma ser portador de doenças circulatórias (hipertensão arterial sistêmica, diabetes melitus insulino dependente, dislipidemia) e psiquiátricas (delírios, transtorno mental, depressão grave com sintomas psicóticos) que o incapacita para o exercício de sua atividade laborativa. Em virtude disso, recebeu benefício por incapacidade no período de 06/11/2009 a 31/12/2010, quando cessado pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de aptidão ao labor, embora permanesse enfermo. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos. Juntou procuração e documentos (fls. 13/69). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos às fls. 72, oportunidade na qual foi determinado ao autor que trouxesse aos autos comunicado de resultado de requerimento administrativo contemporâneo.Pelo autor foi requerido prazo complementar (fls. 75) para cumprimento da determinação de fls. 72. O processamento do feito foi suspenso pelo prazo de 60 dias para comprovação do prévio requerimento administrativo do benefício. Manifestação da parte autora (fls. 77), com a juntada de documentos (fls. 78/81). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 85. Citado (fls. 87), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 89/92, aduzindo, em síntese, que o requerente não comprovou ter preenchido os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial, a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 93/103). Às fls. 104 foi determinada a realização de prova médica, designando perita judicial na especialidade psiquiatria. O laudo médico foi juntado às fls. 106/111. O INSS manifestou-se às fls. 116. A parte autora requereu a realização de nova perícia na especialidade cardiologia (fls. 117/118), que foi deferido às fls. 119. Desta decisão, houve apresentação de agravo retido (fls. 124/130) recebido às fls. 131. Contrarrazões do agravo retido às fls. 140/147.O laudo pericial foi acostado às fls. 132/136, com manifestação do INSS (fls. 148/149), pugnando pela realização de terceira perícia ou esclarecimentos pelo perito. Juntou documentos (fls. 150/154). Os pedidos do INSS foram indeferidos às fls. 155.Os extratos do sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 159/164.O julgamento foi convertido em diligência e o autor intimado a esclarecer o labor concomitante a esta demanda (fls. 165).Manifestação da parte autora às fls. 169/171, com a juntada de documentos (fls. 172/178) e do INSS às fls. 181. É o relatório.Fundamento e decido.Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina:A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 21/03/1966, contando com 47 anos de idade (fls. 15). Consoante consulta ao sistema previdenciário (fls. 159/160), possui vínculos empregatícios entre os anos de 1981 a 2006, com pequenas interrupções, e, em grande parte, em estabelecimentos de atividade agrícola. Em seguida, recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 20/08/2006 a 01/11/2006 (NB 517.798.935-2), de 20/06/2007 a 20/08/2007 (NB 520.563.882-2), 25/02/2008 a 05/11/2009 (NB 529.328.768-7), 06/11/2009 a 31/12/2010 (NB 538.272.961-8). Posteriormente ao ajuizamento da ação, verificaram-se os contratos de trabalho com Décio Torelli Júnior (13/06/2011 a 07/02/2012) e Décio Torelli Júnior e Outros (27/08/2012 a 27/11/2012), além de recolhimentos concomitantes, atinentes às competências de 06/2011, de 08/2011 a 01/2012, de 08/2012 a 11/2012 (fls. 160). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 106/111, decorrente de avaliação médica realizada em 23/05/2012, a médica psiquiatra relatou ser o autor portador de outros transtornos mentais específicos devidos a uma lesão ou disfunção cerebral e uma doença física, com quadro psíquico estável e sintomas agudos remitidos. Afirmou que o requerente faz uso regular de medicação específica, além de acompanhamento médico especializado. Concluiu pela inexistência de qualquer comprometimento psiquiátrico que o incapacitasse para o labor: **CONCLUSÃO:** No momento o periciado não apresenta alterações de ordem mental que resulte em incapacidade laboral. (fls. 111). No entanto, dada a presença de doenças circulatórias informadas na inicial, foi realizada nova perícia com designação de médico cardiologista (fls. 119). No laudo pericial de fls. 132/136, o Perito Judicial esclareceu que o autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e doenças psiquiátricas (quesitos n. 04 - fls. 132; 01 - fls. 135). Asseverou que as enfermidades o incapacitam de forma total e permanente para o exercício de atividades laborativas (quesito n. 05 - fls. 133; n. 02, 03 e 04 - fls. 135). Ao exame médico realizado em 13/11/2012, o experto informou, em resposta aos quesitos elaborados pelo Juízo e pelas partes, que no ano de 2007 o autor foi acometido por coma diabético (quesito n. 12, a - fls. 133), passando a glicemia ter difícil controle (quesito n. 12 c - fls. 133). Em 03/11/2010 foi submetido a cateterismo cardíaco (quesito n. 11 - fls. 133), fazendo uso de extensa lista de medicamentos: Hidroclorotiazida, Oxcarbazepina, AAS Infantil, Sinvastatina, Enalapril, Larazepan, Lasix, Resperidona, Nortriptilina, Insulina Lantus, Insulina Noradip e Metformina (quesito n. 15 - fls. 134). Afirmou o Perito Judicial que o tratamento para as enfermidades que acometem o requerente é caro e complicado (quesito n. 12 - fls. 136) e que o uso de medicamentos deve ser permanente (quesito 11 - fls. 136). Em razão de todo o exposto, concluiu pela inaptidão total e permanente do autor para o trabalho. A data de início da enfermidade (DID), de acordo com a conclusão médica pericial, foi fixada em 2007 (quesito n. 12 a - fls. 133) e coincide com a data de início da incapacidade (DII - 2007) (quesitos n. 12 b - fls. 133, n. 7 - fls. 135). Entretanto, verifico que, apesar do Perito Judicial atestar a incapacidade desde 2007, o autor desempenhou atividades laborativas nos períodos de 13/06/2011 a 07/02/2012 (Décio Torelli Júnior) e de 27/08/2012 a 27/11/2012 (Décio Torelli Júnior e Outros). Às fls. 169/171 o requerente justificou que o pouco tempo em que laborou o fez com dificuldades, haja vista a necessidade de sustentar-se e à sua família. Ressalta-se, contudo, que referidos vínculos empregatícios não têm o condão de afastar a incapacidade explicitada no laudo oficial, pois a perícia médica foi realizada em data posterior (13/11/2012) ao início da nova atividade, sendo possível ter havido a intensificação da doença, uma vez que o longo tempo de tratamento clínico, bem como as características das enfermidades já detalhadas no laudo, permitem tal conclusão. Ademais, considerando o grau de instrução (5ª série) e o fato de ter desenvolvido a função de trabalhador rural em grande parte de sua vida profissional, não poderia o autor permanecer ao desamparo, não lhe restando alternativa que não a de retornar ao trabalho, ainda que com dificuldades. Assim, tendo em vista a conclusão da perícia médica realizada em 13/11/2012 de incapacidade total e permanente do autor a partir de 2007 (DII) e o trabalho nos interregnos de 13/06/2011 a 07/02/2012 e de 27/08/2012 a 27/11/2012, venho-me fazer jus o requerente à aposentadoria por invalidez a partir de 28/11/2012 (DIB), dia seguinte ao término da atividade remunerada. Apesar de incontroversos, também restaram preenchidos os pressupostos da qualidade de segurado e da carência, tendo em vista os benefícios por incapacidade recebidos nos períodos de 20/08/2006 a 01/11/2006, de 20/06/2007 a 20/08/2007, 25/02/2008 a 05/11/2009, 06/11/2009 a 31/12/2010 e os contratos de trabalho de 13/06/2011 a 07/02/2012 e de 27/08/2012 a 27/11/2012. Portanto, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, claro está o direito do autor à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 28/11/2012. Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de

tutela antecipada. Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Benedito Aparecido Machado, CPF nº 083.736.108-71 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 28/11/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Benedito Aparecido Machado BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 28/11/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0006142-85.2011.403.6120 - JACQUES DAYAN (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos, etc. Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora Jacques Dayan pleiteia, em face do Instituto Nacional Seguro Social - INSS, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.717.588-9), concedida em 28/12/2001. Requer a aplicação do novo teto de pagamentos da Previdência Social implementado pela Emenda Constitucional nº 41/2003, no valor de R\$2.400,00, a partir do início de sua vigência, com o pagamento das diferenças decorrentes, acrescidas dos encargos previstos em lei. Juntou procuração e documentos (fls. 12/20). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram concedidos às fls. 23, oportunidade na qual o processamento foi suspenso em razão de decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183. Às fls. 26 o julgamento foi convertido em diligência e o autor foi intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento da ação, em razão de consulta à Previdência Social (fls. 25), informando que o benefício do autor foi revisto em agosto de 2011. A parte autora requereu às fls. 29 prazo adicional para manifestar-se, que foi deferido às fls. 30. Manifestação do autor às fls. 33/36, requerendo o prosseguimento do feito, em razão do INSS ter revisado seu benefício, porém sem o pagamento de diferenças (fls. 33/36). Citado (fls. 38), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou sua contestação às fls. 39/51, arguindo, como preliminar de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito propriamente dito, aduziu a impossibilidade de equiparação da renda mensal atual do autor ao valor do novo teto. Asseverou, ainda, que o fato dos benefícios já terem sido revisados nos termos do art. 21, 3º da Lei 8.880/94 e sofrer a incidência do fator previdenciário acabaria por tornar sem efeito a revisão pretendida. Juntou documentos (fls. 52/57). Houve réplica (fls. 60/64). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 65/73. O julgamento foi convertido em diligência para remessa dos autos à Contadoria Judicial (fls. 74). Informação do Contador do Juízo às fls. 77, com planilha de cálculos e documentos às fls. 78/85. Não houve manifestação do INSS (fls. 86). Às fls. 88 foi concedido à parte autora o prazo complementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 87, porém, sem manifestação (fls. 89). É o relatório. Decido. Prefacialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Inicialmente, consigno que a presente demanda não versa acerca de revisão do ato de concessão do benefício

previdenciário, mas apenas à aplicação do novo teto de pagamentos, a partir da sua vigência, razão pela qual não incide a decadência. Por outro lado, procede a preliminar de prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício. Em sua redação original, o caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91, estabelecia: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de atuação da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, conforme a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas da manutenção do benefício previdenciário. No mérito, o pedido deduzido pelo Autor não pode prosperar.

Fundamento. Pretende o autor, na presente ação, a aplicação do novo limite máximo da renda mensal fixado pela EC nº 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00) ao valor do seu benefício concedido anteriormente à edição da referida Emenda. Registre-se, inicialmente, que inexistiu vício de inconstitucionalidade na limitação do valor dos benefícios previdenciários por um teto máximo de pagamentos, circunstância que atende ao princípio do equilíbrio financeiro e atuarial que rege o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, a teor do art. 201, caput da CF/88. Neste aspecto, verifica-se que o limite dos benefícios antes da entrada em vigor da EC nº 20/98 era de R\$ 1.081,00 (valor estabelecido em junho de 1998). Referido valor passou a ser de R\$ 1.200,00 a partir da edição da EC nº 20/98 que, em seu artigo 14 determinava: o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Para conferir aplicabilidade imediata a tal dispositivo, a Previdência Social editou a Portaria nº 4.883/98-MPAS estabelecendo que o novo limite do valor dos proventos seria aplicado somente aos benefícios concedidos a partir de 16.12.98. De igual modo, a partir da entrada em vigor da EC nº 41/2003 o limite dos benefícios que era de R\$ 1.869,34 (valor estabelecido em junho de 2003) foi elevado para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) (artigo 5º). Contudo, o MPS disciplinou a matéria na via administrativa (Portaria nº 12/2004-MPAS), aplicando o novo teto apenas aos benefícios concedidos a partir de janeiro/2004. Dessa maneira, a Previdência Social, ao interpretar restritivamente os dispositivos constitucionais acima mencionados, permitiu a existência de vários tetos de benefícios dentro do mesmo regime previdenciário. Assim, visando corrigir tal distorção, o Supremo Tribunal Federal, ao negar seguimento ao RE 564.354/SE, aviado pelo INSS contra acórdão da Turma Recursal de Sergipe proferida no processo 2006.85.00.504903-4, ratificou de forma indireta a tese acolhida por aquela instância julgadora no sentido de que a limitação do valor do benefício previdenciário pelo teto de pagamentos não integra o ato de concessão, tampouco o cálculo da renda mensal, constituindo um limite de natureza meramente financeira, e não previdenciária, destinado a manter o equilíbrio atuarial do sistema. Ressalta-se que a adoção de tal sistemática não representa um reajuste automático a todos os benefícios, mas apenas uma readequação ao valor de contribuição pago pelo segurado e que o cálculo inicial apontou que seria de direito, mas que foi diminuído por conta do redutor. Desse modo, uma vez revisto esse teto de pagamentos, pode o benefício também ser revisto a partir da vigência do novo limite, se a média dos salários-de-contribuição original assim permitir, sem que isso configure ofensa ao ato jurídico perfeito. Portanto, os valores-teto estabelecidos no art. 14 da EC nº. 20/98 e no art. 5º da EC nº. 41/2003 devem ser aplicados aos benefícios concedidos anteriormente à sua edição, desde que na data de início tenham sido limitados ao teto vigente, ou seja, nas hipóteses em que, embora o cálculo do salário de benefício tenha resultado em valor superior ao teto em vigor na DIB (data de início do benefício), a RMI (renda mensal inicial) ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Na presente ação, de acordo com a informação da Contadoria Judicial acostada às fls. 77 e documentos de fls. 78/85, verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 121.171758-89) já foi revisto na esfera administrativa, a partir da competência de agosto de 2011, recebendo o autor, a partir disso, o valor mensal do benefício acrescido, além das parcelas em atraso, no montante de R\$ 11.136,17, pagas em 05/2012 (fls. 80). Assim, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, tendo sido comprovado o fato extintivo do direito do autor, por meio da efetiva demonstração de que houve a revisão do benefício previdenciário, com o pagamento das respectivas diferenças, a pretensão autoral não deve ser acolhida. Diante do exposto, em face das razões expedidas, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006921-40.2011.403.6120 - ROGERIO RAMALHO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Rogério Ramalho, representado por Nilza Martins de Oliveira Ramalho, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que teve o requerimento de benefício indeferido (NB 31/545.686.887-0) em razão da não constatação de incapacidade laborativa. Aduz que estão presentes a qualidade de segurado e carência, uma vez existirem contribuições vertidas desde 07/2001. Assevera que é portador de retardo mental moderado, o que dificulta sua adaptação e o torna dependente de familiares, além de sofrer de cifose (dorso curvo). Juntou procuração e documentos (fls. 08/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 38, oportunidade na qual foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 41), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 42/50, aduzindo, em síntese, que o requerente não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial, a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 51/52). Juntou documentos (fls. 53/56). A perícia médica foi designada às fls. 57. O laudo médico encontra-se acostado às fls. 59/62. Foi designada audiência de conciliação (fls. 63) que, no entanto, restou infrutífera (fls. 67). Apresentação de alegações finais orais pelas partes em audiência (fls. 67). Sentença proferida aos 17/02/2012, julgando improcedentes os pedidos (fls. 71/72). Interposição de recurso de apelação às fls. 76/83, recebido em 02/04/2012 (fls. 84). Parecer do Ministério Público Federal acostado às fls. 89/91. Regularização da representação processual do autor efetuada às fls. 111/148, com juntada de termo de curatela provisória (fl. 144) e posterior retificação da autuação processual (fls. 150). Julgamento monocrático realizado aos 06/06/2013, por meio do qual, acolhido o parecer do parquet federal, a sentença foi anulada, com determinação de retorno dos autos à Vara de Origem (fls. 153/154). Retornando os autos, fora determinada a intimação do Ministério Público Federal (fls. 157), o qual pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 160/161). O extrato obtido do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 165. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 30/04/1983, contando com 30 anos de idade (fls. 120/121). De acordo com a consulta ao sistema previdenciário (fls. 165/166), observa-se que há recolhimentos realizados na qualidade de contribuinte individual facultativo, no período que se estende de 07/2001 até a atualidade (09/2013). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 59/62, a médica oficial diagnosticou ser o requerente portador de CID 10 F71 - Retardo Mental Moderado com importante quadro de alterações psíquicas crônicas (Quesito 03 - fls. 61), fato que o incapacita total e permanentemente para o desempenho de funções laborais, necessitando, inclusive, da assistência de outra pessoa (Quesito 03 - fls. 61). Nessa ordem de ideias, a incapacidade é indubitável, tendo sido solidificada através de regular processo de interdição, cujo trâmite deu-se na Justiça Estadual (fls. 143/148). Entretanto, entendo que concessão do benefício resta obstada frente às restrições estabelecidas pelo art. 42, 2º da Lei 8.213/91. Explico. É certo que, no laudo pericial, não houve indicação expressa quanto à data de início da doença (DID) ou quanto à data de início da incapacidade (DII). Porém, as informações constantes nos autos nos levam a crer que a enfermidade que acomete o autor é de etiologia congênita, impedindo-o de desenvolver qualquer espécie de labor e isso desde a tenra idade. Nesse sentido, preciosas são as informações trazidas pela atual curadora do autor, em anamnese pericial. Segundo ela: o periciando apresenta vida social bastante diminuída, dependência total para atividades da vida diária e prática, desinteresse global e dificuldade de aprendizado (passando de ano sempre com a ajuda das professoras). Associa início da doença a etiologia congênita (nascimento). Informa ter constatado a incapacidade laboral do periciando desde adolescência (15 anos) (fls. 60). Como se não bastasse, no que pertine aos problemas ortopédicos aludidos, embora ausente de constatação no laudo produzido em juízo, é de observar-se, ainda que com parcimônia, que datam, no mínimo, de 1996, conforme informação trazida no documento acostado às fls. 21 e que indica que o autor, naquela data, já efetuava tratamento fisioterápico (RPG). Assim, tais fatos somados ao próprio caráter das contribuições vertidas, repete-se na qualidade de segurado facultativo e sem atividade anterior cadastrada, reforçam a preexistência da moléstia na filiação ao RGPS. Portanto, tenho que se trata de pedido de benefício de segurado com doença preexistente ao ingresso no sistema previdenciário, cujo óbice é o próprio âmbito de proteção dos benefícios por incapacidade, os quais protegem tão-somente contra aqueles riscos imprevisíveis. Desse modo, não se desincumbiu o demandante de seu ônus probatório, e, por

consequente, constitutivo do direito que alega ter, motivo pelo que não faz jus à concessão dos benefícios pleiteados. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique a autuação processual, devendo constar o nome de Nilza Martins de Oliveira Ramalho, como da curadora provisória do autor Rogério Ramalho. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011465-71.2011.403.6120 - ERNESTO RAMOS DA SILVA (SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE E SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ERNESTO RAMOS DA SILVA em face da INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013286-13.2011.403.6120 - ADRIANA FONSECA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Adriana Fonseca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma ser portadora de diversas enfermidades, entre elas escoliose lombar de convexidade para a esquerda, redução dos espaços intervertebrais lombares inferiores, artrose interapofisária, doença aterosclerótica envolvendo a aorta abdominal, espondiloartrose lombar, que a impede de exercer atividade laborativa. Em virtude disso, recebeu o benefício por incapacidade nos períodos de 17/10/1997 a 14/02/1998 (NB 107.776.780-0), de 01/07/1998 a 19/07/1998 (NB 110.438.015-0), de 11/02/2003 a 31/05/2003 (NB 504.068.563-3), 21/01/2010 a 20/05/2011 (NB 539.248.309-3). Posteriormente à cessação, não mais obteve êxito no afastamento. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Apresentou quesitos (fls. 09/10). Juntou procuração e documentos (fls. 11/55). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 58/59. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 60, oportunidade na qual foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Citado (fls. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/69). Pugnou pela improcedência dos pedidos, tendo em vista que a requerente não comprovou o preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 70). Juntou documentos (fls. 71/85). Houve réplica (fls. 88/91). A realização de perícia médica foi determinada às fls. 92, tendo o laudo judicial sido acostado às fls. 98/104. Manifestação da parte autora às fls. 110/111 e do INSS (fls. 112/113), solicitando esclarecimentos do Perito Judicial, que foram apresentados às fls. 118/119. O autor reiterou sua manifestação anterior (fls. 124) Às fls. 125/127, o INSS apresentou proposta de acordo, resumidamente, nos seguintes termos: a) A autarquia concordará com o pagamento de aposentadoria por invalidez a partir de 14/11/2011, dia seguinte ao do último vínculo de trabalho da parte (DIB em 14/11/2011). A AADJ será oficiada pelo MM. Juízo para implantação do benefício com DIP no dia 1º do mês do recebimento do ofício. b) A conta de liquidação será apresentada em juízo pelo INSS, que calculará os atrasados entre a DIB e a DIP acima expostas, com correção monetária e sem incidência de juros. Esse valor será pago em juízo com um deságio de 20% (vinte por cento) em virtude da transação, através de RPV, limitando-se o total do acordo a 60 salários-mínimos e descontados eventuais benefícios recebidos administrativamente nesse período, bem como valores recebidos em antecipação de tutela, concessão administrativa, e, logicamente, os dias eventualmente trabalhados pela parte no respectivo período ou meses em que houve contribuição. c) A autarquia arcará com o pagamento dos honorários do advogado da parte, no montante de dez por cento do total deste acordo ou quinhentos reais, o que for maior, cabendo à parte autora o pagamento de eventuais custas judiciais. d) A parte ficará ciente da obrigação prevista no art. 101 da Lei n. 8.213/91 de submissão a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade, bem como a eventuais programas de reabilitação profissional e tratamentos indicados pelo departamento médico da autarquia. e) Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro quanto a qualidade de segurado, carência, incapacidade ou imparcialidade do perito judicial, bem como duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenham sido efetuados pagamentos indevidos ou em duplicidade, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, inc. II, da Lei n. 8.213, de 1991. f) A parte autora e o INSS, com a realização do acordo, nos moldes acima, darão plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas, etc.) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc) da presente

ação, pondo fim ao processo. A parte autora renuncia a quaisquer outros direitos decorrentes dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos que ensejaram a presente demanda. Trouxe, também, os documentos de fls. 128/130. Às fls. 137, a parte autora anuiu com o acordo proposto pelo INSS. É o relatório. Decido. Tendo em vista a composição realizada, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 125/127 e, em consequência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios, conforme avençado. Isento de custas em razão da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora. Após o trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para implantação do benefício, devendo comprová-la nos autos no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada da conta de liquidação a ser apresentada no prazo de 60 (sessenta) dias pelo INSS, deverá a Secretaria expedir o competente ofício requisitório. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 - CJF). Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento nº 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Adriana Fonseca BENEFÍCIO CONCEDIDO/REVISADO: Aposentadoria por invalidez DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/11/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculado pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0013299-12.2011.403.6120 - SUELI CONCEICAO CAMARGO (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Sueli Conceição Camargo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, ser portadora de transtorno de personalidade com instabilidade emocional, glaucoma e causalgia, tendo, em virtude disso, recebido o benefício de auxílio-doença no período de 23/05/2010 a 10/03/2011. Posteriormente, requereu novo benefício que, no entanto, lhe foi negado. Apresentou quesitos (fls. 08/09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/33). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 37, oportunidade na qual foram concedidos à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 39), o INSS apresentou contestação às fls. 40/44, aduzindo, em síntese, que a parte autora não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a improcedência da presente ação. Apresentou quesitos (fls. 45/46). Juntou documentos (fls. 47/62). Houve réplica (fls. 65/68). Às fls. 69 foi determinada a realização de prova médica, designando perito judicial na especialidade psiquiatria. O laudo médico foi juntado às fls. 72/77. O INSS manifestou-se às fls. 83. A parte autora requereu a realização de nova perícia para avaliação de outras doenças (fls. 84). Às fls. 85 foi deferido o pedido de realização de nova perícia na especialidade oftalmologia. Parecer do assistente técnico do INSS (fls. 88/92). Pelo Perito Judicial foi requerida a apresentação de exames médicos (fls. 96/98), trazidos pela autora às fls. 104/107. O laudo pericial foi juntado às fls. 110/114, com manifestação da parte autora às fls. 118/121. O INSS quedou-se silente, conforme certidão de fls. 117. Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 124/125. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei nº 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei nº 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 26/01/1963, contando com 50 anos de idade (fls. 13). Consoante consulta ao sistema previdenciário (fls. 124), possui vínculos empregatícios entre os anos de 1987 a 1995, de 2002 a 2004 e de 2008 a 2012, além de recolhimentos previdenciários nas competências de 05/2007, 06/2007 e 08/2007. Ainda, recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/06/2004 a 01/10/2006 (NB 504.198.903-2) e de 23/05/2010 a 10/03/2011 (NB 541.045.142-9). Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 72/77, decorrente de avaliação médica realizada em 20/06/2012, a médica psiquiatra relatou ser a autora portadora de transtorno de personalidade emocionalmente instável, com quadro psíquico estável. Afirmou que a requerente

faz uso regular de medicação específica em baixa dosagem, além de acompanhamento médico especializado e psicoterapia. Concluiu pela inexistência de qualquer comprometimento psiquiátrico que a incapacitasse para o labor:CONCLUSÃO: No momento a periciada não apresenta alterações de ordem mental que resulte em incapacidade laboral. (fls. 77). No entanto, dada a presença do quadro clínico de glaucoma, informado na inicial, foi realizada nova perícia com designação de médico oftalmologista (fls. 85).No laudo pericial de fls. 110/114, o Perito Judicial esclareceu que a autora é portadora de glaucoma crônico grave em ambos os olhos (quesitos n. 1, 2, 6 - fls. 112 e n. 15, 4 fls. 113), tendo sido submetida à cirurgia no olho direito. Relatou perda visual de 70% em ambos os olhos (quesito n. 09 - fls. 113), asseverando que a autora está incapacitada de forma total e permanente para todas as atividades laborativas (quesitos n. 20 e 22/24 - fls. 113). Ao exame médico realizado em 07/03/2013, o experto informou sobre a gravidade da doença:Pericianda está com doença grave, sequelas graves, grande probabilidade de cegueira se não foi acompanhada com muito cuidado, e paciente não fizer uso de todos os colírios, que são caros, no horário certo, na dose certa e diariamente, ficará cega. (quesito n. 08 - fls. 112/113).Com relação à data de início da doença (DID) e da incapacidade (DII), atestou o Perito Judicial que ambas tiveram início há 01 ano da data da realização da perícia (quesitos 12 a, b - fls. 113), ou seja, aproximadamente em 07/03/2012. Em relação a tal fato, verifico que os documentos médicos trazidos aos autos (fls. 26/33), embora relatem as enfermidades que acometem a autora, não trazem informação a respeito da sua incapacidade laborativa em momento anterior à 07/03/2012. Logo, acolho o dia 07/03/2012 como data de início da inaptidão total da requerente para o trabalho, conforme fixado pelo Perito Judicial às fls. 113. Quanto à qualidade de segurada da autora na referida data, verifica-se que os mais recentes vínculos empregatícios ocorreram nos períodos de 10/04/2008 a 04/04/2009 e de 18/12/2009 a 26/03/2012, além da percepção do último benefício previdenciário por incapacidade no interregno de 23/05/2010 a 10/03/2011 (NB 541.045.142-9).Dessa forma, a autora, a teor do artigo 13, II do Decreto nº 3.048/99, ostentava a qualidade de segurada na data de início da doença e da incapacidade (07/03/2012), uma vez que não decorreu, por completo, o prazo de 12 meses após a cessação do benefício por incapacidade, ocorrido em 10/03/2011. De igual modo, resta comprovado o requisito da carência, em razão das contribuições decorrentes dos contratos de trabalho informados.Assim, tendo em vista a incapacidade de natureza total e definitiva, claro está o direito da autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB fixada a partir de 07/03/2012 (data de início da incapacidade). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada.Nesse ponto, porém, doutrina e jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Não obstante, coaduno com o entendimento que se admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, postulado pela parte autora, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a implantar e a pagar a Sueli Conceição Camargo, CPF nº 108.933.218-18 o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com abono anual e termo de início a partir de 07/03/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Deverá o INSS comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO:

NOME DO SEGURADA: Sueli Conceição Camargo BENEFCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por invalidez
RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFCIO - (DIB):
07/03/2012 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Oficie-se.

0032071-62.2011.403.6301 - RENATA MARIA PORTO VANNI (SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP (Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Renata Maria Porto Vanni em face do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP, objetivando o reconhecimento do direito à progressão por titulação automática, com o pagamento das diferenças retroativamente ao ingresso no quadro de servidores do requerido. Para tanto, alega que a determinação contida no parágrafo 1º do artigo 120 da Lei n. 11.784/2008 - a qual estabelece o cumprimento de interstício de dezoito meses para a progressão de classes - fadecede de regulamentação, motivo pelo qual deve-se utilizar a ordem disposta no parágrafo 5º do mesmo dispositivo, que remete ao artigo 13 da Lei n. 11.344/2006, que dispensa tal transcurso temporal. Com a inicial, vieram documentos, com as respectivas custas pagas (fls. 21/216). Primeiramente, o feito de n. 0025303-78.2010.403.6100, no qual se incluía a requerente, foi distribuído à 14ª Vara Federal de São Paulo. Naquele Juízo, foi determinada a emenda à inicial, para o fim da retificação do valor atribuído à causa, como também para a juntada de documentos aos autos. Na ocasião, foi postergada a apreciação do pleito de tutela antecipada para depois de instaurado o contraditório (fls. 220). Em cumprimento à diligência, a parte autora instruiu a ação com expedientes (fls. 221/223, 243/249 e 255/259), e interpôs agravo de instrumento da decisão atinente ao valor da causa (fls. 229/242); remédio processual para o qual foi negado o seguimento (fls. 260/261 e 308/311). Aditamento à inicial, para fazer constar o importe da lide em R\$ 95.272,35, oportunidade em que foi encartada nova documentação (fls. 264/304). Diante dos cálculos apresentados, afastou-se a competência para o julgamento daquela Vara (fls. 305/306). Instrumento de procuração de Maurício de Oliveira e Silva às fls. 313/314. Recebido o feito no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi determinada a individualização dos valores à causa, com posterior desmembramento dos autos, gerando-se um processo para cada autor (Termo n. 6301195674/2011; fls. 316/319). Novo expediente dos demandantes (fls. 322/353). A partir das fls. 354, especifica-se a demanda para a requerente Renata Maria Porto Vanni. Contestação e documentos às fls. 360/391. Às fls. 392/397, a autora informou mudança de entendimento sobre o objeto desta ação, trazendo cópia do comunicado do IFSP; requereu, por conta disso, o reconhecimento jurídico de seu pedido (fls. 398/409). Observada a residência da demandante neste município, foi declarada a incompetência daquele Juizado Especial Federal, com a remessa dos autos ao JEF desta Subseção Judiciária, o qual, posteriormente, devolveu o feito à sua origem pelo fato da distribuição originária deste ser anterior à sua inauguração (fls. 410/411 e 418/419). Diante do contexto traçado, declinou-se novamente a competência, distribuindo-se, por fim, o processo a esta Vara Federal, oportunidade em que foram ratificados todos os atos já praticados (fls. 425/426 e 435). É o relatório. Passo a decidir. Consta da inicial que a autora foi nomeada para provimento do cargo de professor do instituto-réu, tomando posse de seu cargo em 16/08/2010, com enquadramento inicial na classe D-1, nível 1 (fls. 85), sob a égide da Medida Provisória n. 431/2008, depois convertida na Lei n. 11.784/2008. Tal normativo jurídico, em seu artigo 120, consagra, em seu parágrafo 1º, o transcurso de dezoito meses para a progressão na carreira; no mesmo texto, contudo, dispunha o parágrafo 5º que, na falta de disposição legal, aplicar-se-iam os artigos 13 e 14 do regulamento anterior, conferido pela Lei n. 11.344/2006: Art. 120. O desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico dos servidores que integram os Quadros de Pessoal das Instituições Federais de Ensino, subordinadas ou vinculadas ao Ministério da Educação, ocorrerá mediante progressão funcional, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos do regulamento: 1º A progressão de que trata o caput deste artigo será feita após o cumprimento, pelo professor, do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no nível respectivo. [...] 5º Até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei no 11.344, de 8 de setembro de 2006. Por seu turno, cabe transcrever os referidos excertos legais, dos quais se depreende, na contramão da determinação anterior, a possibilidade de progressão independentemente do cumprimento de qualquer pressuposto temporal: Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: [...] II - de uma para outra Classe. 2º A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial (sem grifo no original). Art. 14. A progressão funcional para a Classe Especial dos servidores que possuam titulação acadêmica inferior à de graduação e estejam posicionados no nível 4 da Classe E poderá ocorrer se: I - tiverem ingressado na carreira de Magistério de 1º e 2º Graus até a data de publicação desta Medida Provisória; e II - possuírem o mínimo de

quinze anos de efetivo exercício de Magistério em instituição de ensino federal ou dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima. Desse modo, como até então nenhuma disposição normativa foi criada para o preenchimento da lacuna, ajuizou-se esta demanda para o fim de obter, desde o ingresso na carreira, a progressão imediata, garantida pela titulação de Doutora, da qual a requerente é detentora, inclusive recebendo remuneração a esse título (fls. 136). O demandado, por seu turno, aduziu, em apertada síntese, que, em virtude do silêncio da nova legis (Lei n. 11.784/2008) - a qual determinou novas classes e níveis, mas não previu a equivalência destes à titulação acadêmica, como dispôs de forma expressa com a progressão por desempenho -, o pedido autoral faleceria de fundamento legal. Não é o caso, contudo. Observa-se que, a respeito do assunto, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça em 21/08/2012 (REsp n. 1.336.761-ES), declarando devida a progressão funcional por titulação, independentemente da observância do interstício, nos termos da Lei n. 11.344/2006: Portanto, é a própria Lei 11.784/08 (art. 120, 5º) que ordena a aplicação provisória dos dispositivos vigentes na estrutura anterior (arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06) até o advento da regulamentação das novas regras. Tem-se, desse modo, que a progressão funcional será realizada na forma dos artigos 13 e 14 da Lei 11.344/06, tendo em vista que ainda não houve a edição do regulamento exigido pela novel legislação (fls. 397). Posteriormente, foi editado o Decreto n. 7.806, de 17/09/2012, que, em seu artigo 11, parágrafo único, determinou fossem aplicados os artigos 13 e 14 da Lei n. 11.344/2006, com progressão automática àqueles que já haviam adimplido as condições necessárias anteriormente à sua edição: Art. 11. Não se aplica o disposto no 3º do art. 2º para as situações em curso das progressões por titulação: I - de servidores abrangidos pelo disposto no 4º do art. 120 da Lei no 11.784, de 2008; e II - de servidores ocupantes de cargo efetivo da Carreira de que trata o art. 1º, cuja titulação tenha sido obtida anteriormente à entrada em vigor deste Decreto e cuja respectiva progressão ainda não tenha sido concedida apesar de atendidos os requisitos. Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, as progressões por titulação deverão ser feitas observadas as regras dispostas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006, e a correlação disposta no Anexo LXIX à Lei no 11.784, de 2008, respeitado o limite máximo de progressão à Classe D-III, nível I, equivalente à titulação de mestrado ou doutorado. Neste contexto, a reitoria do Instituto-requerido divulgou o Comunicado n. 19/2012, no qual reconhece o direito vindicado neste feito pela demandante: 1. os atuais docentes que já possuem a remuneração relativa à Retribuição de Titulação (RT) de mestrado ou doutorado, e que se encontram enquadrados abaixo da Classe D - III-1, terão sua progressão automática para esta referência, sem a necessidade de encaminhamento de novos documentos. Havendo a necessidade da abertura de processo administrativo por parte do docente, a Reitoria /DRH/CPD informará oportunamente (fls. 404). Dessa forma, verifica-se que foi atendido parcialmente o pedido inicial, consoante notícia datada de 27/09/2012 (Comunicado n. 21/2012 - REITORIA; fls. 407), no qual consta o nome da autora no rol dos docentes abrangidos pela concessão da progressão, que passou da classe D102 para a D301 (fls. 409), caracterizando-se, portanto, reconhecimento jurídico do pedido pelo requerido. No entanto, quanto ao pagamento das diferenças salariais referentes ao período, o Comunicado n. 19/2012 fixou como devidos apenas os valores não pagos a partir da publicação do Decreto n. 7.806/2012: 2. a Diretoria de Recursos Humanos levantará no Sistema SIAPE os docentes que se encontram na situação acima mencionada, tomando como base o dia 14 de setembro de 2012, e tomará providências para que o pagamento ocorra na folha salarial do mês de outubro vindouro (recebimento em novembro), incluindo o valor retroativo do presente mês, calculado a partir da data de publicação do Decreto. Lembramos da impossibilidade de o lançamento ocorrer de imediato, visto que o referido sistema se encontra fechado para homologação desde o último dia 14 (data anterior à publicação do Decreto) (fls. 404/405). Assim, é de ser acolhido o pedido da autora quanto ao pagamento das diferenças salariais retroativamente à sua entrada em exercício no Instituto. Dessa forma, observa-se que foi imprescindível o socorro do Judiciário, sem o qual quiçá não houvesse qualquer posicionamento do Executivo, devendo os efeitos do reconhecimento extra-autos retroagir à sua entrada em exercício no Instituto requerido. Quanto ao pleito de antecipação do bem da vida, em que pese o direito ao pagamento de diferenças salariais ora reconhecido, verifico que a prestação jurisdicional não se faz acompanhada do caráter urgente da medida antecipatória, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, pelo que condeno o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo - IFSP a conceder a autora Renata Maria Porto Vanni, a progressão por titulação, ressaltando que já foi realizada na via administrativa e a pagar as diferenças remuneratórias referentes ao reconhecimento da progressão, contadas da data da sua entrada em exercício no Instituto requerido. Em consequência, condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000005-53.2012.403.6120 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP275621 - ANA CLAUDIA BARBIERI ALVES FERREIRA E SP256257 - RAFAEL JOSÉ TESSARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de

antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Antonio Carlos dos Santos, sucedido de Maria Aparecida dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Aduz, para tanto, que está impossibilitada de exercer sua atividade laborativa em face de ser portadora de neoplasia maligna de ovário, CID 10 C56.9, estágio clínico IV. Juntou documentos (fls. 05/15). A tutela antecipada foi indeferida às fls. 19, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinada a realização de perícia médica, designando perito judicial. O INSS apresentou contestação às fls. 23/29, aduzindo, em síntese, que a autora não possui qualidade de segurada. Relata que após seu último emprego encerrado em 08/1979, a autora voltou a recolher contribuições somente em 03/2011, quando já tinha 58 anos de idade. Asseverou, ainda, que a parte autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documentos (fls. 30/34). O Perito Judicial informou às fls. 35 que a parte autora não compareceu para a realização da perícia médica. Às fls. 36 o patrono da autora informou seu falecimento, requerendo que a presente ação seja convertida em pensão por morte, apresentando habilitação dos herdeiros. Juntou documentos (fls. 37/52). O INSS não se opôs a habilitação dos herdeiros da autora (fls. 56). Às fls. 57 foi declarado habilitado no presente feito, o herdeiro da autora falecida Maria Aparecida dos Santos, seu marido Antonio Carlos dos Santos. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fls. 59). O INSS requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61). A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, apresentando rol de testemunhas (fls. 62). Às fls. 63 foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, determinando a realização de perícia médica indireta. Laudo médico pericial juntado às fls. 66/71. Não houve manifestação do autor (fls. 74). O INSS manifestou-se às fls. 75/77. Extrato do Sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 79/80. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Prefacialmente, deixo de acolher o pedido da parte autora de conversão de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, ora em análise, em pensão por morte, uma vez que, não é lhe permitido modificar o pedido ou a causa de pedir, após a citação do requerido, sem o seu consentimento, uma vez que se encontra estabilizada a relação processual, conforme dispõe o artigo 264 do Código de Processo Civil. Com efeito, pretende a parte autora, por meio da presente demanda, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Pois bem, quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Consoante consulta ao Sistema CNIS/PLENUS juntado aos autos às fls. 79/80, a falecida Maria Aparecida dos Santos possuía vínculo empregatício no período de 01/08/1976 a 23/08/1979 e recolhimentos previdenciários atinentes às competências de 03/2011 a 07/2011. Assim sendo, verifico que falta a parte autora o requisito, imprescindível à obtenção do pleito previdenciário - a qualidade de segurada. Com efeito, o comunicado do INSS de fls. 14, informou que o pedido administrativo de auxílio-doença foi indeferido em face da não comprovação da qualidade de segurado. Além disso, tem-se nos autos, o relatório médico de fls. 15, datado de 05 de setembro de 2011 que informa que: A Sra. Maria Aparecida dos Santos é portadora de Neoplasia de Ovário, CID -10 C56.9, estágio clínico IV. Foi submetida à cirurgia oncológica em 10/10/2009 com diagnóstico de adenocarcinoma seroso papilífero. Realizou quimioterapia de 11/2009 à 03/2010. Apresentou nova recidiva de doença e recebeu quimioterapia de 01/2011 à 02/2011. Foi constatada progressão de doença e foi tratada com quimioterapia de 03/2011 à 05/2011. Em 05/2011 apresentou nova progressão e recebeu quimioterapia de 05/2011, mantida até presente data. Em 04/07/2011 foi constatada em consulta clínica ascite maligna que necessitava de paracentese de alívio. Desde o dia 04/07/2011 a paciente apresenta declínio substancial de seu estado geral necessitando de paracentese de alívio semanalmente e auxílio em cuidados domésticos e pessoais. (...) Portanto, a parte autora iniciou o seu tratamento na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Araraquara, em 10 de outubro de 2009, sendo fixada a data da incapacidade pelo Perito Médico Judicial em junho de 2010 (questão n. 12 - b - fls. 70). Neste contexto, a incapacidade da parte autora remonta a data anterior ao reingresso na Previdência Social, impedindo, portanto, a concessão do benefício pleiteado, nos termos do disposto nos artigos 42, 2º e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Desse modo, depreende-se que, quando do início da patologia, não ostentava a requerente a qualidade de segurada, voltando a contribuir quando já se encontrava portadora da patologia. Por conseguinte, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, em face das razões expendidas, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento

de custas processuais e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000321-66.2012.403.6120 - EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA(SP293068 - GLORIETE SANTOS SCAVICHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA JESUS(SP152793 - HUMBERTO FERNANDES CANICOBA)

Cuida-se de ação de conhecimento, com trâmite segundo o rito ordinário, proposta por EDNALVA CARNEIRO DE OLIVEIRA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e ELIETE SANTOS DE OLIVEIRA JESUS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Esclarece que viveu maritalmente por aproximadamente 13 (treze) anos com Manoel Messias de Jesus, falecido em 12/01/2002. Relata que o falecido casou com Eliete Santos de Oliveira em 1991. Assevera que a filha do casal Manuella Oliveira de Jesus, recebia o benefício de pensão por morte em conjunto com Eliete. Porém referido benefício foi cessado em face da maioridade de sua filha. Alega que houve o reconhecimento de união estável na Justiça Estadual de Américo Brasiliense, processo n. 849/2003. Juntou documentos (fls. 08/53). Os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos às fls. 56, oportunidade em que foi determinado a parte autora que sanasse as irregularidades constantes na certidão de fls. 56. A autora manifestou-se às fls. 58. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 59. O INSS apresentou contestação às fls. 64/74, aduzindo, em síntese, que não há comprovação da existência de união estável entre a autora e o falecido. Requereu a improcedência da presente ação. Juntou documento (fls. 75/104). A co-ré Eliete Santos de Oliveira Jesus não apresentou contestação (fls. 116). Às fls. 47 foi decretada a revelia da co-ré Eliete, oportunidade em que foi determinado as partes que especificassem as provas que pretendem produzir. A autora requereu a produção de prova testemunhal (fls. 136). Houve a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que foi reconsiderado, em parte, o despacho de fls. 137, para manter na contra capa dos autos a contestação desentranhada em razão de sua intempestividade. Após, foram ouvidas a autora e as testemunhas por ela arroladas. As partes apresentaram alegações finais no próprio termo de audiência (fls. 145/148). Extrato do sistema CNIS/PLENUS juntado às fls. 149/155. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. O pedido deduzido não é de ser acolhido. Fundamento. Em sede de Pensão Por Morte é de se demonstrar, basicamente, os seguintes requisitos: (a) qualidade de segurado do falecido, aposentado ou não; (b) dependência econômica do interessado, a teor do artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91. Quanto ao primeiro requisito, em face do documento extraído do Sistema CNIS/PLENUS, juntado aos autos às fls. 149/155, tem-se que o falecido Manoel Messias de Jesus recebia o benefício previdenciário de auxílio-doença desde 29/08/2002, sendo cessado em face de seu óbito (fls. 15). Sendo assim, despicienda se torna a discussão no sentido se o falecido era segurado ou não da Previdência Social, uma vez que para efetivar a concessão do benefício em questão, a Autarquia-Ré, necessariamente, teve que concluir positivamente pela satisfação ou atendimento desse pressuposto. Não há pois, nesse caso, controvérsia quanto à sua presença in casu. Relativamente ao segundo requisito, é certo que, em face dos ditames do artigo 16 da Lei 8.213/91, a dependência econômica pode ser presumida ou não, veja-se: Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (omissis) 4º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (grifei) Assim sendo, verifico que não restou suficientemente comprovada a existência da união estável e sua dependência econômica ao segurado falecido, ainda que não exclusiva, por outros meios legais e permitidos, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A autora não trouxe aos autos documentos suficientes para a demonstração de sua dependência econômica com relação ao segurado falecido, deixando de comprovar que viviam em união estável quando de seu óbito. Cumpre destacar, que a sentença de reconhecimento de união estável obtida na Justiça Estadual, não produz efeitos imediatos na esfera previdenciária, no que tange à caracterização da dependência econômica, visto que a autarquia previdenciária sequer fez parte da respectiva relação processual. Constitui, entretanto, elemento de prova que deve ser analisado, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, em consonância com o conjunto probatório. No caso em tela, observo que a sentença homologatória da união estável foi proferida somente após o óbito, não se tratando, portanto, de documento contemporâneo aos fatos. Além disso, consta no acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo do referido processo de reconhecimento de união estável que (fls. 45): (...). No mais, ao acolher o pleito da autora, conseqüentemente considerou como período de união estável aquele descrito na inicial, é dizer, de 1986 até 1997. Portanto, referida sentença reconheceu a existência da união estável em período antes do óbito ocorrido em 2002. Além disso, não existe prova material da alegada união, sequer havendo comprovante de residência comum do casal. Em que pesem as alegações da parte autora, entendo não ser admissível a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação da alegada dependência econômica, sendo indispensável a apresentação de, no mínimo, um início de prova material. A prova testemunhal produzida nestes autos não corroborou de modo convincente a convivência comum do casal. Ressalte-se, ainda, que a parte autora confirmou em seu depoimento pessoal que teve mais três filhos nos anos de 1996, 1999 e 2000 com outra pessoa. Assim,

diante da completa ausência de documentos que comprovem a existência de vida comum e dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, bem como diante da inconsistência da prova oral produzida, entendo que não restou demonstrada a alegada União Estável, razão pela qual há de ser julgado improcedente o pedido. Dito isso, é de se considerar que, por força do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte-autora o ônus de demonstrar cabalmente os fatos constitutivos do seu direito. Ora, não o fazendo ou o fazendo de modo a não convencer com segurança o Julgador, é de se ter como insubsistente o fato posto e, por consectário lógico, o pedido que dele decorre. É o que se dá com o caso dos autos: nele inexistiu prova segura ou, ainda, sequer satisfatória do direito que diz ter. Sendo assim, não atendido a totalidade dos requisitos legais exigidos, não é de ser acolhido o pedido deduzido pela Autora. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000391-83.2012.403.6120 - CRISTINA HELENA FERREIRA BARRETTO X RENATO DONIZETI FERREIRA BARRETTO (SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por Cristina Helena Ferreira Barretto e Renato Donizeti Ferreira Barretto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de indenização a título de danos materiais e morais no importe de R\$ 30.000,00 em razão da cessação indevida de benefício previdenciário. Narra a exordial que os requerentes são irmãos; ela, servidora pública municipal, com salário de R\$ 595,00; ele, almoxarife, recebendo R\$ 665,00 por mês. Em decorrência de depressão, Renato recebeu benefício previdenciário nos períodos de 06/08/2010 a 02/12/2010 e de 31/01/2011 a 28/02/2011. No interregno entre um e outro afastamento (especificamente de 03/12/2010 a 30/01/2011), contudo, tiveram de suportar as despesas da casa, além dos gastos com o tratamento da enfermidade. Posteriormente, por via de recurso administrativo, conseguiram o pagamento extemporâneo do intervalo remanescente. Entretanto, os demandantes alegam que a suspensão abrupta do auxílio-doença causou sofrimento desnecessário (fls. 08), precipuamente por conta da condição debilitada por que passava o autor. Agravando a situação, quando adveio a cura e a conseqüente volta ao trabalho, o requerente teve seu contrato laboral rescindido. Com a inicial, vieram documentos (fls. 15/99). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, afastando-se a prevenção deste com o processo n. 0000683-05.2011.403.6120, apontada às fls. 100 (fls. 103). Citado, o requerido apresentou contestação, pugnando, em preliminares, a ilegitimidade ativa da irmã, Cristina. No mérito, ratificou já terem sido pagas as diferenças pleiteadas, totalizando R\$ 1.183,87, inexistindo a aludida danosidade material. Quanto ao prejuízo moral, aduziu que a autora, diferentemente do que alegou na exordial, teve renda mensal superior a R\$ 1.000,00 no ano de 2010; além disso, não haveria a comprovação de qualquer lesão sofrida no universo dos autos a amparar o pleito, arguindo, ainda, a legalidade de seu ato, que retiraria, cabalmente, o direito à indenização vindicada (fls. 104/113). Juntou documentos (fls. 114/128). Réplica às fls. 132/136. Sequencialmente, a questão preambular foi afastada, oportunidade em que as partes foram instadas a especificar provas a produzir (fls. 137). Nessa fase, os requerentes pugnaram pela realização de audiência para a oitiva de testemunhas, como também pela designação de perícia médica psiquiátrica, arrolando quesitos (fls. 139/143). Em seguida, foi juntada consulta atinente ao processo n. 0000683-05.2011.403.6120, ocasião em que o pedido do demandante foi julgado improcedente em Primeira Instância - resultado confirmado em sede recursal -, motivo pelo qual foi denegado o pedido de dilação probatória supramencionado (fls. 144/145 e 148/149). Remetidos para a prolação de sentença, estes autos tiveram seu julgamento convertido em diligência para o fim de que fossem juntadas cópias da petição inicial e do parecer técnico lavrado naquele feito (n. 0000683-05.2011.403.6120); medida cumprida posteriormente (fls. fls. 152 e 153/169). Extratos do CNIS/Cidadão às fls. 171/176. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as preliminares já foram afastadas na decisão de fls. 137, passa-se à análise de mérito. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Por primeiro, observa-se que falece

aos autores o pleito de satisfação do dano material. Em uma primeira análise, poder-se-ia dizer que, acerca do assunto, já se teria operado a coisa julgada, posto que, para a demanda de concessão de benefício anteriormente ajuizada, o requerente (Renato) obteve resposta desfavorável; por conseguinte, por via transversa, ter-lhe-ia sido indeferido o pagamento das diferenças referentes ao interregno de 03/12/2010 a 30/01/2011. Salienta-se que das xerocópias dos atos emanados no feito n. 0000683-05.2011.403.6120 não se depreende com clareza qual seria o objeto da reivindicação; pode-se concluir, contudo, tratar-se de restabelecimento do auxílio-doença n. 542.125.879-0 em função da data da petição inicial, escrita em 10/01/2011, a qual, por raciocínio, trataria do afastamento cessado pela Autarquia Previdenciária a partir de 03/12/2010 (fls. 74 e 160). Administrativamente, contudo, o demandante recebeu o quantum respectivo meses depois (em maio de 2011; fls. 53/54 e 60). Desse modo, quanto ao requerimento de indenização por dano material, tem-se que a autarquia ré reconheceu a procedência do pedido, efetuando administrativamente, no curso desta ação, o pagamento respectivo. Remanesce o pedido de pagamento da lesão moral eventualmente sofrida, para a prova da qual os autores instruíram o feito com expediente médico, que baseou o deferimento do pleito apresentado em 10/08/2010 na via administrativa (fls. 28). Às fls. 36, a requerente, Cristina, obteve um atestado humanitário por período mínimo de sete dias, a contar de 21/12/2010, para o fim de auxiliar nos cuidados com o irmão. Posteriormente à alegada cessação do benefício, foi acostada documentação, na qual se pede o gozo de nova licença-saúde, ou a prorrogação da anterior, para a continuidade do tratamento (fls. 41, 79/80 e 93). Às fls. 42, encontra-se parecer do INSS, fundamentando seu posicionamento denegatório na ausência de inaptidão ao trabalho visualizada à época: Lucido, consciente e orientado, estudou até o 2 grau completo pode adaptar-se em outro emprego caso esteja tendo problemas trabalhistas e sua depressão e dosagem medicamentosa não parecem ser incapacitantes no momento. Entretanto, apesar disso, em 03/05/2011 foi deferido o pedido de prorrogação da DCB sob o argumento de o novo benefício ter fixado a data de início da incapacidade no interregno de sessenta dias do fim de seu antecessor:[...] Após análise foi realizada revisão analítica para alteração da DCB para 30/01/11 para receber período em que faz jus, pois apesar de perícia de Recurso fundamentou como parecer contrário o NB subsequente fixou a DII em 22/12/10 dentro do prazo de 60 dias (fls. 88). Diante do desfecho, o recurso administrativo interposto pelo autor Renato Donizeti Ferreira Barretto perdeu seu objeto, sendo remetido ao arquivo (fls. 89/90). Em sua exordial, os demandantes apontaram como principal causa de aflição o desamparo previdenciário sofrido diante do grave quadro clínico de Renato: A situação do autor, evidenciada nos autos, não deixa dúvidas quanto à efetiva necessidade do benefício previdenciário para assegurar a manutenção de suas condições vitais básicas, sobretudo para a cobertura de despesas com medicamentos e consultas/exames médicos. Assim, a postura do INSS de suspender indevidamente o pagamento do auxílio-doença ocasionou muito mais que meros aborrecimentos ao autor e sim um sofrimento desnecessário e que deveria ter sido evitado, considerando o estado mórbido em que se encontrava, deve-se considerar também, que o trabalhador não bate as portas do INSS pedindo um favor, mas sim para exigir um serviço pelo qual pagou e é justo e legítimo credor! (fls. 08/09). Demonstrando documentalmente a afirmativa supramencionada, os autores juntaram ao processo cópia do canhoto do cheque emitido em favor do psiquiatra, Dr. Marcos Nogueira, como também contratos de financiamento firmados com o Banco do Brasil em 22/03/2011 e em 13/05/2011. Por fim, foi encartado o termo de rescisão contratual com a empresa TJ Comércio e Serviços Ltda. ME, lavrado em 05/09/2011 (fls. 96/99). Neste contexto, acolho o requerimento de condenação do INSS em danos morais, visto que verificado o resultado danoso sofrido pela parte autora em face da conduta do agente público, exsurge a responsabilidade do Estado na reparação do dano, não havendo falar-se em culpa ou dolo conforme se depreende da norma constitucional prevista no artigo 37, 6º que passo a transcrever: 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. No que tange à comprovação do dano moral, não procede a alegação do requerido de que inexistem provas nos autos, pois é despicienda a prova formal do dano moral, visto que ele atinge exatamente a esfera íntima, extrapatrimonial, dos lesados, tornando inviável sua prova na maioria dos casos, de maneira que exigir excessivo rigor em tal prova seria inviabilizar a previsão constitucional de reparação do dano moral. No caso vertente, o dano emerge da cessação de benefício previdenciário. Quanto à fixação da indenização por dano moral, deve o juiz, ao fixá-la, levar em consideração as circunstâncias da causa, como a intensidade da culpa do agente, a gravidade, extensão e a repercussão da ofensa, bem como a condição social, educacional, profissional e econômica do ofendido, de forma que tal valor não seja ínfimo, para não representar ausência de sanção efetiva ao ofensor; nem excessivo, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Tal fixação deve orientar-se, portanto, pelos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da moderação. De mesma face, a indenização devida deve conter o caráter compensatório, a fim de reparar o dano sofrido que a conduta ilícita causou à vítima, além de atuar como medida pedagógica, com o fito de evitar a reiteração da conduta censurada. Deste modo, entendo, neste caso, razoável a fixação à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Posto isso, com fundamento no artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, e condeno o INSS a pagar à título de indenização por danos morais a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para a parte autora, que deverá ser acrescida de correção monetária pelo IPCA-E (IBGE), desde a prolação desta sentença, por se tratar de

condenação em valor atual, e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Condene ainda o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa (fls. 14), nos termos do 4º, artigo 20 do Código de Processo Civil. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida a parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000610-96.2012.403.6120 - ADEMAR JOSE DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ademar José dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio-doença com pedido sucessivo de auxílio-acidente. Afirma ter sofrido fratura de glenoide decorrente da queda do galho de uma árvore em seu braço no dia 24/06/2010, que o tornou inapto para o trabalho. Aduz que sua incapacidade laborativa foi reconhecida pelo INSS que, no entanto, indeferiu seu pedido de auxílio-doença, protocolizado em 09/09/2010, em razão da ausência de qualidade de segurado. Assevera, entretanto, que desde 1997 trabalha com seus pais e irmãos em lote rural do assentamento do ITESP, o que comprova sua condição de segurado especial. Pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos (fls. 18/95). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 99/100, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado (fls. 102), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 103/109, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, tendo em vista o não-preenchimento dos requisitos necessários à obtenção de auxílio-doença e auxílio-acidente, especialmente em razão da ausência de qualidade de segurado. Juntou quesitos (fls. 100) e documentos (fls. 111/126). Houve réplica (fls. 129/134). Intimados a especificarem provas (fls. 159), não houve manifestação do INSS (fls. 160). Pelo autor foi requerida a realização de prova pericial (fls. 164/165), deferida às fls. 166. O laudo judicial foi apresentado às fls. 169/179, com manifestação da parte autora (fls. 184/188) e do INSS (fls. 189). O julgamento foi convertido em diligência para designação de audiência de instrução para comprovação da qualidade de segurado do autor (fls. 193). Pelo autor foi reiterado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 195/196), indeferido às fls. 199. Designada audiência, foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos foram gravados em mídia eletrônica, acostada às fls. 206. Por fim, foi juntado o extrato do Sistema CNIS/Plenus às fls. 207. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o pedido remonta a data do requerimento administrativo (09/09/2010) e a ação foi proposta em 12/01/2012, não havendo parcelas prescritas. Quanto ao benefício de auxílio-doença, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 16/03/1972, contando com 43 anos de idade (fls. 19). Consoante cópia da CTPS (fls. 22/55) e consulta ao sistema previdenciário (fls. 207), possui vínculos empregatícios entre os anos de 1986 e 2007 com interrupções, sendo o mais recente no período de 22/01/2007 a 26/01/2007 (Gênero Trabalho Temporário S/A). Não esteve em gozo de benefício previdenciário. Passa-se, agora, a analisar eventual inaptidão, diante das conclusões do perito judicial. De acordo com o laudo judicial (fls. 169/179), o autor, durante a avaliação médica, relatou ter sofrido fratura de ombro direito em 24/06/2010. Tal fato foi confirmado por meio do RX apresentado pelo requerente na perícia que mostra fratura da glenoide e luxação da escápula umeral direita (descrição dos dados - fls. 170), bem como pelos documentos médicos apresentados com a inicial (fls. 75/81). Quanto à incapacidade, embora o Perito Judicial não tenha confirmado a inaptidão do autor para o trabalho por ocasião da fratura do ombro (quesito n. 02 - fls. 179), o próprio INSS, em laudo médico pericial datado em 29/09/2010 (fls. 95), confirmou a existência de incapacidade laborativa desde o dia 24/06/2010 (DID). Entretanto, realizado o exame físico no autor em 18/10/2012, constatou-se a existência de mínima sequela do ombro direito (fls. 178), situação que não o inabilita, atualmente, para o exercício de suas atividades laborativas e nem tampouco representa uma redução de sua capacidade para o trabalho. Afirmou o expert às fls. 175/176: Foi constatado apresentar fratura da glenoide e luxação da escápula umeral direita, diagnosticada em RX datado de 24-06-2010 (DID), tratada conservadoramente que evoluiu com mínima restrição funcional dos graus extremos da elevação do ombro direito. (...) No caso do periciando, considera-se as mínimas restrições em ombro direito e a exigência da atividade exercida não está caracterizada situação de incapacidade, entendimento corroborado por informações prestadas pelo próprio periciando que declarou estar trabalhando, bem como pelas reais evidências de musculatura definida, hipertrofica e hipertônica em membros superiores o que não seria esperado se realmente tivesse restrições funcionais significativas, ou que não estivesse realizando atividade laboral braçal. Esclareço ainda que as alterações

sequelares não se enquadram em situações médicas prevista para a concessão de auxílio acidente segundo o Decreto nº3048/99, Anexo III Quanto ao período de inaptidão, esclareceu o Perito Judicial não possuir dados para precisar por quanto tempo o autor ficou incapacitado (quesito nº 02 - fls. 179). De igual modo, os documentos médicos apresentados aos autos (fls. 67/74) indicam o tratamento realizado pelo requerente (acompanhamento ambulatorial e fisioterápico), contudo, não informam sobre a incapacidade total para o trabalho. Desse modo, diante da prova trazida aos autos, notadamente do parecer médico emitido pelo INSS (fls. 95), verifica-se a existência de incapacidade em 26/04/2010. Assim, resta ao autor comprovar a qualidade de segurado na data de início da incapacidade (26/04/2010). Neste aspecto, de acordo com a consulta ao sistema previdenciário (fls. 207), verifica-se que o demandante possui vínculos empregatícios entre os anos de 1986/1991, 1993/1997, 1999/2002, 2005/2007, tendo afirmado que desde 1997 reside e explora lote rural no Assentamento Monte Alegre III. Para a prova do alegado labor rural, o autor trouxe aos autos a certidão de residência e atividade rural do lote nº 65 do Projeto Assentamento Monte Alegre III, datada de 02/05/2011, com a informação de que o autor e seus genitores, Alcides José dos Santos e Cleuza Moreira Pereira dos Santos, encontram-se assentados no referido lote desde 14/07/1997 (fls. 57). Ainda, foi apresentada caderneta de campo, identificando os pais do autor como beneficiários do lote nº 65 e o demandante como componente do grupo familiar, desempenhando trabalho parcial no lote (fls. 58/59). Por fim, trouxe o autor termo de autorização de uso do imóvel em nome de Alcides José dos Santos e Cleuza Moreira Pereira dos Santos (fls. 60) e notas fiscais de produtor, expedidas por Alcides José dos Santos e Outro. (fls. 61/65). Dessa forma, verifico que os documentos acostados aos autos comprovam apenas que os pais do autor são titulares do lote nº 65 do Projeto Assentamento Monte Alegre III desde o ano 1997, mas não o trabalho rural exercido pelo requerente em regime de economia familiar desde aquela data. De igual modo, a prova testemunhal produzida embora tenha admitido o trabalho do autor no lote do assentamento, a partir do ano de 1997, o fez de forma genérica. As testemunhas relataram que o requerente, desde 1997, reside e trabalha com seus pais e um irmão em lote no Assentamento Monte Alegre III, todos com suas famílias, vivendo em casas separadas. Afirmaram que o lote possui 13 hectares e nele é produzido pimentão em estufa, milho, além de possuírem criação de porcos. Relataram que as três famílias sobrevivem da produção no lote. Entretanto, analisando os demais documentos apresentados (fls. 28, 46/47, 54/55), verifica-se a existência de contratos formais de trabalho em atividade urbana a partir de 1997, nas funções de auxiliar de estamperia (01/06/1999 a 09/12/1999), ajudante de produção (21/06/2000 a 30/05/2001), porteiro (04/08/2001 a 16/01/2002) e rural, como fiscal (01/09/2005 a 10/04/2006) e colhedor (10/04/2006 a 26/04/2006 e 22/01/2007 a 26/01/2007). Tal situação contraria a afirmação das testemunhas de que o autor desde 1997 trabalha com sua família no lote do assentamento, além de descaracterizar o regime de economia familiar previsto no art. 11, do inciso VII parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o trabalho exercido no lote não se mostrava indispensável à sobrevivência do grupo familiar. Ressalta-se, ainda, que o atestado médico de fls. 66, datado de 24/06/2010 - dia do acidente que resultou na lesão do ombro direito do autor - foi emitido por hospital localizado na cidade de São Paulo/SP (Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Paulo/Hospital Central, Rua Dr. Cesário Motta Jr. 112, Vila Buarque, São Paulo), evidenciando que o autor, na época do fato, não se encontrava desempenhando atividades rurais no lote do assentamento. Dessa forma, as provas material e oral apresentadas em Juízo não comprovaram o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no lote nº 65 do Assentamento Monte Alegre III desempenhado pelo autor por ocasião do acidente, não restando demonstrada, portanto, sua condição de segurado especial. Assim, tendo em vista que o último vínculo empregatício findou-se em 26/01/2007 (fls. 55), verifica-se que em 24/06/2010 (data de início da incapacidade), o autor não mais mantinha a qualidade de segurado, a teor do artigo 15, II da Lei nº 8.213/91. Desse modo, não atendido o requisito da qualidade de segurado, o autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-doença. Com relação ao pedido de auxílio-acidente, dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/91 que o benefício será concedido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Entretanto, considerando que a concessão do auxílio-acidente pressupõe a manutenção da qualidade de segurado no momento da lesão, requisito que não foi comprovado pelo autor nesta ação, conforme já fundamentado, resta ausente o direito da parte autora ao benefício pretendido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000619-58.2012.403.6120 - ANA CAROLINA ZAMPIERI (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ana Carolina Zampieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença. Afirmo ter sido agente comunitário de saúde por dois anos na Prefeitura Municipal de Sertãozinho. A

partir de janeiro de 2011 passou a apresentar problemas psiquiátricos que resultaram na percepção do benefício de auxílio-doença no período de 04/05/2011 a 31/07/2011. Aduz que, apesar de cessado o benefício, a autora permaneceu incapacitada para o trabalho, sendo acometida por depressão, desânimo, cansaço, insônia e ideias obsessivas. Juntou documentos (fls. 07/20). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 23/24. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 25, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33), na qual requereu a improcedência dos pedidos sob o argumento de que a autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Apresentou quesitos (fls. 32/33). Juntou documentos (fls. 34/38). A perícia médica foi designada às fls. 38. O Perito Judicial informou o não comparecimento da autora à avaliação pericial nos dias 03/07/2012 (fls. 43) e 16/04/2013 (fls. 59). As ausências foram justificadas pela parte autora às fls. 51 e 61/62. O laudo oficial foi apresentado às fls. 68/69, com manifestação da parte autora (fls. 73), reiterando seu pedido de tutela antecipada. Não houve manifestação do INSS (fls. 74). Os extratos do Sistema CNIS/Plenus foram acostados às fls. 76/77. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a autora nasceu em 15/09/1984, contando com 29 anos de idade (fls. 09). Consoante consulta ao sistema previdenciário (fls. 76), possui vínculos empregatícios nos períodos de 03/11/2008 a 24/12/2008 (Magazine Terra Terra Ribeirão Preto II Ltda.) e partir de 12/04/2010 (sem data de saída) no Município de Sertãozinho. No período de 04/05/2011 a 31/07/2011 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 545.979.968-2), Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Conforme o laudo pericial de fls. 68/69, a autora é portadora de transtorno afetivo bipolar (quesito nº 4 - fls. 69), havendo incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa (quesito nº 05 - fls. 69). O perito esclareceu que a requerente é alfabetizada, tendo cursado até a 3ª série do 2º grau, residindo com seus pais ou companheiro, encontrando-se grávida de 06 meses (fls. 68). Ao exame psiquiátrico, o experto relatou que a pericianda se encontrava (fls. 68): Lúcida. Orientada globalmente. Sem distúrbios senso-perceptivos evidentes no momento. Pensamento e linguagem mal estruturados, confusa, dispersiva. Inteligência normal, afetada pela afecção. Memória imprecisa. Capacidade de julgamento prejudicada. Autocrítica diminuída. Afetividade sintônica, sem modulação. Humor sem colorido. Relacionamento fácil. Personalidade comprometida pela afecção. Psicomotricidade conservada. Atitude adequada, inquieta. Apresentação pessoal adequada. Nos termos do laudo pericial, o quadro atual é grave, não tendo sido constatada alienação mental (quesito n. 12 de fls. 69). Por fim, informa que a autora está em tratamento psiquiátrico e clínico (quesito n. 15, fls. 69). O perito sugere o reexame da autora no prazo de um ano. Em relação ao início da doença, conforme relatado no laudo (quesito 12 a, fls. 69), a examinanda localiza o início de seus problemas psíquicos aos 22 anos (2007). Não há informações documentais sobre a data precisa de início da doença. Data provável de início da doença: 22/10/2010. Quanto ao início da incapacidade, relata a existência de atestado do Dr. Marcelo Zanatta Mezzner, psiquiatra, informando a incapacidade da autora para o trabalho em 24/05/2011 e conclui: Data de início da incapacidade atestada: 24/05/2011 (quesito 12 c, fls. 69). Assim, tendo o início da doença sido fixado em 22/10/2010 e da incapacidade laborativa em 24/05/2011, nota-se que a época a autora mantinha a qualidade de segurada, em razão do vínculo empregatício mantido com o Município de Sertãozinho a partir de 12/04/2010 (fls. 76). De igual modo, verifica-se que a parte autora também preenche o requisito da carência, a teor do previsto no artigo 25, I, da Lei nº 8.213/91. Dessa forma, dada a situação que passa a autora, e o atestado de inaptidão total, mas temporária, com solicitação de nova análise médica após um ano da data da perícia médica, realizada em 17/07/2013 (fls. 66), convenço-me tratar-se a hipótese de concessão de auxílio-doença, com posterior reavaliação. No que diz respeito à DIB, fixo-a a partir de 01/08/2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício, NB 545.979.968-2, ocorrida em 31/07/2011 (fls. 76). Com relação ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, observo, em face da documentação acostada, e em especial da perícia médica, o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução, sendo amplamente cabível o acolhimento do pleito de tutela antecipada. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo

de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também nessa fase, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes de sua prolação, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar a Ana Carolina Zampieri (CPF 334.319.698-36) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com abono anual e termo de início a partir de 01/08/2011. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício, somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (17/07/2013 - fls. 66), quando a segurada será convocada a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isenta do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à autora. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: NOME DO SEGURADO: Ana Carolina Zampieri BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 01/08/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERALDO (SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por João Victor Beraldo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 547.275.940-0, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, além do pagamento de danos morais. Afirma que foi acometido por incapacidade laborativa decorrente de deficiência visual - H 33; enfermidade em função da qual protocolizou pedido de benefício em 31/09/2011, que restou denegado pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de capacidade de trabalho. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/20). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, além de deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 25/26). Citado (fls. 30), o réu apresentou quesitos e contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão, consoante aduzido na exordial. Quanto aos danos morais, aduziu a inexistência de lesão a amparar o pleito, como também da ilegalidade aventada na exordial (fls. 41/57). Juntou documentos (fls. 58/69). Laudo judicial às fls. 80/86; teor com o qual o requerente concordou integralmente (fls. 90). Remetidos para prolação de sentença, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para o fim de o demandante explicar a declaração de trabalho ativo dada por ocasião da perícia (quando declinou labor como comerciante), como também para esclarecer documentalmente sua eventual ligação com a empresa Beraldo & Beraldo Ltda., além dos recolhimentos atuais oriundos da sociedade anônima O Estado de São Paulo (fls. 118). Acerca do assunto, o autor se manifestou (fls. 120/128). Diante da controvérsia, o INSS reclamou a ausência do direito aos benefícios vindicados, requerendo, por conseguinte, a revogação da tutela antecipada; na oportunidade, também pediu a reforma da decisão que deferiu os benefícios da gratuidade da justiça (fls. 131/133). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema CNIS, da JUCESP - Junta Comercial do Estado de São Paulo, bem como consulta aos dados da Receita Federal (fls. 134/149). É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, cabe salientar que, tendo em vista o fato de a lide ter por objeto a obtenção de benefício previdenciário, e considerando o teor do parágrafo 1º do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, que estabelece a necessidade de comprovação de suficiência econômica para arcar com as custas processuais (Art. 4º). A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na

própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família [...] 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais; sem grifo no original), denego o pleito de cassação da assistência judiciária gratuita efetuado pela Autarquia Previdenciária. Quanto ao mérito, no que diz respeito ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Submetido à perícia médica, o requerente foi considerado total e permanentemente incapaz; quadro clínico decorrente de Sequelas da Cirurgia de Catarata e Descolamento de Retina em ambos os olhos (quesitos n. 04 e n. 07 a n. 09, fls. 85/86). Na ocasião, o demandante aduziu ter como profissão a atividade de jogador de futebol, e como trabalho contemporâneo o ofício de comerciante em posto de gasolina (quesito n. 03, fls. 84/85). Neste fato reside a celeuma dos autos: em consulta ao sistema previdenciário, verificam-se recolhimentos efetuados até a competência 06/2012, concernentes à situação de sócio administrador da empresa Beraldo & Beraldo Ltda., de nome fantasia Auto Posto Trevinho, no exercício do ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LANCHONETES, CASAS DE CHÁ, DE SUCOS E SIMILARES desde março de 1997 (fls. 94v, 112v, 115/116, 134v, 142v/143 e 145). Além disso, observam-se contribuições GFIP de 05/2008 a 07/2011 e de 09/2011 até a atualidade, prestados pelo jornal O Estado de São Paulo (fls. 94v, 101/103, 134v e 136/138). No que concerne a este último, o autor nada disse a respeito em sua manifestação; sobre a Beraldo & Beraldo Ltda., bastou-se na alegação de tratar-se de mero proprietário da empresa, com as contribuições vertidas com finalidade estrita de cumprimento de obrigações contratuais; em seguida, acostou cópia do contrato social. Assim, nada trouxe para abater a tese de labor atual. Nota-se, da leitura do parecer, que, em que pese a inaptidão absoluta e definitiva atestada pelo especialista, este descreveu a possibilidade do desenvolvimento de rotinas não abarcadas no dia a dia de um empresário: [...] Não pode fazer trabalho forçado porque teve descolamento e foi operado em ambos os olhos, corre o risco de voltar o descolamento. Foi operado de Catarata e lente intraocular está fora do lugar. Teve infecção intraocular nesse olho direito. [...] Não pode trabalhar forçando muito a vista porque só tem 50% da visão e ainda campo visual diminuído nesse olho, isso provoca muito cansaço visual nesse único olho (quesitos n. 05 e n. 06, fls. 85). Além disso, o perito fixou a DII coincidentemente com a DID - em 1990 (quesito n. 12, a e b, fls. 86). Assim, se há mais de vinte anos o requerente convive com o quadro clínico, constituindo sua empresa em março de 1997 - quando iniciou suas atividades -, não é crível que somente agora sobreveio a inaptidão que lhe retira inclusive a capacidade de gerir seus negócios. Mesmo sobrevivendo agravamento do quadro (conforme o expert, Lesão foi piorando desde o início pelo deslocamento em ambos os olhos, catarata (operado olho direito)), o tratamento está parcialmente concluído (quesitos n. 12, c, e n. 15, fls. 86), permitindo-se concluir que a doença está estagnada, existindo apenas os riscos de possíveis descolamentos e cansaço se o demandante se submeter a labor que demande esforço físico ou visual. Em consulta aos dados da Receita Federal, observa-se que aludido estabelecimento encontra-se em situação cadastral ativa, figurando como responsável o coproprietário, José Carlos Beraldo (fls. 144). Da ficha cadastral da JUCESP, verifica-se não ter havido alterações acerca da constituição da empresa, que demandou capital de R\$ 10.000,00; deste, o autor participou com R\$ 3.000,00 - na situação de sócio administrador (fls. 116 e 145). Ademais, falece a tese de administração única do sócio remanescente, em razão das contribuições vertidas até os dias de hoje em nome do requerente pela empresa O Estado de São Paulo, precipuamente depois de uma análise detida do objeto social do Auto Posto Trevinho (nome fantasia), que, além do comércio varejista de combustíveis, também atua na área de lanchonetes e similares (fls. 134v, 136/138, 143 e 145), do que se conclui a venda de revistas e periódicos. Dessa forma, diferentemente do que a inicial quis transparecer, há indícios no feito de que o demandante permanece trabalhando, na função de empresário, para a qual não há qualquer impedimento; por conseguinte, não faz jus à obtenção de benefício previdenciário, tampouco de indenização a título de danos morais. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, pelo que revogo a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 25/26. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

0003568-55.2012.403.6120 - OCIMAR APARECIDO VERISSIMO X SUZY REGINA BARBIERI VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos etc.Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria cível, seguindo o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Ocimar Aparecido Veríssimo e Susi Regina Barbieri Veríssimo em face da Caixa Econômica Federal e Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP, objetivando sejam as requeridas compelidas ao fornecimento do Instrumento Particular de Quitação de Financiamento e de Venda e Compra de Imóvel ou de documento equivalente. Para tanto, os demandantes aduziram o pagamento integral do financiamento contraído para a compra do imóvel situado na Rua Otacílio Alberto Volpe, 167, Conjunto Habitacional Jardim Victório Antonio de Santi, motivo pelo qual necessitam do documento ora vindicado para a efetivação da transferência da propriedade no cartório de registro imobiliário competente. Alegam que, em que pese as diligências efetuadas para a solução do caso, a demandada COHAB nada tinha feito até a propositura desta ação; inércia esta que obsta o desejo do casal de alienação do bem adquirido. Distribuída a ação ao Quarto Ofício Cível desta Comarca, à inicial seguiram-se procuração e documentos (fls. 07/37). Naquele Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 41). Citada, a Companhia Habitacional Regional de Ribeirão Preto - COHAB/RP apresentou contestação, pugnando, em preliminares, pela incompetência da Justiça Estadual para o deslinde do caso, tendo em vista a necessidade da formação de litisconsórcio com a Caixa Econômica Federal, pelo fato de esta figurar como administradora do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. No mérito, aduziu o conhecimento dos requerentes de que a homologação do contrato de financiamento dependeria de ato exclusivo da Instituição Financeira, que atuou como credora hipotecária, e, por conseguinte, seria a competente para a liberação da escritura do imóvel (fls. 45/56). Juntou documentos (fls. 57/117). Réplica às fls. 119/121. Declinada a competência para esta Subseção Judiciária (fls. 122/124), foram ratificados todos os atos praticados anteriormente (fls. 128). Incluída como ré na lide, a Caixa Econômica Federal ofereceu sua resposta à ação, arguindo inicialmente a inépcia da exordial, decorrente da inexistência do pedido e da causa de pedir, alegando, no mérito, que a celeuma dos autos se basearia na intransigência da COHAB na liberação da hipoteca (fls. 132/135). Posteriormente, manifestou-se às fls. 137/139. Réplica às fls. 141/143. A Companhia Habitacional requereu a produção de prova documental e testemunhal (fls. 145). Na fase de saneamento do processo, foi afastada a alegação de inépcia da inicial, como também foi denegada a produção de prova oral requerida (fls. 146). Na sequência, a COHAB noticiou a liberação da hipoteca, para posterior retirada do expediente pelos demandantes; medida através da qual teria havido a desistência da ação no que lhe cabia, sem a superveniência de quaisquer ônus (fls. 147/149). Acerca do desfecho, os autores se manifestaram, pugnando pelo desentranhamento do documento de fls. 148, referente ao cancelamento de hipoteca; na oportunidade, o procurador requereu a extinção do processo pela perda do objeto, mas com o pagamento dos honorários sucumbenciais em razão de a solução ter se efetivado apenas depois da propositura desta ação (fls. 152/153). É o relatório. Decido. Entendo não ter havido a perda do objeto; tampouco deixou de subsistir o interesse processual no julgamento da lide: o fornecimento do termo de cancelamento da hipoteca não caracteriza carência superveniente de ação, mas efetivo reconhecimento jurídico do pedido formulado na presente demanda. Assim, impõe-se o acolhimento do pedido, conforme o entendimento já adotado pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. REDUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. 1. - Não se trata de falta de interesse de agir, se a revisão da renda mensal de benefício previdenciário se dá após a citação em ação judicial, mas sim de reconhecimento do pedido inicial. 2. - O pagamento dos valores atrasados deverá observar a prescrição quinquenal e descontar eventuais quantias pagas administrativamente. 3. - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) da condenação, e em observância ao postulado no artigo 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil. 4. - Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta improvidas (TRF3, AC 301382, Rel. Juíza Convocada Louise Filgueiras, Turma Suplementar da Terceira Seção, DJF3 18.09.2008). Portanto, considerando que o pedido deduzido na petição inicial era restrito ao fornecimento do documento de quitação do imóvel financiado - o que foi realizado administrativamente no curso desta ação -, configurado o reconhecimento jurídico do pedido por parte dos litigados. Diante do exposto, julgo procedente o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º Código de Processo Civil. Isentos do reembolso das custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da grafia do nome da parte autora, devendo constar Susi Regina Barbieri Veríssimo. Autorizo o desentranhamento do documento de fls. 148, mediante substituição por cópia nos autos, com posterior entrega aos requerentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004030-12.2012.403.6120 - ADEMIR BENEDITO FALCHI(SP170930 - FABIO EDUARDO DE

LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Ademir Benedito Falchi em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, retroativamente à DER (em 07/02/2011). Para tanto, aduz ter protocolizado pedidos, que restaram denegados em virtude do não-enquadramento dos períodos em que trabalhou em regime de especialidade, compreendidos entre 10/09/1984 a 13/04/1989, 04/07/1989 a 01/05/1993, 10/05/1993 a 31/10/1993, 16/11/1993 a 15/03/1996, 02/05/1996 a 09/12/1996, 17/04/1997 a 10/12/2007 e 21/01/2008 a 07/02/2011 (DER), os quais, somados, perfazem quantum de 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 12 (doze) dias de contribuição. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 14/151). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 154). Citado (fls. 155), o réu apresentou contestação, pugnando, em preliminares, pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, uma vez que a profissão do requerente não pertence a grupo profissional contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma definitiva, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física, precipuamente pela utilização de equipamentos de proteção individual (fls. 157/170). Juntou documentos (fls. 171/177). Expediente, réplica e questões periciais às fls. 179/180, 182/190, 203/204 e 208/209. O laudo pericial foi acostado às fls. 215/229, acompanhado dos documentos de fls. 230/242, manifestando-se o demandante; posicionando-se silente o INSS (fls. 245/248). Posteriormente, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 256/257). É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois os benefícios, NB 152.493.519-8 e NB 149.781.587-5, objeto da lide, foram requeridos respectivamente em 07/02/2011 e em 29/03/2010 (fls. 51/52 e 137/138), com a propositura desta ação em 30/03/2012. No mérito propriamente dito, o pleito baseia-se na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, imediatamente depois de reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos de 10/09/1984 a 13/04/1989, de 04/07/1989 a 01/05/1993, de 10/05/1993 a 31/10/1993, de 16/11/1993 a 15/03/1996, de 02/05/1996 a 09/12/1996, de 17/04/1997 a 10/12/2007 e de 21/01/2008 a 07/02/2011 (DER). Nesse aspecto, verifica-se, consoante cópias das CTPS do autor, conjugadas ao cálculo do requerido e à consulta ao sistema previdenciário, labor nos intervalos de 02/01/1980 a 12/04/1980, de 14/04/1980 a 17/11/1980, de 05/01/1981 a 09/03/1981, de 01/05/1981 a 22/12/1983, de 02/02/1984 a 21/08/1984, de 10/09/1984 a 13/04/1989, de 04/07/1989 a 09/05/1993, de 10/05/1993 a 31/10/1993, de 16/11/1993 a 15/03/1996, de 02/05/1996 a 09/12/1996, de 17/04/1997 a 10/12/2007 e de 21/01/2008 a 07/02/2011, totalizando para o cômputo de aposentadoria especial 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 04 (quatro) dias, e para a aposentadoria por tempo de contribuição, 29 (vinte e nove) anos, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias, tendo em vista o enquadramento por presunção dos períodos de 10/05/1993 a 31/10/1993 e de 16/11/1993 a 28/04/1995, desenvolvidos nas funções de operador tratorista III e tratorista agrícola 01, respectivamente para as empresas Agropecuária Aquidaban Ltda. e Marchesan Agro Indl. e Past. S.A. (fls. 44/47, 51/52, 65/67, 79, 93 e 129/132). Por ocasião da apreciação do acréscimo ao benefício protocolizado em 29/03/2010 (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 149.781.587-5), o INSS justificou o indeferimento ora pela falta de comprovação da exposição à nocividade, ora por ausência de menção nos dispositivos legais, ora em razão dos equipamentos de proteção utilizados. Abaixo, relacionam-se os fundamentos fornecidos no procedimento administrativo e os respectivos interregnos para os quais foi denegado o reconhecimento: O sistema não permite verificar se as empresas estão recolhendo a insalubridade (29/04/1995 a 15/03/1996, 02/05/1996 a 09/12/1996, 17/04/1997 a 10/12/2007 e 21/01/2008 a 03/03/2010; fls. 127). 1. Sem laudo técnico para o agente ruído. 2. Agentes citados não considerados no anexo III do RPS (29/04/1995 a 15/03/1996). 5. Não anexado laudo técnico para o agente ruído (02/05/1996 a 09/12/1996). 3. Nível de ruído abaixo do limite de tolerância. 4. PPP consta EPI eficaz (17/04/1997 a 10/12/2007). 4. PPP consta EPI eficaz (21/01/2008 a 03/03/2010) (fls. 128). O demandado, ainda, considerando falha a prova da especialidade dos intervalos atinentes a 10/09/1984 a 13/04/1989 e 04/07/1989 a 30/05/1993, denegou o incremento vindicado: Obs.: Os períodos trabalhados na Fazenda Piratininga, não considerados como de atividade especial, pois a função na CTPS e LRE está como trab. rural (tratorista) e também falta carimbo da empresa c/ CGC ou CEI e identificação e qualificação do responsável (fls. 133). Na oportunidade da análise do pleito de aposentadoria especial (NB 152.493.519-8), o Instituto-réu não inovou em sua argumentação, que permaneceu contrária ao intento autoral: O sistema não permite verificar se as empresas estão recolhendo a insalubridade (29/04/1995 a 15/03/1996, 02/05/1996 a 09/12/1996, 17/04/1997 a 10/12/2007 e 21/01/2008 a 03/03/2010; fls. 42). 2. Sem laudo técnico para o agente ruído. 3. Agentes citados não considerados no anexo III do RGPS. 4. Atividade descrita não enquadra exposição ao agente poeira no disposto pelo código 1.2.10 do anexo III do RGPS (29/04/1995 a 15/03/1996). 2. Sem laudo técnico para o agente ruído (02/05/1996 a 09/12/1996). 1. Nível de ruído abaixo do limite de tolerância (17/04/1997 a 10/12/2007). 5. PPP consta EPI eficaz (21/01/2008 a 03/03/2010) (fls. 43). Igualmente ao requerimento anterior, a Autarquia Previdenciária deixou de enquadrar alguns intervalos em decorrência de inconsistências do expediente apresentado por ocasião do protocolo administrativo: Cabe observar

que os formulários de fls. 30 e 32 do processo apenso, referente aos períodos de 10/09/1984 a 13/04/1989 e de 04/07/1989 a 30/05/1993, deixaram de ser analisados pois a atividade está divergente da CTPS, não consta carimbo da empresa, identificação e qualificação do responsável pelas informações, o que foi relatado no processo anterior e no presente processo não apresentou outros documentos que pudesse alterar tal decisão (fls.

53). Levando-se em consideração o contexto traçado, para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas, passo à análise dos intervalos, objetos do feito. Salienta-se que os períodos anteriores a 29/04/1995 tinham a especialidade reconhecida por presunção, desde que a atividade profissional estivesse elencada como especial na normatização atinente à matéria. 1) De 10/09/1984 a 13/04/1989 e de 04/07/1989 a 30/05/1993 (Luiz Rodovil Rossi e João Jorge) - trabalhador rural/tratorista (fls. 66, 85 e 87): Para a prova do alegado na exordial, o requerente trouxe os formulários de fls. 84 e 86, os quais descrevem o trabalho na propriedade com o uso de trator de esteira D.4, sujeitando-se a fatores químicos e físicos em sua jornada diária: O SEGURADO FICAVA EXPOSTO A

POEIRA, BUZINA, RONCO DE MOTORES, FUMAÇA E TODOS OS TIPOS DE AGENTES NOCIVOS QUE POSSAM CAUSAR DANOS A SAÚDE DO SEGURADO. Não obstante, corroborando a arguição do Instituto-réu, a aludidos documentos não se seguiram o respectivo carimbo, ou a identificação do responsável pela sua lavratura. Para o fim de suprir tal deficiência, o empregador confeccionou declaração à Autarquia Previdenciária, anexando cópia de seus livros de registro de empregados (fls. 108/123). Judicialmente, dado o tempo decorrido, o perito técnico observou que a Fazenda Piratininga estava com suas atividades paralisadas, valendo-se da Agropecuária Boa Vista (Usina Santa Cruz) como paradigma, pelo fato de possuir equipamento similar ao utilizado à época (Executava os serviços de Tratorista no campo arando (sulcando), gradeando terras e cultivo de cana com o uso de Trator Marca Massey, que não tinha cabine ou qualquer proteção), o qual, habilitado, causava ruído de 87,8 dB(A) a seu condutor (fls. 216/217). Concomitantemente, o demandante expunha-se a poeiras minerais despregadas no ato de arar a terra (fls. 217). 2) De 10/05/1993 a 31/10/1993 e de 17/04/1997 a 10/12/2007 (Agropecuária Aquidaban Ltda.) - operador tratorista III (fls. 66/67): No PPP de fls. 88 e 232, vem descrita a atividade do autor (OPERAR MÁQUINA CARTEPILLAR MOD. 120 B, REALIZANDO SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM EM GERAL (CURVA DE NÍVEL, ACERTO DE CARREADOR, SUBSOLAGEM, ETC.); oportunidades em que contactava com pressão sonora de 88 dB(A). Esta empresa também se encontrava desativada, razão pela qual foram verificadas as condições do posto de trabalho anteriormente utilizado (Usina Santa Cruz). O expert, no dia da perícia, aferiu intensidade de som a 88,6 dB(A), como também observou a sujeição ao agente químico poeira mineral (fls. 218). Além disso, insta ressaltar que o demandado, tanto no cômputo do pleito de aposentadoria especial quanto para o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, fez menção do enquadramento do interregno de 10/05/1993 a 31/10/1993 no código 2.4.2 do anexo (fls. 46 e 131). 3) De 16/11/1993 a 15/03/1996 (Marchesan Agro Industrial e Pastoral S.A.) - tratorista agrícola 01 (fls. 67 e 92/93): Nesta época, o requerente também se submeteu à nocividade, decorrente do trabalho na cultura de citros: Estava exposto às intempéries climáticas (radiação solar, frio) poeiras provenientes dos trabalhos executados no solo, ruídos provenientes dos veículos, máquinas e implementos agrícolas (fls. 90/91 e 106/107). No que tange a este interregno, cabe ressaltar que já foi reconhecida a especialidade no interim correspondente a 16/11/1993 a 28/04/1995. O especialista, utilizando-se novamente da mesma empresa parâmetro (Usina Santa Cruz), verificou níveis de ruído de 88,6 dB(A) e vibração proveniente do manejo da moto niveladora, além do contato com poeiras minerais (fls. 219/220). 4) De 02/05/1996 a 09/12/1996 (Açucareira Corona S.A./Usina da Barra S.A. Açúcar e Álcool) - tratorista de carregadeira (fls. 67 e 93): Consoante o Perfil Profissiográfico Previdenciário, este intervalo refere-se a período de safra, no qual o demandante se expôs a níveis de pressão sonora de 90 dB(A): Dirige um trator, modelo MF 290 acoplado a um dispositivo hidráulico (garra) próprio para carregar cana sobre caminhões, manejando seus controles e movimentando a garra para amontoar canas que estão cortadas; rastela as canas que estão amontoadas sobre o solo, fazendo feixes e posteriormente elevando-os sobre a carroceria dos caminhões, sempre realizando o carregamento de matéria-prima, tanto para o processamento na área industrial, quanto para o plantio e assim sucessivamente, procedendo as operações agrícolas determinadas pelas chefias (fls. 94/95). Corroborando a exposição, foi o resultado da conclusão pericial, que mediu a presença de ruído de 89,3 dB(A) apenas na lide do maquinário, desconsiderando-se qualquer carga adicional ao equipamento; trepidação e poeiras decorrentes do carregamento de cana (fls. 221). 5) De 21/01/2008 a 07/02/2011 (DER) (Usina São Martinho S.A.) - operador de máquinas agrícolas (fls. 79): Neste interregno, houve o contato com som nos patamares de 81,6 dB(A) (de 21/01/2008 a 31/01/2009) e de 87,6 dB(A) (de 01/02/2009 a 07/02/2011, quando foi introduzido o equipamento Caterpillar - CAT 140 H): Operou máquinas agrícolas para realizar a gradeação, aração, destruição de soqueiras, subsolagem, plantio, colheita de cana e outros. Conduz e opera a colhedora nos talhões cortando as canas mecanicamente, distribuindo-as ordenadamente sobre os veículos transportadores (fls. 96/97, 180 e 237/240). Diversamente do conteúdo do documento supramencionado, o especialista judicial, apesar de se utilizar do fracionamento do período, estimou a submissão do autor a índices de 86,9 dB(A) (pressão sonora oriunda do labor desenvolvido com a niveladora Desser), como também à poeira desprendida da atividade de terraplanagem (fls. 222). Dessa forma, após apontados todos os registros de exposição ao agente físico ruído, cabe registrar a previsão de enquadramento como fator nocivo no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeireiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - Ruído [...] Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB; no código 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Por conclusão, verifica-se que o trabalho laborado com exposição a ruído será considerado especial nos seguintes patamares: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; e b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 - ocasião em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme a nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (D.O.U. de 14/12/2011, à página 179). Em assim sendo, verifica-se a sujeição do requerente a níveis de pressão sonora superiores a 80,0 dB(A) nos períodos compreendidos entre 10/09/1984 a 13/04/1989, de 04/07/1989 a 30/05/1993, de 10/05/1993 a 31/10/1993, de 16/11/1993 a 15/03/1996 e de

02/05/1996 a 09/12/1996, quando suportou ruído em índices de 87,8 dB(A), 88,6 dB(A) e de 89,3 dB(A), e de 17/04/1997 a 10/12/2007 e de 21/01/2008 a 07/02/2011, oportunidades em que a intensidade do som chegou a 88,6 dB(A) e 86,9 dB(A). Cabe ressaltar que, em todo o tempo analisado, mesmo que tenha havido o efetivo uso de EPI, a sua utilização não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que equipamentos de segurança não eliminam os agentes nocivos à saúde, mas somente reduzem seus efeitos. Nesse sentido, trago decisão do egrégio Tribunal Regional Federal desta Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...]. (TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572). Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para se ter direito à aludido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, é necessário, além da comprovação da sujeição a circunstâncias especiais, da aferição de a hipótese versar na exigência de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida (esta última, para o agente ruído, nos termos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2.172/97 e n. 3.048/99). Para tal análise, deve-se desconsiderar os intervalos correspondentes a 02/01/1980 a 12/04/1980, 14/04/1980 a 17/11/1980, 05/01/1981 a 09/03/1981, 01/05/1981 a 22/12/1983 e 02/02/1984 a 21/08/1984, para os quais não coube a especialidade. Assim, tem-se a somatória de 25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de aposentadoria especial: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) Luiz Rodovil Rossi e João Jorge 10/09/1984 13/04/1989 1,00 16762 Luiz Rodovil Rossi e João Jorge 04/07/1989 09/05/1993 1,00 14053 Agropecuária Aquidaban Ltda. 10/05/1993 31/10/1993 1,00 1744 Marchesan Agro Indl. E Past. S.A. 16/11/1993 15/03/1996 1,00 8505 Açucareira Corona S.A. 02/05/1996 09/12/1996 1,00 2216 Agropecuária Aquidaban Ltda. 17/04/1997 10/12/2007 1,00 38897 Usina São Martinho S.A. 21/01/2008 07/02/2011 1,00 1113 TOTAL 9328 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 25 Anos 6 Meses 23 Dias Desse modo, satisfeito o requisito do tempo mínimo de exposição ao agente nocivo, desnecessária a análise da conversão do intervalo comum em especial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo demandante, em regime especial, os interregnos de 10/09/1984 a 13/04/1989, de 04/07/1989 a 30/05/1993, de 10/05/1993 a 31/10/1993, de 16/11/1993 a 15/03/1996, de 02/05/1996 a 09/12/1996, de 17/04/1997 a 10/12/2007 e de 21/01/2008 a 07/02/2011, determinando ao réu que averbe os referidos interregnos, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial a Ademir Benedito Falchi (C.P.F. n. 071.336.478-50), a partir da data do requerimento administrativo (07/02/2011; fls. 51/52). A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condene o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário (fls. 257). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: 152.493.519-8 NOME DO SEGURADO: Ademir Benedito Falchi BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 07/02/2011 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008133-62.2012.403.6120 - CELIA APARECIDA JORDAO CLEMENTE (SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Célia Aparecida Jordão Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o pagamento de 59 (cinquenta e nove) prestações de auxílio-doença (55 (cinquenta e cinco) referentes ao próprio benefício e 04 (quatro) concernentes a 13º salário), além de danos materiais e morais, totalizando, à época do ajuizamento da ação, R\$ 64.358,40. Afirmo que, em decorrência da profissão exercida - a qual demanda esforço físico para a

execução de movimentos repetitivos -, a Autarquia lhe concedeu afastamento a partir de 2006, cessado em 23/09/2007, apesar da apresentação de pleito de reconsideração da decisão denegatória. Diante da algia que sentia, aliada às negativas recebidas, ajuizou demanda nesta Subseção Judiciária, para a qual obteve resposta desfavorável em 21/11/2011. Nesse contexto, aduz ser-lhe de direito o pagamento do interregno correspondente a outubro de 2007 a abril de 2012, tendo em vista a concessão de novo benefício a partir de maio de 2012. Assevera, também, ter sofrido prejuízos decorrentes do equívoco do não-afastamento previdenciário, tendo-lhe sido exigida a venda de um imóvel da família para o custeio dos gastos com a casa e a criação de seus filhos, além de ter se submetido à humilhação e angústia pela inscrição de seu nome nos cadastros restritivos de crédito, que somente ocorreu pela impossibilidade de trabalho que as enfermidades lhe impunham, não reconhecida pelo Instituto-réu. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/57). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50, oportunidade em que foi apontada a possibilidade de prevenção ao feito n. 0001627-12.2008.403.6120 (fls. 58 e 60), acerca da qual a requerente trouxe esclarecimentos (fls. 63/70), afastando-se o impedimento à continuidade de processamento do feito. Citado (fls. 73), o réu apresentou contestação, alegando a inexistência da incapacidade, e, por conseguinte, da prerrogativa da percepção de auxílio-doença, precipuamente pelo vínculo empregatício no período em que a demandante pugna pelo recebimento de diferenças. Ademais, arguiu a ocorrência da coisa julgada, a qual a autora quer modificar por meio desta ação (fls. 74/75). Juntou documentos (fls. 76/86). Réplica às fls. 89/91. Instada à especificação de provas, a requerente instruiu o feito com documentos (fls. 94/113 e 116/118). Posteriormente, os autos tiveram seu julgamento convertido em diligência, para o fim de designar data para a realização de perícia médica (fls. 132). A demandante apresentou quesitos (fls. 134/136). O laudo foi juntado às fls. 139/146, manifestando-se a autora, oportunidade em que instruiu o feito com expediente (fls. 150/156). Por fim, foram acostados aos autos os extratos do Sistema DATAPREV, além da consulta processual, atinente ao feito n. 0001627-12.2008.403.6120 (fls. 158/173). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. É preciso também analisar o pedido sob o ponto de vista do período de carência. O artigo 25 da Lei n. 8.213/91 delimita o período de carência necessário, de acordo com o benefício previdenciário almejado. Estabelece o artigo: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a requerente nasceu em 28/10/1965, contando com 47 anos de idade (fls. 18). Consoante cópia da CTPS de fls. 23, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, tem vínculos empregatícios de 07/02/1979 a 24/12/1986, de 07/01/1987 a 02/02/1987, de 04/01/1988 a 17/11/1989 e de 01/09/1993 a 01/06/1994, com retorno ao RGPS em 19/04/2001; este, ativo, com consignação de última remuneração em agosto deste ano. Além disso, recebeu auxílios-doença de 06/03/2002 a 08/11/2002, de 18/12/2002 a 31/08/2005, de 07/11/2005 a 15/12/2005, de 31/12/2005 a 30/05/2006, de 12/09/2006 a 23/09/2007, de 25/04/2012 a 02/07/2013 e de 23/08/2013, com previsão de alta médica em 09/10/2013 (fls. 121/131 e 158/168). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial de fls. 139/146 depreende-se a superveniência de incapacidade absoluta entre o interregno de setembro de 2006 a junho de 2013; atualmente, não há sinais de inaptidão ao trabalho (fls. 142). Cabe salientar que, apesar do fato de a demandante ter estado totalmente inapta, houve a remissão do quadro, afastando a possibilidade de enquadramento do período vindicado à hipótese de aposentadoria por invalidez. Assim, nesse contexto, remete o pedido autoral ao intervalo compreendido entre outubro de 2007 e abril de 2012 (fls. 03). Não obstante, parte do interregno já foi objeto de análise pela 2ª Vara desta Subseção Judiciária, quando a autora ajuizou a ação n. 0001627-12.2008.403.6120, intentando o restabelecimento do auxílio-doença n. 517.893.581-7, recebido no período de 12/09/2006 a 23/09/2007 (fls. 166 e 170): [...] Trata-se de Ação de rito Ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por CÉLIA APARECIDA JORDÃO CLEMENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez [...] Quanto à qualidade de segurada, na CTPS e no CNIS constam vínculos não-contínuos entre 1979 e 1994, e um vínculo em aberto com a Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda., com data de admissão em 19/04/2001 (fl. 39 e extrato do CNIS anexo). Ademais, recebeu cinco benefícios de auxílio-doença, nos períodos de 06/03/2002 a 08/11/2002 (NB 504.030.757-4), por lumbago com ciática (M54-4); de 18/12/2002 a 31/08/2005 (NB 504.057.348-7), por sinovite e tenossinovite (M65); de 07/11/2005 a 15/12/2005 (NB 515.178.521-0), por apendicite aguda (K35); de 31/12/2005 a 30/05/2006 (NB 515.678.831-5) e de 12/09/2006 a 23/09/2007 (NB 517.893.581-7), por lesões do ombro (M75) (fls. 170). Naquela

demanda, a requerente obteve resposta desfavorável, com publicação da sentença de improcedência em 07/07/2011 (fls. 169):[...] Quanto à incapacidade, na avaliação feita em 23/07/2009, o perito do juízo concluiu que NÃO HÁ INCAPACIDADE para o exercício de qualquer atividade laborativa (quesito 9 - fl. 91). Segundo o perito, embora a autora apresente queixas de artralgia no ombro direito (quesito 7 - fl. 90), não apresenta limitação nos movimentos de coluna cervical e lombar, com musculatura trófica de membros e articulações íntegras, e movimentos de abdução do ombro direito com discreta limitação (quesito 2 - fl. 89). O perito diz que a tendinite calcárea pode evoluir positivamente após tratamento adequado, com ortopedista e fisioterapeuta (quesito 8 - fls. 90/91), e que a autora inclusive segue acompanhamento regular com ortopedista, segundo seus relatos (quesito 10 - fl. 91). Além disso, afirma haver melhoras nas alterações achadas nos resultados do exame (quesito 13 - fl. 96). No mesmo sentido, o parecer do assistente técnico do réu (fls. 98/104). Por outro lado, os exames apresentados na inicial são do período em que a autora estava em gozo dos benefícios (fls. 34/38). Já os relatórios médicos juntados após a cessação do afastamento, nos anos de 2008, 2009 e 2010, dizem apenas que a autora se encontra em tratamento clínico e fisioterápico sem melhoras, com dificuldade para as atividades laborativas habituais (fls. 33, 82, 112). Em outras palavras, após a realização da perícia, não há prova de que a autora esteja incapacitada para o trabalho. No mais, de acordo com o exame realizado em 2010, o tendão da cabeça longa do bíceps e o manguito rotador estão normais (fl. 116), diferentemente das conclusões anteriores (fls. 34/38). Por fim, intimada a produzir novas provas, a autora requereu perícia médica especializada na área de neurologia, e, contraditoriamente, juntou relatórios e solicitações de exames de médico ortopedista (fls. 112/116). Aliás, todos os documentos médicos constantes nos autos são de ortopedista e a autora relatou na perícia que segue tratamento com médico dessa especialidade (quesito 10 - fl. 91). Nesse quadro, a autora não faz jus aos benefícios pleiteados [...] (fls. 170).Inconformada, a demandante interpôs apelação, para a qual foi negado o provimento em 21/11/2011:No caso em exame, o laudo pericial concluiu pela capacidade da parte autora para o exercício de atividades laborais habituais, a despeito da moléstia diagnosticada (fls. 83/96). Referido laudo apresenta-se completo, descrevendo de forma clara e inteligível as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta. Contra essa conclusão não foi apresentada impugnação técnica bem fundamentada por meio de parecer de assistente técnico. Assim, os benefícios postulados não devem ser concedidos [...] (fls. 172v). Houve o trânsito em julgado da decisão em 06/02/2012 (fls. 171v). Dessa forma, o pleito da autora deve ser julgado extinto quanto ao intervalo de outubro de 2007 a 06/02/2012, uma vez que houve coisa julgada em relação ao período. O artigo 267, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de decretação da coisa julgada pelo magistrado, com punição do requerido na hipótese de silêncio no que diz respeito à circunstância extintiva: 3o O juiz conhecerá de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não proferida a sentença de mérito, da matéria constante dos ns. IV, V e VI; todavia, o réu que a não alegar, na primeira oportunidade em que lhe caiba falar nos autos, responderá pelas custas de retardamento. Não é o caso, contudo. Em sede de contestação, o INSS atentou ao deslinde do processo anteriormente ajuizado: [...] revela parcialmente o pedido uma rescisória transversa da ação manifestada nos autos nº. 0001627-12.2008.403.6120; é dizer, quer a autora modificar o que foi decidido no feito em questão, uma vez que a pretensão ora deduzida abrange aquilo ali estabelecido (fls. 74). Dessa forma, em se considerando o atestado de incapacidade até junho de 2013 - e uma vez restrito o pedido autoral ao mês de abril de 2012 - é direito da requerente o pagamento de diferenças no período de 07/02/2012 a 24/04/2012, tendo em vista a concessão administrativa do benefício n. 551.210.681-0 (fls. 03, 142 e 167). Por consequência, diante do reconhecimento mínimo, verifica-se não haver fundamento no pleito de indenização a título de danos materiais e morais. Posto isso: a) com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de benefício previdenciário no período de outubro de 2007 a 06/02/2012; b) nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, julgo parcialmente procedente, pelo que condeno a autarquia-ré a pagar a Célia Aparecida Jordão Clemente os valores decorrentes do benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com direito ao abono anual, referente ao período de 07/02/2012 a 24/04/2012. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Isentas de custas, tendo em vista os benefícios da Justiça Gratuita concedidos à demandante. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o valor das parcelas recebidas (fls. 173) e o interregno fixado nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: ---NOME DO SEGURADA: Célia Aparecida Jordão ClementeBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSPERÍODO DO BENEFÍCIO: de 07/02/2012 a 24/04/2012RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Hélio Mendonça em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença, NB 550.193.623-9, com sua

consequente conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças desde 21/02/2012. Afirma, para tanto, ser portador de enfermidades ortopédicas (Espondilodiscopatia degenerativa, Abaulamento do disco intervertebral L4-L5, determinando discreta impressão anterior sobre o saco dural e redução nos diâmetros dos forames de conjugação, Radiculopatia (CID M 54.1), Lumbago com ciática (CID M 54.4), Lombociatalgia intensa; fls. 02/03), em função das quais recebeu benefício no período de 21/02/2012 a 01/05/2012. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/41). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil (fls. 44 e 54/55). Da decisão, foi interposta a apelação de fls. 57/60, para a qual foi dado provimento, declarando-se nula a sentença, determinando-se o retorno dos autos esta Subseção Judiciária para o regular prosseguimento do feito (fls. 64/65). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 70/71). Citado (fls. 73), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não-comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados; em especial, a alegada inaptidão, consoante aduzido na exordial (fls. 74/82). Juntou quesitos e documentos (fls. 83/101). Laudo judicial às fls. 106/113, manifestando-se o requerente, oportunidade em que instruiu o feito com relatório médico (fls. 118/121). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 124/130). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o demandante nasceu em 10/07/1953, contando com 60 anos de idade (fls. 12). Consoante cópia das CTPS de fls. 17 e 21/22, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 17/09/1973 a 06/10/1977, de 03/04/1978 a 31/05/1983, de 01/10/1988 a 10/03/1989, de 01/04/1996 a 30/04/1996, de 09/02/2001 a 04/07/2002, de 15/08/2002 a 25/08/2002, de 18/09/2002 a 09/12/2002, de 20/05/2003 a 03/06/2003 e de 11/12/2006 a 04/09/2012, com recolhimentos atinentes às competências 01/1985 a 04/1990, 06/1990 a 11/1990 e 06/2006 a 12/2006. Além disso, recebeu benefícios nos períodos de 31/03/2001 a 01/05/2001 e de 21/02/2012 a 02/05/2012 (fls. 48/49, 68/69 e 124/127). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial de fls. 106/113 depreende-se a inaptidão absoluta, mas transitória, decorrente primordialmente do quadro de osteodiscoartrose das colunas cervical e lombar (esta, com radiculopatia), além de disacusia neurossensorial bilateral, a qual não prejudica as relações sociais do autor: Periciando apresenta dor lombar irradiada para membro inferior esquerdo, com sinais de radiculopatia. Há possibilidade de recuperação. Há incapacidade total e temporária. A diminuição da audição é compatível com a induzida pelo ruído, não apresentando comprometimento do relacionamento social (fls. 109). Dada a provisoriedade da situação clínica, o expert sugeriu a reavaliação após transcorrido um ano (fls. 109). Na ocasião, por inexistirem elementos precisos quanto a possível agravamento das patologias, e tendo em vista a percepção tida no exame pericial, o especialista do Juízo fixou a DII a partir daquela análise, ocorrida em junho de 2013 (quesito n. 12, b e c, fls. 112/113). Nesse ponto, insurgiu-se o requerente, que insistiu ser a data do início da incapacidade (e consequente DIB) maio de 2012 - quando cessado o benefício na via administrativa -, fundamentando seu pleito no entendimento já pacificado dos Tribunais, referenciando-se a episódios que esboçariam como mais acertada interpretação a incapacidade anterior a este ano de exercício: Nota-se no CNIS de fls. 88 que o autor teve a rescisão contratual do trabalho em 04/09/2012, podendo ser descontados os valores recebidos até essa data a título de remuneração. A fixação do início da incapacidade em junho/2013 (data do laudo) FOI EXTREMAMENTE EQUIVOCADA, POIS OS ELEMENTOS DOS AUTOS PERMITEM CONCLUIR, NA MELHOR FORMA DE VALORAÇÃO DAS PROVAS, QUE O AUTOR JÁ ESTAVA INCAPACITADO DESDE A DATA DE CESSAÇÃO INJUSTA DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. Ora, Meritíssimo (a), após a alta previdenciária em 02/05/2012, o autor permaneceu com vínculo empregatício até 04/09/2012 (fls. 88), não trabalhando mais desde então, em razão da incapacidade. Ademais, o autor entrou com requerimento de auxílio doença em 04/10/2012 (fls. 95), sendo nessa ocasião fixada a DII (data do início da incapacidade) em 06/02/2012 (fls. 99/100), ou seja, o INSS é confesso quanto a data do início da incapacidade, sendo essa questão incontroversa nos autos, em que pese a conclusão pericial sobre a DII [...]. Ressalta-se a existência de atestado médico anexo, datado em 08.11.2011, informando que essa data o autor já sofria de ciatalgia intensa, sem melhora, e referindo incapacidade para atividades laborativas. Requer, portanto, seja o termo inicial do benefício fixado em 02/05/2012 (cessação do

auxílio doença), pois o autor já encontrava-se totalmente incapacitado desde essa data, descontando, eventualmente, os períodos em que recebeu remuneração posteriormente (CNIS de fls. 88) (fls. 119). Não é o caso, contudo. Quando a Autarquia Previdenciária fixou a DIB do auxílio-doença n. 550.193.623-9, assim o fez para aquela específica situação; ao depois, cessada a incapacidade, concedeu ao demandante a devida alta médica, operada em 02/05/2012 (fls. 99/100 e 127). Além disso, corroborando a tese de aptidão, o autor trabalhou, com recebimento de salário integral, nos meses posteriores, até a rescisão contratual, efetuada em 04/09/2012 (fls. 126). Por fim, abatendo quaisquer dúvidas sobre o posicionamento ora tomado, verifica-se novo parecer contrário, obtido cerca de um mês depois do término do contrato do requerente com a Embraer (fls. 129), ratificando efetivamente a tese do gozo da capacidade naquela época. Dessa forma, uma vez caracterizada a inaptidão parcial - e tendo em vista que o último vínculo empregatício foi interrompido logo depois da fruição de afastamento previdenciário -, observam-se adimplidas a qualidade de segurado e a carência exigidas (fls. 48/49, 68/69 e 124/127), cabendo na hipótese a concessão de auxílio-doença, pelo período de um ano, quando deverá ser submetido a nova avaliação pelo INSS. No que diz respeito à data de início do benefício, fixo-a a partir de 14/06/2013, ocasião em que o demandante se submeteu à avaliação judicial (fls. 113). Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução. A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido. Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e condeno a autarquia a implantar e a pagar a Hélio Mendonça o benefício previdenciário de auxílio-doença, com abono anual e termo de início a partir de 14/06/2013. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS. Consigno que a eventual cessação do benefício, somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após um ano da data da realização da perícia judicial (14/06/2013 - fls. 113), quando o segurado será convocado a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao requerente. Por fim, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, considerando o importe recebido a título de benefício (fls. 130) e a DIB fixada nesta sentença. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Hélio Mendonça BENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doença RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 14/06/2013 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0008434-09.2012.403.6120 - JOSE DONIZETI LOPES (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Vistos etc. Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Donizeti Lopes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (integral ou proporcional), retroativamente à DER (em 03/06/2011) ou na data em que se adimplirem todos os pressupostos para a obtenção de benefício previdenciário, além do pagamento de danos materiais e morais. Para tanto, aduz ter

protocolizado pedido, que restou denegado de forma arbitrária, desconsiderando-se a especialidade dos períodos de 01/09/1981 a 12/06/1982, de 27/06/1983 a 05/11/1983, de 10/06/1984 a 02/08/1984, de 01/11/1984 a 10/10/1985, de 21/11/1985 a 08/05/1986, de 02/06/1986 a 27/10/1987, de 01/02/1988 a 20/07/1992, de 20/07/1992 a 14/08/2004, de 01/12/2004 a 21/05/2008, de 02/05/2008 a 28/02/2009, de 02/03/2009 a 15/04/2010 e de 23/07/2010 a 06/07/2011. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 40/84). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 87 e 106/107). Citado (fls. 109), o réu apresentou contestação, pugnando pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados em atividade especial, uma vez que a profissão de lavrador não pertence a grupo profissional contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma definitiva, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física, precipuamente pela utilização de equipamentos de proteção individual (fls. 111/135). O Juízo negou o pedido de reconsideração da decisão de designação e nomeação de perito técnico (fls. 138/145 e 147). O laudo pericial foi acostado às fls. 151/168, acompanhado dos documentos de fls. 169/177; expediente sobre o qual o demandante se manifestou, silenciando o INSS (fls. 179/182). Posteriormente, foi encartado o extrato do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 187). É o relatório. Decido. Inicialmente, não prospera a arguição da prescrição quinquenal, pois o benefício, NB 155.918.621-3, objeto da lide, foi requerido em 03/06/2011 (fls. 80/81), tendo a ação sido proposta em 03/08/2012. No mérito propriamente dito, o pleito baseia-se na concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, integral ou proporcional, imediatamente depois de reconhecida a especialidade do trabalho desenvolvido nos interregnos de 01/09/1981 a 12/06/1982, de 27/06/1983 a 05/11/1983, de 10/06/1984 a 02/08/1984, de 01/11/1984 a 10/10/1985, de 21/11/1985 a 08/05/1986, de 02/06/1986 a 27/10/1987, de 01/02/1988 a 20/07/1992, de 20/07/1992 a 14/08/2004, de 01/12/2004 a 21/05/2008, de 02/05/2008 a 28/02/2009, de 02/03/2009 a 15/04/2010 e de 23/07/2010 a 06/07/2011. Nesse aspecto, verifica-se, consoante cópias das CTPS do demandante, conjugadas à consulta ao sistema previdenciário, labor nos intervalos de 01/09/1981 a 12/06/1982, de 27/06/1983 a 05/11/1983, de 10/06/1984 a 02/08/1984, de 01/11/1984 a 10/10/1985, de 21/11/1985 a 08/05/1986, de 02/06/1986 a 27/10/1987, de 01/02/1988 a 20/07/1992, de 20/07/1992 a 14/08/2004, de 01/12/2004 a 21/05/2008, de 02/05/2008 a 23/02/2009, de 02/03/2009 a 15/04/2010 e de 23/07/2010 a 03/06/2011, totalizando 26 (vinte e seis) anos, 10 (dez) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de contribuição (fls. 48/49, 54/55, 80/81, 105 e 187). Para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido

em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas, passo à análise dos intervalos vindicados. Salienta-se que os períodos anteriores a 29/04/1995 tinham a especialidade reconhecida por presunção, desde que a atividade profissional estivesse elencada como especial na normatização atinente à matéria. 1) De 01/09/1981 a 12/06/1982, de 27/06/1983 a 05/11/1983, de 01/11/1984 a 10/10/1985 (Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda.) e de 10/06/1984 a 02/08/1984 (Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda.) - trabalhador rural: Para prova do alegado na exordial, o autor não trouxe formulários descritivos de possíveis condições insalubres ou perigosas por ele eventualmente suportadas durante a atividade rural, bastando-se nas cópias de sua carteira de trabalho, com os respectivos vínculos empregatícios (fls. 48). Nesse diapasão, prega o Decreto n. 53.831/64, em seu item 2.2.1, a especialidade garantida aos trabalhadores na agropecuária; vale dizer que se encontravam acobertados pela norma os prestadores de serviço da agricultura e da pecuária, atuantes nos dois setores de forma conjugada. Verifica-se, portanto, que o simples desempenho de atividade laboral na lavoura não pode ser enquadrado como especial, dependendo o reconhecimento da especialidade da efetiva demonstração de o requerente ter se submetido a agentes agressivos hábeis a justificar a sua caracterização como tal. Nesse vértice, consoante o entendimento sumulado n. 198, do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, embora não sejam taxativas as hipóteses de trabalho especial, deve-se comprovar a agressividade do labor respectivo por prova técnica judicial: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Acerca do assunto, colaciono julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. INSALUBRIDADE. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência. A atividade rural não enseja o enquadramento como especial, salvo se comprovado ter a natureza de agropecuária, que é o trabalho com gado, considerado insalubre, ou caso se comprove o uso de agrotóxicos. Apelação da autarquia parcialmente provida. (AC 1134138/SP, 10ª, DJU 22/11/2006, Relator Juiz Castro Guerra, TRF da 3ª Região). PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. [...] 2. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 3. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de laudo pericial, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 4. A atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 se refere apenas à agropecuária. Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais [...]. (AC 837020/SP, Décima Turma, DJU 23/11/2005, Relator Juiz Galvão Miranda, TRF da 3ª Região). No entanto, o autor, consoante acima pontuado, tem consignada em CTPS a função de trabalhador rural em empresas de mão de obra e prestação de serviços rurais, sem qualquer outra prova acerca de atividade pecuarista realizada à época; insuficiente, pois, para caracterizar o labor como atividade penosa, insalubre ou perigosa. Nessa linha, doutrina e jurisprudência defendem que o trabalho de rurícola, a rigor, não pode ser caracterizado como insalubre, perigoso ou penoso. Desse modo, considerando-se a legislação vigente quando o serviço foi prestado, tem-se que, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos exercidos na agropecuária podem ser enquadrados como atividade especial, nos termos do estabelecido no item 2.2.1 do Decreto n. 53.831/64. A esse respeito, na análise judicial, o expert técnico informou ter se

utilizado de paradigma, tendo em vista a não existência dos empregadores do demandante: A empresa Usina Santa Cruz (Agropecuária Boa Vista) FOI TOMADA COMO PARADIGMA (COMPARAÇÃO) DAS EMPRESAS Agropecuária Bandeirante, Bom Retiro, QUE DE ACORDO COM INFORMAÇÕES DO AUTOR E MINHA VERIFICAÇÃO AS EMPRESAS NÃO EXISTEM MAIS. ISTO SÓ FOI POSSÍVEL, POIS AMBAS POSSUEM ambiente de trabalho e função/atividade similares que seus funcionários estão submetidos e conseqüentemente expõem seus funcionários aos mesmos Agentes Nocivos, em Intensidades Similares (fls. 152). No desempenho de suas funções (Executava atividades agrícolas gerais a céu aberto, no de corte de cana para moagem no período de safra, corte de cana para mudas e corte de cana crua no plantio, capina e retirada de vegetação (ervas daninhas ou capins) na entressafra [...]), o autor esteve sujeito à radiação não ionizante; todavia, não se expunha de modo habitual e permanente ([...] as atividades eram aleatórias e alternadas; fls. 153). Sendo assim, não restou caracterizada a nocividade do trabalho nos períodos pleiteados. 2) De 21/11/1985 a 08/05/1986 (Moinho da Lapa S.A.) - ajudante de produção (fls. 49): Quanto a este registro, também não foi acostado pelo requerente qualquer formulário comprobatório de exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos. Acerca desse ponto, o perito técnico declinou novamente ter se valido de comparação - agora com o Rodoviário Morada do Sol Ltda. -, pelo mesmo motivo anterior (AS EMPRESAS NÃO EXISTEM MAIS; fls. 154). O paradigma, contudo, não se aplicou ao fator de risco ruído ([...] O nível de pressão sonora não pode ser aferido por não ter empresa similar na cidade de Araraquara; fls. 154). Não obstante, em sua jornada de oito horas em abatedouro de aves, o demandante contatava rotineiramente com nocividade biológica (Executava serviços de corte de frangos na indústria de abater aves, de modo habitual e permanente [...]), elencada no item 1.3.1 do Anexo III, Decreto n. 53.831/64 (Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; fls. 154/155). Dessa forma, procede o pleito quanto a este intervalo. 3) De 02/06/1986 a 27/10/1987 (Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool), de 01/02/1988 a 20/07/1992 (Moinho da Lapa S.A.), de 20/07/1992 a 14/08/2004 e de 01/12/2004 a 21/05/2008 (Rodoviário Morada do Sol Ltda.) - motorista e/ou de motorista carreteiro (fls. 49 e 54): Na hipótese, insta ressaltar que a função de motorista encontra-se no rol de OCUPAÇÕES, item 2.4.4 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, que cuida dos transportes rodoviários: Motorneiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão. Às fls. 58/62, encontram-se encartados formulários (PPP e DSS-8030), onde se encontra consignada a submissão a agentes nocivos como postura ao dirigir e intempéries da estrada e do tempo nos períodos de 20/07/1992 a 14/08/2004 e de 01/12/2004 a 21/05/2008. Judicialmente, o perito aferiu níveis de ruído de intensidade de 83,1 dB(A) e de 86,6 dB(A) e, por vezes, sofreu as trepidações daí decorrentes: [...] FUNÇÃO: MOTORISTA Período de 02/06/1986 a 27/10/1987. Executava serviços de motorista de caminhão Mercedes A70, Chevrolet, transportando cana do campo para a Usina ou vice versa, na colheita ou plantio de cana de açúcar. Dos Agentes Nocivos) Agentes físicos - RUÍDO. VIBRAÇÃO. Estava sujeito ao barulho exercido pelo Caminhão durante a atividade laborada como Motorista, de modo habitual e permanente. [...] Nível de pressão sonora (ruído) medido foi de 86,6 dB(A). No caminhão Scania, com motor na frente. Exposto a Vibração causada pela vibração do Caminhão e verificação qualitativa (fls. 156). [...] FUNÇÃO: MOTORISTA Período de 01/02/1988 a 20/07/1992. Executava serviços de motorista de caminhão pesado (Caminhão Truck, tipo Mercedes Benz), transportando Carnes de Frango congelados nas ruas e rodovias da região, de modo habitual e permanente, jornada de 8:00hs. Dos Agentes Nocivos d) Agentes físicos - RUÍDO. Estava sujeito ao barulho exercido pelo caminhão durante a atividade laborada como Motorista. Nível de pressão sonora (ruído) medido de 83,1 dB(A). No caminhão similar ao usado na atividade laboral do autor (fls. 155). [...] FUNÇÃO: MOTORISTA Período de 20/07/1992 a 14/08/2004 e 01/02/2004 a 21/05/2008. Executava as atividades de motorista de caminhão tipo Scania 111/112 e 112 com carretas no transporte de sucos de laranja ou carretas de guarda baixa para transporte de ração e executava viagens na região de Araraquara para Santos. Dos Agentes Nocivos) Agentes físicos - RUÍDO. Estava sujeito ao barulho do próprio caminhão, bem como agentes de ruído externos o caminhão não tinha ar condicionado. [...] Nível de pressão sonora (ruído) encontrada foi de 83,1 dB(A) (fls. 157). Registre-se que o agente físico ruído enquadra-se como agente nocivo previsto no código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 - Operações em locais com ruído excessivo capaz de ser nocivo à saúde. Trepidações sujeitos aos efeitos de ruídos industriais excessivos - caldeiros, operadores de máquinas pneumáticas, de motores - turbinas e outros, com exposição permanente a ruído acima de 80 dB(A); no item 1.1.5 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79 - Ruído [...] Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB; no código 2.0.1 dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Dessa forma, o trabalho laborado com exposição a ruído será considerado especial nos seguintes patamares: a) superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, ou seja, até 04/03/1997; e b) superior a 85 decibéis, a partir de 05/03/1997, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 - ocasião em que a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído, conforme a nova redação dada à Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (D.O.U. de 14/12/2011, à página 179). Em assim sendo, verifica-se a exposição do autor a níveis de pressão sonora superiores a 80,0 dB(A) no período compreendido entre 02/06/1986 a 27/10/1987, quando suportou ruído em índices de 86,6 dB(A), de 01/02/1988 a 20/07/1992 e de 20/07/1992 a 04/03/1997, oportunidades em que a intensidade do som chegou a 83,1 dB(A). 4) De 02/05/2008 a 23/02/2009 (Idileia Cristina Rosa Mecânica Multimarcas) - coordenador (fls. 54): Quanto a este interregno, continuou-se

usando a empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda. como comparação, por possuir o mesmo ambiente de trabalho e função, desempenhada ao lado de bombas de óleo diesel, motivo pelo qual o requerente estava exposto ao risco de explosão, além do barulho dos caminhões, sujeitando-se a níveis de pressão sonora de 80,6 dB(A), de modo habitual e permanente (fls. 158/159) - o primeiro, previsto na legislação trabalhista, NR-16, que trata, em seu Anexo 2 (das Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis), item 3, especificamente dos locais que podem ser considerados área de risco ([...] d) Tanques de inflamáveis líquidos. Toda a bacia de segurança [...] m) Enchimento de vasilhames com inflamáveis líquidos, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto [...] s) Armazenamento de vasilhames que contenham inflamáveis líquidos ou vazios não desgaseificados, ou decantados, em recinto fechado. Toda a área interna do recinto).O demandante, à época, também contactava com gases e vapores oriundos dos combustíveis; porém, de forma intermitente (fls. 159).Entretanto, considerando que o fundamento da aposentadoria com reconhecimento de tempo especial é o trabalho desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador - e não apenas as funções catalogadas em regulamento - reconheço como insalubre o período de 02/05/2008 a 23/02/2009 tendo em vista a exposição a líquidos inflamáveis e o risco diário de explosões.4) De 02/03/2009 a 15/04/2010 (Alves Oliveira Eletromecânica Ltda. ME) - coordenador de manutenção senior (fls. 55):Ainda se utilizando o paradigma Rodoviário Morada do Sol Ltda., o autor tinha contato, apenas, à pressão sonora de 80,6 dB(A) (fls. 160/161), que, como já visto anteriormente, é inferior à exigência legal (85 dB(A)), não lhe sendo de direito a declaração de especialidade no que tange a este interím.5) De 23/07/2010 a 03/06/2011 [DER] (Transportadora Danglares Duarte Ltda.) - encarregado de manutenção (fls. 55):Nesta ocasião, o requerente esteve exposto ao fator nocivo ruído em patamar aquém do mínimo (81,1 dB(A)), como também trabalhou em área de risco de explosão, de modo habitual e permanente: [...] tinha como local área de abastecimento e de recebimento de caminhões e a área de manutenção, com cobertura de telhas Galvanizadas, no tanque ao lado das bombas de combustível (óleo diesel) (fls. 161/162); que, consoante já fundamentado, garante o regime especial a este intervalo.Ressalva-se, porém, que, apesar de o demandante ter delimitado o interregno a 06/07/2011 (fls. 03 e 161), cerca de um mês depois da apresentação do pleito na via administrativa, restringiu-se o cômputo à data da apresentação do protocolo na agência previdenciária. Insta lembrar que o vínculo laborativo foi rescindido em 30/06/2011 (fls. 187v); fato que reforça o término da contagem em 03/06/2011.Ademais, cabe ressaltar que, em todo o tempo analisado, mesmo que tenha havido o efetivo uso de EPI, a sua utilização não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que equipamentos de segurança não eliminam os agentes nocivos à saúde, mas somente reduzem seus efeitos. Nesse sentido, trago decisão do egrégio Tribunal Regional Federal desta Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...].(TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para se ter direito à aludido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, é necessário, além da comprovação da sujeição a circunstâncias especiais, da aferição de a hipótese versar na exigência de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida (esta última, para o agente ruído, nos termos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2.172/97 e n. 3.048/99).Para tal análise, deve-se desconsiderar os intervalos correspondentes a 01/09/1981 a 12/06/1982, 27/06/1983 a 05/11/1983, 10/06/1984 a 02/08/1984, 01/11/1984 a 10/10/1985, 05/03/1997 a 14/08/2004, 01/12/2004 a 21/05/2008 e 02/03/2009 a 15/04/2010, para os quais não coube a especialidade. Assim, tem-se a somatória de 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de aposentadoria especial:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)1 Moinho da Lapa S.A. 21/11/1985 08/05/1986 1,00 1682 Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool 02/06/1986 27/10/1987 1,00 5123 Moinho da Lapa S.A. 01/02/1988 20/07/1992 1,00 16314 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 20/07/1992 04/03/1997 1,00 16885 Idileia Cristina Rosa Mecânica Multimarcas 02/05/2008 23/02/2009 1,00 2976 Transportadora Danglares Duarte Ltda. 23/07/2010 03/06/2011 1,00 315TOTAL 4611TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 12 Anos 7 Meses 21 DiasPor conseguinte, o autor não faz jus à concessão da aposentadoria especial, tendo em vista o inadimplemento do pressuposto tempo.No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição integral, somados os intervalos de trabalho reconhecidos como especial - de 21/11/1985 a 08/05/1986, de 02/06/1986 a 27/10/1987, de 01/02/1988 a 20/07/1992, de 20/07/1992 a 04/03/1997, de 02/05/2008 a 23/02/2009 e de 23/07/2010 a 03/06/2011, que, convertidos com base no multiplicador de 1,40 [um vírgula quarenta]), nos termos dos artigos 57, parágrafo 5º da Lei n. 8.213/91, e 64 do Regulamento da Previdência Social, perfazem um quantum de 17 (dezessete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias - com o comum, obtém-se um total de 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesseis) dias de contribuição:Empregador

Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)1 Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda. 01/09/1981 12/06/1982 1,00 2842 Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda. 27/06/1983 05/11/1983 1,00 1313 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 10/06/1984 02/08/1984 1,00 534 Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda. 01/11/1984 10/10/1985 1,00 3435 Moinho da Lapa S.A. 21/11/1985 08/05/1986 1,40 2356 Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool 02/06/1986 27/10/1987 1,40 7177 Moinho da Lapa S.A. 01/02/1988 20/07/1992 1,40 22838 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 20/07/1992 04/03/1997 1,40 23639 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 05/03/1997 14/08/2004 1,00 271910 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 01/12/2004 21/05/2008 1,00 126711 Idileia Cristina Rosa Mecânica Multimarcas 02/05/2008 23/02/2009 1,40 41612 Alves Oliveira Eletromecânica Ltda. ME 02/03/2009 15/04/2010 1,00 40913 Transportadora Danglares Duarte Ltda. 23/07/2010 03/06/2011 1,40 441TOTAL 11661TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 31 Anos 11 Meses 16 DiasQuanto à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já tivessem completado os requisitos até a data de sua publicação (artigo 3º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91); tempo reduzido em 5 (cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (artigo 9º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16/12/1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. Visto isso, verifica-se que o requerente possuía, na data da referida Emenda, 19 (dezenove) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de trabalho, não preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação anterior à referida Emenda:Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias)1 Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda. 01/09/1981 12/06/1982 1,00 2842 Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda. 27/06/1983 05/11/1983 1,00 1313 Bom Retiro Serviços Agrícolas S/C Ltda. 10/06/1984 02/08/1984 1,00 534 Agro Pecuária Bandeirante S/C Ltda. 01/11/1984 10/10/1985 1,00 3435 Moinho da Lapa S.A. 21/11/1985 08/05/1986 1,40 2356 Ometto, Pavan S.A. - Açúcar e Álcool 02/06/1986 27/10/1987 1,40 7177 Moinho da Lapa S.A. 01/02/1988 20/07/1992 1,40 22838 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 20/07/1992 04/03/1997 1,40 23639 Rodoviário Morada do Sol Ltda. 05/03/1997 16/12/1998 1,00 651TOTAL 7061TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 19 Anos 4 Meses 6 DiasAssim, para a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, de acordo com a regra de transição fixada pela Emenda Constitucional n. 20/98, haveria necessidade de o requerente cumprir o tempo restante de 14 (quatorze) anos, 10 (dez) meses e 28 (vinte e oito) dias - quantum já acrescido do pedágio, correspondente a 40% do tempo que faltava para completar os 30 (trinta) anos de trabalho exigidos, ou seja, 04 (quatro) anos, (três) meses e 04 (quatro) dias.CÁLCULO DE PEDÁGIO A m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 6.966 dias 19 04 06Tempo que falta com acréscimo: 5.368 dias 14 10 28Soma: 12.334 dias 33 14 34TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 03 04Dessa forma, verifica-se que, após a data da publicação da Emenda n. 20 (em 16/12/1998), o demandante permaneceu na ativa, com registros em carteira de trabalho, totalizando 31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 16 (dezesesseis) dias de trabalho até a data do requerimento administrativo do benefício (03/06/2011; fls. 80/81), cumprindo o tempo mínimo de 30 (trinta) anos, mas não o complementar (pedágio). De igual modo, o autor deixou de preencher o requisito da idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, estabelecido na regra de transição (artigo 9º), uma vez que, nascido em 28/06/1967 (fls. 43), somente implementará o requisito etário em 28/06/2020.Dessa forma, uma vez insuficientes as contagens para a obtenção de aposentadoria especial, como também para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, faz-se possível reconhecer apenas o direito de averbar o período especial reconhecido, já que este é um minus em relação aos pedidos principais.Por conseguinte, não há que se falar em pagamento de indenização a título de danos materiais e morais, consoante requerido na inicial.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, somente para reconhecer como efetivamente trabalhado em regime especial os períodos de 21/11/1985 a 08/05/1986, de 02/06/1986 a 27/10/1987, de 01/02/1988 a 20/07/1992, de 20/07/1992 a 04/03/1997, de 02/05/2008 a 23/02/2009 e de 23/07/2010 a 03/06/2011, convertidos em 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 10 (dez) dias de atividade comum, determinando ao réu que averbe o referido tempo, expedindo-se Certidão de Tempo de Contribuição em favor de José Donizeti Lopes, C.P.F. n. 092.522.858-30.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com seus honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Isentos do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc., Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edilson Silva Garcia em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou a concessão do auxílio-acidente. Afirma ter sofrido acidente de motocicleta que o tornou incapaz para o exercício de atividade laborativa, recebendo, em virtude disso, o benefício de auxílio-doença nos interregnos de 30/12/2005 a 31/07/2006 (NB 502.735.363-0), 21/08/2006 a 31/01/2007 (NB 570.108.750-2), de 14/03/2007 a 02/08/2010 (NB 570.413.301-7). Aduz que, apesar de permanecer incapacitado em decorrência de seqüela de fratura exposta de platô tibial esquerdo, osteomielite em tíbia esquerda, anquilose de joelho esquerdo, transtorno depressivo recorrente e outras enfermidades, o INSS indeferiu o benefício requerido em 19/06/2012. Apresentou quesitos (fls. 07/08). Juntou procuração e documentos (fls. 09/34). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 41, oportunidade em que foram concedidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado (fls. 43), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 44/50, aduzindo, em síntese, que o requerente não comprovou ter preenchido os requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial, a incapacidade laborativa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou quesitos (fls. 51). Juntou documentos (fls. 52/71). A perícia médica foi designada às fls. 72. O laudo médico encontra-se acostado às fls. 88/98. Foi designada audiência de conciliação (fls. 160) que, no entanto, restou infrutífera (fls. 103). O Perito Judicial foi intimado a prestar esclarecimentos, que foram apresentados às fls. 105/107. Manifestação da parte autora às fls. 112/118. Nova audiência de tentativa de conciliação foi designada às fls. 119, que também restou infrutífera. As partes apresentaram alegações finais em audiência (fls. 121). O extrato do Sistema CNIS/Cidadão foi encartado às fls. 123. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, o autor nasceu em 22/05/1969, contando com 44 anos de idade (fls. 12). De acordo com a consulta ao sistema previdenciário (fls. 123), observa-se que possui vínculos empregatícios de 05/02/1985 a 30/04/1987, de 01/06/1987 a 03/02/1993, de 09/06/1993 a 27/01/1999, e a partir de 01/11/2005 com última remuneração em janeiro de 2006. Além disso, efetuou recolhimentos atinentes às competências de 10/1999, 03/2004 e 03/2005 e recebeu benefício por incapacidade nos períodos de 30/12/2005 a 31/07/2006 (NB 502.735.363-0), 21/08/2006 a 31/01/2007 (NB 570.108.750-2), de 13/03/2007 a 02/08/2010 (NB 570.413.301-7). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. No laudo pericial de fls. 88/98, o médico oficial diagnosticou ser o requerente portador de seqüela de fratura de tíbia esquerda: artrodese (imobilização cirúrgica permanente) joelho esquerdo, encurtamento membro inferior esquerdo e dor lombar baixa (diagnóstico - fls. 90), decorrente de acidente de motocicleta ocorrido no ano de 2005, quando ainda estava em tratamento fisioterapêutico de joelho esquerdo, fraturado em acidente anterior ocorrido no ano de 2003 (histórico - fls. 89). Segundo o Perito Judicial, o autor ficou com joelho rígido e encurtamento funcional do membro inferior esquerdo em aproximadamente 10,0 cm. (discussão - fls. 91), afirmando a existência de incapacidade parcial e permanente desde dezembro de 2005 (quesito n. 16 - fls. 95). Entretanto, o especialista aduziu que, apesar da seqüela, não existe impedimento para o exercício das atividades laborativas que vinha desempenhando, como a de gerente de bingo, bancário e atividades administrativas (quesito 07 - fls. 96). Conforme consulta previdenciária de fls. 123, o autor, ao longo de sua vida, desempenhou as funções de: de auxiliar de escritório, em geral (CBO 39310), caixa de banco (CBO 33140), escriturário de banco (CBO 39315) e assistente administrativo (CBO 4110). Assim, em que pese a debilidade permanente no membro inferior esquerdo, atestada pelo perito médico, gerar limitações ao exercício de algumas profissões, verifica-se a possibilidade do autor continuar desenvolvendo as atividades burocráticas ou administrativas que antes desempenhava, tendo em vista não demandarem esforço físico e se amoldarem ao bom nível de escolaridade que apresenta (estudou até o segundo ano da faculdade de Psicologia). Logo, não havendo incapacidade para o seu trabalho ou exercício de suas atividades habituais, o requerente não faz jus à percepção de auxílio-doença. Ainda, segundo o laudo técnico, afirmou o perito que a situação do demandante se enquadraria nas alíneas g do quadro n. 06 e c do quadro n. 08 e no quadro n. 07 do Anexo III do Decreto n. 3048/99 (fls. 91), que preveem as hipóteses de concessão do benefício de auxílio-acidente. Com efeito, dispõe o artigo 86 da Lei n. 8.213/91: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Desse modo, a concessão do auxílio-acidente pressupõe que

as sequelas decorrentes de acidente impliquem em déficit de aptidão para o labor antes desenvolvido. Como já fundamentado, no caso dos autos, o autor permaneceu apto para o desempenho das funções administrativas que exercia a época do acidente. Logo, não tendo o segurado preenchido o requisito relativo ao efetivo decréscimo de capacidade para o trabalho que exercia, não lhe é devido o benefício de auxílio-acidente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, observando-se as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012236-15.2012.403.6120 - SERGIO APARECIDO NOLI (SP263507 - RICARDO KADECAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Sérgio Aparecido Noli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial; subsidiariamente, a averbação do tempo laborado em especialidade, com o conseqüente recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria recebida, NB 139.952.208-3. Para tanto, aduz que desde 21/09/2006 recebe valores a título de benefício, sobre o qual incide fator previdenciário de 0,5404. Porém, afirma ter trabalhado sob a exposição de agentes nocivos no período de 15/05/1996 a 21/09/2006; interregno não considerado pela Autarquia Previdenciária sob o argumento da utilização de equipamento de proteção individual. Desse modo, se computado todo o período de labor em regime especial, perfar-se-ia um total de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 02 (dois) dias. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 25/120). Distribuída a ação, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 (fls. 123). Citado (fls. 124), o demandado apresentou contestação, pugnano pela aplicação da prescrição quinquenal. No mérito, reclamou a improcedência dos pedidos, alegando a impossibilidade de enquadramento do período pleiteado em atividade especial, uma vez que o requerente não pertence a grupo profissional, contido na legislação em vigor à época, além de não se poder concluir, das informações constantes dos autos, caracterizável o trabalho efetuado, de forma definitiva, com a efetiva exposição a agentes prejudiciais a sua saúde ou à integridade física, precipuamente em razão do fornecimento de EPIs (fls. 126/166). Juntou documentos (fls. 167/169). O demandante se manifestou, arrolando quesitos (fls. 173/176). O laudo pericial foi acostado às fls. 178/188, acerca do qual o autor se posicionou, silenciando-se o requerido (fls. 192/193). Posteriormente, foram encartados os extratos do Sistema CNIS/Cidadão (fls. 196/197). É o relatório. Decido. Inicialmente, passo à análise da matéria preliminar suscitada. Nesse ponto, procede a prescrição das eventuais diferenças na manutenção do benefício, porquanto desde a sua concessão já existia no ordenamento jurídico pátrio o prazo quinquenal. Em sua redação original, o caput do artigo 103 da Lei n. 8.213/91 estabelecia que Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. A questão já foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, tornando pacífico o entendimento de procedência da prescrição quinquenal nos benefícios previdenciários, consoante a Súmula n. 85: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Dessa maneira, aplica-se a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da presente ação, sobre eventuais diferenças oriundas de benefício previdenciário eventualmente concedido. No mérito propriamente dito, o pleito consiste na obtenção de aposentadoria especial, depois do reconhecimento da atividade desenvolvida sob a submissão de ruído no interregno de 15/05/1996 a 21/09/2006, denegada pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de o requerente ter se utilizado de equipamento para proteção individual: [...] fl. 11 a 14 de 20/4/78 a 31/1/86 [...] fl. 11 a 14 de 01/2/86 a 14/05/96 [...] 1 - agente ruído - a empresa refere o risco em seu PPP e não comprova o fornecimento de EPI [...] fl. 11 a 14 de 15/05/96 a 12/9/06 [...] 2 - agente ruído - a empresa refere o risco em seu PPP e comprova o fornecimento de EPI, a partir de 15/5/96 (fls. 35/36, 38, 84/86 e 107). Nesse aspecto, verifica-se, consoante cópia das CTPS do demandante, conjugada ao cálculo efetuado pelo INSS e à consulta ao sistema previdenciário, labor nos intervalos de 18/08/1976 a 19/04/1978 e de 20/04/1978 a 20/09/2006 [DER], totalizando 37 (trinta e sete) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de contribuição (fls. 55, 66, 87, 97, 114 e 196). Para principiar a análise do pedido de reconhecimento da especialidade, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. A delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado, como segue: até 28/04/1995 - a caracterização do tempo especial dependia, tão somente, da atividade profissional do trabalhador (artigo 31 da Lei n. 3.807/60, c.c. o Decreto n. 53.831/64, o artigo 38 do Decreto n. 77.077/76 e o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original), de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. As relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas; de 29/04/1995 a 05/03/1997 - consoante a Lei n. 9.032/95, a atividade do segurado e a exposição a agentes nocivos à saúde ou perigosos deve ser

comprovada por meio dos formulários SB-40 ou DSS-8030; de 06/03/1997 a 06/05/1999 - com o Decreto n. 2.172/97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial, que deve constar no rol trazido pelo decreto; de 07/05/1999 a 26/11/2001 - com a edição do Decreto n. 3.048/99, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (parágrafo 2º do artigo 68); e a partir de 27/11/2001 - o Decreto n. 4.032, de 26/11/2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. Quanto à conversão de tempo especial em comum, os parágrafos 3º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou o 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que esta se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu admite a conversão da atividade independentemente de ter sido exercida posterior a 28 de maio de 1998, consoante o art. 173, caput, da Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005: Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: [...] (grifei). Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu: PREVIDENCIÁRIO. DECRETO-LEI 147/67. DECLARATÓRIA RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. VERBA HONORÁRIA. [...] 4. O art. 201, 1º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n. 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constata do art. 28 da Lei n. 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (TRF 3ª Região, AC. 786268/SP. Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJ. em 18/10/2004, p. 602). A regra interpretativa do artigo 28 da Lei n. 9.711, que impõe limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do parágrafo 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, sobretudo, com a atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Desse modo, superadas as questões legislativas atinentes à matéria, passo à análise da especialidade do intervalo de 15/05/1996 a 20/09/2006; data até a qual se estendeu o cômputo efetuado pelo Instituto-réu. No PPP de fls. 35/36 e 85/86 consta que no intervalo de 20/04/1978 a 31/01/1986, o demandante desempenhava o ofício de serviços gerais; a partir de 01/02/1986, passou ao exercício da função de eletricitista - todo o tempo, com sujeição a níveis de pressão sonora de 87,9 dB(A): REVISÃO EM MOTORES ELÉTRICOS E VARIADORES DE VELOCIDADE; MANUTENÇÃO EM PAINÉIS ELÉTRICOS DE BAIXA TENSÃO (380 Vca); MANOBRAS EM CUBÍCULOS DE MÉDIA TENSÃO (13800 Vca), TROCA DE FUSÍVEIS NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO AÉREA (13800 Vca); MANUTENÇÃO EM PAINÉIS DE TURBINAS A VAPOR; MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS INDUSTRIAIS; MANUTENÇÃO ELÉTRICA INDUSTRIAL E COMERCIAL (fls. 35 e 85). A partir de 15/05/1996, foram fornecidos ao autor equipamentos de proteção individual, nos termos da Ficha de Controle de Uniformes EPI e Ferramentas de fls. 84. Na análise judicial, o expert técnico informou ter se utilizado de paradigma, tendo em vista que a empregadora do requerente encontrava-se desativada: Obs: Foi verificado que a Empresa Usina Santa Luíza S/A, localizada no município de Motuca - SP, está desativada, e a vistoria no local teve como objetivo de constatar com o preposto da empresa ou seu representante se o autor realmente trabalhou nas funções e qual atividade exercia e condição de exposição a agentes nocivos. A verificação da intensidade ruído foi executada na Empresa Usina Zanin (Atual Raizen) localizada em Araraquara, tomada como paradigma por ter os mesmos ambientes de trabalho, função e atividades similares a que o autor laborava na empresa Usina Santa Luíza (fls. 179). Não obstante, o especialista julgou prejudicada a aferição dos patamares de ruído, sob o fundamento da inoperância da Usina Zanin, tendo em vista o período da entressafra: O autor estava exposto a ruídos produzidos pelos equipamentos da área de Turbinas e de Manutenção no período de safra. Nível de pressão sonora medido na empresa atual foi de 81,2 dB(A), entre safra, PREJUDICADO pois a empresa não estava em operação, conforme informação do responsável da empresa

paradigma para Eletricista o nível de pressão sonora (ruído) é de 87,4 dB(A), laudo da empresa Usina Zanin (fls. 181).Entretanto, por ofício, o demandante também tinha contato com cargas elétricas:Conforme informação dos participantes da perícia da empresa e minha verificação o autor executava as atividades manutenção elétrica na indústria, realizava revisão de motores elétricos, e variadores de velocidades, manutenção em painéis elétricos de baixa tensão (220v e 380volts), executava a manutenção elétrica de cubículos de média tensão e trocava os fusíveis de rede de distribuição aérea (13.800Volts), realizava manutenção preventiva e corretiva em todos os painéis de equipamentos da indústria, executava também o auxílio de mecânicos na manutenção de bombas, redutores e turbinas, e verifica preventivamente as turbinas e máquinas e equipamentos no setor de moagem com equipamentos em operação (fls. 181).Nesse ponto, observa-se que as atividades desenvolvidas em locais com eletricidade e em condições de perigo de vida estão previstas no código 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros).Da narrativa posta, é possível verificar que, para o desempenho dos cargos acima descritos, o autor permanecia habitual e permanentemente exposto ao risco de choque elétrico com tensões acima de 250 volts; nocividade que esteve inserta até 05/03/1997 no Decreto n. 53.831/64, data da edição do Decreto n. 2.172, que não mais a relacionou entre os agentes lesivos à saúde do trabalhador.Contudo, a simples edição do decreto não é suficiente para retirar a natureza periculosa da atividade de eletricista, comprovadamente exercida pelo requerente (PPP de fls. 35/36 e 85/86). Inicialmente, cabe destacar que a classificação das atividades profissionais sujeitas aos agentes nocivos à saúde, constante dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, não é taxativo, exigindo-se, contudo, prova da efetiva exposição e da insalubridade.De igual modo, com a publicação do Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, foi revogado o de n. 2.172/97, e, nas sucessivas alterações posteriores, evidenciou-se o caráter exemplificativo - sem o cunho restritivo - do rol dos agentes e das atividades danosas à saúde, ressaltando-se a exigência de prova formal. A esse respeito, trago entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICISTA. TEMPO DE SERVIÇO INSALUBRE. AUSÊNCIA DE CLASSIFICAÇÃO EM REGULAMENTO. COMPROVAÇÃO.Não impede o reconhecimento de atividade insalubre, para fins de contagem de tempo de serviço especial, a ausência de classificação em regulamento, se constatada por perícia judicial. Recurso conhecido, mas desprovido (REsp 266.656/SP, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 18/03/2002).PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. DEC 53.831/64 E DEC 89.312/84 (CLPS/84).Por força do art. 35, 4o, do Dec 89.312/84 (CLPS/84) c/c Dec. 53.831/64, a categoria profissional de eletricista que exerceu atividade insalubre, mantém o direito ao reconhecimento desse tempo de serviço, para fins de aposentadoria especial. Recurso conhecido em parte, mas desprovido (REsp 267.787/RS, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ 18/03/2002).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. PERÍCIA.A atividade insalubre, assim reconhecida em perícia, ainda que não elencada na legislação previdenciária, durante o período previsto em lei, confere direito à aposentadoria especial. Recurso não conhecido (REsp 369.627, STJ, Quinta Turma, Relator Ministro Felix Fischer, DJ 05/08/2002).Ademais, nota-se que, na manutenção elétrica preventiva e corretiva feita pelo demandante, sua exposição a risco estava presente de forma contínua, acarretando-lhe pressão psicológica suficiente para causar-lhe prejuízo, mesmo que a longo prazo.Por fim, ressalta-se que aquele que exerce atividades em condições especiais possui maior desgaste físico, razão pela qual é de direito a aposentação em tempo inferior a quem exerceu atividades comuns; procedimento através do qual se intenta dar tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, considerando que o fundamento da Aposentadoria Especial é o labor desenvolvido em atividades dita insalubres, ligadas à efetiva presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física de quem as exerce - e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento -, reconheço como insalubre o período de trabalho do autor, no setor elétrico, compreendido entre 15/05/1996 a 20/09/2006.Cabe ressaltar que, mesmo que tenha havido o efetivo uso de EPI, sua utilização não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que equipamentos de segurança não eliminam os agentes nocivos à saúde, mas somente reduzem seus efeitos. Nesse sentido, trago decisão do egrégio Tribunal Regional Federal desta Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. [...] 3-A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente [...].(TRF 3ª Região, AC. n. 478966-SP. Desembargador Federal Relator ANDRÉ NEKATSCHALOW, D.J. em 18.11.2002, p. 572).Assim, comprovada a permanência e habitualidade no exercício de função em condições prejudiciais, o requerente faz jus ao reconhecimento do período de 15/05/1996 a 20/09/2006 como especial. Com relação ao pedido de concessão de aposentadoria especial, é certo que, para se ter direito à aludido benefício, nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, é necessário, além da comprovação da sujeição a circunstâncias especiais, a aferição de a hipótese versar na

exigência de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de acordo com a natureza da atividade especial desenvolvida; esta última, para o agente ruído, nos termos dos Decretos n. 53.831/64, n. 83.080/79, n. 2.172/97 e n. 3.048/99. Para tal aferição, deve-se desconsiderar o intervalo correspondente a 18/08/1976 a 19/04/1978, para o qual não coube a especialidade. Assim, tem-se a somatória de 28 (vinte e oito) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de tempo de aposentadoria especial: Empregador Data de Admissão Data de Saída Proporção (especial) Tempo de Serviço (Dias) Usina Santa Luzia S.A. 20/04/1978 31/01/1986 1,00 28432 Usina Santa Luzia S.A. 01/02/1986 14/05/1996 1,00 37553 Usina Santa Luzia S.A. 15/05/1996 20/09/2006 1,00 3780 TOTAL 10378 TEMPO TOTAL DE SERVIÇO: 28 Anos 5 Meses 8 Dias Desse modo, satisfeito o requisito do tempo mínimo de exposição ao agente nocivo - restando comprovado, inclusive, período superior ao legalmente exigido para a concessão da aposentadoria especial -, desnecessária a análise da conversão do intervalo comum em especial. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado pelo demandante, em regime especial, o interregno de 15/05/1996 a 20/09/2006, determinando ao réu que averbe o referido interregno, expedindo-se a respectiva Certidão de Tempo de Serviço, bem como para implantar o benefício de aposentadoria especial a Sérgio Aparecido Noli (C.P.F. n. 086.781.198-61), a partir da data do requerimento administrativo (21/09/2006; fls. 197), mediante a cessação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 139.952.208-3) anteriormente concedido. A renda mensal inicial será calculada pelo INSS. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, observada a prescrição quinquenal, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99). Condeno o réu, por fim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n. 69/2006): NÚMERO DO BENEFÍCIO: --- NOME DO SEGURADO: Sérgio Aparecido Noli BENEFÍCIO REVISADO: Aposentadoria Especial RENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSS DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 21/09/2006 RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000576-87.2013.403.6120 - NELCIZA DE JESUS DOS SANTOS (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) Trata-se de ação de conhecimento versando sobre matéria previdenciária, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelciza de Jesus dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do auxílio-doença, NB 518.992.563-0, com sua consequente conversão em aposentadoria por invalidez, além do pagamento das diferenças desde 19/12/2006. Afirmo, para tanto, ser portadora de enfermidades ortopédicas (fls. 03), em função das quais recebeu benefício no período de 16/10/2008 a 01/02/2009. Alega que, anteriormente, protocolizou pedido em 19/12/2006; depois do gozo do afastamento, apresentou pleitos em 01/03/2012 e em 16/03/2012; todos, porém, denegados pela Autarquia Previdenciária. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 09/43). Distribuída a ação, foi afastada a possibilidade da prevenção apontada às fls. 44, concedendo-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50; posteriormente, foi indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 46 e 51). Citado (fls. 53), o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos, tendo em vista a não comprovação do preenchimento dos requisitos legais, necessários à concessão dos benefícios pleiteados, em especial, a alegada inaptidão, consoante aduzido na exordial (fls. 54/60). Juntou quesitos e documentos (fls. 61/83). Laudo judicial às fls. 88/97, com manifestação das partes a posteriori (fls. 103/107). Por fim, foram juntados os extratos do Sistema DATAPREV (fls. 109/114). É o relatório. Fundamento e decido. Quanto ao benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 42 da Lei n. 8.213/91 determina: A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. O benefício de auxílio-doença, por sua vez, será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o artigo 59 da Lei 8.213/91. Além da incapacidade, é preciso também analisar o requisito da carência, delimitado no artigo 25 da Lei n. 8.213/91: A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral

de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - Auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais [...]. In casu, a demandante nasceu em 10/01/1955, contando com 58 anos de idade (fls. 12). Consoante cópia da CTPS de fls. 17/18, conjugada à consulta ao sistema previdenciário, possui vínculos empregatícios de 29/09/1980 a 26/10/1980, de 22/08/1983 a 03/09/1983, de 17/01/1984 a 28/02/1984, de 14/05/1987 a 12/1987, de 01/11/2002 a 23/12/2006 e de 01/08/2009 a 31/03/2010. Além disso, recebeu benefício no período de 16/10/2008 a 01/02/2009 (fls. 50 e 109). Passa-se, agora, a analisar eventual incapacidade, diante das conclusões do perito judicial. Do laudo pericial de fls. 88/97 depreende-se a inaptidão absoluta para as atividades laborativas, porém de cunho transitório, decorrente primordialmente do quadro de tendinopatia ombros, escoliose coluna tóraco-lombar, osteoartrite da coluna cervical, osteoartrite da coluna lombossacra, varizes membros inferiores (quesito n. 07; fls. 90 e 93); valendo destacar que algumas enfermidades foram tidas como incapacitantes, outras, não. Fixou a Data de Início da Incapacidade - DII a partir de julho de 2013 (quesito n. 12, b, fls. 95). Nesse ponto, insurgiu-se a autora, insistindo ser a data do início da incapacidade (e consequente DIB) fevereiro de 2009 (quando cessado o benefício), ou a data do último indeferimento na via administrativa, atinente ao pedido protocolizado em 16/03/2012 (época em que teria se afastado do trabalho) (fls. 104). Razão assiste, em parte, à autora. Explico. Com efeito, o histórico clínico da requerente deve ser cuidadosamente analisado. O laudo médico produzido pelo expert judicial revela-nos que a moléstia incapacitante é aquela que tem seu diagnóstico ligado a lesões no ombro (manguito rotador) - fls. 91. Acerca da enfermidade, trago a lume os esclarecimentos realizados às fls. 90/91: A estabilidade dinâmica do ombro é devida, em grande parte, à ação dos músculos subescapular, supra-espinal e redondo menor, cujos tendões se fundem em forma de coifa, constituindo o que se chama na prática de manguito rotador. Seu funcionamento harmônico impede que a cabeça do úmero choque-se com as estruturas osteoligamentares que a circundam. O ombro é a articulação que apresenta mais movimentos. O diagnóstico de lesões do manguito rotador é essencialmente clínico, sendo auxiliado por radiografias simples com incidências especiais e ultrassonografia. As lesões do ombro, na sua maioria, causam maior ou menor limitação dos movimentos. Tendinopatia é degeneração de tendões, uma lesão crônica. Atividades laborais ou esportivas que exijam elevar o membro superior acima do ombro acarretam mais tendinopatia. O tipo I ocorre geralmente em pessoas jovens, esportistas. O tratamento clínico com gele, analgésico e repouso de articulação em geral é eficaz. O tipo II acomete mais pessoas entre 40-50 anos, é devido à fibrose de processos anteriores. O tratamento é medicamentoso com antiinflamatório e fisioterapia. Não é frequente indicação cirúrgica. O tipo III atinge mais pessoas acima de 50 anos, ocorrendo rupturas parciais ou totais. O tratamento também é clínico com antiinflamatório, fisioterapia e, em geral, é eficaz. Algumas vezes há indicação cirúrgica. (Grifamos) Com relação à situação particular da autora, o perito ressaltou (fls. 91): Pericianda apresenta restrição de movimentos dos ombros e exames de imagem com alterações de ruptura e inflamação de tendões, acarretando incapacidade. Como se vê, trata-se de lesão de caráter crônico e progressivo, a qual tende a se agravar, sobretudo, a depender das atividades exercidas. Ao simples exame dos registros de trabalho da autora, nota-se que suas atividades sempre demandaram esforço físico. Os registros em CTPS noticiam labor na função de trabalhadora rural e de faxineira - empregada doméstica, o que restou confirmado em anamnese pericial. Diante de tais informações, tenho que a incapacidade constatada somente veio a corroborar o que anos de trabalho pesado exigiram-lhe da saúde, com nítida evolução desfavorável do quadro clínico. Os documentos juntados aos autos revelam que vários pleitos administrativos de concessão de benefício foram realizados desde 2006. Porém, noto que os exames médicos carreados pela autora circunscreveram-se ao início de 2009, data na qual já podiam ser constatadas a gravidade e progressão da moléstia. Veja-se (fls. 36): (...) Redução do espaço discal em C4-C5. Acentuação dos processos unciformes. (...) Redução dos espaços intervertebrais dorsais inferiores e lombares superiores. Artrose interapofisária. Osteofitos marginais. A confirmar a incapacidade sobrevinda, a meu ver, como verdadeiro agravamento de suas enfermidades, constata-se a concessão do benefício NB 532.656.551-6, cessado em 01/02/2009 e sem notícias quanto à eventual pedido de prorrogação ou reconsideração. Ademais, há ulterior pleito administrativo ocorrido em 09/11/2009 (NB 538.168.174-3), fato que vem a reforçar o quadro de restrições que já a assolava. Por outro lado, não se olvide o fato da parte autora ter laborado no curto período de 01/08/2009 a 31/03/2010 (Irmãos Gouvea - Montagem de Estruturas Metálicas Ltda.). Porém, esclareço que o trabalho não pode ser óbice à concessão do benefício em questão, sendo certo que seu objetivo é substituir a fonte de renda do segurado, quando este encontrar-se enfermo. Assim, a autora não pode ser prejudicada por exercer, mesmo em condições precárias e por curto período, a sua atividade laboral, com a única ressalva de que não poderá receber o salário juntamente com a renda do benefício. Nesse sentido, o seguinte julgado do E. TRF3: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DESCONTO DO PERÍODO DE CONTRIBUIÇÕES POSTERIOR À CONSTATAÇÃO DA INCAPACIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Embora tenha sido apreciada, no v. acórdão Embargado, a questão referente ao termo inicial do benefício, verifica-se a omissão quanto à existência de vínculos empregatícios no período posterior à data fixada como termo inicial da aposentadoria por invalidez. 2 - O fato de a parte autora continuar trabalhando não afasta a conclusão da perícia médica, pois o segurado precisa manter-se durante o longo período em que é obrigado a aguardar a implantação do benefício, situação em que se vê compelido a retornar ao trabalho, após a cessação do auxílio-doença, mesmo sem ter a sua saúde restabelecida,

em verdadeiro estado de necessidade. Precedentes desta Corte de Justiça. 3 - Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício de aposentadoria por invalidez e o labor da segurada, descontar-se-ão os períodos em que ela verteu contribuições. 4 - Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. (APELREE n. 1146391, TRF.3, Nona Turma, relator Juíza Noemi Martins, DJF3 data 10/12/2008, pag 636).. grifo nosso.Com relação às especificidades das restrições que acometem a requerente, o perito destacou ser doença, por ora, geradora de incapacidade total e temporária, com prazo de reavaliação sugerido em 06 (seis) meses, situação clínica que somente se alteraria se a autora se submetesse a tratamento adequado. Assim, para que se possibilite a recuperação, há necessidade de afastamento de qualquer ofício laboral pelo prazo mínimo fixado de 06 (seis) meses. Sabe-se que, hoje, as lesões ocasionadas pelo labor de faxineira levaram-na a restrições de toda ordem, não havendo que se cogitar em inaptidão parcial para o desempenho de suas funções. Dessa forma, tendo em vista que a doença de ombros, iniciada há seis anos (quesito n. 12, fls. 95), atualmente é a responsável pela falta de aptidão para o labor, observo tratar-se de agravamento, previsto no parágrafo 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/91, com marco no final do ano de 2009, quando restou comprovado através dos exames médicos juntados a incapacidade gerada, bem como a qualidade de segurado e a carência exigidas (fls. 109).Por consequência, cabe na hipótese a concessão de auxílio-doença, devendo a autora ser reavaliada após o prazo mínimo de 06 (seis) meses fixado pelo perito. Face à incapacidade total (ainda que temporária) constatada, conjugada com a idade autora que já se aproxima dos 60 anos e com seu baixo grau de instrução (declara-se analfabeta), não há que se falar em reabilitação profissional.No que diz respeito à data de início do benefício, como já amplamente discutido, fixo-a a partir de 09/11/2009 (DER - NB 538.168.174-3), data em que reputo como demonstrado o agravamento das lesões que levaram a autora às restrições para o desempenho de atividades laborativas.Quanto ao requerimento de antecipação da tutela jurisdicional, constato, em face da documentação acostada, que há o perigo na demora da implantação do provimento jurisdicional, caso se aguarde o trânsito em julgado e o processo de execução.A doutrina e a jurisprudência têm divergido quanto à possibilidade da concessão ou não da tutela antecipada na sentença. Coaduno com o entendimento que admite a concessão da tutela antecipada também na sentença, uma vez que, se a tutela pode ser concedida antes da sentença, em um juízo de cognição sumária, quando ainda não instruído totalmente o feito, por que não poderia sê-lo quando da sentença, já em um juízo de cognição exauriente? Se a tutela exige menor grau de convencimento do magistrado que a sentença, por que não autorizá-la também na sentença, onde o grau de certeza é muito maior? Caso o formalismo do julgador, porém, pudesse chegar à conclusão de que não seria possível a concessão da tutela na sentença, esclareceria o magistrado que a verossimilhança já estava presente instantes antes da prolação da referida sentença, razão pela qual, apenas por medida de economia processual, passou a conhecer da tutela antecipada, bem como do pedido todo, na sentença. Concedo, pois, a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença, procedendo aos registros cabíveis e ao pagamento devido.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente a ação, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela tão somente para a implantação do benefício previdenciário, e condeno a autarquia-ré a conceder e a pagar a Nelciza de Jesus dos Santos (CPF 071.869.218-76) o benefício de auxílio-doença, previsto no artigo 59 da Lei n. 8.213/91, com abono anual e termo de início a partir de 09/11/2009. A renda mensal inicial será calculada e apresentada pelo INSS.Consigno que a eventual cessação do benefício, somente se dará após a submissão da parte autora a reavaliação médica administrativa, após seis meses da data da realização da perícia judicial (03/07/2013 - fls. 84), quando a segurada será convocada a comparecer ao INSS, sob pena de cessação do benefício.Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS obrigado ao pagamento das prestações vencidas, descontando-se eventuais parcelas pagas administrativamente, bem como períodos de recebimento de remuneração (salário), corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 de 21/12/2010 do Conselho da Justiça Federal.Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29/06/2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Quanto aos valores apresentados após 29/06/2009, deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/99).Condeno, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante artigo 20, parágrafo 3º do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento do reembolso das custas, tendo em vista a Justiça Gratuita concedida à demandante. Por fim, o INSS deverá comprovar nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a imediata implantação do benefício ora concedido. Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO(Provimento n. 69/2006):NÚMERO DO BENEFÍCIO: 538.168.174-3NOME DO SEGURADA: Nelciza de Jesus dos SantosBENEFÍCIO CONCEDIDO: auxílio-doençaRENDA MENSAL ATUAL: a ser calculada pelo INSSDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - (DIB): 09/11/2009RENDA MENSAL INICIAL - RMI: a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008064-30.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002986-70.2003.403.6120 (2003.61.20.002986-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ELZA DE MOURA OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS em face de ELZA DE MOURA OLIVEIRA sucessora de WILSON DE OLIVEIRA, a qual obteve sentença procedente nos autos da ação de conhecimento pelo rito ordinário em apenso (fls. 63/67), que foi parcialmente confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 199/209). O embargante foi citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 3.417,84, atualizada até maio de 2012 (fls. 312/314 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando que nada é devido, pois a parte autora já recebeu a revisão pleiteada nesta ação em outro processo (n. 0046134-34.2007.4.03.6301) já transitado em julgado no Juizado Especial Federal, pretendendo executar valores que alega não terem sido abrangidos pela referida ação anteriormente ajuizada. Requereu a improcedência dos presentes embargos. Juntou documentos (fls. 12/53). Às fls. 55 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 58/61. Juntou documentos (fls. 62/68). Às fls. 70/76 foi juntado aos autos cópia da decisão proferida na ação rescisória n. 0028911-80.2012.4.03.0000, em que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela determinando a suspensão da execução da ação principal (processo 2003.61.20.002986-3) e/ou do pagamento de qualquer valor que dele advenha, até o julgamento final da rescisória. Às fls. 77 em face da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0028911-80.2012.4.03.000, foi suspenso o curso dos presentes embargos à execução. Cópia da sentença proferida na ação rescisória n. 0028911-90.2012.4.03.0000 juntada às fls. 80/92 e despacho determinando o arquivamento dos autos n. 0002986-70.2003.403.6120 em face da sua extinção sem resolução do mérito pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 93). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Observo que, conforme cópia da sentença proferida na ação rescisória (processo n. 0028911-80.2012.4.03.0000) interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, juntada às fls. 80/82, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou procedente o pedido para desconstituir a sentença proferida e extinguir o processo originário n. 2003.61.20.002986-3, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Assim sendo, a extinção do processo principal, sem resolução de mérito, é fato extintivo do direito e superveniente ao ajuizamento desta ação, consoante preconiza o artigo 462 do Código de Processo Civil, acarretando a falta de interesse processual na solução dos presentes embargos. Com efeito, se não mais existe o interesse de agir do Embargante, o melhor caminho é a extinção do feito. Neste sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126 - in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 32ª ed., Saraiva: São Paulo, 2001, nota 8 ao artigo 462, p. 478). DIANTE DO EXPOSTO, em face da fundamentação expendida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação ordinária n. 0002986-70.2003.403.6120, em apenso. Após, ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001269-13.2009.403.6120 (2009.61.20.001269-5) - CARLOS ANTONIO BESTWINA(SP236899 - MILENA DOMINGUES MICALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X CARLOS ANTONIO BESTWINA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por CARLOS ANTONIO BESTWINA em face da UNIÃO FEDERAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000677-95.2011.403.6120 - ARISTIDES FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ARISTIDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença movida por ARISTIDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO
CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA
MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032585-87.1999.403.0399 (1999.03.99.032585-9) - RUBENS LOPES DE SOUZA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial, pelo prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pelo autor. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 229. Int. Cumpra-se.

0008440-89.2007.403.6120 (2007.61.20.008440-5) - CLAUDIA REGINA DO CARMO REIS X CICERO MOTA CAMPOS(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CR3 - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X RESIDEM ADMINISTRACAO E SERVICOS GERAIS LTDA(SP104966 - ERCIO LUIZ DOMINGUES DOS SANTOS E SP255560 - RICARDO JOSE ROVERO)

Fls. 608/619: Vista às partes do documento trazido pela corrê Residem Administração e Serviços Gerais Ltda.

0006648-32.2009.403.6120 (2009.61.20.006648-5) - LUCIARA GENTIL MOREIRA(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 212 ...Após a vinda do laudo (juntado às fls. 233/243), dê-se vista as partes pelo prazo sucessivo de dez dias. Intime-se.

0008309-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008309-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002022-04.2008.403.6120 (2008.61.20.002022-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X IEDA MARIA CRUZ JORGE(SP155667 - MARLI TOSATI)

BAIXO EM DILIGÊNCIA:1) Fl. 154 - DEFIRO. Conquanto o presente feito já tenha sido convertido em diligência em outras duas oportunidades, o fato é que ainda há controvérsia fática sobre a DII passível de ser afastada pela juntada do prontuário médico do Hospital A. C. Camargo - Fundação Antônio Prudente, conforme informação do médico da autora em Araraquara (fl. 130) e requerido pelo INSS.2) Sem prejuízo, observo que, embora devidamente intimada para juntar especialmente a densitometria óssea realizada em 25/10/2005, documento de extrema relevância (fl. 18), a autora ficou-se inerte. Assim, determino à parte autora junto referido exame médico, realizado em 25/10/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.Após a vinda dos documentos (prontuário e densitometria óssea), dê-se vista às partes, iniciando-se pela parte autora (INSS).Com ou sem manifestação das partes, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se. Cumpra-se IMEDIATAMENTE, considerando que o presente feito está em tramitação desde o ano de 2009.

0001413-50.2010.403.6120 (2010.61.20.001413-0) - JOSEFA HONORIO DE OLIVEIRA(SP101902 - JOAO BATISTA FAVERO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 134/145: Intime-se a autora para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando instrumento público de mandato, tendo em vista a nomeação de curada provisória nos autos de interdição nº 0914642-22.2012.8.26.0037, conforme decisão de fl. 142.Vale lembrar que, por ser beneficiária da justiça gratuita, a parte autora poderá comparecer a um serviço notarial, portando cópia deste despacho, para lavratura de instrumento público de procuração com os poderes da clausula ad judicia, gratuitamente, nos termos do inciso II, art. 9º, da Lei Estadual nº 11.331, de 26/12/2002.Regularizada a representação ao SEDI para anotações.Após, dê-se vista à parte autora do laudo pericial, pelo prazo de dez dias, oportunidade em que poderá requerer outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais.Ato contínuo, dê-se vista ao INSS dos documentos trazidos pela autora e ao MPF.Int.

0002553-22.2010.403.6120 - JOSE MARIA DA COSTA(SP247618 - CLAUDIO JORGE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Melhor analisando os autos, verifico que a sentença está sujeita ao reexame necessário, o que não foi observado pela serventia ao certificar o seu trânsito em julgado.Assim, reconsidero o despacho de fl.

106 e torno sem efeito a certidão de fl. 105. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007402-37.2010.403.6120 - JOSE ILTON SANTOS DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar da conclusão das perícias reputo conveniente a realização de audiência de instrução e julgamento. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA para coleta do depoimento pessoal do autor, a ser realizada no dia 13 de março de 2014, às 15H00, na sede deste juízo.Intimem-se.

0010625-95.2010.403.6120 - MOISES JOSE DO NASCIMENTO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parte final do despacho de fl. 102 ...dê-se vista às partes para apresentarem seus memoriais no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0005966-09.2011.403.6120 - HAGATA MARIA ANGELINA GIRASOL - INCAPAZ X MARIA JORGE GIRASOL(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 516: Defiro a realização de perícia indireta para constatação de eventual incapacidade do pai da autora, Antonio Girassol, no período entre 05/2007 e 07/2010.Para tanto, nomeio como perito do juízo o DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, CRM 42.9784, que deverá ser intimado de sua nomeação e responder os quesitos da PORTARIA CONJUNTA N. 01/2012, bem como os do INSS à fl. 493.Defiro todos os eventuais quesitos das partes e a indicação de assistente técnico (art. 421, parágrafo 1º do CPC). Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial. Arbitro seus honorários no valor máximo da tabela (Res. n. 558/2007, CJP). Após a entrega do laudo e decorrido o prazo para impugnação, requisite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Faculto à autora a trazer, no prazo de dez dias, outros documentos, além dos que já constam dos autos, a fim de corroborar suas alegações e subsidiar o laudo pericial.Decorrido o prazo, intime-se o perito.Int. Cumpra-se.

0008388-54.2011.403.6120 - MARIA ROSALINA CHRISTAVAM DOS SANTOS(SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 56: Defiro, excepcionalmente, o pedido de outra data para perícia, já que a autora não justificou a contento sua ausência. Intimem-se as partes acerca da perícia médica designada para o dia 9 de dezembro de 2013, às 11h, com o perito médico DR. AMILTON EDUARDO DE SÁ, na sala de perícia da Justiça Federal de Araraquara-SP, com endereço na Av. Pe Francisco Sales Colturato, n. 658 (Av. 36), Araraquara-SP, cabendo ao patrono da parte autora informá-la quanto à data, hora e local da sua realização, cientificando-a, ainda, que deverá comparecer à perícia MUNIDA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE TIVER DE SEU HISTÓRICO MÉDICO (receitas, prontuários, exames laboratoriais, etc.), além do documento de identificação pessoal recente.No mais, por ora, defiro os itens a e b requeridos pelo INSS em sua contestação. Assim, designo audiência para o dia 13 de março de 2014, às 14h30min para tomada do depoimento pessoal da autora. Expeça-se MANDADO DE CONSTATAÇÃO para se verificar se realmente a empregadora da autora (Santos Montagens Industriais S/C Ltda - CNPJ 51.805.604/0001-46 - ME, endereços: Rua Coronel Luiz Pinto, 180, Centro, Santa Lúcia/SP, CEP 14825-000 ou Rua Matheus Anelo, 546, Jd. Planalto, Américo Brasiliense/SP, CEP 14820-000) esteve em atividade nos anos de 1997 a 2011 e se ela trabalhava no local neste período, bem como se há outros empregados que trabalharam junto com a autora, qualificando-os, em caso positivo.Quando do cumprimento do mandado, deverá o oficial de justiça verificar a existência de documentos comprobatórios (livro de ponto, ficha de registro de empregado, folha de pagamento, etc.).Int. Cumpra-se.

0010060-97.2011.403.6120 - NEUSA CARRASCO DA SILVA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do vínculo de empregada doméstica sem registro em CTPS.Ademais, considerando que a autora alega ter trabalhado no período entre 01/01/1987 e 02/05/1999 para a mesma pessoa que efetuou o registro em sua CTPS a partir de 03/05/1999, entendo necessária a sua oitiva como testemunha do juízo.Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2014, às 15h30min. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação.Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea.Intime-se a testemunha do juízo, Claudia Maria Pereira Lima, a comparecer na data aprazada e apresentar, se existirem, recibos de pagamento de salários do período laboral.

0012126-50.2011.403.6120 - CLEIDE MENDES(SP259274 - ROBERTO DUARTE BRASILINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 50/51: Defiro. Suspendo o processo nos termos do art. 265, I, do CPC, pelo prazo de 60 (sessenta dias), para que se proceda à habilitação dos herdeiros.Int.

0013309-56.2011.403.6120 - FRANCISCO CARLOS JORGE CASEMIRO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvada eventual concessão ou confirmação dos efeitos da tutela, capítulo do apelo que recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar contrarrazões.Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0013340-76.2011.403.6120 - CARLOS ARRUDA MORTATTI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o pedido do autor é de reconhecimento do período de 06/03/1997 a 10/08/2004 como tempo especial;Considerando que o autor também trabalhou no mesmo período para a Secretaria de Estado da Saúde do Estado de São Paulo;Considerando que a atividade de plantonista, a rigor, não se realiza todos os dias;Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia Nossa Senhora de Fátima e Beneficência Portuguesa de Araraquara (conforme endereço de fl. 72) requisitando cópia do contrato de trabalho ou declaração informando qual era a carga horária por dia e a quantidade de dias que o autor trabalhava por mês no período de 06/03/1997 a 10/08/2004. (juntada às fls. 82/99).Após, vista às partes e tornem os autos conclusos.

0000324-21.2012.403.6120 - ROBERVAL PEREIRA DA SILVA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 109: Por ora, defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado pelo autor na atividade rural em regime de economia familiar.Designo audiência de instrução para o dia 10 de abril de 2014, às 14h30min. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação.Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea.

0001045-70.2012.403.6120 - LUIZ APARECIDO PEREIRA(SP229133 - MARIA APARECIDA ARRUDA MORTATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovação do período laborado pelo autor na atividade rural em regime de economia familiar.Designo audiência de instrução para o dia 06 de fevereiro de 2014, às 15h30min. Intimem-se as partes a depositarem o rol das testemunhas que pretendem inquirir, no prazo de dez dias, advertindo-as que deverão comparecer na data designada, independentemente de intimação.Fica desde já indeferido eventual requerimento de intimação de testemunha pela secretaria, sem justificativa idônea.

0003739-12.2012.403.6120 - MARIO AUGUSTO DE CAMPOS X CAMILA FELIPE(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Intime-se a CEF para que se manifeste sobre eventual possibilidade de acordo, apresentando a proposta, se for o caso.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0014591-61.2013.403.6120 - VILZA APARECIDA ALVES PEDRO RODRIGUES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela para que a TR seja substituída pelo INPC como índice de correção dos depósitos fundiários efetuados ou a aplicação de qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias em sua conta do FGTS, como o IPCA.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Não obstante, passados mais de dez anos do alegado prejuízo, não vislumbro o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, CPC).Ante o exposto, nego a antecipação da tutela pleiteada.Cite-

se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0014650-49.2013.403.6120 - AGOSTINHO CARDOZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, o INSS não enquadrou os períodos pleiteados com base nas seguintes justificativas (CD anexo, p. 105): Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação quanto a todos os períodos. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informação da inicial, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, OFICIE-SE à empresa Indústria Mecânica Panegossi Ltda solicitando cópia do LTCAT referente ao(s) setor(es) em que o autor exerceu suas atividades, encaminhando-se cópia dos documentos de fls. 50/51, respectivamente. INDEFIRO, porém, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0014651-34.2013.403.6120 - GELSON ALFREDO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003). No caso, não está muito claro o motivo de o INSS não ter enquadrado todos os períodos pleiteados como especial consoante documento de fl. 53. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informação da inicial, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais. Intime-se.

0014652-19.2013.403.6120 - APARECIDO SOARES DOS SANTOS(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da Certidão supra (01- (x) Não juntou instrumento de procuração atualizado (-6 meses)...), concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos. Int.

0014653-04.2013.403.6120 - JOAO HILTON DE OLIVEIRA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Em ação de rito ordinário, o autor pede antecipação de tutela determinando-se que o réu seja compelido a reconhecer os períodos como especiais, concedendo o benefício de aposentadoria especial.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p, 76). Quanto aos períodos de atividade especial, é certo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço (art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 4.827, de 03/09/2003).No caso, o INSS não enquadrou os períodos pleiteados com base nas seguintes justificativas:(...)Logo, por ora, não verifico a alegada verossimilhança da alegação quanto a todos os períodos. De outra parte, o autor está trabalhando, conforme informação da inicial, de modo que não verifico o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar a concessão da tutela. Além disso, tendo em conta que se for constatado, a final, que o autor somava tempo suficiente para a concessão do benefício na DER, o pagamento retroagirá àquela data gerando créditos vencidos. Assim, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. INDEFIRO, ainda, o pedido para que o INSS junte os documentos pertinentes do PA e para que se oficie às empresas já que o ônus da prova do direito alegado é da parte autora cabendo a ela produzi-la. Além disso, o autor juntou cópia integral do PA onde constam todos os PPP dos períodos em questão.Cite-se. Após a réplica, se houver, intime-se o autor a apresentar, no prazo de 10 dias, outras provas justificando sua pertinência ou apresentar alegações finais. Por último, abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 10 dias, para se manifestar sobre eventuais documentos juntados e especificar provas justificando sua pertinência, ou apresentar alegações finais.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCICIO DA TITULARIDADE SIMONE FUJITA DIRETORA DE SECRETARIA SUBSTITUTA

Expediente Nº 3972

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000723-41.2012.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000971-41.2011.403.6123) CLUBE DE REGATAS BANDEIRANTES(SP145892 - LUIZ ADRIANO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a apelação de fls. 157/158, interposta pela embargada, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001454-81.2005.403.6123 (2005.61.23.001454-8) - WALTER BENEDITO(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP262692 - LUCIANA APARECIDA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que o presente expediente foi encaminhado para publicação no Diário Eletrônico.

0001763-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001763-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS) X MADEIREIRA ITAPECHINGA LTDA - ME X ANTONIO VALDECI ROGATI X LOURDES MAZUCO ROGATI

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Diga o exequente acerca da informação prestada pelo juízo deprecado no tocante ao recolhimento da indenização de transporte do oficial de justiça.Certifico que o presente expediente foi incluído para publicação no Diário Eletrônico.Int.

0000058-93.2010.403.6123 (2010.61.23.000058-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GRAFICA A B R LTDA - ME X SILVANA BARLETTA RALISE X ADRIANO BARLETTA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000302-37.2001.403.6123 (2001.61.23.000302-8) - INSS/FAZENDA(Proc. DAURI RIBEIRO DA SILVA) X TEXTIL ELZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SUZANA VILACA DE OLIVEIRA X ANTONIO VALDIR DE OLIVEIRA(SP009067 - JOAO HERMES PIGNATARI E SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP266710 - GABRIEL VILLAÇA DE OLIVEIRA)

Fls. 267. Defiro, em termos. Expeça-se o necessário a fim de atender ao requerimento da exequente.Int.

0002075-15.2004.403.6123 (2004.61.23.002075-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RUBENS AUGUSTO DE OLIVEIRA(SP153922 - LUIS APARECIDO VILLAÇA)

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório (Banco Bradesco), valor de R\$ 72,15), requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002145-90.2008.403.6123 (2008.61.23.002145-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X D A DE OLIVEIRA ATIBAIA - ME(SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP153361E - KLEBER ANTUNES DE SOUZA E SP089381 - SANTE FASANELLA FILHO E SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI) X DINA APARECIDA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da devolução do aviso de recebimento, que restou negativo no seu intento, requerendo o que de direito.Int.

0000594-41.2009.403.6123 (2009.61.23.000594-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO

ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório (Banco do Brasil), valor de R\$ 26,22, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000094-38.2010.403.6123 (2010.61.23.000094-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCOS RODRIGO TORICELLI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0000102-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000102-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEUSA RIBEIRO SILVA DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0000107-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000107-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOCIMARA FERREIRA GOMES DA

SILVA(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI E SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0000689-37.2010.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X AUTO POSTO DR FREITAS LTDA X RITA DE CASSIA RODRIGUES FERREIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação que restou infrutífero no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Certifico que encaminhei o presente expediente para publicação do diário eletrônico. Int.

0002406-50.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORGE FILIPE COSTA(SP083294 - DIRCEU APARECIDO BACCI)

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, cujo resultado foi positivo, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002411-72.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RIBEIRO S SERVICOS MEDICOS SS/

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002413-42.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SILVESTRE. CIRPE SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002417-79.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SISTEMA DE SAUDE SANTA CLARA E COM.DE MAT.HOSPIT.LTDA.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002422-04.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO -

CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X IRM DE MISERICORDIA DE NAZARE PAULISTA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002489-66.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO GERIATRICO ATIBAIA S/C LTDA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002527-78.2011.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP227762B - FRANCYS MENDES PIVA E SP225560 - ALESSANDRA COBO E SP210850 - ALINE SANDRA FERNANDES PASSOS E SP321249 - ANDRE LUIZ DE SOUZA LIMA E SP320377B - ANTENOR VINICIUS CAVERSAN VIEIRA) X CESAR AUGUSTO BANA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, cujo resultado foi positivo, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000578-82.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ADRIANA APARECIDA BAPTISTA FERRAZ
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, em razão do valor irrisório (Banco Santander - valor de R\$ 14,19), requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000581-37.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X PATRICIA SOARES CARPANI
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD (valor de R\$ 1.150,33), requerendo o que de direito, a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 32, 3: Com a resposta, vista a exequente.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001212-78.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X AEROPAC INDUSTRIAL LTDA
Fls. 184. Defiro, em termos. Expeça-se mandado de constatação no endereço da empresa executada declinado pelo exequente (fls. 133), a fim de se verificar o efetivo funcionamento da empresa executada no seu endereço fiscal, devendo o oficial de justiça federal certificar qualquer indício da presença dos fatores inerentes à produção (recursos humanos e máquinas) e o seu efetivo funcionamento. Em caso positivo, providencie o oficial de justiça à penhora, avaliação e intimação do executado de bens livres do executado. No mais, reputo a manifestação do órgão fazendário como renúncia tácita aos valores bloqueados pela penhora on-line, via sistema BacenJud, efetivada na presente execução fiscal às fls. 136/137. Desta forma, providencie a secretaria o desbloqueio dos valores captados pela penhora on-line supra mencionada. Int.

0001430-09.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X NADUA MARIA CURCI GARBE
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001432-76.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X ISMARA LEMES SACCHETTI
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juizes Federais

desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da tentativa de bloqueio de valores financeiros pelo Sistema BACENJUD, que restou infrutífera no seu intento, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001932-45.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EMBALADOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP134299 - CARLA CRISTINA DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que captou na instituição financeira o valor de R\$ 3.758,96 (Três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e noventa e seis centavos), conforme fls. 138/139, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0002189-70.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DIAS & DIAS LABS LTDA X DELTON MANUEL DIAS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista ter restado infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BACEN, manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo.. Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002480-70.2012.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO) X SILMARA LOPES DE MORAIS
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da captação de valores pelo Sistema BACENJUD (valor de R\$ 1.396,57), requerendo o que de direito, a fim de dar cumprimento a determinação de fls. 40, 3: Com a resposta, vista a exequente.Int.

0000090-93.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FABIOLA MAGRINI PORTO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da juntada aos autos do comprovante de cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores pelo Sistema BACENJUD, cujo resultado foi positivo, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000361-05.2013.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X GRAZIELA DE FATIMA TULIO FALAVENA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Prazo 10 (dez) dias.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001043-57.2013.403.6123 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNIMED DE BRAGANCA PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores, que captou na instituição financeira o valor de R\$ 5.245,86 (cinco mil, duzentos e quarenta e cinco reais e oitenta e seis centavos), conforme fls. 79/80, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico

0001181-24.2013.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X COPLASTIL

INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S/A(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se, especificamente, órgão fazendário acerca da alegação apresentada pela parte executada de ocorrência de prescrição dos débitos exequendos aqui em cobro. Prazo 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001895-33.2003.403.6123 (2003.61.23.001895-8) - GISELE APARECIDA MILASSEN0(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0001895-33.2003.403.6123 Ação Ordinária Partes: GISELE APARECIDA MILASSEN0 X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0002065-05.2003.403.6123 (2003.61.23.002065-5) - ANERCIO MOLINA X ANTONIO FERREIRA GOMES X APPARECIDA AUGUSTA DE OLIVEIRA MARIANO X ASCENCAO SORIANO ACEDO X ERNESTO ACEDO X FELIPPE SAPPACK X FUMIKO SUGANAMI X LUCIA TIEKO SUGANAMI(SP107983 - ANGELICA DIB IZZO) X CLARA YOSHIKO SUGANAMI NEKOZUKA X HARMONIA ACEDO DE GODOY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)
Processo nº 0002065-05.2003.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANERCIO MOLINA E OUTROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0001510-46.2007.403.6123 (2007.61.23.001510-0) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL
Autor: SDK - ELÉTRICA E ELTRÔNICA LTDA. Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por finalidade a condenação da ré à repetição de indébito tributário, por via de compensação. Sustenta a autora, empresária contribuinte de PIS e COFINS, que se mostra indevida a inclusão, na base de cálculo de indigitados tributos, do valor do ICMS incidente sobre a mercadoria comercializada, na medida em que esta parcela do preço não pode ser considerada faturamento para efeitos legais. Pede, por tal motivo, a repetição do indébito, os valores devidos, a título dos mesmos tributos, pelo sujeito passivo da obrigação tributária. Junta documentos às fls. 35/70. Pedido de antecipação de efeitos da tutela indeferido pela decisão de fls. 79/80. Contestação da ré (fls. 88/95), sustenta, em preliminar, inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, sustenta a plena viabilidade da base de cálculo que é aplicada pela Receita Federal para tais tributos, pugnando pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 100/101. Por conta de decisão cautelar proferida pelo STF no âmbito da ADC n. 18, o feito ficou sobrestado até a ocasião em que se deu a cessação da eficácia da medida acautelatória supra referida. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A preliminar de inépcia da petição suscitada pela ré não tem por onde ser acolhida. Da acurada leitura dos termos em que vazada a inaugural que aqui vem a talho, exsurge que a pretensão da contribuinte dirige-se no sentido de efetuar o pagamento das contribuições sociais aqui em comento sem a incidência do ICMS sobre a base de cálculo dos respectivos tributos. É o quanto basta para fixar o ponto sobre o qual repousa a controvérsia aqui vertente, foi disto o que a Fazenda Nacional se defendeu, de forma a completar, livre de quaisquer empecos ou atropelos, o devido processo legal e o exercício do amplo direito de defesa. Mais, a inicial atende plenamente aos requisitos constantes dos arts. 282 e 283 do CPC, razão pela qual fica rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. O pleito é improcedente. Ficou apascentado, seja no âmbito do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, seja no dos Tribunais Regionais Federais do País, que o ICMS e o ISS integram o

preço final do produto comercializado pelo empresário, constituindo, assim, parcela do seu faturamento, a ser alcançado pela tributação aqui em comento. Nesse sentido, é torrencial a jurisprudência atual, valendo destacar, por pedagógico, entendimento firmado no âmbito do C. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, fundado em precedentes do E. STJ: Processo : AI 00121122520134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 504864Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: QUARTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/09/2013 DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO DE INSTRUMENTO - TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS - BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS E À COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS NºS 68 E 94/STJ.1. Em 15/4/2010, houve a última prorrogação, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das demandas que envolvessem a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n. 9.718/98 - possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS (ADC 18 QO3-MC/DF). Assim, essa prorrogação expirou em meados de outubro de 2010, razão pela qual não mais subsiste o óbice ao julgamento das ações que versam sobre a matéria.2. A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. Agravo de instrumento provido (g.n.).Data da Decisão: 23/08/2013Data da Publicação: 12/09/2013No mesmo sentido, também daquele E. Sodalício: Processo : AMS 00066314520124036102 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 345092Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDASigla do órgão: TRF3Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaAGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.3. Além disso, a questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.5. Agravo legal improvido (g.n.).Data da Decisão: 08/08/2013Data da Publicação: 16/08/2013Este também o entendimento do TRF da 5ª Região: Processo: AC 200982010000083 - AC - Apelação Cível - 558221Relator(a): Desembargador Federal José Maria LucenaSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Primeira TurmaFonte: DJE - Data:19/09/2013 Página:121Decisão: UNÂNIMEEmentaTRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE FATURAMENTO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS/PIS. LEGALIDADE. 1. O ICMS e o ISS integram o preço do produto comercializado, compondo, assim, o faturamento da empresa. 2. Diante do disposto no art. 195, I, da Constituição Federal, que autoriza a incidência da contribuição social sobre o faturamento, e da previsão contida no art. 2º das Leis 9715/98 e 9718/98 e também no art. 2º da Lei Complementar 70/91, cabível a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da COFINS e do PIS, porquanto os valores referentes aos ditos impostos integram o preço da mercadoria repassado ao consumidor final e, por conseguinte, o faturamento da pessoa jurídica.3. As exclusões admissíveis são, apenas, aquelas previstas em lei, onde são elencados, em rol específico, os valores que não devem ser contabilizados na apuração da base de cálculo das contribuições sociais ora em discussão.4. Precedentes do STJ e desta Corte. Apelação não provida (g.n.).Data da Decisão: 12/09/2013Data da Publicação: 19/09/2013E, também, o da 2ª Região: Processo : AC 201050010014082 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 563607Relator(a): Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARESSigla do órgão: TRF2Órgão julgador: QUARTA TURMA ESPECIALIZADAFonte: E-DJF2R - Data:02/09/2013DecisãoA Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).EmentaTRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.1- Em virtude de decisão proferida em Medida Cautelar na Ação Declaratória de constitucionalidade nº 18-5/DF, os julgamentos a respeito do tema em comento (art. 3º, 2º, I, da Lei nº 9.718/98) restaram sobrestados até julgamento final da ação pelo Plenário do STF.2- Ocorre que, em questão de ordem datada de 25.03.2010, publicada em 18.06.2010, fora determinada a prorrogação, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, da eficácia da medida cautelar

anteriormente deferida. Assim, sendo, constatado o exaurimento do referido termo, tem-se por findo o aludido sobrestamento, mostrando-se pertinente a apreciação da matéria.3- O ICMS integra a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e deste TRF2.4- Apelação improvida (g.n.).Data da Decisão: 20/08/2013Data da Publicação: 02/09/2013É o suficiente. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(08/10/2013)

0001693-80.2008.403.6123 (2008.61.23.001693-5) - ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por ELIAQUIM NUNES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando a averbação do tempo de serviço em atividade rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/34. Juntada de extratos de pesquisa ao CNIS às fls.38/41. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 42). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminar de falta de interesse processual. Requereu, outrossim, que a parte autora explique por qual motivo ingressou com a presente ação se, em 2006, ingressou com a ação 2006.61.23.001246-5, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. No mérito, em síntese, pugnou em síntese pela improcedência do pedido (fls. 44/48). Documentos às fls. 49/56. Manifestação da parte autora às fls. 61/62. Réplica às fls. 63/64. Concedido prazo ao requerente para a indicação dos endereços completos das testemunhas arroladas às fls. 8, quedou-se ele inerte, razão porque foi prolatada sentença às fls. 74/75, julgando improcedência da ação diante da falta de comprovação do direito alegado. Apelação do autor (fls. 78/82). Mediante a r. decisão de fls. 86/87 foi anulada, de ofício a sentença proferida por este Juízo, a fim de que seja realizada audiência de instrução. Com a baixa dos autos, foi deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora ao Juízo Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais - Governador Valadares, o que foi cumprido às fls. 101/126. Alegações Finais ofertadas pela parte autora às fls. 129. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). DO CASO CONCRETOPretende a parte autora com a presente ação ver reconhecido e averbado, para fins previdenciários, o período de 09/01/1960 a 30/04/1994, quando laborou em atividade rural, sem registro em carteira de trabalho. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 10/34, os quais fornecem razoável início de prova material da atividade agrícola que a parte autora alega ter exercido no período acima citado. Cumpre verificar as demais provas dos autos, para saber se são ou não suficientes para corroborar a citada prova material e, assim, comprovar o referido tempo de serviço em todo o período constante da inicial. Os testemunhos prestados junto ao r. juízo deprecado confirmaram as declarações da parte autora, afirmando que ele, de fato, dedicou-se exclusivamente às lides rurais quando a conheceram. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Note-se que a prova oral foi toda ela coerente com os demais documentos juntados aos autos, estando suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora nas condições descritas na inicial. Todavia, em que pese haver o autor requerido a averbação do tempo de serviço rural ora reconhecido em sua CTPS, entendo não ser cabível tal pleito, por não se tratar de vínculo empregatício formal, nos termos dispostos em legislação trabalhista, mas sim de atividade rural, sem vínculo empregatício, exercida em regime de economia familiar. Trata-se de atividade essa reconhecida por lei para efeitos previdenciários. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para fins de DECLARAR, para fins previdenciários, o tempo de serviço trabalhado pela parte autora em atividade rural no período de 09/01/1960 a 30/04/1994. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa. Custas indevidas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(21/10/2013)

0002075-73.2008.403.6123 (2008.61.23.002075-6) - ANTONIO FIGULANI(SP058198 - CARLOS AUGUSTO DORATHIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ação Ordinária Autor: Antonio Figulani Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. S E N T E N Ç A Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas suas

respectivas contas de caderneta de poupança, relativa aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%) e abril de 1990 (44,8%); fevereiro de 1991, com o pagamento das diferenças devidas, com juros e correção monetária, acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros contratuais. Documentos às fls. 08/11. Sustenta ser titular da caderneta de poupança abaixo indicada perante à Caixa Econômica Federal (agência de nº 0285), com a seguinte data de aniversário:- Antonio Figulani: 013-99001678-4 - dia 01; Alega que no mês citado no pedido, o saldo de sua caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária devida, em virtude do Plano Bresser (Decreto-Lei nº 2.335, de 12.06.1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.336 de 15.06.1987). Aduz que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, nas contas existentes ou abertas de 01 a 15 de junho de 1987, conforme decisões de nossos tribunais, seria de 26,06% (variação da LBC/IPC de junho de 1987), e não os 18,0205% aplicados por determinação da Resolução BACEN nº 1.388, de 15.06.1987. Que no mês janeiro de 1989, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Plano Verão. Aduz que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 42,72%. Alega ainda, que no mês fevereiro e março de 1990, o saldo da caderneta de poupança não foi atualizado integralmente quanto à correção monetária e juros devidos, em virtude do Collor I (Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90). Aduz que o índice correto a ser aplicado na correção monetária das cadernetas de poupança, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça seria de 44,80%; Por fim, alega, que no mês de fevereiro 1991, o saldo de sua caderneta de poupança não foi atualizado integralmente, pois deveria ter sido aplicado o índice de 21,87%. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento das diferenças da correção monetária e juros contratuais, como também a diferença do IPC relativa a março de 1990. Documentos juntados a fls. 18/24. Pela decisão de fls. 26, foi determinada a redistribuição dos autos para a Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 35/41), alegando, preliminarmente, ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação, bem como a prescrição vintenária. No mérito, afirma que são legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança no período questionado e, se assim não fosse, a ré não agiu com dolo ou culpa, pois limitou-se a cumprir a lei; e que as cadernetas de poupança estão subordinadas a um sistema rígido de correção, de incidência automática e independente da vontade dos contraentes, e, ainda, que o contrato em questão possui origem legal. Os autos foram extintos sem resolução de mérito, julgando o autor carecedor da ação, por não ter comprovado a titularidade da conta poupança no período relativo ao pedido da ação (fls. 80/80v.). Em sede de recurso de apelação, a sentença foi reformada com a determinação para que a ação fosse julgada (fls. 128/129v.). A CEF juntou os extratos das cadernetas de poupança da parte autora às fls. 151/159. Pede, ainda, o autor, por meio de sua manifestação de fls. 162/164, a procedência da ação, com a condenação da requerida em litigância de má-fé. É o relatório. Fundamento e Decido. Tratando-se de questões de direito antecipo o julgamento da lide, na forma do art. 330, inciso, I, do Código de Processo Civil. DAS PRELIMINARES Da Legitimidade Passiva das Instituições Depositárias As instituições depositárias das cadernetas de poupança são parte legítima para responderem ação de cobrança de valores correção monetária que se alega não creditados nas contas. Foram elas que captaram as aplicações dos poupadores, estabelecendo o contrato de depósito bancário com o público em geral. Foram elas que se responsabilizaram pelo pagamento de juros e correção monetária postulados nesta ação. A questão da transferência dos valores depositados, por ato de império do Plano Collor, ao Banco Central do Brasil, que teria transferido a esta autarquia toda a responsabilidade pela remuneração das contas de poupança, é questão atinente ao mérito, e como tal será decidida nesta sentença. Da prescrição A prescrição para cobrança da correção monetária e dos juros contratuais se encontra pacificada na jurisprudência, sendo o prazo de vinte anos. Nesse sentido: STJ, ADRESP, Proc: 200601375097/PR, TERCEIRA TURMA, Decisão: 04/09/2007, DJ DATA: 24/09/2007, PÁG: 292, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS. Tendo em vista que a ação foi protocolada antes do término deste prazo, passo a análise do mérito propriamente dito. DO MÉRITO Do Plano Bresser (junho/87) Passo a analisar se a ré está obrigada a pagar o valor postulado na inicial, que no caso se refere ao índice de inflação do mês de junho de 1987, controversia surgida com o advento do Plano Bresser, editado pelo Governo Federal para controle das relações econômicas e da inflação. O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período descrito, da conta poupança da parte autora. Naquele período, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, nestes termos: Decreto-Lei nº 2.284, de 10 de março de 1986 (DOU de 11.03.1986)- Mantém a nova unidade do sistema monetário brasileiro, o seguro-desemprego, amplia e consolida as medidas de combate à inflação. Art 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão, a partir de 1º de março de 1986, reajustados pelo IPC instituído no artigo 5º deste decreto-lei, sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986 (DO de 24.12.1986)- Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 6 e ao artigo 12 do Decreto-Lei 2.284, de 10 de março de 1986 e ao parágrafo 3, do artigo 2 do Decreto-Lei 2.290, de 21 de novembro de 1986. Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação

PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. O Conselho Monetário Nacional, usando de sua prerrogativa legal (art. 12, caput, do DL nº 2.284/86), pela Resolução nº 1.216/86, item II, determinou a aplicação do índice de maior variação entre o IPC ou a LBC, critério em seguida substituído pela Resolução nº 1.265/87, que determinou a aplicação do IPC. Como decorrência da edição do denominado Plano Bresser, foi editada a Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional, o qual passou a reger a matéria com os seguintes termos: Resolução BACEN nº 1.338, de 15.06.1987 (DO de 16.06.1987). I - O valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, no mês de julho de 1987, pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central - LBC no período de 1º a 30 de junho de 1987, inclusive. II - A partir do mês de agosto de 1987, o valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN será atualizado, mensalmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-Lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987. III - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão atualizados, no mês de julho de 1987, pelo mesmo índice de variação do valor nominal da OTN. IV - A partir do mês de agosto de 1987, os saldos referidos no item anterior serão atualizados por um dos seguintes índices, comparados mês a mês: a) a variação do valor nominal das OTN; ou, se maior; b) os rendimentos das LBC que exceder o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Portanto, esta Resolução determinou, quanto ao índice de atualização monetária de junho de 1987, a aplicação da LBC ao invés do IPC que era antes previsto na legislação. Sustenta a parte autora, então, que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta o direito do autor aperfeiçoou-se quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada. Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização previsto quando do valor depositado (RESP nº 180.488), e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido na Resolução nº 1.338/87 não pode se aplicar às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes da sua publicação. São inúmeras as decisões neste sentido, proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, como colacionado abaixo: RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.(...)- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança previstas pelos Planos Cruzado e Verão não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as regras em vigor no início do respectivo trintídio.(...)- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.(STJ, 4ª Turma, unânime. REsp 149255 / SP, Proc. 1997/0066650-6. J. 26/10/1999, DJ 21.02.2000 p. 128. Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA) CADERNETA DE POUPANÇA E CONTA CORRENTE - RENDIMENTOS DOS MESES DE JUNHO DE 1987, JANEIRO DE 1989, MARÇO DE 1990 E FEVEREIRO DE 1991 - ALTERAÇÃO DE CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE POR DIFERENÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA POR NÃO SE TRATAR DE PRESTAÇÃO ACESSÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO.(...)- As novas regras, relativas aos rendimentos de poupança, não atingem situações pretéritas, não incidindo, na espécie, a Resolução 1.338/87 - BACEN e, tampouco, o art. 17, I, da Lei 7.730/89. Adoção do percentual de 42,72 no mês de janeiro de 1989.(...)(STJ, 3ª Turma, unânime. RESP 165736 / SP, Proc. 1998/0014461-7. J. 15/06/1999, DJ 27.09.1999 p. 95. Rel. Ministro EDUARDO RIBEIRO) Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de junho/87 pelo IPC. Veio a Resolução Bacen nº 1.338/87 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, que beneficia todas as contas de poupança existentes até a publicação daquela Resolução nº 1.338/87, tanto as advindas de renovações mensais periódicas quanto as novas cadernetas abertas sem que tivesse ocorrido o 1º aniversário até a publicação daquela Resolução. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Resolução

Bacen nº 1.338/87 (ou aos depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), pode então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Da correção monetária da sucumbência judicial Quanto à correção monetária dos valores cobrados nesta ação, temos que deve ela incidir desde o momento em que eram devidos os créditos das diferenças postuladas nesta ação, por tratar-se de dívida resultante de ilícito contratual. Nesse sentido: Supremo Tribunal Federal Súmula nº 562 - Na indenização de danos materiais decorrentes de ato ilícito cabe a atualização de seu valor, utilizando-se para esse fim, dentre outros critérios, dos índices de correção monetária. Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 43 - Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Em igual sentido temos os seguintes julgados, colacionados de Theotônio Negrão, em seu CPC e leg. proc. em vigor, Saraiva, 26ª edição, nota 4 ao artigo 1º da Lei nº 6.899/81: A correção monetária não constitui parcela que se agrega ao principal, mas simples recomposição do valor e poder aquisitivo do mesmo. Trata-se, apenas, na verdade, de nova expressão numérica do valor monetário aviltado pela inflação. Quem recebe com correção monetária não recebe um plus, mas apenas o que lhe é devido, em forma atualizada (JTA 109/372) A jurisprudência do STJ está orientada no sentido de estender a correção monetária a todos os débitos, seja de que natureza forem, tocante àqueles resultantes de decisão judicial, com a edição da Lei 6.899/81. Essa matéria, sobre ser possível ou não a incidência da correção monetária não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação à realidade social ou econômica, entregar a prestação a que fazem jus os jurisdicionados (STJ - 3ª Turma, Resp 2.755-SE, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 4.9.90, deram provimento, maioria, DJU 9.10.90, p. 10893, 2ª col. em.) A correção monetária é extensiva a todos os débitos resultantes de decisão judicial (RSTJ 31/318). Consoante reiteradamente afirmado pela Corte, não constituindo um plus mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/307, 38/125, STJ-RT 673/178). A Lei 6.899/81 não veio impedir a fluência da correção monetária nos casos em que, anteriormente, já era admitida, mas, sim, estendê-la a hipóteses a que essa correção não se aplicava (RTJ 106/860). A correção monetária, no caso de ilícito contratual, é devida desde o efetivo prejuízo, e não a partir da citação (STJ-RT 669/200). A jurisprudência do Supremo é pacífica no sentido de que, no ilícito contratual, é devida a correção monetária independentemente da Lei nº 6.899 (RTJ 122/419). Ainda: O ilícito contratual é fonte direta de correção monetária, ainda que a lei ou o contrato não a tenha previsto (RTJ 121/761). Diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. Do Plano Verão (janeiro/89). O processo reporta-se à ação ordinária de cobrança, com o objetivo de conseguir a condenação da Caixa Econômica Federal a efetuar a incidência de atualização monetária equivalente à real inflação verificada no período elencado, das contas poupança da parte autora. A questão se refere à caderneta de poupança, devendo-se anotar que a Lei 7.730, de 31.01.89, publicada no D.O.U de 01.02.89 (resultante da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89), em seu artigo 17, dispôs sobre a correção monetária dos depósitos nos seguintes termos: ART. 17 - Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do INPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. (Grifo nosso) Antes desta legislação, os depósitos em caderneta de poupança eram atualizados pelo IPC nos termos do Decreto-Lei nº 2.284/86, artigo 12, na redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86 c/c Resolução nº 1.338/87 do Conselho Monetário Nacional. Sustenta, a parte autora que os saldos deveriam ser corrigidos pelo IPC de janeiro/89 e não como foi feito pela ré, o que resultou em prejuízo, ofendendo o direito adquirido. A CEF sustenta que o direito se aperfeiçoou quando já em vigor a nova legislação, sendo esta a que deve ser aplicada, eis que toda a legislação anterior já havia sido revogada. Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária. A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança. A jurisprudência já se pacificou com relação ao presente assunto, entendendo que o poupador tem direito concernente ao critério de atualização do valor depositado (RESP nº 180.488) e, neste diapasão, o critério de remuneração estabelecido no art. 17. I da MP

32/89 (Lei n 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989 (RESP nº182.569). São inúmeras as decisões neste sentido proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, como o colacionado abaixo: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 1989. DENUNCIÇÃO DA LIDE. IMPERTINÊNCIA. LEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO BANCO CAPTADOR DA POUPANÇA. ART. 17 DA MP 32/89 (LEI 7730/89). INAPLICABILIDADE. RECURSO DESACOLHIDO. I - Eventuais alterações na política econômica, decorrentes de planos governamentais, não afastam, por si, a legitimidade ad causam das partes envolvidas em contratos de direito privado, inclusive as instituições financeiras que atuam como agentes captadores em torno de cadernetas de poupança. II - É da jurisprudência desta Corte a impertinência da denúncia da lide à União e ao BACEN nas ações movidas pelos poupadores pleiteando diferenças no crédito de rendimento de suas contas de poupança, em virtude da aplicação das normas concernentes a planos econômicos. III - O critério de remuneração estabelecido no art. 17-I da MP 32/89 (Lei 7730/89) não se aplica às cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 16 de janeiro de 1989. Creditado reajuste a menor, assiste ao poupador o direito de obter a diferença, correspondente à incidência do percentual sobre as importâncias investidas na primeira quinzena de janeiro/89. (Grifo nosso). (RESP 191480 - processo nº199800754830,4a Turma, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de fevereiro/89 pelo IPC. Veio a Medida Provisória nº 32/89 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período. Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 32, aos 15.01.89 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação. Deve-se anotar, ainda, que o contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelos artigos 645 c/c 586 e 587 do Código Civil vigente, correspondente aos artigos 1.280 c/c 1256 e 1257 do Código Civil de 1916, gerando para as instituições financeiras captadoras da poupança popular (depositários) o dever de restituir aos poupadores o montante do dinheiro depositado em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade. Como a correção monetária nada mais é do que a própria coisa depositada, com seu valor recomposto em virtude das perdas inflacionárias, a utilização de índices menores do que a inflação verificada no período acarreta evidente prejuízo para os poupadores. Deve o depositário ser compelido a fazer o pagamento da real inflação do período, sob pena de ilícito enriquecimento em detrimento dos poupadores, descumprindo o dever contratual. Do Plano Collor IA Lei nº 7.730/89, em seu artigo 17, III, estabeleceu que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados... a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. O artigo 10, por sua vez, dispôs que o IPC do mês seria apurado entre o dia 16 do mês anterior e o dia 15 do mês de referência. Sobreveio a Medida Provisória nº 168, de 16.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, que estabeleceu: Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º - As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6 (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. 3º - Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil..... Art. 9º - Serão Transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante. 1º - As instituições financeiras deverão manter cadastro dos ativos financeiros denominados em cruzados novos, individualizados em nome do titular de cada operação, o qual deverá ser exibido à fiscalização do Banco Central do Brasil, sempre que exigido. Como este diploma normativo alterou a denominação da moeda nacional (de cruzado novo para cruzeiro) e dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros, dentre outras providências, a determinação de que somente fosse convertido na nova moeda o limite de NCz\$50.000,00 por pessoa, ficando o excedente deste limite para ser convertido em 12 parcelas mensais a partir de 18 meses mais tarde, a conclusão é a de que os ativos financeiros depositados em cadernetas de poupança permaneceram bloqueados (no que excedeu o limite referido) por mandamento legal, situação jurídica caracterizadora do empréstimo compulsório. O Poder Judiciário, imediatamente chamado para coibir os abusos cometidos por meio deste diploma normativo, veio a reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 5º, 6º, 7º, 8º e 9º da Lei nº 8.024/90, em que se converteu a Medida Provisória nº 168/90, em acórdão proferido à unanimidade pelo Plenário do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Relator Juiz Américo Lacombe (acórdão publicado na Revista do TRF-3ª Região, nº 5/150, arguição de inconstitucionalidade na Apelação em Mandado de Segurança nº

90.03.32177-9).Este diploma legal, por seu artigo 6º, instituiu novo índice de atualização monetária para os depósitos em cadernetas de poupança (BTN Fiscal), contra o qual se insurgiram inúmeros titulares de contas de poupança, promovendo ações judiciais para postular a aplicação do IPC que era previsto na legislação anterior (obviamente porque o IPC era índice mais favorável aos poupadores do que o BTN Fiscal).Diante das considerações feitas no acórdão ora chamado à colação, é evidente que as regras que alteraram o índice de atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança também estavam viciadas de inconstitucionalidade, pois apresentam lógica pertinência com as medidas de bloqueio dos ativos financeiros, declarada inconstitucional pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Conclui-se, portanto, que o índice aplicável aos depósitos de cadernetas de poupança era e continuou sendo o IPC, previsto na Lei nº 7.730/89, artigo 17, III, em face da inconstitucionalidade da legislação editada a pretexto de alterar o sistema financeiro até então vigente.Importa considerar também que, com relação ao índice aplicável no mês de março/90, houve também evidente afronta ao direito adquirido e ato jurídico perfeito.Ocorre que o contrato de caderneta de poupança aperfeiçoa-se com a efetivação de depósito na respectiva conta bancária.A instituição financeira depositária é obrigada a remunerar o depósito (com os juros de 6% ao ano) e a atualizar monetariamente o depósito feito, segundo as regras legais vigentes quando realizado o contrato, isto é, com as regras legais vigentes quando se verifica o depósito na caderneta de poupança.Como é contrato de trato sucessivo, que se regula mensalmente, renovando-se a obrigação do depositário com o simples fato de a conta continuar com os depósitos nela efetuados anteriormente (agora somados aos créditos de correção monetária de juros ocorridos nos meses anteriores), importa reconhecer que a todas as contas de cadernetas de poupança com datas de aniversário em março/90 (isto é, cujo período de um mês iria se vencer em março/90) deve-se aplicar o índice então vigente quando se aperfeiçoou o contrato (existência do depósito feito até 15.03.90), que era o IPC imposto pela Lei nº 7.730/89.Trata-se de ato jurídico perfeito, gerando direito adquirido aos poupadores para receberem o crédito de correção monetária do mês de março/90 pelo IPC.Veio a Medida Provisória nº 168/90 e, simplesmente, alterou o índice em flagrante prejuízo para os poupadores, pois o novo índice não refletiu, nem de perto, a real inflação ocorrida no período.Incide, portanto, a regra constitucional que proíbe a retroatividade da lei para prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.Aos novos depósitos havidos após a publicação da Medida Provisória nº 168, aos 16.03.90 (ou os depósitos verificados nas contas de poupança após o 1º aniversário ocorrido após tal publicação), poderia então ser aplicado o novo índice, pois não se poderia falar em retroatividade prejudicial, pois a nova norma legal estaria sendo aplicada aos novos contratos de poupança surgidos a partir de sua publicação.Mas mesmo com relação a estas novas contas ou renovações automáticas de contrato, é inaplicável a nova legislação editada pelo Plano Collor, não somente pelos argumentos de inconstitucionalidade acima expostos, mas por um outro que passa necessariamente pelo exame da natureza jurídica do referido contrato.O contrato de depósito em cadernetas de poupança rege-se pelo Direito Privado, aplicando-se a ele as regras do Código Civil previstas no artigo 1.280:Art. 1.280 - O depósito de coisas fungíveis, em que o depositário se obriga a restituir objetos do mesmo gênero, qualidade e quantidade, regular-se-á pelo disposto acerca do mútuo (arts. 1.256 a 1.264). E dispõe os artigos 1.256 e 1.257:Art. 1.256 - O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.Art. 1.257 - Este empréstimo transfere o domínio da coisa emprestada ao mutuário, por cuja conta correm todos os riscos dela desde a tradição.Da mera transcrição destes dispositivos já se pode perceber que o depositário (instituições financeiras captadoras da poupança popular) deve restituir ao depositante (poupadores) o montante de dinheiro depositado, em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade.Ora, é público e notório que, em todo o período que se seguiu à edição do Plano Collor pela MP nº 168/90, a inflação ocorrida foi muito maior do que aquela refletida pelos novos índices criados pelo Governo que, longe de refletir a real inflação do período, refletiam uma inflação que o Governo esperava que tivesse ocorrido na prática, mas por contingências econômicas várias acabou não ocorrendo.Como a inflação real não concretizou a esperança do Governo, de reduzir o nível inflacionário a patamares mais aceitáveis, os poupadores tiveram de fato um enorme prejuízo em seu patrimônio, pelo fato de serem creditados em suas contas uma correção monetária muito menor do que a verificada naqueles meses que se seguiram.Iso vai de encontro ao próprio objetivo da caderneta de poupança, que é o de proteger o dinheiro do poupador contra os efeitos da inflação ocorrida no período objeto do contrato entabulado entre as partes.Note-se que quando o depositário recebeu o depósito do poupador, obrigou-se a restituir coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade, o que necessariamente significa reconhecer que tinha a obrigação de restituir o dinheiro atualizado pela real inflação ocorrida no período, não podendo invocar outros índices que não reflitam a realidade, por mais oficiais que possam ser.Se não restituir a coisa nas mesmas condições, como de fato aconteceu no período objeto desta ação, o depositário descumpra sua obrigação contratual, ficando obrigado a reparar o dano causado ao depositante.A situação acima exposta pode ter ocorrido no caso do autor (se era titular de conta de poupança à época), com o que teria surgido a responsabilidade dos bancos depositários de pagar ao(s) autor(es) as diferenças verificadas entre a real inflação ocorrida no período (pelo índice do IPC vigente à época e que melhor refletia o índice inflacionário) e os créditos que efetivaram nas contas respectivas.Nem se pode argumentar que a nova lei não seria inconstitucional, porque se trataria de norma de ordem pública, contra a qual não pode opor-se interesses individuais.A norma legal que alterou o índice de

correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, como vimos acima, é inconstitucional por não ter sido editada como lei complementar, não sendo, portanto, aplicável. Além disso, a norma de direito público não pode intervir em contratos privados a ponto de estabelecer quebra da relação de equilíbrio contratada. A vingança o entendimento de que deve ser aplicado o novo índice, é notório que haverá quebra da relação contratual, pois os poupadores, estimulados pelo Governo Federal ou pelas instituições financeiras públicas e privadas captadoras da poupança popular, efetuaram o contrato de depósito com o fim de preservarem o valor real de seu dinheiro contra os efeitos da inflação, mais os juros de lei. De seu lado, as instituições financeiras (e o próprio Governo Federal) garantiam a preservação do valor real da moeda depositada em poupança. Ao estabelecer índice muito abaixo da real inflação ocorrida no período, a norma desequilibrava a relação contratual, frustrando o interesse dos poupadores em ver mantido o valor real de seu dinheiro, em benefício das instituições financeiras, que se viram liberadas do cumprimento do avençado com os poupadores, enriquecendo-se às custas da população que aderiu à promessa de integral correção monetária da moeda depositada. Inaplicável, por esse motivo, tal índice instituído pela Lei nº 8.024/90. Do Plano Collor II editou-se a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1991, resultante da Medida Provisória nº 294, de 01.02.91, que extinguiu o BTN Fiscal e, por seus artigos 12 e 13, instituiu a TRD como índice de correção monetária para a poupança a partir de 01.02.91. Após inúmeras decisões em sentido contrário, a TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados, como vem sendo reconhecido em nossos Tribunais. Nesse sentido: (STJ, REsp nº 2005.00001881-2/PR, 1ª Turma, DJ de 05/10/2006, Rel. Min. Denise Arruda), (STJ, AGA, Processo: 200601648002/SP, PRIMEIRA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 31/05/2007 PÁGINA: 362, Rel. Min. LUIZ FUX) e (STJ, RESP, Processo: 200602590872/SP, SEGUNDA TURMA, Decisão: 03/05/2007, DJ DATA: 15/05/2007, PÁG: 269, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS). No caso dos autos, a data de aniversário da conta da parte autora é o dia 01, conforme se verifica dos extratos juntados aos autos. Assim, a ação deve ser julgada procedente somente em relação aos períodos de aplicação dos Planos Bresser, Verão e Collor I, já que movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança. Quanto à aplicação do Plano Collor II, foi reconhecida como legítima por nossos Tribunais Superiores, de forma que não procede o pedido da autora no sentido de ter seu saldo corrigido pelo BTNF e não pela TRD. Da Responsabilidade do Pagamento da Correção Monetária Postulada nestes autos. Cumpre, agora, examinar a questão de quem era o responsável por efetuar os créditos nas cadernetas de poupança e que, agora, deverá ser condenado a pagar as diferenças de correção monetária acima mencionadas. Os nossos Juízos e Tribunais vinham se controvertendo a respeito do tema, ora atribuindo responsabilidade aos bancos depositários, ora atribuindo-a ao Banco Central do Brasil, autarquia federal para quem todos os ativos financeiros haveriam sido transferidos por ocasião do denominado Plano Collor e que, por isso mesmo, teria passado a ser o responsável pela remuneração e pela atualização monetária dos mesmos. Entretanto, firmou-se posição no sentido que é do Banco Central a responsabilidade. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Pleiteada na inicial a aplicação de correção monetária, não incorre em julgamento ultra petita a sentença que fixa o índice a ser utilizado. 2. A Corte Especial deste STJ, no julgamento do ERESp 167.544/PE, CE., Min. Eduardo Ribeiro, publicado no DJ de 09.04.2001, consagrou entendimento no sentido de que, nos termos da MP 168/90, a transferência dos saldos de cruzeiros novos não convertidos (quantias superiores a cinquenta mil cruzados novos) para o Banco Central se verificou na data do primeiro aniversário de cada conta, ou seja, no dia do creditamento do rendimento posterior ao bloqueio. Assim, as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 3. Seguindo esta orientação, fica reconhecida a responsabilidade do BACEN para ressarcimento dos expurgos inflacionários das cadernetas de poupança referente ao mês de abril de 1990, a incidir sobre os saldos das contas que excederam a NCZ\$ 50.000,00, colocados à sua disposição. 4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto na Lei 8.024/90. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP. Proc: 2002.01.713960/RJ, PRIMEIRA TURMA Decisão: 02/10/2003, DJ: 28/10/2003, PÁG. 196, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI) Com relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, diante das considerações feitas acima, temos que a ação deve ser julgada procedente, pois movida contra a instituição financeira depositária das cadernetas de poupança da autora, que é a responsável para o pagamento das quantias ora cobradas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária nas cadernetas de poupança dos autores, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de junho de 1987; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de janeiro e fevereiro de 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, nos meses de março de 1990, até o valor do saldo não bloqueado - limitado a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) -, bem como as conseqüentes diferenças de juros

contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (6% ao ano) a partir da citação, nos termos dos Provimentos n°s 24 de 29/04/97 e 26 de 10/09/01, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Deixo de condenar a requerida em litigância de má-fé, levando em consideração que a prova carreada aos autos data de décadas atrás, ou seja, dos anos de 1989, 1990 e 1991, não sendo, portanto, de fácil obtenção, haja vista o lapso temporal decorrido. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. (16/10/2013)

0001576-55.2009.403.6123 (2009.61.23.001576-5) - WANDA TEDESCHI DE LIMA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n° 0001576-55.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: WANDA TEDESCHI DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0001808-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001808-0) - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo n° 0001808-67.2009.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA SOCORRO BIAO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0000817-57.2010.403.6123 - ANTONIO DE LIMA X LUIZ ANTONIO APARECIDO DE LIMA - INCAPAZ X CAMILA APARECIDA EXPEDITA DE LIMA X ANTONIO DE LIMA (SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO E SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo M Embargos de Declaração Embargante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 165/166, sob a alegação de ocorrência de omissão, já que a decisão embargada não determinou a data de início da aplicação dos juros moratórios. É o relatório. Fundamento e Decido. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos. Analisando a sentença ora embargada, constato que, de fato, deixou de fixar a data de início dos juros moratórios. Desta forma, ACOELHO OS EMBARGOS, esclarecendo que nas ações condenatórias em geral (de créditos não tributários) impostas à Fazenda Pública (União Federal, Estados, Municípios, bem como respectivas autarquias, conforme art. 1º da Lei nº 6.830/80), são devidos os juros desde a citação (Código de Processo Civil, art. 219), aplicando-se a taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em vigor desde a publicação no DOU de 30.6.2009, quando os juros e a correção monetária passaram a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em substituição a qualquer outro. Ante o exposto, altero parte do dispositivo da sentença (fls. 153/155 verso) para que conste o seguinte: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, (...) Outrossim, condeno o INSS a pagar aos autores as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos d Outrossim, condeno o INSS a pagar aos autores as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. No mais, fica mantida a r. sentença de fls. 153/155 v por seus próprios fundamentos Int. (18/10/2013)

0000889-44.2010.403.6123 - LINA QUITERIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000889-44.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LINA QUITERIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0001965-06.2010.403.6123 - FRANCISCO GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001965-06.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: FRANCISCO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0002049-07.2010.403.6123 - MARIA DAS DORES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002049-07.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA DAS DORES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0002396-40.2010.403.6123 - MARIA JOSE COUTINHO(SP204883 - ALDO ELIRIO SOUZA BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002396-40.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA JOSE COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0000419-76.2011.403.6123 - LUIZ CUBAS DOS SANTOS(SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000419-76.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: LUIZ CUBAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0000774-86.2011.403.6123 - IZETE DA ILHA DE SOUZA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000774-86.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: IZETE DA ILHA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0000854-50.2011.403.6123 - ELOI LUIS HAESER(SP308318A - ANA LUCIA DE OLIVEIRA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000854-50.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ELOI LUIS HAESER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2013)

0001033-81.2011.403.6123 - WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001033-81.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: WELLINGTON NASCIMENTO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2013)

0001335-13.2011.403.6123 - ANTONIO DE PADUA BATISTA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001335-13.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: ANTONIO DE PADUA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2013)

0001428-73.2011.403.6123 - MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA BONIFACIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001428-73.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MERCELY CONSTANCIA DA ROCHA BAPTISTA BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2013)

0001753-48.2011.403.6123 - VANDA HELENA DE OLIVEIRA(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo CAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: VANDA HELENA DE OLIVEIRA RÊU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Vanda Helena de Oliveira, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando a concessão de pensão por morte pelo falecimento de seu marido Arthur Kaoru Kikumori. Juntou documentos às fls. 13/55. Por determinação judicial foram juntados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 60/73). Às fls. 79 foi determinado à parte autora que integrasse no polo ativo do feito a filha menor do de cujus, ELAINE, e que promovesse a retificação de seus documentos para deles fazer constar o seu nome de casada. Foram deferidas dilações de prazo, sendo, inclusive, a parte autora intimada pessoalmente a cumprir a determinação proferida nos autos. No entanto, a parte autora deixou de cumprir o determinado e os autos vieram conclusos à sentença. Relatei. Fundamento e Decido. Foi determinado à autora que integrasse no polo ativo do feito a filha menor do falecido e que retificasse os seus documentos, para deles fazer constar o seu nome de casada. Contudo, apesar de ter sido a autora intimada pessoalmente e de ter sido concedidas várias dilações de prazo, deixou ela de cumprir decisão judicial. Assim, não tendo a autora se manifestado, não obstante tantas oportunidades concedidas, entendo que a ação deve ser extinta. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO O FEITO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, vez que a relação processual não se encontra formalizada. Custas indevidas, por ter sido o feito processado sob os

auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(16/10/2013)

0001945-78.2011.403.6123 - TELMA MARIA BARBOSA MARIZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001945-78.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: TELMA MARIA BARBOSA MARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2013)

0002006-36.2011.403.6123 - ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: ANDREIA ANUNCIACAO PINHEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a restabelecer em favor da autora o benefício de auxílio-doença, desde 04/03/2011; entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Quesitos às fls. 07 e 133/134. Documentos às fls. 08/85, 135/139 e 147/150. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 90/95). Às fls. 96/96v. foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando a ausência dos requisitos autorizadores do benefício (fls. 99/101v.). Apresentou documentos às fls. 102/115. Juntado o laudo pericial às fls. 123/125, bem como a sua complementação às fls. 160/161. Replica às fls. 127/129. Manifestações da parte autora impugnando os laudos às fls. 130/132 e 163. O INSS manifestou-se sobre os laudos às fls. 164. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a ausência de preliminares examino o mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63 estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e

atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei n. 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei n. 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. No caso dos autos, a autora alega que é segurada da Previdência Social; encontrando-se incapacitada ao trabalho em decorrência de Síndrome Dolorosa Cérvico Branquial. A requerente (36 anos) passou por perícia neurológica, que concluiu pela sua capacidade laborativa, vez que não há provas suficientes, nem no exame neurológico, nem por meios complementares para estabelecer qualquer tipo de incapacidade. Posteriormente, foram apresentados esclarecimentos pelo perito que manteve a mesma conclusão. Ou seja, não existe divergência acerca do quanto atestado pelo perito. Vale ressaltar que a perícia apresentou resultado claro, conclusivo e taxativo, não havendo qualquer motivo que possa levar à dúvida quanto à conclusão do Expert do juízo. É certo que, não basta que a moléstia comprometa a capacidade laboral para que o segurado tenha direito aos benefícios ora postulados; é indispensável que a incapacidade seja total a ponto de não poder a pessoa ser inserida no mercado de trabalho; o que incorre no caso, já que a autora tem habilidade para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência. Portanto, não logrando comprovar de forma indubitável a incapacidade total ao trabalho no período requerido, deixou a parte requerente de preencher um dos requisitos legais, nos termos da Lei n.º 8.213/91, tornando, assim, despicienda a análise dos demais requisitos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (22/10/2013)

0002095-59.2011.403.6123 - CANROBERT AUGUSTO CERTAIN (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002095-59.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: CANROBERT AUGUSTO CERTAIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0002118-05.2011.403.6123 - VALDIR AUGUSTO HERNANDES (SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002118-05.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: VALDIR AUGUSTO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0002522-56.2011.403.6123 - JULIO CESAR CAPPELLINI (SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002522-56.2011.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JULIO CESAR CAPPELLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0000319-87.2012.403.6123 - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000319-87.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0000340-63.2012.403.6123 - SEBASTIAO APARECIDO LEITE (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000340-63.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: SEBASTIAO APARECIDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0000453-17.2012.403.6123 - ANA ASSAKO KOSHINO KUBO (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Typo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ANA ASSAKO KOSHINO KUBORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Ana Assako Koshino Kubo, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data do ajuizamento da ação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/54. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 58/70. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como determinada à autora a juntada de documentos outros comprobatórios do labor rural (fls. 71). Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando no mérito, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 72/73); colacionou documentos de fls. 74. Manifestação da parte autora às fls. 75 e 77. Réplica às fls. 79/82. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, em sua exordial, que sempre laborou na produção da terra. Buscando comprovar documentalmente a alegação feita na petição inicial, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cópia da cédula de identidade e do CPF da autora (fls. 12); 2) cópia da CTPS da autora, sem anotação de qualquer vínculo empregatício (fls. 14/15); 3) certidão de casamento, realizado aos 05/07/1973, constando profissão do nubente como lavrador e a autora como de prendas domésticas (fls. 16); 4) contratos particulares de arrendamento, firmados aos 16/12/1971; 31/12/1987; 01/07/1989 e 04/01/1990 constando a profissão do marido da autora como agricultor (fls. 17/33); 5) instrumento de promessa de venda e compra e área rural, firmado aos 11/01/1991, constando autora e marido como agricultores (fls. 35/36); 6) contrato de arrendamento referente ao período de 01/01/1974 a 31/12/1975, constando marido da autora como agricultor arrendatário (fls. 37/38); 7) notas fiscais, referentes a compra de alface, cenoura, escarola, salsa, pimentão, rabanete emitidas nos períodos de 1979 a 1986 e de 1990 a 1994, em nome do marido da autora. (fls. 39/54). Pretende a autora comprovar labor rural em virtude da atividade exercida por seu marido. É preciso anotar que os elementos de prova relativos ao seu marido / companheiro servem como indícios do trabalho rural desenvolvido pela autora em sua companhia, pois é comum no meio rural que a mulher passe a ajudar o marido / companheiro em sua atividade na lavoura, o que permite a extensão da prova documental referente ao cônjuge varão à esposa. Esse tem sido o entendimento pacificado em nossos Tribunais Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL -903422; Processo: 200602548353 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/04/2007 Documento: STJ000752053 Fonte: DJ DATA: 11/06/2007 PÁGINA: 375 RNDJ VOL.: 00092 PÁGINA: 88 Relator(a): GILSON DIPP Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator. RECURSO ESPECIAL E PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - O acórdão recorrido diverge do entendimento pacificado pelo Tribunal, no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental, complementado por testemunhas. II - Agravo interno desprovido. Saliento que, para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao

implemento das condições exigidas para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado (in casu, 2004). Conquanto tenha a autora apresentado farta documentação a qual evidencia a atividade de natureza rural desenvolvida por seu esposo nos anos de 1973 até 1994, constatou-se, mediante pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que ele passou a desempenhar a função de motorista autônomo, efetuando contribuições individuais à Previdência Social a partir do ano de 1985 (60/69). Atualmente, o esposo da requerente encontra-se aposentado por tempo de contribuição, no ramo de atividade Comerciante e forma de filiação Autônomo (fls. 70). A parte autora em seu depoimento pessoal reafirmou suas declarações iniciais, asseverando que, desde que se casou, dedica-se às lides rurais. Informou que seu marido possui uma chácara onde plantam verduras para comercialização em feiras livres, no município de Franco da Rocha. Informou a autora que, entretanto, parou de trabalhar há cerca de 2 anos, vindo morar em Bragança Paulista juntamente com sua filha. Quanto à atividade de motorista de seu marido, informou que, embora ele tenha se aposentado como motorista, nunca deixou de trabalhar na roça. A testemunha Otávio Yoshiyuki Saito informou que trabalhou com a autora e seu marido em Franco da Rocha, pois eram feirantes naquele local. Chegou a ir uma única vez na chácara da autora, mas foi a passeio. Asseverou, todavia, que autora e seu marido plantavam na chácara para comercialização no CEASA e, depois, em feira livre. O depoente informou que há cerca de 4 anos atrás viajou para o Japão à trabalho, lá permanecendo por 7 anos, tempo em que perdeu contato com a requerente. Quanto ao segundo depoente, trata-se do genro da autora, tendo prestado depoimento sem compromisso. Entretanto, confirmou as declarações então prestadas. Os depoimentos prestados em juízo mostraram-se precários e imprecisos, especialmente quanto à data em que a autora parou de trabalhar na lavoura. A par disso, concedeu-se prazo para que a requerente trouxesse aos autos cópia da CTPS de seu marido, bem como das certidões de nascimento de seus filhos. A parte autora, por sua vez, não cumpriu integralmente tal determinação, fazendo juntar aos autos somente as certidões de nascimento de duas filhas (fls. 90/91). Em que pese a prova testemunhal no sentido de que o marido da autora sempre trabalhou no plantio de gêneros agrícolas, o certo é que a prova documental constante dos autos demonstra que ele desvinculou-se do meio rural, passando a desenvolver atividade de natureza urbana. Assim, resta desfeita a presunção de que a autora era rurícola em virtude da atividade exercida por seu marido. Concluo, dessa forma, não ter havido a apresentação de qualquer prova documental mais recente que vincule a parte autora ao trabalho rural, prova esta que deveria ser especialmente relacionada com o período anterior à data que implementou a idade (in casu em 2004). A falta de qualquer início de prova documental que vincule a autora ao trabalho rural evidencia a improcedência do pedido deduzido nesta ação, posto que a legislação específica e o entendimento jurisprudencial do E. STJ, expresso em sua Súmula nº 149, exigem este início de prova como condição da pretensão de reconhecimento do tempo de serviço rural, sendo insuficiente para tal comprovação meramente a prova testemunhal. Não restaram comprovados, portanto, os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I. (14/10/2013)

0000618-64.2012.403.6123 - JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado em atividade rural e urbana, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/18. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 22/35. Mediante a decisão de fls. 36 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminar de falta de interesse processual. No mérito, sustentou a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/41). Juntou documentos às fls. 42/44. Réplica às fls. 47/48. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, ao I. Juízo da Comarca de Quirinópolis - GO, foi a carta precatória, juntada aos autos, devidamente cumprida, às fls. 72/108. Alegações Finais da parte autora às fls. 111/112. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Passo à análise da preliminar arguida pela parte autora. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência

pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Do Caso Concreto Alega, a autora, nascida aos 18/01/1955, atualmente contando 58 anos de idade, que iniciou sua vida profissional em atividade rural, passando, depois, a exercer atividades de natureza urbana. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 13/18. Verifico que o INSS não impugnou qualquer dos empregatícios ou mesmo as contribuições individuais versadas pela autora, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para

o benefício proporcional. DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, pretende a requerente o reconhecimento do trabalho exercido no período de exercido desde os seus 10 anos de idade até seu primeiro registro em CTPS. Observo, no entanto, que a requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 14/16, quais sejam: 1) Cópia da certidão de casamento realizado em 12/11/1971, onde consta como profissão de seu marido, lavrador. No verso desse documento consta a averbação da separação consensual em 1989 (fls. 14);2) Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 18/10/75 (fls. 15);3) Cópia da certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 07/06/1974, onde consta como profissão do genitor como lavrador (fls. 16).Os documentos acima relacionados representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da autora, ainda que por tempo menor ao pretendido, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o todo o tempo de serviço alegado na Inicial.Quanto à prova testemunhal, os depoimentos prestados apontaram para a atividade rural da autora, quando ela residia na fazenda do Sr. Simplício, no distrito de Gouvelândia - GO há muito tempo atrás, sem, contudo, precisar a data em que isso ocorreu. Dessa forma, considerando a documentação colacionada aos autos, entendo possível tão somente o reconhecimento da atividade rural desenvolvida pela demandante no período de 12/11/1971 a 07/06/1974 (documentos de fls. 14 e 16).DA ATIVIDADE URBANA No que concerne à atividade urbana, constato, pela documentação constante dos autos que a requerente possui 10 (dez) anos e 16 (dezesesseis) dias de tempo de serviço / contribuição, de acordo com a tabela de contagem de tempo de serviço, cuja juntada aos autos ora determino. Dessa forma, constato que a autora não cumpriu com a carência exigida por lei para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço / contribuição, o que inviabiliza a concessão desse benefício.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para tão-somente reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em atividade rural pela autora, JOSEFINA SANTOS GUTIERREZ, no período de 12/11/1971 a 07/06/1974, conforme acima fundamentado.Ante o decaimento substancial do pedido inicial, cabível a proporcionalização da sucumbência, nos termos do disposto no art. 21 do CPC. Cada parte arcará com os honorários de seu patrono.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(17/10/2013)

0000704-35.2012.403.6123 - LEILA FUNCK ABRAHAO(SP227910 - MÁRCIA MARIA MACHADO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000704-35.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LEILA FUNK ABRAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/10/2013)

0000720-86.2012.403.6123 - ANALIA DOS SANTOS(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000720-86.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: ANALIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(23/10/2013)

0000874-07.2012.403.6123 - ADRIANA SOARES DOS REIS(SP277921 - KATIA SHIMOHARA) X UNIAO FEDERAL
Autor: ADRIANA SOARES DOS REISRé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, que tem por escopo anulação de débito fiscal constituído contra a requerente, cumulado com pedido de indenização. Sustenta a autora, contribuinte do Imposto de Renda - Pessoa Física (IRPF) que apresentou à Receita Federal todos os comprovantes gastos médicos a comprovar as deduções informadas na Declaração Anual de Ajuste, e que estas,, de forma írrita e injustificada, não foram aceitas pela autoridade fazendária, fato que, por si só, já autoriza a desconstituição do ato de lançamento contra si realizado e a devolução, a título de indenização, do valor que está sendo indevidamente exigido. Junta documentos às fls. 07/71. Contestação da ré, fls. 86/92 (com documentos às fls. 93), em que a ré sustenta, em preliminar, inépcia da inicial, por ausência de juntada de documentação indispensável ao ajuizamento (art. 283 do CPC). Quanto ao mérito, aduz que as deduções informadas pela autora não se encontram devidamente

comprovadas nos autos, ensejando a manutenção da glosa efetuada pelos setores fazendários dotados de atribuição para tanto. Réplica às fls. 107/110. Juntada de documentação pela autora às fls. 124/172. manifestação da ré às fls. 174/178. É o relatório. Decido. Analiso a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL. E o faço para rejeitá-la. A inicial veio instruída com toda a documentação necessária e suficiente a atender aos reclamos do art. 283 do CPC, de forma, inclusive, a permitir, com a máxima amplitude, o exercício do direito de defesa à ré. A questão de aceitar essa documentação como prova do efetivo pagamento das despesas efetuadas pela contribuinte é tema de mérito, que é de ser analisado no momento adequado do procedimento. Com tais considerações, rejeito a preliminar. A questão da revelia da ré não pode ser aceita porque, embora a certidão de fls. 85 ateste que a vista ao representante legal da Fazenda tenha ocorrido aos 26/09/2012, certo é que o sistema de acompanhamento processual indica que a remessa dos autos à PFN somente ocorreu aos 11/10/2012 subsequente (fls. 114). Daí porque, na dúvida quanto à data exata em que o réu tomou conhecimento da ação contra ele dirigida, deve-se tomar como paradigma a última, que é o que melhor preserva o acesso das partes ao contraditório e à ampla defesa. Demais disso, este ponto não projeta qualquer efeito, presente o que dispõe o art. 320, II do CPC. Rejeito a preliminar. Não há outras preliminares a decidir. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo ao julgamento do mérito do pedido. Está em lixe decidir acerca da aceitação, ou não, das despesas médicas informadas pela contribuinte autora em sua declaração de ajuste. Sustenta a requerida que as deduções não se encontram devidamente comprovadas, razão pela qual está correta a glosa efetuada pelos setores da administração fazendária. Por seu turno, a contribuinte insiste em que os gastos com despesas médicas da contribuinte e de seus dependentes se encontram todos devidamente comprovados no processo, até porque, instada a tanto diretamente pelo Juízo (fls. 121), a requerente traz ao processo todos os originais dos recibos emitidos por prestadores de serviços médicos às fls. 123/172. Em princípio, a apresentação dos recibos de pagamento pela prestação de serviços médicos utilizados pelo contribuinte ou por seus dependentes faz mesmo prova da dedução informada na declaração de ajuste do IRPF (nesse sentido: AI 00259492120114030000 [AGRAVO DE INSTRUMENTO 450551], Relator(a) : DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T., 14/09/2012). Daí porque, à vista da documentação apresentada às fls. 123/172, estaria, em princípio, demonstrado o fato que está à base da dedução tributária informada pela contribuinte em sua declaração de Imposto de Renda. Sucede que, como bem articula a ré em sua fundamentada impugnação de fls. 174/178, a prova documental aqui apresentada informa realização de gastos com saúde que não se mostram compatíveis com a renda declarada pela contribuinte. Com efeito, os gastos informados com saúde montam num patamar total de R\$ 33.903,30 (fls. 17/18) e a renda total informada pela contribuinte, para idêntico período de apuração, somou R\$ 27.314,62 (fls. 13). Daí o motivo pelo qual não se pode mesmo, como bem demonstra a ré em suas alentadas razões de resposta, aceitar incondicionalmente, como prova dos gastos de saúde informados pela contribuinte os recibos por ela apresentados em juízo, já que os mesmos encerram a insuperável contradição de informar despesas de saúde que são maiores do que a própria renda auferida pela declarante. Observe-se, a tal propósito, que nas diversas manifestações processuais da contribuinte, não existe sequer menção a esta particularidade (que ela não pode alegar que desconhece), explicação para tanto muito menos, razão pela qual não há como aceitar a prova das deduções por ela apresentadas. Em face dessa circunstância, conclusão outra não resta que não considerar inidônea a comprovação de gastos médicos efetuados pela contribuinte, o que projeta a imediata e inexorável consequência de conferir chancela de validade ao ato administrativo lançamento que substancia a glosa levada a efeito pelos setores competentes da Administração Fazendária Federal. E, sendo esta a conclusão, não se há de falar em indenização ou restituição de valores contra a ré. É improcedente o pedido inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lixe, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que estabeleço, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. (15/10/2013)

0001004-94.2012.403.6123 - JOSE PEDRO WANDERLEI MENDES(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JOSÉ PEDRO WANDERLEI MENDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por JOSÉ PEDRO WANDERLEI MENDES, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de atividade rural e urbana, com períodos laborados sob condições especiais, a partir da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/72. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 76/82. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 83. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de falta de interesse processual e prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência da ação (fls. 86/95); colacionou documentos de fls. 96/98. Réplica às fls. 102/106. Manifestação da parte autora às fls. 107/109. Em audiência realizada perante o juízo deprecado foram colhidos os

depoimentos da parte autora, bem como de três testemunhas (fls. 118/129). Alegações Finais pela parte autora (fls. 132/134). É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Partes bem representadas, não havendo mais provas a serem realizadas, passo ao conhecimento do pedido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Da falta de interesse processual Inicialmente, passo ao exame da preliminar argüida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. DO CASO CONCRETO. Afirma o autor, na inicial, ter iniciado sua vida laboral em atividade rural na companhia dos pais. Exerceu essa atividade até o seu primeiro registro em CTPS. Afirmou também que laborou em certos períodos em atividade especial. Buscando comprovar o alegado, fez o autor juntar aos autos cópias dos seguintes documentos de fls. 14/72. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam,

a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) DA ATIVIDADE RURAL Pretende o autor o reconhecimento do tempo de serviço realizado em atividade rural no período de 22/02/1977 (quando completou 14 anos de idade) até 04/08/1985 (data anterior ao seu primeiro registro de trabalho urbano). Os documentos colacionados representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural da autora. Reforça essa presunção o fato de que o autor teve seu primeiro registro anotado em CTPS na condição de trabalhador rural (fls. 20). Cumpre, assim, sejam analisados tais documentos à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o referido tempo de serviço alegado na Inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar o trabalho rural da parte autora, quando a conheceram, indicando que ela realmente trabalhou na lavoura. Os testemunhos foram uníssonos no afirmar que o autor, desde idade tenra começou a trabalhar na Zona Rural de Lontra - MG, na propriedade pertencente à família, juntamente com seus pais. Afirmaram as testemunhas Manoel Ribeiro da Silva e Geraldo de Souza Aguiar que essa atividade foi mantida até o ano de 1985, quando o autor mudou-se para o Estado de São Paulo. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Assim, restou suficientemente comprovada a atividade rural da parte autora no período de 22/02/1977 (quando completou 14 anos de idade) até 04/08/1985 (data anterior ao seu primeiro registro de trabalho urbano), perfazendo um total de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 13 (treze) dias de exercício em atividade rurícola. DA ATIVIDADE COM VÍNCULO EM CTPS, EM ATIVIDADE ESPECIAL No que concerne à atividade especial, a parte autora alegou que nos períodos de 21/10/1986 a 03/04/1995 e 12/10/1995 a 30/06/2005 laborou na empresa Suape Têxtil S/A (antiga Corduroy S/A Indústria Têxteis) com exposição a agentes nocivos à saúde. Com o fito de comprovar suas alegações o demandante fez juntar aos autos os seguintes documentos: Fls. 25/27: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - 21/10/1986 a 03/04/1005, quando o autor desempenhou as funções de Abastecedor de espuladeira, Preparador de goma e Ajudante de índigo e Preparador de goma, com exposição ao fator de risco ruído nas intensidades de 92 dB(A) e 86 dB(A). Fls. 28/30: Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP - 12/10/1995 a 30/06/2005, quando o autor desempenhou as funções de Preparador de goma - exposto a ruído ao nível de 85 dB(A) e 01/07/2005 a 27/05/2008, como Operador de engomadeira, com submissão ao ruído ao nível de 76,2 dB(A). De fato, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O

caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos constantes da tabela de contagem de atividade a ser juntada aos autos, ou seja, naqueles em que o nível de ruído a que o autor ficava submetido superava o limite estabelecido pela lei então vigente, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum perfaz 13 (treze) anos, 09 (nove) meses e 14 (quatorze) dias de serviço. Conclui-se, dessa forma, que o tempo laborado em atividade rural somado ao trabalho em atividade urbana em atividades comuns e especiais totalizam 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, tempo este suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral aqui pleiteado. DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para os fins de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a atividade rural exercida pelo autor no período acima, conforme fundamentação supra;b) reconhecer, para fins previdenciários, a atividade especial exercida pelo autor nos períodos constantes da tabela anexa;c) incluir referidos períodos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da data da citação (DIB= 13/06/2012 - fls. 84), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Segurado: JOSÉ PEDRO WANDERLEI MENDES, filho de Maria Amélia Wanderlei Mendes, CPF nº 111.331.768-01, NIT nº 1.229.760.418-3, rua Angelina Mucci, 159, bairro Jardim Fraternidade, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 13/06/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.C.(16/10/2013)

0001134-84.2012.403.6123 - LAZARO ANTONIO DOMINGUES(SP155617 - ROSANA SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001134-84.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: LAZARO ANTONIO DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva.É o relato do necessário.Passo a decidir.Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo

extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0001407-63.2012.403.6123 - RENATO RODRIGUES (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA. AUTOR: RENATO RODRIGUES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por RENATO RODRIGUES objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de período laborado sob condições especiais, a partir da data da citação, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 10/56. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 61/72. Mediante a decisão de fls. 73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS propôs pedido de exibição de documentos às fls. 77/78. Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/96). Juntou documentos às fls. 97/103. Deferido o requerimento do INSS, com fulcro no art. 355 do CPC, foi determinado à parte autora a apresentação de suas CTPS em via original, carnês de contribuição e guias de recolhimento da Previdência para regular instrução do feito (fls. 104). Réplica às fls. 108/112. Manifestações da parte autora às fls. 114/115, em cumprimento à determinação de fls. 104. Com a juntada de documentos às fls. 116/119. Deprecada a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, foi a carta precatória, devidamente cumprida, juntada às fls. 129/147. Alegações Finais apresentadas pela parte autora às fls. 150/154. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 05/04/1962, atualmente contando 51 anos de idade, que iniciou sua vida profissional em atividade rural, passando, depois, a exercer atividades de natureza urbana, com certo período laborado sob condições especiais. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/56. Observo que, conquanto tenha o INSS requerido a exibição de documentos, acabou por não impugnar qualquer dos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda

Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)... 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. DA ATIVIDADE RURAL No que se refere à atividade rural, pretende o requerente o reconhecimento do trabalho exercido no período de 05/04/1976 a 31/05/1981. Observo que o autor teve seu primeiro vínculo empregatício anotado em CTPS, em 01/06/1981, na condição de trabalhador rural (fls. 16). A par disso, o autor fez juntar aos autos os documentos de fls. 118/119, relativos aos anos de 1975 e 1978, onde foi qualificado profissionalmente como lavrador. Os documentos acima relacionados representam razoável início de prova material sobre a alegada atividade rural do autor, cumprindo sejam analisados à luz da prova testemunhal produzida nestes autos para saber se são ou não suficientes a comprovar o todo o tempo de serviço alegado na Inicial. Quanto à prova testemunhal, as testemunhas inquiridas foram unânimes em afirmar que conheceram o autor na década de 1970, quando ele trabalhava na fazenda Ouro Branco. Os depoimentos foram seguros no sentido de que o requerente trabalhou na lavoura, naquele local até o ano de 1980. Evidenciado ficou que a prova oral produzida foi toda coincidente e convincente, permitindo a conclusão de que as alegações da parte autora devem ser tidas como a verdade dos fatos. Dessa forma, é possível o reconhecimento da atividade rural alegada pelo demandante no período de 05/04/1976 a 01/01/1980. DA ATIVIDADE URBANA, EXERCIDA SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais verifico tratar-se daquela em que o requerente laborou junto à empresa ERMETO - Equipamentos Industriais Ltda. No período de 07/10/1986 a 03/04/2000. A esse respeito, fez juntar aos autos o documento de fls. 47, DSS 8030, o qual descreve as atividades exercidas pelo autor no desempenho de suas funções de preparador / operador de máquinas, atestando que ele ficava exposto ao fator de risco ruído ao nível de 90 dB(A). Referido nível de ruído supera, em parte, o limite estabelecido para esse agente nocivo, conforme a legislação vigente à época do efetivo exercício laboral. De fato, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência. EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo

apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação dorisco a que o trabalhador esta submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora nos períodos acima referidos, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 14 (quatorze) anos, 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 38 (trinta e oito) anos, 04 (quatro) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição, de acordo com a tabela acima mencionada.Observo que o autor também cumpriu a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral.Quando à data de início do benefício, entendo deva ser considerada, para essa finalidade a data da citação (27/08/2012 - fls. 75), nos termos do art. 219 do CPC.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em atividade rural e sob condições especiais nos períodos constantes da tabela de contagem de tempo de serviço anexa.b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço do autor, condenando o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral, a partir de 27/08/2012, data da citação, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(17/10/2013)

0001473-43.2012.403.6123 - MARIA SOCORRO BIAO MATIAS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0001473-43.2012.4.03.6123Ação Ordinária Partes: MARIA SOCORRO BIAO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos.Trata-se de processo em fase de execução da sentença proferida às fls. 137/138 vº, que condenou o INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de

auxílio doença a partir da data do requerimento administrativo, com antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, em manifestação nos autos às fls. 144/145 o INSS informa que o benefício em questão já foi concedido à autora, em cumprimento à decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos de nº 0001808-67.2009.403.6123, onde, inclusive, foram calculadas as diferenças pertinentes. Dessa forma, requereu a extinção do feito. Juntou documentos às fls. 146/1548. Instada a manifestar-se a parte autora concordou com a extinção do feito (fls. 162). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente nos autos de nº 0001808-67.2009.403.6123, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso II, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0001525-39.2012.403.6123 - JOSE ANTONIO PERCIANI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO BAÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: JOSÉ ANTÔNIO PERCIANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 18/37. Cadastro Nacional de Informações Sociais juntado às fls. 42/52. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 53. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício pleiteado, pugnano pela improcedência da ação (fls. 59/64). Apresentou quesitos às fls. 65 e juntou documentos às fls. 66/71. Juntada do laudo médico pericial às fls. 76/82 e da complementação às fls. 91/92. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade de produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao exame do mérito. DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E DO AUXÍLIO-DOENÇA A Lei nº 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Preleciona a lei que para o deferimento da prestação exige-se: a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I. Ao dispor sobre o auxílio-doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. A dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio-doença é concedido apenas quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. Os dois benefícios previdenciários reclamam do interessado outros dois requisitos imprescindíveis, quais sejam a carência e a qualidade de segurado da Previdência Social. Com efeito, há a necessidade do cumprimento da carência (que consiste na quantidade mínima de contribuições mensais à Previdência - art. 24 da Lei nº 8.213/91) para fazer jus ao benefício, com exceção dos casos previstos no art. 26, II, da lei supramencionada, observado o disposto no art. 15 da indigitada lei. Ressalto que a Previdência Social, abrangida que está pela Seguridade Social, mantém íntima afinidade com o contrato de seguro. Assim é que, da mesma forma que este último caracteriza-se por contrato bilateral - em que há obrigações para o segurado e para o segurador - no caso da Previdência Social, tal quadro de obrigações se repete. Existem na Previdência Social a prestação a cargo do segurado e a contraprestação a cargo da autarquia previdenciária, que é custeada, entre outras verbas, por aquela. A contraprestação pela Previdência é devida enquanto a pessoa detém a qualidade de segurado, condição esta vinculada ao recolhimento de contribuições. Em caso de perda da qualidade de segurado, que ocorreria com a não contribuição por determinado período previsto na lei, não haverá pela Previdência a cobertura do risco social indicado na lei (no caso, incapacidade laborativa). A Constituição de 1988 consagrou expressamente o aspecto contributivo da Previdência Social em seu art. 201, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, declarando que a Previdência Social será organizada sobre a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem equilíbrio financeiro e atuarial (...). Sobre o requisito da qualidade de segurado, deve ser observado o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No que se refere à perda da qualidade de segurado, dispõe o 1º, do art. 102 da Lei nº 8.213/91, que esta não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo

a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Infere-se deste último dispositivo, portanto, como vem sendo reconhecido por nossos tribunais, que não perde a condição de segurado e, por consequência, não perde o direito aos benefícios, o segurado que ficar incapacitado ainda quando mantinha a condição de segurado embora venha a requerer o benefício muito tempo após deixar de proceder ao recolhimento de contribuições. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor alega ser segurado da Previdência Social, estando acometido por doença incapacitante, fato este que o impede de realizar atividades laborais. Quanto ao requisito da incapacidade, constou do laudo pericial apresentado às fls. 76/82 que referiu o autor ter sido vitimado por um acidente vascular cerebral em dezembro de 2007, ocasião em que foi hospitalizado e cursado com dificuldade para andar e comer sozinho. Esclareceu a expert que desde a ocorrência do AVC não houve agravamento do quadro do autor, pelo contrário, houve melhora, mas mesmo com esta melhora persistiu a incapacidade total ao trabalho, decorrente das sequelas, pois continuou o autor com o lado direito do corpo totalmente paralisado. Concluiu então a perícia que a incapacidade total ao trabalho data de dezembro de 2007, ou seja, desde quando o autor relatou ter sofrido o AVC. Considerando as indagações apresentadas pelo INSS (fls. 87/88), o laudo médico complementar repisou que após o acidente vascular cerebral, o autor cursou com síndrome cerebelar (desequilíbrio e dificuldade de coordenação), afirmando que a sequela decorrente do AVC não traz condições laborativas de subsistência. O requisito subjetivo à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja, incapacidade total e permanente ao trabalho foi preenchido; restando analisar o preenchimento dos requisitos objetivos - qualidade de segurado e carência. Para verificar a qualidade de segurado temos que precisar a Data do Início da Incapacidade (DII) e verificar se em tal data o autor mantinha-se como segurado da Previdência Social. De acordo com o extrato do CNIS atualizado, que integrará esta sentença, notamos que o autor contribuiu à Previdência Social, com vínculo empregatício entre o ano de 1976 e 1977, perdendo a qualidade de segurado e voltando a contribuir individualmente em novembro de 1991 até agosto de 1992, perdendo novamente a qualidade de segurado e voltando a contribuir apenas catorze anos depois, quando já contava com 52 anos de idade (entre janeiro de 2006 e novembro de 2007). Após, tal período há um vínculo empregatício compreendido entre abril de 2008 e maio de 2010 (fls. 67); havendo recebido o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no período compreendido entre 3/6/2009 e 31/12/2010. Nota-se, na espécie, que não restou cabalmente comprovada a data do início da incapacidade, isto porque a senhora perita fixou a incapacidade em dezembro de 2007, baseada em relatos do próprio autor (fls. 78) e do prontuário médico datado de 7/1/2008 que já descrevia as sequelas decorrentes do AVC que incapacitou o requerente. Desta feita só se tem certeza que em janeiro de 2008 o autor já estava incapacitado, mas não se sabe exatamente desde quando, já que não há documentos referentes à internação do autor logo após o AVC. De outro lado, por tudo que constou nos autos, não se pode concluir tenha o autor realmente trabalhado como motorista carreteiro a partir de 1/4/2008, conforme documento de fls. 22. Deveras, muito embora não se consiga precisar a data do início da incapacidade, toda a documentação juntada aos autos demonstra que em abril de 2008 o autor já estava completamente incapacitado ao trabalho. Ademais causa espécie, a concessão de um benefício por acidente de trabalho (fls. 69), sem a comprovação do ocorrido por meio do CAT. Ora, não constando comprovação idônea do início da incapacidade; havendo um vínculo duvidoso após o autor encontrar-se, comprovadamente, incapaz e observando-se todo o histórico de contribuições, concluímos tratar-se de um caso recorrente em nosso país de refiliação tardia, ou seja, aquela pessoa que contribuiu pouquíssimo tempo para a Previdência Social, quando se vê com idade avançada e incapacitada ao trabalho habitual, recomeça a contribuir em busca da proteção previdenciária. O próprio autor relata na inicial (fls. 3) que o benefício previdenciário foi cessado em 31/12/2010, com a suspeita de erro na concessão em virtude de moléstia pré existente (sic). Desta forma, mesmo encontrando-se o autor totalmente incapacitado ao exercício de suas atividades habituais está impedido ao recebimento do benefício pretendido, já que era portador da doença que ora o incapacita na data do reingresso à Previdência Social; enquadrando-se, portanto, na vedação expressa contida nos artigos 42 2º e 59, parágrafo único da Lei 8213/91. Neste sentido a jurisprudência. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EM RELAÇÃO À FILIAÇÃO TARDIA. IDADE AVANÇADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. - O artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator. - Segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do Relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Observando-se o histórico de contribuições, constata-se que a parte autora nunca havia estado vinculada à previdência social. - Quando já idosa e incapaz de exercer suas atividades a contento, em razão da precária condição de saúde, decidiu filiar-se premeditadamente na busca da proteção previdenciária, mas nesse caso é indevida a concessão. - Com efeito, muitas pessoas permanecem trabalhando na informalidade, sem recolherem contribuições, mas quando necessitadas rapidamente buscam o socorro da previdência social, após o recolhimento de um número mínimo de contribuições. - Inviável a concessão de benefício por incapacidade a quem se filia ou

refilia com precária condição de saúde, já incapaz para o trabalho ou na iminência de assim se tornar. - Aplica-se à presente demanda o disposto no artigo 42, 2º, primeira parte, da Lei nº 8.213/91, pois a filiação ocorreu quando a parte autora já estava inválida. - Quando a parte autora iniciou seus recolhimentos à previdência social, já tinha idade avançada, esta constituindo um dos eventos (contingências) geradores de benefício previdenciário, à luz da Constituição Federal (artigo 201, I) e da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, para perceber aposentadoria por idade, é preciso recolher 180 (cento e oitenta) contribuições (artigo 25, II, da LB). - A Previdência Social é essencialmente contributiva (artigo 201, caput, da Constituição Federal) e só pode conceder benefícios mediante o atendimento dos requisitos legais, sob pena de transmudar-se em Assistência Social, ao arrepio da legislação. - Agravo desprovido. Decisão mantida. (TRF3; 9ª Turma; Apelação 1674186; Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias; DJF3 27/9/2013). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. INCAPACIDADE PREEXISTENTE À REFILIAÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. I - A aposentadoria por invalidez reclama que o autor seja segurado da Previdência Social, tenha cumprido o período de carência de doze contribuições, e esteja incapacitado, total e definitivamente, ao trabalho (Lei n. 8.213/1991). II - Não é devida a aposentadoria por invalidez ao demandante que não demonstrou a manutenção da qualidade de segurado no momento em que sobreveio a incapacidade. III - Ainda que se considerasse a refiliação do autor à Previdência, com o recolhimento do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência, ela se deu posteriormente à sua incapacidade. IV - A doença preexistente não legitima o deferimento de aposentadoria por invalidez, à exceção de quando a incapacidade laborativa resulte da progressão ou agravamento do mal incapacitante. V - O autor, quando reingressou no sistema previdenciário, cumprindo a carência exigida para o fim de recuperar sua qualidade de segurado, já era portador da doença e da incapacidade, o que impede a concessão do benefício pretendido, segundo vedação expressa do art. 42, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Apelação do INSS provida (TRF 3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2006.03.99.010051- Órgão Julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F; Data do Julgamento: 22/08/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1856; Relator: JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PREEXISTENTE AO REINGRESSO. CARÊNCIA. - Satisfeitos os requisitos legais previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade e cumprimento do período de carência (12 meses) - seria de rigor, em tese, a concessão da aposentadoria por invalidez. - A comprovação da preexistência de incapacidade ao reingresso à Previdência inviabiliza, no caso, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença. - Beneficiária da assistência judiciária gratuita, descabe a condenação da parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais. Precedentes da Terceira Seção desta Corte. - Incabível condenação em honorários periciais, vez que realizada a perícia por perito integrante do IMESC, órgão oficial. - Apelação a que se dá provimento para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (TRF3; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2009.03.99.023733-4; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data do Julgamento: 26/10/2009; Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1124; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA) Desta forma, a improcedência do pedido é medida de rigor. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Considerando o vínculo duvidoso na empresa A.M.A. MAZOLINI & CIA LTDA. ME (fls. 43) - oficie-se ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. (09/10/2013)

0001813-84.2012.403.6123 - ELOY FURLANI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELOY FURLANI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ELOY FURLANI, objetivando a liberação dos valores depositados em sua conta de FGTS, por estar incapacitado, entendendo estar enquadrado nas exigências legais impostas pela Lei nº 8.036/90. Juntou documentos às fls. 05/18. Concedidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 22. Citada, a CEF ofertou contestação arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, alegou a prescrição e que no presente caso não se afigura qualquer das situações autorizadas do saque pretendido, conforme previsão legal. Colacionou documentos às fls. 29/58. Às fls. 60/61, o D. MPF opinou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Manifestações das partes às fls. 69 e 72. É o relatório. Fundamento e Decido. A preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da CEF deve ser acolhida. Com efeito, postula, o autor, a liberação dos depósitos efetivados em sua conta de FGTS. Contudo, não traz aos autos qualquer informação a respeito, nem tampouco os extratos da conta vinculada, onde deveriam constar os depósitos a serem levantados. O que se depreende dos documentos juntados aos autos, é que o postulante esteve empregado no período de 1968 a 1989, conforme extrato do CNIS às fls. 08, donde se

conclui que os depósitos em questão se referem a esse período, apenas. Nesse passo, razão assiste à ré, quando afirma que os depósitos fundiários não estavam sob sua administração, mas dos bancos depositários, competência que somente lhe foi atribuída pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90 a partir de maio de 1991. Aliado a isso, tem-se que os documentos juntados pela requerida às fls. 31/32, dão conta de que sequer há registros de existência de conta vinculada em nome do autor, pesquisa realizada pela CEF com base no número do PIS do autor. O caso, portanto, é de ilegitimidade passiva da CEF para responder à presente demanda. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, a teor do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90. Custas processuais indevidas, por ter o autor se submetido aos auspícios da justiça gratuita. P.R.I. (09/10/2013)

0001894-33.2012.403.6123 - JANE APPARECIDA DE OLIVEIRA (SP090435 - JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: JANE APPARECIDA DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Jane Aparecida de Oliveira, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S a lhe pagar pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 09/21. Por determinação do Juízo, foram juntados aos autos extratos de pesquisa ao CNIS (fls. 26/40). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela requerida (fls. 41). Citado, o réu apresentou contestação, sustentando a falta de requisito ao benefício pleiteado, pugnando pela improcedência da ação (fls. 44/50); colacionou documentos de fls. 51/62. Réplica às fls. 65/68. Audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela autora (fls. 73/75), da qual saiu ela intimada a apresentar outros documentos que comprovassem a convivência marital alegada. Manifestação da autora, às fls. 77/78, dando conta de que não existem outros documentos a serem juntados. É o relatório. Fundamento e Decido. Sem preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. DO CASO CONCRETO. A interessada na pensão por morte é Jane Aparecida de Oliveira, em face do óbito de seu companheiro, José Bugana, que já era divorciado, ocorrido aos 06/12/2011 (certidão de óbito às fls. 13). Afirma, a parte autora, na inicial, que convivia maritalmente com o de cujus, por mais de 27 anos, com quem teve uma filha. Buscando, na qualidade de companheira do falecido, o benefício de pensão por morte, fez juntar a autora aos autos cópias dos seguintes documentos: 1. RG, CPF da autora (fls. 10/12); 2. RG, CPF e certidão de óbito do companheiro (fls. 13/14); 3. certidão de casamento do falecido companheiro, constando averbação de divórcio aos 23/01/1990 (fls. 15/16); 4. certidão de nascimento da filha havida com o falecido (fls. 17); 5. pedido de venda expedido por casa comercial local, em nome da autora, ref. ano 2011 (fls. 19); 6. notificação de IPTU, em nome do falecido, ref. exercício 2011 e indicando endereço comum entre autora e de cujus (fls. 20). Verifico, num primeiro momento, que o Sr. José Bugana mantinha condição de segurado quando de seu falecimento, posto que se encontrava em gozo de aposentadoria por idade, conforme extratos de CNIS de fls. 29. Quanto ao outro requisito, a dependência econômica da parte autora, em relação ao de cujus, esta é presumida pela lei, não dependendo de comprovação, conforme o 4º do mesmo artigo 16, mas a relação de companheirismo entre o casal deve ser comprovada nos autos por prova idônea - início de prova documental confirmada por depoimentos testemunhais. No entanto, observo que foi juntado com a petição inicial um único documento em que pretende a autora demonstrar a identidade de residência, qual seja, um pedido de venda de produto em estabelecimento comercial, que, na verdade, nada comprova. Ora, um único documento não comprova a convivência marital por um período, a par da existência de filha comum entre o segurado e a autora. E, ainda, os outros documentos juntados referem-se, unicamente, ao próprio segurado e ao ano em que ele faleceu, o ano de 2011. Intimada a autora a apresentar documentos que comprovassem a convivência marital pelo período de 27 anos, às fls. 77/78, informa ela que não possui outros documentos a oferecer. Realizou-se também a prova oral, que não foi suficiente para comprovar o quanto alegado na petição inicial. Resta, portanto, que a autora não conseguiu comprovar que vivia maritalmente com o falecido e que dele dependia economicamente para viver, o que impede o deferimento do benefício aqui pleiteado. Não restando comprovada a união estável, tampouco a dependência econômica entre autora e o falecido segurado, a improcedência do pedido é a medida que se impõe. DISPOSITIVO. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (17/10/2013)

0002016-46.2012.403.6123 - JOSE BENEDITO GONCALVES DE SOUZA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0002016-46.2012.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: JOSE BENEDITO GONÇALVES DE SOUZA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (23/10/2013)

0002108-24.2012.403.6123 - MATHEUS ANDREW PEREIRA NUNES - INCAPAZ X CAMILA PEREIRA DA CUNHA (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: MATHEUS ANDREW PEREIRA NUNES - INCAPAZ RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 06/27 e 87/89. Por ordem judicial foram juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 32/33. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 38/44). Apresentou quesitos para perícia médica às fls. 45/46 e para a perícia social às fls. 46/47. Juntou documentos às fls. 48/53. Replica às fls. 79/81 Relatório socioeconômico e documentos juntados às fls. 55/78. Laudo médico pericial apresentado às fls. 91/97. O autor se manifestou às fls. 100 e o INSS às fls. 102/106. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 108/109 pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei nº 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 II - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) III - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por

médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9o A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4o A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1o Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu de entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário

mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio).Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil.Publique-se.Brasília, 24 de março de 2010.Ministro JOAQUIM BARBOSA RelatorSobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA.1. Omissis.2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família.3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata o autor na inicial ser portador de epilepsia e retardo mental leve, com dificuldade de fala e de aprendizado, que o incapacitam totalmente a qualquer tipo de trabalho; não tendo condições de prover o seu sustento, dependendo de sua irmã, vez que seus pais são falecidos, que, por sua vez, possui dois filhos menores e marido desempregado. O laudo médico pericial de fls. 91/97 atestou que o autor é portador de retardo mental moderado, não progressivo, desde o nascimento. Encontra-se total e definitivamente incapacitado a qualquer tipo de trabalho, com impedimentos de longo prazo. Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido. Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 55/56), o autor reside com sua irmã, o seu cunhado e dois sobrinhos menores (Sra. Camila Pereira de Cunha, Adriano Pereira, Leonardo Pereira e Gabriel Adriano Pereira), em uma casa de cinco cômodos inacabados, de alvenaria, localizada na periferia do Município, com ruas não asfaltadas e de difícil acesso. Não possuem veículo e utilizam transporte público. Salaria que a residência é própria, no entanto, não possuem documentação. Foi informado que o autor sobrevive do salário da irmã, no valor de um salário mínimo, bem como outras três pessoas. Informa, também, que o cunhado do autor está desempregado e que faz bicos para sobreviver. Ressalta, por fim, que a família recebe o Bolsa Família, no valor de R\$120,00 (cento e vinte reais) mensais. A situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que o autor apresenta problema mental incurável, que o incapacita total e permanentemente ao trabalho, vivendo ele e outras quatro pessoas do salário que sua irmã aufer, juntamente com alguns valores obtidos pelo seu cunhado, somados ao programa do Bolsa Família, em casa que, conforme relatado pelo estudo socioeconômico, simples. Assim, tendo a parte autora atendido a todas as

exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor. Considerando que a condição socioeconômica varia com o tempo, a data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 05/12/2012 - fls. 37. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora **MATHEUS ANDREW PEREIRA NUNES - INCAPAZ**; filho de Vera Lúcia Pereira; residente à Rua 07, 230, Green Park, Bragança Paulista/SP, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (05/12/2012 - fls. 37); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C.STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 05/12/2012; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(09/10/2013)

0002172-34.2012.403.6123 - BOSCH REXROTH LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X UNIAO FEDERAL

Autora: BOSCH REXROTH LTDA.Ré: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, em que se pretende a anulação de lançamento fiscal efetivado em face do contribuinte. Em apertada suma, sustenta a requerente a ilegalidade da cobrança de débito relativo à suposta falta de recolhimento do Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante (AFMM), decorrente de ato concessório de drawback. Alega que todos os bens objetos do ato concessório foram exportados, não sendo exigível o AFRMM. Anota que apresentou requerimento administrativo de revisão de débito em 21/09/12, entretanto, o débito permanece no sistema como exigível. Junta documentos às fls. 09/10, 14/15 e 18/41. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 43/44vº, mediante a apresentação de depósito do valor integral, à vista e em dinheiro, do valor do crédito tributário em discussão. Contestação da ré (fls. 56/58vº, com documentos às fls. 59/88), sustentando, quanto ao mérito, sustenta a plena viabilidade da exigência tributária aqui em questão, porque as mercadorias não foram exportadas no prazo previsto no termo de responsabilidade de drawback subscrito pela contribuinte. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 97/101. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há outras preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento. O pleito é improcedente. O drawback, como se farta a doutrina de repetir é regime tributário de suspensão temporária da exigibilidade até que ocorra uma das seguintes hipóteses: (a) o termo do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes para a permanência da mercadoria importada no interior do País, ou; (b) a importação temporária se torne definitiva. Do ponto de vista normativo, a questão estava regulada, ao tempo dos fatos, pela antiga redação do art. 15 da Lei n. 10.893/04, que dispunha: Art. 15. Fica suspenso o pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial, até o término do prazo concedido pelo Ministério dos Transportes ou até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo, realizado dentro do período da suspensão concedida (g.n.). Vale dizer, a suspensão de exigibilidade tributária instituída por este regime especial de incentivo à exportação não é perene e nem incondicional. O prazo é da essência do instituto jurídico aqui em comento, na medida em que não se concebe regime tributário de suspensão de exigibilidade que seja perene ou indeterminada. Em outras palavras, o drawback se sujeita a um termo final de eficácia, que se dá, ou com o término do prazo estabelecido no ato concessório, ou com a consolidação, em definitivo, da importação precariamente realizada. Nesse sentido, é iterativa a posição jurisprudencial, da qual colaciono os seguintes

arestos: Processo : AG 00109247420124050000 - AG - Agravo de Instrumento - 127709Relator(a): Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira FilhoSigla do órgão: TRF5Órgão julgador: Terceira TurmaFonte: DJE - Data:23/07/2013 - Página:126Decisão: UNÂNIMEEmentaTRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DRAWBACK. NÃO COMPROVAÇÃO DAS EXPORTAÇÕES. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. PEDIDO DE ADESÃO AO REFIS (LEI Nº 11.941/2009). FATO GERADOR EM 2007. POSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela ora Agravada, determinando a inclusão, no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, dos débitos representados pelas CDAs nºs 42.12.000090-24 (COFINS Importação), 42.4.12.000014-01 (Imposto de Importação) e 42.4.12.000037-40 (PIS/PASEP Importação), ficando suspensa a exigibilidade desses débitos.2. No caso dos autos, na data de ocorrência do fato gerador (importação do algodão), materializado com o registro da Declaração de Importação, aos 03.04.2007 (fl. 130), existia obrigação tributária de pagamento dos tributos pertinentes à importação, cuja exigibilidade ficou suspensa por um determinado prazo até que a empresa autora, por força do regime especial do Drawback, na modalidade de suspensão, utilizasse o insumo que importou em produtos para a exportação.3. Findo o prazo deferido em Ato Concessório, até a data de 03.04.2009, a empresa/ agravada, no interregno temporal, não comprovou a realização das exportações, tendo, aliás, admitido que não o fez (fl. 70), motivo pelo qual foi autuada em razão do não recolhimento dos tributos.4. Foi requerido que os débitos tributários relativos a essa operação de importação fossem inseridos no parcelamento da Lei 11.941/2009, porém, o pleito foi negado, ao argumento de que a dívida passou a existir após o decurso do prazo de concessão, em 03.04.2009, ao passo que o parcelamento previsto na referida Lei 11.941/2009 somente admite dívidas vencidas até o dia 30.11.2008.5. Na hipótese, a dívida retroage à data do fato gerador dos tributos, os quais estavam com exigibilidade suspensa, no aguardo do implemento da condição resolutiva - realização das exportações -, que, ao final do prazo, não se concretizou, sujeitando a empresa/Agravada ao pagamento do crédito tributário, com os consectários decorrentes contados a partir da data do fato gerador (03.04.2007). Agravo de Instrumento improvido (g.n.).Data da Decisão: 11/07/2013Data da Publicação: 23/07/2013No mesmo sentido: Processo : AC 00097983319994036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331882Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIORSigla do órgão: TRF3Órgão julgador: TERCEIRA TURMAFonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2013 DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaTRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - DRAWBACK - MODALIDADE SUSPENSÃO - IPI - CRÉDITOS NA EXPORTAÇÃO - PRORROGAÇÃO -CABIMENTO. 1. O fim do drawback é incentivar a exportação, concedido justamente para colocar a indústria nacional em condições de concorrer com as estrangeiras.2. Na importação de mercadorias sob o regime de suspensão de tributos, condicionada à futura exportação dos produtos em que são empregadas, o IPI somente é exigível se não ocorrer a exportação no prazo fixado, resolvendo-se a obrigação tributária suspensa, não viabilizando o nascimento do crédito tributário.3. Não há óbice legal à prorrogação do prazo convencionado, desde que o beneficiário o requeira dentro do prazo legal, ou seja, antes de esgotado o período concedido inicialmente (Decreto nº 91.030/85).4. Apelação provida (g.n.).Data da Decisão: 20/06/2013Data da Publicação: 01/07/2013Daí porque pouco importar, em essência, que as mercadorias ou componentes importados tenham sido, ao final, exportados. Se o foram após a expiração do prazo consignado no ato concessório, do qual o contribuinte é cientificado a partir dos termos de responsabilidade a ele atrelados, a exigibilidade do tributo é plena, uma vez que não atendidos aos requisitos essenciais que caracterizam o regime de suspensão de exigibilidade.No caso dos autos, os documentos juntados a partir da resposta da ré dão conta de comprovar que a contribuinte não conseguiu demonstrar a exportação das mercadorias importadas até a data limite constante dos Termos de Responsabilidade - Drawback (fls. 72/88), a saber, 29/04/2006 (fls. 72/74) e 06/12/2007 (fls. 75/88), razão porque, extrapolado o prazo previsto no ato concessório respectivo, a tributação recobra a sua plena exigibilidade, configurando-se correta, sob esse aspecto, a constituição do débito em face do contribuinte e sua respectiva inscrição em dívida ativa. Não prospera a pretensão anulatória inicialmente alvitada. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, I do CPC. Arcará a autora, vencida, com as custas e despesas do processo e honorários de advogado que estipulo em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I.(09/10/2013)

0002197-47.2012.403.6123 - WILLIANS ALVES PAIVA(SP282532 - DANIEL HENRIQUE JACOMELLI) X UNIAO FEDERAL

AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO Autor: WILLIANS ALVES PAIVARé: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento por meio da qual se pretende compelir a ré a restituir ao autor uma parcela da retenção de Imposto de Renda - Pessoa Física, incidente sobre pagamento de atrasados decorrentes de reclamação trabalhista. Sustenta a parte autora que, não fosse o atraso experimentado no pagamento dos atrasados respectivos, a sua tributação na fonte (sobre as parcelas mensais de sua remuneração) não teria ocorrido, ou teria se dado por alíquota reduzida de tributação do IR. Entretanto, como

houve expressivo atraso no pagamento destes atrasados, o acúmulo de parcelas foi maior. Quando o pagamento foi, ao final, realizado, a alíquota foi aplicada segundo o seu percentual máximo, incidente sobre o total pago de uma única vez. Não tivesse ocorrido o atraso no pagamento, esta situação não teria ocorrido, razão pela qual é necessária a ação para a correção desta situação. Junta documentos às fls. 24/38. Citada, fls. 55/57, a União Federal contesta o pleito inicial, fls. 42/51, pugnando, em suma, pela improcedência do pedido inicial, ao argumento de que está correta a fórmula de retenção do tributo aqui em questão. Réplica às fls. 61/69. É o relatório. Decido. O feito está em termos para receber julgamento, porquanto a temática posta em lide se resolve a partir da demonstração documental das alegações efetuadas pelas partes, o que já consta dos autos. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC. A preliminar de inépcia da inicial suscitada pela requerida não tem por onde ser acolhida. A exordial atende plenamente aos requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, razão porque, de inépcia, não se há de cogitar. Embora exposto de forma singela, está satisfatoriamente claro na inicial que a parte requerente se insurge contra a alíquota que incidiu na tributação sobre a renda por ela percebida, e que, observadas parcelas mensais componentes da remuneração do autor, a alíquota aplicável seria diversa. Em lide, pretende-se a restituição da diferença entre a alíquota aplicada pelo Fisco e a que o contribuinte acredita que seja a correta. Esta pretensão está clara na petição inicial, foi disto que a Fazenda Nacional se defendeu, razão pela qual se pode, tranqüilamente, que a inicial atende a todos os requisitos de admissibilidade. Por outro lado, é de ver que a inicial traz documentação que efetivamente demonstra a origem da renda tributável (fls. 27/28), seu valor (fls. 29), bem assim a efetiva prova do recolhimento aos cofres públicos (fls. 31), o que completa a documentação indispensável ao ajuizamento (art. 283 do CPC). Com tais considerações, rejeito a preliminar. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há outras provas a produzir, porque o tema em lide é estritamente de direito, configurando-se a hipótese do art. 330, I do CPC. Passo à análise do mérito. Análise, ex officio, a questão da prescrição. Não há que se falar em prescrição quinquenal porque o imposto incidiu de uma única vez, sobre o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte. Como o recolhimento do tributo foi realizado aos 07/11/2007 (fls. 31), não se consumou, embora por pouco, a prescrição no caso concreto. Não há a menor dúvida de que o termo a quo para a fluência do prazo prescricional para ações que questionam indébitos tributários é a data do efetivo recolhimento indevido. Tendo este ocorrido aos 07/11/2007, o contribuinte teria até o dia 06/11/2012 (inclusive) para interromper a prescrição em face da devedora. Embora a ré tenha sido citada depois disso (em 06/05/2013, fls. 55), o certo é que, por força do que dispõe o art. 219, 1º do CPC, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura, que, conforme o Termo de Autuação, deu-se exatamente no último dia do prazo (06/11/2012). Não há, assim, que cogitar de prescrição da pretensão inicial. Isto devidamente considerado, deixo, também por dever de ofício, consignado que a eventual pendência, perante outro juízo, de ação civil pública versando o mesmo tema aqui mencionado (Processo n. 1999.61.00.003710-0), não inibe e nem impede que o autor, em demanda singular, venha a pleitear o mesmo direito. Como vem reconhecendo o STJ, a habilitação do autor em ação civil pública para efeitos de liquidação dos seus direitos é mera faculdade processual, nada obstando a que o autor opte pela jurisdição individual para o exercício do seu direito. Nesse sentido: Processo: CC 48106 / DF; CONFLITO DE COMPETENCIA: 2005/0024803-3; Relator(a): Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116); Relator(a) p/ Acórdão: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124); Órgão Julgador: S1 - PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 14/09/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.06.2006 p. 233. DA TRIBUTAÇÃO SOBRE VERBAS PAGAS EM PARCELA ÚNICA. Preliminarmente, verifico que o autor efetivamente teve o reconhecido, por meio de reclamação trabalhista, o direito à percepção de verbas rescisórias com os respectivos atrasos a tanto relativos, que foram pagos, em parcela única. Sobre este montante total incidiu percentual de tributação levando em consideração o valor total dos atrasados gerados, o que implicou, obviamente, a adoção de uma alíquota tributária segundo percentual majorado. O autor, então, requer que, tendo em vista a alíquota do Imposto de Renda incidente sobre o valor da sua efetiva massa salarial, seja este percentual aplicado sobre o total dos rendimentos atrasados pagos em parcela única. Assim posta a questão, verifico que não subsiste qualquer dúvida em relação à procedência do pedido inicial. Isso pela simples, mas suficiente razão de que o pagamento em atraso das verbas aqui em causa decorreu, em verdade, da conduta do empregador, que, houvesse pago o devido, nos momentos adequados, sem a geração de quaisquer valores em atraso, não se teria efetivado o lançamento tributário atinente ao Imposto de Renda, pela alíquota máxima que acabou sendo adotada. É este o inequívoco posicionamento da jurisprudência: Processo: AgRg no Ag 766896 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2006/0086014-7Relator(a): Ministro JOSÉ DELGADO (1105)Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMAData do Julgamento: 05/09/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 19.03.2007 p. 287Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS DEVIDAS MENSALMENTE, PORÉM, PAGAS, DE MODO ACUMULADO. NÃO EFETIVAÇÃO DO PAGAMENTO NO SEU DEVIDO TEMPO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo de instrumento. 2. Caso a obrigação da qual se decorrem os rendimentos advindos de decisão judicial desse causa quando adimplida em época própria, estes seriam tributáveis e ensejariam a retenção do imposto de renda na fonte. 3. A regra acima referida não se aplica quando, em face de descumprimento do Estado em pagar vencimentos atrasados ao servidor, acumula as parcelas

que, se tivessem sido pagas, na época própria, no final de cada mês, estariam isentos de retenção do tributo. Ocorrendo de maneira diferente, o credor estaria sob dupla penalização: por não receber o que lhe era devido na época própria em que tais valores não eram suscetíveis de tributação e por recebê-los, posteriormente, ocasião em que, por acumulação, formam então, montante tributável. 4. O art. 46 da Lei nº 8.541/92 deve ser interpretado nos seguintes moldes: só haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem o desconto do imposto, caso contrário, ter-se-ia hipótese condenável: sobre valores isoladamente isentos de imposto de renda o ente público moroso retiraria benefício caracterizadamente indevido. 5. O ordenamento jurídico tributário deve ser interpretado de modo que entre fisco e contribuinte sejam instaurados comportamentos regidos pela lealdade e obediência rigorosa ao princípio da legalidade. 6. Não é admissível que o servidor seja chamado a aceitar retenção de imposto de renda na fonte, em benefício do Estado, em face de ato ilegal praticado pelo próprio Poder Público, ao atrasar o pagamento de suas vantagens salariais. 7. Precedentes desta Corte Superior: REsp nºs 492247/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 424225/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; 538137/RS, deste Relator e 719774/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 8. Agravo regimental não-provido (grifei). Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. E a razão de ser do precedente é muito simples: não há base jurídica para a adoção de uma determinada alíquota de tributação apenas porque - em virtude de vicissitudes próprias à forma como o pagamento foi efetuado - o crédito em relação ao contribuinte foi adimplido em parcela única. Não se trata, aqui, de empregar analogia em matéria tributária, ou estender as hipóteses de isenção de tributação. Longe disso. Trata-se, isso sim, de conferir o exato limite à incidência da norma tributária. JUROS MORATÓRIOS No que se refere aos juros moratórios pagos como consectário do reconhecimento do direito do contribuinte, vinha entendendo, em consonância com alguma jurisprudência, que cabia, em relação ao tema, solução harmônica. Dever-se-ia implementar, no que se refere à incidência do tributo em questão sobre os juros moratórios, a inteligência de que os juros são parcelas acessórias à verba principal, e, exatamente por esta razão, têm a mesma natureza jurídica desta. Assim, como as verbas rescisórias aqui guerreadas ostentam natureza salarial, os juros decorrentes da mora no seu pagamento terão exatamente a mesma natureza, razão porque, também com relação a eles, incidiria a exação em tela. Neste sentido, posicionamento, então, firmado pelo E. STJ: Processo : AgRg no REsp 1058437 / SCAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2008/0106694-5 Relator(a) : Ministro FRANCISCO FALCÃO (1116) Órgão Julgador : T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento : 26/08/2008 Data da Publicação/Fonte : DJe 04/09/2008 Ementa TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - JUROS DE MORA - CONDENAÇÃO JUDICIAL - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA DAS VERBAS. SÚMULA 7/STJ.I - A sentença julgou procedente o pedido formulado na ação de repetição de indébito, determinando à União que restitua ao autor os valores descontados a título de imposto de renda sobre os juros de mora acrescidos na quitação de créditos trabalhistas, tendo como irrelevante a natureza da verba principal. O Tribunal Regional, do mesmo modo, não levou em conta especificidades desta ou daquela verba trabalhista para se posicionar a respeito da não-tributação do juros moratórios correspondentes. II - Os juros de mora possuem caráter acessório e seguem a mesma sorte da importância principal, de forma que, se o valor principal é situado na hipótese da não incidência do tributo, caracterizada estará a natureza igualmente indenizatória dos juros. Precedentes: REsp nº 1024188/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.04.2008; REsp nº 1037967/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de 30.05.2008; REsp nº 675.639/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ de 13.02.2006. III - O enfoque adotado nas instâncias ordinárias não aproveita às pretensões da recorrente, porquanto o entendimento predominante no STJ quanto à matéria não prescinde da investigação sobre a natureza das verbas principais, sendo certo que, na hipótese, à mingua de discussão, na instância ordinária, acerca de tal aspecto, esta Corte não poderia manifestar-se a respeito do tema, a menos que o fizesse em termos condicionais ou burlando a vedação contida na Súmula nº 7/STJ. IV - Agravo regimental improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Sucede que, posteriormente, o STJ alterou esta linha de pensamento, para passar a entender que os juros refletem, em verdade, natureza indenizatória, reposição de perdas sofridas, não incidindo, portanto, a norma jurídica respeitante à tributação. Por todos os inúmeros precedentes neste sentido, cito posição jurisprudencial formado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, que acolhe essa pretensão, inclusive com base em precedentes do STJ. Processo : AC AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão: TRF1 Órgão julgador: SÉTIMA TURMA Fonte: e-DJF1 DATA: 15/06/2012 PAGINA: 664 Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE MONTANTE INTEGRAL RECEBIDO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO - TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS

PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS - JUROS DE MORA - NÃO INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO - PRECEDENTES DO STJ. 1. Acerca da prescrição do direito de pleitear repetição de indébito dos tributos lançados por homologação, ressalto que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), com aplicação do art. 543-B, do CPC (repercussão geral), com eficácia vinculativa, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para a repetição de indébito, às ações ajuizadas a partir de 09 JUN 2005, que é o caso em apreço. 2. In casu, documentos acostados aos autos comprovam que a ação foi proposta antes de escoado o prazo de cinco anos, contados da data do recolhimento do tributo, não havendo que se falar em prescrição dos valores reclamados. 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou a jurisprudência no sentido de que, no cálculo do Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. 3. Nessa linha de raciocínio, a aparente antinomia do art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80) com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. 4. Precedentes: AC 0019733-79.2008.4.01.3500/GO, Rel. Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1, p.208, 05/03/2010, TRF1/1ª Região; AgRg no REsp 1023016/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 21/09/2009; AgRg no REsp 641.531/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 21/11/2008; REsp n. 852.333/RS, Rel. Ministro Convocado CARLOS FERNANDO MATHIAS, SEGUNDA TURMA, in DJe 04/04/2008; REsp 1075700/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2008, DJe 17/12/2008. 5. Não há que se falar na incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora acrescidos às verbas recebidas em ação trabalhista, vez que possuem natureza jurídica indenizatória. 6. Nesse diapasão, Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. (REsp 1037452/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 20.5.2008, DJ 10.6.2008). Recurso especial improvido (REsp n.1090283/SC, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/12/2008). 7. No que se refere à dedução da quantia retida na fonte e já restituída por conta de declaração de ajuste anual, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.001.655/DF, sujeito ao procedimento do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), assim decidiu: A repetição do indébito que desconsidera a restituição de imposto de renda, supostamente não abatida do quantum exequendo, configura excesso de execução (art. 741, V, do CPC). Com efeito, incorre em excesso quando se pretende executar quantia superior àquela constante do título. (Rel. Ministro LUIZ FUX; data do julgamento: 11/03/2009; publicação/ fonte: DJe 30/03/2009). 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (grifei). Data da Decisão: 05/06/2012 Data da Publicação: 15/06/2012 Não incide o tributo, portanto, sobre o montante percebido pelo reclamante a título de juros de mora. Procede, em ambos os pontos, a repetição aqui pleiteada. A atualização dos valores a serem devolvidos será efetivada mediante a aplicação, ao principal, da Taxa SELIC, na esteira de reiterados posicionamentos jurisprudenciais. Não é de hoje que o Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA vem se inclinando no sentido de que, a partir de 01/01/1996, data em que entrou em vigor a Lei n. 9.250/95, incide, de forma singular, taxa SELIC como forma de atualização do indébito tributário. Tendo o fato aqui lastimado ocorrido em data bastante posterior a essa é indubitosa a incidência dessa forma de atualização, a esteira dos precedentes. Neste sentido: STJ, REsp 764526 / PR, RECURSO ESPECIAL: 2005/0110405-4, Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA (1126), Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento: 22/04/2008, Data da Publicação/Fonte: DJ 07.05.2008 p. 1É procedente a pretensão inicial. DISPOSITIVO Do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO a ré a restituir ao autor a diferença entre a alíquota do Imposto de Renda Pessoa Física, retido na fonte, incidente sobre os montantes percebidos pelo autor, mensalmente, a título salarial, e aquela que foi efetivamente aplicada quando do pagamento integral dos atrasados relativos às verbas rescisórias apuradas em reclamação trabalhista, bem assim os valores da tributação incidentes sobre o montante percebido a título de juros moratórios. Atualização do principal, desde a data da indevida retenção, pela Taxa SELIC, sem o acréscimo de nenhum outro consectário. Arcará a ré, vencida, com o reembolso das custas e despesas processuais mais honorários advocatícios que, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, estipulo em R\$ 1.500,00. P.R.I.(11/10/2013)

0002261-57.2012.403.6123 - JOSE MARIA DE MIRANDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: JOSÉ MARIA DE MIRANDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, proposta por JOSÉ MARIA DE MIRANDA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 05/24. Juntada de extratos de pesquisa ao

Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 28/32. Às fls. 33 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o réu limitou-se a arguir a preliminar de carência da ação por falta de interesse processual, ante a ausência de requerimento administrativo. Pugnou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Fls.(35/58). Juntou documentos às fls. 39/42. Réplica às fls. 45/46. Verificando a existência de contratos de trabalho do autor constantes do CNIS, sem que houvesse a juntada de cópias da CTPS, foi determinada a juntada aos autos da via original da CTPS do requerente (fls. 48). Em cumprimento ao despacho de fls. 48 a parte autora fez juntar aos autos os documentos de fls. 55 e 56. Ciência do INSS às fls. 59.

Manifestação do Instituto-réu às fls. 60/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Inicialmente, passo ao exame da preliminar arguida pelo INSS. Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pético do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3a Região). Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 18/12/1965, atualmente contando 47 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 05/24, dentre os quais destaco: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 07); 2. cópia da CTPS do autor (fls. 10/13); 3. cópias de guias de recolhimento de contribuições individuais (fls. 14/19); 4. cópias dos formulários denominados Informações Sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 20/24). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. Aliás, sequer houve contestação do Instituto-réu sequer ao mérito da ação. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA: 18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(…) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais verifico tratar-se daqueles em que o autor laborou junto à empresa Melito Calçados Ltda., desempenhando as funções de: Corte de Vaqueta (01/11/1984 a 16/03/1987) e Montador (01/07/1981 a 17/03/1983). Tais vínculos encontram-se devidamente comprovados pelos registros em CTPS, conforme fls. 12, sendo que os documentos de fls. 20 e 21 atestam que o requerente ficava exposto, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo ruído sob intensidades superiores a 80 dB(A). Tal nível de ruído supera o limite estabelecido para esse agente nocivo, conforme a legislação vigente à época do efetivo exercício laboral. Pretende também o requerente o reconhecimento da atividade especial no período de 02/07/1987 a 05/10/2010, quando laborou junto à empresa SANTHER - Fábrica de Papel Santa Therezinha S/A, desempenhando as funções de Ajudante de Produção, Operador de Máquina de Produção Oficial, Operador Desagregador e Operador Desagregador. Durante o desempenho de suas funções o autor ficava submetido ao fator de risco ruído nas intensidades de 91 dB(A) e 90,9 dB(A), níveis esses superiores ao limite estabelecido à época. De fato, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E

83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima referidos, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 26 (vinte e seis) anos, 02 (dois) meses e 03 (três) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, cuja juntada aos autos ora determino.Saliento que, muito embora tenha o autor requerido o benefício a partir do requerimento administrativo, verifico que tal requerimento não se efetivou. Dessa forma, observando ainda que até a data da citação o autor não havia implementado o tempo de serviço necessária para aposentar-se, mas que continuou trabalhando durante a tramitação processual, completando 35 (trinta e cinco) anos de serviço em 17/03/2012, conforme tabela de atividade cuja juntada aos autos ora determino, entendo seja possível a concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral a partir dessa data. Observo, demais, que o autor também cumpriu a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral desde 17/03/2012.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de condenar o INSS a implantar em favor do autor, JOSÉ MARIA DE MIRANDA o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral, a partir de 17/03/2012, conforme acima fundamentado, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros moratória a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(23/10/2013)

0002388-92.2012.403.6123 - LUCAS RAFAEL DE LIMA - INCAPAZ X MARCIA GALVAO DE LIMA(SP326165 - DANIEL DA SILVA BERNARDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo Ação Ordinária PrevidenciáriaAutor: Lucas Rafael de Lima (incapaz - representado por sua avó Márcia Galvão de Lima)Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Lucas Rafael de Lima (incapaz - representado por sua avó Márcia Galvão de Lima) o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor Diego Rafael de Lima, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 08/17.Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do recluso às fls. 22/24.Às fls. 25 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.A petição inicial foi aditada às fls. 26/29.Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 35/37). Juntou documentos às fls. 38/42.Réplica às fls. 44.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 33/33v e 47/48v.É o relatório.Fundamento e Decido.Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91.A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes.Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários (dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a

receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a

concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649).Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes.Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.O interessado no benefício de auxílio-reclusão é filho do recluso DIEGO RAFAEL DE LIMA (certidão de nascimento às fls. 09 e extrato do processo criminal às fls. 10).A dependência econômica do autor em relação ao recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação.Subsiste, então, o direito do autor ao benefício de auxílio-reclusão, desde que reste comprovado que a renda do recluso é inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria MF/MPS nº 02, de 06/01/2012, que é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Assim, tendo em vista que o último vínculo do recluso ocorreu no período de 01/08/2011 até janeiro de 2012, tendo como última remuneração o valor de R\$ 1.449,77 (um mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos - fls. 40), evidente a superação do valor limite estabelecido pela Portaria supracitada, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido. Ressalto que, apesar de não ter sido apresentada pelo requerente a certidão de recolhimento prisional, extrai-se do extrato de fls. 10, que o genitor do autor foi recolhido à prisão em 13/05/2012.A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(10/10/2013)

0002398-39.2012.403.6123 - DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TIPO AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTORA: DENIS APARECIDA DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a estabelecer em favor da parte autora o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 05/10.Por ordem judicial foram juntados os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 15.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 16/17.Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 23/29). Apresentou quesitos às fls. 30/31 e documentos às fls. 32/33.Relatório socioeconômico apresentado às fls. 19/21.Laudo médico pericial apresentado às fls. 38/44.Replica e manifestação da autora acerca do laudo pericial e do estudo sócio- econômico às fls. 47 e fls.

48/49. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 52/53 pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de outras provas. Antes a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. DO MÉRITO Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º A assistência social tem por objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011). I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. Alterado LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 1º

Extinta a relação trabalhista ou a atividade empreendedora de que trata o caput deste artigo e, quando for o caso, encerrado o prazo de pagamento do seguro-desemprego e não tendo o beneficiário adquirido direito a qualquer benefício previdenciário, poderá ser requerida a continuidade do pagamento do benefício suspenso, sem necessidade de realização de perícia médica ou reavaliação da deficiência e do grau de incapacidade para esse fim, respeitado o período de revisão previsto no caput do art. 21. Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 2o A contratação de pessoa com deficiência como aprendiz não acarreta a suspensão do benefício de prestação continuada, limitado a 2 (dois) anos o recebimento concomitante da remuneração e do benefício Incluído LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - DOU DE 1/09/2011 Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência, nos termos da lei, ou idoso (com 65 - sessenta e cinco - anos de idade, ou mais), 2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. O STF pronunciou-se, de forma reiterada, em sede de reclamação, que um critério hábil para a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art. 203, V, L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu di entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. (...) (grifos nossos). (25/10/2005) Este critério objetivo de aferição do estado de pobreza, no entanto, é tema de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985 - RG - rel. Ministro Marco Aurélio), verbis: RE 567985 RG / MT - MATO GROSSO REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO Julgamento: 08/02/2008 Publicação DJe-065 DIVULG 10-04-2008 PUBLIC 11-04-2008 EMENT VOL-02314-08 PP-01661 Ementa REPERCUSSÃO GERAL - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - IDOSO - RENDA PER CAPITA FAMILIAR INFERIOR A MEIO SALÁRIO MÍNIMO - ARTIGO 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Admissão pelo Colegiado Maior. Decisão Decisão: O Tribunal reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, vencido o Ministro Eros Grau. Não se manifestou o Ministro Joaquim Barbosa. Ministro MARCO AURÉLIO Relator AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 24/03/2010 Publicação DJe-067 DIVULG 15/04/2010 PUBLIC 16/04/2010 Decisão DECISÃO: Omissis. No presente caso, o recurso extraordinário trata sobre tema (Previdência social. Benefício assistencial de prestação continuada. Idoso. Renda per capita familiar inferior a meio salário mínimo. Art. 203, inc. V, da Constituição da República. Alteração do critério objetivo de aferição do estado de pobreza modificado para meio salário mínimo, ante o disposto nas Leis n. 9.533/97 e 10.689/2003. Comprovação da miserabilidade por outros critérios que não os adotados pela Lei n. 8.742/93, declarada constituição pelo STF na ADI 1.232) em que a repercussão geral já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 567.985-RG, rel. min. Marco Aurélio). Do exposto, reconsidero a decisão de fls. 41, tornando-a sem efeito e, em consequência, julgo prejudicado o recurso de fls. 54-60. Ademais, nos termos do art. 328 do RISTF (na redação dada pela Emenda Regimental 21/2007), determino a devolução dos presentes autos ao Tribunal de origem, para que seja observado o disposto no art. 543-B e parágrafos do Código de Processo Civil. Publique-se. Brasília, 24 de março de 2010. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator Sobre este tema o STJ tem se manifestado da seguinte maneira: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEITO LEGAL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO. NECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. LOAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. AFERIÇÃO DA CONDIÇÃO ECONÔMICA POR OUTROS MEIOS LEGÍTIMOS. VIABILIDADE. PRECEDENTES. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Este Superior Tribunal pacificou compreensão segundo a qual o critério de aferição da renda mensal previsto no 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de o julgador, ao analisar o caso concreto, lançar mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 3. No particular: A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a do salário mínimo. (REsp 1.112.557/MG, Rel.

Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).4..Omissis(AgRg no Ag 1320806 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO2010/0114630-8 ; Relator(a) Ministro OG FERNANDES; Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data do Julgamento 15/02/2011; Data da Publicação/Fonte DJe 09/03/2011).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AFERIÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS QUE NÃO A RENDA FAMILIAR PER CAPITA INFERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. DIREITO AO BENEFÍCIO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. ENUNCIADO 83/STJ. RECURSO INADMISSÍVEL, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no regime do Art. 543-C CPC, uniformizou o entendimento de que a exclusão do direito ao benefício assistencial, unicamente, pelo não preenchimento do requisito da renda familiar per capita ser superior ao limite legal, não tem efeito quando o beneficiário comprova por outros meios seu estado de miserabilidade.2. O entendimento adotado pelo e. Tribunal de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte Superior de Justiça.3. Omissis. (Processo AgRg no REsp 1205915 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2010/0148155-6 Relator(a) Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 21/02/2011)Importa ressaltar, por fim, que Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família.Do Caso ConcretoRelata a autora na inicial ser portadora de depressão, com crises constantes, que a incapacitam totalmente a qualquer tipo de trabalho; não tendo condições de prover o seu sustento, dependendo apenas de seu pai, que também recebe benefício assistencial.O laudo médico pericial de fls. 38/44 atestou que a autora é portadora de Esquizofrenia Paranoide (F20.0), com sintomas negativos, possivelmente progressiva, suscetiva de controle farmacológico. Encontra-se total e definitivamente incapacitada a qualquer tipo de trabalho, com impedimentos de longo prazo.Desta feita, o requisito subjetivo à concessão do benefício foi preenchido.Quanto às condições socioeconômicas, segundo o estudo realizado (fls. 19/21), a autora reside com o pai (Sr. Gentil Aparecido de Oliveira) em uma casa de três cômodos, localizada no fundo de um terreno, herança do avô paterno. Foi informado que a autora sobrevive do benefício assistencial recebido pelo seu pai, no valor de um salário mínimo mensal. A situação retratada nos autos revela hipossuficiência, já que a autora apresenta problema mental incurável, que a incapacita total e permanentemente ao trabalho, vivendo ela e seu pai do benefício assistencial por ele recebido, em casa que, conforme relatado pelo estudo socioeconômico, simples.Assim, tendo a parte autora atendido a todas as exigências legais para a concessão do Benefício Assistencial, a procedência da ação se impõe como medida de rigor.Considerando que a condição socioeconômica varia com o tempo, a data do início do benefício (DIB), deve ser fixada na data da citação; nos termos do artigo 219 do CPC, in casu, 06/02/2013 - fls. 22. DISPOSITIVOAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora DENIS APARECIDA DE OLIVEIRA; filha de Elvira Aparecida de Oliveira; CPF 011-881.678-04; residente à Rua França, 287, fundos, Recanto Elizabete, Bragança Paulista/SP, o benefício de amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso I, e e parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da data da citação (06/02/2013 - fls. 22); bem como lhe pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS - Código: 87; Data de Início do Benefício (DIB) 06/02/2013; e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): um salário-mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do CPC.P.R.I.C.(09/10/2013)

0002486-77.2012.403.6123 - MARIA JOSE RAMOS MOREIRA(SP230498 - ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AAutora: MARIA JOSÉ RAMOS MOREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de obrigação de fazer, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a retificação do código de pagamento 1163 (contribuinte individual) para 1406 (contribuinte facultativo). Para tanto, alega a autora, em síntese, que trabalhou junto à Empresa Atibaia Alimentos Abatedouro de Aves Ltda de 01/09/2006 até 05/07/2012, ocasião em que foi demitida sem justa causa. Aduz que requereu o benefício de seguro-desemprego em 03/08/2012, e, em razão da sua idade, e da dificuldade em recolocar-se no mercado de trabalho, optou por efetuar os recolhimentos previdenciários como segurado facultativo. Explica que dirigiu-se a uma Agência do INSS, esclarecendo os motivos da sua opção, tendo a funcionária da autarquia confirmado que poderia recolher aos cofres da Previdência mesmo estando desempregada, sem prejuízo do recebimento do seguro-desemprego. Salienta a autora que foi a própria atendente da agência quem preencheu o carnê de recolhimento, entretanto, o fez de forma equivocada, inserindo o código de pagamento 1163 (contribuinte individual), ao invés do código 1406 (contribuinte facultativo). Alega que efetuou o pagamento dos meses de competência julho e agosto, no entanto, para surpresa de sua parte, quando foi receber a 1ª parcela do referido seguro, soube que o mesmo estava suspenso pelo motivo 27 - Suspenso por renda própria, recusa, morte, fraude, benefício, estágio remunerado. Relata a autora que ante o ocorrido, procurou a autarquia previdenciária, tendo sido informada que o citado benefício havia sido suspenso por ter sido efetuado recolhimento como contribuinte individual. Informa, ainda, a requerente, que solicitou formalmente junto ao INSS a alteração dos mencionados códigos, cujo pedido restou indeferido. Junta documentos às fls. 10/62. Junta de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 66/69). Pedido de antecipação dos efeitos da tutela deferido pela decisão de fls. 72/73 vº. Manifestação incidental do réu às fls. 76 (com documentos às fls. 77/81) e contestação (às fls. 88/90), em que o INSS sustenta que efetivamente, nos termos da decisão inicial antecipatória dos efeitos da tutela a requerente pode mesmo ser enquadrada como segurada facultativa, devendo-se observar que a sua opção de recolhimento deu-se por meio do art. 80 da LC 123/2006 (regime diferenciado) e não para aquele a que se reporta a inicial. No mais, contesta indenização por danos morais. Réplica às fls. 92/94. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Pretende a requerente, em realidade, a correção do código de recolhimento de suas contribuições previdenciárias, de contribuinte individual para facultativa. Observe-se, preliminarmente, nos termos do art. 11 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Dec. n. 3.048/1999, que o contribuinte facultativo é o maior de 16 anos que deseja filiar-se à Previdência Social, desde que não esteja exercendo atividade remunerada que o enquadre como segurado obrigatório da Previdência, atributos estes que a requerente, ao menos em princípio, parece atender, já que satisfaz tranquilamente ao requisito etário (fls. 13) e efetivamente demonstra se encontrar em situação de desemprego involuntário (fls. 22/25). Possível, portanto, a inscrição junto ao RGPS na condição de facultativo, nos termos do que dispõe o art. 18, V do indigitado Regulamento, já que demonstradas, nos autos, as exigências a tanto relativos: a exibição do documento de identidade (que aqui consta de fls. 13) e a comprovação de ausência de situação laboral que a qualifique como segurada obrigatória. O óbice levantado pela autarquia em sede administrativa (fls. 30/33), ao menos em linha de princípio não se justifica, porque a restrição a que se refere o art. 55, II da IN n. 45/10 do INSS/ Pres. (inexistência de atividade anteriormente cadastrada) se reporta apenas aos fins de cômputo da data de início da atividade. Aqui, o que se pretende não guarda nenhuma relação com isso, na medida em que não se pretende computar esta ou aquela como início de atividade. O que se quer é, simplesmente, corrigir um erro de cadastramento relativo às contribuições da requerente, porquanto a mesma não se enquadra na condição de contribuinte individual, e, isto sim, na de segurada facultativa. Nem mesmo a objeção levantada pelo INSS às fls. 76 merece acatamento, porque, ao fazer, em lide, a opção de recolhimento sob as rubricas pretendidas, declara que anui a todas as regras do sistema previdenciário respectivo, devendo, pois, efetivar as contribuições na forma e prazo legais. Demonstrados todos os requisitos que a habilitam ao requerimento da inscrição na categoria pretendida, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela se justifica tendo em vista que - a partir do cadastramento errôneo dos códigos de recolhimento efetuados junto à agência do INSS - a autora se encontra impedida de receber os valores do seguro-desemprego, verba de caráter alimentar e substitutiva do salário ao momentaneamente desempregado. De indenização por danos morais não se cogita na espécie porque não há pedido neste sentido. **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I do CPC, tornando definitiva a tutela antecipada deferida, para o fim de determinar ao INSS que retifique os códigos de recolhimento da GPS relativos às competências de 07/2012 e 08/2012, fazendo constar o código nº 1406 (contribuinte facultativo). Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Custas ex lege. P.R.I.C. (18/10/2013)

0000250-21.2013.403.6123 - ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ(SP189695 - TERCIO DE OLIVEIRA CARDOSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Autor : ASSOCIAÇÃO DE PROPRIETÁRIOS DO RESIDENCIAL TERRAS DE SANTA CRUZ Ré : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com fito de condenar a ré a prestar obrigação de fazer. Em linhas gerais, sustenta o autor que a ré não se desincumbe totalmente da prestação do serviço público postal de que, por lei, está encarregada. Sustenta o requerente que a ré não efetua a entrega das correspondências diretamente aos destinatários, deixando as correspondências em poder de funcionários do autor, junto à portaria de entrada do empreendimento, para serem entregues aos condôminos. Que tal situação ofende à Constituição Federal e ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, aplicáveis à espécie. Ao final, pede a condenação da ré a efetuar a entrega diretamente à residência de cada qual dos moradores, sob pena de cominação de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Junta documentos (fls. 13/35). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 39. Citada, a ré contesta a pretensão inicial, fls. 44/82, aduzindo preliminares de ilegitimidade ativa e ausência de interesse processual. Sustenta que o condomínio em questão se equipara a uma coletividade, e, portanto, a um condomínio de fato, a atrair a aplicabilidade, ao caso, da Portaria n. 567/11 do Exmo. Sr. Ministro das Comunicações. Junta documentos às fls. 83/89. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu oitiva de testemunhas. O réu requereu oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do representante legal da autora. Réplica às fls. 93/99. É o relatório. Decido. Não há o menor cabimento no protesto de realização de prova oral efetuado pelo autor. Os fatos arrolados como causa de pedir na inicial não estão controvertidos pelo réu. Este não nega que efetivamente não efetua a entrega de correspondências diretamente aos moradores do condomínio autor, razão porque também não subsiste nenhum interesse em convocar o representante pessoal da empresa acionada para confessar algo que já está confessado. Ocorre que os Correios recusam, pelas razões que declinam em sua resposta, a sua obrigação em fazê-lo. Ora, isto é tema jurídico, que não carece de esclarecimento por testemunha ou perito. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, nos termos do art. 330, I do CPC. Analiso as preliminares suscitadas pelo réu. Não quadra acolhimento a preliminar suscitada pelo réu, na medida em que a autora congrega, automaticamente, verbis (fls. 19): todos os titulares, compromissários compradores, cessionários, ou compromissários cessionários de direitos, sobre o loteamento em questão, conforme se depreende do estatuto aqui acostado às fls. 18/30. Para fins e efeitos processuais, portanto, a autora está autorizada para o manejo da presente ação, mesmo porque o desiderato prático aqui em curso é coerente com o objetivo social que determina a constituição da pessoa jurídica demandante. Com tais considerações, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A preliminar de ausência de interesse processual é escancaradamente matéria de mérito, porque, ao negar interesse do autor para a demanda a ECT procura demonstrar a própria ausência do direito invocado pelo autor. Por esta razão, a análise desta questão pertine ao mérito, e, como tal será analisado. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A pretensão desenvolvida no âmbito da presente lide é, com efeito, procedente. Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que existe precedente jurisprudencial, firmado no âmbito do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, exatamente coincidente com a pretensão desenhada na peça vestibular. Em caso muito semelhante, assim se pronunciou aquele Colendo Sodalício: Publicado em 29/7/2009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.12.003208-8/SPRELATOR: Juiz Federal Convocado VALDECI DOS SANTOS APELANTE: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos ECT ADVOGADO: FABIO SCRIPTORE RODRIGUES e outro APELADO: ASSOCIACAO PARQUE RESIDENCIAL DAMHA ADVOGADO: JOSELITO FERREIRA DA SILVA e outro REMETENTE: JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS NO INTERIOR DE CONDOMÍNIO OU CONJUNTO FECHADO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. 1. Compete à União Federal manter o serviço postal, conforme previsto no artigo 21, inciso X, da Constituição Federal de 1988, e, para a consecução desta atribuição constitucional foi criada a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por meio do Decreto-Lei nº. 509, de 20 de março de 1969, o qual dispôs sobre a transformação do antigo Departamento dos Correios e Telégrafos em empresa pública, com a finalidade de executar e controlar, em regime de monopólio, os serviços postais em todo o território nacional. 2. No caso dos autos, os carteiros da ECT entregam a correspondência dos residentes no parque residencial na portaria da Associação de Moradores e esta se desincumbe da entrega em cada uma das casas. Ora, trata-se de loteamento fechado, com condições de acesso e segurança para os empregados da ECT, ruas com denominação própria e casas numeradas, sendo perfeitamente possível a entrega individualizada da correspondência aos seus destinatários. 3. O disposto no artigo 6º da Portaria nº 311/68, não se aplica aos loteamentos ou condomínios horizontais, compostos de imóveis residenciais ou mistos e identificados por número próprio e quase sempre localizados em logradouros nominados e pavimentados, não oferecendo dificuldade para que a ECT desempenhe a atividade de entrega da correspondência, aliás, atribuição que lhe é própria, sendo inadequado transferi-la para ser cumprida por empregado ou office-boy de associação de moradores. 4. Ademais, o simples ato de identificação de quem entra no condomínio não enseja

qualquer prejuízo à ECT, mesmo no caso de rodízio de empregados ou contratação de novos, devendo a empresa fazer a entrega individualizada da correspondência em cumprimento ao contido no princípio da eficiência e por se tratar de dever legal.5. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. O entendimento aqui firmado mostra-se nuclear para a composição do caso aqui vertente, já que deixa bastante explícito que - havendo condições de acesso dos funcionários dos Correios ao interior de condomínios fechados, com cadastramento de código de endereçamento postal, perfeita identificação da denominação das ruas e numeração das unidades - é plenamente possível a ECT proceder à entrega das correspondências diretamente aos seus destinatários. É exatamente este o caso em questão, de vez que não está controvertido nos autos o fato de que o condomínio autor efetivamente ostenta identificação adequada e organizada de seus logradouros e imóveis, oferecendo plenas condições de acesso e segurança para que os empregados da empresa pública possam exercer as suas funções. Por outro viés, é de ver que o precedente jurisprudencial acima indicado deixa bastante bem esclarecido que não há como aplicar, para a hipótese dos autos, o disposto no art. 6º da Portaria n. 311/68, de forma equiparar, como se isso fosse possível, condomínios edifícios a condomínios horizontais. Ambos, pela própria natureza a que se destinam, são bastante diversos, não se justificando, portanto, uniformidade quanto ao tratamento jurídico dessas duas situações. Por esta razão mesma é que, da mesma forma, também não se mostram aqui aplicáveis as diretivas constantes da novel Portaria n. 567/11. De sorte que, com espeque no entendimento acima apontado, estou em que, corolário do princípio da eficiência que rege toda a atividade pública, seja ela desenvolvida pela Administração Direta, seja pela Indireta, como no caso, devem os Correios efetuar a entrega das correspondências diretamente aos moradores do loteamento autor. Mesmo porque, e este ponto se mostra do maior relevo, não vejo como possa a ré delegar a terceiros (no caso, os empregados do condomínio autor), pessoas totalmente estranhas ao contrato de serviço postal desempenhado pela ré, a execução de uma parcela substancial do serviço aqui em apreço quando a sua execução integral deve ficar sob a responsabilidade da empresa pública aqui acionada. Deveras, não há como negar que a efetiva prestação do serviço postal a cargo da empresa pública contestante somente se consuma com a entrega da correspondência no ponto de recepção adequado do imóvel do destinatário. Confiar essa tarefa aos funcionários do condomínio autor constitui alguma forma de delegação ou transferência - evidentemente irregular - de serviço público que deve ser direta e integralmente prestado pela empresa pública responsável. Neste contexto, não há como negar que se mostra, no mínimo, inadequada a situação que vem descrita na inicial, já que não há como aceitar que terceiros, privados e estranhos aos quadros da contestante, executem a parte final de entrega das correspondências aos destinatários. Trata-se, como aptamente visualizou a inicial, de uma prestação falha ou incompleta do serviço público que incumbe à requerida, não havendo como assentir com a permanência dessa situação. E, se o direito invocado na inicial existiria até mesmo em maior extensão - qual seja, o de exigir a entrega das correspondências junto a cada um dos imóveis existentes no interior do loteamento - com muito mais razão se há de reconhecer o direito de entrega das postagens diretamente à Portaria do condomínio, como pretende a inicial. Prospera o pedido inicial. Em se tratando de condenação em obrigação de fazer, cabível a estipulação de astreinte, como forma de assegurar o cumprimento efetivo da tutela específica aqui deferida em favor do autor (CPC, art. 461, 5º). Assim, e observando a preceitos equitativos e razoáveis na fixação da sanção pecuniária, estabeleço, para o caso de inadimplemento, mora ou cumprimento defeituoso ou incompleto desta decisão, multa diária no patamar inicial de R\$ 100,00 (cem reais). É claro que tal valor deverá ser revisto em caso de recalcitrância ou resistência do obrigado ao cumprimento do comando jurisdicional aqui contido (art. 461, 6º). **DISPOSITIVO** Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Condene o réu à prestação de obrigação de fazer consistente na entrega de correspondência diretamente junto à Portaria do **LOTEAMENTO TERRAS DE SANTA CRUZ**. Estabeleço, para o caso de inadimplemento, mora ou cumprimento defeituoso ou incompleto desta decisão, multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), deixando consignado que esta importância poderá ser revista, em ulterior fase de execução, como forma de assegurar o cumprimento efetivo da tutela específica aqui deferida em favor do autor. Arcará o réu, vencido, com as custas e despesas processuais e honorários de advogado que, com fundamento no art. 20, 4º, c.c. 3º, a, b e c, todos do CPC (causa de valor inestimável), estabeleço em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizados da causa à data da efetiva liquidação do débito. P.R.I. (10/10/2013)

0000282-26.2013.403.6123 - DOMINGOS BARBOSA(SPI58875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: DOMINGOS BARBOSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária proposta por DOMINGOS BARBOSA objetivando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo,

entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 11/45. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 49/57. Mediante a decisão de fls. 58 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação alegando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/72). Juntou documentos às fls. 73/78. Réplica às fls. 81/84. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Passo à análise da preliminar argüida pelo INSS. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790) Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, o autor, nascido aos 25/04/1953, atualmente contando 60 anos de idade, ser segurado da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Entretanto, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição junto ao INSS, tendo este indeferido o benefício, ao argumento de falta de tempo de contribuição. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 12/44, dentre eles: 1. cópia da carteira nacional de habilitação - CNH (fls.); 2. cópia do processo administrativo, onde constam a CTPS do autor (fls. 19/58) e DSS 8030 e PPPs (fls. 68, 69, 72 75/76 e 77/78). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis: (...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009). (...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA -

Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC n.º 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais, verifico que o documento de fls. 66 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) atesta que o autor permanecia submetido ao agente ruído sob a intensidade de 83 dB(A) no período de 01/02/1971 a 06/12/1971, acima do limite legal (80 dB), devendo, portanto, ser convertido em tempo comum. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência: EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno. (...) (JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn) PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. (...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. (...) X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas. (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO. (...) 2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária. 3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte. 4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido. (...) 6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira). No que se refere aos períodos em que o autor desempenhou a função de motorista de caminhão

de cargas e motorista de ônibus, quais sejam: 01/03/1979 a 07/04/1979, 19/05/1986 a 22/07/1986, 06/07/1988 a 04/09/1989, 03/05/1990 a 13/12/1994, 13/03/1998 a 10/03/2006, conforme comprovam os documentos de fls. 68, 69, 72, 75/76 e 77/78, entendo que devam ser considerados especiais, conforme passo a expor: DA ATIVIDADE DE MOTORISTA PROFISSIONAL Inicialmente, esta atividade estava prevista como insalubre ou penosa no item 2.4.4 - Transporte Rodoviário, do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motoneiros e condutores de bondes; b) motoristas e cobradores de ônibus; c) motoristas e ajudantes de caminhão. Posteriormente, a atividade continuou a ser enquadrada como especial pelo Decreto nº 83.080/79, Anexo II, item 2.4.2 - Transporte Urbano e Rodoviário, com direito a aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, englobando as seguintes ocupações: a) motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). A partir desse Decreto nº 83.08/79, portanto, não têm direito ao cômputo como tempo de serviço especial aquelas categorias que antes eram previstas no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Com a revogação do Decreto nº 83.080/79 pelo Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 a atividade deixou de ser incluída como ensejadora de aposentadoria especial, mas é inegável que a atividade deve continuar a ser enquadrada como especial. É entendimento pacífico na jurisprudência que a relação legal de atividades que dão direito à aposentadoria especial é meramente exemplificativa e não exaustiva, podendo ser incluídas as atividades que, à semelhança das constantes do rol legal, nos termos da súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, dentre as quais inegavelmente deve ser incluída a de efetivo e permanente exercício da atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus, que constitui atividade notoriamente penosa e que dá causa a grande número de acidentes de trabalho para aqueles que a exercem, tanto que tais atividades continuam a ser incluídas no grau de risco 3 do Anexo V para fins da respectiva contribuição social. Em conclusão, tenha sido exercido até 05 de março de 1997 (em que havia previsão legal), tenha sido exercido após esta data (por aplicação da Súmula 198 do Ex-TFR), o tempo de serviço em atividade de motorista profissional de caminhões de carga ou de ônibus é considerada especial, podendo, portanto, ser convertida em comum, nos termos do art. 70 do Decreto n 3048/99, acima transcrito. Importa consignar, ainda, que a atividade é especial por sua própria natureza, sendo totalmente dispensável e desnecessária a produção de laudo pericial, seja no período anterior seja no período posterior ao Decreto nº 2.172/97. Neste sentido tem decidido o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme trago à colação as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO DE CARGAS E DE ÔNIBUS. ATIVIDADE PERIGOSA. CONVERSÃO(...) - A atividade de motorista de caminhão de cargas e de ônibus exercida pelo autor, é considerada perigosa e, assim, sujeita à conversão de tempo especial em comum, independentemente de laudo técnico. Precedentes da Corte Regional. (...) - Apelação do INSS e Remessa Oficial a que se dá parcial provimento. (TRF-3ª Reg. 1ª Turma, unânime. AC 527482, Processo 199903990853517/SP. J. 02/09/2002, Rel. Des. Fed. WALTER AMARAL) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. ATIVIDADE ESPECIAL. (...) II - O Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em seu item 2.4.2, enquadra a função de motorista de ônibus como atividade especial, devendo, assim, ser efetuada a respectiva conversão de tempo, tendo em vista a época em que tal função foi exercida pelo autor. (...) (TRF-3ª Reg. 2ª Turma, unânime. AC 491629, Proc. 199903990464100/SP. J. 30/09/2002, DJU 06/12/2002, 488. Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO) PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, COMPUTANDO-SE TEMPO DE SERVIÇO COMO TRATORISTA NA ZONA RURAL E TEMPO COMO MOTORISTA COM REGISTRO EM CTPS - DESNECESSIDADE DE QUALQUER PERÍCIA - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O trabalho como motorista - com exposição diária e constante a notórios perigos no tráfego rodoviário deste país e exercido em condições que agridem o bem estar e a saúde - evidentemente rende ensejo a aposentadoria especial, tanto que se cuida de atividade de risco máximo - grau 3 - conforme item 60.26-7 do Anexo V do D. 3.048 de 6.5.99.2. Evidentemente que o trabalho como tratorista em zona rural, onde se lida com pesada máquina debaixo das mais diversas condições de tempo, e com sujeição a poeira e ventos, é insalubre e por isso seu tempo deve ser considerado especial. 3. Despicienda qualquer perícia quando a agressividade das condições de desempenho laborativo é até intuitiva. 4. Apelo improvido. (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 293694. Proc. 95031020166/ SP. J. 12/09/2000, DJU 28/11/2000, 642. Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO) PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.213/91, ARTIGO 52. REMESSA EX OFFICIO. INSALUBRIDADE DA ATIVIDADE EXERCIDA COMO MOTORISTA DE VEÍCULO DE CARGA E DE TRANSPORTE COLETIVO DEMONSTRADA. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL PARA COMUM PERMITIDA ATÉ 28/05/1998. INDENIZAÇÃO EMPREGADO E TRABALHADOR AVULSO. NÃO COMPROVADO O IMPLEMENTO DO TEMPO MÍNIMO LEGAL EXIGIDO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. 1. A sentença prolatada contra a autarquia, posteriormente à última reedição da Medida Provisória nº 1.561, convertida na Lei nº 9.469, de 11.07.97, está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. 2. A nocividade da atividade desempenhada pelo segurado como motorista de veículos de carga e de transporte coletivo está prevista em lei, uma vez que se encontra codificada no quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto

nº 53.831/64(código 2.4.4.)e o Decreto nº 83.080/79, Anexo II (código 2.4.2.), restando, portanto, incontroversa nos autos.3. Assim, estando demonstrado o tempo de atividade laborativa como motorista de veículo de carga e transporte coletivo, em condições prejudiciais à sua saúde e integridade física, é de se ter como demonstrada a insalubridade do trabalho e convertidas as supracitadas épocas especiais para o tempo comum, até 28/05/1998, dado que após foram vedadas as conversões de tempo de serviço, de acordo com o artigo 28, Lei 9711/98. 4. Tratando-se de empregado ou trabalhador avulso, descabe a exigência de que venha a indenizar o instituto previdenciário, mediante o pagamento das contribuições correspondentes ao período trabalhado que está a comprovar, posto que a obrigação de recolher a exação era do empregador, nos termos do artigo 30, I, a, da Lei n. 8.212/91.(...) (TRF-3ª Reg. 5ª Turma, unânime. AC 777990, Proc.200203990076022/SP. J.27/08/2002, DJU DATA:03/12/2002 PÁGINA: 761. Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO) Por fim, ressalte-se que apenas a atividade de motorista na condução de caminhões de transporte de cargas e de ônibus de transporte coletivo pode ser enquadrada como especial, em razão dos esforços físicos e desgastes naturais de seu exercício, assim não podendo ser considerada a atividade de:a) motorista particular a pessoas físicas ou jurídicas, em veículos de passeio;b) motorista de táxi ou de veículos particulares de lotação que não se qualifiquem no mínimo como micro-ônibus de transporte coletivo público.Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor nos períodos acima, nos termos da legislação vigente à época, conforme já fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 25 (vinte e cinco) anos, 10 (dez) meses e 16 (dezesesseis) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada.Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de tempo de serviço, de acordo com a tabela acima mencionada até a data do requerimento administrativo (12/07/2012 - fls. 28).Observo que o autor também cumpriu com a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei, bem como a idade mínima, uma vez que possuía 59 (cinquenta e nove) anos de idade à época do requerimento administrativo.Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício ora pleiteado, faz jus o autor, ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral.DISPOSITIVOAnte o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, para o fim de:a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos acima discriminados, constantes da tabela de tempo de serviço/contribuição anexa.b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço/contribuição, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (12/07/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011.Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, DOMINGOS BARBOSA, filho de Marieta Maria Barbosa, CPF nº 003.251.078-07, NB nº 159.827.229-0, residente na rua Goiás, 108, Parque dos Estados, Bragança Paulista - SP, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 12/07/2012 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita.P.R.I.C.(16/10/2013)

0000366-27.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP312199 - DEBORA CAMILA ALVES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor que é obrigado, por lei, a se sujeitar a uma série de exigências de caráter econômico-financeiro, que lhe são impostas pela agência reguladora que aqui figura como

requerida. Dentre tais, destaca-se a necessidade de ressarcimento ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, todas se encontram prescritas, a exigência de ressarcimento está alcançada pela causa extintiva do crédito público, porque os créditos a cujo resgate está vocacionada a prestação da garantia estão prescritos. Junta documentos às fls. 77/826. Pedido de antecipação de efeitos da tutela deferido pela decisão de fls. 831/832, mediante o depósito integral do montante aqui em discussão. Citada (fls. 841), a ré contesta o pedido inicial (fls. 843/855, com documentos às fls. 856/863), ao argumento, em suma, de que a exigibilidade da provisão em causa está lastreada pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, e que o prazo prescricional se regula pelas disposições constantes do Decreto n. 20.910/32, ou quando não, pelo que dispõe o art. 1º da Lei 9.873/99 (que trata da prescrição para aplicação de multa decorrente do Poder de Polícia Administrativa), ou, por fim, pelo CTN. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 871/885, com documentos às fls. 886/932. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado e a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, os autos estão em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. Parece realmente irrecusável que o argumento deduzido na inicial da presente declaratória é, de efeito, dotado de razão. Preliminarmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos a internações de pacientes em hospitais da rede pública (vinculados ao SUS), quando estes pacientes são, ou seriam, beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o art. 32, 5º da Lei n. 9.656/98, que instituiu o regresso do SUS em face das operadoras de planos de saúde, que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001)(...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001) Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido com as razões de resposta apresentadas pela autarquia contestante, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Sistema Único de Saúde, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas. Exatamente nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUS PENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. (.....) (AgRg no REsp 670807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 04.04.2005 p. 211); PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS. 1. (...) 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços

públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702927514, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009).No mesmo sentido, caminha o entendimento dos Tribunais Regionais: AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. I (.....) III - Há de se destacar, todavia, que tal questão já foi devidamente conhecida pelo STJ, o qual decidiu que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02. IV- Agravo Interno improvido. (AC 200251010097126, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/05/2011 - Página::299)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2.Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...) (TRF3, Ag 189456, Sexta Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 07/01/2005).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência (AC 200872100002760, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/02/2010).Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. De fato, esse argumento, alhures encontrado em obras jurídicas de ocasião, contempla uma extrapolação retórica, grosseiramente exagerada, mesmo porque não há a mínima pertinência em pretender equiparar a conduta que aqui se imputa à embargante à prática de atos de improbidade administrativa, com efeitos abstratamente consignados no art. 37, 5º da CF. A conduta da devedora está há léguas, anos-luz de distância de qualquer situação que possa levar à semelhante conclusão, porque - à exaustão - nem passa perto de se adequar a quaisquer dos dispositivos pertinentes da LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Pena de - a prevalecer entendimento oposto - poder-se sustentar validamente que qualquer devedor do Estado, somente por dever ao Estado, seria causador de dano ao erário capaz de alçá-lo à condição de ímprobo ou imoral. O que, convenha-se, seria a chancela do mais completo absurdo. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso de ordem médico-hospitalar) da qual pretende se ressarcir. É a partir desta data que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Nem se venha a argumentar, por contraposição, que o termo a quo da prescrição se verificaria a partir da data do lançamento do

débito. Em se tratando de obrigação que não guarda qualquer relação com o campo do Direito Tributário, a prescrição se rege pelas regras do direito privado, Código Civil, que estabelece - dentro das melhores e vetustas tradições da actio nata - o fluxo do prazo a partir da consumação da lesão ao direito do credor, o que, neste caso, ocorre na data em que o Estado realiza a despesa, consumando o prejuízo que, por força do contrato de plano de saúde, caberia à operadora. Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente procedente, na medida em que todas as despesas médico em relação às quais o Estado pretende se ressarcir estão irremediavelmente fulminadas. Com efeito, constam as datas de realização das despesas pelo Sistema Único de Saúde do documento que está acostado às fls. 506, que não é objeto de controvérsia entre as partes, que definem os termos iniciais da prescrição. Apenas a título de ilustração, observa-se que, para as despesas mais recentemente realizadas, havidas em 09/2005 (Procedimentos ns. 3027379124; 3027380719; 3027503963; 2975393300), o dies ad quem para a interrupção da prescrição em face do devedor dar-se-ia em 09/2008, o que demonstra que, à data do ajuizamento da inicial (05/03/2013), o prazo prescricional já havia transcorrido por inteiro. Para as datas anteriores, portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que a ré, afinal de contas a parte a quem aproveita este tipo de alegação, não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas, nada requereu. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos relacionados contra o autor relativos aos procedimentos administrativos aqui em questão. É procedente, in totum, a pretensão inicial. Sendo esta a solução, fica prejudicada a análise dos demais pedidos deduzidos em lide. **DISPOSITIVO** Do exposto, e considerando o mais que dos autos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. **DECLARO** a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos pendentes contra o autor relativos aos procedimentos administrativos relacionados nas AIHs que consubstanciam a GRU n. 45.504.037.238-6 a que alude a petição inicial (fls. 74, item ii). Arcará a ré, vencida, com as custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não sujeito a reexame necessário, tendo em vista o que dispõe o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(22/10/2013)

0000367-12.2013.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP312199 - DEBORA CAMILA ALVES DA COSTA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Autor: CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA. Ré: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Vistos, em sentença. Trata-se de ação de conhecimento, de cunho declaratório, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta o autor que é obrigado, por lei, a se sujeitar a uma série de exigências de caráter econômico-financeiro, que lhe são impostas pela agência reguladora que aqui figura como requerida. Dentre tais, destaca-se a necessidade de ressarcimento ao erário pela realização de gastos dos seus segurados junto ao sistema público de saúde. Ocorre que tais obrigações ostentam natureza jurídica de direito privado, por isso mesmo que sujeitas ao prazo trienal de prescrição, nos termos do art. 206, 3º, IV do CC. Como, das pendências a resgatar por parte da autora, todas se encontram prescritas, a exigência de ressarcimento está alcançada pela causa extintiva do crédito público, porque os créditos a cujo resgate está vocacionada a prestação da garantia estão prescritos. Junta documentos às fls. 83/987. Pedido de antecipação de efeitos da tutela deferido pela decisão de fls. 992/994, mediante o depósito integral do montante aqui em discussão. Citada (fls. 1002), a ré contesta o pedido inicial (fls. 1006/1017, com documentos às fls. 1018/1060vº), ao argumento, em suma, de que a exigibilidade da provisão em causa está lastreada pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98, e que o prazo prescricional se regula pelas disposições constantes do Decreto n. 20.910/32, ou quando não, pelo que dispõe o art. 1º da Lei 9.873/99 (que trata da prescrição para aplicação de multa decorrente do Poder de Polícia Administrativa), ou, por fim, pelo CTN. Pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 1067/1080, com documentos às fls. 1081/1124. Instadas a se manifestarem sobre as provas que desejavam produzir, o autor requereu o julgamento antecipado e a ré não se manifestou. É o relatório. Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Partes legítimas e bem representadas, não há preliminares decidir, nulidades a proclamar, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, os autos estão em termos para receber julgamento pelo mérito. É o que passo a fazer. Parece realmente irrecusável que o argumento deduzido na inicial da presente declaratória é, de efeito, dotado de razão. Preliminarmente, será necessário fixar a natureza privada da obrigação que está à base da discussão jurídica encetada no âmbito do presente processo. Reconhece-o, em primeiro lugar, o próprio vetor legislativo que está à base do direito ressarcitório, conferido ao Estado, lato sensu, de se indenizar, recompor o patrimônio, em decorrência de gastos relativos a internações de pacientes em hospitais da rede pública (vinculados ao SUS), quando estes pacientes são, ou seriam, beneficiários de planos privados de assistência à saúde. Dispõe o art. 32, 5º da Lei n. 9.656/98, que instituiu o regresso do SUS em face das operadoras de planos de saúde, que: Art. 32. Serão ressarcidos pelas

operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001)(...) 5º. Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória n. 2.177-44, de 2001)Evidencia-se, nesses termos, não apenas a natureza eminentemente ressarcitória, fundada no Direito Privado, portanto, da hipótese aqui tratada, bem assim da legitimação ativa extraordinária, prevista em lei, para a cobrança das respectivas obrigações. Deveras, é até intuitivo que a obrigação reparatória ali consignada não decorre do poder de império, jus imperii, que o Estado exerce sobre todas as pessoas que se encontram sob sua jurisdição. Aqui, a situação é diversa, porque o liame jurídico obrigacional estabelecido entre as partes ora em litígio deriva do direito que qualquer pessoa - física ou jurídica, de direito público ou privado - possui, de restaurar o seu patrimônio dilapidado por atos ilícitos praticados por terceiros, exsurgindo exatamente daí a natureza privada da obrigação que corporifica o título executivo. E é justamente por isso, aliás, que não se me afigura pertinente o argumento deduzido com as razões de resposta apresentadas pela autarquia contestante, na medida em que, ao prever esse direito - que, em termos de Administração Pública, se traduz num poder-dever - em prol do Sistema Único de Saúde, o legislador não criou uma nova forma ou um novo instituto de direito material, para embasar a cobrança desses montantes em favor do Poder Público. Ainda que se reconheça o inegável interesse social envolvido em tais atividades de recuperação do patrimônio estatal, é de ver que o legislador ordinário meramente outorgou ao Estado a autorização necessária (é dessa forma que se compreende o princípio da legalidade em termos administrativos, CF, art. 37, caput) para a exigência desses valores em face do particular. Tudo, evidentemente, sem alterar a natureza jurídica das coisas.Exatamente nesse sentido o E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA reconheceu, precisamente com relação ao ressarcimento de que se cuida, a natureza jurídica meramente indenizatória.PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUS PENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. (...) (AgRg no REsp 670807/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 04.04.2005 p. 211);PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC NÃO-CONFIGURADA. MATÉRIA PRESCINDÍVEL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OS VALORES DE RESSARCIMENTO AO SUS NÃO SÃO PREÇOS PÚBLICOS.1. (...) 2. O ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 3. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702927514, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/02/2009).No mesmo sentido, caminha o entendimento dos Tribunais Regionais: AGRAVO INTERNO. RESSARCIMENTO AO SUS. INSCRIÇÃO NO CADIN. I (...) III - Há de se destacar, todavia, que tal questão já foi devidamente conhecida pelo STJ, o qual decidiu que o ressarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem natureza indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02. IV- Agravo Interno improvido. (AC 200251010097126, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::25/05/2011 - Página::299)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRIA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restitutivo, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2.Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. (...) (TRF3, Ag 189456, Sexta Turma, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 07/01/2005).ADMINISTRATIVO. SUS. RESSARCIMENTO. O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a instituição da modalidade de ressarcimento versada no artigo 32, da Lei 9.656/98, não

ofende ao disposto da Constituição da República. Cobrança meramente indenizatória e não tributária. Atribuição da ANS para administrar os procedimentos relativos ao ressarcimento. Relação jurídica entre as partes que decorre de imposição peremptória da lei. Legalidade da sistemática de apuração dos valores com base na Tabela TUNEP. Redução da honorária advocatícia de sucumbência (AC 200872100002760, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 01/02/2010). Estabelecida esta premissa, nuclear ao estabelecimento correto das bases sobre as quais há de se assentar o provimento jurisdicional de mérito, é imediata a conclusão pela inviabilidade dos hiperbólicos argumentos no sentido de que a obrigação aqui em tela seria imprescritível. Ainda que se reconhecesse que se trata de obrigação jurídica de natureza de direito público - e não é o caso, em face do que antes já deixei assentado -, mesmo assim não seria de se reconhecer procedência ao argumento engendrado pela credora. É comezinho preceito de direito que, no que se refere ao campo do Direito das Obrigações, a regra é a incidência da prescrição, corolário lógico de um preceito de segurança jurídica, e o reconhecimento inexorável da necessidade de estabilização das relações jurídicas e sociais ao longo do tempo. Imprescritibilidade é exceção anômala que somente se contempla em hipóteses expressamente previstas em lei, o que não é o caso em pauta. De fato, esse argumento, alhures encontrado em obras jurídicas de ocasião, contempla uma extrapolação retórica, grosseiramente exagerada, mesmo porque não há a mínima pertinência em pretender equiparar a conduta que aqui se imputa à embargante à prática de atos de improbidade administrativa, com efeitos abstratamente consignados no art. 37, 5º da CF. A conduta da devedora está há léguas, anos-luz de distância de qualquer situação que possa levar à semelhante conclusão, porque - à exaustão - nem passa perto de se adequar a quaisquer dos dispositivos pertinentes da LIA (arts. 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/92). Pena de - a prevalecer entendimento oposto - poder-se sustentar validamente que qualquer devedor do Estado, somente por dever ao Estado, seria causador de dano ao erário capaz de alçá-lo à condição de ímprobo ou imoral. O que, convenha-se, seria a chancela do mais completo absurdo. Por outro lado, e estabelecida a natureza privada da obrigação ora em testilha, afasta-se a incidência, in casu, das disposições constantes no Decreto Lei n. 20.910/32, art. 1º, que estabelece a prescrição quinquenal. Primeiro, porque o dispositivo em tela regula a prescrição das pretensões dirigidas contra o Estado. Aqui, a pretensão é do Estado em face do particular, devendo-se regular pelas regras privadas do CC. Segundo porque, por expressa disposição, regula a prescrição de obrigações que tenham natureza de direito público, isto é que, que decorram do poder de império do Estado sobre o particular, o que, como já antes analisei, não é o caso. E é, exatamente por tais razões, que, de forma similar, também não se vai aceitar, no caso, a regulação dos prazos prescricionais a partir de disposições normativas de ordem tributária, ou daquelas que regulam a aplicação de multas decorrente do exercício de poder de polícia por parte da Administração. Destarte, em se tratando de pretensão reparatória de dano sofrido, estabelece o Código Civil, no art. 206, 3º, IV do CC, que o prazo prescricional é trienal. O termo a quo, resolve-se a partir da actio nata, hoje contemplada pelo que dispõe o art. 189 do CC. Portanto, flui o prazo prescricional trienal para o exercício da pretensão estatal da data em que o Estado realiza a despesa (no caso de ordem médico-hospitalar) da qual pretende se ressarcir. É a partir desta data que se consuma a lesão, o prejuízo que - ao depois - se pretende ver ressarcido pela via do regresso. Nem se venha a argumentar, por contraposição, que o termo a quo da prescrição se verificaria a partir da data do lançamento do débito. Em se tratando de obrigação que não guarda qualquer relação com o campo do Direito Tributário, a prescrição se rege pelas regras do direito privado, Código Civil, que estabelece - dentro das melhores e vetustas tradições da actio nata - o fluxo do prazo a partir da consumação da lesão ao direito do credor, o que, neste caso, ocorre na data em que o Estado realiza a despesa, consumando o prejuízo que, por força do contrato de plano de saúde, caberia à operadora. Isto devidamente estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, a pretensão inicial mostra-se efetivamente procedente, na medida em que todas as despesas médico em relação às quais o Estado pretende se ressarcir estão irremediavelmente fulminadas. Com efeito, constam as datas de realização das despesas pelo Sistema Único de Saúde do documento que está acostado às fls. 666/vº, que não é objeto de controvérsia entre as partes, que definem os termos iniciais da prescrição. Apenas a título de ilustração, observa-se que, para as despesas mais recentemente realizadas, havidas em 12/2007 (Procedimentos ns. 3507123946931; 3507122942697; 3507123984122; 3508100772154), o dies ad quem para a interrupção da prescrição em face do devedor dar-se-ia em 12/2010, o que demonstra que, à data do ajuizamento da inicial (05/03/2013), o prazo prescricional já havia transcorrido por inteiro. Para as datas anteriores, portanto, forçoso o reconhecimento da prescrição. Por outro lado, não se demonstraram quaisquer das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, na medida em que a ré, afinal de contas a parte a quem aproveita este tipo de alegação, não manifestou interesse na confecção dessa comprovação, já que, instada especificamente em termos de especificação de provas, nada requereu. De se presumir, portanto, que tais causas obstativas não estão presentes no caso concreto. Está realmente patenteada a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos relacionados contra o autor relativos aos procedimentos administrativos aqui em questão. É procedente, in totum, a pretensão inicial. Sendo esta a solução, fica prejudicada a análise dos demais pedidos deduzidos em lide. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, na forma do que dispõe o art. 269, IV do CPC. DECLARO a prescrição da pretensão de cobrança dos débitos pendentes contra o autor relativos aos procedimentos administrativos relacionados nas AIHs que consubstanciam as GRUs ns. 45.504.036.825-7 e 45.504.036.417-0 a que alude a petição inicial (fls. 81, item ii). Arcará a ré, vencida, com as

custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela autora e honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 4º do CPC, estabeleço em R\$ 2.000,00, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Não sujeito a reexame necessário, tendo em vista o que dispõe o art. 475, 2º do CPC. P.R.I.C.(22/10/2013)

0000373-19.2013.403.6123 - IRENE ROMAO DA SILVA(SP229788 - GISELE BERHALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTORA: IRENE ROMÃO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por IRENE ROMÃO DA SILVA objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 20/67. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS às fls. 71/82. Às fls. 83 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de tutela antecipada. Citado, o réu apresentou contestação suscitando, em sede de preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 87/93). Juntou documentos às fls. 94/100. Réplica às fls. 103/105. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5a. T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5a. T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Passo ao exame do mérito. Do Caso Concreto Alega, a autora, nascida aos 01/10/1955, atualmente contando 58 anos de idade, ser segurada da Previdência Social, uma vez que possui diversos vínculos empregatícios registrados em CTPS. Buscando comprovar suas alegações fez juntar aos autos os documentos de fls. 20/67, dentre os quais destaco: 1. cópia da cédula de identidade e do CPF (fls. 23); 2. cópia da comunicação de decisão do INSS (fls. 25); 3. Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 26/27); 4. cópia da CTPS da autora (fls. 31/65); 5. extrato de pesquisa ao CNIS (fls. 67). Observo que o INSS não teceu qualquer impugnação em relação aos vínculos empregatícios anotados na carteira de trabalho do autor, vínculos estes que reputo válidos para fins previdenciários, em especial, para o benefício pleiteado nestes autos. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não

preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores. VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281)(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594) No caso dos autos, a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, como acima exposto, deverá cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional. Em relação ao pedido de reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais verifico tratar-se daqueles em que a autora laborou junto à empresa N Maldí Têxtil Ltda., desempenhando as funções de: Ajudante de tecelagem (14/01/1977 a 25/04/1979) e Tecelã (29/07/1980 a 26/04/1983, 09/11/1983 a 18/02/1992 e 01/02/1994 a 03/08/1994). Tais vínculos encontram-se devidamente comprovados pelos registros em CTPS, conforme fls. 33, 35 e 36, sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 26/27 atesta que a requerente ficava exposta, de maneira habitual e permanente, ao agente nocivo ruído sob intensidades de 96 / 98 dB(A). Tais níveis de ruído superam o limite estabelecido para esse agente nocivo, conforme a legislação vigente à época do efetivo exercício laboral. De fato, enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:EMENTA: CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM E RESPECTIVA AVERBAÇÃO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.VOTO: PODER JUDICIÁRIO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Seção Judiciária de São Paulo Processo n.º: 2002.61.84.007330-4 (...) Além disso, quanto à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n 9.732, de 14.12.98. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. No caso, o autor comprovou estar sujeito ao agente nocivo ruído, conforme informações e laudo apresentados, não impugnados pelo INSS em momento oportuno.(...)(JEF, 1ª Turma Recursal - SP, unânime. Rec. Cível Proc. 200261840073304 / SP. J. 28/09/2004, Rel. Juíza Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.(...) V - Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VII - O

caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.(...)X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.(TRF-3ª Reg., 10ª Turma, unânime. AC 936417, Proc. 199961020082444 / SP. J. 26/10/2004, DJU 29/11/2004, p. 397. Rel. Dês. Fed. SERGIO NASCIMENTO)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. DECRETOS Nº 53.831/64 E 83.080/79 E LEI 8.213/91. ATIVIDADE ENQUADRADA COMO INSALUBRE. DIREITO ADQUIRIDO. LEI 9.032/95. LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL -EPI - ELIMINAÇÃO DO RISCO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR REDUZIDO. MANUTENÇÃO.(...)2. Restando devidamente comprovado pelo autor, com início de prova material, o exercício da atividade insalubre, mesmo após a lei 9.032/95, preencheu o mesmo, os requisitos necessários à conversão do tempo especial nos termos da legislação previdenciária.3. A utilização de equipamento de proteção individual - EPI - não implica na eliminação do risco a que o trabalhador está submetido. Precedentes desta Corte.4. Há de ser efetivada a devida conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais, e conseqüentemente restabelecer-se o benefício ora requerido.(...)6. Apelação do particular improvida. 7. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF-5ª Reg., 2ª Turma, unânime. AC 291613, Proc. 200205000128507 / RN. J. 05/10/2004, DJ 25/11/2004, p. 433. Rel. Dês Fed Petrucio Ferreira).Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pela autora nos períodos acima referidos, nos termos da legislação vigente à época, conforme acima fundamentado, sendo que, convertido em tempo de serviço comum, somam 16 (dezesesseis) anos 06 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos (anotações na CTPS e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor), perfaz um total de 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço/contribuição, até a data do requerimento administrativo em 22/11/2012 (fls. 25), de acordo com a tabela acima mencionada. Observo que a autora também cumpriu a carência necessária, uma vez que contribuiu à Previdência Social por tempo superior ao exigido por lei. Destarte, tendo sido preenchidos todos os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, faz jus a requerente ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral desde 22/11/2012. Quando à data de início do benefício, tendo a autora comprovado o prévio requerimento junto ao INSS, mediante documento de fls. 22, há de ser considerada aquela data para fixação da DIB, ou seja, 22/11/2012. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de: a) reconhecer, para fins previdenciários, a existência de atividades exercidas em condições especiais nos períodos constantes da tabela de contagem de tempo de serviço anexa. b) incluir os períodos ora reconhecidos no cômputo da contagem de tempo de serviço da autora, condenando o INSS a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço / contribuição integral, a partir de 22/11/2012, data do requerimento administrativo, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e com incidência de juros, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (10/10/2013)

0000408-76.2013.403.6123 - LAZARO DE TELES E CHIOCCHETTI (SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA AUTOR: LÁZARO DE TELES E CHIOCCHETTI RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LÁZARO DE TELES E CHIOCCHETTI, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercido junto à CESP - Cia. Energética de São Paulo e ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A no período de 03/04/1978 até 17/11/2003, bem como a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls. 09/311. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS a fls. 315/321. Mediante a decisão de fls. 322 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 326/327).

Juntou documentos às fls. 328/330. Réplica às fls. 333/343. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo ao exame do mérito. I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiais Entende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo. A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional. A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV). I-A - Das questões controvertidas Diante desta extensa e complexa legislação sobre a aposentadoria especial, particularmente pelas últimas alterações da Lei nº 8.213/91 e sua regulamentação infralegal, várias questões passaram a ser objeto de controvérsia em nossos tribunais, as quais, todavia, hoje, já se encontram em sua maioria resolvidas nos seguintes termos: 1) Da aposentadoria especial X conversão do tempo especial em tempo comum Para fazer jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos da citada legislação e de sua regulamentação, deve ter sido exercido em condições especiais todo o tempo de serviço mínimo exigido na lei para a concessão do benefício (artigo 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.1995). Se assim não for, é cabível a conversão do tempo especial em comum, para obtenção da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. 2) Da legislação aplicável Assentado está na jurisprudência que o direito do segurado de computar o tempo laborado em atividades especiais deve ser analisado à luz das normas legais vigentes à época da prestação laboral, ou seja, as atividades a serem consideradas especiais e a forma de sua comprovação deve seguir a legislação vigente ao tempo em que o trabalho é exercido. Por isso mesmo, há direito adquirido ao seu cômputo como especial ainda que legislação posterior venha excluir determinado fator dentre aqueles que dariam causa à aposentadoria especial, subsistindo, no mínimo, o direito à sua conversão em tempo comum para fins de aposentadoria geral. 3) Do direito de conversão do tempo de serviço especial, até 28.05.1998 ou depois A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no artigo 57, 3º, da Lei nº 8.213/91 (regra modificada para o 5º pela Lei nº 9.032/95), nos termos acima transcritos. As questões advindas da revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que geraram dúvidas acerca da extinção do direito de conversão se o segurado não tivesse direito adquirido a benefício até então - com restrições veiculadas em atos infralegais (Ordem de Serviço INSS nº 600/98 (DO 02.06.1998), depois modificada pela OS nº 612/98 (DO 21.09.1998) -, foram superadas pelo direito superveniente, pois a partir da MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), a matéria foi regulada em termos diversos, assegurando o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente de ter o segurado direito adquirido à aposentadoria até esta data. Conclusão semelhante se extrai quanto ao direito de conversão do tempo de serviço especial exercido após 28.05.1998. Ocorre que a MP nº 1.663/10, de 29.05.1998, que havia em seu artigo 32 expressamente revogado o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, assim implicitamente dando a entender pela revogação do direito de conversão do tempo de serviço especial em comum a partir de então (considerando que não havia mais regra legal a prever tal direito e que o artigo 28 da Lei nº 9.711/98 dispunha da conversão do

período de trabalho especial apenas até aquela data de 28.05.98), após algumas reedições nas subseqüentes medidas provisórias, acabou tendo sua redação alterada quando da sua conversão na Lei nº 9.711/98, nos termos acima transcritos, agora excluindo do texto do artigo 32 a revogação do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 (que teve sua vigência, portanto, revigorada), e de outro lado no artigo 28 apenas dispondo sobre a conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998. Ora, uma vez revigorada a regra legal geral de conversão constante do 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem qualquer limitação desse direito de conversão, evidente restou a vontade do legislador de manter a justa regra de conversão do tempo de serviço especial em comum, regra esta que encontra fundamento até no princípio constitucional da igualdade e no mandamento constitucional que autoriza a aposentadoria em menor tempo dos trabalhadores que exercem atividades em condições prejudiciais à saúde. O disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que se limita a regular a questão da conversão do tempo de serviço especial exercido até 28.05.1998, ou perdeu sua razão de existência ou foi mantido apenas para regular eventuais questões controvertidas que possam ter surgido pela revogação operada pelas anteriores medidas provisórias. Esta conclusão foi reconhecida expressamente no artigo 70, 2º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003. Em conclusão, seja para o tempo de serviço em atividades especiais ATÉ 28.05.1998, seja APÓS esta data, permanece a previsão legal do direito de conversão para tempo de serviço comum, afastando-se assim quaisquer interpretações ou normas regulamentares em sentido contrário.4) Da comprovação do trabalho em condições especiais A comprovação do trabalho em atividades especiais, para fins de obtenção de benefícios previdenciários, estava originalmente tratada no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos termos acima transcritos. Bastava, até então, o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, não necessitando de comprovação especial e nem de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do agente agressivo ruído (em que já se exigia laudo do nível excessivo a que estava exposto o trabalhador) e nos casos de certas atividades não previstas nos regulamentos, conforme o entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria. Com o advento da Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao citado artigo 57, a lei passou a exigir a comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, através de formulários próprios (SB-40, substituído a partir da OS INSS nº 600/1998 pelo DSS-8030), não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais. Mas esta nova regra legal, no que diz respeito às novas relação de agentes agressivos à saúde, a cuja sujeição deve o segurado estar exposto para que sua atividade seja considerada como especial, somente foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97 (DO 06.03.1997). Até então, estava em pleno vigor a legislação anterior (relativa ao enquadramento das atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79 e do Decreto nº 53.831/64, com a ressalva da exposição a ruídos em que a legislação já exigia a comprovação por laudo do nível excedente de ruídos a que estava exposto o trabalhador). Anoto que a relação das atividades especiais constantes daqueles decretos até então vigentes era meramente exemplificativa, de forma que era possível, sob tal égide, o reconhecimento judicial da atividade especial, se demonstrada através de perícia que o segurado estava exposto aos agentes insalubres, perigosos ou penosos, em isonomia com aquelas atividades que já estavam previstas nos regulamentos previdenciários, conforme assentado na Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR. Esse entendimento - possibilidade de reconhecimento judicial da atividade especial - continua aplicável até hoje, mas deve-se atentar para a modificação das regras legais de comprovação das atividades especiais. Algumas novas regras sobre a exigência de comprovação do tempo de serviço especial, a ser feita mediante um novo formulário (o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP), emitido pela empresa empregadora ou seu preposto, mas com base em laudo técnico, foram depois introduzidas pela MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), que alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro a respeito. Diante da sucessão normativa ora exposta e considerando o referido no item 2, supra (o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial regula-se pela legislação vigente à época em que exercido), podemos extrair as seguintes conclusões:1ª) a partir de 29.04.95 (vigência da Lei nº 9.032/95), passou a ser exigível a comprovação específica por formulários do empregador (que descrevam o trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física), mas a exigência de comprovação mediante laudo pericial somente é aplicável a partir da Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997), mas, em um ou noutro caso, não pode ser exigida tal comprovação para períodos precedentes quando não havia tal exigência legal; o 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 assim dispõe;2ª) a nova relação de enquadramento como especial somente ganhou plena eficácia e aplicabilidade com o Decreto nº 2.172, de 06.03.97, não podendo retroagir seus efeitos para o período anterior à sua vigência, quando continuava em vigor a legislação anterior que previa apenas o enquadramento da atividade do segurado nas categorias profissionais constantes da regulamentação específica;3ª) deve ser reconhecido como especial o trabalho exercido enquanto era assim previsto na legislação, mesmo que a legislação posterior venha a deixar de incluir certo fator dentre aqueles legitimadores da aposentadoria especial. É irrelevante que o segurado tenha alcançado o direito ao benefício sob a égide da referida legislação, cabendo, no mínimo, o direito à conversão em tempo comum para obtenção de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, como foi reconhecido pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e pelo artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, ao dispensar a exigência do direito adquirido ao benefício até 28.05.98 (restrição

que havia sido instituída pelos itens 3 e 4 da OS nº 600/98, alterada pela OS nº 612/98, depois mantida pela OS nº 623/99 no subitem 4.1). Mais recentemente, o Decreto nº 4.827, de 3.9.2003, eliminou toda a controvérsia a respeito deste tema, dando nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, nos termos das conclusões acima expostas.^{4ª}) essa nova redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, dada pelo Dec. nº 4.827/2003, que consiste no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, editado pelo Poder Executivo, também eliminou a exigência de um percentual mínimo de exercício de atividade especial (20 % do tempo necessário à obtenção da aposentadoria) para que pudesse haver a conversão para tempo de serviço comum, restrição esta contida no caput da redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999 em regulamentação ao artigo 28 da Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), também acima transcrito, e, se não consta mais tal restrição no Regulamento editado pelo Poder Executivo, norma que a própria Lei nº 9.711/98 autorizou que fizesse tal restrição, é evidente que ela não pode mais ser imposta aos segurados, mesmo que por qualquer outra norma inferior interna do INSS (como ordens de serviço, instruções, orientações normativas, etc).^{5ª}) de outro lado, o disposto no artigo 68, 5º, do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 3.668, de 22.11.2000) não afasta a validade do laudo técnico individual expedido por profissional capacitado e de acordo com as normas legais pertinentes, emitido pela empresa empregadora em favor de seus empregados. O preceito mencionado, que tem mera natureza regulamentadora da norma legal, por isso mesmo estando limitado e submisso à norma legal que regulamenta, não podendo dispor em seu contrário ou fora do âmbito da lei regulamentada, apenas concede uma faculdade ao INSS de examinar e conferir a exatidão de laudos técnicos, de forma que possa ser o documento particular recusado pela perícia técnica da autarquia, obviamente mediante apresentação de fundamentação adequada.^{6ª}) quanto à existência de equipamentos de proteção individual - EPI -, sua disponibilização pela empresa não impede a caracterização do trabalho especial, salvo se demonstrado que seu uso elimina todos os riscos advindos da atividade exercida sob exposição aos agentes agressivos à saúde.^{7ª}) o fator de conversão a ser utilizado deve ter proporcionalidade com o tempo de contribuição total exigido na lei para a aposentadoria integral, devendo-se adotar a tabela estabelecida no artigo 70 do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto n. 4.827/2003 (para o trabalho exercido em qualquer período, conforme 2º).I-B - Da jurisprudência No sentido de todo o exposto, podemos citar os seguintes precedentes jurisprudenciais, inclusive o julgado da C. 3ª Seção, do Eg. STJ, no Resp nº 1.151.363 - MG, pela sistemática dos recursos repetitivos segundo o rito do art. 543-C, 1º, do CPC, segundo o qual foi assentado que é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 1998 (em razão da não conversão em lei da regra da medida provisória que revogava o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91), bem como que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho (conforme disposto no 1º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99), e ainda, que a conversão do tempo especial para comum (fator de conversão) deve seguir o critério meramente matemático da proporcionalidade com o período exigido na lei para a aposentadoria integral, aplicando-se o disposto na regulamentação à época do requerimento administrativo (conforme determinou o Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e aplicado pelo próprio INSS em cumprimento ao art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. (...) COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. (...)(...) 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício

fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(STJ, 3ª Seção, vu. RESP nº 1.151.363 - MG (2009/0145685-8). Rel. Min. JORGE MUSSI. J. 23.03.2011. DJe 05/04/2011)AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. INEXIGIBILIDADE DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ADMINISTRATIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGRESP 200801331738, AGRESP 1066847. Rel. JANE SILVA (Desembargadora Convocada do TJ/MG). DJE 17/11/2008. J. 30/10/2008)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ATIVIDADES INSALUBRES. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. MP 1.523/96. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO PERICIAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1998. 3. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. 4. In casu, a parte recorrida exerceu a função de ajudante de laborista, de laborista e de encarregado de usina de asfalto, nos períodos de 1º/8/1972 a 1º/11/1973, de 2/1/1974 a 31/3/1980, de 2/6/1980 a 28/3/1983 e de 1º/9/1983 a 23/10/1995, respectivamente, estando exposto a agentes insalubres como o piche e o betume, que constam dos anexos do Decretos 53.831/64 e 83.030/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos.5. Posteriormente, passou a exercer a função de encarregado geral, no período de 16/10/1995 a 27/5/1998, ficando em exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos, tais como calor, frio, poeira e vento. 6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de prova até a data da publicação do Decreto 2.172/97, o que foi feito por meio dos Formulários SB-40 e DSS/8030. 7. Destarte, merece parcial reforma o acórdão recorrido, na parte em que entendeu estar comprovado o exercício de atividade especial em período posterior à MP 1.523/96, convalidada pela Lei 9.528/97, visto que a partir de então, como dito acima, passou-se a exigir laudo técnico pericial para comprovação da exposição a agentes insalubres, o que não se verificou nos presentes autos. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200500458045, RESP 735174. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 26/06/2006, p. 192. J. 06/06/2006)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200802791125, RESP 1108945. Rel. Min. JORGE MUSSI. DJE 03/08/2009. J. 23/06/2009)SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE INSALUBRE NO REGIME CELETISTA. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7. DECRETOS NºS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. Direito à contagem do tempo de serviço especial para fins de aposentadoria. Certidão do INSS. Desnecessidade. Precedentes. Dissídio jurisprudencial improvado. (...) (STJ, 6ª Turma, vu. AGA

200701432586, AGA 920500. Rel. Min. NILSON NAVES. DJE 19/12/2008. J. 20/11/2008)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. ENGENHEIRO MECÂNICO DA USIMINAS. AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI 9.032/95. CESSAÇÃO DA PRESUNÇÃO DE INSALUBRIDADE. REVOGAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal que a ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. 2. Verifica-se dos autos que o aresto impugnado, em atenção ao princípio constitucional da isonomia, estendeu aos autores, ora recorridos, o mesmo tratamento assegurado aos engenheiros metalúrgicos e reconheceu como perigosas, insalubres ou penosas as atividades desempenhadas pelos engenheiros mecânicos, não obstante a inexistência de seu enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 3. O entendimento prevalente nesta Corte de Justiça é no sentido de que a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, é permitida nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/98, conforme previsto no art. 28 da Lei 9.711/98. 4. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou o entendimento de que o período de trabalho exercido em condições especiais em época anterior à Lei 9.528/97 não será abrangido por tal lei, em respeito ao direito adquirido incorporado ao patrimônio do trabalhador. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 5. Independentemente de a atividade constar do Regulamento da Previdência Social, a sentença e o acórdão reconheceram que a parte autora, ora recorrida, sempre trabalhou sob exposição de agentes nocivos, de forma habitual e permanente, o que implica a correta incidência do enunciado sumular nº 198 do extinto TFR. 6. In casu, o tempo de serviço laborado pelos segurados na condição de engenheiros mecânicos até a edição da Lei 9.032/95 deve ser enquadrado como especial, descrito no código 2.1.1 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Após, restou cessada a presunção de insalubridade/periculosidade, passando a ser exigida a comprovação do tempo de serviço permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) (STJ, 5ª Turma, vu. RESP 200501491167, RESP 779958. Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA. DJ 10/04/2006, p. 289. J. 17/11/2005)PREVIDENCIÁRIO. (...) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. (...) ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE SEU EXERCÍCIO. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM E CONCESSÃO DA RESPECTIVA APOSENTADORIA. (...) IX - A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. X - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. XI - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. XII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. XIII - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. XIV - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. XV - No caso vertente, as informações trazidas com o procedimento administrativo demonstram que os períodos de trabalho exercidos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984 foram reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. XVI- A atividade como cobrador e motorista nos períodos controversos não restou demonstrada nos autos. Quer ao feito administrativo, quer a este processo, não foi apresentada qualquer documentação hábil à caracterização, como especial, do serviço então exercido, pois se contentou o autor com a transcrição da profissão presente no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço fornecido pela autarquia, informação extraída de sua CTPS, que não é bastante, na espécie, para a configuração do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. XVII- De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial pelo apelante nos períodos de 12.06.1973 a 19.05.1977 e de 17.03.1984 a 18.12.1984. XVIII- A possibilidade de conversão de tempo de serviço especial remete ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, o que pressupõe ter o segurado trabalhado em condições penosas, insalubres ou perigosas entremeadas com prestação de atividade comum. Aplicação do art. 57, 5º, na redação da Lei nº 9.032/95, e art. 64 do Decreto nº 2.172/97. (...) (TRF3, 9ª Turma, vu. AC 200203990353741, AC 827026. Rel. JUIZ HONG KOU HEN. DJF3 CJ1 13/08/2009, p. 1603. J. 13/07/2009)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. AEROVIÁRIO. (...)1) O direito à aposentadoria especial surgiu com a lei 3807/60, que remeteu a disciplina das atividades que se reputariam prejudiciais à saúde ou integridade física do indivíduo à regulamentação por decreto. Foram editados, anos depois, os decretos 53.831/64 e 83.080/79 regulamentando a matéria. 2) Segundo a legislação então vigente, bastava à comprovação do exercício de atividade em condições especiais a apresentação do formulário SB 40 ou anotação em CTPS que consignasse a atividade exercida pelo segurado. 3) Essa disciplina vigorou até 10/12/97, quando, com a lei 9528/97 passou a ser exigido o laudo técnico devidamente assinado por engenheiro ou médico do trabalho para a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos de modo habitual e permanente. 4) A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. (...) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, vu. APELREE 200361830042248, APELREE 1225850. Rel. JUIZA LOUISE FILGUEIRAS (Conv.). DJF3 CJ2 22/04/2009 p. 749. J. 10/02/2009) PREVIDENCIÁRIO. AERONAUTA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE PARA FINS DE APOSENTADORIA. REVISÃO DA RMI. DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. O segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço, em obséquio à consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER) (TRF 1ª Região, AMS 2001.38.02.001685-1/MG, DJ de 11.03.2008). 2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha obtido êxito na concessão da aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sendo correta a decisão que determinou ao INSS essa conversão, com a conseqüente obrigação de recalcular a renda mensal inicial do benefício. 3. A exigência de apresentação de laudo pericial tem fundamento na Lei n. 9.032/95, com redação alterada pela Medida Provisória n. 1.523/96, republicada na MP n. 1.596/97 e posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. É, pois, dispensável a elaboração de laudo pericial, até o advento da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, salvo na hipótese de exposição a ruído, que não é o caso dos autos (AC 1999.38.00.040446-6, DJ de 07.04.2008). (...) (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200339000051081, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO. e-DJF1 10/07/2008, p. 95. J. 28/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES AGRESSIVAS. AERONAUTA. CABIMENTO. APOSENTADORIA. SERVIÇO DE NATUREZA INSALUBRE. REGRA LEGAL VIGENTE AO TEMPO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento sedimentado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, o segurado que presta serviços sob condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes da legislação previdenciária vigente à época em que realizada a atividade e efetivamente prestado o serviço (AGRESP n. 600.096/RS, in DJ de 22.11.2004). É a consagração do princípio *lex tempus regit actum*, em virtude do qual o deslinde da questão deve levar em conta a lei vigente à época dos fatos. 2. As exigências previstas na Lei n. 9.032/95 não alcançam o período laboral anterior à data de sua publicação, de modo que a comprovação da exposição do autor aos agentes prejudiciais à saúde deve ser aferida de acordo com o enquadramento do ramo de atividade que exercia e das relações de agentes nocivos constantes de anexos dos Decretos que regulamentavam a matéria durante cada período que se pretende converter (Decretos n. 53.831, de 25.03.64; 83.080, de 24.01.79 e 2.172, de 05.03.97). 3. O autor laborou exposto ao agente agressivo ruído, em níveis reconhecidamente nocivos, conforme dispõe o quadro a que se referem os decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, nos códigos 1.1.5 e 1.1.6 e exerceu as atividades de Mecânico de Vôo/2º Oficial/Comandante/Comandante Boeing 707/737/767, motorista de pista, encarregado de cobrança, escriturário, como piloto operacional de sistemas, consideradas insalubres, de acordo com o estabelecido no código 2.4.4 do Decreto n. 53.831/64. 4. Os laudos técnicos periciais (fls. 27/28, 30/32 e 87/92), indicam expressamente a submissão do autor, em terra ou no ar, a ruídos compreendidos em níveis médios superiores ao limite de 90 dBA previstos na legislação previdenciária. 5. O caráter intermitente não descaracteriza a condição especial do trabalho exercido pelo empregado e a utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 6. Contando o autor com 25 anos e 18 dias de tempo especial de serviço, tem direito adquirido a aposentadoria especial estabelecida no art. 57, 1º e 2º c/c 49, II da Lei nº 8.213/91 (STF RE 262082/RS, DJ de 18.05.2001 e TRF - 1ª Região MAS 2000.01.00.003195-5/MG, DJ de 07.03.2005). (...) 10. Apelação do INSS improvida. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF1, 2ª Turma, vu. AC 200434000082257, Rel. JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.). DJ 04/12/2006, p. 126. J. 13/11/2006) II - Das Atividades Realizadas Sob o Agente Físico Eletricidade As atividades

exercidas de forma habitual e permanente sob exposição ao agente físico eletricidade sempre esteve prevista como especial por sua manifesta periculosidade, desde o Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, nas seguintes condições: operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida, assim considerados os trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros desde que a atividade tenha sido exercida com jornada norma ou especial fixada em lei em serviços expostos a tensão superior a 250 volts. Arts. 187, 195 e 196 da CLT; Portaria Ministerial 34, de 8-4-54, conferindo direito à aposentadoria com 25 anos de serviço. O Decreto nº 2.172, de 06.03.1997 e o atual Decreto nº 3.048, de 06.5.1999, que passaram a regulamentar a Previdência Social nos termos das Leis nº 8.212 e 8.213/91, prevendo as atividades consideradas especiais em seu Anexo IV, deixaram de incluir o agente eletricidade como fator de risco que confere direito à aposentadoria especial. Todavia, de longa data é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que a lista de atividades especiais constante dos regulamentos não é exaustiva, podendo ser reconhecida a natureza especial de atividades que tenham estas características de periculosidade, penosidade ou insalubridade, embora não constem das listagens oficiais. Nesse sentido os seguintes julgados: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 198 DA SUMULA DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, QUANTO AOS SEUS PRESSUPOSTOS. PROVA DOCUMENTAL DO PERÍODO LABORAL EM ATIVIDADES PERIGOSAS, INSALUBRES OU PENOSAS. SENTENÇA CONFIRMADA. I - Preenchidos os requisitos exigidos na norma previdenciária, não há como negar-se ao obreiro segurado o benefício da aposentadoria especial no caso, após 25 anos de serviços em atividades insalubres, perigosas ou penosas, consoante apurado em laudo pericial. II - Atendidos os demais requisitos, e devida a aposentadoria especial, se a perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo que não inscrita em regulamento. (Enunciado n. 198, da sumula do Tribunal Federal de Recursos, plenamente acolhida nesta Corte Regional). - omissis. (TRF-3ª Região, 1ª Turma, AC nº 03007129-8/89-SP. DOE 30/03/1992, p. 121. Rel. Des. Fed. PEDRO ROTTA) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE NÃO RELACIONADA. SUMULA 198-TFR. I - Comprovado, através de perícia, que a atividade desenvolvida pelo segurado é nociva em razão da exposição a ruídos excessivos bem como a agentes patogênicos, há que se lhe conceder aposentadoria especial. II - Irrelevante que a atividade não se encontre entre as relacionadas nos quadros da legislação própria, que não é exaustiva. SUMULA 198 - TFR. III - Apelo provido. (TRF-3ª Região, 2ª Turma, AC 03010913-9/89-SP. DOE 18/05/1992, p. 97. Rel. Des. Fed. CELIO BENEVIDES) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. (...) II - O fato de determinada atividade não estar expressamente elencada entre aquelas possíveis da aposentadoria especial, não é suficiente para elidir a concessão do benefício, quando preenchidos os requisitos legais. III - RECURSO IMPROVIDO. (TRF-3ª Região, 2ª Turma. AC 03035582-7/90-SP. DOE 03/11/1992, p. 119. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL) Portanto, mesmo no período sob a vigência da atual legislação previdenciária, não há como deixar de reconhecer a natureza especial da atividade exposta ao agente eletricidade, desde que tal exposição seja habitual e permanente e desde que exercida com exposição ao risco que historicamente sempre foi previsto no Decreto nº 53.831/64, sob o código 1.1.8 de seu Quadro Anexo, em face de sua notória periculosidade. Nesse sentido há alguns julgados de nossa Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. MENOR DE 14 ANOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO RURAL E URBANO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O período trabalhado pelo autor no setor de eletricidade pode ser reconhecido como de atividade especial e convertido em tempo de serviço comum, pois se verifica que tal atividade profissional por ele exercida o expôs a correntes elétricas compreendidas entre 11.000 e 34.500 volts, conforme quadro de atividades insalubres, penosas e perigosas, inserido no cód. 1.1.8. do Decreto nº 53.831/64. (...) (TRF-3ª Reg., 10ª Turma, vu. AC 736574, Proc. 2001.03.99.047576-3-SP. J. 16/12/2003, DJU 20/02/2004, p. 738. Rel. Dês. Fed. GALVÃO MIRANDA) APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICISTA. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE PERIGOSA, DE MODO HABITUAL E PERMANENTE. (...) 5- Não há como extrair a ilação de que todo e qualquer eletricista faz jus a aposentadoria ESPECIAL. As disposições legais são claras, no sentido de que somente aqueles que trabalham, - habitual e permanentemente - em atividades ou locais de risco têm direito a tal benesse. (...) (TRF-3ª Reg., 5ª Turma, vu. AC 87452, Proc. 92.03.063081-3-SP. J. 10/04/2001, DJU 05/06/2001, p. 553. Rel. Juiz Conv. SANTORO FACCHINI) A comprovação desta atividade especial há de ser feita mediante o fornecimento, pela empresa empregadora do segurado, do formulário próprio que demonstre o exercício da atividade nas condições acima expostas ou, em sua falta, mediante laudo pericial produzido em juízo. III - Do Caso Concreto Alega o autor, nascido aos 12/03/1958, atualmente contando 55 anos de idade, que requereu aposentadoria junto ao INSS em 08/06/2012, tendo o Instituto-réu negado tal pretensão ao argumento de que o requerente não teria tempo de serviço suficiente. Todavia, alega que sempre laborou em atividades especiais junto às empresas CESP - Companhia Energética de São Paulo e ELEKTRO Eletricidade e Serviços S/A, submetido ao agente nocivo tensão elétrica, em nível superior a 250 volts, contando com o tempo exigido para a aposentadoria especial. Buscando comprovar suas alegações, o requerente fez juntar aos autos os documentos de fls. 11/311, os quais comprovam que o autor laborou junto às empresas supra referidas no período

de 03/04/1978 a 17/11/2003. Por sua vez, o documento de fls. 28/30, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, descreve as funções exercidas pelo requerente, apontando como fator de risco o agente nocivo eletricidade, em intensidade superior a 250 Volt. Embora tenha o INSS alegado em sua contestação que somente os eletricitistas, cabistas e montadores em contato habitual e permanente (indissociável às funções laborais) com essas linhas energizadas é que faziam jus ao enquadramento (fls. 326), tal parâmetro para classificação da atividade como especial, baseado no mero enquadramento da atividade profissional nos quadros anexos aos decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, tiveram vigência até a entrada em vigor do Decreto 2.172/97, quando então passou a ser necessária a comprovação do efetivo exercício laboral com submissão a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, estabelecendo, como forma de comprovação, a apresentação de documento próprio, qual seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). No presente caso, o requerente comprovou, mediante a apresentação do documento de fls. 28/30 que, efetivamente, permaneceu exposto a eletricidade em intensidade superior a 250 Volt. Assim sendo, cabível o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida por ele no período de 03/04/1978 a 17/11/2003, junto à empresa Elektro Eletricidade e Serviços S/A, período esse que perfaz 25 (vinte e cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias. Cumpriu também o demandante o requisito da carência legal, sendo possível a concessão do benefício de aposentadoria especial. Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço / contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Assim, tendo em vista que o requerimento administrativo efetuado pelo autor em 05/06/2012 (fls. 36) foi relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, previsto no art. 52 da Lei n.º 8.213/91 (B-42) e não o de aposentadoria especial, previsto no art. 57 do mesmo dispositivo legal (B-46), ora postulado, há de se considerar como data de início do benefício (DIB) a da citação nestes autos, ou seja, 22/04/2013 (fls. 324). Quanto à aplicação ou não do fator previdenciário, há de se observar a legislação específica a respeito do tema, qual seja, a Lei n.º 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26/11/1999. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir da data da citação, em 22/04/2013 - fls. 324, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN) até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, tendo em vista situação urgencial a autorizar essa medida. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, LÁZARO DE TELES E CHIOCHETTI, filho de Tereza Telles Chiochetti, CPF n.º 965.392.598-91, NIT n.º 1.068.058.417-7, residente e domiciliado à Rua 1º de Maio, 56, Jd. III Centenário, CEP: 12.944-710, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença. Estabeleço, para o caso de descumprimento da ordem aqui emitida a incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Desatendido o prazo aqui estabelecido, deverá a Secretaria expedir ofício diretamente à Chefia da Procuradoria Federal Especializada do INSS para a implantação imediata do benefício, bem como ao Ministério Público Federal para a adoção das medidas eventualmente cabíveis em relação à desobediência. Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria Especial (B-46); Data de Início do Benefício (DIB): 22/04/2013 e Data de Início do Pagamento (DIP): Data desta sentença RMI: a calcular, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, a qual pretendia fosse-lhe concedido o benefício a partir da data do requerimento administrativo, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula n.º 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (10/10/2013)

0000419-08.2013.403.6123 - ANTONIO FERNANDES(SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autor: Antonio Fernandes Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Antonio Fernandes, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSS, objetivando em síntese, a concessão do benefício do amparo assistencial, previsto no artigo 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei n.º 8.742/93, bem como no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Juntou documentos às fls.

11/39. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS da autora às fls. 44/46. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 47. Citado, o INSS ofereceu contestação, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/57). Apresentou quesitos às fls. 58 e documentos às fls. 59/61. Relatório sócio-econômico às fls. 63/66. Réplica às fls. 72/74. Manifestação do MPF às fls. 77/78. Relatei. Fundamento e Decido. Julgo a lide pela desnecessidade da produção de novas provas. Ante a inexistência de preliminares, passo ao julgamento do mérito. Do Mérito Quanto ao mérito da pretensão formulada na petição inicial, temos que o benefício assistencial, também chamado amparo social ou simplesmente benefício de prestação continuada como é denominado pela Lei da Assistência Social, é um benefício de natureza assistencial (não previdenciário, logo, não exige contribuições) previsto nos seguintes dispositivos da Constituição Federal e legais: Constituição Federal Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Lei n. 8.742/93 Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício. 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Parágrafo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Artigo alterado pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Por fim, com a edição do Estatuto do Idoso, através da Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (com vigência a partir de 01.01.2004 - 90 dias a contar de sua publicação no DOU de 03.10.2003), a legislação teve a seguinte alteração: Lei nº 10.741, de 01.10.2003 Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Observo que esta alteração legislativa introduzida pelo Estatuto do Idoso, a partir de sua vigência em janeiro de 2004, deve ser aplicada de imediato aos processos pendentes de julgamento, nos termos do artigo 462 do CPC. Neste caso, duas considerações são necessárias para o caso de ações que ingressaram em data anterior à vigência da nova lei: 1ª) se a parte autora, à data do ajuizamento da ação, não tinha a idade mínima que àquela época era exigida (67 anos), mas durante a tramitação da ação sobreveio a vigência da nova lei de forma que satisfeito ficou tal requisito em razão da diminuição legal da idade mínima (para 65 anos), a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data de vigência da nova lei; 2ª) se a parte autora não tinha a idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos à data da propositura da ação, mas completou esta idade no decorrer da demanda até a sentença, a ação deve ser julgada parcialmente procedente com a concessão do benefício assistencial postulado, embora tendo como data inicial do benefício apenas a data em que completou tal idade. Dos citados dispositivos, em especial da norma constitucional, que é repetida no art. 2º da Lei 8.742/93, temos que são requisitos para a obtenção do benefício assistencial: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso (com 67 - sessenta e sete - anos de idade, ou mais, requisito válido desde 01.01.1998, conforme art. 38, idade mínima reduzida para 65 - sessenta e cinco - anos a

partir de 01.01.2004);2) comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família (cujo ônus é atribuído à parte interessada no reconhecimento de seu direito). Quanto ao primeiro requisito não há maiores problemas, visto que a lei fixou um critério objetivo para o idoso e, para a pessoa portadora de deficiência, o 2º do art. 20 estabelece critério há muito debatido e assentado, qual seja, o de que a pessoa seja incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A controvérsia se instaurava, principalmente, quanto ao requisito da necessidade econômico-social por não possuir meios de provisão da sua subsistência, visto que o 3º do art. 20 aparentemente teria fixado critério objetivo único para a caracterização deste requisito do amparo social. Recentemente, todavia, tem se pronunciado o STF, de forma reiterada, em sede de reclamação, que o único critério hábil a verificação da existência de estado de miserabilidade da parte requerente é o critério legal, qual seja, a renda per capita ser igual ou inferior a de salário mínimo. Nesse sentido, foi decidido nos embargos de declaração de recurso extraordinário de nº 416.729-8, cujo relator foi o Min. Sepúlveda Pertence, o qual passo a transcrever: 1. Embargos de Declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício Assistencial (CF, art.203, V, L. 8.742/93, art.20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, para a concessão de do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIN 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso.(...) (grifos nossos). (25/10/2005) Por fim, cumpre esclarecer que a entidade familiar a ser considerada para analisar-se o direito ao benefício assistencial é aquela composta pelas pessoas indicadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto - I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; IV - o enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho (Lei nº 8.742/93, art. 20, 1º). Nesse sentido a jurisprudência de nossa Corte Federal: 1ª Turma, unânime. AC 644305 - Proc. nº 2000.03.99.067319-2/SP, J. 26/11/2002, DJU 11/03/2003, p. 2003; 2ª T, unânime. AC 589861 - Proc. nº 2000.03.99.025291-5/SP, J. 11/02/2003, DJU 12/03/2003, p. 215. Rel. Des. Fed. ARICE AMARAL; 5ª T, maioria. AC 279925 - Proc. nº 95.03.082645-4/SP, J. 20/11/2001, DJU 11/02/2003, p. 326. Rel. Des. Fed. FABIO PRIETO. Importa ressaltar, que a recente Lei nº 10.741, de 01.10.2003 (Estatuto do Idoso), estabeleceu em seu artigo 34, parágrafo único, um critério legal bastante claro e objetivo para a verificação da renda familiar per capita, qual seja, o de que não deve ser considerado na composição a renda familiar per capita o valor do benefício assistencial recebido por qualquer outro membro da família. Diante de todo o acima exposto, resta claro que o auxílio assistencial, pela própria etimologia do termo assistência, é aquele oferecido pelo Estado (INSS) de molde a afastar situação de premência de risco à sobrevivência e a garantir o mínimo de dignidade daquele que a pretende. Assim, excetuado da regra da contributividade, própria do sistema previdenciário, o benefício assistencial é prestado independentemente de contribuição, para a manutenção do idoso ou do portador de deficiência que estejam privados de se sustentarem por si próprios ou de terem sua subsistência sob o desvelo de sua família. Trata-se, portanto, o benefício em liça, de medida estatal tópica ao combate dos riscos sociais gerais concretos, manifestados, individualizados e analisados caso a caso. Do Caso Concreto O autor é pessoa idosa, contando hoje com 65 anos de idade (fls. 14), com sequelas de AVC. O requisito subjetivo encontra-se preenchido pelo autor. No tocante às condições sócio-econômicas, de acordo com o estudo social realizado (fls. 63/66), o autor reside com sua esposa, 04 filhos, nora e dois netos pequenos, em uma casa alugada, localizada em um porão, composta de 5 cômodos em mal estado de conservação, com infiltração, bolor e sem ventilação. Dá conta o laudo que a renda mensal da família gira em torno de R\$1.778,00. Relata a assistente social que A situação familiar é drástica, sendo o ambiente hostil entre os moradores, os quais compartilham um espaço mínimo. Diante disso, nos termos em que atestado no estudo sócio-econômico, não existe para o autor ou para os seus familiares qualidade mínima de vida. Assim, no caso dos autos, o requisito objetivo também foi preenchido pela parte autora, tendo em vista a situação de vulnerabilidade. As condições acima expostas permitem dizer que o autor é hipossuficiente nos termos exigidos pela legislação para o preenchimento do requisito de miserabilidade justificador do benefício assistencial pleiteado. Quanto à data de início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de prévio requerimento administrativo, esta deve ser a data da citação, in casu, 22/04/2013 (fls. 50). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, conforme artigo 269, I, do Código de Processo Civil, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a instituir em favor da parte autora, Antonio Fernandes, o benefício assistencial, previsto no art. 2º, inciso V, parágrafo único, da Lei nº 8.742/93, bem como no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, a partir da citação (22/04/2013), e também a pagar as prestações vencidas corrigidas monetariamente até o efetivo pagamento de acordo com o manual de cálculos desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor do autor, Antônio Fernandes, no prazo máximo de 30 (trinta)

dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: LOAS- Código 88; Data de Início do Benefício (DIB): 22/04/2013; Data de Início do Pagamento (DIP): a data desta sentença; RMI: um salário mínimo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. P.R.I.C(17/10/2013)

0000480-63.2013.403.6123 - DIVANIR DA CRUZ FRANCO(SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: DIVANIR DA CRUZ FRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, proposta por DIVANIR DA CRUZ, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, mediante reconhecimento de tempo de serviço rural, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 17/99. Juntada de extratos de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) às fls. 103/107. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 108). Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 110/117). Colacionou documentos às fls. 118/121. Réplica às fls. 124/133. É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. DO CASO CONCRETO Na petição inicial, o autor, nascido aos 05/11/1952 e, portanto, contando atualmente 60 anos de idade, alegou que iniciou sua vida profissional em atividade rural, passando, depois a trabalhar com registro em CTPS. Alegou, ademais, que laborou em certos períodos em atividades especiais. Todavia, ingressou com requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo o Instituto-réu negado seu pedido, ao argumento de que falta de tempo de serviço. Buscando comprovar documentalmente esta alegação, fez juntar aos autos os documentos de fls. 17/99. No que diz respeito à aposentadoria por tempo de contribuição, cumpro-me observar as regras que disciplinam tal modalidade de benefício, especialmente a Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, a qual deu nova redação aos artigos 201 e 202 da Constituição Federal, extinguindo a aposentadoria por tempo de serviço e passando a tratá-la como aposentadoria por tempo de contribuição. Sintetizando, em face das inovações trazidas pelos dispositivos em comento, podemos concluir que: 1) para os segurados que já haviam implementado os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional antes da EC nº 20/98 (tempo de serviço mínimo e carência), têm direito a se aposentar pelas regras antigas; 2) para os segurados que estavam filiados ao Regime Geral da Previdência Social na data da EC nº 20/98, mas não possuíam direito adquirido ao benefício, necessitando contar o tempo de contribuição posterior a 16/12/98, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, desde que cumpridos os requisitos adicionais de idade mínima e pedágio; e por tempo de contribuição integral, sem que para esse benefício tenha o segurado que implementar quaisquer outros requisitos, bastando, tão somente, o tempo de contribuição exigido de 35 (trinta e cinco) anos, se homem e 30 (trinta) anos, se mulher, e carência; 3) para os segurados que se filiaram ao Regime Geral da Previdência Social após a EC nº 20/98, ou seja, a partir de 16/12/98, não há mais direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse sentido, o entendimento pacífico do C. STJ e deste Tribunal Regional, in verbis:(...). 2. A Emenda Constitucional 20/98 extinguiu a aposentadoria proporcional por tempo de serviço. Assim, para fazer jus a esse benefício, necessário o preenchimento dos requisitos anteriormente à data de sua edição (15/12/98). 3. Com relação à aposentadoria integral, entretanto, na redação do Projeto de Emenda à Constituição, o inciso I do 7º do art. 201 da CF/88 associava tempo mínimo de contribuição (35 anos para homem, e 30 anos para mulher) à idade mínima de 60 anos e 55 anos, respectivamente. Como a exigência da idade mínima não foi aprovada pela Emenda 20/98, a regra de transição para a aposentadoria integral restou sem efeito, já que, no texto permanente (art. 201, 7º, Inciso I), a aposentadoria integral será concedida levando-se em conta somente o tempo de serviço, sem exigência de idade ou pedágio. (Processo RESP 200501877220 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 797209 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJE DATA:18/05/2009).(...) V - Para os segurados que se encontram filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria - proporcional ou integral - ficam sujeitos as normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. Assim, as regras de transição só encontram aplicação se o segurado não preencher os requisitos necessários antes da publicação da emenda. VI - A referida emenda apenas aboliu a aposentadoria proporcional, mantendo-a para os que já se encontravam vinculados ao sistema quando da sua edição, com algumas exigências a mais, expressas em seu art. 9º. VII - O período posterior à Emenda Constitucional 20/98 não poderá ser somado ao período anterior, com o intuito de se obter aposentadoria proporcional, senão forem observados os requisitos dos preceitos de transição, consistentes em idade mínima e período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento), este intitulado pedágio pelos doutrinadores.

VIII - Não contando a parte-autora com o período aquisitivo completo à data da publicação da EC 20/98, inviável o somatório de tempo de serviço posterior com anterior para o cômputo da aposentadoria proporcional sem observância das regras de transição. IX - In casu, como não restaram sequer atendidos os requisitos para a aposentadoria proporcional, o agravante não faz jus à aposentadoria integral. (Processo AGEDAG 200501976432 - AGEDAG - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 724536 - Relator(a) GILSON DIPP - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00281).(...) 1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é devida, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de contribuição. 2 - Aos segurados que contam com filiação ao Regime Geral de Previdência Social, mas que ainda não tenham implementado os requisitos necessários à aposentadoria na data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, o deferimento do benefício é condicionado ao cumprimento de período adicional ao tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como à observância de um limite etário (art. 9º da EC nº 20/98). 3 - De acordo com o disposto no art. 9º da EC 20/98, inexigível a idade mínima ou pedágio para a hipótese de aposentadoria por tempo de serviço integral, requisitos esses aplicáveis, tão-somente, à hipótese de jubilação proporcional. Precedente desta Turma. (Processo AC 199903990833889 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 525588 - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador NONA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:03/12/2009 PÁGINA: 594)Deverá a parte autora, dessa forma, cumprir com os requisitos do tempo de serviço e carência para que faça jus ao benefício integral ou ainda, além desses requisitos, a idade e pedágio exigidos para o benefício proporcional.No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do período de 01/03/1979 a 10/10/1979, quando exerceu a função de caseiro e serviços gerais, junto à propriedade de Francisco de Oliveira Lopes, conforme registro em CTPS (fls. 34), vínculo esse não considerado pelo INSS para previdenciários. Requereu, outrossim, que o reconhecimento, para fins de conversão, da atividade laborada sob condições especiais nos períodos 01/08/1986 a 16/06/1992 e 16/11/1992 a 25/05/2012 (data do requerimento administrativo), quando exerceu as funções de vigilante e vigia noturno.No que concerne ao reconhecimento do vínculo empregatício laborado no período de 01/03/1979 a 10/10/1979 verifico que não houve impugnação objetiva do INSS em relação ao mesmo. Trata-se de vínculo formal, anotado em carteira de trabalho, a qual se reveste do caráter de documento legal, idôneo para a comprovação dos períodos laborativos. Considero, ademais, que o dever fazer o devido recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laboral é atribuído por lei ao empregador, não cabendo tal ônus ao empregado, o qual não pode sofrer as consequências de eventual falta de recolhimento. Possível, dessa forma o reconhecimento desse vínculo para os fins aqui propostos. No que tange à alegada atividade especial, o autor fez juntar aos autos os documentos de fls. 25 e 75/77, os quais descrevem a atividade por ele desempenhada no exercício de suas funções de vigilante e vigia noturno, bem como as condições em que foram exercidas. Encontra-se, assim, caracterizada a realização de atividade sob condições especiais, ante a periculosidade da função desempenhada pelo requerente. Nesse sentido o seguinte precedente: Processo RESP 200200192730RESP - RECURSO ESPECIAL - 413614Relator(a)GILSON DIPPÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJ DATA:02/09/2002 PG:00230DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, mas lhe negou provimento. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.EmentaPREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido.IndexaçãoPOSSIBILIDADE, CONVERSÃO, TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ATIVIDADE PROFISSIONAL, VIGILANCIA, OBJETIVO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, CARACTERIZAÇÃO, ATIVIDADE PERIGOSA, MOTIVO, UTILIZAÇÃO, ARMA DE FOGO, DESNECESSIDADE, PREVISÃO EXPRESSA, ATIVIDADE PROFISSIONAL, AMBITO, DECRETO, 1964, SUFICIENCIA, COMPROVAÇÃO, PERIGO, MOMENTO, EXERCICIO PROFISSIONAL.Data da Decisão13/08/2002Data da Publicação02/09/2002Referência LegislativaLEG:FED DEC:053831 ANO:1964 (ANEXO, ITEM 2.5.7) LEG:FED SUM:000198 (TFR)Portanto, é devida a conversão do tempo de serviço especial exercido pelo autor, sendo que convertidos em tempo de serviço comum, perfaz 35 (trinta e cinco) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço, conforme tabela de contagem de tempo de atividade, a qual, nesta oportunidade, determino a sua juntada. Assim sendo, o tempo de serviço comprovado nos autos, consideradas as atividades comuns e especiais, ora reconhecidas, devidamente comprovadas por anotações em CTPS e constantes do CNIS, perfaz um total de 43 (quarenta e três) anos, 08 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço.Também implementou o requerente o requisito carência, uma vez que verteu contribuições à Previdência Social em número superior ao exigido em lei.Desta maneira, comprovados os requisitos para a

concessão do benefício, faz jus a parte autora ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo efetuado em 25/05/2012 - fls. 93. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido com resolução de mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos de 01/08/1986 a 16/06/1992 e 16/11/1992 a 25/05/2012. **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir do requerimento administrativo (fls. 93) (DIB = 25/05/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios, contados a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Após o trânsito em julgado, o INSS deverá implantar o benefício a **DIVANIR DA CRUZ FRANCO**, filho de Carmelina Loques, CPF nº 865.696.518-20, NB nº 159.444.049-0, residente na Rua Emílio Justo, 18, Vila Thais, Atibaia - SP, com os seguintes parâmetros: Benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral (código 42); Data de início do Benefício (DIB) = 25/05/2012; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C. (17/10/2013)

0000504-91.2013.403.6123 - GENTIL APARECIDO SALVADOR (SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GENTIL APARECIDO SALVADOR RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária proposta por Gentil Aparecido Salvador, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de sua esposa Zilda Aparecida Alves dos Santos Salvador, ocorrido aos 18/07/2012, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 06/20. Colacionados aos autos os extratos do CNIS (fls. 25/37). Às fls. 52 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para o benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 40/44); colacionou os documentos de fls. 45/53. Réplica às fls. 58/60. É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Ante a ausência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto O interessado na pensão aqui pleiteada é o esposo de Zilda Aparecida Alves dos Santos Salvador, falecida aos 18/07/2012 (certidões de casamento e óbito às fls. 09 e 10, respectivamente). A dependência econômica do autor em relação à sua falecida esposa é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Subsiste, então, o direito do requerente à pensão por morte, em relação a qual deve ser verificado o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se a falecida tinha a condição de segurada hábil a instituir o benefício. A fim de demonstrar a qualidade de segurada da falecida, o autor junta cópia de sua CTPS (fls. 11/12), que dá conta de que à época de seu falecimento ela estava trabalhando como empregada doméstica, e ainda junta os extratos do CNIS relativo aos recolhimentos da contribuição previdenciária. Em sua contestação, alega o INSS, a perda da qualidade de segurada da falecida, haja vista o recolhimento posterior à sua morte das contribuições previdenciárias. Foram recolhidas com atraso as parcelas do período de 07/2008 até 07/2012. A esse respeito, verifico que o autor requereu junto ao INSS o benefício de pensão por morte em face do óbito de sua esposa em 04/09/2012, havendo o Instituto-réu negado essa pretensão ao argumento de que a falecida já não ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social, por ter deixado de contribuir por mais de 24 meses. Não há que se falar na perda da condição de segurada pelo recolhimento tardio das contribuições previdenciárias. A falecida possuía vínculo empregatício em aberto como empregada doméstica quando da sua morte, estando obrigada a empregadora ao recolhimento das contribuições previdenciárias. O depósito após a morte da segurada somente demonstra que a empregadora se desincumbiu de sua obrigação de recolher aos cofres públicos as contribuições devidas, mesmo que após o falecimento da empregada. Filio-me ao entendimento abaixo esposado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO EM 09.09.2001, POSTERIOR À LEI Nº 9.528/97. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. 1. Aos dependentes de segurado especial de que trata o art. 11, inciso VII, da referida lei, fica garantida a concessão de

pensão por morte no valor de um salário mínimo, dispensada carência (art. 39, I), exigindo, tão-só, a comprovação de filiação à Previdência Social, que, no caso, poderá ser feita depois do falecimento (Dec. 3.048/99, art. 18, parágrafo 5º).2. O falecido trabalhou como diretor administrativo na empresa Casa de Carnes Pampulha Ltda até a data do óbito (fls. 161/164), fato gerador da contribuição previdenciária. Houve o recolhimento das contribuições, ainda que tardiamente, não merecendo, portanto, questionamento quanto a qualidade de segurado do falecido.3. A legislação permite a inscrição e contribuição post mortem do segurado obrigatório. No caso a inscrição e parte das contribuições foram feitas antes do falecimento pelo próprio segurado. Possibilidade de contribuição em atraso.4. (.....)(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 200338000468100, 2ª Turma do TRF1ª R, julgado em 02/09/2013, e-DJF1 16/09/2013, pg. 103, Relator Juiz Federal Convocado Cleberson José Rocha) Nestes termos, entendo que a falecida possuía a condição de segurada e que o recolhimento posterior das contribuições previdenciárias não a desqualifica como tal, nos termos do artigo 15, I, parágrafo 2º da Lei n. 8.213/91. Comprovada a condição de segurada da de cujus, faz jus o autor ao benefício de pensão por morte. No tocante à data de início do benefício (DIB) será da data do requerimento administrativo, qual seja 04/09/2012. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da parte autora, GENTIL APARECIDO SALVADOR, o benefício de pensão por morte, a partir da data do pedido administrativo (04/09/2012), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, acrescidas de juros moratórios a partir da citação, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal, de acordo com a nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Pensionista: GENTIL APARECIDO SALVADOR, esposo da falecida ZILDA APARECIDA ALVES DOS SANTOS SALVADOR, CPF nº 924.865.418-53, NIT 1.225.208.989-1, residente na Fazenda Santa Petronilha, Bairro Santa Helena, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Pensão por morte - código: B-21; Data de Início do Benefício (DIB) 04/09/2012; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pela segurada falecida. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, inc. I do CPC.P.R.I.C(18/10/2013)

0000811-45.2013.403.6123 - GEOVANA OLIVEIRA FRANCA SOUSA - INCAPAZ X AMANDA OLIVEIRA DA SILVA(SP287890 - MAURO ANTONIO BUENO CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo Ação Ordinária Previdenciária Autora: Geovana Oliveira França Sousa (incapaz - representada por sua genitora Amanda Oliveira da Silva) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, visando a condenação do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em favor de Geovana Oliveira França Sousa (incapaz - representada por sua genitora Amanda Oliveira da Silva) o benefício de auxílio-reclusão, em virtude do encarceramento de seu genitor Lucas França Sousa, alegando estarem preenchidos os requisitos para a concessão do benefício. Juntou documentos às fls. 09/19. Colacionados aos autos os extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do recluso às fls. 24/25. Às fls. 26 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou contestação, sustentando, em síntese, a falta de requisitos autorizadores para a concessão do benefício pleiteado (fls. 29/32). Juntou documentos às fls. 33/42. Réplica às fls. 45. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 48/49v., pela procedência da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a inexistência de preliminares, passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previstos no artigo 80 da Lei nº 8.213/91. A concessão do benefício de auxílio-reclusão depende do preenchimento de três requisitos: qualidade de segurado do recluso; dependência econômica dos requerentes em relação ao segurado recluso e; renda inferior ao valor estabelecido no artigo 13 da EC n 20, de 15/12/1998 com as atualizações pertinentes. Entendimento que vinha sendo adotado por este Juízo era que em relação ao disposto no artigo 13 da Emenda Constitucional 20/98, verificava-se que a referida Emenda buscava impedir que os beneficiários

(dependentes) do segurado recluso, que tivessem renda superior ao que ali se estabeleceu viessem a receber o benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Entretanto, face o julgamento do RE nº 587365 pelo C. Supremo Tribunal Federal, curvo-me ao entendimento de que a renda a ser analisada como parâmetro para fins da concessão do benefício de auxílio reclusão, é a do segurado recluso e não dos seus dependentes. Nesse sentido, transcrevo o aresto citado e outros julgados proferidos no mesmo sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (Processo RE 587365 - Recurso Extraordinário - Relator: Ricardo Lewandowski - Sigla do órgão STF - Fonte: Número de páginas: 33. Análise: 14/05/2009, MMR. Revisão: 18/05/2009, JBM.

..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: SC - SANTA CATARINA). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (RESP 200501011959 RESP - RECURSO ESPECIAL - 760767 - Relator: GILSON DIPP - Sigla do órgão STJ - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Fonte: DJ DATA:24/10/2005 PG:00377). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. RENDA DO PRESO. ART. 13 DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15.12.1998. PRECEDENTE DO E. STF. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 587365/SC (Relator Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 25.03.2009, DJe de 03.04.2009), firmou entendimento no sentido de que para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, previsto nos artigos 201, IV, da Constituição da República e 80 da Lei nº 8.213/91, a renda a ser considerada deve ser a do preso e não a de seus dependentes, sendo que referida decisão tem repercussão geral. II - Constatando-se dos autos que o último salário-de-contribuição do recluso, relativo ao mês de dezembro de 2005, correspondia a R\$ 1.088,17, conforme consta da consulta de valores, extraído do sistema da Dataprev, superando o valor fixado no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, equivalente a R\$ 360,00, atualizado para R\$ 623,44 pela Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, ressaltando que o recolhimento à prisão do segurado se deu em 26.12.2005. III - Malgrado não haja sido editada Súmula Vinculante a respeito do tema, a decisão proferida pelo E. STF possui repercussão geral, de modo que os recursos extraordinários sobrestados, que encerram igual conteúdo, deverão ser apreciados pelos Tribunais, Turmas de Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se, a teor do art. 543-B, 3º do CPC, constituindo, assim, importante precedente a roborar o fundamento da decisão ora agravada. IV - Agravo da parte autora desprovido (art. 557, 1º, do CPC). (Processo AC 200661140063204 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1415909 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão: TRF3 - órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 372). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. I - Prevê o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - Considerando que o segurado recluso não percebia renda à época de seu recolhimento à prisão, vez

que estava desempregado, há que se reconhecer que restaram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do provimento antecipado. III - Agravo de instrumento do INSS improvido. (Processo AI 201003000074047AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 400821 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Sigla do órgão TRF3 - órgão julgador: DECIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:25/08/2010 PÁGINA: 396).PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - REQUISITOS PREENCHIDOS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. Remessa oficial não conhecida, visto que não estão sujeitas ao reexame necessário as sentenças em que o valor da condenação e o direito controvertido forem inferiores a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do art. 475 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. A fruição do auxílio-reclusão, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, apresentando o segurado renda bruta mensal igual ou inferior ao limite legal, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e o evento da prisão desse segurado, que gera o direito subjetivo a ser exercitado para percepção do benefício. Da análise dos autos, verificou-se que restou comprovada a qualidade de segurado do recluso, à época de seu recolhimento à prisão, vez que trabalhou, devidamente registrado, até 29/11/1995. Portanto, ao ser preso em 20/10/1996, mantinha nessa data a qualidade de segurado da previdência, tendo, inclusive, preenchido a carência exigida. O segurado apresentava renda bruta mensal inferior a R\$ 360,00, pois o último salário recebido foi de R\$ 191,98. Também restou comprovado nos autos o efetivo recolhimento à prisão do segurado, a partir de 20/10/1996, por meio do atestado de permanência e comportamento carcerário, bem como o não-recebimento de nenhuma remuneração da empresa nem de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria durante o encarceramento. O autor era de fato filho do segurado, sendo presumida a dependência econômica, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, conforme orientação desta Turma e observando-se os termos dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, bem como da Súmula nº 111 do C. STJ. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (Processo: APELREE 199903990242231APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 471400 - Relator: JUIZA LEIDE POLO - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: SÉTIMA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:30/06/2010 PÁGINA: 649).Desta forma, o limite de renda previsto na referida Emenda Constitucional somente pode dizer respeito ao segurado recluso e não à situação econômica dos respectivos dependentes.Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora.A interessada no benefício de auxílio-reclusão é filha do recluso Lucas França Sousa (certidão de nascimento às fls. 10 e certidão de recolhimento prisional às fls. 13/14).A dependência econômica da autora em relação ao recluso é presumida por lei, não dependendo de comprovação.Subsiste, então, o direito da autora ao benefício de auxílio-reclusão, desde que reste comprovado que a renda do recluso é inferior ao teto (limite) fixado pela Portaria MF/MPS nº 02, de 06/01/2012, que é de R\$ 915,05 (novecentos e quinze reais e cinco centavos).Assim, tendo em vista que o último vínculo do recluso ocorreu no período de 01/08/2012 a 03/11/2012, tendo como última remuneração o valor de R\$ 945,92 (novecentos e quarenta e cinco reais e noventa e dois centavos), conforme extrato CNIS de fls.41, evidente a superação do valor limite estabelecido pela Portaria supracitada, o que inviabiliza a concessão do benefício pretendido. Deve, portanto, ser aplicada a legislação em vigor à época do recolhimento do segurado à prisão.A improcedência do pedido se impõe como medida de rigor.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(11/10/2013)

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000290-47.2006.403.6123 (2006.61.23.000290-3) - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY X MAURICIO APARECIDO PEREIRA DE GODOY(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tipo AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA Autora - CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY e OutroRéu - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - I.N.S.S.VISTOS, EM SENTENÇA.Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY e Outro objetivando condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a instituir em seu favor o benefício de pensão por morte, por entender ter preenchido todos os requisitos legais.Documentos juntados às fls. 09/13.Mediante a decisão de fls. 17/22 foi declinada a competência deste juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local.Processado o feito perante a Justiça Estadual Comum, foi, afinal, proferida r. sentença, julgando procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de pensão pela morte de seu esposo (fls. 205/212).O INSS interpôs recurso de apelação em face

da sentença prolatada nos autos, sendo suscitado conflito de competência pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 260). A decisão de fls. 282/284 do E. Superior Tribunal de Justiça, decidindo o conflito negativo de competência estabelecido entre o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e o Juízo Federal da 1ª Vara de Bragança Paulista - SJ/SP, declarou competente o juízo suscitado, da 1ª Vara de Bragança Paulista SJ/SP, para presidência da presente ação, onde se pretende a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do acidente de trabalho sofrido pelo esposo da requerente. Com a baixa dos autos a este Juízo Federal foram ratificados os atos processuais praticados pelo Juízo Estadual, bem como aberta vista às partes, a fim de que requeressem o que de oportuno para o prosseguimento do feito (fls. 221). Às fls. 225/226 a parte autora manifesta-se, requerendo o julgamento do feito, bem como a concessão da tutela antecipada. Constatada a existência de filhos menores do de cujus, na data do óbito, foi determinada a integração deles no pólo ativo da demanda (fls. 228). Manifestações da parte autora às fls. 229 e 233, com a juntada de documentos (fls. 230/231, 234/235), onde requer a inclusão de Maurício Aparecido Pereira Godoy no pólo ativo da ação, bem como informa que Célio Aparecido Pereira de Godoy encontra-se em lugar incerto e não sabido. Mediante despacho de fls. 236 foi determinado à parte autora que comprovasse documentalmente nos autos as efetivas diligências para localização de Célio Aparecido Pereira de Godoy. Foi determinada, outrossim, a inclusão de Maurício Aparecido Pereira Godoy como litisconsorte ativo. A parte autora fez juntar aos autos, às fls. 238/239, cópia do Boletim de Ocorrência de Autoria Conhecida, no qual foi informado o desaparecimento de Célio Aparecido Pereira de Godoy. Intimação por edital de Célio Aparecido Pereira de Godoy (fls. 255). É o relatório. Fundamento e Decido. O processo instaurou-se e tramitou regularmente, concorrendo todos os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise das preliminares argüidas pelo INSS em sua contestação de fls. 31/35. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da mesma forma se rejeita a preliminar de ausência de CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho), uma vez que a ausência desta é irrelevante para o ingresso na via judicial. Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezzini, DJU, I, 24.6.1996, p. 22790). Tratando-se de ação onde se visa a concessão de benefício previdenciário o INSS detém legitimidade passiva exclusiva nesta relação jurídica processual, sendo o órgão responsável pelo pagamento desses benefícios, conforme previsão legal. Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte, previstos nos artigos 74 a 79 da Lei n. 8.213/91. Do Caso Concreto Bem entendidos os requisitos legais do benefício postulado, passemos à análise da situação da parte autora. Os interessados na pensão por morte são a viúva e o filho menor à época do falecimento de Gumercindo Pires de Godoy, conforme comprovam as certidões de casamento e de óbito às fls. 11 e 12 dos autos. A dependência econômica da parte autora em relação ao seu de cujus é presumida por lei, não dependendo de comprovação. Deve-se, então, verificar o outro requisito legal para o benefício, vale dizer, se o falecido tinha a condição de segurado quando de seu óbito. A esse respeito, verifico que a parte autora alega em sua inicial que o falecido Gumercindo Pires de Godoy laborava junto à empresa REZIPAN Comércio de Resíduos Têxteis Ltda., sem registro em CTPS. O acidente que vitimou referida pessoa ocorreu na empresa e durante o horário de trabalho. Tal fato não foi controvertido pelo empregador, o qual foi o declarante do óbito perante a delegacia de polícia. A dilação probatória se processou perante o Juízo Estadual, mediante a juntada de documentos e inquirição de testemunhas, as quais atestaram que, de fato, o Sr. Gumercindo trabalhava na empresa onde faleceu (fls. 54/71). Observo, ademais, que o INSS acabou por reconhecer o vínculo empregatício do de cujus junto à empresa REZIPAN Comércio de Resíduos Têxteis Ltda., fazendo constar dos apontamentos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), conforme extrato de pesquisa cuja juntada aos autos ora determino. Assim sendo, cabível o reconhecimento da condição de segurado da Previdência Social do falecido. Cumpre verificar a situação do co-autor Maurício Aparecido Pereira de Godoy, filho menor do de cujus quando do óbito. Nesse ponto observo que o co-autor Maurício contava, à época do falecimento do pai (23/10/1996) com 17 anos de idade, fazendo jus à pensão por morte naquela ocasião. Entretanto, tratando-se de menor relativamente incapaz, nos termos da legislação civil, corria em seu desfavor a prescrição. Foi o que ocorreu com esse autor, uma vez que não houve requerimento administrativo e que essa ação foi ajuizada somente em 03/03/2006, quando já transcorrido mais de 9 anos após o evento morte. Não faz jus, portanto, o co-autor Maurício Aparecido Pereira de Godoy ao benefício aqui pleiteado. Cabível, assim, a concessão da pensão por morte em favor da co-autora Celina Domingues Pereira de Godoy, viúva do de cujus. Quanto à data do início do benefício (DIB), tendo em vista que não houve comprovação de requerimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias do óbito, entendo que deva ser a data da citação (05/09/2006 - fls. 30). **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em favor da co-autora

Celina Domingues Pereira de Godoy o benefício de pensão por morte, a partir da data da citação (05/09/2006 - fls. 30), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Cálculos desta Justiça Federal e juros legais de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil/2002 c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir da citação, até o advento da nova regra do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela novel legislação, que determinou que os juros e a correção monetária passassem a ser regidos pelos índices da caderneta de poupança, em atenção ao decidido pela Corte Especial do C. STJ nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197 - RS (2011/0028141-3), Relator Ministro Castro Meira no julgamento de 18/05/2011, publicado no DJe de 02/08/2011. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos em que requerida pela parte autora, tendo em vista situação urgencial a autorizar o deferimento dessa pretensão. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da autora Celina Domingues Pereira de Godoy, no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Pensionista: CELINA DOMINGUES PEREIRA DE GODOY, filha de Sebastiana de Oliveira Pereira, CPF nº 068.722.528-04, NIT nº 1.162.705.808-1, residente Av. Antonio Peroti, 555, Jd. Águas Claras, Bragança Paulista - SP; Espécie do Benefício: Pensão por morte- Código 21; Data de Início do Benefício (DIB): 05/09/2006; Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular, nos termos da lei. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 o STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C(16/10/2013)

0000078-84.2010.403.6123 (2010.61.23.000078-8) - MARIA JOSE DA SILVA SANTOS(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X NOE MOREIRA DA SILVA X AFONSO MOREIRA DA SILVA X IZAULINA MOREIRA DA SILVA DE JESUS X JOSEFA MOREIRA DA SILVA X BENEDITO MOREIRA DA SILVA X CAETANO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA) X JOSE APARECIDO MOREIRA DA SILVA X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP155569 - NEUSA MARIA DE SIQUEIRA E SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processo nº 0000078-84.2010.4.03.6123 Ação Ordinária Partes: MARIA JOSE DA SILVA SANTOS e outros X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de processo em fase de execução de sentença, no qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado, levantado pela parte exequente, sem qualquer ressalva. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando a satisfação integral do crédito em favor da parte exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.(23/10/2013)

0000654-09.2012.403.6123 - PALMIRO PEDROSO DE MORAES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tipo: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: PALMIRO PEDROSO DE MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS, ETC. Trata-se de ação previdenciária proposta por Palmiro Pedroso de Moraes, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir do requerimento administrativo, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 14/91 e 105/106. Juntados os extratos de pesquisa efetuada junto ao CNIS às fls. 96/101. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 102, bem como prazo para juntada de novos documentos, que transcorreu in albis, sem o devido cumprimento pelo autor. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando preliminares de ausência de interesse processual e da prescrição quinquenal; no mérito, sustentou, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência da ação (fls. 109/115); colacionou documentos de fls. 116/118. Manifestações do autor às fls. 121 e 133. Réplica às fls. 122/129. Realizada audiência, vieram os autos conclusos (fls. 136/139). É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, passo ao exame das preliminares argüidas pelo INSS. Da falta de interesse processual Incabível é a exigência de prévia postulação administrativa como condição para a ação judicial, posto contrariar princípio constitucional pétreo do amplo acesso à Justiça (CF, art. 5º, inciso XXXV), conforme inclusive jurisprudência pacífica a respeito (Súmula 213/TFR e Súmula 09 do TRF-3ª Região). Da prescrição quinquenal das prestações A prescrição, segundo jurisprudência pacífica nesta Corte Regional, alcança apenas as prestações devidas, referentes ao quinquênio anterior à propositura da demanda. Assim, considera-se a imprescritibilidade do direito ao benefício previdenciário, mas admite-se a prescrição das parcelas vencidas e não pagas há mais de cinco anos, contados da data da propositura da ação (STJ: RESP 26054/SP, 5ª T., Rel. Min. José Dantas, DJU, I, 31.10.1994, p. 29512, e AGA 83214/SP, 5ª T., Rel. Min. Cid Flaquer Scartezini, DJU, I,

24.6.1996, p. 22790). Passo a examinar o mérito da ação, isto é, se presentes estão todos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Da Aposentadoria por Idade Rural. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural é previsto no artigo 142, combinado com os artigos 25, II e 48, ambos da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dos referidos dispositivos, o trabalhador rural deve cumprir os seguintes requisitos legais para o benefício: 1) Idade mínima prevista no artigo 48, caput e 1º (em se tratando de segurado empresário rural, os limites de idade são os gerais do caput); 2) cumprir a carência de 60 meses de contribuição, se implementou todas as condições até o ano de 1992. De 1993 em diante, a carência aumenta segundo o artigo 142, até chegar às 180 contribuições mensais no ano de 2011, exigidas no artigo 25, II; 3) Mas em se tratando de segurado especial, previsto no artigo 11, inciso VII (o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente, com o grupo familiar respectivo), independe de carência os benefícios concedidos na forma do artigo 39, inciso I, da mesma Lei n.º 8.213/91 (artigo 26, III) - aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo (a carência é exigida, porém, se for para o benefício de aposentadoria por tempo de serviço). É necessário, também, que se observe o disposto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.063/95. (obs: o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95; o segurado do inciso IV, trabalhador autônomo, foi excluído quando da revogação do citado inciso pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). Deve-se observar que o artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 prevê regra especial em relação aos trabalhadores rurais que especifica, não exigindo o recolhimento de contribuições, mas apenas a prova do efetivo trabalho rural, ainda que descontínuo, no período igual ao de carência (prevista no art. 142 da mesma lei), imediatamente anterior ao requerimento do benefício. E o trabalho rural, frise-se, pode ser descontínuo, desde que exercido no período, igual ao de carência do artigo 142, imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos para o benefício [no caso, o trabalho rural no período anterior à data em que completou a idade mínima do benefício - 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres]. É importante anotar ser irrelevante o fato de o segurado rural ter deixado de trabalhar nos últimos meses ou anos anteriores ao requerimento administrativo de benefício ou ação judicial, desde que tenha preenchido os requisitos legais da aposentadoria quando completou a idade mínima exigida, embora somente tempos após ter deixado de trabalhar venha a solicitar a concessão de seu direito, pois nesta hipótese não perde o segurado o direito já adquirido ao benefício, conforme dispõe o 1º do art. 102 da lei n. 8.213/91. Isso também é aplicável ao disposto no artigo 142 da mesma lei, que se refere àqueles segurados que se encontravam inscritos na Previdência Social quando da entrada em vigor da Lei n.º 8.213, de 24.07.91. Essa regra especial é válida para os segurados previstos no artigo 11, incisos I, a, e VII, da mesma lei, com trabalho rural nas condições de empregado e de segurado especial (o trabalhador que executa trabalho na condição de diarista rural, prestado a diferentes proprietários rurais, em curtos períodos, sempre condicionado à existência de trabalho rural em determinadas fases da cultura - como capinagem, plantio, colheita, etc. -, conhecido popularmente como bóia-fria e que invariavelmente presta serviços sem qualquer anotação em CTPS ou qualquer outro documento, inclui-se como segurado empregado); (o segurado do inciso VI, trabalhador avulso rural, tinha o mesmo direito até a alteração legislativa introduzida pela Lei n.º 9.063, de 16.06.95). A Lei n.º 10.666, de 08/03/2003, artigo 3º, 1º, inclusive, dispensa a condição de segurado para a obtenção da aposentadoria por idade, desde que tenha tempo de contribuição hábil à concessão do benefício. De ressaltar-se, por fim, que em relação às pessoas (geralmente mulheres) que durante toda a sua vida não exerceram atividades laborativas (ou exerceram até certa época, remota - como a do casamento, por exemplo), mas que passam ou voltam a exercer atividades rurais por volta dos seus 50 (cinquenta) anos de idade (muitas vezes, inclusive, depois de o respectivo cônjuge aposentar-se, resolvendo então comprar pequena propriedade rural para viverem a partir de então), tais pessoas não fazem jus ao tratamento especial reservado pela Lei n.º 8.213/91 àqueles que durante toda a vida foram trabalhadores rurais, vale dizer, não têm direito à idade reduzida do 1º do art. 48 e nem à concessão do benefício coma regra do art. 143 da mesma lei. DO CASO CONCRETO. Alega a parte autora, na petição inicial, que durante toda a sua vida exerceu a função de trabalhador rural, primeiramente com seus pais e, posteriormente, com sua esposa, também trabalhadora rural, sem vínculos empregatícios, em regime de economia familiar. Buscando comprovar documentalmente o alegado, fez juntar aos autos cópias dos seguintes documentos: 1) cédula de identidade, CPF e título eleitoral (fls. 16/17); 2) CTPS (fls. 18/25); 3) declarações de terceiros empregador e meeiro (fls. 26 e 46); 4) documentação pessoal e de propriedade, em nome de Joaquim da Rocha Lima (?) (fls. 27/40 e 54/59); 5) certidões de casamento e de nascimentos dos filhos do autor, aos 7/2/1970; 12/03/1973 e 29/12/1970, constando a profissão do genitor como lavrador (fls. 43 e 44/45); 6) contratos particulares de meação para exploração agrícola, entre os anos 1986 a 1995 (fls. 47/53) 7) documentação ref. propriedade do parceiro agrícola do autor (fls. 60/63); 8) demonstrativos de pagamento de salário do autor, ref. meses 10/2000; 02; 04 e 06/2002; 6/2003 (fls. 64/68); 9) resultado de exame e receituários médicos, ref. anos 2003/2005 (fls. 69/76); 10) comunicações de resultado a requerimento administrativo de auxílio-doença e de aposentadoria por idade (fls. 77/91). Para o benefício de aposentadoria por idade rural, aqui postulado, a parte

autora deve comprovar o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao implemento das condições em que preencheu os requisitos para o benefício, conforme norma expressa no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, ou seja, exercício de atividade rural no período imediatamente anterior à data em que completou a idade mínima para o benefício pleiteado, in casu, 02/01/2010. Ab initio, verifico que as certidões de casamento e de nascimento dos filhos do autor, referentes aos anos 70 e 73 (fls. 43/45), que referem trabalho como lavrador, estão em contradição (fls. 43/45), com o vínculo em CTPS por ele ostentado no mesmo período, em cargo junto a um estabelecimento de extração de minério, cf. fl. 19. Por outro lado, as declarações de terceiros de item 3, acima, não são hábeis a vincular o demandante ao trabalho rural, já que se mostram recentes e, portanto, extemporâneas à atividade rural alegada como exercida durante toda a vida. Além disso, note-se que têm por base declaração unilateral, feita pelo próprio requerente e sem exigência de quaisquer provas, não havendo como atribuir valor a prova produzida exclusivamente pela parte interessada. Outrossim, realizada a prova oral, esta se mostrou muito precária, tendo em vista que as testemunhas não lograram comprovar labor rural do autor nos últimos anos anteriores ao implemento do requisito idade. Anoto que consta dos extratos de CNIS (fls. 97/101) e CTPS do autor (fls. 24) vínculo trabalhista como ajudante geral junto à Aveiro Blocos Indústria e Comércio, entre os anos de 2000 a 2003, antecedendo gozo de auxílio-doença no período de 2004/2009, no ramo de atividade comerciário, a indicar, portanto, sua desvinculação das lides campesinas. Não restaram, portanto, comprovados os requisitos previstos na lei de benefícios, não sendo possível a concessão da aposentadoria por idade rural aqui pleiteada. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), considerando a natureza e simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Processo isento de custas, por ter o autor litigado sob os auspícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (14/10/2013)

EMBARGOS A EXECUCAO

0001452-33.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001366-96.2012.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOAO BATISTA MARTINS DA SILVA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO)
EMBARGOS À EXECUÇÃO Embargante - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargada - JOÃO BATISTA MARTINS DA SILVA Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundada em título judicial. Sustenta o embargante que o dies a quo para a contagem do prazo para a implantação da ordem contida na sentença não pode ser contado da data da intimação do Procurador Federal da autarquia, e, isto sim, da juntada aos autos da intimação, devidamente cumprida, dos órgãos administrativos competentes para a implantação do benefício, o que, no caso concreto, ocorreu aos 21/02/2013, não se verificando o decurso do prazo assinalado na sentença para a implantação do benefício à embargada. Junta documento às fls. 04. Impugnação às fls. 09/11, em que a embargada sustenta, em linhas gerais, a improcedência do pedido, pegando-se ao fato de que o Procurador da autarquia foi intimado aos 06/02/2013, ensejando prazo superior ao trintídio fixado no título para a implantação do benefício. É o relatório. Decido. A matéria a ser aqui tratada é exclusivamente de direito, a ensejar o conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 330, I do CPC. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito. Preliminarmente, consigno que o dies a quo para a contagem do prazo relativo à implementação do comando jurisdicional contido na sentença corre da data em que o Procurador Federal que representa a autarquia dela tomou ciência. A questão se resolve a partir do que dispõe o art. 240 do CPC, nos termos seguintes: Art. 240. Salvo disposição em contrário, os prazos para as partes, para a Fazenda Pública e para o Ministério Público contar-se-ão da intimação. Parágrafo único. As intimações consideram-se realizadas no primeiro dia útil seguinte, se tiverem ocorrido em dia em que não tenha havido expediente forense. Ora, sendo a autarquia previdenciária representada em juízo pelo Procurador Federal, é da sua intimação que corre o prazo para o atendimento da determinação judicial. Não tem sentido, neste contexto, imaginar que o prazo para a fluência destes prazos somente passe a correr da juntada aos autos dos ofícios expedidos aos órgãos internos da administração, porque essa não é a função do Poder Judiciário. A intimação que deles se faz visa, exclusivamente, agilizar a implementação do benefício, haja vista o seu caráter alimentar. Sendo assim, verifica-se dos autos principais que a intimação do Procurador Federal que representa o INSS ocorreu aos 06/02/2013, sendo, pois, este o dies a quo para a contagem do prazo para a implementação da ordem contida no julgado. E a implementação do benefício ocorreu apenas em 21/03/2013, ou seja, após o prazo concedido para tanto. Por outro lado, é de ver que não existe qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na cominação de astreintes em face do Poder Público, consoante o panorama legislativo hoje vigente e a tranqüila posição da jurisprudência e da doutrina em torno do tema. Assim, verifica-se inviável a exclusão da multa aplicada ao embargante no título que ora se executa. **DISPOSITIVO** Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial contido nos presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas. Arcará o embargante com honorários de advogado, que, com fulcro no que dispõe o art. 20, 3º do CPC, estabeleço em 10% do valor atualizado da multa aplicada pelo atraso no cumprimento da tutela. Traslade-se cópia desta

sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos dando-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.P.R.I.C.(16/10/2013)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA**

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002664-95.2013.403.6121 - AERoclUBE REGIONAL DE TAUBATE(SP199410 - JOSÉ AMADO DE AGUIAR FILHO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(SP275215 - PAULO SERGIO ARAUJO TAVARES)

Diante da impossibilidade de o patrono da parte autora comparecer a audiência designada para 03.12 p.f., cancelo a audiência aprazada.Providencie a Secretaria nova data.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 3141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001674-32.2012.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001508-44.2005.403.6124 (2005.61.24.001508-2)) KM LAMINADORA LTDA X MILTON CARLOS FIOCHI X KELVER LUIS MERLOTTI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP152129 - MARCOS ROGERIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANÇA PORTO E SP302833 - AUGUSTO ALVES SERVAN E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA E SP249475 - ROBERTA FRANÇA PORTO VETORAZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte embargante. Intimem-se.

0000101-22.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001442-88.2010.403.6124) EULO SHINGI FURUKAWA(SP196710 - LEOVALDE SANGALETO E SP110927 - LUIZ ANTONIO SPOLON E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR)

Recebo a petição de fls. 40 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos à SUDP para que seja retificado o valor atribuído à causa a fim de que passe a constar o valor de R\$20.634,85.Providencie a embargante a juntada de procuração original a fim de regularizar sua representação processual no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 13, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0001260-97.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6)) SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, promova a Embargante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa, atentando-se ao fato de que nos embargos à execução fiscal, o valor da causa deve corresponder ao da dívida constante da CDA, nos termos do artigo 258 do CPC.Intime-se.

0001320-70.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-55.2013.403.6124) COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA.ME. X MARIA HELENA MIDORI MORITAKA FRANCISCO(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tendo em vista a natureza autônoma dos embargos à execução, bem como diante da redação conferida ao artigo 736 do Código de Processo Civil, o qual dispõe a autuação da ação incidente em apartado dos autos principais, deixo de receber estes embargos, por ora, e determino ao(à) embargante a regularização do feito, instruindo-o com as cópias das peças processuais necessárias e representação processual, nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001580-21.2011.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001511-04.2002.403.6124 (2002.61.24.001511-1)) ANA SPOLON MIURIN X LUIZ CARLOS MARQUES(SP196206 - CARLOS EDUARDO MARQUES E SP173021 - HERMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias de fls.78/81 e 96 para o processo principal nº 0001511-04.2002.403.6124, para as devidas providências.Nada sendo requerido, no prazo de 10(dez) dias, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000771-60.2013.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WALDIR DE OLIVEIRA

O presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca da Carta Precatória de fls. 31/43, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl. 23/v.

EXECUCAO FISCAL

0001513-71.2002.403.6124 (2002.61.24.001513-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSPORTADORA CONDE LTDA(SP108620 - WAGNER LUIZ GIANINI E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS)

Autos n.º 0001513-71.2002.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Exequente: União Federal (Fazenda Nacional).Executada: Transportadora Conde Ltda. Execução Fiscal (classe 03000). Vistos, etc. Nada obstante tenha sido a exequente intimada a se manifestar sobre a hipótese de ocorrência da prescrição intercorrente no presente caso, após haver permanecido o feito arquivado por prazo superior ao previsto legalmente para a sua verificação, vejo que, na verdade, a Justiça Federal não possui competência para a análise da questão, já que a execução busca a satisfação de dívida decorrente de crédito constituído a partir de infração à legislação trabalhista. Digo isso ciente de que, com o advento da EC n.º 45/2004, que acrescentou, ao art. 114, da CF, o inciso VII, compete, apenas, à Justiça do Trabalho processar e julgar: VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. Nesse sentido decidiu o E. STJ no CC - Conflito de Competência 58181 (200600229887/SP), Primeira Seção, DJ 1.8.2006, página 345, Relator Castro Meira, de seguinte ementa: Conflito Negativo de Competência. Execução Fiscal. Multa por Infração à Lei Trabalhista. EC n.º 45/04. Art. 114, I, da CF/88. 1. Pela nova redação dada ao artigo 114 da Constituição Federal, pela EC n.º 45/04, a competência para processar e julgar as execuções fiscais propostas pela União para a cobrança de multa por infração trabalhista é da Justiça Laboral. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo da 58ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP), o suscitante. Tratando-se de competência absoluta, derivada, como é, da própria Constituição, havendo de ser ressaltado que o próprio art. 109, inciso I, da

CF/88, excepciona da competência da Justiça Federal os casos afetos à Justiça do Trabalho (Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho), pode, e deve, ser reconhecida de ofício pelo juiz (v. art. 113, caput, do CPC). Anoto, ainda, que o próprio princípio da perpetuação da jurisdição acaba sendo excetuado no caso (v. art. 87, do CPC), já que, após a propositura da ação houve supressão expressa da matéria do órgão judiciário. Diante disso, com fundamento no art. 113, 2.º, do CPC, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para a demanda, e, de pronto, determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. Intime(m)-se. Jales, 21 de outubro de 2013. Leandro André Tamura Juiz Federal Substituto

0001295-33.2008.403.6124 (2008.61.24.001295-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO) X BRASIL FRUTAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
o presente feito está com vista à exequente para manifestação acerca das consultas acostadas às fls.72/73, no prazo de 30(trinta) dias, conforme determinação de fl.71.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3623

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002514-10.2010.403.6125 - GILMAR OTAVIO BENELI(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FL. 558: Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação das i. advogadas do autor, disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça, juntamente com este despacho, o inteiro teor da sentença de fl. 536 e verso, reabrindo-se-lhes prazo para eventual recurso. Na mesma oportunidade, considerando-se a apelação interposta pela União Federal e o despacho proferido à fl. 557, poderá a parte autora apresentar suas contrarrazões de recurso. Advindo eventual recurso, voltem-me conclusos para deliberação. Caso contrário, ou advindo apenas contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 557, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região. SENTENÇA DE FL. 536: GILMAR OTAVIO BENELI, qualificado na inicial, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 516/525, alegando contradição entre o pedido único de danos morais acolhido e o provimento parcial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos por conta da remoção da Excelentíssima Magistrada sentenciante. Com razão o embargante, em face do disposto no verbete da Súmula nº 326 do STJ: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Ainda que a r. sentença embargada, no tocante às causas de pedir, tenha abonado apenas a forma como conduzida a prisão e não a decretação judicial da prisão temporária como ato causador do dano moral, aplicando a concorrência de causa na apuração do montante da indenização, não houve sucumbência do autor, em decorrência da procedência do pedido de indenização por danos morais. Dessa forma, o dispositivo passa a ter a seguinte redação, ficando no mais mantida a sentença tal como precisamente proferida: 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a União a pagar o autor indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (13.7.2007, data da prisão do autor) e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais. Diante do exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para superar a contradição, nos termos da fundamentação acima. P.R.I.

0002515-92.2010.403.6125 - REGINALDO VICENTE(PR015959 - DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS

GOMES E PR021889 - MARCIA REGINA LOPES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FL. 630: Em face da informação acima, e visando à perfeita intimação das i. advogadas do autor, disponibilize-se no Diário Eletrônico da Justiça, juntamente com este despacho, o inteiro teor da sentença de fl. 608 e verso, reabrindo-se-lhes prazo para eventual recurso. Na mesma oportunidade, considerando-se a apelação interposta pela União Federal e o despacho proferido à fl. 629, poderá a parte autora apresentar suas contrarrazões de recurso. Advindo eventual recurso, voltem-me conclusos para deliberação. Caso contrário, ou advindo apenas contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 629, remetendo-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região.SENTENÇA DE FL. 608: REGINALDO VICENTE, qualificado na inicial, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 590/599, alegando contradição entre o pedido único de danos morais acolhido e o provimento parcial. É o relatório.DECIDO.Conheço dos embargos por conta da remoção da Excelentíssima Magistrada sentenciante.Com razão o embargante, em face do disposto no verbete da Súmula nº 326 do STJ:Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.Ainda que a r. sentença embargada, no tocante às causas de pedir, tenha abonado apenas a forma como conduzida a prisão e não a decretação judicial da prisão temporária como ato causador do dano moral, aplicando a concorrência de causa na apuração do montante da indenização, não houve sucumbência do autor, em decorrência da procedência do pedido de indenização por danos morais.Dessa forma, o dispositivo passa a ter a seguinte redação, ficando no mais mantida a sentença tal como precisamente proferida:3. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial para condenar a União a pagar o autor indenização no valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais, acrescidos de atualização monetária pelo INPC, a contar desta data, e juros de mora fixados em 1% (um por cento) ao mês, com fulcro no art. 406 do CC, c/c o art. 161, 1º, do CTN, e Súmula 54 do STJ, a contar do evento danoso (13.7.2007, data da prisão do autor) e, em consequência, extingo o feito com apreciação do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e das custas processuais.Diante do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para superar a contradição, nos termos da fundamentação acima.P.R.I.

0001395-09.2013.403.6125 - VALTER ROSA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia o restabelecimento, desde logo, do benefício de auxílio-doença, ou a implantação de aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus a ela diante da incapacidade que a acomete. À inicial juntou procuração e documentos.É o breve relato. Decido.Em análise à petição inicial, verifico que a parte autora não fundamentou, ou instruiu, a petição inicial na forma da lei (artigo 282 do CPC).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora emende a petição inicial, nos termos dos artigos 282 e 284, ambos do CPC, sob pena de seu indeferimento, para o fim de:a) esclarecer e justificar a não ocorrência de coisa julgada em face da sentença transitada em julgado proferida nos autos da ação de nº 005856-96.2009.403.6308, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré/SP. Deverá juntar, ainda, cópia da petição inicial, documentos e exames médicos, laudo pericial, sentença e acórdão com trânsito em julgado, existentes naqueles autos;b) esclarecer e justificar o valor dado à causa. Isto porque o valor da causa não é mero requisito formal da petição inicial, mas constitui importante elemento do processo, na medida em que serve para delinear os contornos da expressão econômica do objeto veiculado na demanda, servindo primordialmente de critério para fixação do procedimento e da competência, bem como de base de cálculo para fixação de multas processuais - artigo 14, artigo 18 e artigo 538, parágrafo único, todos do CPC.Os artigos 259 e 260, do CPC, estabelecem os critérios para estimativa do valor da causa, os quais devem ser respeitados pela parte autora, sobretudo se a diferença verificada importar em alteração de competência absoluta legalmente prevista.Ademais disso, observo que o valor da causa é de extrema importância nesta Subseção, onde Vara Federal e Juizado Especial Federal, esse último com competência absoluta em decorrência do valor da causa. Por isso, no cálculo do valor da causa, deve-se levar em consideração o valor estimado do benefício previdenciário buscado com a demanda, multiplicado pelas competências pedidas a título de atrasados (excluídos os juros de mora, que são contados apenas a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos de Condenações da Justiça Federal), acrescido de 12 parcelas vincendas, também sem incidência de juros e sem qualquer correção monetária. No caso concreto, observo que a parte autora tem anotado o salário-de-contribuição de R\$ 1.725,72 e busca a concessão do benefício a partir da data da DER (10/04/2012). Esses são os elementos a serem considerados no cálculo da RMI estimada e do próprio valor da causa.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0001396-91.2013.403.6125 - ANTONIO CARLOS CORREIA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, onde a parte autora pleiteia o restabelecimento, desde logo, do benefício de auxílio-doença, ou a implantação de aposentadoria por invalidez, alegando que faz jus a ela diante da incapacidade que a acomete.

Afirma que apesar de ter havido duas ações previdenciárias anteriores, buscando o mesmo benefício, não há prevenção ou coisa julgada. À inicial juntou procuração e documentos. É o breve relato. Decido. Em análise à petição inicial, verifico, de plano, a ocorrência de coisa julgada passível de ser reconhecida de ofício e possível prevenção. A parte autora, em sua petição inicial, buscou levar este Juízo a erro, ao afirmar que não ocorreu a coisa julgada de parte de seu pedido formulado nesta demanda. O autor e sua advogada, com esta demanda, pretendem reanálise de matéria que já foi julgada pelo Poder Judiciário, inclusive com trânsito em julgado. É o que se vê do julgamento procedido na ação de nº 003089-85.2009.403.6308, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré, onde o autor requereu a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, em decorrência de cessação de seu benefício previdenciário (ocorrida em 30/09/2008, fl. 86). Para fugir da coisa julgada em relação à impossibilidade de reiterar o pedido envolvendo fatos ocorridos até a data da última perícia judicial, afirma a parte autora que o pedido formulado nesta demanda decorre de progressão das moléstias existentes na data daquele pedido e também em decorrência do surgimento de novas moléstias incapacitantes. Com isso, é de se reconhecer que em relação à incapacidade que a parte autora diz ter na data da DER (0/08/2007) e nas datas das perícias médicas a que se submeteu nos autos daquela ação (em 05/06/2009, perícia médica com clínico geral; em 19/04/2011, perícia médica com ortopedista; e em 03/09/2012, com ortopedista), já ocorreu a coisa julgada, não podendo a parte autora rediscutir a matéria através desta demanda. Somente as moléstias ocorridas ou agravadas após a data da última perícia judicial devidamente comprovadas nos autos é que serão passíveis de nova discussão, e aptas a serem objeto desta nova ação. Neste ponto observo que os documentos médicos trazidos pela parte autora, para comprovar sua incapacidade laboral (o necessário interesse de agir), são documentos anteriores às perícias médicas realizadas nos autos supra referidos (ação de nº 003089-85.2009.403.6308, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Avaré). Também as cópias do procedimento administrativo que o autor trouxe para fundamentar o pedido formulado nesta demanda, traz apenas uma cópia do requerimento datado de 22/11/2010. Entretanto, todas as demais cópias se referem ao procedimento administrativo do ano de 2007 e do recurso que apresentou perante a Junta de Recursos do INSS. Assim, considerando a coisa julgada acima referida e o fato de não haver comprovação nos autos de que esta demanda se refere a fatos novos, deve ser a petição inicial emendada, na forma do artigo 284, do CPC. Além disto tudo, observo que a autora também ingressou, perante o Juizado Especial Federal de Ourinhos, com a demanda de nº 000063-29.2012.403.6323, trazendo os mesmos fatos da presente ação, onde também houve o comando para emendar a petição inicial no sentido de esclarecer a coisa julgada e a prevenção. Observo que a parte autora, naquele feito, deixou de emendar petição inicial no prazo fixado, motivo pelo qual a ação foi extinta sem julgamento do mérito. Na sentença prolatada naquele feito, foi o autor e sua advogada claramente advertidos de que a repetição da presente ação deverá ser requerida perante este juízo do JEF-Ourinhos, ainda que outro lhe pareça mais conveniente, à luz do que preconiza o artigo 253, inciso II, CPC, sob pena de possível configuração de litigância de má-fé por tentativa de burla ao juízo natural, com as conseqüências processuais daí advindas. Fica ciente, também, de que poderá propor novamente esta demanda, sanando os vícios que levaram à extinção deste feito sem resolução do mérito e sujeitando-se à possível futura perempção. Desconsiderando este comando judicial, também transitado em julgado, a parte autora, através da mesma advogada, propôs esta nova ação, com as mesmas partes, mesma causa de agir e mesmo pedido, esse último ampliado com reflexos no valor da causa, para contornar a competência do Juizado Especial Federal, inclusive abarcando período já atingido pela coisa julgada, como visto acima. Ante o exposto, e diante do fato de que a petição inicial não reúne condições para ser processada, desde logo, e também os impedimentos legais e jurisdicionais acima apontados, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a emenda da petição inicial, na forma do artigo 282 e 284, ambos do CPC, para o fim de: a) comprovar através de documentos médicos idôneos, a ocorrência de incapacidade decorrente da progressão das moléstias apontadas na inicial, a partir de 03/09/2012, ou o surgimento de novas moléstias incapacitantes também a partir daquela data; b) comprovar a existência de pedido administrativo envolvendo as moléstias agravadas ou surgidas a partir de 03/09/2012; c) corrigir a fundamentação e adequar o pedido à nova fundamentação; d) adequar o valor da causa conforme o novo pedido e promovendo requerimento de endereçamento ao Juízo competente, na forma da legislação vigente. Decorrido o prazo, com ou sem a emenda, tornem os autos conclusos. Intime-se. Ourinhos/SP, em 19 de novembro de 2013.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6272

MONITORIA

0003219-02.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FABIO ALEXANDRE DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO)

Diante do teor da certidão de fl. 130v manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003291-09.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIS RENE CANALLE

Defiro parcialmente o pedido retro. Às providências, pois, através dos sistemas Bacenjud e Infojud, para a localização do(s) endereço(s) do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0002897-45.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA LUCIA DA SILVA REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO) X JOSE DA SILVA REIS X BENEDITA VIEIRA DOS REIS(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO)

Diante da inércia da exequente, conforme certidão de fl. 130v, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-os, até ulterior provocação. Int. e cumpra-se.

0000970-10.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOABE DE TARSO DA SILVA

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a localização do(s) endereço(s) do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0003084-19.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JEAN DOUGLAS CENZI

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através dos sistemas Bacenjud e Webservice, para a localização do endereço do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0000497-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DANIELE APARECIDA DA SILVA

Defiro o pedido retro. Às providências, pois, através dos sistemas Webservice, Infojud e Bacenjud para a localização do endereço do(a/s) executado(a/s). Int. e cumpra-se.

0001024-39.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA NEUSA CUSSOLIN FRANCO PINHEIRO

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 52/53 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) MARIA NEUSA CUSSOLIM FRANCO PINHEIRO, CPF nº 870.727.698-20, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2013, correspondia a R\$ 32.151,52 (trinta e dois mil, cento e cinquenta e um reais e cinquenta e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000046-77.2004.403.6127 (2004.61.27.000046-5) - O & D MAQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME(SP040355 - ANTONIO LUIZ BUENO DE MACEDO E SP113839 - MARILENA BENJAMIM) X UNIAO FEDERAL
1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 208 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) O & D MÁQUINAS ESPECIAIS LTDA - ME, CNPJ nº 00.581.961/0001-37, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em agosto de 2013, correspondia a R\$ 6.143,15 (seis mil cento e quarenta e três reais e quinze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0000999-36.2007.403.6127 (2007.61.27.000999-8) - MARIA DE LOURDES CERBONE PARISI(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Instados a manifestarem-se sobre a estimativa de honorários periciais quedaram-se inertes as partes, conforme certidão de fl. 190v. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para o recolhimento da quantia pleiteada pelo expert, constante à fl. 187. Com o cumprimento do quanto determinado, ou seja, o recolhimento do valor da perícia, devidamente comprovado nos autos, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos, os quais deverão ser concluídos no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003598-11.2008.403.6127 (2008.61.27.003598-9) - PJC - COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP073885 - MARCO ANTONIO SANZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1502 - RONALDO RIOS ALBO JUNIOR) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS PRODUTORES DE ALHO - ANAPA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)
1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 544 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PJC - COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.685.792/0001-36, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em julho de 2013, correspondia a R\$ 4.368,12 (quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e doze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0001500-19.2009.403.6127 (2009.61.27.001500-4) - TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA(RJ035928 - MARIA CECILIA RAEDER LA CAVA TINOCO) X UNIAO FEDERAL
Na presente fase processual busca a União Federal a satisfação da pretensão executória. Devidamente intimada, conforme verifica-se à fl. 279, quedou-se inerte a parte autora, ora executada. Ante a ausência de manifestação (fl. 280), requereu a União Federal, ora exequente, o bloqueio on line de ativos financeiros em nome da parte autora, ora executada. Tal medida, deferida à fl. 287, também restou infrutífera (fl. 292). Assim, defiro o pleito de fls. 295/296v por seus próprios fundamentos, desconsiderando-se a personalidade jurídica da autora, ora executada, nos termos do art. 591 do Código de Processo Civil. Portanto, em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, DETERMINO a

realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) TEIXEIRA & REIS COML/ DE ALHOS LTDA, através da filial de CNPJ nº 02.575.011/0001-25, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em novembro de 2012, correspondia a R\$ 34.366,44 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. Int. e cumpra-se.

0002224-52.2011.403.6127 - EVERALDO DONIZETI SOSSAI(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X UNIAO FEDERAL

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 205 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) EVERALDO DONIZETI SOSSAI, CPF nº 151.556.748-67, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em setembro de 2013, correspondia a R\$ 1.111,86 (mil cento e onze reais e oitenta e seis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002432-65.2013.403.6127 - BRUNO GONCALVES BELIZARIO(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que a publicação do despacho exarado à fl. 82 não alcançou a CEF, uma vez que a representação processual não se encontrava regularizada, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que ela, CEF, manifeste-se acerca de tal despacho. Int.

0002798-07.2013.403.6127 - LIVIA CASSEMIRO DE AZEVEDO(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002850-03.2013.403.6127 - MARLI ELIZABETH SERNAGLIA DO AMARAL(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002851-85.2013.403.6127 - JOSE RENATO MARTINS(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação. Int.

0002852-70.2013.403.6127 - LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS FILHO(SP275691 - ISRAEL RIBEIRO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002912-43.2013.403.6127 - PAULO CESAR OLIVEIRA AMARAL(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002913-28.2013.403.6127 - EDUARDO TODESCATO DE JESUZ(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002914-13.2013.403.6127 - JULIO CESAR GAZATO DE OLIVEIRA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002915-95.2013.403.6127 - SUZANA RIBEIRO(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002916-80.2013.403.6127 - ALEXSANDRO FABIO DE PAIVA(SP143588 - ANA ELISA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002945-33.2013.403.6127 - MARIA EMILIA OLIVEIRA VANELLI SCARABEL(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002946-18.2013.403.6127 - JOSE EDUARDO SCARABEL(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002947-03.2013.403.6127 - ELAINE CRISTINA VERDENACCI GUANDELIN(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002948-85.2013.403.6127 - JOSE CARLOS LIPARINI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002949-70.2013.403.6127 - LUZIA DIONISIO DA COSTA CARUZZI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002950-55.2013.403.6127 - LAERCIO DA SILVA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002951-40.2013.403.6127 - ELIANA REGINA DE SOUZA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002952-25.2013.403.6127 - BENEDITO APARECIDO DA SILVA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002953-10.2013.403.6127 - IRINEU DONIZETE RODRIGUES DE GODOI(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002954-92.2013.403.6127 - WALTER DE FREITAS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002955-77.2013.403.6127 - CESAR FRANCO DE LIMA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002956-62.2013.403.6127 - ANTONIO EDUARDO FRANCO DE LIMA(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002957-47.2013.403.6127 - TIAGO HUMBERTO DOS SANTOS(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002958-32.2013.403.6127 - JOAO BRAZ SALVADOR(SP288137 - ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0003497-95.2013.403.6127 - ORESTES CORSI NETO X SANTO MARQUES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para emendar a inicial, atribuindo à causa valor condizente ao benefício pleiteado, certo e determinado, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002833-11.2006.403.6127 (2006.61.27.002833-2) - UNIAO FEDERAL(SP131158 - ROSANA APARECIDA TARLA DI NIZO LOPES) X HUMBERTO ANTONIO WOPEREIS X COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme verifica-se às fls. 138/140 determino, ex-officio sua liberação. No mais, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho exarado à fl. 132, requerendo o que de direito. Int. e cumpra-se.

0000603-88.2009.403.6127 (2009.61.27.000603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X AUTO POSTO TUCANO LTDA X MARIO SERGIO DONZELLINI

1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 219 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) AUTO POSTO TUCANO LTDA, CNPJ nº 69.304.178/0001-22 e MARIO SÉRGIO DONZELLINI, CPF nº 054.967.847-60, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em outubro de 2013, correspondia a R\$ 124.399,16 (cento e vinte e quatro mil, trezentos e noventa e nove reais e dezesseis centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003710-43.2009.403.6127 (2009.61.27.003710-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0003482-29.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCIA GHEZZANI GABRIEL ME X MARCIA GHEZZANI GABRIEL
Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Eco-nômica Federal em face de Marcia Ghezzani Gabriel - ME e Marcia Ghezzani Gabriel para receber valores inadimplidos na cédula de crédito bancário 734.1201.003.00004841-0.Relatado, fundamento e decido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos es-senciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido

depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003483-14.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI ME X VERA LUCIA LAZARO MARCATTI

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Vera Lucia Lazaro Marcatti - ME e Vera Lucia Lazaro Marcatti para receber valores inadimplidos na cédula de crédito bancário 0147.197.0000192-29. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003484-96.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA - ROUPAS - ME X CLAUDETE PEREIRA DA SILVA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Claudete Pereira da Silva - Roupas - ME e Claudete Pereira da Silva para receber valores inadimplidos na cédula de crédito bancário 734.1201.003.00005006-7. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do Superior Tribunal de Justiça: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0003485-81.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IDEVANI APARECIDA GENTINA ME X IDEVANI APARECIDA GENTINA

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Idevani Aparecida Gentina - ME e Idevani Aparecida Gentina para receber valores inadimplidos na cédula de crédito bancário 734.1201.003.00000087-6. Relatado, fundamento e decidido. O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo com a nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e

258 do Superior Tribunal de Justiça:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000454-53.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GESIEL DA SILVA FAGUNDES X LUCIANA LOURENCO DA COSTA FAGUNDES

Defiro o pedido retro.Às providências, pois, através do sistema Bacenjud, para a localização do(s) endereço(s) do(a/s) requerido(a/s).Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6304

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001978-66.2005.403.6127 (2005.61.27.001978-8) - OROZIMBO NEVES VIEIRA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Considerando que os créditos disponibilizados nos autos ainda não foram levantados pelos beneficiários, intime-se o autor, por correio, para que efetue o saque de seus créditos junto ao Banco do Brasil.O patrono do autor, além de levantar seus créditos na mesma instituição bancária, deverá também comunicar o Juízo do sucesso da operação, no prazo de 5 (cinco) dias.Cumpra-se. Intime-se.

0000253-08.2006.403.6127 (2006.61.27.000253-7) - SEBASTIAO GARCIA BORGES X ANTONIO ANGELO ZAN X RENATO TONIZZA X FRAHIM BUSCARIOLI X LYDIA VIEIRA MARCONDES X HELENA MILAN LISE X MARIA DE LOURDES DALCOL X IZOLETE GOMES LOMBARDI X ESMERALDA BERQUO SPINA X FERNANDA BERQUO SPINA X ALVIMAR JOSE FALAVIGNA X SEBASTIANA FERREIRA MARTIN X ROMILDO MUSSOLIN X JANDIRA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA FALCONI RAMOS(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP070150 - ALBERTO JORGE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ciência ao patrono da parte autora - Dr. Alberto Jorge Ramos - que o motivo pelo qual não foram expedidos os ofícios requisitórios dos sucessores do autor Sebastião Garcia Borges foi, exatamente, sua inércia em providenciar a certidão de óbito de inteiro teor de Neusa Borges de Andrade, nos termos determinados no despacho de fl. 406, e não um lapso do Juízo, como alegado pelo senhor advogado.Assim, suspendo o processo, nos termos do artigo 265-I do CPC, também em relação ao autor SEBASTIÃO GARCIA BORGES, até que o patrono da parte autora cumpra o que já foi determinado anteriormente.Em relação aos autores IZOLETE GOMES LOMBARDI e SEBASTIANA FERREIRA MARTIN, a fim de que sejam expedidos os competentes requisitórios, o patrono da parte autora deverá informar, no prazo de 5 (cinco) dias, o números de seus CPFs, tendo em conta que não existe tal informação nos autos.Finalmente, em relação aos autores também falecidos - FRAHIM BUSCARIOLI e ROMILDO MUSSOLIN, permanece o processo suspenso até que se promova a habilitação de seus herdeiros.Intime-se.

0004682-81.2007.403.6127 (2007.61.27.004682-0) - ODETE SETTE BORGES(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 187. Cumpra-se. Intimem-se.

0001553-97.2009.403.6127 (2009.61.27.001553-3) - TERESA GALDINO DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 336, e considerando as informações de fls. 308, 312/313, 319/321, 323, 325 e, especialmente, 333, determino seja expedido alvará de levantamento em nome do patrono, Dr. Daniel Fernando

Pizani, OAB/SP 206.225, para que proceda ao levantamento (restituição) do valor depositado junto aos presentes autos, conforme noticiado à fl. 312. Após, comprovado o efetivo levantamento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 303 e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 275/277: dê-se ciência às partes. Outrossim, trazido aos autos o contrato de honorários de fls. 270/272, resta prejudicada a determinação de fl. 221. Tão logo decorra o prazo legal para interposição de embargos à execução, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 205 e contrato de honorários de fls. 270/272, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor do autor, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0000018-65.2011.403.6127 - TEREZA APARECIDA SERAPHIM DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/133: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 129. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 126, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 126 e contrato de honorários de fls. 132/133, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001822-68.2011.403.6127 - VALDOMIRO RODRIGUES IZAC(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da petição de fl. 167, e considerando as informações de fls. 138, 142/143, 150/152, 154 e, especialmente, 164, determino seja expedido alvará de levantamento em nome do patrono, Dr. Daniel Fernando Pizani, OAB/SP 206.225, para que proceda ao levantamento (restituição) do valor depositado junto aos presentes autos, conforme noticiado à fl. 142. Após, comprovado o efetivo levantamento, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 136 e arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0003135-64.2011.403.6127 - ESTER GONCALVES DOS SANTOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 187. Cumpra-se. Intimem-se.

0000739-80.2012.403.6127 - MAURO LUIS DA SILVA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 115. Cumpra-se. Intimem-se.

0000770-03.2012.403.6127 - IDARIO DOMINGOS(SP219152 - ELIZABETH DE FATIMA SCARAVELLI E SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado

ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 149. Cumpra-se. Intimem-se.

0001927-11.2012.403.6127 - AMARILDO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002166-15.2012.403.6127 - ANTONIO DE CARLOS FILHO X ELAINE ANTONIO DE CARLOS X ELIAS ANTONIO DE CARLOS X ANTONIO DE CARLOS FILHO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/123: expeça-se carta precatória ao e. juízo estadual da Comarca de Mococa/SP, a fim de que a testemunha Silvio de Souza seja ouvida na qualidade de testemunha do juízo. Fica consignado que os autores são beneficiários da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 124/125 para distribuição em apenso, como impugnação à assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Cumpra-se.

0002228-55.2012.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002488-35.2012.403.6127 - LEANDRO RAMOS DA SILVA MIRALHA(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002590-57.2012.403.6127 - SILVANA HELENA DE LIMA(SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002598-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002713-55.2012.403.6127 - OSMAIR SILVA DA CUNHA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002773-28.2012.403.6127 - MARCO ANTONIO MARTINS DAMIAO(SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0002828-76.2012.403.6127 - JOSE CARLOS DO REIS(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 090. Cumpra-se. Intimem-se.

0002958-66.2012.403.6127 - RONILDO CESAR MAFRA(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 81. Cumpra-se. Intimem-se.

0003000-18.2012.403.6127 - ELZA ALVES DO PRADO GODOY(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003028-83.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO ROSA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 59. Cumpra-se. Intimem-se.

0003047-89.2012.403.6127 - LUZIA PINTO MARQUES(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 86. Cumpra-se. Intimem-se.

0003170-87.2012.403.6127 - TEREZA DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003171-72.2012.403.6127 - MARIA NEIDE DE LIMA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0003177-79.2012.403.6127 - GENY MARTINS DA ROCHA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 125: defiro o pedido de desentranhamento dos documentos médicos anexados aos autos, desde que substituídos pelas respectivas cópias. No prazo de 10 (Dez) dias, compareça o patrono ao balcão desta Secretaria e solicite a providência a um servidor. Após o decurso do prazo, ou cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0003438-44.2012.403.6127 - CARLOS RICARDO SASSO(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000068-23.2013.403.6127 - LUZIA CANDIDA BRANDAO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000117-64.2013.403.6127 - ELZA BERNARDES GONCALVES(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se.

0000403-42.2013.403.6127 - BENEDITA ALVES DOS SANTOS(SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTÖSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 112 e seguintes: cumpram os habilitandos a determinação de fl. 111, no prazo de 05 (Cinco) dias, colacionando aos autos a certidão de óbito de INTEIRO TEOR da falecida autora, bem como os instrumentos de procuração, a fim de regularizar a habilitação processual pretendida, conforme requerido pelo INSS à fl. 110. Fica consignado que esta será a derradeira oportunidade para cumprimento, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001029-61.2013.403.6127 - LUIS ANTONIO MANOEL DE SOUZA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54 e 55/58: nada a deliberar acerca da produção das provas pericial técnica e testemunhal pleiteadas, eis que tal questão já foi objeto de deliberação na decisão de fl. 51, a qual fica mantida. Noutro passo, consigno que compete ao autor diligenciar junto às empresas no sentido de requerer documentos ou laudos que entender cabíveis. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos novos documentos, caso queira. Decorrido o prazo supra sem manifestação, venham-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0001051-22.2013.403.6127 - LUIS CARLOS ESTEVAM(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001200-18.2013.403.6127 - CASSIO GERALDO BARBARA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001227-98.2013.403.6127 - SINVAL DONIZETTI MANCINI(SP155803 - FLAVIANA DIONISIA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001279-94.2013.403.6127 - MARIA TEREZA DE FARIA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-18.2013.403.6127 - OSCAR CORREA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001403-77.2013.403.6127 - NAIR CRISTINA DE SOUZA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua ausência à perícia, sob pena de preclusão da prova técnica. Intime-se.

0001420-16.2013.403.6127 - MARIA INEZ DE PADUA DOCEMA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES E SP291121 - MARCO ANTONIO LINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a produção da prova pericial médica indireta requerida pela parte autora e, para tanto, nomeio o médico Dr. Cássio Murilo Pontes Namen, CRM 86.521, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta)

dias, o laudo pericial. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação/intimação deste ato, apresentem quesitos e assistentes técnicos, caso reputem necessários. Após, remetam-se os autos ao perito nomeado para elaboração do laudo médico pericial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001558-80.2013.403.6127 - JOSUE GERSON SILVA ANSELMO(SP322714 - ANNE MICHELE DE CAMARGO BERTOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001563-05.2013.403.6127 - CILENE FARIA LOPES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001764-94.2013.403.6127 - RONALDO RIBEIRO ROSA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001838-51.2013.403.6127 - ALICE FERNANDES JORGE GOMES(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001840-21.2013.403.6127 - ADALBERTO SANCHES DUTRA(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001914-75.2013.403.6127 - REGINALDO COSTA RIBEIRO(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001928-59.2013.403.6127 - REGINA APARECIDA ALVES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001929-44.2013.403.6127 - MARIA ISABEL RIBEIRO ADAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001931-14.2013.403.6127 - TEREZINHA GONCALVES DA RITA MINUS(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos

trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0001970-11.2013.403.6127 - LILI NUNES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0002923-72.2013.403.6127 - JOAO BATISTA AUGUSTO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derraideiro de 05 (Cinco) dias, cumpra o autor a determinação de fl. 47, sob pena de extinção. Intime-se.

0002959-17.2013.403.6127 - EDMIR CONTESSOTTO(SP206042 - MARCIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo derradeiro de 05 (cinco) dias cumpra a parte autora a determinação de fl. 121, atribuindo à causa correto valor, sob pena de extinção. Intime-se.

0003256-24.2013.403.6127 - CACILDA BORGES FERREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo e a resposta do réu. Intime-se.

0003627-85.2013.403.6127 - DEOMILTE ZAPATA CELINE(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Deomilte Zapata Celine em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho. Relatado, fundamento e decidido. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.06.2013 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intimem-se.

0003629-55.2013.403.6127 - ANA PERUCI CANELA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003630-40.2013.403.6127 - MARIA APARECIDA SANCHES DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003639-02.2013.403.6127 - REGINA CELIA MARQUES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0003645-09.2013.403.6127 - ANTONIO MARTI VICENTE(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

0003646-91.2013.403.6127 - MARIA JOSE MORAES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a autora colacione aos autos instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0010936-43.2010.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI - SP X PAULO CELSO DELCIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.J.BOA VISTA - SP

Ante o pedido formulado às fls. 141 e seguintes, referente ao mérito da ação principal nº 094.01.2010.001358-4, em tramitação junto ao e. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Brodowski, determino a devolução da presente deprecata ao juízo de origem para deliberação acerca do deferimento ou não da realização de perícia técnica por similaridade, com as homenagens de estilo. Intimem-se, inclusive o perito nomeado. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Juíza Federal

WILLIAM ELIAS DA CRUZ

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 637

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002248-70.2013.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005471-02.2011.403.6140) FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(CE016689 - FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI)

Recebo a presente exceção de incompetência.Suspendo a execução fiscal nº 0005471-02.2011.403.6140, nos termos do artigo 265, inciso III e 306 do Código de Processo Civil.Ao excepto para manifestação do prazo legal (artigo 309 do CPC). Intime-se por carta com aviso de recebimento (AR), posto que o Conselho Regional dos Corretores de Imóveis de São Paulo - SP não possui representação jurídica na sede desta Vara Federal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal mencionada.Expeça-se. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005471-02.2011.403.6140 - DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES IMOVEIS DE SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(CE016689 - FRANCISCO ITAÉRCIO BEZERRA FILHO)

Aguarde-se o desfecho da exceção de incompetência oposta.

0006356-16.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VANDERLEI FERREIRA DE ARAUJO(SP290737 - ALINE NABESHIMA RIBEIRO)

O executado pleiteia a liberação dos valores penhorados às fls. 32/33, em contas do Banco do Brasil.Decisão de fls. 73/73 verso determinou ao executado acostar documentos para aferição do requerimento.Às fls. 68 a exequente foi intimada, manifestando-se às fls. 70 pugnando pelo indeferimento do requerimento.DECIDO.Retifique-se a autuação destes autos a partir das fls. 49, rubricando-se a autuação a partir de fls. 44.Quando da ordem (07/08/2012) e do cumprimento do bloqueio (08/08/2012) - fls. 31 - o débito estava exigível. Isto pelo fato de o parcelamento do débito ter sido protocolizado em 15/08/2012, conforme documentos acostados pelo executado (fls. 48).Menciona o executado que a penhora recaiu em parcela impenhorável, a saber: benefício previdenciário. Ocorre que não há nos autos qualquer documento que comprove a percepção do mencionado benefício.Ademais, ainda que houvesse comprovação, extrato de fls. 60/66 demonstra que o executado utiliza a conta bancária (cuja natureza é de conta corrente), para a percepção de outras parcelas não impenhoráveis, a saber: depósitos de fundo de investimento.Tendo em vista que a suspensão da exigibilidade do débito operou-se após a efetivação da penhora, bem como não restou caracterizada a impenhorabilidade de qualquer parcela havida nos extratos acostados, INDEFIRO o requerimento do executado.Ante o decurso do prazo para ajuizamento de embargos à execução fiscal (fls. 72), manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000342-79.2012.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X IRMANDADE DA SADA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES)

Trata-se de recurso de agravo de instrumento. Insurgiu-se o executado contra a decisão que rejeitou a nomeação de bens à penhora e ato contínuo, determinou a efetivação de penhora on-line a requerimento da exequente (fls. 26/27 e 32, com publicação às fls. 36, em 27/08/2013). Pretende a agravante, na superior instância, reformar referida decisão gravando o bem indicado à penhora como garantia da presente execução, com consequente levantamento dos bloqueios em contas bancárias. Fls. 43/44: Acostado, pela secretaria, extrato do sistema BACENJUD com indicativo de bloqueios em contas nos seguintes Bancos: Banco do Brasil, Banco Santander, Caixa Econômica Federal e Banco Itaú. DECIDO. Quanto à rejeição do bem nomeado à penhora, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. No que tange ao bloqueio de valores, revejo a decisão de fls. 32 que consignou a não existência de constrição judicial nos autos. O requerimento do executado às fls. 28 explicitou excesso de penhora, comprovado às fls. 43/44, com extratos acostados pela secretaria. O montante constricto superou o valor do débito e importa no levantamento do excesso. Não obstante, é necessário pontuar a conta/banco cujo valor permanecerá como garantia da presente execução. Assim, determino ao executado acostar extrato de todas as contas/bancos objeto da penhora de fls. 43/44, no mês do bloqueio, oportunidade em que deverá indicar o Banco cuja conta ou contas permanecerão como garantia do débito. Prazo: 5 dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do levantamento do excesso de penhora. Informe-se o ilustre relator do AI nº 0022476-56.2013.403.000, por e-mail. Publique-se. Expeça-se.

Expediente Nº 638

MANDADO DE SEGURANCA

0002544-92.2013.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SECRETARIO DE FINANÇAS DO MUNICIPIO DE MAUA - SP X PREGOEIRO DA COMISSAO DE LICITACAO DO MUNICIPIO DE MAUA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que reclama de ameaça de sofrer ilegalidade a ser perpetrada pelo SECRETÁRIO DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE MAUÁ e pelo PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MAUÁ, concernente à sua exclusão do certame promovido pela municipalidade, visto figurar como devedora dos cofres municipais. Alega a impetrante que o município de Mauá, de modo desorganizado e ilegal, procede a lançamentos fiscais que não guardam consonância com fatos geradores, o que implicaria em incerteza quanto ao real montante devido, e obstáculo à sua defesa. Nesse aspecto, a impetrante traz como prova certidões positivas de débito, observando considerável oscilação de valores, em curto período, com isso pretendendo comprovar o alegado descontrole administrativo do ente tributante. A impetrante aduz que cada uma de suas agências tem personalidade jurídica de modo a arcar com a tributação concernente aos serviços bancários que presta, e que, por isso, restaria evidente a ilegalidade dos lançamentos efetuados pelo município em que consta como devedora a matriz da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sediada em Brasília, expediente este utilizado pelo município com fim de compeli-la ao pagamento, impedindo discussão quanto à legitimidade do débito. A impetrante aduz que os lançamentos têm por base sua atuação comercial na administração de fundos de investimento, cartões de crédito, PIS e loterias, e que, em relação a cada um desses fatos geradores, a municipalidade incorreu em ilegalidades quando do lançamento. Quanto à administração de fundos de investimento, cartão de crédito, PIS, loterias, FGTS e FCVS, alega a impetrante a violação ao princípio da territorialidade, visto que o fato gerador ocorre em São Paulo e Brasília, já que essa atividade é exercida de forma centralizada pela CAIXA. (fl. 06, verso) No que tange aos cartões de crédito, a impetrante alega não se tratar de serviço por ela prestado, mas sim pela empresa administradora do cartão. A impetrante tece considerações a respeito da pretensa ilegalidade de lançamento de tributos sobre suas atividades de administração de PIS, FGTS, FCVS e loterias. Em linhas gerais, quanto à administração dos valores vinculados ao PIS e FGTS, afirma não auferir receita, e, quanto aos serviços de loterias, alega se tratar de hipótese de exclusão da tributação devido à imunidade. A impetrante pretende liminar que assegure sua participação no pregão presencial cuja inscrição tem por termo o dia 03/10/2013, e que obste tanto medidas de cobrança ou inserção em cadastros de inadimplentes, quanto impedimento de emissão de certidão negativa ou positiva com esse efeito. No mérito, a impetrante pretende a concessão de segurança que confirme os provimentos liminares. Juntou documentos. Às fls. 363/366 o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, e foi deferido efeito ativo para o fim de conceder a liminar (fls. 373/378), nos termos da cópia da r. decisão acostada aos autos. As autoridades impetradas prestaram suas informações em conjunto, às fls. 387/396, sustentando, em suma, a inexistência de ato ilegal, porquanto a constituição e cobrança dos créditos tributários em discussão observaram a legislação de regência, e que a

exigência de apresentação de certidão negativa de débitos decorre de imposição normativa (lei n. 8.666/93, art. 29, III). O MPF manifestou-se às fls. 601/602, aduzindo não estar caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção no feito. É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da pretensão. Conforme pontuado por ocasião da apreciação do pedido liminar, a princípio, pareceria relevante o argumento de que a impetrante estaria impedida de defender-se quanto aos débitos tributários lançados pelo município de Mauá, considerando que uma vez sequer sabedora de sua origem e valores, restaria impedida de bem articular sua defesa, e, com isso, seria ilegalmente impedida de participar do certame promovido pela própria municipalidade. Todavia, um exame detido das certidões positivas, colacionadas pela impetrante sob pretexto de comprovar a aleatoriedade nos lançamentos, indica que, pelo contrário, não se mostram oscilações sem justificativa razoável, como quer convencer a impetrante de modo a, sob esse pretexto, provar que nem a Municipalidade teria exata noção do montante apontado como sendo devido. Atendendo aos anseios da impetrante no sentido de que se procedesse ao lançamento nos CNPJs de cada qual das agências responsáveis pela realização do fato gerador, as certidões positivas acostadas aos autos têm valores díspares pois se referem a distintos sujeitos passivos, e, assim, versam sobre diferentes débitos. Com efeito, a certidão positiva de número 648546/2013 (fls. 53/133) emitida em 26/04/2013, e que aponta débito de R\$ 28.836.908,85, não se apresenta como compilação precedente ao comunicado que indica débito de R\$ 40.142.059,62, nem este como precedente apontamento de débito à certidão positiva n. 746752/2013, em que consta dívida de mais de trinta milhões, oscilação de valores que demonstrariam, segundo a impetrante, o descontrole administrativo no lançamento. Observa-se que as certidões positivas acostadas aos autos referem-se a diferentes sujeitos passivos conforme a distinção de CNPJ relativo a cada uma das agências localizadas neste município, sendo razoável inferir que tal disparidade deve-se à distinção de movimentação de valores e de prestação de serviços em cada qual das agências da CEF. Portanto, a análise inicial sobre a aparente plausibilidade na cobrança impõe o estudo das certidões positivas de modo segmentado, a partir do CNPJ do devedor. Veja como exemplo a certidão positiva de número 648546/2013 (fls. 53/133), emitida em 26/04/2013, que aponta débito de R\$ 28.836.908,85, e como o sujeito passivo a CEF localizada em Brasília/DF, de modo que as demais certidões positivas concernentes a esse apontamento são aquelas acostadas às fls. 202/287 (684732/2013), que em 04/07/2013 registra débito de R\$ 29.741.051,32, e às fls. 301/360, que em 20/09/2013 aponta débito de R\$ 30.611.192,44. Desses valores evidencia-se a evolução do débito de modo crescente e em congruência aos valores apontados como devidos pela agência matriz. Essa mesma observação vale para todas as demais certidões positivas juntadas aos autos, cumprindo analisar que se referem às diferentes agências da CEF localizadas no município de Mauá, de modo que não se vislumbra a alegada disparidade de valores que justificasse a alegação da impetrante de que, devido ao descontrole administrativo no lançamento, ver-se-ia tolhida de bem articular defesa. Essa constatação, sob outro giro, implica na fragilidade da veracidade nas alegações da impetrante de que a municipalidade tenha se furtado a prestar as devidas informações sobre a origem do débito, uma vez que a primeira providência que parece ter desprezado a impetrante toca à organização dos apontamentos a partir de cada qual dos CNPJs, sem o que, de fato, não há como concluir sobre o montante que lhe é globalmente exigido. A ausência de prova acerca da relevância da argumentação, a cargo da impetrante, prossegue, também, na parte em que argumenta contra o mérito dos lançamentos, apesar de, num primeiro momento, declarar-se desconhecedora deles, assim, ao menos, na amplitude necessária a impugná-los. Traga-se ser assente na jurisprudência que o decreto-lei n. 406/68 apresenta rol taxativo, mas de interpretação extensiva em cada um de seus itens, de modo que os serviços bancários prestados pela CEF indicam a possibilidade de configurarem hipóteses de incidência do ISS, pelo que não se vislumbra, de plano, impossibilidade de ser devedora desse tributo. A respeito do serviço de jogos de loteria - uma das rubricas contra a qual se insurge a CEF dizendo-se imune de tributação - a jurisprudência é no sentido de constituir fato gerador do ISS, de modo que tão só por este aspecto a impetrante apresentar-se-ia como devedora do Fisco municipal, e por isso, legalmente impedida de participar do certame. Traga-se a jurisprudência a respeito: Processo AC 00021196920064036121AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1315187Relator(a) JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYNSigla do órgão TRF3Órgão julgador SEXTA TURMA Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2013 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial tida por interposta e à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ISS - SERVIÇOS BANCÁRIOS DA CEF - LISTA DE SERVIÇOS ANEXA AO DECRETO-LEI Nº 406/68 - ROL TAXATIVO, INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - SERVIÇOS LOTÉRICOS - EXIGIBILIDADE - DEMAIS SERVIÇOS - NULIDADE DO LANÇAMENTO 1. Não obstante omissa a sentença quanto ao reexame necessário, examino o processo também por este ângulo, por a ele estar submetida a sentença que julga procedente, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública, nos termos do art. 475, II, do CPC. No caso, à época da prolação da sentença, o valor da causa excedia 60 salários mínimos. 2. A lista de serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, que regula a incidência do ISS, é taxativa, embora comporte interpretação extensiva. Entendimento pacificado pelo C. STJ no REsp 1111234/PR, julgado mediante o procedimento dos recursos repetitivos. 3. Nos termos do art. 156, III, da Constituição Federal, as operações de

crédito realizadas pelos bancos não configuram fato gerador do ISS, por se este tributo incidir somente sobre serviços de qualquer natureza, como os bancários, e não sobre operações de crédito, sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). 4. No tocante à antecipação dos recebíveis (TARC) e ao adiantamento a depositantes (ADEP), esses fatos não se subsumem às hipóteses previstas no item 96 da lista do DL 406/68, porquanto não consistem ou se esgotam em elaboração de ficha cadastral ou outro serviço bancário abarcado pela lista, mas em receitas financeiras relacionadas à abertura e renovação de crédito. Tanto que, sobre elas, assim como sobre a taxa de abertura de crédito (TAC) será cobrado o IOF. Nesses casos, mais do que prestar serviço, a instituição está a emprestar recursos ao contratante, o que, por óbvio, não configura fato gerador do ISS. A esse respeito, como destacou a r. sentença, o E. STJ, no REsp 325.344/PR, já frisou que as atividades de abertura de crédito e adiantamento a depositantes não são equiparadas à elaboração de ficha cadastral, prevista no item 96 da referida lista. 5. Tampouco configuram fato gerador do ISS as taxas relativas às contas paralisadas, sobre a manutenção de contas inativas, sobre operações de crédito e sobre as operações do Construcard, por não se correlacionarem esses fatos às atividades previstas na lista sob análise. Ademais, nesse último caso, mais do que fornecer um cartão Construcard, o que ocorre é a celebração de um contrato de financiamento, em atenção a programa social estabelecido pelo governo, sobre o qual incidem encargos financeiros. Nem mesmo a vistoria de imóveis para efeito desses empréstimos configura serviço tributável pelo imposto municipal, por não se tratar de serviço autônomo, mas de atividade meio, vinculada a contratação de empréstimo ou financiamento. 6. Quanto à participação no redeshop, e nas receitas cobradas sobre a fatura de cartão de crédito e as receitas de depósito, embora possível presumir que uma delas possa constituir receita de serviço, cobrada dos usuários do sistema, o fato de a exequente colocar em igual situação todas essas verbas e tributar a todas, sendo que, salvo essa exceção, todas as demais corresponderiam a operações de crédito, ilide a presunção de legitimidade da qual, em princípio, se reveste o título, a impedir sua cobrança. 7. A administração dos serviços de loteria corresponde ao fato gerador do ISS, descrito no item 61 da lista do DL 406/85, pois, mediante a aplicação da interpretação extensiva, embora não se enquadre a atividade exatamente nos termos da lista, pode-se considerar que a atividade descrita abrange a distribuição de bilhetes de loteria aos intermediários (lotéricas) que, ao fim, hão de distribuí-los ao público em geral. Assim, cabe a tributação do ISS ao fato em questão. 8. Afasto a alegação de imunidade tributária da Caixa Econômica Federal, pois as empresas públicas, ao desenvolverem atividade econômica, não estão contempladas no art. 150, VI, a, da CF/88. 9. Procedência parcial dos presentes embargos do devedor, pois mantida a exigibilidade do título executivo apenas com relação à administração dos serviços de loteria. 10. Tendo em vista a sucumbência mínima do embargante, bem assim ao no art. 20 do CPC, honorários advocatícios fixados em R\$10.000,00 (dez mil reais), a cargo do Município embargado. **Indexação** **VIDE EMENTA.** **Data da Decisão** 25/07/2013 Por fim, é digno de notar que, a partir das informações das autoridades impetradas, o que possibilitou aprofundamento no conhecimento da causa, a solução desta demanda mais ainda se distanciou do acolhimento do pedido. Há prova de que, em sede administrativa, a impetrante tentou buscar de forma sistematizada a ciência sobre o que lhe é apontado como devido, assim, porém, em data relativamente recente (fl. 299), de modo que não se vislumbra em que sentido colheria razão à impetrante a alegação de que nesse panorama fático-probatório, não seria processualmente adequado veicular pretensão anulatória direcionada contra os lançamentos tributários... (fl. 03 da exordial). Aliás, a par de a impetrante alegar desconhecimento dos apontamentos que tem contra si de modo mínimo a possibilitar-lhe defesa que desconstituísse os lançamentos, omitiu nesta ação mandamental o verdadeiro grau de ciência acerca dos ditos apontamentos, já que deduziu, inclusive, defesa administrativa (fls. 398/404 verso). Desse modo, não é de se acolher a utilização, pela impetrante, desta via mandamental com fim de obter, indiretamente, a suspensão da exigência de débitos e a obtenção de certidão positiva de débitos como se tais estivessem com sua exigibilidade suspensa (item ii e iii do pedido de fls. 15), isentando-a, contudo, de adentrar no exame do mérito dos lançamentos, uma vez que, além de reclamar desconhecimento, limita-se apenas a tangenciar certos aspectos que tem como ilegais dos lançamentos, de modo genérico, e se abstém de centrar defesa individualizada e objetiva sobre cada um deles. A propósito, o que se constata é que, uma vez superada a alegação de impedimento à defesa devido à ausência de ciência sobre as exigências apontadas pelo Fisco municipal, valeu-se a impetrante deste mandamus como meio para, indiretamente, lograr a desconstituição do lançamento ou suspensão da exigibilidade de tributos (itens i, ii, a do pedido liminar), a despeito da ausência de prova de qualquer razão que desconstituísse os atributos do crédito fiscal (presunção de certeza, liquidez e exigibilidade), ou que indicasse a existência de motivo à suspensão da pronta exigência do débito. Traga-se que devido à lacônica aferição sobre a origem do débito - assim não atribuível ao ente tributante, conforme constatado - resta impedido este juízo de análise objetiva que possibilite auferir relevância nas alegações da CEF de que não seria devedora do Fisco Municipal, isso valendo tanto em relação às certidões de inscrição de dívida ativa, quanto em relação às certidões positivas de débitos, inclusive aquela que aponta como devedora a unidade matriz, visto que, de outro modo, tal resultaria em compelir o Fisco a expedir certidão negativa ou positiva com esse efeito (i e ii, fl. 15), e impedi-lo de realizar qualquer medida de cobrança ou inserção em cadastros de inadimplentes (iii, fl. 15) em descon sideração aos atributos legais dos atos administrativos, carreando ao erário a prova da existência, montante e exigibilidade do débito, quando, cediço, à vista do lançamento, compete ao devedor lograr sua desconstituição. Portanto, uma vez não desconstituída a

presunção de que a impetrante é devedora dos cofres municipais, pelas razões acima expostas, não se afigura ilegal o impedimento a que participasse do certame, já que essa exigência tem amparo legal (art. 29 da lei n. 8.666/930), e, por isso, não se constata tenha a impetrante sofrido ilegalidade praticada pelas D. autoridades apontadas como coatoras. Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do C. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Comunique-se o e. Relator do agravo de instrumento n. 0024666-89.2013.403.0000. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 639

EXECUCAO FISCAL

0009126-79.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CREAL COMERCIAL X SEBASTIAO ANTONIO SERPA X GISELA FOLGLI SERPA DE ARAUJO(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP189262 - JOÃO HENRIQUE GONÇALVES DOMINGOS E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA)

Vista ao exequente para manifestação quanto à comunicação de fls. 162/164. Outrossim, promova a secretaria a publicação das decisões de fls. 126, 138 e 151. Intime-se. REMETO ESTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 126, CUJO TEOR É O SEGUINTE: Manifeste-se o Exequente quanto ao prosseguimento do feito. Apresente valor atualizado do débito. Intime-se. REMETO ESTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 138, CUJO TEOR É O SEGUINTE: Expeça-se Carta Precatória para a penhora no rosto dos autos nº 0028042-54.1992.403.6100 que tramita junto à 4ª Vara federal de São Paulo. Instrua-se referido mandado com cópias da CDA, despacho inicial, de fls. 134/137, bem como deste despacho. Após, expeça-se carta precatória para constatação e reavaliação do bem penhorado às fls. 107, no endereço de fls. 105. Instrua-se a referida carta precatória com cópia da CDA, despacho inicial, de fls. 107/107 verso, bem como deste despacho. Cumpridas as diligências, vista ao exequente. Cumpra-se. Intime-se. REMETO ESTES AUTOS PARA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 151, CUJO TEOR É O SEGUINTE: Expeça-se mandado para constatação e reavaliação do bem penhora às fls. 107 (imóvel de matrícula nº 9140 CRI Mauá).

Expediente Nº 640

EXECUCAO FISCAL

0008399-23.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER DELLA COLETA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) INTIMO O EXECUTADO DA DILIGÊNCIA DE PENHORA ON-LINE, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACENJUD, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 35/36. PENHORA ON-LINE DE FLS. 39/42. Vistos. Fls. 34: Manifestação do exequente quanto a nomeação de bens à penhora, pugnano pela penhora nos termos do artigo 11, inciso I da lei 6.830/80. A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a penhora realizada. Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora. Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: VAGNER DELLA COLETA- CPF/CNPJ: 09.351-200- Citado às fls: 24 por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber: R\$ 41.318,35 Declinado às fls. 19: Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7. Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a). Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, por PUBLICAÇÃO. Com manifestação dos executados pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde

já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exeçüente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 641

EXECUCAO FISCAL

000187-76.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA(SP177657 - CILENE CRISTINE DA SILVA E SP301417 - WILSON ROBERTO CESARIO JUNIOR E SP167871 - FABIANA URA E SP290514 - BARBARA ROMILDA ZANOLLA LEITE E SP102077 - ROSANA OLIVERIO MERENCIANO E SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Às fls. 29/30 nomeou, o executado, bens à penhora, para garantia da presente execução. Instada a se manifestar, o exequente pugnou pela rejeição dos referidos bens.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a nomeação ora pretendida.Assim, REJEITO a indicação de bens à penhora feita pelo executado.Fls. 47: Requerimento do exequente de realização de penhora on-line.Considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o requerimento do exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras de titularidade do:- Executado: MASTER CAIXA EMBALAGENS LTDA- CPF/CNPJ: 01.145.451/0001-80- Citado às fls: 28;por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, a saber:R\$ 88.260,83 (declinado às fls.: 47). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os no Banco Caixa Econômica Federal, agência Barão de Mauá (Rua Luis Lacava, 55, Centro, Mauá) nº 1599-7.Em caso de bloqueio de valores irrisórios fica desde já determinado o desbloqueio que será concretizado mediante protocolamento eletrônico efetuado por este(a) magistrado(a).Efetuado o bloqueio, intime-se o executado desta decisão e da penhora, com publicação para o patrono constituído às fls. 31, para os fins do artigo 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80.Com manifestação do executado pleiteando o desbloqueio/levantamento da penhora fica desde já intimado, em virtude da apreciação do requerimento, a apresentar:a) Extratos bancários originais do mês do bloqueio e dos três meses anteriores, que evidenciem tratar-se de conta corrente, salário, poupança, aplicação financeira ou demais casos.b) Comprovantes de pagamento decorrente de relação de trabalho, aposentadoria, pensão e outros.Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se o Exequente a apresentar os dados necessários para transferência dos valores penhorados.Com a informação, TRANSFIRAM-SE os valores em favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, (observando a data do bloqueio judicial para apuração de eventual saldo remanescente), bem como sobre o prosseguimento do feito. Restando o BACENJUD negativo, suspendo a presente execução nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, 2º, da Lei 6830/80. Dê-se vista ao Exeçüente, conforme previsto no 1º do dispositivo citado. Com a devolução dos autos, cumpra-se.Destaco que eventual arquivamento não impedirá o ulterior prosseguimento da execução. Aduzindo novos requerimentos deverá fundamentá-los e instruí-los com dados suficientes à movimentação processual.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao arquivo, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Intime-se.Despachado em 06/11/2013, com baixa em secretaria

em 19/11/2013: Vistos. Fls. 52/53: Anote-se. Dê-se vista à Exequente. Int.INTIMO O EXECUTADO DA PENHORA ON-LINE DE FLS. 61/70, POR INTERMÉDIO DO SISTEMA BACENJUD, NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 51/51 VERSO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1059

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000112-11.2010.403.6139 - VIRGILIA DE CAMARGO MORAES(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fl. 76

0000068-55.2011.403.6139 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BENFICA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000212-29.2011.403.6139 - AMELIA BERTOLINA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000557-92.2011.403.6139 - REGIANE APARECIDA DOS SANTOS NASCIMENTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000559-62.2011.403.6139 - VENIL DE MORAIS CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001066-23.2011.403.6139 - JOSE DIONISIO SOBRINHO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0002357-58.2011.403.6139 - MINERVINA RAMOS DA SILVA(SP225556 - AFONSO ALEIXO DE BARROS

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0003264-33.2011.403.6139 - LIRA ALVINA ANTONIA BATISTA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0004717-63.2011.403.6139 - LAZARA PADILHA PEREIRA(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0006410-82.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0010011-96.2011.403.6139 - NADIR GONCALVES DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fl. 53

0011393-27.2011.403.6139 - DAIANE MARTINS RODRIGUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO)

OPA 2,5 Intime-se à parte autora para que regularize a sua representação proce0sual, juntando aos autos o substabelecimento, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a regularização, cumpra-se a r. sentença expedindo RPV. Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento que deverá ser comunicado a parte autora. Nada sendo requerido no prazo legal, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000046-60.2012.403.6139 - TEREZA BENEDITA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, página 64, nome da autora grafado de forma divergente com seus documentos e o sistema processual

0000334-08.2012.403.6139 - DAIANE PANINI(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000817-04.2013.403.6139 - BENEDITO ALVES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação de fl. 158

0000915-86.2013.403.6139 - CARLINDA DE SOUZA(SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000916-71.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0000917-56.2013.403.6139 - TEREZINHA DE JESUS DA SILVA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001155-75.2013.403.6139 - MARIA VIEIRA FOGACA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pelo INSS

0001251-90.2013.403.6139 - JOAO DE ALMEIDA SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2440 - CRISTIANE MARIA MARQUES)

Fl. 225: Acolho a manifestação do INSS e torno sem efeito a certidão de fl. 223-V, disponibilização dos autos para execução invertida. Assim, considerando que as partes foram devidamente intimadas da decisão proferida na Instância Superior, bem como observando a inexistência de condenação em verba de sucumbência ou de valores a serem levantados e/ou convertidos, determino a remessa dos presentes ao arquivo, com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Sem prejuízo, promova a secretaria o desapensamento destes autos dos embargos à execução n 00012527520134036139, trasladando-se cópia das fls. 4/5, 9/11 e 12-V para estes autos, remetendo, na sequência, os embargos ao arquivo. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001836-79.2012.403.6139 - RENATA CAMPOS PEREIRA(SP165476 - LUCIANA MARIA NASTRI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da manifestação nas fls. 48/51

Expediente Nº 1061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000018-29.2011.403.6139 - MARINA MARIA DA ROCHA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Marina Maria da Rocha, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/15). Decisão de fl. 16 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentando quesitos e juntando documentos (fls. 18/29). A autora apresentou réplica às fls. 32/33. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do

feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 34).Decisão de fl. 36 determinou a realização de estudo socioeconômico. O laudo respectivo foi apresentado às fls. 40/42.Manifestaram-se o INSS, a autora e o Ministério Público Federal às fls. 44, 46/47 e 48, respectivamente.Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o

conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 08 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 16 de janeiro de 2012 (fls. 40/42), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas: a requerente e seu marido, Benedito Alves da Rocha, aposentado, com 85 anos de idade. Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora. Em consulta ao CNIS (documentos disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria (NB 051.754.945-0, com DER e DIB em 15/08/1991) pelo segurado e marido da autora, Benedito Alves da Rocha, no valor de um salário mínimo, na competência outubro /2013. Conforme já fundamentado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 05/07/2010 (fl. 11). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Marina Maria da Rocha (CPF 315.294.068-89 e RG 28.063.958-2) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 05/07/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000798-66.2011.403.6139 - IZABEL DA CONCEICAO SILVERIO (SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por IZABEL DA CONCEIÇÃO SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de trabalho de atividade rural concorrente com a obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/34). À fl. 35, o MM. Juiz de Direito da Terceira Vara de Itapeva determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 37). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/44). Juntou extratos de consulta ao CNIS em nome da autora (fls. 45/54). Réplica à fl. 56. Em audiência de instrução, realizada em 31/05/2012, ausente o representante do instituto-réu, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais. Não houve apresentação de proposta de acordo, tendo o INSS apresentado alegações finais remissivas (fl. 64). Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer o reconhecimento do exercício de atividades rurais, alegando ter trabalhado como rurícola entre os anos de 1963 e 1983, e de 2009 até os dias atuais, concorrentemente requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois alega ter implementado o requisito etário, bem como o período de carência exigido, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em

nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. No caso concreto, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, decorrente do reconhecimento do exercício de atividades urbanas e rurais. Assim, deve a autora cumprir o requisito etário previsto no 3º do artigo 48 da lei 8.213/91 e comprovar que exerceu atividade laborativa durante 168 meses, já que completou 60 anos em 2009 (artigo 142 da Lei 8.213/91). No presente caso, a requerente apresentou os seguintes documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) cópia de sua CTPS com as seguintes anotações: i) empregada doméstica para o empregador Flávio Souza entre 01/02/1983 e 01/10/1983; ii) doméstica para o empregador Izabel Maria Velares Haidar entre 02/01/1986 e 17/02/1986; iii) servente de zeladoria para o empregador Santa Casa de Misericórdia de Itapeva entre 01/08/1987 e 19/01/1991; iv) doméstica para o empregador Izabel Maria Velares Haidar entre 05/03/1991 e 31/05/1991; v) doméstica para o empregador Carmem Silvia Marcondes Verneque entre 01/07/1991 e 18/11/1991; vi) serviços gerais para o empregador Maria M. F. Ramaciotti e Maria S. Ferreira entre 01/11/1996 e 30/05/1998; vii) faxineira para o empregador Interclínica Serviços médicos Itapeva Ltda entre 18/06/2007 e 23/07/2007; viii) empregada doméstica para o empregador Daniel Sandoval Cerqueira entre 05/11/2007 e 30/12/2008 (fls. 10/16); b) notas fiscais de compra de produtos agrícolas em seu nome (fl. 17); c) comprovante de residência e cupons fiscais em nome de terceiros (fl. 18); d) contrato de comodato sobre direitos sobre imóveis, constando a autora como primeira permutante (fls. 19/21); e) fotografias da propriedade da autora (fls. 22/34). Os vínculos registrados em carteira não chegam a totalizar nove anos ou 108 meses de comprovado exercício de atividade urbana. Com relação à atividade rural, a autora alega que a exerceu de 1963 a janeiro de 1983 e a partir de 2009. No entanto, não há início de prova material de tal alegação, com relação ao período de 1963 a 1983. Nenhum documento foi juntado nesse sentido. Quanto ao período mais recente, a partir de 2009, foi juntado o contrato de comodato de fls. 19/21, que não será levado em consideração na medida em que não é possível aferir a data em que ele foi efetivamente assinado, não foram reconhecidas as firmas dos subscritores e não constam as assinaturas das testemunhas. Por outro lado, se a permuta nele prevista foi efetivada, ela poderia ser provada por meio de certidão de registro de imóvel. Por fim as notas fiscais de fl. 17 somente provam que a autora teria efetuado compra em loja de produtos agropecuários em novembro de 2009. Em seu depoimento pessoal a autora relatou que trabalhou na lavoura desde os 15 anos, juntamente com seus pais na Fazenda Chave por volta de 15, 20 anos. Após foi trabalhar na Fazenda do Sr. Nelson Schereiner por cerca de 8, 10 anos, depois foi morar na cidade, mas continuou trabalhando como bóia-fria. Comprou um sítio em 2008, onde reside com um companheiro e sua filha. Confirmou os vínculos urbanos registrados em sua CTPS. A testemunha Antonio Campolim de Almeida Junior disse: conhece a autora faz 50 anos da fazenda de seu pai, onde a autora morava e laborava juntamente com seus pais, por um período de 15 anos; a autora mora em um sítio juntamente com sua filha, da onde tira o necessário para sua sobrevivência. A testemunha José Carlos da Silva Almeida, referiu que conhece a autora desde que ela era moça nova, disse que ela mora em um sítio onde ela planta mandioca e milho. Quando nova a autora morava e trabalhava na fazenda Chave, ficando por cerca de 20 anos. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Assim, diante da ausência de início de prova material em nome da autora, não restou comprovado exercício de atividade rural no período alegado pela autora, como o tempo de serviço urbano comprovado por meio de anotação em CTPS não é suficiente para cumprir a carência, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por IZABEL DA CONCEIÇÃO SILVÉRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001104-35.2011.403.6139 - ELIANE VIEIRA DA SILVA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento dos filhos Lucas Eduardo Vieira de Araújo, ocorrido em 05/01/2007 e Maria Vitória Vieira de Araújo, ocorrido em 22/08/2009, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. A petição inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07/15) Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Autarquia Federal à fl. 17. Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido (fls. 19/22). Réplica às fls. 25/32. Na audiência de instrução realizada em

25/10/2012, foi ouvida a autora, em depoimento pessoal, bem como duas testemunhas por ela arroladas. Nesse ato, a parte autora reiterou os termos da réplica e da inicial e o INSS os termos da contestação (fls. 33/35). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I à II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Ressalte-se que a partir de 25/03/1994 as seguradas especiais têm direito também ao benefício do salário-maternidade, mediante mera comprovação do exercício de atividade rural (sem necessidade de contribuições), a qual, no caso em tela, deverá corresponder aos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude do preceituado no art. 93, 2º, do Decreto nº 3.048 de 06/05/1999, com a redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pelas respectivas certidões, onde constam os nascimentos de Lucas Eduardo Vieira de Araújo, ocorrido em 05/01/2007 (fl. 13) e de Maria Vitória Vieira de Araújo, ocorrido em 22/08/2009 (fl. 14). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos, por cópias, visando provar suas alegações, a saber: a) CTPS de Roberto José de Araújo, onde constam vínculos trabalhistas nos períodos de: (i) 01/07/2005 a 30/06/2006 com o empregador DONIZETE FERNANDES E OUTRO, no cargo de trabalhador rural; (ii) 21/11/06 a 28/03/2007 com o empregador EDSON LUIZ IGNACIO E OUTROS, no cargo de tratorista agrícola; (iii) 01/06/2007 a 30/07/2009 com o empregador PAULO CÉSAR PAVONI, no cargo de tratorista, b) Certidões de nascimento, onde constam a qualificação do companheiro da autora como tratorista e da autora como do lar (fls. 13/14) e c) Ficha do Posto de Saúde, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde de Buri, onde consta a profissão da autora e de seu companheiro como trabalhador rural (fl. 15). De início, deixo consignado que a ficha do posto de saúde do município de Buri, constando a profissão dos genitores das crianças como trabalhadores rurais, não serve como início de prova material do trabalho rural alegado pela autora, uma vez que não contém nenhuma assinatura no documento, nenhuma especificação do responsável pelo preenchimento e por ter sido emitida em data posterior ao nascimento das crianças (fl. 15). Por outro lado, ao verificar a cópia da CTPS do companheiro/pai das crianças (fls. 10/12) e a pesquisa CNIS-Cidadão anexada à sentença, constata-se que o mesmo desempenhou atividades como trabalhador rural nos períodos de carência compreendidos entre 05/03/2006 a 05/01/2007 (nascimento Lucas Eduardo) e 22/10/2008 a 22/08/2009 (nascimento Maria Vitória). Nota-se também, que as certidões de nascimento dos filhos mencionam a atividade de tratorista do companheiro/pai da criança (fl. 13/14). Sendo assim, saliento que os documentos contemporâneos com os quais se comprovam o trabalho campesino do genitor das crianças/companheiro, durante os períodos de carência dos benefícios pleiteados, qualificam a autora como rural, por extensão, dessa qualidade inerente ao pai da criança. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA RURAL. QUALIDADE DE SEGURADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I. A qualidade de segurada da autora restou devidamente comprovada pela CTPS de seu companheiro, que possui registros... (omissis) ...sem data de saída, sendo que o C. STJ já decidiu que tal anotação pode ser considerada como início de prova material da atividade exercida nas lides rurais. II. Todas as

testemunhas ouvidas no curso da instrução processual, sob o crivo do contraditório, afirmaram que a parte autora sempre trabalhou nas lides rurais, confirmando que a requerente efetivamente teve um labor rural. III. Registre-se que não se exige o recolhimento de contribuições relativas ao referido período de exercício de atividade rural do segurado especial que comprovar sua condição pelo parágrafo único do art. 39, não se aplicando, no presente caso, o disposto no art. 25, III, do mesmo diploma, uma vez que, à segurada especial é garantida a concessão do benefício, seja pela comprovação da atividade rural (art. 39), seja através de recolhimentos das contribuições (art. 25), não sendo tais requisitos concomitantes. IV. Agravo a que se nega provimento.AC 0033482-46.2007.4.03.9999/SP, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:14/07/2010) (sem os destaques)Quanto a prova oral, considero que os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas e pela parte autora, foram convincentes na recordação do labor rural pela autora e no fornecimento de indícios de união estável (fls. 33/35).A autora, em depoimento pessoal, afirmou que trabalha na lavoura desde os 16 anos e quando estava grávida de Lucas Eduardo e Maria Vitória trabalhou aproximadamente até os sétimo mês de gestação, como bóia-fria, sendo contratada por turmeiros da região como o Pai João, o Seu Roque e o Vitôr, para a colheita e a lavoura. Declarou que convive maritalmente com o companheiro desde 1998 e que em 2004 se casaram somente na igreja. Recordou-se dos empregadores do companheiro.No mesmo sentido, o depoimento das testemunhas ouvidas em juízo. A testemunha Vanilde de Andrade afirmou que conhece a autora desde 1998 quando trabalharam na plantação de batatinha. Disse que a autora trabalhou durante a gravidez das crianças até o sétimo mês de gestação. Contou que trabalha com a autora até hoje, para os empreiteiros Roque, Datir, Pai João e Vitôr. Conhece o companheiro da autora que também trabalha para os empreiteiros da região.A testemunha Aparecida Crisa de Oliveira afirmou que conhece a autora há aproximadamente 25 anos e que ela trabalha na lavoura. Disse que trabalhou com ela durante a gravidez das crianças e se recorda dela trabalhando até o sétimo mês de gestação. Conhece o companheiro da autora, trabalhou com ele na lavoura de feijão.A união estável da autora com Roberto José de Araújo, restou caracterizada. Verifico que a qualificação da autora como unida estavelmente em sua peça inicial e procuração (fl. 02 e fl. 07), bem como a paternidade de Roberto José inserta na certidão de nascimento das crianças (fl. 13 e fl. 14) são provas materiais dessa convivência. As duas testemunhas ouvidas corroboraram com a alegação da requerente nesse sentido.Desta forma, verifico que o conjunto probatório destes autos tornou evidente o exercício da atividade rural por parte da autora em tempo suficiente para a obtenção do benefício previdenciário pleiteado em decorrência do nascimento de seus filhos. O salário-maternidade para a segurada especial consiste numa renda mensal apurada de acordo com o art. 73, II, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Tribunal Regional Federal é nesse sentido: AC 1999.03.99.053811-9, Des. Fed. Castro Guerra; AC 2003.03.99.019154-0, Des. Fed. Sergio Nascimento; AC 2004.03.99.015339-6, Des. Fed. Galvão Miranda; AC 2000.0399.038579-4, Des. Fed. Walter do Amaral; AC 2005.03.99.017717-4, Des. Fed. Marianinha Galante; AC 2003.03.99.013132-3, Des. Fed. Nelson Bernardes). DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedente o pedido deduzido por ELIANE VIEIRA DA SILVA em face do INSS, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, reconhecendo o direito da autora ao benefício de salário-maternidade, devido em razão do nascimento dos filhos Lucas Eduardo Vieira de Araújo, ocorrido em 05/01/2007 e Maria Vitória Vieira de Araújo, ocorrido em 22/08/2009, num total de 04 parcelas para cada filho.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADA: ELIANE VIEIRA DA SILVA (CPF 072.402.567-74 e RG 26.820.598 SSP/SP);BENEFÍCIO: Salário-maternidade;RMI: 01 salário mínimo para cada filho;DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/01/2007 (nascimento Lucas Eduardo) e 22/08/2009 (nascimento Maria Vitória);DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentença.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001934-98.2011.403.6139 - EUGENIA DUARTE DE ALMEIDA(SP072562 - ALOIS KAESEMODEL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RelatórioCuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por

Eugenia Duarte de Almeida, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso, com pedido de antecipação da tutela. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 08/20). Decisão de fl. 21 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentando quesitos e juntando documento (fls. 23/37). A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 38). Decisão de fl. 41 determinou a realização de estudo socioeconômico. O laudo respectivo foi apresentado às fls. 44/46. Manifestaram-se o INSS às fls. 49/50 e o Ministério Público Federal à fl. 51 vº . Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE

ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 10 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 24/08/2012 (fls. 44/46), apurou-se que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: a requerente e seu marido, Palmirio Tobias de Almeida, aposentado, com 67 anos de idade. Ainda no mesmo documento pericial, sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste, unicamente, no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documento disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 151.534.376-3, com DER e DIB em 04/08/2010) pelo segurado e marido da autora, Palmirio Tobias de Almeida, no valor de um salário mínimo, na competência outubro/2013. Conforme já fundamentado anteriormente, tal rendimento deve ser desconsiderado para apuração da renda per capita familiar, aplicando-se, por analogia, o disposto no artigo 34, parágrafo único, de Lei 10.741/2003 por tratar-se de benefício previdenciário de que é titular pessoa idosa. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 02/09/2010. Observo que naquela data seu marido já era beneficiário de aposentadoria por idade no valor de 1 salário mínimo (fl.53). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 02/09/2010 (fl. 15). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da hipossuficiência da requerente, conforme laudo socioeconômico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Eugenia Duarte de Almeida (CPF 372.619.548-37 e RG 38.172.248-X) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 02/09/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002090-86.2011.403.6139 - MARTA VIEIRA DE ARAUJO SILVA (SP074201 - ANTONIO CELSO POLIFEMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARTA VIEIRA DE ARAÚJO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Raiane Vieira da Silva. Em audiência de instrução e julgamento, realizada neste juízo em 02.12.2011, o patrono da autora em tal ato requereu o prazo de cinco dias para a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pelo MM. Juiz (fl. 48). Intimado por meio do Diário de Justiça Eletrônico, o patrono da parte autora não apresentou o requerido e não se manifestou (fls. 54/55). Foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 horas, fosse juntado o substabelecimento (fl.56). Em 25.04.2013 o Oficial de Justiça certificou que não encontrou a autora no endereço acostado aos autos, no entanto, deixou recado com a mão da autora na data de 22.04.2013 (fl. 59-v). A parte autora compareceu junto a Secretaria do Juízo, onde foi devidamente intimada do determinado em audiência. É o breve relatório. Decido. Ante o exposto, caracterizado

o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002313-39.2011.403.6139 - CREUSA MARIA DA COSTA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014 às 16h00. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 174. Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação. Intime-se.

0002791-47.2011.403.6139 - TEREZA DA SILVA (SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS E SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2006, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 150 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou o seguinte documento visando provar suas alegações, a saber: certidão de seu casamento com Luiz Lopes da Siqueira, evento ocorrido em 13/01/1968, ele qualificado como lavrador e ela, como doméstica (fl. 13). Embora esse documento sirva como início de prova da atividade rural exercida por seu marido quando do casamento, ou seja, em 1968, o fato é que ela se separou dele em 1981 (fl. 13-v). Ademais, o extrato do CNIS de fl. 31 comprova que, no período de 1975 até a data da separação, o então marido só exerceu atividades urbanas. De 1968 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa de natureza rural. Pelo contrário, há prova de que ela exerceu atividade laborativa urbana durante quase um ano (fls. 16 e 29). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003036-58.2011.403.6139 - SANDRA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por SANDRA MARIA RAIMUNDO DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de Paloma Maria Raimundo dos Santos, ocorrido em 21/12/2006. Juntou documentos (fl. 06/13). Deferida a justiça gratuita (fl. 14). Citado, o INSS contestou a demanda (fl. 20/52). Expedida a carta precatória para a oitiva da autora e suas testemunhas, a autora deixou de ser intimada, pois não foi localizada (fl. 101), o que, inviabilizou a realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 103). Manifestação do defensor da parte autora requerendo a extinção do feito, por não saber o atual paradeiro da

autora (fl. 111). O INSS não concordou com o pedido e pugnou pela improcedência (fl. 113). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso II, do CPC. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, I, do CPC. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito (realização de audiência), demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003078-10.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO (SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, sempre na informalidade, nas lavouras de milho e feijão e que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Ressaltou que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mas o INSS recusou-se a protocolar tal pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/21). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi determinada a citação do INSS (fl. 22). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 26/29). Juntou documentos (fls. 30/31). Réplica às fls. 33/39. Às fls. 44/45, o MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a retirada dos autos da pauta de audiências e sua remessa para esta Vara Federal. Na audiência de instrução, realizada em 03/10/2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, as partes apresentaram suas alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a requerente apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, celebrado em 1973, na qual seu marido, Benvindo Ferreira Gomes é qualificado como lavrador (fl. 11); b) certidão de nascimento de Nilson Ferreira Gomes, em 1981, na qual o marido da autora/genitor se encontra qualificado como lavrador (fl. 13); c) certidão de casamento da filha da autora, celebrado em 1991, no qual o genitor se encontra qualificado como lavrador (fl. 14); d) declaração emitida pelo Chefe do Cartório da 53ª Zona Eleitoral de Itapeva, em que foi certificada a existência de inscrição eleitoral em nome de Benvindo Ferreira Gomes, expedida em 17.11.1971, tendo como profissão lavrador (fl. 15 e fl. 18); e) certidão do Cadastro Eleitoral em nome da parte autora e em nome de Benvindo Ferreira Gomes, domiciliados no endereço cadastrado desde 1986, tendo ele, como ocupação agricultor (fls. 16/17); f) certificado de dispensa do exército, do marido da autora, datado de 1973, constando como profissão lavrador e g) CTPS de Benvindo Ferreira Gomes, contendo uma anotação de contrato de trabalho

de 21.05.96 a 14.06.1996, no cargo trabalhador rural (fls. 20/21). Muito embora os documentos apresentados pela parte autora às fls. 13/17, em nome de terceiro, tenham sido expedidos no ano de 2010, verifico tratar-se de certidão de nascimento com evento ocorrido em 1981; certidão de casamento com evento ocorrido em 1991; certidão relativa à inscrição em 1971 e certidões relativas ao último domicílio em 1986, não servindo, portanto como prova do exercício de atividade rural relatado pela parte autora. No mesmo sentido, a certidão de casamento da autora expedida em 1994, mas referente a ato celebrado em 1973 (fl. 13) e o certificado de dispensa do exército, também emitido em 1973 (fl. 19). Ademais, observa-se da CTPS de Benvindo Ferreira Gomes (fls. 20/21) e da pesquisa CNIS-Cidadão juntada pelo INSS à fl. 31, um curto registro de contrato de trabalho no ano de 1996, o qual, isoladamente, também não faz prova do exercício da atividade rural pela autora. Saliento que não foi juntado pela parte autora, documento algum que indicasse o desenvolvimento de atividade laborativa após esse período, especialmente como rurícola. Assim, a prova oral, por si só, não seria suficiente para corroborar o labor campesino pela autora. A autora disse que trabalha na lavoura desde os doze anos de idade e até hoje trabalha como bóia-fria, já que nunca foi registrada. Normalmente trabalha por dia na lavoura, para o Cidinho, o Tutu e o Aparecido Neto. Afirmou que o marido também trabalha como bóia-fria, sendo o único registro dele, referente ao corte de cana. Contou que os turmeiros Mario, Tico e Mauro a levam para trabalhar, onde realiza as atividades de carpir, roçar e arrancar feijão. A testemunha João Benedito da Veiga e Souza disse que conhece a autora há aproximadamente 45 anos, pois são vizinhos e nesse tempo, a autora sempre trabalhou na roça. Conhece o marido dela, o qual também trabalha como bóia-fria. Afirmou que eles trabalham para o João Batista, o Jonas e o Zé da Mata nos bairros Boa Vista e Rio Verde e quando o local do serviço é longe, vão de ônibus com os turmeiros Tico e Mauro. Ressaltou que a autora ainda tem trabalhado na roça e que nunca a viu realizar outra atividade, a não ser, a rural. Sabe que ela arranca feijão, carpe e cata milho. Viu a autora trabalhando na semana passada, catando milho para o João Batista. A testemunha José Carlos dos Santos Domingues disse que conhece a autora há aproximadamente 40 anos e que ela trabalha na lavoura como bóia-fria, por dia, com o João Neto, Aparício Neto, Jonas, Cidinho ou o Caetano Neto. Afirmou que ela ainda roça, ranca feijão, carpe e cata milho. Conhece o marido da autora o qual também trabalha como bóia-fria. Os turmeiros que levam a autora são o Tico e o Mauro para trabalhar no Bairros Verde, dos Netos, Boa Vista e Grama Verde. Salientou que viu a autora trabalhando na ranca de feijão naquela semana. Desta forma, considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rurícola e tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que ante a inexistência de documentos que indiquem o exercício de atividade campesina, não se deu nesses autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MARIA DE LOURDES FERREIRA NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003080-77.2011.403.6139 - ADILSON CHICHURA - INCAPAZ X ALCIDES CHICHURA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADILSON CHICHURA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou trabalho rural em regime de economia familiar e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, alegando ser portadora de deficiência auditiva e problemas psiquiátricos (fl. 02). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls.07/18). Decisão de fl. 19 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou que fosse dada vista ao Ministério Público, que se manifestou- à fl. 20. À fl. 21 foi determinada a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou quesitos (fls. 25/28). A autora apresentou réplica à fl. 32. Despacho de fls. 34/35 determinou a realização de perícia médica e designou audiência de instrução e julgamento. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 45/46). Laudo médico pericial apresentado às fls. 53/59. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de,

no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 18/01/2011 (fls. 53/59). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição os seguintes trechos: (...) Pai [do autor] informa que deficiência auditiva é desde o seu nascimento e, portanto, apresenta dificuldade de comunicar-se e que devido a isso fica difícil trabalhar.(...) Apresenta surdez de caráter definitivo. Apresenta incapacidade parcial ao trabalho (...). Sua deficiência é somente sua surdez. (...) Portador de surdez e, portanto, não consegue comunicar-se. Apresenta incapacidade parcial ao trabalho. Apresenta condições ao trabalho, porém poderá apresentar dificuldade em algumas áreas de atuação. Sempre laborou com o pai em serviço rural e, portanto, poderá exercer atividade em plantação aonde não necessite de maquinários (ex. plantação de tomate) comuns em nossa região. Seu pai mesmo refere que sempre trabalhou com o filho nesses serviços. (...) A restrição parcial ao trabalho não está relacionada às suas condições físicas e sim ao fato de apresentar dificuldade de comunicação devido a surdez. (...) Apresenta reduzida capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial, pois deverá restringir algumas tarefas que envolvam maior risco como operar máquinas, etc. Para atividade laborada pelo autor como roçada poderá exercer sem restrição. (fls. 56/58). Por fim, o expert concluiu o laudo pericial afirmando que existe incapacidade parcial e definitiva desde o nascimento (fl. 58). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante, bem como os documentos médicos apresentados por ele, durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua incapacidade parcial para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Conforme apurado no laudo pericial, a incapacidade parcial e definitiva apresentada pelo autor é decorrente de surdez congênita, anterior, portanto, a seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social. Sendo assim, tal incapacidade não permite a concessão dos benefícios previdenciários ora pleiteados, nos termos do art. 42, 2º da lei 8.213/91. Ademais, conforme relatado pelo genitor do autor durante o exame médico pericial, este, apesar de sua limitação, o requerente sempre desempenhou trabalho rural e, para tal atividade, não se encontra incapacitado, conforme afirmado pelo perito judicial. Dessa forma, sendo a incapacidade da parte autora parcial e permanente e de origem congênita, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003154-34.2011.403.6139 - APARECIDA DE JESUS SILVA(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por APARECIDA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividade rural desde tenra idade, sempre como bóia-fria, capinando nas lavouras de milho e feijão e que possui mais de 55 (cinquenta e cinco) anos. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Ressaltou que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade, mas o INSS recusou-se a protocolar tal pedido. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/29). Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do INSS e foi designada audiência de instrução (fl. 30). Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 40/43). Réplica às fls. 45/51. Às fls. 52/53, o MM. Juiz de Direito da Vara Única do Foro Distrital de Itaberá reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a retirada dos autos da pauta de audiências e sua remessa para esta Vara Federal. Na audiência de instrução, realizada em 31/10/2012, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Ao final, a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica e foi concedido ao INSS, prazo de 10 dias para eventual proposta de acordo ou apresentação das alegações finais (fls. 60/63). O INSS apresentou alegações finais às fls. 67/68 e juntou documentos (fls. 69/72). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rústica e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 143, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos

11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a autora apresentou, por cópias, os seguintes documentos, visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, evento celebrado em 1972, na qual seu marido, Nael da Silva é qualificado como lavrador (fl. 11); b) certidão de nascimento dos filhos Eliane de Lourdes Silva, nascida em 1984; Zuleica Aparecida da Silva, nascida em 1978; Luiz Carlos da Silva, nascido em 1973 e Cristina Aparecida da Silva, nascida em 1976, nas quais o marido da autora/genitor se encontra qualificado como lavrador (fls. 13/16); c) declaração emitida pelo Chefe do Cartório da 53ª Zona Eleitoral de Itapeva, em que foi certificada a existência de inscrição eleitoral em nome de Nael da Silva, expedida em 26.03.1971, tendo como profissão lavrador (fl. 17 e fl. 20); e) certidão do Cadastro Eleitoral em nome da parte autora e em nome de Nael da Silva, domiciliados no endereço cadastrado desde 1986, tendo ele, como ocupação agricultor (fls. 18/19); f) CTPS de Nael da Silva, contendo as seguintes anotações de contrato de trabalho de: 08.10.1984 a 15.02.1993, no cargo trabalhador rural, para o empregador Agrocrona Empreendimentos Agropastoris Ltda; 01.02.1994 a 31.12.1996, no cargo tratorista, para o empregador Otacilio Garcia; 02.02.1998 a 30.04.2000, no cargo tratorista, para o empregador Otacilio Garcia; 29.02.2002, sem data de saída, no cargo serviços gerais, para o empregador Iashumaro Ioshida (fls. 21/29). A certidão de casamento apenas serve de início de prova material de que o marido da autora era lavrador no início da década de 70. Nessa época, a autora contava com apenas 17 anos de idade. Os documentos apresentados pela parte autora às fls. 13/20, em nome de terceiro, embora tenham sido expedidos no ano de 2010, verifico tratar-se de certidões de nascimento com eventos ocorridos em 1973, 1976, 1978 e 1984; certidão relativa à inscrição em 1971 e certidões relativas ao último domicílio em 1986, não servindo, portanto como prova do exercício de atividade rural relatado pela parte autora. Por outro lado, os registros de trabalho constantes na CTPS de Nael da Silva, no cargo tratorista, no período de 01/02/1994 a 31/12/1996 e de 02/02/1998 a 30/04/2000 para o empregador Otacilio Garcia (fls. 21/29) e no cargo serviços gerais, de 29/01/2002 a 20/02/2012, para o empregador Iashumaro Ioshida (fls. 24/25), corroborados pela pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 69, servem como início de prova material da atividade campesina da autora, por extensão, dessa qualidade, inerente ao seu marido Nael. Em relação à atividade de tratorista ser considerada como atividade rural, cito os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. Para a aposentadoria de rurícola, a lei exige idade mínima de 60 (sessenta) anos para o homem e 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher, requisito que, in casu, está comprovado nos autos. 3. Comprovação do exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (que pode ser integral ou descontínuo), a teor do disposto no art. 48, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91. 4. Existência, nos autos, de início de prova documental, corroborada com prova testemunhal, comprovando o exercício de atividade rural no período. 5. A concessão do benefício de aposentadoria por idade rural independe de contribuição (art. 26, III c/c art. 39, I, da Lei n. 8.213/91). 6. Os documentos apresentados pelo INSS (CNIS) não afastam o direito ao benefício, uma vez que se referem a vínculos empregatícios, em curtos períodos, em empresas agropecuárias, na função de tratorista, que, nos termos do art. 7º, b, da CLT, caracteriza trabalho rural. 7. Direito ao benefício de aposentadoria rural por idade reconhecido, no valor de um salário mínimo a contar da citação (ressalva de entendimento contrário da Relatora, no ponto), diante da ausência de prova de requerimento administrativo. 8. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei nº 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 9. Juros de mora devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (Súmula n. 204/STJ). 10. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, atendendo ao disposto na Súmula 111/STJ. 11. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta provida em parte. 12. Recurso adesivo do autor não provido. (gf. nossos) (AC - APELAÇÃO CIVEL - 200601990132861, Juíza Relatora: ANAMARIA REYS RESENDE, TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:17/09/2009

PAGINA:97).DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL. TRATORISTA EM ESTABELECIMENTO AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO SE EXIGE DOCUMENTO DE TODO O PERÍODO LABORADO. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA E CONVINCENTE. IMPROVIMENTO DO RECURSO.1. O tempo de serviço laborado pelo autor em atividade rural, em período anterior à Lei 8.213/91, é de ser reconhecido e computado para efeito do cálculo do tempo de contribuição, exceto para fins de carência, com autorização do inciso X do Art. 60 do Decreto nº 3.048/99, em consonância com o 2º do Art. 55 da Lei 8.213/91. 2. Não se exige prova documental mês a mês ou datada em todos os anos do labor rural, vez que a prova testemunhal tem o condão de delimitar a amplitude do início de prova material do efetivo desempenho da atividade campesina. 3. O cargo de tratorista, desempenhado em fazenda com exploração agrícola ou agropecuária, corresponde a trabalho rural. Precedentes. 4. Os argumentos trazidos na irresignação da agravante foram devidamente analisados pela r. decisão hostilizada, a qual se encontra alicerçada na legislação que estabelece o benefício e em jurisprudência da Colenda Corte Superior. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo legal a que se nega provimento. (gf. nossos) (AC 7397 SP 2010.03.99.007397-2, Relatora: JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, 18/01/2011, DÉCIMA TURMA - TRF3). Ressalto que em razão do exercício de atividade rural, o Sr. Nael da Silva é beneficiário de aposentadoria rural por idade desde 09/09/2011 (fl. 73).Quanto a prova oral, a autora disse que trabalha na lavoura desde os dez anos de idade e até hoje trabalha como bóia-fria. Normalmente trabalha para os turmeiros da região. Faz um ano que o marido se aposentou trabalhando na lavoura. Afirmou ter trabalhado na lavoura de feijão naquela semana (fl. 61).A testemunha José Feliciano de Proença afirmou que conhece a autora há mais de 40 anos e sabe que ela sempre trabalhou na lavoura, pois moram no mesmo bairro. Conhece o marido da autora, Nael de Souza que sempre trabalhou na lavoura, mas atualmente se encontra aposentado. Ela trabalha para os gatos Bastiãozinho, Mandir e Antonio Chaves, nos bairros Lagoa Bonita, Benedito Mendes e Antonio de Barros. A autora morava na Fazenda Seleção, mas há pouco tempo mora na cidade e o ponto é na Padaria do Josi. A autora costuma carpinar, plantar feijão e colher milho (fl. 62). A testemunha José Antonio de Barros conhece a autora há aproximadamente 40 anos e sabe que ela trabalha na lavoura como bóia-fria. Ela é casada, o marido dela é conhecido por Nego e ele também trabalhava na lavoura, mas já se encontra aposentado. A autora geralmente carpe e cata milho. Ultimamente ela trabalha para o Sebastião Lucio (fl. 62). Desta forma, considerando o início de prova material e que os depoimentos prestados pelas testemunhas foram convincentes na recordação do labor rural por parte da autora, considero provado o período de trabalho rural, em número de meses idêntico, à carência do benefício almejado.Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado por APARECIDA DE JESUS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação do réu, ocorrida em 21/09/2010 (fl. 30). Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos valores atrasados, descontados os valores recebidos pela parte autora, em razão de eventual decisão administrativa/judicial. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base 12% a.a., a contar da citação, nos moldes da Lei nº 10.406/2002, e a partir de 30.06.2009, de acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo INSS, sucumbente no feito, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I e 2º do Código de Processo Civil, na medida em que o valor da condenação não ultrapassa 60 salários-mínimos. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado:SEGURADA: APARECIDA DE JESUS DA SILVA (CPF 256.963.038-11 e RG 32.461.365-9 SSP/SP);BENEFÍCIO: aposentadoria por idade rural;RMI: um salário mínimo;DIB: 21/09/2010 (data da citação, fl. 30); DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: desta sentençaPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003777-98.2011.403.6139 - MARIO RODRIGUES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifico parcialmente o despacho de fl. 132, para no tópico onde se lê ... 03 de dezembro de 2014... leia-se ... 03 de dezembro de 2013....Intimem-se.

0004351-24.2011.403.6139 - HUGO DE OLIVEIRA MELLO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por

Hugo de Oliveira Mello, qualificada na petição inicial e representada por seu genitor, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 19/35). Decisão de fl. 36 indeferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a citação do INSS. O autor manifestou-se às fls. 54/55, requerendo prioridade na tramitação processual. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos (fls. 57/66). Réplica apresentada às fls. 71/77. O feito foi saneado à fl. 78, sendo determinada a realização de perícia médica, pelo IMESC, e estudo social. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 85/86. No ofício de fl. 91, o IMESC informou a impossibilidade de realização da perícia médica. À fl. 93 determinou-se a expedição de ofício à secretaria municipal de saúde para realização do exame pericial. Parecer médico foi apresentado à fl. 107, solicitando avaliação por médico especialista em oncologia e juntada de laudo médico elaborado pelo Hospital Amaral de Carvalho. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fl. 110). À fl. 117 foi determinada a realização de perícia médica, tendo o perito médico nomeado solicitado a juntada de cópia dos prontuários clínicos do autor existentes no hospital em que faz tratamento. Foram apresentados os documentos médicos do autor à fl. 129. Laudo médico pericial apresentado às fls. 132/141. Manifestaram-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público Federal às fls. 144, 146/155 e 157/161, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve

ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, a parte autora, foi submetida à perícia médica em 18/07/2012. Do respectivo laudo, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/ Comentário: Autor começou a trabalhar desde pequeno em atividade rural. (...) Trabalhou até aproximadamente 5 anos, quando iniciou com a doença. Autor apresentou quadro de cansaço generalizado com início no ano de 2006. Passou em consulta médica e verificado ser portador de Aplasia de Medula. Realizou tratamento médico na cidade de Jaú, centro especializado em neoplasia. Verificado que realizou tratamento clínico até o ano de 2009. Apresentou melhora parcial do quadro com uso de vitaminas. Mesmo com a melhora parcial, o autor apresenta incapacidade devido à aplasia de medula. O tratamento é paliativo com objetivo de manter quadro clínico do autor estável e minimizar risco de sangramento e infecção. Portanto, mesmo em tratamento segue com incapacidade para continuar a exercer atividade laboral. Está inapto a exercer atividades anteriores. Verificado que o autor necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diário. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que o autor é portador de aplasia de medula óssea. Concluo que o autor apresenta incapacidade total e definitiva para o trabalho. (fl. 136). Por fim, o expert concluiu o laudo afirmando que existe incapacidade total e definitiva para o trabalho (fl. 139), e fixou a data de início da incapacidade desde o ano de 2006 (resposta ao oitavo quesito, fl. 137). Sendo assim, sob o aspecto da presença de incapacidade e em virtude do ora apurado pelo expert judicial, infere-se ter a parte autora direito à percepção do benefício assistencial. Visando à apuração da situação socioeconômica do requerente, foi realizado estudo social em 06/03/2009 (fl. 85/86), com visita domiciliar à casa do autor, no qual se apurou que seu núcleo familiar é composto por seis pessoas: o autor, sua esposa Maria de Jesus de Pontes, 55 anos de idade, do lar, e seus filhos Hélio de Pontes de Mello, com 13 anos de idade, Deolindo de Oliveira Mello Neto, com 24 anos de idade; Benedito de Jesus Mello, 20 anos de idade, e Elias de Pontes Mello, com 17 anos de idade. Conforme relatado pela assistente social, não foi possível a apuração da renda familiar do autor, pois este alegou que trabalha plantando lavoura no próprio terreno onde reside, com o auxílio de seus filhos, com exceção de Hélio, que é portador de deficiência. O autor alegou, ainda, que vendem a produção quando tem preço a mercadoria e que quando não tem preço, fica no prejuízo e ainda devendo, motivo pelo qual a renda é variável e não foi possível especificá-la. O INSS, em sua manifestação de fl. 146, alegou que a esposa do autor, Maria, bem como seu filho Deolindo, são produtores rurais e que o filho do autor, Hélio, atualmente recebe benefício assistencial, não estando comprovado, portanto, o preenchimento do requisito miserabilidade. Observo, através das pesquisas no sistema CNIS e DATAPREV, efetuadas em nome dos membros do grupo familiar (fls. 163/175), que, de fato, a esposa do autor, Maria de Jesus de Pontes encontra-se recebendo o benefício de aposentadoria por idade (NB 163.910.663-1, com DIB em 21/10/2010), enquanto seu filho, Hélio de Pontes Mello é beneficiário de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência (NB 534.367.943-5, com DIB em 28/01/2009). Ambos os benefícios são no valor de um salário mínimo. Entretanto, tais informações não descaracterizam a situação de hipossuficiência constatada no estudo social de fls. 85/86. Isto porque, nas mesmas pesquisas, verifico que os demais membros do grupo familiar não auferem qualquer rendimento e que, mesmo com o recebimento dos dois benefícios previdenciários mencionados, a renda per capita familiar é inferior ao patamar de meio salário mínimo. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade. Assim, julgo que o autor preenche os requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. Os valores em atraso correrão a partir da data do requerimento administrativo, em 11/12/2006 (fl. 22), pois, conforme consta no laudo médico pericial (fl. 137), naquela época o autor já se encontrava incapacitado para atividades laborativas. Ademais, conforme se verifica das pesquisas nos sistemas CNIS e DATAPREV, naquela época também estava comprovada a hipossuficiência econômica do núcleo familiar, pois nenhum de seus membros recebia qualquer renda e os benefícios atualmente vigentes para a esposa e para o filho do autor ainda não haviam sido implantados (fls. 164 e 166). 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa portadora de deficiência) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 11/12/2006 (fl. 22). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil. Antecipação da tutela/tutela específica (art. 461, do CPC): antecipo, a teor de pleito específico da peça inicial, a tutela jurisdicional forte na fundamentação acima tecida, notadamente em vista da incapacidade laborativa e da hipossuficiência requerente, conforme laudos socioeconômico e médico, e do caráter alimentar inerente à prestação do benefício da Previdência Social, determinando a imediata implantação do benefício em favor da parte autora. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do beneficiário: Hugo de Oliveira Mello (CPF 793.681.318-72 e RG 12.626.220 SSP/SP) Benefício concedido: amparo social à pessoa portadora de deficiência; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 11/12/2006 (fl. 22); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Oficie-se à Agência de Previdência Social (DJ) de Sorocaba para implantação imediata do benefício. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006005-46.2011.403.6139 - JOAO DIAS DE ALMEIDA (SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES)
SENTENÇA Tendo em vista que o valor devido entre a DIB e a DIP, no valor total de R\$ 16.060,00 (Atrasados + Honorários), foi pago por meio de RPV conforme os pagamentos noticiados às fls. 144 e 145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006094-69.2011.403.6139 - JURACY GOMES (SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Juracy Gomes, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 11/35). Decisão de fl. 36 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e apresentou quesitos e documento (fls. 39/45). Réplica apresentada às fls. 48/49. À fl. 50, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Judicial de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal. Despacho de fl. 52 determinou a realização de estudo socioeconômico, sendo o respectivo laudo apresentado às fls. 56/61. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação, tendo em vista que não restou provado o estado de miserabilidade da autora (fl. 64). Manifestação do INSS discordando do pedido de desistência e requerendo a improcedência da ação (fl. 66). Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou

companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 18 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 28 de agosto de 2013 (fls. 57/61), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a requerente e sua enteada Luciana Aparecida Dalmolim, com 32 anos de idade.Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta é composta do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão da morte do esposo da autora, no valor de um salário mínimo e do salário da enteada da autora, no valor de R\$ 750,00. A renda per capita apurada no estudo social foi de R\$ 714,00 (setecentos e cinquenta reais).Observo que, ainda que seja desconsiderado, para fins de aferição da renda familiar, o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo percebido pela autora, a renda per capita de seu núcleo familiar é superior ao patamar de meio salário mínimo, restando descaracterizada, portanto, a situação de hipossuficiência. Nesse contexto, considerando-se o estudo do caso concreto, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a parte autora está no rol dos beneficiários hipossuficientes, descritos na legislação assistencial.Assim, julgo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.3. DispositivoDiante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence. DJ 16.5.03).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao

arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006104-16.2011.403.6139 - DURVAL RODRIGUES VASCONCELOS NETO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência para juntada de petição.

0006110-23.2011.403.6139 - DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA(SP141314 - PEDRO BENEDITO RODRIGUES UBALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador; certificado de dispensa de incorporação de seu marido constando com profissão lavrador; Consulta de Declaração Cadastral (DECA) da empresa Antonio Osório de Almeida e Outra, onde constam como participantes a autora e seu marido; contrato de comodato tendo como comodante a autora e seu marido e com firma reconhecida em 08.03.2004; notas fiscais de compra e venda em nome da empresa Antonio Osório de Almeida e Outra. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/22). À fl. 23, o MM. Juiz de Direito da Terceira Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa dos autos para esta Vara Federal. Despacho de fl. 25 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação do INSS. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/31). Juntou documentos e o extrato de consulta ao CNIS em nome do marido da autora (fls. 32/41). Réplica às fls. 43/44. Na audiência de instrução, realizada em 23/05/2012, ausente o representante legal do Instituto-réu, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais. Não houve apresentação de proposta de acordo, tendo o instituto-réu oferecido alegações finais, requerendo a improcedência do pedido (fl. 55). Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afastou a alegação de prescrição suscitada pelo INSS à fl. 27, pois observo que não há parcelas eventualmente vencidas que poderiam estar prescritas. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 156 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos visando a provar suas alegações: a) sua certidão de casamento com Antonio Osório de Almeida, ato civil celebrado em 1973, na qual está qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador (fl. 10); b) certificado de dispensa de incorporação de seu marido, onde consta sua profissão como lavrador (fl. 12); c) consulta declaração cadastral (DECA) de empresa onde constam como participantes Antonio Osório de Almeida e Durvalina dos Santos Almeida (fl. 13); d) contrato de comodato, tendo como comodatários Antonio Osório de Almeida e Durvalina dos Santos Almeida (fl. 14); e) notas fiscais de compra de insumos agrícolas tendo como comprador Antonio Osório de Almeida e outra (fls. 15/16); f) notas fiscais de venda de produtos agrícolas tendo como emitente Antonio Osório de Almeida e outra (fls. 17/20). Os documentos a e b são relativos a período de 40 anos atrás, totalmente fora do período em que a autora deve comprovar o exercício de atividade rural. Com relação ao período de 2004 a 2009, julgo comprovado o exercício de atividade rural considerando o contrato de comodato, as notas fiscais e a DECA de fls. 13/20. No entanto, a autora precisa comprovar o exercício de atividade rural nos oito anos anteriores, a fim de fazer jus ao benefício. Não consta dos autos nenhum início de prova material nesse sentido. A prova oral não teve o condão de comprovar o efetivo trabalho rural pela parte autora. A autora disse que trabalhou na lavoura desde seus 10 anos de idade,

alega que parou de trabalhar faz 2, 3 anos. Disse que trabalhava por dia, que é casada com Antonio Osório e que ele era lavrador, estando parado por motivo de saúde. Afirmou que arrendaram um terreno onde plantavam verdurinhas por um período de 3 anos. Perguntada para quem ela trabalhava como diarista soube apenas dizer que trabalhou para o japonês durante uns 3 anos, não sabendo citar outros empregadores. A testemunha Adail Gonçalves disse conhecer a autora há 22 anos, alegou que desde que conheceu a autora esta é trabalhadora rural, trabalhando por dia. Sabe disso por ser vizinho da autora. Perguntado se sabia sobre o arrendamento de terras não soube dizer, afirmando que só viu a autora e seu marido trabalhando como diaristas, citou como empregadores o Zé Osório e o japonês. A testemunha Laurentino dos Santos disse que conhece a autora e seu marido faz 40 anos, disse que arrendou uma área para eles por um período de 1 ano, e nos demais períodos trabalhavam por dia, citando como tomador de serviço apenas o japonês. Afirmou que a autora ainda se encontra trabalhando. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, tendo em vista as imprecisões e contradições do depoimento pessoal e das testemunhas ouvidas em audiência. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por DURVALINA DOS SANTOS ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006347-57.2011.403.6139 - CLARICE DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP236291 - ANA KEICO HIROMITSU FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por CLARICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora trabalhou como zeladora, em 26/11/1990, como funcionária do Cofesa-Comercial Ferreira Santos S/A até 07/06/2006 e contribuiu para a previdência como contribuinte facultativo até 30/06/2008. A autora encontra-se afastada de suas atividades profissionais em razão de ser portadora de hipotireoidismo. Afirmo que apresentou requerimento para o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/28). Decisão de fl. 29 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, determinou a citação do Instituto réu e nomeou o Dr. Sergio Eleutério da Silva Neto como perito do Juízo. À fls. 31, o MM Juiz de Direito da Vara Cível de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para julgar esta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 33/35). Juntou documento (fl. 36). Réplica às fls. 47/50. Despacho de fls. 51 nomeou em substituição o perito Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido e designou nova perícia. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 53/60. Sobre ele não houve manifestação fl. 62. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 19/06/2013 (fls. 53/60). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão/Comentários: Autora começou a trabalhar desde seus 8 anos de idade na roça com seus pais. Casou com 15 anos de idade e passou a cuidar de sua casa, criação de seus filhos e trabalhava como diarista em atividades de doméstica. Sua última empresa estava registrada como auxiliar de limpeza. Atualmente refere estar sem trabalhar há anos. Autor apresentou quadro de cansaço, franqueza e desânimo com início em 2008. Passou em consulta médica e verificado ser portador de hipotireoidismo. Atualmente realiza tratamento clínico e segue em uso de puram t4. Apresenta ainda quadro de dor no corpo e coluna. Faz uso de ibuprofeno, mas refere melhora parcial da dor. Apresenta antecedentes de pressão alta, dislipidemia depressão e faz uso de hidroclorotiazida, sinvastatina, varicel, flunarizina, diazepam e clomipramina. Verificado ao exame médico pericial que não apresenta incapacidade, limitações, sequela ou redução da capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a Autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos da vida diária. Ao exame médico pericial e elementos

nos autos fica demonstrado que a Autora é portadora de hipotireoidismo, dislipidemias, depressão e mialgia. Concluo que a Autora não apresenta incapacidade para o trabalho. (fl. 57) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perita médico afirmou que a autora não apresenta incapacidade para o trabalho. Convém anotar que o perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006419-44.2011.403.6139 - VITORIA PRESTES DE MORAIS AGUIAR(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnou pela improcedência do pedido e juntou documentos de fls. 37/40. Réplica de fl. 43. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2004, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 138 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: certidão de seu casamento com Antonio Aguiar, evento ocorrido em 1976, ele qualificado como pintor e ela, como doméstica (fl. 09); e certidão de óbito de Antonio Aguiar, ocorrido em 05/09/1996, na qual consta como profissão do falecido pintor (fl. 11). O documento de fl. 38, por sua vez, comprova que o marido da autora trabalhou quase que exclusivamente como empregado urbano, com exceção de um vínculo de pouco mais de um mês em uma resineira. Assim, não há nos autos nenhum início de prova material da alegada atividade rústica exercida pela autora ou por seu marido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006427-21.2011.403.6139 - MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA E SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MALVINA OLIVEIRA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: certidão de casamento com Anísio Oliveira de Araújo, evento ocorrido em 27/06/1958, onde consta como profissão de seu marido lavrador; Certidão de óbito de Paulino Alves dos Santos, companheiro da autora, ocorrido em 24/05/1986, contendo como profissão do falecido lavrador; documento emitido pelo INSS comunicando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/1976, a Paulino; pesquisa do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, referente ao benefício da pensão por morte previdenciária concedida à requerente, NB 0767070526, com DIB em 24/05/1986, mesma data do falecimento de Paulino; certidão de casamento da filha da autora, ocorrido em 24/05/1956; petição inicial de ação de investigação de paternidade com dados ilegíveis; certidão de casamento de Paulino Alves dos Santos com Doracina Pereira de Oliveira, evento ocorrido em 28/06/1952, e com averbação de divórcio em 24/06/1980 no verso. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 10/29). À fl. 30, o MM. Juiz de Direito da Primeira Vara de Itapeva determinou a remessa dos autos para esta Vara Federal. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 34/37), e juntou documentos (fls. 38/45). Em sua réplica (fls. 50/73), a parte autora informou que, após o falecimento de seu companheiro Paulino Alves dos Santos em 1986, conviveu em união estável com Placídio de Oliveira entre os anos de 1996 e 2003, e para comprovar o tal união juntou os seguintes documentos: CTPS de Placídio de Oliveira, com diversos vínculos de trabalho desenvolvidos em períodos intercalados entre os anos de 1988 e 2001; requerimento de seguro desemprego do Ministério do Trabalho, datado de 13/08/2001, com a ocupação manuscrita Trabalhador Rural; certidão de óbito de Placídio de Oliveira, ocorrido em 09/12/2003, onde consta como sua profissão Lavrador, trazendo a informação que este vivia maritalmente com a autora; recibos de pagamento de salário em nome de Placídio, no cargo Trabalhador Rural, datados de 31/03/2001, 30/04/2001, e 31/05/2001. Em manifestação acerca dos documentos apresentados (fl. 75), o INSS reiterou os termos da contestação e apresentou o CNIS de Placídio de Oliveira. Na audiência de instrução, conciliação e julgamento, realizada em 13/03/2013, ausente o representante legal do Instituto-réu, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais. Não houve apresentação de proposta de acordo, tendo a parte autora apresentado alegações finais (fls. 86/98), e o INSS apresentado alegações finais remissivas (fl. 99-v). Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2000, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 114 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos visando a provar suas alegações: a) certidão de casamento com Anísio Oliveira de Araújo, evento ocorrido em 27/06/1958, onde consta como profissão de seu marido lavrador (fl. 17); b) Certidão de óbito de Paulino Alves dos Santos, companheiro da autora, ocorrido em 24/05/1986, contendo como profissão do falecido lavrador (fl. 18); c) documento emitido pelo INSS comunicando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, com DIB em 01/01/1976, a Paulino (fl. 19); d) pesquisa do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, referente ao benefício da pensão por morte previdenciária concedida à requerente, NB 0767070526, com DIB em 24/05/1986,

mesma data do falecimento de Paulino (fls. 22/23); e) certidão de casamento da filha da autora e de Paulino Alves dos Santos, ocorrido em 24/05/1956 (fl. 24); f) petição inicial de ação de investigação de paternidade com dados ilegíveis (fls. 26/27); g) certidão de casamento de Paulino Alves dos Santos com Doracina Pereira de Oliveira, evento ocorrido em 28/06/1952, e com averbação de divórcio em 24/06/1980 no verso (fl. 28); h) CTPS de Plácido de Oliveira, com diversos vínculos de trabalho desenvolvidos em períodos intercalados entre os anos de 1988 e 2001 (fls. 58/65); i) requerimento de seguro desemprego do Ministério do Trabalho, datado de 13/08/2001, com a ocupação manuscrita Trabalhador Rural (fl. 67/67-v); j) certidão de óbito de Plácido de Oliveira, ocorrido em 09/12/2003, onde consta como sua profissão Lavrador, trazendo a informação que este vivia maritalmente com a autora (fl. 71); k) recibos de pagamento de salário em nome de Plácido, no cargo Trabalhador Rural, datados de 31/03/2001, 30/04/2001, e 31/05/2001 (fls. 72/73). Inicialmente, grande parte dos documentos apresentados pela requerente em sua exordial são de datas muito longínquas, não podendo ser levados em consideração para a comprovação de atividade rural durante o período de carência exigido, in casu, 114 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. Os documentos relativos aos Srs. Anísio Oliveira de Araújo e Paulino Alves dos Santos não serão levados em consideração na medida em que os relacionamentos que a autora manteve com eles se encerraram muito antes do período de carência do benefício. Com efeito, o Sr. Paulino Alves dos Santos faleceu em 24/05/1986, data em que a autora passou a auferir o benefício de pensão por morte por ele instituído. No período de 1996 a 2003, a autora alega que foi companheira de Plácido de Oliveira, que exerceu atividade rural até seu óbito, em 09/12/2003. Durante a audiência de instrução, a autora disse que sempre trabalhou na lavoura, tendo trabalhado, primeiramente, para Luiz Sakamoto no tomate e depois para outros diversos empregadores, tais como: Nicolau Ghirghi, Pizzoti Machado, Candido Lopes. Alega que parou de trabalhar faz uns 8 anos. Relatou que foi casada com Anísio por 02 meses, logo em seguida passou a viver com Paulino, com quem viveu por 29 anos e teve 06 filhos. Relatou, ainda, que conviveu por cerca de 10 anos com Plácido, alegando que todos foram lavradores. A testemunha Agailton Alípio Ferreira disse conhecer a autora há 25 anos da região de Taquarivaí, Bairro das Pedrinhas e Avencal, alegou que desde que conheceu a autora esta é trabalhadora rural, sabe disso por conhecer antigos patrões da autora. Afirmou ter conhecido apenas o último companheiro da autora, Plácido, com o qual a autora não possuía filhos. A testemunha Maria Delfina dos Santos disse que conhece a autora desde que se conhece por gente, pois era vizinha da autora no Bairro das Pedrinhas. Informou que a autora trabalhava por dia na lavoura e veio para Itapeva faz 06 anos. Trabalhou com a autora faz uns 15 anos, arrancando feijão, quebrando milho e colhendo batatinha. Conheceu os companheiros da autora Paulino e Plácido, afirmando ter sido ambos lavradores. Na prova oral colhida não foi possível precisar, ou aproximar, o tempo de união entre a autora e Plácido, tendo em vista que o documento mais antigo, apresentado na réplica da parte autora, que possa comprovar tal união data do ano 2000. Nesse mesmo sentido, em sua réplica a parte autora alega ter vivido com Plácido entre 1996 e 2003, enquanto em audiência disse ter vivido por 10 anos, sendo clara a contradição entre seu depoimento e o alegado. Assim, não está comprovado o exercício de atividade rural pela autora em número de meses da carência do benefício, imediatamente anterior ao pedido. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, tendo em vista as imprecisões na oitiva do depoimento pessoal e das testemunhas ouvidas em audiência. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por MALVINA OLIVEIRA DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006559-78.2011.403.6139 - SELENE APARECIDA VIEIRA DA COSTA (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014 às 16h30. No mais, cumpra-se o despacho de fl. 59. Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação. Intime-se.

0008432-16.2011.403.6139 - MARIA APARECIDA DIAS (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA DIAS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência

Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em decorrência de ser portadora de diabetes, reumatismo, AVC (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/22).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinada a citação do Instituto réu (fl. 24).Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e apresentou documentos (fls. 26/31). Réplica às fls. 34/37.Despacho de fl. 38 determinou a realização de perícia médica.Laudo Médico Pericial acostado às fls. 40/43.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo A. Cavaleti, merece transcrição o seguinte trecho:Discussão e Conclusão: Paciente 65 anos, empregada doméstica, portadora de oligofrenia leve. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não existe caracterização da existência de doença ou sequela que seja incapacitante à ocupação atual. (fl. 41).Verifico que as respostas do perito médico aos quesitos formulados pelo juízo foram todas no sentido de se afirmar pela ausência de incapacidade laboral da autora.Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0008445-15.2011.403.6139 - ANDRE MARINHO MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ANDRÉ MARINHO MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio-doença, a partir do ajuizamento da presente ação.Narra a petição inicial, em síntese, que o autor é segurado da Previdência Social e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde, por ser portador de bronquite, hipertensão e problemas de locomoção (fratura na perna) (fl. 03).A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/13).Decisão de fl. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e despacho de fl. 40 determinou a citação do Instituto réu.Às fls. 42/43 foi determinada a realização de perícia médica.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 44/51).Laudo médico pericial apresentado às fls. 53/57. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 60.Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo.O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 03/09/2013 (fls. 53/57). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Herbert Klaus Mahlmann, merece transcrição os seguintes trechos: (...) Trata-se de homem obeso fumante ativo sem tratamento para quadro

de bronquite que alega ser o principal motivo de restrição funcional, tem controle tanto da hipertensão quanto do diabetes evidenciado por cartão do ambulatório e sinais de atividade intensa com as mãos.(...) Refere quadro de bronquite há pelo menos 20 anos e sinais claros de atividade com as mãos no exame físico e quadro dissociado da restrição pulmonar alegada com o fato de continuar fumando e não procurar tratamento específico. (...) Não foi evidenciada incapacidade laborativa, embora esteja com ausculta alterada o quadro pode ter melhora rápida desde que apropriadamente medicado. (...) O tratamento das várias patologias pode ser realizado concomitante ao labore. (fls. 54/55).Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante, bem como os documentos médicos apresentados por ele, durante a perícia judicial, respondendo aos quesitos formulados nos autos e emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial.Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0009989-38.2011.403.6139 - MARIA LUIZA MACHADO CAMARGO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da pauta em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 26/02/2014 às 13h30.No mais, cumpra-se o despacho de fl. 41.Cópia do presente despacho servirá de mandado de intimação.Intime-se.

0010290-82.2011.403.6139 - PEDRINA VICENTE DE BARROS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório.Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Pedrina Vicente de Barros, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso.A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 17/31).Às folhas 32/34, o MM. Juiz de Direito Vara Distrital de Buri reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes para esta Vara Federal.Decisão de fl. 46 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu.Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 48/57).Réplica apresentada às fls. 59/69.Decisão de fl. 71 determinou a realização de estudo socioeconômico, sendo o respectivo relatório apresentado às fls. 73/76.Manifestação da parte autora, do INSS e do Ministério Público Federal às fls. 78/80, 81 v e 83/90, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido. 2. FundamentaçãoNão havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.2.1. MéritoA parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)V- a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis:Art. 2º - A assistência social tem por objetivos:I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da

incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 21 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 08 de janeiro de 2013 (fls. 73/76), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas, a requerente e seu marido, Isaias Nunes de Barros.Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta é composta do benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 715,00 (setecentos e quinze reais), recebido pelo marido da autora. A renda per capta apurada foi de R\$ 357,50.Em consulta ao CNIS (documentos disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria especial (NB 0557045681, com DER em 04/03/1993 e DIB em 04/03/1993) pelo segurado e marido da autora, Isaias Nunes de Barros, no valor atual de R\$ 790,90, na competência setembro /2013.O benefício previdenciário recebido pelo marido da autora é superior ao salário mínimo. Entretanto, entendo que, por se tratar de benefício recebido por pessoa idosa, deve ser excluído do cômputo o valor

equivalente a um salário mínimo, sendo considerado para apuração da renda per capita apenas o valor restante, no caso, R\$ 112,90 (cento e doze reais e noventa centavos). Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data da citação, em 25/10/2011 (fl. 47), em virtude da ausência de requerimento administrativo. Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Pedrina Vicente de Barros, (CPF 301.813.828-73 e RG 26.820.292-8) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 25/10/2011; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010858-98.2011.403.6139 - MARIA DE LARA MOREIRA (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIA DE LARA MOREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora trabalhou como rurícola e que foi diagnosticada com problemas graves de saúde que a impede de trabalhar. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/13). Decisão de fl. 15 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou que a autora juntasse cópia do documento que indeferiu o benefício administrativamente e que esclarecesse quais atividades exercidas pela a autora juntando documentos. Determinou, ainda, a citação do INSS. Às fls. 34/37 a autora juntou documentos. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 39/42). Juntou documentos (fls. 43/46). Réplica às fls. 50/53. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 54). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 57/61. Sobre ele a autora manifestou sua ciência à fl. 63. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 27/08/2013 (fls. 57/61). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, merece transcrição o seguinte trecho: **DISCUSSÃO E CONCLUSÃO:** Paciente 57 anos, trabalhadora braçal, portadora de diabete mellitus compensado, hipertensão arterial sistêmica compensada e de hérnia abdominal de pequeno volume. Considerando a anamnese, o exame clínico e os complementares apresentados, não se consegue caracterizar a existência de doença ou lesão que seja incapacitante ao trabalhador usual. Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, o perito médico afirmou que a autora não está incapacitada. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico da postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao

feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011002-72.2011.403.6139 - LUCIA RODRIGUES DE SOUZA(SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos verifico que as testemunhas constantes do despacho de fls. 16, não são as testemunhas arroladas às fls. 02, motivo pelo qual, reconsidero, em parte, aquele despacho para determinar que a autora compareça à audiência ali designada, acompanhada das seguintes testemunhas. PA 1, 10 Rosa Ferreira da Silva, João Oliveira da Silva, João Vicente Ferreira e José Velozo de Souza. Int.

0011490-27.2011.403.6139 - MARIA DE JESUS LEITE SANTOS(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Aguardem-se os autos em Secretaria para que oportunamente seja incluído na pauta de audiências deste Juízo. Sem prejuízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia legível dos documentos de fls. 17/18 e, caso queira, junte novos documentos que comprovem o exercício da atividade rural alegada na inicial. Int.

0011557-89.2011.403.6139 - TEREZA DIAS DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Tereza Dias de Souza, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/12). Decisão de fl. 13 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentando quesitos e juntando documentos (fls. 27/45). A autora apresentou réplica à fl. 48. A justiça estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, remetendo-o a esta Vara Federal (fls. 57/58). Decisão de fl. 66 determinou a realização de estudo socioeconômico. O laudo respectivo foi apresentado às fls. 68/71. Manifestaram-se as partes, autora e ré, e o Ministério Público Federal às fls. 73/75, 77 e 84/88, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20º, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família

cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 05 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 30 de dezembro de 2012 (fls. 68/71), apurou-se que o núcleo familiar é formado por duas pessoas: a requerente e seu marido, Domingos Caetano de Souza, aposentado, com 78 anos de idade.Ainda no mesmo documento pericial, sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste, unicamente, no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora.Na pesquisa efetuada no CNIS do marido da autora, juntada aos autos pelo INSS às fls. 82, confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 068.347.676-9, com DER e DIB em 19/10/1994) pelo segurado e marido da autora, Domingos Caetano de Souza, no valor de um salário mínimo, na competência abril /2013. Conforme já fundamentado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar, por tratar-se de benefício previdenciário de que é titular pessoa idosa.Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo.Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado.Os valores em atraso correrão desde a data da citação do INSS, em 25/06/2010 (fl. 26). Isso se deve, especialmente porque não há notícia de anterior requerimento administrativo do benefício assistencial, fato que inviabilizou o INSS (réu) de verificar no âmbito da administração o preenchimento, ou não, dos requisitos do benefício assistencial.3. DispositivoDiante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data da citação do réu, ocorrida em 25/06/2010 (fl. 26). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do

Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Teresa Dias de Souza (CPF 374.392.708-00 e RG 39.511.345-3) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 25/06/2010; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011782-12.2011.403.6139 - MERCEDE VENANCIO CUSTODIO(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) certidão de óbito de seu marido Tertuliano Custódio, evento ocorrido em 06.05.1990, sendo ele qualificado como lavrador; b) extrato de recebimento de pensão por morte de trabalhador rural tendo como segurado a própria autora. Deste modo, não é possível comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora em sua exordial, especialmente no período necessário a ser comprovado para obtenção do benefício pleiteado, pois não há nos autos um único documento que embase suas alegações. Apesar de comprovado que quando do óbito de seu marido (1990) ele era trabalhador rural, tendo em vista o recebimento de pensão por morte pela autora, a partir deste evento não há nenhum início de prova material de que a autora exerceu atividade laborativa. Ressalto que para a obtenção do benefício ela deveria comprovar o exercício, ainda que interrupto, de atividade rural de 1996 a 2011. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012048-96.2011.403.6139 - ZILDA RIBEIRO DO NASCIMENTO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS permaneceu silente. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse

dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, sem anotações de trabalho (fls. 13/14); b) sua certidão de casamento com Renê Ricardo do Nascimento, onde foi qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador, evento ocorrido em 26.06.1971 (fl. 15); c) certidões de nascimento dos filhos Wanderlei Aparecido do Nascimento e Valdirene Ricardo do Nascimento, nas quais constam como sendo lavradora a sua profissão, nascimentos ocorridos em 30.03.1972 e 14.08.1973, respectivamente (fls. 16/17); e d) certificado de alistamento militar de seu cônjuge, qualificado como lavrador, datado de 12.08.1967 (fl. 18). Destaco que, embora o marido da autora esteja qualificado como lavrador em diversos documentos acima elencados, a pesquisa do CNIS, juntada pelo INSS à fl. 40, revela que a partir de 1987 ele passou a desenvolver atividades urbanas para a empresa Eucatex S A Indústria e Comércio, e posteriormente, para o Município de Buri/SP, a Empresa Municipal de Habitação de Urbanização de Buri e Orival Nespuie. Por outro lado, observo que não há nenhum documento indicando que a autora realizou qualquer trabalho após o ano de 1973, e, menos ainda, que a atividade desempenhada era rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012165-87.2011.403.6139 - ESMERINA FERREIRA BENTO(SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2000, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 114 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: 1) sua certidão de casamento com Sebastião Bento, evento ocorrido em 15.07.1961, ele qualificado como lavrador e ela, como prendas domésticas (fl. 09) e 2) certidão de casamento da filha dos autores, evento ocorrido em 1989 (fl. 12). Embora a certidão de casamento sirva, em tese, como início de prova da atividade rurícola exercida pelo seu marido, se estendendo tal início de prova à autora, quando do casamento, nada indica que a autora, e seu marido, desenvolveram atividade rural em períodos posteriores, especialmente durante o período de carência exigida para a concessão do benefício. Pelo

contrário, conforme documento de fl. 36, está comprovado que seu marido exerceu atividades de natureza urbana. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012172-79.2011.403.6139 - MOACIRA JORGE DA SILVA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: certidão de casamento dos seus pais, sem indicação do cartório em que foi registrado e com data ilegível (fl. 21). Deste modo, não há nos autos documentos aptos a comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora em sua exordial, pelo contrário, encontram-se encartadas às fls. 30/31, pesquisas do CNIS informando que ela foi cadastrada como contribuinte individual em 01.04.1982, e efetuou recolhimentos referentes às competências 04/1985 a 09.1985. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012176-19.2011.403.6139 - JANDIRA DE PAULA CASTRO (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não

sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber, sua certidão de casamento com Jorge da Rocha Castro, evento ocorrido em 11.01.1975, ele qualificado como lavrador e ela, como prendas domésticas (fl. 09). Embora a certidão de casamento sirva, em tese, como início de prova da atividade rural exercida pelo seu marido, se estendendo tal início de prova à autora, quando do casamento, nada indica que a autora, e seu marido, desenvolveram atividade rural em períodos posteriores, especialmente durante o período de carência exigida para a concessão do benefício. Não bastasse isso, ao analisar a pesquisa CNIS-Cidadão, juntada pelo INSS à fl. 33, constato que a autora desenvolveu atividade urbana, no período de 01.02.2006 a 25.04.2007, para o Município de Itapeva (CBO 9914 - mantenedores de edificações). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012265-42.2011.403.6139 - VANDERLEIA DE ARAUJO FERREIRA FRAGOSO (SP132255 - ABILIO CESAR COMERON E SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS E SP249357 - ALDO FLAVIO COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação ajuizada por VANDERLEIA DE ARAUJO FERREIRA FRAGOSO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença, desde o indeferimento do pedido, em 22/07/2009. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é proprietária de uma pequena propriedade rural, onde exerce suas funções de trabalhadora rural, em regime de economia familiar. Ocorre que em razão de escoliose idiopática, tendinite no ombro esquerdo e seqüela de fratura na clavícula (CID's S4020; M 412; M 75), não vem conseguindo exercer totalmente o labor rural. Ressaltou que pleiteou auxílio-doença administrativamente, o qual foi indeferido pela Autarquia, sob o fundamento de não ter sido constatada incapacidade laborativa. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/31). Despacho de fl. 32 concedeu os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fls. 40/50) e juntou documentos (fl. 51/58). Réplica às fls. 59/60. Laudo Médico Pericial acostado às fls. 89/93. Manifestação da parte autora requerendo a desistência da ação à fl. 98. Manifestação do INSS discordando do pedido de desistência e requerendo a improcedência da ação (fl. 101). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a parte autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que a incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 89/93. Do laudo técnico, subscrito pela médica Sra. Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: A dor lombar baixa pode ser motivada por alterações da curvatura da coluna que no caso da pericianda é a escoliose. O tratamento das crises álgicas pode ser feito com analgésicos e/ou anti-inflamatórios associados ou não a relaxantes musculares e procedimento fisioterápicos. O tratamento da parte autora já foi instituído e deverá ser mantido com a pericianda trabalhando. A fratura pregressa de clavícula não causa incapacidade para o trabalho ou restrição articular que limite a vida independente ou as atividades ocupacionais. Os quadros de hipertensão arterial e depressão já foram medicados e o tratamento poderá ser mantido com a pericianda trabalhando (item 4 - Discussão, fl. 90). Ao responder o quesito 03, afirmou: 3- did: 08/2009, baseado em relato da parte autora; dii: não foi constatada incapacidade laborativa; Obs: a perícia considera que houve incapacidade de 01/07/2008 (data do laudo do médico assistente - fls. 28) até 01/01/2009,

período considerado suficiente para consolidação de fratura. Embora a médica-perita tenha reconhecido que houve incapacidade no período de 01/07/2008 até 01/01/2009, este período é anterior ao ingresso desta ação em 10/11/2009 e ao próprio requerimento administrativo em 22/07/2009 (fl. 30). Portanto, agiu corretamente o INSS ao indeferir o pedido da autora. Cabe ainda frisar, que a existência de eventuais enfermidades que podem ser controladas através do uso de medicação, não configuram necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0012651-72.2011.403.6139 - CLEMENTINA DE ALMEIDA RODRIGUES (SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com José Benedito Nicolitti de Ramos, evento ocorrido em 22.09.1973, onde ele aparece qualificado como lavrador e ela prendas domésticas (fl. 08). Embora a certidão de casamento sirva, em tese, como início de prova da atividade rurícola exercida pelo seu marido, se estendendo tal início de prova à autora, quando do casamento, nada indica que a autora, e seu marido, desenvolveram atividade rural em períodos posteriores, especialmente durante o período de carência exigida para a concessão do benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012757-34.2011.403.6139 - EURIQUINHO LOPES DE OLIVEIRA (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS

0012812-82.2011.403.6139 - ZENILDA FERREIRA DE ALBUQUERQUE(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: pesquisa do CNIS e sua CTPS, ambos os documentos contendo um único vínculo de trabalho desenvolvido para a empresa Citrovita Agro Industrial Ltda., no cargo ajudante geral de fazenda, no período entre 07.06.1995 e 18.07.1995 (fls. 09/12). Assim, de julho de 1995 em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000017-10.2012.403.6139 - DANIEL RODRIGUES DA CRUZ(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O autor requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 60 anos de idade em 2009, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 60 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua CTPS, sem anotações de trabalho (fls. 10/11) b) sua certidão de casamento com Maria Lucia de Oliveira, ato civil celebrado em 02.07.1974, onde está qualificada como lavrador (fl. 12); e c) as certidões de nascimento dos filhos Alessandro Rodrigues da Cruz e Damazio Rodrigues da Cruz Neto, eventos ocorridos

respectivamente em 25.01.1976 e 13.02.1980, nas quais foi igualmente qualificado como lavrador (fls. 14/15). Embora esses documentos sirvam como início de prova da atividade rural exercida entre os anos de 1974 e 1980, tratando-se de pedido de benefício de aposentadoria por idade rural, que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos. De 1980 em diante, nenhum documento indica que o autor desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itapeva, Maíra Lourenço Juíza Federal

000025-84.2012.403.6139 - JACIRA APARECIDA DE MORAIS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2010, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 174 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: sua CTPS contendo duas anotações de trabalho rural (fl. 11). A primeira refere-se ao labor desenvolvido para a empresa Campo Limpo Florestal Ltda., no cargo trabalhadora rural, de 01.07.1975 a 23.07.1978. A segunda, por sua vez, trata-se das atividades desempenhadas no cargo serviços gerais, para o empregador Jurandir da Silva, espécie do estabelecimento viveiro (colheita), de 01.02.1990 a 31.08.1990. Muito embora ambos os registros denotem trabalho campesino efetuado pela autora, a pesquisa do CNIS em seu nome juntada à fl. 30, revela que logo no ano de 1991, ela passou a desenvolver atividades urbanas para no Auto Posto Esplanada de Itapeva Ltda. - EPP, após, trabalhou também para as seguintes empregadoras: Hamilton Edevaldo Los, Felimar Auto Posto Ltda., C S Cerqueira - ME, Funcional Sertiços Ltda., Rodoac Transporte de Cargas Ltda., Serraria Corujas Ltda. - EPP e Itapeva Transporte Coletivo e Locação de Veículos. Dessa forma restou descaracterizada de plano a qualidade de trabalhadora rural da autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000050-97.2012.403.6139 - ADENIZ FRANCISCO DA SILVA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ADENIZ FRANCISCO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação do auxílio doença nº 544.105.718-8, em novembro de 2011. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais em decorrência de sequelas de um acidente de trânsito, sendo portador de atrofia da cota direita, limitação funcional permanente do joelho direito e redução do membro inferior direito em 3 cm (fl. 02). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/27).Decisão de fl. 29 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor e determinou a realização de perícia médica e a citação do Instituto réu.Laudo médico pericial apresentado às fls. 34/41.O autor manifestou-se sobre o laudo às fls. 44/45.Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido e juntou documentos (fls. 47/57).A parte autora apresentou réplica às fls. 60/62 e apresentou novos documentos (fls. 63/ 67).O INSS manifestou-se sobre o laudo médico pericial (fl. 69).Em audiência de conciliação, realizada em 05/11/2013, o INSS não apresentou proposta de acordo, informando que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de auxílio acidente e requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 76).Em seguida, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.Deixo de acolher a alegação de prescrição arguida pelo INSS na contestação, por verificar que não há, no caso em tela, parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica.Assim, para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, além dos requisitos do auxílio-doença, deverá o segurado comprovar a incapacidade permanente e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do que dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91.No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 21/03/2012 (fls. 34/41). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: (...) Autor apresentou quadro de discreta atrofia de perna, com comprometimento de flexão da mesma e encurtamento de membro. Devido ao encurtamento é necessário fazer uso de palmilha para corrigir deficiência. Quanto à função do membro apresenta limitação. Deve evitar realizar atividade que referia carregar saco de 60 quilos. Importante salientar que existe orientação do Ministério do Trabalho para que seja evitado esse tipo de esforço. Portanto concluo que o autor é portador de artrose de perna com limitação de movimento. Concluo que existe incapacidade parcial e definitiva. Pode retornar atividade anterior e evitar carregamento de peso em excesso. (fl. 38).Respondendo aos quesitos formulados nos autos, afirmou o expert o seguinte: (...) Autor apresenta sequela de fratura de perna. (...) A atrofia pode ser compensada com fisioterapia. Sua limitação é para flexão de perna. Extensão preservada. A redução é corrigida com uso de palmilha. Portanto apto a retornar ao trabalho com limitação para carregamento de carga.(...) Por critério de definição trata-se de incapacidade parcial e definitiva. Pode retornar ao trabalho. (fl. 39). Em suma, o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua incapacidade parcial e definitiva para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Ressalto que durante a perícia, o autor declarou que atualmente exerce atividade de pintura (fl. 37). Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade total e permanente, essencial para a concessão do benefício previdenciário pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência.Por fim, verifíco pelas pesquisas no CNIS do autor (fls.77/82) que ele encontra-se atualmente em gozo do benefício de auxílio acidente previdenciário (NB 601.592.299-4, com DIB em 17/04/2013), benefício compatível com a conclusão do laudo pericial. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000312-47.2012.403.6139 - JACIRA ANTUNES DA COSTA(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91.Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita.Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao

trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2009 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 168 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou um único documento visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Celso Martins da Costa, evento ocorrido em 12.09.1981, ela qualificada como prendas domésticas e seu marido como lavrador. Deste modo, com apenas este documento não é possível comprovar o exercício de atividade rural alegado pela autora em sua exordial, pois relativo a data muito anterior ao período que deveria ser comprovado para obtenção do benefício. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000846-88.2012.403.6139 - BEATRIZ CARDOSO DE MELO(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM E SP062692 - ANTONIO CORREA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no art. 4º, I, j), da Portaria nº 4/2011, faço vista destes autos às partes para apresentação de alegações finais.

0001078-03.2012.403.6139 - EDNA FERREIRA DA SILVA(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): EDNA FERREIRA DA SILVA, CPF 202506278-84, Rua Benedito Gomes de Assis, 41, Itapeva -SP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 11h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0001337-95.2012.403.6139 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO/DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Determino que, no prazo de 10 dias, a sra. perita esclareça se a autora necessitou se afastar de suas atividades laborativas para se recuperar da cirurgia bariátrica realizada em agosto de 2009. Em caso positivo, que seja estimado o tempo de afastamento. Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação e eventual apresentação de proposta de acordo pelo INSS. Int.

0001549-19.2012.403.6139 - TEREZINHA DOS REIS(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório. Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Terezinha dos Reis, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 10/20). Decisão de fl. 22 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido e juntou documentos (fls. 24/39). À fl. 41 foi determinada a realização de estudo social. Estudo socioeconômico apresentado às fls. 44/48. Manifestação da autora, do INSS e do

Ministério Público Federal às fls. 50/51, 53/54 e 60/65. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente: (...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família; Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ: ..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN: (PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 11/10/2011 ..DTPB:.) Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido: O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 11 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito

legal etário. Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 12 de dezembro de 2012 (fls. 44/48), apurou-se que seu núcleo familiar é formado por quatro pessoas: a requerente; seu marido, Luiz dos Reis, aposentado, com 77 anos de idade; e seus netos Rafael de Carvalho Reis, com 16 anos de idade, e Felipe dos Reis Castro, com 14 anos de idade, ambos estudantes. Sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta é composta do benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), recebido pelo marido da autora. A renda per capita apurada foi de R\$ 155,50. Em consulta ao CNIS (documentos disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 0005996740, com DER em 01/01/1981 e DIB em 01/01/1981) pelo segurado e marido da autora, Luiz dos Reis, no valor atual de R\$ 678,00, na competência setembro /2013 (fl. 67). Conforme já fundamentado anteriormente, esta renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que, ainda que os netos da autora não estejam incluídos em seu núcleo familiar, sua situação se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, em 19/04/2012 (fl. 18). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Terezinha dos Reis, (CPF 122.837.088-50 e RG 21.876.654) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 19/04/2012; RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001766-62.2012.403.6139 - BENEDITA APARECIDA DE CASTRO (SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por BENEDITA APARECIDA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Apresentou como início de prova material os seguintes documentos: sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, realizado em 30.09.1967; declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara, onde Neri Ubaldo Machado declara que a autora foi meeira em sua propriedade durante o período entre 1992 e 2011; Recibo de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, exercício 2011, de propriedade em nome de Neri Ubaldo Machado; foto da autora em serviço rural (sem data). Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 06/18). Despacho de fl. 20 deferiu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, e determinou a citação do INSS. Despacho de fl. 42 determinou o desentranhamento da contestação de fls. 22/34, juntada por equívoco aos presentes autos. Citado, o INSS contestou a demanda, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Juntou documentos e o extrato de consulta ao CNIS em nome da autora e de seu ex-marido da autora (fls. 50/56). Réplica às fls. 37/38. Na audiência de instrução, realizada em 01/10/2013, colheu-se o depoimento pessoal da autora e foram ouvidas duas testemunhas arroladas por ela. Impossibilitado o acordo. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A autora requer aposentadoria por idade, como segurada especial, alegando ser trabalhadora rurícola e ter implementado o requisito etário. Tal benefício está prescrito no artigo 143 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ao menos durante o período de carência estipulado no artigo 142 da mesma lei. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende da

apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no pólo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação da parte autora como do lar ou prendas domésticas, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2006, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 150 meses anteriores à propositura dessa ação ou até a data do implemento do requisito etário. No presente caso, a autora apresentou os seguintes documentos visando a provar suas alegações: a) sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de seu marido como lavrador, realizado em 30.09.1967 (fl. 11); b) declaração do Sindicato dos Empregados Rurais de Ribeirão Branco e Guapiara, onde Neri Ubaldo Machado declara que a autora foi meeira em sua propriedade durante o período entre 1992 e 2011 (fl. 12); c) Recibo de Imposto sobre Propriedade Territorial Rural, exercício 2011, de propriedade em nome de Neri Ubaldo Machado (fls. 13/17); d) foto da autora em serviço rural, sem data (fl. 18). Inicialmente, os documentos apresentados pela requerente, não podem ser consideradas como início de prova material do exercício de labor rural pela autora, sendo que a única prova que poderia ser utilizada como prova material indireta pela autora (certidão de casamento) data de 1967, muito anterior ao período da carência exigida. Ademais, ao prestar depoimento pessoal, a autora declarou que se separou de José Lopes de Castro em 1981. Por outro lado, a declaração de fl. 12 não tem valor de prova documental ou testemunhal, não sendo nem mesmo contemporânea ao período em que a autora pretende comprovar o exercício de trabalho rural. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nesses autos, tendo em vista a falta de início de prova material e a insuficiência da prova testemunhal. Registro que consta em pesquisa realizada no sistema DATAPREV (fl. 64) que a autora recebeu o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência durante o período de 1996 a 2007, período que abrange quase a totalidade do período exigido para a carência do benefício pleiteado. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por BENEDITA APARECIDA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001886-08.2012.403.6139 - ETELVINA ALVES DOS SANTOS SOUZA (SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Cuida-se de ação de conhecimento, versando matéria previdenciária, pelo rito ordinário, proposta por Etelvina Alves dos Santos Souza, qualificada na petição inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de amparo social ao idoso. A peça vestibular veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 18/38). Decisão de fl. 40 deferiu os benefícios da gratuidade da justiça à requerente e determinou a citação do Instituto réu. Regularmente citado, o INSS apresentou resposta, por meio de contestação, impugnando o pedido, apresentando quesitos e juntando documento (fls. 42/47). A autora apresentou réplica às fls. 49/51. Decisão de fl. 52 determinou a realização de estudo socioeconômico. O laudo respectivo foi apresentado às fls. 54/60. Manifestaram-se as partes, autora e ré, e o Ministério Público Federal às fls. 62/64, 66 e 68/72, respectivamente. Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. Fundamentação Não havendo matéria preliminar, adentro ao exame do mérito. 2.1. Mérito A parte autora pretende a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência. A Constituição Federal, em seu artigo 203, inciso V, assim expressa: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei nº 8.742/93, com nova redação da Lei 12.435/2011, que regulamenta o referido dispositivo constitucional, prevê, por sua vez, nos seus artigos 2º, I, letra e, e 20, in verbis: Art. 2º - A assistência social tem por objetivos: I - a proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da

incidência de riscos, especialmente:(...)e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;Art. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (...) Assim, constituem requisitos, em princípio, para a sua concessão: a deficiência ou idade avançada (superior a 65 anos), ou a incapacidade para o trabalho e para a vida independente, e a renda familiar per capita inferior a do salário mínimo. No entanto, considerando o disposto no artigo 2º, 2º, da Lei nº 10.689/03, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, julgo que a renda familiar per capita a ser exigida como requisito para concessão do benefício é aquela igual ou inferior a salário mínimo. Se ambos os diplomas legais objetivam garantir à pessoa humana o acesso a determinada renda mínima, concretizando assim o mandamento contido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, que erigiu o postulado da dignidade da pessoa humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil, não vejo como sustentar a existência de dois critérios distintos de renda mínima para fins de aferição da miserabilidade do grupo familiar. E inexistindo a duplicidade de critérios, penso deva prevalecer o disposto em lei posterior, mais benéfica e condizente com a realidade social do país. Ademais, tenho que não deve ser incluído no cômputo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo, assistencial/previdenciário, percebido por idoso que seja membro do grupo familiar. Fundamento tal conclusão no disposto no artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/03, ao afirmar que o benefício assistencial concedido ao idoso não será computado para fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Nesse sentido, menciono, o seguinte julgado proferido pelo STJ:..EMEN: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA MENSAL PER CAPITA FAMILIAR. EXCLUSÃO DE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO PERCEBIDO POR MAIOR DE 65 ANOS. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI Nº 10.741/2003. APLICAÇÃO ANALÓGICA. 1. A finalidade da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ao excluir da renda do núcleo familiar o valor do benefício assistencial percebido pelo idoso, foi protegê-lo, destinando essa verba exclusivamente à sua subsistência. 2. Nessa linha de raciocínio, também o benefício previdenciário no valor de um salário mínimo recebido por maior de 65 anos deve ser afastado para fins de apuração da renda mensal per capita objetivando a concessão de benefício de prestação continuada. 3. O entendimento de que somente o benefício assistencial não é considerado no cômputo da renda mensal per capita desprestigia o segurado que contribuiu para a Previdência Social e, por isso, faz jus a uma aposentadoria de valor mínimo, na medida em que este tem de compartilhar esse valor com seu grupo familiar. 4. Em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar per capita qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o disposto no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso. 5. Incidente de uniformização a que se nega provimento. ..EMEN:(PET 200900710966, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/10/2011 ..DTPB:.)Quanto à situação socioeconômica, julgo que o conceito de unidade familiar não está adstrito à convivência sob o mesmo teto, devendo ser considerados elementos outros, sobretudo nos casos em que avós, pais, filhos, tios, sobrinhos e netos habitam o mesmo terreno, mantendo regime de auxílio mútuo, embora residam em casas separadas inseridas no mesmo lote. Não é outro o entendimento sedimentado no enunciado nº 51, aprovado no 3º Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais, assim redigido:O art. 20, parágrafo primeiro, da Lei 8742/93 não é exauriente para delimitar o conceito de unidade familiar. No caso em exame, conforme aponta o documento juntado na fl. 22 (cópia de carteira de identidade), a parte autora é maior de 65 (sessenta e cinco) anos, tendo, assim, cumprido o requisito legal etário.Com relação ao requisito hipossuficiência, verifico que no estudo social, elaborado em 15 de abril de 2013 (fls. 54/60), apurou-se que o núcleo familiar da autora é formado por duas pessoas: a requerente e seu marido, Olímpio Severino de Souza, aposentado, com 70 anos de idade.Ainda no mesmo documento pericial, sobre a renda familiar, foi informado pela assistente social que esta consiste, unicamente, no benefício previdenciário de aposentadoria, no valor de um salário mínimo, recebido pelo marido da autora.Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (documento disponível no âmbito da Secretaria do juízo e em anexo a esta sentença), confirmou-se o recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 141.776.450-0, com DER e DIB em 05/05/2007) pelo segurado e marido da autora, Olímpio Severino de Souza, no valor de um salário mínimo, na competência outubro/2013. Conforme já fundamentado anteriormente, está renda deve ser desconsiderada para apuração da renda per capita familiar, por tratar-se de benefício previdenciário

de que é titular pessoa idosa. Dessa forma, analisando o caso concreto, vê-se que a situação da parte autora se enquadra na presunção de miserabilidade, pois a renda per capita familiar é inferior a meio salário mínimo. Assim, julgo que a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. O benefício deve ser concedido desde a data do requerimento administrativo, em 01/12/2009. Observo que naquela data seu marido já era beneficiário de aposentadoria por idade no valor de 1 salário mínimo (fl.74).3. Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de condenar o réu a implantar o benefício de prestação continuada (à pessoa idosa) em favor da parte autora, a partir da data do requerimento administrativo em 01/12/2009 (fl. 32). Por conseguinte, soluciono o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros de mora na base de 6% a.a., no período anterior à vigência da Lei n. 10.406/2002, e, após, em 12% a.a., a contar da citação, respeitada a prescrição quinquenal. Em razão da sucumbência, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil, notadamente que, o valor da condenação não ultrapassa 60 salários mínimos. Consoante o Provimento Conjunto nº 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da beneficiária: Etelvina Alves dos Santos Souza (CPF 099.237.018-32 e RG 21.650.493) Benefício concedido: amparo social à pessoa idosa; Renda mensal atual: 01 salário-mínimo; DIB (Data de Início do Benefício): 01/12/2009 (fl. 32); RMI (Renda Mensal Inicial): 01 (um) salário mínimo; Data de início de pagamento: desta sentença. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001918-13.2012.403.6139 - JANDIRA FERREIRA DA SILVA SANTOS (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por JANDIRA FERREIRA DA SILVA SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou trabalho rural e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, sendo portadora de problema de diabetes, coluna, problema no braço esquerdo, tireoide, sistema nervoso e outros males que a impedem de trabalhar (fl. 03). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/23). Decisão de fl. 25 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 27/31). A autora apresentou réplica às fls. 33/34. Despacho de fls. 35/36 determinou a realização de perícia médica. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 38/46. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 48/49. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 17/07/2013 (fls. 38/46). Do laudo técnico subscrito pelo médico Dr. Carlos Eduardo Suardi Margarido, merece transcrição o seguinte trecho: (...) Autora apresentou quadro de dor de cabeça e formigamento no braço com início aproximadamente há 6 anos. Passou em consulta médica e verificado ser portadora de diabetes mellitus. Apresenta ainda antecedentes de nervosismo. Realiza tratamento clínico e faz uso de AAS, metformina e diazepam. Apresentou melhora do quadro ao exame médico pericial. Verificado que não apresenta incapacidade, limitações, seqüela ou redução na capacidade laboral. Está apta a exercer atividades anteriores. Verificado que a autora não necessita de ajuda de terceiros para atividades cotidianas e prática de atos de vida diária. Ao exame médico pericial e elementos nos autos fica demonstrado que a autora é portadora de diabetes mellitus e nervosismo (fl. 42). Por fim, o expert concluiu o laudo pericial afirmando que não existe incapacidade para trabalho (fl. 46). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante, bem como os documentos médicos apresentados por ela, durante a perícia judicial, respondendo aos quesitos formulados nos autos e emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Compete ao médico perito avaliar a situação de saúde da autora e responder aos quesitos apresentados, o que foi feito, motivo pelo qual deixo de acolher a impugnação formulada pela requerente às fls. 48/49. Já não bastasse, cabe ainda frisar que

a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001919-95.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA LEITE NUNES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA APARECIDA LEITE NUNES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre trabalhou como rurícola e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde decorrente de problema visual, problema de asma grave, coluna, e outros males. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi comprovada a qualidade de segurada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/39). Decisão de fl. 41 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 43/49). Juntou documento (fls. 50/52). Réplica às fls. 54/55. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fl. 56). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 61/62. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 64/65. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, deve ser afastada a preliminar de prescrição apresentada pelo INSS, uma vez que a autora pleiteia o benefício desde o indeferimento do pedido de auxílio doença que deu-se em 02/05/2012 (fl. 37), não havendo que se falar, portanto, em transcurso do prazo previsto no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Superada a preliminar de mérito apresentada, passa-se a questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 30/07/2013 (fls. 61/62). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Flávia Rezende Valle Chiarelo, merece transcrição o seguinte trecho: Periciando queixa de falta de ar devido a asma. Ao exame: Paciente em bom estado geral, eupneico, eucárdico. Aparelho Cardiovascular: RCR 2T BNF sem sopro. Aparelho respiratório: MV audível sem ruídos adventícios. Pressão Arterial: 12x80. Frequência cardíaca: 80 bpm. Abdômen: Normal. Osteomuscular: Normal. Coluna Vertebral: Normal. (fl. 61) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não há incapacidade. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Não acolho a impugnação ao laudo feita pela autora, na medida em que apenas foi alegado que o laudo não foi elaborado por especialista e que a Perita não teria levado em consideração os documentos médicos que instruíram a inicial. Quanto à ausência de especialidade, não se trata de requisito indispensável à nomeação de perito judicial, conforme a legislação processual e a jurisprudência. Também não procede a alegação de que a Perita não levou em consideração os documentos médicos juntados aos autos, já que ela fez menção expressa a eles em seu laudo. Nesse ponto, ressalto que nenhum dos atestados que instruiu a inicial declaram que a autora estava incapacitada para o exercício de atividade laborativa em decorrência de alguma enfermidade. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador

adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002301-88.2012.403.6139 - ELZA FOGACA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Com a inicial, vieram procuração e documentos. Deferida a justiça gratuita. Citado, o INSS contestou a demanda e pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48, 1º, da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural (alíneas a e g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11), sem exigência de contribuições, depende da prova do efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício, conforme disposto no art. 143 da lei supra. Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Tendo em vista que a parte autora completou 55 anos de idade em 2011 deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 180 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No caso concreto, considerando os documentos que instruem a inicial, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural em regime de economia familiar, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento da idade, como será analisado a seguir. Assim, desnecessária a realização de audiência para oitiva de testemunhas e justificado o julgamento antecipado da lide. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento com Enoques Teixeira de Novaes, evento ocorrido em 19.10.1991, onde está qualificada como prendas domésticas e seu marido como operário aposentado (fl. 08); b) Registro do Memorial Descritivo de uma área de terras situada no bairro Coimbra - Ribeirão Branco/SP, de propriedade de João Fogaça de Almeida, pai da autora, datado de 21.12.1983 (fls. 09/11); c) certidão do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de Itapeva, emitida em 08.11.1979, referente à transcrição nº 4.555, efetuada em 05.09.1939, do formal de partilha do Espólio de Joaquim Fogaça da Silva (fl. 12); d) Certificados de Cadastro emitidos pelo INCRA, do imóvel denominado Sítio Prestes, classificado como minifúndio, sendo seu proprietário João Fogaça de Almeida de enquadramento sindical empregador rural II-B, documentos referentes aos exercícios 1979, 1983 e 1987 (fls. 13 e 15); e) Declaração do Produtor Rural - FUNRURAL, do exercício 1975, em nome de seu genitor (fl. 14); f) nota fiscal da venda de feijão, emitida em 23.09.1982 por João Fogaça de Almeida (fl. 15). Verifico que nenhum dos documentos acima elencados serve como início de prova material do labor campesino em regime de economia familiar alegado pela autora à fl. 03, conforme demonstrei a seguir. Muito embora os documentos de fls. 04/11, 14 e 15, indiquem que seu pai exerceu atividades rurais entre os anos de 1979 e 1987, observo, porém, que nos Certificados de Cadastro (INCRA) ele foi classificado como empregador rural, descaracterizando dessa forma o regime de economia familiar aduzido, a teor do art. 11, parágrafo 1º da lei 8.213/91. Por outro lado, segundo a certidão de fl. 08, a autora formou um novo núcleo familiar em 1991 com trabalhador urbano aposentado Enoques Teixeira de Novaes. Nessa ocasião, ela foi qualificada como prendas domésticas. Sendo assim, não há qualquer documento que aponte que a autora desenvolveu atividade rural, especialmente durante o período de carência exigido para a concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma,

Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002492-36.2012.403.6139 - LAZARO MOTTA SIQUEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR INVALIDEZA(AUTOR(A): LAZARO MOTTA SIQUEIRA, CPF 026812338-10, Rua Maria do Carmo Melo, 91, Jd Bela Vista, Itapeva -SP .Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de dezembro de 2013, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-2036. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer na audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais. Cumpra-se, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Intime-se.

0002763-45.2012.403.6139 - EVA APARECIDA DE ANDRADE(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Maria Vitória Andrade dos Santos, ocorrido em 27/03/2012, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/16). Despacho de fl. 19 afastou a prevenção apontada no termo de fl. 17, concedeu à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação da Autarquia Federal. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 21/25). Réplica às fls. 28/32. Em audiência de instrução realizada em 06/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora e foi ouvida uma testemunha por ela arrolada. Impossibilitada a conciliação. Alegações finais remissivas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Maria Vitoria Andrade dos Santos, ocorrido em 27/03/2012 (fl. 12). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. Observo que não há nos autos início de prova material em nome da autora. Para comprovar o exercício de labor rural, a parte autora apresentou, por cópia, um único documento, em nome do genitor da criança/ companheiro, Dorival dos Santos, a saber, sua CTPS, onde consta apenas um registro de contrato de trabalho como serviços rurais gerais, no período entre 01/11/2011 e 02/05/2012 (fls. 13/15). No entanto, o CNIS de Dorival dos Santos, juntado às fls. 39/40, revela que este, além do vínculo rural acima mencionado e de outros ocorridos nos períodos entre 01/02/2002 a 01/03/2002, 29/09/2003 a 03/11/2003, 01/11/2004 a 01/05/2005 e 01/11/2011 a 02/05/2012, também teve alguns

vínculos urbanos nos períodos entre 25/10/2006 a 08/05/2007, 26/02/2008 a 14/01/2009 e 03/10/2009 a 04/05/2010. Apesar de comprovado que o pai da criança exerceu atividade rural, os documentos presentes aos autos não são capazes de comprovar o exercício desta atividade durante o período de carência exigido para a concessão do benefício, tampouco, ficou demonstrado nos autos o trabalho em regime de economia familiar alegado na exordial à fl. 03. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento da filha Maria Vitoria Andrade dos Santos. Em seu depoimento pessoal a autora, inquirida pelo representante do INSS, disse que não se recorda se o pai de sua filha trabalhou em atividades urbanas antes do nascimento da criança. A testemunha Roseli de Almeida Andrade, cunhada da autora, ouvida como informante, relatou, em síntese que a autora sempre desempenhou atividade rural enquanto Dorival, genitor da criança, trabalhou nos últimos dois anos como servente de pedreiro. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, e considerando que a prova exclusivamente testemunhal não autoriza o reconhecimento do exercício do trabalho como rural, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003021-55.2012.403.6139 - MARIZA SOUZA DE ALMEIDA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por MARIZA SOUZA DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou atividades rurícolas e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, em razão de problema grave de coluna, dos pés, cisto nos rins, depressão e outros. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de que não foi constatada incapacidade para o trabalho. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/49). Decisão de fl. 52 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 54/68). Juntou documentos fls. 69/79. Saneados os autos, foi deferida a produção da prova pericial requerida pelas partes (fls. 83/84). Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 86/90. Sobre ele, manifestou-se a autora às fls. 93. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 06/09/2013 (fls. 86/90). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: os quadros de dor cervical e lombar podem ser atribuídos a alterações disciais sem rediclopátia. O tratamento pode ser feito por analgésicos e/ou antiinflamatórios associados ou não a relaxantes musculares. Como regra não será necessário afastamento laboral recorrente e/ou superior a 15 dias. Os quadros de hipertensão arterial sistêmica hiperlipidemia, depressão e gastrite poderão ser tratados com pericianda trabalhando. (fl. 87) Verifico, ainda, que, respondendo aos quesitos formulados nos autos, a perita médica afirmou que não foi constatada incapacidade laborativa. Convém anotar que a perita judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da

perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003228-54.2012.403.6139 - EVA MARIA LEME DA SILVA (SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por EVA MARIA LEME DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o estabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, alternativamente, a concessão de auxílio doença, com pedido de antecipação da tutela. Narra a petição inicial, em síntese, que a parte autora sempre desempenhou trabalho rural e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, sem, contudo, especificar a enfermidade que a acomete. Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício previdenciário perante o INSS, o qual restou indeferido sob a assertiva de falta de qualidade de segurada. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/45). Decisão de fl. 47 indeferiu o pedido de tutela antecipada, concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora e determinou a citação do Instituto réu. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido, apresentou quesitos e juntou documentos (fls. 50/58). Réplica apresentada à fl. 60. Despacho de fls. 61/62 determinou a realização de perícia médica. Laudo Médico Pericial foi apresentado às fls. 64/72. Sobre ele manifestou-se a parte autora à fl. 75. Em seguida, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, a parte autora foi submetida à perícia médica em 05/09/2013 (fls. 64/72). Do laudo técnico subscrito pela médica Dra. Débora Egri, merece transcrição o seguinte trecho: A artrite reumatoide é uma doença inflamatória crônica, de causa desconhecida, que pode afetar grandes e pequenas articulações, e pode ser controlada com o uso de medicamentos. (...) No caso da pericianda, que apresenta essa afecção há 15 anos, o tratamento conseguiu adequado controle da inflamação articular, pelo que foi observado no exame físico, no qual não se evidencia limitação ou deformidade. O tratamento poderá ser continuado com a pericianda trabalhando. O quadro de dor em coluna lombar pode ser atribuído à escoliose e à osteofitose observada no exame de imagem. O tratamento poderá ser otimizado com uso de analgésicos opióides caso haja agudização da dor. O tratamento poderá ser continuado com a pericianda trabalhando. A hipertensão arterial apresentada pela parte autora está sendo tratada com medicações específicas e o tratamento deverá ser continuado com a pericianda trabalhando. (fl. 52). Por fim, o expert concluiu o laudo pericial afirmando que não existe incapacidade para trabalho (fl. 56). Convém anotar que o perito judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece esta magistrada a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pela parte autora ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região

(TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000277-53.2013.403.6139 - KELLI SCHNEIDER CAMARGO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento da filha Mayara Vitória Schneider Garcia, ocorrido em 17/01/2013, aduzindo, em síntese, que é trabalhadora rural e faz jus ao benefício. Com a peça inicial, juntou documentos (fls. 07/16). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 18. Em audiência de instrução, realizada em 05/11/2013, foi colhido o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas arroladas por ela (fl. 25). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O benefício previdenciário do salário-maternidade é previsto pela Lei nº 8.213/91 nos seguintes termos: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Redação dada pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003). Quanto ao período de carência para a outorga do benefício, a Lei nº 8.213/91 estabelece que: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - (omissis); III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (inciso acrescentado pela Lei 9.876, de 26-11-99). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - (omissis). Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário-mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (parágrafo único com redação dada pela Lei nº 8.861, de 25-03-1994). Nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, 3º, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal. Nesse aspecto, o art. 106 do mesmo diploma legal, arrola os documentos aptos a sua comprovação, rol não taxativo, que possibilita a alternatividade das provas nele exigidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome da parte autora para serem tidos como início do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de atividade, como diarista/bóia-fria, a jurisprudência tem se mostrado mais flexível. Ademais, não se exige prova plena de todo o período postulado, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. Também está sedimentado na jurisprudência, nos termos da Súmula nº 34 da TNU, que para fins de comprovação de tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. A maternidade foi comprovada pela respectiva certidão, onde consta o nascimento de Mayara Vitória Schneider Garcia, ocorrido em 17/01/2013 (fl. 10). Necessário, portanto, analisar se estão comprovadas a qualidade de segurada especial e o exercício de atividade rural nos 10 meses imediatamente anteriores ao nascimento da criança. A parte autora apresentou os seguintes documentos visando provar suas alegações, a saber: a) a carteira de vacinação da filha da autora (fls. 11/12); e b) CTPS do genitor da criança/ companheiro da autora, Flávio Ribeiro Garcia, onde consta um único registro de contrato de trabalho, como trabalhador rural I, com data de admissão em 26/09/2012 (fls. 13/15). Verifico que os documentos juntados pela autora não indicam que ela desenvolvia atividade rural. O único documento que poderia, a princípio, comprovar o exercício de atividade rural da autora seria a CTPS de seu companheiro/ genitor da criança, Flávio Ribeiro Garcia. No entanto, ainda que se admitisse a extensão de tal vínculo à requerente, não estaria comprovado o exercício de atividade campesina por ela, durante todo o período de carência do benefício pleiteado, pois o referido contrato de trabalho iniciou-se apenas em 26/09/2012. Sendo assim, julgo não estar caracterizado o início de prova material de que a parte autora exerceu atividade rural nos meses que antecederam o nascimento da filha Mayara Vitória Schneider Garcia. Quanto à prova oral, em seu depoimento pessoal, a autora afirmou que sempre desempenhou trabalho rural, inclusive durante a gravidez, até o quinto ou sexto mês de gestação. Afirma que nessa época trabalhava por dia na colheita de laranja. Quanto a seu companheiro, Flávio, afirma que ele também exerce trabalho rural, na Fazenda Monsanto, entretanto não chegaram a trabalhar juntos. As testemunhas Marina Bueno Sampaio e Luzia Ester Pedroso de Oliveira relataram, em síntese, que são vizinhas da autora e que a conhecem há cerca de dois anos. Relataram que a autora encontra-se amasiada com Flávio e que ambos exercem trabalho rural. Afirmaram que a autora desempenhou atividade rural antes e durante a gestação, trabalhando por dia. Destarte, não existindo documentos que indiquem o exercício de atividade campesina no período que se pretende comprovar, em que pese a prova testemunhal produzida, não está comprovada a qualidade de segurada da autora. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o

pedido, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000451-62.2013.403.6139 - SOELI CONCEICAO DE SOUZA DA SILVA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação ajuizada por SOELI CONCEIÇÃO DE SOUZA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de Aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença.Foi apresentada proposta de acordo pelo INSS que foi aceita pela requerente (fls. 46/47 e 57).É o breve relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 46/47 e 57), para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.P. R. I.

0001118-48.2013.403.6139 - CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação com pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentaria por invalidez ou, alternativamente, auxílio doença / auxílio acidente, ajuizada por Claudio Aparecido dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Nestes autos a parte autora pleiteia a concessão de benefício previdenciário, em virtude da ocorrência de acidente de trabalho, como se vê das alegações da inicial e dos documentos juntados, em especial do documento de fl. 30.Sendo o benefício de natureza acidentária, a competência é da Justiça Estadual, ainda que na sede da Comarca exista Vara Federal.Esse entendimento decorre da interpretação que se dá ao art. 109, I da Constituição Federal nos termos consagrados pela Súmula n.º 15 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe:Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.Assim, afasto a competência deste juízo para o conhecimento e julgamento da causa e determino a redistribuição do feito à uma das Varas da Comarca de Guapiara-SP.Remetam-se os autos àquele Juízo com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Int.

0001953-36.2013.403.6139 - FABIO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA(SP258332 - VINICIUS FERREIRA HOLZLSAUER DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que seja concedido o benefício previdenciário auxílio acidente em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 8/17.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, indispensável a realização de perícia médica a fim de que seja avaliada a situação de saúde do autor por médico de confiança do juízo.Portanto, havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, ficando para tal encargo, desde já nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 05 de dezembro de 2013, às 09h20min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar quesitos e assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria n.º 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora e outros quesitos do Juízo abaixo discriminados (perícia médica):1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as

características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o seu ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar seu cliente para o devido comparecimento, munido de documento de identificação pessoal com foto e de todos os exames médicos realizados até a data da perícia.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias.Cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada aos autos de documentos médicos relativos ao acidente. Tendo em vista a declaração de fls. 10, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intime-se.

0001997-55.2013.403.6139 - CLARA DE JESUS DOS SANTOS ARAUJO(SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO E SP330952 - BRUNO FERRARI DE ALMEIDA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao idoso. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 7/13.Decido.A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente.Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade da autora reste comprovado nos autos, inclusive porque consta da petição inicial que seu marido recebe o benefício de aposentadoria especial (fls.11)Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de relatório socioeconômico e nomeio para tal a assistente social Silvia Regina Gonçalves Serrano. Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se e cite o INSS por meio de vista dos autos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001437-50.2012.403.6139 - LUIZA DE SOUZA SANTOS(SP197054 - DHAIIANNY CAÑEDO BARROS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, procedimento comum, em que LUIZA DE SOUZA SANTOS, pensionista, contende em face da UNIÃO FEDERAL, visando à incorporação, ao benefício recebido por ela, dos mesmos valores de gratificação recebidos pelos servidores federais em atividade, bem como o recebimento das diferenças mensais referentes a esses valores.Foi apresentada proposta de acordo pela UNIÃO, que foi aceita pela requerente (fls. 66/70 e 72).É o breve relatório. Decido.Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fl. 66/70), para que produza jurídicos e legais efeitos; por conseqüência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, requisitem-se os valores.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004147-77.2011.403.6139 - OTAVIO LOPES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 244/247: remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo da Sociedade de Advogados Matucci Melillo Advogados Associados. Após, cumpra-se o despacho de fl. 243, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0000931-74.2012.403.6139 - JOSE MARIA RIBEIRO(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2671 - LIGIA CHAVES MENDES) X JOSE MARIA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/188: trata-se de pedido de habilitação de sucessores do exequente Jose Maria Ribeiro. Devidamente intimado, o INSS não se opôs à habilitação (fl. 193). Assim, homologo o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 112 da Lei 8.213/91, em relação aos habilitantes Sebastiana Antunes Ribeiro, Adriano Aparecido Antunes Ribeiro, Andreia Maria Antunes Ribeiro, Marlene Aparecida Antunes Ribeiro, Amauri Antunes Ribeiro, João Carlos Antunes Ribeiro, Lauro Antunes Ribeiro, Adélia Antunes Ribeiro e Maria Ângela Antunes Ribeiro. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos exequentes acima habilitados no polo ativo.

Sem prejuízo, diante do disposto no art. 49, da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se com urgência ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que o valor depositado para o exequente José Maria Ribeiro, (fl. 161) seja convertido em depósito à ordem deste juízo. Comunicada a conversão, expeça-se alvará de levantamento em nome dos sucessores habilitados, na proporção de 50% para a viúva e 50% rateados entre os demais herdeiros, ficando indeferido o pedido contido no último parágrafo de fls. 191, pois a habilitação de todos os herdeiros é medida necessária ao prosseguimento do feito e o rateio entre estes na forma acima decorre da legislação cível e previdenciária aplicáveis à espécie. Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular

Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1085

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002272-31.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001552-64.2013.403.6130) MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 138/144. À réplica, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0004015-76.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-22.2013.403.6130) IBRATEC ARTES GRAFICAS LTDA(SP098996 - ROSANA DE SEABRA TYGEL) X POLITAB INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, apensem-se a estes autos os da ação cautelar registrada sob o nº 0003553-22.2013.403.6130. Citem-se as requeridas. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0012674-45.2011.403.6130 - PAULIFER COMERCIO DE ACOS ESPECIAIS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM OSASCO SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021669-47.2011.403.6130 - AUTO VIACAO URUBUPUNGA LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AUTO VIAÇÃO URUBUPUNGA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para: a) declarar nulo o ato administrativo que não recebeu o recurso interposto pela impetrante e, conseqüentemente, suspender a exigibilidade da cobrança; b) alternativamente, seja declarado nulo o ato administrativo que considerou as compensações como não declaradas. Sustenta, em síntese, que, em 14.11.2001, teria requerido administrativamente a restituição e compensação de indébito fiscal, no montante de R\$ 1.665.719,08 (um milhão, seiscentos e sessenta e cinco mil, setecentos e dezenove reais e oito centavos). Alega que o pedido teria sido indeferido, porém, depois de interposto o recurso, em julgamento realizado em 19.05.2005, o órgão colegiado teria reconhecido o direito ao crédito. Ato contínuo, a impetrante teria formalizado procedimentos de compensação. Narra, contudo, que a autoridade impetrada teria glosado os créditos utilizados, porquanto a impetrante não teria aguardado o trânsito em julgado administrativo para efetivar a compensação. Assevera ter apresentado manifestação de inconformidade, julgada improcedente naquela ocasião. Relata que o débito passou a obstar a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), razão pela qual teria impetrado mandado de segurança nº 0008134-78.210.4.03.6100, cuja decisão proferida teria suspenso o crédito tributário discutido até decisão definitiva no procedimento administrativo nº 10882.000706/2010-27. No entanto, o recurso administrativo não teria sido conhecido pela autoridade competente, pois a compensação havia sido considerada não-declarada. Defende, contudo, que à época do pedido de compensação não havia previsão legal que impedia a efetivação do procedimento antes do trânsito em julgado administrativo. Por essa razão, teria interposto novo recurso, recebido pela autoridade como recurso hierárquico, nos termos da Lei nº 9.784/99, motivo pelo qual teria apresentado outro recurso contra a decisão de recebimento do recurso anterior, em 04.10.2011, porém até a data da impetração a autoridade não teria se manifestado conclusivamente a respeito. Menciona, entretanto, que o débito ora discutido teria sido inscrito em dívida ativa, em 18.10.2011, obstando, desse modo, a emissão da CRF. Juntou documentos (fls. 36/523). O pedido de liminar foi indeferido às fls. 526/529-verso. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 534/546). O Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 552/557. Em suma, alegou que a compensação efetivada foi considerada não declarada e, nos termos da legislação vigente, não caberia manifestação de inconformidade. Defendeu, portanto, a legalidade do ato praticado. A Procuradora da Fazenda Nacional em Osasco apresentou informações às fls. 558/575. Em síntese, defendeu a legalidade do ato praticado. Sobreveio decisão monocrática prolatada em sede de agravo de instrumento manejado pela impetrante, cuja decisão converteu o recurso em agravo retido. O Tribunal proferiu nova decisão, ante o pedido de reconsideração formulado, e apreciou o agravo de instrumento para indeferir o pedido de antecipação de tutela (fls. 576/583). A impetrante peticionou que seu nome fosse excluído do CADIN Federal (fls. 585/588), pedido indeferido às fls. 594/601. A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 607/622). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 632/634, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. A União manifestou interesse no feito (fls. 636). Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto (fls. 637/638). O Tribunal deu provimento ao primeiro agravo de instrumento interposto pela impetrante (fls. 646/655). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro o ingresso da União no feito, devendo ela ser intimada de todos os atos decisórios. A impetrante formula dois pedidos bem delineados na inicial: provimento jurisdicional para anular o ato administrativo que não recebeu o recurso administrativo interposto; ou anular o ato administrativo que considerou a compensação não declarada. Conforme se depreende dos autos, a impetrante teve direito creditório reconhecido pelo Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (CARF), em decisão proferida em 19.05.2005, acórdão nº 102-46.776 (fls. 100/109). Dessa decisão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial (fls. 111/122), julgado improcedente em 19.09.2007 (fls. 145/162). A impetrante foi cientificada dessa decisão em 31.03.2008 (fls. 168). Contudo, antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, a impetrante formulou pedidos de compensações (fls. 171/204), transmitidas em 13.07.2005, 12.08.2005, 14.09.2005, 14.10.2005, 14.11.2005, 15.12.2005, 28.12.2005 e 13.01.2006. Diante desse fato, a autoridade administrativa emitiu o Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0273/2010, de 18.03.2010 (fls. 206/210), cujo teor considerou a compensação não declarada, uma vez que os pedidos teriam sido transmitidos durante a tramitação do procedimento administrativo, isto é, sem que tivesse ocorrido o trânsito em julgado. Nesse primeiro momento, me parece evidente que a legislação aplicável ao caso deve ser aquela vigente no momento do pedido de compensação formulado, isto é, se nos anos de 2005 e 2006 já estava vigente a redação da lei que vedava a compensação tributária com créditos ainda discutidos no âmbito administrativo, por certo o procedimento realizado pela impetrante deveria se sujeitar a essa realidade normativa. À época dos fatos, era essa a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em

julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1º:VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. Logo, não era possível formular o pedido antes do trânsito em julgado na esfera administrativa e, sob esse aspecto, o ato administrativo atacado não padeceria de nulidade. Contudo, o caso concreto comporta outras considerações, pois o despacho decisório que considerou a compensação não declarada foi exarado posteriormente ao trânsito em julgado administrativo, oportunidade em que o impetrante teve seu crédito reconhecido definitivamente. Por certo, a autoridade fiscal, quando proferiu referido despacho, já tinha informações precisas sobre o crédito da impetrante, isto é, seria plenamente possível considerar esse fato no momento da prolação da decisão, porém ela optou pela aplicação do dispositivo acima transcrito. Sob esse prisma, conforme já mencionado, é de fácil constatação que a impetrante, por sua conta e risco, optou por compensar seus créditos, ainda não definitivamente reconhecidos, sujeitando-se a aplicação da legislação vigente. Logo, não haveria como censurar o ato praticado se o despacho decisório fosse exarado antes do trânsito em julgado administrativo. Todavia, é de se considerar que o crédito da impetrante já havia sido reconhecido, cerca de três anos antes de proferido o despacho decisório que considerou a compensação não declarada. Sob esse aspecto, assim se manifestou o Tribunal ao julgar o agravo de instrumento interposto (fls. 655): Com efeito, o exame da decisão administrativa de fls. 221/226 revela que o fundamento adotado pela autoridade administrativa para considerar não declaradas as compensações em tela foi o fato de a ora agravante não ter esgotado a via administrativa no Processo n. 10882.002060/2001-21, antes de utilizar os créditos a ele referentes. Ocorre que, no momento em que estas compensações foram apreciadas - isto é, em 18/3/2010 -, o óbice apontado já não subsistia, uma vez que a própria Administração já havia reconhecido definitivamente o indébito discutido no Processo Administrativo n. 10882.002060/2001-21 em prol da agravante, ao negar provimento ao recurso especial fazendário em 19/11/2007. Assim, ofenderia o princípio da razoabilidade a Administração considerar não declaradas as compensações efetuadas se ela própria reconheceu em favor da contribuinte os créditos utilizados nos pedidos de compensação. (g.n.) Logo, o caso concreto admite ponderações outras que não somente a aplicação automática do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Conforme já ressaltado, a impetrante deveria ter aguardado o trânsito em julgado da decisão para proceder aos pedidos de compensações. De outra parte, quando os pedidos foram apreciados pela autoridade impetrada, o indébito tributário já era líquido e certo, isto é, não se poderia negar ter a impetrante os créditos necessários para extinguir a obrigação tributária. Durante o processo interpretativo para conferir a solução adequada ao caso, o magistrado dispõe de duas ferramentas fundamentais para o deslinde do feito: a regra jurídica positivada no ordenamento jurídico por meio da legislação, no caso a Lei nº 9.430/96; os princípios constitucionais e de direito incidentes que autorizam ponderações no caso concreto, especialmente os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade. No decurso do prazo legal para que a autoridade administrativa apreciasse o pedido de compensação, os créditos foram definitivamente reconhecidos pela própria Administração Pública, isto é, as informações lançadas pelo contribuinte em seus pedidos de compensação poderiam ser materialmente verificados pela autoridade competente, pois a análise do pedido de compensação ocorreu depois do trânsito em julgado administrativo. Sob o aspecto lógico, a recusa da autoridade impetrada em analisar os créditos apontados pela impetrante, tendo em vista o vício formal apontado quanto à inexistência de trânsito em julgado administrativo, tem natureza perversa, pois ignora o próprio entendimento administrativo anterior quanto à existência do crédito utilizado e não considera o pagamento almejado por meio da compensação, cuja integralidade deve ser aferida pela própria autoridade impetrada ao comparar os créditos apontados e os respectivos débitos. Não obstante, a autoridade fiscal optou por não apreciar o mérito do pedido de compensação, ou seja, não verificou se os créditos utilizados eram suficientes para quitar os débitos declarados, mas apontou a irregularidade no aspecto formal da compensação e a considerou não declarada. Diante desse quadro e com base nos princípios da boa-fé administrativa, da finalidade legal e da razoabilidade, entendo que a solução mais adequada ao caso é reconhecer a validade do pedido de compensação formulado, isto é, ainda que no momento do pedido a compensação contivesse vício, o decurso do tempo convalidou o ato praticado, pois o trânsito em julgado administrativo ocorreu antes da apreciação das compensações efetivadas. Não se mostra razoável, portanto exigir que a impetrante realize o pagamento do débito tributário declarado sendo que ele possui crédito reconhecido administrativamente. Caso contrário, seria imputado à impetrante o pagamento de débito que provavelmente estaria quitado se as compensações fossem apreciadas quanto ao seu mérito, isto é, ela seria obrigada ao pagamento de tributo passível de liquidação com créditos reconhecidos administrativamente, violando, desse modo, os princípios acima enumerados. Nesse plano, verificado o conflito entre a literalidade da lei e sua incompatibilidade com o postulado da razoabilidade e da boa-fé administrativa no caso concreto, conforme previsão do art. 2º, único da Lei nº 9.784/99, a situação fática aponta que a melhor solução é aquela que reconhece a nulidade do ato administrativo que considerou a decisão não declarada, uma vez que os créditos utilizados foram reconhecidos administrativamente antes de analisada as compensações pela autoridade administrativa. Ante o

exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para anular o ato administrativo que considerou as compensações formuladas pela impetrante como não declaradas, embasado no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0273/2010, de 18.03.2010, devendo as autoridades impetradas analisarem o mérito dos pedidos de compensações transmitidos nos autos do PA nº 10.882.000706/2010-27. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022957-86.2012.403.6100 - LUFT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP221970 - FABIANA APARECIDA ZANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Remetam-se novamente os autos ao Setor de Distribuição para a realização dos registros pertinentes à retificação do nome empresarial da pessoa jurídica demandante, conforme indicado às fls. 49 e 64 (LUFT TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.). Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002099-41.2012.403.6130 - POLITEC IMP/ E COM/ LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Fls. 187/204. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 180. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004594-58.2012.403.6130 - CLAUDIO LUCIO FERNANDES SOARES(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Considerando o teor da consulta exarada à fl. 73-verso, determino a remessa dos autos à instância superior, tendo em vista a sujeição da sentença ao reexame necessário, por força do que disciplina o 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

0000916-70.2012.403.6183 - MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO(SP239278 - ROSANGELA DE ALMEIDA SANTOS GOUVEIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA ALZENIR CHAVES DO NASCIMENTO contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade impetrada localize e se manifeste sobre o mérito dos pedidos administrativos protocolados. Narra, em síntese, receber aposentadoria por tempo de contribuição, desde 19.03.2007, NB 42-145.230.689-0. Assevera, contudo, ter protocolizado dois pedidos administrativos no INSS: um recurso contra indeferimento de benefício, protocolo nº 37157.001417/2007-09, em 01.10.2007; e um pedido de revisão de benefício, protocolo nº 37317.005707/2008-14, em 05.12.2008. Assevera que, até o momento da impetração, não havia manifestação conclusiva quanto aos pedidos formulados, razão pela qual teria formalizado reclamação na Ouvidoria do INSS, porém sem resposta satisfatória. Sustenta, portanto, a ilegalidade perpetrada pela omissão administrativa. A ação foi inicialmente ajuizada e distribuída para a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo - Capital (fls. 21). Deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 22). Informações prestadas às fls. 147/155. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita, bem como a perda do objeto da ação, pois os pedidos teriam sido localizados e devidamente impulsionados. No mérito, defendeu a legalidade dos atos praticados nos procedimentos administrativos. O juízo de origem declinou da competência, pois se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito (fls. 157). Os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de Osasco (fls. 159). O INSS requereu seu ingresso no feito e reiterou a manifestação de fls. 147/155 (fls. 171/173). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 175/182, no sentido de não vislumbrar o interesse público a justificar sua manifestação acerca do mérito da lide. A impetrante foi instada a se manifestar sobre a satisfação de sua pretensão no âmbito administrativo (fls. 183), ao que informou não ser o caso, pois em relação a um dos pedidos a impetrada não teria se manifestado conclusivamente (fls. 185/188). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso do INSS como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de obter resposta administrativa quanto aos pedidos formulados perante o INSS. Nas informações, a autoridade impetrada alega a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, porquanto os pedidos deduzidos no mandado de segurança já teriam sido impulsionados no âmbito administrativo. Segundo afirma, o recurso apresentado contra o indeferimento do benefício (37157.001417/2007-09) já teria sido apreciado, isto é, faltaria interesse processual à impetrante. Instada a se manifestar sobre a alegação, a impetrante reconheceu ter sido o pedido apreciado e, portanto, corroborou o desinteresse em prosseguir com a demanda em relação a esse pedido específico. Logo, deixo de tecer maiores considerações sobre o tema. Quanto ao pedido de revisão

(37317.005707/2008-14), informou que o processo teria sido localizado, porém estaria sendo detidamente analisado pela autoridade competente, razão pela qual não teria sido proferida decisão quanto ao mérito do pedido. Nesse ponto, a impetrante requer o prosseguimento do feito, pois o pedido formulado na inicial pretende que a autoridade impetrada se manifeste quanto ao mérito da matéria suscitada. De fato, não há dúvidas de que a impetrante protocolou o pedido de revisão, em 05.12.2008, conforme comprova o documento de fls. 13. Na oportunidade, requereu esclarecimentos sobre descontos realizados no benefício, bem como a averbação de tempo de serviço não considerado no momento da concessão do benefício. O INSS expediu, em 05.07.2012, o ofício nº 21.028.070/APSDJ/2637/2012 (fls. 46), informando que, para concluir a análise, seria necessário aguardar definição sobre o regime jurídico do período a ser incluído na contagem do tempo de serviço, cuja incumbência seria da Seção de Administração de Informações de Segurados e da Coordenação Geral de Administração de Informações de Segurados. Em que pese esses argumentos, o pedido foi formulado pela impetrante em 05.12.2008, isto é, já decorreu tempo mais que suficiente para que a autoridade impetrada pudesse decidir conclusivamente sobre o requerido pela impetrante. Não há justificativa plausível ou fundamento legal para que a omissão apontada seja considerada lícita, pois o pedido formulado não parece ser de grande complexidade. Ainda que fosse o caso, o lapso temporal transcorrido foi suficiente para que a autoridade competente pudesse apreciar e se manifestar conclusivamente sobre o pedido, pois o requerimento administrativo está pendente de análise conclusiva há quase cinco anos, tempo mais que razoável para apreciação e ponderação administrativa sobre a matéria suscitada. Nessa trilha, está caracterizada a violação do direito da impetrante a justificar o manejo do mandado de segurança e, no mérito, a sua concessão. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente sobre o pedido de revisão administrativa do benefício de aposentadoria (NB 42-145.230.689-0), protocolo nº 37317.005707/2008-14, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Deixo de apreciar os demais pedidos formulados, pois reconhecidos no âmbito administrativo, conforme fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei nº 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000726-38.2013.403.6130 - JOSE OSVALDO FACINCANI(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ OSVALDO FACINCANI contra suposto ato coator do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, em que se pretende provimento jurisdicional para reconhecer o tempo de serviço prestado entre 12.08.1975 e 16.08.1989, bem como seja determinado à autoridade impetrada que mantenha o pagamento do benefício até encerramento do procedimento administrativo em curso. Narra, em síntese, ter requerido aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/133.524.654-9, pedido deferido pelo INSS no ano de 2007, com vigência a partir de 21.01.2004. Contudo, depois de realizar auditoria no referido benefício, a autoridade impetrada teria detectado irregularidade, razão pela qual teria encaminhado ao impetrante, em 11.05.2012, ofício comunicando a revisão do tempo de serviço laborado entre 12.08.1975 e 16.08.1989. Aduz ter apresentado defesa escrita, julgada improcedente pela autoridade competente, conforme formalizado no ofício encaminhado em 05.10.2012, momento em que o benefício teria sido suspenso. Na mesma ocasião, teria sido facultada a interposição de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias. Sustenta, contudo, a ilegalidade da suspensão do benefício, pois haveria recurso pendente de análise, razão pela qual manejou a ação mandamental. Juntou documentos (fls. 12/29). O pedido de liminar foi deferido (fls. 31/32-verso). Na mesma ocasião foram deferidas a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação. Ofício informando o cumprimento da decisão (fls. 43). Informações prestadas às fls. 248/300, momento em que o INSS requereu o ingresso no feito. Preliminarmente, aduziu a inadequação da via eleita. No mérito, defendeu a legalidade da suspensão do benefício, pois haveria previsão legal que autorizaria a medida. O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 301/319). O Ministério Público Federal apresentou parecer à fls. 323/325, e opinou pela manutenção do benefício em favor do impetrante. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso do INSS como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. No caso dos autos, o impetrante entende fazer jus ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, pois haveria discussão administrativa pendente de decisão definitiva e, portanto, o benefício não poderia ter sido suspenso. A autoridade impetrada, por seu turno, defende que, apesar de haver lide administrativa em curso, o recurso interposto não teria efeito suspensivo e, desse modo, cabível a suspensão da aposentadoria. Explica em suas informações que procedeu à revisão do benefício previdenciário e apurou que o tempo de serviço computado entre 12.08.1975 e 16.08.1989 não poderia ter sido considerado como especial e, deste modo, o impetrante não teria completado o tempo mínimo para fazer jus à aposentadoria. Ademais, segundo alega, haveria autorização legal para que o benefício fosse suspenso, nos termos do art. 69, 1º da Lei nº 8.212/91. Em que pesem os argumentos da autoridade impetrada, o ato praticado parece ter desbordado dos limites constitucionais impostos aos processos em geral, porquanto

invadiu esfera jurídica do segurado sem que houvesse decisão definitiva sobre as apontadas irregularidades na concessão do benefício objeto da lide, violando, desse modo, os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório. O fato de a autoridade impetrada ter oportunizado a defesa prévia no âmbito administrativo e, depois de rejeitá-la, ter suspenso o benefício, não significa que os princípios acima elencados foram prestigiados. Apresentado recurso, somente depois de esgotada a discussão seria cabível o cancelamento do benefício, caso julgados improcedentes os argumentos do impetrante. A interrupção abrupta do benefício na pendência de lide administrativa não se coaduna com os princípios constitucionais citados e, portanto, deve ser considerada aplicável ao caso sob análise. Quanto à necessidade de se exaurir a discussão no âmbito administrativo para que haja a suspensão ou o cancelamento do benefício previdenciário sob investigação, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL. PROIBIÇÃO DE SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. [...] omissis. 4. Ainda que se entenda que o Poder Judiciário não possa impedir a Autarquia Previdenciária de realizar perícias periódicas como forma de manutenção dos benefícios por incapacidade, é certo que a decisão administrativa, no caso dos autos, deve ser precedida do regular procedimento administrativo, com observância do devido processo legal. 5. Deve ser repellido o cancelamento abrupto de benefício previdenciário por se tratar de verba de caráter alimentar, sob pena de comprometimento da própria subsistência do segurado. 6. Agravo parcialmente provido. (TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1315394/SP; Rel. Des. Fed. Lucia Ursoaia; e-DJF3 Judicial 1 de 12.12.2012).

DIREITO

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE DE JULGAMENTO. NECESSIDADE DO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não tendo o INSS demonstrado o esgotamento do processo administrativo, é necessário aguardá-lo, antes de suspender-se o benefício, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. 2. Recurso desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AI 385702/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 15/08/2012).

AGRAVO

REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NA VIA ELEITA. ANÁLISE DA LEGALIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA DE FATO. SÚMULA 7/STJ. 1. A questão trazida no presente especial, não obstante a afirmação de infringência de dispositivos infraconstitucionais por parte do recorrente, foi dirimida pelo Tribunal de origem com base em fundamento de natureza eminentemente constitucional, circunstância que inviabiliza o exame da matéria em recurso especial, instrumento processual que se destina a garantir a autoridade e aplicação uniforme da legislação federal. 2. Ainda que ultrapassado o óbice acima apontado, é firme a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a suspensão de benefício previdenciário deve observar o contraditório e a ampla defesa, e só poderá ocorrer após o esgotamento da via administrativa. 3. Ademais, os argumentos utilizados para fundamentar a pretensão trazida no recurso obstado, que afirmam ter sido respeitado o devido processo legal na suspensão do benefício, somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa da estampada no acórdão recorrido, reavaliar o conjunto probatório, o que é vedado pela Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; 5ª Turma; AgRg no AREsp 92215/AL; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; DJe 29.05.2013). Nessa trilha, está caracterizada a violação do direito da impetrante a justificar o manejo do mandado de segurança e, no mérito, a sua concessão. Contudo, o pedido não pode ser totalmente acolhido, haja vista que a impetrante pleiteou, também, provimento jurisdicional para ver reconhecido como especial o tempo de serviço laborado entre 12.08.1975 e 16.08.1989. O período foi inicialmente reconhecido pela autarquia previdenciária para fins de enquadramento da atividade como especial e posterior conversão em tempo comum. Contudo, depois de realizada a auditoria interna, entendeu que o período mencionado não deveria ter sido considerado como especial e revisou o tempo de serviço do impetrante, culminando com a suspensão do benefício. Não é possível a esse juízo, em sede de mandado de segurança, aferir se o período deve ou não ser considerado especial para fins de contagem de tempo de serviço. Sendo desfavorável sua pretensão no âmbito administrativo, caberá ao impetrante recorrer às vias ordinárias para eventual discussão da matéria, razão pela qual deixo de apreciar o pedido formulado, ante a flagrante inadequação do rito escolhido para discuti-lo. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, no termos do art. 269, I do CPC, para determinar que a autoridade impetrada restabeleça o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (42/133.524.654-9) em nome de JOSÉ OSVALDO FACINCANI, até que haja decisão final no processo administrativo revisional. Deixo de apreciar os demais pedidos formulados, conforme fundamentação supra. Indevidos honorários advocatícios na espécie, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/09 e as Súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Custas ex lege. Oportunamente, oficie-se ao Relator do agravo de instrumento interposto para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009).

Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Vistas ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000833-82.2013.403.6130 - TELELOK CENTRAL DE LOCACOES E COMERCIO LTDA(SP138689 - MARCIO RECCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TELELOK CENTRAL DE LOCAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre: a) auxílio doença ou auxílio acidente; b) salário maternidade c) férias; d) terço constitucional de férias; e) aviso prévio indenizado; f) horas extras; g) adicional noturno e de insalubridade. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Requereu, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos dez anos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 26/212. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 219/223. Informações prestadas às fls. 232/240-verso. A União interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 243/286), perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. O Ministério Público Federal se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 289). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse passo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória, ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. No sentido do acima exposto, confirmam-se os seguintes precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (g.n.): TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1187282 / MT - Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, v.u., DJe 18/06/2010, Julgamento 08/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/ BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material. 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no Resp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária.(...)15.

Embargos de declaração da Fazenda Nacional rejeitados.(EDcl no REsp 1010119/SC - Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, v.u., DJe 01/07/2010, Decisão: 17/06/2010).Por seu turno, estabelece o artigo 28, 2º e 9º, a, da Lei nº 8.212/91, que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social.PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS UINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE. PARCIALMENTE PROVIDO.1. (...)2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl o REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 6.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...)5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ - REsp 936308 / RS - Rel. Min. Denise Arruda - Primeira Turma - DJe 11/12/2009, g.n.)Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012).A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto

nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82 Em relação às verbas referentes a horas extras e adicionais noturno e insalubridade há incidência de contribuição previdenciária. A regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição. Corroborando o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º, da Carta da República. A propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas). Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. Neste contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172). Conclui-se, portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária. No mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.): PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162Por fim, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (20/02/2013 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. Importante consignar que a compensação deve ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei nº 11.457/07. Com efeito, as alterações introduzidas pela Lei nº 11.457/07, dispoem em seu artigo 26, único, que o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei, acabaram por vedar a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária.Embora a fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições previdenciárias seja atribuição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da Lei nº 11.457/2007, o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não é aplicável, visto que essas contribuições destinam-se unicamente ao custeio dos benefícios da Previdência Social.Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E O AUXÍLIO-ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. COMPENSAÇÃO. omissisVI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo

administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da União Federal não provido. AMS 00191563620104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329526Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. omissisIII - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. V - Recurso parcialmente provido. AMS 00126504420104036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 330323Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013

PROCESSO CIVIL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. omissisIV - Não é possível, pois, a compensação entre créditos decorrentes de tributos afetos à administração da antiga Secretaria da Receita Federal com débitos oriundos de contribuições de competência do Instituto Nacional do Seguro Social, mesmo após a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Daí decorre o entendimento, por razões lógicas, de ser inviável compensar crédito oriundo do recolhimento indevido de contribuições previdenciárias com tributos outrora arrecadados pela Secretaria da Receita Federal. omissisAMS 00127096620094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 324278Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/07/2013 A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que

a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária incidentes sobre os valores pagos a título de (a) auxílio doença ou auxílio acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; b) férias indenizadas; c) terço constitucional de férias; e d) aviso prévio indenizado. 2) Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a remessa de cópia desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela União Federal, para os efeitos que entender pertinentes. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0000889-18.2013.403.6130 - CLIDEC - CLINICA DENTARIA ESPECIALIZADA CURA DARS LTDA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 2667/2669), ao argumento de existir omissão na decisão de fls. 2633/2634-verso, que integrou a sentença proferida às fls. 2596/2604. Segundo a embargante, não constou da decisão a possibilidade e forma de compensação das contribuições destinadas a terceiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos, considerando que foram interpostos contra a sentença prolatada às fls. 2633/2634-verso. A sentença proferida no feito (fls. 2596/2604) concedeu parcialmente a segurança e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 primeiros dias; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; e) auxílio-creche, além de reconhecer o direito à compensação nos moldes estabelecidos na decisão. Em virtude dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 2610/2612), a sentença foi integrada para esclarecer que a compensação deveria ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n. 11.457/07 (fls. 2633/2634-verso). Portanto, foi deferida a compensação entre contribuições da mesma espécie, e como tal devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação. Agora a Impetrante postula seja esclarecido como será efetuada a compensação das contribuições de terceiros. Realmente, a questão suscitada pela embargante é relevante, porquanto as contribuições destinadas a terceiros tem merecido tratamento diverso. Explico. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outras contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 47). Assim, considera-se inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições para fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na decisão embargada, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005, e ainda: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. omissis 11. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a

compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há regra que a discipline.12. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46).13. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverão as impetrantes, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.14. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0005705-07.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 15/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Nessa esteira, estando vedada a compensação de referidos valores, deverá a Impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.Por essas razões, acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeito infringente para retificar a sentença e determinar que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n. 11.457/07, com exceção das contribuições destinadas a terceiros, que só podem ser objeto de repetição do indébito na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001606-30.2013.403.6130 - SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206735 - FLAVIO VEITZMAN E SP305260 - ALESSANDRA BASSANI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP Fls. 118/260. Manifeste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das providências noticiadas pela Impetrante.Intime-se.

0002414-35.2013.403.6130 - RAPIDO SUMARE LTDA- EPP(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 379/392), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 502/529), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 370. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002419-57.2013.403.6130 - DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A X HOSPITAL INFANTIL SABARA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP I. Fls. 776/806. Aduzem as Impetrantes, em síntese, a existência de erro material na decisão proferida às fls. 770/771-verso, consistente na indicação errônea da data de ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal.Razão assiste às demandantes.Após compulsar a petição inicial (fls. 03), verifica-se, de fato, terem as partes impetrantes narrado que a ação anulatória de débito fiscal nº 2002.61.00.021760-6 fora proposta em 24/09/2002, e não em 24/09/2012 como havia constado do decisório em questão (fls. 770).Destarte, constatado erro material quando da prolação da decisão acima mencionada, de rigor sua imediata retificação.Ante o expendido, reconheço a existência de erro material na decisão prolatada às fls. 770/771-verso e procedo à sua retificação tão somente para registrar que a data correta de ajuizamento da ação anulatória de débito fiscal nº 2002.61.00.021760-6 é 24/09/2002.II. Conforme bem observado pelas Impetrantes à fl. 777, há irregularidade na numeração das folhas dos autos (fls. 89 e seguintes), razão pela qual a serventia deverá proceder à sua renumeração, a fim de sanar a falha averiguada.Finalmente, estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelas demandantes, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos, registrando apenas a correção do erro material constatado, consoante ponderações deduzidas no item I acima.Cumpra-se. Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002726-11.2013.403.6130 - INFOSERVER SERVICOS LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP I. Estando ciente da interposição do agravo retido pela União (fls. 523/559), bem como da contraminuta ao referido recurso ofertada pela Impetrante (fls. 568/581), mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 481-verso. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003105-49.2013.403.6130 - BRAMPAC S/A(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP243202 - EDUARDO FERRARI LUCENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

I. Fls. 342/353. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 332.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003533-31.2013.403.6130 - TUV RHEINLAND DO BRASIL LTDA(SP256070 - FERNANDA MONTEIRO COELHO TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 79. Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001422-45.2011.403.6130 - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP296198 - ROLDÃO LEOCADIO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique-se o trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001552-64.2013.403.6130 - MOTOROLA SOLUTIONS LTDA(SP114703 - SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR E SP164505 - SIMONE RANIERI ARANTES E SP302653 - LIGIA MIRANDA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

I. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 362/402.II. Fls. 403/416. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela União, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

Expediente Nº 1088

MANDADO DE SEGURANCA

0002883-52.2011.403.6130 - CONDOMINIO EDIFICIO LE BOUGAINVILLE HOME SERVICE(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Fls. 169. Entendo prejudicado o pedido de homologação de desistência formulado pela Impetrante, tendo em vista a prolação de sentença na data de 03/08/2011 (fls. 124/138), a qual resolveu o mérito da questão posta no presente mandamus.Finalmente, considerando ter a parte demandante manifestado desinteresse no prosseguimento do feito e, por consequência, do recurso de apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Intimem-se.

0021764-77.2011.403.6130 - ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 137.II. Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0011053-69.2012.403.6100 - ALCIDES BENEDITO BERTOSSI(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 87.II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 101/122, em seu efeito devolutivo.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso.Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 97.Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.Intimem-se.

0002208-55.2012.403.6130 - GRAN SAPORE BR BRASIL S/A(SP155740 - MARCELO GALVÃO DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003473-92.2012.403.6130 - ENGECORPS ENGENHARIA S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 124/157, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 115. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003574-32.2012.403.6130 - VOTORANTIM CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

I. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição a fim de serem realizados os registros necessários para inclusão da União como parte interessada na presente lide, em conformidade com a manifestação deduzida à fl. 50. II. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 89/110 e 113/114, em seu efeito devolutivo. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 73-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004032-49.2012.403.6130 - ANTONIO JOSE PEREIRA BRITO(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

Fls. 171/174. A impetrante opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 155/156-verso, sob o argumento de que ela teria incorrido em erro material. Conforme reconhece a própria impetrante, a matéria não é para ser apreciada em sede de embargos de declaração, porquanto não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, mas somente erro material na transcrição de número de ofício e do número do benefício objeto da demanda. Logo, recebo a petição de fls. 171/174 como pedido para regularização de erro material, nos termos do art. 463, I do CPC. Sob esse aspecto, com razão à impetrante. A sentença de fls. 155/156-verso incorreu em erro material ao transcrever o número do ofício de cobrança encaminhado pela autoridade impetrada, bem como o número do benefício recebido pelo impetrante. Nesse plano, de rigor a correção da inexatidão apontada. Pelo exposto, corrijo a sentença de fls. 155/156-verso, nos seguintes termos: Onde se lia: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito exigido no Ofício de Cobrança nº 210228020/948/2012 - MOB/APS, de 06.07.2012, referente ao benefício nº 549.643.575-3. Deverá ser lido: Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade do crédito exigido no Ofício de Cobrança nº 21028020/948/2012 - MOB/APS, de 06.07.2012, referente ao benefício nº 31/519.874.487-3. Intimem-se.

0004062-84.2012.403.6130 - LETEM ESTAMPARIA E SERVICOS LTDA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA E SP316062 - ALESSANDRA OLIVEIRA DE SIMONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 118/186, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 112. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004589-36.2012.403.6130 - TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA(MG050741 - AUGUSTO TOLENTINO PACHECO DE MEDEIROS E MG082242 - CLAUDIA FERRAZ DE MOURA E SP314391 - MARIA CECILIA PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 249/255, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao

Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 241. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004657-83.2012.403.6130 - TM SOLUTIONS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA(SP186667 - DANIELA LOPOMO BETETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Impetrante às fls. 187/197 e 208/210, em seu efeito devolutivo. A União ofertou contrarrazões às fls. 203/206. Assim, notifique-se a autoridade impetrada acerca da interposição do referido recurso e, após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 183. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004755-68.2012.403.6130 - PRECIS-MEK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Fls. 207/217. Intime-se a autoridade impetrada para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da alegação de descumprimento da ordem judicial. Intimem-se.

0000888-33.2013.403.6130 - ODONTOPREV S/A(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 842/844), ao argumento de existir omissão na decisão de fls. 810/811-verso, que integrou a sentença proferida às fls. 773/781. Segundo a embargante, não constou da decisão a possibilidade e forma de compensação das contribuições destinadas a terceiros. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos, considerando que foram interpostos contra a sentença prolatada às fls. 810/811-verso. A sentença proferida no feito (fls. 773/781) concedeu parcialmente a segurança e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à incidência de contribuição previdenciária e de terceiros incidentes sobre os valores pagos a título de: a) férias indenizadas; b) terço constitucional de férias; c) auxílio-doença ou auxílio-acidente nos 15 primeiros dias; d) aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário; e) auxílio-creche, além de reconhecer o direito à compensação nos moldes estabelecidos na decisão. Em virtude dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 787/789), a sentença foi integrada para esclarecer que a compensação deveria ser efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n. 11.457/07 (fls. 810/811-verso). Portanto, foi deferida a compensação entre contribuições da mesma espécie, e como tal devem ser considerados aqueles que têm o mesmo sujeito ativo, o mesmo sujeito passivo, e cuja arrecadação tem a mesma destinação. Agora a Impetrante postula seja esclarecido como será efetuada a compensação das contribuições de terceiros. Realmente, a questão suscitada pela embargante é relevante, porquanto as contribuições destinadas a terceiros tem merecido tratamento diverso. Explico. A Instrução Normativa nº 900/2009, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (artigos 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outras contribuições destinadas a outras entidades ou fundos (artigo 47). Assim, considera-se inviável a compensação tributária de créditos originados de recolhimentos indevidos das contribuições para fiscais devidas a entidades terceiras (cota patronal destinada a terceiros), que incidiram sobre as verbas indenizatórias tratadas na decisão embargada, com os débitos oriundos das contribuições previdenciárias patronais (destinadas à Seguridade Social), por se tratar de contribuições com destinatários absolutamente diversos, restando viabilizada apenas a restituição tributária das contribuições destinadas a terceiros, nos moldes da IN RFB n. 900/2008. Nesse sentido: STJ, REsp 678.507/SC, rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ 25/04/2005, e ainda: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - AÇÃO AJUIZADA APÓS 09/06/2005 - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE REGRA QUE A DISCIPLINE - APELO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA. omissis 11. As contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 11457/2007, também não podendo incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias. Todavia, considerando que, no direito tributário, a compensação depende de lei específica que a autorize, nos termos do art. 170 do CTN, não é o caso de se autorizar a compensação de valores indevidamente recolhidos a título de contribuições a terceiros, pois não há

regra que a discipline.12. Não obstante o art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, deixe expresso que as contribuições a terceiros somente poderão ser restituídas e compensadas nos casos de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, a IN 900/2009, da SFB, que trata da restituição e compensação dos tributos por ela administrados, dispõe apenas sobre a restituição de valores recolhidos a terceiros (arts. 2º e 3º), vedando expressamente a sua compensação com outros tributos por ela administrados (art. 34) e mesmo com contribuições vincendas da mesma espécie (art. 46).13. Não podendo as contribuições a terceiros incidir sobre os pagamentos efetuados a título de terço constitucional de férias, e estando vedada a compensação de tais valores, deverão as impetrantes, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.14. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0005705-07.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 15/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012) Nessa esteira, estando vedada a compensação de referidos valores, deverá a Impetrante, se for do seu interesse, pleitear a repetição do indébito na via administrativa.Por essas razões, acolho os embargos de declaração e lhes atribuo efeito infringente para retificar a sentença e determinar que a compensação seja efetuada entre contribuições da mesma espécie, nos termos do artigo 26, único, da Lei n. 11.457/07, com exceção das contribuições destinadas a terceiros, que só podem ser objeto de repetição do indébito na via administrativa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001695-53.2013.403.6130 - ADVANTA SISTEMAS DE TELECOMUNICACOES E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Decisão proferida em 18/11/2013 (fls. 141): I. Examinando o teor das decisões encartadas às fls. 131/133, proferidas nos autos do agravo de instrumento interposto pela União perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depreende-se ter sido dado parcial provimento ao recurso em questão.Destarte, cientifiquem-se as partes, COM URGÊNCIA, quanto ao desfecho do aludido recurso de agravo de instrumento, a fim de serem adotadas as providências cabíveis.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, conforme determinado à fl. 67-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.Decisão proferida em 07/08/2013 (fls. 127):I. Fls. 77/87 e 101/126. Estando ciente dos recursos de agravo de instrumento interpostos pela União e pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Promova-se vista ao Ministério Público Federal, consoante determinado à fl. 67-verso.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002960-90.2013.403.6130 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S.A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E DF020720 - FLAVIO EDUARDO SILVA DE CARVALHO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S/A. em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o escopo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária e de terceiros sobre as seguintes verbas: (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio durante os 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) salário-maternidade; (v) salário estabilidade gestante; (vi) salário estabilidade acidente de trabalho; (vii) comissão interna de prevenção de acidentes (CIPA); (viii) sobreaviso; (ix) horas extras e adicionais; (x) descanso semanal remunerado; (xi) adicional de transferência; (xii) adicionais noturno e de periculosidade; (xiii) banco de horas; (xiv) metas; e (xv) décimo terceiro salário sobre as verbas acima mencionadas.Instruindo a inicial os documentos de fls. 46/104.Às fls. 107/113 foi deferido parcialmente o pleito liminar, determinando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária e de terceiros sobre: (i) terço constitucional de férias; (ii) auxílio durante os 15 (quinze) primeiros dias por motivo de doença; (iii) aviso prévio indenizado e (iv) sobreaviso, este último mencionado à fl. 237.A União Federal interpôs agravo retido (fls. 125/163). A Impetrante, por seu turno, interpôs agravo de instrumento (fls. 170/233), ao qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (fls. 234/236).A decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos (fl. 237) e, às fls. 242/244, a União complementou o agravo retido. Posteriormente, a demandante requereu a desistência da ação (fls. 246/247).É relatório. Decido.A impetrante peticionou postulando a desistência da ação.Sob esse aspecto, não vislumbro qualquer óbice ao pedido formulado, pois requerido antes da prolação da sentença, mesmo sem a intimação da autoridade coatora para manifestar-se acerca do pedido. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA ANTERIOR À SENTENÇA DE MÉRITO. ANUÊNCIA DA AUTORIDADE IMPETRADA. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DE MÉRITO. POSSIBILIDADE. I. Para fins de homologação da desistência formulada em sede de mandado de segurança, é desnecessária a aquiescência da autoridade impetrada. Precedentes do STF e STJ. II. Apresentado o pedido de desistência do mandamus anteriormente à prolação da sentença, é cabível sua homologação nos termos

do art. 267, VIII, do CPC. Precedentes do STJ. III. Apelação desprovida.(TRF3; 4ª Turma; AMS 318389/SP; Rel. Des. Fed. Alda Bastos; D.E. 23.03.2012).Portanto, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 246/247. Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.REVOGO a liminar concedida parcialmente às fls. 107/113 e 237. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento interposto pela Impetrante, para os efeitos que entender pertinentes.Indevidos honorários advocatícios (STJ, Súmula nº 105, e STF, Súmula nº 512).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

0003542-90.2013.403.6130 - UNIFISA ADMINISTRADORA NACIONAL DE CONSORCIO LTDA(SP230393 - NATHALIA MAGRO ERNICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

I. Fls. 107/144. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pela Impetrante, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.II. Considerando o teor da consulta exarada à fl. 145, intime-se a Impetrante para apresentar as cópias faltantes dos documentos destinadas ao aparelhamento dos ofícios dirigidos às autoridades impetradas (fls. 51/91 e 99/101 dos autos), nos moldes do disposto nos artigos 6º, caput, e 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.Depois de realizada a providência em destaque, cumpra a serventia as determinações contidas à fl. 105.Intimem-se.

0003891-93.2013.403.6130 - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP327332A - ROGERIO GROHMANN SFOGGIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO.Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 30/1527.A demandante foi instada a emendar a petição inicial (fls. 1530/1531 e 1541), determinação cumprida às fls. 1535/1540 e 1544/1545.Feitas essas considerações, recebo o petitório encartado às fls. 1535/1540 como emenda à inicial. No mais, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009.Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e oficiem-se.

0004027-90.2013.403.6130 - FORMIL VETERINARIA LTDA(SP262429 - MARIVALDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Fls. 26. DEFIRO o prazo suplementar 15 (quinze) dias para cumprimento, pela Impetrante, das determinações registradas às fls. 23/24-verso, conforme requerido. O não acatamento da ordem, no prazo fixado, ensejará o indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0004369-04.2013.403.6130 - LUZIA COSTA SALES(SP271574 - MAGNA PEREIRA DA SILVA) X DIRETOR DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO-SP

Fls. 53/111. O INSS requer a revogação da liminar, pois a impetrante não teria protocolado recurso no âmbito administrativo e, portanto, teria havido o trânsito em julgado da decisão.Diante desse fato, manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações da autarquia, especialmente sobre a ausência da interposição do recurso administrativo cabível, uma vez que o agendamento havia sido realizado para o dia 30/10/2013.Intime-se.

0004398-54.2013.403.6130 - WURTH DO BRASIL PECAS DE FIXACAO LTDA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Fls. 142/169. Estando ciente da interposição de recurso de agravo de instrumento pela impetrante, ocasião na qual formulou pedido de reconsideração da decisão de fls. 136/137-verso, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0004706-90.2013.403.6130 - FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRAFICA, EDITORA E REPRESENTAOES LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FINGERPRINT PROCESSAMENTO DE DADOS, GRÁFICA, EDITORA E REPRESENTAÇÕES LTDA. contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI. Instruem o presente Mandado de Segurança os documentos encartados às fls. 23/83. A demandante foi instada a emendar a petição inicial (fls. 86), determinação cumprida às fls. 88/152. Feitas essas considerações, recebo o petitório encartado às fls. 88/152 como emenda à inicial e defiro o aditamento do pedido deduzido na exordial. No mais, tendo em vista o preenchimento dos requisitos legais, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações. Ainda, cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º, da lei 12.016/2009. Finalmente, promova-se vista ao Ministério Público Federal, em observância ao que preceitua o artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após o transcurso do prazo a que alude a norma em destaque, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se e oficiem-se.

0004894-83.2013.403.6130 - GERRESHEIMER PLASTICOS SAO PAULO LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Fls. 493/494. A impetrante requer reconsideração da decisão de fls. 490/491-verso. Mantenho, por ora, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos. Após a apresentação das informações, sejam os autos conclusos para novas deliberações. Intime-se.

0001098-22.2013.403.6183 - HELENA DA SILVA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HELENA DA SILVA contra suposto ato coator praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO. Às fls. 93/94-verso foi proferida sentença que, sem resolver o mérito, julgou extinto o processo. Visando à reforma da sentença prolatada, a parte impetrante interpôs recurso de apelação às fls. 96/114. É a síntese do necessário. Decido. Conforme é cediço, ao juízo a quo cabe o exame acerca dos pressupostos de admissibilidade de recurso de apelação eventualmente interposto por qualquer das partes, em sede de 1º Juízo de admissibilidade. Entre os requisitos extrínsecos indispensáveis ao recebimento do aludido recurso está a TEMPESTIVIDADE, a qual consiste na observância, pela parte que recorre, dos prazos legalmente previstos para interposição das razões de insurgência. Consoante disciplina o art. 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor apelação é de 15 (quinze) dias, contados da ciência da sentença. Na hipótese sub judice, a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 23/07/2013, considerando-se a data da publicação o dia 24/07/2013 (primeiro dia útil subsequente), conforme certidão exarada à fl. 95-verso. Nessa linha de raciocínio, o termo final para interposição de apelação pela impetrante seria o dia 08/08/2013. Não obstante, o recurso de apelação foi apresentado pela demandante somente em 12/08/2013, conforme se depreende do exame das informações constantes do protocolo da petição colacionada às fls. 96/114, portanto em lapso temporal superior ao previsto na norma processual aplicável à espécie. Destarte, é inevitável reconhecer a intempestividade do recurso em questão. Ante todo o expendido, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pela parte impetrante às fls. 96/114, em virtude de sua manifesta intempestividade. Certifique-se o trânsito em julgado e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003463-48.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela Requerente às fls. 303/320, em seu efeito devolutivo. A União ofertou contrarrazões às fls. 322/326. Destarte, cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0003530-76.2013.403.6130 - PEDRO VIEIRA VANDERLEI FILHO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X SARA PEREIRA DA SILVA VANDERLEI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Decisão proferida em 20/11/13 (fls. 185): I. Intimem-se os requerentes acerca do despacho proferido à fl. 127. II. Dê-se ciência aos autores a respeito da documentação colacionada às fls. 128/168. III. Fls. 169/184. Estando ciente da interposição do recurso de agravo de instrumento pelos demandantes, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Despacho proferido em 14/11/13 (fls. 127): Manifestem-se os requerentes, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da contestação ofertada às fls. 71/125. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005005-04.2012.403.6130 - PAULO OLIVEIRA LIMA(SP311815 - CLEYTON PINHEIRO BARBOSA E SP300795 - IZABEL RUBIO LAHERA RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP

Nas informações prestadas, a autoridade impetrada esclareceu que o benefício não poderia ser implantado de plano, pois haveria prazo para apresentação de recurso ao Conselho da Previdência Social, apto a suspender os efeitos da decisão proferida pela Junta de Recursos, nos termos da legislação vigente. Contudo, o cabimento da interposição de recurso estaria sob análise de órgão interno da autarquia, isto é, aparentemente ainda não havia sido interposto. Deste modo, uma vez que se trata de elemento essencial ao deslinde do feito, esclareça a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a interposição do recurso cabível, comprovando nos autos o seu manejo. Intime-se.

0005573-20.2012.403.6130 - MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Trata-se de embargos de declaração opostos pela Impetrante (fls. 1709/1712), ao argumento de existir contradição na sentença proferida às fls. 1670/1677. Segundo a embargante, a sentença é contraditória ao afirmar que é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Aduz, também, que cabe a este Juízo aplicar a interrupção da prescrição que teria sido obtida com a Medida Cautelar de Protesto aforada pela parte. É O RELATÓRIO. DECIDO. Conheço dos embargos porque tempestivos. sentença proferida no feito (fls. 1670/1677) concedeu parcialmente a segurança e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que concerne à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: (i) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias de afastamento; (ii) terço constitucional de férias e férias indenizadas; e (iii) auxílio-creche e auxílio-educação, além de reconhecer o direito à compensação nos moldes estabelecidos na decisão. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão (artigo 535 do Código de Processo Civil). Neste aspecto, a sentença não contém qualquer contradição impugnável mediante embargos declaratórios. A sentença é clara ao estabelecer que o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros (grifos no original). Em outras palavras, a pretensão de compensação, neste feito, só é possível diante da comprovação do recolhimento das verbas sobre as quais houve o reconhecimento de não incidir a contribuição previdenciária, ou seja, prova pré-constituída, a demonstrar o direito líquido e certo à compensação, porquanto veiculado o pleito no bojo de um mandado de segurança (artigos 1 e 6, da Lei n 12.016/2009). Assim, inviável o reconhecimento no que tange aos recolhimentos que não estejam provados nos autos. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.

MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar.

Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - Primeira Seção - RESP 1111164 - Rel Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE DATA:25/05/2009 RSTJ VOL.:00215 PG:00116)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA: NÃO INCIDÊNCIA. FÉRIAS E SALÁRIO-MATERNIDADE: INCIDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA.

COMPENSAÇÃO. DEMONSTRAÇÃO DO EFETIVO RECOLHIMENTO: NECESSIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1º do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Tratando-se de mero equívoco na indicação da fundamentação legal do recurso, e considerando a identidade de prazo e processamento, conhece-se do recurso interposto pela impetrante como agravo legal. 2. No que tange à importância paga pelo empregador a título de adicional de um terço (1/3) de férias não há a incidência da contribuição previdenciária. O STJ ajustou seu entendimento à orientação firmada no âmbito do STF, segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora ao salário para fins de aposentadoria. 3. A remuneração, de responsabilidade do empregador, paga ao empregado afastado do trabalho por motivo de doença ou acidente nos primeiros quinze dias que antecedem ao gozo do benefício auxílio-doença não tem natureza salarial, pois tal verba não é paga pelo empregador mediante uma contraprestação laboral. 4. Os valores pagos a título de férias gozadas compõem a remuneração do empregado e são pagos em razão do contrato de trabalho, constituindo contraprestação pelos serviços prestados pelo empregado em virtude do pacto laboral, de forma que sobre eles devem incidir a contribuição previdenciária. 5. É devida a contribuição sobre o salário-maternidade, por ser espécie de remuneração, integrando, portanto, a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apóia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Com relação à compensação deferida na decisão agravada, observa-se que a prova dos efetivos recolhimentos dos tributos indevidamente recolhidos, e cuja compensação é pretendida é requisito indispensável para o ajuizamento da ação. O mandado de segurança, remédio constitucional que visa a assegurar direito líquido e certo, reclama prova documental pré-constituída. Condição aferível de ofício, pelo julgador. 8. A petição inicial do mandado de segurança não veio instruída com os comprovantes dos recolhimentos reputados indevidos, o que impossibilita a concessão da ordem no que toca ao direito de compensação. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AMS 00040441820104036103AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 329929Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2013

PROCESSIONAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por conseqüência, retribuição remuneratória por labor prestado. 2. Não é possível a pretensão de compensação, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição previdenciária sobre as verbas em comento e suas alegações repousam em situação a reclamar dilação probatória, que se apresenta incompatível com as vias estreitas da ação mandamental que discute repetição de indébito, como já decidido pelo STJ, em regime de Recurso Repetitivo (artigo 543-C do CPC) - (RESP 1111164). 3. Seria indispensável fossem carreadas aos autos, acompanhadas da exordial, provas que demonstrassem o direito líquido e certo, ameaçado ou violado por autoridade e, como bem mencionado no Julgado proferido pelo STJ e trazido à colação, documentos que permitissem o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, com a comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. 4. Apelação da União e Remessa Oficial parcialmente providas. AMS 00119396820124036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 344127Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2013 A compensação de eventuais recolhimentos realizados pela parte e que não estejam comprovados no feito deverá ser objeto de medida própria. No que tange à Medida Cautelar ajuizada pela parte, constou da sentença embargada que a Impetrante noticiou o ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto Interruptiva da Prescrição (n. 0012744-89.2010.403.6100 - 6ª. Vara Federal de São Paulo - fl. 19, juntando, às fls. 1572/1587, cópia das iniciais do processo mencionado e de outro). Entretanto, não há nos autos a demonstração pré-constituída de que a medida tenha alcançado o seu objeto. Por outro lado, não cabe a mim aplicar a suposta interrupção da prescrição almejada, diante da inexistência de pretensão resistida neste momento, e que somente restaria configurada se a autoridade fiscal refutar, por ocasião da compensação, os efeitos interruptivos reclamados pela Impetrante (fls. 1675/1675-verso). Na mesma esteira, não vislumbro a existência de contradição apontada pela embargante, podendo configurar a hipótese de um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita por este juízo por falta de amparo legal, não se enquadrando nas hipóteses do artigo 535 do Diploma Processual Civil. Importante salientar que, embora a solução da controvérsia tenha merecido tratamento jurídico diverso do preconizado pela embargante, existe a possibilidade desta apresentar sua insurgência através de recurso adequado. Por essas razões, CONHEÇO dos embargos de declaração e JULGO-OS IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005909-24.2012.403.6130 - DU PONT DO BRASIL S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Du Pont do Brasil S/A interpôs Embargos de Declaração (fls. 2257/2259) contra a sentença proferida às fls. 2248/2250, cujo conteúdo decisório denegou a segurança. Sustentou que a sentença foi omissa, pois não teria se manifestado sobre pedido expressamente formulado, qual seja, a não incidência de IRPJ e CSLL sobre juros moratórios contratuais estabelecidos tanto com pessoa jurídica de direito público, quanto de direito privado. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. A esse respeito, depois de esclarecer os fatos e os fundamentos jurídicos na sua petição inicial, a impetrante assim formulou seu pedido (fls. 18): c) ao final, requer seja CONCEDIDA A SEGURANÇA em definitivo, para afastar o ato coator praticado pela Autoridade Impetrada, consistente na exigência do IRPJ, inclusive na modalidade retida na fonte, e da CSLL sobre os valores recebidos a título de juros moratórios, incluindo aqueles aplicáveis à repetição/ressarcimento/restituição e/ou compensação de tributos/contribuições (tal como a taxa SELIC) e/ou ao levantamento de depósitos judiciais e/ou extrajudiciais, ante sua inequívoca natureza indenizatória, garantindo-se, ainda, em futura convalidação dos efeitos da medida liminar pleiteada, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos (...). Logo, a sentença se ateve a esse pedido formulado ao final e não mencionou expressamente que a questão relativa aos juros moratórios se aplicava às relações contratuais da impetrante com pessoas jurídicas públicas e privadas, justamente pela ausência do pedido, conforme acima transcrito. Não obstante, a impetrante expressou seu interesse em ver essa matéria apreciada pelo Judiciário, conforme se verifica à fls. 03 da petição inicial. Desse modo, passo a suprir a omissão apontada. Conforme fundamentação utilizada na sentença proferida, os juros de mora, por serem acessórios, devem seguir a sorte do principal, de modo que, sejam eles provenientes da relação com pessoa jurídica de direito público, seja de direito privado, deverá haver a incidência do IRPJ e da CSLL, caso o principal sofra essa incidência. Portanto, se o pagamento realizado à impetrante decorrente de contrato celebrado é objeto de incidência do IRPJ e da CSLL, por certo os juros de mora também o são. Assim, de rigor a denegação da segurança também sobre esse pedido, pois a decisão exarada, ainda que não tenha mencionado esse ponto particular, é a ele extensível, pois a natureza da relação estabelecida pela impetrante não altera os fundamentos utilizados. Ante o exposto, ACOELHO os embargos declaratórios opostos, alterando a sentença embargada nos termos da fundamentação supra, para esclarecer que a denegação da segurança abrange o pedido referente à incidência de juros de mora contratuais oriundos de relações jurídicas com pessoas de direito público ou privado. P. R. I.

0004347-43.2013.403.6130 - ALTRAN CONSULTORIA EM TECNOLOGIA LTDA(SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Altran Consultoria em Tecnologia Ltda. contra ato comissivo e ilegal do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, em que objetiva determinação judicial para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Alega, em síntese, ser obrigada ao recolhimento de PIS e COFINS com a inclusão do ISS na sua base de cálculo, devido à interpretação equivocada da legislação pela autoridade impetrada. Sustenta, assim, a inconstitucionalidade e ilegalidade da exigência, porquanto o ISS não estaria inserido no conceito legal de faturamento. Juntou documentos (fls. 16/1034). A impetrante emendou à inicial para esclarecer as prevenções apontadas, adequar o valor da causa e regularizar sua representação processual (fls. 1038/1136), conforme determinado à fls. 1037. É o breve relato. Passo a decidir. Recebo a petição e documentos de fls. 1038/1136 como emenda à inicial. O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09. O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o fumus boni iuris e o periculum in mora. No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida. Embora a questão esteja pendente de decisão no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 240.785/MG, com posicionamento majoritário à tese defendida pela impetrante, entendo ser legal e razoável o entendimento adotado pela autoridade impetrada, uma vez que, além do referido julgado encontrar-se pendente de julgamento final no C. STF, há jurisprudência consolidada em precedentes no âmbito das Turmas do E. STJ, que decidiu pela inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS, entendimento aplicável também ao ISS, cumprindo a este Juízo apreciar o feito com arrimo nesta jurisprudência e na súmula adrede mencionada. Confirmam-se, a seguir, os enunciados das referidas Súmulas: 68/STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. 94/STJ: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de

cálculo do FINSOCIAL.258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.Neste sentido, cabe destacar a recente decisão da Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a matéria (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. ISS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O montante referente ao ISS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 3. O agravo não infirma os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual devem ser integralmente mantidos. 4. Agravo legal improvido. (TRF3; 6ª Turma; AMS 345506/SP; Rel. Des. Fed. Johansom di Salvo; e-DJF3 Judicial 1 de 08/11/2013).Assim sendo, em que pese toda a argumentação expendida pela impetrante, em cognição sumária, denoto a ausência do alegado fumus boni iuris.Necessária, portanto, a manifestação da parte contrária, em observância ao princípio do contraditório, que deverá ser afastado, conforme já mencionado, somente em situações excepcionais. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1090

ACAO PENAL

0002763-38.2013.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR DA CONCEICAO(SP215071 - REGINALDO DOS SANTOS TEIXEIRA)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de ADEMAR DA CONCEIÇÃO, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 35/36). Narra a inicial acusatória que o réu, no dia 15 de maio de 2013, foi flagrado por seguranças da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos ao introduzir em circulação uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsa, na estação da CPTM em Carapicuíba. Segundo a peça vestibular, na ocasião, a fim de adquirir bilhetes de passagem, ADEMAR teria apresentado uma nota de R\$ 50,00 à funcionária da bilheteria, que, ao desconfiar da autenticidade, solicitou aos seguranças da estação que abordassem o acusado. O réu foi revistado pelos seguranças e teriam sido encontradas em seu poder, duas outras notas de R\$ 50,00, além de uma nota de R\$ 20,00, todas com sinais de falsidade. Instruíram o inquérito policial o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/06), boletim de ocorrência de autoria conhecida (fls. 07/09), o auto de exibição e apreensão (fls. 10/11), e o relatório da autoridade policial (fls. 22). A denúncia foi recebida em 12 de julho de 2013 (fls. 76/78-verso), após a juntada de cópia do laudo documentoscópico confirmando a contrafação (fls. 72/74), sendo determinada a citação do acusado para apresentação de resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Na mesma oportunidade, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva, designando-se, ainda, data para a audiência de instrução. Laudo pericial nº. 268.650/2013 encartado às fls. 90/94. O acusado foi citado (fls. 112/113) e as alegações preliminares de defesa foram acostadas às fls. 177/178, sustentando, em síntese, a fragilidade das provas. Arrolou as mesmas testemunhas da denúncia. Pela decisão de fls. 179/179-verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária, prevista no artigo 397 do Diploma Processual Penal. Em audiência, foram ouvidas as testemunhas comuns José Arnaldo Verrochio e Eguimar de Jesus Ferreira, a testemunha de defesa Edson da Fonseca Sales e procedido ao interrogatório do acusado (fls. 181/186), gravados em mídia eletrônica. A defesa dispensou a oitiva da testemunha Cleiton da Silva Chaves, Na fase de diligências complementares, nada foi requerido pelo órgão ministerial, ao passo que a defesa postulou o traslado aos autos dos documentos encartados no pedido de liberdade provisória, pleito deferido (fls. 181 e 181-verso). Às fls. 191/212 foram juntadas cópias de peças processuais e trasladados documentos encartados no Pedido de Liberdade Provisória n. 0003187-80.2013.403.6130. A defesa impetrou Habeas Corpus perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região (0022374-34.2013.403.0000), sendo indeferido o pedido liminar (fls. 131/142, 147/149 e 215/227). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 231/238, pugnano pela condenação do réu, asseverando que a autoria e materialidade delitivas restaram bem delineadas nos autos. A defesa, por seu turno, aduz não ter restado provado o dolo, ao argumento de que o réu não sabia da falsidade das cédulas que estavam em seu poder. Alega, ainda, a existência de contradições nos depoimentos das testemunhas. Em caso de condenação, pugna sejam observadas as circunstâncias atenuantes (fls. 244/246). Antecedentes às fls. 117, 128, 145, 157/158 e 159/160 não registrando outros apontamentos além deste processo. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Imputa-se a ADEMAR DA CONCEIÇÃO a prática do delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, in verbis: Art. 289 -

Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Consta dos autos que o acusado, no dia 15 de maio de 2013, por volta das 18:00 horas, na estação de trens metropolitanos da cidade de Carapicuíba, introduziu em circulação moeda falsa no valor de R\$ 50,00, ciente da contrafação, com a intenção de comprar bilhetes de transporte público. O denunciado, na mesma ocasião, portava, ainda, outras três cédulas espúrias, duas de R\$ 50,00 e uma de R\$ 20,00. A materialidade delitiva é inconteste e ficou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 07/09), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 10/11) e pelo Laudo Pericial (fls. 90/94). Após o exame documentoscópico, o perito concluiu serem falsas as quatro cédulas apreendidas com o réu (três notas de R\$ 50,00 e uma nota de R\$ 20,00), sendo que o caráter da falsidade da cédula apreendida denuncia-se pelos seguintes fatos documentoscópicos: a) ausência de detalhes calcográficos e má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez dos desenhos e dizeres; b) simulação de marca d'água; c) diferença de fluorescência do papel quando submetido à ação dos raios ultravioleta. (fl. 93). Apesar de o laudo pericial não afirmar se a falsificação é grosseira ou não, o expert utilizou de aparelhamento óptico para atestar a falsidade da moeda acostada aos autos, sendo pacífico o entendimento de que a falsificação, para ser considerada grosseira, deve ser perceptível a olho nu, não aferível no caso em foco. Ademais, ao analisar as cédulas contrafeitas (fl. 94), sem a visão acurada de um especialista, não se nota à primeira vista sua inidoneidade, razão pela qual não se cuida de falsificação grosseira. É certo que, apreendidas 04 (quatro) cédulas com o acusado, depreende-se que o grau de qualidade da contrafação varia de uma nota para outra, estando uma delas inclusive manchada, mas o tipo penal em comento não requer uma falsificação perfeita, mas apta a enganar uma pessoa de conhecimento comum, e as demais cédulas atendem a esse requisito. Na mesma esteira, o fato de a vítima ter suspeitado da falsidade não altera essa conclusão, porquanto o trabalhador do comércio possui melhor conhecimento e experiência no trato das cédulas monetárias. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO DEMONSTRADO. RECURSO IMPROVIDO. DESTINAÇÃO DA PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA EM FAVOR DA UNIÃO. 1. Apelação da Defesa contra sentença que condenou o réu à pena de três anos de reclusão, como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. 2. A materialidade do crime de moeda falsa restou comprovada pelos laudos conclusivos quanto à falsidade das 2 (duas) cédulas apreendidas no valor de R\$ 50,00 cada. 3. A avaliação da capacidade ilusória de uma cédula falsa, por incluir juízo de valor nitidamente subjetivo, é questão que melhor se resolve com o exame direto das cédulas, aferindo-se as circunstâncias em que a moeda foi introduzida em circulação. O juiz não está adstrito ao laudo, podendo cotejar a prova técnica com todo o conjunto probatório. 4. A vítima somente soube detectar a falsidade da cédula por ser comerciante. O exame direto das cédulas corrobora a conclusão de sua capacidade ilusória de pessoa com razoável discernimento. A falsificação não pode ser tida como grosseira a ponto de afastar a materialidade do delito. 5. A autoria delitiva é demonstrada pela prova colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. O próprio acusado confirmou em Juízo ter efetuado o pagamento de um maço de cigarros e um isqueiro na sorveteria com a cédula, bem como que levava consigo outra cédula de cinquenta reais, embora tenha negado conhecimento de sua falsidade. 6. No crime de moeda falsa o dolo inclui o conhecimento da falsidade. A constatação do dolo, nos casos em que o agente nega o conhecimento da falsidade, deve ser feita de acordo com as circunstâncias em que se deu a introdução da moeda em circulação, e de sua apreensão. Precedentes. 7. O conhecimento da falsidade é extraído pela própria forma da atuação delituosa. É dizer, efetuar compras de pequena monta com notas de grande valor, para obter o troco em cédulas verdadeiras. O réu sequer trouxe explicação plausível quanto à origem das notas falsas. Na fase policial informou não se recordar de quem adquiriu as notas falsas, e em Juízo, alterou a versão anteriormente apresentada, afirmando que as notas eram oriundas do pagamento de seu salário. 8. A sentença merece reparo quanto à destinação da pena de prestação pecuniária, que deve ser destinada à União, nos termos do artigo 45, 1º do Código Penal. 9. Apelação improvida. ACR 00132469520054036102ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38745 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/11/2012 Materialidade, corroborada, portanto. A autoria, por sua vez, também é certa. Além da prisão em flagrante do réu na posse de cédulas falsas, consoante auto de fls. 02/10, a prova oral produzida corrobora a autoria do delito. Os depoimentos das testemunhas são uníssonos em apontar que o réu tentou adquirir bilhetes na estação da CPTM de Carapicuíba munido de uma cédula falsa de R\$ 50,00, e portava outras três notas aparentemente espúrias (duas de R\$ 50,00 e uma de R\$ 20,00). Em sede policial, o segurança da estação de trans Eguimar de Jesus Ferreira declarou (fl. 03): Que encontrava-se no exercício de suas funções quando foi solicitado pela funcionária da bilheteria da estação Carapicuíba de que um indivíduo estaria com notas falsas, querendo comprar bilhete de passagem. Ao chegar ao local efetuou a abordagem no imputado sendo que o mesmo segurava na mão uma cédula de R\$ 50,00 reais aparentemente falsa, bem como, em revista pessoal foi encontrado na carteira do indiciado mais três cédulas, também aparentemente falsas, sendo duas cédulas de R\$ 50,00 reais com a mesma numeração e uma cédula de R\$ 20,00 reais. Diante dos fatos, conduziu o indiciado e as cédulas para esta distrital. No mesmo sentido as declarações de José Arnaldo Verrochio (fl. 05), o outro segurança da CPTM que acompanhou a diligência. Ouvidas em Juízo, as testemunhas confirmaram, no essencial, as declarações prestadas

em sede inquisitiva: Eguimar de Jesus Ferreira: No dia dos fatos, estava na estação, com o outro companheiro, prestando serviços, e a bilheteira que estava na bilheteria, Márcia, nos chamou, indicando que o mesmo tinha apresentado notas aparentemente falsas, de veracidade duvidosa. Ao abordarmos o mesmo, ele tirou e apresentou outra nota que também aparentava ser semelhante. A cédula era de R\$ 20,00 e estava com ele. Verificamos a primeira cédula e ele apresentou a outra cédula de R\$ 20,00 também. Fizemos a revista pessoal no mesmo e ele estava com outra cédula de R\$ 50,00. Foram três cédulas e as três aparentavam ser falsas. Chamamos a Polícia Militar para conduzi-lo à Delegacia. Perguntamos onde ele tinha adquirido aquelas notas e ele disse que tinha pegado na Caixa Econômica. Ele não demonstrou surpresa. No dia, estava trabalhando com José Arnaldo Verrochio... Diligências dessa natureza já aconteceu outras vezes, mas dessa vez a nota estava manchada. Fizemos a revista pessoal e encontraram a cédula falsa na carteira. Ele apresentou um papel da Caixa, mas não tinha nada referente a saque ou a depósito. José Arnaldo Verrochio: Recorda-se dos fatos. Na data estava trabalhando próximo à bilheteria e ele se aproximou para comprar bilhete com algumas notas falsas. Foi em maio desse ano. Fui acionado pela bilheteira que estava trabalhando na bilheteria. Constatamos que tinha algumas cédulas bem duvidosas na mão dele e encaminhamos ele ao DP. Eram três notas, uma de R\$ 50,00 e duas de R\$ 20,00. Foi perguntado para ele onde tinha conseguido as três notas e ele alegou que tinha feito um saque na Caixa Econômica Federal, se não me engano, não me recordo bem. Não mostrou nenhum documento da Caixa. Averiguamos a carteira dele e perguntamos se ele tinha mais algum dinheiro na carteira dele, ele disse que só tinha essas notas em poder dele. Na carteira dele não tinha outros valores. A testemunha de defesa Edson da Fonseca Sales nada sabia acerca dos fatos tratados na denúncia, apenas abonou a conduta social do réu. No auto de prisão em flagrante delito, o acusado se limitou a declarar que não tentou passar as notas na bilheteria da estação (fl. 06). Interrogado em Juízo, o acusado alegou que não tinha ciência da falsidade das cédulas apreendidas em sua posse, aduzindo que o dinheiro era proveniente de um saque da conta vinculada do FGTS efetivado na agência da Caixa Econômica Federal: Não foi revistado pelos seguranças da CPTM. Estava com a nota de R\$ 50,00 e foi comprar o bilhete. Apresentou uma nota de R\$ 50,00 à bilheteira e quando ela disse que era falsa, apresentou mais duas notas, uma de R\$ 50,00 e uma de R\$ 20,00. Ela recusou e não deu tempo de fazer nada porque ela chamou os seguranças. Não viu que uma das notas tinha uma mancha quando apresentou na bilheteria. Consegui as notas pela Caixa Econômica Federal. Foi até uma agência da Caixa Econômica, da Rua Antonio Agu, em Osasco, veio até Osasco para ver um emprego. Tinha um FGTS para receber na Caixa e sacou R\$ 240,00 nesse dia. Colocou o dinheiro na carteira. Foi para Carapicuíba, pois mora em Carapicuíba. Foi na lanchonete, tomou uma cerveja lá, e como ia ver outro serviço no outro dia, foi comprar o bilhete na Fepasa. Pediu para os policiais o levarem para obter o comprovante do saque, mas ele não quisera saber, apenas o mandaram calar a boca, inclusive os seguranças da CPTM disseram aos policiais militares que uma das notas de R\$ 50,00 que possuía era verdadeira. Não tem nada contra eles, mas queria esclarecer isso. Não sabe onde esta essa nota de R\$ 50,00. Sua roupa e documentos ficaram dentro da bolsa e passou para eles isso. Nunca foi processado, mora com a irmã e é ajudante de pedreiro há mais de 15 anos, na área de construção civil. Na época dos fatos estava desempregado, mas estava vendo outro emprego. O último emprego foi no Banco Itaú, em Carapicuíba, com carteira assinada e foi dispensado porque venceu o contrato da agência. Neste ponto a defesa alega, sem sucesso, que os depoimentos das testemunhas são contraditórios. Cumpre consignar que pequenas incongruências nos depoimentos das testemunhas, como a quantidade total de notas apreendidas na data dos fatos e o valor de face de cada uma delas, podem ser atribuídas ao tempo decorrido desde a data dos fatos e às diversas diligências atendidas pelos seguranças no desempenho de seu mister, e não têm o condão de macular as declarações prestadas. Vale registrar que os depoimentos prestados pelos seguranças da estação de trens estão em harmonia com as demais provas produzidas nos autos, complementando-as, não havendo qualquer demonstração de injustiça ou excesso por parte dos depoentes, sem qualquer indício de que tivessem algum interesse em prejudicar o réu. Como exposto linhas acima, o réu alega que não tinha ciência da falsidade das notas apreendidas em seu poder. Compulsados os autos, verifica-se, bem analisados os depoimentos e o contexto fático em que ocorreu o delito, que a versão apresentada pelo acusado carece de provas. O tipo penal imputado ao acusado somente é punido se presente o dolo, ante a inexistência de previsão expressa no Código Penal da modalidade culposa (art. 18, parágrafo único, do CP). Em se tratando do 1º do artigo 289 do Código Penal, o dolo consubstancia-se na ciência, por parte do agente, acerca da falsidade da moeda. Evidentemente, exceto quando há admissão do dolo pelo acusado, o elemento volitivo do tipo penal se evidencia pelo cotejo das circunstâncias em que os fatos foram praticados, uma vez que é impossível ao julgador penetrar na consciência do agente. No caso vertente, o réu aduz que o dinheiro apreendido em seu poder teria origem em saque da conta vinculada de FGTS efetuado, naquele mesmo dia (15/05/2013), na agência da Caixa Econômica Federal. Ora, seria fácil à defesa fazer prova da suposta origem das notas espúrias. Nas palavras do Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fl. 236), num rápido exercício lógico-matemático, caso houvesse realmente sacado R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no banco, ingerido algumas cervejas e se dirigido à compra dos bilhetes de passagens, ADEMAR encontrar-se-ia noutra situação, por dois motivos: primeiro porque teria mais dinheiro em sua carteira, já que dificilmente crível que o réu gastara quase R\$ 100,00 (cem reais) em bebida alcoólica, numa lanchonete da estação de trem; depois, porque se efetivamente houvesse parado num bar ou lanchonete, haveria grande probabilidade de ADEMAR portar cédulas de menores valores,

trocados, possivelmente obtidas com o troco na compra de produtos de somenos valor no bar ou na lanchonete. Como é cediço, a teor do artigo 156 do Diploma Processual Penal, o ônus da prova cabe àquele que alegar o fato e a defesa não se desincumbiu de seu dever. Cabia ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento do caráter criminoso do fato, não bastando a mera alegação de que agiu de boa-fé. A corroborar esse entendimento os seguintes precedentes jurisprudenciais: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. REDUÇÃO DA PENA-BASE. 1. Aquele que introduz moeda falsa no comércio incide no crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal Brasileiro. 2. Materialidade e autoria demonstradas pelo conjunto probatório forte e harmônico, no sentido de ser o réu responsável pela prática do crime de moeda falsa. 3. Sendo o acusado flagrado na posse de cédula falsa, a ele cabe o ônus de provar que desconhecia a falsificação, ou seja, que recebeu as cédulas de boa-fé. Na hipótese em que o réu não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, é de se confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, 1º, do CPB. 4. Apelação a que se dá parcial provimento. (ACR, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/04/2013 PAGINA:1210.)

PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO - COMPROVAÇÃO - DESCONHECIMENTO DA FALSIDADE E RECEBIMENTO DE BOA-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - REGIME SEMIABERTO DE CUMPRIMENTO DE PENA FUNDAMENTAÇÃO - RÉU REINCIDENTE - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. A materialidade delitiva restou indiscutivelmente provada, diante da apreensão das cédulas falsas constantes dos autos, com Auto de Apreensão e cédula juntada, bem como exame pericial que atestou a inautenticidade das mesmas, podendo induzir em engano um número indeterminado de pessoas, portanto a falsidade não foi constatada grosseira, o que foi expressamente atestado no exame. 2. No que diz com a autoria, alega a defesa que o réu recebeu a nota de boa-fé. No entanto, o réu sabia que as cédulas eram falsas, restando demonstrado o dolo consistente não só na guarda da moeda que sabia ser falsa, como também na manutenção em seu poder da cédula que estava em sua poder e que sabia ser falsa, a indicar que a nota seria utilizada. 3. A versão apresentada no sentido de que desconhecia a falsidade não possui amparo algum, não tendo qualquer comprovação nos autos, ônus que lhe incumbia, em conformidade com o art. 156 do Código de Processo Penal. 4. Manutenção da r. decisão condenatória. 5. A dosimetria da pena não merece reparo. Pena-base foi fixada no mínimo legal, diante das circunstâncias favoráveis ao réu previstas no art. 59 do Código Penal. Na segunda fase, o réu é reincidente, com condenação com trânsito em julgado, a incidir o disposto no art. 61, I, do Código Penal, tendo sido majorada a pena em 6 (seis) meses e 30 dias-multa, a totalizar a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, pena tornada definitiva, ausentes causas de aumento ou diminuição, o que reputa-se acertado. 6. Regime de cumprimento de pena semiaberto, com determinação fundamentada na reincidência. Entendimento que ora se mantém. 7. Improvimento do recurso. (ACR 00002802420064036116, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2012) Assim, a mera alegação do réu de que desconhecia a falsidade das cédulas, não tem o condão de absolvê-lo, quando as demais provas amealhadas aos autos indicam que ele tinha ciência do falsum. Some-se que o modus operandi utilizado pelo acusado é o usual nesse tipo de delito, voltado a introduzir em circulação a moeda falsa, através de consumo de produtos de pequeno valor para obtenção de maior troco possível em moeda verdadeira, a demonstrar claramente o dolo da conduta e afastar a ingênua afirmação de desconhecimento da falsidade. Ademais, consoante narrado pela testemunha Eguimar, o réu não esboçou qualquer reação durante a diligência, inclusive, uma das notas estava manchada e, como alinhavado na análise da materialidade, embora esse detalhe não descaracterize o crime de moeda falsa diante das demais notas apreendidas, contribui para corroborar a ciência do acusado acerca da contrafação. Em suma, a negativa do acusado quanto ao conhecimento da falsidade das cédulas não tem amparo probatório mínimo e está em dissonância com os demais depoimentos dos autos, a evidenciar a tentativa de se esquivar da responsabilização criminal. Por fim, é de se acrescentar que o tipo descrito no art. 289, 1º, do Código Penal possui vários núcleos, dentre eles o verbo guardar, que significa ter consigo, a moeda falsa, delito também cometido pelo réu que detinha outras três notas falsas, além da introdução em circulação do numerário falso na bilheteria da estação de trens. Dessa forma, provadas a materialidade e a autoria delitivas, não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a condenação de ADEMAR DA CONCEIÇÃO nas sanções do artigo 289, 1º do Código Penal. Passo a dosimetria da pena, com observância do artigo 68, do Código Penal. Quanto às circunstâncias judiciais, o réu praticou fato reprovável e com consciência de sua ilicitude, não sendo, porém, sua culpabilidade acentuada a ponto de merecer exacerbação em sua reprimenda por tal aspecto. No tocante aos antecedentes criminais, cumpre observar que o réu não registra outros apontamentos além deste processo (fls. 117, 128, 145, 157/158 e 159/160). Os autos não ministram elementos suficientes para aquilatar a conduta social e a personalidade do agente (Súmula n. 444 do STJ). O motivo da prática do delito que emerge do conjunto probatório é o comum da espécie, ou seja, o desejo de locupletar-se à custa alheia. As circunstâncias são normais para o tipo. As consequências são inerentes ao próprio tipo penal e não foram de monta. Por último, o comportamento das vítimas não teve nenhuma implicação para a prática do ilícito. Em obediência aos critérios fixados no artigo 59 do Código Penal, e considerando a inexistência de circunstância desfavorável ao acusado, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja em 03 (TRÊS) ANOS DE

RECLUSÃO e 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. Inexistem agravantes e atenuantes. Ausentes, da mesma forma, causas de aumento ou de diminuição da pena. Vencidas as etapas do artigo 68, do Código Penal, e na ausência de outras causas ou circunstâncias legais e/ou judiciais capazes de alterá-la, fica o réu definitivamente condenado a 03 (TRÊS) ANOS DE RECLUSÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato, dada a situação econômica do réu. De acordo com o artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal, para o início do cumprimento da pena, estabeleço o REGIME ABERTO, cujas condições deixo de fixar, em face da substituição que se operará a seguir. Em face do disposto no artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direito, a saber: PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de 02 (dois) salários-mínimos em favor de entidade assistencial cadastrada junto a este juízo, e pela PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, a ser realizada na forma do artigo 46, do Diploma Penal - à razão de uma hora por dia de condenação, sem prejuízo à normal jornada de trabalho do réu, cujas condições e forma de cumprimento serão fixadas pelo juízo da execução penal. A indicação da entidade ou órgão para a efetivação do trabalho e a respectiva fiscalização será efetuada por ocasião da execução penal, com audiência admonitória a ser oportunamente designada. Incabível a suspensão condicional da pena, tendo em vista a disposição contida no artigo 77, inciso III, do Código Penal. Diante do regime inicial de cumprimento da pena imposto (aberto) e da substituição por penas restritivas de direito, poderá o réu recorrer desta decisão em liberdade. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para condenar o réu Ademar da Conceição, nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal, a pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão em regime aberto e a pena de multa de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente à época do fato. Não há dano a ser reparado em favor da União (artigo 387, inciso IV, do CPP). Considerando a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012), que autoriza a não inscrição de débitos de valor até R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o não ajuizamento até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), em face dos princípios da celeridade, economia processual, eficiência e razoabilidade, deixo de condenar o réu nas custas judiciais e dispense a intimação para o recolhimento, ressalvado eventual pedido nesse sentido por parte da Exequente. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor do réu. Comunique-se a prolação desta sentença ao Exmo. Sr. Desembargador Relator do Habeas Corpus interposto pela defesa, para os efeitos que entender pertinentes. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1047

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007881-54.2011.403.6133 - MARISA DOS SANTOS(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001290-35.2012.403.6103 - ELEONORA MARIA WEZASSEK(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito meramente devolutivo. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000956-08.2012.403.6133 - KIYOMI SHINTATE(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001112-93.2012.403.6133 - EXPANSAO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA X ALLEGRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X DAKOTA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GUARANI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP183650 - CELSO LUIZ SIMÕES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MELO E BARBOSA AREIA E PEDRA LTDA - ME

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal somente no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001411-70.2012.403.6133 - ANA REGINA DOS SANTOS(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0001742-52.2012.403.6133 - ALLISON DILLES DOS SANTOS PREDOLIN(SP160422 - ULYSSES DOS SANTOS BAIA) X CONSTRUTORA TENDA S/A(SP146105 - SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS E SP153299 - ROBERTO POLI RAYEL FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0001852-51.2012.403.6133 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação apresentado pela parte autora no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002643-20.2012.403.6133 - FERNANDO DE CARVALHO(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003446-03.2012.403.6133 - EDSON PEDRO DE SOUZA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da ré - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0004260-15.2012.403.6133 - NILTON KEIDIRO KOTANI(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS somente no efeito devolutivo. Dê-se vista a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

0000974-92.2013.403.6133 - JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas

homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001158-48.2013.403.6133 - BRUNA EULALIA FERNANDES(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001206-07.2013.403.6133 - PAULO ABE(SP203764 - NELSON LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0001941-40.2013.403.6133 - ROBERTO MERKLER SILVA PESSIS(SP045885 - IUVANIR GANGEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002022-86.2013.403.6133 - AKIKO KADOWAKI(SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002164-90.2013.403.6133 - ODAIR SOARES DA SILVA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002226-33.2013.403.6133 - JORGE TAKESHI YONEZAWA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002318-11.2013.403.6133 - WANDERLEI DE CASTRO OLAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002430-77.2013.403.6133 - ANTONIO CARLOS MARQUES(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002454-08.2013.403.6133 - WANDERLEI DE CASTRO OLAVO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002487-95.2013.403.6133 - DECIO DA CRUZ VIANA(SP190271 - MAGDA MARIA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

0002809-18.2013.403.6133 - JOSE FERES BUERI(SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença prolatada por seus próprios fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora em ambos os efeitos.Cite-se o réu para responder o recurso, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo. Após, em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002129-67.2012.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003075-73.2011.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ORLANDO MACIEL DE MORAES(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO)

Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos. Dê-se vista ao INSS acerca da sentença, bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001149-86.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000239-59.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ TEIXEIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, estando em termos, desapensem-se estes autos do feito principal e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

Expediente Nº 1084

MANDADO DE SEGURANCA

0006218-70.2011.403.6133 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(SP193875 - MARIA LUCIA DE PAULA E SP141670 - GUILHERME ROSSI JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ciência acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo supramencionado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades de procedimento.Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002460-15.2013.403.6133 - CAROLINA DE SOUSA MONTEIRO(SP188995 - JOSÉ GUTEMBERG DE SOUSA DANTAS) X MINISTERIO DA JUSTICA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 30. Após, conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 570

USUCAPIAO

0011060-74.2012.403.6128 - RONALDO RUSSO X YARA LUCIA FADEL RUSSO(SP088801 - MAURO ALVES DE ARAUJO) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI X CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS PEDRAS

Chamo o feito à ordem e revejo em parte a decisão anterior (fl.334).De fato, não há qualquer pedido em face da Prefeitura Municipal de Jundiaí e do Condomínio Residencial das Pedras, razão pela qual defiro à parte autora o prazo de 05 (dias) para emendar a inicial, excluindo-os do polo passivo.Outrossim, desnecessária a citação de confinantes, que inclusive nem mesmo foram indicados.Havendo a emenda da inicial, cumpra-se a decisão de fl. 333 nos demais termos. Intime-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2013DESPACHO DE FLS. 334: Fls. 332/333: tal questão já foi por mim decidida nos autos da ação de imissão de posse 0000207-69.2013.403.6128.No mais, cite-se os réus, bem como os confinantes, na forma da lei. Expeça-se edital para citação de eventuais terceiros interessados.Assinale que o prazo para apresentar contestação é de quinze dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial.Intimem-se, via postal, os representantes das Fazendas Públicas da União, do Estado de do Município, para manifestarem interesse na causa.Int.Jundiaí, 30/9/2013.

CARTA PRECATORIA

0004290-31.2013.403.6128 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRAGANCA PAULISTA - SP X JUSTICA PUBLICA X OLAVO MASSAYUKI HIGA(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

1. Nomeio como perito judicial o Sr. Odilo José Garutti Junior.2. Intime-se o Sr. Perito para apresentar de estimativa de honorários.Int. (à defesa para que deposite os honorários, estimados em R\$11.904,00).

ACAO PENAL

0010291-38.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X OTAVIO ALVES DA CUNHA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP121985 - ADRIANO ETCHEMBERGER)

Considerando a manifestação de fls. 255, intime-se o dativo a apresentar apelação em nome da ré, nos termos da lei.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000529-94.2005.403.6314 - AMELIA CALEGARO MARTINS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001207-12.2005.403.6314 - NEUSA GROTTLO LOURENCO(SP224897 - ELLON RODRIGO GERMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0005599-63.2013.403.6136 - ISAREL AUTO PEREIRA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Fl. 189: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0006594-76.2013.403.6136 - ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou

havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006785-24.2013.403.6136 - ROZILDA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006800-90.2013.403.6136 - JOSE GENARI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000222-43.2005.403.6314 - TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES RIVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TULIO RIVA JAIME - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a exequente a anexar aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF referente ao autor, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet. Após, diante da concordância do INSS com os cálculos da exequente, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu

silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.Int. e cumpra-se.

0001262-60.2005.403.6314 - AMABILE INOCENTE DA SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMABILE INOCENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, manifeste-se a parte autora quanto ao teor da petição da executada às fls. 243/247, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0001416-49.2013.403.6136 - PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DORIVAL VENANCIO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da manifestação da parte autora às fls. 248/262, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.Int.

0001443-32.2013.403.6136 - LUIS ANTONIO GOMES - INCAPAZ(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X RODRIGO ALONSO GARCIA(SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Abra-se vista à parte autora sobre os cálculos do executado às fls. 172/177, para eventual manifestação de discordância no prazo de 15 (quinze) dias.Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001582-81.2013.403.6136 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 182: defiro à parte autora vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista a manifestação quanto à satisfação do crédito, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0001823-55.2013.403.6136 - MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS a fls. 233/234 concordando com os cálculos do autor, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002205-48.2013.403.6136 - WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265,

inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Providencie a parte autora a juntada da documentação necessária no prazo de 20 (vinte) dias.

Expediente Nº 316

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001234-63.2013.403.6136 - JOSE CARDOSO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X JOSE CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001238-03.2013.403.6136 - ANTONIA GONCALVES GARCIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA GONCALVES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001526-48.2013.403.6136 - SUELI DE OLIVEIRA DORTA MONTEIRO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DE OLIVEIRA DORTA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001581-96.2013.403.6136 - PIERINA ANTON QUINALIA VIEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP028883 - JOSUE CIZINO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERINA ANTON QUINALIA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001588-88.2013.403.6136 - ANTONIO DOMINGOS ZAVAN(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS ZAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001704-94.2013.403.6136 - IRINEU CHIARELLO(SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU CHIARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

0001712-71.2013.403.6136 - TEREZA CANDIDO FARIA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA CANDIDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0006367-86.2013.403.6136 - JOSE HENRIQUE LEANDRO (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X JOSE HENRIQUE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Decido. Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. PRI. Catanduva, 26 de setembro de 2013. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

Expediente Nº 324

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001678-96.2013.403.6136 - NAIR SAES GARCIA SIMONATO X JOSE RODRIGUES GOMES FILHO X MARIA SHIRLEI HONORATO X OSVALDO MAURI X VALDAIRA GUERRA BALESTERO X LUIZ CESTARI X CARLOS ALBERTO CANONICE (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR SAES GARCIA SIMONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 287/403 e, nos termos do r. despacho de fl. 285, vista à parte autora para manifestação. Int.

0006390-32.2013.403.6136 - OSMAR ANTONIO GARETTE (SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X OSMAR ANTONIO GARETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da apresentação dos cálculos formulados pelo INSS a fls. 224/246 e, nos termos do r. despacho de fl. 219, vista à parte autora para manifestação. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

***PA 1,10 DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 295

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003651-04.2013.403.6131 - JOSE ROQUE (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que a parte autora seja submetida a perícia por médico credenciado no sistema AJG da Justiça Federal. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 16/12/2013, às 09h:40min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Marcos Flávio Saliba, CRM 60.170. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos médicos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, documentos médicos que comprovem eventual incapacidade laboral, no

período em que realizou o requerimento administrativo e no período que alega estar incapaz. Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado. O perito médico deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria. Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intemem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada neste despacho implicará na extinção do feito. Intime-se o médico perito, ficando autorizado o uso de e-mail para tal finalidade. Intemem-se as partes, que ficarão responsáveis por comunicar seus assistentes técnicos. A parte autora também deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento. Int.

0008937-60.2013.403.6131 - MILTON PAULO MENZEN(SP282212 - PAULA RENATA NUNES NASCIMENTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 43/44: O prazo para apresentação de quesitos e assistentes técnicos está implícito na decisão de fls. 36/37 (prazo legal), sendo de 05 (cinco) dias a contar da intimação do despacho que nomeou o perito, nos termos do artigo 421, caput e parágrafo 1º, do CPC, razão pela qual indefiro o requerimento de dilação de prazo por 30 trinta dias, ainda mais considerando-se que tal prazo vai além da data designada para realização da perícia. No mais, saliento que as partes ficarão responsáveis por comunicar seus assistentes técnicos. Int.

Expediente Nº 299

CARTA PRECATORIA

0008924-61.2013.403.6131 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BOTUCATU - SP

DESPACHO/MANDADO Cumpra-se, conforme deprecado, servindo o presente despacho de mandado. DESPACHO/MANDADO Nº 703/2013. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 16 (dezesesseis) de dezembro de 2013, às 13h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nº 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Gabriel Elias Savi Coll, com endereço na Rua Damião Pinheiro Machado, nº 658, Dom Lúcio, em Botucatu/SP. DESPACHO/MANDADO Nº 704/2013. Desta forma, determino a realização de perícia médica, que deverá ser realizada no dia 16 (dezesesseis) de dezembro de 2013, às 13h:40min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nº 77, Vila Assunção. Nomeio o perito médico, Dr. Gustavo Bigaton Lovadini, com endereço na Rua João de Oliveira, nº 609, Altos do Paraíso, em Botucatu/SP. Intemem-se os referidos peritos, instruindo-se com cópias dos quesitos formulados pelas partes. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicite-se ainda, ao Juízo Deprecante, a apresentação de eventuais quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se a acusada para que compareça às perícias designadas. Publique-se e Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 590

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001980-07.2013.403.6143 - TEREZA ROCHA PITOLI(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ

BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002763-96.2013.403.6143 - FABIANA BIANCHINI OTTANI(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero parcialmente o despacho de fl. 286, para determinar a expedição de RPV, de acordo com o calculo apresentado pelo requerido às fls. 254/255, após a manifestação/ratificação e ciência da redistribuição dos autos à este Juizo, pelo INSS. Após, nada requerido, expeça-se RPV. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000369-19.2013.403.6143 - JOSE APARECIDO NEVES(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS E SP226186 - MARCOS VINÍCIUS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000399-54.2013.403.6143 - JORGE ROMAO DA SILVA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X JORGE ROMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0000496-54.2013.403.6143 - MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Nos termos da Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012, não pode haver divergências entre os dados cadastrados no ofício requisitório e o cadastro da Receita Federal. Nos documentos da parte autora de fls. 12 verifica-se que o R.G. está grafado como MARIA AVELINA DA SILVA SANTOS enquanto seu C.P.F. encontra-se grafado como MARIA AVELINA DA SILVA DOS SANTOS. 2-Assim, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a correção de seus dados junto à Receita Federal, comprovando-se nos autos. 3-Após, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado (fls. 107). Int.

0000769-33.2013.403.6143 - LUIZ BENEDITO TIBURCIO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BENEDITO TIBURCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s)

devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001285-53.2013.403.6143 - JOSE JORGE GONCALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0001869-23.2013.403.6143 - EULINA DA SILVA BARROS(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EULINA DA SILVA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-A parte autora apresentou seu cálculo de liquidação às fls. 187/198, tendo o INSS concordado com o valor do principal e apontado a incorreção do valor referente a sucumbência (fls. 210).2-Instada, a parte autora reconheceu a imprecisão de seu cálculo com relação à verba sucumbencial (fls. 216).3-Assim, HOMOLOGO para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o cálculo apresentado pela parte autora às fls. 187/198 referente ao principal, no valor de R\$ 2.064,13 (dois mil, sessenta e quatro reais e treze centavos), e o cálculo do INSS com relação à sucumbência de fls. 210, no valor de R\$870,61 (oitocentos e setenta reais e sessenta e um centavos).4-Intimem-se as partes e expeçam-se os competentes ofícios requisitórios.Int.

0002224-33.2013.403.6143 - ADAO BATISTA DONIZZETI SILONI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO BATISTA DONIZZETI SILONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0002244-24.2013.403.6143 - ALICE APARECIDA MORAES(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE APARECIDA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução.3-Considerando que as pesquisas efetuadas junto ao sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região apontaram a inexistência de ofício requisitório em nome da autora, EXPEÇA-SE o competente requisitório.Int.

0002557-82.2013.403.6143 - DURVALINO PINTO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP104640 - MARIA APARECIDA FIGUEIREDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Tendo em vista que o quantum debeatur deverá ser pago mediante PRECATÓRIO, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos do parágrafo 9º do Artigo 100 da Constituição Federal.2-Depois, cumpra-se o item 2 da r. decisão de fls.

0004561-92.2013.403.6143 - MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO BENEDITO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 240/258: Ante a renovação do instrumento de mandato (fls. 244) e a cópia do ato constitutivo da sociedade, DEFIRO a expedição de nova ordem em favor da Pessoa Jurídica. 2-Com relação a verba devida à parte autora, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo para os fins de correção da ordem junto àquela Colenda Corte, que de acordo com a pesquisa de fls. 262, encontra-se inscrita na proposta 2014.3-Ao SEDI para a inserção da Sociedade no cadastro do sistema processual e após, cumpra-se fls. 232 item 1, abrindo-se vista ao INSS.4-Após, nada mais sendo requerido, EXPEÇA-SE o ofício requisitório do RPV em favor da sociedade, referente à verba sucumbencial, anotando-se no campo observação o número do protocolo cancelado (fls. 227/228), de acordo com a Ordem de Serviço nº 39, de 27/02/2012 do E. TRF da 3ª Região.Int.Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0004817-35.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO NOVO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO NOVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

0005090-14.2013.403.6143 - FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Recebo os autos em redistribuição.2-Anote-se a fase de execução. 3-Ratifico os atos praticados pela Jurisdição Delegada para os fins de Direito.4-Fls. 143/144: Cumpra-se o acordo homologado às fls. 139139vº, expedindo-se o competente ofício requisitório.Int.

0006084-42.2013.403.6143 - INES COSTA TEIXEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES COSTA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Regularize a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência entre os documentos constantes nos autos e o seu cadastro na Receita Federal, conforme certidão e pesquisa de fls. 210/211 dos autos.2-Após, cumpra-se fls. 206.

0006094-86.2013.403.6143 - VANDA FARIAS MARQUES(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FARIAS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202231 dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004483-98.2013.403.6143 - LEONILDA DE SA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X SANTOS & MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria: Nos termos do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), conforme segue: Art. 26 - Após a concordância com os cálculos, a Secretaria providenciará a expedição de RPV ou precatório. 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. 2º - No caso de PRC, antes da expedição dos precatórios, intimará a Fazenda Pública devedora para os fins dos 9º e 10º do artigo 100, da Constituição Federal, com o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação. Após procederá conforme determinado no parágrafo primeiro. Nada mais.

Expediente Nº 607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002423-55.2013.403.6143 - APARECIDO PAULO DA SILVA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual. Intimem-se as partes e após, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0002592-42.2013.403.6143 - JOSE ROSSI FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS da sentença de fls. 327. Nada requerido, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

0003103-40.2013.403.6143 - APARECIDO PAULO DE ALMEIDA(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(PR049882 - GUILHERME PONTARA PALAZZIO)

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. III - Cumpra-se a r. decisão de fls. 95 dos autos. IV - Intimem-se. Informação de Secretaria: Ficam as partes intimadas acerca do retorno da carta precatória para o juízo de direito da comarca de Santa Mariana/Paraná.

0003175-27.2013.403.6143 - ELISABETE BREDA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação apresentado pelo INSS (fls. 179/182). Havendo concordância, expeça-se, desde logo, o requisitório de pagamento competente, com as cautelas de estilo. Ao contrário, tornem conclusos. Intimem-se.

0003311-24.2013.403.6143 - ARMANDO LUIS MARABEZ JULIO(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida pela Justiça Estadual. Cumprido, arquivem-se os autos.

0004781-90.2013.403.6143 - EDNEIA GENTIL SILVESTRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito para este Juízo Federal. Ratifico os atos processuais realizados no âmbito da Justiça Estadual. Arquivem-se os autos, conforme proferido no despacho de fls. 166. Int.

0006443-89.2013.403.6143 - CICERO JOSE DA SILVA FILHO(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo de origem. Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo. Oficie-se ao INSS para que este cumpra a sentença de fls. 154/155 dos autos,

implantando o benefício à parte autora. Uma cópia da presente decisão se prestará como ofício (Ofício nº ____/2013). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002593-27.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-42.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROSSI FILHO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 15v) tornem os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006961-79.2013.403.6143 - SONIA MARIA CAETANO(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligências. Analisando o contexto probatório do presente feito, verifico que não foi oportunizado à parte autora manifestar-se acerca da contestação, e porque presente o direito fundamental à produção de prova e ao contraditório, e existindo a arguição de preliminar pelo requerido, determino que a Secretaria providencie a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da contestação de fls. 60/75. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se. Publique-se

0011747-69.2013.403.6143 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIROPOLIS X AMARILDO ANTONIO ZORZO(SP203445 - FRANCISCO RAFAEL FERREIRA E SP238093 - GRASIELLA BOGGIAN) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS SA

Baixo os autos em diligência. Fls. 58/60: Conheço dos embargos como simples petição, uma vez que a decisão embargada não se ressentia da omissão apontada pela ré Elektro, considerados os termos em que postulada a antecipação dos efeitos da tutela na peça exordial. Assim, o que faz a embargante é, na realidade, apresentar verdadeiro pedido, fundado nas razões com que pretende demonstrar a omissão que, de fato, não existe. Assim sendo, INTIME-SE a parte autora para que, em 05 dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela ré Elektro à fl. 59. Após, voltem conclusos para apreciação do pleito. Int.

0013758-71.2013.403.6143 - MARIA SOUZA RIBEIRO(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA SOUZA RIBEIRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a concessão do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença/aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 29/23. O despacho de fl. 25 determinou a autora que aditasse a inicial para especificar em qual cidade residia e seu real endereço. A autora juntou comprovante de endereço, que demonstra sua residência em Limeira. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá

constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0016477-26.2013.403.6143 - MARIA CANDIDA VENDRAMINI BIONDO(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/24. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0016478-11.2013.403.6143 - MARIA DE LOURDES DIAS RAMOS(SP265713 - RITA DE CASSIA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Afirma que é idosa e que dispõe de condições físicas para sustentar-se por meio de trabalho próprio, também não tendo a família recursos suficientes para mantê-la. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 17/24. É o relatório. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, bem como a prioridade na tramitação do feito. A antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que na hipótese dos autos demanda instrução probatória. Posto isso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e realização de estudo socioeconômico, adiante já determinado com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. CITE-SE O RÉU, que já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intemem-se as partes a manifestarem-se. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 609

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016483-33.2013.403.6143 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(SP186976 - IVONE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por MARIA APARECIDA NOGUEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a reestabelecimento do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometido por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 13/69. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. De outro tanto, considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intime-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

Expediente Nº 610

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002687-72.2013.403.6143 - VALDIRENI PINTO CALDERON(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da designação de perícia médica, sendo nomeado como Perito Judicial o médico neurologista Nestor Truite Júnior, médico inscrito no Conselho Regional de Medicina de São Paulo sob número 22646 para o dia 12 de dezembro de 2013, quinta-feira, às 13h30 na sede da 1ª Vara Federal Cível de Limeira, localizada na Avenida Marechal Arthur da Costa e Silva, nº 1561- Jardim da Glória, Limeira- SP, devendo comparecer munida de todos os exames, atestados e/ou, laudos médicos já realizados, além de documento original com foto recente, carteira de trabalho e atestados, radiografias que possuir, e que o não comparecimento acarretará a preclusão desse direito. Fica facultada a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada, podendo apresentar quesitos, caso não tenha juntado aos autos.

Expediente Nº 611

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000063-55.2013.403.6109 - NARCIZO APARECIDO SAMPAIO(SP110239 - RICARDO FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária aforada por Narcizo Aparecido Sampaio em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a declaração de inexistência de débito, bem como o cancelamento de apontamentos e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Pleiteia, em sede de antecipação de tutela, a declaração de inexistência de débito e a exclusão das restrições lançadas pela ré junto ao SCPC e SERASA. Para tanto, alega que: (i) celebrou acordo com a requerida, instrumentalizado pelo contrato de nº 4013.7000.5781.3356, no valor de nove parcelas de R\$ 195,69 (cento e noventa e cinco reais e sessenta e nove centavos); (ii) após o pagamento da sexta parcela, solicitou a antecipação das três últimas parcelas vincendas, razão pela qual recebeu um boleto para pagamento no valor de R\$ 502,00 (quinhentos e dois reais), adimplido, sem mora; (iii) apesar da quitação integral do acordo, recebeu comunicado de que seu nome seria incluído nos cadastros do SPC e SERASA; (iv) contatou a empresa requerida, informando sobre a comunicação, ocasião em que lhe foi assegurado que a situação seria regularizada; (v) a despeito de todo o exposto, teve seu nome enviado a órgãos de restrição de crédito, sendo impedido de adquirir uma TV LED 42, passando por situação vexatória. Como se nota, o demandante não carrou aos autos comprovante de pagamento relativo à primeira parcela, tão pouco os termos do contrato nº. 4013.7000.5781.3356. Além disso, os valores apresentados pelo requerente não são coincidentes, como se verifica de fls. 13 e 19/21. E, do mesmo modo, as datas (registro e débito) apontadas pelos documentos do SPC e SERASA são diversas. Desta feita, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente os referidos documentos. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. Intime-se.

000104-17.2013.403.6143 - JOSE SOARES DE SOUZA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida a oitiva de testemunhas, a parte interessada na prova deverá também apresentar o respectivo rol e informar se haverá necessidade de intimação, presumindo-se, no silêncio, que elas comparecerão espontaneamente. Int.

0000611-75.2013.403.6143 - RUBENS CAMARGO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida a oitiva de testemunhas, a parte interessada na prova deverá também apresentar o respectivo rol e informar se haverá necessidade de intimação, presumindo-se, no silêncio, que elas comparecerão espontaneamente. Int.

0001172-02.2013.403.6143 - ADAO CORREA(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2595 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo sucessivo de dez dias. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int.

0001215-36.2013.403.6143 - MIGUEL DE ALVARENGA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora não haja relato contundente na petição inicial (que se mostra genérica), a alegada incapacidade laboral decorreu de um acidente de motocicleta sofrido pelo autor durante o trajeto para o trabalho (vide item 3.1 do laudo de fls. 124/127). Essa situação fática se enquadra à perfeição na moldura do art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/1991, verbis: Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei: IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho: d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. Como se pode perceber, a pretensão está embasada em acidente de trabalho, cuja competência não é da Justiça Federal. Senão vejamos: STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094 Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer. PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE

ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004. Pelo exposto, declino da competência em favor da Justiça Estadual. Remeta a Secretaria os autos à Justiça Estadual. Intime-se e cumpra-se.

0001237-94.2013.403.6143 - TEREZA FLORIANO LEAO(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. Ressalto apenas que o recebimento do recurso no efeito suspensivo não implica o restabelecimento da antecipação dos efeitos da tutela revogada na sentença. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001238-79.2013.403.6143 - MARIA DOS ANJOS MAGALHAES(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001292-45.2013.403.6143 - MARIA ROSEMIRA DAS NEVES ROMERA(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS)

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001299-37.2013.403.6143 - VANDERLEI DOS SANTOS RAMIRES(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Porque satisfeitos os requisitos de admissibilidade recursal, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em seu duplo efeito. II. Intime-se o INSS da sentença prolatada nos autos e para, querendo, apresentar suas contrarrazões. III. Se não interposto recurso pelo INSS, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001392-97.2013.403.6143 - MAURILIO DE ANDRADE(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de receber a petição de fls. 190/196 como embargos de declaração, visto que a sentença de fls. 186/188 não contém vícios - o erro apontado surgiu da publicação no Diário Eletrônico. Assim, publique-se novamente a sentença, após sanadas eventuais incorreções no texto a ser disponibilizado. Int.

0001529-79.2013.403.6143 - IVONETE DA SILVA VIEIRA(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial complementar de fls. 219/220. Após, vista ao INSS. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001879-67.2013.403.6143 - MARIA VERY RODRIGUES SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista a petição de fls. 231/232, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC. Int.

0002077-07.2013.403.6143 - JOSEFA GOMES DO NASCIMENTO(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 237. Anote-se.1,10 III - Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença (fls. 201) e a petição de fls. 213/224, cite-se o INSS na forma do art. 730 do CPC.IV - Intime-se.

0002398-42.2013.403.6143 - SIDERI NUNES RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Vista às partes acerca da decisão de fls. 168/171. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0002498-94.2013.403.6143 - JOSE VALDIVINO DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta vara.Indefiro a realização da perícia requerida pelo autor. A prova técnica, no caso em tela, é inviável por não ser possível reproduzir no laudo as condições de trabalho a que o demandante estava submetido há vários anos atrás. Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - TEMPO DE SERVIÇO URBANO- RECONHECIMENTO- ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS -COMPROVAÇÃO PARCIAL. I- Quanto ao período de trabalho de 01.10.1972 a 15.03.1973, pode ser comprovado através do registro de empregado da empresa, que demonstra o exercício de atividade no período apontado. II- Do mesmo modo, o período de 01.07.1970 a 09.01.1972, muito embora a declaração de fls. 65, não seja apta a comprovar o exercício de atividade, por não ser contemporânea aos fatos, a mesma foi acompanhada pelo contrato de trabalho e termo de liquidação final. III- O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais, que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. IV - podem ser reconhecidos como especiais os períodos de 01.01.1972 a 15.03.1973, 28.06.1976 a 03.10.1977 e de 26.03.1978 a 24.01.1979, sendo que o período de 04.10.1994 a 28.04.1995 já havia sido considerado como especial pelo INSS. V - A prova pericial solicitada pelo autor é impertinente, pois a mesma é incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho, sendo que, no máximo, o resultado seria uma perícia indireta, o que é imprestável para o reconhecimento das condições especiais. VI - O tempo de serviço do autor, até o requerimento administrativo, totaliza 23 anos, 11 meses e 02 dias, insuficiente para a concessão da aposentadoria. VII- Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência parcial. Custas na forma da lei (AC 00410615520014039999. REL. JUIZ CONVOCADO HONG KOU HEN. TRF 3. 9ª TURMA. DJF3 DATA:01/10/2008).No mais, dou por encerrada a instrução processual, concedendo às partes o prazo sucessivo de dez para apresentação de memoriais.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002912-92.2013.403.6143 - DORIVAL CALCA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Intime-se o INSS para, querendo, apresentar suas alegações finais.

0003191-78.2013.403.6143 - JOSE ROSALVO DA SILVA FILHO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tornem conclusos.

0003313-91.2013.403.6143 - EDNEI BENEDITO CONDE(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP286973 - DIEGO INHESTA HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem, com exceção da determinação de realização de prova pericial, cuja necessidade será oportunamente apreciada.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Intime-se o INSS a se manifestar sobre a petição de fl. 130.Após, tornem conclusos.

0004772-31.2013.403.6143 - APARECIDA PINHEIRO PIRES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça

Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão (fls. 155) e visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o INSS para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias Havendo concordância, deverão ser expedidos os ofícios requisitórios/ precatórios pertinentes.Intime-se.

0004833-86.2013.403.6143 - CLEMENTE CUNHA PEREIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,10 Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Ao SEDI para retificação do nome do autor conforme requerido às fls. 127.Sem prejuízo, recebo o recurso de apelação de fls. 121/124 em ambos os efeitos.Ao apelado para a apresentação das contrarrazões no prazo legal. Tudo cumprido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005022-64.2013.403.6143 - REGINA FRANCISCA DE SOUZA(SP293123 - MARCIO RODRIGO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Defiro o pedido de fls. 178. Anote-se.Tendo em vista a remessa dos autos a este Juízo, concedo vista ao INSS para informar se havia apresentado suas contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem a manifestação do apelado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005132-63.2013.403.6143 - ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Aguarde-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (00051334820134036143).Int.

0005164-68.2013.403.6143 - RITA SUZANA COELHO DA SILVA(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 173. Anote-se.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005261-68.2013.403.6143 - MAURO DONIZETI PEREIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, reitero o despacho de fls. 86. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0005280-74.2013.403.6143 - MAURO PEREIRA(SP196489 - KLINGER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.III - Tendo em vista o trânsito julgado da sentença (fls. 125), concedo 10 dias para as partes requererem o que de direito. No Silêncio, tornem os autos ao arquivo.VI - Intime-se.

0005451-31.2013.403.6143 - ROSA SANCHES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo de origem.Cientifiquem-se as partes da redistribuição a este Juízo.Fls. 116/119: intime-se o réu, por meio eletrônico à APS-EADJ, para cumprir a r. sentença proferida nos autos, procedendo à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, não bastando in casu a manutenção do benefício de auxílio-doença, como reportado à fl. 109. Uma via desta decisão se prestará como ofício (OFÍCIO Nº /2013).Após, por se encontrar devidamente recebido e processado o recurso interposto pelo réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

0005836-76.2013.403.6143 - BENEDITA CANDIDO DA SILVA OLIVEIRA(SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Caso seja requerida a oitiva de testemunhas, a parte interessada na prova deverá também apresentar o respectivo rol e informar se haverá necessidade de intimação, presumindo-se, no silêncio, que elas comparecerão espontaneamente. Int.

0006404-92.2013.403.6143 - MEIRI ROSANA TOREZAN(SP092669 - MARCOS ANTONIO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 97. Anote-se. Tendo em vista o despacho de fls. 93 a inexistência de petições protocolizadas, informe a parte autora se apresentou tempestivamente as contrarrazões de apelação. Após, com ou sem a manifestação do apelado, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0012746-22.2013.403.6143 - AUGUSTO LUCKE - INCAPAZ X SONIA ELISA REDUCINO LUCKE(SP323378 - MAIKON RIOS BARBOSA E SP237226 - CHRISTIAN BIANCO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por AUGUSTO LUCKE, representado por sua genitora - Sônia Elisa Reducino, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Sustenta, como causa de pedir, o fato de ser portador de deficiência (CID G72) e de não dispor de condições para manter sua subsistência e, de igual modo, a impossibilidade de tê-la provida por sua família. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício assistencial, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 12/20. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória. Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica e estudo socioeconômico, adiante já determinados com o intuito de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade. Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Para o Estudo Socioeconômico, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação socioeconômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento. O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se o autor possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele está em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Abra-se vista ao Ministério Público Federal, por se tratar de interesse de incapaz. Realizada a perícia, intemem-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0013028-60.2013.403.6143 - ROSA MARIA VILAS BOAS(SP320494 - VINICIUS TOME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por ROSA MARIA VILAS BOAS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu mantenha o pagamento do benefício de auxílio doença

concedido com alta programada para 30/11/2013, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil. A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 21/66. É o relatório. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado. A antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, reclama a presença dos seguintes requisitos: 1) verossimilhança das alegações; 2) risco de lesão grave e de difícil reparação; e 3) prova inequívoca das alegações. A autora demonstrou, documento de fl. 29, que o benefício foi concedido, de fato, com prévia determinação de sua data final, qual seja, 30/11/2013, situação configuradora da denominada alta programada. A partir de tal quadro, parece-me, de fato, assistir razão à autora. Todavia, impende seja examinada a alta programada como parâmetro para a cessação do benefício que vem sendo recebido pela segurada. Parece-me que a alta programada, porque confinada nos lindes da predição, divorcia-se da mais comezinha razoabilidade, ferindo, por conseguinte, o devido processo legal em sua dimensão substantiva (substantive due process of law). Ademais, é de se ter por afrontosa ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), uma vez que: (i) embora sob o prisma da adequação (Geeignetheit) seja idônea à economia de atos e à evitação de pagamentos indevidos ante à cessação da incapacidade, (ii) sob o prisma da necessidade (Erforderlichkeit), revela-se meio mais gravoso ao segurado que outro, igualmente adequado à verificação da permanência ou não da incapacidade, qual seja, o novo exame pericial; e (iii) contrasta com a proporcionalidade em sentido estrito (Verhältnismäßigkeit im engeren Sinne), porquanto ausente, a não mais poder, a necessária harmonia que deve haver entre meios e fins: o fim almejado pela medida, consistente na economia de atos administrativos e evitação de pagamentos indevidos, não justifica a gravosidade que pode representar para o segurado a incorreta interrupção de seu benefício, indispensável, este, à manutenção de suas necessidades alimentares, considerada a dignidade da pessoa humana como vetor axiológico imanente a todo o sistema. Ainda que a alta programada passasse pelo teste da proporcionalidade, não o passaria pelo da legalidade. Explico. A alta programada encontra-se prevista no art. 78, 1º, do Decreto 3.048/99 e, como tal, representa inovação relativamente ao regramento disciplinado na Lei 8.213/91, uma vez que esta, em seu art. 60, reza que o segurado permanecerá em gozo do auxílio-doença enquanto permanecer incapaz. Ora, apenas mediante exame pericial específico e qualificado pela nota da atualidade é que é possível identificar, com certeza científica irretorquível, a permanência ou desaparecimento do estado incapacitante. Perfilhando idêntico sentir, assim se manifestam DANIEL MACHADO DA ROCHA e JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR: Por isto, a cessação dos pagamentos do benefício por incapacidade, sem que o perito constate, realmente, a recuperação da capacidade laboral do segurado é ilegal por afrontar enunciado normativo expresso contemplado no caput do artigo [60 da Lei 8.213/91] em comento, segundo o qual o benefício é devido enquanto o segurado permanecer incapaz. (in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 10ª ed., p. 60). Há manifestações jurisprudenciais no sentido da ilegalidade do instituto: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. O Programa de Cobertura Previdenciária Estimada (COPEs), foi instituído pelas Ordens de Serviço 125 e 130/2005 objetivando acelerar o agendamento de perícias médicas pela autarquia e diminuir o prazo de atendimento nas agências previdenciárias. Pelo COPEs, estabeleceu-se uma forma diferente de realizar o exame pericial: o médico deverá, observando as características de cada caso, prever a data da cessação do benefício, mediante prognóstico. 2. Havendo evidente conflito de interesses juridicamente relevantes - o da Administração, em racionalizar o serviço, para que a economia daí advinda venha a beneficiá-lo como um todo, e o do segurado, em garantir o recebimento do auxílio pecuniário enquanto perdurar sua incapacidade laboral -, faz-se necessário encontrar um ponto de equilíbrio que venha a satisfazer a ambas as partes. 3. Se por uma lado o COPEs se revela adequado e satisfaz os casos de incapacidade advinhos de enfermidades menos complicadas, o mesmo parece não ocorrer nos casos de doenças mais complexas, cuja evolução pode tomar rumos nem tão previsíveis, necessitando da realização efetiva de perícia para seu eventual cancelamento. (TRF4, REOMS 2005.70.00.034635-4/PR, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira). AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO COMPROVADAS. ALTA PROGRAMADA. ILEGALIDADE. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. I. Possível o uso de mandado de segurança em matéria previdenciária, desde circunscrita a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova meramente documental. II. Restou comprovado o direito líquido e certo da impetrante à manutenção do auxílio-doença, até que se comprove por meio de perícia médica a recuperação de sua capacidade, bem como o afastamento da alta programada. III. Inviável a interrupção do benefício sem a realização da perícia médica. Não é possível a cessação do benefício enquanto a impetrante estiver incapacitada para voltar ao trabalho. IV. Agravo legal provido. (TRF3, AMS 200861830107540, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE DE ALTA PROGRAMADA. 1. A perícia inicial que constata a incapacidade, autorizando a concessão do auxílio-doença, não pode prever, com segurança, o momento de recuperação do segurado. 2. Há evidente ilegalidade no ato de cessação do benefício sem realização de perícia médica, conforme o sistema de alta programada, instituído pelas Ordens Internas do INSS nº 130/05 e nº 138/06, bem como pelo Decreto nº 5.844/06, uma vez que mencionados regulamentos estão em conflito com o disposto no

artigo 62 da Lei nº 8.213/91. 3. Agravo interno improvido. (TRF3, REOMS 200661190037559, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. ALTA PROGRAMADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA MÉDICA. ILEGALIDADE. É incompatível com a lei previdenciária a adoção, em casos semelhantes ao ora analisado, do procedimento da alta programada, tendo em vista que fere direito subjetivo do segurado de ver sua capacidade laborativa aferida através do meio idôneo a tal fim, que é a perícia médica. (TRF4, REO 200670000105975, Rel. Juíza Federal Luciane Amaral Corrêa Münch).As razões acima evocadas, considero-as suficientes à constatação da verossimilhança das alegações autorais, havendo nos autos prova inequívoca de que o benefício cessou mediante alta programada, ausente o necessário exame pericial prévio.Ressalto, contudo, que, com a vinda do laudo pericial, será reanalisada a questão, podendo ser mantida ou revogada a tutela, dado seu caráter eminentemente precário, o que já afasta, por si só, perigo de dano inverso. Assim sendo, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que mantenha o benefício de auxílio-doença (NB 31/6022002390) a favor da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 300,00.Não obstante, e para evitar eventual dano inverso, antecipo a realização de perícia médica, conforme determinado a seguir.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder o agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-lo(a) a comparecer na perícia munido(a) de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não-comparecimento resultará na preclusão da prova. O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhe os quesitos digitalizados, via e-mail, bem como cópia deste despacho, que servirá como sua intimação.Faculta-se às partes a indicação de assistentes técnicos, devendo indicá-los nos autos e cientificá-los por conta própria da data da perícia acima designada (o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria).ENCAMINHE-SE POR E-MAIL cópia deste despacho ao INSS para ciência dos seus assistentes técnicos quanto à perícia acima designada.Sem prejuízo, CITE-SE E INTIME-SE O RÉU da presente decisão, conforme a praxe, ficando o mesmo intimado para que encaminhe a este Juízo cópia dos exames periciais realizados na autora, facultada a apresentação de cópias em mídia digital, bem como para apresentação de quesitos.Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para decisão sobre a manutenção ou revogação da antecipação da tutela.Intime-se.

0013152-43.2013.403.6143 - CLAUDIA FERNANDA NEGRO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária aforada por CLAUDIA FERNANDA NEGRO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a parte autora a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença. Sustenta, como causa de pedir, o fato de gozar da qualidade de segurada, bem como estar acometida por doença que gera sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas.Pleiteia a antecipação da tutela, a fim de que o Instituto réu implemente, de imediato, o pagamento do benefício de auxílio doença / aposentadoria por invalidez, por estarem presentes os requisitos elencados no artigo 273 do Código de Processo Civil.A peça de ingresso veio acompanhada dos documentos de fls. 19/134.É o relatório. DECIDO.Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a declaração de hipossuficiência firmada e a inexistência de elementos que, neste momento, se contraponham ao quanto declarado.De outro tanto, como é cediço, a antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu frente a direito plausível do autor, o que, na hipótese dos autos, demanda instrução probatória.Diante disso, postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação e a realização de perícia médica, adiante já determinada a fim de imprimir maior celeridade aos feitos de natureza alimentar com fundamento em incapacidade.Para perícia médica, deverá a Secretaria proceder ao agendamento com médico perito inscrito na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação médica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.Intime-se a parte autora da data, horário e local da perícia, na pessoa de seu advogado, por meio de Informação de Secretaria, que deverá cientificá-la a comparecer na perícia munida de documento original com foto recente, CARTEIRA DE TRABALHO e de atestados, radiografias e exames que possuir, e de que o não comparecimento resultará na preclusão da prova. Deverá constar da informação de secretaria intimação para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, caso ainda não os tenha juntado aos autos.O profissional nomeado quando da elaboração do laudo deverá responder aos quesitos da parte autora e do INSS (depositados em Secretaria), reproduzindo-os antes de respondê-los, devendo a Secretaria encaminhar-lhes os quesitos digitalizados, por CORREIO ELETRÔNICO, bem como cópia deste despacho, que

servirá como sua intimação. Os assistentes técnicos deverão ser indicados nos autos, ressaltando que caberá às partes cientificá-los da data da perícia acima designada. Considerando que o INSS já possui assistentes técnicos indicados através do ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013, arquivado em Secretaria, encaminhe-se, por CORREIO ELETRÔNICO, cópia deste despacho para ciência dos assistentes técnicos da autarquia previdenciária, relativamente à perícia acima designada. Cite-se, com as praxes de estilo, ressaltando que o réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de 21/03/2013). Realizada a perícia, intime-se as partes. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005133-48.2013.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005132-63.2013.403.6143) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADELINA SILVA DOS SANTOS(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Vista ao INSS acerca da sentença de fls. 15. Transcorrido o prazo para recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e prossiga-se a execução nos seus ulteriores termos, expedindo-se o necessário. Int.

Expediente Nº 612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000060-95.2013.403.6143 - JOSE VICIANA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por José Viciano contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 04.04.1977 a 09.08.1977, 23.06.1982 a 30.10.1982, 04.04.1983 a 31.01.1984, 06.04.1984 a 23.04.1986, 17.08.1986 a 01.01.1993 e 02.01.1993 a 05.03.1997, nos trabalhos como vigilante, e que o tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum para que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido, ocasião em que se postergou a análise do requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para após a resposta do réu (fl. 104). O INSS sustentou que não restou comprovada a especialidade do tempo de serviço nos períodos pleiteados (fls. 107/122). Decido. O art. 273, I e II do Código de Processo Civil exigem, como pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado, ou, ainda, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nessa análise preliminar, entendo que assiste parcial razão ao autor. De acordo com o disposto no art. 201, 1º da Constituição Federal, bem como nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991, a aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos de contribuição, observada a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei 8.213/1991, sendo que, caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, pode ser convertido em tempo de serviço comum para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição. No que diz respeito às profissões e agentes considerados nocivos, o regramento foi, sucessivamente, previsto nos seguintes diplomas normativos: a) até 28 de abril de 1995 as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes considerados nocivos à saúde ou integridade física constavam, de forma concomitante, nos Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; b) a partir de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixaram de existir as atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos passou a constar nos seguintes instrumentos normativos: - até 05 de março de 1997, Decretos 53.831/1964 e 83.080/1979; - de 06 de março de 1997 até 06 de maio de 1999, Decreto 2.172/1997; e - a partir de 07 de maio de 1999, Decreto 3.048/1999. Quanto à sistemática prevista para comprovação da especialidade, tem-se o seguinte panorama: a) até 28 de abril de 1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambas as hipóteses era desnecessária a comprovação mediante perícia, salvo quanto aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu laudo técnico, conforme Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978, respectivamente; b) de 29 de abril de 1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, até 05 de março de 1997 a comprovação de submissão do segurado a agentes nocivos podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pela empresa, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, restando afastada a possibilidade de enquadramento por simples exercício de

atividade profissional;c) a partir de 06 de março de 1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho. O autor alega que nos períodos 02.05.1979 a 30.11.1982, 01.03.1983 a 15.01.1987, 20.02.1987 a 10.05.1992, 02.01.1992 a 17.11.1995, 01.10.1996 a 25.01.2002 e 09.07.2002 a 08.04.2013 trabalhou como motorista de caminhão, fazendo jus ao reconhecimento da natureza especial do labor nos referidos períodos. A atividade de vigia ou vigilante é equiparada, para fins de reconhecimento de especialidade, às atividades de guarda e bombeiro, previstas no código 2.5.7 do Anexo do Decreto 53.831/1964 como ocupações perigosas, nos termos da Súmula 26 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Contudo, para se proceder à equiparação, necessário que se comprove o uso de arma de fogo, tendo em vista que este é o fator de enquadramento da atividade como perigosa, conforme proclama a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. II - Recurso desprovido. (STJ, 5ª Turma, REsp. nº 413.614/SC, Relator Ministro Gilson Dipp, DJU 02.09.2002) Com base nestas considerações, entendo presente prova inequívoca que permite reconhecer a especialidade do labor no período 04.04.1977 a 25.07.1977, tendo em vista que no Perfil Profissiográfico Previdenciário está consignado que no referido período o autor trabalhou como vigilante e exercia suas atividades através de ronda a pé, usando arma de fogo calibre 38, com devida autorização de porte de arma (fls. 72/73), bem como a declaração de que as informações constantes do PPP foram retiradas de registros existentes nos arquivos da empresa, os quais se encontram à disposição do INSS (fl. 67). O PPP relativo ao período 07.09.1990 a 25.07.1998 (fl. 80 - Industrias Macchina Zacaria S/A) não indica a exposição do autor a nenhum agente nocivo. O PPP referente ao período 01.12.1998 a 02.12.2010 (Engep Engenharia e Pavimentação Ltda - fls. 69/71) relata que o autor exerceu a função de guarda, mas não faz menção ao uso de arma de fogo. As declarações emitidas pelo Sindicato dos Vigilantes e dos Trabalhadores em Segurança, seus Anexos e Afins de Limeira e Região não constitui prova inequívoca do trabalho do autor, vez que, além de não serem contemporâneas com os fatos a provar, não indicam em que elementos o declarante se fundamentou para emitir as referidas declarações. Ante o exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, apenas para determinar ao INSS que averbe como especial o tempo de serviço do autor no período 04.04.1977 a 25.07.1977 no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Intimem-se. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor, as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento.

0000311-16.2013.403.6143 - MARA HELENA FERREIRA DOS SANTOS(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos por MARIA HELENA FERREIRA DOS SANTOS à sentença de fls. 93/94, em que se alega a ocorrência de omissão quanto ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Apesar de não ter havido pedido expresso de reapreciação da tutela de urgência após a decisão de fl. 79/81. Como a autora está incapaz para o trabalho e não há notícia nos autos de que ela dispõe de outros meios próprios de se sustentar, fica evidenciado que a implantação do benefício somente com o advento do trânsito em julgado poderá prejudicar a subsistência dela. É por isso que, no caso vertente, o pagamento posterior, por meio da execução do julgado, trará prejuízo à segurada. ISTO POSTO, ACOLHO os embargos de declaração, DEFERINDO a antecipação dos efeitos da tutela e determinando que o INSS implante o benefício em até 45 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00. Oficie-se. Fica, no mais, a sentença da forma como lançada. P.R.I.

0000814-37.2013.403.6143 - DEJANIRA ROSA VIEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. II - Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Defiro o pedido de fls. 237. Anote-se. III - Após, reitero despacho de fls. 233, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. IV - Intime-se.

0000863-78.2013.403.6143 - RONEIDA DAS GRACAS SANTOS HOTE(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RONEIDA DAS GRAÇAS SANTOS HOTE, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa total e permanente. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/29. A decisão de fl. 30 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, a realização de perícia médica e determinou a citação do requerido. O requerido apresentou contestação às fls. 41/59, e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e definitiva. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que a data do início do benefício seja fixada a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial, aplicação os índices de juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e da Súmula 111 do C. STJ. À fl. 60, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 63, retornando com o despacho de fl. 64/65, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 68/71. À fl. 73 o requerido manifestou-se acerca do laudo, alegando que como não foi possível precisar se a incapacidade é temporária ou permanente, o correto é o reconhecimento da incapacidade temporária e concessão do benefício auxílio doença, que já foi implantado desde 13/09/2011. A parte autora instada a se manifestar acerca do laudo pericial, impugnou o mesmo, por entender equivocada a posição do expert ao informar a necessidade de reavaliação do quadro clínico da autora após 6 meses do procedimento de implante de prótese de quadril, visto que acredita estar incapacitada total e permanentemente; alega contradição nas declarações do perito, ao reconhece a doença e a incapacidade e mesmo assim informar a necessidade de reavaliação após o implante da prótese, requerendo por fim, nova perícia com perito especialista na área de Ortopedia. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, cabe ressaltar que a pretensão da autora, quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA. TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Como é cediço, o benefício da aposentadoria por invalidez está previsto nos arts. 42 a 47 da Lei 8.213/91, sendo requisitos para sua concessão, consoante o art. 42, o cumprimento, quando for o caso, do período de carência e estar o segurado incapacitado de forma total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Pois bem. Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade total e permanente para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 68/72), o auxiliar médico do Juízo não pode afirmar que a demandante se apresenta incapacitada para o trabalho de forma permanente. Concluiu o Sr. Médico Perito que, in verbis: trata-se de quadro infeccioso/inflamatório crônico do fêmur esquerdo, e destruição da articulação do

quadril esquerdo por este processo. Aguarda prótese total do quadril e critério de estabilização clínica e cura da lesão óssea (fl. 70).requer prótese total de quadril esquerdo, com 06 meses de reavaliação após eventual procedimento (fl. 70).Ou seja, não obstante tenha confirmado ter sido a demandante portadora de osteomielite crônica, estando incapacitada totalmente para o labor, concluiu o expert médico não ser a incapacidade permanente, pois informou que com o implante da prótese, que a autora já afirmou que irá realizar (fls. 78), pode haver estabilização clínica e cura da lesão óssea. Registre-se, neste ponto, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem a demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho e se de forma permanente ou temporária. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000945-12.2013.403.6143 - ORESTES MARCOLINO DE ARAUJO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ORESTES MARCOLINO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a parte autora que atende a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pretendido, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/09, vieram os documentos de fls. 10/19. A decisão de fl. 20 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a citação do requerido, bem como postergou a análise da tutela para momentos posterior à formação do contraditório. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 22/25, acompanhada dos documentos de fls. 26/30, pugnano pela improcedência da demanda, vez que o autor não teria demonstrado os requisitos necessários à concessão do benefício. De igual modo, em atenção ao princípio da concentração da defesa, requereu o demandado, na hipótese de procedência do pedido, que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. A fl. 34 foi proferida decisão de indeferimento da tutela antecipada. Ante a instalação desta Vara Federal, o processo inicialmente ajuizado perante a Justiça Estadual foi redistribuído a esta Vara. Em sequência foi designada a realização de exame médico pericial, cujo laudo foi acostado às fls. 57/59. Às partes foi oportunizada a manifestação sobre a prova, ocasião em que a parte autora impugnou o laudo, afirmando que a perita se contradiz, que a conclusão do laudo é contrária aos atestados médicos apresentados pela autora e, por fim, solicita realização de nova perícia com médico especialista. Já o INSS deixou o prazo transcorrer in albis. É o relatório. Passo a decidir. O caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Contudo, antes de adentrar no mérito, é necessário ressaltar que a pretensão do autor quanto à realização de nova perícia médica com especialista em ortopedia e neurologia, não merece prosperar. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do tráfego, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADMINISTRATIVO - CONCURSO PÚBLICO - VAGA RESERVADA PARA DEFICIENTE - PEDIDO DE PERÍCIA - ESPECIALISTA EM MÃO - INDEFERIDO. Não procede a alegação do agravante de que o perito nomeado pelo magistrado a quo não teria capacidade para avaliar sua deficiência, uma vez que se trata de médico ortopedista. O próprio agravante utiliza como prova de sua deficiência, laudo confeccionado por médico ortopedista. Embora nos dias de hoje a Medicina esteja cada vez mais especializada e dividida em áreas e subáreas, a formação básica do médico, bem como o seu campo de especialização (residência) com certeza é suficiente para avaliação de candidato portador de deficiência na área de abrangência de sua especialidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AI 00349607420114030000. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA.

TRF 3. 4ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012).No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade, a situação profissional da autora e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito.Como é cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício destinado à cobertura de incapacidade total e permanente do segurado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto auxílio-doença é o benefício destinado à cobertura de incapacidade parcial ou transitória do segurado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, em razão de doença ou de acidente de qualquer natureza ou causa (art. 42 e art. 59 da LBPS).Os requisitos, portanto, são:a) a qualidade de segurado, na data de início da incapacidade;b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, a qual é inexistente em algumas situações excepcionais;c) em se tratando de aposentadoria por invalidez, o caráter de totalidade e permanência da incapacidade, entendendo-se como incapacidade total a circunstância de o segurado não ter condições de exercer qualquer atividade laboral e incapacidade permanente a falta de prognóstico de que o segurado possa a vir recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade, e, em se tratando de auxílio-doença, o caráter parcial ou transitório da incapacidade; d) a superveniência do evento incapacitante em relação à aquisição ou reaquisição da qualidade de segurado.Pois bem.Na hipótese dos autos, não restou comprovada a alegada incapacidade para o trabalho levantada pela parte autora. Como se depreende do laudo médico apresentado (fls. 57/59), a auxiliar médica do Juízo foi categórico ao afirmar que a demandante não se apresenta incapacitada para o trabalho.Concluiu a Sra. Médica Perita que, in verbis:O autor apresenta escoliose, que caracteriza-se por uma deformidade tridimensional da coluna. Segundo o relato do autor, trata-se de escoliose juvenil (diagnóstico entre 4 e 10 anos). Em geral, quando da existência de dor, a mesma é de baixa intensidade e mais relacionada à fadiga do que à lesão estrutural por si só.No presente caso, nota-se que a doença se iniciou na infância e não há elementos nos autos que comprovem acentuação da deformidade ao longo do tempo e nem o autor a menciona. A história relatada pelo mesmo sugere que seu quadro algico é leve.O exame radiológico de coluna mostra a deformidade, mas exclui alterações degenerativas que poderiam ser outra fonte de dor, fraturas, outras lesões ósseas. Não há sinais clínicos nem menção pelo autor de comprometimento cardiopulmonar. O exame clínico exclui prejuízos para deambulação, não déficit neurológico ou outras complicações da doença.Em suma, ainda que o autor seja portador de deformidade acentuada da coluna, não foram verificadas limitações funcionais para a atividade habitual ou complicações da doença que impliquem incapacidade laborativa. (fl.57/58).Neste ponto, cumpre destacar que a autora impugnou o laudo produzido em Juízo, fundamentando sua irrisignação em atestados fornecidos por médicos particulares e exames que indicariam a existência de incapacidade.Cumpre destacar que o que dá ensejo à concessão do benefício previdenciário pleiteado não é a doença, mas a incapacidade laboral dela decorrente, sendo que no caso dos autos o laudo pericial é explícito em atestar que as doenças apresentadas pelo autor não o incapacitam para o exercício de atividade laboral.De outro tanto, a menos que se demonstre alguma impropriedade técnica, o laudo pericial do juízo deve prevalecer sobre a prova produzida unilateralmente pelas partes, vez que o Perito é profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes e a prova é produzida sob o crivo do contraditório.Registre-se, ainda, que, mesmo diante do disposto no art. 436 do Código de Processo Civil (O juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos), os documentos médicos apresentados pela autora não têm o condão de abalar a conclusão do Senhor Médico Perito. E isso porque, frisa-se, não se trata, simplesmente, de verificar a existência de enfermidades; cuida-se, diversamente, de se apurar, com o rigor técnico necessário, se as eventuais enfermidades que afligem o demandante ensejam ou não a sua incapacidade para o trabalho.Assim, não constatada a incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, nem mesmo de forma transitória, a pretensão autoral não há de ser acolhida, prejudicada a análise acerca da qualidade de segurado do autor e do preenchimento da carência, vez que o segurado somente faz jus ao benefício se todos os requisitos estiverem simultaneamente atendidos.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução de mérito.Sem custas nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001170-32.2013.403.6143 - DAVI FERNANDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAVI FERNANDES em face do INSS, objetivando a parte autora a concessão de auxílio-doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor que sofre de esquizofrenia e hepatite C crônica, estando incapacitado para o trabalho. Conta que o INSS indeferiu o auxílio-doença, argumentando que o mesmo não apresentava incapacidade laborativa.Acompanham a petição inicial de fls. 02/12, os documentos de fls. 13/31.A decisão de fls. 33/34 deferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, postergou a análise do pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e a citação do requerido.Às fls. 39/51 o autor informou a interposição de agravo de

instrumento para a concessão da antecipação da tutela; às fls. 53/54 sobreveio decisão que converteu o agravo de instrumento em agravo retido. O requerido ofereceu contestação às fls. 64//67 e em sede de defesa o INSS pugnou pela improcedência da demanda em virtude do não preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios almejados, sobretudo, em face da inexistência de incapacidade laborativa total e permanente. O autor apresentou réplica às fls. 89. À fl. 95, diante da cessação da competência residual da Justiça Estadual pela instalação desta Vara Federal, houve redistribuição do presente feito. O feito foi enviado ao Setor de Conciliação, fls. 98, retornando com o despacho de fl. 99/100, que agendou a perícia médica, como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda, cujo laudo foi acostado às fls. 103/110. Acerca do laudo, o requerido se manifestou argumentando que o laudo pericial constatou a incapacidade temporária e que desde seu ingresso no sistema de Previdência Social nunca exerceu atividade econômica pelo período mínimo de carência necessário (fl. 112/113); a parte autora se manifestou às fls. 116/118, discordando do laudo pericial no tocante a temporalidade da incapacidade, requerendo nova perícia na área de infectologia. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 330, I do CPC, julgo antecipadamente a lide. Inicialmente cabe ressaltar, que a pretensão do autor, quanto à realização de nova perícia médica na área de infectologia, não merece acolhida. Para tanto, no que concerne à alegação de falta de capacidade técnica do perito, obtempero que a jurisprudência do Tribunal Regional Federal desta região caminha no sentido de que qualquer médico, independentemente de sua especialidade, é tecnicamente apto a dar parecer na área da Medicina. O que não se poderia exigir é que ele, ou qualquer profissional de outra área do conhecimento, fosse obrigado a opinar sobre ciência alheia à sua base de formação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. NOMEAÇÃO DE PERITO. I - Considerando a manifestação dos peritos nomeados e a inexistência de outro perito habilitado na comarca na especialidade de ortopedia, regular a nomeação de médico clínico geral para a realização da perícia. II - O perito designado pelo juízo, malgrado não possua especialização em ortopedia, é profissional de confiança do juízo, com especialidade em clínica médica, medicina do trabalho e medicina do trânsito, de modo que perfeitamente capacitado para avaliar as condições de saúde da requerente e as enfermidades de que é portadora, bem como a sua capacidade ou não ao labor. III - Agravo da autora improvido (art. 557, 1º, do CPC) (AI 00359861020114030000. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. TRF 3. 10ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012). No que tange ao laudo, e ainda sem entrar no mérito da controvérsia desta demanda, verifico que o expert realizou trabalho satisfatório, contemplando dados sobre a identidade e a situação profissional do autor e relatos acerca da consulta (detalhes da anamnese) e do exame clínico. Assim, vencida a discussão inicial, quanto à necessidade ou não de nova perícia médica, passo à análise do mérito. Do auxílio doença Nos termos da lei 8.212/90 são requisitos para obtenção de auxílio doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Da aposentadoria por Invalidez Quanto à aposentadoria por invalidez, assim dispõe a mencionada lei: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além das condições acima elencadas, os mencionados benefícios exigem, para sua concessão o cumprimento do período de carência previsto no artigo 25 da lei 8.213/91. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado; Da leitura do texto legal, depreende-se que além da incapacidade temporária ou definitiva, deverá o autor comprovar sua condição de segurado, bem como ter cumprido a carência mencionada no artigo 25 da lei 8.213/91. Para concessão do benefício deve o autor comprovar seu vínculo com a Previdência Social, bem como o cumprimento das carências exigidas para o benefício acima pleiteado. A condição de segurado do autor foi impugnada pelo INSS, mas ficou comprovada nos autos, pois como se observa no CNIS (fl. 113) o requerente laborou por mais de 12 meses, recolhendo contribuição

(01/2003 a 07/2003 e 28/07/2003 a 14/02/2004) e recuperou a condição de segurado novamente, quando contribuiu por 04 (quatro) meses, como contribuinte obrigatório, no período em que laborou formalmente, de 30/01/2008 a 31/05/2008 e novamente em 12/2010 a 10/2011, como a incapacidade se deu nem 06/2001, conforme laudo pericial (fl. 105), na data da incapacidade o requerente gozava da qualidade de segurado. Assim, resta para apreciação a existência ou não de incapacidade laborativa. Segundo consta do laudo médico (fls. 103/110), o autor é acometido por transtorno psicótico em consequência de uso de múltiplas drogas (fl. 104), estando impossibilitado temporariamente de realizar atividades laborativas, indicando o perito a necessidade de reavaliação do quadro clínico em 06 meses. O expert fixou o termo inicial da incapacidade em 06/2011 (fl. 105). No momento não qualquer comprovação, de que a situação do requerente tenha sofrido alteração após a pericial médica. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para conceder o auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo (11/11/2011 - fl. 17), devendo vigorar até seis meses depois da realização da perícia judicial (09/05/2013 - fl. 106), ao cabo do qual o autor deverá ser submetido a nova avaliação médica pelo INSS. Antecipo os efeitos da tutela. Condeno o réu ao pagamento dos atrasados. Sobre os valores devidos incidirão juros de mora e correção monetária, nos termos dos itens 4.3.1 e 4.3.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução nº 134/2010 do CJF. Condeno ainda o INSS ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação, observado o disposto na súmula 111 do STJ.P.R.I.

0001675-23.2013.403.6143 - MARIA LIOBINA CAMARA DA SILVA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre os documentos de fls. 138/139, bem como sobre a alegação de falta da qualidade de segurado arguida pelo INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença. VI - Intime-se.

0002347-31.2013.403.6143 - LUCIANA CRISTINA CHRINBERG(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Concedo novo prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem os autos para sentença. Int.

0004508-14.2013.403.6143 - FRANCISCO DE ASSIS MONTOANELLI(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 29/30: Trata-se de pedido de desistência do prosseguimento do processo formulado pelo autor. Tendo em vista que ainda não houve a citação, desnecessária a manifestação do demandado. Desta feita, homologo a desistência e, por conseguinte, EXTINGO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0004767-09.2013.403.6143 - ANA ROSA DA CUNHA CARDOSO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Ante o ofício de fls. 145, dou por cumprido o item 2 do despacho de fls. 141. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação da apelação de fls. 125/126. Int.

0012641-45.2013.403.6143 - FRANCISCO PAULO CANO(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012650-07.2013.403.6143 - BERDANETE DO ESPIRITO SANTO PEREIRA(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

0012655-29.2013.403.6143 - ANTONIA OLIVEIRA MARSON(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão a remessa dos autos a esta Vara Federal, intime-se a parte autora para requerer o que direito em termos de prosseguimento da pretensão executória dos créditos porventura devidos. No silêncio, aguarde-se manifestação em arquivo. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

Dr. Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal
Dr. Renato Câmara Nigro
Juiz Federal Substituto
Bel. Adriano Ribeiro da Silva
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 145

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002701-83.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA DE JESUS CORREA DE MENEZES

Fl. 34 - Defiro o pedido de conversão da ação de Busca e Apreensão em Execução. Ao SEDI para alteração da classe processual. Cite-se nos termos do art. 652 do CPC.

0002703-53.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DAISE DOS SANTOS LEITE

Fl. 35 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD/WEBSERVICE, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Int.

0007008-80.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X STEFANE BARBOSA GRACIANO DA SILVA

Fl. 31 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD/WEBSERVICE, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Int.

0014335-76.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MOACIR HENRIQUE HAICK DE LIMA

Fl. 32 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD/WEBSERVICE, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Int.

0014469-06.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE HILARIO

Fl. 34 - Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD/WEBSERVICE, uma vez que o Judiciário não pode assumir ônus que cabe à parte interessada, salvo se existir motivo justificado para tanto. Int.

0014715-02.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X KLEBER DE PAULO

Manifestem-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 28), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014716-84.2013.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE FAGUNDES

Manifestem-se a parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 28), no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000190-15.2013.403.6134 - EDMIR APARECIDO BAPTISTA(SP232156 - SILVIA EDILAINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do despacho de fl. 252.Int.

0001107-34.2013.403.6134 - MARIA IA MARTINS NOGUEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 6º do despacho de fl. 291: intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhes ciência da expedição dos ofícios recatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001141-09.2013.403.6134 - APARECIDA TREVELIN DONAIRE(SP092356 - JOSE DE BORBA GLASSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 6º do despacho de fl. 110: Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios recatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001352-45.2013.403.6134 - LOURDES CONCEICAO DA SILVA(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 6º do despacho de fl. 328: Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001444-23.2013.403.6134 - DIRCEU ANTONIO GOOS(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, para que manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome dos exequentes acima para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n. 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001492-79.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES SANTANA(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 4º do despacho de fl. 316: Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001636-53.2013.403.6134 - TEREZINHA SOARES GOMES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da Sociedade de Advogados no Sistema Processual.Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente a advogada indicada à f. 293 e não a sociedade de advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Após, cumpra-se o despacho de fl. 313.

0001682-42.2013.403.6134 - FRANCISCA SILVA PINTO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X ADELIA PINTO PATEIS(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA ANGELA PINTO(SP238206 - PATRICIA DE CASSIA FURNO OLINDO) X MARIA REGINA PINTO MOURA LIMA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o fim da prestação jurisdicional arquivem-se os autos.Int.

0001692-86.2013.403.6134 - EPAMINONDAS SOUZA DE MORAIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora de doença grave. Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente o advogado indicado às fls. 251/254 e não a sociedade de advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Após, cumpra-se o determinado à fl. 259. Intime-se.

0001701-48.2013.403.6134 - HENRIQUE BELINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente o advogado indicada à fl. 199 e não a sociedade de advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Após, cumpra-se o despacho de fls. 208.

0001761-21.2013.403.6134 - ZILDA PEREIRA DUARTE(SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR)

Parágrafo 3º do despacho de fl. 436: Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001762-06.2013.403.6134 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora de doença grave. Após, cumpra-se o determinado à fl. 187. Intime-se.

0001782-94.2013.403.6134 - ELISABETE EMKE AMARANTES(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 279 no prazo de 05 (cinco) dias sob pena de remessa ao arquivo. Int.

0001795-93.2013.403.6134 - ROSANGELA ARLETE ROSSATTO BERTASSIN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 6º do despacho de fl. 234: Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001813-17.2013.403.6134 - WILLIAN DA LAPA RODRIGUES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP144661 - MARUY VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). Após, cumpra-se o despacho de fl. 100. Int.

0001822-76.2013.403.6134 - ANTONIO PINTO FERREIRA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS, para que manifeste-se, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome dos exequentes acima para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF. Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo, RG, e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave. Após, oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a

Resolução n. 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

0001880-79.2013.403.6134 - ANTONIO OSWALDO DELL AGNESE(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 17 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se é portador de doença grave, sob pena de ser considerada não portadora de doença grave. Após, cumpra-se o determinado à fl. 360. Intime-se.

0002033-15.2013.403.6134 - JAIR SOPRANI(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF)

Vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial pelo prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0002700-98.2013.403.6134 - NAIR RODRIGUES TOMAZELLI(SP283307 - ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI E SP283162 - DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Rejeito a preliminar suscitada pela requerida, pois, além de baseada em fatos que dependem de prova, confunde-se com o mérito da causa. A requerente alega que é falsa a assinatura tida como sua na cédula de crédito bancário de fls. 10/188. O ônus da prova é seu (CPC, artigo 333, I). Não convém, com referência ao meio de prova exigível para o caso, que o Juízo o determine de ofício. Assinalo, pois, o prazo de 10 (dez) dias para que a requerente especifique meios para a prova dos fatos constitutivos de seu alegado direito, podendo fazê-lo também a requerida quanto aos fatos modificativos e extintivos deste. Intimem-se.

0004389-80.2013.403.6134 - ADAIR PALMIERI ALVES(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento a qual deu provimento ao recurso.Int..

0015003-47.2013.403.6134 - AMERITRON DISTR. E COM.DE PROD.ELETROELETRONICOS LTDA(SP103804 - CESAR DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO

Fl. 32 - Defiro. Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.Int.

0015159-35.2013.403.6134 - LAERCIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 60, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa. Cite-se.

0015160-20.2013.403.6134 - JOAO RUBENS QUATRINO X GILMAR ZANAKI X OSVALDO ROSSI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa. Cite-se.

0015161-05.2013.403.6134 - LEANDRO VEDOVATO DA SILVA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se. A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS. Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo. Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa. Cite-se.

0015188-85.2013.403.6134 - NATALICIO PEREIRA DOS SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção (fl. 67) intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, comprove nos autos o trânsito em julgado da ação nº 0003979-76.2013.403.6310.Cumprida a determinação supra, cite-se.Int.

0015249-43.2013.403.6134 - PAULO RUIZ X VALDIR JACOB(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se na forma da lei.Intime-se.

0015251-13.2013.403.6134 - JOSE CARLOS ALVES(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que junte aos autos cópia do Cadastro de Pessoas Físicas - CPF dos autores, ou de outro documento público de identidade, com validade em todo o território nacional, do qual conste o número desse cadastro.Cumprida a determinação supra, cite-se na forma da lei.Intime-se.

0015256-35.2013.403.6134 - ROGERIO APARECIDO GIMENES X ANTONIO CARLOS STRAPASSON X DEBORA PATRICIA LOPES MARTINELLI(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

0015257-20.2013.403.6134 - VLADIMIR FRANCISCO DA SILVA(SP243609 - SARA CRISTIANE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica prejudicada a prevenção entre o presente feito e as ações mencionadas no termo de fls. 102, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro a gratuidade processual. Anote-se.A parte autora requer que se requisite junto à Caixa Econômica Federal cópias dos extratos das contas do FGTS.Observo que a parte requerente não demonstrou que a Caixa Econômica Federal se recusou ou ofereceu empecilhos para fornecer as cópias das peças do processo administrativo.Assim, indefiro o requerimento formulado pelos autores de requisição dos extratos das contas do FGTS junto à Caixa Econômica Federa.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001620-02.2013.403.6134 - ELIO VEQUIS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor a analisando o meu entendimento até então adotado, determino que conste no ofício requisitório de honorários sucumbenciais o advogado EDSON ALVES DOS SANTOS como requerente e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Cumpram-se o determinado acima e o à fl.289.Int.

0001818-39.2013.403.6134 - CLAUDIA BAGAROLLO DA VEIGA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão de JULIA BAGAROLLO DA VEIGA e VITORIA BAGAROLLO VEIGA como autoras.Após, cumpra-se o despacho de fl. 326.Sem prejuízo,

providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206, nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.

0003799-06.2013.403.6134 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO DOMINGOS II(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada no prazo legal. Decorrido o prazo supracitado, independente de nova intimação e no prazo comum de 5 (cinco) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005447-21.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-49.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X JOSE CUIN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Apresente a parte autora a original da petição de fls. 181/186.Int.

0014465-66.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001532-61.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY) X ANTONIO PERTILLE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)
Converto o julgamento em diligência. À Contadoria para cálculo dos valores devidos, com base na sentença e acórdão, bem como com incidência do art. 1º F da Lei nº 9.494/97, alterado pela Lei 11.960/09, a partir de julho/2009. Com a vinda dos cálculos, ciência sucessiva às partes, no prazo de cinco dias. Após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0015058-95.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001773-35.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ESNAR JOSE DE SOUZA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Apensem esses autos aos autos principais (nº 001773-35.2013.403.6134). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, venham os autos à conclusão. Intimem-se.

0015189-70.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001864-28.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO) X VANILDE DA COSTA DE ARAUJO X MONIELEN DA COSTA(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Recebo os presentes embargos à execução, posto que tempestivos, somente no efeito devolutivo (art. 739-A do CPC). Apensem-se esses autos aos autos principais (nº 0001864-28.2013.403.6134). Manifeste-se o embargado, no prazo legal (art. 740 do C.P.C.). Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001106-49.2013.403.6134 - JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVERCINO MEIRELES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora a cumprir o despacho de fl. 231, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa ao arquivo. Int.

0001360-22.2013.403.6134 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ANTONIO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2795 - JULIANA YURIE ONO)
Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente a advogada indicada à f. 334 e não a sociedade de advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 23 do Estatuto da OAB. Após, cumpra-se o despacho de fls. 356.

0001453-82.2013.403.6134 - ANTONIO GAZOLLI X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP225794 - MARIA FERNANDA ALBIERO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X ANTONIO GAZOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA BUENO GAZOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente a advogada indicada à f. 272-V e não a sociedade de advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Expeça-se o ofício requisitório faltante, conforme determinado à fl. 258-v.

0001476-28.2013.403.6134 - HUDA MARAS LUCHIARI X JESUS NOGUEIRA X JOAO MARTINS LOPES X JOAO MIGUEL X JOAO TASSELLI X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X MARIA MOIA SURACI X MARINO PINTO DE OLIVEIRA X NATALINA LOLATO DE MORAES X NELI MARESCHI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDA MARAS LUCHIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MIGUEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TASSELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA VECHINI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MOIA SURACI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATALINA LOLATO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELI MARESCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor compulsando verifco que houve o falecimento de SALVADOR CASTELLO NOVO e nos termos do art. 112 da Lei 8.213/1991, o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Há nos autos informação de que a viúva LAZARA DE OLIVEIRA CASTELLO NOVO está habilitada na pensão por morte, razão pela qual, determino que os autos sejam remetidos ao SEDI para constá-la como sucedida, conforme art. 112 da Lei 8213/1991, devendo ainda o SEDI providenciar o cadastro no sistema de JÚLIO BERALDO, MARINO PINTO DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO DOS SANTOS e ZAEL MONIZ, como autores.No mais, cumpra-se o determinado à fl. 591.Int.

0001621-84.2013.403.6134 - WLAMIR ANTONIO PAVANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2808 - CLOVIS ZALAF) X WLAMIR ANTONIO PAVANI X EDSON ALVES DOS SANTOS

Melhor a analisando o meu entendimento até então adotado, determino que conste no ofício requisitório de honorários sucumbenciais o advogado EDSON ALVES DOS SANTOS como requerente e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Cumpram-se o determinado acima e o à fl.263.Int.

0001660-81.2013.403.6134 - MARIA DE LOURDES CHAGAS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CHAGAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento do alvará pela espiração do prazo de validade providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação em nome de quem deverá sair o alvará judicial.No silêncio remetam-se os autos ao arquivo.Com a indicação expeça o alvará.

0001669-43.2013.403.6134 - ANTONIO BUKALA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BUKALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição de PRC/RPV da parte autora com destaque dos honorários contratuais em 30% ao seu patrono.Cumpra-se.

0001716-17.2013.403.6134 - MIGUEL JULIO DA SILVA(SP219629 - RICARDO LUIS RAMOS DA SILVA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL

JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor a analisando o meu entendimento até então adotado, determino que conste no ofício requisitório de honorários sucumbenciais o advogado EDSON ALVES DOS SANTOS como requerente e não a Sociedade de Advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme é previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Cumpram-se o determinado acima e o à fl.340.Int.

0001793-26.2013.403.6134 - SIDINEI SIQUEIRA(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2797 - LIVIA MEDEIROS DA SILVA) X SIDINEI SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação retro providenciem a parte autora a regularização de seu CPF.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício Precatório/Requisitório.Int.

0001823-61.2013.403.6134 - JOSE MARIO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do determinado à fl. 425.Int.

0001873-87.2013.403.6134 - CLAUDEMIR PRAXEDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAUDEMIR PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao ofício requisitório de honorários sucumbenciais, nesse deverá constar como requerente a advogada indicada à f. 275 e não a sociedade de advogados, uma vez que os honorários sucumbenciais cabem ao advogado que atuou efetivamente no processo de conhecimento, conforme previsto no art. 23 do Estatuto da OAB.Cumpra-se o despacho de fls. 306.

0001914-54.2013.403.6134 - WALDOMIRO PIGATO FILHO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO PIGATO FILHO X IVANI BATISTA LISBOA

Parágrafo 6º do despacho de fl. 316: Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0001950-96.2013.403.6134 - OSVAIR SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVAIR SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Parágrafo 5º do despacho de fl. 249: Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0002002-92.2013.403.6134 - JOAO MANOEL LEITE(SP176714 - ANA PAULA CARICILLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observo que já houve o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Assim, manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto a existência de débitos em nome da parte autora para que seja feita a compensação nos moldes do art. 100, 9 e 10 da CF.Informe a parte autora os dados necessários para expedição de precatório/requisitório, quais sejam, nome completo e CPF do autor e de seu patrono, informando, ainda, a existência de doença grave.Impede consignar que havendo divergência na grafia do nome do autor junto ao Cadastro da Receita Federal, ou em caso de irregularidade/suspensão da situação cadastral, o requisitório/precatório não poderá ser expedido sob pena de devolução, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal).Ficam, desde já, indeferidos eventuais pedidos de desarquivamentos, exceto após a promoção da execução do julgado, com a apresentação dos respectivos cálculos

e as cópias para citação do réu. Isto posto, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, nos termos do aqui determinado. Após, intimem-se o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e a parte autora dando-lhe ciência da expedição dos ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração de classe processual para 206 nos moldes do Comunicado 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004781-86.1999.403.6109 (1999.61.09.004781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA MONTE DE OLIVEIRA(SP136467 - CELSO LUIS OLIVATTO) X CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fl. 209 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora.Int.

Expediente Nº 148

EXECUCAO FISCAL

0000963-60.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X SEGNET SEGURANCA NO TRABALHO LTDA

Ante as alegações da parte executada em petição juntada às fls. 27/28, intime-se a exequente, para que informe a respeito do alegado parcelamento do crédito exequendo, bem como da suspensão da exigibilidade do referido crédito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

0002081-71.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X TECNICAD ENG E INST INDUSTRIAIS

Tendo em vista que não restou demonstrado de maneira inequívoca que os recursos bloqueados pelo sistema BACEN-JUD se destinam a pagamento de funcionários, indefiro o desbloqueio dos valores noticiados à fl. 27. Cumpra-se a decisão de fls. 25 e verso.Int.

0008263-73.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X ETIQ PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268989 - MARIANA GASPARINI RODRIGUES)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o(a) executado(a) para juntar cópias das guias de depósito do parcelamento noticiado, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 31. Cumprida a determinação supra, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0009669-32.2013.403.6134 - FAZENDA NACIONAL X HELTASA USINAGEM INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP147484 - SIDINEI EVANGELISTA TOLEDO)

Ciência da redistribuição dos presentes autos a esta 1ª Vara Federal de Americana/SP. Intime-se o(a) executado(a) para juntar cópias das guias de depósito do parcelamento noticiado, no prazo de 10(dez) dias, conforme requerido pela exequente na petição de fls. 78. Cumprida a determinação supra, dê vista à exequente para requerer o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias.Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. GUSTAVO HARDMANN NUNES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2539

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004987-48.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARI CRISTINA DE ALMEIDA(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)
Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre as alegações de f. 35-verso.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002618-38.2000.403.6000 (2000.60.00.002618-8) - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 03/12/2013, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001274-02.2012.403.6000 - LEIDIANE AGUIAR LIMA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X MICHELLA DE ALENCAR JORGE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 03/12/2013, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0006953-46.2013.403.6000 - OLYMPIO DO AMARAL CARDINAL(MS007178 - RENATA PAULA POSSARI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Através da r. decisão de fls. 531/535, proferida pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de Agravo de Instrumento, foi concedida a antecipação da tutela recursal para que, acerca da inserção no CADIN, o pleito seja efetivamente apreciado pelo juízo de origem e, sobre a inscrição em dívida ativa, seja impedida ou cancelada, se eventualmente já tiver sido realizada, e, conseqüentemente, restem obstados quaisquer atos executórios referentes ao débito objeto dos autos. Com efeito, pelo que se vê da resposta apresentada pela parte ré (fls. 365/372), diante da correção do depósito efetuado nos autos, já teriam sido adotadas as medidas necessárias para a suspensão da exigibilidade do débito em questão, com a conseqüente exclusão do nome do autor do CADIN. Assim, antes de apreciar o pleito referente à inserção no referido cadastro informativo, nos termos da r. decisão de fls. 531/535, tenho como de bom alvitre colher manifestação do autor acerca da concretização das medidas noticiadas pelo réu (se já houve a suspensão da exigibilidade do débito e a exclusão do seu nome do CADIN), o que deverá se dar no prazo de dez dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000144-65.1998.403.6000 (98.0000144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X CELIA BEATRIZ DE SOUZA SOARDO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 03/12/2013, às 15:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012195-93.2007.403.6000 (2007.60.00.012195-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILBERTO DE SOUZA CALVES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012217-54.2007.403.6000 (2007.60.00.012217-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GRAZIELA LACERDA ALBANEZE

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001976-84.2008.403.6000 (2008.60.00.001976-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001982-91.2008.403.6000 (2008.60.00.001982-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI(SP149039 - GILBERTO MARTINS RESINA JUNIOR)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0002587-37.2008.403.6000 (2008.60.00.002587-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MILTON MORIKAZU MIYAHIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0002597-81.2008.403.6000 (2008.60.00.002597-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR(MS007001 - HUGO CLEON DE MELO COUTINHO JUNIOR)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 09:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0005721-72.2008.403.6000 (2008.60.00.005721-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 11:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0007979-55.2008.403.6000 (2008.60.00.007979-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALISIE POCKEL MARQUES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 10:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008228-06.2008.403.6000 (2008.60.00.008228-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GERSON RAFAEL SANCHEZ

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008231-58.2008.403.6000 (2008.60.00.008231-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ESTANISLINA DA COSTA NETA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 10:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0008265-33.2008.403.6000 (2008.60.00.008265-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE MARCOS ROSA DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 10:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009123-64.2008.403.6000 (2008.60.00.009123-4) - SEGREDO DE JUSTICA(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS003416 - NIVALDO ROBERTO SERVO)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 09:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009542-84.2008.403.6000 (2008.60.00.009542-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X EUCLIDES MAZURKEVITZ

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 09:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo

de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001553-90.2009.403.6000 (2009.60.00.001553-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ZILIA FRANCO GODOY DORSA(MS009554 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOUZA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 09:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001568-59.2009.403.6000 (2009.60.00.001568-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X THEONYMFI MARKAKIS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009637-80.2009.403.6000 (2009.60.00.009637-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010320-20.2009.403.6000 (2009.60.00.010320-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VITOR ANTONIO DE LIMA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 10:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0015380-71.2009.403.6000 (2009.60.00.015380-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X NIVALDO ROBERTO SERVO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 11:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0015398-92.2009.403.6000 (2009.60.00.015398-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA(MS003196 - MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0015439-59.2009.403.6000 (2009.60.00.015439-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X SAMUEL REES DIAS(MS007373 - SAMUEL REES DIAS)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010056-66.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ARMEN CHEMZARIAM JUNIOR

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010155-36.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CONSTANTINO AMANCIO PEREIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 15:10 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0010377-04.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SANDRA MARQUES LUCAS FERRARAZI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012915-55.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELIANE ANGELICA DA CRUZ

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012271-78.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ELEAQUIM PEREIRA DAMASCENO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012490-91.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE DA CRUZ LIMA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 14:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013044-26.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 09:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo

de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013112-73.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR(MS002664 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 10:20 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013114-43.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAMIL JADER FERRARI

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 10:40 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0012837-90.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALEXANDRE AUGUSTO REZENDE LINO(MS011112 - FABIANO FONSECA FERNANDES)

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 14:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013036-15.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALCIR OLIVEIRA DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 15:10 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013054-36.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMANUELLE FERREIRA SANCHES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 15:10 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013108-02.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FAUZIA MARIA CHUEH

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 17:10 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013140-07.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANE MORIMATSU ZAIDAN

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 15:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo

de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013144-44.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE GOULART QUIRINO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013148-81.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 13:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0013231-97.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA MARIA COLOMBO PERALTA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 13:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000749-83.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ILVO CABRAL DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 11:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000852-90.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RAMAO SOBRAL

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000881-43.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ROBSON DE FREITAS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 14:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000928-17.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X MARIA CRISTINA SENRA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se

representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0000961-07.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 13:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001002-71.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONALDO MIRANDA DE BARROS
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 16:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001041-68.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RENATA LEITE DOS SANTOS
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 10:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0001061-59.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X VALDECI DAVALO FERREIRA
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 02/12/2013, às 11:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0003760-23.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARIO DORABIATTO X MAGALI SOUSA PRIAMO DORABIATTO
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 03/12/2013, às 14:00 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009412-21.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X HELEN CRISTINA CABRAL FERREIRA
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 15:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009413-06.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FLAVIO PEREIRA ALVES
Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 15:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009420-95.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GETULIO RIBAS

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009422-65.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GILMAR GONCALVES

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009424-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MATHEUS PINTO DA SILVA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 15:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009429-57.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MONICA TEIXEIRA DE SOUZA E SOUZA

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 15:10 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009432-12.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X NABIA MAKSOUD

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 14:50 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009476-31.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ GUILHERME VIANA NUNES CARNEIRO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

0009480-68.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MANUEL PANETE LAGO

Considerando a designação de audiência de conciliação nestes autos para o dia 05/12/2013, às 14:30 hs, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON desta Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, sediada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP, sito na rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta capital, expeça-se a respectiva carta de intimação para parte interessada, convocando-a a comparecer ao ato, ou fazer-se representar por advogado com poderes para conciliar. Após, encaminhem-se os autos à CECON.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011517-68.2013.403.6000 - CIDINEIA MOREIRA MACIEL(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X NAO CONSTA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 39/2013-SD01OPÇÃO DE NACIONALIDADE n.

00115176820134036000Requerente: Cidinéia Moreira MacielRequerido: Justiça PúblicaPessoa (s) a ser (em) citada (s): eventuais interessados na Opção de Nacionalidade acima mencionada. Prazo do edital: 10 (dez) diasFINALIDADE: Citar eventual interessado para se manifestar sobre o pedido de opção de nacionalidade brasileira, no prazo de dez dias.DADO E PASSADO nesta cidade de Campo Grande, em 25 de outubro de 2013. Eu, _____, Angélica Roseli Barbosa Leite Souza, Técnico Judiciário, RF 4701, digitei. E eu, Gustavo Hardmann Nunes, Diretor de Secretaria, RF 4922 (_____), conferi. RONALDO JOSÉ DA SILVAJuiz Federal Substituto 1ª Vara

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 816

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0005147-78.2010.403.6000 - ELMIRO MARQUES DA COSTA X IVETE REIS DA COSTA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1159 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1518 - ALESSANDRA ARAUJO DE SOUZA ABRAO) X MAGALI DA SILVA SANCHES

MACHADO(MS014016 - IVAN FIGUEIREDO CHAVES E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO)
Ato ordinatório: Ciência às partes de que foi redesignada a perícia pelo Dr. Carlos Alberto Goulart Menna Barreto para o dia 29/11/2013, às 16h30, na sala de perícias médicas do Juizado Especial Federal de Campo Grande, localizado na Rua 14 de Julho n. 356, Vila Glória, nesta.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2724

CARTA PRECATORIA

0008637-06.2013.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA SUBS. JUDICIARIA DE TABATINGA/AM SJAM X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CLAUDIO FIDELIS PEREIRA(AM005514 - MARIA ADELIA ARAUJO SILVA ALVES) X TARCISO GABRIEL HADDAD X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista o contido no ofício nº 6012/2013/SR/DPF/MS (policia federal encontra-se afastado do trabalho, com retorno previsto para 27/11/2013), CANCELO a audiência de 25 de NOVEMBRO de 2013, às 14:30 horas, quando seria colhido o depoimento da testemunha Tarciso Gabriel Haddad.

Expediente Nº 2725

REPRESENTACAO CRIMINAL

0001212-25.2013.403.6000 (2001.60.02.000136-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0)) JUSTICA PUBLICA X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE(MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER E SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA)

Sobre o pedido de inclusão no sistema prisional federal, diga a defesa em dez dias. Intime-se.

ACAO PENAL

0000136-77.2001.403.6002 (2001.60.02.000136-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X CARLOS RUBEN SANCHES GARCETE(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES E SP260325 - DEBORA DA SILVA E MS013727 - KATIUCE DE ARAUJO XAVIER) X JOANA IZABEL CARDOSO(MS009108 - RODRIGO DALPIAZ DIAS E MS005078 - SAMARA MOURAD)
Quanto ao pedido de expedição de guia de recolhimento, aguarde-sr a extradição do preso. Intimem-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2907

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0006141-58.2000.403.6000 (2000.60.00.006141-3) - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001414-66.1994.403.6000 (94.0001414-7) - HERCULES DOS SANTOS ANTONIO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Int.

0000237-86.2002.403.6000 (2002.60.00.000237-5) - JOSE ANTONIO MELQUIADES(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0000750-78.2007.403.6000 (2007.60.00.000750-4) - LUIZ CARLOS RIBEIRO DA SILVA(MS005934 - RAUL DOS SANTOS NETO E MS011011 - SEBASTIAO ALVES MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS - ABRATI(MS005657 - CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, archive-se. Int.

0006377-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006377-9) - LUIZ GIMENEZ(MS007734 - JULIANE PENTEADO SANTANA E MS011599 - ALLINE DAMICO BEZERRA E MS008935 - WENDELL LIMA LOPES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0014178-59.2009.403.6000 (2009.60.00.014178-3) - ANA MARIA BARBOSA DE SOUSA(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0002318-27.2010.403.6000 - SHEILA DE ASSIS ANDRADE(MT008753 - RENATA KARLA BATISTA E SILVA E MS011628 - ALLAN MARCILIO LIMA DE LIMA FILHO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)
Recebo o recurso de apelação apresentado pela ré (fls. 87-91), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0002855-23.2010.403.6000 - MUNICIPIO DE JATEI - MS X MUNICIPIO DE LAGUNA CARAPA - MS X MUNICIPIO DE PEDRO GOMES - MS X MUNICIPIO DE RIO VERDE DE MATO GROSSO - MS(MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA E MS010366 - JOSE RICARDO DA SILVA MELO E MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)
Recebo o recurso de apelação apresentado pelos autores (fls. 204-9), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se vista à recorrida (ré) para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Int.

0005476-90.2010.403.6000 - JOCELITO KRUG X MARCELO KRUG X MERCEDES TEREZINHA KRUG X AUGUSTO KRUG NETTO - espólio X MERCEDES TEREZINHA KRUG(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E MS009711 - ADALBERTO APARECIDO MITSURU MORISITA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0013641-24.2013.403.6000 - MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ROUPAS - ME(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em liminar. MARIA APARECIDA SANTANA DA SILVA ROUPAS - ME propôs a presente ação em face da UNIÃO, com pedido de antecipação da tutela, pretendendo a restituição do caminhão IVECO/ELECTOR 230E24N, ano 2008, cor branca, placas KQF 4024, de sua propriedade. Aduz que o veículo está sujeito à pena de perdimento em razão da apreensão quando, conduzido por terceiro, transportava mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais. No entanto, teria apenas locado o veículo a Jose Antonio Mizael Alves, que confirmou tal fato perante a autoridade policial. Com a inicial apresentou procuração e outros documentos. É síntese do necessário. DECIDO. O legislador constituinte, calcado no princípio da dignidade da pessoa humana, elevou o direito de propriedade à categoria de garantia fundamental, nos termos do artigo 5º, XXII da Constituição da República. Imediatamente, porém, condicionou sua plena fruição à observância da função social da propriedade (ibidem, inciso XXIII). Assim, o Estado está autorizado a intervir no patrimônio dos particulares, limitando ou mesmo excluindo o direito de propriedade, quando ele é exercido de forma contrária à ordem social. Exemplos dessa prerrogativa encontram-se na desapropriação de terras ociosas para atender ao interesse público (CF, 5º, XXIV); no confisco de bens e terras destinados ao cultivo e tráfico de entorpecentes (CF, 243); e, ainda, na hipótese em apreço, relativa ao perdimento de mercadorias e veículos relacionados a crimes de contrabando ou descaminho. Ocorre que, ninguém poderá ser privado de seus bens sem que haja uma razão plausível para tanto. A pena de perdimento, embora prevista em lei, deve possuir uma justificativa, sob pena de afronta às garantias constitucionais do direito de propriedade, do direito à justa indenização em casos de desapropriação e do devido processo legal (CF, 5º, XXII, XXIV e LIV). No caso vertente, o simples fato de os bens estarem na posse de quem, em tese, praticou um delito não gera seu perdimento, pois esse delito será punido nos termos da lei penal. E a pena não poderá ir além das sanções previstas no tipo penal, sendo que a responsabilidade civil será correspondente aos danos causados à vítima - que, na hipótese, é a União. Portanto, a aplicação pura e simples da pena de perdimento, sem justificativa plausível, redundará em clara violação ao princípio do devido processo legal, sob o aspecto do princípio da razoabilidade. A pena de perdimento não é medida compensatória de prejuízos causados ao Erário, mas punição de índole administrativa, decorrente da prática de ilícito tributário. De acordo com a descrição dos fatos no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Veículos a apreensão do veículo fundou-se na constatação de que foi encontrado em seu interior grande quantidade de mercadoria de origem estrangeira, sem documentação que comprovasse sua importação regular. O Auto de Infração noticia que a infração teria arrimo no Decreto nº 6.759, de 2009, Decreto-Lei no 37, de 1966, Decreto-Lei no 1.455, de 1976. Por sua vez, o Decreto 6.759, em seu art. 688, dispõe que: Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei

no 10.833, de 2003, art. 75, 4o):(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; Ainda a esse respeito, o artigo 104, I do Decreto-lei nº 37/66 dispõe: Art. 104. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nos seguintes casos: I - Quando o veículo transportador estiver em situação ilegal, quanto às normas que o habilitem a exercer a navegação ou o transporte internacional correspondente à sua espécie; (...) Como visto alhures, o direito constitucional de propriedade não é absoluto, comportando limitações - ou mesmo podendo ser excluído - quando seu exercício colidir com os cânones da ordem social. Mas, ainda que esse exercício ilícito do direito de propriedade venha a caracterizar-se, em nenhuma hipótese a Administração Pública está dispensada de obedecer ao princípio do due process of law: como já afirmado, a Constituição Federal dispõe expressamente que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (CF, 5º, LIV). Dessarte, a imposição da pena de perdimento do veículo exige que a administração fazendária, em procedimento regular, comprove a responsabilidade de seu proprietário pela prática delituosa. A jurisprudência não discrepa deste entendimento, como demonstram os seguintes acórdãos, lavrados com supedâneo na Súmula nº 138, do extinto Tribunal Federal de Recursos: EMENTA: ADMINISTRATIVO - ILÍCITO FISCAL - PENA DE PERDIMENTO DE BENS - VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIA ESTRANGEIRA DESTITUÍDA DE DOCUMENTAÇÃO - DECRETO-LEI 37/66, ART. 104, V - DECRETO-LEI 1.445/76, ARTS. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, E 24. A pena de perdimento do veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente tem aplicação quando devidamente comprovada a responsabilidade do proprietário no ilícito praticado pelo motorista transportador das mercadorias apreendidas. (STJ, REsp nº 15.085-DF, 1ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 29.06.1992, negaram provimento, v.u., DJU 31.08.1992, p. 13.632.) EMENTA: PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO - PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO. Não se decreta perda do veículo, caso não provada a participação de seu proprietário no crime de contrabando ou descaminho. Recurso improvido. (STJ, REsp nº 63.539-DF, 1ª Turma, rel. Min. Garcia Vieira, j. 24.05.1995, v.u., DJU 19.06.1995, p. 18.661.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO E PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. 1 - É injustificável a perda do veículo se ele supera, em muito, ao valor das mercadorias internadas clandestinamente no País. Precedentes desta Corte e do STJ. 2 - A perda de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em processo regular, a responsabilidade de seu proprietário na prática do ilícito, circunstância não comprovada na hipótese. 3 - Remessa oficial improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.060081-4-MS, 1ª Turma, rel. Des. Fed. Theotônio Costa, j. 14.04.1998, v.u., DJU 16.06.1998, p. 258.) EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA EX OFFICIO. ORDEM CONCEDIDA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. AFASTAMENTO DA PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO UTILIZADO POR TERCEIRO EM SUPOSTO CRIME DE DESCAMINHO. RESTITUIÇÃO DO AUTOMOTOR À PROPRIETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS EVIDENCIADORES DA PARTICIPAÇÃO DESTA NO ILÍCITO FISCAL. SÚMULA 138 DO TFR. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Inexistindo indícios evidenciadores da participação da impetrante no ilícito fiscal, não se justifica a pena de perdimento do veículo de sua propriedade, utilizado, por terceiro, no transporte de suposto descaminho, consoante, inclusive, Súmula nº 138 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2. Segurança confirmada. Remessa improvida. (TRF - 3ª Região, REO nº 96.03.038198-5-MS, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 11.05.1998, v.u., DJU 02.03.1999, p. 234, republicado em 27.04.1999, p. 484.) (Destaquei.) (f. 22) Em princípio, o proprietário do bem figura como terceiro de boa-fé em relação ao(s) autor(e)s do crime de descaminho, cabendo ao Fisco o ônus de demonstrar o contrário - o que, na espécie, não ocorreu. Não há prova de que a autora agiu de má-fé, sendo presumível sua boa-fé, ademais porque JOSÉ ANTONIO MIZAEAL, locador do veículo (cópia de recibo de pagamento), ao ser interrogado, disse QUE o caminhão IVECO/ECTECTOR de placas KQF-4024/SP foi locado pelo interrogado com a Sra. MARIA, sendo que o veículo está registrado em nome dela; QUE MARIA não tinha ciência que seu caminhão seria utilizado para o contrabando; QUE não possui contrato escrito da locação do caminhão. Já o condutor do veículo relatou que pegou o caminhão IVECO/ECTECTOR de placas KQF-4024/SP (...) QUE a mercadoria é de propriedade de JOSE ANTONIO MIZAEAL ALVES. Em suma, privar a autora de seu patrimônio sem a prova de que tenha ela concorrido para a prática de uma infração fiscal representa manifesta atitude temerária. A reparação dos danos infligidos ao Erário não pode ser obtida ao arrepio de garantias constitucionais dos cidadãos. Conclui-se que a pena de perdimento não pode mesmo ser aplicada ao veículo. Presente, portanto, a verossimilhança das alegações no que diz respeito à entrega do veículo. Diante de todo o exposto, DEFIRO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para o fim de determinar que a requerida efetue a liberação do veículo IVECO/ECTECTOR 230E24N, ano 2008, cor branca, placas KQF 4024 à autora, que ficará na condição de fiel depositária, salvo se por outro motivo estiver apreendido ou à disposição do Juízo Criminal. Cite-se. Intimem-se, inclusive o Banco Bradesco S/A para que diga se tem interesse na ação, no prazo de dez dias.

MANDADO DE SEGURANÇA

0013540-26.2009.403.6000 (2009.60.00.013540-0) - CIBELE FERNANDES(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0000365-28.2010.403.6000 (2010.60.00.000365-0) - LUIZ GONZAGA DE FIGUEIREDO FILHO(MT012397 - CAMILA ALVES PASCHOAL) X RESPONSÁVEL PELA SELEÇÃO DOS MÉDICOS DO COMANDO MILITAR DO OESTE 9a. R

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

Expediente Nº 2908

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

0004644-52.2013.403.6000 - RODRIGO DA CUNHA HONÓRIO(MS002260 - LADISLAU RAMOS E MS009225 - LUCIANA DE CASTRO RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

1-Fls. 286-7. Intime-se o perito para juntar aos autos comprovante de recolhimento de imposto. 2-Face o equívoco da certidão de fls. 285, ficou prejudicada a perícia anteriormente designada. 3-Designo o dia 10/12/2013, às 8h, para início dos trabalhos periciais. Intimem-se as partes e o perito, com urgência.

Expediente Nº 2909

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001557-93.2010.403.6000 (2010.60.00.001557-3) - ENZO ANTONIO DOS SANTOS BARBOSA - incapaz X SILVANA BARBOSA X EVANDRO DOS SANTOS(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS013129 - RODRIGO TOMAZ SILVA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

1 - Tendo em vista a manifestação da FUFMS (f. 284), dê-se ciência à parte autora. 2 - Apresente a parte autora os documentos solicitados pela União (itens a e c, f. 883). 2 - Considerando as sucessivas negativas de médicos pediatras nomeados como perito, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo a produção da prova pericial. Os réus deverão arcar com as despesas de transporte, alimentação e eventualmente pernoite do menor e de um representante legal. Intimem-se.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000530-41.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) PELO MM. JUIZ FEDERAL FOI PROFERIDO O SEGUINTE DESPACHO: Designo audiência para o dia 22 de janeiro de 2014, às 15:00 horas, para oitiva da testemunha, independentemente de nova intimação.. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, saindo intimados os presentes.

0000588-44.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA(MS009354 - JANES COUTO SANCHES E MS014229 - MARCELO JORGE TORRES LIMA E MS005965 - RAMONA GOMES JARA) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Comprove a autora ter sido operada pelo requerido Alberto Jorge Rondon de Oliveira e a data em que teria realizado a cirurgia

Expediente Nº 2911

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0011095-93.2013.403.6000 - SANDRA REGINA LIMA MACHADO(MS010566 - SUELY BARROS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIAProcesso nº 0011095-93.2013.403.6000AUTOR: SANDRA REGINA LIMA MACHADORÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos etc.Pretende a autora a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a Requerida restabeleça o benefício de auxílio-doença (NB 546.315.398-8), NIT 13611517932 ou a antecipação da prova pericial, bem como cópia do processo administrativo. Alega ser portadora de transtorno afetivo bipolar e acentuada lordose lombar, que recebia auxílio-doença até 24/06/2013, quando foi suspenso por entender o réu pela capacidade laborativa. No entanto, em atestado de saúde ocupacional foi considerada inapta para exercer a função de vendedora.Com a inicial juntou procuração e outros documentos.É o relato do necessário. DECIDO.Por primeiro, ante a hipossuficiência, provada mediante declaração, concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei Federal nº 1.060/1950. Anote-se.Não está demonstrada a atual condição de saúde da autora, sendo necessária a dilação probatória a fim de aferir sua capacidade, uma vez que os atestados médicos são unilaterais e, portando, parciais. Inexistindo a verossimilhança exigida pela lei, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Outrossim, defiro o pedido de antecipação da prova pericial, consistente em exame médico, na especialidade psiquiatria, para averiguar a real capacidade física da autora.Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, indicarem assistentes técnicos e formularem seus quesitos (art. 421, 1o, do CPC). No mesmo prazo, o INSS deverá juntar cópia integral dos processos administrativos, referentes aos benefícios 5463153988 e 13611517932 (art. 130, c/c 399, I, do Código de Processo Civil). Decorrido este prazo, com ou sem manifestação, intime-se o Dr. ORESTE BENTOS DA CUNHA, Psiquiatra, Rua Humberto Campos, 46, sala 01, V. Célia, fone: 3382-2932, a quem nomeio perito(a) para este feito, indicando a este juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Deverá o médico perito responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo. Os honorários serão pagos de acordo com a Resolução n.º 558/2007 do CJF, tendo em vista a gratuidade de justiça. O laudo deverá ser entregue no prazo de dez dias.Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.Cite-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 8 de outubro de 2013.JANIO ROBERTO DOS SANTOSJuiz Federal Substituto

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 1421

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0013953-97.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010473-14.2013.403.6000) JUSTICA PUBLICA X JAELSON RODRIGUES DE AQUINO(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA E MS016969 - RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE)
2. Designo o dia 05 de dezembro de 2013, às 11:00 horas, para a realização do exame toxicológico no réu JAELSON RODRIGUES DE AQUINO. 2. Nomeio como Peritos Judiciais a Dra. CRISTINA HARADA FERREIRA e DR. FABIO COELHO BRANDÃO, com endereços à Rua Rui Barbosa, 3734, centro e Av. Mato Grosso 421, Ambulatório de Psiquiatria da Santa Casa de Campo Grande/MS, respectivamente, devendo ser intimados pessoalmente desta nomeação, bem como da data e horário para a realização dos exames, a ser realizado nas dependências do setor de Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, localizado à Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, 128, Parque dos Poderes. 3. Nomeio como curadores do periciando o Dr. RICARDO ALEXANDRE COTRIM DE REZENDE, OAB MS 16.969 e/ou Dra. CRISTINA RISSI PIENEGONDA, OAB MS 13.929, devendo ser intimados desta nomeação, bem como da designação do local, data e horário da realização dos exames.4. Intimem-se o periciando para comparecer ao setor do Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, no endereço acima, na data e horário da perícia.5. Requistem-se o periciando junto ao estabelecimento penal onde encontra-se custodiado, a fim de ser conduzido ao setor do Pró-Social do Fórum da Justiça Federal de Campo Grande/MS, no endereço acima, na data e horário da perícia.6. Os senhores peritos deverão responder aos seguintes quesitos, bem como àqueles formulados pelas partes:7. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo, contados da intimação.8. Faculto ao Ministério

Público Federal a formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, dado que a defesa do acusado já os apresentou às f. 10/108. Intimem-se. Requistem preso e escolta. Intimem-se. Notifique-se o representante do Ministério Público Federal. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE.

ACAO PENAL

0006573-96.2008.403.6000 (2008.60.00.006573-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE LUIZ SILVEIRA MAIA(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO E MS006071 - KAREN SOUZA CARDOSO BUENO)

IS: Fica intimada a defesa do acusado José Luiz Silveira Maia, da expedição das cartas precatórias nºs 578/2013-SC05-A, para a Comarca de Aquidauana/MS, para as oitivas das testemunhas de acusação Álvaro Chaves, Ramão Cozer e de defesa Dorival José dos Santos; 579/2013-SC05-A, para a Comarca de Miranda/MS, para as oitivas das testemunhas de acusação João Gonçalves de Oliveira, Paulo Lima e Silvio Ottoni da Silva; 580/2013-SC05-A, para a Justiça Federal de Presidente Prudente/SP, para a oitiva da testemunha de defesa Luiz Fernando de Barros Fontolan e 581/2013-SC05-A, para a Justiça Federal de Sete Quedas/MG, para a oitiva da testemunha de defesa Robisney Rodrigues de Oliveira. O acompanhamento do andamento das referidas deprecatas deverá ser realizado junto aos Juízos Deprecados, independentemente de nova intimação.

0005311-77.2009.403.6000 (2009.60.00.005311-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X AMBROSIO DA SILVA(MS010479 - MARCOS PIVA) X ANTONIO BEZERRA DA SILVA

SENTENÇA DE F. 124: Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu AMBRÓSIO DA SILVA, qualificado, nos termos do art. 107, IV, do Código enal. Procedam-se às devidas anotações e baixas. P.R.I. Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS, solicitando a devolução da Carta Precatória nº 494/2011-SC05-A, independentemente de cumprimento, dado que foi proferida sentença extintiva da punibilidade do réu (f. 124). No mais, cumpra-se a referida sentença.

0000884-66.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X FLAVIO RIGON BRIZOLA(RS071564 - FAUSTON GUSTAVO PEREIRA SARAIVA E RS071813 - JOCELINO DE ALMEIDA MATTOS)

Face à certidão de folhas 291, torno sem efeito o item II, do despacho de folhas 290, depreque-se a audiência de inquirição da testemunha de acusação Jaques Douglas Ferreira, ao Juízo Federal da Seção Judiciária de Porto Velho/RO. Acolho o parecer do MPF de folhas 268, e designo o dia 17/03/2014, às 13h30min, para audiência de inquirição da testemunha de acusação de Paulo Luiz Furtado Lissaraca. IS: Fica intimada a defesa do acusado Flávio Rigon Brizola da expedição da carta precatória nº 592/2013-SC05-A, para a Subseção Judiciária de Porto Velho/RO, para a oitiva da testemunha de acusação Jaques Douglas Ferreira. O acompanhamento do andamento da referida deprecata deverá ser realizado junto ao Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação.

0002394-17.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ZANDONAIDE SIMAO DAVID(MS010779 - RICARDO DIAS ORTT)

Assiste razão ao Ministério Público Federal, dado que o acusado responde a outras ações penais (f. 150 e 166/167), não fazendo jus ao benefício da suspensão condicional do processo, devendo o feito prosseguir. Assim, expeça-se carta precatória à Comarca de Cianorte/PR, para a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Solicite-se certidão de objeto e pé do registro mencionado na certidão de f. 150. Fica intimada a defesa do denunciado ZANDONAIDE SAMAO DAVID, na pessoa do Dr. Ricardo Dias Ortt, OAB MS 10.779, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006..

0002492-65.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ELTON REAL DE JESUS(MT012952 - ELAINE FREIRE ALVES)

Fica intimada a defesa do acusado ELTON REAL DE JESUS, na pessoa da Dra. ELAINE FREIRE ALVES, OAB MT12952, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006..

0010712-18.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004098-31.2012.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MISRAEL SOLETE DE FREITAS(MS014454 - ALFIO LEAO)

... FICA A DEFESA DO ACUSADO INTIMADA DO SEGUINTE DESPACHO: intime-se a defesa do acusado, para requererem o que entenderem de direito, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), na fase do artigo 402 do

Código de Processo Penal.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para a apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, e, posteriormente, intime-se a defesa para tal fim.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL.
DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.**

Expediente Nº 2874

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001925-91.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001860-33.2012.403.6002) SAHDIA JUNKO MOTOMYA(MS014399 - CRISTIAN VINICIUS PAGNUSSAT) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Verifico que os embargos interpostos, apesar do grande volume de documentos, não foi instruído com a Certidão do Executante do Mandado, acerca da intimação da penhora, documento essencial para aferir a tempestividade dos embargos.Intime-se a embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, instruir os embargos, com a referida certidão.Após, venham conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000867-68.2004.403.6002 (2004.60.02.000867-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20a. REGIAO - CRQ/MS(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X JOSE ADIL DE SOUZA

Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a comunicação do Juiz da Vara Cível da Comarca de Rio Brillhante/MS, acerca da existência do montante de R\$ 2.105,04 (dois mil, cento e cinco reais e quatro centavos), depositados na Conta Única do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, nos autos de nº 0001128-15.2005.8.12.0020.No mesmo prazo supra, informar este Juízo se tem interesse na transferência e o valor do débito atualizado.Após, solicite à Caixa Econômica Federal, abertura de conta para proceder a transferência e informe ao Juiz da Vara Cível de Rio Brillhante.Comunique ao Juiz da Vara Cível de Rio Brillhante acerca deste despacho.Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

**DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto**

Expediente Nº 4990

ACAO PENAL

0000914-71.2006.403.6002 (2006.60.02.000914-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CARLOS ROBERTO MILHORIM(MS010072 - ROBSON ORLEI AZAMBUJA CARNEIRO E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X GUSTAVO RIOS MILHORIM X MARCELO MIRANDA SOARES(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS008109 - LUCIA MARIA TORRES FARIAS) X GUILHERME DE ALCANTARA CARVALHO(MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X FRANCISCO ROBERTO BERNO(MS009986 - MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO

NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X VILMAR JOSE ROSSONI(MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X SOLANGE REGINA DE SOUZA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X RENATO MACHADO PEDREIRA(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X JOSE CARLOS ROZIN(MS006769 - TENIR MIRANDA E MS009705 - CLEIDENICE GARCIA DE LIMA VITOR) X TEREZA DE JESUS GIMENEZ(MS010248 - HORENCIO SERROU CAMY FILHO) X DORI SPESSATTO(MS011846 - RICARDO AURY RODRIGUES LOPES) X HILARIO MONTEIRO HORTA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS009047 - JULIANA MIRANDA RODRIGUES DA CUNHA)

Indefiro o pedido de extração de cópia integral dos presentes autos formulado por meio dos ofícios n. 4065/2013-IPL 0464/2012-4 - SR/DPF/MS e 5231/2013-IPL 0464/2012-4 - SR/DPF/MS, tendo em vista que se trata de feito que tramita sob sigilo de justiça, ficando aludida autorização condicionada a ordem judicial. Ademais, verifico que a mera possibilidade de conexão ou simples instrução dos autos do inquérito policial não se revelam suficientes a justificar o afastamento do sigilo dos presentes autos. Oficie-se à autoridade policial responsável pelo IPL n. 464/2012-SR/DPF/MS, comunicando acerca desta decisão. CÓPIA DESTA SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 732/2013-SC02 à autoridade policial.

Expediente Nº 4994

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

000208-20.2008.403.6002 (2008.60.02.000208-5) - SCHELLA CARVALHO GREFF MEDEIROS(MS005672 - MUNIR MOHAMAD HASSAN HAJJ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Ficam as partes intimadas de que foi designado, pelo Juízo Deprecado da Primeira Vara Federal do Estado de Goiás, o dia 17 de dezembro de 2013, às 14:30 horas, para a inquirição da testemunha GETER DOS PASSOS, nos autos da Carta Precatória distribuída sob o nº 29959-70.2013.4.01.3500/6104, a realizar-se na sala de audiência da 1ª Vara Federal de Goiânia/GO.

Expediente Nº 4995

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0004402-87.2013.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X LUIZ ROCHA ARAUJO(MS014251 - CAMILA DO CARMO PARISE QUIRINO CAVALCANTE) DECISÃO Formalmente perfeito, recebo o presente flagrante. Não há qualquer ilegalidade no flagrante a ensejar o seu relaxamento. Tratando-se de delito previsto no art. 334 do Código Penal, cuja pena máxima não é superior a 04 anos, a autoridade policial, em observância aos ditames dos arts. 322 e 319, VIII do CPP, arbitrou fiança (R\$ 20.000,00 - fl. 02). Com esteira nos princípios da adequação e da necessidade, previstos no artigo 282 do Código de Processo Penal, sopesando a ausência dos requisitos necessários à constrição cautelar, previstos no artigo 312 do mesmo diploma legal, tenho como cabível a liberdade provisória mediante a fixação de contracautela, suficiente a resguardar o comparecimento do réu aos atos do processo, até como forma de inibir novas tentativas da prática de fatos análogos. A fixação de fiança em crimes desta espécie, bem como, o quantum arbitrado, encontra-se em consonância com a natureza do delito e a quantidade de cigarros transportados (caminhão carregado de cigarros estrangeiros). Por seu turno, o indiciado formula às fl. 16/23 pedido de isenção do pagamento, sob a alegação de que não possui condições financeiras de arcar com o ônus sem prejuízo de sua subsistência, por ser motorista e estar desempregado, possuir residência fixa, bons antecedentes, profissão lícita e família para sustentar. Assim, postula o benefício da liberdade provisória sem arbitramento de fiança ou a sua redução para o valor de R\$ 678,00. Junta certidão de distribuição negativa emitida pela JFMS (fl. 24/25), cópia da CTPS contendo como último vínculo a data de 03/2009, na função de cobrador (fl. 30) e fatura de energia em seu nome, onde informa como endereço a cidade de Brasília/DF (fl. 37). Como anotado, embora o crime imputado ao acusado não tenha sido perpetrado com grave ameaça ou violência contra a pessoa, o valor fixado é consentâneo como as peculiaridades do caso, especialmente tendo em vista a natureza e gravidade da conduta, as circunstâncias em que foi perpetrada, bem como a expressiva quantidade de cigarros apreendidos. Lado outro, ponderando as condições favoráveis do flagranteado, ter demonstrado que possui residência fixa e ser hipossuficiente em razão do desemprego, somada a previsibilidade legal de concessão da liberdade mediante a imposição de contracautela diversa da fiança, entendo pertinente o acolhimento do pedido de liberdade provisória sem fiança, especialmente para viabilizar o seu direito a responder o processo em liberdade. Sopesadas tais circunstâncias, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA a Luiz Rocha de Araújo, devendo o

requerente cumprir as seguintes medidas cautelares (art. 319, I e V): a) comparecimento mensal ao Juízo da Comarca onde possui residência, para informar e justificar suas atividades; b) recolhimento domiciliar noturno, a partir das 20h, e nos dias de folga (finais de semana, feriados etc); c) proibição de mudança de residência sem comunicação a este Juízo e de ausentar-se da Comarca onde reside por mais de 30 (trinta) dias; d) proibição de acesso ou frequência à região de fronteira, especialmente a deste estado com os países vizinhos, Bolívia e Paraguai; e) a contar da intimação, nos termos do artigo 328 do CPP. O descumprimento de qualquer dessas medidas resultará na imediata expedição de mandado de prisão (art. 312, parágrafo único do CPP). Expeça-se alvará de soltura clausulado. O investigado também deverá firmar o termo de compromisso a que se referem os artigos 327 e 328 do CPP. Expeça-se carta precatória para fiscalização do cumprimento das cautelares impostas. Vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Diligências necessárias. Dourados,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3351

ACAO PENAL

0000317-94.2009.403.6003 (2009.60.03.000317-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X WANDERLEY VENANCIO BARBOSA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS009832 - SILAS JOSE DA SILVA)

Fica a defesa intamada da expedição da Carta Precatória n. 411/2013-CR para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO EM EXERCÍCIO NA TITULARIDADE PLENA
WALTER NENZINHO DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 6032

ACAO CIVIL PUBLICA

0001063-17.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A X VALE S.A. X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo Audiência de Conciliação para o dia 23/01/2014, às 14h50, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. Intime-se a União para que se manifeste acerca de seu interesse de integrar a demanda. Cite-se. Intime-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000330-03.2003.403.6004 (2003.60.04.000330-9) - LUIZ MARIO CASTELO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Transitada em julgado a sentença, a parte autora requereu sua execução e apresentou os cálculos do quantum debeatur (fls. 208), sendo os autos remetidos à representação judicial da ré (fls. 209). A ré manifestou-se pela concordância com os valores apresentados pelo autor (fls. 211), ficando a fase executória apta ao pagamento e consequente arquivamento dos autos. Ocorre que o autor peticionou trazendo a baila novos valores às fls. 223, contra os quais o INSS se insurgiu às fls. 228/229. Diante dos fatos acima expostos, passo a deliberar sobre o feito. Assiste razão ao INSS, uma vez que vislumbra-se como ocorrida a preclusão, cujo objetivo é assim estabelecido pela doutrina: O que se busca com a preclusão é evitar que certos atos, cujo momento de realização já foi ultrapassado, sejam retomados, o que tornaria os procedimentos judiciais confusos e ainda mais morosos, cheios de idas e vindas. Com a preclusão não é isso o que ocorre, já que, como dito, vencido o momento para o exercício do ato processual, ele já não poderá ser praticado, de modo que o procedimento segue normalmente rumo ao seu momento final, qual seja, o da entrega da tutela jurisdicional. Sidnei Amendoeira Jr. - Manual de Processo Civil - Vol. 1. A referida preclusão qualifica-se como lógica, concebida esta como a incapacidade de praticar um ato processual em função da prática de ato anterior que não lhe é compatível pelo mesmo doutrinador. Assim, sem maiores digressões, atendendo aos ditames da Segurança Jurídica na ordem processual, indefiro pleito autoral de fls. 223 e 233 e determino a expedição de Ofícios Requisitórios nos valores constantes das fls. 208 e 211/221. Com a expedição dos Ofícios Requisitórios, intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0000692-68.2004.403.6004 (2004.60.04.000692-3) - JOADIR LICIO GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora acerca da petição de fls. 199/202. Entendendo pela existência de valores a serem ser pagos a título de verbas atrasadas, deverá a parte autora apresentar os cálculos correspondentes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça-se Requisição de Pequeno Valor quanto aos honorários do defensor dativo e arquivem-se os autos.

0001014-54.2005.403.6004 (2005.60.04.001014-1) - ANTONIO ALVES DE ARRUDA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0000413-14.2006.403.6004 (2006.60.04.000413-3) - NEUZA PICOLOMINI(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0000578-61.2006.403.6004 (2006.60.04.000578-2) - MARIO DE CARBAJAL(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos RPV/Precatórios, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sua concordância ou não com os valores cadastrados. Nada sendo requerido ou silentes, transmitam-se os Ofícios Requisitórios.

0000398-11.2007.403.6004 (2007.60.04.000398-4) - MANOEL ROSENA DA SILVA(MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Defiro o requerido pela parte autora às fls. 192, devendo a Caixa Econômica Federal apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos bancários elencados às fls. 192. Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais: AC00067057920114036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1842614 PROCESSUAL. AGRAVO . ARTIGO 557, 1º, CPC. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. LEI 5.107/66. OPÇÃO ORIGINÁRIA. INTERESSE DE AGIR. EXTRATOS ANALITICOS DA CONTA VINCULADA. APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. ÔNUS DA CEF. 1. O fato de a redação original do artigo 4º da Lei 5.107/66 vigente quando da opção do autor pelo FGTS, já prever a incidência da taxa progressiva de juros remuneratórios não traz como consequência a ausência de interesse de agir. 2. Os optantes pelo FGTS sob a égide da redação originária da Lei nº 5.107/66 têm direito à taxa progressiva. Se a ré não comprovar, na fase de conhecimento, que o fundista já obteve a progressão pretendida, tal verificação só terá lugar quando da liquidação da sentença condenatória. 3. No período anterior à migração, a responsabilidade pelo fornecimento de tais extratos era do banco depositário, sendo que, a partir da Lei n.º

8.036/1990, seja como órgão gestor, atribuição que antes da Lei n.º 7.839/1989 era exercida pelo BNH, seja como agente operador, a Caixa Econômica Federal passou a centralizar os recursos do FGTS e a controlar as contas vinculadas e, em contrapartida, foi determinada a obrigação de emitir regularmente os extratos das contas individuais vinculadas. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que cabe à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador do FGTS, a apresentação dos extratos analíticos, pois tem a prerrogativa legal de exigi-los dos bancos depositários (artigo 7º da Lei nº 8.036/90 e artigo 24 do Decreto nº 99.684/90). 5. Agravo a que se nega provimento. AI 00307022120114030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 454905 PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. II - Em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor. III - Agravo de instrumento provido. Após, decorrido o prazo com ou sem a apresentação dos extratos, façam-me os autos conclusos. Publique-se.

0001010-12.2008.403.6004 (2008.60.04.001010-5) - SEBASTIANA DE SOUZA COELHO GUARINE X NERO GUARINI (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos RPV/Precatórios, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sua concordância ou não com os valores cadastrados. Nada sendo requerido ou silentes, transmitam-se os Ofícios Requisitórios.

0001043-65.2009.403.6004 (2009.60.04.001043-2) - MARIA DAS GRACAS BEZERRA (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal. O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80

(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001079-73.2010.403.6004 - DORIVAL GONCALVES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1384 - JOAO BATISTA MARTINS)
Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos RPV/Precatórios, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem sua concordância ou não com os valores cadastrados.Nada sendo requerido ou silentes, transmitam-se os Ofícios Requisitórios.

0000146-66.2011.403.6004 - ROMEU SALLES(MS012031 - PRISCILA MENEZES DE REZENDE E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 23/01/2014, às 15h50, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS.Sem prejuízo do exposto, fica desde já oportunizada a especificação de provas pelas partes, no prazo de 10 (dias), podendo ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo. Intimem-se as partes, com o comparecimento de suas testemunhas independentemente de intimação, a qual somente será deferida mediante pedido justificado no prazo de até 10 (dez) dias da data designada para a realização da Audiência.

0000218-53.2011.403.6004 - LUIZ ORTEGA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal , nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0000219-38.2011.403.6004 - AIRTON VILERA SIQUEIRA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este apenas em seu duplo devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001071-62.2011.403.6004 - VICENTE DA FONSECA BEZERRA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes, iniciando-se pelo autor, acerca do cadastramento das Requisições de Pequeno Valor/Precatórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os ofícios requisitórios e, noticiados os depósitos ao autor, arquivem-se os autos.

0001165-10.2011.403.6004 - RAMAO SILVA DE AMORIM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando que o recurso de apelação atende aos requisitos de admissibilidade - recebo este em seu duplo efeito legal , nos termos do artigo 520, do CPC.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF. 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo.

0001492-52.2011.403.6004 - SANTINA CERI ASSIS SANTANA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca da designação de Audiência de Oitiva de Testemunhas pelo Juízo da 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (deprecado), a ser realizada em 12/12/2013, às 17h00.Publique-se.

0000282-29.2012.403.6004 - JOAO LEITE DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela.

0000307-42.2012.403.6004 - IRACEMA HILARIO REGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela.

0000310-94.2012.403.6004 - RAMONA NATALINA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento do perito, pelo valor máximo da tabela.

0000751-75.2012.403.6004 - ANTONIO JORGE SOARES EVANGELISTA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Impõe-se o prosseguimento da fase instrutória.elas partes, no prazo de 10 (dia Para tanto: ser procedida à juntada de documentos no mesmo prazo.1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Caso não sejam requeridas provas, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Primeiro, o autor.3. Após, venham os autos conclusos.

0000395-46.2013.403.6004 - ANTONIO ORDILEY GRACA ARAUJO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela judicial para o momento da sentença. Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito. Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia. Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina. Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo. Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumprido esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina. É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente. Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito

previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado (a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a).Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de RS 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico.Após, intime o perito.Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000396-31.2013.403.6004 - JORGE GUSTAVO DE SOUZA MOURA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, seus quesitos e, caso desejem, indiquem assistentes técnicos, restando prejudicada a perícia designada.Após, oficie-se ao Centro de Saúde da Ladeira para que designe nova data para a realização da perícia médica.Publique-se.

0000637-05.2013.403.6004 - ADILES FIGUEIREDO SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Desentranhe-se o documento de fls. 41/46 e remetam-se ao SEDI para distribuição nos Autos nº 0000063-79.2013.403.6004.Intime-se a parte autora para réplica no prazo de 10 (dez) dias.Após, nada mais sendo requerido, façam-me os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0000678-69.2013.403.6004 - FELIPE DE SOUZA SANTOS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme dispõe o Art. 145 do Código de Processo Civil, quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz será assistido por perito.Estabelece o Art. 145, 1º do CPC que o perito deve ser escolhido dentre profissional de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente.E, nos termos do Art. 146 do já citado Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício, no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só poderá se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilita de fazer a perícia.Conforme se extrai dessas normas, verifica-se que a lei deu ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito, bem como impôs ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, pode o perito pedir, no prazo legal, que é de cinco dias, que seja dispensado de fazer a perícia. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, uma vez que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, não tem o profissional a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do Art. 424, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, jamais pode ser confundido com excesso de trabalho, ausência de espaço na agenda ou, ainda, ausência de conhecimentos técnicos. Nesse último caso, entendo que se o médico não tem conhecimentos suficientes para a realização de uma perícia médica, que são os mesmos conhecimentos necessários para o exercício da profissão, não pode continuar exercendo a profissão, tendo a obrigação de pedir sua exclusão dos quadros do Conselho Regional de Medicina.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução impescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, decido nomear como perito, no presente feito, profissional não cadastrado nesse Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da

enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal. Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o(a) médico(a) TIAGO ANDRE ANDRADE DE OLIVEIRA BUENO, CRM MS 4967, que deverá ser intimado o(a) da nomeação, ficando destituído (a) o (a) perito (a) anteriormente nomeado (a). Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). O perito deverá informar a este Juízo, de forma escrita, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de quinze dias, para que haja tempo suficiente para a intimação das partes. A perícia deverá ser designada para data não superior a quarenta e cinco dias a contar da intimação do perito. Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de quinze dias. Desde já, fixo multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados. Intimem-se as partes para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico. Após, intime o perito. Designada a data da perícia, intimem-se as partes da data designada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000940-63.2006.403.6004 (2006.60.04.000940-4) - LUCIO GOMES DA SILVA (MS008769 - SALIM KASSAR NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de embargos à execução, intime-se a parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6033

EXECUCAO FISCAL

0000035-58.2006.403.6004 (2006.60.04.000035-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AIRTON DA CRUZ IBARRA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Vistos. O executado, à f. 88/98, requereu o cancelamento da penhora on line incidente sobre sua conta (nº 013.00.053.234-7, Agência 0018, Caixa Econômica Federal-Corumbá/MS) no valor de R\$ 399,51 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), no dia 06.11.2013. Apresentou documentos à f. 85. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Pela documentação apresentada pelo executado, observa-se que a verba bloqueada decorre de proventos de aposentadoria (INSS), os quais, em princípio, são absolutamente impenhoráveis. Com efeito, à f. 85 foi juntado extrato bancário no qual consta, na data de 31.10.2013, o recebimento de numerário no valor de R\$ 474,70 (quatrocentos e setenta e quatro reais e setenta centavos), tendo por fonte pagadora o INSS. Assim, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 399,51 (trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e um centavos), penhorada na conta corrente n. 013.00.053.234-7 da Caixa Econômica Federal, agência 0018 - Corumbá/MS, de titularidade do executado, o que deverá ser efetuado por meio do sistema Bacen-Jud. Após o desbloqueio, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6034

EXECUCAO FISCAL

0001032-70.2008.403.6004 (2008.60.04.001032-4) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X AMARILDO DE ARRUDA (MS005516 - LUIZ FELIPE DE MEDEIROS GUIMARAES)

Por ora, regularize o executado sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 6035

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001007-52.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X SOLANGE SEVERINO DE FREITAS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X JOSE MAURO SIMOES DA ROCHA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida à f. 507/508 destes autos, que indeferiu o pedido de prisão preventiva do réu JOSÉ MAURO SIMÕES DA ROCHA (f. 511/512). As razões foram apresentadas na mesma oportunidade (f. 513/515). O recurso foi recebido em 17.10.2013 (f. 530). As contrarrazões pousaram aos autos à f. 550/557. É o relato do necessário.

DECIDO. Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Não se pode olvidar que, ao proferir e publicar a sentença, este juízo esgotou sua jurisdição, a qual foi adquirida pelo juízo ad quem com a interposição de recurso. Assim, entendimento diverso do aqui externado, no meu sentir, afrontaria o princípio do juiz natural. Em obediência aos artigos 581, inciso V, e 584, a contrario sensu, ambos do Código de Processo Penal, e considerando a inexistência de mandado de segurança para atribuir efeito suspensivo ao presente, atribuo ao recurso tão somente o efeito devolutivo. Remetam-se os autos, imediatamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porque não verifico qualquer prejuízo ao andamento processual, ex vi do artigo 583, inciso III, do Código de Processo Penal, para apreciação dos recursos de apelação e em sentido estrito interpostos pelas partes, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6036

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001091-82.2013.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001068-39.2013.403.6004) NANCY RIOS NAJERA (MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória formulado por NANCY RIOS NAJERA, presa em flagrante delito em virtude da suposta prática do crime de uso de documento falso (f. 39). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pleito (f. 44/45). É o que importa para o relatório. DECIDO. De saída, consigno que, aos 07.11.2013, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante da requerente, conforme decisão aposta à f. 23/26 do apenso de comunicação de prisão em flagrante (distribuído judicialmente sob o n. 0001068-39.2013.403.6004). Naquela ocasião, este Juízo analisou, de forma pormenorizada, o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem fazê-lo. Transcorridos seis dias da prisão da requerente, protocolizou-se o pedido de liberdade provisória colacionado à f. 02/06, o qual foi indeferido, nos termos da decisão de f. 20/21, proferida em plantão. Agora, reitera a requerente o pleito apoiada nos documentos juntados à f. 30/37 e 40/42, os quais, no meu sentir, em nada modificam a situação fático-jurídica outrora analisada. Com efeito, verifico que o documento de f. 30 foi produzido de forma unilateral, em data posterior à prisão de NANCY, por pessoa que não comprovou nos autos o parentesco alegado com a presa. Assim, não tem qualquer valor probante. Por sua vez, o documento coligido à f. 35 (cópia de conta de energia emitida pela empresa AES Eletropaulo) refere-se a terceiro estranho aos autos. Quanto às certidões de antecedentes criminais apostas à f. 32/34, observo que não são bastantes para demonstrarem possuir a requerente bons antecedentes, já que se trata de presa de nacionalidade boliviana que, ao que tudo indica, nunca esteve no Brasil em data anterior. E ainda que militasse em favor da acusada a existência de condições pessoais favoráveis, o que não se comprovou, repiso, tais circunstâncias, de per si, não ensejariam o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia fosse recomendada por outros elementos nos autos, como in casu. Aliás, nesse sentido já se posicionou E. Superior Tribunal de Justiça no HC 33132/MS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, o qual trago à colação: CRIMINAL. HC. FURTO DE CAIXA ELETRONICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. LIBERDADE PROVISÓRIA NEGADA. NECESSIDADE DA CUSTODIA DEMONSTRADA. GRAVIDADE DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA. Não se vislumbra ilegalidade no acórdão que manteve decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória formulada em favor do paciente, se demonstrada a necessidade da prisão, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante. Justifica-se a manutenção da medida constritiva, se evidenciado que a custódia foi baseada também na gravidade do delito praticado e na garantia da ordem pública. A presença de condições pessoais favoráveis, por si só, não enseja o reconhecimento de eventual direito à liberdade provisória, se a manutenção da custódia é recomendada por outros elementos nos autos. Ordem denegada. (Publicado no DJ 17-05-2004, pág. 261). (grifei). Por derradeiro, consigno que a requerente também não trouxe para os autos qualquer fato novo que afastasse os motivos que ensejaram sua prisão, tampouco comprovou ser ela ilegal, dado que lastreada em indícios de autoria, comprovada materialidade e na existência dos requisitos da prisão cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória reiterado à f. 39. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 6037

INQUERITO POLICIAL

0001215-02.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos.Em atendimento ao requerido pela defesa às fls.134/135, REDESIGNO a audiência do dia 21/11/2013 para o dia 26/02/2014, às 13h50min, para proposta de TRANSAÇÃO PENAL, conforme manifestação do Ministério Público Federal às fls.130/131.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópias deste despacho servirão como:a) Mandado de intimação nº_____/2013-SC para intimação do réu ADENILSON DA COSTA NEVES, residente na rua Tamandaré, 197, Centro, Ladário/MS, ou Rodovia MS 228, KM 62, Estrada Parque (Porto da Manga), em Corumbá/MS; acerca da audiência acima redesignada;b) Mandado de intimação nº_____/2013-SC para intimação da ré HOSPEDARIA SORIO E NEVES LTDA (na pessoa de seu representante legal Sr. Adenilson da Costa Neves), localizada na Rodovia MS 228, KM 62, Estrada Parque (Porto da Manga), em Corumbá/MS, acerca da audiência acima redesignada.Às providências.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ

1A VARA DE PONTA PORÁ

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5959

INQUERITO POLICIAL

0001216-47.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MARCIO VIANA DUTRA(MS016648 - HIPOLITO SARACHO BICA E MS009883 - TANIA SARA DE OLIVEIRA ALVES)

Autos n. 0001216-47.2013.403.6005 Trata-se de denúncia (fls. 65/67) ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MARCIO VIANA DUTRA, imputando-lhe a prática, em tese, do crime previsto no Art. 33, caput, c/c o art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em sua defesa (fls. 164/168), o acusado sustenta que o tráfico internacional de drogas não restou devidamente comprovado e requer que não seja reconhecida a transnacionalidade, prevista no art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06.À fl. 115 há pedido de uso provisório do veículo apreendido nestes autos, formulado pela Associação Comunitária de Apoio e Assistência aos Deficientes Físicos de Ponta Porã (ADF).Às fls. 212/216 o Ministério Público Federal pugna pelo regular prosseguimento do feito, bem como pelo indeferimento da solicitação de uso de veículo.É a síntese do necessário.Passo a decidir. Consta dos autos que o acusado MARCIO VIANA DUTRA foi preso em flagrante, no dia 30/06/2013, na rodovia MS-156, na região de Amambai/MS, ocasião em que, com vontade livre e consciente, transportou, guardou e trouxe consigo, em um veículo Citroen/Xsara Picasso, placas LKK-4906, 45.700g (quarenta e cinco mil e setecentos gramas) de cocaína, adquirida e importada de Pedro Juan Caballero/PY, com destino a São Paulo/SP.Auto de Apresentação e Apreensão às fls.10/11. Laudo Preliminar de Constatação às fls.15/16 e Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fls. 87/89.De início, anoto haver nos autos indícios razoáveis da procedência estrangeira da droga apreendida, conforme se verifica dos depoimentos do condutor e da primeira testemunha às fls. 02/05 do IPL. Ambos são uníssonos e coerentes ao afirmarem que MARCIO disse que pegou o veículo já com a droga em uma casa no Paraguai e o levaria para São Paulo/SP, pelo que receberia R\$ 12.000,00 (doze mil reais) pelo serviço.Além disso, o próprio acusado em seu interrogatório extrajudicial (fls. 07/08 do IPL) confessou que pegou o veículo Citroen/Xsara Picasso já com a droga escondida no painel, em uma casa na cidade de Pedro Juan Caballero/PY.Como visto, o próprio acusado afirmou que pegou o veículo com a droga no Paraguai, elementos suficientes, por ora, a fixar a competência deste Juízo, uma vez que apontam para a procedência estrangeira da droga, ou seja, há indícios de que a droga apreendida era oriunda do Paraguai e foi introduzida em território nacional com a colaboração do réu. Havendo indícios razoáveis da procedência estrangeira da droga, não há que se cogitar de incompetência, vez que por ora, são suficientes a fixar a competência desta Justiça Federal, devendo ser objeto da instrução probatória uma análise mais aprofundada da questão.Observo que as demais alegações defensivas concernentes ao mérito da Ação Penal serão apreciadas após o encerramento da instrução processual, oportunizado à acusação e à defesa nova manifestação, em alegações finais, em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, REJEITO a alegação de incompetência do Juízo, e RECEBO a denúncia, bem como o aditamento de

fls. 110/111, uma vez que preenchidos os requisitos legais estabelecidos no Código de Processo Penal e devidamente instruídos com as peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Designo audiência de interrogatório do réu, bem como oitiva das testemunhas comuns RODRIGO FERNANDO PEREIRA DE FREITAS e RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO, para o dia 15/01/2014, às 13h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. Cite-se o acusado, bem como o intimo da audiência ora designada. Com relação ao pedido de uso de veículo, observo que Associação Comunitária de Apoio e Assistência aos Deficientes Físicos de Ponta Porã (ADF) não atua na prevenção ao uso indevido de drogas e em operações de repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas. Assim, tendo em vista que referida associação não se enquadra nas exigências expressas no artigo 62, 4º, da Lei 11.343/06, INDEFIRO o pedido em razão da falta de previsão legal para autorização de uso e conservação do veículo apreendido nestes autos. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário para o cumprimento deste despacho. Ponta Porã/MS, 18 de novembro de 2013. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

Expediente Nº 5961

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0002340-65.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001796-77.2013.403.6005) CARLOS ROBERTO MORAIS MESQUITA (PR057532 - RAFAEL GARCIA CAMPOS) X JUSTICA PUBLICA

Autos n. 0002340-65.2013. 403.6005 Requerente: CARLOS ROBERTO MORAIS MESQUITA Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou concessão de liberdade provisória formulado por CARLOS ROBERTO MORAIS MESQUITA, preso em flagrante aos 30/08/2013, pela prática em tese do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c o art. 35 e art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006. A sustentar seu pedido, afirma ser desnecessária sua prisão para garantia da ordem pública, haja vista ser primário, possuir bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito. Sustenta, outrossim, a ausência dos requisitos autorizadores da manutenção da custódia cautelar. Juntou procuração (fl. 15) e documentos às fls. 16/51. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 55/57). É o relatório. DECIDO. A priori, consigno que a prisão em flagrante do requerente foi convertida em preventiva em 30/08/2013, conforme fls. 33/34, - ocasião em que o Juízo analisou o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo por bem decretá-la. Verifico do auto de prisão em flagrante (cópia às fls. 17/22) que o requerente CARLOS ROBERTO MORAIS MESQUITA foi preso em flagrante porque surpreendido por agentes de Polícia Federal transportando 1.565,1kg de maconha (uma tonelada, quinhentos e sessenta e cinco quilogramas e 100 gramas), conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 24/25. A substância entorpecente estava oculta em um caminhão leiteiro, dentro do tanque de armazenamento de leite. O requerente CARLOS ROBERTO, perante a autoridade policial (fls. 21/22) afirmou que, embora resida na cidade de Baixo Guandu/ES, possui negócios em Londrina/PR, de onde se deslocou (até o Mato Grosso do Sul) com o veículo caminhão/tanque, mod. F4000, ano/modelo 1993, placas BNC 0759, de sua propriedade, o qual vendeu, na cidade de Bela Vista/MS, a uma pessoa que identificou apenas como ARMANDO - este, levou o caminhão até o Paraguai e o devolveu ao requerente dois dias após, já carregado com a maconha. Embora tenha vendido o caminhão, o requerente afirma que foi contratado para levá-lo, carregado com a droga, até a cidade de Campo Grande/MS, nas proximidades do aeroporto, em troca do que receberia R\$ 20.000,00. Os policiais que efetuaram o flagrante do requerente afirmaram que, realizada a abordagem, verificaram que o requerente não possuía nenhum documento que o vinculasse a alguma cooperativa ou empreendimento leiteiro e, em vistoria no veículo, constataram que o tanque possuía duas bocas de acesso, sendo uma delas mais camuflada, exigindo, para sua abertura, ferramentas adequadas. Aberto o acesso, constatou-se que o ora requerente transportava grande quantidade de entorpecentes (fls. 03/04 - Guilherme José Martins Alves e fl. 05 - Rubens Frederico Garlipp Neto). Inicialmente, consigne-se que o E. Supremo Tribunal Federal tem decidido pela possibilidade de se conceder liberdade provisória em caso de presos por delito de tráfico de drogas. Vejam-se, por exemplo, os Informativos 572 e 573: Aduziu-se que a necessidade de garantia da ordem estaria fundada em conjecturas a respeito da gravidade e das consequências dos crimes imputados à paciente, não havendo qualquer dado concreto a justificá-la. Asseverou-se que, no que tange à conveniência da instrução criminal - tendo em conta o temor das testemunhas -, a prisão deixara de fazer sentido a partir da prolação da sentença condenatória. Considerou-se que a circunstância, aventada na sentença, de que a prisão em flagrante consubstanciaria óbice ao apelo em liberdade não poderia prosperar, dado que a vedação da concessão de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da Lei de Drogas, implicaria afronta aos princípios da presunção de inocência, do devido processo legal e da dignidade da pessoa humana (CF, artigos 1º, III, e 5º, LIV, LVII). Frisou-se, destarte, a necessidade de adequação da norma veiculada no art. 5º, XLII, da CF - adotada pelos

que entendem que a inafiançabilidade leva à vedação da liberdade provisória - a esses princípios. Enfatizou-se que a inafiançabilidade, por si só, não poderia e não deveria - considerados os princípios mencionados - constituir causa impeditiva da liberdade provisória. HC 101505/SC, rel. Min. Eros Grau, 15.12.2009. (HC-101505). Em conclusão de julgamento, a Turma deferiu habeas corpus para que o paciente aguarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença condenatória. Tratava-se de writ no qual se pleiteava a concessão de liberdade provisória a denunciado, preso em flagrante, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33, caput e 1º, II, e 35, caput, ambos combinados com o art. 40, I, todos da Lei 11.343/2006 - v. Informativos 550 e 552. Reputou-se que a vedação do deferimento de liberdade provisória ao preso em flagrante por tráfico de entorpecentes, veiculada pelo art. 44 da mencionada Lei 11.343/2006, consubstanciaria ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da presunção de inocência (CF, artigos 1º, III e 5º, LIV e LVII). Aduziu-se que incumbiria ao STF adequar a esses princípios a norma extraível do texto do art. 5º, XLIII, da CF, a qual se refere à inafiançabilidade do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins. Nesse sentido, asseverou-se que a inafiançabilidade não poderia e não deveria, por si só, em virtude dos princípios acima citados, constituir causa impeditiva da liberdade provisória e que, em nosso ordenamento, a liberdade seria regra e a prisão, exceção. Considerando ser de constitucionalidade questionável o texto do art. 44 da Lei 11.343/2006, registrou-se que, no caso, o juízo homologara a prisão em flagrante do paciente sem demonstrar, concretamente, situações de fato que, vinculadas ao art. 312 do CPP, justificassem a necessidade da custódia cautelar. Vencida a Min. Ellen Gracie, relatora, que, adotando orientação segundo a qual há proibição legal para a concessão de liberdade provisória em favor dos sujeitos ativos do crime de tráfico ilícito de entorpecentes, denegava a ordem. HC 97579/MT, rel. orig. Min. Ellen Gracie, rel. p/ o acórdão Min. Eros Grau, 2.2.2010. (HC-97579). Sendo considerado inconstitucional o artigo 44 da Lei nº 11.343/2006, passa o caso a ser regido pela norma do artigo 312 do Código de Processo Penal, segundo a qual deverá o juiz conceder a liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP, se não estiverem presentes os elementos do suporte fático da prisão preventiva. A prisão cautelar só pode ser mantida, quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. O *fumus comissi delicti* encontra-se devidamente demonstrado, eis que presentes indícios de autoria em relação ao requerente. Entrevejo, ademais, a existência do segundo requisito, o *periculum libertatis* - como se demonstrará. O fato de o requerente ser primário, ter trabalho lícito e residência fixa, não obsta à manutenção da custódia cautelar, dadas as peculiaridades do caso que demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta. Nesse sentido: STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005. No que concerne à garantia da ordem pública, a necessidade exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, porque as drogas causam dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade, cujo aprisionamento do agente é medida que se impõe para se assegurar tal garantia. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando assim, a ordem pública. Além disso, é de se ver que as características do transporte mostram-se compatíveis com atividade de grupo voltado ao tráfico de entorpecentes em grande escala, haja vista a elevada quantidade da droga apreendida e a forma em que era transportada, em local de difícil localização. Trata-se de tráfico transnacional de elevadíssima quantidade de entorpecentes (mais de uma tonelada e meia de maconha), suficiente para abastecer uma enorme gama de usuários, tudo isso demonstrando a ousadia do agente na prática do delito e sua periculosidade concreta. Ademais, assim já decidiu o STF: (...) 8. A gravidade in concreto do delito aliada à periculosidade do agente - evidenciada, no caso dos autos, pela grande quantidade de droga apreendida - e à necessidade de acautelamento do meio social constituem motivos idôneos para a manutenção da custódia cautelar, a fim de garantir-se a ordem pública. Precedentes: HC 113.184, Segunda Turma, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJ de 04.09.12; HC 101.132, Primeira Turma, Redator para o acórdão o Ministro Luiz Fux, DJ de 1º.07.11; HC 94.872, Segunda Turma, Relator o Ministro Eros Grau, DJ de 19.12.08. (...). (STF - HC 113186/SP - São Paulo, Primeira Turma, j. 09/04/2013, p. DJe - 082 Divulg 02/05/2013 Public 03/05/2013, Rel. Min. Luiz Fux). Dessarte, para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, vislumbro a presença dos requisitos para a manutenção da custódia cautelar, estando presentes, ainda, a comprovação da materialidade e indícios de autoria pelo auto de prisão em flagrante, bem como o requisito do art. 313, I, do CPP. Por tais razões, entendo justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e assegurar a aplicação da Lei Penal, pelo que, mantenho a prisão preventiva do investigado. Pelos mesmos motivos, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva de CARLOS ROBERTO MORAIS MESQUITA, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do

requerente. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se. Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2013. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 5963

INQUERITO POLICIAL

0001796-77.2013.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X CARLOS ROBERTO MORAIS MESQUITA (PR057532 - RAFAEL GARCIA CAMPOS)

1. CARLOS ROBERTO MORAIS MESQUITA, qualificado, apresentou defesa prévia às fls. 97/98. 2. Recebo a denúncia, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. 3. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. 4. Designo audiência para realização do interrogatório do acusado, bem como oitivas das testemunhas comuns GUILHERME JOSE MARTINS ALVES e RUBENS FREDERICO GARLIPP NETO para o dia 15/01/2014, às 14h00, a ser realizada na sede deste Juízo Federal. 5. Cite-se o acusado, bem como o intime da audiência ora designada. 6. Ciência ao MPF. Expeça-se o necessário para o cumprimento deste despacho.

Expediente Nº 5964

ACAO PENAL

0000783-77.2012.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002872-10.2011.403.6005) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X PAULO CESAR FRANCO DE OLIVEIRA (MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X TARCISO ALMEIDA SILVA (MS005078 - SAMARA MOURAD) X WILSON CARLOS MOREIRA (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X LUIZ CARLOS AMARAL SANTOS (MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X TIAGO CONFORTI CAMPAZ (SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X ISMAEL FERREIRA GAUNA (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X IRAN DA COSTA MARQUES (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X MARCIEL FELIX PERALTA (MS011603 - LIGIA CHRISTIANE MASCARENHAS DE OLIVEIRA) X DANIEL PEREIRA ARGUELLO (MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA E MS015261 - CEZAR AUGUSTO RIBAS DE OLIVEIRA) X ZENOBIO FRANCO GAUNA (MS004605 - CELSO ROBERTO VILLAS BOAS OLIVEIRA LEITE) X IVO RODRIGUES PROENCA (MS010218 - JAQUELINE MARECO PAIVA LOCATELLI) X FERDINANDO DA SILVA GONCALVES (MS014012 - WILSON FERNANDO MAKSOUD RODRIGUES) X ANDERSON MIRANDA DE OLIVEIRA (MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X EUGENIA CEOBANINC DRONOV (MS014310 - LUCAS PASQUALI VIEIRA) X ADEMIR TRINDADE (MS003420 - LEONIR CANEPA COUTO) X EDUARDO APARECIDO MARIANI (MS014989 - ARIANE MONTEIRO BARCELLOS)

1. Reiterem-se os ofícios expedidos às fls. 1193, 1195 e 1808. 2. Oficie-se à Comarca de Amambai/MS solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 203/2013-SCA, expedida à fl. 2328. 3. Atenda-se ao ofício de fl. 3078. 4. Tendo em vista a certidão de fl. 3094, oficie-se à Autoridade Policial solicitando a realização da perícia fonográfica. Cumpra-se.

2A VARA DE PONTA PORA

*

Expediente Nº 2182

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0002312-97.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002124-07.2013.403.6005) LUCAS EDUARDO JARDIM RIBEIRO (MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X

JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de liberdade provisória/revogação de prisão preventiva formulado por LUCAS EDUARDO JARDIM RIBEIRO, na qual alega que inexistem motivos aptos a justificar a manutenção da segregação cautelar. O requerente assevera, em síntese, que: i) não estão presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva; ii) é primário; iii) possui residência fixa; iv) é estudante; v) não apresenta antecedentes criminais. Às fls. 73/75, o MPF manifestou-se pelo deferimento do pedido de revogação de prisão preventiva, mediante o compromisso de o acusado: i) comparecer mensalmente em Juízo para informar e justificar suas atividades; ii) não se ausentar do município em que reside sem autorização judicial; iii) comunicar eventuais mudanças de endereço; e iv) comparecer a todos os atos do processo para os quais for intimado. É o que importa relatar. DECIDO. Verifico que o requerente foi preso em flagrante, no dia 15.10.2013, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. Consta dos autos que, no dia dos fatos, na Rodoviária de Ponta Porã/MS, policiais militares, em fiscalização de rotina, abordaram o ônibus da empresa Nacional Expresso, que fazia o itinerário Assunción/PY Brasília/DF. Ao iniciarem a vistoria no interior do veículo, lograram êxito em encontrar em seu bagageiro dois tabletes de maconha, que totalizaram 1.000 (mil) gramas. No assento correspondente à bagagem, estava Lucas, que confessou ser o proprietário do entorpecente. Os policiais, após identificarem a bagagem do acusado, vistoriaram-na e encontraram em seu interior uma balança digital de pressão e dois cartões de crédito que não lhe pertenciam. No interrogatório policial, o denunciado relatou, em síntese, que: i) a droga e a balança, apreendidas no ônibus, lhe pertenciam; ii) ambas foram adquiridas em Pedro Juan Caballero/PY; iii) sua intenção era utilizar a balança para pesar o entorpecente adquirido; iv) levaria a droga para Goiânia/GO para o seu próprio consumo (e não para revender); v) os cartões de crédito com ele encontrados pertenciam a um amigo que veio junto com ele para essa região e que os esqueceu no hotel. As testemunhas ouvidas extrajudicialmente confirmaram que o réu fez as declarações mencionadas supra. Pois bem. Entendo que existem suficientes indícios de autoria a ensejar a manutenção da prisão do Requerente. Sem implicar pré-julgamento, observo que as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o teor dos depoimentos acima ponderados, constituem, ao menos por ora, elementos suficientes para indicar a participação do Requerente no delito em tela. Presentes, portanto, materialidade (Lauda Preliminar de Constatação - MACONHA), às fls. 16/17, e indícios suficientes de autoria - pressupostos legais da custódia cautelar. Verifico, outrossim, que a gravidade concreta dos fatos a ele imputados justifica a manutenção da custódia cautelar do Requerente. Veja-se: o entorpecente foi adquirido, em tese, no PARAGUAI, e seria transportado até outro Estado da Federação. Além disso, com o acusado foi encontrada uma balança digital de precisão e cartões de crédito que indicam, em princípio, que o réu tinha a pretensão de pesagem e de repasse de valores monetários para que, posteriormente, distribuisse a droga. Acrescente-se que o argumento do réu de que a droga era para consumo pessoal, dada a quantidade e a qualidade apreendida, implica discussão de mérito, e será como tal analisado, no momento de prolação da sentença. Quadra mencionar, ainda, que a traficância, por sua hediondez, exige maior cautela, mormente porque o réu não tem vínculo com o distrito da culpa e apresentou comprovante de residência em nome de terceiro, vindo daí, outrossim, o cuidado para se aplicar a lei penal e se instruir adequadamente o processo. Entendo, por esta forma, que a soltura do Requerente, neste momento, colocaria em risco o trâmite processual, bem como a busca pela verdade real, sendo que a prisão preventiva visa também garantir a regular instrução penal. Demais disso, ainda que o preso seja primário, tenha trabalho e residência fixa, isto não obsta a manutenção da custódia cautelar que, pelas peculiaridades descritas, demonstram proporcionalidade e adequação na medida imposta (STF, HC 83.148/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 02.09.2005). Verifico, portanto, que, no caso concreto, estão presentes os requisitos para a manutenção da prisão do Requerente. Nessa linha: É plenamente justificada a manutenção da custódia cautelar decorrente da prisão em flagrante por tráfico de drogas quando, além da proibição da liberdade provisória legalmente imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.343/06, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP. Habeas corpus não conhecido. (STF - HC 107415, Segunda Turma, julgado em 01/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 22-03-2011 PUBLIC 23-03-2011, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA). (grifos nossos) Presentes os requisitos, deve ser mantida a custódia, considerando-se, outrossim, a conduta do Requerente, que pelas suas consequências, torna-se tão nociva à sociedade, causando danos físicos e psíquicos ao ser humano, sendo insuficiente a justificar a soltura a mera alegação de superlotação carcerária. Cito: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. DECISÃO LASTREADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DEMONSTRAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO. ORDEM DENEGADA. JURISPRUDÊNCIA DO STF. I - Presentes os requisitos autorizadores da prisão cautelar previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial o da garantia da ordem pública, por existirem sólidas evidências da periculosidade do paciente, supostamente envolvido em gravíssimo delito de tráfico de drogas. II - A vedação à liberdade provisória, ademais, para o delito de tráfico de drogas, advém da própria Constituição, a qual prevê a inafiançabilidade (art. 5º, XLIII). III - Habeas corpus denegado. (STF, HC 101535 / MG - MINAS GERAIS, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 27/04/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação DJe-086 DIVULG 13-

05-2010 PUBLIC 14-05-2010, EMENT VOL-02401-03 PP-00572, v.u.).Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva e preservar a tranquilidade social em proteção à ordem pública, seja por conveniência da instrução criminal, ou para garantia da aplicação da lei penal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de sua custódia a inviabilizar a concessão do direito à liberdade provisória.Por fim, agregue-se que não foram juntados quaisquer documentos aptos a comprovar a alegada dependência química. Não obstante, a existência e gradação da dependência do uso de entorpecentes, bem como seu grau de influência nas condutas imputadas ao requerente, deverão ser objeto de exame pericial toxicológico durante a Ação Penal, ao fim da qual, comprovado o vício, poderá ser determinada a adoção de medida de segurança ou outro tratamento adequado à condição do Réu.Ressalte-se que a condição de usuário ou dependente não é incompatível com a prática do tráfico de entorpecentes.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de LUCAS EDUARDO JARDIM RIBEIRO, haja vista a presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva (art. 312 e seguintes do CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intimem-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Decorrido o prazo legal para recurso, archive-se.Ponta Porã/MS, 22 de novembro de 2013.LUCIANO TERTULIANO DA SILVA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAINA CRISTINA TEIXEIRA GOMES

Expediente Nº 1655

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001331-02.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, intime-se a CEF a manifestar, em 10 (dez) dias, se tem interesse na execução do julgado.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001133-09.2005.403.6006 (2005.60.06.001133-3) - LUIZ CARLOS TORMENA X JOSE MARIA VARAGO(MS007568 - GEONES MIGUEL LEDESMA PEIXOTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X COMUNIDADE INDIGENA DE PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a se manifestar, em 20 dias, acerca do laudo pericial de fls. 1612-1696.

0000672-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000672-0) - SEBASTIANA BRAZ DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que às fls. 159/161 foram juntados os extratos de pagamento, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos.Dando-se por satisfeita ou decorrido o prazo sem manifestação, patente o cumprimento espontâneo da sentença pelo INSS sem a necessidade de instauração do procedimento do art. 730 do CPC, devendo a secretaria, em consequência, proceder ao arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.Intimem-se.

0000015-22.2010.403.6006 (2010.60.06.000015-0) - RODRIGO RUIZ RODRIGUES(MS010195 - RODRIGO RUIZ RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0000899-51.2010.403.6006 - JOSE TELMO VIERO(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.Outrossim, intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) a manifestar se tem interesse na execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações.

0001305-72.2010.403.6006 - CONCEICAO BARROS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS (fls. 138-147), por atender aos pressupostos legais, em seu efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII).Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.Intimem-se.

0004285-73.2011.403.6000 - SINDICATO RURAL DE SETE QUEDAS(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Verifico que a procuração acostada à fl. 32 se trata de cópia simples. Assim, deve a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório original, sob as penas do art. 13 do CPC. Com a regularização ou esgotado o seu prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Naviraí, 14 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000124-02.2011.403.6006 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARBOSA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007.Após, abra-se vista ao autor para Alegações Finais, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, abra-se vista ao INSS para o mesmo fim.Por fim, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000325-91.2011.403.6006 - ROSELICE GOMES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 118-122.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em RS 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000355-29.2011.403.6006 - RITA SILVA DE SA(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 76-85), por atender aos pressupostos legais, em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o réu para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais.

0000397-78.2011.403.6006 - ROSANGELA RICARTH DE BRITO LEITE(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.Não obstante a inércia do procurador da autora falecida, verifico que há, nos autos, informações quanto a seus herdeiros (esposo e filha), bem como endereço de sua residência, onde é provável que seu esposo ainda resida (fl. 107).Diante disso, intime-se pessoalmente NELSON CORREA LEITE e/ou CAROLINE BRITO LEITE, no endereço constante à fl. 107, para que manifestem se possuem interesse em proceder à sua habilitação neste feito e, em caso positivo, para adotarem as medidas necessárias a tanto, no prazo de 30 (trinta) dias.Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos para sentença. Naviraí, 18 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000861-05.2011.403.6006 - FELIX GIMENES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

FÉLIX GIMENES propõe ação com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. Junta procuração e documentos. Sustenta, em síntese, ser portador de graves transtornos psiquiátricos, os quais o impediriam, em tese, de exercer qualquer atividade laborativa.Elaborou-se laudo por especialista em neurologia

(fls. 55-58), o qual não constatou a incapacidade do autor na referida área. Foi realizada perícia socioeconômica na residência do autor (fls. 60-65). O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 66-92). Requereu-se a realização de perícia na área psiquiátrica (fl. 94), a qual foi devidamente efetuada (fls. 111-114). A autor requereu a apreciação do pedido de antecipação de tutela (fls. 121-128). Vieram os autos à conclusão DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). À luz desse dispositivo, passo à análise da antecipação da tutela. De acordo com o laudo pericial de fls. 111-114, o autor foi diagnosticado com um tipo de psicose. Consoante afirma o perito em sua conclusão, a incapacidade do requerente é total e definitiva, insuscetível de reabilitação. Nota-se, por outro lado, no laudo socioeconômico realizado às fls. 60-65, que o autor reside com sua esposa, que também não tem condições de trabalhar, sendo que ambos sobrevivem do auxílio-alimentação do Município. O risco de dano irreparável configura-se pela natureza alimentar do benefício, conjugada com a impossibilidade atual de a autora prover ao seu próprio sustento, nos termos mencionados. Assim, constato ser desnecessário postergar a análise da tutela à produção da perícia judicial. Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS a implantação ao requerente, em 20 (vinte) dias, do benefício assistencial de prestação continuada, com DIP em 1º/11/2013, servindo a presente decisão como MANDADO. Requisite-se o pagamento do psiquiatra nomeado, Dr. Sebastião Maurício Bianco, os quais arbitro no valor máximo da tabela anexa à Resolução 558/2007-CJF. Após, ao MPF para parecer e, em seguida, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000942-51.2011.403.6006 - ROSA HELENA SANCHES VIEIRA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ROSA HELENA SANCHES VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Decisão, à fl. 21, concedendo o benefício da assistência judiciária ao autor e postergando a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a produção da prova pericial, também determinada na ocasião. Foram juntados, às fls. 25/32, os laudos periciais realizados em seara administrativa. Citado (fl. 39), o INSS apresentou contestação (fls. 40/51), aduzindo que não foi comprovado pela autora o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados. Juntou documentos. Informação prestada pelo perito de que a autora não compareceu à perícia designada (fl. 61). Intimado o autor para justificar sua ausência à perícia, foi apresentada justificativa às fls. 69/70. À fl. 71 foi determinada a designação de nova perícia. Informação prestada pelo perito de que a autora não compareceu à perícia designada (fl. 85). Intimada a manifestar-se sobre sua segunda ausência a perícia, a parte manteve-se inerte (fl. 96). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença. O auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que a autora não comprovou preencher o requisito da incapacidade para o trabalho. Com efeito, apesar dos atestados médicos juntados neste feito, é certo que suas conclusões contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, tal discrepância só seria solucionada, no sentido da procedência ou improcedência do pedido, mediante a realização de perícia judicial, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da

alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo.4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012, destaquei).No entanto, determinada a realização de perícia médica, a autora por duas vezes não compareceu. Nesse sentido, malgrado tenha justificado sua ausência à primeira perícia designada, não o fez com relação à segunda ausência.Observo, ainda, que a autora foi pessoalmente intimada da designação da segunda perícia (fl. 92), em tempo hábil e suficiente ao seu comparecimento.Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário para o auxílio-doença, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência.Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 14 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000987-55.2011.403.6006 - MEZAQUE MEDINA-INCAPAZ X SILVIA MEDINA MORALES(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos.A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeat.

0000994-47.2011.403.6006 - ELCIO DE CASTILHOS(MS013274 - EDERSON DE CASTILHOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão supra, intime-se o autor ré a integralizar o valor do preparo recursal, na quantia correspondente a 1% (um por cento) do valor da causa, o qual deverá ser efetuado na unidade gestora 090015 e no código 18710-0 ou 18740-0, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, 2º, do CPC. Após, retornem os autos conclusos.

0001066-34.2011.403.6006 - ILZA PEREIRA ANTONIAK(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência.Manifeste-se a autora acerca da petição e documentos de fls. 51/63.Após, retornem conclusos para sentença.Naviraí, 07 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001108-83.2011.403.6006 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls.74-78.Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional.Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001333-06.2011.403.6006 - NELSON GODOY ORTIZ(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NELSON GODOY ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe o benefício previdenciário de auxílio-doença ou, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.Decisão, à fl. 16, concedendo o benefício da assistência judiciária ao autor. À fl. 18, por sua vez, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntado, à fl. 25, o laudo pericial realizado em seara administrativa. Citado (fl. 32), o INSS apresentou contestação (fls. 34/37), aduzindo que não foi comprovado pela autora o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios postulados, notadamente quanto à incapacidade laboral e à carência. Juntou documentos. Intimação do autor quanto à perícia (fl. 47).Informação prestada pelo perito de que o autor não compareceu à perícia designada (fls. 48 e 51).Intimado o autor para

justificar sua ausência à perícia, foi apresentada justificativa à fl. 52. À fl. 54 foi determinada a designação de nova perícia. Informação prestada pelo perito de que o autor não compareceu à perícia designada (fl. 58), malgrado intimado (fl. 68). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não comprovou preencher o requisito da incapacidade para o trabalho. Com efeito, apesar dos atestados médicos juntados neste feito, é certo que suas conclusões contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, tal discrepância só seria solucionada, no sentido da procedência ou improcedência do pedido, mediante a realização de perícia judicial, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012, destaquei). No entanto, determinada a realização de perícia médica, o autor por duas vezes não compareceu. Ademais, mesmo a justificativa quanto ao não comparecimento - o que foi feito apenas quanto à primeira ausência - não se mostra razoável. Segundo a petição de fl. 52, o autor é pessoa simples e não entendeu que teria que comparecer no local e data marcado para a realização da perícia conforme intimação. Ora, ainda que se considerasse essa informação, fato é que, na segunda intimação (feita em tempo hábil, à fl. 68) - com relação à qual presumir-se-ia que o autor teria sido advertido da necessidade de seu comparecimento, se não pelo oficial de Justiça, ao menos por sua patrona ciente da primeira ausência - também o autor não compareceu. Observo, ainda, que o autor foi pessoalmente intimado da designação das duas perícias em tempo hábil e suficiente ao seu comparecimento. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário para o auxílio-doença, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 18 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001600-75.2011.403.6006 - NILDA SOARES DOS SANTOS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por NILDA SOARES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença com conversão em aposentadoria por invalidez cumulado com cobrança das parcelas vencidas e vincendas. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita, antecipou-se a prova pericial e foi determinada a citação do réu (fl. 28). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Juntados os laudos médicos periciais realizados em sede administrativa (fls. 33/34) e judicial (fl. 40/41). Citado (fl. 44), o INSS ofereceu contestação (fls. 45/49), pedindo total improcedência dos pedidos e alegando que a autora não está incapacitada para exercer sua atividade laboral, como comprova o laudo pericial juntado aos autos. Em caso de procedência, requereu seja a data do início do benefício aquela em que ocorreu a juntada do laudo pericial nos autos, fixação de honorários advocatícios em valor módico, incidentes sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, bem como a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 quanto à correção monetária e aos juros. Apresentou documentos. Foi determinada a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo de perícia médica. Na oportunidade foram arbitrados os honorários do médico perito (fl. 59). O INSS reiterou seu pedido de improcedência, reafirmando a falta de incapacidade da autora (fl. 59-verso). Foi requisitado o pagamento do médico perito (fl. 61) e oficiado à Corregedoria deste E. Tribunal Regional Federal, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3º da Resolução 558/2007-CJF. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concessão de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Quanto ao requisito da incapacidade, foi realizado o laudo pericial de fls. 40/41 no qual o Perito atesta que Não há incapacidade para atividade laboral habitual (resposta ao Quesito 3, 4 e 5 do Juízo), reafirmando que Não há incapacidade em resposta ao quesito 6 do Juízo e quesitos 7 e 8 da Autarquia Federal. Aponta, ainda, que Apesar da existência de doença não há incapacidade para o trabalho, o tratamento dos sintomas relatados pode ser realizado com medicação sem a necessidade de afastamento do trabalho (resposta ao Quesito 2 do Juízo). Nesse sentido, fica claro que a autora esta apta para suas atividades laborais, sendo descabida, portanto, a concessão de qualquer dos benefícios pleiteados, seja auxílio-doença, seja aposentadoria por invalidez. Importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestados médicos, um sem data (fl. 15) e o outro muito antigo (fl. 16, 2009), sendo os demais documentos apenas exames médicos, cuja análise foi realizada pelo perito judicial. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em ortopedia e traumatologia, e seu laudo está suficientemente

fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, ressalto que o perito fez a observação de que mesmo na época em que a autora ingressou com a presente demanda a alegada incapacidade não se fazia presente, de modo que não havia direito ao benefício postulado, mesmo naquela ocasião (fl. 41). Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$300,00 (trezentos reais), consoante critérios do art 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, registro que estes já foram arbitrados (fl. 59) e requisitados (fls. 61). Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000058-85.2012.403.6006 - ANTONIO DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

ANTONIO DA SILVA ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o Réu a conceder o benefício previdenciário de concessão do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedido o benefício da assistência judiciária, determinou-se a realização de perícia médica, além da citação do INSS. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fl. 20). Juntados os laudos de perícia em sede administrativa (fls. 24/25). O INSS foi citado (fl. 31) e apresentou contestação (fls. 32/36) pugnando pela total improcedência do pedido sob o fundamento de que não há provas de que o autor esteja incapacitado para o trabalho. Em caso de procedência da ação, requereu seja fixada como data inicial do benefício aquela da juntada do laudo pericial nos autos, honorários advocatícios não incidentes sobre as parcelas vincendas posteriores à prolação de sentença e não superiores a 5% do valor da condenação nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem assim a observância do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 quanto aos juros e correção monetária. Juntou documentos. Juntado o laudo médico judicial (fls. 55/57). Ciente do laudo de exame pericial (fl. 58), a parte autora nada requereu. O INSS reiterou o pedido de improcedência da ação diante da conclusão do laudo de exame médico pericial pela ausência de incapacidade da autora (fl. 58-verso). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito propriamente dito, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão de benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o exame médico pericial (fls. 55/57), em que o Perito afirma não haver incapacidade para o exercício de atividade que garanta a subsistência do autor em decorrência da doença que lhe acomete (resposta ao quesito 2 do Juízo), reforçando essa afirmação em resposta ao quesito 6 da Autarquia Federal, em que aponta não ser o autor portador de incapacidade definitiva para qualquer atividade laborativa. Conclui que O periciado não apresenta incapacidade para exercer atividades laborativas até a presente data. Por outro lado, ainda, é de se observar que os documentos

juntados pela parte autora a fim de comprovar a sua incapacidade para o exercício de atividades laborativas - atestado médico e receita médica de fls. 15/16 - sequer sugerem a necessidade de afastamento do autor de seu trabalho em decorrência de sua doença, não trazendo, pois, conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas sua enfermidade. Em sendo assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial, ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, e condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Quanto aos honorários periciais do perito nomeado, Dr. José Teixeira de Sá, arbitro-os no valor máximo constante da tabela anexa a Resolução 558/2007 - CJF. Requisite-se o pagamento. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

000088-23.2012.403.6006 - ADILSON RODRIGUES DE SOUZA(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra e considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS (fls. 123-131), dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

000151-48.2012.403.6006 - OTACILIO DO NASCIMENTO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada, tendo em vista que os atestados médicos juntados às fls. 114-116 se referem ao período em que o autor esteve em gozo do auxílio-doença. Compulsando os autos, verifico que não há nos autos atestado que afirme pela persistência da incapacidade do autor mesmo após a constatação, pelo INSS, da sua capacidade para o trabalho (fl. 120 - 21/10/2013). Outrossim, indefiro também a complementação do laudo pericial, pois caberá ao INSS efetuar as reavaliações do autor, para aferir a persistência de sua incapacidade, e não ao perito nomeado pelo Juízo. Considerando que o requerente já se manifestou acerca do laudo de fls. 88-89, intime-se o INSS para o mesmo fim, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ribamar Volpato Larsen, os quais arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com fulcro no artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução nº 558/2007. Oficie-se a Corregedoria Regional. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000156-70.2012.403.6006 - GENUARIO LUIZ DE AMORIM(MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 33-37. Em nada sendo requerido, requeiram-se os honorários do perito nomeado, Dr. Itamar Cristian Larsen, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

000520-42.2012.403.6006 - AFRAIM PACHECO DOS SANTOS(SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada aos autos do OFÍCIO Nº 2470/2013/APSJDJOU, que informa a inexistência de valores atrasados a serem pagos, bem como para que se manifeste, ficando ciente de que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

000561-09.2012.403.6006 - RENATA DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por RENATA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a implantar a seu favor o benefício de prestação continuada, sob a alegação de que preenche os requisitos legais para tanto. Requereu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 49/49-verso), foi determinada a produção de prova pericial, médica e socioeconômica, além da citação do réu. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Juntado o laudo pericial realizado em seara administrativa (fl. 54). Citado (fl. 63), o INSS apresentou contestação às fls. 66/84, pugnando pela improcedência do pedido inicial, ante o não preenchimento dos requisitos legais pela parte autora. Juntados os laudos médico e socioeconômico às fls. 87/89-verso e 91/98, respectivamente. Arbitrados os honorários dos peritos à fl. 99. Sobre os laudos periciais, a parte autora manifestou-se às fls. 101/108. Às fls. 110/112, o INSS apresentou proposta de acordo, com a qual a parte autora expressou concordância à fl. 113-verso. Instado, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito processual, sob o argumento de tratar-se de direito disponível (fls. 114/114-verso). Requeirido o

pagamento dos honorários periciais (fls. 115/116). Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pelo INSS foi proposto o seguinte acordo: 1. A concessão do benefício assistencial amparo social à pessoa portadora de deficiência, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento, qual seja, 27/09/2011 (DIB); com data do início de pagamento em 01/08/2013 (DIP). 2. Serão pagos, a título de atrasados R\$ 9.000,00. A título de honorários advocatícios será pago o valor de R\$ 900,00. o pagamento dos atrasados será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV. 4. O INSS cumprirá a sentença homologatória do presente acordo através da Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, por intermédio de ofício judicial, no prazo de 30 dias a contar do recebimento do ofício, A QUAL SE REQUER EXPEDIÇÃO. 5. A parte autora, por sua vez, com a aceitação da presente proposta, dará plena e total quitação do principal e dos acessórios da presente ação, bem como arcará, se o caso, com as custas e despesas processuais; 6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta; 7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para revisão/concessão, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora, concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu benefício, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei nº 8.213/91. 8. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda; 9. O benefício de prestação continuada será revisto a cada 2 (dois) anos, devendo ser cessado caso não haja continuidade das condições que lhe deram origem, nos termos do disposto no art. 21 da Lei 8.742/93. O acordo preenche os ditames legais, tendo sido aceito pela procuradora da parte autora (fl. 113-verso), a qual possui poderes para tanto (fl. 21). Nesses termos, e diante da concordância da parte autora, HOMOLOGO o acordo nos termos propostos e aceitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à implantação do benefício de prestação continuada à autora RENATA DA SILVA, brasileira, portadora do RG nº 001.780.200 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 048.526.971-67, filha de Aparecido da Silva e Cidalici da Silva, com os seguintes parâmetros: DIB em 27.09.2011 e DIP em 01.08.2013, observados os demais termos do acordo acima transcrito. Os atrasados serão pagos em Juízo. Serve cópia da presente como MANDADO. Custas na forma do art. 26 do CPC, valendo destacar que o INSS é isento de custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96) e a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, de modo que não é o caso de reembolso das despesas pela autarquia, bem como deve ser observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Honorários advocatícios conforme acordado (R\$ 900,00 - novecentos reais). Quanto aos honorários periciais dos peritos subscritores dos laudos de fls. 87/89-verso e 91/98, estes já foram arbitrados (fl. 99) e os pagamentos requisitados (fls. 115/116). Com o trânsito em julgado desta decisão, considerando que o valor apresentado já se encontra líquido, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pelas Resoluções nº 161/2007 e nº 230/2010, todas do E. TRF da 3ª Região, e das Resoluções nº 558/2007 e 168/2011, ambas do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas para que, querendo, manifestem-se em 05 (cinco) dias. Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 19 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001213-26.2012.403.6006 - JOSE AMARO DE AGUIAR (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 82-84. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0001325-92.2012.403.6006 - ROMILDA ALVES DE OLIVEIRA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista que a autora é pescadora profissional, intime-se a mesma, por seu advogado, para que esclareça se pretende produzir mais provas, inclusive apresentando desde já o rol de testemunhas, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Em nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença. Caso contrário, venham conclusos para deliberação. Quanto à antecipação de tutela requerida, malgrado o laudo pericial produzido, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris em sua totalidade, visto que a qualidade de segurado da requerente ainda é controvertida, pois a aferição da qualidade de pescadora profissional não se faz apenas por exame de documentos, sendo imprescindível, também, a oitiva das testemunhas para corroborar o início de prova material produzido. Nesses termos, por ora, indefiro o pedido. Naviraí, 14 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001358-82.2012.403.6006 - ANTONIO APARECIDO PAES(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pelo autor, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a se manifestarem acerca do laudo acostado às fls. 79-82. Em nada sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito nomeado, Dr. Ronaldo Alexandre, os quais arbitro no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007. Por fim, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000169-35.2013.403.6006 - VALMOR JOSE BREDA X TEREZINHA CAVANI BREDA X ALEIDA TEREZINHA BREDA SCHEMBERGER X ONEIDA LOURDES LUPATINI X RENATA ASSUNTA THOMAZINI(PR059850 - DEBORA REGINA BREDA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes, iniciando pela autora, a especificarem, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

0000309-69.2013.403.6006 - JOEL MARTINS DE SOUZA(MS014237 - GUILHERME SAKEMI OZOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: JOEL MARTINS DE SOUZA R.G. / CPF: 1829188-SSP/MS / 511.770.991-87 FILIAÇÃO: MARIA SILVERIA DE SOUZA DATA DE NASCIMENTO: 18/4/1969 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Quanto à perícia socioeconômica, depreque-se a sua realização ao Juízo da Comarca de Itaquiraí/MS. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 08), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida o perito da nomeação, devendo designar data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual a parte autora deverá ser previamente intimada. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento socioeconômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Caso a requerente não tenha condições de arcar com as despesas de deslocamento para a cidade de realização da perícia, deverá comparecer à Gerência Municipal de Assistência Social, localizada na Rua Iguatemi, 22 (antigo prédio do Fórum Estadual), Centro, nesta cidade, solicitando as passagens e levando, para tanto, o Mandado de Intimação emitido por este Juízo. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001410-44.2013.403.6006 - JULIO CESAR BRITO DA SILVA - INCAPAZ(MS015784A - SEVERINO ALEXANDRE DE ANDRADE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GENI MARIA BRITO

AUTOR: JULIO CESAR BRITO DA SILVA R.G. / CPF: 1.792.450 -SSP/MS / 054.048.031-26 FILIAÇÃO: GILBERTO LUIZ DA SILVA e GENI MARIA BRITO DATA DE NASCIMENTO: 6/6/1991 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e socioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-geral, e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Michele Julião,

cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista à assistente social para manifestar se aceita a incumbência, bem como, em caso de concordância, efetuar o laudo socioeconômico, que também deverá ser entregue em 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é(são) fornecido(s) gratuitamente por alguma instituição pública ou privada? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0001439-94.2013.403.6006 - CLEITON ALVES DE ALMEIDA (PR046133 - CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro a assistência judiciária gratuita. Conforme recente decisão do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido. (REsp 1310042/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012) Ademais, ainda de acordo com tal decisão, baseando-se em informação estatística fornecida no site do INSS, a cada 10 processos apresentados no Poder Judiciário sem submissão anterior ao INSS, 6 poderiam ter sido concedidos administrativamente, de modo que o Poder Judiciário está assumindo, ao afastar a obrigatoriedade de prévio requerimento administrativo, atividades de natureza administrativa, transformando-se, metaforicamente é claro, em agência do INSS. Na mesma linha, já decidiu o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO que o interesse de agir surge no momento da recusa do recebimento do requerimento administrativo ou, se recebido, não for apreciado no prazo de 45 dias, conforme art. 41, 6º, da Lei nº 8.213/91, ou for indeferido (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 432720, SÉTIMA TURMA, 13/02/2012, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO). Nesse sentido, ainda que a referida norma tenha sido revogada pela Lei nº 11.430/2006, permanece razoável ter o prazo de 45 dias como adequado para se obter uma resposta administrativa. No caso dos autos, as cópias do processo administrativo juntadas às fls. 15 e 23 não se prestam à caracterização do interesse processual, já se referem ao ano de 2011. Assim, em se tratando de benefício por incapacidade, não há certeza de que, atualmente, também haja resistência do INSS apta a caracterizar a lide, visto que a situação atual do autor certamente não é a mesma daquela de 2 anos

atrás. Diante disso, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias. Nesse prazo, deverá a parte autora comprovar a realização do requerimento na via administrativa e o seu indeferimento ou ausência de manifestação do INSS no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. INDISPENSABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO DE QUE, EM 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, ESTE NÃO FOI APRECIADO OU FOI INDEFERIDO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NECESSIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE. I - [...]. III - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir. IV - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional. V - O art. 41, 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária. VI - Inaplicabilidade da dicção da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa. VII - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa. VIII - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AG 200703000977334, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 10/04/2008 PÁGINA: 455.) Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para modificação do rito, passando a presente lide a ser processada pelo rito ordinário. Intimem-se.

0001441-64.2013.403.6006 - SIMONE GRABOSKI VIEIRA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que os atestados médicos de fls. 31-42, malgrado falem da necessidade de um período de afastamento de suas atividades, contrastam com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fls. 10), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada data, intime-se pessoalmente a autora. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra

atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Sem prejuízo, cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta.Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do rito, passando a presente lide a ser processada pelo rito ordinário.Intimem-se.

0001446-86.2013.403.6006 - IRACEMA PEREIRA DA LUZ(MS014263A - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: IRACEMA PEREIRA DA LUZ RG / CPF: 208.992-SSP/MS / 968.556.901-06FILIAÇÃO:

ROSALVINO PEREIRA DA SILVA e EUNICE PEREIRA DA SILVADATA DE NASCIMENTO:

27/8/1959Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Bruno Henrique Cardoso, clínico-médico, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Considerando que a parte autora já apresentou quesitos (fl. 06), proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, formulo os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade.5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado.Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Intime(m)se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000143-42.2010.403.6006 (2010.60.06.000143-8) - JOSE CORDEIRO GUEDES(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PATRÍCIA CONEGUNE TEÓFILO propõe a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar o réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada, a partir da data do requerimento administrativo. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício. Pede assistência judiciária. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de estudo socioeconômico. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a realização das provas (fls. 28/29).O INSS foi citado à f. 44.Elaborado e acostado aos autos o laudo pericial médico (fls. 45/52).Oferecida contestação por parte do INSS (fls. 53/61), alegando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos para o deferimento do benefício. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos.Elaborado e juntado o laudo pericial socioeconômico (fls. 68/77).Intimadas as partes a se manifestar sobre os laudos, o que foi feito às fls. 73 e 80-verso.Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, este pugnou pela procedência do pedido (fls. 82/85).Nesses termos, vieram os autos conclusos, tendo sido baixados em diligência para esclarecimentos pela parte autora, os quais foram devidamente prestados à fl. 90.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de amparo assistencial, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal e 20 da Lei nº 8.742/93.Para acolhimento do pedido, necessário faz-se verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portadora de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei nº 8.742/1993, alterada pela Lei nº 12.435/2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com

diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Sobre o primeiro requisito (incapacidade) foi realizado o laudo pericial de fls. 59/62. Inicialmente, cabe destacar que os itens 9 a 14 das respostas aos quesitos do INSS claramente não dizem respeito a esse processo, tendo em vista que sequer foram formulados, pela autarquia, quesitos superiores ao oitavo, de modo que tais respostas serão desconsideradas. Firmada essa premissa, verifico que o perito nomeado conclui que a autora possui incapacidade laboral total e temporária, possivelmente com início desde abril de 2010, podendo ser recuperada e/ou reabilitada e sugerindo a reavaliação em cerca de um ano. Afirma que, malgrado trate-se de quadro psiquiátrico grave, ainda não se pode falar em incapacidade definitiva, tendo em vista que o psiquiatra que a assiste não receitou para a paciente um regulador de humor, que é um medicamento de reconhecido valor na prevenção das recaídas em caso de transtorno bipolar. Nesse contexto, verifico que, conforme os elementos dos autos, a autora possui impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93). Segundo afirmou o perito, o quadro psiquiátrico é grave. Ademais, a assistente social, em seu laudo, também narra que a autora relatou que esteve na semana passada fazendo entrevista na firma Frango Belo, mas que a firma só não aceitou a mesma devido ela tomar medicamentos controlados. Além disso, o perito afirmou que a incapacidade persiste desde abril de 2010 e que a autora deveria ser reavaliada a partir de um ano após a perícia, realizada em 21.03.2011. Assim, configurado está o impedimento de longo prazo, conforme exigido pelo art. 20, 10, da Lei n. 8.213/91, segundo o qual Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Vale destacar que, pela própria lei, em sua nova redação, não há óbice para que o benefício assistencial seja concedido, mesmo nos casos de incapacidade temporária. Esse, aliás, já vinha sendo o entendimento da jurisprudência, com base na circunstância de que a própria Lei, ainda na redação anterior, determinava a reavaliação periódica bienal a fim de verificar a permanência dos pressupostos do benefício. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - [...]. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento. (AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2012) Por sua vez, quanto à segunda exigência da lei (a hipossuficiência), o laudo socioeconômico elaborado (fls. 51/58) noticia ser o núcleo familiar composto por 05 (cinco) pessoas, sendo elas a autora, sua avó, seu filho, sua prima e sua irmã. Considerando o disposto no art. 20, 1º, da Lei n. 8.742/93, devem ser excluídas a prima e a avó da autora, com suas rendas, por não estarem abrangidas no conceito legal de família para os fins do benefício. Dessa forma, a família da autora é legalmente compreendida pela sua irmã e seu filho, além da própria autora, cujas rendas abrangem R\$450,00 percebidos pela irmã da autora e R\$100,00 relativos à pensão recebida pelo filho da autora, resultando em uma renda per capita de R\$183,33, pouco superior ao limite legal de do salário mínimo vigente à data do laudo (R\$136,25). Nesse ponto, malgrado o Supremo Tribunal Federal tenha julgado improcedente a ADIN nº 1.232-1/DF em relação ao critério objetivo da norma em questão (renda per capita inferior a do salário mínimo), isso significa que, nessas condições, inegavelmente existe direito ao benefício. No entanto, a recíproca não necessariamente é verdadeira: a jurisprudência tem entendido que, mesmo em famílias com renda superior a esse patamar, é possível a concessão do benefício, caso os elementos dos autos indiquem situação de miserabilidade ensejadora da benesse assistencial. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial n. 1.112.557-MG, admitido, inclusive, como representativo da controvérsia, a teor do art. 543-C do CPC, posicionou-se nesse sentido a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, verbis: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não

possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido.(STJ. Recurso Especial Nº 1.112.557 - MG (2009/0040999-9). Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Terceira Seção. Data do Julgamento 28.10.2009).Sobre o tema, calha transcrever, também, julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, CF. ART. 20, 2º E 3º, DA LEI Nº 8.742/93. - O benefício de prestação continuada, de um salário mínimo mensal, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e regulamentado pelo art. 20 e parágrafos da Lei nº 8.742/93, é devido à pessoa portadora de deficiência (sem limite de idade) e ao idoso, com mais de 65 anos, que comprovem não ter condições econômicas de se manter e nem de ter sua subsistência mantida pela família. - Para efeitos do art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, a incapacidade para a vida independente não só é aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADIN 1232-1-DF (DJ 01.06.2001), declarou constitucional o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ressalte-se, outrossim, também com base nesse julgamento, os precedentes da Excelsa Corte em reclamações ajuizadas pelo INSS têm-se orientado no sentido de que (a) tal regra não impede que, no exame de cada caso concreto, o julgador faça uso de outros meios para aferir a miserabilidade do requerente do benefício e de sua família, exatamente para que o art. 203, V, da Constituição Federal se cumpra rigorosa, prioritária e inescusavelmente (Recl 3805-SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 18.10.2005), bem como (b) o legislador pode estabelecer hipótese objetiva para o efeito de concessão do benefício assistencial, não sendo vedada a possibilidade de outras hipóteses, também mediante lei, razão pela qual plenamente possível a concessão do benefício assistencial com base em legislação superveniente à Lei nº 8.742/93, a qual não foi objeto da ADIN 1232-1-DF (Recl 4280-RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.08.2006). - Também a C. Corte Superior de Justiça, interpretando o referido dispositivo legal, firmou entendimento no sentido de que o requisito da comprovação da renda familiar per capita não superior a do salário mínimo - artigo 20, parágrafo 3º, da Lei nº 8.742/93 - não exclui que a condição de miserabilidade, necessária à concessão do benefício assistencial, resulte de outros meios de prova (tais como laudo sócio-econômico, provas testemunhais e comprovantes de despesas), de acordo com cada caso concreto. - Cabe acrescer, ainda, a existência de legislação superveniente à Lei nº 8.742/93 que estabeleceu critérios mais dilargados para a concessão de outros benefícios assistenciais: como a Lei nº 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei nº 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA; a Lei nº 10.219/2001, que criou o Bolsa Escola; a Lei nº 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003. Deste modo, a demonstrar que o próprio legislador ordinário tem reinterpretado o art. 203 da Constituição Federal, no sentido de admitir que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do cidadão. - Do mesmo modo, é forçoso concluir que a interpretação sistemática da legislação superveniente, embora se refira a outros benefícios assistenciais, possibilita ao julgador que o parâmetro objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos da comprovação da condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício assistencial. - Já decidiu o Excelso Tribunal ino correr violação ao inciso V do artigo 203 da Constituição da República ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (artigo 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003). - Preenchidos os requisitos necessários ao deferimento do benefício, deve prevalecer o entendimento expresso no v. acórdão embargado, que deu provimento ao recurso da parte autora. - Embargos infringentes desprovidos.(EI 200003990582599, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 CJI DATA:08/02/2011 PÁGINA: 35.)Desse modo, de acordo com o laudo socioeconômico, a renda familiar é insuficiente para arcar com as despesas de seus integrantes, ainda que consideradas apenas as despesas da autora, sua irmã e filho, lembrando, ademais, que a moradia a proporcionada à autora consiste em imóvel de propriedade de sua avó, não compreendida como família para os efeitos da Lei n. 8.742/93. Assim, diante do quadro retratado,

constato que a autora não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la suficientemente provida por sua família, devendo ser concedido o benefício postulado, sentido no qual também se manifestou o Ministério Público Federal. Nesses termos, faz jus a autora à concessão do benefício pleiteado, o qual, porém, somente deve perdurar enquanto a parte autora encontrar-se incapaz para o trabalho - já que, de acordo com o laudo pericial, tem ela possibilidade de melhora. Quanto ao termo inicial do benefício, porém, não obstante ter havido o requerimento administrativo ao INSS, indeferido nos termos de fl. 13, verifico que o referido requerimento deu-se em período remoto (31.08.2010), época na qual a composição familiar era outra, conforme a própria autora afirma (vide fl. 90). Portanto, tendo sido realizada a perícia socioeconômica apenas em julho de 2011, esta é suficiente para aferir a situação atual da família, e não sua situação pretérita, quando do indeferimento do benefício. Diante disso, entendo que o benefício ora deferido não tem o condão de retroagir à data do requerimento administrativo, dado não ter sido comprovado que, naquele momento, existiam os requisitos para o seu deferimento. Em sendo assim, fixo o termo inicial do benefício na data da perícia socioeconômica, ou seja, em 12.07.2011 (fl. 72). Assim, além de implantar o benefício, deverá o requerido arcar com as prestações que deveriam ter sido pagas desde a data da perícia, devendo tais valores ser corrigidos e sofrerem a incidência de juros de mora nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09. Ademais, deve ser deferida a antecipação dos efeitos da tutela, porque presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC. A verossimilhança das alegações extrai-se dos documentos juntados e das perícias realizadas, sendo que o risco de dano irreparável configura-se pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade constatada, ou pela renda familiar, como apontado acima. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/1993 a favor do autor, a partir da data da perícia socioeconômica - 12.07.2011, o qual deverá perdurar até a efetiva capacidade da autora para o trabalho, o que poderá ser apurado em perícia médica realizada pelo próprio réu, a partir de 21.03.2012. O requerido deverá arcar, ainda, com o pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a efetiva implantação do benefício, sobre os quais deverão incidir juros de mora e correção monetária na forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Ressalvo que a determinação acima não impede a aplicação dos artigos 21 e 21-A da Lei n. 8.742/93. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso de eventuais custas e despesas processuais que houverem sido comprovadamente pagas pela requerente (art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora arbitro em R\$622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), consoante critérios do art. 20, 4º do CPC. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Determino ao INSS a implantação imediata do benefício de prestação continuada à autora. A DIB é 12.07.2011 e a DIP é 01/07/2012. Cumpra-se, servindo o dispositivo desta sentença como MANDADO. Quanto aos honorários periciais, fixo-os no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo de fls. 45/52, e em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos. Requistem-se os pagamentos. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000775-34.2011.403.6006 - JANINE TAPARI VELASQUEZ (MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. A seguir, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar os cálculos das parcelas vencidas. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

0000291-82.2012.403.6006 - MARGARIDA LUIZA DOS SANTOS (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Indefiro o requerido às fls. 79-81, uma vez que a petição de fls. 71-73 foi protocolizada posteriormente à prolação da r. sentença de fls. 69/69-verso. Intime-se o INSS, com urgência, da referida decisão. Após, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intimem-se.

0001747-67.2012.403.6006 - SEBILA MARIA KUHN DOS SANTOS (MS015019 - DANIELA STELA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Trata-se de ação, pelo rito sumário ajuizada por SEBILA MARIA KUHN DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 44, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora, bem como designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, tendo sido determinada a intimação da autora para apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intimada, a autora não se manifestou no prazo que lhe foi concedido (fl. 46), razão pela qual declarada a preclusão da prova e

dispensado o depoimento pessoal da autora, em decisão contra a qual não houve recurso. Citado (fl. 48), o INSS ofereceu contestação (fls. 49/67, 69/78 e 153/166), alegando que a autora não preenche os requisitos para a aposentadoria por idade, por não ter comprovado trabalho rural no período exigido pela Lei n. 8.213/91. Requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito. Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementado pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ante o exposto resta, pois, analisar se a requerente cumpre os requisitos exigidos. A autora é nascida em 1952. Logo, completou a idade mínima para a aposentadoria por idade, na condição de trabalhador rural, no ano de 2007. Por sua vez, os documentos trazidos pela autora não consubstanciam início de prova material razoável, visto que a maior parte deles é muito recente (data de 2005 em diante ou foram autenticados apenas recentemente), sendo que, quanto aos mais antigos, mostram-se contraditórios com relação à demonstração de atividade rural. Nesse último ponto, ressalto que os documentos antigos tratam da certidão de casamento lavrada em 1972 em que consta como ocupação do cônjuge da autora o comércio e da própria autora como doméstica; de certidão de aquisição de terreno pelo marido da autora em 1984, tendo o mesmo se qualificado, novamente, como do comércio; e de ficha de inscrição do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais do Município de Planalto/PR, com inscrição em 1978 e pagamento de parcelas até 1989. Nesse sentido, a força probatória da ficha de inscrição do marido da autora se esvai, visto que, tratando-se de documento particular autenticado apenas em 2011, deve ceder diante da fé pública dos registros civis, mormente quando estes, em número de dois, contêm informações congruentes entre si e contraditórias com relação ao documento particular. Acrescente-se, ainda, que, conforme extratos do CNIS e Plenus de fls. 124 e 134/135, o marido da autora encontra-se inscrito como empresário desde 1982, sempre tendo recolhido contribuições como contribuinte individual, tendo, inclusive, recebido auxílio-doença nessa qualidade, em 2011, o que reforça a conclusão acima. Ademais, quanto à declaração do Sindicato, por ser extemporânea e não homologada pelo INSS nos termos do art. 106, III, da Lei n. 8.213/91, não equivale a prova material, mas sim assemelha-se à prova testemunhal, com o gravame de não ter sido submetida ao contraditório próprio do processo judicial. O mesmo raciocínio vale para as declarações extemporâneas de ex-empregadores e conhecidos. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). ATIVIDADE RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. DECLARAÇÃO DE EX EMPREGADOR EQUIVALE A PROVA TESTEMUNHAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. [...]. 3. A declaração do ex-empregador não pode ser admitida como início de prova material, pois não é contemporânea. Além disso, seu caráter é de prova testemunhal, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pela parte autora improvido. (APELREEX 00397733820024039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. PROVA UNICAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79, AT[E 05.03.1997 E, APÓS, DECRETO N. 2.172/97. 1. A jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 - STJ. 2. As declarações provenientes de ex-empregadores e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material. 3. [...]. 5. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00483426220014039999, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012.) Diante disso, inexistente qualquer início razoável de prova material, impossível a concessão da aposentadoria por idade do trabalhador rural, prevista no art. 143 da Lei n. 8.213/91, pela exclusiva prova testemunhal colhida, sob pena de afronta ao art. 55, 3º da mesma Lei e à Súmula n. 149 do C. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, ainda que se entendesse presente o início de prova material, este deveria ser corroborado

por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos também para a autora e durante todo o período necessário. No entanto, a autora deixou de produzir a prova testemunhal necessária à comprovação de seu labor rural, dado que não arrolou testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, apesar de regularmente intimada por meio de sua advogada, ocasionando a preclusão temporal decretada pela decisão de fl. 47. Assim, diante da fragilidade, senão inexistência, da prova material, aliada à total ausência de prova testemunhal para confirmar o trabalho rural da autora, tenho por inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho rural da autora pelo período de carência. Desse modo, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Desentranhe-se a petição de fls. 69/78, visto que referente a outro processo, ao qual deverá ser juntada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000724-52.2013.403.6006 - MARIA GONCALVES DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por MARIA GONÇALVES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, sob o argumento de preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 61, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Citado o requerido (fl. 63). Juntada cópia do procedimento administrativo (fls. 65/103). O INSS ofereceu contestação (fls. 110/120), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, ademais, que a autora possui diversos vínculo urbano, assim como seu esposo, que, inclusive, recebe benefício por incapacidade na qualidade de segurado urbano, afastando, por conseguinte, a alegação de trabalhador rural na condição de segurado especial. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. Em audiência (fls. 128/131), foram colhidos os depoimentos da autora e de duas testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. **DECIDO.** Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural, é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Ademais, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, a autora preenche a idade para o benefício (nasceu em 1957, tendo completado a idade mínima, portanto, no ano de 2012). Por sua vez, entendo presente início mínimo de prova material, consistente, em especial, na certidão de casamento, lavrada em 1973, na qual consta como ocupação de seu marido a de lavrador. No entanto, malgrado presente o referido início de prova material, a prova testemunhal não logrou comprovar o labor da autora por todo o período exigido pelo art. 143 c.c. art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91. Com efeito, tendo sido preenchido o requisito idade no ano de 2012, cumpria à autora comprovar o período de 180 meses de exercício de atividade rural, ou seja, de 1997 a 2012. Contudo, segundo a autora, a mesma encontra-se sem trabalhar na roça desde meados de 2009, quando seu marido sofreu um acidente (o que é comprovado às fls. 125/126) e parou de trabalhar, fazendo com que a autora tivesse que fazer apenas bicos na cidade, para não se afastar em demasiado de seus necessários cuidados para com ele. Assim, a autora estaria sem trabalhar na área rural desde cerca de três anos antes do implemento da idade mínima, o que desatende ao comando do art. 143 da Lei n. 8.213/91, que exige a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Ainda que assim não se entendesse, tem-se que o

depoimento das duas testemunhas ouvidas não foi suficiente a caracterizar o trabalho rural da autora pelo período suficiente à concessão do benefício. A testemunha Walcyr Moraes de Oliveira perdeu contato com a autora desde 2002, não sabendo dizer o que a autora teria feito desde então, nem se trabalhou ou não e em que atividade. Por sua vez, a testemunha Júlio Alves de Souza, malgrado tenha afirmado sobre o trabalho rural da autora de 2003 a 2011 na fazenda Jequitibá, entra em contradições severas com o depoimento pessoal da autora, pois, ao contrário do por ele afirmado, a própria autora narra que depois do acidente sofrido por seu marido em 2009 nenhum dos dois teria trabalhado mais na roça. Assim, notadamente por afirmar que o marido da autora a teria acompanhado nas lides rurais até 2011, o que contradiz os documentos de fls. 125/126 e o depoimento pessoal da autora, o depoimento da referida testemunha perde credibilidade, não sendo idôneo para a construção de um conjunto probatório sólido em favor da autora. Por fim, malgrado a autora tenha dito ter trabalhado como bóia-fria após ter vindo morar na cidade (cerca de doze anos atrás ou em 2005 - houve contradição da autora nesse ponto), não se lembra do nome de nenhum dos motoristas ou fiscais que a acompanhavam nesse trabalho. Ora, não é crível que uma pessoa que tenha trabalhado na roça por tanto tempo, por mais simples que seja, não consiga se lembrar dos nomes das pessoas que lhe deram serviço. Com efeito, ainda que tenha trabalhado como diarista, é certo que teve contato com os empregadores ou seus prepostos nos momentos de contratação e recebimento dos salários, de modo que, se tivesse realmente trabalhado durante esses anos em que esteve na cidade, pelo menos de alguns empregadores e locais de trabalho se lembraria, devendo ser ressaltado que o período em que morou na cidade e trabalhou na roça foi relativamente recente. Diante disso, observo a veracidade quanto ao trabalho rural da autora em grande período da sua vida. No entanto, à míngua de comprovação do exercício dessa atividade por período de tempo suficiente para abranger o período total da carência, não vislumbro o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. O pagamento dessas verbas fica condicionado ao disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Tendo em vista a possibilidade de ocorrência de falso testemunho com relação à testemunha Júlio Alves de Souza, encaminhem-se cópia desta sentença, dos termos de audiência e de testemunhos de fls. 127/130, bem como da mídia de fl. 131, para o Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Naviraí, 14 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0001422-58.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X JOSE APARECIDO DA SILVA X EDSON DA SILVA (MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X GILMAR ANTONIO GAZOLA (PR030611 - ADEMILSON DOS REIS) X CLEITON BORGES MARTINS X JOSE PEDRO GARAI DE SOUZA (MS010332 - PAULO CAMARGO ARTEMAN) X JOSE LUCIRES FARINHA

Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva ou substituição por outra(s) medida(s) cautelar(es) formulado por GILMAR ANTONIO GAZOLA, preso em flagrante pela prática dos delitos previstos nos arts. 33, 35 e 40, I, da Lei 11.343/2006, conforme nota de culpa assinada pelo acusado (fl. 17-v). Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois não registra antecedentes criminais (tecnicamente primário), possui residência fixa e ocupação lícita. Juntou documentos. Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente à substituição da prisão preventiva do acusado por outras medidas cautelares (fls. 246/248). Decido. O acusado foi preso em flagrante por uma equipe de policiais federais na zona rural de Tacuru/MS, na Fazenda Três Irmãos, ocasião em que realizaram abordagem no local e localizaram um veículo carregado com 671 Kg de Maconha. O requerente foi preso em companhia de JOSÉ LUCIRES FARINHA, CLEITON BORGES MARTINS, JOSÉ PEDRO GARAI DE SOUZA, EDSON DA SILVA e JOSÉ APARECIDO DA SILVA. Diante disso e em razão dos elementos até então constantes dos autos apontarem para uma conduta ousada e potencialmente perigosa do requerente, teve esta sua prisão convertida em preventiva, para a garantia da ordem pública (decisão às fls. 34/35). Contudo, o requerente demonstrou ser primário e ter bons antecedentes, para tanto juntando certidões de antecedentes criminais, todas negativas, bem como apresentou comprovante de residência em seu nome. Às fls. 173/227, juntou as cinco últimas declarações de imposto de renda e matrículas de imóveis em seu nome, comprovando suas atividades profissionais lícitas. Por sua vez, em consulta ao Infoseg, constatou-se apenas uma anotação em face do requerente, relativa à prática do art. 56 da Lei n. 9.605/98, em 03.12.2008, o qual, por se tratar de crime de menor potencial ofensivo, teve sua punibilidade extinta em razão do cumprimento de suspensão condicional do processo, em 2013. Sendo assim, neste momento, faltam indícios suficientes de que ele pretenda dedicar-se às atividades ilícitas, reduzindo a possibilidade de que, posto em liberdade, volte a delinquir, não subsistindo mais, portanto, o fundamento da prisão preventiva, isto é, a necessidade de garantia da ordem pública. Ademais, a imposição de outras medidas cautelares, no caso dos autos, diante dos elementos que agora nele constam, parece suficiente, pelo menos, para reduzir eventual risco de novas infrações, sem prejuízo da tomada de outras providências repressivas, especialmente a revogação de tais medidas e a decretação de nova prisão cautelar (art. 282, parágrafos 4º, 5º e 6º do Código de Processo Penal), se

necessário. Cumpre lembrar que, conforme jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, a inafiançabilidade do crime de tráfico de entorpecentes (art. 44 da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.072/90) não constitui impedimento para a concessão de liberdade provisória, porque tal vedação quer apenas significar que a lei infraconstitucional não pode prever como condição suficiente para a concessão da liberdade provisória o mero pagamento de uma fiança. A prisão em flagrante não pré-exclui o benefício da liberdade provisória, mas, tão-só, a fiança como ferramenta da sua obtenção. A inafiançabilidade de um crime não implica, necessariamente, vedação do benefício à liberdade provisória, mas apenas sua obtenção pelo simples dispêndio de recursos financeiros ou bens materiais. Tudo vai depender da concreta aferição judicial da periculosidade do agente, atento o juiz aos vetores do art. 312 do Código de Processo Penal (Segunda Turma, Relator Ayres Britto, HC n. 110844/RS, decisão de 10/04/2012, DJe de 19/06/2012). Assim, está justificada a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares, sendo cabível a aplicação das medidas cautelares substitutivas à prisão, sentido no qual, ademais, manifestou-se também o Ministério Público Federal. Portanto, com fulcro no artigo 319 do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória, substituindo a prisão preventiva decretada em face de GILMAR ANTONIO GAZOLA, pelas seguintes medidas cautelares: a) comparecimento mensal em Juízo, para informar e justificar suas atividades (art. 319, inciso I, do Código de Processo Penal); b) proibição de ausentar-se da comarca, por período superior a 8 (oito) dias, sem prévia autorização judicial (art. 319, V, e 328, ambos do Código de Processo Penal); c) compromisso de comparecer perante a autoridade judicial e/ou judicial, todas as vezes que for intimado para os atos do inquérito ou do processo (art. 327, do Código de Processo Penal). Frise-se que o descumprimento das condições fixadas nos itens a, b e/ou c poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva. Expeça-se alvará de soltura, com urgência, acompanhado do Termo de Compromisso, que deverá ser firmado pelo requerente, perante o Oficial de Justiça, quando de sua soltura. Depreque-se a fiscalização da medida cautelar de comparecimento mensal ao Juízo da Comarca de residência do acusado. Por fim, tendo em vista a juntada de declarações de imposto de renda de GILMAR ANTONIO GAZOLA, decreto o sigilo em relação a estes documentos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001434-72.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-07.2013.403.6006) CELSO FOLIETTI CARNIELI (MS012942A - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os embargos à execução constituem-se em ação cognitiva incidental, autônoma à execução fiscal e, portanto, devem vir instruídos com os documentos essenciais ao julgamento da lide (art. 283 e 736, parágrafo único, do CPC): CDAs (para verificação da regularidade formal da execução e natureza e origem do crédito em execução); termo de penhora, depósito e respectiva intimação (para verificar a admissibilidade dos embargos (tempestividade e prévia garantia do juízo), procuração outorgada ao (s) advogado (s) (CPC, art. 37) e os documentos de identificação/constituição da pessoa jurídica executada (para verificação da capacidade postulatória e a regularidade de sua representação no processo) (TRF3, AC 79579 SP 95.03.079579-6, Relator: JUIZ SOUZA RIBEIRO, Data de Julgamento: 27/09/2007, Data de Publicação: DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 741). Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, com fulcro no art. 284 do CPC, intime-se a parte embargante para que junte aos autos os documentos imprescindíveis faltantes, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, bem como para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração original e atual, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC, tendo em vista que o juntado à fl. 21 trata-se de cópia simples e datado do ano de 2010. Com a juntada ou findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intime-se. Naviraí, 14 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001336-24.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA (MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X SEGREDO DE JUSTIÇA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de terceiro propostos por LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS em face da Ação de Execução Fiscal que a UNIÃO FEDERAL move contra ZOOTECNICA AGRÍCOLA LTDA-ME, autuada sob nº 0001213-94.2010.403.6006, em que se postula o levantamento da penhora que recaiu sobre os bens imóveis matriculados sob nº 9.228 e 9.229 do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí. Alega, em síntese, que era casada com Eduardo Cesar Vilela e que, com a dissolução da sociedade conjugal e partilha dos bens, coube à embargante a propriedade dos bens em referência, embora não tenham sido transferidos para o seu nome, o que acarretou a penhora dos mesmos nos autos principais. Afirma, ainda, que, conforme alteração do contrato social, a retirada da embargante da sociedade ocorreu em 16.05.2002, sendo que possuía apenas 1% das cotas societárias e jamais participou das atividades desempenhadas pela empresa. Arrolou testemunhas. Juntou procuração e documentos. À fl. 128 foi indeferido o pedido de justiça gratuita à embargante, determinando-se o recolhimento das custas processuais. Custas recolhidas pela embargante à fl. 129. À fl. 131, foi determinada à embargante a

juntada aos autos da integralidade do formal de partilha homologado. Decretou-se o sigilo dos autos. Juntada cópia integral do formal de partilha (fls. 132/162) e sentença homologatória (fls. 201/202). À vista dos documentos juntados, foram os presentes embargos recebidos com a suspensão do curso da execução fiscal no que diz respeito aos imóveis objeto destes autos, com o prosseguimento do feito quanto aos bens não embargados. Determinada a citação da embargada para resposta, nos termos do art. 1.053 do CPC (fl. 217). Cópia do auto de nomeação de fiel depositário foi juntada à fl. 218. Em manifestação às fls. 220/221, a embargada não se opôs ao levantamento da penhora dos bens imóveis em questão, tendo em vista que se constatou que os imóveis, embora registrados ainda em nome do executado, pertencem, de fato, à embargante. Requereu a não condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve resistência ao pedido inicial, assim como foi a embargante quem deu causa à constrição indevida (Súmula n. 303 do STJ). Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Do plano de partilha acostado às fls. 132/162, verifico que os bens imóveis constituídos pelos lotes nº 6 e 7, matriculados sob nº 9.228 e 9.229, no Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí, foram objeto de partilha entre a embargante e seu ex-marido, ora executado, Eduardo Cesar Vilela, o que foi homologado por sentença, em 01.04.2009 (fls. 201/202), ou seja, em data anterior ao ajuizamento da ação executiva, em 10.11.2010. Na referida partilha, os referidos bens foram atribuídos à embargante. Todavia, a partilha e a consequente transferência dos imóveis não foram registradas nas matrículas respectivas, fato este que acarretou a constrição judicial realizada na execução fiscal movida em face do anterior proprietário. Nesse contexto, reconheceu a embargada a procedência dos embargos quanto ao levantamento da penhora recaída sobre os bens imóveis em questão, dado que os documentos constantes dos autos demonstram que os aludidos de bens de fato são de propriedade da embargante, embora estejam registrados em nome do executado. Desse modo, a questão que se apresenta controvertida diz respeito somente à eventual condenação da embargada ao ônus da sucumbência. Saliento que em ações de embargos de terceiro, o Juiz deve ter redobrada cautela na fixação dos ônus de sucumbência, pois nem sempre a(o) embargada(o) age com culpa de modo a causar prejuízo ao embargante. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 303, verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. E, a meu juízo, não é outro o caso dos autos. Com efeito, na espécie, tem-se que o credor, ora embargado, não poderá ser responsabilizado pelos ônus sucumbenciais por ter indicado à penhora imóvel registrado no Cartório de Registro de Imóveis em nome do devedor, mas que, entretanto, foi objeto de transmissão a terceiros, ora a embargante, em razão de partilha em ação de separação judicial. Em semelhante precedente do Superior Tribunal de Justiça, essa foi a exata conclusão da Ministra Nancy Andrighi, relatora no Resp. nº 282.674: Se o credor indicou à penhora imóvel objeto de contrato de compra e venda não registrado, é iniludível que a necessidade do ajuizamento dos embargos de terceiro pelo adquirente é resultado da desídia deste em não promover o registro, providência que a par da publicidade do ato poderia evitar a indesejada constrição patrimonial, haja vista a eficácia erga omnes dos atos submetidos a registro. Assim, face ao princípio da causalidade, cabe ao terceiro-embargante, adquirente do imóvel, arcar com os consectários da sucumbência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos de terceiro, com fulcro no art. 269, II, do CPC, para determinar o levantamento da constrição incidente sobre os lotes urbanos nº 06 e 07, da quadra nº 001, situados na Rua Jean Carlo N., R. da Silva, Jd. União, nesta cidade, matriculados sob os nºs 9.228 e 9.229, respectivamente, do Cartório de Registro de Imóveis de Naviraí/MS, com demais características e confrontações constantes das respectivas matrículas (fls. 95/100), de propriedade da embargante, levada a efeito nos autos da execução fiscal nº 0001213-94.2010.403.6006, que a União Federal move contra Zootécnica Agrícola Ltda.-ME e Eduardo Cesar Vilela. Condene a embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal nº 0001213-94.2010.403.6006. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI(MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à juntada dos documentos requeridos à Receita Federal (fls. 126/162).

0000061-74.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X MKGRM RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CLEVERSON CESAR MACHADO X GLAUCO RODRIGO MACHADO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X MAURICIO KAMINAGAKURA X RENATA BUTTINI MACHADO
Tendo em vista que decorreu, sem manifestação, o prazo do Edital de Citação nº 20/2013-SF, fica a exequente

intimada para manifestação quanto ao prosseguimento do feito.

0001176-96.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA PAULA BATISTA MARCOLINO

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, inciso IV, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto ao retorno da Carta Precatória 32/2012-SF, cumprida na Comarca de Itaquiraí/MS.

EXECUCAO FISCAL

0001191-07.2008.403.6006 (2008.60.06.001191-7) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X LUCIANO VOLPATO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Tendo em vista que a avaliação judicial (fl. 77) apresentou para o bem oferecido à penhora, valor bastante diverso daquele atribuído às fls. 52/53, intime-se o executado para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000441-63.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1424 - CASSIO MOTA DE SABOIA) X VINICIUS G. DE ANDRADE-ME(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI)

Tendo em vista que o executado demonstrou interesse na quitação do valor exequendo, tanto que efetuou o recolhimento que se vê à fl. 24, intime-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, providencie o pagamento do valor remanescente, conforme informado na planilha de fl. 39. Sendo comprovada a quitação, ao exequente por 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação, novamente conclusos.

0001546-75.2012.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X CONSTRUA COMERCIO DE PRE MOLDADOS LTDA(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à penhora de fl. 37 e petição de fls. 38/59.

0000402-32.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X REGIANE DALAGNOLLO DOS SANTOS - ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para o fim de intimar a parte exequente quanto à devolução da Carta de Citação nº 36/2013-SF (fls. 23/24).

0000576-41.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOAO BARBOSA BRAGA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo estes autos para intimação da parte exequente quanto à penhora de fls. 20/27.

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0000220-46.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-09.2013.403.6006) JOAO CARLOS MAIA ROSA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO (TOYOTA/COROLLA SLI 16VVT, cor prata, ano/modelo 2004/2004, RENAVAM 82.573776-1, Chassi 9BR53ZEC148515745) ajuizado por JOÃO CARLOS MAIA, sob a alegação, em síntese, de que o veículo é de sua propriedade, não teria tido qualquer participação no crime de contrabando/descaminho praticado, bem assim que o bem não mais interessa ao processo penal. Juntou procuração e documentos. O Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao pedido de restituição dos veículos ao requerente (fls. 70/71). É o relato do necessário. DECIDO. De acordo com os artigos 118 e 119 do CPP, a restituição de bens não tem guarida caso os bens ainda sejam relevantes ao processo ou caso possam ser objeto de perdimento pela sentença final, ressalvado, nesse último caso, o direito do lesado ou do terceiro de boa-fé. Por seu turno, preceitua o art. 91, II, a e b, do Código Penal que a condenação tem o efeito de determinar a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito e do bem que for produto do crime ou adquirido com a prática do ato criminoso. Por fim, o art. 120 do Código de Processo Penal disciplina que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Destarte, três são os requisitos para a restituição do bem, quais sejam: (a) comprovação da propriedade do bem; (b) o bem não ser confiscável (art. 91, II, do Código Penal); e (c) o bem não

interessar mais ao inquérito ou ao processo.No caso em tela, o requerente alega ser proprietário do veículo que, em 13.01.2013, foi apreendido após ter sido abandonado em estrada vicinal próxima à cidade de Eldorado/MS. Na oportunidade, policiais militares teriam avistado o veículo que se deslocava no sentido Iguatemi - Eldorado e dado ordem de parada a este que, desobedecendo a determinação, efetuou manobra conhecida como cavalo de pau, e retornou em direção a cidade de Iguatemi, razão pela qual foi dado início a perseguição do veículo pelo policiais militares que, em determinado momento verificaram que o veículo adentrou estrada vicinal, sendo localizado, posteriormente, abandonado pelo seu condutor, não identificado. Ainda, na estrada vicinal foi abordado um caminhão que transportava cigarros de origem estrangeira o qual, segundo apontou o motorista e flagrado, estaria recebendo auxílio do veículo TOYOTA/COROLLA, placas HSY 1211, na função de batedor da estrada.Foi juntada cópia autenticada de CRLV em que consta o requerente como proprietário do bem, sem reserva de domínio (fls. 48/49), estando a propriedade do requerente, portanto, satisfatoriamente comprovada. Por sua vez, o proprietário do veículo prestou declarações na sede da Polícia Federal de Naviraí/MS aduzindo que, na data de 12.01.2013, teria emprestado o veículo TOYOTA/COROLLA, placas HSY 1211, à pessoa de Francisco do Nascimento Marinho, que seria o condutor do veículo quando da perseguição policial e apreensão do veículo objeto da presente, para que este fosse até a cidade de Iguatemi/MS visitar seus familiares. Relatou que o próprio condutor teria informado o proprietário acerca da apreensão do veículo, após procurá-lo na data seguinte à constrição do bem. O declarante ainda apresentou cópia do documento de identidade de Francisco.Assim sendo, aparentemente não há participação do requerente na prática delitiva, mormente considerando não ter sido incluído como indiciado no IPL em questão.Além disso, em exame pericial realizado, os peritos concluíram que:(...) os veículos foram examinado quanto à existência de compartimentos ocultos ou qualquer outra alteração em suas estruturas originais com a finalidade de ocultar mercadorias, substâncias e/ou produtos de qualquer natureza. Nesse sentido, nos veículos apresentados a exame, sem desmontar as partes que os compõem, não foram localizados modificações estruturais, que poderiam servir à ocultação desses produtos (...) (v. resposta ao quesito 2, fl. 67). De igual modo, não foram encontradas adulterações nos números de identificação do veículo.Assim, como da perícia realizada não se constataram vestígios de compartimentos adrede preparados estranhos à estrutura original do veículo, bem como qualquer adulteração no número de identificação veicular ou do motor (v. resposta ao quesito 3, fl. 67), descartada seria a hipótese de perdimento do bem por esse motivo. Além disso, como dito, os documentos constantes dos autos comprovam a condição de terceiro de boa-fé do requerente, não havendo nos autos nada que o relacione aos denunciados na Ação Penal autuada sob nº 0000022-09.2013.4.03.6006 ou aos fatos até então apurados. Destarte, não se pode enquadrar a situação presente no art. 91, II, do Código Penal, não se tratando, pois, de coisa confiscável.Por fim, já tendo sido feita a perícia, a necessidade de permanência da apreensão dos bens para tal fim deve ser descartada (art. 118 do CPP). Essas circunstâncias, pois, determinam a restituição dos bens em questão, sentido no qual opinou o Ministério Público Federal.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE RESTITUIÇÃO do veículo: TOYOTA/COROLLA SLI 16VVT, cor prata, ano/modelo 2004/2004, RENAVAL 82.573776-1, Chassi 9BR53ZEC148515745 ao requerente, sem prejuízo de eventual decisão diversa em âmbito administrativo. Com o trânsito em julgado desta decisão, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS acerca desta decisão, servindo cópia da presente decisão como Ofício de nº 1446/2013-SC.Intimem-se.

0000824-07.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-76.2010.403.6006) JOAO CARLOS RODRIGUES(MS012844 - EDMAR ANTONIO TRAVAIN) X JUSTICA PUBLICA

Antes de me manifestar quanto ao mérito do presente requerimento, intime-se o autor a juntar nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovação de sua legitimidade ativa para pleitear a restituição do bem objeto da presente, sob pena de extinção do feito.Com a juntada, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo in albis, tornem conclusos.Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0001253-71.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA CIVIL DE MUNDO NOVO - MS X SAMUEL PINHEIRO DOS SANTOS(MS012634 - SANDRO ROGERIO HUBNER) X WILLIAN ARRUDA GODOY(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)

Fls. 83 e 85/86; as defesas prévias não demonstraram a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Assim, RECEBO A DENÚNCIA.Nessa medida, depreque-se a citação e o interrogatório dos réus, a oitiva das testemunhas de acusação/defesa (fl. 63-v) e de defesa de Samuel Pinheiro dos Santos (fl. 83-v).Anoto que a defesa do réu WILLIAN ARRUDA GODOY requereu a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação em sua defesa preliminar (fls. 85/86).À Sedi para retificação da classe processual.Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal e o defensor dativo.

0001325-58.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X GILSON GOMES BUSCIOLI X FLAVIO FERNANDES KLEIN(MS006774 - ERNANI FORTUNATI)

Fls. 116/117. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado. Sendo assim, mantenho o recebimento da denúncia. Depreque-se a oitiva das testemunhas de arroladas pela acusação e tornadas comuns pela defesa. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Sedi para retificação de classe processual, bem como o desmembramento dos autos em relação ao denunciado GILSON GOMES BUSCIOLI, uma vez que este não se encontra preso (fls. 12/13 - autos de comunicação de prisão em flagrante). Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0001400-97.2013.403.6006 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE NAVIRAI /MS X EDSON SILVERIO SENSSAVA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

RECEBO A DENÚNCIA ofertada pelo Ministério Público Federal em desfavor de EDSON SILVERIO SENSSAVA, pois, em princípio, estão presentes os requisitos formais e ausentes quaisquer das hipóteses legais de rejeição sumária (arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal). Cite-se o réu EDSON SILVEIRO SENSSAVA para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias nos termos do arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal. Observo que o denunciado possui defensor constituído (fl. 30 - autos de comunicado de prisão em flagrante). Quanto à manifestação do Ministério Público Federal para requisição dos antecedentes criminais do acusado, à fl. 68, ressalvado entendimento pessoal e considerando tratar-se de réu preso, defiro. Juntem-se os antecedentes criminais por linha (art. 259, 4º, do Provimento CORE 64/2005). Defiro o item 3.3. Oficie-se. Remetam-se os autos à Sedi para retificação da classe processual. Cumpra-se. Intimem-se. Cópia do presente servirá como MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO ao denunciado:- EDSON SILVERIO SENSSAVA, brasileiro, filho de Mario Senssava e Marcilia Silverio Senssava, nascido em 17/9/1979, em Paranhos/MS, documento de identidade n. 001623127 SSP/MS, inscrito no CPF sob o n. 898.825.551-87, atualmente recolhido na Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.

MANDADO DE SEGURANCA

0000370-37.2007.403.6006 (2007.60.06.000370-9) - GILSON LUIZ DIAS BALTAZAR(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a informação de que os valores devidos ao impetrante foram transferidos (fls. 237/239), conforme requerido à fl. 233, ARQUIVEM-SE os autos. Intime(m)-se

0000194-24.2008.403.6006 (2008.60.06.000194-8) - ANGELO ALBERTO VIEIRA CORACA ROSA(PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado de fl. 255-v, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000353-64.2008.403.6006 (2008.60.06.000353-2) - BANCO BRADESCO S/A(SP096226 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO E MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 433, intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0000655-59.2009.403.6006 (2009.60.06.000655-0) - N.E.P. REPRESENTACOES LTDA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e redistribuição do feito a esta Vara Federal. Tendo em vista as decisões de fls. 115/119 e 167/168, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0001292-73.2010.403.6006 - OLAVO BATISTA CARDOSO(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS(PR044442 - CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM)

Tendo em vista a informação de que os valores depositados às fls. 231/232 foram transferidos conforme requerido

pelo impetrante (fls. 242/245) e não havendo outras providências a serem tomadas, ARQUIVEM-SE os autos.Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001256-26.2013.403.6006 - MARIA JOSE FLORENCIO DE GRAAUW(MS012696B - GLAUCE MARIA CREADO MEDEIROS) X NAO CONSTA

Defiro o requerimento de fl. 38: Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000426-60.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000404-02.2013.403.6006) JOSE EDEMIR TIEZI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de autorização formulado por JOSÉ EDEMIR TIEZI para frequentar as cidades de Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR, Foz do Iguaçu/PR e Mundo Novo/MS, pelo período de 24 horas, 03 (três) vezes por mês, com o fito de adquirir eletrodomésticos, em valor condizente com a quota permitida por lei, para posterior revenda (fls. 164/166).Instado a se manifestar (fl. 167), o Ministério Público Federal apresentou parecer pelo indeferimento do pleito (fl. 174).É o relato do necessário. DECIDO.O pedido não merece acolhimento.Com efeito, a adoção da medida cautelar de proibição de frequentar determinados municípios se deu justamente em virtude de ter o acusado incorrido supostamente na prática do crime previsto no artigo 273, 1º-B, do Código Penal, porque teria adentrado ao território brasileiro com 10.000 (dez mil) comprimidos do medicamento de nome Pramil.Nesse sentido, a aplicação da medida se destina a afastar o requerente da prática de condutas ilícitas relativamente à importação de produtos proibidos oriundos do país vizinho. De se registrar que o próprio requerente confessou, quando de sua prisão em flagrante, já ter se envolvido em conduta criminosa por meio de importação irregular de produtos, mais especificamente aquela prevista no artigo 334 do Código Penal, o que, muito embora não tenha sido concretamente averiguada mediante documentação de antecedentes criminais, é indicativa de que o requerente detenha personalidade voltada para a prática delitiva, mormente aquelas relativas à importação indevida de produtos.De outro lado, não há falar em ofensa ao direito de ir e vir e de desenvolvimento de atividade laboral, visto que, diante do caso concreto, tais podem vir a ser mitigados, como de fato ocorre no presente. A relativização de sua frequência a determinados municípios se destina justamente a que o liberado não se veja tentado a incorrer novamente em conduta ilícita, preservando, assim a ordem pública. De outro lado o fato de este não vir a adquirir produtos no Paraguai não obsta que desenvolva qualquer outra atividade lícita em território nacional.Ademais, a cota de isenção de trezentos dólares é deferida apenas uma vez por mês e não tem como finalidade a aquisição de bens para revenda, de modo que a concessão de autorização para tal fim ensejaria, em última análise, o aval do Judiciário sobre a prática de atividade ilícita, inclusive infração aduaneira, o que não é curial.Desta feita, não vislumbro suficientemente demonstrada a necessidade de autorização judicial como pleiteada, acolhendo o parecer do Ilustre representante do Ministério Público Federal para INDEFERIR o pedido de fls. 164/166.Diante da devolução dos ofícios 363/2013 - SC e 365/2013 - SC (fls. 168/173), verifico que houve equívoco por parte das autoridades policiais, visto que os ofícios foram encaminhados àquelas Delegacias não em virtude de anterior prisão do acusado para fins de soltura, mas sim para o fim de fiscalização da medida cautelar imposta ao preso, conforme expressamente constou da decisão de fls. 42/43, cuja cópia lhes foi encaminhada:Assim, DEFIRO EM PARTE o pedido para determinar a substituição da prisão preventiva do requerente JOSÉ EDEMIR TIEZI, pelas seguintes medidas cautelares: [...]d) proibição de acesso aos municípios onde a incidência desse crime é notoriamente elevada, quais sejam, Ponta Porã/MS, Aral Moreira/MS, Coronel Sapucaia/MS, Paranhos/MS, Sete Quedas/MS, Japorã/MS, Mundo Novo/MS, Eldorado/MS, Itaquiraí/MS, Iguatemi/MS, Naviraí/MS, Laguna Carapã/MS, Caarapó/MS, Dourados/MS, Guaíra/PR, Mercedes/PR, Marechal Cândido Rondon/PR, Pato Bragado/PR, Entre Rios do Oeste/PR, Santa Helena/PR, Itaipulândia/PR e Foz do Iguaçu/PR, sem prévia autorização judicial por escrito;Caso descumpra esta medida cautelar, o indiciado poderá ser preso imediatamente, revogando-se automaticamente a decisão concessiva de liberdade provisória, salvo se o descumprimento for por motivo justificado, podendo as autoridades policiais encaminhar o indiciado ao cárcere. Para efetivar esta medida, oficie-se a todas as autoridades policiais (federais, civis e militares) que atuam na fronteira e nas cidades mencionadas, comunicando-as do teor da presente decisão. [destaquei]Nesses termos, como a devolução foi equivocada, reiterem-se os mencionados ofícios, com cópias das fls. 42/43, 168/173 e da presente decisão.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0000881-25.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-15.2013.403.6006) BERNARDO GREGORIO CARDOZO GAONA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA

Tratando-se de incidente criminal que tramita em apartado e já decidido, traslade-se a decisão (fls. 55/55-v) para o processo principal e, em seguida, arquivem-se, nos termos do art. 193 do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0000885-62.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-28.2013.403.6006) ABEL FERREIRA DA ROSA NETO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X MOISES UMBERTO DE ARAUJO(MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de incidente criminal que tramita em apartado e já decidido, traslade-se a decisão (fls. 38/39) para o processo principal e, em seguida, arquivem-se, nos termos do art. 193 do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0001000-83.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000952-27.2013.403.6006) THIAGO COSTA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de incidente criminal que tramita em apartado e já decidido, traslade-se a decisão (fls. 44/44-v) para o processo principal e, em seguida, arquivem-se, nos termos do art. 193 do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

0001119-44.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-45.2013.403.6006) JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tratando-se de incidente criminal que tramita em apartado e já decidido, traslade-se a decisão (fls. 73/74) para o processo principal e, em seguida, arquivem-se, nos termos do art. 193 do Provimento CORE 64/2005. Intime(m)-se. Ciência ao MPF.

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000225-10.2009.403.6006 (2009.60.06.000225-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JURANDIR CIMPLICIO(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE E MS014931B - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO)

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea a, item 4, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para remessa à publicação, a fim de que o réu diga a respeito da carta precatória devolvida sem cumprimento (ff. 240-249).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000378-77.2008.403.6006 (2008.60.06.000378-7) - RAIMUNDA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAIMUNDA DA SILVA X

Tendo em vista que não há novos requerimentos ou providências pendentes nestes autos, manifeste-se a parte autora quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestando-se insatisfeita a parte autora, conclusos. Na ausência de manifestação, nos termos do despacho de fl. 176, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0001389-68.2013.403.6006 (2008.60.06.000860-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-25.2008.403.6006 (2008.60.06.000860-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X ROSIMAR ROQUE DE SOUZA(PR057574 - FLAVIO MODENA CARLOS)

Remessa à publicação para o fim de intimar o requerente (Rosimar Roque de Souza) a ofertar quesitos no prazo de cinco dias - consoante determinação judicial da f. 7.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000702-28.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1340 - ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X SONIA REGINA DE MORAIS DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES) X JOAO APARECIDO DURAES(MS013901 - JOSUE RUBIM DE MORAES E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Ficam as partes intimadas da designação de audiência de instrução para o dia 21 de janeiro de 2014, às 08h21min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS.

0000705-80.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1361 - LUIZ CARLOS BARROS ROJAS) X SONIA MARQUES DA SILVA X GILBERTO DUTRA DE SOUZA

Ficam as partes intimadas da designacao de audiéncia de instruóção para o dia 21 de janeiro de 2014, às 08h21min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Comarca de Itaquiraí/MS.

0001406-07.2013.403.6006 - FLAVIO PASCOA TELLES DE MENEZES(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA) X COMUNIDADE INDIGENA PORTO LINDO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Petióção de fls. 226/227: quanto às alegaçóes referentes ao descumprimento da ordem judicial pela Polícia Federal, é de se considerar que o efetivo da Delegacia que responde por esta Subseóção Judiciária não é elevado (o que acarretou, inclusive, a solicitaóção de reforço, ainda insuficiente), circunstância que é agravada pelo fato de que inúmeras fazendas na região estão sendo objeto de invasão pelos indígenas e, também, de medidas judiciais formuladas e, em alguns casos deferidas pelo presente Juízo. Não obstante, a Polícia Federal tem-se mostrado solícita e empreendido os esforços que lhe cabem para o cumprimento desta e das demais ordens judiciais expedidas. Tal não impede, porém, que a ordem judicial seja elástica para determinar o reforço do efetivo da Polícia Federal também pela Polícia Militar atuante na área. Petiçáo de fl. 271: mantenho a decisáo agravada por seus próprios fundamentos. Comunique-se esta decisáo e a decisáo de fls. 126/127 aos órgáo competentes da Polícia Militar Estadual, notadamente aqueles atuantes na região do conflito, para que disponibilizem efetivo para auxílio à Polícia Federal, caso por eles solicitado. Já tendo o autor regularizado sua representaóção processual (fl. 184), cite-se os réus. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Naviraí, 22 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL

0001186-12.1999.403.6002 (1999.60.02.001186-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X NEUSA CIRINEU DA SILVA X ANTONIO DA SILVA X ZILDA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA(MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS) X ANDREJ MENDONCA(MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X MIGUEL JOSE DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X CECILIA PEDRO DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X ILSA DOS SANTOS HUBNER(MS009194 - ANA CARLA BOLDRIN CARDOSO E MS008308 - OSNEY CARPES DOS SANTOS E MS002682 - ATINOEL LUIZ CARDOSO) X ONESIO DO CARMO MENDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X JOSE FERREIRA DE SOUSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA)

Verifico que o procurador da acusada Cecília Pedro De Souza não apresentou instrumento de mandato no prazo conferido (intimaóção da f. 1987 e certidáo da f. 1990). Ante a inércia constatada, intime-se novamente o advogado HILDEBRANDO CORRÊA BENITES (OAB/MS 5471) para apresentar procuraóção ou substabelecimento, no prazo de três dias, sob pena de se configurar o abandono de processo, com imposiçáo da multa prevista no artigo 265 do CPP, manutenóção do constituído anterior e demais sançóes cabíveis.

0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA E MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) Verifico que o advogado do réu abandonou o processo sem apresentar qualquer justificativa (por exemplo, o não atendimento às intimaçóes das ff. 356 e 357). Isso considerado, e não havendo tempo para maiores delongas, por se tratar de processo de meta do Conselho Nacional de Justiça (podendo a pretensáo punitiva, em caso de mais demora, ser fulminada pela prescrióção), determino o seguinte: a) Desconstituo o advogado particular e nomeio em seu lugar a defensora dativa Dr^a MARIELLE ROSA DOS SANTOS (OAB/MS 14982), para elaboraçáo de memoriais, no prazo de cinco dias, e acompanhamento do feito de agora em diante. b) No que tange ao causídico desconstituído (Dr Stalyn Paniago Pereira - OAB/MT 6115), tendo por base as seguintes disposiçóes legais: - Art. 265 do CPP: O defensor não poderá abandonar o processo senáo por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sançóes cabíveis. - Art. 34 da Lei 8906/94 (Estatuto da Advocacia): Constitui infraçáo disciplinar: XI - abandonar a causa sem justo motivo ou antes de decorridos dez dias da comunicaóção da renúncia; aplico-lhe multa no valor de dez salários mínimos, que deverá ser paga em dez dias, e determino a expediçáo de ofício à Seçáo Matogrossense da Ordem dos Advogados do Brasil, para as providéncias cabíveis naquela entidade. Cópia deste despacho serve como o Ofício 1375/2013-SC, à OAB/MT, noticiando a desídia do advogado supracitado. Cumpra-se. Publique-se. Intime-

se a dativa ora nomeada.

0001049-03.2008.403.6006 (2008.60.06.001049-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X HONORIO ACOSTA X CIRIACO LOPES(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X EUGENIO GONCALVES X HIPOLITO MARTINS X DILSON DUARTE RIQUELME(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES E MS011154 - JAQUELINE VILLA GWOZDZ RODRIGUES) X DIONISIO ROMERO(MS014892 - MARIELLE ROSA DOS SANTOS) X DANIEL CACERES

Parecer do MPF da fl. 466: defiro. Depreque-se a citação dos réus EUGÊNIO GONÇALVES, DANIEL CÁCERES e HIPÓLITO MARTINS, nos exatos termos em que requerido pelo Parquet. Sem prejuízo, dê-se vista ao Órgão Ministerial para que se manifeste quanto à não localização do réu HONÓRIO ACOSTA (fl. 482). Fornecido novo endereço, depreque-se a citação do acusado. Ademais, considerando-se as razões expostas pela Procuradoria da Funai às fls. 421/428, nomeio os advogados Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, e Marielle Rosa dos Santos, OAB/MS 14.892, para que patrocinem a defesa dos réus SIRIACO LOPES (citado à fl. 420) e DIONÍSIO ROMERO (citado à fl. 447), respectivamente. Por fim, registro que a defesa apresentada às fls. 448/451 pelo réu DILSON DUARTE RIQUELME será apreciada oportunamente. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001133-04.2008.403.6006 (2008.60.06.001133-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDECI GONCALVES DE ARAUJO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO) X ALLAN JUNIOR FLORIANO DA SILVA(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Verifico que os réus não apresentaram memoriais no prazo legal (intimação da f. 225 e certidão da f. 226). Ante a inércia constatada, intime-se novamente o defensor constituído para apresentar a derradeira peça defensiva no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de se configurar o abandono de processo, com imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP, substituição por defensor dativo e demais sanções cabíveis.

0001163-39.2008.403.6006 (2008.60.06.001163-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ADEMAR FRANCISCO FERREIRA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X FABIO JOSE CARVALHO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ADEMAR FRANCISCO FERREIRA e FABIO JOSÉ CARVALHO, como incurso nas penas do art. 334, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 25.09.2007, por volta das 22h00min., na Rodovia BR-163, Km 38, no município de Eldorado/MS, os denunciados foram surpreendidos por uma equipe de policiais rodoviários federais, importando, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, diversas mercadorias de origem estrangeira, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento dos tributos devidos. Determinada a citação dos acusados à fl. 31, houve a citação do denunciado ADEMAR às fls. 52 e 56. Chamou-se o feito à ordem e a denúncia foi recebida em 01.10.2009, oportunidade em que foi determinada novamente a citação dos acusados (fl. 74). O réu ADEMAR foi novamente citado à fl. 116. Nomeado defensor dativo ao réu ADEMAR FRANCISCO FERREIRA (fl. 130), que apresentou resposta à acusação às fls. 131/143, pugnando pela aplicação do princípio da insignificância e consequente absolvição do réu. O réu FABIO JOSÉ CARVALHO foi citado à fl. 190 e, por seu advogado constituído, apresentou resposta à acusação (fls. 191/195), pugnando, também, pela aplicação do princípio da insignificância em seu favor. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição sumária do réu FÁBIO JOSÉ CARVALHO, tendo em vista que o valor dos tributos cujo pagamento foi iludido é de R\$13.638,50, o que configura a atipicidade material da conduta em decorrência do disposto na Lei nº 10.522/2002 e na Portaria nº 75, de 22.03.2012, do Ministério da Fazenda, não havendo nos autos prova de que o crime de descaminho seja cometido de forma habitual pelo referido réu. Por outro lado, pede o prosseguimento da ação penal em desfavor de ADEMAR FRANCISCO FERREIRA, pois, embora trate de valor inferior a R\$20.000,00 (Portaria nº 75/2012 do MF), o princípio da insignificância é inaplicável diante dos maus antecedentes do acusado (fls. 215/217). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Pretende o Ministério Público Federal o acolhimento da resposta à acusação apresentada pelo acusado FABIO JOSÉ CARVALHO, com a consequente absolvição sumária deste, ante a atipicidade material da conduta, sob o argumento de que os tributos não recolhidos pelo réu somam a quantia de R\$13.638,50. Segundo informação prestada pela Inspeção da Receita Federal do Brasil (fl. 08), o valor dos tributos não recolhido aos cofres da União efetivamente totalizou R\$13.638,50 (treze mil e seiscentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos). A Lei nº 11.033/2004 deu nova redação ao artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 elevando de R\$ 2.500,00 para R\$ 10.000,00 o limite para arquivamento de execuções fiscais: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da

União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Além do mais, recentemente, a União, através da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, que revogou a Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004, na forma do seu artigo 1º, estabeleceu R\$1.000,00 como limite mínimo para a inscrição de débitos na Dívida Ativa, além de dispensar o ajuizamento de execuções fiscais de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Assim, malgrado esse novo limite não haja sido imposto por Lei, como o de dez mil reais (previsto na Lei n. 10.522/02), é certo que serve como referência para que este Juízo, no caso concreto, considere insignificante o montante de R\$17.220,65, que supera o patamar de dez mil reais e se encontra dentro do novo parâmetro utilizado pelo Poder Executivo. Nesse sentido: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARTIGO 334, 1º, C, DO CÓDIGO PENAL. VALOR DOS TRIBUTOS DEVIDOS EM RAZÃO DA IMPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS APREENHIDAS, INFERIOR AO LIMITE LEGAL. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE A BEM JURÍDICO RELEVANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, DA LEI 10.522/2002, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.033/2004. ENQUADRAMENTO DA PORTARIA MF Nº 75/2012. ORDEM CONCEDIDA. 1. [...] 3. O valor dos tributos sonegados, para fins de aplicação do princípio da insignificância, deve ser determinado na forma do artigo 65 da Lei 10.833/2003. Precedentes da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Adoção da orientação jurisprudencial predominante para reconhecer, no presente caso, a ausência de lesividade a bem jurídico relevante e aplicar à espécie o princípio da insignificância. Ressalva do ponto de vista pessoal do Relator. 5. A Lei 10.522/2002, em seu artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, afastou a execução de débitos fiscais de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), demonstrando a falta de interesse fiscal da Administração Pública relativo a tributos que não ultrapassem este limite monetário. E a Portaria MF nº 75, de 22/03/2012, majorou o valor anteriormente fixado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). 6. O crime é de bagatela e a incidência do princípio da insignificância leva à atipicidade fática. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. [...]. 8. Ordem concedida. (HC 00287922220124030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2012.) Desse modo, não obstante exista tipicidade formal da conduta, prevista no artigo 334 do Código Penal, afastada está sua tipicidade material, ante a ausência de lesividade jurídica, já que não há interesse do Estado na cobrança da dívida, tornando-se, pois, insignificante para o Direito Penal. Assinalo, por fim, que não basta o simples critério objetivo do valor do tributo sonegado, devendo ser observados, ainda, outros critérios que caracterizam ou não a lesividade da conduta, de modo a aferir a aplicação ou não dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima no caso concreto. Nesse sentido, a habitualidade na prática desse crime, bem como a sua prática de modo mais gravoso e com mais ousadia por parte do agente, desautorizam a aplicação do referido princípio. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DOS TRIBUTOS. INCLUSÃO OU NÃO DO VALOR DEVIDO A TÍTULO DE ICMS PARA A AFERIÇÃO DA BAGATELA. PERDIMENTO DO BEM. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS, DA COFINS E DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS/PASEP. CRIME PRATICADO MEDIANTE DECLARAÇÃO FALSA. AUSÊNCIA DE ÍNFIMA REPROVABILIDADE DA CONDUTA. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. O crime de descaminho afeta a esfera de direitos da União e do Estado, uma vez que a importação gera a incidência de tributos federais e estaduais, de modo que, para a verificação da bagatela, deve, em princípio, ser considerado o valor total da ilusão tributária. 2. Quando, porém, for imposta, na esfera administrativa, a pena de perdimento do bem importado, não incide o ICMS, cujo elemento temporal do fato gerador é, na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o desembaraço aduaneiro. 3. Imposta pena de perdimento, não incidem, também, a COFINS e a contribuição ao PIS/PASEP (Lei n.º 10.865/2004, artigo 2º, inciso III). 4. O valor dos tributos iludidos não constitui o único elemento a ser verificado para a aplicação do princípio da insignificância, que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, pressupõe: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. 5. Ainda que o valor dos tributos iludidos não ultrapasse a R\$10.000,00 (dez mil reais), se a denúncia atribui a prática de descaminho mediante a apresentação de declaração falsa e a camuflagem do bem, não se pode afirmar, ainda mais na fase de recebimento da denúncia, que não exista periculosidade social na ação e que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade do comportamento. 6. Afastada a aplicação do princípio da insignificância e estando presentes os requisitos para o recebimento da denúncia, deve a ação penal ser instaurada. 7. Recurso ministerial provido. (TRF3, RSE 200661050104000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/04/2011 PÁGINA: 259, destaquei.) No caso dos autos, contudo, conforme assinalado pelo Ministério Público Federal, não há prova de tal habitualidade, nem de fator mais gravoso que ensejasse o afastamento do princípio, cuja aplicação encontra respaldo no valor dos tributos iludidos, em relação ao réu FABIO JOSÉ CARVALHO, cabendo, pois, a sua

absolvição sumária. Porém, o mesmo não ocorre quanto ao réu ADEMAR FRANCISCO FERREIRA que, conforme consta das certidões de fls. 223/236, faz do cometimento de tais crimes um modo de vida, já tendo sido condenado pelo crime do art. 273, I-B, I e V, do CP (que, nos moldes em que praticado, trata-se de modalidade especial de contrabando - fls. 230/236), além de constar outras práticas de contrabando conforme fl. 225. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE CONTRABANDO DE CIGARROS ESTRANGEIROS. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO E ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 28 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA. HABEAS CORPUS DENEGADO. 1. Nenhuma irregularidade há na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceu a viabilidade do exame do inquérito pelo Procurador-Geral de Justiça, após o Juízo local ter considerado improcedente o pedido de arquivamento. 2. O princípio da insignificância reduz o âmbito de proibição aparente da tipicidade legal e, por consequência, torna atípico o fato na seara penal, apesar de haver lesão a bem juridicamente tutelado pela norma penal. 3. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato, tais como, a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada. 4. Impossibilidade de incidência, no contrabando de cigarros estrangeiros, do princípio da insignificância. Precedentes. 5. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida. 6. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal. 7. Habeas corpus denegado. (HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe-13.12.2012, p. 14.12.2013, destaquei) Por fim, quanto aos demais argumentos do acusado ADEMAR, também não prosperam. Inicialmente, não há que se ratear o produto do crime entre os dois acusados, visto que, segundo denúncia, o crime teria sido praticado em concurso de pessoas, ou seja, ambos pretendiam o resultado único. Além disso, mesmo que rateado o valor, como já mencionado acima, não é cabível a aplicação do princípio da insignificância com relação ao réu ADEMAR. Por fim, não prospera a alegação da defesa de que, para apuração do crime de descaminho, seria imprescindível a verificação administrativa definitiva do crédito tributário. Com efeito, malgrado a redação da Súmula Vinculante n. 24, tenho que esta não se aplica nos casos de crime de contrabando ou descaminho. Com efeito, trata-se este de delito formal, ao contrário daqueles previstos no art. 1º da Lei n. 8.137/90, que, sendo materiais, não prescindem da comprovação da materialidade, a qual se dá com o lançamento definitivo do tributo. Nessa esteira, não há falar em necessidade de lançamento do crédito tributário como condição para apuração da prática de descaminho, conforme precedentes a seguir: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. [...]. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24) 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Acresce que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (HC 99740, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 23/11/2010, DJe-020 DIVULG 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011, destaquei) HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. WRIT NÃO CONHECIDO, POR SER ERRÔNEA A IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA EM SUBSTITUIÇÃO À VIA DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL, QUAL SEJA, O RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE,

EVENTUALMENTE, ENSEJASSE A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.1. [...].2. O crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária, assim, a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito. Trata-se, portanto, de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.3. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. O agente que ilude esse controle aduaneiro para importar mercadorias, sem o pagamento dos impostos devidos - estes fixados, afinal, para regular e equilibrar o sistema econômico-financeiro do país - comete o crime de descaminho, independentemente da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto sonegado.4. O bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. O produto inserido no mercado brasileiro, fruto de descaminho, além de lesar o fisco, enseja o comércio ilegal, concorrendo, de forma desleal, com os produzidos no país, gerando uma série de prejuízos para a atividade empresarial brasileira.5. Em suma: a configuração do crime de descaminho, por ser formal, independe da apuração administrativo-fiscal do valor do imposto iludido, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada.6. Habeas corpus não conhecido.(HC 218.961/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 25/10/2013, destaquei)RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CONHECIMENTO COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - DESCAMINHO - ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL - TRANCAMENTO O INQUÉRITO POLICIAL - DISCUSSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO FLAGRANTE - AFASTAMENTO - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO 1. [...]. 2. O exaurimento da via administrativa é condição de procedibilidade tão somente nos crimes contra a ordem tributária, não servindo de conditio sine qua non para a instauração de procedimento criminal para apurar o cometimento de crime de descaminho, que não depende do lançamento definitivo do débito tributário como condição objetiva de punibilidade para sua investigação. 3. [...]. 6. Recurso conhecido e, no mérito, improvido. (TRF3. ACR 00013385620094036181. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI. QUINTA TURMA. E-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/01/2012). (Grifei)Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado FÁBIO JOSÉ CARVALHO das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material). Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias.Outrossim, mantenho o recebimento da denúncia em face do réu ADEMAR FRANCISCO FERREIRA, tendo em vista que não vislumbro hipóteses de absolvição sumária aplicável a seu favor (art. 397 do CPP). Observo que tanto a acusação quanto a defesa não arrolaram testemunhas. Diante disso, depreque-se o interrogatório do réu ADEMAR FRANCISCO FERREIRA ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rio Verde/GO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí/MS, 18 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000187-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000187-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X PATRICIA FRANCISCO GONCALVES(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X RAPHAEL ANGELO DA SILVA(PR035390 - JOAO LUIZ DO PRADO E PR047658 - JULIANA PRADO) X ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA(MS008322 - IVAIR XIMENES LOPES)
Ouvidas as testemunhas do processo, depreque-se o interrogatório dos acusados.Intimem-se.

0000050-79.2010.403.6006 (2010.60.06.000050-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X JOLIELI FERNANDES RODRIGUES(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI)
Petição do MPF da fl. 231: defiro.Solicitem-se os antecedentes criminais do réu GILBERTO RODRIGUES DOS SANTOS, conforme requerido. Com a juntada destes, dê-se nova vista ao Parquet.Além disso, ante a juntada da procuração de fl. 224, expeça-se alvará de levantamento do valor da fiança depositada nos autos (fl. 211), conforme já determinado à fl. 220-verso.Sem prejuízo, encaminhem-se os bens apreendidos (fls. 13/14, 39 e 109) à Inspetoria da Receita Federal em Mundo Novo/MS (fl. 220-verso).Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000397-15.2010.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MICHEL CARLOS RIBEIRO(PR013538 - LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS) X EDSON SILVERIO SENSSAVA(PR026216 - RONALDO CAMILO) X JOSE CARLOS RIBEIRO
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra MICHEL CARLOS RIBEIRO, EDSON

SILVÉRIO SENSSAVA e JOSÉ CARLOS RIBEIRO, como incurso nas penas do art. 334, 1º, d, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, no dia 05.03.2009, no município de Mundo Novo/MS, durante operação de fiscalização na estrada vicinal de acesso à BR-297, policiais militares deram ordem de parada ao veículo Mercedes Benz de placas AEW 5828, atado ao veículo Reboque SR/Noma de placas AEW 5825, registrados em nome de MICHEL e JOSÉ CARLOS, e conduzido por EDSON. Consta, ainda, que EDSON foi flagrado transportando, dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, diversos maços de cigarro de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal, configurando a prática do crime de contrabando. De acordo com a representação fiscal para fins penais (fls. 06/08), as mercadorias foram avaliadas em R\$268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais). A denúncia foi recebida em 04.05.2010 (fl. 34). Às fls. 108/109-verso, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao réu JOSÉ CARLOS, requerendo o prosseguimento da ação penal em desfavor dos demais réus, EDSON e MICHEL. Resposta à acusação pelo réu MICHEL às fls. 122/126, requerendo a defesa a absolvição do réu, ante a ausência justa causa para a ação penal. Juntada certidão de óbito do acusado JOSÉ CARLOS RIBEIRO (fl. 173). O Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu JOSÉ CARLOS RIBEIRO, nos termos do art. 107, I, do Código Penal (fl. 175). Às fls. 177/177-verso, sobreveio sentença que declarou extinta a punibilidade em relação aos fatos imputados ao réu JOSÉ CARLOS RIBEIRO, ante o seu falecimento, nos termos do art. 107, I, do Código Penal, determinando o prosseguimento do feito quanto aos réus MICHEL CARLOS RIBEIRO e EDSON SILVÉRIO SENSSAVA. O réu EDSON SILVEIRO SENSSAVA apresentou resposta à acusação, afirmando serem parcialmente procedentes os termos da denúncia, razão pela qual requereu a aplicação de sua pena no patamar mínimo (fls. 185/186). Arrolou testemunhas (fl. 187). Determinado o registro dos autos para sentença (fl. 207). É O RELATÓRIO. DECIDO. De acordo com a Representação Fiscal para Fins Penais instaurada pela Receita Federal na qual se baseou a denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, houve ingresso irregular, no território nacional, de 268.500 maços de cigarros paraguaios, avaliados em R\$268.500,00 (duzentos e sessenta e oito mil e quinhentos reais), sem o pagamento do valor dos tributos devidos. Nessas situações, a apreensão das mercadorias de origem estrangeira, em decorrência de um procedimento fiscalizatório administrativo revestido de presunção de legitimidade e veracidade, revela-se suficiente para a constatação da materialidade do crime de descaminho. No entanto, o mesmo não ocorre quanto à autoria com relação ao réu MICHEL CARLOS RIBEIRO. Com efeito, aos réus é imputada a prática do crime previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, porquanto, segundo a acusação, MICHEL CARLOS RIBEIRO era o proprietário do veículo conduzido na ocasião por EDSON SILVERIO SENSSAVA, o qual transportava os cigarros de origem paraguaia. De fato, na Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/08) consta que MICHEL CARLOS RIBEIRO é o proprietário do veículo Reboque SR/Noma de placas AEW 5825, motivo pelo qual foi denunciado. Contudo, apenas essa indicação revela-se insuficiente para a propositura da ação penal em seu desfavor. Com efeito, conforme lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar, a justa causa para a ação penal implica dizer que a ação penal só pode ser validamente exercida se a parte autora lastrear a inicial com um mínimo probatório que indique os indícios de autoria, de materialidade delitiva, e da constatação da ocorrência de infração penal em tese (art. 395, III, CPP). É a fumaça do bom direito para o exercício da ação penal. Como a instauração do processo já atenta contra o status dignitatis do demandado, não se pode permitir que a ação seja uma aventura irresponsável, lançando-se no polo passivo, sem nenhum critério, qualquer pessoa. (Curso de Direito Processual Penal, 3ª edição, ed. Jus Podivm, 2009, p. 122). No entanto, no caso dos autos, da peça acusatória não se verifica a descrição de fato delitivo eventualmente cometido pelo acusado, capaz de justificar o ajuizamento da ação penal em curso. Ademais, oportuno lembrar que não houve prisão em flagrante de MICHEL, mas simples apreensão administrativa de mercadorias supostamente oriundas de infração à norma daquela natureza, sendo que somente essa apreensão não possui o condão de gerar responsabilização penal de quem somente consta grafado no auto de infração como proprietário do veículo transportador. Trata-se de elemento indiciário isolado, sem respaldo em provas mais contundentes a ponto de configurar a justa causa necessária para a instauração da ação penal. Ressalta-se que da Representação Fiscal para Fins Penais pode-se concluir que o réu MICHEL CARLOS RIBEIRO não se encontrava no veículo no momento da apreensão das mercadorias. Nesse caso, o simples fato de ser ele proprietário do veículo apreendido não caracteriza a sua participação criminoso nem ao menos para fins de início da ação penal; entendimento contrário levaria à responsabilidade penal objetiva, não admitida no ordenamento jurídico pátrio, pois, ao contrário do que ocorre no procedimento fiscal, no processo penal não há como se admitir a presunção de que o réu, proprietário do veículo transportador, seja o dono das mercadorias apreendidas. Uma coisa é estender a ação fiscal ao proprietário do veículo, outra distinta é fazer essa extensão gerar consequências penais. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL. DESCAMINHO. PROPRIETÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO. 1. No Direito Penal inexistente presunção de que o proprietário do veículo em que foram encontradas as mercadorias seja o titular desses produtos irregulares. 2. Não há nos autos indícios de participação do réu na infração penal, sendo insuficiente para caracterizar autoria do delito a mera condição de proprietário do caminhão. 3. Absolvição mantida. (TRF4, ACR 5000663-24.2011.404.7017, Sétima Turma, Relatora p/ Acórdão Salise Monteiro Sanhotene, D.E.

16/08/2013)PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO/DESCAMINHO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 43, III, CPP. 1. Infactível concluir-se pela responsabilidade do denunciado tão-somente por sua qualidade de proprietário das mercadorias apreendidas. 2. O princípio in dubio pro societate não prescinde de indícios bastantes de autoria.(TRF-4, RSE Nº 2006.70.02.007536-8/PR, Relator: AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, Data de Julgamento: 08/07/2008, SÉTIMA TURMA)No caso em tela, a denúncia não descreveu circunstância fática alguma que indique que o réu MICHEL colaborou de forma consciente à prática do delito, limitando-se a noticiar apenas que (...) os referidos veículos encontram-se registrados em nome de MICHEL CARLOS RIBEIRO e JOSÉ CARLOS RIBEIRO, lembrando que este último teve extinta sua punibilidade.Assim, inexistente justa causa para a presente ação penal, uma vez que, repise-se, a simples condição de proprietário do bem utilizado para a prática do ilícito não se mostra como elemento suficiente à demonstração da justa causa, notadamente no que tange à autoria, quanto ao réu MICHEL CARLOS RIBEIRO. DISPOSITIVOAnte o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu MICHEL CARLOS RIBEIRO, da prática do delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Sem custas. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações necessárias. Outrossim, mantenho o recebimento da denúncia em face do acusado EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, tendo em vista que não vislumbro qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do CPP), que sequer foram levantadas por este réu.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação (fl. 03) e pela defesa (fl. 187). Intime-se a defesa constituída do réu EDSON SILVÉRIO SENSSAVA, via publicação, da expedição das cartas precatórias, conforme o disposto no art. 222 do CPP, bem como para fins de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, conforme o enunciado da Súmula 273 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí, 14 de novembro de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001190-17.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X DYEGO GRAZZIANI COUTO(RS013672 - GERMANO SILVEIRA LINARES DA SILVA E PR052540 - RICARDO FELIPPI ARDANAZ)

Diante da informação prestada pelo MPF à fl. 388, homologo a desistência da oitiva da testemunha Wladimir Werneck Ribas.Além disso, considerando-se o teor certidão de decurso de prazo lavrada à fl. 389, declaro preclusa a inquirição das testemunhas Cristiano Carlos Izidio da Silva e Vitor Hugo de Oliveira, arroladas pelo réu DYEGO GRAZZIANI COUTO.Quanto ao mais, tendo-se em conta que não há registro de distribuição da carta precatória n. 500/2012-SC (fl. 176) no Juízo Federal de Maceió/AL - vide informação da fl. 390, expeça-a, novamente, com numeração atualizada, àquele juízo.Publique-se. Intimem-se.

0001224-89.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JULIO CESAR ROSENI(MS011894 - NELCI DELBON DE OLIVEIRA PAULO E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Trata-se de pedido de revogação de medida cautelar de afastamento do exercício da função pública formulado por JULIO CESAR ROSENI (fls. 3642/3648), sustentando, em síntese, que a medida cautelar de afastamento do exercício de suas funções públicas não mais se justifica, pois o requerente está afastado das funções que exercia, distante do local onde os fatos ocorreram e, dessa forma, sem qualquer possibilidade de interferir no bom andamento da instrução processual em andamento. Instado a manifestar-se, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento (v. fls. 3666/3667). Nesses termos, vieram os autos conclusos. Decido.O pedido deve ser indeferido. Constatou da decisão que decretou a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas:Conforme já decidido nos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0000933-89.2011.403.6006, em 25/8/2011 foi decretada a prisão preventiva do Paciente JULIO CESAR ROSENI em razão da prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 318 e 288, ambos do Código Penal. Consignou-se, na ocasião, através das conversas e mensagens telefônicas interceptadas, que o paciente teve participação em pelo menos trinta atos de corrupção passiva, além de formação de quadrilha. Salientou-se, ainda, que Julio atua como intermediário entre policiais militares e os contrabandistas, no intuito de afastar do caminho destes os policiais que atuam no combate ao crime na região de fronteira. Dessa forma, a persistência e a forma de participação do paciente na prática das atividades criminosas embasaram a necessidade da sua prisão cautelar, inclusive por ser insuficiente a decretação de qualquer das medidas do art. 319, inclusive a suspensão do exercício da função pública (art. 319, VI).Após a denúncia do acusado, em diversos pedidos de liberdade provisória, reexaminei a situação e mantive a prisão decretada, inclusive destacando, entre outros elementos, o resultado da busca e apreensão efetivada em sua residência, quando foram apreendidos R\$ 94.215,00 (noventa e quatro mil e duzentos e quinze reais) em espécie, sem qualquer comprovação da licitude desse montante, bem como 11 (onze) aparelhos de telefone celular, reforçando os já existentes indícios de seu envolvimento no crime. Além disso, sua atuação como intermediário entre diversas quadrilhas de contrabando / descaminho no Estado e policiais militares, como agente facilitador do descaminho de cigarros, demonstrava a necessidade de sua segregação cautelar como garantia da ordem pública.Destarte, prova de materialidade e indícios de autoria encontram-se presentes quanto ao réu Júlio César Roseni, bem como o risco à ordem pública pela sua liberdade, como já explicitado nas diversas decisões já

proferidas. Entretanto, diante da impossibilidade da manutenção de sua prisão, conforme decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, torna-se imprescindível a aplicação de medidas cautelares alternativas à segregação cautelar, a fim de resguardar a ordem pública ameaçada. (...) Nesse sentido, mister se faz a adoção da medida cautelar prevista no art. 319, VI, do CPP (suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais), visto que, segundo fortes indícios constantes dos autos, o acusado tem se utilizado de sua função de policial militar para a perpetração de ilícitos. A corroborar a decisão proferida, em sentença, o acusado foi condenado pela prática dos crimes capitulados nos artigos 288, 318, ambos do Código Penal: DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR JULIO CESAR ROSENI, qualificado nos autos nas penas (a) do artigo 288, caput, do Código Penal; e (b) do artigo 318, caput, do Código Penal (por dezoito vezes), ambos combinados com o artigo 69 do Código Penal, à pena de 63 (sessenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, com início no regime fechado e pagamento de 648 (seiscentos e quarenta e oito) dias-multa à razão de 2/3 (dois terços) do valor do maior salário mínimo vigente à época dos fatos; e para ABSOLVÊ-LO das imputações constantes da denúncia relativamente à prática da infração ao artigo 318 do Código Penal, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP (oitavo, décimo quarto, vigésimo sexto e vigésimo nono contextos fático-delitivos); e com fundamento no art. 386, V, do CPP (segundo, terceiro, sexto, décimo segundo, décimo quinto, décimo nono e vigésimo contextos fático-delitivos). E, ainda, na sentença proferida, decretou-se a perda do cargo público, in verbis: Em razão da quantidade de pena aplicada (63 (sessenta e três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão) e também por haver o Réu violado seus deveres para com a Administração, fica declarada a perda do cargo público (de policial militar) ocupado pelo Réu, na forma do artigo 92, I, alíneas a e b, do Código Penal (...). Assim, é inconteste que há, mais do que indícios, real comprovação da materialidade e autoria com relação ao requerente JULIO CESAR ROSENI, muito embora ainda não tenha havido o trânsito em julgado da sentença, circunstância que, aliada à utilização do cargo público para fins da prática de infrações penais (ensejando a perda do cargo como efeito da condenação), corrobora a manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas exercidas pelo condenado. Logo, muito embora não se possa falar, ainda, em definitiva decretação da perda do cargo, fato é que as decisões e a sentença proferidas já demonstram o cabimento tanto da medida menor (suspensão do exercício das funções públicas) quanto da mais drástica (decretação da perda do cargo público). Vale destacar que esta última decorre de estrita aplicação à legislação penal em vigor (art. 92, inciso I, alíneas a e b, do Código Penal), que não proporciona ao magistrado discricionariedade para decretação ou não da medida, tratando-se de norma impositiva havendo a caracterização das hipóteses previstas no dispositivo legal. Nesse contexto, não procede a tese da defesa quanto à diferenciação entre cargo e função pública, objetivando a restrição da suspensão do exercício das funções públicas com o fim de que fosse autorizado ao requerente o exercício de funções diversas daquelas por ele anteriormente exercidas. Com efeito, os argumentos do requerente, no sentido de não mais exercer funções em região fronteira, não elide a possibilidade concreta de que o requerente venha a se utilizar de suas funções públicas para o cometimento de delitos, devendo ser lembrado que ainda não foi possível aferir a precisa extensão e entranhamento das organizações criminosas dentro da própria Polícia Militar e do Departamento de Operações de Fronteira. Nesses termos, o fato de o requerente passar a exercer atividades em outro setor não implicaria, necessariamente, a impossibilidade de sua participação nas atividades da organização criminosa, aproveitando-se de suas funções públicas para tanto. Assim, não é cabível o deferimento do pedido do requerente, JULIO CESAR ROSENI, sob pena de tornarem-se ineficazes os esforços de desmantelamento dos elos da organização criminosa. Indefiro, pois, seu requerimento. Verifico, de outro lado, que, muito embora tenha sido intimado para apresentação de razões ao recurso de apelação, o órgão acusatório permaneceu inerte, tendo se manifestado tão somente quanto ao requerimento formulado pelo acusado para revogação da medida cautelar. Nesse ponto, tratando-se de mera irregularidade a apresentação intempestiva de razões pelo Parquet, intime-o, novamente, para que apresente suas razões recursais, e, em ato contínuo, dê-se prosseguimento ao feito, nos termos do despacho de fls. 3658. Manifeste-se o Ministério Público Federal, ainda, quanto ao recolhimento de fls. 3664/3665 e à conversão deste em renda da União. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

000090-90.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X APARECIDO DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CARMEM LUCIA DOS SANTOS RODRIGUES(PR030498 - LISIANE DE CAMPOS)
Conforme determinado no despacho de fl. 141, com a finalidade da oitiva das testemunhas de acusação tornadas comuns pela defesa dos réus Aparecido da Silva e Carmem Lúcia dos Santos Rodrigues, expedi as cartas precatórias abaixo relacionadas (Súmula 273 - STJ): 1) Carta Precatória 682/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS). Testemunhas: Rogério Fanti e Marcos Antonio Varela. 2) Carta Precatória 683/2013-SC (Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS). Testemunha: Maria Aparecida da Silva Colares.

000221-65.2012.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSEIAS FERREIRA DA SILVA(MS009295 - ERVINO JOAO FACCIONI)

Verifico que o réu não apresentou memoriais no prazo legal (intimação da f. 210 e certidão da f. 211). Ante a inércia constatada, intime-se novamente o defensor constituído para apresentar a derradeira peça defensiva no prazo suplementar de cinco dias, sob pena de se configurar o abandono de processo, com imposição da multa prevista no artigo 265 do CPP, substituição por defensor dativo e demais sanções cabíveis.

0001106-45.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1394 - ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS) X MARCOS AURELIO LIGOSKI(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO) X JANIO RICARDO BENITEZ(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por MARCOS AURÉLIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITEZ. Alega o requerente Marcos Aurélio, em síntese, estar arrependido do ato praticado e ter colaborado com a instrução criminal (confesso) e ser primário. Já o requerente Janio Ricardo Benitez reitera o pedido de liberdade provisória para aguardar a sentença e liberdade, pois não consta dos autos data designada para oitiva das testemunhas de acusação, além de ser primário e possuir ocupação lícita e residência fixa. Instado, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 228/229), em síntese, pelo indeferimento do pedido, aduzindo não ter havido qualquer mudança fático em relação à decisão que determinou a prisão preventiva dos requerentes. DECIDO. Os requerentes foram presos em flagrante, em 31/8/2013, transportando cigarros de origem estrangeira sem a documentação regular de importação, valendo-se de radiocomunicador para a consecução do intento. No presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Com efeito, malgrado os requerentes sejam tecnicamente primários, fato é que há, nos autos, indicação de outras anotações penais quanto à prática de outros crimes (consulta INFOSEG, em anexo), indicando a reiteração criminosa dos requerentes, e, por conseguinte, sua propensão à prática de infrações penais e a possibilidade de que isso volte a ocorrer, caso sejam soltos. De fato, inicialmente, quanto ao requerente Janio Ricardo Benitez, conforme andamento processual em anexo, havia sido preso em 11.07.2013 pela prática de receptação, uso de documento falso, contrabando e crime contra as telecomunicações. No entanto, concedida liberdade provisória mediante fiança anteriormente por este Juízo, em liberdade voltou a reiterar a conduta criminosa pouco mais de um mês depois, demonstrando assim o seu total descaso pelas normas de convívio em sociedade e pelo compromisso assumido perante este Juízo. De igual modo, quanto ao réu MARCOS AURELIO LIGOSKI, possui apenas uma anotação de prisão anterior, relativamente ao crime de contrabando. Apesar de esta não ser tão recente quanto a do co-réu JANIO, tendo ocorrido em 31.08.2012, com alvará de soltura cumprido em 11.09.2012, conforme consulta processual em anexo, certo é que demonstra, também, o descaso do requerente com relação ao compromisso assumido anteriormente, tendo voltado a delinquir menos de um ano depois de liberado provisoriamente. Nessa senda, flagrante o risco à ordem pública, tal como insculpido no art. 312 do Código de Processo Penal. Merece destaque a lição de Guilherme de Souza Nucci: a garantia da ordem pública visa não só prevenir a reprodução de fatos criminosos como acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. (Código de Processo Penal Comentado, RT, 2008). Nesse sentido, malgrado trate-se de apenas um antecedente anterior, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que o flagrado, mesmo preso na prática da infração criminal e posto em liberdade mediante fiança, voltou a delinquir imediatamente depois, em franca demonstração de desprezo pelo ordenamento jurídico estatuído e pelas instituições estatais. Agregue-se a tal fundamentação o fato de que os réus não comprovam ocupação lícita, a fim de esvaziar a possibilidade de reiteração ora constatada, nem tampouco antecedentes criminais relativos aos Juízos de seu domicílio. Nesse sentido, os requerentes não trouxeram aos autos elementos novos que possam infirmar as decisões outrora proferidas (fls. 49/79-v dos autos de comunicação de prisão em flagrante e fls. 132/133, 134/135, 219/220), vale dizer, permanecem presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, mormente para garantia da ordem pública. De outro lado, tampouco é cabível a aplicação de qualquer das medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma processual, conforme já constaram das decisões dos pedidos de liberdade de fls. 134/135 e 219/220, as quais mantenho por seus próprios fundamentos. Assim, no presente caso, entendo que os elementos dos autos apontam para a existência dos requisitos do art. 312 do CPP, notadamente a necessidade de acautelamento para garantia da ordem pública, dada a reiteração delitiva constatada, bem como da aplicação da lei penal. Esses mesmos elementos demonstram, outrossim, que a aplicação de medidas cautelares, em princípio, seria inócua para garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, visto que os requerentes, ao responderem os anteriores processos em liberdade, não cessaram sua atividade delitiva. Nesse contexto, conforme a jurisprudência pátria, não há se invocar primariedade e bons antecedentes para a concessão de liberdade, visto que não são bastantes em si mesmos, quando há fundamento idôneo justificando a prisão preventiva, como ocorre no caso. Destaco, ademais, que a invocação da Súmula n. 444 do STJ é descabida, visto que tal enunciado tem aplicação na fase da dosimetria da pena na sentença condenatória, não sendo aplicável, pois, aos critérios para a prisão preventiva (art. 312 do CPP). Além disso, há perfeita compatibilidade entre a presunção de inocência e a prisão cautelar, na medida em que esta for necessária, adequada e proporcional (art. 282 do CPP) à salvaguarda de outros bens jurídicos (direitos fundamentais), a exemplo daqueles constantes no art. 312 do CPP. Nesse sentido, o magistrado deve valer-se das diversas

circunstâncias que circundam a prática do crime e seu suposto autor para determinar se está presente alguma das circunstâncias previstas no mencionado artigo, podendo, para isso, valer-se do exame quanto à existência de inquéritos e ações penais em face do réu, mesmo que ainda estejam em andamento. Com efeito, tais são, na verdade, elementos idôneos a indicar a possibilidade de reiteração criminosa necessária à configuração do risco à ordem pública, que, de outro modo, dificilmente seria caracterizado, o que ensejaria a concreta possibilidade de violação de direitos fundamentais dos demais indivíduos tais como a segurança, o patrimônio e a vida, o que não é curial, cabendo ao Judiciário zelar também por esses bens. Nesse sentido, ademais, veja-se que a jurisprudência tem-se utilizado reiteradamente da análise de inquéritos e ações penais em andamento para verificação do risco à ordem pública. Por fim, não constato, por ora, o excesso de prazo constatado, visto que os réus encontram-se presos há cerca de dois meses e meio, sendo este prazo razoável para a instrução processual penal, mormente em se tratando de feito em que esta deverá ser realizada mediante a expedição de cartas precatórias. Nesse sentido: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. DELITO PREVISTO NO ART. 155, 4º, II E IV C.C. 163, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR EXCESSO DE PRAZO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processuais penais constituem meros parâmetros para aferição de eventual excesso de prazo, sendo necessário averiguar as circunstâncias do caso concreto, aplicando-se, na hipótese, o princípio da razoabilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Não houve dilação indevida no trâmite da ação penal em tela, na medida em que a expedição e cumprimento das cartas precatórias demandam mais tempo para sua execução. 3. A denúncia ofertada após o prazo a que alude o art. 46 do Código de Processo Penal não padece de qualquer nulidade, tendo como única consequência a possibilidade de oferecimento da ação penal privada subsidiária da pública pela vítima. 4. Ordem denegada. (TRF-3 - HC: 15526 SP 0015526-31.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, Data de Julgamento: 27/08/2013, PRIMEIRA TURMA, destaquei) Diante do exposto, INDEFIRO O(S) PEDIDO(S) FORMULADO(S) E MANTENHO A DECISÃO QUE CONVERTEU EM PREVENTIVA A PRISÃO EM FLAGRANTE DE MARCOS AURELIO LIGOSKI e JANIO RICARDO BENITEZ. Publique-se. Ciência ao MPF.

ALVARA JUDICIAL

0001385-36.2010.403.6006 - ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN E MS013017 - ANDREIA TEIXEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Trata-se de ação de alvará judicial ajuizado por ZENAIDE VALERIANA DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente em conta vinculado ao FGTS. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 20, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 21-verso), a requerida apresentou contestação (fls. 23/26), pugnando pela improcedência do pedido inicial. Impugnação à fl. 30. Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 32 e 34), a requerida requereu o julgamento antecipado do feito (fl. 35); a requerente pugnou pela produção de prova oral, arrolando testemunhas (fl. 36). Deferida a produção da prova oral (fl. 37), realizou-se audiência de instrução, com a tomada do depoimento pessoal da requerente e a oitiva de suas testemunhas (fls. 44/47). A requerente manifestou sua desistência da presente ação (fl. 58), em relação à qual não se opôs a requerida (fl. 61). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte requerente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Além disso, constato que o seu procurador constituído detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fl. 04, sendo que quanto ao pedido de desistência não houve oposição da requerida. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo valor fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando, pois, suspenso o pagamento de tais verbas, uma vez que lhe foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 14 de novembro de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

PAULO SÉRGIO RIBEIRO

Juiz Federal Substituto

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 971

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000162-45.2010.403.6007 - ALCEU ZANCHIN(MS012907 - CASSIUS MARCELUS DA CRUZ BANDEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Considerando o teor da petição de fl. 203, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000527-65.2011.403.6007 - MARIA APARECIDA MARTINS(MS011911 - GLAUCE MERCIA SILVA SANTANA E MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo INSS.No mesmo prazo, caso o(a) advogado(a) queira destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4º, da Lei 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato (art. 21 da Resolução 122/2010 do CJF).Havendo discordância dos valores apresentados, deverá a parte exequente promover a execução da sentença, nos termos do art. 730 do CPC, por meio de ação própria.Nada sendo requerido dentro do prazo de cinco dias, arquivem-se os autos.Intime-se

0000018-03.2012.403.6007 - DANIEL ROSA DA SILVA(MS011150 - RODRIGO MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

O(a) médico(a) informa que o(a) requerente não compareceu à perícia.Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se

0000159-22.2012.403.6007 - IZILDA MORAES DE OLIVEIRA - incapaz X SIMONE OLIVEIRA DE ANDRADE(MS007316 - EDILSON MAGRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro o pedido formulado pelo representante do Ministério Público Federal (fl. 108-v).Intime-se o perito para, no prazo de 15 dias, complementar o laudo pericial no que for pertinente, considerando as informações constantes dos novos documentos juntados pelo INSS (fls. 97/107).Cumprida a determinação supra, as partes deverão se manifestar no prazo sucessivo de 5 dias, iniciando-se pela autora.Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no mesmo prazo.Nada mais sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e retornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000401-44.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000311-07.2011.403.6007) RIVER ALIMENTOS LTDA(MS011298 - BRUNO RUSSI SILVA E MS011279 - RAFAEL COIMBRA JACON E MS011294 - ROBSON VALENTINI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, pela qual a parte requerente pretende a anulação de débito fiscal resultante do não recolhimento da contribuição do FUNRURAL, arguindo a sua inconstitucionalidade. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que, na qualidade de substituto tributário, deixou de reter o imposto da comercialização da produção rural dos vendedores e repassar ao Fisco; b) que referido tributo padece de inconstitucionalidade, conforme entendimento do STF, no julgamento do RE 363.852; c) que a União pretende com a execução fiscal a cobrança do suposto crédito, entretanto, mesmo após a edição da Lei n. 10.256/01, a inconstitucionalidade da cobrança subsiste. Anexou documentos (fls. 24/47).Citada (fl. 63), a ré apresentou contestação às fls. 53/62, arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa da executada, sob o argumento de que esta ostenta a condição de responsável tributário e que, em sua pretensão, questiona a constitucionalidade de fatos geradores pretéritos, ou seja, tributos já retidos por ocasião da aquisição da produção rural e que, portanto, a sua admissão como parte legítima na presente demanda acarretaria enriquecimento ilícito.No mérito, sustenta o seguinte: a) constitucionalidade do tributo em questão, uma vez que o vício de inconstitucionalidade foi superado pela edição da Lei 10.256/2001; b) a inexistência de bis in idem entre o FUNRURAL e a COFINS, uma vez que o produtor rural pessoa jurídica, empregador, não está sujeito à contribuição patronal incidente sobre a folha salarial instituída pelo artigo 22, I, da Lei 8.212/91. Às fls. 68/87 o autor apresentou impugnação à contestação.À fl. 89 a ré requereu o julgamento antecipado da lide.Feito o relatório, fundamento e decidido.II - FundamentaçãoJulgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, dada a desnecessidade de produção de prova em audiência.Da ilegitimidade ativa ad causamAssiste razão a requerida no tocante à alegada ilegitimidade ativa ad causam.Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se firmou no sentido de que a pessoa jurídica adquirente de produtos rurais é responsável tributário pelo recolhimento da contribuição para o FUNRURAL sobre a

comercialização do produto agrícola, tendo legitimidade tão-somente para discutir a legalidade ou constitucionalidade da exigência, mas não para pleitear em nome próprio a restituição ou compensação do tributo, a não ser que atendidos os ditames do art. 166 do CTN. (STJ, 2ª Turma, REsp 961.178, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07/05/2009, DJe 25/05/2009). No presente caso, a autora, na qualidade de responsável tributária, busca a anulação de débito fiscal, arguindo a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL referente o período de 11/2008 a 12/2009, ou seja, relativo a contribuições que já foram objeto de retenção e lançamento da exação em face da empresa autora. Cumpre observar que a autora, nas operações de aquisição de produtos rurais, assumiu a função de agente de retenção, nos termos determinados pelo art. 25, incisos I e II e art. 30, inciso IV, ambos da Lei 8.212/91, que passou a prever: Art. 25 A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:(...)IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. E, como bem asseverou a ré, a autora não suportou o ônus econômico da tributação, pois este foi suportado pelo produtor rural que efetuou a venda, figurando a empresa adquirente na condição de mera depositária da contribuição retida, conforme disposto na Lei n. 8.866/94: Art. 1º. É depositário da Fazenda Pública, observado o disposto nos arts. 1282, I e 1283 do Código Civil, a pessoa a que a legislação tributária ou previdenciária imponha a obrigação de reter ou receber de terceiro, e recolher aos cofres públicos, impostos, taxas e contribuições, inclusive à Seguridade Social. 1º. - Aperfeiçoa-se o depósito na data da retenção ou recolhimento do valor a que esteja obrigada a pessoa física ou jurídica. 2º. - É depositário infiel aquele que não entrega à Fazenda Pública o valor referido neste artigo, no termo e forma fixados na legislação tributária ou previdenciária. Ora, a requerente não teve qualquer diminuição patrimonial em razão da cobrança da contribuição em discussão (FUNRURAL), pois sua atuação limitava-se a repassar a contribuição ao Fisco, uma vez que já havia destacado do pagamento ao produtor rural (sujeito passivo da exação) o valor do tributo. Somente aquele que sofreu, efetivamente, a subtração injusta do patrimônio em razão da cobrança do tributo supostamente indevido tem legitimidade para pleitear o seu ressarcimento. Como destaca o mestre Sacha Calmon Navarro Coelho, em artigo publicado na Revista de Direito Tributário nº 71, não é ético, nem justo, devolver o tributo indevido àquele que não o suportou, configurando, enriquecimento sem causa. No caso do FUNRURAL é o produtor rural, sujeito passivo da exação, o lesado patrimonialmente pela cobrança supostamente ilegal, figurando a empresa adquirente como mera operacionalizador da arrecadação da exação, de forma que a lei impõe o dever legal de efetivar o recolhimento, via retenção e repasse do valor do tributo à Fazenda Nacional. Neste sentido, destaco decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA ADQUIRENTE DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA PROVENIENTE DE COMERCIALIZAÇÃO RURAL. LEIS Nº 8.540/92 E Nº 9.528/97. PRECEDENTE DO STF. EXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO A PARTIR DA LEI 10.256/2001. INTELIGÊNCIA DA EC Nº 20/98. I - Legitimidade da empresa adquirente de produtos agrícolas que não se configura se o pleito é de restituição ou compensação de tributo e que se concretiza se o pedido é de declaração de inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL. II - Superveniência da Lei nº 10.256, de 09.07.2001, que alterando a Lei nº 8.212/91, deu nova redação ao art. 25, restando devida a contribuição ao FUNRURAL a partir da nova lei, arrimada na EC nº 20/98. III - Hipótese dos autos em que a pretensão deduzida é de suspensão da exigibilidade da contribuição já sob a égide da Lei nº 10.256/2001. IV - Empresa adquirente dos produtos agrícolas que é mera agente de retenção da contribuição incidente sobre a comercialização dos produtos obtidos do produtor rural, não sendo sujeito passivo da obrigação tributária. Alegação de que a impetrante estaria isenta da contribuição social ao FUNRURAL das receitas decorrentes de exportações, nos termos do artigo 149, 2º, inciso I, da Constituição Federal, que se afasta. V - Recurso desprovido. (AMS 00036958520104036112, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Por sua vez, a inscrição em dívida ativa (fls. 31/37) é documento hábil a demonstrar a obrigação legal de retenção e recolhimento da contribuição FUNRURAL por parte da autora. Caso tivesse interesse, poderia a autora lançar mão de medida processual adequada para discutir a constitucionalidade da contribuição FUNRURAL preventivamente, ou seja, antes de efetuar a retenção da contribuição daqueles de quem adquiriu a produção rural, de forma que o sujeito passivo da exação (produtor rural) ficaria desonerado de adimplir como o tributo supostamente ilegal/inconstitucional. Com efeito, entendo que, ao questionar a constitucionalidade das contribuições ao FUNRURAL já retidas, a autora está, na verdade, pleiteando a repetição de indébito, ainda que de forma indireta, uma vez que o efeito financeiro de eventual procedência da demanda, com a anulação do débito tributário, será absorvido, unicamente, pela empresa, a qual é mera arrecadadora da contribuição em discussão. Em suma, o

reconhecimento da legitimidade da empresa arrecadadora para cancelar o débito fiscal originário da falta de repasse da contribuição descontada do sujeito passivo (produtor rural) implicaria no ressarcimento a pessoa diversa da que efetivamente assumiu (sujeito passivo) o ônus da exação ilegal. Só se admitiria postulação de repetição de indébito pela empresa, como sedimentado pelo Superior Tribunal de Justiça, se houvesse a autorização do substituído, nos termos do art. 166 do CTN, o que não ocorreu nos autos. Admitir o contrário seria o mesmo que desobrigar a autora de repassar ao Fisco aquilo que já reteve do contribuinte, enriquecendo-a ilicitamente. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência, com fundamento no artigo 20, 4º combinado com o 3º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o valor do proveito econômico perseguindo, cancelamento de débito fiscal no valor de R\$ 5.112.454,36 (cinco milhões cento e doze mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e seis centavos) (fl.31), bem como o zelo do Procurador da Fazenda Nacional na condução do feito. Custas ex lege. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

0000707-13.2013.403.6007 - OTACILIA MARIA BATISTA FERREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 06/07). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias. Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. A gratuidade judiciária será apreciada após as providências acima. No silêncio venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000361-96.2012.403.6007 - ALGEMIRO MOREIRA OBREGON(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O requerente ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade com contagem recíproca do tempo de serviço rural com o serviço urbano rural desde a data em que implementou o requisito idade. Apresenta os documentos de fls. 9/31. À fl. 34, decisão deste juízo suspendendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias para o requerente juntar documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. O requerente agravou da decisão (fls. 37/43). Decorreu o prazo concedido sem que o autor juntasse referido documento (fl. 44). O feito foi sentenciado a fls. 46/49, sendo extinto o processo sem exame do mérito. Inconformado, o requerente interpôs recurso de apelação (fls. 52/56). A fls. 59/60 foi dado provimento ao recurso de apelação, anulando-se a sentença e determinando o regular prosseguimento do feito. O requerido contestou (fls. 64/75), alegando, em síntese, não ser possível a soma do tempo de serviço rural com o urbano; ausência de comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural e a impossibilidade de se computar esse tempo para fins de carência. Anexou documentos às fls. 76/91. Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 106/110). Alegações finais das partes às fls. 112/116 e 117. Decido. II - FUNDAMENTO Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria por idade, com contagem dos períodos trabalhados na atividade rural e urbana. Aduz que desenvolveu atividade rural desde 1971, tendo sido segurado especial nos períodos de 1983 a 1988 como proprietário da Fazenda Salto do Rio Verde, no período de 1989 a 1997 como proprietário da Fazenda Jaurú, e, posteriormente, veio a desenvolver atividade urbana pelo período de 01/05/2001 a 11/2009 (Sociedade Beneficente de Coxim) e de 08/03/2010 a 03/2013 (Fundação Estatal de Saúde do Pantanal). Do período como trabalhador rural Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão,

não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. Fixadas essas premissas, passo ao exame do tempo necessário à comprovação da carência. No caso concreto, o autor juntou com a inicial os seguintes documentos, como início de prova material do alegado exercício de atividade rural: 1. Certidão de casamento (fls. 10), onde consta como profissão agricultor; 2. - Certidão de nascimento dos filhos referente os anos de 1972, 1974, 1978 e 1988 (fls. 11/14), onde consta como profissão agricultor; 3. Nota Fiscal em nome do requerente referente aquisição de maquinário agrícola no ano de 1980; 4. Matrícula do imóvel denominado Fazenda Salto do Rio Verde em que consta o requerente como adquirente em 1983 de 118 hectares e alienante em 1988; 5. Matrícula do imóvel denominado Fazenda Jaurú em que consta o requerente como adquirente em 1989 de 247 hectares e alienante em 1997; A prova testemunhal produzida foi uníssona no sentido de que o requerente trabalhou durante tais períodos na roça. Outrossim, ficou demonstrado que a referida atividade rural foi exercida em regime de economia familiar, na medida em que o requerente a exercia sem o auxílio de empregados. Nos termos do artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (gn). Dessa forma, o tempo de serviço rural prestado pela requerente no interregno compreendido entre 1971 a 1990, não pode ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana. Nesse sentido: (...) Para a concessão da aposentadoria por idade urbana, prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos: idade, carência legal exigida e qualidade de segurado.

2. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 pode ser reconhecido independente da comprovação de recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, exceto para fins de carência (art. 55, 2º). (...) (TRF 3 - AC 900426). O decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, é claro em estabelecer que a vedação da contagem do período rural para fins de carência é limitada ao tempo anterior à novembro de 1991: Art. 26. Período de carência é o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.() 3º Não é computado para efeito de carência o tempo de atividade do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. Com relação ao período posterior a Lei 8.213/91 é perfeitamente possível computar para fins de carência o período de labor rural. Isto porque, no período de 1991 até 1997, o autor foi contribuinte na condição de pequeno produtor rural e, de acordo com o art. 25 da Lei 8.212/91, em sua redação original, a contribuição do requerente nesta época se dava com a incidência de um percentual sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. E, apesar das alterações sofridas, ao longo dos anos, na redação desse dispositivo, foi mantida a essência, qual seja, a contribuição do pequeno produtor sobre o produto da comercialização. Não há que se falar aqui em comprovantes desta contribuição uma vez que o seu pagamento é presumido pelo desconto da contribuição sobre a venda de eventual produto comercializado. O responsável tributário pela exação é o adquirente da produção rural, cabendo a este apresentar ao INSS documentos correspondentes ao pagamento, tendo ou não promovido a dedução. Desse modo, reconheço que o período de labor rural em atividade especial, exercido após 1991, pode ser reconhecido para fins de integrar parcela do período de carência necessário à concessão de aposentadoria por idade urbana, uma vez que se trata de labor rural contributivo, cuja forma de recolhimento é diferenciada, nos termos do artigo 25 da Lei 8.212/1991. Da aposentadoria como trabalhador urbano Para fins de aposentadoria por idade urbana a carência geral de 180 contribuições mensais está prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, tem-se a carência específica estabelecida na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se o ano em que preenchidos os demais requisitos. A qualidade de segurado na data do requerimento não é mais exigível, nos termos do art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003. Feitas estas considerações, verifica-se que o requerente completou 65 anos de idade em 04.09.2009 (fls. 9). Tendo em vista que era filiado à Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, necessita comprovar o cumprimento de carência de 168 contribuições mensais. Segundo relatório do CNIS acostado a fls. 80, o requerente laborou de 01/05/2001 a 11/2009 para a Sociedade Beneficente de Coxim e de 08/03/2010 a 03/2013 para a Fundação Estatal de Saúde do Pantanal, contando com 134 contribuições. O tempo de serviço rural ora reconhecido, realizado após 1991 até 1997, conforme já fundamentado, pode ser contabilizado como carência para fins de concessão da aposentadoria por idade urbana, o que totaliza 206 contribuições. Assim, cumpridos os requisitos para a aposentadoria por idade de trabalhador urbano, o requerente faz jus ao benefício pleiteado a partir da data da citação, momento em que o INSS teve conhecimento do pedido de aposentadoria formulado. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, nos termos do art. 48, caput, c/c art. 142, ambos da Lei n. 8.213/91, desde a data da citação (04/04/2013) fl. 63-v. Os valores atrasados deverão ser corrigidos e acrescidos de juros de mora a partir da citação até o efetivo pagamento, conforme os índices estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010. Condene o requerido, ainda, a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de

Processo Civil, tendo em vista a inexistência de verbas atrasadas.Sem custas.Nos termos do art. 461, caput, e 4º, do Código de Processo Civil, determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de aposentadoria por idade, de natureza urbana, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil, e Súmula nº 490 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista tratar-se de sentença condenatória de valor ilíquido.À publicação, registro e intimação.

0000411-25.2012.403.6007 - ANTONIA LUCIMAR CLARINDO DA COSTA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no duplo efeito, ressalvada a incidência do comando do art. 520, VII do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

0000824-38.2012.403.6007 - ALEX IZIDORO DE CARVALHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS016358 - ARABEL ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da carta precatória devolvida às fls. 62/73, dando prosseguimento ao feito.Intime(m)-se.

0000111-29.2013.403.6007 - OROZINA MIGUEL DA SILVA(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO E MS015427 - ALENCAR SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima citadas, pela qual a requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade de trabalhadora rural. Sustenta, em síntese, o seguinte: a) possuir a idade exigida para o benefício; b) exercer trabalho rural. Anexa os documentos de fls. 14/57.O requerido apresentou contestação (fls. 63/71), alegando, preliminarmente, ausência dos efeitos da revelia, e no mérito, não haver a comprovação, pela parte requerente, do tempo de atividade rural em número de meses legalmente exigidos. Apresentou documentos às fls. 72/119.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual o advogado da parte requerente informou o falecimento da requerente (fls. 124), juntando certidão de óbito (fls. 125), tendo o juízo determinado a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.A certidão de fl. 128 informa o decurso de prazo da suspensão sem habilitação de herdeiros.Feito o relatório, fundamento e decido.Verifico que, no curso do processo, a autora veio a falecer sem que qualquer interessado tenha se habilitado na sucessão, nos termos do que dispõe os artigos 1.055 e 1.056, do Código de Processo Civil.Pertinente, pois, extinguir o processo sem resolução do mérito em face da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem custas e sem honorários.À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000117-36.2013.403.6007 - HELENA SOUZA DE MORAES SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O(a) médico(a) informa que o(a) requerente não compareceu à perícia.Justifique o(a) advogado(a) a referida ausência. Prazo: 5 (cinco) dias.Intime-se

0000280-16.2013.403.6007 - VILSON FERREIRA DE MORAIS X LEANDRO DA SILVA MORAIS X LETICIA DA SILVA MORAIS(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS E MS007639 - LUCIANA CENTENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido formulado à fl. 76, devendo o requerente providenciar, no prazo de 5 dias, as respectivas fotocópias a fim de substituir os documentos originais a serem desentranhados.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo, certificando-se, antes, o trânsito em julgado.Intimem-se. Cumpra-se.

0000292-30.2013.403.6007 - DIVINA APARECIDA PEPELEASCOV(MS015889 - ALEX VIANA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando as informações prestadas à fl. 60, designo para a realização de perícia médica o oftalmologista LUIZ PAULO GOMES ROSSATO.Arbitro seus honorários em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.No mais, cumpra-se o

disposto na decisão de fls. 53/54.

0000356-40.2013.403.6007 - LEONIDAS GONCALVES FRANCA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito. Intime-se a parte requerida acerca da sentença e para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0000378-98.2013.403.6007 - VITOR BRUNO NOVAIS DE OLIVEIRA(MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS006742 - FLAVIO GARCIA DA SILVEIRA E MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista as informações prestadas pelo perito à fl. 113, determino a realização de nova perícia médica, ficando o autor advertido que deverá comparecer ao exame pericial munido de todos os exames médicos requeridos pelo perito. A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) dos documentos e exames acima citados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000423-05.2013.403.6007 - MARIA PRUDENCIO TOMAZ(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária em que são partes as acima referidas, pela qual o requerente pretende a condenação do requerido a pagar-lhe benefício de aposentadoria por idade rural. À fl. 129, decisão deste juízo deferindo o prazo de 10 dias para a requerente juntar documento comprobatório do indeferimento do benefício na via administrativa. Em manifestação às fls. 130/134, a requerente afirma que a autarquia se recusou a protocolar o seu requerimento administrativo, sob o argumento de que não haviam documentos suficientes em seu nome. O requerido, em contestação (fls. 136/141), defende, em preliminar, carência de ação em razão da falta de interesse, uma vez que não houve o prévio requerimento administrativo. Anexa os documentos de fls. 142/147. Feito o relatório, fundamento e decido. II - Fundamentação Reconheço a falta de interesse de agir, pois não há prova de requerimento administrativo do benefício e seu indeferimento ou falta de apreciação pela Autarquia no prazo previsto no artigo 41, 6º, da Lei nº 8.213/91. Dispõe o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. É possível interpretar esta norma como autorizadora da dispensa de formalidades para o acesso ao Judiciário? A resposta é indubitavelmente negativa. Nenhum direito, inclusive os de ordem fundamental, é absoluto, pois do contrário seria permitido o abuso no seu exercício, figura incompatível com o chamado Estado de Direito. É bem ilustrativo, nesse sentido, o julgado do Supremo Tribunal Federal: OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros. (MS 23452/RJ, rel. Min. Celso de Melo, DJ 12.05.2000, pág. 20). Todo direito, assim, deve ser exercido com observância dos contornos estabelecidos pela própria Constituição Federal ou pelas normas infraconstitucionais regulamentadoras. O direito de ação, que se correlaciona ao postulado da inafastabilidade do controle jurisdicional, não foge à regra de que seu exercício deve se dar dentro da normatização prevista nas leis infraconstitucionais, notadamente nos códigos de processo. O Código de Processo Civil começa por estabelecer que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (artigo 3º). Mais adiante, ordena a extinção do processo, sem exame do mérito, nos casos em que faltar o interesse processual (artigo 267, VI). O interesse de agir, é mais do que sabido, consiste na necessidade e adequação do

providimento jurisdicional para que a parte obtenha o bem da vida almejado. E, por razão lógica, o provimento só se faz necessário quando o réu resiste à pretensão do autor, gerando o conflito de interesses denominado lide. No estágio atual do direito, não deve haver lugar para adivinhações e suposições acerca da resistência do réu, devendo o autor solicitar-lhe expressamente, materialmente, formalmente, o bem da vida que pretende. Por outro lado, no que tange às demandas contra o Estado, não se pode esquecer que a Administração Pública deve reger-se pela regra da eficiência, prevista no artigo 37, caput, da Constituição Federal. Por conseguinte, os que sustentam a desnecessidade da prévia provocação da Autarquia, obrigatoriamente devem presumir sua ineficiência, o que não encontra amparo constitucional. Desse modo, encontra certo e claro fundamento constitucional e legal a exigência, para que configure o interesse de agir, de prévio requerimento administrativo do benefício previdenciário e seu julgamento ou escoamento do prazo legal para que a Autarquia o julgue. A Súmula nº 9 do Tribunal Regional Federal não se aplica ao caso presente. Estabelece o verbete sumular: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. (grifei) A bem lançada súmula dispensa, assim, o exaurimento da via administrativa, estando em consonância com a legislação que não prevê a exigência. Não se pode, contudo, confundir exaurimento do trâmite administrativo com requerimento para sua abertura. Aquele reclama a interposição de recursos e o aguardo da estabilização da decisão da Administração; este exige tão somente que se formule expressamente o pedido e se espere seu julgamento ou o escoamento do prazo de 45 dias sem o exame pela autoridade. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm-se entendimentos recentes nesse sentido, a exemplo do esposado no Agravo de Instrumento nº 0013548-53.2012.4.03.0000/MS, rel. Juiz Federal em auxílio Rodrigo Zacharias: Anoto que esta Nona Turma firmou entendimento, em consonância com os precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (Resp 147186, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 6/4/1998, p. 179), de que as Súmulas n 213 do extinto TFR e 9 desta Corte não afastam a necessidade de pedido na esfera administrativa, a dispensar, tão somente, o seu exaurimento para a propositura da ação previdenciária. Nesse aspecto, ficou decidido ser necessária a demonstração de prévio pedido administrativo e, se ultrapassado o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no artigo 41, 6º, da Lei n. 8.213/91, mantendo-se omissa a Autarquia Previdenciária em sua apreciação, ou indeferido o pleito, não ser exigível o esgotamento dessa via, para invocação da prestação jurisdicional. Ora, nem a lei nem, por consequência, este Juízo, exigem o prévio exaurimento da via administrativa. O prévio requerimento, porém, é imperioso e, no caso em julgamento, não há nem mesmo razões práticas que justifiquem o descumprimento de preceitos legais. Conforme dados fornecidos pela agência do Instituto nesta cidade, em 06.06.2012 havia 17.511 benefícios mantidos, dos quais apenas 1224 por força de decisão judicial. O tempo médio de concessão era de 7 dias e o tempo médio de espera do agendamento de 12 dias. Finalmente, a eventual recusa do protocolo do pedido de benefício por parte da autarquia previdenciária deve ser comprovada em Juízo, pelos meios em direito previstos, pois também não pode ser presumida. III - Dispositivo Ante o exposto, acolho a preliminar e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios de R\$ 500,00, com execução suspensa pelo deferimento da gratuidade da justiça. A publicação, registro e intimação. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

0000437-86.2013.403.6007 - EDSON MARTIM DA SILVA X ANA CRISTINA GOMES FERREIRA (MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA E MS007316 - EDILSON MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em réplica à contestação. Intime-se.

0000468-09.2013.403.6007 - GRACILIO COELHO DE SOUZA (MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de levantamento socioeconômico nos autos, para o qual nomeio o(a) assistente social MARIA DAS GRAÇAS SOLANO FEITOSA. Considerando que o(a) assistente social deverá deslocar-se para outro município a fim de realizar o estudo socioeconômico, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF. Sem quesitos da parte autora. Quesitos do INSS às fls. 34/36 e 48. O(a) assistente social deverá responder, também, aos seguintes quesitos do Juízo: QUESITOS DO JUÍZO PARA O LEVANTAMENTO SÓCIOECONÔMICO. O(A) periciando(a) vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. II. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. III. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). IV. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. V. Em havendo, no

âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.VI. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.VII. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?VIII. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.IX. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.X. Na região onde o(a) periciando(a) reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? Ele(a) se utiliza desses serviços?XI. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.XII. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o(a) periciando(a) reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? Ele(a) se utiliza desses serviços?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização da prova. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca da visita social agendada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, com a apresentação de alegações finais ou pedido de esclarecimento.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento da prova pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000504-51.2013.403.6007 - MARCELO AMARAL GONCALVES(MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN E MS016966 - ED MAYLON RIBEIRO E MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Sem quesitos da parte autora. O INSS apresentou quesitos às fls. 78/79.O(a) perito(a) deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo.QUESITOS DO JUÍZO.I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício de suas atividades laborais habituais? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê?V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê?VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intemem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0000534-86.2013.403.6007 - JOSE AGRIPINO DA SILVA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determino a realização de perícia médica nos autos. Nomeio, para a realização do exame, o médico RIBAMAR VOLPATO LARSEN.Considerando que o(a) médico(a) deverá deslocar-se de Umuarama/PR a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro os honorários dele(a) em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Comunique-se à Corregedoria, nos termos do art. 3º, 1º da Resolução nº 558/2007 do CJF.Os quesitos da parte autora constam à fl. 10. O INSS apresentou quesitos às fls. 63. Somente a autarquia nomeou assistente técnico.O(a) perito(a) deverá responder

também aos seguintes quesitos do Juízo. QUESITOS DO JUÍZO. I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício das atividades de TRABALHO BRAÇAL? Em caso afirmativo, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? EM CASO AFIRMATIVO, A PARTIR DE QUE DATA O(A) PERICIANDO(A) FICOU INCAPACITADO(A)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por quê? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por quê? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g. receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares). O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada sendo solicitado ao(a) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

0000599-81.2013.403.6007 - MARIA ZENILDE PEREIRA CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o teor das informações trazidas à fl. 42, revogo a decisão de fl. 41 no que tange à ordem de emenda da inicial. Cumpra-se, no mais, o disposto na decisão mencionada.

0000638-78.2013.403.6007 - MARIA CACIA DA SILVA(MT009644 - ANGELA APARECIDA BONATTI E MS007313 - DARCI CRISTIANO DE OLIVEIRA E MS012872 - JEAN CLETO NEPOMUCENO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designadas perícia médica e audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Intimem-se.

0000646-55.2013.403.6007 - LEONYDAS VIEIRA MARTINS(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Leonydas Vieira Martins requer reconsideração da decisão proferida às fls. 144/145. Mantenho integralmente a decisão combatida, por seus próprios fundamentos, uma vez que a parte autora não colacionou novos elementos probatórios, tampouco demonstrou alteração dos fatos que fundamentaram o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela. Portanto, INDEFIRO o pedido de reconsideração. Advirto que o inconformismo da parte autora deve ser deduzido na via recursal própria. Intime-se.

0000652-62.2013.403.6007 - LENI GOMES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000660-39.2013.403.6007 - MANOEL DA LUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é

improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000661-24.2013.403.6007 - MARIA LINEI DOS REIS SEVERINO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000670-83.2013.403.6007 - MARINO RODRIGUES PEREIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000671-68.2013.403.6007 - MARIA LUCIA ALVES BALOQUE(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação sumária pela qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe o benefício de aposentadoria por idade, alegando, em síntese, idade e qualidade de segurado especial - trabalhadora rural. Apresenta os documentos de fls. 8/52. Regularmente processado o feito, a serventia informou a possibilidade de existência da coisa julgada (fls. 55), juntando, para tanto, os documentos de fls. 56/63. Feito o relatório, fundamento e decidido. A identidade de ações se configura quando se repetem seus elementos, ou seja, as partes, a causa de pedir e o pedido. Verifico que este processo é idêntico ao de nº 0000277-32.2011.403.6007, com a mesma causa de pedir e pedido (concessão de aposentadoria por idade como trabalhadora rural) e que os documentos juntados nesta demanda não são aptos a desconstituir a coisa julgada, a qual teve por um dos fundamentos a descaracterização da condição de segurado especial por parte da requerente (fls. 60/62). Considerando que a ação mais antiga teve o mérito julgado em 21.05.2012 (fls. 61-v), com trânsito em julgado em 19.10.2012 (fls. 63), operou-se a coisa julgada, pressuposto processual negativo. A presente ação, portanto, deve ser extinta de plano, uma vez que o 3º do artigo 267 do Código de Processo Civil permite conhecer de ofício a matéria constante no inciso V do mesmo artigo. Pertinente, pois, extinguir o processo sem resolução do mérito em face da coisa julgada. Ante o exposto, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, em razão da coisa julgada. Sem custas e sem honorários. À publicação, registro e intimação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

0000672-53.2013.403.6007 - LUZIA JOSEFA DO NASCIMENTO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas e designadas perícia médica e audiência de instrução e julgamento, se for o caso. Intimem-se.

0000681-15.2013.403.6007 - RENATO DE SOUZA COUTO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000689-89.2013.403.6007 - NELSON INACIO SIMOES(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Considerando o teor da certidão de prevenção lançada à fl. 37, bem como o extrato de andamento processual juntado pela secretaria à fl. 39, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, se manifestar sobre eventual verificação de coisa julgada, juntando cópia da petição inicial e sentença relativas aos autos nº 0000026-58.2004.403.6201.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000691-59.2013.403.6007 - WILSON LOPES DA SILVA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000692-44.2013.403.6007 - ANTONIO LUIZ DA ROCHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000693-29.2013.403.6007 - JORGE MANOEL SOARES(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria.Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de provas testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0000694-14.2013.403.6007 - GERACINA VIEIRA NOGUEIRA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico que a parte requerente não é alfabetizada (fls. 07/08 e 13). Determino que regularize sua representação processual, nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil, juntando procuração pública contendo outorga de poderes ad judicium ao(à) advogado(a), além do poder específico para o requerimento do benefício da assistência judiciária. Prazo: 10 (dez) dias.Caso a parte requerente não tenha condições financeiras para arcar com as despesas dos emolumentos exigidos pelos Cartórios de Notas ou opte pela não apresentação de procuração por instrumento público, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal no prazo de 10 (dez) dias, munida de documentos pessoais (RG e CPF), ocasião em que será colhida sua manifestação no que se refere à constituição e outorga de poderes ao(à) advogado(a) que firmou a petição inicial, bem assim quanto à declaração de hipossuficiência acostada aos autos. Intime-se.

0000696-81.2013.403.6007 - HELENA BOSSI SANTANA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se.Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC.Cite-se o requerido para

apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000697-66.2013.403.6007 - ANTONIA APOLINARIA CUNHA(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000698-51.2013.403.6007 - MARIA JOANA DE PAULA(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000699-36.2013.403.6007 - JOSE NASCIMENTO(MS016128A - NATALIA APARECIDA ROSSI ARTICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000704-58.2013.403.6007 - VALDA JACOMO DA CRUZ(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI E MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do CPC. Cite-se o requerido para apresentação de resposta, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual, em Secretaria. Após a resposta, serão decididas as questões processuais porventura suscitadas; determinada a produção de prova testemunhal e/ou pericial e, sendo o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0000714-05.2013.403.6007 - PHILIPS CHARLES ELIAS(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuidade judiciária. Anote-se. Considerando a natureza e gravidade da doença apresentada pelo autor, a qual o torna, em tese, absolutamente incapaz para os atos da vida civil, bem como tendo em vista eventual deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o advogado do requerente para que traga aos autos, no prazo de 5 dias, o termo de curatela ou requeira, se for o caso, a suspensão do processo a fim de efetivar sua interdição, sob pena de inferimento do pedido antecipatório. Após a juntada do termo de curatela, ou decorrido o prazo sem qualquer manifestação do requerente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido urgente. Sem prejuízo, tendo em vista que, em casos como o presente, a conciliação é improvável, deixo de designar a audiência de conciliação referida no artigo 277 do mesmo código. Cite-se, então, o INSS para apresentação de resposta em Secretaria, no prazo de 20 (vinte) dias, na forma do artigo 278 da norma processual. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de se tratar de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de prova pericial nos autos. Nomeio, para tanto, a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO. Considerando que a médica deverá se deslocar de Campo Grande/MS a Coxim/MS para cumprir o encargo, arbitro seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo a Secretaria enviar e-mail comunicando a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Quesitos da parte autora à fl. 05. Deverá o INSS, se for de seu interesse, apresentar quesitos e nomear assistente técnico no prazo para resposta. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso

afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?2,10 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, é possível afirmar que o quadro de saúde enfrentado pelo periciando se caracteriza como alguma das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Depois de apresentados os quesitos, a secretaria deverá intimar os peritos para que indiquem, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora de realização das provas. Após, intime-se a parte autora, por publicação no Diário Eletrônico, acerca do exame médico a ser realizado na sede do Juízo, ficando o(a) advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho a ser realizado pelo profissional de saúde (v.g, receituários, exames, laudos e prontuários hospitalares).O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em seguida, o Ministério Público Federal deverá manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo pedido de esclarecimento das provas periciais, expeça-se requisição de pagamento ao(s) perito(s).Intimem-se. Cumpra-se.

0000716-72.2013.403.6007 - UBIRAJARA GONCALVES DE LIMA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação sumária em que são partes as acima referidas, visando a suspensão da inscrição em dívida ativa e a abstenção do requerido em promover a cobrança judicial e inscrição do requerente no CADIN.Sustenta, em síntese, o seguinte: a) que ao fazer sua declaração de imposto de renda apresentou recibos referente tratamento odontológico; b) que tais documentos não foram admitidos pela Receita, sob o argumento de que o requerente não comprovou a veracidade de tais despesas; c) que ao ser notificado pelo fisco, apresentou impugnação e anexou cópia dos recibos médicos, termo de atendimento, prontuário do consultório e extrato bancário do ano de 2008, os quais foram desconsiderados; d) que após o trâmite do processo administrativo, o requerente foi inscrito em dívida ativa; e) que entende ser indevida tal inscrição em razão de ser legítima as despesas apresentadas para dedução no referido imposto de renda. Anexa os documentos de fls. 9/87. Analisando os argumentos da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca para reconhecimento da verossimilhança de suas alegações, especialmente em razão da presunção de legitimidade da qual gozam os atos administrativos. Observo que, desde 18/04/2011, quando do Termo de Intimação Fiscal (fl. 35), foi dada ao requerente inúmeras oportunidades de defesa, cabendo aqui destacar trecho pertinente da Notificação de Lançamento de fls. 38/40: ... O contribuinte não apresentou comprovante (cheques nominais, extratos bancário ou de cartão de crédito) que realmente tenha pago e arcado com essas despesas e também não comprova que as despesas sejam de fato referente ao seu tratamento como paciente. O que a lei aceita como dedução de despesas médicas é o seu verdadeiro pagamento pelo contribuinte dessas despesas e que as mesmas se refiram a tratamento próprio ou de dependentes declarados na declaração de ajuste anual .Ao analisar os extratos bancários juntados aos autos referentes ao ano de 2008 (fls. 11/14), verifico que não há correspondência com os valores e datas dos recibos apresentados às fls. 72/80 e nem mesmo na inicial há indicação desta correspondência, não permitindo deduzir, assim, que houve o efetivo pagamento de tais despesas pelo requerido.Ademais, os documentos de fls. 15/16 e 83/84 (emitidos em 30/01/2012) não são contemporâneos à época da realização do alegado tratamento odontológico, que, segundo o requerente, ocorreu nos anos de 2007/2008, além de não provarem, por si só, a efetiva realização do tratamento e o correspondente pagamento dos valores deduzidos no imposto de renda (fls.

24/33).Indefiro, portanto, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000549-55.2013.403.6007 - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X GENIVAL BARBOSA DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE COXIM - MS

Tendo em vista as informações prestadas pelo perito à fl. 47, determino a realização de nova perícia médica, ficando o autor advertido que deverá comparecer ao exame pericial munido de todos os documentos requeridos pelo perito, inclusive cópia integral dos autos principais.A secretaria deverá intimar o(a) perito(a) para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, data e hora em que será realizado o exame médico. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora, somente por publicação no Diário Eletrônico, ficando o(a) seu(sua) ilustre advogado(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que compareça ao ato munido(a) dos documentos citados.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Nada sendo solicitado ao(à) perito(a) a título de esclarecimento, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se baixa nos autos, devolvendo-os ao juízo deprecante com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000654-32.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000500-14.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1088 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES) X GENI PEDRO DA SILVA LUZ

Recebo os embargos interpostos, que deverão ser apensados ao processo principal.Intime-se o exequente/embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Cumpra-se.

0000675-08.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-38.2013.403.6007) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ELAINE CRISTINA VIEIRA RITA(MS004113 - EMERSON CORDEIRO SILVA)

Recebo os embargos interpostos, que deverão ser apensados ao processo principal.Intime-se o exequente/embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

0000686-37.2013.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000238-64.2013.403.6007) UNIAO FEDERAL(Proc. 1533 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X FUNDACAO ESTATAL DE SAUDE DO PANTANAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo os embargos interpostos, que deverão ser apensados ao processo principal.Intime-se o exequente/embargado para o oferecimento de impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009972-60.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS015514 - GUILHERME HENRIQUE CUNHA HERRERO) X SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO DELGADO

Intime-se a exequente para que recolha, no prazo de cinco dias, o valor das custas e das diligências do oficial de justiça, exigidas pelo TJ/MS para distribuição de cartas precatórias.Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória a fim de citar o executado para, em três dias, pagar a dívida de R\$ 1.000,60 ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias.Não sendo encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias.Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhorem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-lhe acerca de tais atos. Caso a penhora recaia sobre bem imóvel e o devedor seja casado, dê-se ciência da constrição ao cônjuge.Cumpra-se.

0002002-97.2013.403.6003 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LEONARDO PINCELLI CARRIJO

Intime-se a exequente a recolher, em cinco dias, os valores das custas e das diligências do oficial de justiça exigidos pelo TJ/MS para o cumprimento de cartas precatórias. Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória a fim de citar o executado para, em três dias, pagar a dívida consignada na petição inicial, ou, querendo, opor embargos no prazo de quinze dias.Não sendo o executado encontrado para o recebimento da citação, arrestem-se bens suficientes à garantia do crédito. Fixo honorários advocatícios em dez por cento sobre o valor da

causa, reduzidos pela metade caso a dívida seja quitada no prazo de três dias. Não ocorrendo o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado que sejam suficientes à garantia da execução, intimando-se.

EXECUCAO FISCAL

0000556-28.2005.403.6007 (2005.60.07.000556-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ZORILDO PEREIRA DE JESUS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO FERREIRA IRMAO X EMPREENDIMENTOS TERMINAL RODOVIARIO DE PASSAGEIROS DE COXIM-MS(MS011822 - DOUGLAS WAGNER VAN SPITZENBERGEN)

Indefiro o pedido do arrematante (fl. 344). Intime-se o Sr. Celso Muniz a comprovar o pagamento da arrematação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sofrer as cominações legais. Decorrido o prazo, intime-se a exequente a se manifestar.

MANDADO DE SEGURANCA

0000711-50.2013.403.6007 - GUILHERME DE ALMEIDA CARLITO - INCAPAZ X MARCOS PAULO CARLITO(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI) X DIRETOR DO INSTITUTO FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UNIDADE II(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato, no entender da impetrante ilegal e abusivo, praticado pelo Diretor do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS, consubstanciado na recusa em efetuar sua inscrição no exame de seleção para o 1º semestre do ano letivo de 2014 no curso de educação técnica de nível médio, em razão de já haver expirado o prazo para referida inscrição. Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos (fls. 14/39). Alega a impetrante, em apertada síntese, que não foi possível sua inscrição em razão do exíguo prazo para efetuar a e a insuficiente divulgação do certame. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico, nesta sede de cognição sumária, a ausência de prova inequívoca no que tange a insuficiência de publicidade referente ao Edital 018/2013-PROEN/IFMS (fls. 19/36). A divulgação do edital na imprensa oficial e sua disponibilização no site do Instituto Federal de Mato Grosso do Sul-IFMS atende, ao menos, por ora, o cumprimento do requisito publicidade. No que se refere ao prazo estabelecido para inscrição, verifico à fl. 21, que este se deu no período de 26/09/13 a 17/10/2013, ou seja, mais de 20 (vinte) dias, o qual entendo ser um prazo razoável. Ademais, o próprio impetrante informa na inicial que foi realizada uma visita pelos alunos de sua escola no dia 09/10/2012 ao Instituto Federal de Mato Grosso do Sul, o que demonstra que além da divulgação do certame pelos meios legais, também houve divulgação entre os alunos potenciais. Observo que o fato de o impetrante não estar presente no dia da referida visita, se deu por fatos alheios e que não podem ser imputados à administração, não tendo o condão, por si só, de afastar a publicidade do edital e a possibilidade de sua inscrição dentro do prazo. Além do que, antes da mencionada visita escolar, já havia decorrido 14 (quatorze dias) para inscrição no certame e, mesmo com o alegado recesso escolar (10/10/13 a 15/10/13), o retorno do impetrante à escola se deu dois dias antes de se expirar o prazo, sendo razoável que neste período tomasse conhecimento do que ocorreu no meio escolar durante sua ausência, levando, pois, à falta de verossimilhança de suas alegações. Indefiro, pois, o pedido de liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Requistem-se informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência à pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da mesma lei. Após, vista ao Ministério Público Federal, voltando-me conclusos para sentença (art. 12 da citada lei). Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000441-65.2009.403.6007 (2009.60.07.000441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA APARECIDA ALMEIDA DA CUNHA LACUEVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA

Defiro o pedido formulado a fl. 186. Ao final do prazo de suspensão, intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Intime-se. Cumpra-se.